



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 99

Brasília - DF, quinta-feira, 25 de maio de 2017



### Sumário

|                                                                  | PÁGINA |
|------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                   | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....                                     | 10     |
| Presidência da República.....                                    | 12     |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....        | 14     |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .... | 15     |
| Ministério da Cultura.....                                       | 17     |
| Ministério da Defesa.....                                        | 19     |
| Ministério da Educação .....                                     | 19     |
| Ministério da Fazenda.....                                       | 23     |
| Ministério da Integração Nacional .....                          | 33     |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                   | 33     |
| Ministério da Saúde .....                                        | 38     |
| Ministério de Minas e Energia.....                               | 38     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....      | 41     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                 | 47     |
| Ministério do Trabalho .....                                     | 47     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....         | 48     |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                     | 49     |
| Ministério Público da União .....                                | 49     |
| Tribunal de Contas da União .....                                | 49     |
| Poder Judiciário.....                                            | 76     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . | 297    |

### Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1ª Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2ª (VETADO).

Art. 2ª Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

##### Seção II Dos Princípios e das Garantias

Art. 3ª A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Art. 4ª Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

## AVISO

**CIRCULOU EM 24/5/2017 A EDIÇÃO EXTRA Nº 98-A**  
Também disponível no endereço [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br) - Pesquisa nos Jornais

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,90         | R\$ 2,40       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,90         | R\$ 3,40       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 2,50         | R\$ 4,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 5,00         | R\$ 6,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179 |                  |                |

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450

**CAPÍTULO II  
DA SITUAÇÃO DOCUMENTAL DO MIGRANTE  
E DO VISITANTE**

**Seção I  
Dos Documentos de Viagem**

Art. 5º São documentos de viagem:

I - passaporte;

II - **laissez-passer**;

III - autorização de retorno;

IV - salvo-conduto;

V - carteira de identidade de marítimo;

VI - carteira de matrícula consular;

VII - documento de identidade civil ou documento estrangeiro equivalente, quando admitidos em tratado;

VIII - certificado de membro de tripulação de transporte aéreo; e

IX - outros que vierem a ser reconhecidos pelo Estado brasileiro em regulamento.

§ 1º Os documentos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, quando emitidos pelo Estado brasileiro, são de propriedade da União, cabendo a seu titular a posse direta e o uso regular.

§ 2º As condições para a concessão dos documentos de que trata o § 1º serão previstas em regulamento.

**Seção II  
Dos Vistos**

**Subseção I  
Disposições Gerais**

Art. 6º O visto é o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo órgão competente do Poder Executivo, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil.

Art. 8º Poderão ser cobrados taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto.

Art. 9º Regulamento disporá sobre:

I - requisitos de concessão de visto, bem como de sua simplificação, inclusive por reciprocidade;

II - prazo de validade do visto e sua forma de contagem;

III - prazo máximo para a primeira entrada e para a estada do imigrante e do visitante no País;

IV - hipóteses e condições de dispensa recíproca ou unilateral de visto e de taxas e emolumentos consulares por seu processamento; e

V - solicitação e emissão de visto por meio eletrônico.

Parágrafo único. A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

**Subseção II  
Dos Tipos de Visto**

Art. 12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial;

V - de cortesia.

**Subseção III  
Do Visto de Visita**

Art. 13. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, nos seguintes casos:

I - turismo;

II - negócios;

III - trânsito;

IV - atividades artísticas ou desportivas; e

V - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 3º O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

**Subseção IV  
Do Visto Temporário**

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;

II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;

III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 2º O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.



§ 4º O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 5º Observadas as hipóteses previstas em regulamento, o visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil, desde que comprove oferta de trabalho formalizada por pessoa jurídica em atividade no País, dispensada esta exigência se o imigrante comprovar titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

§ 6º O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de 16 (dezesseis) anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos por comunicação diplomática.

§ 7º Não se exigirá do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira o visto temporário de que trata a alínea "e" do inciso I do **caput**, bastando a apresentação da carteira internacional de marítimo, nos termos de regulamento.

§ 8º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

§ 9º O visto para realização de investimento poderá ser concedido ao imigrante que aporte recursos em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 10. (VETADO).

**Subseção V**  
**Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 15. Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados na forma desta Lei e de regulamento.

Parágrafo único. Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Art. 16. Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no **caput** o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no **caput**.

Art. 17. O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que seja nacional de país que assegure reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro, por comunicação diplomática.

Art. 18. O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira.

Parágrafo único. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado do território nacional.

**Seção III**  
**Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante e dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia**

Art. 19. O registro consiste na identificação civil por dados biográficos e biométricos, e é obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência.

§ 1º O registro gerará número único de identificação que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil.

§ 2º O documento de identidade do imigrante será expedido com base no número único de identificação.

§ 3º Enquanto não for expedida identificação civil, o documento comprobatório de que o imigrante a solicitou à autoridade competente garantirá ao titular o acesso aos direitos disciplinados nesta Lei.

Art. 20. A identificação civil de solicitante de refúgio, de asilo, de reconhecimento de apatridia e de acolhimento humanitário poderá ser realizada com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

Art. 21. Os documentos de identidade emitidos até a data de publicação desta Lei continuarão válidos até sua total substituição.

Art. 22. A identificação civil, o documento de identidade e as formas de gestão da base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia atenderão a disposições específicas previstas em regulamento.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONDIÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E DO VISITANTE**

**Seção I**  
**Do Residente Fronteiriço**

Art. 23. A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. Condições específicas poderão ser estabelecidas em regulamento ou tratado.

Art. 24. A autorização referida no **caput** do art. 23 indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos por esta Lei.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração desta Lei, conforme especificado em regulamento.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado no documento de residente fronteiriço.

Art. 25. O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

- I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;
- II - obtiver outra condição migratória;
- III - sofrer condenação penal; ou
- IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

**Seção II**  
**Da Proteção do Apátrida e da Redução da Apatridia**

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1º O processo de que trata o **caput** será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3º Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º.

§ 4º O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5º O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6º Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7º Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8º O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9º Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

- I - a renúncia;
- II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou
- III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

**Seção III**  
**Do Asilado**

Art. 27. O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo.

Art. 28. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo.

**Seção IV**  
**Da Autorização de Residência**

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

- I - a residência tenha como finalidade:
  - a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
  - b) tratamento de saúde;
  - c) acolhida humanitária;
  - d) estudo;
  - e) trabalho;
  - f) férias-trabalho;
  - g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
  - h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
  - i) reunião familiar;
- II - a pessoa:
  - a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
  - b) seja detentora de oferta de trabalho;
  - c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
  - d) (VETADO);
  - e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;
  - f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
  - g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
  - h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

- I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;
- II - (VETADO); ou
- III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas "b", "c" e "i" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Será facilitada a autorização de residência nas hipóteses das alíneas "a" e "e" do inciso I do art. 30 desta Lei, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar de sua solicitação.

§ 2º Nova autorização de residência poderá ser concedida, nos termos do art. 30, mediante requerimento.

§ 3º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 109.

§ 4º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória.

Art. 32. Poderão ser cobradas taxas pela autorização de residência.

Art. 33. Regulamento disporá sobre a perda e o cancelamento da autorização de residência em razão de fraude ou de ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou de permanência no País, observado procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 35. A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto ou autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre visto para realização de investimento.

Art. 36. O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento e registro, desde que satisfeitos os requisitos previstos em regulamento.

#### Seção V Da Reunião Familiar

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

### CAPÍTULO IV DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

#### Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 38. As funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e de saída do território nacional.

Parágrafo único. É dispensável a fiscalização de passageiro, tripulante e estafe de navio em passagem inocente, exceto quando houver necessidade de descida de pessoa a terra ou de subida a bordo do navio.

Art. 39. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 40. Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País de pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I - não possua visto;

II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País na forma especificada em regulamento e detenha as condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - (VETADO); ou

V - seja criança ou adolescente desacompanhado de responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Regulamento poderá dispor sobre outras hipóteses excepcionais de admissão, observados os princípios e as diretrizes desta Lei.

Art. 41. A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Art. 42. O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

Art. 43. A autoridade responsável pela fiscalização contribuirá para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

#### Seção II Do Impedimento de Ingresso

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

a) não seja válido para o Brasil;

b) esteja com o prazo de validade vencido; ou

c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 46. A aplicação deste Capítulo observará o disposto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e nas disposições legais, tratados, instrumentos e mecanismos que tratem da proteção aos apátridas ou de outras situações humanitárias.

Art. 47. A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 48. Nos casos de deportação ou expulsão, o chefe da unidade da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal, respeitados, nos procedimentos judiciais, os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal.

#### Seção II Da Repatriação

Art. 49. A repatriação consiste em medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade.

§ 1º Será feita imediata comunicação do ato fundamentado de repatriação à empresa transportadora e à autoridade consular do país de procedência ou de nacionalidade do migrante ou do visitante, ou a quem o representa.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do § 4º deste artigo ou quando a repatriação imediata não seja possível.

§ 3º Condições específicas de repatriação podem ser definidas por regulamento ou tratado, observados os princípios e as garantias previstos nesta Lei.

§ 4º Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.

§ 5º (VETADO).

#### Seção III Da Deportação

Art. 50. A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§ 2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§ 4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§ 5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§ 6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

§ 2º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 52. Em se tratando de apátrida, o procedimento de deportação dependerá de prévia autorização da autoridade competente.

Art. 53. Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

#### Seção IV Da Expulsão

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou



II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Art. 56. Regulamento definirá procedimentos para apresentação e processamento de pedidos de suspensão e de revogação dos efeitos das medidas de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional.

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Seção V  
Das Vedações

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

CAPÍTULO VI  
DA OPÇÃO DE NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Seção I  
Da Opção de Nacionalidade

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento.

Seção II  
Das Condições da Naturalização

Art. 64. A naturalização pode ser:

I - ordinária;

II - extraordinária;

III - especial; ou

IV - provisória.

Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;

III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

IV - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 66. O prazo de residência fixado no inciso II do caput do art. 65 será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - (VETADO);

II - ter filho brasileiro;

III - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;

IV - (VETADO);

V - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou

VI - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. O preenchimento das condições previstas nos incisos V e VI do caput será avaliado na forma disposta em regulamento.

Art. 67. A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

Art. 68. A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou

II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial:

I - ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;

II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e

III - não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

Art. 70. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. A naturalização prevista no caput será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Seção III  
Dos Efeitos da Naturalização

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Art. 74. (VETADO).

Seção IV  
Da Perda da Nacionalidade

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade.

Seção V  
Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII  
DO EMIGRANTE

Seção I  
Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Seção II  
Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO VIII  
DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

Seção I  
Da Extradição

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do **caput** não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 83. São condições para concessão da extradição:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executividade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

Art. 85. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Em caso de crimes diversos, terá preferência, sucessivamente:

I - o Estado requerente em cujo território tenha sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;

II - o Estado que em primeiro lugar tenha pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica;

III - o Estado de origem, ou, em sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos nesta Lei, o órgão competente do Poder Executivo decidirá sobre a preferência do pedido, priorizando o Estado requerente que mantiver tratado de extradição com o Brasil.

§ 3º Havendo tratado com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que diz respeito à preferência de que trata este artigo.

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso.

Art. 87. O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 88. Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete à órgão do Poder Executivo o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido.

§ 2º Compete aos órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo penal gerador de pedido de extradição a apresentação de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, inclusive suas traduções oficiais.

§ 3º O pedido deverá ser instruído com cópia autêntica ou com o original da sentença condenatória ou da decisão penal proferida, conterá indicações precisas sobre o local, a data, a natureza e as circunstâncias do fato criminoso e a identidade do extraditando e será acompanhado de cópia dos textos legais sobre o crime, a competência, a pena e a prescrição.

§ 4º O encaminhamento do pedido de extradição ao órgão competente do Poder Executivo confere autenticidade aos documentos.

Art. 89. O pedido de extradição originado de Estado estrangeiro será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado à autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Não preenchidos os pressupostos referidos no **caput**, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver.

§ 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do órgão do Ministério Público Federal correspondente, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta.

§ 3º Para suprir a falta referida no § 2º, o Ministério Público Federal terá prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, após o qual o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 4º O prazo referido no § 3º será contado da data de notificação à missão diplomática do Estado requerente.

Art. 92. Julgada procedente a extradição e autorizada a entrega pelo órgão competente do Poder Executivo, será o ato comunicado por via diplomática ao Estado requerente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 93. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. 92, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 94. Negada a extradição em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art. 95. Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de determinação da transferência da pessoa condenada.

§ 1º A entrega do extraditando será igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco sua vida em virtude de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

§ 2º Quando o extraditando estiver sendo processado ou tiver sido condenado, no Brasil, por infração de menor potencial ofensivo, a entrega poderá ser imediatamente efetivada.

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 97. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art. 98. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática ou pela Interpol e novamente entregue, sem outras formalidades.

Art. 99. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, o trânsito no território nacional de pessoa extraditada por Estado estrangeiro, bem como o da respectiva guarda, mediante apresentação de documento comprobatório de concessão da medida.

## Seção II Da Transferência de Execução da Pena

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do **non bis in idem**.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;





IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Seção III  
Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência de pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional, na forma de regulamento.

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

Art. 105. A forma do pedido de transferência de pessoa condenada e seu processamento serão definidos em regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

§ 2º Não se procederá à transferência quando inadmitida a extradição.

§ 3º (VETADO).

CAPÍTULO IX  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 106. Regulamento disporá sobre o procedimento de apuração das infrações administrativas e seu processamento e sobre a fixação e a atualização das multas, em observância ao disposto nesta Lei.

Art. 107. As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 108.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do período de autorização de estada para o visto de visita, em caso de nova entrada no País.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

I - entrar em território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil:

Sanção: multa;

IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente:

Sanção: multa por dia de atraso;

V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular:

Sanção: multa por pessoa transportada;

VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória:

Sanção: multa;

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa.

Art. 110. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

CAPÍTULO X  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Esta Lei não prejudica direitos e obrigações estabelecidos por tratados vigentes no Brasil e que sejam mais benéficos ao migrante e ao visitante, em particular os tratados firmados no âmbito do Mercosul.

Art. 112. As autoridades brasileiras serão tolerantes quanto ao uso do idioma do residente fronteiriço e do imigrante quando eles se dirigirem a órgãos ou repartições públicas para reclamar ou reivindicar os direitos decorrentes desta Lei.

Art. 113. As taxas e emolumentos consulares são fixados em conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 4º (VETADO).

Art. 114. Regulamento poderá estabelecer competência para órgãos do Poder Executivo disciplinarem aspectos específicos desta Lei.

Art. 115. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 232-A:

"Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

I - o crime é cometido com violência; ou

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas."

Art. 116. (VETADO).

Art. 117. O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório.

Art. 118. (VETADO).

Art. 119. O visto emitido até a data de entrada em vigor desta Lei poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado, nos termos de regulamento.

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.

Art. 121. Na aplicação desta Lei, devem ser observadas as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, nas situações que envolvam refugiados e solicitantes de refúgio.

Art. 122. A aplicação desta Lei não impede o tratamento mais favorável assegurado por tratado em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Art. 124. Revogam-se:

I - a Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949; e

II - a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER  
Osmar Serraglio  
Aloysio Nunes Ferreira Filho  
Henrique Meirelles  
Eliseu Padilha  
Sergio Westphalen Etchegoyen  
Grace Maria Fernandes Mendonça



ANEXO

Tabela de Taxas e Emolumentos Consulares (art. 113)

| Grupo                                                                              | Subgrupo                                                                                             | Número do Emolumento | Natureza do Emolumento                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Valor                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 110 - Passaporte comum                                                                               | 110.3                | Concessão de passaporte biométrico                                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 80,00                                                               |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 110 - Passaporte comum                                                                               | 110.4                | Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior                                                                                                                                                                                                                                        | R\$ - Ouro 160,00                                                              |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 120 - Passaporte diplomático                                                                         | 120.1                | Concessão                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Gratuito                                                                       |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 130 - Passaporte oficial                                                                             | 130.1                | Concessão                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Gratuito                                                                       |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 140 - Passaporte de emergência                                                                       | 140.1                | Concessão em situação excepcional (art. 13 do Decreto nº 5.978/2006 - RDV)                                                                                                                                                                                                                                       | Gratuito                                                                       |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 150 - Passaporte para estrangeiro                                                                    | 150.3                | Concessão de passaporte biométrico                                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 80,00                                                               |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 150 - Passaporte para estrangeiro                                                                    | 150.4                | Concessão de passaporte biométrico sem apresentação do documento anterior                                                                                                                                                                                                                                        | R\$ - Ouro 160,00                                                              |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 160 - <i>Laissez-passer</i>                                                                          | 160.3                | Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico                                                                                                                                                                                                                                                                    | R\$ - Ouro 80,00                                                               |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 160 - <i>Laissez-passer</i>                                                                          | 160.4                | Concessão de <i>laissez-passer</i> biométrico sem apresentação do documento anterior                                                                                                                                                                                                                             | R\$ - Ouro 160,00                                                              |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 170 - Autorização de retorno ao Brasil                                                               | 170.1                | Concessão                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Gratuito                                                                       |
| 100 - Documentos de viagem                                                         | 180 - Carteira de matrícula consular                                                                 | 180.1                | Concessão                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Gratuito                                                                       |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 220 - Visto de visita                                                                                | 220.1                | Concessão ou renovação do prazo de entrada                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ - Ouro 80,00                                                               |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 211.1                | Concessão ou renovação do prazo de entrada                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                     | 220.2                | Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Austrália)                                                                                                                                                                                                                                           | R\$ - Ouro 120,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                     | 220.3                | Concessão ou renovação do prazo de entrada (reciprocidade - Angola)                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.1                | VITEM I - Concessão ou renovação do prazo de entrada - Pesquisa, ensino ou extensão acadêmica                                                                                                                                                                                                                    | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.2                | VITEM II - Concessão ou renovação do prazo de estada - Tratamento de saúde                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.3                | VITEM III - Concessão ou renovação do prazo de estada - Acolhida humanitária                                                                                                                                                                                                                                     | Gratuito                                                                       |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.4                | VITEM IV - Concessão ou renovação do prazo de estada - Estudo                                                                                                                                                                                                                                                    | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.5                | VITEM V - Concessão ou renovação do prazo de estada - Trabalho                                                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.6                | VITEM VI - Concessão ou renovação do prazo de estada - Férias-trabalho - Nova Zelândia                                                                                                                                                                                                                           | R\$ - Ouro 80,00                                                               |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.7                | VITEM VII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Atividades religiosas e serviço voluntário                                                                                                                                                                                                             | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.8                | VITEM VIII - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Investimentos ou atividade de relevância econômica, científica, tecnológica ou cultural                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.9                | VITEM IX - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Reunião familiar                                                                                                                                                                                                                                        | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.10               | VITEM X - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Tratados                                                                                                                                                                                                                                                 | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.11               | VITEM XI - Concessão ou prorrogação do prazo de estada - Casos definidos em regulamento                                                                                                                                                                                                                          | R\$ - Ouro 100,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.65               | VICAM - Visto temporário de capacitação médica                                                                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 0,00                                                                |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.66               | VICAM - Visto temporário para dependente de titular de VICAM                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 0,00                                                                |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                     | 220.4                | VIVIS - Concessão (reciprocidade - Argélia)                                                                                                                                                                                                                                                                      | R\$ - Ouro 85,00                                                               |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                     | 220.5                | VIVIS - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 160,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.12               | VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Estados Unidos)                                                                                                                                                                                                                                                            | R\$ - Ouro 160,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.13               | VITEM I e VII (reciprocidade - Estados Unidos)                                                                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 250,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.14               | VITEM II, V, VIII, IX e XI (reciprocidade - Estados Unidos)                                                                                                                                                                                                                                                      | R\$ - Ouro 290,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.15               | VITEM IV - Concessão (reciprocidade - Reino Unido)                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 465,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 220 - Visto de visita (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                     | 220.6                | VIVIS - Concessão (reciprocidade - China)                                                                                                                                                                                                                                                                        | R\$ - Ouro 115,00                                                              |
| 200 - Visto em documento de viagem estrangeiro ou <i>laissez-passer</i> brasileiro | 230 - Visto temporário (de 0 a R\$ ouro 1.000,00)                                                    | 230.16               | Visto temporário - Validade superior a 180 dias (reciprocidade - Reino Unido)                                                                                                                                                                                                                                    | R\$ - Ouro 215,00                                                              |
| 300 - Atos de registro civil                                                       | 310 - Registro de nascimento e expedição da respectiva certidão                                      |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Gratuito                                                                       |
| 300 - Atos de registro civil                                                       | 320 - Celebração de casamento                                                                        | 320.1                | Registro de casamento realizado fora da repartição consular e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 20,00                                                               |
| 300 - Atos de registro civil                                                       | 320 - Celebração de casamento                                                                        | 320.2                | Celebração de casamento na repartição consular e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                                | Gratuito                                                                       |
| 300 - Atos de registro civil                                                       | 330 - Registro de óbito e expedição da respectiva certidão                                           |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Gratuito                                                                       |
| 300 - Atos de registro civil                                                       | 340 - Outros atos de registro civil e expedição da respectiva certidão                               |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Gratuito                                                                       |
| 300 - Atos de registro civil                                                       | 350 - Certidões adicionais de atos de registro civil                                                 |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | R\$ - Ouro 5,00                                                                |
| 400 - Atos notariais                                                               | 410 - Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado na repartição consular    | 410.1                | Quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, para efeitos de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante termo de compromisso com a Caixa Econômica Federal, por aposentadoria ou, ainda, por reforma                                                    | Gratuito                                                                       |
| 400 - Atos notariais                                                               | 410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular | 410.2                | Quando destinado a documentos escolares, para cada documento e até o máximo de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa                                                                                                                                                                                      | R\$ - Ouro 5,00                                                                |
| 400 - Atos notariais                                                               | 410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular | 410.3                | Quando destinado a documentos escolares, havendo mais de 3 (três) documentos relativos à mesma pessoa, os documentos poderão ser reunidos em maço e feita uma única legalização                                                                                                                                  | R\$ - Ouro 15,00                                                               |
| 400 - Atos notariais                                                               | 410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular | 410.4                | Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.3: para cada documento, na assinatura que não seja repetida, ou pela legalização do reconhecimento notarial                                                                                                            | R\$ - Ouro 20,00                                                               |
| 400 - Atos notariais                                                               | 410 - Reconhecimento de assinatura ou de legalização de documento não passado na repartição consular | 410.5                | Quando destinado a outros documentos não mencionados anteriormente, do nº 410.1 ao nº 410.4, e se houver mais de 3 (três) documentos, do interesse da mesma pessoa física ou jurídica, já reunidos em maço e com reconhecimento notarial, a legalização será feita mediante o reconhecimento da firma do notário | R\$ - Ouro 60,00                                                               |
| 400 - Atos Notariais                                                               | 420 - Pública-forma                                                                                  | 420.1                | Pública-forma: documento escrito em idioma nacional                                                                                                                                                                                                                                                              | pela primeira folha: R\$ - Ouro 10,00<br>por folha adicional: R\$ - Ouro 5,00  |
| 400 - Atos notariais                                                               | 420 - Pública-forma                                                                                  | 420.2                | Pública-forma: documento escrito em idioma estrangeiro                                                                                                                                                                                                                                                           | pela primeira folha: R\$ - Ouro 15,00<br>por folha adicional: R\$ - Ouro 10,00 |
| 400 - Atos notariais                                                               | 430 - Autenticação de cópias de documentos                                                           | 430.1                | Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)                                                                                                                                                                                                                        | R\$ - Ouro 10,00                                                               |
| 400 - Atos notariais                                                               | 430 - Autenticação de cópias de documentos                                                           | 430.2                | Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma nacional)                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 5,00                                                                |
| 400 - Atos notariais                                                               | 430 - Autenticação de cópias de documentos                                                           | 430.3                | Para cada documento copiado na repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 15,00                                                               |





|                                            |                                                                                                                                                                     |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 400 - Atos notariais                       | 430 - Autenticação de cópias de documentos                                                                                                                          | 430.4  | Para cada documento copiado fora da repartição (se o documento for escrito em idioma estrangeiro)                                                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 10,00                                                                                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado                                                   | 440.1  | Para cobrança ou cessação do pagamento de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma                                                                                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 5,00                                                                                                                   |
| 400 - Atos notariais                       | 440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado                                                   | 440.2  | Para os demais efeitos que não os mencionados no nº 440.1, por outorgante (cobrado apenas um emolumento quando os outorgantes forem: marido e mulher; irmãos e co-herdeiros para o inventário e herança comum; ou representantes de universidades, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária ou artística) | R\$ - Ouro 20,00                                                                                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado                                                   | 440.3  | No caso do nº 440.1 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ - Ouro 5,00                                                                                                                   |
| 400 - Atos notariais                       | 440 - Procurações ou substabelecimentos, lavrados nos livros da repartição consular, incluído o primeiro traslado                                                   | 440.4  | No caso do nº 440.2 (por segundo traslado de procuração ou substabelecimento)                                                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ - Ouro 10,00                                                                                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 450 - Sucessão                                                                                                                                                      | 450.1  | Lavratura de testamento público                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 30,00                                                                                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 450 - Sucessão                                                                                                                                                      | 450.2  | Termo de aprovação de testamento cerrado e respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                                                                                      | R\$ - Ouro 20,00                                                                                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 460 - Escrituras e registros de títulos e documentos                                                                                                                | 460.1  | Escritura tomada por termo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                              | R\$ - Ouro 15,00                                                                                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 460 - Escrituras e registros de títulos e documentos                                                                                                                | 460.2  | Escritura e registro de qualquer contrato e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                                                                        | até R\$ ouro 2.000: 3%<br>pelo que exceder de R\$ ouro 2.000 até R\$ ouro 400.000: 2%<br>pelo que exceder de R\$ ouro 400.000: 1% |
| 400 - Atos notariais                       | 460 - Escrituras e registros de títulos e documentos                                                                                                                | 460.3  | Registro de quaisquer outros documentos no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                 | pela primeira página: R\$ - Ouro 20,00<br>por página adicional: R\$ - Ouro 10,00                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 460 - Escrituras e registros de títulos e documentos                                                                                                                | 460.4  | Registro de quaisquer outros documentos, em idioma estrangeiro, no livro de escrituras e registros de títulos e documentos da repartição e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                         | pela primeira página: R\$ - Ouro 25,00<br>por página adicional: R\$ - Ouro 15,00                                                  |
| 400 - Atos notariais                       | 470 - Certidões adicionais                                                                                                                                          | 470.1  | Por certidões adicionais dos documentos previstos nos grupos 450 e 460                                                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ - Ouro 10,00                                                                                                                  |
| 500 - Atestados ou certificados consulares | 510 - Certificado de vida                                                                                                                                           |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 5,00                                                                                                                   |
| 500 - Atestados ou certificados consulares | 520 - Quaisquer outros atestados, certificados ou declarações consulares, inclusive o certificado de residência                                                     |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 15,00                                                                                                                  |
| 500 - Atestados ou certificados consulares | 530 - Legalização de documento expedido por autoridade brasileira                                                                                                   |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 5,00                                                                                                                   |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.1  | Registro de nomeação de capitão, por mudança de comando, e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ - Ouro 20,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.10 | Registro provisório de embarcação, nomeação de capitão, legalização da lista de tripulantes e expedição do respectivo passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 100,00                                                                                                                 |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.11 | Isenção quando se tratar de: (a) navio com menos de 5 (cinco) anos de construção; ou (b) navio mandado construir por empresa de navegação legalmente organizada e funcionando no Brasil; ou (c) embarcação montada ou desmontada que se destine à navegação de cabotagem                                                                            | Gratuito                                                                                                                          |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.12 | Visto em diário de bordo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | R\$ - Ouro 10,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.13 | Isenção quando se tratar de embarcação brasileira procedente da Argentina e destinada aos portos nacionais do Rio Uruguai, ou de abertura de diário de bordo quando do registro provisório da embarcação                                                                                                                                            | Gratuito                                                                                                                          |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.2  | Ratificação de movimentação havida na lista de tripulantes, para cada tripulante embarcado ou desembarcado                                                                                                                                                                                                                                          | R\$ - Ouro 10,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.3  | Averbação na lista de tripulantes de alterações de função havidas na tripulação                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 10,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.4  | Registro de contrato de afretamento no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                   | R\$ - Ouro 50,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.5  | Registro de protesto marítimo no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                         | R\$ - Ouro 30,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.6  | Interrogatório de testemunha e expedição do respectivo traslado, por testemunha                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 30,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.7  | Nomeação de perito e expedição do respectivo registro de nomeação, por perito nomeado                                                                                                                                                                                                                                                               | R\$ - Ouro 20,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.8  | Registro de vistoria da embarcação no livro de escrituras e registros de títulos e documentos e expedição da respectiva certidão                                                                                                                                                                                                                    | R\$ - Ouro 30,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 610 - Atos de navegação - Diversos                                                                                                                                  | 610.9  | Registro provisório de embarcação e expedição de certificado provisório de propriedade                                                                                                                                                                                                                                                              | R\$ - Ouro 20,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 620 - Inventário de embarcação                                                                                                                                      | 620.1  | De até 200 (duzentas) toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | R\$ - Ouro 30,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 620 - Inventário de embarcação                                                                                                                                      | 620.2  | De mais de 200 (duzentas) toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | R\$ - Ouro 60,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias                                                                                                 | 630.1  | A bordo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | R\$ - Ouro 100,00                                                                                                                 |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias                                                                                                 | 630.2  | Em terra (quando permitida essa assistência pela lei local)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | R\$ - Ouro 60,00                                                                                                                  |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias                                                                                                 | 630.3  | Assistência da autoridade consular em venda ou leilão de mercadoria com avaria pertencente à carga de embarcação (sobre o preço de venda)                                                                                                                                                                                                           | 2.0%                                                                                                                              |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 630 - Assistência da autoridade consular a vistorias de mercadorias                                                                                                 | 630.4  | Assistência da autoridade consular na arrecadação ou venda de objetos pertencentes a navio ou casco naufragado (sobre a avaliação ou venda)                                                                                                                                                                                                         | 3.0%                                                                                                                              |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 640 - Mudanças de bandeira                                                                                                                                          | 640.1  | Nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de venda da embarcação: sobre o preço de venda                                                                                                                                                                                           | 0.2%                                                                                                                              |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 640 - Mudanças de bandeira                                                                                                                                          | 640.2  | De bandeira estrangeira para nacional em caso de compra de embarcação (título de inscrição)                                                                                                                                                                                                                                                         | 0.2%                                                                                                                              |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 640 - Mudanças de bandeira                                                                                                                                          | 640.3  | Mudança de bandeira nacional para estrangeira, inclusive o registro e a recepção em depósito dos papéis da embarcação, em caso de arrendamento: sobre o preço do arrendamento anual                                                                                                                                                                 | 0.2%                                                                                                                              |
| 600 - Atos referentes à navegação          | 640 - Mudanças de bandeira                                                                                                                                          | 640.4  | Pela mesma operação do item 630.3, mas de bandeira estrangeira para nacional: sobre o preço de arrendamento anual                                                                                                                                                                                                                                   | 0.2%                                                                                                                              |
| 700 - Isenções de emolumentos              | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte |        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                   |
| 700 - Isenções de emolumentos              | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte | 710.1  | Diplomáticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Gratuito                                                                                                                          |
| 700 - Isenções de emolumentos              | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte | 710.13 | VICOR JO - Membros da família olímpica e paralímpica, atletas e voluntários credenciados para o Rio 2016                                                                                                                                                                                                                                            | Gratuito                                                                                                                          |
| 700 - Isenções de emolumentos              | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte | 710.2  | Oficiais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Gratuito                                                                                                                          |
| 700 - Isenções de emolumentos              | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte | 710.3  | De cortesia                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Gratuito                                                                                                                          |
| 700 - Isenções de emolumentos              | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte | 710.4  | De visita ou temporário, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço                                                                                                                                                                                                                                                          | Gratuito                                                                                                                          |

|                               |                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                                                                                         |          |
|-------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 700 - Isenções de emolumentos | 710 - São isentos de emolumentos, inclusive aqueles relativos à consulta, os vistos em documento de viagem estrangeiro ou de organização de que o Brasil faça parte                                            | 710.5 | Regulados por tratado que conceda a gratuidade                                                                                          | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 720 - São isentas de emolumentos as legalizações de cartas de doação a entidades científicas, educacionais ou de assistência social que não tenham fins lucrativos ou quando a isenção for prevista em tratado |       |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.1 | A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial                                     | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.2 | Os governos dos Estados estrangeiros                                                                                                    | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.3 | As missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras                                                                           | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.4 | Os funcionários das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras, nos documentos em que intervenham em caráter oficial    | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.5 | A Organização das Nações Unidas (ONU) e suas agências                                                                                   | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.6 | A Organização dos Estados Americanos (OEA) e suas agências                                                                              | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.7 | Os representantes das Organizações e agências mencionadas nos itens 730.5 e 730.6, nos documentos em que intervenham em caráter oficial | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.8 | O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) e sua agência                  | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte                                                                                                                                | 730.9 | O Instituto de Assuntos Interamericanos                                                                                                 | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 730.1 - São isentos de pagamento de emolumentos nos documentos em que forem parte: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ou quando determinado por mandado judicial                         |       |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 740 - É isento de pagamento de emolumentos o alistamento militar                                                                                                                                               |       |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 750 - É isento de pagamento o reconhecimento de firma em autorização de viagem para menor                                                                                                                      |       |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 760 - Atos notariais relativos ao processamento de documentação para solicitação do saque do FGTS no exterior                                                                                                  |       |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere                                                                                                                        |       |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 700 - Isenções de emolumentos | 770 - Legalização feita gratuitamente, mediante consulta e autorização expressa da Sere                                                                                                                        | 770   |                                                                                                                                         | Gratuito |
| 800 - Geração de CPF          | 800 - Geração de CPF                                                                                                                                                                                           | 800   | Geração de CPF                                                                                                                          | Gratuito |
| 800 - Geração de CPF          | 800 - Geração de CPF                                                                                                                                                                                           | 800.1 | Correção de CPF                                                                                                                         | Gratuito |
| VETADO                        |                                                                                                                                                                                                                |       | VETADO                                                                                                                                  | VETADO   |

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 9.056, DE 24 DE MAIO DE 2017

Regulamenta a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, e altera o Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001,

#### D E C R E T A :

Art. 1º A limitação do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, será aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, conforme disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§ 1º O valor inicial para apuração do estabelecido no **caput** constará do termo aditivo ao contrato de refinanciamento.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão escolher como base para o cálculo que trata o § 1º as informações referentes:

I - ao exercício de 2016; ou

II - à média aritmética entre os valores do exercício de 2015, corrigidos pela variação do número índice médio do IPCA entre os anos de 2015 e 2016 e os valores do exercício de 2016.

§ 3º Os valores referentes às despesas primárias correntes e às transferências constitucionais a Municípios corresponderão às despesas empenhadas e serão extraídos do Demonstrativo do Resultado Primário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º bimestre do exercício.

§ 4º Para fins de padronização das informações de que tratam o § 2º e § 3º, os Estados e o Distrito Federal deverão observar o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no Manual de Demonstrativos Fiscais vigentes, ambos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º O ente federativo deverá apurar e apresentar demonstrativo, com os montantes das contribuições para o Pasep, dos exercícios que fizerem parte da base de cálculo, escolhida entre as alternativas de que trata o § 2º, das administrações públicas diretas, dos fundos, das autarquias, das fundações e das empresas estatais a ele pertencentes.

Art. 2º Os termos aditivos de que tratam o art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, respeitadas a autonomia e a competência dos Estados e do Distrito Federal, deverão conter os critérios de verificação do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Os termos aditivos de que trata o **caput** deverão contemplar o disposto no art. 11.

Art. 3º Caberá aos Estados e ao Distrito Federal adotar as providências necessárias para implementar as contrapartidas de curto prazo previstas no acordo federativo firmado entre a União e os entes federativos, em 20 de junho de 2016, de modo a assegurar o cumprimento do limite previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal que firmarem termo aditivo referente ao art. 1º e ao art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, deverão encaminhar o Demonstrativo de Cumprimento do Limite para Despesas Primárias Correntes, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, até o vigésimo dia do mês subsequente a cada um dos quatro semestres, nos quais deverá ser apurada a limitação para o crescimento das despesas primárias correntes de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Parágrafo único. O cálculo da correção monetária do limite para as despesas primárias correntes deverá considerar a variação percentual entre o número-índice do IPCA nacional de dezembro de 2016 e o do mês anterior ao da elaboração do demonstrativo de que trata o **caput**.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhará ao Congresso Nacional relatório de cumprimento, pelos Estados e pelo Distrito Federal, do limite disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do limite a que se refere o **caput**, o relatório de cumprimento deverá indicar, no caso de descumprimento, as providências a serem tomadas pelo ente federativo.

§ 2º O relatório preliminar de cumprimento do limite de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente ao exercício analisado.

§ 3º O relatório definitivo do cumprimento do limite de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia útil do mês de julho do ano subsequente ao exercício analisado em conjunto com o monitoramento dos valores das despesas primárias correntes, exceto quanto às transferências constitucionais a Municípios e ao Pasep, apuradas de janeiro a junho do ano corrente.

§ 4º Os relatórios de que tratam os § 2º e § 3º integram o procedimento de verificação do limite a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 6º Constatado o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016, consideram-se revogados imediatamente o prazo adicional e a redução extraordinária de que tratam, respectivamente, os art. 1º e art. 3º da referida Lei Complementar.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, apresentar parecer técnico para atestar o cumprimento ou o descumprimento da limitação de despesas a que se refere o art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 7º As seguintes hipóteses caracterizam o descumprimento do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 2016:

I - o disposto no art. 4º seja descumprido;

II - o recurso administrativo não seja interposto no prazo estabelecido; ou

III - o recurso administrativo não seja deferido.

Art. 8º Revogados o prazo adicional e a redução extraordinária, nos termos do art. 7º, ou rescindido o termo aditivo conforme previsto no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 2016, ficam afastados os seus efeitos financeiros, hipótese em que o Estado ou o Distrito Federal deverá fazer a complementação, nas prestações subsequentes, dos valores pagos a menor por força do prazo adicional de que trata o § 2º do art. 1º e da redução extraordinária de que trata o art. 3º da referida Lei Complementar à proporção de um doze avos por mês, apurados pelo Sistema de Amortização Constante, aos quais serão aplicados os encargos de adimplência.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o **caput** abrangerá exclusivamente as cláusulas do termo aditivo que versem sobre a revogação do prazo adicional e a redução extraordinária de que tratam, respectivamente, o art. 1º e o art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, mantendo-se em vigor os demais dispositivos do aditivo contratual.

Art. 9º Os valores eventualmente pagos a maior entre 1º de julho de 2016 e a data da celebração do termo aditivo, em decorrência da aplicação do disposto no § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 156, de 2016, terão seus efeitos financeiros aplicados sobre o saldo devedor, mediante amortização extraordinária da dívida.



Art. 10. O Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 .....

§ 1º O Programa de Acompanhamento Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade federativa, conerá metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;
- IV - receitas de arrecadação própria;
- V - gestão pública; e
- VI - disponibilidade de caixa.

§ 2º O Programa de Acompanhamento Fiscal será revisto a cada exercício.

§ 3º Até 31 de julho de cada exercício, o ente federativo apresentará proposta preliminar de metas ou compromissos para o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

§ 4º A revisão do Programa de Acompanhamento Fiscal ocorrerá até 30 de setembro de cada exercício.

§ 5º Para o exercício de 2017, o prazo de que trata o § 4º será até 30 de dezembro.

§ 6º A não revisão do Programa de Acompanhamento Fiscal implicará o descumprimento da totalidade das metas ou dos compromissos, o que resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará quadrimstralmente relatório de monitoramento do Programa de Acompanhamento Fiscal." (NR)

"Art. 12. ....

§ 8º Após sessenta dias da comunicação ao Estado ou ao Município de capital acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Acompanhamento Fiscal, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva.

§ 9º As operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou o Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal.

§ 10. Os contratos dos Municípios de capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente do refinanciamento de dívidas firmado com a União nos termos da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, deverão prever que:

a) o descumprimento das metas ou dos compromissos definidos no Programa de Acompanhamento Fiscal implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea "a" será cobrada pelo período de seis meses, contados da data de notificação, pela União, do descumprimento, e sem prejuízo das demais penalidades previstas nos contratos de refinanciamento." (NR)

"Art. 12-A. Os Programas de Acompanhamento Fiscal adotarão os conceitos e as definições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º As projeções de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial que servirão de base para a definição das metas e dos compromissos do Programa de Ajuste Fiscal serão de responsabilidade dos Estados pactuantes.

§ 2º As projeções de que trata o § 1º serão acompanhadas de notas metodológicas que integrarão o Programa de Acompanhamento Fiscal e elaboradas segundo as diretrizes estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Para fins de tratamento e de aplicação do disposto no **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de capital observarão, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Na-

cional, além de disponibilizar suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional somente poderá revisar o Programa de Acompanhamento Fiscal para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de capitais que atenderem ao disposto no § 3º.

§ 5º O Programa de Acompanhamento Fiscal detalhará, de forma complementar, os critérios, as definições e as metodologias de apuração, a projeção e a avaliação que será proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional, em conjunto com o Estado, o Distrito Federal ou o Município de capital, e observará o critério estabelecido no § 3º do art. 1º e no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º As metas ou os compromissos serão estabelecidos de acordo com os objetivos específicos para cada ente federativo e com a regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º As metas poderão ser constituídas somente por compromissos.

§ 8º As metas ou os compromissos não serão passíveis de qualquer ajuste, exceto em decorrência de erro material." (NR)

"Art. 15. ....

§ 1º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade federativa, conerá metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida consolidada;
- II - resultado primário;
- III - despesa com pessoal;
- IV - receitas de arrecadação própria;
- V - gestão pública; e
- VI - disponibilidade de caixa.

§ 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal será revisto a cada exercício.

§ 3º Até 31 de julho de cada exercício, o ente federativo apresentará proposta preliminar de metas ou compromissos para o exercício de referência e projeções para os dois exercícios subsequentes, e iniciará as negociações entre as partes.

§ 4º A revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ocorrerá até 30 de setembro de cada exercício.

§ 5º Para o exercício de 2017, o prazo de que trata o § 4º será 30 de dezembro.

§ 6º A ausência de metas ou compromissos para qualquer exercício financeiro, em decorrência da não revisão do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implica o descumprimento da totalidade das metas ou dos compromissos, e resultará nas penalidades previstas no parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará quadrimstralmente o relatório de monitoramento do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal." (NR)

"Art. 16. ....

§ 8º Após sessenta dias da comunicação ao Estado ou ao Distrito Federal acerca da avaliação preliminar do cumprimento das metas ou dos compromissos do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, e desde que não tenham ocorrido fatos supervenientes contrários àqueles anteriormente considerados na avaliação preliminar, a avaliação será considerada definitiva." (NR)

"Art. 17. ....

I - o descumprimento das metas ou dos compromissos definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal implicará a imputação, sem prejuízo das demais penalidades pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos da receita corrente líquida definida no art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; ..... " (NR)

"Art. 17-A. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal adotarão os conceitos e as definições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º As projeções de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial que servirão de base para a definição das metas e dos compromissos dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal serão de responsabilidade dos Estados pactuantes.

§ 2º As projeções de que trata o § 1º serão acompanhadas de notas metodológicas que integrarão o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e elaboradas segundo as diretrizes estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Para fins de tratamento e de aplicação do disposto no **caput**, os Estados e o Distrito Federal observarão, integralmente, os padrões estabelecidos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, além de disponibilizar suas informações e seus dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional somente poderá revisar os Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal para os Estados e o Distrito Federal que atenderem ao disposto no § 3º.

§ 5º O Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal detalhará, de forma complementar, os critérios, as definições e as metodologias de apuração, a projeção e a avaliação e será proposto pela Secretaria do Tesouro Nacional, em conjunto com o Estado ou com o Distrito Federal, e observará o critério estabelecido no § 3º do art. 1º e no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º As metas ou os compromissos serão estabelecidos de acordo com os objetivos específicos para cada ente federativo e com a regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º As metas poderão ser constituídas somente por compromissos.

§ 8º As metas ou os compromissos não serão passíveis de qualquer ajuste, exceto em decorrência de erro material." (NR)

"Art. 18-A. A Secretaria do Tesouro Nacional regulamentará os procedimentos relativos aos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal e ao Programa de Acompanhamento Fiscal, de que tratam o art. 2º da Lei nº 9.496, de 1997, e o art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e observará:

I - os critérios a serem utilizados para o estabelecimento de metas ou compromissos, além dos objetivos específicos, para fins de celebração e revisão dos Programas;

II - os critérios a serem utilizados para fins de avaliação do cumprimento de metas ou compromissos dos Programas;

III - os critérios de inclusão de novas operações de crédito a contratar nos Programas, nos termos da alínea "b" do § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, e do inciso III do **caput** do art. 5º-A da Lei Complementar nº 148, de 2014; e

IV - a metodologia de cálculo das projeções de que tratam o § 1º do art. 12-A e o § 1º do art. 17-A." (NR)

"Art. 18-B. O Ministério da Fazenda regulamentará os procedimentos relativos aos critérios de análise das justificativas apresentadas pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município de capital para fins da revisão da avaliação que concluiu pelo descumprimento das metas ou dos compromissos de que tratam o inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, e o inciso II do **caput** do art. 5º-A da Lei Complementar nº 148, de 2014." (NR)

Art. 11. As alterações previstas neste Decreto decorrentes do disposto nos art. 7º, art. 8º e art. 9º da Lei Complementar nº 156, de 2016, em consonância com o disposto no art. 10 da referida Lei Complementar, produzirão efeitos a partir da data de assinatura do termo aditivo contratual.

Art. 12. O Ministério da Fazenda poderá editar normas complementares a este Decreto para dispor sobre as medidas a que se referem os art. 12, art. 13 e art. 14 da Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Henrique Meirelles





ANEXO

<NOME DO GOVERNO ESTADUAL OU DISTRITAL>  
<NOME DA SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO>  
DEMONSTRATIVO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO ART. 4º DA LC 156/16  
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

| DESPESAS PRIMÁRIAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | DESPESAS EMPENHADAS                  |                             | DESPESAS LIQUIDADAS                  |                             | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------------|----------------|
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Até o Semestre/ <Exercício Anterior> | Até o Semestre/ <Exercício> | Até o Semestre/ <Exercício Anterior> | Até o Semestre/ <Exercício> | Em <Exercício Anterior>                     | Em <Exercício> |
| DESPESAS CORRENTES (I)<br>Pessoal e Encargos Sociais<br>Juros e Encargos da Dívida (II)<br>Outras Despesas Correntes<br>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)<br>Transferências Constitucionais e Legais (IV)<br>Contribuições para o PIS/PASEP (V)<br>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES APURADAS CONFORME O ART. 4º DA LC 156/16 (VI) = (III - IV - V) |                                      |                             |                                      |                             |                                             |                |

| DISCRIMINAÇÃO DO CÁLCULO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO                                            | VALOR |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (VII)                        |       |
| CORREÇÃO MONETÁRIA DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES FIXADO NO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO (VIII) |       |
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (IX) = (VII + VIII)                                                    |       |

| DISCRIMINAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO                             | VALOR |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES DO EXERCÍCIO (IX)                                                        |       |
| DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES EMPENHADAS NO EXERCÍCIO APURADAS CONFOME O ART. 4º DA LC 156/16 (X)                     |       |
| DISCREPÂNCIA ENTRE O LIMITE PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES E O VALOR DAS DESPESAS EMPENHADAS (XI) = (IX) - (X) |       |

FONTE: Sistema <sistema>, Unidade Responsável: <Unidade Responsável>. Emissão: <dd/mm/aaaa>, às <hh:mm:ss>

<NOME E ASSINATURA DO SECRETÁRIO RESPONSÁVEL>  
<SECRETARIA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO>

<NOME E ASSINATURA DO GOVERNADOR DO ESTADO OU DO DISTRITO FEDERAL>  
<NOME DO GOVERNO ESTADUAL OU DISTRITAL>

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017  
(Publicada no DOU de 22 de maio de 2017 - Seção 1)

- Na página 4, nas assinaturas, leia-se: Michel Temer, Maurício Quintella e Dyogo Henrique de Oliveira.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 162, de 24 de maio de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 30.439.400,00, para os fins que especifica".

Nº 163, de 24 de maio de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 288, de 2013 (nº 2.516/15 na Câmara dos Deputados), que "Institui a Lei de Migração".

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso I do § 1º do art. 1º

"I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida;"

Razões do veto

"O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional."

§ 10 do art. 14

"§ 10. Regulamento disporá sobre as demais hipóteses de concessão de visto temporário e sobre as especificidades de suas categorias, definindo condições, prazos e requisitos."

Razões do veto

"Não se afigura adequado e recomendável permitir-se que o relevante instituto do visto temporário possa ter novas hipóteses, além das definidas nesta lei, criadas por regulamento, com risco de discricionariedade indevida e com potencial de gerar insegurança jurídica."

Inciso II do § 1º do art. 30

"II - a pessoa esteja reabilitada, nos termos do art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;"

Razão do veto

"O dispositivo apresenta incongruência lógico-jurídica, na medida em que a pessoa em cumprimento de pena no Brasil sofreu condenação com sentença transitada em julgado."

Parágrafo único do art. 37 e inciso IV do art. 40

"Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade."

"IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;"

Razão dos vetos

"Os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores."

Art. 44

"Art. 44. O titular de visto ou a pessoa de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto poderá adentrar o território nacional, ressalvadas as hipóteses impeditivas previstas nesta Seção."

Razão do veto

"O dispositivo fragiliza o exercício constitucional do Poder de Polícia brasileiro pelas instituições de natureza migratória, ao esvaziar indevidamente a discricionariedade para exercício da soberania nacional."

Art. 74

"Art. 74. O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação."

Razão do veto

"O dispositivo, que guarda estreita relação com o regime jurídico dos militares, viola a Constituição em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'f', que reserva à iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha sobre o tema."

§ 4º do art. 113

"§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados."

Razão do veto

"O dispositivo apresenta impropriedade, ao arrolar indevidamente como integrante de grupo vulnerável, passível portanto de benefícios no âmbito da política migratória, os indivíduos que respondam criminalmente em liberdade."

Já o Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República opinaram pelo veto aos dispositivos abaixo:

§ 2º do art. 1º

"§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas."

Razões do veto

"O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros."



**Art. 116**

"Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988.

Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988."

**Razões do veto**

"Os atos materiais de expulsão e, consequentemente, de sua revogação, consubstanciam efetivo exercício de soberania nacional, competência material privativa do Presidente da República, a teor dos incisos VII e VIII do artigo 84 da Constituição. Ademais, no mérito, o dispositivo poderia representar um passivo indenizatório à União, com efeitos negativos nas contas públicas e insegurança jurídica às decisões de instituições brasileiras a expulsões."

A Advocacia-Geral da União juntamente com a Casa Civil da Presidência da República, opinaram, ainda, pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Alínea c do inciso II do art. 55**

"e) houver, ao tempo do cometimento do crime, vivido no Brasil por mais de 4 (quatro) anos."

**Razões do veto**

"Além de esvaziar a discricionariedade do Estado para gestão de sua política migratória, o dispositivo inviabilizaria promover a expulsão e retirada do território nacional de pessoas condenadas por crimes graves, tão somente pelo fato de terem vivido mais de 4 anos no país ao tempo do cometimento do delito."

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República, solicitaram veto aos dispositivos a seguir transcritos:

**Incisos I e IV do art. 66**

"I - ser originário de país de língua portuguesa;"

"IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul);"

**Razão dos vetos**

"Ao não exigir o critério de reciprocidade no processo simplificado de naturalização, instituto cuja consequência é o direito político, de votar e ser votado, o dispositivo teria o condão de ampliar o exercício da cidadania brasileira, podendo fragilizar o processo eleitoral nacional e introduzir elementos com efeitos imprevisíveis sobre a democracia do País."

A Advocacia-Geral da União, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República acrescentaram veto aos dispositivos abaixo:

**§§ 2º e 3º do art. 4º e alínea d do inciso II do art. 30**

"§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública."

"d) tenha sido aprovada em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil;"

**Razões do veto**

"Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que configura-se inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas."

Ouvido, O Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**§ 4º do art. 4º**

"§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo."

**Razões do veto**

"O dispositivo estende a todo visitante, dentre outros direitos, o de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, como descrito no inciso VIII do artigo, o que representaria pressões fiscais adicionais à União e aos demais entes nacionais, prejudicando a adequação das despesas públicas ao limite de gastos constitucionalmente previsto, recomendando, assim, seu veto."

Já o Ministério da Justiça e Segurança Pública opinou pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos:

**Parágrafo único do art. 6º**

"Parágrafo único. O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (Oaci) ou pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime."

**Razões do veto**

"O dispositivo menciona documento de viagem, emitido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, sobre o qual carece-se de informações acerca de seu padrão, recomendando-se, assim, seu veto. Não obstante, não haverá prejuízos quanto aos documentos emitidos nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional, os quais já são objeto de convenção própria, observada pelo País."

**§ 5º do art. 4º**

"§ 5º Comprovado o dolo ou a culpa da empresa transportadora, serão de sua responsabilidade as despesas com a repatriação e os custos decorrentes da estada da pessoa sobre quem recaia medida de repatriação."

**Razões do veto**

"O dispositivo é contrário ao interesse público, na medida em que a Convenção sobre Aviação Civil Internacional assegura que as empresas recebam valores por intermédio de seguros obrigatórios para cobrir as despesas com repatriação, e seus custos decorrentes, de maneira objetiva, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa. Entendimento diverso representaria ônus indevido ao Estado Brasileiro, além de poder representar uma procrastinação da estada do imigrante ou visitante impedido de entrar no País."

**Última linha do anexo, "Autorização de Trabalho"**

|                         |  |  |                                                |            |
|-------------------------|--|--|------------------------------------------------|------------|
| Autorização de Trabalho |  |  | Taxa - Procedimento de autorização de trabalho | R\$ 100,00 |
|-------------------------|--|--|------------------------------------------------|------------|

**Razão do veto**

"Não há, no projeto sob sanção, previsão de necessidade de autorização para que o migrante possa trabalhar. Há apenas o visto temporário para fins de trabalho, que já conta com referência específica na tabela do Anexo. Portanto, não merece prosperar a previsão sem relação com a norma, o que contraria a exigência de clareza, precisão e ordem lógica das disposições normativas, além de configurar-se inconstitucional a falta de elementos que definam de modo suficiente a prestação estatal objeto de remuneração pela exação."

O Ministério da Justiça e Segurança Pública juntamente com a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**§ 3º do art. 105**

"§ 3º Compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação da sentença dos casos previstos nesta Seção."

**Razão do veto**

"Não há que se falar em sentença estrangeira a ser homologada, posto tratar-se de transferência, feita voluntariamente pelo condenado e em seu próprio benefício, e cujos tratados e convenções a respeito visam simplificar, e não burocratizar, a transferência internacional de presos."

Ouvidos, ainda, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 118**

"Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia."

§ 1º Os imigrantes que requererem autorização de residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§ 6º A autorização de residência será cancelada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§ 7º O processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contado da notificação da decisão.

§ 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em etapa única, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e a efetivação do registro."

**Razões do veto**

"O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a vacatio legis possa requerer regularização com base no dispositivo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

**CASA CIVIL**  
**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO**  
**E REFORMA AGRÁRIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL**  
**EM MINAS GERAIS**  
**COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL**

**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 22 DE MAIO DE 2017**

**O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009; pela Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com alterações introduzidas pela Medida Provisória 2.183-56 de 24 de agosto de 2001; pela Instrução Normativa/INCRA/nº 62 de 21 de junho de 2010 e Instrução Normativa/INCRA/nº 83 de 30 de julho de 2015; e tendo em vista a decisão adotada pelo Comitê de Decisão Regional desta Superintendência em 18 de maio de 2017 e,

Considerando que o imóvel "Fazenda Usina Gurinhatã" (Processo Administrativo nº 54170.003995/2009-84) foi classificado como grande propriedade improdutiva, com GUT= 88,25 e GEE=61,26%, tendo sido constatado que não cumpre a função social prevista no Art. 9º da Lei 8.629/93;

Considerando imóvel "Fazenda Usina Gurinhatã", Matrículas e registros de nº 27.205 - R.13, 18.634 - R. 09, 19.784 - R. 07, 16.756 - R. 10, 15.287 - R.12, 15.110 - R. 15, 12.821 - R.72, 4.959 - R. 24, 10.258 - R. 19, 33.180 - R. 03, 13.540 - R. 16, 31.331- R. 14, 34.896 - R. 12, 29.654 - R. 6, 29.655 - R. 9, 10.101 - R. 11, 3.700 - R. 11, 3.699 - R. 12 e 12.821 - R. 61, do CRI do 2º Ofício de Ituiutaba/MG, com área registrada de 1.214,0538 ha e medida de 1.271,1814 ha, e os valores e informações consignados no Laudo de Vistoria e Avaliação;

Considerando que a instrução do processo atende as orientações da IN/INCRA/nº 83/15 e o da Portaria/MDA/nº 243/15;



Considerando que o valor nos autos do processo administrativo Incra/SR.06/MG/Nº 54170.003995/2009-84, aprovado pelo CDR para acordo extrajudicial é de R\$ 14.101.059,29 (quatorze milhões, cento e um mil, cinquenta e nove reais, vinte e nove centavos), correspondendo a um lote de TDA's equivalente ao valor de R\$ 12.679.007,28 (doze milhões, seiscentos e setenta e nove mil, sete reais, vinte e oito centavos), para a terra nua, acrescidos de R\$ 1.422.052,01 (um milhão milhão, quatrocentos e vinte dois mil, cinquenta e dois reais, um centavo) para as benfeitorias, a ser pago em espécie;

Considerando, com base nos valores aprovados pelo CDR, que o VTN/ha (R\$ 10.443,53) e VTI/ha (R\$ 11.614,86) estão condizentes com os valores da Planilha de Preços Referenciais de Terras da época da vistoria, assim como o custo de assentamento/família (R\$ 235.017,65), ser inferior ao custo médio de assentamento/família na microrregião, atendendo ao que foi estipulado na Portaria MDA/nº 243/15, resolve aprovar o valor acordado entre as partes e a continuidade do feito expropriatório para a realização de acordo extrajudicial, solicitando da Diretoria de Obtenção de Terras que promova a imissão dos TDA's no valor citado para indenização da Terra Nua, bem como para providências visando à descentralização orçamentária e financeira referente ao valor informado para pagamento das Benfeitorias.

ROBSON DE OLIVEIRA FONZAR  
Coordenador do Comitê

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

#### DECISÃO Nº 28, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve:

Tornar público a EXTINÇÃO dos direitos de proteção pela renúncia da Universidade Federal de Alagoas, do Brasil, da cultivar de cana-de-açúcar (*Saccharum L.*), denominada RB931530, Certificado de Proteção nº 00561, com base no disposto no inciso II do art. 40 da Lei nº 9.456, de 1997.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação destas Decisões.

RICARDO ZANATTA MACHADO  
Coordenador

### SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS

#### PORTARIA Nº 887, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Incluir o município de SANTO ANTÔNIO DA BARRA na Portaria nº 054 de 17 de março de 2011, que habilita a médica veterinária Diane Maria Bertoni, inscrita no CRMV-GO nº 2853, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTIS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO AUGUSTO DE FARIA E SILVA  
Substituto

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à  
preservação de  
publicações  
oficiais,  
maquinaria e  
peças relevantes  
para o estudo da  
história da  
imprensa  
no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.



Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.733, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GOIANINHA, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.029798/2016-60 e da Nota Técnica nº 6716/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados da Bahia e Sergipe, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>):

|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| 53554.002650/2016; | 53554.003426/2016; |
| 53554.002748/2016; | 53554.002749/2016; |
| 53554.003011/2016; | 53554.003325/2016; |
| 53554.003011/2016; | 53554.003357/2016; |
| 53557.000715/2016; | 53554.002989/2016; |
| 53554.003311/2016; | 53554.002651/2016; |
| 53554.002968/2016; | 53554.003151/2016; |
| 53554.003350/2016. | 53554.002049/2016; |

HERMANO BARROS TERCIVS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 8.976, DE 24 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53516.002063/2017-11.

Expede autorização à CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANCA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO, CNPJ nº 11.274.930/0001-50, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 7.876, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, CNPJ/CPF, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

53560.003316/2016-40; ALEXANDRE SANFORD MOREIRA, 10958681368, 10020244398, 13/03/2013; ALMIR OLIVEIRA LOPES, 02774542200, 12020169100, 29/07/2013; ANDRE PAES DE BARROS NETO, 01552830225, 07000266813, 19/02/2013; ANGELA MARIA LIMA RODRIGUES, 77260783320, 50013527975, 24/07/2013; ANTONIO CARLOS ALVES LOBO, 37887696372, 50013238000, 22/04/2013; CICEIRO LOPES MENESES, 01461290325, 19000133637,

11/02/2013; DIMAS PORFIRIO DE LIMA, 41362624420, 20000095303, 15/07/2013; EDILBERTO ALVES DE SOUSA LOPES, 01196140308, 50013355589, 03/06/2013; ENIO LUIZ ROSSETI, 22374540006, 50013961314, 24/12/2013; FEDERACAO CEARENSE DE RADIOAMADORISMO - LABRE-CE, 06810899000194, 10000000876, 31/10/2013; FERNANDO SOARES CORDEIRO, 01188224204, 01021331660, 03/04/2013; FRANCISCO AUSTREGESILLO RODRIGUES LIMA, 00008397368, 10020066350, 14/04/2013; FRANCISCO CESAR DE BRITO, 05611997368, 10000017337, 05/06/2013; IELMO DE LIMA ENEAS, 26874474391, 10020313896, 13/03/2013; IRISMAR DE MEDEIROS DANTAS, 52364011434, 50013488970, 14/07/2013; ISAIAS MARTINS DOS SANTOS, 48188344400, 20000094331, 27/01/2013; JOANA DARQUE UMBELINO MENDES, 83882863404, 07000274247, 15/07/2013; JOAO ERNANI FURTADO, 01031155368, 10000042013, 28/04/2013; JOAO NASCIMENTO, 00297402315, 10000004197, 05/06/2013; JOSE AILDO SILVA, 02065924853, 10000113212, 13/03/2013; JOSE AIRTON DE MATOS VIEIRA, 12332232320, 50013415824, 25/06/2013; JOSE ALFREDO NICODEMOS DA CRUZ, 05439353372, 10020237502, 05/09/2013; JOSE CHAGAS FILHO, 00269638334, 10000061824, 12/03/2013; JOSE DA PAZ DANTAS, 93749139415, 20000074225, 14/03/2013; JOSE EMIDIO CARNEIRO NETO, 04891511320, 10000005320, 13/03/2013; JOSE GOMES DE PONTES, 24540455834, 10000004278, 20/06/2013; LINDEMBERG PEREIRA FILHO, 77859456400, 20000089095, 27/01/2013; LUCELIA OLIVEIRA LIMA VERAS, 74663984304, 50013943685, 15/12/2013; LUIZ BERNARDINO DA SILVA FILHO, 72315288487, 50013084887, 19/02/2013; MARCIO COELHO MACEDO, 27434540400, 20000057053, 18/09/2013; MARIA ISABEL BRANDAO DE SOUZA MENDES, 92022774787, 01021393347, 21/07/2013; MARIA MARGARIDA COSTA DOS SANTOS, 15559289434, 07000290102, 09/04/2013; MARIO SERGIO COSTA MIRANDA, 36039616334, 50013527703, 24/07/2013; MAXWELL ATAIDE PEIXOTO, 21758905387, 50013340557, 02/06/2013; NILTON OLIVEIRA MENDES SOBRINHO, 03371891453, 11000042030, 13/06/2013; PAULO SILVEIRA PINTO, 23484128372, 50013300849, 14/05/2013; RAIMUNDO MESSIAS DE ARAUJO, 01845365372, 50013481703, 10/07/2013; RAUL FEIJO RIBEIRO DE SOUSA, 04930827353, 10020262108, 28/04/2013; RENATO DA SILVA, 01588645738.01030917426, 22/04/2013; SERGIO ALCIDES PINHEIRO ARAUJO, 10747222487, 20000036307, 27/01/2013; SERGIO DE SOUZA MENDES, 82917930420, 01021393428, 21/07/2013; TICIANE DAMASCENO DIAS, 47059273387, 50013942956, 15/12/2013; VICTOR EMANUEL DE SOUZA SOARES, 79369421300.50013363093, 05/06/2013; WENDELL DE BARROS DANTAS, 93746962404, 20000061590, 27/01/2013.

CARLOS BEZERRA BRAGA  
Gerente

ATO Nº 7.981, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, CNPJ/CPF, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

53560.200012/2015-48; ALERRANDRO LANUCE SANTIAGO MAIA, 46342214387, 801023262840, 10/06/2013; AMBROSIO DANTAS DER MEDEIROS FILHO, 52287548491, 80101915900, 07/02/2013; ANTONIO ALCIVAN DE OLIVEIRA, 46507604453, 80102346992, 06/06/2013; ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA NETO, 4511328315, 80102903433, 08/10/2013; BRAS MACHADO OLIVEIRA, 82763917372, 80102905991, 08/10/2013; CARLOS ANTONIO DANTAS, 70355975491, 80102800979, 10/09/2013; CARLOS RAFAEL VIEIRA ROCHA, 178434302, 80102413770, 20/06/2013; CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA, 7983077300, 80102169764, 22/04/2013; CICERO PINHEIRO MARTINS, 80033580430, 80101840551, 14/01/2013; DORIEDSON CAMPELO DE SOUZA, 47283980130, 80102670315, 12/08/2013; EMANOEL NAZARENO DA SILVEIRA, 13220985491, 80102060088, 24/03/2013; ENEZIO XAVIER DE PAIVA, 8625891420, 80101833695, 13/01/2013; FERNANDO LOURENCO DE SOUZA, 13577016833, 80102428964, 24/06/2013; FRANCINIR LIMA DE FARIAS, 70509050387, 80102925836, 14/10/2013; FRANCISCO ANTONIO MORAIS SAMPAIO, 37841092334, 80102360804, 09/06/2013; FRANCISCO ARLEUDO BESSA LEO, 42208246349, 80102804451, 11/09/2013; FRANCISCO ASSIS MENDES DA SILVA, 48120189353, 80102837627, 19/09/2013; FRANCISCO BATISTA DA SILVA, 70357242491, 80103061932, 25/11/2013; FRANCISCO CARLINDO DA COSTA, 79246338472, 80103093540, 04/12/2013; FRANCISCO DE PAULO TAVARES MELO, 43311890310, 80102767157, 03/09/2013; FRANCISCO DEUZIMAR GUIMARAES LIMA, 38063530349, 80102079005, 28/03/2013; GILBERTO DELIO DE MELO, 20023456434,

80102547629, 18/07/2013; GILBERTO LACERDA DE SOUZA, 26250160353, 80101843224, 14/01/2013; GLAUBER DERLAND DA SILVA GABRIEL, 47057610300, 80102190887, 02/06/2013; INACIO DE SOUZA VIERA, 7290454472, 80102088411, 31/03/2013; ISMAEL MEDEIROS SOUZA, 96942916404, 80102050953, 21/03/2013; ISRAEL TEODORO, 74239201934, 80102186006, 26/04/2013; IVANILDO ANGELO SOARES TEIXEIRA, 3021229409, 80101849699, 16/01/2013; IVANILDO BATISTA DE SOUZA, 31500765791, 80102951918, 22/10/2013; JAIR FRANCISCO DA SILVA, 60984392491, 20000201600, 24/09/2013; JOAO BATISTA DA SILVA, 17563640444, 80101930380, 13/02/2013; JOAO HOLANDA NUNES FILHO, 28550269387, 80102899819, 07/10/2013; JOAO SERAFIM FILHO, 8523696890, 80102783780, 06/09/2013; JOAO VIANNEY CLAUDINO MARTINS, 50742370410, 80102983283, 30/10/2013; JOSE AILO SILVA, 2065924853, 80102659508, 11/08/2013; JOSE AIRTO PEREIRA, 20414595300, 80102475377, 04/07/2013; JOSE EDIVALDO MENDES, 40396754368, 80102611572, 01/08/2013; JOSE EDIVAN DOS SANTOS, 70255024487, 80101925972, 24/08/2013; JOSE ERNACY DOS SANTOS NOBRE, 35987944368, 80103055886, 22/11/2013; JOSE IRANILDO DA SILVA BENTO, 6689573877, 80102224706, 06/05/2013; JOSE ISMAEL RAIMUNDO DA SILVA, 70000557404, 80102217084, 05/05/2013; JOSE JAIME ALCANTARA MELO, 53258584320, 80102625956, 04/08/2013; JOSE MAURICIO SOARES CAVALVANTI, 29292409468, 80103135057, 20/12/2013; JOSE MILTON DE AQUINO, 73702196404, 80102905304, 08/10/2013; JOSE PEREIRA DA SILVA, 27630099304, 80102396582, 17/06/2013; JOSE VALDERY DA SILVA, 48120707320, 80102132682, 10/04/2013; JOSENIL DANTAS DE SOUZA, 79112161420, 80102080780, 28/03/2013; JOSEZITO SILVA MACEDO, 45076464649, 80102378681, 13/06/2013; KLEBER FERREIRA ANTUNES, 23072202400, 80102855609, 24/09/2013; LUCINALDO ACIOLE LIMA, 22014772304, 80102126526, 09/04/2013; MANCIO RODRIGUES NETO, 7164122334, 80101804679, 03/01/2013; MANOEL DIOCELIO BANDEIRA NOBRE, 36592730315, 80102327939, 02/06/2013; MANOEL PAZINHO DANTAS FILHO, 5756316434, 80102836302, 19/09/2013; MARCOS NOURIVAL DE CARVALHO SANTOS, 20095236520, 80102103585, 03/04/2013; MARCUS BARBOSA DA SILVEIRA, 31577334434, 80102821976, 16/09/2013; MOACY ANDRADE LIMA, 20293054304, 80102282307, 21/05/2013; PAULO ROBERTO BEZERRA, 38331640349, 10030200709, 03/04/2013; PEDRO PAULO MANGABEIRA SILVA DE ARAUJO, 79087280491, 80101944411, 17/02/2013; RAIMUNDO DARIO SOARES PINHEIRO, 11483245349, 80102850135, 23/09/2013; RAIMUNDO FLORENCIO FREIRE, 85079502487, 80102152012, 16/04/2013; REGINALDO MAIA DA COSTA, 34882111268, 80102161607, 17/04/2013; RENATO BATISTA LEITE, 68979657315, 80101816847, 08/01/2013; RICARDO ANTONIO DA SILVA, 45779171300, 80102069034, 26/03/2013; ROBERVAL LOPES MOREIRA, 41187008320, 80103086412, 02/12/2013; RONEY MARCOS FONTENELE MACEDO, 87601656349, 80101955537, 21/02/2013; RYCARD SOARES FERREIRA, 2834806454, 80102477906, 04/07/2013; SAULO FRANCISCO MARTINS, 29696771487, 80102462399, 02/07/2013; SEVERINO ROSA DOS SANTOS, 34203079420, 80101806370, 03/01/2013; THOMAS DE AQUINO ROSSAS MOTA FILHO, 67669492368, 80101847050, 15/01/2013; VANDERLEY FELISBERTO AMANCIO, 46122192368, 80102089302, 31/03/2013; WELLINGTON GUEDES DE MOURA, 780471458, 80102150664, 16/04/2013.

CARLOS BEZERRA BRAGA  
Gerente

ATO Nº 8.008, DE 13 DE MAIO DE 2017

Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Radioamador, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §5º, do art. 18, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

A relação de entidade(s) está na seguinte ordem: nome da entidade, CNPJ/CPF, número do Fistel, validade da autorização de radiofrequência.

53560.200006/2015-91; ADAUTO BANDEIRA DE ALMEIDA, 1549260359, 10000023817, 14/09/2010; ALDERICO LEANDRO ALVARES, 5013062420, 20000055271, 09/12/2010; CHARLES DUMARESQ MADUREIRA, 1605585491, 20000028380, 18/08/2010; CHRISTIAN DOMINGUES ARAUJO MOTA, 55588433300, 50005588987, 05/05/2010; CINTIA LIBORIO RIBEIRO DA SILVA SAMPAIO, 45633703391, 50004632001, 23/03/2010; EURICO JOSE CAMPOS DE CARVALHO, 17443148291, 50010228195, 06/12/2010; FERNANDO ALBERTO DOS SANTOS GONCALVES, 1508533601, 50010811303, 06/09/2012; FERNANDO GUILHERME CASTRO DE SOUSA HOLANDA, 12419761472, 50005559618, 03/05/2010; FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA LIMA, 18097774372, 50009949658, 18/10/2010; FRANCISCO EDSON DE FRANCA, 31694055191, 50005142709, 18/12/2010; GILSON CASSIANO DA SILVA, 56547331415, 21000080641, 12/05/2010; HELOIZA MARCOVECCHIO DA CRUZ, 90910567387, 50009480412, 19/07/2010;





JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA, 9341315387, 50005011280, 23/03/2010; JOSE LUSMAR DA CUNHA, 1070657387, 10000069213, 23/03/2010; KARLOS WINDSOUR MACIEL CAVALCANTI, 2214748466, 20000100838, 23/06/2010; MARIA DO SOCORRO SEABRA DE MACEDO, 76268772415, 50005781043, 05/06/2010; MARIANA DE QUEIROZ GOES, 88146502334, 50005344417, 06/04/2010; MARIO PAULINO DE ARAUJO, 268526320, 10020263180, 01/06/2012; PAULO RICARDO DA ROCHA, 7058440484, 50005799171, 07/06/2010; RAIMUNDO LOPES GONDIM, 11450436404, 20000098248, 29/05/2010; RICARDO BARROS DE SABOIA, 46150960382, 50009476229, 19/07/2010; ROBERTO CANUTO DE SOUZA, 10745289487, 20000076198, 10/04/2010; ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA, 21957231734, 1000065579, 28/09/2010; THAIS ELIANE PESSOA RAMOS, 9077685391, 50010009558, 25/10/2010.

CARLOS BEZERRA BRAGA  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 7.889, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53569.000646/2017-84.  
Expede autorização à INVIO LAVE L MACAPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CNPJ nº 13538271000147, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

ATO Nº 8.774, DE 17 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53569.001134/2017-35.  
Expede autorização à EQUINOCIO VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 13771822000118, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

LUIZ ROBERTO CARMONA PEREIRA  
Gerente  
Substituto

ATOS DE 18 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 8.778 - ONE SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.542.283/0001-50.

Nº 8.779 - ELECTROM MANUTENÇÃO E MONTAGEM ELE-TROMECHANICA LTDA, CNPJ nº 83.339.978/0001-00.

LUIZ ROBERTO CARMONA PEREIRA  
Gerente  
Substituto

ATO Nº 8.886, DE 22 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, CNPJ nº 33.592.510/0378-21 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

ATO Nº 8.914, DE 23 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53569.001142/2017-81.  
Expede autorização à BRANTEX VIGILANCIA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 23.446.064/0001 para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

ATO Nº 8.916, DE 23 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.121.169/0001-13.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES  
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 8.977, DE 24 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.058431/2017-47.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à OCAN COMUNICACAO DIGITAL SE LTDA, CNPJ 10.741.961/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santa Quitéria do Maranhão/MA, até a data de 31/12/2023.

YROÁ ROBLETO FERREIRA  
Superintendente  
Substituto

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.319, Processo nº 53500.055570/2017-19.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Chã Grande/PE, até a data de 26/04/2037.

| Nº REGISTRO     | CPF            | NOME                                 | VENCIMENTO |
|-----------------|----------------|--------------------------------------|------------|
| 920.006845/2017 | 253.898.478-57 | EDUARDO RAFAEL BARREDA DEL CAMPO     | 19/05/2022 |
| 920.006848/2017 | 250.185.758-59 | REGINALDO RE                         | 19/05/2022 |
| 920.006849/2017 | 039.302.888-77 | CARLOS ANTONIO REIS PEREIRA BAPTISTA | 19/05/2022 |
| 920.006850/2017 | 704.148.851-98 | VOLKER FRANCO STEIER                 | 19/05/2022 |
| 920.006853/2017 | 220.535.398-52 | DANIEL SOUZA CORREA                  | 19/05/2022 |
| 920.006854/2017 | 588.766.346-49 | BRUNO SPINOSA DE MARTINIS            | 19/05/2022 |

288ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 8.010/90

| Nº REGISTRO     | CPF            | NOME                | VENCIMENTO |
|-----------------|----------------|---------------------|------------|
| 920.003759/2009 | 588.361.016-15 | ELIEMAR CAMPOSTRINI | 19/05/2022 |

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

PORTARIA Nº 3.144, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Portaria nº 407, de 29/06/2006, e atendendo a Recomendação MPF/PRM-SJC nº 03, de 19/04/2017, determina:  
Que em todos os Concursos Públicos a serem realizados pelo INPE, seja estabelecido o procedimento necessário para permitir a inscrição de candidatos e entrega de documentação em todas as suas unidades que tenham serviço administrativo para recebimento e encaminhamento dos documentos.

RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO

PORTARIA Nº 3.147, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, nº uso de suas atribuições legais, conforme o disposto na Portaria nº 407, de 29 de junho de 2006, e  
CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União, de 24 de agosto de 2009;  
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 64, de 27 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de fevereiro de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autoriza a realização de Concurso Público para provimento de cargos das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico no INPE;  
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 238, de 6 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 7 de março de 2014, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, que delega competência ao Diretor do INPE para promover a realização do concurso para o provimento dos cargos constantes no art. 1º dessa Portaria, de acordo com os quantitativos de vagas nele fixado, podendo instituir comissões e baixar as respectivas normas, mediante publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo;

CONSIDERANDO a homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico no INPE, exclusivamente para o cargo de código TJ01, feita por meio do Edital nº 12, de 24 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 29 de junho de 2016, resolve:  
Art. 1º Prorrogar por 1 (um) ano, a contar de 29 de junho de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos efetivos de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico de que trata o Edital nº 2, de 06 de março de 2014, publicado no Diário Oficial da União, de 07 de março de 2014, do INPE, de acordo com o disposto no subitem 12.2 do referido Edital, exclusivamente para o cargo de código TJ01;  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO

Nº 8.320, Processo nº 53500.055571/2017-63.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Macapara/PE, até a data de 26/04/2037.

YROÁ ROBLETO FERREIRA  
Superintendente  
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR  
Em 19 de maio de 2017

287ª Relação Pesquisadores Credenciados Importação - Lei 8.010/90

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.490, DE 9 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, observado o disposto no art. 29 da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, o disposto no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.060404/2015-60, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 6443/2017/SEI-MCTIC, resolve:  
Art.1º Extinguir, a pedido da TV Serra Dourada Ltda., a partir de 09 de novembro de 2015, a autorização que lhe foi outorgada por intermédio da Portaria nº 207, de 02 de abril de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2002, para a execução dos serviços de retransmissão e de repetição de televisão, em caráter primário, na cidade de Palmelo, estado de Goiás, através do canal 53 (cinquenta e três), visando a retransmitir os seus próprios sinais.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 2.669, DE 16 DE MAIO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.024037/2017-09, resolve:  
Art. 1º Consignar à TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITADA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Santa Luzia/MG, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.  
Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL  
Em 2 de maio de 2017

Nº 503 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que



consta no processo n.º 53000.020925/2013-66, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Re-transmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de VITÓRIA DA CONQUISTA, estado da Bahia, utilizando o canal 17+ (dezesete decalado para mais), nos termos da Nota Técnica nº 8772/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de maio de 2017

Nº 660 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.004229/2016-18, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE ABOLIÇÃO DE RÁDIO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Juazeiro do Norte-CE, utilizando o canal n.º 220 (duzentos e vinte), classe A1, nos termos da Nota Técnica n.º 11003/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 24 DE MAIO DE 2017

Cria o Conselho Diretor e o Comitê Nacional de Organização da terceira edição do Mercado de Indústrias Culturais do Sul

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição Federal, e considerando o disposto nos artigos 8º e 10 do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Para fins de organização da terceira edição do Mercado de Indústrias Culturais do Sul, a realizar-se em 2018 na cidade de São Paulo, doravante denominado Micsul 2018, ficam criados no âmbito do Ministério da Cultura:

I - o Conselho Diretor da terceira edição do Mercado de Indústrias Culturais do Sul, doravante denominado Conselho Diretor; e

II - o Comitê Nacional de Organização da terceira edição do Mercado de Indústrias Culturais do Sul, doravante denominado Comitê Nacional de Organização.

Art. 2º Compete ao Conselho Diretor:

I - instruir e orientar o Comitê Nacional de Organização no planejamento e execução das medidas de organização e logística indispensáveis à realização do Micsul 2018; e

II - promover a interlocução entre os órgãos e entidades federais, estaduais, municipais, assim como do setor privado e da sociedade civil, com a finalidade de articular a organização e divulgação do Micsul 2018 no Brasil e no exterior, assim como a participação de instituições e empresas brasileiras no evento.

Art. 3º O Conselho Diretor, órgão de deliberação superior, será presidido pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura e terá a seguinte composição:

I - Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional do Ministério da Cultura;

II - Secretária do Audiovisual do Ministério da Cultura;

III - Secretário da Economia da Cultura do Ministério da Cultura;

IV - Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

V - Diretor-presidente da Agência Nacional do Cinema;

VI - Presidente do Instituto Brasileiro de Museus;

VII - Presidente da Fundação Nacional de Artes; e

VIII - Presidente da Fundação Biblioteca Nacional.

§ 1º O presidente do Conselho Diretor será substituído, em suas ausências ou em seus impedimentos legais, pelo Secretário de Articulação e Desenvolvimento Institucional do Ministério da Cultura e por seus substitutos os demais membros, na forma da legislação em vigor.

§ 2º Serão convidados a integrar o Conselho Diretor os titulares da Secretaria da Cultura do Governo do Estado de São Paulo e da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura de São Paulo, assim como representantes do Ministério das Relações Exteriores e da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos.

Art. 4º Compete ao Comitê Nacional de Organização o planejamento e a execução das medidas necessárias à realização do Micsul 2018, inclusive a gestão dos recursos, convênios e contratos afetos à programação oficial do evento e o cumprimento das atividades referentes a administração, comunicação, protocolo e inteligência de mercado.

Art. 5º O Comitê Nacional de Organização, órgão de natureza executiva, será presidido pelo Coordenador-Geral e integrado por:

I - dois representantes do Gabinete do Ministério da Cultura;

II - dois representantes da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura;

III - um representante da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura;

IV - três representantes da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional do Ministério da Cultura;

V - um representante da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura;

VI - três representantes da Secretaria da Economia da Cultura do Ministério da Cultura;

VII - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

VIII - um representante da Agência Nacional do Cinema;

IX - um representante do Instituto Brasileiro de Museus;

X - três representantes da Fundação Nacional de Artes; e

XI - um representante da Fundação Biblioteca Nacional.

§ 1º O Coordenador-Geral e demais representantes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato do Ministro de Estado da Cultura.

§ 2º O Secretário-Executivo do Ministério da Cultura poderá designar também, dentre os servidores do quadro do Ministério da Cultura, pessoal para exercer funções técnicas no Comitê Nacional de Organização.

§ 3º Serão convidados a indicar um representante para integrar o Comitê Nacional de Organização o Ministério das Relações Exteriores, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, a Secretaria da Cultura do Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura de São Paulo.

§ 4º O Coordenador-Geral poderá convidar a integrar o Comitê Nacional de Organização representantes de entidades do setor privado e da sociedade civil que participem diretamente da execução das medidas de organização e logística indispensáveis à realização do Micsul 2018.

§ 5º As decisões do Comitê Nacional de Organização devem pautar-se pela garantia da participação mais isonômica possível de todos os países sul-americanos membros do Micsul 2018 e ser alcançadas por consenso entre os representantes dos órgãos presentes em reunião deliberativa.

§ 6º A participação em atividades do Comitê Nacional de Organização será custeada pelo órgão de origem de cada representante, facultada a participação por videoconferência quando aplicável.

Art. 6º O Comitê Nacional de Organização será composto das seguintes comissões:

I - Inteligência de Mercado;

II - Administração e Arquitetura;

III - Cerimonial e Apoio a Autoridades;

IV - Apresentações Artísticas e Cerimônia de Abertura; e

V - Comunicações e Relações Públicas.

Parágrafo único. O Comitê Nacional de Organização decidirá, entre os membros, a composição e chefia de cada comissão, podendo instituir outras comissões ou áreas de trabalho de acordo com as necessidades logísticas de organização do Micsul 2018.

Art. 7º Compete ao Coordenador-Geral, com base nas orientações do Conselho Diretor:

I - coordenar a participação dos órgãos e entidades do Comitê Nacional de Organização no planejamento e execução das medidas de organização e logística indispensáveis à realização do Micsul 2018;

II - atuar como interlocutor junto aos órgãos nacionais de cultura dos países sul-americanos participantes do Micsul 2018;

III - auxiliar no desenvolvimento de atividades e eventos relacionados com o Micsul 2018, inclusive aqueles promovidos por entidades privadas e da sociedade civil; e

IV - editar atos dispendo sobre a organização e o funcionamento do Comitê Nacional de Organização.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral deverá informar o Conselho Diretor periodicamente sobre o andamento dos trabalhos e os resultados alcançados pelo Comitê Nacional de Organização.

Art. 8º Com base nas orientações do Conselho Diretor e em coordenação com a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Cultura, o Coordenador-Geral determinará as medidas necessárias à ampla transparência das ações relativas à realização do Micsul 2018, na forma do Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005.

Art. 9º A participação no Conselho Diretor e no Comitê Nacional de Organização não enseja remuneração, sendo considerada serviço público relevante, a ser exercida sem prejuízo das atividades normais de seus membros.

Art. 10. Até 180 dias após a realização do Micsul 2018, o Coordenador-Geral apresentará prestação de contas ao Conselho Diretor e publicará relatório oficial do evento.

Art. 11. O Conselho Diretor e o Comitê Organizador ficam extintos imediatamente após a apresentação da prestação de contas e publicação do relatório oficial, até o prazo limite de 30 de outubro de 2018.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 24 de maio de 2017

Nº 46-E - A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0135 - TUNGSTÊNIO

Processo: 01580.019548/2015-05

Proponente: Paranoid Filmes Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.140.814/0001-48

Valor total aprovado: de R\$ 3.316.078,00 para R\$ 3.157.894,74

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.274,10 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 628, realizada em 30/08/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

DEBORA IVANOV

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de maio de 2017

Nº 55 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0094 - O Nome da Morte

Processo: 01580.007421/2012-92

Proponente: TV Zero Cinema Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 4.306.049,96

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 13.625,01 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 16.540,58 para R\$ 330.165,59

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 37994-8

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 41154-X

Prazo de captação: 31/12/2017

12-0337 - A LASANHA ASSASSINA

Processo: 01580.018640/2012-05

Proponente: 44 TOONS - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP

CNPJ: 08.517.383/0001-81

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 4.995.252,40

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 20726-8

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.745.252,40 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 20727-6

Prazo de captação: 31/12/2017.

17-0103 - COREOGRAFIA DA VIDA - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.014964/2016-91

Proponente: TVZERO CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

Valor total aprovado: R\$ 300.000,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 150.000,00 para R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 44.697-1

Prazo de captação: 31/12/2020.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 323, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:



Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

#### ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )

170774 - 1º Entrevero - Festival Internacional de Teatro de Santa Maria

ANDRE GALARCA

CNPJ/CPF: 14.647.353/0001-92

Processo: 01400005662201782

Cidade: Santa Maria - RS;

Valor Aprovado: R\$ 40.386,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 15/12/2017

Resumo do Projeto: Realização do 1º Entrevero - Festival Internacional de Teatro de Santa Maria, com apresentações de teatro, workshops teatrais, seminário cultural e debate sobre arte e cultura.

170547 - 21º FENATIB - Festival nacional de Teatro para Crianças e Jovens

Instituto de Artes Integradas de Blumenau

CNPJ/CPF: 06.292.251/0001-73

Processo: 01400004483201728

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 443.400,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O 21º FENATIB- é um projeto cultural gratuito de formação de espectadores da região de Blumenau e cidades vizinhas. O evento atende em torno de 12.000 crianças e jovens escolares levando espetáculos, oficinas ,debates e o seminário de estudo teatral.

170574 - 28 Festival Nipobrasileiro

Associação Cultural e Esportiva de Maringá - ACEMA

CNPJ/CPF: 79.140.315/0001-94

Processo: 01400004555201737

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 442.300,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 26/11/2017

Resumo do Projeto: O projeto 28º Festival Nipobrasileiro contempla a programação cultural de evento tradicional de Maringá - PR com apresentações de espetáculos de artes cênicas, música instrumental e folclórica relacionadas à cultura oriental dos nipo-descendentes em solo brasileiro.

171005 - A fofa do terceiro andar

CLB Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86

Processo: 01400007445201727

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 286.660,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem de espetáculo teatral dirigido ao público juvenil, com texto adaptado do livro A fofa do terceiro andar, finalista ao Prêmio Jabuti 2016, categoria juvenil, cumprindo temporada na cidade de Curitiba. Atividade complementar, uma oficina de formação de contadores de histórias.

170845 - Acrobatas do Porto

Associação Comitê Rio da Ação da Cidadania

CNPJ/CPF: 00.346.076/0001-73

Processo: 01400006275201763

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 580.340,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Trata-se da realização de um espetáculo de circo, a partir de uma oficina de técnicas circenses com desenvolvimento de dramaturgia, período de ensaios para criação e montagem do espetáculo e período de apresentações. Denominado ACROBATAS DO PORTO, o espetáculo deverá ser apresentado na sede do proponente no prédio Docas dom Pedro II, na região portuária da cidade do Rio de Janeiro em 10 apresentações com itinerância prevista em mais 08 praças e logradouros públicos da cidade do Rio de Janeiro. Os locais das apresentações serão de fácil acessibilidade e não haverá cobrança de ingressos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )

170900 - 1º Itapuí da Música Instrumental de São Leopoldo

Renato Cegantini de Moraes

CNPJ/CPF: 040.022.859-95

Processo: 01400006545201736

Cidade: São Leopoldo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 274.020,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: O 1º Itapuí da Música Instrumental de São Leopoldo vem para oportunizar palco para a música instrumental, aproximando a comunidade do movimento tradicionalista e nativista gaúcho, recepcionando os turistas com música gratuita de qualidade, instigando o conhecimento e consumo da música instrumental gaúcha e latino-americana.

170180 - BR JAZZ

D+3 Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 05.320.143/0001-02

Processo: 01400001764201729

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.486.150,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/10/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de shows de música instrumental, ao longo de dois finais de semana, com grupos nacionais, dentro dos gêneros Jazz ou que sofram influência desse ritmo. Além da realização de workshops e palestras sobre o tema.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )

170836 - A Hora da Estrela

Editora Cidade Viva Ltda

CNPJ/CPF: 10.772.543/0001-80

Processo: 01400006199201796

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 350.773,50

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Clarice, que apesar de ser ucraniana, sempre teve sua paixão pelo Rio de Janeiro extrapolada em suas obras. Não foi diferente quando, em 1977, pouco tempo antes de ser internada devido a um câncer que a matou, lançou sua última publicação, "A Hora da Estrela". Sendo uma das mais famosas obras literárias de Clarice Lispector, o projeto prevê uma edição especial do romance, integrando a obra em si a uma série de ilustrações, projeto gráfico especial e bilíngue, em um mesmo produto, distribuído parcialmente de forma gratuita. A ideia é tanto difundir internacionalmente uma obra que trás um grande laço com a cidade do Rio de Janeiro, principalmente pelo atual momento que vive a cidade ao receber grandes eventos internacionais, como também levar de forma diferenciada e inovadora à população nacional.

#### PORTARIA Nº 324, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

#### ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)

16 4761 - Teatralidades: A Pequena Companhia de Teatro ocupa Fortaleza

PEQUENA COMPANHIA DE TEATRO

CNPJ/CPF: 08.145.036/0001-75

MA - São Luís

Período de captação: 20/05/2017 a 28/12/2017

14 10321 - Canta Tchê.

Comasul Eventos Culturais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 89.979.751/0001-05

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/05/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)

16 2188 - XXI Festival Internacional de Corais de Maringá

SÓSTENES SANTOS PEREIRA

CNPJ/CPF: 12.071.811/0001-62

PR - Maringá

Período de captação: 20/05/2017 a 19/06/2017

#### PORTARIA Nº 325, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Projeto Conservação e restauro das obras em papel de Meyer Filho - Pronac: 13 3635 na Portaria nº 318 de 22/05/2017, publicada no D.O.U. nº 97 de 23/05/2017, Seção 1, página 10.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

#### SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

##### PORTARIA Nº 63, DE 23 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar os projetos culturais, relacionados nos anexos desta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

#### ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º )

171206 - 41ª Mostra Internacional de Cinema em São Paulo

Associação Brasileira Mostra Internacional de Cinema - ABMIC

CNPJ/CPF: 71.732.168/0001-30

Processo: 01400008422201730

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 5.559.550,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A 41ª Mostra Internacional de Cinema será realizada no período de 19 de outubro a 1 de novembro de 2017. O evento apresentará cerca de 300 filmes de diversos países para um público estimado de 150 mil pessoas. O evento também trará importantes profissionais da indústria internacional e nacional para São Paulo e promoverá com eles encontros com público e com outros profissionais da área.

171357 - CINE 3D POP BRASIL

EXATUS PROMOCOES, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA

CNPJ/CPF: 31.653.272/0001-14

Processo: 01400009968201716

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 587.495,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: É levar a magia do cinema brasileiro, através das exibições de 3 curtas-metragens em 3D, com temas relevantes e que tem por objetivo promover e incentivar o uso dos curtas nacionais como material pedagógico em salas de aula, atendendo a 125 escolas públicas municipais da cidade do Rio de Janeiro. Durante todo o transcorrer do projeto irá atender a 96.705 pessoas (95.455 alunos + 1.250 professores), realizando 1.376 sessões, em média de 16 sessões por dia, em 86 dias úteis (das 2ªs as 6ªs feiras) e será realizado de 10/07/2017 a 31/01/2018 (incluindo 1 mês - janeiro de 2018 - de prestação de contas e confecção de relatório final).

171244 - Com Cassis?

PAULO RUSPOLI MISASI

CNPJ/CPF: 226.421.828-27

Processo: 01400008584201778

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 33.844,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Pretende-se, por meio do incentivo fiscal garantido pela Lei Rouanet, financiar este curta-metragem, de 15', no formato digital, finalizado em 2K. Do qual faz-se importante na medida em que consegue entrar nas relações pós-modernas e metaforiza-las em tela. Em Com Cassis?, tem-se uma família sintomática de uma Pós-modernidade latente: não se entendem, nem ao menos se ouvem, mas mantêm uma relação superficial, que aos olhos dos outros é incrivelmente boa. Alessandra, Leo e Lina moram juntos, mas não frequentam os mesmos cômodos da casa com fluidez em seu dia a dia. Por terem a idade relativamente próxima à filha, o casal sempre a inclui nas festas e encontros de seus amigos. Lina acaba se envolvendo com Gustavo, um amigo de seu pai, vinte anos mais velho e que tem uma filha.

170877 - Furgão Cidadão (titulo provisório)

INSTITUTO DE PESQUISA E INOVACAO EM URBANISMO - IPIU

CNPJ/CPF: 21.584.348/0001-43

Processo: 01400006459201723

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 516.142,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consiste em um furgão/caminhão que será reformado e transformado em um polo cultural itinerante. O Furgão passará pelas CINCO REGIÕES DA CIDADE DE São Paulo, promovendo encontros e atividades culturais diversas em locais públicos, com o foco principal em sessões de cinema e exposições. Atividades secundárias como oficinas e palestras também serão realizadas. A programação cultural terá como eixo central temas urbanos, com o intuito de criar interações urbanísticas e pessoais mais saudáveis, mediadas pela experiência cultural. O Furgão ficará 4 dias em cada região da cidade de São Paulo. Serão 30 sessões no total (4 em cada local), serão inicialmente 20 curtas, 10 média metragem, exibidos nos 5 locais visitados. Público Estimado nas sessões 140 pessoas por sessão, total 4.200 nas sessões. As datas de cada local na cidade de São Paulo, ainda serão definidas, mas segue o cronograma esboçado: campo 1 - julho/2017; campo 2 - agosto 2017; campo 3 - setembro/2017; campo 4 e 5 - outubro 2017 (as datas ainda serão definidas na etapa de pré-produção)

164915 - Pequenos Guerreiros

Dimitri Apostolopulos

CNPJ/CPF: 356.941.008-08

Processo: 01400223774201632

Cidade: Cotia - SP;

Valor Aprovado: R\$ 454.400,00

Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017



Resumo do Projeto: O projeto "Pequenos Guerreiros" foi modelado para realizar um documentário sobre o cotidiano de 5 mães - de diferentes classes sociais e bagagem cultural - e seus bebês prematuros em suas árduas jornadas a partir do momento do nascimento de cada criança. O objetivo é mostrar a diferença de culturas lidando com a situação. O documentário terá aproximadamente 48 minutos de duração e terá sua finalização em High-Definition (1920x1080). A divulgação será ampla, expondo esse documentário e imagens do projeto de forma gratuita pela Internet, permitindo visualização internacional. Ao final do projeto, terá sido criado um bem cultural de qualidade, que pela sua distribuição gratuita apresenta um ótimo custo benefício à sociedade.

171207 - Programa de Preservação e Restauração de Obras Audiovisuais - Cinemateca Brasileira - 2017/2018  
Sociedade Amigos da Cinemateca  
CNPJ/CPF: 59.090.092/0001-90  
Processo: 01400008423201784  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 2.713.450,00  
Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS - CINEMATECA BRASILEIRA -2017 / 2018 tem como principal objetivo, restaurar obras da filmografia nacional de reconhecida importância histórica e carentes de conservação. Este programa será integralmente desenvolvido pelo Laboratório de Preservação e Restauração da Cinemateca Brasileira. Reconhecido como um centro de referência em sua área de atuação, foi responsável por diversos projetos de restauro utilizando tanto processos fotoquímicos quanto digitais. Obras antológicas do cinema nacional como "Macunaíma" de Joaquim Pedro de Andrade, "Deus e o Diabo na Terra do Sol" de Glauber Rocha, "Cabra Marcado prá Morrer" de Eduardo Coutinho e tantos outros, foram restaurados na Cinemateca Brasileira. Está previsto o restauro de 3 filmes, a saber: CARNAVAL NO FOGO - (1949) Categorias Longa-metragem / Sonoro / Ficção Material original 35mm, BP, 24q TRISTEZAS NÃO PAGAM DÍVIDAS - (1944) Categorias Longa-metragem / Sonoro / Ficção Material original 35mm, BP, 52min, 1.426m, 24q Data e local de produção Ano: 1944 País: BR Cidade: Rio de Janeiro Estado: DF ANGELA - (1951) Categorias Longa-metragem / Sonoro / Ficção Material original 35mm, BP, 90min, 2.441m, 24q Data e local de produção Ano: 1951 País: BR Cidade: São Paulo Estado: SP Data e local de produção Ano: 1949 País: BR Cidade: Rio de Janeiro Estado: DF

170244 - Projeto Animação  
Instituto de Desenvolvimento Social e Gestão de Produção Cultural Artística e Audiovisual - Marlin Azul  
CNPJ/CPF: 03.132.906/0001-58  
Processo: 01400002196201783  
Cidade: Vitória - ES;  
Valor Aprovado: R\$ 410.320,00  
Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O Projeto Animação, realizado em escolas públicas da Grande Vitória, é desenvolvido nos eixos de formação, produção e difusão audiovisual. Por meio de oficinas gratuitas de roteiro e técnicas artesanais do cinema de animação (100 horas), que acontecem no contrarritorno das aulas, 150 alunos de ensino fundamental criam um roteiro e o transformam em filme de animação de até 15 min, com orientação de professores especializados. Realizado

nas técnicas de desenho 2D, massinha, recorte e pixilation (animação com pessoas), o filme dos alunos é exibido nas escolas públicas e no Cinema na Praça para as comunidades. 500 cópias da animação são distribuídas gratuitamente entre escolas, pontos de cultura, cineclubes. O filme participa de festivais no Brasil e exterior. O projeto Animação é realizado duas vezes por ano, uma a cada semestre. O projeto prevê a sua execução durante os meses de maio/2017 a fevereiro/2018. As animações resultantes do projeto terão formato full HD.

171224 - Safari Urbano  
Felipe Vianna Cintra  
CNPJ/CPF: 368.654.828-32  
Processo: 01400008511201786  
Cidade: Ribeirão Preto - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 606.648,76  
Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Produção de um Média-Metragem Documental 70 minutos. Formato de finalização: HD. A preservação ambiental nunca foi tão necessária como nos dias de hoje. O homem causou a extinção de 322 animais em 500 anos. As cidades tem cada dia menos acesso a fauna e flora nativas de seu próprio país. Com as mudanças climáticas, vemos centenas de novas espécies de animais entrarem em risco de extinção. A educação ambiental deve estar intrínseco em nós, seres humanos. O documentário "Safari Urbano" explora o cenário atual brasileiro da preservação e criação de animais selvagens com foco na cidade de São Paulo, documentando os cuidados e a necessidade de manter o ciclo natural sem prejuízos. Propondo uma reflexão sobre a preservação dos animais nativos, e também como o desmatamento afeta a nossa vida na cidade e no cotidiano. O ciclo da natureza e o equilíbrio necessário para manter a vida de todos os seres vivos em harmonia e evolução. Finalidade Cultural em apresentar a diversidade ambiental para todo o povo brasileiro que desconhece dos animais em seu país em perigo de extinção.

ANEXO II

171240 - CircoTech  
ERMINIA SILVA  
CNPJ/CPF: 756.285.118-20  
Processo: 01400008565201741  
Cidade: Campinas - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 312.613,19  
Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: CircoTech é um projeto que combina webdoc e um curta-metragem, abordando a complexidade do circo a partir do personagem Barry Charles Silva, um dos maiores circenses do Brasil: amante da arte, tecnologia e empreendedorismo. Seu Barry, como era conhecido, era membro de duas das mais tradicionais famílias circenses do Brasil, e sua história, se mistura com a própria história do circo no país. As possibilidades da produção transmídia e a interação com o público, tal qual o próprio circo, vem de encontro com a necessidade de destrinchar as várias facetas do circo personificada na figura do personagem central escolhido. Através do webdoc pretendemos como uma espécie de cartografia da vida e obra desse artista, trazer à tona toda sua multiplicidade e mapeando a história do circo no Brasil ao longo desses anos. Já o documentário curta-metragem (15 min, finalização em Full HD) entra como um complemento do webdoc, ampliando o alcance desse material e fazendo parte do mesmo processo de desenvolvimento, construção e montagem.

170586 - Monte Castelo  
Fernando Scaff Moura  
CNPJ/CPF: 010.095.469-37  
Processo: 01400004726201728  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 385.200,00  
Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Desenvolver um jogo para computador, point click, em 2D sobre a participação do Brasil na batalha de Monte Castelo, durante a Segunda Guerra Mundial.

170885 - streetartists.tv  
LUIS MAURO OQUENDO PEREIRA  
CNPJ/CPF: 303.600.098-40  
Processo: 01400006503201703  
Cidade: Barueri - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 221.778,00  
Prazo de Captação: 25/05/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto streetartists.tv é uma iniciativa que visa, por meio do desenvolvimento de uma plataforma online, disseminar as manifestações culturais no segmento de artes cênicas que são realizadas nas ruas. A produção conta com 40 vídeos cinematográficos, no formato 16:9 (widescreen), full HD para plataforma digital com duração entre dois e cinco minutos cada, mesclando as apresentações de artistas que tem como palco o asfalto, artes cênicas e produção audiovisual. Com duração de 10 meses, a expectativa do projeto é gerar conteúdo de 40 artistas (malabares, palhaços, atores, entre outros), sendo um por semana. A definição dos profissionais que protagonizarão a obra será durante a execução do projeto, tendo como principal critério de seleção o fato da pessoa realizar suas apresentações na rua. O streetartists.tv é um espaço online já existente que visa, por meio do incentivo fiscal, manter suas atividades e aumentar o leque de artistas beneficiados. O foco é ampliar os horizontes da arte de rua, tirando o limite de determinado cruzamento ou semáforo, disseminando, assim, manifestações culturais locais para todo o mundo.

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.138/GM/MD, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, conforme disposto no Decreto nº 5.023, de 23 de março de 2004, e na Portaria nº 982/MD, de 16 de agosto de 2005, resolve:  
Excluir do Quadro da Medalha da Vitória, a contar da data ao lado de seu nome, os seguintes agraciados:  
JOSÉ GENOÍNO NETO - 26 de abril de 2011  
VALDEMAR COSTA NETO - 09 de maio de 2005

RAUL JUNGMANN

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na resolução nº 185-B, de 22 de maio de 2017, publicada no DOU N.º 97, de 23.05.2017, Seção 1, página 86, onde se lê: "proferida em prole do Mandado de Segurança". Leia-se: "proferida em prol do Mandado de Segurança".

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIAS DE 24 DE MAIO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 03.09.2013, publicado no DOU de 04.09.2013, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, pela Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, pela Portaria MEC nº 243, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011 e pelo Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2005 e respectivas alterações, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Nº 1.143 - Homologar, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria, a relação dos candidatos classificados nas listas de Ampla Concorrência, Pretos ou Pardos e Pessoas com Deficiência, respectivamente, do Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 02/2016, publicado no DOU de 31.08.2016, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ANEXO I

| CLASSIFICADOS AMPLA CONCORRÊNCIA |                                 |            |         |
|----------------------------------|---------------------------------|------------|---------|
| 201 - ADMINISTRAÇÃO              |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 2710                             | DENILTON MACARIO DE PAULA       | 672,28     | 1º      |
| 7900                             | ANDERSON CHAGAS RAMOS           | 582        | 2º      |
| 1080                             | TATIANA DAS DORES DE ARAUJO     | 559,97     | 3º      |
| 550                              | WEBIO TAVARES FONSECA DE SOUZA  | 542,8      | 4º      |
| 9460                             | EVANDRO DE OLIVEIRA SANT ANNA   | 522,68     | 5º      |
| 202 - EDUCAÇÃO FÍSICA            |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 6860                             | MARCIO COLODETE SOBRROZA        | 802,52     | 1º      |
| 10780                            | SANDRO DOS SANTOS FERREIRA      | 758,1      | 2º      |
| 13560                            | RODOLFO MOURA PEREIRA           | 754        | 3º      |
| 12800                            | VINICIUS NOGUEIRA GASPAR        | 726,48     | 4º      |
| 8740                             | ALMIR FERREIRA LUZ JUNIOR       | 699,9      | 5º      |
| 203 - ENGENHARIA DE PRODUÇÃO     |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 700                              | BIANCA PASSOS ARPINI            | 704,16     | 1º      |
| 6960                             | LUCAS DE BARROS PIMENTA         | 699,68     | 2º      |
| 1870                             | THIARA CEZANA GOMES             | 665,5      | 3º      |
| 3300                             | NOELE BISSOLI PERINI DE SOUZA   | 656,62     | 4º      |
| 6630                             | LUCAS DIETRICH SILVA BARBOSA    | 625,8      | 5º      |
| 204 - ENGENHARIA MECÂNICA        |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 11280                            | ANDRE HEMERLY MAIA              | 669        | 1º      |
| 1980                             | VITOR LUIZ RIGOTTI DOS ANJOS    | 639,93     | 2º      |
| 12720                            | RENATA TREVELIN DA SILVA        | 627,96     | 3º      |
| 12710                            | PAULO VICTOR TOSO HELKER        | 585,68     | 4º      |
| 12920                            | ROGER DA SILVA RODRIGUES        | 582,75     | 5º      |
| 205 - GEOGRAFIA                  |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 9840                             | MARCOS VINICIUS VELOZO DA COSTA | 775,94     | 1º      |
| 7740                             | WILSON PIMENTA DA SILVA DAVILA  | 737,04     | 2º      |
| 10540                            | BARBARA DA SILVA SANTIAGO       | 636,81     | 3º      |
| 12370                            | MANUELA CORREA PEREIRA          | 615        | 4º      |
| 11190                            | FELIPE CUNHA CHRISOSTOMO        | 594,78     | 5º      |
| 206 - LOGÍSTICA                  |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 9780                             | PAULO HENRIQUE DOS SANTOS       | 549,03     | 1º      |



| 207 - PEDAGOGIA I  |                                 |            |         |
|--------------------|---------------------------------|------------|---------|
| INSCRIÇÃO          | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 10580              | ROBERTA ARAUJO TAQUES TEIXEIRA  | 770,38     | 1º      |
| 7470               | JOHELDER XAVIER TAVARES         | 753,68     | 2º      |
| 13320              | KAREN CALEGARI SANTOS CAMPOS    | 701,95     | 3º      |
| 4660               | ELDIMAR DE SOUZA CAETANO        | 644,42     | 4º      |
| 11990              | CARLA RIBEIRO MACEDO            | 607,52     | 5º      |
| 208 - PEDAGOGIA II |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO          | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 7200               | JULIA PAULA NASCIMENTO DE SOUZA | 593,32     | 1º      |
| 11470              | ELIVANE DA SILVA SANTOS         | 532,03     | 2º      |
| 4900               | CASSIANE SANTANA DOS SANTOS     | 521,92     | 3º      |
| 210 - PEDAGOGIA IV |                                 |            |         |
| INSCRIÇÃO          | NOME                            | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 7390               | PHILIFE DOMINGOS                | 707,12     | 1º      |
| 12160              | GABRIEL SILVA NASCIMENTO        | 651,98     | 2º      |
| 11250              | KAREM VIEIRA FONSECA            | 580,32     | 3º      |
| 7870               | FERNANDA DOS SANTOS NOGUEIRA    | 564,74     | 4º      |
| 9220               | EDGAR ALVARENGA SIMOES          | 545,57     | 5º      |
| 7760               | KATIUSCIA GOMES BARBOSA OLMO    | 535,58     | 6º      |
| 13270              | BIANCA SENA GOMES               | 534,78     | 7º      |

ANEXO II

| CLASSIFICADOS PRETOS OU PARDOS |                            |            |         |
|--------------------------------|----------------------------|------------|---------|
| 202 - EDUCACAO FÍSICA          |                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                      | NOME                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 10780                          | SANDRO DOS SANTOS FERREIRA | 758,1      | 1º      |
| 8740                           | ALMIR FERREIRA LUZ JUNIOR  | 699,9      | 2º      |
| 207 - PEDAGOGIA I              |                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                      | NOME                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 7470                           | JOHELDER XAVIER TAVARES    | 753,68     | 1º      |
| 11990                          | CARLA RIBEIRO MACEDO       | 607,52     | 2º      |

ANEXO III

| CLASSIFICADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA |                        |            |         |
|---------------------------------------|------------------------|------------|---------|
| 210 - PEDAGOGIA IV                    |                        |            |         |
| INSCRIÇÃO                             | NOME                   | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 9220                                  | EDGAR ALVARENGA SIMOES | 545,57     | 1º      |

Nº 1.145 - Homologar, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria, a relação dos candidatos classificados nas listas de Ampla Concorrência, Negros ou Pardos e Pessoas com Deficiência, respectivamente, do Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 03/2016, publicado no DOU de 31.08.2016, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ANEXO I

| CLASSIFICADOS AMPLA CONCORRÊNCIA |                                            |            |         |
|----------------------------------|--------------------------------------------|------------|---------|
| 301 - ADMINISTRAÇÃO I            |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 8060                             | FREDERICO MUYLAERT MARGEM                  | 789,42     | 1º      |
| 9970                             | LUCAS POUBEL TIMM DO CARMO                 | 781,28     | 2º      |
| 13980                            | JOSELITA PANCINE VIGNA                     | 754,32     | 3º      |
| 14820                            | AYANA ZANÚNCIO ARAUJO                      | 735,32     | 4º      |
| 3390                             | ANGELO ROBERTO FIORIO CUSTODIO             | 714,44     | 5º      |
| 302 - ADMINISTRAÇÃO II           |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 730                              | ADONAI JOSÉ LACRUZ                         | 821,72     | 1º      |
| 3570                             | YURI BLANCO E SILVA                        | 730,79     | 2º      |
| 3040                             | RICHARD ALLEN DE ALVARENGA                 | 722,25     | 3º      |
| 8620                             | REGINALDO VASCONCELOS SENA                 | 685,82     | 4º      |
| 10920                            | SCHLEIDEN PINHEIRO NASCIMENTO              | 664,32     | 5º      |
| 303 - AGRONOMIA I                |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 13340                            | JUNIA MARIA CLEMENTE                       | 776,46     | 1º      |
| 14480                            | ANDERSON WILLIAM DOMINGHETTI               | 770,98     | 2º      |
| 15110                            | MARCUS VINÍCIUS LOSS SPERANDIO             | 761,82     | 3º      |
| 4310                             | FLÁVIO NEVES CELESTINO                     | 734,96     | 4º      |
| 11840                            | RAFAEL CARLOS DOS SANTOS                   | 714,65     | 5º      |
| 6330                             | LORENA ABDALLA DE OLIVEIRA PRATA GUIMARÃES | 710,82     | 6º      |
| 3790                             | ERICA SOUTO ABREU LIMA                     | 676,18     | 7º      |
| 16230                            | GABRIEL PINTO GUIMARÃES                    | 601,24     | 8º      |
| 15280                            | OTTO HERBERT SCHUHMACHER DIETRICH          | 565,62     | 9º      |
| 304 - AGRONOMIA II               |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 1320                             | TALITA APARECIDA PLETSCH                   | 800,59     | 1º      |
| 12550                            | GHEILA CORRÊA FERRES BAPTISTINI            | 739,52     | 2º      |
| 14830                            | GUSTAVO SOARES DE SOUZA                    | 733,96     | 3º      |
| 13850                            | WILLIAN FERNANDES DE ALMEIDA               | 679,38     | 4º      |
| 13880                            | HAROLDO FERREIRA DE ARAUJO                 | 671,82     | 5º      |
| 305 - ARQUITETURA                |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 12750                            | ALINE SILVA SAUER                          | 770,32     | 1º      |
| 9000                             | MINIELI FIM                                | 752,18     | 2º      |
| 10850                            | RODRIGO KAMIMURA                           | 698,32     | 3º      |
| 7800                             | MAURICIO SOARES DO VALE                    | 656,5      | 4º      |
| 300                              | ALEXANDRE FIOROTTI                         | 619,98     | 5º      |
| 306 - ARTES                      |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 4010                             | MARCELO MATTOS GANDINI                     | 732,71     | 1º      |
| 12030                            | ÉRIKA SABINO DE MACÊDO                     | 732,52     | 2º      |
| 16160                            | ANA CLAUDIA FEHELBERG PINTO BRAGA          | 694        | 3º      |
| 13700                            | THALYTA BOTELHO MONTEIRO                   | 634,96     | 4º      |
| 307 - EDUCAÇÃO                   |                                            |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                       | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 850                              | LARISSY ALVES COTONHOTO                    | 799,29     | 1º      |
| 3520                             | JOSIANE BELTRAME MILANESI                  | 768,48     | 2º      |
| 3530                             | EMILENE COCO DOS SANTOS                    | 726,32     | 3º      |
| 480                              | ARIADNA PEREIRA SIQUEIRA EFFGEN            | 666,58     | 4º      |
| 13050                            | NAHUN THIAGHOR LIPPAUS PIRES GONÇALVES     | 630,86     | 5º      |

| 308 - FLORESTAL           |                                             |            |         |
|---------------------------|---------------------------------------------|------------|---------|
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 4640                      | IVAN DA COSTA ILHÊU FONTAN                  | 673,38     | 1º      |
| 6400                      | ONAIR MENDES DE OLIVEIRA                    | 665,23     | 2º      |
| 10560                     | WILLIAM MACEDO DELARMELINA                  | 627,08     | 3º      |
| 8490                      | DANIELA VANTIL AGRIZZI                      | 602,39     | 4º      |
| 6340                      | JÔNIO PIZZOL CALIMAN                        | 584,18     | 5º      |
| 309 - GEOGRAFIA           |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 6040                      | JÚLIO DE SOUZA SANTOS                       | 853,6      | 1º      |
| 2130                      | LEONARDO LUIZ SILVEIRA DA SILVA             | 756,82     | 2º      |
| 8830                      | FABIANO BOSCAGLIA                           | 733,61     | 3º      |
| 7810                      | PAMELA MARCIA FERREIRA DIONISIO             | 714,27     | 4º      |
| 8210                      | CÁSSIO ANTUNES DE OLIVEIRA                  | 696,82     | 5º      |
| 310 - LETRAS I            |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 11120                     | SUÉLLEN PEREIRA MIOTTO LOURENÇO             | 778,88     | 1º      |
| 920                       | IVAN ALMEIDA ROZARIO JÚNIOR                 | 752,57     | 2º      |
| 15380                     | ARACELI COVRE DA SILVA                      | 669,26     | 3º      |
| 3510                      | JACIMARA RIBEIRO MERIZIO CARDOZO            | 638,92     | 4º      |
| 12720                     | YAN PATRICK BRANDENBURG SIQUEIRA            | 618,96     | 5º      |
| 311 - LETRAS II           |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 17170                     | MARIANA PASSOS RAMALHETE                    | 810,83     | 1º      |
| 6850                      | SELMA LUCIA DE ASSIS PEREIRA                | 656,16     | 2º      |
| 312 - LETRAS III          |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 12210                     | TATIANA APARECIDA MOREIRA                   | 867,26     | 1º      |
| 6510                      | KARINE SILVEIRA                             | 800,3      | 2º      |
| 6160                      | MÁRIO ACRISIO ALVES JUNIOR                  | 750,78     | 3º      |
| 1560                      | RAQUELLI NATALE                             | 741,04     | 4º      |
| 770                       | PRISCILLA GEVIGI DE ANDRADE MAJONI          | 732,07     | 5º      |
| 313 - LETRAS IV           |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 7240                      | NANINE RENATA PASSOS DOS SANTOS             | 772,68     | 1º      |
| 12340                     | FABRÍCIA BITTENCOURT PAZINATTO VAGO         | 763        | 2º      |
| 7840                      | MARIHÁ BARBOSA E CASTRO                     | 740,83     | 3º      |
| 12530                     | VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES                 | 698,62     | 4º      |
| 14160                     | JOÃO PAULO MATEDI ALVES                     | 687,5      | 5º      |
| 314 - MATEMÁTICA I        |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 17030                     | OTAVIO KAMINSKI DE OLIVEIRA                 | 734,16     | 1º      |
| 12490                     | GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA                | 715,24     | 2º      |
| 7590                      | DIOGO OLIVEIRA                              | 707,78     | 3º      |
| 470                       | ENÉAS MENDES DE JESUS                       | 668,37     | 4º      |
| 10240                     | GYSLANE APARECIDA ROMANO DOS SANTOS DE LIMA | 647,09     | 5º      |
| 570                       | VICTOR DO NASCIMENTO MARTINS                | 643,01     | 6º      |
| 7750                      | FILIFE RIBEIRO CARNEIRO                     | 603,39     | 7º      |
| 11230                     | GINNARA MEXIA SOUTO                         | 589,32     | 8º      |
| 13810                     | VINICIUS BASSI COSWOSCK                     | 548,19     | 9º      |
| 315 - MATEMÁTICA II       |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 6710                      | ELLEN KENIA FRAGA COELHO                    | 648,01     | 1º      |
| 5370                      | THIAGO MACHADO DE ALMEIDA                   | 645,38     | 2º      |
| 16680                     | ANNY RESENE NEGREIROS                       | 619,7      | 3º      |
| 12740                     | ALEX MOFARDINI RAMOS                        | 605,82     | 4º      |
| 10610                     | ANDRÉA MARIA SILVA LANNES FAZOLO            | 587,39     | 5º      |
| 316 - MATEMÁTICA III      |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 9360                      | JANIVALDO PACHECO CORDEIRO                  | 771,92     | 1º      |
| 13190                     | BRUNA ZUTION DALLE PRANE                    | 701,34     | 2º      |
| 11510                     | YGOR FRANZOTTI DE BARROS GOMES              | 687,57     | 3º      |
| 5450                      | FERNANDO ALVES MAZZINI                      | 647,57     | 4º      |
| 7410                      | WEVERTHON LOBO DE OLIVEIRA                  | 635,54     | 5º      |
| 317 - MATEMÁTICA IV       |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 3340                      | ÂNGELA MARIA DOS SANTOS                     | 576,78     | 1º      |
| 12560                     | JOSINO LUCINDO MENDES JUNIOR                | 524,12     | 2º      |
| 318 - METALURGIA          |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 7760                      | FELIFE FARDIN GRILLO                        | 719,35     | 1º      |
| 319 - ENGENHARIA MECÂNICA |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 2780                      | IGOR CHAVES BELISARIO                       | 651,99     | 1º      |
| 9120                      | HILTON MOULIN CALIMAN                       | 626,28     | 2º      |
| 13040                     | ARTUR GUIMARÃES MAIOLI                      | 589,92     | 3º      |
| 13030                     | CAIO GUIMARÃES MAIOLI                       | 573,6      | 4º      |
| 11150                     | RAPHAEL LAQUINI                             | 562,18     | 5º      |
| 320 - QUÍMICA I           |                                             |            |         |
| INSCRIÇÃO                 | NOME                                        | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 15620                     | JADIELSON LUCAS DA SILVA ANTONIO            | 719,71     | 1º      |
| 8470                      | JOÃO HENRIQUE LOPES                         | 693,02     | 2º      |
| 8800                      | MARCIO VIEIRA RODRIGUES                     | 683,78     | 3º      |
| 14380                     | JOÃO FRANCISCO ALLOCHIO FILHO               | 655,54     | 4º      |
| 10380                     | CRISTIANO CARRARETO CALIMAN                 | 624,85     | 5º      |

ANEXO II

| CLASSIFICADOS PRETOS OU PARDOS |                                  |            |         |
|--------------------------------|----------------------------------|------------|---------|
| 303 - AGRONOMIA I              |                                  |            |         |
| INSCRIÇÃO                      | NOME                             | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 11840                          | RAFAEL CARLOS DOS SANTOS         | 714,65     | 1º      |
| 310 - LETRAS I                 |                                  |            |         |
| INSCRIÇÃO                      | NOME                             | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 920                            | IVAN ALMEIDA ROZARIO JÚNIOR      | 752,57     | 1º      |
| 12720                          | YAN PATRICK BRANDENBURG SIQUEIRA | 618,96     | 2º      |
| 311 - LETRAS II                |                                  |            |         |
| INSCRIÇÃO                      | NOME                             | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 17170                          | MARIANA PASSOS RAMALHETE         | 810,83     | 1º      |
| 313 - LETRAS IV                |                                  |            |         |
| INSCRIÇÃO                      | NOME                             | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 7240                           | NANINE RENATA PASSOS DOS SANTOS  | 772,68     | 1º      |





| 314 - MATEMÁTICA I |                                  |            |         |
|--------------------|----------------------------------|------------|---------|
| INSCRIÇÃO          | NOME                             | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 12490              | GUILHERME BARBOSA DE ALMEIDA     | 715,24     | 1º      |
| 320 - QUÍMICA I    |                                  |            |         |
| INSCRIÇÃO          | NOME                             | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 15620              | JADIELSON LUCAS DA SILVA ANTONIO | 719,71     | 1º      |

ANEXO III

| CLASSIFICADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA |                                |            |         |
|---------------------------------------|--------------------------------|------------|---------|
| 301 - ADMINISTRAÇÃO I                 |                                |            |         |
| INSCRIÇÃO                             | NOME                           | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 3390                                  | ANGELO ROBERTO FIORIO CUSTODIO | 714,44     | 1º      |
| 306 - ARTES                           |                                |            |         |
| INSCRIÇÃO                             | NOME                           | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 13700                                 | THALYTA BOTELHO MONTEIRO       | 634,96     | 1º      |

Nº 1.147 - Homologar, na forma do Anexo a esta Portaria, a relação dos candidatos classificados sub judice, na lista de Ampla Concorrência - Pedagogia III, do Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 02/2016, publicado no DOU de 31.08.2016, para os Cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, em cumprimento à decisão judicial liminar proferida nos autos dos Processos nº 0010110-05.2017.4.02.5001 e nº 0009978-45.2017.4.02.5001, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo.

ANEXO I

| CLASSIFICADOS AMPLA CONCORRÊNCIA |                                      |            |         |
|----------------------------------|--------------------------------------|------------|---------|
| 209 - PEDAGOGIA III              |                                      |            |         |
| INSCRIÇÃO                        | NOME                                 | NOTA FINAL | POSIÇÃO |
| 10990                            | CARLA REJANE DE PAULA BARROS CAETANO | 540,55     | 1º      |
| 2920                             | FÚLVIA VENTURA LEANDRO               | 510,98     | 2º      |

DENIO REBELLO ARANTES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.220, DE 22 DE MAIO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS e considerando o processo nº 23060.001094/2017-81, resolve:

1. Prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para áreas diversas, para atender às necessidades de excepcional interesse público no IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP nº 07/2016 de 24/05/2016, publicado no DOU em 27/05/2016, cujo resultado final foi homologado e publicado no DOU em 20/06/2016, seção 3, página 52.
2. Prorrogar pelo período de 1 (um) ano o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, com vistas à contratação de Professor Substituto do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para áreas diversas, para atender às necessidades de excepcional interesse público no IFS, objeto do Edital IFS/REITORIA/PROGEP nº 08/2016 de 13/06/2016, publicado no DOU em 14/06/2016, cujo resultado final foi homologado e publicado no DOU em 07/07/2016, seção 3, página 58.
3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE SURDOS

PORTARIA Nº 241, DE 24 DE MAIO DE 2017

Homologação do Resultado do processo 23121.000558/2017-71, referente ao Edital 004/2017 para recebimento de Assessorias Técnicas no ano de 2017.

O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 17, de 19/01/2015, publicada no Diário Oficial de 20/01/2015, torna público, a homologação do Resultado do processo 23121.000558/2017-71, referente ao Edital 004/2017 para recebimento de Assessorias Técnicas no ano de 2017, do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES:

- 1º colocado: Petrópolis/RJ - 22 a 24 de agosto de 2017, subdivididos em:A Importância da Libras no Contexto Escolar, Social e Familiar - dia 22 (manhã e tarde) e 23 (manhã) e Produção de Materiais Pedagógicos para Surdos - dia 23 (tarde) e dia 24 (manhã e tarde);
  - 2º colocado: Consórcio do Maranhão - 17 a 19 de outubro de 2017, subdivididos em: A Importância da Libras no Contexto Escolar, Social e Familiar - dia 17 (manhã e tarde) e 18 (manhã) e Produção de Materiais Pedagógicos para Surdos - dia 18 (tarde) e dia 19 (manhã e tarde);
  - 3º colocado: Cabo Frio/RJ - 28 a 30 de novembro de 2017, subdivididos em: Letramento de Surdos na Educação Básica - dia 28 (manhã e tarde) e 29 (manhã) e Produção de Materiais Pedagógicos para Surdos - dia 29 (tarde) e dia 30 (manhã e tarde).
- Cada turno possui duração de 4 horas, perfazendo assim 12 horas de capacitação por tema.

MARCELO FERREIRA DE VASCONCELOS CAVALCANTI

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS  
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 447, DE 24 DE MAIO DE 2017

Estabelece diretrizes para o planejamento e a operacionalização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) no ano de 2017.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 16, inc. VI, da Estrutura Regimental do INEP, aprovada pelo Dec. nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Portaria nº 482, de 07 de junho de 2013, bem como a alteração nela introduzida pela Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, ambas do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Portaria, as diretrizes para o planejamento e a operacionalização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) no ano de 2017, que será incrementalmente em regime de colaboração técnica com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios.

Parágrafo único. O SAEB, por meio da coleta de dados junto aos sistemas de ensino e às escolas brasileiras, tem como um dos seus principais objetivos avaliar a qualidade da educação nacional e, assim, oferecer subsídios para a formulação, reformulação e monitoramento das políticas públicas educacionais.

- Art. 2º Para os efeitos dessa Portaria, deverão ser consideradas as seguintes definições:
- I - População alvo: conjunto de alunos, turmas e escolas que se pretende avaliar;
  - II - População de referência: conjunto de alunos, turmas e escolas que efetivamente serão avaliados na pesquisa, seja de forma censitária ou amostral.
- Art. 3º O SAEB 2017 tem como população alvo:
- I - escolas públicas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam 10 (dez) ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos (4ª e 8ª séries) do Ensino Fundamental;
  - II - escolas públicas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam pelo menos dez alunos matriculados em cada uma das etapas de 3ª ou 4ª série do Ensino Médio, quando esta última for a série de conclusão do Ensino Médio;
  - III - uma amostra de escolas privadas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam pelo menos 10 (dez) alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos (4ª e 8ª séries) do Ensino Fundamental e de 3ª ou 4ª séries do Ensino Médio, quando esta última for a série de conclusão do Ensino Médio, distribuídas nas vinte e sete Unidades da Federação;
  - IV - mediante adesão, escolas privadas localizadas em zonas urbanas e rurais que possuam pelo menos 10 (dez) alunos matriculados na 3ª série ou na 4ª série do Ensino Médio, quando esta última for a série de conclusão do Ensino Médio.
- Parágrafo único. A população de referência do SAEB 2017 está descrita em detalhes no Anexo I desta Portaria.

- Art. 4º Qualquer escola que ofereça 4ª série do Ensino Médio será avaliada somente nesta etapa, ainda que a escola ofereça a opção de certificação na 3ª série do Ensino Médio, visto que tal realidade não é identificável por meio do Censo da Educação Básica.
- Art. 5º Não fazem parte da população alvo do SAEB 2017 as turmas multisseriadas, de correção de fluxo, de Educação Especial Exclusiva, de Educação de Jovens e Adultos, de Ensino Médio Normal/Magistério bem como as escolas indígenas que não ministrem o ensino em Língua Portuguesa.
- Art. 6º Para que possam participar do SAEB 2017, as escolas devem realizar o correto preenchimento dos dados declarados ao Censo da Educação Básica 2017, a serem coletados pelo Inep no período de 31 de maio a 31 de julho de 2017, além de terem realizado o devido preenchimento do Censo da Educação Básica 2016, nos termos do Decreto n.º 6.425, de 2008.
- Art. 7º Para que possam participar do SAEB 2017, as escolas privadas mencionadas no inc. IV do art. 3º deverão, adicionalmente, durante o período de 19 a 30 de junho de 2017, no Portal do Inep, manifestar interesse por meio da assinatura de Termo de Adesão on-line e recolhimento do valor fixado no Anexo II desta Portaria.
- Parágrafo único. O valor recolhido em função do estabelecido no art. 6º em nenhuma hipótese será restituído à instituição interessada.
- Art. 8º Caso a escola privada de Ensino Médio tenha sido sorteada para participar da amostra desta etapa, ficará isenta de recolher o valor estabelecido no art. 6º.
- Parágrafo único: As escolas sorteadas para compor a amostra mencionada no inciso III do art. 3º serão contatadas pelo Inep até o início do período de adesão.
- Art. 9º Até o dia 09 de junho de 2017, as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação deverão indicar ao INEP as escolas indígenas que, devido às particularidades de seus projetos pedagógicos, não deverão participar do SAEB 2017.
- Parágrafo único: Para cumprimento do estabelecido no caput, as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação deverão encaminhar as informações constantes do Anexo III desta Portaria para o endereço [provabrazil.resultados@inep.gov.br](mailto:provabrazil.resultados@inep.gov.br).
- Art. 10º A partir de setembro de 2017, as escolas participantes serão contatadas para agendamento da aplicação dos instrumentos do SAEB 2017.
- Art. 11. A aplicação dos instrumentos do SAEB 2017 será realizada no período de 23 de outubro a 03 de novembro de 2017.
- Parágrafo único: Serão aplicados testes de Língua Portuguesa e Matemática, bem como questionários de estudante, professor, diretor e escola.
- Art. 12. Os alunos com deficiência, transtornos globais ou específicos do desenvolvimento, síndromes ou outras necessidades especiais poderão participar do SAEB 2017, desde que estejam devidamente registradas no Censo da Educação Básica 2017 e que componham a população alvo do SAEB 2017 conforme determina esta Portaria.
- § 1º Serão oferecidos instrumentos adaptados para estudantes com baixa visão;
  - § 2º Os alunos que possuírem outras deficiências receberão caderno regular e aplicador extra, além de poderem ser atendidos com recursos e profissionais oferecidos pela escola participante.
  - § 3º Todos os alunos que se enquadrem no escopo caput terão direito a tempo adicional de 20 (vinte) minutos para a realização dos testes e preenchimento do questionário
- Art. 13. Os alunos que possuírem outras deficiências serão atendidos com recursos e profissionais oferecidos exclusivamente pela escola participante.
- Art. 14. Mediante assinatura de Termo de Compromisso, sempre que a escola considerar necessário e desde que ela informe no agendamento da aplicação, os profissionais que rotineiramente acompanham os alunos com deficiência poderão estar presentes durante a aplicação dos instrumentos.
- Art. 15. Quaisquer problemas ou dificuldades que inviabilizem a aplicação dos instrumentos de avaliação devem ser imediatamente reportados pela escola ao aplicador ou ao coordenador do respectivo Polo de Aplicação.
- Art. 16. Os resultados preliminares do SAEB 2017 poderão ser acessados pelos diretores escolares em maio de 2018, por meio de sistema on-line, disponível no Portal do Inep.
- Art. 17. O diretor escolar terá 15 dias consecutivos após a divulgação dos resultados preliminares para realizar a interposição de recursos, em sistema on-line, disponível no Portal do Inep, apresentando as justificativas que fundamentam a solicitação.
- § 1º Somente serão aceitos recursos encaminhados no prazo e na forma estabelecidos por esta Portaria.
  - § 2º O Inep analisará e emitirá resposta aos recursos até a data de divulgação final dos resultados.
- Art. 18. Por etapa avaliada, serão publicamente divulgados os resultados das escolas mencionadas no art. 3º, exceto as da amostra de 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:



I - registrar, no mínimo, 10 (dez) alunos presentes no momento da aplicação dos instrumentos;

II - alcançar taxa de participação de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos alunos matriculados, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2017, atendendo ao disposto no art. 11, § 1º, da Lei n º 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 19. Por etapa avaliada, serão publicamente divulgados os resultados dos Municípios e Estados que cumprirem, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - registrar, no mínimo, 10 (dez) alunos presentes no momento da aplicação dos instrumentos;

II - alcançar taxa de participação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos alunos matriculados na etapa de ensino avaliada, conforme dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2017.

Art. 20. Os resultados finais do SAEB 2017 apresentarão a distribuição percentual dos alunos em cada um dos níveis da escala de proficiência, por área do conhecimento, para escolas, municípios e estados, bem como os demais estratos de interesse da avaliação, além de indicadores sobre as condições em que ocorre o trabalho pedagógico escolar.

Art. 21. Até agosto de 2018, todas as escolas que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso a seus resultados finais por meio do Boletim da Escola, disponível no Portal do Inep.

Art. 22. Até agosto de 2018, todos os Municípios e Estados que cumprirem os critérios dispostos nesta Portaria terão acesso aos seus resultados finais por meio do Paine! Educacional, disponível no Portal do Inep.

Art. 23. Após a publicação dos resultados finais, o Inep realizará reuniões de divulgação, na modalidade presencial ou à distância, com as equipes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Art. 24. Até novembro de 2018, o Inep realizará pelo menos uma Mesa Pública de Análise dos resultados finais da edição 2017.

Art. 25. Até dezembro de 2018, estarão disponíveis o Relatório e os Microdados da Avaliação.

Art. 26. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

ANEXO I

Descrição das etapas de ensino que compõem a População de Referência do SAEB 2017

| Etapa de Ensino                | Pertencem à população de referência                                                                                                                                                  | NÃO pertencem à população de referência                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5º ano do Ensino Fundamental   | -Ensino Fundamental de 8 anos - 4ª Série;<br>-Ensino Fundamental de 9 anos - 5º Ano.                                                                                                 | -Ensino Fundamental de 8 anos - Multi;<br>-Ensino Fundamental de 8 anos - Correção de Fluxo;<br>-Ensino Fundamental de 9 anos - Multi;<br>-Ensino Fundamental de 9 anos - Correção de Fluxo;<br>-Ensino Fundamental de 8 e 9 anos - Multi 8 e 9 anos;<br>-Educação Infantil e Ensino Fundamental (8 e 9 anos) Multietapa. |
| 9º ano do Ensino Fundamental   | -Ensino Fundamental de 8 anos - 8ª Série;<br>-Ensino Fundamental de 9 anos - 9º Ano.                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 3ª e 4ª séries do Ensino Médio | -Ensino Médio - 3ª Série;<br>-Ensino Médio - 4ª Série;<br>-Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 3ª Série;<br>-Curso Técnico Integrado (Ensino Médio Integrado) 4ª Série. | -Ensino Médio - normal/magistério 3ª Série;<br>-Ensino Médio - normal/magistério 4ª Série;<br>-Ensino Médio - não seriada;<br>-Ensino Médio - Integrado não seriada.                                                                                                                                                      |

|                                            |                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Critérios independentes da etapa de ensino | Escolas cadastradas no Censo da Educação Básica de 2016 e 2017 com situação de funcionamento "em atividade". | -Turmas de educação especial exclusiva;<br>-Turmas de Educação de Jovens e Adultos;<br>-Escolas indígenas que não ministrem o ensino em Língua Portuguesa;<br>-Escolas com menos de 10 alunos na etapa de aplicação. |
|--------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

ANEXO II

Escolas privadas - valor de recolhimento para adesão

|                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| De acordo com os dados declarados pela escola ao Censo da Educação Básica 2016:                   |
| a) entre 10 e 50 alunos matriculados em turmas de 3ª ou 4ª série de Ensino Médio: R\$ 400,00.     |
| b) entre 51 e 99 alunos matriculados em turmas de 3ª ou 4ª série de Ensino Médio: R\$ 2.000,00.   |
| c) a partir de 100 alunos matriculados em turmas de 3ª ou 4ª série de Ensino Médio: R\$ 4.000,00. |

ANEXO III

Indicação de escolas indígenas que não devem participar do SAEB 2017

|                                               |  |
|-----------------------------------------------|--|
| Qualificação do Requerente                    |  |
| Nome do município/UF                          |  |
| Nome completo do(a) Secretário(a) de Educação |  |
| CPF                                           |  |
| Endereço completo                             |  |
| Telefone                                      |  |

O(A) Secretário(a) acima qualificado vem requerer ao INEP a não participação das escolas indígenas abaixo indicadas, devido à característica de seus projetos político-pedagógicos:

|                |                               |
|----------------|-------------------------------|
| Nome da escola | Código da Escola (Educacenso) |
|                |                               |

(Poderá ser apresentada listagem em documento complementar, caso necessário.)

Justificativa para o requerimento:

(Poderá ser apresentado documento complementar, caso necessário).

Assinatura do(a) Secretário(a) de Educação

Este formulário deverá ser preenchido e enviado até o dia 09/06/2017, para o e-mail provabrasil.results@inep.gov.br.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa HS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA EPP.

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor. Considerando o que consta no processo nº 23075.152194/2017-14, que aponta irregularidade decorrente do Pregão Eletrônico nº 116/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação Nº 19/2017/UF-PR/R/PRA/DSG, sem apresentação de defesa prévia no prazo determinado e não havendo manifestação, resolve:

I- Aplicar à empresa HS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA EPP, CNPJ Nº09.142.743/0001-70, com sede na rua Barbara Blume, nº 52, Bairro Vila Santana, Sumaré/SP, CEP 13.170-575, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no item 17, subitem 17.1.1 letra "a", c/c o item 17.1.1.1 do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 116/2016, em conformidade com o art. 87 da Lei 8666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02, em função de descumprimento de obrigação prevista no item 5.5 e item 5.5.1, que prevê o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para o envio dos anexos após a convocação do pregoeiro.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 196, DE 12 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa OMEGA 3 SUPRIMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - ME.

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor. Considerando o que consta no processo nº 23075.151452/2017-37, que aponta irregularidade decorrente do Pregão Eletrônico nº 113/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação Nº 26/2017/UF-PR/R/PRA/DSG, que após apresentação e análise de defesa final, e sendo esta julgada improcedente no mérito, resolve:

I- Aplicar à empresa OMEGA 3 SUPRIMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07.319.546/0001-59, com sede à Rua Rosa da Fonseca, nº 216, Bairro Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21041-240, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 48 da Lei 9.784/1999 e demais dispositivos legais pertinentes, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 06 (seis) meses de acordo com o item 17.1 e subitem 17.1.1 - letra "a" c/c o item 17.1.1.1 do Edital PE 113/2016.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 200, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa J.C.T. MONTEIRO COMERCIAL-ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Con-

siderando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.163693/2016-48 que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 011/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº234/2016 - DNOT/DSG/PRA, gerando a Portaria nº068/2017 - PRA, de 16 de fevereiro de 2017, e não havendo manifestação no prazo, resolve:

I. Aplicar nos termos da Portaria nº68/2017 - PRA de 16 de fevereiro de 2017 à Empresa J.C.T. MONTEIRO COMERCIAL-ME - CNPJ nº 15.731.267/0001-26, com sede à Rua Fidelino Figueiredo, nº381, Casa 01 - Bairro Fazendinha, Curitiba/PR - CEP 81330340, o que segue: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 06 (seis) meses, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 17.1, subitem 17.1.1 - letra "a", c/c Item 17.1.1.1 do Edital de Licitação nº011/2016 em conformidade com o Art. 7º da Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 202, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.161892/2016-11, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 083/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº222/2016 - DNOT/DSG/PRA, após decisão Administrativa gerando a Portaria nº102/2017 - PRA, de 13 de março de 2017, e não havendo manifestação no prazo, resolve:





I. Aplicar à Empresa BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 17.317.531/0001-05, com sede à Av. Carlos Gomes, nº 304 - Sala 02, 1º andar - Vila Portes - Foz do Iguaçu/PR - CEP 85865130, as seguintes penalidade em conformidade com os artigos 86 a 88 da Lei nº8666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002: a) Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor da contratação que é de R\$636.280,00 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta reais), resultando na multa no valor de R\$127.256,00 (cento e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais), com fundamento no Item 10.1.3 da ARP nº453/2016.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 203, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa SULBOX COMERCIAL EIRELI - EPP.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.163707/2016-23, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 032/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº 227/2016 - DNOT/DSG/PRA, após decisão Administrativa gerando a Portaria nº062/2017 - PRA, de 16 de fevereiro de 2017, e não havendo manifestação no prazo, resolve:

I. Aplicar à Empresa SULBOX COMERCIAL EIRELLI - EPP, CNPJ nº 07.051.750/0001-31, com sede à Rua Mato Grosso, n.5200 (Estrada Velha) - Bairro Ferraria - Campo Largo/PR - CEP 83608640, as seguintes penalidades: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 17.1, Subitem 17.1.1 - letra "a", c/c Item 17.1.1.1 do Edital de Licitação 032/2016, em conformidade com Art. 7 da Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 207, DE 18 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.163691/2016-59, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 011/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº235/2016 - DNOT/DSG/PRA, gerando a Portaria nº054/2017 - PRA, de 16 de fevereiro de 2017, após decisão referente ao recuso Administrativo e não havendo manifestação no prazo, resolve:

I. Aplicar à Empresa CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, CNPJ nº 13.509.421/0001-94, com sede à Rua Barão de São Luís, nº 402 - Bairro Jardim Primavera - São Paulo/SP - CEP 02756090, as seguintes penalidades: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 5.5, Item 17.1, Subitem 17.1.1 - letra "a" c/c Item 17.1.1.1 do Edital de Licitação 011/2016, em conformidade com Art. 7 da Lei 10.520/2002.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 208, DE 19 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa LICISUL COMERCIAL LTDA-ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.161099/2016-12, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 011/2016, decide: Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº220/2016 - DNOT/DSG/PRA, gerando a Portaria nº056/2017 - PRA, de 16 de fevereiro de 2017, após decisão administrativa e não havendo manifestação no prazo, resolve:

I. Aplicar à Empresa LICISUL COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ nº 21.112.066/0001-43, com sede à Rua Anne Frank, nº 3189-B - Bairro Boqueirão - Curitiba/PR - CEP 81650020, as seguintes penalidades: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 01 (um) ano, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 10.1.3 - letra "a" do Edital de Licitação 011/2016 da ARP n.280/2016, em conformidade com Art. 7 da Lei 10.520/2002, e; b) Multa de 20% (vinte por cento) em relação ao valor da Ata de R\$659.973,00 (seiscentos e cinquenta e nove mil,

novecentos e setenta e três reais), e a multa de R\$131.994,60(cento e trinta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), de acordo com a previsão do Item 10.1.3, letra "a" da ARP n.280/2016. Em conformidade com a Lei 8.666/93.

II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

PORTARIA Nº 210, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa TECNO TRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.152216/2017-38 que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 116/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº018/2017-DNOT/DSG/PRA, que após apresentação da defesa prévia gerando a Portaria nº095/2017 - PRA, de 09 de março de 2017 e com defesa da portaria foi expedida a decisão administrativa e foi julgada improcedente no mérito.

I. Aplicar nos termos da Portaria nº 95/2017 - PRA de 09 de março de 2017 à Empresa TECNO TRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ nº 09.087.468/0001-30, com sede na Av. Victor Barreto, nº 696, Bairro Centro - Canoas/RS - CEP 92.010-000, a seguinte penalidade em conformidade com os artigos 86 a 88 da Lei nº 8666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias de acordo com o item 5.5 e Item 17, subitem 17.1.1, letra "a", c/c item 17.1.1.1 do Edital de Licitação nº 116/2016.

II- Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

MARCO ANTONIO RIBAS CAVALIERI

UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SANTA CATARINA  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
E GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 401, DE 24 DE MAIO DE 2017

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053192/2016-85 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em História - PPGHST/CFH, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODEGESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva  
Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato                            | Média Final |
|---------------|--------------------------------------|-------------|
| 1º            | Peter Johann Mainka                  | 10          |
| 2º            | Tiago Brandão Mascarenhas de Azevedo | 8,0         |
| 3º            | Luis Nilton Correa                   | 7,0         |

PATRIC DA SILVA RIBEIRO

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 93.549, DE 23 DE MAIO DE 2017

Delega competência a servidor para representar o Banco Central do Brasil na Assembleia Geral Ordinária da Companhia América Fabril, convocadas para deliberar sobre a prestação de contas e a aprovação das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 2016.

O Presidente do Banco Central do Brasil, com fundamento no disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 12, inciso I, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, Considerando que o Banco Central do Brasil é proprietário de 87,0658% do capital da Companhia América Fabril, por conta de recebimentos por dação em pagamento e subscrições no período de 1972 a 1980; e

Considerando que é necessária a convocação da assembleia geral para adoção das medidas de ordem societária, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Chefe-Adjunto do Departamento de Regimes de Resolução (Deres), Antônio Augusto Pinto Pinheiro, matrícula 0.849.391-X, competência para representar o Banco Central do Brasil, na qualidade de acionista majoritário da Companhia América Fabril, na Assembleia Geral Ordinária, convocada para deliberar sobre a prestação de contas e a aprovação das demonstrações financeiras do exercício encerrado em 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA

PORTARIA Nº 93.554, DE 24 DE MAIO DE 2017

Delega competência para, no âmbito do Departamento de Supervisão de Conduta - Decon, autorizar a concessão de passagens, o pagamento de diárias, adiantamentos e outras despesas de viagens; e a realização e o pagamento de despesas, dentro do orçamento da unidade, inclusive daqueles cujos recursos correm por conta do orçamento da Redi-BC.

O CHEFE ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE CONDUTA - DECON DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 2º do Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto nos incisos I e XV do art. 25 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve :

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe de Subunidade do componente DECON/GSUP2/DSUP3 para, no âmbito do Departamento de Supervisão de Conduta - Decon:

I - autorizar, observada a devida segregação de funções, a concessão de passagens, o pagamento de diárias, adiantamentos e outras despesas de viagens, a realização e o pagamento de despesas aprovadas no orçamento da unidade:

a) no País, no interesse da unidade; e,  
b) ao exterior, no interesse da unidade, após autorização da autoridade competente; e

II - autorizar, observada a devida segregação de funções e ressalvada a atribuição do titular da unidade, a realização e o pagamento de despesas, dentro do orçamento da unidade, inclusive daqueles cujos recursos correm por conta do orçamento da Redi-BC.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 91.885, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FERRARI DE ARAUJO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES  
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.640, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de 2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que DANIEL VIEIRA COSTA (CPF 095.572.727-83) e sua empresa BESTY TRADE - DV COSTA EIRELI - ME (CNPJ 27.492.257/0001-64), por meio da página www.bestytrade.com.br na rede mundial de computadores e de redes sociais, efetua a captação irregular de clientes para a realização de operações no mercado de valores mobiliários, incluindo investimentos em Forex e em mini-contratos de índice e dólar.

b. os produtos acima referidas amoldam-se ao conceito legal de valores mobiliários, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que DANIEL VIEIRA COSTA (CPF 095.572.727-83) e sua empresa BESTY TRADE - DV COSTA EIRELI - ME (CNPJ 27.492.257/0001-64) não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "www.bestytrade.com.br", de redes sociais ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador;

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.671, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 529, de 9 de janeiro de



2008, e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que SAMUEL DA CRUZ (CPF 298.797.568-60) e LEANDRO ALBANEZ (286.157.238-85), sócios da ZURC ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 26.564.458/0001-67), por meio de páginas na rede mundial de computadores, incluindo o endereço [www.zurcinvestimentos.com.br](http://www.zurcinvestimentos.com.br), e de redes sociais, efetuam a captação irregular de clientes para a realização de operações no mercado de valores mobiliários, incluindo investimentos em fundos de investimento e derivativos.

b. os produtos acima referidos amoldam-se ao conceito legal de valores mobiliários, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que SAMUEL DA CRUZ (CPF 298.797.568-60), LEANDRO ALBANEZ (286.157.238-85) e ZURC ADMINISTRAÇÃO E INVESTIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 26.567.458/0001-67) não estão autorizados por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e determina a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento em valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "[www.zurcinvestimentos.com.br](http://www.zurcinvestimentos.com.br)", de redes sociais ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador;

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de maio de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/863 (SEI 19957.001692/2017-99)

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA BORGES

Objeto: Apurar responsabilidade de Antônio José Ferreira Borges, pelo descumprimento ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76 combinado com o art. 13, §1º, da Instrução CVM nº 358/02.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

| Acusados                     | Advogados                               |
|------------------------------|-----------------------------------------|
| Antônio José Ferreira Borges | Márcio Augusto Paixão<br>OAB/ RS 65.251 |

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo, formulado por Antônio José Ferreira Borges, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 29/05/2017.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de maio de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 09/2016  
TITANIUM EXPLORER

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à possível inobservância de deveres fiduciários de administradores da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras - no que concerne à Contratação de construção do Navio-Sonda Titanium Explorer.

Assunto: Pedido de devolução e de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

| Acusados                         | Advogados                                       |
|----------------------------------|-------------------------------------------------|
| Almir Guilherme Barbassa         | Nelson Laks Eizirik<br>OAB/RJ 38.730            |
| Guilherme de Oliveira Estrella   | Não constituiu advogado                         |
| Jorge Luiz Zelada                | Conrado Gama Monteiro<br>OAB/PR 70.003          |
| José Sérgio Gabrielli de Azevedo | Carlos Roberto Siqueira Castro<br>OAB/DF 20.015 |
| Maria das Graças Silva Foster    | Não constituiu advogado                         |
| Paulo Roberto Costa              | João Mestieri<br>OAB/ RJ 13.645                 |
| Renato de Souza Duque            | Não constituiu advogado                         |

Trata-se de pedidos de devolução e prorrogação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Jorge Luiz Zelada e José Sérgio Gabrielli de Azevedo, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro os pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 19/07/2017 para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

#### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

##### OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

1 - Processo: 10830.016522/2009-51 - Recorrente: EATON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10830.016523/2009-03 - Recorrente: EATON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10830.016524/2009-40 - Recorrente: EATON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10830.016525/2009-94 - Recorrente: EATON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10830.720976/2012-25 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

6 - Processo: 15504.018256/2009-16 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 15885.000232/2007-10 - Recorrente: CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 14751.000222/2008-18 - Recorrente: DIMENSIONAL CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 10120.000919/2010-71 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10120.000923/2010-39 - Recorrente: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 12269.000052/2009-61 - Recorrente: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 11853.001734/2007-76 - Recorrente: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

13 - Processo: 10730.006974/2005-29 - Recorrente: ALTINEU CORTEZ FREITAS COUTINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 10283.720960/2008-80 - Recorrente: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

15 - Processo: 13964.000739/2008-31 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13433.000250/2006-03 - Recorrente: ROSINEIDE ROCHA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

17 - Processo: 11543.003511/2003-13 - Recorrente: ADRIANO SISTERNAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 18088.000214/2007-11 - Recorrente: ARNALDO ADASZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 19515.000983/2007-97 - Recorrente: ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

20 - Processo: 10140.722386/2013-96 - Recorrente: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10140.722385/2013-41 - Recorrente: HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

22 - Processo: 23034.024855/2001-23 - Recorrente: RICARDO ALBUQUERQUE REZENDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

23 - Processo: 15563.000232/2007-44 - Recorrente: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

24 - Processo: 10875.723818/2014-72 - Recorrente: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

25 - Processo: 19515.007755/2008-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: M T R TRANSPORTES LTDA

26 - Processo: 10680.725068/2010-27 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-CEMIG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA  
Chefe de Secretaria da 1ª Turma Ordinária  
Substituto

ANDREA BROSE ADOLFO  
Presidente da 1ª Turma Ordinária  
Substituta

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

1 - Processo nº: 10830.727024/2012-32 - Recorrentes: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

2 - Processo nº: 10830.727026/2012-21 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

3 - Processo nº: 36624.000801/2007-60 - Recorrentes: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

4 - Processo nº: 35464.000228/2006-21 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13855.722232/2013-36 - Recorrente: MINERVA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10166.729743/2013-59 - Recorrente: VESTCON EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

7 - Processo nº: 13888.724350/2013-00 - Recorrente: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 13888.724351/2013-46 - Recorrente: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

9 - Processo nº: 19515.005375/2009-31 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 19515.005376/2009-85 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 19515.005377/2009-20 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 19515.005379/2009-19 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 19515.005381/2009-98 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19515.005382/2009-32 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 19515.005383/2009-87 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 19515.005384/2009-21 - Recorrente: CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 19515.722658/2013-27 - Recorrente: ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

18 - Processo nº: 13888.720501/2014-23 - Recorrente: MUNICIPIO DE ITIRAPINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10855.723879/2013-97 - Recorrente: MUNICIPIO DE SOROCABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



20 - Processo nº: 10140.721666/2013-87 - Recorrente: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
21 - Processo nº: 19311.720425/2014-67 - Recorrente: NATURA COSMETICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO  
22 - Processo nº: 16020.000118/2007-14 - Recorrente: SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
23 - Processo nº: 12269.001803/2008-85 - Recorrente: SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
24 - Processo nº: 12259.000041/2008-19 - Recorrente: SOENERGY - SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
25 - Processo nº: 35301.003855/2006-86 - Recorrente: VIGBAN EMPRESA DE VIGILANCIA BANC COM E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
26 - Processo nº: 16004.000470/2008-39 - Recorrente: UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
27 - Processo nº: 10945.001240/2010-03 - Recorrente: UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
28 - Processo nº: 15536.000033/2008-44 - Embargante: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
29 - Processo nº: 15536.000072/2008-41 - Embargante: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FISICOS e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
30 - Processo nº: 13976.000364/2007-99 - Embargante: INDUSTRIAS ARTEFAMA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
31 - Processo nº: 15586.001364/2009-97 - Embargante: ARACRUZ CELULOSE SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO  
32 - Processo nº: 35504.000869/2006-61 - Recorrente: PARATI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
33 - Processo nº: 10630.005512/2007-84 - Recorrente: RIOMAR EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
34 - Processo nº: 10640.002707/2009-15 - Recorrente: SAFER CONSTRUÇOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
35 - Processo nº: 19515.001759/2008-01 - Recorrentes: ROMINEX AGRONEGOCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO  
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
36 - Processo nº: 10980.723947/2010-30 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
37 - Processo nº: 10980.723944/2010-04 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
38 - Processo nº: 10980.723948/2010-84 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
39 - Processo nº: 10980.723949/2010-29 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
40 - Processo nº: 12259.000093/2008-95 - Recorrente: VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
41 - Processo nº: 10120.730427/2013-56 - Recorrente: METRAFORT TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
42 - Processo nº: 15956.000507/2010-21 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
43 - Processo nº: 15956.000508/2010-76 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
44 - Processo nº: 16327.720153/2014-38 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
45 - Processo nº: 16327.720432/2015-82 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
46 - Processo nº: 15504.726587/2013-18 - Recorrente: FUNDACAO LOGOSOFICA EM PROL DA SUPERACAO HUMANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
47 - Processo nº: 10920.720501/2011-49 - Recorrente: MELLIES E SILVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
48 - Processo nº: 16682.720521/2014-07 - Recorrente: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
49 - Processo nº: 10283.722984/2014-11 - Recorrente: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
50 - Processo nº: 10880.724862/2011-88 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
51 - Processo nº: 10880.727064/2011-16 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
52 - Processo nº: 10880.727066/2011-05 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
53 - Processo nº: 10880.727119/2011-80 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
54 - Processo nº: 10880.727128/2011-71 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
55 - Processo nº: 10880.727179/2011-01 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
56 - Processo nº: 10880.727296/2011-66 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
57 - Processo nº: 10880.727287/2011-75 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
58 - Processo nº: 10805.722718/2011-18 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
59 - Processo nº: 10972.720077/2014-70 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
60 - Processo nº: 13971.722778/2014-41 - Recorrente: MRH TRANSPORTES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
61 - Processo nº: 16682.720935/2014-28 - Recorrente: GERDAU ACOS LONGOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO  
62 - Processo nº: 12448.728527/2013-55 - Recorrente: ARX INVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
63 - Processo nº: 16327.721021/2014-23 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
64 - Processo nº: 16327.721022/2014-78 - Recorrente: BANCO CITIBANK S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
65 - Processo nº: 16682.720227/2014-97 - Recorrentes: SOUZA CRUZ S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO  
66 - Processo nº: 10314.726398/2014-31 - Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
67 - Processo nº: 10314.726399/2014-86 - Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI  
68 - Processo nº: 11516.722124/2011-17 - Recorrente: CS SILVA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
69 - Processo nº: 10166.730487/2013-42 - Recorrente: JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
70 - Processo nº: 16095.000380/2007-95 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
71 - Processo nº: 16095.000381/2007-30 - Recorrente: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA  
72 - Processo nº: 10920.720782/2014-82 - Recorrente: MPM TRANSPORTES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
73 - Processo nº: 10920.720783/2014-27 - Recorrente: MPM TRANSPORTES EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
74 - Processo nº: 15504.018798/2008-16 - Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
75 - Processo nº: 15504.018796/2008-19 - Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
76 - Processo nº: 15504.000160/2008-11 - Embargante: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
77 - Processo nº: 10865.002244/2007-95 - Embargante: SAO MARTINHO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

78 - Processo nº: 12269.003936/2008-96 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS  
79 - Processo nº: 10580.726471/2013-44 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EMPRESA EDITORA A TARDE S A - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO  
80 - Processo nº: 15504.725362/2015-06 - Recorrentes: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
81 - Processo nº: 13971.723074/2013-13 - Recorrente: TRANSPORTADORA OCIANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
82 - Processo nº: 13971.723075/2013-50 - Recorrente: TRANSPORTADORA OCIANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
83 - Processo nº: 13971.723076/2013-02 - Recorrente: TRANSPORTADORA OCIANI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI  
84 - Processo nº: 10380.730736/2013-65 - Recorrente: HOSPITAL SAO CARLOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
85 - Processo nº: 10166.728617/2011-15 - Recorrente: POLIEDRO INFORMATICA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA  
86 - Processo nº: 10830.000285/2008-25 - Recorrente: LENS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
87 - Processo nº: 10865.723718/2012-01 - Recorrente: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
88 - Processo nº: 10865.720963/2014-11 - Recorrente: TRANSPORTE ITAPIRENSE BERTINI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO  
89 - Processo nº: 10825.721410/2011-17 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
90 - Processo nº: 10825.721412/2011-06 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
91 - Processo nº: 10825.721413/2011-42 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
92 - Processo nº: 10825.721414/2011-97 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
93 - Processo nº: 10825.721539/2011-17 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
94 - Processo nº: 13873.000364/2010-42 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
95 - Processo nº: 19515.002942/2006-54 - Recorrente: EXPRESS TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
96 - Processo nº: 19515.000882/2007-16 - Recorrente: EXPRESS TECHNOLOGY COM E SERV LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
97 - Processo nº: 19515.002661/2006-00 - Recorrente: EXPRESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA  
98 - Processo nº: 18088.000630/2009-73 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
99 - Processo nº: 18088.000633/2009-15 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
100 - Processo nº: 18088.000632/2009-62 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS  
Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO  
101 - Processo nº: 11080.004037/2003-31 - Recorrente: SIRLEI TE-REZINHA DA SILVA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI  
102 - Processo nº: 10830.722095/2011-68 - Recorrente: EUNICE ROSA MAMPRIEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
103 - Processo nº: 10166.722240/2015-14 - Recorrente: ANTONIO HENRIQUE LOZETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
104 - Processo nº: 15504.722445/2015-35 - Recorrente: GUY AFFONSO DE ALMEIDA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
105 - Processo nº: 18471.001130/2007-63 - Recorrente: ARMANDO ESPASANDIN GERPE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



106 - Processo nº: 13888.722899/2014-32 - Recorrente: CARLOS ANTONIO BIANCHIM JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
107 - Processo nº: 18365.721050/2012-01 - Recorrente: MARIA DE NAZARE SILVA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
108 - Processo nº: 10435.723321/2014-33 - Recorrente: JOSE AUGUSTO DE FREITAS SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
109 - Processo nº: 16542.720847/2014-21 - Recorrente: MILTON BREITENBAUCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
110 - Processo nº: 15463.722323/2014-91 - Recorrente: JOAO EDUARDO DE ALMEIDA NOMEINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
111 - Processo nº: 10120.728549/2014-63 - Recorrente: CARLOS BORGES GUMARAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
112 - Processo nº: 10469.727306/2014-77 - Recorrente: LUIZ GONZAGA PONTES PESSOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
113 - Processo nº: 13855.720578/2015-61 - Recorrente: MARCIAL LUIZ MOSCARDINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
114 - Processo nº: 10840.722428/2013-00 - Recorrente: JOSE ADEMIR BONATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
115 - Processo nº: 10840.722429/2013-46 - Recorrente: JOSE ADEMIR BONATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI  
116 - Processo nº: 11080.730083/2014-42 - Recorrente: ROBERTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
117 - Processo nº: 11516.721547/2013-81 - Recorrente: ERNESTINA BRUGGMANN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARCIO DE LACERDA MARTINS  
118 - Processo nº: 10235.720030/2013-69 - Recorrente: ANTONIA FERREIRA MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
119 - Processo nº: 10835.721336/2014-54 - Recorrente: ALITA DA SILVA PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
120 - Processo nº: 10730.005388/2009-91 - Recorrente: MARIO TOMASSINI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
121 - Processo nº: 10730.720779/2011-53 - Recorrente: MARIO TOMASSINI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
122 - Processo nº: 11080.729235/2012-01 - Recorrente: SALIM BARROS NIGRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA  
124 - Processo nº: 19515.003564/2007-15 - Recorrente: DANIEL HSU MIN YUNG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
125 - Processo nº: 13896.000386/96-15 - Recorrente: FLAVIO TEIXEIRA LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
126 - Processo nº: 11080.727865/2012-32 - Recorrente: IVONIR BERBICK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
127 - Processo nº: 10830.005381/2008-60 - Recorrente: JOSE CARLOS MULLER DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
128 - Processo nº: 15956.720171/2012-89 - Recorrente: JOSE SEBASTIAO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
129 - Processo nº: 13854.720200/2013-14 - Recorrente: PEDRO PAULO TREVIZAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
130 - Processo nº: 11516.721847/2015-22 - Recorrente: JOAQUIM JARDINE DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
131 - Processo nº: 11080.728581/2013-44 - Recorrente: PERCILIO SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
132 - Processo nº: 10730.721802/2011-27 - Recorrente: JOSE HAROLD RODRIGUES SOUSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
133 - Processo nº: 10980.906579/2014-97 - Recorrente: WALTER BECHER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI  
134 - Processo nº: 16561.720083/2015-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GUILHERME DE JESUS PAULUS - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

135 - Processo nº: 13161.720880/2012-85 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

136 - Processo nº: 15940.000064/2006-61 - Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
137 - Processo nº: 15940.000063/2006-17 - Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
138 - Processo nº: 10820.720007/2009-98 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
139 - Processo nº: 13161.002137/2007-82 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
140 - Processo nº: 13161.002136/2007-38 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
141 - Processo nº: 13161.720166/2007-20 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
142 - Processo nº: 13161.002135/2007-93 - Recorrente: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
143 - Processo nº: 10660.724592/2011-08 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
144 - Processo nº: 10660.724620/2011-89 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
145 - Processo nº: 10670.721696/2013-03 - Recorrente: FUNDACAO RURAL MINEIRA - RURALMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
146 - Processo nº: 10670.721695/2013-51 - Recorrente: FUNDACAO RURAL MINEIRA - RURALMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
147 - Processo nº: 10120.729467/2013-55 - Recorrente: JOSE TEODORO DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
148 - Processo nº: 10540.721514/2013-71 - Recorrente: SILVANA ALMEIDA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
149 - Processo nº: 10540.721516/2013-61 - Recorrente: SILVANA ALMEIDA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
150 - Processo nº: 10540.721515/2013-16 - Recorrente: SILVANA ALMEIDA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
151 - Processo nº: 13609.721500/2012-23 - Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

IRDA MORAIS  
Chefe de Secretaria da 1ª Turma Ordinária

MIRIAM DENISE XAVIER LAZARINI  
Presidente da 1ª Turma Ordinária

## 2ª TURMA ORDINÁRIA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio CARF ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)) previamente à reunião

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS  
Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

1 - Processo nº: 11516.002570/2003-00 - Embargante: NILZA CAMPOS BORGES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - Processo nº: 10410.725249/2012-03 - Recorrentes: EDES SOARES DE OLIVEIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 13971.722274/2011-89 - Recorrente: EDUARDO FOGACA OLIVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 13971.722193/2012-60 - Recorrente: EDUARDO FOGACA OLIVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

5 - Processo nº: 16511.721808/2013-27 - Recorrente: VALMOR VALDEMIRO MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 13922.720003/2015-06 - Recorrente: HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 13922.720002/2015-53 - Recorrente: HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 13922.720001/2015-17 - Recorrente: HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 11065.723978/2012-57 - Recorrente: LUIZ DENI FRITSCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10325.721566/2014-73 - Recorrente: MARIA DA GLORIA SOUSA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

11 - Processo nº: 10166.005397/93-88 - Recorrente: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

12 - Processo nº: 19515.002262/2003-98 - Recorrente: JOSE VICENTE CAMOCARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 10880.730894/2012-01 - Recorrente: JOSE OSWALDO MORALES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA

14 - Processo nº: 11634.720272/2015-84 - Recorrente: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10580.721051/2009-95 - Recorrente: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10580.721200/2009-16 - Recorrente: MARIA LÍCIA LIMA RAMOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 10580.721316/2009-55 - Recorrente: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

18 - Processo nº: 36202.003123/2007-58 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

19 - Processo nº: 10580.726805/2011-18 - Recorrente: VIDROBELO TRANSPORTADORA E SERVICOS EM VIDRO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 15540.720042/2011-91 - Recorrente: SOFT ICE SORVETES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 14751.000142/2008-54 - Recorrente: JOACIR FERNANDO DE FREITAS MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 12448.721373/2011-17 - Recorrente: PRAXAIR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

23 - Processo nº: 19515.721897/2011-06 - Recorrente: AGROPECUARIA SCHIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

24 - Processo nº: 16327.904758/2009-12 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 16327.901188/2009-17 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 16327.904759/2009-67 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 16327.901784/2011-11 - Recorrente: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 16327.000674/2010-41 - Recorrente: UNIBANCO SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

29 - Processo nº: 18088.000033/2008-68 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

30 - Processo nº: 10510.720357/2014-15 - Recorrente: MUNICIPIO DE SIRIRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 13830.720324/2013-60 - Recorrente: MUNICIPIO DE TARUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS  
Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

32 - Processo nº: 11516.722518/2013-37 - Recorrente: CONVENÇÃO DAS IGREJAS EV. ASSEMBLEIAS DE DEUS SC SO PR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 19515.721464/2014-95 - Recorrentes: ARCONTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 19740.000019/2008-86 - Recorrente: CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10980.017127/2008-91 - Recorrente: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 15504.008242/2009-94 - Recorrente: GAR MINERACAO ,COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 11516.005063/2008-24 - Recorrente: NEXXERA TECNOLOGIA E SERVICOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO





38 - Processo nº: 19515.000783/2006-53 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
39 - Processo nº: 10640.000737/2010-21 - Recorrente: PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO  
40 - Processo nº: 10935.724151/2013-92 - Recorrente: RECORTES IND DE ARTIGOS PEDAG E EDUCATIVOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
41 - Processo nº: 13827.001118/2009-20 - Embargante: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
42 - Processo nº: 13827.001117/2009-85 - Embargante: REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
43 - Processo nº: 15758.000429/2008-87 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO  
Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
44 - Processo nº: 16095.000577/2007-24 - Recorrente: CUMMINS BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
45 - Processo nº: 16682.721127/2011-35 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
46 - Processo nº: 16682.721128/2011-80 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI  
47 - Processo nº: 10640.002593/2008-22 - Recorrente: GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
48 - Processo nº: 10640.002594/2008-77 - Recorrente: GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
49 - Processo nº: 10640.002595/2008-11 - Recorrente: GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
50 - Processo nº: 10640.002596/2008-66 - Recorrente: GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
51 - Processo nº: 10640.002597/2008-19 - Recorrente: GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
52 - Processo nº: 10640.002598/2008-55 - Recorrente: GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: RONNIE SOARES ANDERSON  
53 - Processo nº: 10235.720141/2014-56 - Recorrente: ESTADO DO AMAPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
54 - Processo nº: 10746.721185/2015-14 - Recorrente: BOIFORTE FRIGORIFICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
55 - Processo nº: 12448.725150/2014-63 - Recorrente: PROEN PROJETOS ENGENHARIA COMERCIO E MONTAGENS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
56 - Processo nº: 16327.001646/2010-41 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO ABN AMRO REAL S.A. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
57 - Processo nº: 16327.720237/2015-52 - Recorrente: BANCO ABC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
58 - Processo nº: 10830.004875/2010-41 - Recorrente: JHT INDUSTRIAL JAGUARIUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO  
59 - Processo nº: 10580.727100/2012-07 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: JOSE MONTEIRO FILHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS  
Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA  
60 - Processo nº: 15504.725051/2015-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. - RECURSO DE OFICIO  
61 - Processo nº: 15504.725050/2015-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A. - RECURSO DE OFÍCIO  
62 - Processo nº: 12268.000629/2008-63 - Embargante: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC e Embargada: FAZENDA NACIONAL  
Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA  
63 - Processo nº: 18239.001353/2010-89 - Recorrente: MARIA LUCIA EMBIRUCU CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
64 - Processo nº: 13001.720083/2014-01 - Recorrente: ADAO CARDOSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
65 - Processo nº: 10855.720013/2014-13 - Recorrente: HELIO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
66 - Processo nº: 10855.720043/2014-11 - Recorrente: HELIO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
67 - Processo nº: 10855.725016/2013-54 - Recorrente: HELIO MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10580.733759/2011-11 - Recorrente: ANAILDES SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
69 - Processo nº: 15868.720137/2012-01 - Embargante: MARIO CELSO LOPES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
70 - Processo nº: 10980.722908/2011-04 - Recorrente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
71 - Processo nº: 16682.720775/2013-36 - Recorrentes: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO  
72 - Processo nº: 16682.720772/2013-01 - Recorrente: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
73 - Processo nº: 10580.723892/2011-51 - Recorrente: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
Relator: BIANCA FELICIA ROTHCHILD  
74 - Processo nº: 10830.003069/99-15 - Recorrente: CONSTRUBEL CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
75 - Processo nº: 35569.004374/2004-95 - Recorrente: FISIOTERAPIA ALCANTARA S/C. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
76 - Processo nº: 10166.728784/2013-28 - Recorrente: MARIMI TE-REZINHA PANTEL MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
77 - Processo nº: 16542.000456/2007-67 - Recorrente:: PAR CONSTRUTORA E INCORP.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
78 - Processo nº: 16004.000966/2007-21 - Recorrente:: USINA SANTA ISABEL S/A E OU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO  
79 - Processo nº: 16004.000953/2007-52 - Recorrente: USINA SANTA ISABEL SA E OU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

IRDA MORAIS  
Chefe de Secretaria da 2ª Turma Ordinária

KLEBER FERREIRA DE ARAUJO  
Presidente da 2ª Turma Ordinária

### CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 1ª TURMA

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

##### OBSERVAÇÕES:

- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
- 3) O julgamento do Processo nº 10166.901000/2009-36 (item 80) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 81 a 99. O julgamento do Processo nº 13116.900737/2009-15 (item 100) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 101 a 109. O resultado do julgamento dos processos em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 81 a 99 e 101 a 109, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS  
TEMA 1: DIVERSOS  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
1 - Processo nº: 13502.000444/2001-25 - Recorrente: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
2 - Processo nº: 10835.002737/2005-11 - Recorrente: DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
3 - Processo nº: 10880.045481/94-68 - Recorrente: BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
4 - Processo nº: 14033.000235/2005-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
5 - Processo nº: 19515.000734/2010-05 - Recorrente: B2T PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 15374.001159/2001-60 - Recorrente: BARRA BONITA SHOPPING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
7 - Processo nº: 14751.000202/2009-10 - Recorrente: FREE - CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 2: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
8 - Processo nº: 10380.725183/2011-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BEX INTERNACIONAL S/A  
9 - Processo nº: 19515.003760/2007-81 - Recorrente: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
10 - Processo nº: 18471.002066/2008-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR  
11 - Processo nº: 13864.000278/2006-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMPLIMATIC S/A  
TEMA 3: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
12 - Processo nº: 13888.005529/2010-11 - Recorrentes: LUDIVAL MOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL  
13 - Processo nº: 19515.001263/2009-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DENWA - VIDEO, FOTO, SOM, COMERCIO IMPORTACAO LTDA  
TEMA 4: SIMPLES  
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
14 - Processo nº: 10970.000426/2008-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COLEGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - ME

DIA 06 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS  
TEMA 5: DIVERSOS  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
15 - Processo nº: 19515.002715/2006-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
16 - Processo nº: 16095.000085/2007-39 - Recorrente: V V EDITORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA  
17 - Processo nº: 11610.000608/2003-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
18 - Processo nº: 19740.000271/2006-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO RURAL S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
19 - Processo nº: 13820.000860/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A  
TEMA 6: PENALIDADES/MULTAS  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
20 - Processo nº: 10707.000936/2007-11 - Recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
21 - Processo nº: 16004.000238/2009-81 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COFERFRIGO ATC LTDA.  
22 - Processo nº: 16682.720072/2010-65 - Recorrente: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
23 - Processo nº: 16327.003336/2003-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO  
24 - Processo nº: 16095.000723/2010-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
25 - Processo nº: 10580.720370/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA  
26 - Processo nº: 10480.731547/2013-81 - Recorrente: MOURA DUBEX ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
27 - Processo nº: 10680.725684/2011-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COLCHONOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
28 - Processo nº: 10680.002856/2005-84 - Recorrente: LUMARGE PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 7: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
29 - Processo nº: 11831.004260/2003-49 - Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
30 - Processo nº: 10735.004213/2001-69 - Recorrente: ASBERIT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
31 - Processo nº: 13502.000170/2001-74 - Recorrente: POLIALDEN PETROQUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
32 - Processo nº: 13016.000031/2003-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS  
33 - Processo nº: 13804.000952/2001-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PARA AUTOMOVEIS LTDA  
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA  
34 - Processo nº: 13827.000065/99-51 - Embargante: USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
35 - Processo nº: 13603.721161/2011-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.  
36 - Processo nº: 13840.720081/2016-93 - Embargante: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
TEMA 8: PER/DCOMP  
37 - Processo nº: 10680.910118/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEMIG DISTRIBUICAO S.A



Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
38 - Processo nº: 10865.720288/2008-81 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
39 - Processo nº: 10865.720289/2008-26 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
40 - Processo nº: 10865.720290/2008-51 - Recorrente: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 9: ÁGIO

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
41 - Processo nº: 16327.720667/2012-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
42 - Processo nº: 16327.721664/2011-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAUCARD S.A.  
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
43 - Processo nº: 13931.000656/2009-18 - Recorrente: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
44 - Processo nº: 13931.000757/2010-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
45 - Processo nº: 11065.002149/2009-31 - Recorrente: CAIMI & LIAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO E SINTETICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
46 - Processo nº: 16561.720040/2011-17 - Recorrentes: TICKET SERVICOS SA e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
47 - Processo nº: 16561.720045/2011-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
48 - Processo nº: 16561.720053/2013-58 - Recorrente: ATACADAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
49 - Processo nº: 12448.724782/2012-48 - Recorrente: ECISA PARTICIPACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA  
50 - Processo nº: 16327.720432/2012-30 - Recorrente: RUBI HOLDINGS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
51 - Processo nº: 11516.722646/2011-19 - Recorrente: DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
52 - Processo nº: 15504.726515/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SADA PARTICIPACOES S/A

DIA 07 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 10: LUCRO ARBITRADO

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
53 - Processo nº: 14041.000895/2005-23 - Embargante: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA - ME  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
54 - Processo nº: 11060.722784/2012-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HOSPITAL DE CARIDADE DR ASTROGILDO DE AZEVEDO  
TEMA 11: DIVERSOS  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
55 - Processo nº: 19395.720018/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURACOES LTDA  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
56 - Processo nº: 13896.002592/2007-93 - Recorrentes: NATURA COSMETICOS S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
57 - Processo nº: 13116.722035/2011-17 - Recorrente: PLANAGRI S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 12: GLOSA DE CUSTOS  
58 - Processo nº: 16327.000628/2005-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
59 - Processo nº: 16682.720987/2012-32 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
60 - Processo nº: 16682.721067/2013-12 - Recorrente: VALEPAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
61 - Processo nº: 19740.720240/2009-35 - Recorrente: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
62 - Processo nº: 15504.729267/2012-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A  
TEMA 13: DIVERSOS  
63 - Processo nº: 16327.720442/2011-94 - Recorrente: BANCO DAYCOVAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
64 - Processo nº: 12448.734242/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LAFARGE BRASIL S.A.  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
65 - Processo nº: 16327.001227/2005-42 - Recorrentes: BANCO ITAU BBA S.A. e FAZENDA NACIONAL  
66 - Processo nº: 10600.720020/2013-18 - Recorrentes: SAMARCO MINERACAO S.A. e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
67 - Processo nº: 15504.015166/2009-73 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
68 - Processo nº: 10970.000256/2008-69 - Recorrentes: ARCOM S/A e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA  
69 - Processo nº: 19515.006820/2008-07 - Recorrente: ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13502.001153/2007-40 - Recorrente: PROQUIGEL QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
71 - Processo nº: 10850.001767/2005-11 - Recorrente: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
72 - Processo nº: 19740.720010/2010-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL  
73 - Processo nº: 19740.000056/2008-94 - Recorrentes: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
74 - Processo nº: 16643.000032/2010-60 - Embargante: TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
75 - Processo nº: 16682.721218/2013-32 - Recorrentes: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e FAZENDA NACIONAL  
76 - Processo nº: 10768.022998/98-35 - Recorrente: AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10380.009181/2005-89 - Recorrente: ANTONIO EVARISTO PAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA

78 - Processo nº: 11444.000925/2008-13 - Recorrente: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
79 - Processo nº: 19515.003102/2005-28 - Recorrente: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 14: PER/DCOMP

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
80 - Processo nº: 10166.901000/2009-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
Relator(a): CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
81 - Processo nº: 10166.900837/2008-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
82 - Processo nº: 10166.901001/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
83 - Processo nº: 10166.901002/2009-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
84 - Processo nº: 10166.901003/2009-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
85 - Processo nº: 10166.901004/2009-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
86 - Processo nº: 10166.901005/2009-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
87 - Processo nº: 10166.901021/2008-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
88 - Processo nº: 10166.902554/2008-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
89 - Processo nº: 10166.902555/2008-14 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
90 - Processo nº: 10166.902558/2008-58 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
91 - Processo nº: 10166.902559/2008-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
92 - Processo nº: 10166.904305/2009-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
93 - Processo nº: 10166.904306/2009-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
94 - Processo nº: 10166.904309/2009-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
95 - Processo nº: 10166.904310/2009-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
96 - Processo nº: 10166.904311/2009-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
97 - Processo nº: 10166.904927/2009-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
98 - Processo nº: 10166.911532/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
99 - Processo nº: 10166.911533/2009-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CEB LAJEADO S/A  
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO  
100 - Processo nº: 13116.900737/2009-15 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
101 - Processo nº: 13116.900738/2009-60 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
102 - Processo nº: 13116.900739/2009-12 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
103 - Processo nº: 13116.900740/2009-39 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
104 - Processo nº: 13116.900741/2009-83 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
105 - Processo nº: 13116.900742/2009-28 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
106 - Processo nº: 13116.900743/2009-72 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
107 - Processo nº: 13116.900744/2009-17 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
108 - Processo nº: 13116.900748/2009-03 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 13116.900749/2009-40 - Recorrente: AUROBINDO PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 19647.010815/2006-23 - Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
TEMA 15: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
111 - Processo nº: 16561.720019/2011-11 - Recorrente: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
112 - Processo nº: 16561.720076/2011-09 - Recorrente: YAZAKI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
113 - Processo nº: 16561.720119/2012-29 - Recorrente: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 10283.721246/2008-17 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SHOWA DO BRASIL LTDA  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO

115 - Processo nº: 16327.001448/2006-00 - Recorrente: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
116 - Processo nº: 16561.720037/2011-01 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA

117 - Processo nº: 16561.000047/2008-13 - Recorrentes: ASTRA-ZENECA DO BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL  
118 - Processo nº: 16643.000070/2009-89 - Recorrente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
119 - Processo nº: 12448.723574/2014-93 - Recorrente: CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
120 - Processo nº: 16561.720059/2012-44 - Recorrente: CUMMINS BRASIL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
121 - Processo nº: 16561.720092/2013-55 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
122 - Processo nº: 16327.001683/2004-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MONSANTO DO BRASIL LTDA

DIA 08 DE JUNHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 16: MULTA QUALIFICADA

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
123 - Processo nº: 11065.001087/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DAIBY S A  
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO  
124 - Processo nº: 19515.001186/2010-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A. T. ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME  
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO  
125 - Processo nº: 10680.007189/2006-15 - Recorrentes: S. SANTOS ASSESSORIA LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL  
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO  
126 - Processo nº: 10830.016522/2010-94 - Recorrente: TEMPO - COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL  
127 - Processo nº: 19515.000534/2010-44 - Recorrente: ARREPAR PARTICIPACOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 17: CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS

128 - Processo nº: 10830.005383/2003-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

129 - Processo nº: 10920.002388/2008-11 - Recorrentes: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA e FAZENDA NACIONAL  
TEMA 18: DIVERSOS

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA  
130 - Processo nº: 11080.723409/2012-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

131 - Processo nº: 15956.000497/2010-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO MARTINHO S/A

132 - Processo nº: 19515.001898/2007-46 - Recorrente: KLABIN S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROSEMEIRE SENNA

Chefe da Divisão de Gestão de Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

## CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO

Em 23 de maio de 2017

Nº 77 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 284ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de maio de 2017, foram celebrados os seguintes Convênios ICMS:



CONVÊNIO ICMS Nº 60, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 284ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira O inciso I da cláusula sexta do Convênio ICMS 92/15, de 25 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "I - ao § 1º da cláusula terceira, a partir de:
- a) 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;
  - b) 1º de outubro de 2017, para o atacadista;
  - c) 1ª de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos;"

Cláusula segunda O inciso II da cláusula trigésima sexta do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "II - relativamente ao disposto no inciso I do caput da cláusula vigésima primeira, a partir de:
- a) 1º de julho de 2017, para a indústria e o importador;
  - b) 1º de outubro de 2017, para o atacadista;
  - c) 1º de abril de 2018, para os demais segmentos econômicos;"

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 61, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 18/17 que institui o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabelece as regras para a sua manutenção e atualização.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 284ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto nos art. nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do §1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:  
"Cláusula primeira Fica instituído o Portal Nacional da Substituição Tributária que será disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ com informações gerais sobre a aplicação dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, nas operações internas e interestaduais com os bens e mercadorias relacionados nos Anexos II ao XXVI do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017.";

II - a cláusula quinta:  
"Cláusula quinta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único A critério de cada unidade federada, o cumprimento do disposto neste convênio poderá ser antecipado com o início de seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017.";

III - o item 3 da Orientação de Preenchimento e Legendado do Anexo Único:

"3. Informar o número do anexo correspondente ao segmento previsto no Convênio ICMS 52/17;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 62, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Convênio ICMS 52/17, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 284ª Reunião Extraordinária realizada em Brasília, DF, no dia 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira O inciso III da cláusula trigésima sexta do Convênio ICMS 52/17, de 28 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - a partir de 1º de janeiro de 2018, relativamente aos demais dispositivos."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 63, DE 23 DE MAIO DE 2017

Autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o pagamento do ICMS incidente sobre as operações realizadas com base no Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, em relação às alterações promovidas pelo CV ICMS 28, de 07 de abril de 2017.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 284ª reunião extraordinária virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte, convênio:

Cláusula primeira Fica o Estado de Minas Gerais autorizado a não exigir o pagamento do ICMS incidente nas operações realizadas no período de 29 de abril de 2017 a 13 de maio de 2017, nos termos do Convênio ICMS 38/12, alterado pelo CV ICMS 28/17.

Cláusula segunda O Estado de Minas Gerais estabelecerá na legislação interna as condições para aplicação do disposto na cláusula primeira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá

- Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarrete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 33/17, de 7 de abril de 2017, publicado no DOU de 13 de abril de 2017, Seção 1, página 51, onde se lê: "... A cláusula primeira do Convênio ICMS 51/99, de..." ; leia-se: "... O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/99, de..."

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 50/17, de 25 de abril de 2017, publicado no DOU de 26 de abril de 2017, Seção 1, página 23, onde se lê: "... II - o inciso II do § 3º: ..." ; leia-se: "... II - o caput do inciso II do § 3º: ..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.709, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação das informações da Declaração País-a-País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 3º O investidor, independentemente da natureza de seu envolvimento com a entidade investida, deve avaliar se detém controle, individual ou em conjunto com outra entidade integrante do mesmo grupo multinacional, sobre a investida.

....." (NR)

"Art. 3º .....

§ 4º Para o ano fiscal de declaração 2016, ainda que a entidade integrante residente para fins tributários no Brasil que não seja a controladora final de um grupo multinacional enquadre-se na situação descrita no inciso II do § 1º, e não haja designação de entidade substituta na forma prevista no § 3º, a RFB aceitará, como mecanismo transitório, que seja indicado como entidade declarante, nos termos do art. 7º, o controlador final do grupo multinacional residente para fins tributários em jurisdição que ainda não possui Acordo de Autoridades Competentes em vigor com o Brasil para o compartilhamento automático da Declaração País-a-País.

§ 5º Caso não seja concluído Acordo de Autoridades Competentes entre o Brasil e a jurisdição da entidade declarante indicada até 31 de dezembro de 2017, a entidade integrante residente para fins tributários no Brasil deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, retificar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentando a Declaração País-a-País ou indicar, nos termos do art. 7º, entidade substituta para apresentação da Declaração País-a-País relativa ao ano fiscal 2016 em nome de todo o grupo." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,  
DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720756/2017-46, declara:





Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                      |                                                         |                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|--|
| 1) País de Origem                                                    | Cuba                                                    |                                      |  |
| 2) Marca Comercial                                                   | 3) Preço de Venda a Varejo                              | 4) Quantidade autorizada de vintenas |  |
| 2.1) Plaza Gold KS                                                   | 3.1) R\$ 7,25 / vintena                                 | 4.1) 1.800.000                       |  |
| 5) Cigarro                                                           | King Size 83mm                                          |                                      |  |
| 6) Embalagem                                                         | Maço                                                    |                                      |  |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                      |                                      |  |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle             | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |                                      |  |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.720997/2017-95, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                          |                                                              |              |  |
|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|--------------|--|
| 1) País de Origem                                                        | Romênia                                                      |              |  |
| 2) Marca Comercial<br><b>PRESIDENTE DA</b> 3) Preço de<br>Venda a Varejo | 4) Quantidade autorizada<br>de vintenas                      |              |  |
| 2.1) Kent Switch                                                         | 3.1) R\$ 8,25 / vintena                                      | 4.1) 360.000 |  |
| 5) Cigarro                                                               | Demi Slims 90mm                                              |              |  |
| 6) Embalagem                                                             | Box                                                          |              |  |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 -<br>Cor dos Selos de Controle  | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                           |              |  |
| 8) Unidade da RFB para recebimento<br>dos selos de controle              | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uber-<br>lândia/MG |              |  |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721012/2017-49, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                      |                                                         |                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|--|
| 1) País de Origem                                                    | Rússia                                                  |                                      |  |
| 2) Marca Comercial                                                   | 3) Preço de Venda a Varejo                              | 4) Quantidade autorizada de vintenas |  |
| 2.1) Kent HDI Blue                                                   | 3.1) R\$ 8,00 / vintena                                 | 4.1) 360.000                         |  |
| 5) Cigarro                                                           | Demi Slims 83mm                                         |                                      |  |
| 6) Embalagem                                                         | Box                                                     |                                      |  |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                      |                                      |  |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle             | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |                                      |  |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 18 DE MAIO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721029/2017-04, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

|                                                                      |                                                         |                                      |  |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------|--|
| 1) País de Origem                                                    | Chile                                                   |                                      |  |
| 2) Marca Comercial                                                   | 3) Preço de Venda a Varejo                              | 4) Quantidade autorizada de vintenas |  |
| 2.1) Dunhill Fine Cut Of London Flow Filter                          | 3.1) R\$ 9,50 / vintena                                 | 4.1) 360.000                         |  |
| 5) Cigarro                                                           | Fine Cut 94mm                                           |                                      |  |
| 6) Embalagem                                                         | Box                                                     |                                      |  |
| 7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle | R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho                      |                                      |  |
| 8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle             | Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG |                                      |  |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 201, DE 18 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720872/2017-41, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face ao pagamento proporcional de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Jeep, modelo Grand Cherokee, ano 2014, cor cinza, chassi 1C4RJFBG0EC335461, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/1696708-9 de 04/09/2014, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Duayne Rayford Norman, CPF 706.169.541-23.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ANEXO I

| Seq. | Processo             | Auto de Infração e Apreensão Nº | Interessado(s)             | CPF/CNPJ           |
|------|----------------------|---------------------------------|----------------------------|--------------------|
| 01   | 14108.720125/2015-51 | 0130151-17343/2017              | GILBERTO MALAQUIAS DE LIMA | 580.985.691-87     |
| 02   | 14108.720127/2015-40 | 0130151-18382/2017              | JOSE CARLOS LIMA           | 581.670.301-30     |
| 03   | 10960.720053/2016-11 | 0130100-18860/2017              | MINISTERIO DA FAZENDA      | 00.394.460/0065-06 |
| 04   | 10960.720056/2016-55 | 0130100-18849/2017              | MINISTERIO DA FAZENDA      | 00.394.460/0065-06 |
| 05   | 14108.720095/2016-63 | 0130100-18857/2017              | MINISTERIO DA FAZENDA      | 00.394.460/0065-06 |
| 06   | 14108.720106/2016-13 | 0130100-19686/2017              | MINISTERIO DA FAZENDA      | 00.394.460/0065-06 |
| 07   | 14108.720122/2015-17 | 0130100-19658/2017              | MINISTERIO DA FAZENDA      | 00.394.460/0065-06 |

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 24 DE MAIO DE 2017

Declara o cancelamento da CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, resolve:

Art.1º- Declarar CANCELADA a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO de número 51C5.61DF.A246.4D14, emitida indevidamente em 16/05/2017, em favor do contribuinte TRANSCAMPOS LTDA - ME, CNPJ 20.622.136/0001-40.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE MAIO DE 2017

Transfere, temporariamente, competências entre seções de tecnologia de delegacias da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 204, DE 18 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721236/2017-36, com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X1 SDrive 1.8i, ano 2012, cor azul, chassi WBA-VL3100DVS12920, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1344123-6, de 23/07/2012, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Stéphane Vincent Jean Marc Tabarie, CPF 700.298.371-70.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aplica a pena de perdimento de mercadorias e veículos objetos dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, resolve:

Art. 1º Considerar findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicar a pena de perdimento aos veículos e às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

OLDESIO SILVA ANHESINI

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2017, da Seção de Tecnologia e Logística (Satel) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná (DRF/JPR) para a Seção de Tecnologia da Informação (Satec) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho (DRF/PVO), as competências para execução das atividades relativas à Malha Ditec, previstas no item 1.2 do Anexo à Norma de Execução Cotec nº 1, de 15 de setembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

PORTARIA Nº 220, DE 19 DE MAIO DE 2017

Compartilha competência entre as unidades regionais, para análise de direito creditório.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 300, e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º As competências das unidades jurisdicionadas, previstas nos incisos X, XI e XII do art. 224 do Regimento Interno da RFB, relativas à análise de direito creditório, passam a ser compartilhadas entre todas as unidades da RF02.

§1º O disposto no caput aplicar-se-á exclusivamente aos casos selecionados e distribuídos pela Divisão de Arrecadação e Cobrança desta Superintendência Regional (Dirac02).

§2º O compartilhamento de que trata este artigo pressupõe que:

I - as unidades atuarão de forma plena, em todas as fases dos processos distribuídos, até a sua conclusividade;

II - far-se-á sem prejuízo das análises que se encontram em andamento nas respectivas unidades, bem como, das análises que venham a ser iniciadas, em eventuais ações de interesse local.



Art. 2º Os trabalhos serão desenvolvidos sob supervisão e suporte da Dirac02.

Parágrafo Único. Para a supervisão e o suporte mencionados, a Dirac02 promoverá, dentre outras ações:

I - seleção e distribuição das cargas de trabalho entre as unidades, considerando as capacidades de trabalho disponíveis, o valor dos créditos pleiteados e outros critérios de interesse regional, visando o melhor gerenciamento do direito creditório.

II - acompanhamento dos trabalhos por meio dos sistemas ou, sempre que necessário, por meio de contatos com os servidores das unidades;

III - gerenciamento técnico dos trabalhos e auxílio às unidades, dirimindo dúvidas, prestando as orientações e dotando-as dos meios necessários à execução das atividades.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorá até 31/12/2018, podendo ser prorrogada.

MARCUS AURÉLIO CALDEIRA ANTUNES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 23 DE MAIO DE 2017

Declara INAPTA a inscrição nº 05.054.671/0001-59, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa denominada LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 302, inciso III, e 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF 512, de 02 de outubro de 2013, publicado no DOU de 04/10/2013, e com fundamento nos artigos 40, inciso I, e 41, §2º, da Instrução Normativa RFB Nº 1.634, de 06/05/2016, alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, considerando ainda o apurado no processo nº 10280.720783/2017-52, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA a inscrição nº 05.054.671/0001-59, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa supracitada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU) deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARMANDO FARHAT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA - ALF/FOR, no uso da competência conferida pelo § 3º, do artigo 810, do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, publicado no DOU de 06/02/2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e esteado no inciso IX, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, declara:

Art. 1º Incluídos no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro:

| NOME                              | CPF            | PROCESSO             |
|-----------------------------------|----------------|----------------------|
| WELLINGTON GLEYSON ARAUJO FREITAS | 006.302.703-84 | 11131.720219/2017-14 |
| EMANOEL MORAES ROCHA              | 056.991.133-80 | 11131.720272/2017-15 |
| SURID MAIA BARREIRA               | 856.475.603-00 | 11131.720316/2017-07 |
| TELMO ANTONIO SPILLER             | 377.936.911-72 | 11131.720174/2017-70 |
| LAELIO DOS SANTOS BRAGA           | 380.858.873-04 | 11131.720432/2017-18 |
| GABRIEL ALVES MEIRELES PEREIRA    | 603.334.043-43 | 11131.720370/2017-44 |

Art. 2º Incluído no Registro de Despachante Aduaneiro:

| NOME                     | CPF            | PROCESSO             |
|--------------------------|----------------|----------------------|
| ADALBERTO SOUZA DA CUNHA | 219.082.143-68 | 11131.720416/2017-25 |

Art. 3º Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros e o Despachante Aduaneiro retromencionados deverão, também, incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para sua efetivação junto ao Registro Informatizado de Despachante Aduaneiro e Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16, de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012, alterado pelo ADE-COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO EMMANOEL SALES VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 2017

Declara habilitada a empresa DFA Brasil Comércio e Distribuição LTDA. a operar o regime aduaneiro especial de loja franca e alfandegados os recintos por ela administrados, onde estão instalados uma loja franca e um depósito de loja franca, localizados na zona primária do Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, nas Portarias MF nº 112, de 10 de junho de 2008, e RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008, e considerando o que consta do processo nº 10509.720029/2017-09, declara:

Art. 1º Habilitada a empresa DFA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.422.292/0001-68, a operar o regime aduaneiro especial de loja franca.

Art. 2º Alfandegados, a título permanente e em caráter precário, pelo prazo do Contrato de Concessão TC nº 02.2017.015.0007, de 10 de fevereiro de 2017, celebrado com a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, dois recintos de zona primária, situados no Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães, em Salvador - Bahia, administrados pela empresa DFA BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.422.292/0001-68, abaixo discriminados, aos quais se atribuem os códigos Siscomex correspondentes:

(a) Loja Franca, com área total de 337,05 m² (Unidade VA1046), localizada na área de embarque internacional de passageiros, CNPJ nº 20.422.292/0023-73, código 5.93.61.04-2;

(b) Depósito de Loja Franca, com área total de 68,37 m² (Unidade VA0002 - Parte), localizado na área de desembarque internacional de passageiros, CNPJ nº 20.422.292/0024-54, código 5.93.77.02-0.

Art. 3º Os prazos de vigência do alfandegamento e da habilitação correspondem ao do Contrato de Concessão TC nº 02.2017.015.0007, de 10 de fevereiro de 2017, ou seja, 12 de fevereiro de 2022, sendo passível de suspensão ou cancelamento por aplicação de sanção administrativa, nos termos da legislação pertinente, ou extinção a pedido do interessado.

Art. 4º A empresa habilitada fica autorizada a proceder a operações de despacho aduaneiro de importação, trânsito aduaneiro e despacho aduaneiro de exportação, admissão, movimentação e armazenagem de mercadorias estrangeiras e nacionais, sua venda a passageiros em viagem internacional, destruição, redestinação ou substituição em garantia, ou seja, somente as operações vinculadas à utilização do regime aduaneiro especial de loja franca.

Art. 5º Os recintos objeto deste Ato Declaratório ficam sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Salvador, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal, inclusive fixando os horários de funcionamento dos mesmos.

Art. 6º Obriga-se a empresa beneficiária de loja franca a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme disposto no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

Art. 7º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - MG, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I e § 1º do art. 35 da IN/SRF nº 1.634 de 06/05/2016, e o que consta no processo administrativo 10640.721633/2014-87, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguir identificada, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento:

Nome Empresarial: NBM Calçados Ltda  
CNPJ: 18.667.320/0001-65

Art. 2º - Os efeitos do ADE dar-se-ão a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 35 da Instrução Normativa/RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

LEONARDO COUTO SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 29 da IN/RFB nº 1.634 de 06/05/2016, e o que consta no processo administrativo 18183.720120/2017-48, declara:

Art. 1º - BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguir identificada, por estar com registro cancelado no órgão de registro:

Nome Empresarial: Indústria Comércio e Confeções Brunela Ltda - ME

CNPJ: 38.581.153/0001-42

Art. 2º - Os efeitos do ADE dar-se-ão a partir de 04/01/2016, conforme disposto na Tabela VIII da Instrução Normativa/RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE MAIO DE 2017

Declara a concessão de habilitação para empresa exercer procedimento simplificado de embarque mediante transbordo e despacho aduaneiro de exportação de petróleo em área marítima situada em águas jurisdicionais brasileiras.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013, assim como o que consta nos autos do processo n.º 10120.002069/0716-72, declara:

Art. 1º - Fica a empresa SHELL BRASIL PETROLEO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.456.016/0001-67, situada na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 5, 1º andar, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados para o embarque mediante TRANSBORDO e o despacho aduaneiro de exportação de petróleo bruto em área geográfica exclusiva localizada ao largo da costa do estado de São Paulo, na modalidade de embarque prevista no inciso II do art. 7º da Instrução Normativa RFB Nº 1.381, de 31 de julho de 2013, discriminada pelas seguintes coordenadas:

Área 1:

Ponto A: Lat. 25,19153º S; Long. 46,81899º W  
Ponto B: Lat. 25,01941º S; Long. 46,347780 W  
Ponto C: Lat. 25,03084º S; Long. 46,243440 W  
Ponto D: Lat. 24,93794º S; Long. 45,87470º W  
Ponto E: Lat. 25,13946º S; Long. 45,70033º W  
Ponto F: Lat. 25,35957º S; Long. 46,46212º W  
Ponto G: Lat. 25,46962º S; Long. 46,65364º W

Área 2:

Ponto A: Lat. 25,423880 S; Long. 47,289650 W  
Ponto B: Lat. 25,08658º S; Long. 46,80084º W  
Ponto C: Lat. 25,12088º S; Long. 46,62791º W  
Ponto D: Lat. 25,02227º S; Long. 46,34778º W  
Ponto E: Lat. 25,03370º S; Long. 46,24916º W  
Ponto F: Lat. 25,26953º S; Long. 46,156260 W  
Ponto G: Lat. 25,34528º S; Long. 46,44354º W  
Ponto H: Lat. 25,46676º S; Long. 46,64792º W  
Ponto I: Lat. 25,78405º S; Long. 46,91233º W

Art. 2º - Estão autorizados por este Ato como estabelecimentos comerciais que realizarão as referidas exportações de petróleo, nos termos do artigo 3.º, § 2.º, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.381, de 31 de julho de 2013:

a) SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 10.456.016/0006-71, Rodovia Darly Santos, nº 5295, Jockey de Itaparica, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

b) SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 10.456.016/0003-29, Avenida da América, nº 4.200, bloco 6, 5º andar, 501, Barra da Tijuca, Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O petróleo destinado a exportação será extraído das seguintes unidades de produção/estocagem:

a) UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO (FPSO - Espírito Santos) - Bloco BC -10 - Campo Ostra, localizada na Latitude - 39º44'39.912"(S) e Longitude - 21º12'25.344"(W), CNPJ 10.456.016/0006-71

b) UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO (FPSO - Fluminense) - Campo Bijupirá-Salema, localizada na Latitude - 40º25'44.4"(S) e Longitude - 22º38'52.8"(W) CNPJ 10.456.016/0003-29

Art. 4º - Os procedimentos simplificados para os embarques e despachos aduaneiros de exportação de petróleo deverão ser processados conforme disposto no art. 5º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.



Art. 5º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar os referidos procedimentos simplificados têm caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada, consoante o disposto nos artigos 17 a 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.381, de 31 de julho de 2013.

Art. 6º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

## PORTARIA Nº 48, DE 18 DE MAIO DE 2017

Define procedimentos a serem observados pelos recintos jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos que movimentem cargas destinadas à exportação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e do artigo 7º da Portaria SRRF08 nº 93, de 29 de novembro de 2004, publicada no DOU de 07 de dezembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria ALF/STS nº 259, de 15 de agosto de 2008, nas Instruções Normativas SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Toda unitização de contêiner com carga destinada à exportação, realizada nos recintos aduaneiros, alfandegados ou não, localizados nesta jurisdição, deverá ser monitorada por câmeras de vídeo digitais, com qualidade mínima de imagem HD - Alta Definição, posicionadas de frente à porta do contêiner, de modo a registrar a completude da operação, até o fechamento da unidade de carga, quando obrigatoriamente deverá ser colocado o lacre fornecido pelo armador, com registro fotográfico do elemento de segurança utilizado, sendo que o armazenamento dessas imagens deverá ser indexado no sistema pelo número da unidade de carga/lacre e data/hora da operação.

§1º Caso seja necessário realizar, por qualquer motivo, nova abertura da unidade de carga após a lacração, tal operação também deverá ser registrada pelo sistema de monitoramento, com o registro fotográfico que permita identificar o novo lacre aposto.

§2º Todas as imagens devem ficar à disposição da fiscalização pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º A carga de exportação, após o desembaraço até a entrega ao operador portuário designado para realizar o embarque, é responsabilidade do administrador do recinto (Redex ou Alfandegado) que gerou a presença de carga no respectivo despacho aduaneiro, que deverá monitorá-la e comunicar à Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - Divig, sempre que o deslocamento exceder os padrões de tempo esperados em função da distância a ser percorrida, apresentando as justificativas para os atrasos, caso existam.

§1º O transporte da carga deverá ser feito em veículo rastreado, que permita identificar, sempre que requisitado pela fiscalização, a rota adotada no percurso entre o recinto e o operador portuário.

§2º Alternativamente ao disposto no §1º, poderá ser utilizada tecnologia de lacre eletrônico/inteligente que garanta a inviolabilidade da carga do recinto de origem ao destino.

§3º O transporte de que tratam os §§ 1º e 2º poderá ser realizado por meios próprios ou terceirizado, a critério do administrador do recinto, não configurando transferência de responsabilidade sobre a integridade da carga.

§4º A qualquer tempo, em caso de flagrante irregularidade observada pelo recinto, este deverá comunicá-la à autoridade aduaneira imediatamente.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Portaria sujeitará o recinto infrator às sanções previstas no artigo 76, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 4º Os recintos que já estão operando na data da edição desta Portaria terão o prazo de 6 (seis) meses, a partir de sua publicação, para fazer as devidas adaptações, visando eventuais ajustes às rotinas ora fixadas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

## DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

## PORTARIA Nº 29, DE 22 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, a pessoa jurídica ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO BRILHANTE LTDA - EPP, CNPJ nº 43.351.303/0001-61, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017, conforme proposta da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André exarada no processo administrativo nº 19608.000555/2014-54.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

## PORTARIA Nº 30, DE 23 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pedido, a pessoa jurídica METALÚRGICA FAIN LTDA - EPP, CNPJ nº 48.599.286/0001-08, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2017, conforme registrado no processo administrativo nº 10805-720386/2017-14.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 23 DE MAIO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.033729/0517-60  
CONTRIBUINTE: CENTRAL DO IPIRANGA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-ME  
CNPJ: 07.292.765/0001-91

PROCESSO: 10010.033912/0517-65  
CONTRIBUINTE: PLASMONT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME  
CNPJ: 07.701.327/0001-30

PROCESSO: 10010.034057/0517-18  
CONTRIBUINTE: COMERCIAL RADE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
CNPJ: 07.891.230/0001-37

PROCESSO: 10010.034397/0517-31  
CONTRIBUINTE: MORDELI ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E CONTABILIDADE LTDA-ME  
CNPJ: 08.355.843/0001-12

PROCESSO: 10010.035125/0517-58  
CONTRIBUINTE: C.N.I. - CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
CNPJ: 15.195.903/0001-42

PROCESSO: 10010.035443/0517-19  
CONTRIBUINTE: VESTES NOBRES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE VESTUARIOS LTDA  
CNPJ: 15.241.455/0001-76

PROCESSO: 10010.035793/0517-85  
CONTRIBUINTE: RAZ2 T.I E TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
CNPJ: 15.651.080/0001-12

PROCESSO: 10010.035959/0517-63  
CONTRIBUINTE: EXKFER BRASIL COMERCIO DE METAIS E EMBALAGENS LTDA - EPP  
CNPJ: 14.183.136/0001-99

PROCESSO: 10010.036690/0517-32  
CONTRIBUINTE: PLAYTIME TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME  
CNPJ: 10.228.893/0001-80

PROCESSO: 10010.036826/0517-12  
CONTRIBUINTE: LAPLACE DIZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME  
CNPJ: 10.355.724/0001-01

PROCESSO: 10010.037035/0517-00  
CONTRIBUINTE: EVESP EVENTOS ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES LTDA - ME  
CNPJ: 14.675.786/0001-51

PROCESSO: 10010.037281/0517-53  
CONTRIBUINTE: PARTNER - SHIP COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVO LTDA - ME  
CNPJ: 08.796.140/0001-20

PROCESSO: 10010.037696/0517-27  
CONTRIBUINTE: EMBRATECK CONFECÇÃO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
CNPJ: 14.839.454/0001-65

Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO  
p/ Delegacia

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO  
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

## ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE, EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 DE Maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de USUÁRIO-UP-08190/01679 de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa CONTENTSTUFF PUBLICAÇÕES E ASSINATURAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.859.917/0001-60, localizado na Rua Funchal 551 - conj 12 sala 02 - Vila Olimpia - CEP 04.551-060 - São Paulo - SP, de acordo com os autos do processo nº 113811.726522/2016-16.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO LOPES ARAÚJO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

## PORTARIA Nº 451, DE 24 DE MAIO DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de MAIO de 2017, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

R\$ 1,00

| UF | COEF (%) | TOTAL        | ESTADOS (75%) | MUNICÍPIOS (25%) |
|----|----------|--------------|---------------|------------------|
| AC | 0.09104  | 147.940,00   | 110.955,00    | 36.985,00        |
| AL | 0.84022  | 1.365.357,50 | 1.024.018,13  | 341.339,37       |
| AP | 0.40648  | 660.530,00   | 495.397,50    | 165.132,50       |
| AM | 1.00788  | 1.637.805,00 | 1.228.353,75  | 409.451,25       |
| BA | 3.71666  | 6.039.572,50 | 4.529.679,38  | 1.509.893,12     |
| CE | 1.62881  | 2.646.816,25 | 1.985.112,19  | 661.704,06       |





|       |           |                |                |               |
|-------|-----------|----------------|----------------|---------------|
| DF    | 0,80975   | 1.315.843,75   | 1.315.843,75   | 0,00          |
| ES    | 4,26332   | 6.927.895,00   | 5.195.921,25   | 1.731.973,75  |
| GO    | 1,33472   | 2.168.920,00   | 1.626.690,00   | 542.230,00    |
| MA    | 1,67880   | 2.728.050,00   | 2.046.037,50   | 682.012,50    |
| MT    | 1,94087   | 3.153.913,75   | 2.365.435,31   | 788.478,44    |
| MS    | 1,23465   | 2.006.306,25   | 1.504.729,69   | 501.576,56    |
| MG    | 12,90414  | 20.969.227,50  | 15.726.920,63  | 5.242.306,87  |
| PA    | 4,36371   | 7.091.028,75   | 5.318.271,56   | 1.772.757,19  |
| PB    | 0,28750   | 467.187,50     | 350.390,63     | 116.796,87    |
| PR    | 10,08256  | 16.384.160,00  | 12.288.120,00  | 4.096.040,00  |
| PE    | 1,48565   | 2.414.181,25   | 1.810.635,94   | 603.545,31    |
| PI    | 0,30165   | 490.181,25     | 367.635,94     | 122.545,31    |
| RJ    | 5,86503   | 9.530.673,75   | 7.148.005,31   | 2.382.668,44  |
| RN    | 0,36214   | 588.477,50     | 441.358,13     | 147.119,37    |
| RS    | 10,04446  | 16.322.247,50  | 12.241.685,63  | 4.080.561,87  |
| RO    | 0,24939   | 405.258,75     | 303.944,06     | 101.314,69    |
| RR    | 0,03824   | 62.140,00      | 46.605,00      | 15.535,00     |
| SC    | 3,59131   | 5.835.878,75   | 4.376.909,06   | 1.458.969,69  |
| SP    | 31,1418   | 50.605.425,00  | 37.954.068,75  | 12.651.356,25 |
| SE    | 0,25049   | 407.046,25     | 305.284,69     | 101.761,56    |
| TO    | 0,07873   | 127.936,25     | 95.952,19      | 31.984,06     |
| TOTAL | 100,00000 | 162.500.000,00 | 122.203.960,97 | 40.296.039,03 |

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRICILLA MARIA SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.910, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.602152/2017-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ACE SEGURADORA S.A., CNPJ n. 03.502.099/0001-18 e CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 33.170.085/0001-05, ambas com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 1º de janeiro de 2017:

I - Incorporação e consequente extinção de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ n. 33.170.085/0001-05 e versão da totalidade do patrimônio líquido para ACE SEGURADORA S.A., CNPJ n. 03.502.099/0001-18, conforme Protocolo e Justificação datado de 1º de janeiro de 2017;

II - Alteração da denominação social de ACE SEGURADORA S.A. para CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.;

III - Alteração do endereço da sede social;

IV - Aumento do capital social em R\$ 342.342.880,78, elevando-o para R\$ 2.227.201.031,49, dividido em 32.917.141 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

V - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 371, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.611631/2017-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações dos acionistas de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. CNPJ n. 33.164.021/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017:

I - Eleição de administradores;

II - Alteração do endereço da sede social;

III - Aumento do capital social no montante de R\$ 67.692.030,51, elevando-o para R\$ 667.472.519,23, dividido em 2.649.299.136 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

IV - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 372, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.610136/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo acionista único de INDIANA SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.100.145/0001-59, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 29 de março de 2017:

I - Eleição de administradores e de membro do comitê de auditoria; e

II - Reforma do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 373, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609061/2017-07, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MARKEL SEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ n. 26.609.195/0001-65, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017:

I - Conversão em subsidiária integral; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 374, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609049/2017-94, resolve:

Art. 1º Aprovar a consolidação do estatuto social de MARKEL RESSEGURADORA DO BRASIL S.A., CNPJ n. 13.641.418/0001-20, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação tomada por seu acionista único nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PORTARIA Nº 224, DE 19 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, no uso da competência que lhe confere o Art. 28, § 5º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e entendimento da Nota nº 271/2013/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2017, os valores da tarifa de água (K2) - parcela correspondente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura

de irrigação de uso comum e apoio à produção - para o Projeto Público de Irrigação Araras Norte, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, conforme o "Anexo I - Valor da tarifa d'água, parcela K2, para o Projeto Público de Irrigação - Plano Operativo de 2017" e o "Anexo II - Previsão de arrecadação da tarifa K2 do Projeto Público de Irrigação - Planos Operativos de 2017".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO JOSÉ NEGREIROS GUERRA

ANEXO I

VALOR DA TARIFA D'ÁGUA, PARCELA K2, PARA O PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANOS OPERATIVOS DE 2017.

| Coordenadoria CEST-CE | Projeto de Irrigação | Tarifa d'água K2  |                   |
|-----------------------|----------------------|-------------------|-------------------|
|                       |                      | K2.1 (R\$/1000m3) | K2.2 (R\$/há/mês) |
|                       | Araras Norte         | 44,64             | 24,28             |

ANEXO II

PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO DA TARIFA K2 DO PROJETO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO DO DNOCS - PLANO OPERATIVO DE 2017

| Coordenadoria CEST-CE | Projeto de Irrigação | Arrecadação Com K2.1 (R\$) Com K2.2 (R\$) Total (R\$) |            |              |
|-----------------------|----------------------|-------------------------------------------------------|------------|--------------|
|                       |                      | 1.041.266,20                                          | 308.899,23 | 1.350.165,43 |

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 429, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 371, de 8 de maio de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Rio de Janeiro; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Souza, contida no OFÍCIO CG nº 181/2017, de 3 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 371, de 8 de maio de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, por 90 (noventa) dias, no Estado do Rio de Janeiro, para atuação integrada aos órgãos de segurança pública estaduais, na manutenção da ordem pública."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**DIRETORIA EXECUTIVA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL**  
**DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 2.452, DE 15 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28948 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.746.207/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
290 (duzentas e noventa) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.509, DE 16 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24681 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AGRITER AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 22.678.553/0003-00, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3 (três) Revólveres calibre 38  
36 (trinta e seis) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.510, DE 16 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25023 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA CAETÊ S/A, CNPJ nº 12.282.034/0002-86 para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1128/2017 (CNPJ nº 12.282.034/0002-86); nº 1129/2017 (CNPJ nº 12.282.034/0003-67) e nº 1130/2017 (CNPJ nº 12.282.034/0006-00).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.518, DE 16 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28423 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1 (uma) Carabina calibre 38  
13 (treze) Espingardas calibre 12  
14 (quatorze) Pistolas calibre .380  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre .380  
1000 (uma mil) Munições calibre 12  
50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.520, DE 16 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27746 - DPF/ITZ/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MO-

TOCA MOTORES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 06.694.681/0001-11 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1112/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.562, DE 17 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30038 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ORCALI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 83.930.214/0001-94, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
1000 (uma mil) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.572, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22896 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1127/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.577, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28755 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A., CNPJ nº 07.175.725/0001-60 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.579, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27248 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
5800 (cinco mil e oitocentas) Munições calibre 12  
70000 (setenta mil) Espoletas calibre 38  
10000 (dez mil) Gramas de pólvora  
70000 (setenta mil) Projéteis calibre 38  
6120 (seis mil e cento e vinte) Espoletas calibre .380  
5120 (cinco mil e cento e vinte) Projéteis calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.582, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29715 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MANAUS PROTECTION ACADEMIA DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGIL, CNPJ nº 10.418.180/0001-80, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
3000 (três mil) Munições calibre 12  
96888 (noventa e seis mil e oitocentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38  
20000 (vinte mil) Gramas de pólvora  
3000 (três mil) Espoletas calibre .380  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.597, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/21478 - DPF/PJZ/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KREMER SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 17.668.343/0001-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 983/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.598, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22221 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SOLDIER SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 00.658.132/0001-05, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.190.738/0001-21:  
15 (quinze) Espingardas calibre 12  
Da empresa cedente FALCÃO CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 60.012.499/0001-89:

4 (quatro) Revólveres calibre 38  
8 (oito) Pistolas calibre .380  
5 (cinco) Espingardas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
360 (trezentas e sessenta) Munições calibre .380  
550 (quinhentas e cinquenta) Munições calibre 12  
307 (trezentas e sete) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.601, DE 18 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/29217 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER 3 AMERICAS, CNPJ nº 01.274.103/0001-02 para atuar no Mato Grosso.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.610, DE 19 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22608 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARCANJO'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.909.234/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1055/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 2.611, DE 19 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22660 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERRASEG-SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI-ME, CNPJ nº 23.756.390/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 937/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA





ALVARÁ Nº 2.613, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28905 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECTOR SECURITY VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 17.838.006/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99: 21 (vinte e um) Revólveres calibre 38 29 (vinte e nove) Pistolas calibre .380 10 (dez) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.981/0001-99:

13 (treze) Espingardas calibre 12  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1305 (uma mil e trezentas e cinco) Munições calibre .380 600 (seiscentas) Munições calibre 12 378 (trezentas e setenta e oito) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.649, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10945 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa BLINGEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 22.901.747/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 789/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.653, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15190 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BMC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 13.349.640/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 715/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.659, DE 23 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19989 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAHIA SECURITY SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.567.754/0001-41, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (duas) Carabinas calibre 38 45 (quarenta e cinco) Munições calibre 38  
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.857, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08361.002279/2017-25 - DELESP/DREX/SR/PF/AP, resolve:

Autorizar a empresa QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME CNPJ: 13.820.361/0001-26, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 97- DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

CLÁUDIO FELIX DA SILVA, filho de Antonio Felix da Silva e de Sebastiana Maria da Silva, nascido em 19 de setembro de 1961, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000210/2017-56);

CLÓE BALTEMARCO PARASKEVÓPOULOS, filho de Nicolas Theodore Paraskevópoulos e de Eloyza Baltemarco Paraskevópoulos, nascido em 21 de janeiro de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.005305/2017-76);

DEMARCOS RODRIGUES DE SOUZA, filho de Jeronimo Rodrigues de Souza e de Oralda Claudino de Souza, nascido em 14 de dezembro de 1966, na cidade de Frutal, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.004473/2017-44);

FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS, filho de José Sebastião dos Santos e de Maria Francisca Nogueira dos Santos, nascido em 29 de outubro de 1965, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.056304/2016-17);

JOAB LIMA SOARES, filho de Francisco de Sales Soares e de Maria de Lourdes Lima Soares, nascido em 30 de junho de 1963, na cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte e residente na cidade de Boa Vista da Aparecida, Estado do Paraná (Processo nº 08000.000118/2017-04);

JOEL MESSIAS, filho de Teofilo Messias e de Maria Angelina Messias, nascido em 13 de novembro de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000130/2017-09);

JOSÉ ROSA FERREIRA, filho de Geraldo Rosa Ferreira e de Malina Flausina de Jesus, nascido em 07 de setembro de 1953, na cidade de Alvaro de Carvalho, Estado de São Paulo e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.048231/2016-81);

KLEBER WALLACE MARIA, filho de José Maria e de Maria Pavezi Maria, nascido em 01 de fevereiro de 1965, na cidade de Jandaíado Sul, Estado do Paraná e residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.004470/2017-19);

MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS, filho de Euclides Goncalves dos Santos e de Ilza Candida dos Santos, nascido em 10 de setembro de 1962, na cidade de Barra Mansa, Estado do Rio de Janeiro e residente na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.001840/2017-58);

MAURICIO MAIA PIRES, filho de Zacarias Pires dos Santos e de Clemencia Maia Pires, nascido em 27 de janeiro de 1966, na cidade de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08000.001571/2017-20) e

MIGUEL CARNEIRO DE PAULA, filho de Sebastião Carneiro de Paula e de Maria de Lourdes de Paula, nascido em 30 de outubro de 1967, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná e residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 08000.003533/2017-10).

Nº 98 - DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

NELSON GAUDIOSO LISBAO, filho de Francisco Lisboa e de Maria Stella Gaudioso Lisboa, nascido em 27 de dezembro de 1958, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.000625/2017-30);

NILTON APARECIDO CARDOSO, filho de José Hildebrando Cardoso e de Maria Neuza de Moraes Cardoso, nascido em 08 de julho de 1964, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000125/2017-98);

PAULO DONIZETI ESTURARO, filho de Henrique Esturaro e de Thereza Bonarette Esturaro, nascido em 24 de novembro de 1956, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.001182/2017-02);

PAULO ROGÉRIO PEREIRA, filho de José Maximiano Pereira e de Helena Cezarim Pereira, nascido em 02 de abril de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Tremembé, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.001574/2017-63);

RENATO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, filho de Juracy Rodrigues Paz de Oliveira e de Hilda Alves de Oliveira, nascido em 13 de setembro de 1962, na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul e residente na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.058151/2016-34);

ROBERTO SANTOS DA SILVA, filho de Severino Sinezio da Silva e de Amelia Santos da Silva, nascido em 26 de setembro de 1961, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.006967/2017-63);

ROBINSON DOS SANTOS, filho de Fernando dos Santos e de Iracema Umbelina dos Santos, nascido em 02 de novembro de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.004124/2017-22);

SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA, filho de Sebastião Avelino de Souza e de Maria Joana Lopes, nascido em 05 de junho de 1958, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.050767/2016-67);

SERGIO JOSÉ DA SILVA, filho de Carlindo José da Silva e de Luzia Roncolato da Silva, nascido em 21 de novembro de 1962, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000128/2017-21);

SINVAL GENTO GENARO, filho de Orlando Genaro e de Maria Aparecida Genaro, nascido em 23 de agosto de 1963, na cidade de Franca, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.052046/2016-91) e

VALMIR FRANCISCO GOMES, filho de Minerval Francisco Gomes e de Maria Tomé Gomes, nascido em 24 de março de 1961, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais e residente na cidade de Tatui, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.004091/2017-11).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIA Nº 99, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve

Nº 99 DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

AGLAILSON ALVES DE NOGUEIRA, filho de José Lins Aires Nogueira e de Teresinha Alves de Nogueira, nascido em 06 de fevereiro de 1963, na cidade de Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.000339/2017-74);

ALEXANDRE MORELLATO, filho de Antônio Morellato e de Nair Galrão Morellato, nascido em 04 de julho de 1964, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.007025/2016-10);

ALVIMAR JOSE MARTINHO, filho de Armino Martinho e de Maria José do Espírito Santo Martinho, nascido em 21 de abril de 1962, na cidade de Ribeirão Pires, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.000662/2017-38);

ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES, filho de José Domingues Tachinardi e de Albertina Bragoni Domingues, nascido em 07 de junho de 1954, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.000644/2017-66);

ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO, filho de Antônio José da Silva e de Antonieta Martins da Silva, nascido em 05 de março de 1967, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e residente na mesma cidade (Processo nº 08000.000647/2017-08);

ARNALDO JOSÉ RUIZ, filho de Benedito Ruiz Salmeirão e de Maria Doná Ruiz, nascido em 25 de maio de 1962, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000207/2017-32);

CARLOS CONSTANTINO MACHADO JUNIOR, filho de Carlos Constantino Machado e de Paulina Palmira de Machado, nascido em 22 de novembro de 1964, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná e residente na cidade de Mondai, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08000.000338/2017-20);

CARLOS DAVID NEYRA, filho de Carlos Neyra Filho e de Maria da Silva Neyra, nascido em 21 de janeiro de 1961, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.002418/2017-10);

CARLOS ELSON LUCAS DA CUNHA, filho de Claudio Elson da Cunha e de Elamita Lucas da Cunha, nascido em 13 de abril de 1959, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia e residente na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (Processo nº 08001.000127/2017-87);

CELSO SAMPAIO, filho de Joaquim Sampaio Sobrinho e de Leonor Maximina da Conceição Sampaio, nascido em 01 de julho de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na mesma cidade (Processo nº 08001.000382/2017-20) e

CESAR PERIN CRUZ, filho de Raphael Cruz Ortega e de Jovelina Perin Cruz, nascido em 18 de abril de 1964, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e residente na cidade de Barretos, Estado de São Paulo (Processo nº 08000.001816/2017-19).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PORTARIAS DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 118 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº



6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABBAS MOHAMAD MESSELMANI - Y232249-I, natural do Líbano, nascido em 01 de agosto de 1978, filho de Mohamad Messelmani e de Jamili Moubarak, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.019700/2016-48);

BAHJAT MOHAMAD ZAHWE - Y254357-U, natural do Líbano, nascido em 10 de agosto de 1971, filho de Mohamad Zahwe e de Alabde Ali Hijazi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007642/2016-18);

DIBEH BADIN KAMEL - W350893-Z, natural da Síria, nascida em 28 de fevereiro de 1946, filha de Ibrahim Badin e de Warde Kamel, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.309269/2016-55);

FABIAN ENRIQUE ZAMORA ARAYA - W077076-4, natural do Chile, nascido em 08 de junho de 1971, filho de Jorge Manuel Zamora Arancibia e de Carmen de Lourdes Araya Palloero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.085785/2016-89);

FAWAZ MEDHAT MAKHLOUF - Y242604-I, natural do Líbano, nascido em 11 de novembro de 1966, filho de Medhat Makhlof e de Emtissal Al Ayoubi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.032162/2015-22);

FRIDA RACHEL ELIMELEK FLORES - W461801-B, natural do Egito, nascida em 07 de novembro de 1948, filha de Nessim Mordehai Elimelek e de Victoria Bitchatcho de Elimelek, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075546/2016-11);

GUN JO - Y269641-2, natural da Coreia, nascido em 10 de dezembro de 1994, filho de Choul Hoo Jo e de Dong Soun Jo Kwoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.308677/2016-90);

HAMIDA HANI NADER - V411696-K, natural do Líbano, nascida em 04 de abril de 1979, filha de Hani Nader e de Nawal Awali, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.012444/2016-68);

HASSAN SALAH JABER - Y251593-X, natural do Líbano, nascido em 06 de março de 1970, filho de Salah Jaber e de Nazha Kachman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014422/2016-32);

HU TSUNG MING - V118488-D, natural da China (Taiwan), nascido em 08 de maio de 1946, filho de Hu Yuan Chuan e de Hu Chen Hsia, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017246/2016-91);

JAAFAR NEHME ZAHWE - Y043882-0, natural do Líbano, nascido em 30 de setembro de 1963, filho de Nehme Zahwe e de Alawie Nureddine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.012423/2016-42);

JAMAL ABBAS ABDUL RASOUL - Y250516-J, natural do Líbano, nascida em 09 de julho de 1979, filha de Abbas Abdul Rasoul e de Fatme Moustafa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.012370/2016-60);

JOSÉ LUIS MARQUES DANIEL natural da Angola, nascido em 11 de abril de 1969, filho de José Joaquim Marques Daniel e de Luisa do Nascimento Marques Daniel, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.302278/2016-27);

KO YEN JU - Y231113-B, natural da China (Taiwan), nascida em 28 de julho de 1965, filha de Ko Hsien Long e de Tsai Fei Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.305733/2016-34);

MANUEL DIAS MARQUES - W115289-Q, natural de Portugal, nascido em 18 de outubro de 1951, filho de Luis Ribeiro Marques e de Leonor Dias, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08110.004770/2016-61);

MARIA DE LOS MILAGROS OGANDO RIVAS DA SILVA - V150735-1, natural do México, nascida em 19 de janeiro de 1982, filha de Jose Manuel Ogando Prieto Villaverde e de Maria Del Carmen Rivas de Ogando, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000942/2017-39);

MARTHA CELIA RAMIREZ GALVEZ - V137211-C, natural da Colômbia, nascida em 30 de novembro de 1964, filha de Alberto Ramirez Ramirez e de Celia Maria Galvez de Ramirez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.000297/2017-94);

MOHAMAD ALI ATOUI - V323525-1, natural do Líbano, nascido em 27 de outubro de 1983, filho de Ali Atoui e de Hoda Atoui, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.007867/2016-66);

NADWA MAHMOUD IBRAHIM EL HAMDAN - V253009-8, natural da Jordânia, nascida em 05 de julho de 1973, filha de Mahmoud Ibrahim Musa Hamdan Al Ashkar e de Fatima Ibrahim Musa Hamdan Al Ashkar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.017261/2016-39);

NANCY CORREA DA COSTA LEITES - W647548-2, natural do Uruguai, nascida em 14 de janeiro de 1944, filha de Coralio Correa e de Delfina da Costa Leites, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001699/2017-47);

PAUL GERALD MARTIN PACLIBAR ALBA - W024249-7, natural das Filipinas, nascido em 18 de novembro de 1973, filho de Jose Capistrano Alba Jr e de Milburga Paclibar Alba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.305786/2016-55) e

TSAI MENG JUNG - Y268831-2, natural da China, nascida em 15 de dezembro de 1985, filha de Tsai Tien Liang e de Tsai Wen Hsiu Man, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.003340/2017-40).

Nº 119 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALVARO FAUSTINO NANCASSA - V611747-F, natural de Guiné-Bissau, nascido em 25 de abril de 1988, filho de Faustino Nancassa e de Adelina Nancassa, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.305929/2016-20);

CARLOS ALBERTO LANDACHE VAZ - V483878-0, natural do Uruguai, nascido em 13 de setembro de 1948, filho de Isaac Landache Alarcon e de Blanca Pura Vaz de Landache, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000851/2017-04);

ELIZABETH MARIA FERNANDES CORTEZ - V357057-7, natural da Angola, nascida em 27 de março de 1977, filha de Tito Fernando Cortez e de Maria Amelia Elles, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.003487/2016-13);

FELIPE SEBASTIAN ESPINA PIEDRABUENA - V408068-K, natural do Chile, nascido em 30 de abril de 1980, filho de Luis Felipe Espina Urzua e de Anita Raquel Piedrabuena Ruiz Tagle, residente no Estado do Acre (Processo nº 08221.002361/2016-73);

GIAN MARIO OBINU DA SILVA - G062751-3, natural da Itália, nascido em 25 de junho de 1977, filho de Alfonso Obinu e de Giovanna Marica, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.302843/2016-43);

GLISEIDA ZELAYARAN MELGAR - V199958-N, natural do Peru, nascida em 10 de setembro de 1972, filha de Mauro Zelayaran Durand e de Maria Magdalena Melgar Infante, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 08310.001921/2017-54);

HUSSEIN HACHEM - V726510-8, natural do Líbano, nascido em 03 de setembro de 1944, filho de Ale Hachem e de Khadije Charif, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000552/2017-30);

INES RAQUEL DEL CARMEN SANTAELLA - V353216-X, natural da Argentina, nascida em 14 de maio de 1964, filha de Orlando Miguel Santaella e de Josefina Teresita Abramo, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.302294/2016-89)

MARIA DEL ROSARIO RAMOS ALVEZ - V609537-T, natural do Uruguai, nascida em 19 de fevereiro de 1976, filha de Favio Omar Ramos e de Genny Alvez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000764/2017-49);

MASHAALLAH REZAEI - V487854-U, natural do Iran, nascido em 23 de maio de 1964, filho de Aman Allah e de Rohangiz, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.003508/2014-06);

MAZEN GHALAYINI - G080638-Y, natural do Líbano, nascido em 10 de abril de 1984, filho de Mahmoud Ghalayini e de Hikmat Al Daouk, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08712.008866/2015-39);

NICOLA LORENZO MARTINO DEFENDI - G070751-7, natural da Itália, nascido em 20 de agosto de 1973, filho de Angelo Defendi e de Battistina Fausta Ferri, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.002255/2016-48);

NILOUFAR REZAEI - V487855-S, natural do Irã, nascida em 23 de maio de 1992, filha de Mashaallah Rezaei e de Shohreh Taghvaeearaby, residente no Estado de Paraná (Processo nº 08386.002708/2014-33);

PAVEL KHROMOV - V753658-A, natural da Rússia, nascido em 18 de maio de 1990, filho de Evgeny Smotrov e de Tatiana Khromova, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08000.022660/2016-29);

SHOHREH TAGHVAAEEARABY - V487856-Q, natural do Irã, nascida em 09 de fevereiro de 1970, filha de Farhralain Taghvaeearaby e de Roohanieh Taghvaeearaby, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.003507/2014-53);

USMAN ALI KHAN - G082722-Z, natural do Paquistão, nascido em 25 de julho de 1989, filho de Rehmat Ali Khan e de Shagufta Rehmat, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001766/2017-23);

WALTER AUGUSTO VELASQUEZ GONZALES - V756349-8, natural do Peru, nascido em 20 de abril de 1989, filho de Walter Armando Velasquez Tenazoa e de Isabel Gonzales Gonzales, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.002546/2017-64);

WESLY JEAN - V566686-Z, natural do Haiti, nascido em 19 de junho de 1985, filho de Jeancilien Jean e de Nacilia Monacé, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005521/2017-12) e

YANNICK ANDRE JACQUES LARQUE - V961712-K, natural da França, nascido em 11 de novembro de 1978, filho de Patrick Albert Gabriel Larque e de Suzanne Odette Bayle Minville, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.002168/2017-27).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

## DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

### DESPACHO DA DIRETORA

Indefiro o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/05/2013, Seção 1, página 69. Processo nº 08295.011098/2012-16 - JOSE ALBERTO FERREIRA NUNES DE MATOS

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

## DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

### DESPACHOS DA CHEFE

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08495.000016/2017-66, NOUR HUSSEIN TAWFIQ SHKHOOR, tendo em vista que a estrangeira não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos às fls. 17/21

Processo nº 08452.002419/2017-46, MOR THIAM, tendo em vista que o estrangeiro não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme parecer da autoridade policial no teste de português acostado nos autos às fls. 44/47 .

Processo nº 08460.022276/2016-17, JULIEN GOURVENEC, tendo em vista que o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 72.

Processo nº 08280.302365/2016-54, CAROLINA SANTA-MARIA GONZALEZ, tendo em vista que a estrangeira não ter comprovado residir no território nacional pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos ininterruptos, tal assertiva se baseia na data de entrada no país, qual seja, 09/01/2015, consoante RNE acostado às fls.07.

Processo nº 08495.003169/2015-01, WERTHER LOHENGRIN CASSANAZ RUDREIKA, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data

DECLARA que o correto nome da genitora de ROBERTO TIBONI, incluído na Portaria nº 0211, de 24 de fevereiro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 1982, é MARGHERITA PRETE TIBONI, e não como constou. Processo: 08000.026448/2017-11

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

## DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

### DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.008871/2017-30 - NADIA SARA COURTENAY

Processo Nº 08000.008392/2017-13 - STEPHANE BERNARD JEAN-MARIE BARRELET, SANDRINE MARIE SOLANGE HELUIN BARRELET, ALICE SOPHIE MATHILDE BARRELET, JUDITH MARGUERITE BARRELET, PERRINE MARIE BARRELET

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser autuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81. Processo Nº 08000.001280/2017-31 - LUIS HENRIQUE SIMOES DO VALE

IVON JORGE DA SILVA

DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem. Processo nº 08000.027039/2017-32 - PATRICK GISCARD SABATOVICH DAVID

DEFIRO o presente pedido de residência temporária a título de reunião familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao visto do(a) chamante, Sr. INIGO ALEJANDRO FRANCO GUARNEROS, com validade até 06/10/2018. Processo nº 08505.023659/2017-11 - IVO TONCHEV TOVEV

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas pelo Departamento de Polícia Federal, abaixo relacionados:

Processo nº 8460.008086/2016-89 - VIANNEY JEAN MARIE DELEARDE

Processo nº 08270.007066/2017-17 - JORGE ALBERTO LOPEZ FELIPE

Processo nº 08400.002220/2017-23 - YULIA SYRESENKOVA

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal verificou-se que o casal encontra-se separado de fato. Processo nº 08505.309838/2016-62 - SOMADINA STANLEY ONWUMERE

INDEFIRO o pedido de Reunião Familiar com base na Resolução Normativa nº 108/2014, do Conselho Nacional de Imigração, considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 6.815/80, tendo em vista que não restou comprovada a estada legal do interessado quando da atuação do pedido. Processo nº 08505.012050/2017-17 - YANCI CHEN

INDEFIRO o presente processo de permanência definitiva com base em cônjuge brasileiro(a), considerando que em diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal não restou comprovada a existência do casamento de fato. Processo nº 08505.004681/2017-62 - JOHN FERDINARD OKECHUKWU





Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido tendo em vista que o endereço do estrangeiro não foi localizado, restando prejudicada a instrução do processo. Processo nº 08505.003054/2017-12 - BRIGHT OBOSA IMADE

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO  
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 86, DE 23 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: NOVO MUNDO (Brasil - 2017)  
Produtor(es): Central Globo de Produção  
Diretor(es): Vinicius Coimbra  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Romance  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.009415/2017-15  
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Show Musical: FELIPE ARAÚJO 1 DOIS 3 - AO VIVO EM GOIÂNIA (Brasil - 2016)  
Diretor(es): Rafael Terra  
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.026637/2017-94  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA DA PESADA I - 3ª VERSÃO EDITADA (BEVERLY HILLS COP I, Estados Unidos da América - 1984)  
Produtor(es): Don Simpson/Jerry Bruckheimer  
Diretor(es): Martin Brest  
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia/Policial  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Atos criminosos e Drogas Ilícitas  
Processo: 08000.028027/2017-25  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA DA PESADA II - 2ª VERSÃO EDITADA (BEVERLY HILLS COP II, Estados Unidos da América - 1987)  
Produtor(es): Don Simpson/Jerry Bruckheimer  
Diretor(es): Tony Scott  
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia/Policial  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.028024/2017-91  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TIRA DA PESADA III - 3ª VERSÃO EDITADA (BEVERLY HILLS COP III, Estados Unidos da América - 1994)  
Produtor(es): Don Simpson/Jerry Bruckheimer  
Diretor(es): Tony Landis  
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia/Policial  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.028022/2017-01  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TUDO E TODAS AS COISAS - TRAILER 2 - CLIPE PERSONALIZADO (EVERYTHING, EVERYTHING, Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): Warner Bros. International  
Diretor(es): Stella Meghie  
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.030234/2017-40  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FACES DE UMA MULHER (ORPHELINE, França - 2016)  
Diretor(es): Arnaud Des Pallières  
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Violência , Nudez e Conteúdo Sexual  
Processo: 08000.030595/2017-96  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VIDA DUPLA (+ ADICIONAIS) (COME AND FIND ME, Reino Unido - 2016)  
Produtor(es): Jo Monk/Laure Vaysse  
Diretor(es): Zack Whedon  
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES DO BRASIL  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.030620/2017-31  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PLANETA DOS MACACOS - A GUERRA - TRAILER 2 (WAR FOR THE PLANET OF THE APES, Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): Amanda Silver/Rick Jaffa  
Diretor(es): Matt Reeves  
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Aventura/Ação  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.032120/2017-34  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: TRABALHOS COM HISTÓRIA (TRABAJO CON HISTORIA, Argentina - 2014)  
Episódio(s): 12  
Produtor(es): Equipo Ele  
Diretor(es): Andres La Penna  
Distribuidor(es): CONSTRUIR TV  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.055788/2016-79  
Requerente: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

Show Musical: MICHEL TELÓ BEM SERTANEJO (2017)  
Produtor(es): Brothers Licenciadora de Marcas e Serviços Ltda.  
Diretor(es): Luiz Fernando Trevisan Ferreira  
Distribuidor(es): BROTHERS LICENCIADORA DE MARCAS E SERVIÇOS LTDA  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Musical  
Tipo de Material Analisado: DVD  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08017.000587/2017-36  
Requerente: BROTHERS LICENCIADORA DE MARCAS E SERVIÇOS LTDA

Filme: LIVRES COMO O VENTO (WINDSTORM (AKA: OSTWIND - ZUSAMMEN SIND WIR FREI), Alemanha - 2013)  
Produtor(es): Attraction International Distribution  
Diretor(es): Katja Von Garnier  
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Monitoramento  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000855/2014-77  
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: SMUGGLER’S RUN 2 (Estados Unidos da América - 2001)  
Produtor(es): TAKE-TWO  
Distribuidor(es): TAKE-TWO  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Ação  
Plataforma: Computador PC/PlayStation 2  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Atos criminosos e Violência  
Processo: 08017.000556/2017-85  
Requerente: IDG CONSULTING

Título: THRASHER: SKATE AND DESTROY (Estados Unidos da América - 1999)  
Produtor(es): TAKE-TWO  
Distribuidor(es): TAKE-TWO  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Esporte  
Plataforma: Computador PC  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000557/2017-20  
Requerente: IDG CONSULTING

Título: SMUGGLER’S RUN WARZONES (Estados Unidos da América - 2002)  
Produtor(es): TAKE-TWO  
Distribuidor(es): TAKE-TWO  
Classificação Pretendida: Não Informado

Categoria: Ação  
Plataforma: Computador PC/Gamecube  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Atos criminosos e Violência  
Processo: 08017.000586/2017-91  
Requerente: IDG CONSULTING

Título: 1-2 SWITCH (Japão - 2017)  
Produtor(es): NINTENDO  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Gincana  
Plataforma: Nintendo Switch  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000597/2017-71  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: MARIO PARTY STAR RUSH (Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): ND CUBE (NINTENDO)  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000601/2017-00  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: POKÉMON SUPER MYSTERY DUNGEON (Japão - 2015)  
Produtor(es): SPIKE CHUNSOFT (THE POKÉMON COMPANY)  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Aventura/Ação/RPG  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000602/2017-46  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: THE LEGEND OF ZELDA: BREATH OF THE WILD (Japão - 2017)  
Produtor(es): NINTENDO  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Nintendo Switch  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000603/2017-91  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: MARIO & LUIGI PAPER JAM (Japão - 2015)  
Produtor(es): ALPHA DREAM (NINTENDO)  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000605/2017-80  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: THE LEGEND OF ZELDA: TRI FORCE HEROES (Japão - 2015)  
Produtor(es): NINTENDO  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Aventura/Ação  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000607/2017-79  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: FIRE EMBLEM FATES BIRTHRIGHT (Japão - 2015)  
Produtor(es): INTELLIGENT SYSTEMS (NINTENDO)  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: RPG  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Conteúdo Sexual e Violência  
Processo: 08017.000608/2017-13  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: KIRBY: PLANET ROBOT (Japão - 2016)  
Produtor(es): HAL LABORATORY (NINTENDO)  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Plataforma/Aventura  
Plataforma: Nintendo 3DS  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000609/2017-68  
Requerente: NC GAMES & ARCADES CIELFM LTDA

Título: MARIO + RABBIDS: KINGDOM BATTLE (França/Itália - 2017)  
Produtor(es): UBISOFT  
Classificação Pretendida: Não Informado  
Categoria: Aventura/Estratégia/RPG  
Plataforma: Nintendo Switch  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Contém: Violência  
Processo: 08017.000615/2017-15  
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: PLAY KIDS (Brasil - 2013)  
Produtor(es): MOVILE INTERNET MOVEI S.A.  
Distribuidor(es): PLAYKIDS INTERNET MOVEI S.A.  
Classificação Pretendida: Livre

Categoria: Educacional  
Plataforma: Computador PC/Windows Phone/Android/iOS/Smart TV  
Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08017.000621/2017-72  
Requerente: PLAY KIDS INTERNET MÓVEL S.A.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

**DESPACHOS DA DIRETORA ADJUNTA**  
Em 22 de maio de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. INSTITUTO PENNA SARAIVA, com sede na cidade de GUARUJÁ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.354.246/0001-97 - (Processo MJ nº 08000.029865/2017-16).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I,II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, MORADORAS E AMIGOS DA BEIRA RIO - AMABRI, com sede na cidade de MATA ROMA, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 15.793.674/0001-68 - (Processo MJ nº 08000.027771/2017-11);

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,I,II,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO INDÍGENA FWLATATHA FULNI-Ô - AIFF, com sede na cidade de ÁGUAS BELAS, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 07.899.505/0001-89 - (Processo MJ nº 08000.024606/2017-07);

II. CASA DA ESPERANÇA, com sede na cidade de JABOATÃO DOS GUARARAPES, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 03.308.164/0001-79 - (Processo MJ nº 08000.027415/2017-99).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO MARIA VITÓRIA DE DOENÇAS RARAS E CRÔNICAS - AMAVI, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 13.950.665/0001-08 - (Processo MJ nº 08000.027486/2017-91);

II. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 29.983.798/0001-10 - (Processo MJ nº 08000.029381/2017-77).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. ABC FUTEBOL CLUBE, com sede na cidade de CEZARINA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 36.863.801/0001-28 - (Processo MJ nº 08000.028674/2017-37);

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II,III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO ALMA AUTISTA, com sede na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 16.783.357/0001-23 - (Processo MJ nº 08000.030118/2017-21).

Em 24 de maio de 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

Despacho nº 166/2017/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08000.013662/2017-16  
Programa: "ESPECIAL OS BRAU"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.  
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendada para menores de dez anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "livre".

Despacho nº 167/2017/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº 08000.048115/2016-62  
Filme: "BATALHA DOS IMPÉRIOS"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.  
Emissora: Rede Globo

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "não recomendada para menores de doze anos" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendada para menores de catorze anos", por conter: violência.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

**Ministério da Saúde****GABINETE DO MINISTRO****CONSULTA PÚBLICA Nº 30, DE 24 DE MAIO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64, da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.094955/2015-35, interposto pela FUNDAÇÃO AMÉLIA DIAS DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E ADOLESCENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - FAMAD - RJ, CNPJ nº 07.503.313/0001-01, contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do inciso I do artigo 4º da Lei nº 12.101, de 2009, c/c o Inciso III do artigo 19 do Decreto nº 8.242, de 2014, c/c o inciso XI do artigo 30 da Portaria nº 834/GM/MS, de 2016, bem como não cumpriu com o inciso II do § 1º do artigo 19 do Decreto nº 8.242, de 2014, c/c o inciso II do artigo 31 da Portaria nº 834/GM/MS, de 2016.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico [www.saude.gov.br/cebas-saude](http://www.saude.gov.br/cebas-saude).

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RETIFICAÇÕES**

Nas íntegras das Resoluções Autorizativas nº 6.319 a nº 6.323, de 2 de maio de 2017, constantes dos Processos nº 48500.000054/2014-74, 48500.000078/2014-23, 48500.006406/2013-14, 48500.006407/2013-69 e 48500.006408/2013-69, cujo resumo foi publicado no DOU, de 8 de maio de 2017, seção 1, página 56, nº. 86, onde se lê "localizada no município de Santo Sé, estado de Santa Catarina (...)", leia-se "localizada no município de Sento Sé, Estado da Bahia (...)".

Na Resolução Homologatória n. 2.216, de 04 de abril de 2017, publicada no D.O. n. 68, de 07 de abril de 2017, Seção 1, v. 154, página 32, constante do Processo n. 48500.005151/2016-15, retificar a Tabela 1 do Anexo, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>:

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA**  
Em 18 de maio de 2017

Nº 1.387 - Processo nº 48500.002781/2003-42. Interessado: Brookfield Energia Renovável S/A, Rischbieter Indústria e Comércio Ltda., Eletrocedrobrás - Centrais Elétricas Ltda. e Design Head Engenharia e Construtora Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da revisão do Projeto Básico da PCH Arroeira Meyer, com 24.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.SC.030131-0.01, localizada no rio dos Cedros, integrante da sub-bacia 83, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudoeste, no município de Rio dos Cedros, estado de Santa Catarina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

LUDIMILA LIMA DA SILVA

**RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 1.089, de 19 de abril de 2017, constante do Processo nº 48500.005779/2000-64, publicado no DOU, de 20 de abril de 2017, Seção 1, página 63, nº 76, onde se lê "incidindo apenas na produção da energia comercializada pela Usina Hidrelétrica (UHE) Barra do Braúna" leia-se "incidindo no consumo e na produção da energia comercializada pela Usina Hidrelétrica (UHE) Barra do Braúna".

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 22 de maio de 2017

Nº 1.409 - Processo nº: 48500.002587/2017-33. Interessada: CELG Geração e Transmissão S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 04/2016, elaborado pela CELG Geração e Transmissão S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 04/2016.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 24 de maio de 2017

Nº 1.433 - Processo nº: 48500.001672/2016-01. Interessada: SPE Santa Maria Transmissora de Energia S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 03/2016, elaborado pela SPE Santa Maria Transmissora de Energia S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 03/2016.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 24 de maio de 2017

Nº 1.436 - Processo nº 48500.005673/2013-74. Interessado: Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 1º de junho de 2017. Usina: UTE Mauá 3. Unidades Geradoras: UG1 de 189.550 kW. Localização: Município de Manaus, Estado do Amazonas.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 24 de maio de 2017

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo Despacho nº 1.576, de 14 de junho de 2016, resolve:  
Nº 1.435 - Processo: nº 48500.000367/2017-75. Interessados: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC, Holcim Brasil S/A, concessionárias de distribuição, unidades consumidoras alcançadas pela decisão liminar concedida nos autos do Processo Judicial nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7ª Vara Federal/DF, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, usuários e agentes do Setor. Objeto: Cumprimento da decisão de antecipação de tutela de que trata o Processo Judicial nº 0028996-66.2016.4.01.3400/7ª Vara Federal/DF com a publicação das respectivas Tarifas de Energia -TE, e outras providências.

A íntegra deste Despacho e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA





AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
Em 24 de maio de 2017

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

|        |                                                                                                     |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|
| Nº 516 | D. S. LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.397.605/0001-19                                              |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|        | Processo                                                                                            | Marca Comercial               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                           | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001123/2017 - 81                                                                              | DELL'OLIO POTENZA TURBO EXTRA | SAE 15W40           | API CH-4, ACEA E7-04, ACEA A3/B4-12, MAN3275, VOLVO VDS-2, RENAULT RD-2, MACK EO-M+, CUMMINS CES 20077, DEUTZ DCQ II, MTU 2.0 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 16245            |
| Nº 517 | FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - CNPJ nº 03.470.727/0001-20                                         |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|        | Processo                                                                                            | Marca Comercial               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                           | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001039/2017 - 68                                                                              | MOTORCRAFT SEMI SYNTHETIC     | SAE 5W-30           | API SN, API SN-RC, ILSAC GF-5, FORD WSS-M2C929-A, FORD WSS-M2C946-A                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18210            |
| Nº 518 | FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69                                    |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|        | Processo                                                                                            | Marca Comercial               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                           | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.001211/2017 - 83                                                                              | CASSIDA GREASE EPS 1          | NLGI 1              | NSF H1 Nº 144709, NSF ISO 21469, HALAL, KOSHER                                                                                | GRAXA LUBRIFICANTE | 5555             |
|        | 48600.001213/2017 - 72                                                                              | RENOLIT SF 7-041              | NLGI 000            | N.A                                                                                                                           | GRAXA LUBRIFICANTE | 5558             |
|        | 48600.001212/2017 - 28                                                                              | CASSIDA GREASE EPS 2          | NLGI 2              | NSF H 1 Nº 144710, NSF ISO 21469, HALAL, KOSHER                                                                               | GRAXA LUBRIFICANTE | 5554             |
|        | 48600.001214/2017 - 17                                                                              | RENOLIT WTF 2 TFL             | NLGI 2              | N.A                                                                                                                           | GRAXA LUBRIFICANTE | 5559             |
|        | 48600.001215/2017 - 61                                                                              | TITAN SAF 1579 EU 175         | SAE N.A             | N.A                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18207            |
| Nº 519 | KARTER LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.238.156/0001-66                                             |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|        | Processo                                                                                            | Marca Comercial               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                           | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.000979/2017 - 30                                                                              | GEAR OIL SK                   | SAE 85W140          | API GL-5                                                                                                                      | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 7207             |
| Nº 520 | MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78                                       |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|        | Processo                                                                                            | Marca Comercial               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                           | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.000943/2017 - 56                                                                              | MOTUL SCOOTER POWER MB 4T     | SAE 10W-30          | API SN/SM/SL, JASO MB                                                                                                         | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18206            |
|        | 48600.000944/2017 - 09                                                                              | MOTUL SCOOTER EXPERT MB 4T    | SAE 10W-40          | API SM/SL, JASO MB                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18208            |
| Nº 521 | SPEEDY OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PETRÓLEO LTDA - EPP - CNPJ nº 06.109.950/0001-35 |                               |                     |                                                                                                                               |                    |                  |
|        | Processo                                                                                            | Marca Comercial               | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                           | Produto            | Registro Produto |
|        | 48600.000948/2017 - 89                                                                              | FORT OIL EXTRA PLUS SL        | SAE 15W-40          | API SL                                                                                                                        | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 16837            |

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA  
p/Superintendência

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 48/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)  
4255/2017-868.049/2017-AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)  
4256/2017-868.315/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-  
4257/2017-868.316/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-  
4258/2017-868.317/2016-INTERCEMENT BRASIL S A-  
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)  
4259/2017-868.001/2017-JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP-

Referência: Processos DNPM nºs 871.736/2005 - 871.272/1987 - 871.519/2006 000.425/2011  
Interessado:Pedreira Amorim Ltda. e Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda.  
Assunto:Definição de requerimento prioritário em relação a área que foi objeto de renúncia de autorização de pesquisa.  
Nos termos do PARECER Nº 00038/2017/PF-DNPM-SE-DE/PGF/AGU, aprovado pela Senhora Coordenadora de Assuntos Minerários da PF/DNPM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão:  
MANTENHO INALTERADA a poligonal objeto do Processo nº 71.736/2005, nos termos definidos no despacho de aprovação do RFP publicado em 11/01/2010 (fl.117).  
PROMOVO A RETIFICAÇÃO do alvará objeto do processo 871.519/2006, com exclusão da área sobreposta à do título prioritário objeto do Processo nº 871.736/2005.  
DECLARO SEM EFEITO o despacho de fls. 179 do Processo nº 871.272/1987.  
DETERMINO o arquivamento do Proc. 48400-000.425/2011 (apenso).

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 18/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
a m p Amador Metalúrgica Ltda me - 880048/15  
Amaury José Marques Iannuzzi - 880120/16  
Amazônia Capital e Participações Ltda - 880111/10  
Arlem Ribeiro de Almeida - 880139/13

Asm Mineração e Comércio de Metais Ltda - 881021/08, 881023/08, 881024/08  
Brasil Minerio Mineração Sultan Aythee LTDA. - 880227/05  
Cooperativa Extrativista Mineral Dos Garimpeiros de Apuí - 880123/08  
Gilberto Luiz de Ross - 880429/11  
Iara Azevedo Lemi de Carvalho Barbosa - 880191/12  
Jaime de Moraes - 880495/11, 880497/11, 880498/11, 880499/11, 880097/12  
Jane Ferro - 880168/12  
Lafargi Industria de Cimento da Amazonia Ltda - 880083/14  
Luiz Antonio Ozorio - 880193/14  
Maria Lucia Silva Zanchetta - 880142/15  
mg da Amazonia Ltda - 880195/12  
Mhp Representações Ltda - 880262/12  
Mineração Bonanza Ltda - 880255/13, 880256/13, 880257/13, 880258/13, 880260/13, 880265/13, 880266/13  
Nilda Das Gracias de Jesus - 880025/11, 880026/11  
Ruberval Nery de Oliveira - 880116/12  
Santa fé Comércio e Extração de Pedras em Bloco Ltda me - 880013/14, 880014/14, 880015/14, 880016/14, 880017/14  
Sergam Serviços Geológicos da Amazônia Ltda - 880806/85, 880807/85, 880809/85  
Vista Serviços e Comercio de Materiais Ltda - 880330/10, 880472/11

GLORIA LORENA SOUSA SENA  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 62/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)  
800.141/2015-ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)  
800.316/2015-ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 44/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
Alexandre Gomes de Souza - 868258/12  
Carlos Oliveira de Rezende - 868321/13  
Eduardo Gasperin Andrighetti - 868119/14  
Esmeraldo Dias Pereira - 868286/13, 868285/13, 868288/13, 868287/13

Lineu Gracia - 868311/13  
Minerpan Empresa de Recursos Minerais Ltda me - 868283/12  
Paulo Cesar de Oliveira Lima - 868222/12, 868221/12, 868223/12  
Pedro Luiz Venier - 868019/14  
Pedro Luiz Venier me - 868018/14  
Rio Verde Extração de Argila Ltda me - 868011/14, 868010/14, 868280/13, 868279/13  
Thiago Machado Grilo - 868132/14  
Winner Mineração e Comércio Ltda me - 868253/13

RELAÇÃO Nº 49/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Ags Neves Materiais de Construções e Serviços Ltda me - 868110/15 - A.I. 215/17  
Ângela Maria Ferreira Básico da Construção me - 868021/15 - A.I. 200/17  
Carlos José Scarpini - 868035/15 - A.I. 206/17, 868037/15 - A.I. 208/17  
Cerâmica Geralde Ltda Epp - 868038/15 - A.I. 209/17  
Cesp Companhia Energética de São Paulo - 868239/14 - A.I. 187/17  
Cleiton Sérgio Janiski - 868088/14 - A.I. 185/17  
Construtora Brasília Guaíba Ltda - 868059/15 - A.I. 210/17  
Construtora São Jerônimo Obras, Transporte e Comércio Ltda - 868120/15 - A.I. 217/17  
Demop Participações LTDA. - 868159/15 - A.I. 220/17, 868162/15 - A.I. 221/17  
Édson Domingos da Rocha - 868117/15 - A.I. 216/17  
Eduardo Corrêa Magalhães de Souza - 868001/15 - A.I. 191/17  
Extração de Areia Bergamo Ltda me - 868022/15 - A.I. 201/17, 868023/15 - A.I. 202/17, 868011/15 - A.I. 197/17, 868012/15 - A.I. 198/17  
Gelio Proença Brum - 868013/15 - A.I. 199/17  
Helio Sorigotti & Filho Ltda - 868121/15 - A.I. 218/17, 868122/15 - A.I. 219/17  
Indústria de Granilha Mineral Ltda Epp - 868065/15 - A.I. 212/17  
Inocência Ferreira da Costa - 868003/15 - A.I. 193/17  
Jorge Tupiraja da Silva Pereira - 868061/15 - A.I. 211/17  
Mineração ms Ltda - 868108/15 - A.I. 214/17  
Pedreira Três Lagoas Ltda - 868036/15 - A.I. 207/17, 868235/14 - A.I. 186/17  
Porto de Areia Anjo da Guarda Eireli me - 868030/15 - A.I. 205/17  
Rainha Construtora Ltda me - 868107/15 - A.I. 213/17  
Roberto Andre Latini - 868006/15 - A.I. 196/17  
Sandro Manoel Duarte Martins & Cia Ltda me - 868004/15 - A.I. 194/17, 868005/15 - A.I. 195/17, 868024/15 - A.I. 203/17  
Telma do Carmo Vezali Costardi - 868002/15 - A.I. 192/17  
Terra Sul Extração de Areia Ltda me - 868253/14 - A.I. 189/17, 868254/14 - A.I. 190/17  
Trento Soluções em Engenharia Ltda Epp - 868027/15 - A.I. 204/17  
w. Barizom Eireli me - 868247/14 - A.I. 188/17

## RELAÇÃO Nº 50/2017

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº. 968.495/2013 - CNPJ: 05.524.774/0001-35 - Pedreira Amambai Ltda Me, NFLDP nº. 291/2013, Valor: R\$ 2.323,12.

Processo de cobrança nº. 968.332/2013 - CNPJ: 03.534.260/0001-35-, Império Minerações Ltda. NFLDP nº. 287/2013, Valor: R\$ 39.202,37.

Processo de cobrança nº. 968.502/2013 - CNPJ: 00.924.878/0001-13 - Indústria e Comércio de Areia São João Ltda Me, NFLDPnº. 264/2013, Valor R\$ 7.422,92.

## RELAÇÃO Nº 51/2017

Ficam os abaixo relacionados cientes de que julgou-se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº. 968.501/2013- CNPJ: 05.524.774/0001-35 - Pedreira Amambai Ltda Me, NFLDP nº. 269/2013, Valor R\$ 39.297,23.

## RELAÇÃO Nº 52/2017

Torna sem efeito a Notificação de CFEM - NFLDP (549): 968.424/2011 - AGESA-ARMAZENS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. - NFLDP nº. 425/2011, publicada no DOU de 14/12/2011.

## ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

## RELAÇÃO Nº 53/2017

Evento: 644 - Imposição de Multa(Relatório de Pesquisa)  
868.366/2011 - Empresa de Mineração Toca da Raposa Ltda - NR AI 162/2016.  
868.368/2011 - Empresa de Mineração Toca da Raposa Ltda - NR AI 163/2016.  
868.195/2007 - Vanessa Corrêa do Carmo Epp - NR AI 164/2016.  
868.103/2006 - Vanessa Corrêa do Carmo Epp - NR AI 165/2016.  
868.027/2001 - Fernando Reis Giordano - NR AI 166/2016.

ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

## RELAÇÃO Nº 70/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito exigência(1284)  
864.313/2014-CERÂMICA PADRE CÍCERO LTDA-OF. Nº006/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM-DOU de 17/04/2017  
Torna sem efeito a nulidade do Registro de Licença(1821)  
864.313/2014-CERÂMICA PADRE CÍCERO LTDA- Publicado DOU de 24/01/2017-Registro de Licença nº45/2016

## RELAÇÃO Nº 71/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
864.041/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
864.042/2017-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
864.056/2017-MINERADORA SERRA GERAL LTDA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
864.221/2013-D'ARTAGNAN BAPTISTA GUIMARÃES  
864.105/2015-DOUGLAS CIESIELSKI  
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(126)  
864.085/2015-ELISANGELA EUGENIA DA SILVA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
864.150/2015-WALDSON ALVES PEREIRA JUNIOR-OF. Nº049/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
864.208/2015-JANARA FERNANDES DE BRITO-OF. Nº044/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
864.279/2016-VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-OF. Nº069/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

864.074/2016-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA  
864.075/2016-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA  
864.076/2016-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA  
864.079/2016-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA  
864.133/2016-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO  
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)

864.240/2015-JOÃO HENRIQUE AGUIAR DA SILVEIRA MENDES

864.242/2015-FERNANDO ALVARES DA SILVA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
860.134/1985-GESSONORTE IND E COM DE PRODUTOS DE MINERACAO LTDA EPP-OF. Nº2634/2014 SUP/DNPM/TO-60 dias

864.056/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº524/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM-180 dias

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)  
864.322/2015-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS E PRODUTORES DE OURO DE CHAPADA DE NATIVIDADE

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

864.067/2016-NOVA ERA MINERAÇÃO LTDA.-Registro de Licença Nº12/2017 de 18/05/2017-Vencimento em 18/11/2018

864.289/2016-JOSE OROASTRO GOMES DA SILVA-Registro de Licença Nº11/2017 de 10/05/2017-Vencimento em 01/08/2018

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
864.317/2013-AREIAS TOCANTINS LTDA-OF. Nº132/2016 - SUP/DNPM/TO/SGTM

864.126/2015-MINERADORA BRUNO LTDA ME-OF. Nº086/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM

864.186/2015-MB EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº037/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM

864.012/2017-AKAUAN AGROVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº063/2017 - SUP/DNPM/TO/SGTM

Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)  
864.091/2015-GEOMAM ENGENHARIA LTDA  
864.092/2015-GEOMAM ENGENHARIA LTDA  
864.111/2015-RAFAEL SILVEIRA COSTA

## RELAÇÃO Nº 78/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que houve apresentação intempestiva da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.448/2016 Notificado: Janos Pereira Lelis  
CNPJ/CPF 769.188.316-15 NFLDP nº 81/2016  
Valor: R\$ 100.282,37  
Processo de Cobrança nº 964.427/2016 Notificado: Rejane Aguiar Bittencourt  
CNPJ/CPF 959.372.775-20 NFLDP nº 68/2016  
Valor: R\$ 69.549,82

## RELAÇÃO Nº 79/2017

AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA (Código 1.79) OU CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49) OU LICENCIAMENTO (Código 7.72)

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 964.460/2016 Notificado: Cerâmica Reunidas Ltda  
CNPJ/CPF: 01.637.548/0001-00 NFLDP nº 88/2016  
Valor: R\$ 671.516,70

Processo de Cobrança nº 964.254/2016 Notificado: Cerâmica Reunidas Ltda

CNPJ/CPF: 01.637.548/0001-00 NFLDP nº 48/2016  
Valor: R\$ 65.394,40

Processo de Cobrança nº 964.445/2016 Notificado: Geominas Minerações Ltda

CNPJ/CPF: 11.979.744/0001-16 NFLDP nº 82/2016  
Valor: R\$ 82.427,75

Processo de Cobrança nº 964.446/2016 Notificado: Geominas Minerações Ltda

CNPJ/CPF: 11.979.744/0001-16 NFLDP nº 79/2016  
Valor: R\$ 1.657,15

Processo de Cobrança nº 964.117/2016 Notificado: Mineração Rio Formoso Ltda  
CNPJ/CPF: 01.352.921/0001-86 NFLDP nº 10/2016  
Valor: R\$ 887.597,62

FABIANO PINEIRO MIRANDA

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES

## DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO

O GERENTE EXECUTIVO DE CONFORMIDADE DA PETROBRAS, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 10, § 4º, da Lei nº 12.846, resolve, por meio de despacho no requerimento de fl. 186, de 18 de maio de 2017, deferir a prorrogação por 90 (noventa) dias do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão do Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica PAR-PB.0001.53317285.3000157350/2016, instituída através do DIP CONF 516/2016, de 08/11/2016, publicado no Diário Oficial da União nº 231, de 02/12/2016, Seção 2, pág. 43 (anexo), ante as razões apresentadas no mesmo requerimento.

MARCIO CAMPANELLI MOREIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 142, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48340.002365/2017-09, resolve:

Art. 1º Definir em 0,53 MW médios o montante de garantia física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH Dona Enedina, registrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: CGH.PH.MG.037400-8.01, com potência instalada de 1,00 MW, de titularidade da empresa DECS Energia Ltda., inscrita no CNPJ/CPF sob o nº 13.482.034/0001-01, localizada no rio Corrente Grande, Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Dona Enedina refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da CGH Dona Enedina poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

## PORTARIA Nº 143, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000858/2016-76, resolve:

Art. 1º Revisar para 3,37 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Das Pedras, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG: PCH.PH.SC.030575-8.01, com potência instalada de 5,6 MW, de titularidade da empresa Euclides Maciel Energética S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.812.700/0001-92, localizada no rio Chapecó, no Município de Passos Maia, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Das Pedras refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Das Pedras poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a garantia física de energia, no valor de 3,00 MW médios, da PCH Das Pedras estabelecida no Anexo I da Portaria SPE/MME nº 165, de 26 de novembro de 2012.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 689-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa AGRALE S.A., CNPJ/MF: 88.610.324/0001-92, conforme processo nº 52000.028077/2012-90, de 22 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e os §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 690-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ/MF: 06.020.318/0001-10, conforme processo nº 52000.025816/2012-91, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 691-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 11.122.071/0001-83, conforme processo nº 52000.025940/2012-57, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo Decreto.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objeto dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.0025940/2012-57, de 18 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 5º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 310, de 16 de novembro de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 692-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 54.305.743/0001-07, conforme processo nº 52000.026829/2012-88, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos correlatos.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput, o §3º e o inciso III do §5º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 149, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 693-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 10.918.425/0001-38, conforme processo nº 52000.027584/2012-14, de 13 de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de hum mil, quinhentos e sessenta e um veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.0027584/2012-14, de 13 de novembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 5º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 144, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 694-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa CAO A MONTA-DORA DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.471.344/0001-77, conforme processo nº 52000.028886/2012-00, de 05 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 146, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

#### PORTARIA Nº 695-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.760/0001-91, conforme processo nº 52000.025817/2012-36, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos correlatos.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput, o §3º e o inciso III do §5º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 141, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

#### PORTARIA Nº 696-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 43.999.424/0001-14, conforme processo nº 52000.026621/2012-69, de 29 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e os §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

#### PORTARIA Nº 703-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 10.394.422/0001-42, conforme processo nº 52000.025901/2012-50, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e os §§ 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

#### PORTARIA Nº 704-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17

de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 67.405.936/0001-73, conforme processo nº 52000.025823/2012-93, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 139, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

### INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

#### PORTARIA Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo §3º, do artigo 4º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da lei 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com as alterações do Decreto nº 9.938, de 19 de fevereiro de 2013 e nº 8.671, de 16 de fevereiro de 2016 e,

Considerando os dispostos no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º - Estabelecer o procedimento de concessão de bolsas Pronametro nas modalidades "Encomenda" e "Convite", conforme estabelecido nas diretrizes gerais do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia Pronametro, constante na Portaria Nº 391 de 25 de julho de 2012 e publicada no Diário Oficial da União em 27 de julho de 2012 e especificações abaixo.

Art. 2º - As bolsas na modalidade "Encomenda" e "Convite" são instrumentos destinados a ações específicas, de caráter excepcional, tendo como requisitos a criticidade e/ou especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridades de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento. O projeto, objeto da bolsa, deve ainda estar de acordo com os temas apresentados no item V-1 do Termo de Referência do Programa Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), anexo à Portaria nº 391, de 25 de julho de 2012.

Art. 3º - Só poderão ser solicitadas pelo Presidente e Diretores do Inmetro, com fundamentação técnica suficiente para atender aos seus requisitos. Terão duração de até 12 (doze) meses, admitindo-se, no máximo, 01 (uma) renovação por igual período, após avaliação da Comissão Gestora do Pronametro e concordância do Presidente do Inmetro.

Art. 4º - É vedado aos supervisores, coordenadores, membros do Comitê Consultivo, membros da Comissão Gestora, presidente do Inmetro ou diretores, conceder bolsa a cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 5º - São elegíveis como proponentes as bolsas de tais modalidades, pesquisadores e técnicos, que atuem no país ou no exterior, para desenvolver atividades no Instituto, bem como em ou-





tras Instituições acadêmicas, tecnológicas ou de inovação nacionais e/ou internacionais, que assinem Acordo de Cooperação com o Inmetro, estejam na esfera pública ou privada. O proponente, candidato à bolsa, deverá ter notável conhecimento e possuir habilidade/aptidão específica essencial à execução de projeto de pesquisa que pretenda desenvolver, com formação adequada e compatível com o nível de bolsa solicitada e com experiência comprovada no tema da proposta. As bolsas concedidas têm o seu valor mensal estipulado de acordo com a classificação pelas modalidades e qualificação do candidato, conforme valores especificados em tabela previamente estabelecida pelo programa Pronametro.

Art. 6º - Serão considerados para a avaliação da proposta: análise documental e posterior envio à avaliação de mérito técnico-científico; o mérito técnico-científico e a sua adesão aos termos do Termo de Referência divulgado para cada modalidade de bolsa; e, a clareza quanto à definição dos fatos e metas relativos ao acompanhamento, avaliação pelo Inmetro e da evolução do trabalho desenvolvido.

Art. 7º - Cada modalidade de bolsa terá procedimentos próprios, descritos, respectivamente, nos Anexos 1 e 2.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

ANEXO

BOLSA MODALIDADE ENCOMENDA

Para implementação da bolsa na modalidade "Encomenda" os seguintes procedimentos deverão ser seguidos:

1. A autoridade competente ao identificar a necessidade de implantação deste tipo de bolsa deverá elaborar um Termo de Referência especificando as razões para sua implantação, os objetivos do projeto, os resultados esperados e um cronograma de apresentação desses resultados.

2. O procedimento administrativo para concessão de bolsa conterá as seguintes informações:

- a) Tipo de Bolsa que está sendo concedida;
- b) Detalhamento orçamentário da despesa e respectivo valor;

- c) Vigência;
- d) Previsão de que os recursos serão liberados em função de suas disponibilidades orçamentárias e financeira;

e) Previsão de que será realizado empenho prévio aos desembolsos, assim como para as despesas referentes a exercícios futuros será emitida Nota de Empenho no respectivo exercício; e,

f) Previsão de que a liberação de cada parcela será solicitada pela Diretoria competente ao Ordenador de Despesas para autorização e envio ao setor financeiro para as providências de pagamento;

3. A autoridade solicitante identificará um proponente elegível à bolsa, de notório conhecimento acerca do objeto proposto, e lhe enviará o Termo de Referência para conhecimento.

4. Se o proponente, candidato à bolsa, concordar, deverá apresentar num prazo de até 10 (dez) dias úteis após a divulgação ou entrega do Termo de Referência elaborado pelo Inmetro, os seguintes documentos:

Curriculum Vitae, no formato Lattes reduzido, no qual deve constar a produção acadêmica e científica dos últimos 5 (cinco) anos;

Formulário de Inscrição, com assinatura do proponente e do dirigente solicitante;

Plano de Trabalho detalhado (título, introdução e contextualização com apoio bibliográfico, objetivos, metodologia, cronograma e bibliografia) harmônico ao Termo de Referência apresentado pelo Inmetro;

Declaração de não acumulação de rendimentos para bolsistas de Mestrado, Doutorado, Especialista, Técnico de nível médio, ou qualquer modalidade de vínculo cuja solicitação seja de mais de 40% do valor da bolsa;

Termo de compromisso, assinado pelo candidato a bolsa, se comprometendo a cientificar ao Inmetro, imediatamente, por meio da autoridade competente, no caso de haver alteração de dados que façam com que passe a não mais fazer jus à bolsa;

Declaração sobre a veracidade das informações prestadas, sob pena de suspensão do benefício concedido e a obrigação de restituir ao Inmetro toda a importância recebida indevidamente, corrigida monetariamente, por meio de providências legais cabíveis, de acordo com a legislação em vigor, assim como a incidência dos artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro sobre a falsificação de documento público e falsidade ideológica, respectivamente;

Declaração de que não possui vínculo, na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com qualquer supervisor, coordenador, membro do Comitê Consultivo ou da Comissão Gestora;

Cópia do Acordo de Cooperação com o Inmetro e a Instituição a qual o postulante mantenha vínculo empregatício/funcional, quando couber.

5. O Plano de Trabalho será recebido pela autoridade solicitante, que avaliará num prazo de 5 (cinco) dias úteis, se a documentação apresentada atende as especificações do Termo de Referência.

6. Após análise da autoridade solicitante a documentação do proponente será enviada à Comissão Gestora do programa, que promoverá a classificação do candidato conforme os perfis definidos na tabela em vigor estabelecidos pelo Pronametro.

7. Após a classificação do proponente pela Comissão Gestora do Pronametro, a documentação será enviada para 3 (três) consultores ad hoc escolhidos por esta Comissão, que num prazo de até 30 (dias) dias corridos, atestará quanto a pertinência do projeto apresentado em relação ao Termo de Referência elaborado pelo Instituto, recomendando ou não sua aprovação.

8. A documentação do proponente e os pareceres dos consultores ad hoc serão devolvidos à Comissão Gestora para aprovação do candidato e implementação da bolsa.

9. Após a aprovação da Comissão Gestora os procedimentos a serem seguidos serão os mesmos previstos para implantação de bolsas para os editais de "Chamada Pública".

ANEXO

BOLSA MODALIDADE CONVITE

Para implantação da bolsa na modalidade "Convite" os seguintes procedimentos deverão ser seguidos:

1. A autoridade competente ao identificar a necessidade de implantação deste tipo de bolsa deverá elaborar um Termo de Referência especificando as razões para sua implantação, os objetivos do projeto, os resultados esperados e um cronograma de apresentação desses resultados.

2. O procedimento administrativo para concessão de bolsa conterá as seguintes informações:

- a) Tipo de Bolsa que está sendo concedida;
- b) Detalhamento orçamentário da despesa e respectivo valor;

- c) Vigência;
- d) Previsão de que os recursos serão liberados em função de suas disponibilidades orçamentárias e financeira;

e) Previsão de que será realizado empenho prévio aos desembolsos, assim como para as despesas referentes a exercícios futuros será emitida Nota de Empenho no respectivo exercício; e,

f) Previsão de que a liberação de cada parcela será solicitada pela Diretoria competente ao Ordenador de Despesas para autorização e envio ao setor financeiro para as providências de pagamento;

3. O Termo de Referência será encaminhado a um número mínimo de 3 (três) proponentes, candidatos à bolsa, que deverão apresentar, num prazo de 10 (dez) dias úteis após a divulgação ou entrega do Termo de Referência elaborado pelo Inmetro, os seguintes documentos:

Curriculum Vitae, no formato Lattes reduzido, no qual deve constar a produção acadêmica e científica dos últimos 5 (cinco) anos;

Formulário de Inscrição, com assinatura do proponente e do dirigente solicitante;

Plano de Trabalho detalhado (título, introdução e contextualização com apoio bibliográfico, objetivos, metodologia, cronograma e bibliografia) harmônico ao Termo de Referência apresentado pelo Inmetro;

Declaração de não acumulação de rendimentos para bolsistas de Mestrado, Doutorado, Especialista, Técnico de nível médio, ou qualquer modalidade de vínculo cuja solicitação seja de mais de 40% do valor da bolsa;

Termo de compromisso, assinado pelo candidato a bolsa, se comprometendo a cientificar ao Inmetro, imediatamente, por meio da autoridade competente, no caso de haver alteração de dados que façam com que passe a não mais fazer jus à bolsa;

Declaração sobre a veracidade das informações prestadas, sob pena de suspensão do benefício concedido e a obrigação de restituir ao Inmetro toda a importância recebida indevidamente, corrigida monetariamente, por meio de providências legais cabíveis, de acordo com a legislação em vigor, assim como a incidência dos artigos 297 e 299 do Código Penal Brasileiro sobre a falsificação de documento público e falsidade ideológica, respectivamente;

Declaração de que não possui vínculo, na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com qualquer supervisor, coordenador, membro do Comitê Consultivo ou da Comissão Gestora;

Cópia do Acordo de Cooperação com o Inmetro e a Instituição a qual o postulante mantenha vínculo empregatício/funcional, quando couber.

4. Os Planos de Trabalhos serão recebidos pela autoridade solicitante, que avaliará num prazo de 5 (cinco) dias úteis, se as documentações apresentadas atendem as especificações do Termo de Referência.

5. Após análise da autoridade solicitante as documentações dos proponentes serão enviadas à Comissão Gestora do programa, que promoverá as classificações dos candidatos conforme os perfis definidos na tabela em vigor estabelecidos pelo Pronametro.

6. Após as classificações dos proponentes pela Comissão Gestora do Pronametro, as documentações serão enviadas para o Comitê Consultivo, que num prazo de até 30 (dias) dias corridos atestarão quanto à pertinência dos projetos apresentados em relação ao Termo de Referência elaborado pelo Instituto, a qualificação dos candidatos e, de forma consensual, deverá recomendar o Plano de Trabalho que considerar o mais adequado para atingimento dos objetivos propostos no Termo de Referência.

7. As documentações dos proponentes e os pareceres dos membros do Comitê Consultivo serão devolvidos à Comissão Gestora para aprovação do candidato indicado e implementação da bolsa.

8. Após a aprovação da Comissão Gestora os procedimentos a serem seguidos serão os mesmos previstos para implantação de bolsas para os editais de "Chamada Pública".

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 27, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fe-

vereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 1, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Bélgica, fabricadas pela empresa Ecofrost S.A., torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 28 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o primeiro ajuste do preço a ser praticado pela Ecofrost S.A. deverá ser realizado com base no impacto da alteração do preço de aquisição da batata in natura no custo de produção utilizado na apuração da margem de dumping da empresa Ecofrost, para fins de determinação final, considerando-se a mesma rentabilidade obtida pela Ecofrost nas vendas de batatas congeladas no mercado interno no período de investigação de dumping.

2. O preço reajustado foi apurado com base na seguinte metodologia: (i) com vistas à obtenção do volume de batata in natura consumida pela empresa na produção de batatas congeladas no período de investigação de dumping, aplicou-se ao volume de batatas congeladas produzidas percentual referente ao rendimento médio da batata in natura da própria empresa; (ii) tendo em vista que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata in natura utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, considerou-se que 50% do montante apurado no item (i) equivalerá à parcela de batatas in natura adquirida por contrato e os outros 50% à parcela adquirida no mercado livre; (iii) ao preço de aquisição da batata in natura adquirida pela empresa por meio de contrato, referente ao mês de junho de 2015, será aplicada a variação do Harmonized Index of Consumer Prices - HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). O valor obtido será multiplicado pelo volume das batatas in natura adquiridas por contrato apurado no item (ii); (iv) a parcela referente às batatas in natura adquiridas no mercado livre será multiplicada pelo preço da batata in natura, com base no preço futuro dessa matéria-prima, obtido no sítio eletrônico do European Energy Exchange - EEX's para o mês de abril de 2017; (v) à soma dos valores obtidos nos itens (iii) e (iv) será adicionado valor atualizado referente aos outros custos de produção da batata congelada reportados pela empresa no período de investigação de dumping. Esse montante será apurado por meio da multiplicação entre esses outros custos de produção e a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015); e (vi) por fim, o montante apurado no item anterior será dividido pelo volume total de batatas congeladas produzidas pela Ecofrost no período de investigação de dumping e, em seguida, aplicar-se-á a margem de lucro obtida pela empresa nesse mesmo período, nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico no curso normal das operações.

3. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

3.1. O novo preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela Ecofrost S.A. deverá ser igual ou superior a € 704,73/t (setecentos e quatro euros e setenta e três centavos por tonelada), na condição CIF.

3.2. O novo preço de exportação em base FOB, conforme o disposto no tópico D do item 32 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, será equivalente a 94,9% do preço de exportação CIF apurado, ou seja, € 668,79/t (seiscentos e sessenta e oito euros e setenta e nove centavos por tonelada).

4. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

CIRCULAR Nº 28, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 2, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias dos Países Baixos, fabricadas pela empresa Farm Frites BV, torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 28 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o primeiro ajuste do preço a ser praticado pela Farm Frites BV deverá ser realizado com base no impacto da alteração do preço de aquisição da batata in natura no custo de produção utilizado na apuração da margem de dumping da empresa Farm Frites, para fins de determinação final, considerando-se a mesma rentabilidade obtida pela Farm Frites nas vendas de batatas congeladas no mercado interno no período de investigação de dumping.

2. O preço reajustado foi apurado com base na seguinte metodologia: (i) com vistas à obtenção do volume de batata in natura consumida pela empresa na produção de batatas congeladas no período de investigação de dumping, aplicou-se ao volume de batatas congeladas produzidas percentual referente ao rendimento médio da batata in natura da própria empresa; (ii) tendo em vista que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata innatura

utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, considerou-se que 50% do montante apurado no item (i) equivalerá à parcela de batatas in natura adquirida por contrato e os outros 50% à parcela adquirida no mercado livre; (iii) ao preço de aquisição da batata in natura adquirida pela empresa por meio de contrato, referente ao mês de junho de 2015, será aplicada a variação do Harmonized Index of Consumer Prices - HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). O valor obtido será multiplicado pelo volume das batatas in natura adquiridas por contrato apurado no item (ii); (iv) a parcela referente às batatas in natura adquiridas no mercado livre será multiplicada pelo preço da batata in natura, com base no preço futuro dessa matéria-prima, obtido no sítio eletrônico do European Energy Exchange - EEX's para o mês de abril de 2017; (v) à soma dos valores obtidos nos itens (iii) e (iv) será adicionado valor atualizado referente aos outros custos de produção da batata congelada reportados pela empresa no período de investigação de dumping. Esse montante será apurado por meio da multiplicação entre esses outros custos de produção e a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015); e (vi) por fim, o montante apurado no item anterior será dividido pelo volume total de batatas congeladas produzidas pela Farm Frites no período de investigação de dumping e, em seguida, aplicar-se-á a margem de lucro obtida pela empresa nesse mesmo período, nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico no curso normal das operações.

3. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

3.1. O novo preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela Farm Frites BV deverá ser igual ou superior a € 740,98/t (setecentos e quarenta euros e noventa e oito centavos por tonelada), na condição CIF.

3.2. O novo preço de exportação em base FOB, conforme o disposto no tópico D do item 32 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, será equivalente a 94,2% do preço de exportação CIF apurado, ou seja, € 698,01/t (seiscentos e noventa e oito euros e um centavo por tonelada).

4. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

#### CIRCULAR Nº 29, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 3, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Bélgica, fabricadas pela empresa Lutosa S.A., torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 28 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o primeiro ajuste do preço a ser praticado pela Lutosa S.A. deverá ser realizado com base no impacto da alteração do preço de aquisição da batata in natura no custo de produção utilizado na apuração da margem de dumping da empresa Lutosa, para fins de determinação final, considerando-se a mesma rentabilidade obtida pela Lutosa nas vendas de batatas congeladas no mercado interno no período de investigação de dumping.

2. O preço reajustado foi apurado com base na seguinte metodologia: (i) com vistas à obtenção do volume de batata in natura consumida pela empresa na produção de batatas congeladas no período de investigação de dumping, aplicou-se ao volume de batatas congeladas produzidas percentual referente ao rendimento médio da batata in natura da própria empresa; (ii) tendo em vista que as empresas europeias adquirem em média cerca de 50% da batata in natura utilizada na fabricação de batatas congeladas no mercado livre e os outros 50% por meio de contrato, considerou-se que 50% do montante apurado no item (i) equivalerá à parcela de batatas in natura adquirida por contrato e os outros 50% à parcela adquirida no mercado livre; (iii) ao preço de aquisição da batata in natura adquirida pela empresa por meio de contrato, referente ao mês de junho de 2015, será aplicada a variação do Harmonized Index of Consumer Prices - HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). O valor obtido será multiplicado pelo volume das batatas in natura adquiridas por contrato apurado no item (ii); (iv) a parcela referente às batatas in natura adquiridas no mercado livre será multiplicada pelo preço da batata in natura, com base no preço futuro dessa matéria-prima, obtido no sítio eletrônico do European Energy Exchange - EEX's para o mês de abril de 2017; (v) à soma dos valores obtidos nos itens (iii) e (iv) será adicionado valor atualizado referente aos outros custos de produção da batata congelada reportados pela empresa no período de investigação de dumping. Esse montante será apurado por meio da multiplicação entre esses outros custos de produção e a variação do HICP da Europa no período de julho de 2015 a novembro de 2016 e o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015); e (vi) por fim, o montante apurado no item anterior será dividido pelo volume total de batatas

congeladas produzidas pela Lutosa no período de investigação de dumping e, em seguida, aplicar-se-á a margem de lucro obtida pela empresa nesse mesmo período, nas vendas de batatas congeladas no mercado doméstico no curso normal das operações.

3. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

3.1. O novo preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela Lutosa S.A. deverá ser igual ou superior a € 831,58/t (oitocentos e trinta e um euros e cinquenta e oito centavos por tonelada), na condição CIF.

3.2. O novo preço de exportação em base FOB, conforme o disposto no tópico D do item 32 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, será equivalente a 94,8% do preço de exportação CIF apurado, ou seja, € 788,34/t (setecentos e oitenta e oito euros e trinta e quatro centavos por tonelada).

4. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

#### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

##### RESOLUÇÕES DE 11 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, nas suas 279ª Reunião Ordinária, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, CAS, realizada em 11 de maio de 2017, em Macapá/AP, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 40 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos projetos aprovados pela Resolução nº 0030 de 05/06/2014 - Ampliação e Portaria nº 0010 de 10/01/2013 - Diversificação, para a produção de CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO - Cód. Suframa 0285; Resoluções nº.s 064 de 07/04/2010 - Ampliação e 0313 de 11/12/2007 - Implantação, para a produção de UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" - Cód. Suframa 1369 e UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" - Cód. Suframa 1370, em nome da empresa HITACHI AR CONDICIONADOR DO BRASIL LTDA., com CNPJ nº 33.284.522/0001-11 e Inscrição Suframa nº 20.1311.01-1, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 41 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos às linhas dos produtos PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0115, aprovado pela Resolução nº 0181 de 28/07/2011 e Resolução nº 032 de 24/02/2011 e, CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - Cód. Suframa 0589, aprovado pela Resolução nº 0320, de 16/12/2010, em nome da TERRA INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 03.994.351/0001-53 e Inscrição Suframa nº 20.0910.01-9, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 42 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao produto ISOLADOR ELÉTRICO PARA LINHAS DE TRANSMISSÃO/DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, Código Padrão Suframa nº 1885, da empresa SANTA TEREZINHA INDÚSTRIA DE ISOLADORES DA AMAZÔNIA LTDA, aprovados pela Portaria nº 271, de 8 de julho de 2009, na forma prevista no §5º do Art. 27 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 43 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 37 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-base 2014, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (Código Padrão 0375) e CONJUNTO TONALIZADOR (Código Padrão 0377), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 269, de 30 de agosto de 2013, da empresa BENEFICA INDÚSTRIA DE PERIFÉRICOS PARA INFORMÁTICA E IMPRESSÃO LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 45/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 44 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-base 2015, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção Dispositivo de Conexão para Circuitos de Baixa Tensão - (código padrão 1850), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 161 de 22 de julho de 2008 e Resolução CAS nº 261, de 6 de novembro de 2008, da empresa STECK DA AMAZÔNIA IND. ELÉTRICA LTDA. deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com os termos da Nota Técnica nº 17/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 45 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 47, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2015, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção PAPEL FOTO-

GRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS (CÓDIGO PADRÃO 0372) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 150, de 5 de junho de 2014, da empresa KODAK ALARIS IND. E COM. DE MAT. FOTOGRÁFICO LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 34/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 46 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2015, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA PARA IMPRESSÃO EM POLIESTER (CÓDIGO PADRÃO 1257), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 141, de 8 de maio de 2013, da empresa ARMOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 27/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 47 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2012, decorrentes da permuta de valores residuais não exportados no ano-base 2012, para a linha de produção Fita Adesiva - (código padrão 0399), conforme previsto na Resolução nº 109, de 23 de setembro de 2015, da empresa TESA BRASIL LTDA. deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com os termos do Parecer Técnico nº 001/2016 COART/CGTEC/SAP e da Nota Técnica nº 29/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 48 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2014, decorrentes da permuta de valores residuais não exportados no ano-base 2014, para a linha de produção Fita Adesiva - (código padrão 0399), conforme previsto na Resolução nº 166, de 17 de dezembro de 2015, da empresa TESA BRASIL LTDA. deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com os termos do Parecer Técnico nº 005/2016 COART/CGTEC/SAP e da Nota Técnica nº 31/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 49 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2013, decorrentes da dispensa de etapas de industrialização do processo produtivo básico (PPB), na linha de produção Tonalizador - (código padrão 0375), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 269, de 30 de agosto de 2013, da empresa KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com os termos da Nota Técnica nº 33/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 50 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 47, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2015, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção PELÍCULA AUTO-ADESIVA DE PLÁSTICO (CÓDIGO PADRÃO 1728) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI no 144, de 15 de maio de 2013, da empresa GP DANTAS, deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 68/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 51 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 47, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2014, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção ODORIZADOR DE AMBIENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA E GEL (CÓDIGO PADRÃO 1740), ODORIZADOR DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO (CÓDIGO PADRÃO 1741), REPELENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA - COM APARELHO DISPERSOR (CÓDIGO PADRÃO 1743), REPELENTE PARA USO TÓPICO EM FORMA DE LOÇÃO OU CREME (CÓDIGO PADRÃO 1745), REPELENTE LÍQUIDO PARA USO EM APARELHO DISPERSOR ELÉTRICO (CÓDIGO PADRÃO 1845) E REPELENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA EM SACHÊ (CÓDIGO PADRÃO 1877) conforme previsto nas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nos 244 de 15 de dezembro de 2010 e 186, de 4 de junho de 2013, da empresa CERAS JOHNSON LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 52/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 52 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 37 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), ano-base 2012, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA PARA IMPRESSÃO POLIÉSTER (CÓDIGO PADRÃO 1257), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 37, de 23 de





fevereiro de 2006, e Resolução CAS nº 044, de 6 de março de 2009, da empresa IITA INDÚSTRIA DE IMPRESSORAS TECNOLÓGICAS DA AMAZÔNIA LTDA, deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 1/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 53 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação, da empresa PLASTAPE INDÚSTRIA DE FITAS E PLÁSTICOS LTDA., com CNPJ nº 84.534.924/0001-68 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0755.01-3, para o produto FITA ADESIVA - Cód. Suframa 0399, referente ao ano calendário de 2016, conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 54 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano-calendário de 2016, nos termos da Nota Técnica n.º 22/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, da empresa ARMOR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS PARA IMPRESSÃO LTDA., com CNPJ nº 08.979.043/0001-72 e Inscrição Suframa nº 20.1225.01-8, com base no Art. 5º, da Resolução n.º 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 55 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 47, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2015, decorrentes da substituição da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (CÓDIGO PADRÃO 1194) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 49, de 20 de fevereiro de 2013, da empresa INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 49/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 56 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 37, da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-calendário 2015, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção PAPEL FOTOGRÁFICO PARA FOTOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS (CÓDIGO PADRÃO 0372) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 150, de 5 de junho de 2014, e Resolução CAS nº 010, de 30 de abril de 2015, da empresa FUJIFILM DO BRASIL LTDA., deferidos pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 69/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 57 - Art. 1º HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2015, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção ODORIZADOR DE AMBIENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA E GEL (CÓDIGO PADRÃO 1740), ODORIZADOR DE AMBIENTE EMBALADO SOB PRESSÃO (CÓDIGO PADRÃO 1741), ODORIZADOR DE AMBIENTE DE AÇÃO CONTÍNUA, NA FORMA DE GEL (CÓDIGO PADRÃO 1742), REPELENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA - COM APARELHO DISPERSOR (CÓDIGO PADRÃO 1743), REPELENTE PARA USO TÓPICO EM FORMA DE LOÇÃO OU CREME (CÓDIGO PADRÃO 1745), REPELENTE LÍQUIDO PARA USO EM APARELHO DISPERSOR ELÉTRICO (CÓDIGO PADRÃO 1845) E REPELENTE EM FORMA DE PASTILHA IMPREGNADA EM SACHÊ (CÓDIGO PADRÃO 1877) conforme previsto nas Portarias Interministeriais MDIC/MCT nos 244 de 15 de dezembro de 2010 e 186, de 4 de junho de 2013, da empresa CERAS JOHNSON LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 87/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 58 - Art.1º CASSAR a Resolução nº 178/2004, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse do EMANUEL FREDERICO MONTENEGRO DE SÁ e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 49,7357 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 59 - Art. 1º CASSAR a Resolução nº 066/2005, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de ROSENÁ ALMADA DO NASCIMENTO e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 24,9417 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 60 - Art.1º CASSAR a Resolução nº 204/2009, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse do JOSÉ CARLOS DIAS DE QUEIROZ e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 24,5482 hectares contido no Distrito Agropecuário, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 61 - Art. 1º CASSAR a Resolução nº 216/2005, que aprovou o empreendimento agropecuário de interesse de FRANCISCO LAERTE GOMES MOREIRA e autorizou a SUFRAMA a alienar um lote de terras de 4,187 hectares situado na Área de Expansão do Distrito Industrial (AEDI), observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 62 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SAT BRAS INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA. LTDA. (CNPJ: 03.521.296/0001-84 e Inscrição SUFRAMA: 20.0903.01-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 032/2017 - SPR/CGPRI para produção de CAIXA ACÚSTICA (código SUFRAMA nº 0066), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 63 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 10.206.543/0001-13 e Inscrição SUFRAMA: 20.1318.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 039/2017 - SPR/CGPRI para produção de LEITOR DE CARTÃO INTELIGENTE (SMART CARD READER) (código SUFRAMA nº 2141), para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislações posteriores, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 64 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GBR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA (CNPJ: 05.370.795/0001-43 e Inscrição SUFRAMA: 20.1169.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 038/2017 - SPR/CGPRI para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA TRANSMISSÃO LOCAL TERRESTRE (código SUFRAMA nº 1755), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 65 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UNICOBÁ ENERGIA S.A. (CNPJ: 23.650.282/0002-59 e Inscrição SUFRAMA: 20.1582.01-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 045/2017 - SPR/CGPRI, para produção de FONTE DE ALIMENTAÇÃO COM TÉCNICA DIGITAL PARA LUMINÁRIA DE LÂMPADA LED (Código SUFRAMA nº 2161), para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 66 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CAL-COMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ: 07.200.194/0001-18 e Inscrição SUFRAMA: 20.1130.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 048/2017 - SPR/CGPRI para produção de TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS) (código SUFRAMA nº 0335), para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 67 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BRITÂNIA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.- Filial, CNPJ: 13.699.433/0002-00, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 51/2017-SPR/CGPRI, para produção de MOTOR ELÉTRICO MONOFÁSICO DE CORRENTE ALTERNADA PARA CONDICIONADOR DE AR (cód. Suframa 1615), recebendo o benefício fiscal previsto no Artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 68 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa CONIPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESENTES, METAIS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. (CNPJ: 26.013.023/0001-24 e Inscrição SUFRAMA: 20.1579.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 049/2017 - SPR/CGPRI para produção de ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS (JOIA) (código SUFRAMA nº 0415) e RELÓGIO DE PULSO (código SUFRAMA nº 0202), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 69 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa UEI BRASIL CONTROLES REMOTOS LTDA., CNPJ: 12.493.492/0001-83, Inscrição SUFRAMA: 20.1387.01-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 47/2017-SPR/CGPRI, para produção de MODULADOR/DEMODULADOR PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA REDE TELEFÔNICA (cód. Suframa 1311), recebendo os benefícios fiscais previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 70 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MIKITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO AMAZONAS LTDA., CNPJ: 05.492.907/0001-39, Inscrição SUFRAMA: 20.1462.01-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 050/2017-SPR/CGPRI, para produção de REFRESCO (cód. Suframa 2024), recebendo o benefício fiscal previsto no Artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 71 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa BUREAU COMERCIAL LTDA., CNPJ: 03.942.303/0001-11, Inscrição SUFRAMA 20.1213.01-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 53/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CAPA E CONTRACAPA DE DISCOS DE SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" (código Suframa: 1552) e MANUAL TÉCNICO IMPRESSO (código Suframa: 0708) para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 72 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TRIUMPH - FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA. (CNPJ: 14.808.074/0001-63 e Inscrição Suframa: 20.1438.01-1), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 037/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONJUNTO VIRABREQUIM PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA: 1598), CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA: 1545), CONJUNTO PARA-LAMA TRASEIRO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA: 1544) e RODA DE LIGA LEVE PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (Código SUFRAMA: 1601), para o gozo do incentivo previsto no Artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 73 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa JV JEWELRY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS E RELÓGIOS LIMITADA., CNPJ: 27.187.386/0001-49, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 34/2017 - SPR/CGPRI, para produção de ARTEFATO DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS (JOIA) (código Suframa: 0415), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 74 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TERMOMECÂNICA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA. (CNPJ: 21.868.808/0001-65 e Inscrição Suframa: 50.1145.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 041/2017 - SPR/CGPRI, para produção de TUBULAÇÕES METÁLICAS, EXCETO EVAPORADORES E CONDENSADORES (Código SUFRAMA: 2128), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 75 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa HIKVISION DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ nº 15.431.830/0003-02), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 040/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (código SUFRAMA 0776), e GRAVADOR/ REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (código SUFRAMA 1194), para o gozo dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 76 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa VERÇOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 23.294.540/0001-20), na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 054/2017 - SPR/CGPRI, para produção de PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (código SUFRAMA 0758), para o gozo do benefício fiscal previsto no Art. 1º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 77 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa SORVETERIA MACAPÁ LTDA. - ME (CNPJ nº 34.931.725/0001-15 e inscrição SUFRAMA nº 50.0120.50.1), na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 046/2017 - SPR/CGPRI, para produção de SORVETE, (código SUFRAMA 0429), e SORVETE SOLIDIFICADO (PICOLÉ) (código SUFRAMA 0968), para o gozo do benefício fiscal previsto no Art. 1º do Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 78 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa FLEXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ: 27.112.126/0001-04, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 043/2017-SPR/CGPRI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (cód. Suframa 0395) e RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) (cód. Suframa 1306), recebendo os benefícios fiscais previstos no Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de

fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 79 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa TRANSPORTES FITEBALDI LTDA. - Filial. (CNPJ nº 02.382.105/0003-40), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 036/2017 - SPR/CGPRI, para produção de MATÉRIA PLÁSTICA RECICLADA SOB FORMA TRITURADA (Código SUFRAMA: 1089), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 80 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa AM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ: 11.175.959/0001-84, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 52/2017 - SPR/CGPRI, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR VÁCUO FORMAGEM (código Suframa: 1119), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

MARCELO SOUZA PEREIRA  
Superintendente  
Em exercício

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 38, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o cadastro de pessoas jurídicas e físicas no âmbito da Suframa.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição legal prevista no artigo 4º, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e nos termos do disposto nos artigos 6º, alínea "c", e 18 de seu regimento interno;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, no Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968 e do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

CONSIDERANDO as determinações do Tribunal de Contas da União contidas na Decisão nº 111/1997 (Plenário) e nos Acórdãos nº 2.255/2010 e nº 404/2012 (1ª Câmara);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 195, §3º, da Constituição, no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no artigo 27, "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos artigos 10 e 72, §8º, III, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.522, de 10 de julho de 2002, no artigo 38, IV, b, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e nos artigos 19, IV, e 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos serviços de cadastro de pessoa jurídica e físicas junto à Suframa; e

CONSIDERANDO os termos da Proposição nº. 012/2017, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetida a este Colegiado em sua 279ª. Reunião Ordinária, realizada em 11 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Instituir e disciplinar o Cadastro de Pessoas Jurídicas e Físicas da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Cadsuf.

#### CAPÍTULO I

##### DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. O Cadsuf consiste em sistema informatizado que compreende o conjunto de informações de qualificação de pessoas jurídicas e físicas no interesse da aprovação e acompanhamento de projetos e de controle de incentivos fiscais administrados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 3º Compete ao Superintendente da Suframa editar normas técnicas objetivando a estruturação e o funcionamento do Cadsuf.

#### CAPÍTULO II

##### DAS PESSOAS SUJEITAS AO CADASTRAMENTO

Art. 4º. Ficam sujeitas ao Cadsuf:

I - as pessoas jurídicas que pretendam aprovar projetos empresariais de qualquer natureza a serem implementados no âmbito da Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio a ela vinculadas e demais áreas da Amazônia Ocidental, nos termos de regulamentação específica, para efeito de fruição de incentivos fiscais administrados pela Suframa.

II - as pessoas jurídicas que pretendam promover a entrada de mercadorias nacionais ou estrangeiras na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio a ela vinculadas e demais áreas da Amazônia Ocidental, para efeito de fruição de incentivos fiscais administrados pela Suframa.

III - as pessoas jurídicas e físicas que sejam promitentes compradoras ou concessionárias de lotes de terras no âmbito do Distrito Agropecuário, para efeito de implementação e desenvolvimento de projetos agropecuários aprovados pela Suframa, nos termos de regulamentação específica.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II as pessoas jurídicas devem possuir domicílio nas correspondentes áreas incentivadas.

§ 2º Cada estabelecimento de pessoa jurídica deve ser tratado de modo autônomo para efeito de cadastramento.

§ 3º O cadastramento consiste em requisito prévio de habilitação dos pedidos de aprovação de projetos e de entrada de mercadorias nas áreas incentivadas, condicionados o deferimento e a fruição dos incentivos fiscais correspondentes ou a prestação dos serviços pela Suframa à manutenção de sua regularidade.

§ 4º O cadastramento também consiste em requisito prévio de habilitação das pessoas jurídicas e físicas nos processos de concessão ou alienação de terrenos de propriedade da Suframa para o desenvolvimento de projetos.

#### CAPÍTULO III

##### DAS INSCRIÇÕES CADASTRAIS

Art. 5º A inscrição cadastral corresponde a um número de identificação e controle gerado por ocasião do cadastramento e vinculado a cada pessoa jurídica ou física.

§ 1º O número de identificação terá caráter permanente, não podendo ser reutilizado em caso de cancelamento.

§ 2º A inscrição cadastral deverá ser utilizada exclusivamente para a viabilização das atividades descritas nos incisos do artigo 4º.

§ 3º Cada estabelecimento de pessoa jurídica ou cada projeto agropecuário para o qual tenha sido concedido terreno pela Suframa para seu desenvolvimento deverá dispor de um número de inscrição cadastral.

Art. 6º A inscrição cadastral terá prazo de validade indeterminado, mas sujeita a bloqueio, inativação ou cancelamento, conforme o disposto no Capítulo VII desta Resolução.

Parágrafo único. O Superintendente da Suframa poderá determinar o recadastramento geral, setorial e individual das pessoas jurídicas e físicas já cadastradas, presentes motivos de relevância pública que assim o determinarem, justificada e comprovadamente.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS UNIDADES CADASTRADORAS

Art. 7º As unidades cadastradoras do Cadsuf são os órgãos da Suframa competentes regimentalmente para deferir os requerimentos de serviços cadastrais.

Parágrafo único. São unidades cadastradoras do Casuf: I - Coordenação-Geral de Controle de Mercadorias e Cadastro - CGMEC, por meio da Coordenação de Cadastro - Cocad; II - Coordenações Regionais - Core; e III - Áreas de Livre Comércio - ALC.

Art. 8º A competência para receber, processar e decidir os pedidos de serviços cadastrais será da Unidade Cadastradora localizada no município de domicílio da pessoa interessada, ou, não havendo, de qualquer outra a critério da pessoa interessada.

Parágrafo único. As Unidades Cadastradoras prestarão auxílio mútuo em caso de necessidade de cumprimento de diligências.

#### CAPÍTULO V

##### DOS SERVIÇOS CADASTRAIS

Art. 9º Compreendem os serviços cadastrais os relativos aos requerimentos de inscrição, atualização, credenciamento, desbloqueio, reativação e de cancelamento.

Art. 10. Os serviços serão solicitados por meio de sistema no sítio da Suframa na internet.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos elementos submetidos ao cadastro deverão ser anexados digitalmente aos requerimentos de serviços cadastrais, seguindo-se a apresentação dos originais à unidade Cadastradora para conferência administrativa após a obtenção do comprovante de protocolo.

§ 2º As pessoas físicas podem optar pela apresentação dos requerimentos e documentos em meio físico diretamente às Unidades Cadastradoras, para digitalização e inserção no Cadsuf.

Art. 11. As pessoas jurídicas deverão apresentar a seguinte documentação para instruir seus requerimentos de inscrição:

I - ato constitutivo e alterações consolidadas;

II - comprovante de constituição dos administradores, diretores ou responsáveis, não estando indicados nos atos constitutivos das sociedades;

III - comprovante de domicílio;

IV - comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

V - comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa estadual e municipal, quando exigível;

VI - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Federal;

VII - comprovante de regularidade fiscal relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - instrumento de mandato, público ou particular, nas hipóteses de representação e documento de identificação de outorgantes e outorgados.

§ 1º O representante da pessoa jurídica deve ser a pessoa física que tenha legitimidade para representá-la, na forma da lei ou de seus atos constitutivos.

§ 2º Na hipótese de procuração conferida por instrumento particular, havendo dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado, será exigido o reconhecimento da firma do outorgante.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público, em substituição aos documentos previstos nos incisos I ao IV, ficam obrigadas a apresentar as normas determinantes de sua criação e os atos de nomeação e posse de seu dirigente.

Art. 12. As pessoas físicas serão inscritas de ofício no Cadsuf pela Suframa previamente à outorga do direito de uso de lotes de terra de sua propriedade para desenvolvimento de projetos agropecuários por ela aprovados, com base nos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento equivalente;

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Física - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - comprovante de domicílio; e

IV - comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Federal;

Parágrafo único. Poderão ser cadastrados representantes das pessoas físicas inscritas no Cadsuf mediante apresentação de instrumento de mandato, observado o disposto no inciso VIII e §2º do artigo 11.

Art. 13. A Unidade Cadastradora poderá solicitar justificadamente outros documentos que possam ser exigidos em decorrência de situações especiais.

Art. 14. O comprovante de domicílio consistirá em documento comprobatório da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel em que se localizar o estabelecimento de pessoa jurídica ou residir a pessoa física com ânimo definitivo.

Art. 15. A Unidade Cadastradora poderá realizar inspeções para a verificação dos fatos alusivos aos pedidos de serviço cadastral, devendo emitir relatórios correspondentes.

Art. 16. Caberá à Unidade Cadastradora em razão de qualquer pedido de serviço cadastral realizar consulta sobre eventuais impedimentos à concessão de incentivos, subsídios, subvenções ou celebração de contratos com o Poder Público, especialmente utilizando as informações contidas nos seguintes cadastros:

I - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin;

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP;

III - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

IV - Cadastro de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; e

V - Consulta Pública de Autuações Ambientais e Embargos do IBAMA.

§ 1º A consulta a esses cadastros não dispensa a consulta a outros bancos de dados disponíveis ou que possam a vir a ser constituídos, objetivando a identificação de sanções administrativas ou condenações judiciais restritivas ao reconhecimento e fruição de incentivos fiscais.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas as consultas deverão compreender as de seus estabelecimentos, as dos sócios majoritários e as dos dirigentes com poder de administração.

§ 3º O servidor responsável pela consulta deverá preencher termo próprio e identificar a data de realização da pesquisa.

Art. 17. Os pedidos de serviços cadastrais de atualização de dados, de desbloqueio e de reativação deverão ser instruídos com os documentos pertinentes a cada fato a comprovar.

Parágrafo único. Nenhum serviço cadastral será prestado enquanto as pendências eventualmente existentes não forem previamente regularizadas, inclusive dívidas tributárias e não tributárias líquidas e exigíveis junto à Suframa.

Art. 18. Deverão se credenciar junto ao Cadsuf:

I - como prepostos, as pessoas físicas que forem incumbidas de atos procedimentais relativos ao internamento de mercadorias nas áreas incentivadas;

II - como consultores, as pessoas físicas responsáveis pela apresentação e acompanhamento de projetos empresariais de qualquer natureza;

III - como auditorias independentes, as pessoas jurídicas responsáveis pelos serviços de auditoria de processos produtivos básicos e de sistemas de qualidade.

IV - como empresas remetentes, as pessoas jurídicas fornecedoras das mercadorias destinadas às áreas incentivadas; e

V - como transportadores, as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo transporte das mercadorias para as áreas incentivadas.

Art. 19. As pessoas físicas referidas nos incisos I e II do artigo 18 serão credenciadas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documento equivalente;

II - comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Física - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III - comprovante de domicílio no local onde se realiza o credenciamento;

IV - comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Economia na hipótese do inciso II do artigo 18;

Art. 20. As pessoas jurídicas referidas no inciso III do artigo 18 serão credenciadas a partir da apresentação dos documentos referidos no artigo 11 e de:

I - relação com os nomes dos técnicos do quadro de pessoal permanente ou a seu serviço; e

II - comprovante de inscrição da pessoa jurídica e dos técnicos referidos no inciso anterior no conselho profissional de sua circunscrição.

Art. 21. As pessoas referidas nos incisos IV e V do artigo 18 serão credenciadas a partir do preenchimento no Cadsuf das informações necessárias à sua qualificação e ao registro de processamento do ingresso de mercadorias nas áreas incentivadas.

Art. 22. As pessoas jurídicas referidas nos incisos do artigo 4º deverão vincular aos seus cadastros os prepostos, consultores e auditorias independentes, com a inclusão de instrumentos de mandato, público ou particular, observado o §2º do artigo 11, para os dois primeiros, ou contrato de prestação de serviços ou instrumento equivalente, para as últimas.

Parágrafo único. As empresas remetentes e os transportadores serão vinculados às pessoas jurídicas sujeitas ao cadastro nos sistemas de controle de mercadorias.

Art. 23. O credenciamento terá prazo de validade de até 12 meses, podendo ser alterado ou prorrogado sucessivas vezes mediante renovação dos documentos, quando necessário.

Parágrafo único. O prazo de validade do credenciamento deverá ser controlado automaticamente pelo sistema.





Art. 24. A não apresentação dos documentos, a apresentação de documentos adulterados de qualquer forma, por qualquer meio e em qualquer extensão, incompletos ou vencidos, bem assim a presença de restrições à fruição de incentivos fiscais, ensejarão o indeferimento dos pedidos de serviços cadastrais.

Art. 25. É de responsabilidade da pessoa cadastrada conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados, devendo solicitar imediatamente a correção ou a alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados, sob pena de ter a sua inscrição cadastral bloqueada quando verificada a incompatibilidade de dados.

Art. 26. A documentação produzida em meio digital deve ser armazenada eletronicamente no Cadsuf pelo prazo mínimo de 20 anos, contados da conclusão do pedido.

CAPÍTULO VI  
DAS SITUAÇÕES CADASTRAIS

Art. 27. A inscrição cadastral pode ser enquadrada nas seguintes situações:

- I - ativa;
- II - inativa; e
- III - cancelada.

Art. 28. Considera-se ativa a inscrição cadastral enquanto mantidas as condições legais e regulamentares que possibilitaram seu registro.

Art. 29. A inscrição cadastral ativa será bloqueada em função da superveniência de restrições formais ou materiais alusivas aos requisitos e documentos pertinentes, observado o disposto nos artigos 11, 12 e 16 e o regime aplicável a cada pessoa ou situação, especialmente:

- a) o vencimento do prazo de validade dos documentos, particularmente dos comprovantes de regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Federal ou ao FGTS;
- b) a superveniência de sanções administrativas ou judiciais que importem em restrições à obtenção de incentivos fiscais, subsídios, subvenções ou celebração de contratos com o Poder Público;
- c) a superveniência de dívidas tributárias ou não tributárias exigíveis e não liquidadas junto à Suframa;
- d) a superveniência de inscrição de dívidas no Cadin;
- e) a inexecução total ou parcial dos projetos conforme regras dos correspondentes atos aprovatórios, observado o disposto em resolução específica; ou
- f) a não realização, total ou parcial, de investimentos em pesquisa e desenvolvimento, observado o disposto em resolução específica.

§ 1º O Cadsuf deverá dispor de controle automático do vencimento de prazos dos documentos, com imediato bloqueio em caso de não renovação a tempo e modo;

§ 2º A restrição descrita na alínea c do caput deve ocorrer automaticamente por meio dos sistemas da Suframa.

§ 3º As restrições descritas nas alíneas e e f do caput e os correspondentes levantamentos serão registrados no Cadsuf diretamente pelas unidades regimentalmente competentes por sua aferição e controle, observados os procedimentos descritos em regulamentação específica.

Art. 30. Considera-se inativa a inscrição cadastral, automaticamente:

- I - quando estiver bloqueada por mais de seis meses consecutivos;
- II - no caso da pessoa jurídica que estiver exclusivamente enquadrada na hipótese do inciso II do artigo 4º, quando deixar de operar por mais de 24 meses consecutivos, contados da data da última operação comercial.

Parágrafo único. Havendo mais de um motivo determinante do bloqueio, o prazo previsto no inciso I conta-se do que tiver ocorrido em primeiro lugar.

Art. 31. As pessoas com cadastros ativos e bloqueados ou inativos poderão solicitar o desbloqueio ou a reativação a qualquer tempo, mas antes de ser cancelada a inscrição, cumprindo as exigências pendentes e renovando a apresentação da documentação necessária.

§ 1º O desbloqueio não gera efeitos retroativos, salvo se solicitado dentro de 30 dias do fato que lhe fora determinante, com cumprimento das exigências pendentes nesse período.

§ 2º A reativação não gera efeitos retroativos.

§ 3º Os efeitos de que tratam os §§1º e 2º referem-se à possibilidade de fruição de incentivos fiscais, atendidos os demais requisitos.

Art. 32. A inscrição cadastral será cancelada nas seguintes situações:

- I - inativação por mais de seis meses, automaticamente;
- II - constatação de inidoneidade de informações ou documentos necessários ao cadastramento;
- III - a pedido da pessoa interessada.

Art. 33. O bloqueio, a inativação ou o cancelamento da inscrição não impedem a constituição e cobrança de dívidas tributárias ou não tributárias de interesse da Suframa.

Art. 34. Não será deferido pedido de nova inscrição cadastral nas hipóteses de bloqueio de inscrição cadastral, ou nas de inativação ou de cancelamento que lhe sejam consequentes, enquanto estiverem pendentes de regularização as situações que as determinaram, ainda que a partir da constituição de nova pessoa jurídica, matriz ou filial, para o mesmo empreendimento ou projeto.

CAPÍTULO VII  
DAS COMUNICAÇÕES E ATOS PROCESSUAIS

Art. 35. Os interessados deverão acompanhar seus pedidos de serviços cadastrais diretamente no sítio da Suframa na internet.

§ 1º As comunicações dos atos praticados pela Unidade Cadastradora serão realizadas por meio eletrônico em endereço a ser fornecido pela pessoa interessada no momento de seu pedido de cadastramento, devendo ser mantido atualizado enquanto não cancelada a inscrição.

§ 2º As pessoas físicas que optarem pelo meio físico deverão acompanhar pessoalmente o andamento dos pedidos referidos no artigo 17, tomando ciência no respectivo processo junto à Unidade Cadastradora, com intimações por via postal com aviso de recebimento para as hipóteses de indeferimento.

Art. 36. Dos atos da Unidade Cadastradora que resultarem no indeferimento de pedidos de serviços cadastrais, cabe recurso.

§ 1º O recurso será interposto no prazo de dez dias a contar da comunicação de que tratam os §§1º e 2º do artigo 35.

§ 2º O recurso deverá ser dirigido ao responsável pela Unidade Cadastradora, que, não reconsiderando sua decisão, encaminhará o processo ao Superintendente Adjunto de Operações para julgamento.

§ 3º Nos casos das alíneas e e f do §1º artigo 29, os requerimentos de desbloqueio e de reativação devem ser tratados no âmbito dos respectivos procedimentos, estabelecidos em regulamentações específicas.

Art. 37. Na hipótese de cancelamento baseado no inciso II do artigo 32 a pessoa deve ser intimada previamente a apresentar defesa em 10 dias à Unidade Cadastradora, que emitirá decisão em 10 dias, cabendo recurso na forma do artigo 36.

CAPÍTULO VIII  
DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Art. 38. A Suframa poderá celebrar acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres para promover o intercâmbio de informações cadastrais e integração de cadastros com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, além dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis.

§ 1º A pessoa interessada em solicitar os serviços cadastrais junto à Suframa poderá ser dispensada de apresentar os documentos referidos nos artigos 11 e 12 quando puderem ser recebidos e conferidos em sua legitimidade pela Suframa por intermédio das parcerias referidas no caput.

§ 2º As parecerias referidas no caput deverão contemplar os órgãos responsáveis pelos cadastros especificados no artigo 16, a fim de que sejam recebidas atualizações das informações neles existentes mediante encaminhamento de documentos ou consulta automática aos correspondentes bancos de dados.

CAPÍTULO IX  
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 39. Os serviços cadastrais estão sujeitos ao pagamento de taxa, na forma de lei específica.

CAPÍTULO X  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Na ocorrência de contingências que comprovadamente provoquem a indisponibilidade do Cadsuf por prazo superior a 48 horas os pedidos de serviços cadastrais poderão ser realizados em meio físico, com posterior regularização pela Unidade Cadastradora após a normalização de seu funcionamento.

Art. 41. A Suframa não emitirá cartão de inscrição ou documento congêner, devendo a pessoa interessada imprimir o comprovante de inscrição e situação cadastral diretamente por meio do sistema.

Art. 42. As inscrições cadastrais atualmente existentes serão mantidas junto ao Cadsuf no formato original, devendo ser atualizadas nos moldes desta Resolução a partir de pedidos de cadastramento das pessoas cadastradas, a ocorrer até o vencimento dos prazos de validade correntes, sob pena de bloqueio na forma do artigo 29.

Art. 43. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 240 dias a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 42. Fica revogada a Resolução nº 62, de 12 de julho de 2000, e demais disposições em sentido contrário.

REBECCA MARTINS GARCIA  
Presidente do Conselho

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS  
ÁREA DE REGULAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 22 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 656ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 867 - Marcia Inês Pandolfi Sesana, rio Cricaré ou braço sul do São Mateus, Município de São Mateus/Espírito Santo, irrigação.

Nº 868 - Paola Campos Barison, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 869 - Madepar Papel e Celulose S.A, rio Paraíba do Sul, Município de Aparecida/São Paulo, indústria.

Nº 870 - Floriano Dutra Neto, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 871 - FIBRIA-MS Celulose Sul Mato-Grossense Ltda, Reservatório da UHE Porto Primavera, Município de Três Lagoas/Mato Grosso do Sul, indústria.

Nº 872 - Espólio de Hercílio Nardi, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, reservatório (Barramento).

Nº 873 - Espólio de Hercílio Nardi, rio Samambaia, Município de Cristalina/Goiás, irrigação.

Nº 874 - Manoel Elias Gasparini, Córrego Dourado, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, reservatório.

Nº 875 - Manoel Elias Gasparini, Córrego Dourado, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação e dessedentação animal.

Nº 876 - Manoel Elias Gasparini, Córrego Dourado, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Trabalho

SECRETARIA EXECUTIVA  
COMITÊ GESTOR DO ESOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 15 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação de nova versão dos Leiautes do eSocial.

O COMITÊ GESTOR DO eSOCIAL, no uso das atribuições previstas no art. 5º do Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 2.2.02 dos Leiautes do eSocial e respectivos anexos, disponíveis no sítio eletrônico do eSocial na Internet, no endereço <<http://www.esocial.gov.br>>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 7/2017, de 16 de março de 2017.

Art. 4º Esta Resolução revoga Resolução do Comitê Gestor do eSocial nº 5/2016, de 02/09/2016 entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO REYNALDO MAIA ALVES FILHO  
p/ Ministério do Trabalho

JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX  
p/ Secretaria da Previdência

TIAGO THALES CORREIA MACIEL  
p/ Instituto Nacional do Seguro Social

HENRIQUE JOSÉ SANTANA  
p/ Caixa Econômica Federal

SAMUEL KRUGER  
p/ Secretaria da Receita Federal do Brasil

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, tendo em vista o que consta nos processos nº(s) 46213.018162/2016-75, 46213.007574/2017-61, 46213.008603.2017-10, 46213.008929/2017-39, nos termos do despacho exarado nos processos em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/Nº 02, de 25 de maio de 2006, alterada pela Portaria nº 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria nº 06, janeiro de 2010, HOMOLOGA, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários para de funcionários do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE PE (CRESS) - 4ª REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 11.869.591/0001-54, situado na Rua Dezenove de Novembro, 154, Madalena, Recife - PE; CEP.: 50610-240, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

EDUARDO GEOVANE DE FREITAS LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 192, DE 24 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº. 46220.001977/20016-26, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários do ERAL-DO CONSTRUÇÕES LTDA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

#### RETIIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 104, de 15/03/2017, publicada no DOU nº 54, de 20/03/2017, Seção 1, página 109. Onde se lê: "processo 46220.001411/2017-85, protocolado em 09/03/2017." Leia-se: "processo nº 46304.003723/2016, protocolado em 19/12/2016."

## Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

### AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

#### PORTARIAS DE 9 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518, de 3 de maio de 2017, resolve:

Nº 1.600 - Autorizar, por 12 (doze) meses, a AERO TIME ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ME, localizada à Avenida Santos Dumont, 1883/801, Centro, em Lauro de Freitas - BA, CEP: 42700-00, a desenvolver o curso prático de Piloto Privado de Avião - PP-A fora de sede, em base localizada à Rua 25 de Dezembro, s/nº, Aeródromo JLEM (ICAO SNJL), Hangar nº 2, Bairro Jardim Paraíso, Luís Eduardo Magalhães/BA, CEP 47850-000.

Nº 1.611 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos em Helicóptero - IFR-H, com base na IS 61-002 Revisão C, da RANGEL Escola de Aviação Civil, situada à Avenida Olavo Fontoura, nº 1078, Lote 9, Setor D, Campo de Marte, em São Paulo - SP, CEP: 02012-021. Processo nº 00065.174427/2015-83.

Nº 1.619 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teórico e prático de Instrutor de Voo Avião- INV-A, prático de Piloto Comercial de Avião - PC-A e teórico Voo por Instrumentos - IFR da ETA ESCOLA E TREINAMENTO AERONÁUTICO, situada na Rodovia MS 166, Km 12, Aeroporto Municipal (Zona Rural), em Dourados (MS), CEP 78800-000. Processo nº 00058.503914/2017-19.

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 5.345, DE 24 DE MAIO DE 2017

Aprova a 4ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da Rodovia BR-101/BA/ES, trecho Entroncamento com a BA-698 (acesso a Mucuri/ BA) - Divisa ES/RJ, explorado pela ECO101 Concessionária de Rodovias S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no voto DMR - 057, de 24 de maio de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.246468/2017-32;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 16 do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 001/2011, de 17 de abril de 2013;

CONSIDERANDO a Resolução nº 5.339, de 10 de maio de 2017, que aprovou a 4ª Revisão Ordinária, 3ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP;

CONSIDERANDO a determinação cautelar do Tribunal de Contas da União - TCU, proferida no processo de Representação TC 012.831/2017-4, encaminhada à ANTT por meio do Ófício nº 0204/2017-TCU/SeinfraRodoviaAviação, de 19 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a 4ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 0,03990 para R\$ 0,03831.

Art. 2º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio Quilométrica Reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 0,06669 para R\$ 0,06404.

Art. 3º Alterar, na forma das tabelas anexas, a Tarifa Básica de Pedágio Reajustada, após arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Pedro Canário/ES; P2, em São Mateus/ES; P3, em Aracruz/ ES; P4, em Serra/ES; P5, em Guarapari/ES; P6, em Itapemirim/ ES; e P7, em Mimoso do Sul/ES.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 26 de maio de 2017.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

#### ANEXO

##### TABELAS DE TARIFAS

###### Praça de pedágio 1 em Pedro Canário/ES

| Categoria de Veículo | Tipo de Veículo                                                      | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| 1                    | Automóvel, caminhonete e furgão                                      | 2               | 1,0                     | 4,00                       |
| 2                    | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão                      | 2               | 2,0                     | 8,00                       |
| 3                    | Automóvel e caminhonete com semi-reboque                             | 3               | 1,5                     | 6,00                       |
| 4                    | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3               | 3,0                     | 12,00                      |
| 5                    | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4               | 2,0                     | 8,00                       |
| 6                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4               | 4,0                     | 16,00                      |

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

#### PORTARIAS DE 16 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518, de 3 de maio de 2017, resolve:

Nº 1.699 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento, da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO LTDA-ME., situada à Rua João Cavalheiro, s/nº, Aeroporto de São João Nepomuceno, em São João Nepomuceno - MG, CEP: 36680-000. Processo nº 00065.509885/2017-18.

Nº 1.705 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Célula - MMA-CEL e de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - Grupo Motopropulsor - MMA-GMP da UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ, situada à Avenida Guedner, nº 1610, Jardim Aclimação, em Maringá - PR, CEP: 87050-390. Processo nº 00065.017266/2016-11.

Nº 1.710 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A e de Piloto Comercial de Avião/IFR - PC-A/IFR da EDUC AR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., situada à Rua da Conceição, 95 - Salas 1008, 1205 e 1206 - Centro, em Niterói - RJ, CEP: 24020-085. Processos nº 00065.503143/2016-90.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

#### PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518, de 3 de maio de 2017, resolve:

Nº 1.731 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião - PP-A do AERoclube de PLANADORES ALBATROZ, situado à Av. Marcílio Dias nº 2085, Albatroz, em Osório-RS, CEP: 95520-000. Processo nº 00065.104459/2013-50.

Nº 1.733 - Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso prático de Voo por Instrumentos em Helicóptero - IFR-H, com base na IS 61-002 Revisão C, da UNIFLY Escola de Aviação Civil, situada à Rua Arujatec, nº 303, Heliponto Cmt. Dantas - Polo Industrial, em Arujá - SP, CEP: 07428-275. Processo nº 00065.091684/2016-61.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 24 de março de 2017

Nº 16 - Processo nº 50314.002298/2015-11. Penalizada: Jose Ilton Schlee - ME, CNPJ nº 90.173.246/0001-58. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência pela prática de infração prevista no art. 32 inciso XVI da Resolução 3.274-ANTAQ e aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 2.625,00, pela prática de infração prevista no art. 35 inciso IX da Resolução 3.274-ANTAQ.

Em 7 de abril de 2017

Nº 18 - Processo nº 50301.001848/2014-43. Penalizada: COMAP - Cia. Municipal de Administração Portuária, CNPJ nº 02.824.158/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 160.000,00; pelo descumprimento das obrigações elencadas na Cláusula Primeira, alíneas "a", "d" e "e" do Termo de Ajuste de Conduta nº 002/2016-URERJ.

Em 3 de abril de 2017

Nº 19 - Processo nº 50305.001738/2015-22. Penalizada: Zamin Amapá Mineração S.A., CNPJ nº 06.030.747/0003-30. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 197.750,00, pela prática das infrações previstas no art. 32, incisos XXXVI, XXX, XXII, XXXII, XI, XIX e II da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

|   |                                                        |   |     |       |
|---|--------------------------------------------------------|---|-----|-------|
| 7 | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque | 5 | 5,0 | 20,00 |
| 8 | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque | 6 | 6,0 | 24,00 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto              | 2 | 0,5 | 2,00  |

#### Praça de pedágio 2 em São Mateus/ES

| Categoria de Veículo | Tipo de Veículo                                                      | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| 1                    | Automóvel, caminhonete e furgão                                      | 2               | 1,0                     | 5,30                       |
| 2                    | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão                      | 2               | 2,0                     | 10,60                      |
| 3                    | Automóvel e caminhonete com semi-reboque                             | 3               | 1,5                     | 7,95                       |
| 4                    | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3               | 3,0                     | 15,90                      |
| 5                    | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4               | 2,0                     | 10,60                      |
| 6                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4               | 4,0                     | 21,20                      |
| 7                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 5               | 5,0                     | 26,50                      |
| 8                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 6               | 6,0                     | 31,80                      |
| 9                    | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto                            | 2               | 0,5                     | 2,65                       |

#### Praça de pedágio 3 em Aracruz/ES

| Categoria de Veículo | Tipo de Veículo                                                      | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| 1                    | Automóvel, caminhonete e furgão                                      | 2               | 1,0                     | 5,00                       |
| 2                    | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão                      | 2               | 2,0                     | 10,00                      |
| 3                    | Automóvel e caminhonete com semi-reboque                             | 3               | 1,5                     | 7,50                       |
| 4                    | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3               | 3,0                     | 15,00                      |
| 5                    | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4               | 2,0                     | 10,00                      |
| 6                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4               | 4,0                     | 20,00                      |
| 7                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 5               | 5,0                     | 25,00                      |
| 8                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 6               | 6,0                     | 30,00                      |
| 9                    | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto                            | 2               | 0,5                     | 2,50                       |

#### Praça de pedágio 4 em Serra/ES

| Categoria de Veículo | Tipo de Veículo                                                      | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| 1                    | Automóvel, caminhonete e furgão                                      | 2               | 1,0                     | 4,80                       |
| 2                    | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão                      | 2               | 2,0                     | 9,60                       |
| 3                    | Automóvel e caminhonete com semi-reboque                             | 3               | 1,5                     | 7,20                       |
| 4                    | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3               | 3,0                     | 14,40                      |
| 5                    | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4               | 2,0                     | 9,60                       |
| 6                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4               | 4,0                     | 19,20                      |
| 7                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 5               | 5,0                     | 24,00                      |
| 8                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 6               | 6,0                     | 28,80                      |
| 9                    | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto                            | 2               | 0,5                     | 2,40                       |





| Praça de pedágio 5 em Guarapari/ES |                                                                      |                 |                         |                            |
|------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| Categoria de Veículo               | Tipo de Veículo                                                      | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
| 1                                  | Automóvel, caminhonete e furgão                                      | 2               | 1,0                     | 5,00                       |
| 2                                  | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão                      | 2               | 2,0                     | 10,00                      |
| 3                                  | Automóvel e caminhonete com semi-reboque                             | 3               | 1,5                     | 7,50                       |
| 4                                  | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3               | 3,0                     | 15,00                      |
| 5                                  | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4               | 2,0                     | 10,00                      |
| 6                                  | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4               | 4,0                     | 20,00                      |
| 7                                  | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 5               | 5,0                     | 25,00                      |
| 8                                  | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 6               | 6,0                     | 30,00                      |
| 9                                  | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto                            | 2               | 0,5                     | 2,50                       |

| Praça de pedágio 6 em Itapemirim/ES |                                                 |                 |                         |                            |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| Categoria de Veículo                | Tipo de Veículo                                 | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
| 1                                   | Automóvel, caminhonete e furgão                 | 2               | 1,0                     | 4,20                       |
| 2                                   | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão | 2               | 2,0                     | 8,40                       |
| 3                                   | Automóvel e caminhonete com semi-reboque        | 3               | 1,5                     | 6,30                       |

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ  
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 10, DE 24 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP),EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

I - homologar o Lote 2 do Pregão Eletrônico CDP nº 03/2017, realizado no dia 03/04/2017 (Processo Licitatório nº 2453/2016), referente à aquisição de equipamentos de contenção de hidrocarbonetos para serem utilizados em caso de emergência no Porto de Santarém, de acordo com termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos;

II - adjudicar, em consequência, vencedora do Lote 2 do referido Pregão, à empresa CENTRÃO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 15.179.700/0001-62, pelo valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias;

III - encaminhar ao DIRAFI/SUCOMP para elaboração da Ordem de Compra;

IV - autorizar a dispensa de licitação, objetivando a aquisição do objeto referente ao Lote 01, a qual deverá ser instruída pela DIRAFI/SUCOMP, tendo em vista que para este Lote a licitação foi fracassada pela segunda vez, devido o valor das propostas apresentadas estar superior ao valor orçado pela CDP.

RAIMUNDO RODRIGUES DO E.S. JUNIOR

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso das atribuições conferidas pelos arts. 130-A, I, da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de 2013, e com a finalidade de dar continuidade ao julgamento dos processos remanescentes da 12ª Sessão Ordinária de 2017, a ser realizada no dia 27 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para as 2ª e 3ª Sessões Extraordinárias de 2017, a serem realizadas, respectivamente, nos dias 4 e 5 de julho de 2017, às 10 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL  
PORTARIA Nº 32, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050015/17-15, que tem como interessados: JORGE LUIZ DA SILVA, RICARDO DIAS BORGES, BANCO DE BRASÍLIA - BRB e a SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL, para apurar possíveis operações fraudulentas realizadas por servidores públicos em exercício lotados na Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal referentes à abertura de contas correntes com documentos falsos no intuito de adquirirem crédito no Banco de Brasília - BRB.

ROBERTO CARLOS SILVA

PORTARIA Nº 33, DE 24 DE MAIO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050262/17-86, que tem como interessados: DFTRANS, Menandro Simão Santos e Adriano Lázaro Lourenço, para apurar dano ao patrimônio público, em face de reformas levadas a cabo pelo DFTRANS, no período de 04 a 21 de agosto de 2015, no prédio do Touring Club do Brasil.

GERALDO MARIANO MACHADO ALVES DE MACÊDO

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando que compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade com dano ao Erário, nos termos da Constituição Federal, art. 71, inciso II; da Lei nº 8.443, de 1992, arts. 1º, inciso I, 8º e 9º; e do Regimento Interno, arts. 1º, inciso I, e 197;

Considerando que é dever do administrador público federal adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando os estudos e conclusões apresentados nos processos nºs TC-023.381/2010-8 e TC-010.517/2008-4, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

|   |                                                                      |   |     |       |
|---|----------------------------------------------------------------------|---|-----|-------|
| 4 | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3 | 3,0 | 12,60 |
| 5 | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4 | 2,0 | 8,40  |
| 6 | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4 | 4,0 | 16,80 |
| 7 | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 5 | 5,0 | 21,00 |
| 8 | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 6 | 6,0 | 25,20 |
| 9 | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto                            | 2 | 0,5 | 2,10  |

Praça de pedágio 7 em Mimoso do Sul/ES

| Categoria de Veículo | Tipo de Veículo                                                      | Número de Eixos | Multiplicador da Tarifa | Valores a serem Praticados |
|----------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|----------------------------|
| 1                    | Automóvel, caminhonete e furgão                                      | 2               | 1,0                     | 2,30                       |
| 2                    | Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão                      | 2               | 2,0                     | 4,60                       |
| 3                    | Automóvel e caminhonete com semi-reboque                             | 3               | 1,5                     | 3,45                       |
| 4                    | Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus | 3               | 3,0                     | 6,90                       |
| 5                    | Automóvel e caminhonete com reboque                                  | 4               | 2,0                     | 4,60                       |
| 6                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 4               | 4,0                     | 9,20                       |
| 7                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 5               | 5,0                     | 11,50                      |
| 8                    | Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque               | 6               | 6,0                     | 13,80                      |
| 9                    | Motocicletas, motonetas e bicicletas moto                            | 2               | 0,5                     | 1,15                       |

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

CAPÍTULO II  
DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 3º O prazo definido no § 1º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

Seção I  
Dos pressupostos

Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos.

Seção II  
Da dispensa

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo: (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

Seção III  
Do arquivamento

Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de:

I - recolhimento do débito;

II - comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa. (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

Seção IV  
Da quantificação do débito

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

CAPÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

I - relatório do tomador das contas, que deve conter (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);

b) número do processo de tomada de contas especial na origem;

c) identificação dos responsáveis;

d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;

f) relato das medidas administrativas adotadas com vistas à elisão do dano;

g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;

h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

i) outras informações consideradas necessárias.

II - certificado de auditoria, acompanhado do respectivo relatório, em que o órgão de controle interno competente deve manifestar-se expressamente sobre:

a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano; e

b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;

III - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do órgão de controle interno.

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

c) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e

d) de outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:

a) nome;

b) CPF ou CNPJ;

c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;

d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;

e) cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), se for o caso;

f) período de gestão; e

g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.

§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:

a) os responsáveis;

b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;

c) o valor histórico e a data de ocorrência;

d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, sendo, nesse caso, obrigatória a cientificação do Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

CAPÍTULO IV  
DO ENCAMINHAMENTO

Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias após a sua instauração (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 1º Decisão Normativa poderá fixar prazos diferentes daquele especificado no caput.

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Procurador-Geral da República; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente; e, ainda, por Presidente de conselho federal de fiscalização profissional (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

§ 3º Nos casos em que os trabalhos a cargo do órgão de controle interno não possam ser concluídos a tempo, o respectivo dirigente máximo poderá solicitar, mediante pedido fundamentado, a prorrogação de prazo para apresentação das peças que lhe são pertinentes.

Art. 12. O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa às sanções legais.

Art. 13. Os processos de tomada de contas especial devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União compostos das peças relacionadas no art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas da União ao órgão de controle interno se não atendidas as condições previstas no caput. (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de sessenta dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas da União. (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

§ 3º O prazo definido no § 2º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 3º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

Art. 14. O processo de tomada de contas especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada. (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

Parágrafo único. (Revogado)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A autoridade competente deve:

I - registrar nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis

II dar ciência da providência indicada no inciso anterior ao responsável;

III - registrar e manter adequadamente organizadas as informações sobre as medidas administrativas adotadas com vistas à caracterização ou elisão do dano;

IV - (Revogado)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

Art. 16. A autoridade competente providenciará baixa da responsabilidade pelo débito se o Tribunal de Contas da União:

I - considerar elidida a responsabilidade pelo dano inicialmente imputada ao responsável;

II - considerar não comprovada a ocorrência de dano;

III - arquivar o processo por falta de pressupostos de instauração ou desenvolvimento regular;

IV - considerar ilíquidáveis as contas;

V - der quitação ao responsável pelo recolhimento do débito; ou

VI - arquivar a tomada de contas especial com fundamento no art. 7º, inciso II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese de o Tribunal de Contas da União concluir por débito de valor diferente daquele originalmente apurado, incumbe à autoridade competente efetuar os ajustes adicionais que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 desta Instrução Normativa..

Art. 17. O Tribunal de Contas da União poderá, por meio de Decisão Normativa:

I - regulamentar, para casos específicos, os prazos e as peças que compõem as tomadas de contas especiais;

II - alterar o valor a que se referem o inciso I do art. 6º e o inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

III - disponibilizar orientações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, que poderão ser observadas, em caráter subsidiário e facultativo, a critério da autoridade administrativa, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade; (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

IV - dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas especial; (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

V - dispor sobre procedimentos relacionados à implantação de sistema informatizado para a constituição, organização e tramitação do processo de tomada de contas especial. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

VI - fixar a forma de apresentação das tomadas de contas especiais constituídas em razão do disposto no § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016) (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

Art. 18. A Decisão Normativa anual que fixa forma, conteúdo e prazo dos relatórios de gestão a serem apresentados anualmente ao Tribunal de Contas da União pelos responsáveis por unidades jurisdicionadas, demandará informações sobre:

I - casos de dano, objeto de medidas administrativas internas;

II - tomadas de contas especiais cuja instauração foi dispensada nos termos do art. 6º desta Instrução Normativa;

III - tomadas de contas especiais instauradas, com destaque para aquelas já remetidas e aquelas ainda não remetidas para julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

§ 2º No caso de tomada de contas especial arquivada com fundamento no caput em razão do limite estabelecido no inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa, o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União o desarquivamento do processo para julgamento ou, ainda, efetuar o pagamento do débito, para que lhe possa ser dada quitação. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016)

Art. 19-A. Os órgãos e entidades competentes têm até o dia 1º de dezembro de 2018 para encaminhar ao Tribunal de Contas da União as respectivas tomadas de contas especiais, nos casos exigidos pela legislação, cujas datas de início de contagem, na forma dos artigos 4º, § 1º, 11 e 13, são anteriores a 12 de dezembro de 2016, data da publicação da IN-TCU nº 76/2016, aplicando-se o disposto no art. 12 às hipóteses de descumprimento do citado prazo, inclusive no tocante às sanções a serem impostas aos responsáveis. (AC)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016) (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

Art. 20. Fica o Presidente do Tribunal de Contas da União autorizado a expedir orientações gerais acerca desta Instrução Normativa a serem publicadas no Portal do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.





Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007, a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 28 de novembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 76, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de fixação de prazos e de procedimentos que tornem mais efetivo o processo de ressarcimento do dano ao erário;

Considerando os estudos e conclusões apresentados no processo nº TC 025.244/2015-9, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 19 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

Parágrafo único. Na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, a autoridade administrativa ou o órgão de controle interno deverão representar os fatos ao Tribunal de Contas da União."

"Art. 4º Esgotadas as medidas administrativas de que trata o art. 3º, sem a elisão do dano, e subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º desta Instrução Normativa, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico.

§ 1º A instauração da tomada de contas especial de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar:

I - nos casos de omissão no dever de prestar contas, do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

II - nos casos em que os elementos constantes das contas apresentadas não permitirem a conclusão de que a aplicação dos recursos observou as normas pertinentes e/ou atingiu os fins colimados, da data-limite para análise da prestação de contas;

III - nos demais casos, da data do evento ilegítimo ou antieconômico, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração.

§ 2º Em caso de autorização do parcelamento do débito, o prazo de que trata o § 1º deste artigo será suspenso até a quitação da dívida ou até o seu vencimento antecipado por interrupção do recolhimento.

§ 3º O prazo definido no § 1º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa.

§ 4º O Tribunal de Contas da União pode determinar a instauração de tomada de contas especial independentemente das medidas administrativas adotadas.

§ 5º A falta de instauração da tomada de contas especial no prazo previsto no §1º deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao erário.

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II - a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

III - exame da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano ou indício de dano;

IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos." (NR)

"Art. 6º .....

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

II - .....

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do *caput*, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do *caput*, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)." (NR)

"Art. 7º .....

.....

III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 100.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos." (NR)

"Art. 10. O processo de tomada de contas especial será composto pelos seguintes documentos:

I - relatório do tomador das contas, que deve conter:

a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

.....

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

.....

§ 4º As disposições deste artigo não se aplicam aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, sendo, nesse caso, obrigatória a cientificação do Ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente." (AC)

"Art. 11. A tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União em até cento e oitenta dias após a sua instauração.

.....

§ 2º Os prazos estabelecidos podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada, conforme o caso, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, dos Tribunais Federais nos Estados e no Distrito Federal e do Tribunal de Contas da União; Procurador-Geral da República; Ministro de Estado, ou outras autoridades de nível hierárquico equivalente; e, ainda, por Presidente de conselho federal de fiscalização profissional.

....." (NR)

"Art. 12. O descumprimento dos prazos previstos nos artigos 11, 13 e 19-A desta Instrução Normativa, sem motivo justo, caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa omissa à multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 e às demais sanções legais, não gerando qualquer prejuízo à adoção imediata das medidas pendentes e à tramitação da tomada de contas especial nas instâncias subsequentes." (NR)

"Art. 13.....

.....

§ 1º O processo de tomada de contas especial será devolvido pelo Tribunal de Contas da União ao órgão de controle interno se não atendidas as condições previstas no *caput*.

§ 2º Em caso de restituição, o órgão de controle interno terá o prazo de sessenta dias para adoção de providências para saneamento do processo e devolução ao Tribunal de Contas da União.

§ 3º O prazo definido no § 2º deste artigo está sujeito às disposições dos §§ 1º e 3º do art. 11 e do art. 12 desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 14. O processo de tomada de contas especial deve ser constituído e encaminhado ao Tribunal de Contas da União em meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União regulamentará, por portaria do Presidente, os procedimentos para o envio de tomadas de contas especiais em meio eletrônico. (Revogado)"

"Art. 15. ....

.....

IV - consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (Revogado)"

"Art. 17....

...

III - disponibilizar orientações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 3º desta Instrução Normativa, que poderão ser observadas, em caráter subsidiário e facultativo, a critério da autoridade administrativa, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade;

IV - dispor sobre critérios de priorização de processos de tomada de contas especial;

V - dispor sobre procedimentos relacionados à implantação de sistema informatizado para a constituição, organização e tramitação do processo de tomada de contas especial.

VI - fixar a forma de apresentação das tomadas de contas especiais constituídas em razão do disposto no § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa. (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)." (NR)

"Art. 19....

§ 1º Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, mesmo na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º No caso de tomada de contas especial arquivada com fundamento no *caput* em razão do limite estabelecido no inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa, o responsável poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União o desarquivamento do processo para julgamento ou, ainda, efetuar o pagamento do débito, para que lhe possa ser dada quitação." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

"Art. 19-A. Os órgãos e entidades competentes têm até o dia 1º de dezembro de 2018 para encaminhar ao Tribunal de Contas da União as respectivas tomadas de contas especiais, nos casos exigidos pela legislação, cujas datas de início de contagem, na forma dos artigos 4º, § 1º, 11 e 13, são anteriores a 12 de dezembro de 2016, data da publicação da IN-TCU nº 76/2016, aplicando-se o disposto no art. 12 às hipóteses de descumprimento do citado prazo, inclusive no tocante às sanções a serem impostas aos responsáveis. (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)." (AC)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em vigor em 1º de janeiro de 2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2016.

BENJAMIN ZYMLER  
Presidente

ATA Nº 13, DE 17 DE MAIO DE 2017  
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 48 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada; o Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 12, referente à sessão extraordinária realizada em 3 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

QUESTÕES DE ORDEM

A Presidência apresentou questão de ordem (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) acerca da possibilidade de gravação das sessões reservadas. Na oportunidade, o Ministro Bruno Dantas questionou a constitucionalidade da realização de sessões de caráter reservado. Manifestaram-se a respeito os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira. A matéria será submetida à deliberação do Plenário na próxima sessão.

A Presidência apresentou questão de ordem (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) acerca da delegação para autorizar e conceder acesso a acórdãos sigilosos. A matéria será submetida à deliberação do Plenário na próxima sessão.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos TC-025.441/2016-7 e TC-036.349/2016-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo TC-010.438/2015-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

## PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1007, adotado no processo TC-035.929/2015-4, constante da Relação nº 17 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 1008, adotado no processo TC-009.395/2017-2, constante da Relação nº 18 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 1009, adotado no processo TC-007.069/2017-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão nº 1010, adotado no processo TC-003.805/2016-6, constante da Relação nº 15 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 1011, adotado no processo TC-006.587/2017-8, constante da Relação nº 15 da Ministra Ana Arraes; Acórdão nº 1012, adotado no processo TC-013.469/2015-0, constante da Relação nº 20 do Ministro Bruno Dantas; Acórdão nº 1013, adotado no processo TC-007.622/2009-6, constante da Relação nº 20 do Ministro Bruno Dantas; Acórdão nº 1014, adotado no processo TC-034.241/2016-7, constante da Relação nº 12 do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 1015, adotado no processo TC-000.403/2017-2, constante da Relação nº 13 do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 1016, adotado no processo TC-003.296/2017-2, constante da Relação nº 13 do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 1017, adotado no processo TC-005.725/2017-8, constante da Relação nº 13 do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 1018, adotado no processo TC-006.742/2017-3, constante da Relação nº 13 do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 1019, adotado no processo TC-036.158/2016-0, constante da Relação nº 13 do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão nº 1020, adotado no processo TC-015.444/2016-3, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e Acórdão nº 1021, adotado no processo TC-034.969/2016-0, constante da Relação nº 15 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

## PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1022, adotado no processo TC-000.798/2014-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº 1023, adotado no processo TC-007.512/2014-7, cujo relator é o Ministra Ana Arraes; e Acórdão nº 1024, adotado no processo TC-028.260/2016-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.

## LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 1007, 1009 e 1014, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 17/2017 - Plenário  
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1007/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 234, 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, em converter a presente denúncia em representação, com base no § 1º do art. 113, da Lei 8666/93, retirando o sigilo dos autos; e em conhecer da representação decorrente da conversão do presente processo de denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Prefeitura Municipal de Timon/MA, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de adotar a seguinte medida, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-035.929/2015-4 (DENÚNCIA)  
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)  
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA  
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Medida: dar ciência à Prefeitura Municipal de Timon/MA que no Pregão Presencial 017/2014 foi ignorada a condição de microempresa de um dos participantes, em afronta aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, bem como foi constatada adoção indevida do critério de julgamento "menor preço por lote" em lugar de "menor preço por item", em afronta à Súmula nº 247 do TCU.

RELAÇÃO Nº 17/2017 - Plenário  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1009/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1) não conhecer o documento sob exame como denúncia, uma vez que ele não preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU nº 259/2014;

2) determinar o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução nº 259/2014;

3) dar ciência deste acórdão ao licitante;  
4) levantar a chancela de sigilo aposta a estes autos, exceto no que concerne à identidade do denunciante.

1. Processo TC nº 007.069/2017-0 (DENÚNCIA).

1.1. Unidade jurisdicionada: Não há.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Órgãos e Entidades Estaduais (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 12/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 1014/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;  
b) retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;  
c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante, à Prodimage, ao Comando da 11ª Região Militar e aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;  
d) fazer a recomendação especificada no subitem 1.8;  
e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-034.241/2016-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão: Comando da 11ª Região Militar.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Recomendar ao Comando Militar da 11ª Região, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que adote mecanismos de fiscalização de maneira a não autorizar o pagamento pela prestação de serviços de digitalização com base somente nos contadores de scanners e em relatórios produzidos pela empresa contratada, implementando controles próprios do Comando, ainda que por amostragem, informando ao Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

## ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 29 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 31 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária

Aprovada em 24 de maio de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

ATA Nº 17, DE 17 DE MAIO DE 2017  
(Sessão Ordinária)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 35 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro José Múcio Monteiro, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

## HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 16, referente à sessão ordinária realizada em 10 de maio (Regimento Interno, artigo 101).

## PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

## SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 11 e 17 de maio, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 008.438/2017-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 012.732/2017-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 009.805/2017-6

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-

GUES

Processo: 009.807/2017-9

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 009.808/2017-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 009.944/2015-0

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 010.030/2017-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 010.758/2017-8

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 021.438/2008-7

Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, PROCURADORIA DA REPÚBLICA/BA - MPF/MPU, Prefeitura Municipal de Itabuna - BA

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÉGO

Processo: 036.637/2016-5

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 012.920/2017-7

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º a 11, 42 e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Recurso: 853.299/1997-8/R001

Recorrente: Eva da Silva Albuquerque

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 006.457/1999-1/R004

Recorrente: IVO DE BARROS SILVA

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: VITAL DO RÉGO

Recurso: 018.399/2004-2/R008

Recorrente: Eduardo Nassim Vieira Najjar

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.151/2008-1/R004

Recorrente: APLAUSO ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

LTDA.

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO





RAES

Recurso: 020.950/2011-0/R003  
Recorrente: Francisco de Assis Maciel Carvalho  
Motivo do sorteio: Embargos de declaração  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 011.414/2012-0/R001  
Recorrente: CASSIA CAROLINA AMARAL DE MO-

Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 016.068/2012-2/R001  
Recorrente: RIVALDO MACHADO DA NOBREGA  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.774/2013-0/R001  
Recorrente: IVONE VAZ CORREA  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 006.774/2013-0/R002  
Recorrente: Joel da Silva  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 006.774/2013-0/R003  
Recorrente: Célia da Costa Ávila  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 021.023/2013-1/R002  
Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.066/2013-6/R001  
Recorrente: Patrícia de Farias Ferreira Lima  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 022.066/2013-6/R002  
Recorrente: Maria Ivonete da Silva  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 031.953/2013-1/R002  
Recorrente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 002.653/2014-1/R001  
Recorrente: DANIEL BARBOSA DE ARAÚJO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 034.300/2014-7/R001  
Recorrente: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LT-

DA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 002.173/2015-8/R002  
Recorrente: MORIS ARDITTI  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 007.410/2015-8/R001  
Recorrente: Sidclei Nogueira da Silva Bernardo  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 007.531/2015-0/R001  
Recorrente: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 011.950/2015-3/R001  
Recorrente: Washington Marques Leandro  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 020.063/2015-6/R001  
Recorrente: ROBISPIERRE MELO XAVIER/Caio França de  
Oliveira/WANDERLEY NUNES NOLETO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 031.302/2015-7/R001  
Recorrente: JOAO CORDOVAL DE BARROS  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.392/2016-4/R001  
Recorrente: Haroldo José de Almeida  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.431/2016-0/R001  
Recorrente: MARCELO FORTES BARBIERI/WILSON

CHEDIEK

Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 015.227/2016-2/R001  
Recorrente: Raul de Jesus Lustosa Filho  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.445/2016-7/R001  
Recorrente: EDNA ISABEL BRITO GONCALVES PRANDINI  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 029.492/2016-5/R001  
Recorrente: GUARACI COSTA BOUÇAS  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 029.651/2016-6/R001  
Recorrente: JUVENIL LARA FILHO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 029.824/2016-8/R001  
Recorrente: ROSEMARY DE ALMEIDA  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 031.652/2016-6/R001  
Recorrente: Identidade Preservada  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

QUESTÃO DE ORDEM

O Ministro Bruno Dantas apresentou questão de ordem (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) no sentido de uniformizar o tratamento dado aos recursos em processos de acompanhamento que tenham por objeto proposta de acordo de leniência a ser firmado entre CGU, AGU e pessoa jurídica envolvida em atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013. A Presidência informou que trará a matéria à deliberação do Plenário na próxima sessão.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Da Presidência:

Presença, em Plenário, de alunos da Faculdade de Direito de Santa Cruz, localizada em Curitiba/PR;

Cerimônia de aposição da fotografia do Ministro Aroldo Cedraz na Galeria dos Presidentes do Tribunal de Contas da União;

Participação da Mesa da 11ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, dirigida pela Senadora Lúcia Vânia, na qual foi lançada a 6ª edição da "Cartilha para Conselheiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE" e da Reunião Conjunta da Comissão de Educação e da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, também para o lançamento da aludida cartilha naquela Casa Legislativa; e

Início da habilitação de nova rede de comunicação sem fio para o Edifício Sede, em continuidade ao processo de modernização e atualização tecnológica.

Da Ministra Ana Arraes:

Destaque, da relação de processos submetidos ao Plenário, do TC-035.139/2015-3, que trata da prestação de contas do TCU relativa ao exercício de 2014, sob a presidência do Ministro Augusto Nardes.

Do Ministro Bruno Dantas:

Sugestão, na condição de relator do processo, da data de 28 de junho de 2017, quarta-feira, às 10:30h, para realização da Sessão Extraordinária do Plenário destinada à apreciação das Contas do Presidente da República, exercício 2016. Na oportunidade, o Presidente Raimundo Carreiro convocou a sessão conforme solicitado.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo TC-011.887/2017-6, pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, para que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade suspenda o Pregão Eletrônico 03/2017, destinado à concessão de uso da área do Parque Nacional de Brasília.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 945 a 975.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.348/2010-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-014.624/2016-8 e TC-036.521/2011-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-003.179/2001-8, TC-010.665/2011-0 e TC-017.710/2013-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-006.113/2014-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-011.770/2015-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

e

TC-033.318/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSO TRANSFERIDO DA PAUTA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA

O processo TC-010.438/2015-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido da pauta da sessão extraordinária realizada nesta data.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-018.454/2008-9, que trata de recurso de reconsideração interposto por Francisco Valdecy de Sousa Cavalcante contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de multa em razão de irregularidades na construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa/PI, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Francisco Soares Campelo Filho não compareceu para produzir sustentação oral em nome em nome de Francisco Valdecy de Sousa Cavalcanti. Acórdão 976.

Na apreciação do processo nº TC-036.659/2016-9, que trata de representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão a respeito de irregularidades no repasse de recursos provenientes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária ao Fundo de Participação dos Municípios, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto não compareceu para produzir sustentação oral em nome da União. Acórdão 977.

Na apreciação do processo nº TC-038.295/2012-1, que trata de auditoria nas obras do Residencial Irmã Dulce, em João Pessoa/PB, construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Guilherme Lopes Mair declinou de produzir sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal. Acórdão 979.

Na apreciação do processo nº TC-031.029/2013-2, que trata de auditoria nas obras de construção das tubovias da refinaria do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, a Dra. Polyanna Ferreira Silva Vilanova produziu sustentação oral em nome em nome de Flávio Fernando Casa Nova da Motta, José Carlos Cosenza, José Eduardo Loureiro, Leandro Schuler, Leonardo Guimarães de Medeiros, Marcos Vinícius Leite Soares, Maria das Graças Silva Foster, Mário Zonenschein, Paulo Carvalho do Nascimento Filho, Pery de Macedo Ribeiro, Ricardo Miguel Correia Salles e Vitor Hugo Abascal Pastorini. Acórdão 981.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deuse prosseguimento à votação do processo nº TC-011.359/2009-6 (Ata nº 6/2016), que trata dos Embargos de Declaração opostos por José Edmar Brito Miranda (ex-Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins) contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou em débito e ao pagamento de multa, em razão de irregularidades na implantação do Perímetro de Irrigação Propertins, subprojeto Manoel Alves, em Dianópolis/TO, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e revisor, o Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº 1000.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-024.950/2014-9, que trata de pedido de reexame interposto pelo Dnit contra determinações destinadas à alteração de normativos da autarquia que tratam da elaboração, análise e aprovação de anteprojetos utilizados em licitações sob o regime de contratação integrada do RDC, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-001.816/2004-1, que trata de consulta acerca da incidência do teto constitucional de remuneração dos agentes públicos sobre os acúmulos remuneratórios percebidos por servidor, bem como sobre as pensões instituídas pelo antigo Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, atualmente pagas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. inteiro teor no Anexo III desta Ata)

TC-022.036/2014-8 - Relator: Ministro Benjamin Zymler - Acórdão 991.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 77 - "Revoga a Instrução Normativa - TCU nº 43, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União dos processos de revisão tarifária periódica dos contratos de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica."

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-018.454/2008-9 - Acórdão 976

TC-036.659/2016-9 - Acórdão 977

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-038.295/2012-1 - Acórdão 979

TC-023.716/2016-9 - Acórdão 978

TC-004.533/2017-8 - Acórdão 980

MINISTRA ANA ARRAES

TC-031.029/2013-2 - Acórdão 981

O Ministro Bruno Dantas usou da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-008.805/2012-1 - Acórdão 982

TC-009.256/2014-8 - Acórdão 983

TC-011.895/2017-9 - Acórdão 984

TC-013.678/2015-9 - Acórdão 985

TC-014.983/2010-9 - Acórdão 986

TC-020.145/2015-2 - Acórdão 987

TC-039.083/2012-8 - Acórdão 988

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-012.558/2016-8 - Acórdão 989

O Presidente e o Ministro Vital do Rêgo usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-018.202/2015-2 - Acórdão 990

TC-022.036/2014-8 - Acórdão 991

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-019.677/2013-8 - Acórdão 992

TC-026.925/2006-2 - Acórdão 993

MINISTRA ANA ARRAES

TC-011.512/2010-5 - Acórdão 994

TC-011.829/2011-7 - Acórdão 995

TC-011.892/2017-0 - Acórdão 996

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-006.064/2011-6 - Acórdão 997

TC-007.834/2013-6 - Acórdão 998

TC-025.472/2016-0 - Acórdão 999

TC-011.359/2009-6 - Acórdão 1000

O Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin usou da palavra.

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-003.175/2001-9 - Acórdão 1001

TC-032.863/2012-8 - Acórdão 1003

TC-036.407/2016-0 - Acórdão 1004

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho foi convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, em função do quórum mínimo exigido.

TC-021.110/2016-6 - Acórdão 1002

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-012.062/2014-6 - Acórdão 1005

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-010.438/2015-7 - Acórdão 1006

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho foi convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, em função do quórum mínimo exigido. Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de n.ºs 945 a 975, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de n.ºs 976 a 1006, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 945/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo até 26/5/2017, para que o Sr. João Bosco Fernandes Dias e a Empresa TOP Engenharia Ltda. atendam às citações constantes dos Ofícios de Citação 0131/2017-TCU/SeinfraUrbana, de 31/3/2017 e 0132/2017-TCU/SinfraUrbana, de 31/3/2017.

1. Processo TC-006.180/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 000.141/2013-5 (ACOMPANHAMENTO)

1.2. Responsáveis: Joao Bosco Fernandes Dias (073.673.255-15); Top Engenharia Ltda. (14.448.260/0001-39)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Fabricio de Castro Oliveira (15055/OAB-BA) e outros, representando Top Engenharia Ltda..

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 946/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 90 (noventa) dias, a

contar do término do prazo inicialmente concedido, para que a Secretaria de Administração da Presidência da República cumpra a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.255/2016-TCU/Plenário e autorizá-la a iniciar a contagem do prazo de 120 dias para realizar a incorporação prevista no item 9.2.1 logo após o término do prazo estipulado para a conclusão da identificação a cargo do DDH/PR, considerando as prorrogações concedidas, dando-se ciência desta deliberação à Secretaria de Administração/PR e ao Gabinete Pessoal da Presidência da República; de acordo com o parecer da SecexAdmin.

1. Processo TC-003.232/2017-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Anaide Vilasboas de Andrade (407.951.877-34); Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Gabriel Cedeño Vernaza (729.498.211-20); Gilton Saback Maltez (116.995.821-49); Ivani dos Santos (153.165.721-49); Lucia Helena de Godoy (184.315.181-20); Luiz Antonio Alves de Azevedo (748.362.268-72); Norberto Temoteo de Queiroz (291.131.805-68); Renata Cristina Santos Câmara (033.104.996-18); Valdomiro Luis de Sousa (163.328.061-68); Álvaro Henrique Baggio (404.791.530-00)

1.2. Órgão/Entidade: Presidência da República (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 947/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Nelson Goulart Brasileiro da Conceição (807.576.501-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 2.149/2013-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 2.500,00 Data de origem da multa: 14/8/2013

Valor recolhido: R\$ 2.695,11 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-010.734/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Aposos: 003.799/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 003.798/2014-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.367/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adair Jose Alves Moreira (604.418.441-20); Alberto Duailibi Junior (941.547.241-34); Andre Piloneto Neto (857.649.491-49); Francisco Holanildo Silva Lima (918.157.201-82); Jose de Oliveira (587.001.028-49); João Carlos Sá dos Santos (629.679.671-49); Nelson Goulart Brasileiro da Conceição (807.576.501-04); Umbelino Alves de Campos (112.367.601-15); Vinicius de Campos Gahyva (835.345.121-20)

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Paraguai - MT; Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Mato Grosso

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.8. Representação legal:

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 948/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.6 do Acórdão 2.992/2016-TCU-Plenário, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Selog:

1. Processo TC-014.279/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Fast Help Informatica Ltda (05.889.039/0001-25); Oscar Fugihara Karnal (735.594.231-04)

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Oscar Fugihara Karnal (51.458/OAB-DF) e outros, representando Fast Help Informatica Ltda; Fernando José Gonçalves Acunha (21184/OAB-DF) e outros, representando Dfti - Comércio e Serviços de Informática Ltda-me.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 949/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 232 e § 2º, do Regimento Interno/TCU e nos arts. 59, inciso VI, da Resolução 259/2014, c/c art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa 63/2010, em não conhecer da solicitação formulada pelo Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Sr. Pedro Antônio Estrela Pedrosa, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fl. 6 e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da SecexEduc.

1. Processo TC-007.434/2017-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 950/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo subitem 9.4 do Acórdão 3.395/2015-Plenário, reformado pelo Acórdão 2.988/2016-Plenário; em dar ciência desta deliberação ao responsável e à Fundação Oswaldo Cruz; e arquivar os presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.166/2014-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsáveis: José Damasceno Fernandes (424.840.227-00); Leonardo Ribeiro de Lacerda (023.648.367-60)

1.2. Interessado: Greenbrazil Arquitetura e Engenharia Ltda. (08.968.848/0001-10)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: Andrea Viana Arrais Egypto (7543/OAB-CE) e outros, representando Greenbrazil Arquitetura e Engenharia Ltda.; Silvina da Costa Marques, representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 951/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, e 243 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-003.007/2015-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Cesar Ferreira Penna de Faria (584.981.922-34); Kalil Gibran Linhares Coelho (446.582.652-49)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (Sesau/RR)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. considerar cumprida a decisão exarada no Acórdão 3.436/2014-TCU-Plenário;

1.7.2. remeter cópia deste acórdão, bem como da instrução à peça 50, à Secretaria de Estado da Saúde de Roraima (Sesau/RR);

1.7.3. apensar os presentes autos ao TC 018.584/2014-4.

ACÓRDÃO Nº 952/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação acerca de supostas irregularidades na gestão das obras do Programa de Aceleração do Crescimento em Várzea Grande - MT.

Considerando a relação de continência entre o objeto do presente feito e o TC 028.950/2015-1, que cuida de acompanhamento de desempenho na execução das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) pela Prefeitura de Várzea Grande/MT;

Considerando que o aludido feito foi apreciado recentemente pelo Tribunal, por meio do Acórdão 847/2017-Plenário; e

Considerando que as determinações a recomendações exaradas no aludido decism abarcam a proposta de encaminhamento trazida pela unidade técnica no presente feito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RITCU, c/c o art. 2º, inciso VIII, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar o apensamento definitivo do feito ao TC 028.950/2015-4, face à ocorrência do instituto da continência:

1. Processo TC-023.507/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Luciano Oliva Patricio (637.742.676-34); Lucimar Sacre de Campos (078.334.311-68)

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





RELAÇÃO Nº 18/2017 - Plenário  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 953/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 1.6.1. do Acórdão 1967/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, prolatado em atenção ao item 9.3. do Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-034.459/2013-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação, ao Ministro de Estado da Saúde, ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde;
  - 1.6.2. Determinar o apensamento definitivo destes autos ao TC 019.179/2010-3, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009.

ACÓRDÃO Nº 954/2017 - TCU - Plenário

Considerando os ditames preconizados no preâmbulo da IN-TCU 71, de 28/11/2012, alterada em parte pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, atribuindo ao órgão concedente a competência primária para decidir pela regularidade ou não da aplicação dos recursos federais repassados a entes federados;

Considerando que o débito apurado se mostra inferior ao limite inscrito no inciso I, do art. 6º, da IN-TCU nº 71, de 28/11/2012, sendo dispensável a instauração de tomada de contas especial, não eximindo, porém, a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso, nos exatos termos do §2º do referido dispositivo;

Considerando ainda, ser o real intento do representante daquela Edifícia se utilizar de meios que permitam, efetivamente, afastar a inscrição daquele município em eventuais cadastros oficiais de inadimplentes, garantindo assim fluxo de recursos federais por meio de transferências voluntárias da União, que, no caso vertente, poderá ser obtido por meio de outros instrumentos igualmente eficazes aquele desiderato, a exemplo do ajuizamento da competente ação civil pública em desfavor do gestor inadimplente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento na IN-TCU 71, de 28/11/2012, alterada em parte pela IN-TCU 76, de 23/11/2016; e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente solicitação, ante os motivos expostos pela unidade técnica (peça 3), e em encerrar os presentes autos, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-006.673/2017-1 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Rivelino da Silva Mota (434.867.382-91)
- 1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus - AC (84.306.521/0001-61)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Purus - AC
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.8.1. Autorizar a Secex-AC a expedir ofício de resposta ao interessado, na forma proposta pela unidade técnica (peça 3, página 4);
  - 1.8.2. Enviar cópia desta deliberação, acompanhada da solicitação do interessado ao órgão concedente para conhecimento e providências cabíveis;
  - 1.8.3. Com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar o encerramento dos presentes autos, após realizada a comunicação.

RELAÇÃO Nº 9/2017 - Plenário  
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 955/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Humberto Ferreira de Carvalho Neto, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 543/2015 - TCU - Plenário, Sessão de 18/3/2015, Ata 9/2015, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.040/2009-0 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2008)
- 1.1. Responsáveis: João Vicente Diniz (010.363.606-44), Humberto Ferreira de Carvalho Neto (258.259.506-30), Ronaldo Pedrosa Gomes (100.174.616-34), Paulo Marcos de Paula Lima (353.820.406-30) e Luciana Trindade Souza (326.964.696-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG) - Mapa.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: Gabriel Arbex Valle (116921/OAB-MG) e outros, representando Humberto Ferreira de Carvalho Neto.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 956/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida as determinações e recomendações constantes do Acórdão 2598/2016-TCU-Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-010.989/2015-3, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.103/2016-0 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Órgãos do Governo do Estado do Rio do Sul; Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 957/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, a IN-TCU 76/2016 bem como a DN-TCU 155/2016, consignando as alterações abaixo discriminadas, bem como ordenar a republicação integral dos referidos normativos e da IN-TCU 71/2012, no Diário Oficial da União:

- a) em relação aos artigos alterados na IN TCU 71/2012 em razão do art. 1º da IN-TCU 76/2016:
  - a.1) no que concerne às datas a que se referem os incisos I e II do § 3º do art. 6º da IN - TCU 71/2012, onde se lê: à data da vigência desta instrução normativa, leia-se: a 1º de janeiro de 2017;
  - a.2) ainda em relação às datas a que se referem o inciso I do § 3º do art. 6º da IN - TCU 71/2012, onde se lê: até a data de vigência desta instrução normativa, leia-se: até essa data;
  - a.3) quanto à referência normativa inserta no inciso VI do art. 17 da IN-TCU 71/2012, onde se lê: parágrafo único do art. 6º desta Instrução Normativa, leia-se: § 1º do art. 6º desta Instrução Normativa;
  - b) em relação ao art. 19-A acrescido pelo art. 2º da IN-TCU 76/2016 na IN-TCU 71/2012, onde se lê: à publicação desta instrução normativa, leia-se: a 12 de dezembro de 2016, data da publicação da IN-TCU nº 76/2016;
  - c) em relação ao artigo 15 da DN-TCU 155/2016, onde se lê: parágrafo único do art. 6º da IN - TCU nº 71/2012, leia-se: § 1º do art. 6º da IN - TCU nº 71/2012.

1. Processo TC-025.244/2015-9 (ADMINISTRATIVO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 958/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Carlos Aparecido Teixeira (CPF 316.454.611-49), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 1620/2010 - TCU - Plenário, Sessão de 7/10/2010, Ata 23/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.093/2008-6 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Carlos Aparecido Teixeira (CPF 316.454.611-49).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
- 1.7. Representação legal: Anderson Fernandes de Carvalho (OAB/RO 1.774); Antônio Marcos Moura da Silva (OAB/RO 2.045); Elizângela Gonçalves de Souza Chagas (OAB/RO 825); Fernando Moreira da Silva Filho (OAB/RO 559-A); Odessa Dourado de Mello e Silva (OAB/RO 1.942).
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 959/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.723/2009-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apensos: 009.646/2005-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 005.782/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 009.645/2005-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.2. Responsável: Construtora Aterpa S.A. (CNPJ 17.162.983/0001-65), ARG Ltda. (CNPJ 20.520.862/0001-52).
- 1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
- 1.7. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Arg Ltda..
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.8.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, com fundamento nos artigos 8º da Lei 8443/1992 e 197 do Regimento Interno do TCU; e art. 2º da IN TCU 71/2012 que adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas necessárias a apuração das irregularidades noticiadas, relacionadas a execução dos contratos PG-093/2001-99, PG-094/2001-99 e PG-095/2001-99, e encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as respectivas tomadas de contas especiais ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Interno, informando ainda ao TCU, no mesmo prazo ora fixado, a respeito do cumprimento da presente determinação;
  - 1.8.2. determinar ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Interno que, recebidas as tomadas de contas especiais a que se refere o subitem precedente, informe ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados obtidos;
  - 1.8.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que promova o monitoramento das determinações exaradas, na forma do inciso II, art. 14 da Resolução TCU 259/2014;
  - 1.8.4. determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 005.782/2003-1, após o envio de cópia integral ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - Dnit e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Interno - CGU.

ACÓRDÃO Nº 960/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em prorrogar, por 120 (cento e vinte) dias, o prazo inicialmente fixado no subitem 9.4 do Acórdão 2345/2016 - TCU - Plenário.

1. Processo TC-029.525/2016-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - Plenário  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 961/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts .1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados abaixo e dar-lhes quitação plena; em dar ciência à Secretaria de Controle Interno do TCU das ocorrências indicadas no item 1.8; em encaminhar ao TCU cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 13; e em encerrar o processo.

1. Processo TC-035.139/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
  - 1.1. Classe de Assunto: IV.
  - 1.2. Responsáveis: João Augusto Ribeiro Nardes (CPF 090.545.960-15); Aroldo Cedraz de Oliveira (CPF 050.579.905-78); Maurício de Albuquerque Wanderley (CPF 289.380.031-91); Edison Franklin Almeida (CPF 316.481.261-20); Eduardo Monteiro de Rezende (CPF 583.796.811-34); Carlos Roberto Caixeta (CPF 397.270.681-20); Alden Manguiera de Oliveira (CPF 843.999.297-15); Remilson Soares Candeia (CPF 852.243.167-15).
  - 1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.
  - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
  - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
  - 1.7. Representação legal: não há.
  - 1.8. Dar ciência à Secretaria de Controle Interno do TCU acerca das seguintes ocorrências:

1.8.1. não emissão de opinião do auditor interno acerca da qualidade dos controles internos atinentes à apuração dos resultados dos indicadores usados no monitoramento e avaliação da governança e do desempenho, com infração ao item 2.2, Parte A, do Anexo II à DN-TCU 134/2013 (item 92, alínea "a" da instrução); e

1.8.2. não detalhamento no, relatório de auditoria de gestão, da metodologia utilizada para a avaliação dos conteúdos da gestão da unidade auditada, com infração ao art. 10, § 1º, da DN-TCU 140/2014 (item 92, alínea "b" da instrução).

ACÓRDÃO Nº 962/2017 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de tomada de contas especial e considerando a proposta uniforme da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica, a complexidade da matéria tratada nos autos e que a dilação de prazo requerida para atendimento às citações revelasse necessária para garantir às partes o pleno exercício de defesa, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM por unanimidade, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conceder mais 60 (sessenta) dias aos requerentes para atendimento das citações determinadas pelo acórdão 287/2017-Plenário; em estender aos demais responsáveis arrolados nos autos os mesmos efeitos desta decisão; e em iniciar a contagem dos novos prazos a partir do término daqueles inicialmente concedidos e independentemente de novas comunicações às partes, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno.

1. Processo TC-001.001/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.967/2007-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Classe de Assunto: IV.

1.3. Responsáveis: Antonio Carlos Tavares Frederico (CPF 167.802.646-87); Construtora Andrade Gutierrez S.A (CPF 17.262.213/0001-94); Eletrobrás Termonuclear S.a. (CPF 42.540.211/0001-67); José Eduardo Brayner Costa Mattos (CPF 299.885.787-68); João Campos da Silva Junior (CPF 829.311.787-72); Luiz Antonio Amorim Soares (CPF 546.971.157-91); Luiz Manuel Amaral Messias (CPF 101.581.707-68); Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00) e Roberto Cardoso de Andrade Travassos (CPF 548.297.477-49)

1.4.Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A..

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.8. Representação legal: Walter Ramos Costa Porto (OAB-DF 6.098) e outros; Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB-DF 40.996) e outros, Mauro Porto (OAB-DF 12878) e outros, Gisele Abreu Messias (OAB-RJ 150.926), Alexandre Aroeira Salles (OAB-DF 28.108) e outros.

1.9. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 963/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar revel Wyllys Abel Farkatt Tabosa, reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN; em receber as informações trazidas por André Gustavo Duarte de Almeida, reitor em exercício, como justificativas apresentadas em nome do reitor; em considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.9.1 a 9.9.4 do acórdão 2.315/2012 - Plenário; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 23, ao IFRN; e em apensar este processo ao TC 022.654/2013-5.

1. Processo TC-008.332/2016-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsável: Wyllys Abel Farkatt Tabosa (CPF 393.775.204-87).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 964/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.8.1 do Acórdão 2.621/2016-TCU-Plenário; apensar este processo de monitoramento ao processo TC 016.338/2016-2; e em encaminhar cópia desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 7), ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, bem como aos Presidentes dos Conselhos Administrativo e Fiscal da Companhia Docas do Rio de Janeiro, para ciência, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.724/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro; Secretaria de Portos (extinta)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 965/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de levantamento no Banco Central do Brasil com o intuito de "avaliar os efeitos do crédito sobre a atividade econômica e a taxa de inflação no Brasil, via mudanças nos preços relativos da economia, no período de 2007 a 2016";

Considerando que as constatações deste trabalho de fiscalização, descritas no relatório constante à peça 6 dos autos, fornecem relevantes subsídios para atuação tanto do Poder Executivo Federal, responsável pela condução da política econômica, quanto do Congresso Nacional, titular do controle externo da gestão pública federal;

Considerando, por fim, que as conclusões ora firmadas também visam a auxiliar a elaboração do segundo capítulo do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2016;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, 43, I, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, V, "a", e 250, I, do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas abaixo listadas:

1. Processo TC-025.335/2016-2 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Interessados: Banco Central do Brasil, Ministério da Fazenda e Comissão de Assuntos Econômicos do Senado

1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência do inteiro teor do relatório constante à peça 6 dos autos ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda e à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal;

1.8.2. apensar os autos ao processo TC 001.242/2017-2, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, considerando que os resultados deste levantamento subsidiarão a elaboração do segundo capítulo do Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo de 2016.

ACÓRDÃO Nº 966/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 1.1 do Acórdão 835/2017-TCU-Plenário (peça 55), de forma que onde se lê "Recorrente: EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S.A. (17.393.547/0001- 05)", leia-se "Recorrente: Construtora Passarelli Ltda. (60.625.829/0001-01)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.648/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Construtora Passarelli Ltda. (60.625.829/0001-01); EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S.A. (17.393.547/0001-05)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Henrique Duarte Alves Fortes (34.051/OAB-GO) e outros, representando EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S.A.; Edson Carvalho Vidigal (263567/OAB-SP) e outros, representando Construtora Passarelli Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 967/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 11, §2º, da Instrução Normativa-TCU 76/2016, em conhecer da presente solicitação, para, no mérito, deferir o pleito, provendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.329/2017-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 968/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 11, §2º, da Instrução Normativa-TCU 76/2016, em conhecer da presente solicitação, para, no mérito, deferir o pleito, provendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.332/2017-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 11/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 969/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para atendimento às determinações indicadas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.162/2016-TCU-Plenário.

1. Processo TC-023.922/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidades: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Parolímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judo; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.7. Representação legal: Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (OAB/SC 10.405); João Paulo Goncalves da Silva (OAB/DF 19.442); Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Luene Gomes Santos (OAB/DF 16.727); e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 970/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 238 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) fazer a determinação especificada no item 1.8;

b) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, à Secretaria Nacional de Segurança Pública e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Cidadania;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-018.922/2013-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Cidadania que informe sobre o cumprimento dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 1.042/2014-TCU-Plenário nos próximos relatórios de gestão.

ACÓRDÃO Nº 971/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SengeSC; Sindicato dos Economistas no Estado de Santa Catarina - Sindecon-SC; Sindicato dos Contabilistas da Grande Florianópolis - Sincópolis; Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina - Sintec-SC; Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina - Saesc; Sindicato dos Farmacêuticos no Estado Santa Catarina - Sindfar, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos representantes e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.372/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.5. Representação legal: Álvaro Oliveira de Freitas (OAB/RJ 75.912) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 972/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) expedir quitação a Andrea de Miranda Ramos Kern (CPF 400.119.761-87), diante do recolhimento integral da multa de que trata o subitem 9.3 do Acórdão 1.024/2015-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia da presente deliberação à referida responsável.

## 1. Processo TC-035.009/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 003.081/2013-3 (Solicitação); 021.744/2014-9 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Andrea de Miranda Ramos Kern (400.119.761-87), Francisco Edilson de Carvalho Silva (329.982.441-49), Gabriel Vicente Viragine (288.358.158-43) e Monal Informática Ltda. - ME (05.143.844/0001-05).

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.8. Representação legal: Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF 15.799), Rodrigo Veiga de Oliveira (OAB/DF 24.821), Gabriel Abbad Silveira (OAB/DF 18.744), Karoline Souza Silvestre (OAB/DF 38.322) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## RELAÇÃO Nº 7/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

## ACÓRDÃO Nº 973/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, e remeter para o TC-007.054/2017-3 (Relatório de Auditoria) o monitoramento das determinações constantes do Acórdão n. 1.522/2015 - Plenário, além de acostar ao mencionado processo cópia das peças ns. 74,76 e 95 destes autos, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraRod:

## 1. Processo TC-029.551/2013-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-009.475/2016-8 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Aston Medeiros dos Santos (041.456.744-72); Eduardo Oliveira Barros (361.873.484-00); Emerson Valgueiro de Moraes (141.560.404-53); Genivaldo Paulino da Silva (021.453.594-00); Ivan de Arola Pedrosa (104.210.094-20).

1.3. Interessado: Congresso Nacional.

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco - Secid.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 974/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência ao representante e ao Banco do Brasil com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-009.374/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1 Representante: Romano Donadel e Advogados Associados (CNPJ 07.994.467/0001-43)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Maria Luisa Calil Barros Tannous (OAB/MG 160891) e Igor Maia de Castro (OAB/DF 42.674), representando Romano Donadel e Advogados Associados.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## RELAÇÃO Nº 14/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

## ACÓRDÃO Nº 975/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o cumprimento do item 9.3 do Acórdão 3.017/2015-TCU-Plenário (modificado pelo Acórdão 26/2017-TCU-Plenário) apresenta, de fato, a necessidade de dilação temporal para a melhor implementação das medidas apontadas pelo TCU;

Considerando que a prorrogação de prazo solicitada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) se mostra razoável e não tende a prejudicar o bom andamento do presente feito;

Considerando, contudo, que, em reunião técnica realizada junto ao Gabinete do Relator, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região apresentou o seu vídeo institucional sobre a construção da nova sede do tribunal e, nele, foi possível visualizar o elevado grau de corrosão incidente sobre boa parte das estruturas metálicas inerentes ao primeiro conjunto predial já construído;

Considerando que, em homenagem ao princípio da verdade material, a aludida questão deve ser pronta e devidamente apreciada pelo TCU;

Considerando que o elevado grau de corrosão das estruturas metálicas tende a resultar na correspondente elevação dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial, podendo resultar até mesmo, ainda, na futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento;

Considerando que esse elevado grau de corrosão das estruturas metálicas pode ter decorrido de falhas ou inconsistências na concepção arquitetônica do empreendimento, a partir do emprego, sobretudo, de solução arquitetônica fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente acentuadamente corrosivo no litorâneo Município de Salvador/BA;

Considerando, assim, que a permanência da solução arquitetônica no sentido da construção de todos os demais conjuntos prediais em estruturas metálicas pode resultar no indesejado desperdício de recursos federais, seja pelo contínuo acréscimo dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial, seja pela futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento;

Considerando, ainda, que, no presente momento, a administração do TRT da 5ª Região está promovendo a reavaliação do projeto arquitetônico com o intuito de promover a construção dos demais conjuntos prediais inerentes a todo o complexo da nova sede do tribunal;

Considerando que, diante dessas circunstâncias, a Secex/BA deve realizar nova inspeção sobre todo o empreendimento com o intuito de apurar a regularidade, ou não, desse possível elevado grau de corrosão incidente sobre boa parte das estruturas metálicas inerentes ao primeiro conjunto predial já construído, devendo verificar também se a solução arquitetônica (fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente local acentuadamente corrosivo) tende a apresentar, ou não, o risco de acentuada elevação dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial ou mesmo, ainda, de futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelos Srs. Marcelo Henrique Espindola Sandes e Aurélio Lino de Almeida, como Gerente Nacional e Superintendente Nacional da Caixa Econômica Federal, respectivamente, e conceder à Caixa a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.3 do Acórdão 3.017/2015-TCU-Plenário, modificado pelo Acórdão 26/2017-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado, em caráter excepcional, a partir da ciência do presente Acórdão, além de promover as determinações abaixo indicadas:

## 1. Processo TC-025.162/2012-8 (RELATÓRIO DE INSPEÇÃO)

1.1. Apensos: TC-034.780/2016-5 (SOLICITAÇÃO) e TC-018.198/2016-3 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Responsáveis: Ana Lucia Bezerra Silva (CPF 374.678.595-20) e Vânia Jacira Tanajura Chaves (CPF 053.920.395-53).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.7. Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23.409) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinar à Secex/BA que:

1.8.1. realize nova inspeção sobre todo o empreendimento inerente à nova sede do TRT da 5ª Região, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, com o intuito de apurar a regularidade, ou não, do possível elevado grau de corrosão incidente sobre boa parte das estruturas metálicas inerentes ao primeiro conjunto predial já construído, devendo verificar também se a solução arquitetônica (fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente local acentuadamente corrosivo) tende a resultar, ou não, na acentuada elevação dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial ou mesmo na futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento, de sorte a se manifestar conclusivamente sobre essas questões por meio de parecer enviado ao Relator, no prazo de até 90 (noventa) dias;

1.8.2. solicite, se necessário, por meio de prévio contato com a Segecex, o eventual apoio de auditores federais das unidades técnicas especializadas do TCU para a análise de determinadas questões técnicas inerentes ao trabalho de fiscalização determinado pelo item 1.8.1 deste Acórdão;

1.8.3. solicite, se necessário, que a Segecex adote as providências cabíveis para obter o apoio técnico de engenheiros da Caixa Econômica Federal para a emissão de laudo técnico sobre as questões suscitadas no item 1.8.1 deste Acórdão, ficando, desde já, requisitada a prestação do correspondente serviço técnico especializado pela Caixa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 297 do RITCU; e

1.8.4. oriente a administração do TRT da 5ª Região no sentido de atentar para o risco de que o prosseguimento da construção de todos os demais conjuntos prediais em estruturas metálicas pode resultar no indesejado desperdício de recursos federais, seja pelo contínuo acréscimo dos dispêndios gerais periódicos com a manutenção predial, seja pela futura inviabilidade técnico-econômica do empreendimento, devendo, assim, promover o necessário estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental do prosseguimento desse empreendimento com a atual solução arquitetônica fundada predominantemente em estruturas metálicas dentro de ambiente local acentuadamente corrosivo, de sorte a apresentar, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido estudo à equipe de inspeção da Secex/BA constituída por força do item 1.8.1 deste Acórdão.

## ACÓRDÃO Nº 976/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 018.454/2008-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas)

3. Recorrente: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Soares Campelo Filho (2.734/OAB-PI), Adriana Pinheiro Moura (7.405/OAB-PI), Esdras de Lima Nery (7.671/OAB-PI) e Márcio Augusto Ramos Tinoco (3.447/OAB-PI), representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante contra o Acórdão 2.916/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa, em razão da não cominação, às empresas contratadas, das sanções previstas no art. 32 da Resolução SESC 1012/2001 e na cláusula sétima do Contrato 06/2004, por abandono das obras de construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Corrêa - PI, sem a conclusão dos serviços;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0976-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 977/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.659/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria do Tesouro Nacional e Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, Dr. Luiz Gonzaga Martins Coelho, a respeito de possível descumprimento do parágrafo único do art. 2º do Decreto 93.872, de 23/12/1986, c/c o inciso 2º da Medida Provisória 753, de 19/12/2016, e com o art. 42 da Lei 4.320, de 17/3/1964, relacionado ao repasse de recursos provenientes do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), previsto na Lei 13.254, de 13/1/2016, ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), que seria efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com base nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao representante, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, à Advocacia-Geral da União e ao Banco do Brasil S.A.;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0977-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 978/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.716/2016-9.

Nacional 2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso

3. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, referente à proposta de fiscalização e controle 71/2016, de autoria do Deputado Hildo Rocha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. a auditoria solicitada foi realizada nos autos do TC 029.557/2016-0, sendo constatados indícios de irregularidades graves e dano ao erário que demandaram o aprofundamento da fiscalização por meio de realização de audiências e novas oitivas, bem como a constituição de processo específico para prosseguimento da apuração das irregularidades concernentes a diárias e passagens;

9.2.2. tão logo sejam concluídas as investigações adicionais, o Tribunal encaminhará o resultado da deliberação que vier a ser proferida;

9.3. prorrogar, excepcionalmente, o prazo de atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por 90 (noventa) dias, conforme facultado pelo § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. atribuir ao TC 029.557/2016-0 as prerrogativas de solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, III, da Resolução TCU 215/2008;

9.5. restituir os autos à SecexSaúde.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0978-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 979/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.295/2012-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Fernando Antonio Burity Pereira (128.496.004-82); Jose Roberto Lopes (242.566.927-20); Otávio Alfredo Falcão de Oliveira (205.644.064-49).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Numeriano Duborcq Dantas (OAB/PE 31.920), representando Ministério das Cidades.

8.2. Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada na Caixa Econômica Federal e no Ministério das Cidades, como parte da fiscalização de orientação centralizada, aprovada por meio do acórdão 2488/2012-TCU-Plenário, cujo objeto específico foi avaliar a qualidade das obras de construção do Residencial Irmã Dulce, em João Pessoa/PB, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), contratadas pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Roberto Lopes, gerente de padrões e planejamento em 2007, Francisco Luciano Lima Brasileiro, supervisor técnico de engenharia em 2007, Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima, coordenador de

engenharia em 2007, e Fernando Antônio Burity Pereira, engenheiro civil da Caixa e responsável pela análise técnica de engenharia e acompanhamento das obras do Residencial Irmã Dulce;

9.2. aplicar, individualmente, aos Srs. José Roberto Lopes, Francisco Luciano Lima Brasileiro e Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Antônio Burity Pereira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, II, do RI/TCU, que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, proceda à revisão dos seus normativos de modo a excluir a isenção de responsabilidade dos profissionais dessa entidade em relação aos serviços terceirizados, realizados por empresas credenciadas, por se tratar de dispositivo que não encontra respaldo legal, apresentando as medidas adotadas a este Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Estado da Paraíba, para ciência e outras providências que considerarem pertinentes.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0979-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 980/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.533/2017-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal:

8.1. Fabiano Augusto Martins Silveira (OAB/DF 31.440) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ;

8.2. Gustavo Marinho de Carvalho (OAB/SP 246.900) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro, Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de conversão em tomada de contas especial a partir de representação em que se apura possíveis irregularidades relacionadas ao reconhecimento de dívida, por parte das administrações regionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), para com a Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial;

9.2. com fundamento no parágrafo único do art. 198 do RI/TCU, dar conhecimento desta deliberação ao Ministro de Estado do Trabalho, ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como às administrações nacionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e do Serviço Social do Comércio e à Confederação Nacional do Comércio;

9.3. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0980-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 981/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.029/2013-2

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Flávio Fernando Casa Nova da Motta (CPF 377.258.404-78), José Carlos Cosenza (CPF 222.066.200-49), José Eduardo Loureiro (CPF 553.554.637-20), Leandro Schuler (CPF 682.786.590-87), Leonardo Guimarães de Medeiros (CPF 032.917.427-45), Marcos Vinícius Leite Soares (CPF 087.061.177-16), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Mário Zonenschein (CPF 430.420.237-53), Paulo Carvalho do Nascimento Filho (CPF 008.478.647-74), Pery de Macedo Ribeiro (CPF 777.988.307-82), Ricardo Miguel Correia Salles (CPF 848.670.607-63) e Vitor Hugo Abascal Pastorini (CPF 160.234.127-34).

4. Unidades: Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj e Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural - SeinfraPetróleo.

8. Representação legal:

8.1. Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.;

8.2. Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster, Pery de Macedo Ribeiro, Flávio Fernando Casa Nova da Motta, José Eduardo Loureiro, Leandro Schuler, Leonardo Guimaraes de Medeiros, Marcos Vinícius Leite Soares, Mário Zonenschein, Paulo Carvalho do Nascimento Filho, Ricardo Miguel Correia Salles e Vitor Hugo Abascal Pastorini;

8.3. Esio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121) e outros, representando José Carlos Cosenza, Maria das Graças Silva Foster e Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2014, para verificar o ritmo de execução do contrato relativo à construção das tubovias da refinaria do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj, firmado com a MPE Montagem e Projetos Especiais, no valor original de R\$ 731.810.727,00, em que foi constatada a inadequação das providências adotadas pela Petrobras para sanar interferências que provocaram atraso na obra.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26, 28, incisos I e II, e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 219, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as justificativas de Mário Zonenschein;

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados as seguintes multas, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado:

| RESPONSÁVEL                        | VALOR (R\$) |
|------------------------------------|-------------|
| Maria das Graças Silva Foster      | 35.000,00   |
| José Carlos Cosenza                | 45.000,00   |
| Flávio Fernando Casa Nova da Motta | 25.000,00   |
| José Eduardo Loureiro              | 25.000,00   |
| Leandro Schuler                    | 10.000,00   |
| Leonardo Guimarães de Medeiros     | 20.000,00   |
| Marcos Vinicius Leite Soares       | 15.000,00   |
| Paulo Carvalho do Nascimento Filho | 20.000,00   |
| Pery de Macedo Ribeiro             | 20.000,00   |
| Ricardo Miguel Correia Salles      | 20.000,00   |
| Vitor Hugo Abascal Pastorini       | 20.000,00   |

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. caso não seja possível o cumprimento do subitem acima, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Petrobras, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendidas as notificações, efetue o desconto das multas imputadas na remuneração dos responsáveis, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;





9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar à SeinfraPetróleo que instaura processo específico, constituído de cópia dos documentos necessários deste processo, para exame da legalidade da cessão contratual do Contrato Petrobras - ICJ 0858.0071411.11.2, firmado originalmente com a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, ante as condicionantes estipuladas no parecer jurídico exarado pela Petrobras e a constatação de alterações nos termos contratuais originais, devendo ser examinada, ainda, a economicidade da avença;

9.11. manter o sigilo dos documentos indicados na peça 167 destes autos; e

9.12. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, aos interessados.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0981-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 982/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.805/2012-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: Maximus Aragão Confeccões e Representações Ltda. (CNPJ 11.080.213/0001-97)

3.1. Responsáveis: Capitão-Tenente Hugo Martorell Rodrigues Garcia, Pregoeiro (CPF 072.277.417-61) e Willy de Souza Lieberenz, Coordenador das equipes de inspeção (CPF 733.886.967-72).

4. Entidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: então 3ª Secretaria de Controle Externo (atual Secex-Defesa)

8. Representação legal: Cláudia Cunha de Oliveira (OAB-RJ 128871).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de Representação formulada pela empresa Maximus Aragão Confeccões e Representações Ltda., sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 5069/2010, tendo por objeto a contratação de serviços de confecção de uniformes, com tecidos fornecidos pela Marinha, consubstanciadas na realização de inspeções técnicas com infração ao disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93, pela inobservância dos princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 237, VII, e 235, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente Representação, considerá-la parcialmente procedente, considerando irregular a exigência de inspeção **in loco**, para aprovação ou reprovação das licitantes que apresentaram as melhores propostas, com base em critérios de avaliação subjetivos, imperinentes e diferenciados para cada licitante, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, pela inobservância dos princípios do julgamento objetivo e da isonomia;

9.2. aplicar a Willy de Souza Lieberenz (CPF 733.886.967-72) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência do Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante e ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - MM;

9.6. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0982-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 983/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.256/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (em Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ernesto Mainardi (798.420.388-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Revisão de Ofício do ato de aposentadoria de Ernesto Mainardi, considerado legal pelo Acórdão 1.802/2014-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; e 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 1.802/2014-TCU-Primeira Câmara, constante da relação 14/2014, sessão de 13/5/2014, de modo a considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ernesto Mainardi (CPF 798.420.388-15) e cancelar o respectivo registro, mantendo inalterados os demais termos da referida deliberação;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, notifique o interessado acerca desta decisão e o informe que poderá retornar à atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação;

9.3.2. em não havendo retorno à atividade, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, transcorridos 120 (cento e vinte) dias após a notificação do interessado;

9.3.3. conclua a análise e delibere acerca de eventuais impugnações e/ou pleitos administrativos formulados pelo interessado com vistas à regularização de seu enquadramento funcional com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação dos respectivos processos;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações deste acórdão;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0983-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 984/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.895/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, objetivando o envio de cópia dos trabalhos relativos a atividades de fiscalização na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para verificar a adequação dos critérios de reajuste e de revisão das tarifas de energia elétrica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU; e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008.

9.2. informar à Presidência da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados acerca do atendimento da Solicitação, na forma proposta pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica), encaminhando-lhe cópia dos Acórdãos 3.438/2012-TCU-Plenário e 852/2013-TCU-Plenário nos quais foram examinados reajustes tarifários promovidos pela Aneel, acompanhados dos respectivos relatório e voto, bem como cópia dos acordãos a seguir, que tratam de processos de revisões tarifárias periódicas realizadas pelas concessionárias de energia elétrica, também acompanhados dos competentes relatório e voto:

| Concessionária | Processo                                         | Deliberações                                                     |
|----------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| CEMIG          | TC 002.739/2003-7                                | Acórdão 1756/2003-TCU-Plenário<br>Acórdão 200/2007-TCU-Plenário  |
| ELETROPAULO    | TC 007.371/2003-5                                | Acórdão 555/2004-TCU-Plenário<br>Acórdão 1756/2004-TCU-Plenário  |
| AMPLA          | TC 011.970/2003-7                                | Acórdão 1719/2008-TCU-Plenário                                   |
| LIGHT          | TC 016.128/2003-2                                | Acórdão 556/2004-TCU-Plenário<br>Acórdão 1757/2004-TCU-Plenário  |
| COPEL          | TC 004.037/2004-1                                | Acórdão 1798/2008-TCU-Plenário                                   |
| CEB            | TC 005.817/2004-7                                | Acórdão 1865/2008-TCU-Plenário                                   |
| CELESC         | TC 006.249/2004-2                                | Acórdão 1799/2008-TCU-Plenário                                   |
| CEEE           | TC 012.002/2004-0                                | Acórdão 1800/2008-TCU-Plenário                                   |
| CELPE          | TC 001.499/2005-0                                | Acórdão 1478/2008-TCU-Plenário                                   |
| CERON          | TC 002.112/2005-7                                | Acórdão 1479/2008-TCU-Plenário                                   |
| CELG           | TC 008.849/2005-2                                | Acórdão 1480/2008-TCU-Plenário                                   |
| CEMAR          | TC 009.739/2005-5                                | Acórdão 1481/2008-TCU-Plenário                                   |
| COELCE         | TC 002.694/2007-6                                | Acórdão 2542/2008-TCU-Plenário                                   |
| ELETROPAULO    | TC 007.953/2007-2                                | Acórdão 2379/2008-TCU-Plenário                                   |
| ELEKTRO        | TC 014.601/2007-0                                | Acórdão 547/2010-TCU-Plenário                                    |
| CEMIG          | TC 030.181/2007-2                                | Acórdão 471/2010-TCU-Plenário                                    |
| COELBA         | TC 002.123/2008-5                                | Acórdão 2196/2009-TCU-Plenário                                   |
| LIGHT          | TC 023.172/2008-1                                | Acórdão 1523/2010-TCU-Plenário                                   |
| AMPLA          | TC 031.852/2008-1                                | Acórdão 324/2010-TCU-Plenário                                    |
| CELPE          | TC 003.094/2009-4                                | Acórdão 2742/2011-TCU-Plenário                                   |
| CELG           | TC 009.421/2009-7                                | Acórdão 49/2011-TCU-Plenário                                     |
| ELETROPAULO    | TC 009.454/2012-8                                | Acórdão 1921/2012-TCU-Plenário<br>Acórdão 1319/2013-TCU-Plenário |
| COPEL          | TC 009.500/2012-0                                | Acórdão 1922/2012-TCU-Plenário<br>Acórdão 494/2013-TCU-Plenário  |
| CELTINS        | TC 009.505/2012-1                                | Acórdão 1775/2013-TCU-Plenário                                   |
| CEMIG          | TC 016.026/2013-6                                | Acórdão 1587/2014-TCU-Plenário                                   |
| CELPE          | TC 016.028/2013-9, apensado ao TC 012.951/2013-7 | Acórdão 444/2014-TCU-Plenário                                    |
| COELBA         | 016.029/2013-5                                   | Acórdão 1354/2014-TCU-Plenário                                   |

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto, ao solicitante.

9.4. considerar integralmente atendida a Solicitação do Congresso Nacional e autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0984-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 985/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.678/2015-9.

1.1. Apensos: 013.554/2013-1; 011.791/2016-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (05.465.986/0001-99).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secre-  
taria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-  
RJ).

8. Representação legal:

8.1. Lorena Regina Dornas da Silva (14709E/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Pedido de Reexame interposto pela Secretaria Executiva do Ministério das Cidades contra o Acórdão 1.828/2015-TCU-Plenário, prolatado em razão do monitoramento das determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 3.301/2014-TCU-Plenário, que versaram sobre o exame dos recursos repassados a municípios do Estado do Rio de Janeiro para execução de obras de macrodrenagem e de contenção de encostas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo inalterado o Acórdão 1.828/2015-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0985-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 986/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.983/2010-9.

1.1. Apenso: 028.594/2016-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Responsáveis: Carlos Roberto Milhorim (CPF 181.922.386-87); Delta Construções S.a (CNPJ 10.788.628/0001-57); Gustavo Rios Milhorim (CPF 036.611.836-64); Josué Terra Serra (CPF 466.259.921-00); João de Sousa Freitas (CPF 104.715.101-49); Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00); Marcelo Miranda Soares (CPF 005.021.621-04); Milton Rocha Marinho (CPF 204.717.181-49); Paulo Keniti Inoue (CPF 015.649.708-50)

3.1. Recorrentes: Carlos Roberto Milhorim (CPF 181.922.386-87); Gustavo Rios Milhorim (CPF 036.611.836-64).

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Advogados constituídos nos autos:

8.1. Jose Wanderley Bezerra Alves (3291/OAB-MS) e outros, representando Carlos Roberto Milhorim e Gustavo Rios Milhorim;

8.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Fidens Engenharia S.A.

8.3. Dionísio Janoni Tolomei e outros, representando Delta Construções S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Milhorim e Gustavo Rios Milhorim contra o Acórdão 2627/2015-TCU-Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1.conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Carlos Roberto Milhorim e Gustavo Rios Milhorim contra o Acórdão 2627/2015-TCU-Plenário para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0986-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 987/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.145/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Gestão/Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Seges/MP); Advocacia-Geral da União (AGU); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Consolidação das auditorias integrantes dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições (Ciclo 2015), com vistas a avaliar as práticas de governança e gestão de aquisições na Administração Pública Federal e se essas estão aderentes às boas práticas e à legislação correlata,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes do item 9.7 do Acórdão 2.339/2016-TCU-Plenário direcionadas à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.2. considerar não cumpridas as determinações constantes do item 9.7 do Acórdão 2.339/2016-TCU-Plenário direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça;

9.3. considerar em implementação as recomendações dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.339/2016-TCU-Plenário;

9.4. determinar ao Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que encaminhe, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência deste acórdão, plano de ação para a implementação das medidas constantes do item 9.2 do Acórdão 2.339/2016-TCU-Plenário, contendo:

9.4.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela organização, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.4.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.5. aprovar o Plano de Monitoramento constante do Anexo I da peça 69 destes autos, bem como a realização de duas reuniões de acompanhamento com os Órgãos Governantes Superiores;

9.6. anexar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos autos do processo que será aberto para monitorar as deliberações dos Acórdãos 2.328/2015-TCU-Plenário e 2.339/2015-TCU-Plenário;

9.7. dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Conselho Nacional de Justiça;

9.8. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0987-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 988/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.083/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (00.414.607/0017-85).

3.2. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).

3.3. Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

8. Representação legal:

8.1. Iuri Batista de Oliveira (14066/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Pedido de Reexame interposto por Ângela Maria Paiva Cruz, reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, contra o Acórdão 1.412/2016-TCU-Plenário, por meio do qual se apreciou irregularidade na acumulação de jornadas de docência universitária e de chefe da auditoria interna da universidade, ambas de 40 horas semanais, pela servidora Halcima Melo Batista,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer parcialmente do Pedido de Reexame e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para excluir a parte final do item 9.3.2 do Acórdão 1.412/2016-TCU-Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

*"9.3.2 expeça, caso a opção seja pela manutenção da cessão da Sra. Halcima Melo Batista, nova portaria de nomeação da servidora no cargo em comissão de Chefe da Auditoria Interna da UFRN, espelhando sua situação como empregada cedida pela Caixa Econômica Federal, com efeitos a partir de 24/5/2011, data de sua cessão."*

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0988-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 989/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.558/2016-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria de Portos (extinta).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar os atos e procedimentos adotados pela extinta Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e pelas Autoridades Portuárias para a prorrogação antecipada dos contratos de arrendamentos portuários e para a fiscalização de seu cumprimento, em consonância com as deliberações do Acórdão TCU nº 2.200/2015 - Plenário e com os demais normativos aplicáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1. Determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis por sanar a lacuna normativa existente na Portaria SEP/PR nº 349/2014, que permite o início das obras relacionadas aos planos de investimentos aprovados como contrapartida à prorrogação antecipada dos contratos de arrendamento, com base no art. 57 da Lei nº 12.815/2013 antes de haver aprovação ou qualquer manifestação da Antaq sobre a adequação dos respectivos projetos executivos;

9.2. Determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que:

9.2.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis pela elaboração de normativo ou de conjunto de normativos que detalhem os procedimentos de análise e os requisitos que condicionam a aprovação de EVTEA, de que trata o item 9.2.1 do Acórdão 2.200/2015-TCU-Plenário;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contendo cronograma, atividades detalhadas e responsáveis pela elaboração de normativo ou de conjunto de normativos detalhando os procedimentos de análise e os requisitos para a aprovação de projetos executivos no âmbito das prorrogações antecipadas dos contratos de arrendamento realizadas com base na Lei 12.815/2013, de que trata o item 9.2.3 do Acórdão 2.200/2015-TCU-Plenário;

9.2.3. informe a este Tribunal, no prazo de 180 dias, se os investimentos já realizados pelas arrendatárias cujos contratos foram renovados antecipadamente estão aderentes aos respectivos planos de investimento e EVTEAs aprovados e, caso não estejam, quais as providências adotadas para sua adequação, em observância à Portaria-SEP 349/2014, art. 20.

9.3. Recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, com base no art. 250, inciso III, do RITCU c/c o art. 6º da Resolução-TCU 265/2014, que:

9.3.1. inclua no normativo ou conjunto de normativos atinentes aos projetos executivos de que trata o item 9.2.3 do Acórdão 2.200/2015-TCU-Plenário os seguintes elementos:

9.3.1.1. obrigatoriedade de aderência do cronograma físico-financeiro ao cronograma de desembolso utilizado na montagem do fluxo de caixa no EVTEA e a previsão do estabelecimento de marcos críticos ao longo da execução contratual, a fim de viabilizar o exercício de suas competências fiscalizatórias previstas na Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; na Lei 12.815/2013, art. 16, inciso III; e na Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11;

9.3.1.2. procedimentos e critérios para a verificação da aderência do cronograma físico-financeiro do projeto executivo ao cronograma de desembolso utilizado na montagem do fluxo de caixa do EVTEA e por consequente dos Planos de Investimentos;

9.3.1.3. prazo máximo para deliberação da Antaq sobre projetos executivos apresentados e medidas aplicáveis em caso de a Agência se manter silente nesse prazo, a fim de dar cumprimento à Lei 9.784/1999, art. 2º, no que tange aos princípios do interesse público e da segurança jurídica e a fim de viabilizar o exercício, por parte das Autoridades Portuárias, das competências fiscalizatórias previstas na Lei 12.815/2013, art. 17, § 1º, incisos I e V; e na Portaria-SEP 349/2014, art. 5º, inciso II;

9.3.1.4. definição acerca da autorização para o início de obras e das competências para sua fiscalização;





9.3.2. desenvolva, em parceria com as Autoridades Portuárias, sistemática de fiscalização conjunta e coordenada, considerando as peculiaridades e estruturas locais de cada órgão, considerando que essa medida devcom vistas a otimizar a alocação de recursos e permitir uma fiscalização mais eficiente.

9.4. Recomendar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com base no art. 250, inciso III, do RITCU c/c o art. 6º da Resolução-TCU 265/2014, que:

9.4.1. consolide em normativo as atribuições dos diferentes órgãos setoriais relacionadas à fiscalização dos contratos de arrendamento, prevendo mecanismos para a harmonizar a sua atuação, tendo em vista as sobreposições e fragilidades existentes;

9.4.2. inclua em regulamentação aplicável às prorrogações antecipadas, a fim de viabilizar o exercício, por parte da Antaq e das Autoridades Portuárias, das competências fiscalizatórias previstas na Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; na Lei 12.815/2013, art. 16, inciso III e art. 17, § 1º, incisos I e V; na Portaria-SEP 349/2014, art. 5º, inciso II e na Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11:

9.4.2.1. definição da abrangência da atuação das Autoridades Portuárias no processo de análise de projetos executivos e de eventuais alterações posteriores;

9.4.2.2. mecanismo por meio do qual serão pactuados e definidos com a arrendatária, em até 12 meses após a assinatura do respectivo termo, prazos e metas para o cumprimento das cláusulas que não possuam tais parâmetros fixados no próprio termo aditivo, envolvendo, a depender do caso, os órgãos ambientais, municipais e demais atores locais.

9.4.3. consolide, nas próximas prorrogações contratuais, o termo aditivo ao contrato original e torne público documento que traga todas as cláusulas que deverão ser observadas pela arrendatária a partir da prorrogação.

9.5. Dar ciência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a inclusão de cláusulas contratuais sem a definição de prazos e metas a serem cumpridos, bem como a lacuna normativa existente na Portaria SEP/PR nº 349/2014, trazem prejuízos não só para a atuação fiscalizadora da Antaq, prejudicando a efetiva observância da Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; da Lei 12.815/2013, art. 5º, inciso III, e art. 16, inciso III; e da Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11, mas também para a ação dos órgãos de controle.

9.6. Dar ciência à Antaq, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a ausência de fiscalização do cumprimento de cláusulas incluídas nos termos aditivos configura descumprimento das competências fiscalizadoras definidas na Lei 10.233/2001, art. 27, incisos XVI e XXV; na Lei 12.815/2013, art. 16, inciso III; e na Resolução-Antaq 3.274/2014, art. 11.

9.7. Determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, que encaminhem a este Tribunal, no prazo de trinta dias, plano de ação contemplando cronograma, atividades detalhadas e responsáveis para o atendimento das recomendações prolatadas nos itens anteriores, ou justificativa que embase eventual decisão de não implementar uma ou mais recomendações.

9.8. Enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e Voto que o acompanham à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos e à Casa Civil da Presidência da República.

9.9. Anexar cópia do presente relatório ao TC 006.597/2016-5.

9.10. Autorizar, com fulcro no art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27/2009, a SeinfraHidroFerrovia a autuar processo de monitoramento a fim de verificar o cumprimento das deliberações a serem prolatadas pelo TCU nestes autos.

9.11. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-17/17-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 990/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.202/2015-2.  
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação  
3. Interessados/Responsáveis: não há.  
4. Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação autuada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se-fip) em cumprimento ao subitem 9.7.3 do Acórdão 1176/2015-Plenário, que determinou à unidade técnica que avaliasse "a desconformidade legal, ou não, na edição da Orientação Normativa MPOG nº 8, de 1/10/2014",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da representação, por não atender aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-17/17-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 991/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 022.036/2014-8.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.  
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Secretaria-Geral de Controle Externo (00.414.600/1000-70).  
4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - Seinfra Elétrica.  
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação da Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento - Seinfra Elétrica, com o objetivo de apresentar anteprojeto de instrução normativa que revoga a Instrução Normativa nº 43/2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar a instrução normativa em anexo;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-17/17-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 992/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.677/2013-8.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Auditoria.

3. Interessados/Recorrente:  
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador) e Município de Jabotá/MA (01.616.678/0001-66).

3.2. Recorrente: Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50).  
4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades (vinculador).  
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: Leonardo Carneiro Vilhena, Advogado da União; e Renata Maria Periquito Pontes Cunha, Procuradora Federal.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Inês da Silva Magalhães ao Acórdão 645/2017-TCU-Plenário, pelo qual este Tribunal negou provimento ao pedido de reexame por ela interposto contra o Acórdão 2.865/2016-TCU-Plenário que lhe aplicou multa por descumprimento do Acórdão 2.257/2014-Plenário; este, por sua vez, prolatado em auditoria para aferição da qualidade das obras executadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Jabotá/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana deste Tribunal, com amparo na disposição do art. 35 da Resolução-TCU 259/2014 e na Portaria-Segecex 27/2009, que monitore o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1 do Acórdão 2.257/2014-TCU-Plenário e 9.4 do Acórdão 2.865/2016-TCU-Plenário; e

9.3. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-17/17-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 993/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.925/2006-2.  
1.1. Apenso: 013.756/2003-6.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (17.309.790/0001-94).

3.2. Responsáveis: Construtora Barbosa Mello S.A. (17.185.786/0001-61); Flávio Góes Menicucci (468.921.686-04); Maria Izabel Meirelles de Mello (499.629.906-10); Maurício Guedes de Mello (098.183.166-49); Milton Teixeira Carneiro (133.679.516-68).

3.3. Recorrente: Construtora Barbosa Mello S.A. (17.185.786/0001-61).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovias).

8. Representação legal:  
8.1. Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Construtora Barbosa Mello S.A.

8.2. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF), representando Milton Teixeira Carneiro, Flávio Góes Menicucci, Construtora Barbosa Mello S.A., Maurício Guedes de Mello e Maria Izabel Meirelles de Mello.

9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos este processo de tomada de contas especial em que se aprecia o recurso de revisão interposto pela Construtora Barbosa Mello S/A contra o Acórdão 652/2011-Plenário, alterado parcialmente pelo Acórdão 1.864/2016-Plenário, em sede de recurso de reconsideração,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 35, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. indeferir o pedido de declaração da prescrição da pretensão punitiva;

9.2. conhecer do recurso de revisão interposto pela Construtora Barbosa Mello S.A. contra o Acórdão 652/2011-Plenário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que a data de referência dos débitos de que tratam os itens 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido seja alterada de 31/7/2001 para 6/12/2002, reduzindo-se, em consequência, os valores das multas individuais aplicadas mediante o item 9.5 da citada deliberação para os valores de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) a Milton Teixeira Carneiro e a Construtora Barbosa Mello S.A. e de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) a Flávio Góes Menicucci;

9.3. dar ciência desta deliberação à Construtora Barbosa Mello S.A., aos demais responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-17/17-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 995/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.829/2011-7  
1.1. Apenso: 026.332/2016-7  
2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Cláudio Guilherme Branco da Motta (CPF 491.427.207-53), Francisco Cordero Donha Filho (CPF 050.000.918-09) e Márcio Antônio Arantes Porto (CPF 498.544.456-15).

4. Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica.

8. Representação legal: José Vicente Fortini e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.; Igor Fellipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; e outros.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a auditoria realizada nas obras do complexo de aproveitamento hidroelétrico de Simplicio, composto pela Usina Hidrelétrica - UHE Simplicio, pela Pequena Central Hidrelétrica - PCH de Anta e demais obras associadas, no âmbito do Fiscobras 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 26, 28, inciso II, 43, 47 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica - SeinfraElétrica que constitua processo específico para apurar os fatos apontados pela Nota Técnica DEC.E.021.2011 relacionados a possível irregularidade nas medições dos serviços de escavação, carga e transporte de solo mole no contrato 18.915, juntando ao novo processo cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o integram, e das peças 70 a 78 destes autos;

9.2. aplicar a Cláudio Guilherme Branco da Motta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. apensar o presente processo à tomada de contas especial a ser autuada em cumprimento ao subitem 9.1 do acórdão 590/2017-Plenário;

9.9. dar ciência desta deliberação, por cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o integram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Furnas Centrais Elétricas, ao Consórcio Construtor Simplicio, por intermédio da empresa líder Construtora Norberto Odebrecht S/A, aos responsáveis constantes deste processo e à promotora Mariana Mascarenhas Ferreira Gomes Malvaccini, da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios, que apura irregularidades nas obras do AHE Simplicio, em atendimento à solicitação formulada no âmbito do TC 026.332/2016-7, apenso a este processo.

## 10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0995-17/17-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 996/2017 - TCU - Plenário

## 1. Processo TC 011.892/2017-0

2. Grupo II - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

## 3. Interessada: Câmara dos Deputados.

## 4. Unidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB.

## 5. Relatora: ministra Ana Arraes.

## 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstataisRJ.

## 8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, em que a Comissão de Minas e Energia (CME) da Câmara dos Deputados requer ao TCU a realização de auditoria nas despesas das Indústrias Nucleares do Brasil - INB com os depósitos de armazenamento do resíduo radioativo denominado Torta II, nos municípios de Itu/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos I e II do art. 38 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 232, inciso III, e 239 do Regimento Interno, em:

## 9.1. conhecer da solicitação;

9.2. determinar a realização de auditoria nas Indústrias Nucleares do Brasil - INB com o objetivo de avaliar as despesas e as condições de armazenamento nos depósitos do resíduo radioativo denominado Torta II, nos municípios de Itu/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP; e

9.3. enviar cópia do acórdão 1.108/2014 - Plenário, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentaram, ao presidente da CME da Câmara dos Deputados e informá-lo de que as questões específicas levantadas na presente solicitação serão tratadas em auditoria em vias de ser realizada.

## 10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0996-17/17-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 997/2017 - TCU - Plenário

## 1. Processo nº TC 006.064/2011-6.

1.1. Apensos: TC 004.096/2015-0; TC 006.346/2014-6; TC 001.720/2016-3; TC 000.824/2014-3; TC 030.258/2016-2; TC 024.406/2010-4; e TC 008.819/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

## 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

## 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

3.2. Responsáveis: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Francisco das Chagas e Silva (312.075.966-04); Fábio da Silva Cruz (831.971.333-15); Joel Rodrigues da Silva (386.776.603-72); e Raimundo Nonato Santos Neto (099.350.373-04).

3.3. Recorrente: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26).

4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; e Prefeitura Municipal de Floriano/PI.

## 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

## 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); e Se-cretaria

de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

## 8. Representação legal:

8.1. Vitor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI 6.989), representando Raimundo Nonato Santos Neto e Joel Rodrigues da Silva;

8.2. Edval Freire Júnior (OAB/BA 14.405), representando Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba contra o subitem 9.2 do Acórdão 613/2015-TCU-Plenário, que versou sobre fiscalização nas obras do sistema esgotamento sanitário do Município de Floriano/PI, no âmbito do Fiscobras/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 613/2015-TCU-Plenário; e

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), à Prefeitura Municipal de Floriano/PI e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

## 10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0997-17/17-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 998/2017 - TCU - Plenário

## 1. Processo nº TC 007.834/2013-6.

## 1.1. Apenso: TC 038.458/2012-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

## 3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Recorrentes: Cleyton Maia Barros (260.906.191-91, falecido; inventariante: Gláucia Wanderley Maia Barros); Construtora Jalapão Ltda. (38.129.342/0001-89); Construtora Maia Ltda. - ME (10.445.367/0001-72); Jhonata Elias Maia Barros de Lima (036.186.281-45); José Aparecido de Araújo (622.913.781-04); Shyrleide Maria Maia Barros (388.798.831-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Tocantins/TO.

## 5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Se-cretaria

de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).

## 8. Representação legal:

8.1. Patrícia de Araújo Schüller (2986/OAB-TO) e outros, representando Cleyton Maia Barros, Shyrleide Maria Maia Barros, Gláucia Wanderley Maia Barros (peças 196, 197 e 200);

8.2. Leandro Manzano Sorroche (4792/OAB-TO), representando Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Jalapão Ltda, Construtora Maia Ltda, José Aparecido de Araújo (peças 190, 202, 203 e 204);

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por José Aparecido de Araújo, Gláucia Wanderley Maia Barros (inventariante de Cleyton Maia Barros), Shyrleide Maria Maia Barros, Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Maia Ltda. - ME e Construtora Jalapão Ltda. contra o Acórdão 696/2015-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. anular os Acórdãos 1.883/2016-TCU-Plenário e 2.315/2016-TCU-Plenário, em razão de erro material.

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos por José Aparecido de Araújo, Cleyton Maia Barros (representado por sua inventariante Gláucia Wanderley Maia Barros) e Shyrleide Maria Maia Barros para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos interpostos por Jhonata Elias Maia Barros de Lima, pela Construtora Maia Ltda. - ME e pela Construtora Jalapão Ltda. para, no mérito, dar-lhes provimento, excluindo sua responsabilidade quanto aos itens 9.2.2, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 696/2015-TCU-Plenário, mantendo-se, contudo, os débitos imputados ao espólio de Cleyton Maia Barros (representado por sua inventariante, Gláucia Wanderley Maia Barros) e a Shyrleide Maria Maia Barros.

## 10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

## 11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

Internet: AC-0998-17/17-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 999/2017 - TCU - Plenário

## 1. Processo nº TC 025.472/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Conformidade.

3. Responsáveis: Adriana do Nascimento Tardelli Januário (021.404.267-70); André Tadeu Bernardo de Sá (001.269.617-00); Carlos Alberto de Carvalho Filho (022.083.957-35); Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira (369.923.217-49); Luis Carlos Alves (079.100.897-59); Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317-20); Paulo Roberto Fernandes (608.074.907-68); Paulo Roberto Marçal Alves (401.270.797-34); Vinicius de Lima e Silva Martins (051.508.977-01).

4. Entidades: Hospital Federal da Lagoa; Hospital Federal Ipanema; Hospital Federal Cardoso Fontes; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal do Andaraí; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer.

## 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

## 6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

## 8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de verificar a regularidade na aquisição de equipamentos da área de saúde, inclusive no que se refere ao planejamento, à contratação e à utilização desses bens de capital, nas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, no exercício de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a realização das audiências de Francisco Xavier Dourado Fialho de Oliveira e de Luiz Carlos Rodrigues da Costa, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir, no que tange ao Hospital Federal de Bonsucesso:

9.1.1. aquisição de um desumificador de ar, por meio da dispensa de licitação 88/2015, sem que estivessem concretizadas as obras/adequações necessárias para a instalação do equipamento, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.1.2. falta de elaboração de termo de contrato na aquisição de lavadora termodesinfetadora por meio de adesão ao pregão 1/2015 da Uasg 158705, em desacordo com o disposto no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, visto que dessa aquisição resultariam obrigações futuras, tais como o içamento da lavadora, pela contratada, até o local de instalação, bem como a prestação de garantia de doze meses para defeito de fabricação do equipamento e assistência técnica permanente pelo fabricante;





9.1.3. aquisição dos equipamentos a seguir relacionados, sem que constassem, nos respectivos autos, justificativas capazes de comprovar a necessidade das aquisições, em desacordo com o estabelecido no art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 c/c os arts. 9º, III, e 30, I, do Decreto 5.450/2005:

9.1.3.1. trinta e cinco camas elétricas, por meio de adesão ao pregão 6/2015 da Uasg 160322;

9.1.3.2. cento e trinta e quatro aparelhos de ar condicionado, por meio da adesão 300/2015 aos pregões 4/2015 da Uasg 158484; 68/2014 da Uasg 153040; 68/2015 da Uasg 250059; e 81/2015 da Uasg 154051;

9.1.3.3. quarenta e nove impressoras a laser marca Samsung modelo M-2070W, por meio da adesão 298/2015 ao pregão 8/2015 da Uasg 160473;

9.1.4. falta de providências no sentido da instalação dos seguintes equipamentos, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

9.1.4.1. uma lavadora termodesinfetadora, adquirida por meio de adesão ao pregão 1/2015 da Uasg 158705;

9.1.4.2. doze aparelhos de ar condicionado, adquiridos por meio da adesão 300/2015 aos pregões 68/2014 da Uasg 153040 e 81/2015 da Uasg 154051;

9.1.4.3. sessenta e quatro impressoras a laser marca Samsung, modelo M-2020W, adquiridas por meio do pregão 56/2014; e quarenta e nove impressoras a laser marca Samsung, modelo M-2070W, adquiridas por meio da adesão 298/2015 ao pregão 8/2015 da Uasg 160473.

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência de Luiz Carlos Alves, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa quanto às ocorrências descritas a seguir, relacionadas ao Hospital Federal do Bonsucesso:

9.2.1. falta de providências no sentido da instalação dos seguintes equipamentos, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

9.2.1.1. uma lavadora termodesinfetadora, adquirida por meio de adesão ao pregão 1/2015 da Uasg 158705;

9.2.1.2. vinte e nove camas elétricas, adquiridas por meio de adesão ao pregão 6/2015 da Uasg 160322;

9.2.1.3. dezessete aparelhos de ar condicionado, adquiridos por meio da adesão 300/2015 aos pregões 68/2014 da Uasg 153040 e 81/2015 da Uasg 154051;

9.2.1.4. sessenta e quatro impressoras a laser marca Samsung, modelo M-2020W, adquiridas por meio do pregão 56/2014; e quarenta e nove impressoras a laser marca Samsung, modelo M-2070W, adquiridas por meio da adesão 298/2015 ao pregão 8/2015 da Uasg 160473;

9.2.1.5. um desumidificador de ar, adquirido por meio da dispensa de licitação 88/2015.

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência de André Tadeu Bernardo de Sá, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa por ter autorizado a aquisição relativa à inexigibilidade de licitação 30/2015 do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, sem que houvesse justificativa adequada de preços, contendo notas fiscais emitidas pela empresa Brainlab Sales GmbH que atestassem a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços cobrados pela empresa a outros clientes, comprovando que os valores praticados eram adequados ao mercado, em desacordo com art. 26, parágrafo único, III, e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência de Adriana do Nascimento Tardelli Januário, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para os seguintes fatos:

9.4.1. ter dado andamento ao processo relativo à inexigibilidade de licitação 30/2015 do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca), sem que houvesse justificativa adequada de preços, contendo notas fiscais emitidas pela empresa Brainlab Sales GmbH que atestassem a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços cobrados pela empresa a outros clientes, comprovando que os valores praticados eram adequados ao mercado, em desacordo com art. 26, parágrafo único, III, e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993;

9.4.2. ter aprovado o termo de referência relativo ao pregão 57/2015 do Inca com direcionamento de seu objeto, em desacordo com o disposto no art. 3º, *caput*, e no art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993, diante da menção à marca "Olympus" e da inclusão de especificações técnicas relativas ao broncofibroscópio terapêutico flexível "Olympus modelo BF-1T60", dentre elas, o canal de trabalho com diâmetro interno de 3mm, que terminou por servir de esteio para a inabilitação da proposta da licitante Endotech Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda., que apresentou um equipamento que continha canal de trabalho com diâmetro interno de 2,8mm.

9.5. determinar, com fundamento no art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência de Carlos Alberto de Carvalho Filho, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para o fato de ter dado provimento ao recurso interposto pela licitante Olympus Optical do Brasil no pregão 57/2015 do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, inabilitando a empresa Endotech Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda. em razão de o equipamento por ela ofertado não conter o canal de trabalho com diâmetro interno de 3mm, ainda que essa especificação fosse relativa ao broncofibroscópio da marca "Olympus" e existisse a expressão "ou similar" no edital, consumando, desse modo, o direcionamento do objeto da licitação, em desacordo com o disposto no art. 3º, *caput*, e no art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993.

9.6. determinar à Secex-RJ que proceda às audiências adicionais do gestor que elaborou a solicitação de aquisição objeto do PE 57/2015 do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, com as especificações consideradas em desacordo com o art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993; do emissor do parecer técnico que embasou a decisão do pregoeiro de inabilitar irregularmente a empresa Endotech Comércio, Importação, Exportação e Serviços Ltda.; e da autoridade que homologou o PE 57/2015, mesmo diante da irregularidade verificada no termo de referência, que direcionou o objeto para aquisição de produto da marca "Olympus" (em desacordo com o disposto no art. 3º, *caput*, e no art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993), acarretando a inabilitação da proposta de licitante que ofertou equipamento com canal de trabalho com diâmetro interno de 2,8mm.

9.7. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Federal de Bonsucesso que, no prazo de quinze dias a contar da ciência da notificação, encaminhe plano de ação para utilização dos equipamentos a seguir relacionados, que se encontram armazenados nessa unidade, descrevendo as ações a serem implementadas, a identificação dos responsáveis pela implementação (nome, cargo e CPF), o cronograma previsto e o prazo final para a instalação, que não poderá exceder trinta dias:

9.7.1. uma lavadora termodesinfetadora, adquirida por meio de adesão ao Pregão 1/2015 da Uasg 158705;

9.7.2. vinte e nove camas elétricas, adquiridas por meio de adesão ao Pregão 6/2015 da Uasg 160322;

9.7.3. dezessete aparelhos de ar condicionado, adquiridos por meio da Adesão 300/2015 aos Pregões 68/2014 da Uasg 153040 e 81/2015 da Uasg 154051;

9.7.4. sessenta e quatro impressoras a laser marca Samsung, modelo M-2020W, adquiridas por meio do Pregão 56/2014, bem como de quarenta e nove impressoras a laser marca Samsung modelo M-2070W, adquiridas por meio da Adesão 298/2015 ao Pregão 8/2015 da Uasg 160473;

9.7.5. um desumidificador de ar, adquirido por meio da Dispensa de Licitação 88/2015.

9.8. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Federal Cardoso Fontes que encaminhe, no prazo de quinze dias a contar da ciência da notificação, plano de ação detalhando a destinação que será dada à Cabina de Segurança Biológica (Capela de Fluxo Laminar), adquirida por meio de adesão ao pregão 119/2010 da Uasg 153057, descrevendo as ações a serem implementadas, a identificação dos responsáveis pela implementação (nome, cargo e CPF), o cronograma previsto e o prazo final para a efetiva utilização do equipamento, que não poderá exceder trinta dias;

9.9. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado que elabore, em conjunto com o Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro, plano de ação para destinação dos equipamentos a seguir relacionados, dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de trinta dias, sobre as ações a serem implementadas, a identificação dos responsáveis pela implementação (nome, cargo e CPF), o cronograma previsto e o prazo para efetiva utilização dos equipamentos:

9.9.1. quatro equipamentos "Foco Cirúrgico", adquiridos pelo Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro, no bojo da construção do então Instituto do Cérebro, localizado no Anexo IV do HFSE;

9.9.2. oito "Gabinetes Odontológicos", enviados para essa unidade em 2012, no âmbito do Programa Brasil Sorridente.

9.10. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao Hospital Federal do Andaraí, ao Hospital Federal Cardoso Fontes, ao Hospital Federal de Ipanema, ao Hospital Federal da Lagoa, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva, ao Instituto Nacional de Cardiologia e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad que aperfeiçoem o processo de planejamento das aquisições de equipamentos, adotando, dentre outras que julgarem pertinentes, as medidas a seguir relacionadas:

9.10.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições de equipamentos para o período mínimo de um ano, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado(a) pela aquisição, e objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição;

9.10.2. aprovação, pela Direção-Geral, do plano de aquisições;

9.10.3. divulgação do plano de aquisições na Internet;

9.10.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.10.5. criação de um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da Unidade, tendo como responsabilidade auxiliar a Direção-Geral nas decisões relativas às aquisições de equipamentos, com objetivo de buscar o melhor resultado para a Unidade como um todo.

9.11. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao Hospital Federal do Andaraí, ao Hospital Federal Cardoso Fontes, ao Hospital Federal de Ipanema, ao Hospital Federal da Lagoa, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e ao Instituto Nacional de Cardiologia que procedam às ações adiante relacionadas:

9.11.1. definam um processo formal de trabalho para planejamento das aquisições e seleção do fornecedor;

9.11.2. estabeleçam em normativos internos a definição da estrutura organizacional da área de aquisições de equipamentos, bem como as competências, atribuições e responsabilidades dos setores e dos cargos efetivos e comissionados a eles relacionados, de maneira a especificar claramente as ações a serem empreendidas por cada agente durante o processo de aquisição de equipamentos.

9.12. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro, que, considerando as competências estabelecidas nos art. 17 e 24 do Decreto 8.901/2016, definam, em conjunto com as unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, estratégia de uniformização das aquisições de equipamentos por essas unidades, priorizando a padronização das especificações técnicas, adotando, nesse sentido, dentre outras que julgar pertinentes, as medidas a seguir relacionadas, alertando que essas devem ser implementadas, salvo por razões devidamente motivadas, que devem ser tempestivamente apresentadas a este Tribunal:

9.12.1. criação de Câmara Técnica permanente para padronização das especificações dos equipamentos a serem adquiridos pelas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro;

9.12.2. unificação dos códigos do Catmat, a partir da padronização das especificações dos equipamentos pela Câmara Técnica mencionada no item anterior, com o objetivo de proporcionar uma efetiva qualificação das compras de equipamentos;

9.12.3. elaboração de grades unificadas para as aquisições de equipamentos pelas unidades hospitalares federais localizadas no Rio de Janeiro, com a constituição de atas de registros de preços para contratações conduzidas por meio de planejamentos conjuntos (art. 3º, III, do Decreto 7.892/2013), o que favorece a racionalização do esforço administrativo nas contratações, além de propiciar economia de escala;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam aos responsáveis, ao Hospital Federal da Lagoa, ao Hospital Federal Ipanema, ao Hospital Federal Cardoso Fontes, ao Hospital Federal de Bonsucesso, ao Hospital Federal do Andaraí, ao Hospital Federal dos Servidores do Estado, ao Instituto Nacional de Cardiologia, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e ao Instituto Nacional do Câncer.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1000/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.359/2009-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

3.2. Responsáveis: CMT Engenharia Ltda. (17.194.077/0001-42); Consórcio ACL/Magna/Engeplus (composto pelas empresas ACL Assessoria & Consultoria Ltda. (12.529.764/0001-58), Magna Engenharia Ltda. (33.980.905/0001-24) e Engeplus - Engenharia e Consultoria Ltda. (90.333.790/0001-10)); Adelmio Vendramini Campos (162.965.321-72); José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); João Leal Costa Júnior (031.122.331-15); Luiz Eduardo Silva Guerra (251.799.341-68).

3.3. Recorrente: José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerroviária).

8. Advogado constituído nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB-DF 17.107), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros; Emmanuel Guedes Ferreira (OAB-DF 21.393); Gabriel Hernandez Coimbra de Brito (OAB/RS 71.530) e outro; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos por José Edmar Brito Miranda contra o Acórdão 1.075/2015-Plenário, que julgou irregulares suas contas e o condenou, solidariamente com outros responsáveis, ao recolhimento de débito, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a deliberação recorrida;

9.2. encaminhar ao embargante, aos demais responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Tocantins, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Infraestrutura do estado do Tocantins cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. encaminhar o presente processo à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade das peças 88, 94, 96, 98 e 105.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Revisor), Augusto Nardes, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros com voto vencido: Augusto Nardes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1001/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.175/2001-9.

1.1. Apenso: 027.554/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).

4. Entidade: Departamento de Qualificação do Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Wigberto Ferreira Tartuce.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, na qualidade de titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - Seter/DF, contra o Acórdão 1.132/2007-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, com fulcro nos arts. 31, 32 e 35 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1002/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.110/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Naur Ferreira da Silva (154.519.094-15).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades; Município de Parnamirim - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada nas obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade da utilização dos recursos referentes ao Termo de Compromisso 0424.400-04/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao município de Parnamirim/RN, com fundamento no art. 250, inciso II, que adote as providências a seguir, apresentando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as devidas comprovações:

9.1.1. corrigir as composições de custo dos serviços de ligações domiciliares, de forma a excluir a parcela de sobrepreço no valor de R\$ 5.953.774,04 do Contrato 3/2015, nos termos do relatório que integra o presente acórdão;

9.1.2. incluir, por meio de aditivo contratual, os itens tubo de 100 mm e selins no Contrato 3/2015, levando em consideração os valores referenciais analisados nestes autos;

9.1.3. fazer constar do instrumento contratual cláusula expressa de concordância do contratado, que atenda os critérios para formulação de aditivos contratuais expressos no artigo 13, item II, do Decreto 7.983/2013, em consonância com o disposto no item 9.1.8.1 do Acórdão 1.977/2013-TCU-Plenário, que tratou de estudos sobre a formulação de alterações contratuais em obras executadas sob o regime de empreitada por preço global;

9.1.4. formalizar a modificação do critério de medição do item "administração local" da obra, de modo que não seja mais medido em parcelas mensais fixas, mas sim de modo proporcional à execução da obra, em atenção ao item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

9.2. determinar ao município de Parnamirim/RN e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, que adotem, no prazo de 30 (trinta) dias, providências com vistas a regularizar a pendência junto ao Ministério das Cidades, relacionada com a reprogramação da meta "ligações" do instrumento de repasse em tela, a fim de que este último possa expedir a Autorização do Início do Objeto (AIO);

9.3. autorizar a SeinfraUrbana a promover diligência, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno do TCU, com o fito de identificar os responsáveis pela elaboração do projeto básico da obra com inconsistências nas composições dos serviços de ligações domiciliares e sem a devida previsão dos tubos coletores para a interligação da rede e das conexões do tipo "selim";

9.4. dar ciência ao município de Parnamirim/RN sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas a fim de evitar a recorrência dessas falhas:

9.4.1. exigência concomitante de capital social mínimo e prestação de garantia para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no edital do RDC Eletrônico 01/2015, o que afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 31 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 14 da Lei 12.462/2011 e no art. 44 da Instrução Normativa SLTI n. 2 de 11/10/2010;

9.4.2. ausência de justificativas para utilização da forma presencial do RDC, o que afronta o art. 50 da Lei 9.784/1999 c/c art. 13 da Lei 12.462/2011.

9.5. comunicar à Comissão Mista de Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que as irregularidades identificadas na fiscalização das obras do sistema de esgotamento sanitário (SES) de Parnamirim/RN, Termo de Compromisso 0424.400-04/2014, não se enquadram na classificação disposta no art. 117, § 1º, inciso IV, da Lei 13.242/2015 (LDO 2016).

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1003/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº 032.863/2012-8.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: Thiago Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 4.650).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 1/2011, celebrado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), como Instituição Científica e Tecnológica (ICT), e a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., objetivando o "licenciamento para outorga de direito de uso e de exploração, em caráter não exclusivo, dos sistemas desenvolvidos na UFRN para utilização e exploração por parte da empresa licenciada, mediante prazo determinado (...)";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar as razões de justificativa do ex-reitor da UFRN, Sr. José Ivonildo do Rego, da Sra. Ângela Maria Paiva Cruz, reitora da UFRN e do Sr. Jorge Eduardo Lins Oliveira, superintendente da Funpec;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República que o art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005 se contrapõe ao princípio da publicidade previsto da Constituição Federal, ao considerar desnecessária a publicação de edital quando da contratação direta para fins de exploração de criação que dela seja objeto, na hipótese de não exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado;

9.4. determinar ao Ministério da Educação que oriente as Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs acerca da necessidade, quando da celebração de contrato de licenciamento de tecnologia, sem exclusividade, de publicação de edital disciplinando a análise dos requisitos da regularidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira do contratado, previstos no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005, bem como estabelecendo os direitos e as obrigações das partes, de forma a dar tratamento isonômico a todos os potenciais interessados no licenciamento do mesmo produto;

9.5. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISIP, que proceda a estudos voltados à definição de parâmetros que permitam indicar a remuneração mais adequada às Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, quando da celebração de contratos de licenciamento de tecnologia, previstos na Lei 10.973/2004;

9.6. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.6.1. falhas na formação e no desenvolvimento do Processo Administrativo 23077.021311/2011-85, para licenciamento da empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., marcadas pela extrema desorganização processual, com documentos inseridos fora da ordem cronológica, sem data e assinatura e extraídos de outros processos administrativos, em infringência aos preceitos básicos da Lei 9.784/1999, como, por exemplo, o art. 2º, **caput** e parágrafo único, incisos VII e VIII, e art. 22, §§ 1º e 4º;

9.6.2. falta de análise sobre a qualificação econômico-financeira da empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. anteriormente à celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011, afrontando o disposto no art. 7º, § 6º, do Decreto 5.563/2005;

9.6.3. falta de estabelecimento de prazo máximo para a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. graduar-se na incubação promovida Edital NATA 1/2011, violando o disposto no art. 4º, **caput**, da Lei 10.973/2004;

9.6.4. celebração e execução do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., enquanto um de seus sócios, Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima, figurava como Diretor de Sistemas da Superintendência de Informática da UFRN (julho de 2007 a agosto de 2012), infringindo os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade;

9.6.5. publicação do Edital NATA 1/2011, de 18/4/2011, para incubação de empresas, anteriormente à aprovação do programa de incubação, pela Resolução-Consepe 54/2011, de 31/5/2011, em infringência ao art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.973/2004;

9.6.6. falta de publicação de informações detalhadas sobre os sistemas com possibilidade de licenciamento e as exigências da Universidade para a assinatura de contratos de transferência de tecnologia, identificada na celebração do Contrato de Licenciamento 1/2011 com a empresa SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., afrontando o princípio da publicidade e o art. 8º da Lei 12.527/2011;

9.7. determinar aos órgãos que contrataram a SIG Software e Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda., mediante inexistência de licitação que incluam, no próximo relatório de gestão, avaliação da legalidade da respectiva contratação;

9.8. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos;

9.9. remeter ao Sr. Gleydson de Azevedo Ferreira Lima e à sociedade empresarial SIG Software & Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda. cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o embasaram.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1004/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.407/2016-0.

1.1. Apenso: 000.432/2017-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU).

4. Órgão: Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal: Régis Américo Izzo de Gasperi (OAB/SP 155.981), Rodrigo Jereissati de Araújo (OAB/CE 8.175) e outros.





9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), acerca da ocorrência de possível irregularidade na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 10/2016 (PE SRP 10/2016), promovido pelo Ministério do Trabalho (MTb);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos arts. 235 e 237, VI, do RITCU, a presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada em 26/12/2016;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento, Orçamento e Gestão, à Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S.A., à Microsoft do Brasil Ltda. e à Softline International Brasil Comércio e Licenciamento de Software S.A.; e

9.4. arquivar, com fulcro no art. 169, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, o presente processo.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1005/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.062/2014-6.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda. (16.964.434/0001-41).

4. Órgão: 31º Grupo de Artilharia de Campanha - Escola.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Rachel Lopes de Freitas, OAB/RJ 184.924.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda. contra o Acórdão 2.273/2016 - Plenário, prolatado na sessão do dia 31/8/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Multiart Distribuidora de Materiais e Serviços Ltda., para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.273/2016 - Plenário;

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para as providências de sua alçada em relação aos recursos constantes das peças 324 e 328; e

9.3. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1006/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.438/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada.

3.2. Responsável: Identidade preservada.

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades perpetradas perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima (CBMRR) por meio de indevidas promoções de oficiais integrantes do quadro de militares do extinto Território Federal de Roraima com o injustificado dispêndio de recursos federais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, já que satisfeitos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudimar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudimar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. determinar que, nos termos dos arts. 8º e 47 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014, a unidade técnica promova a conversão deste processo de fiscalização em tomada de contas especial, por meio da constituição de processo apartado mediante cópia dos presentes autos, ficando, desde já, autorizada a citação dos responsáveis, diante da indevida promoção dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima com os injustificados efeitos retroativos desfavoravelmente aos cofres públicos federais (Francisco de Assis Rodrigues, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede), além dos próprios beneficiários dessas promoções (Jean Cláudio de Souza Hermógenes e Francisco Cleudimar Alves Ferreira), pelo débito correspondente à diferença dos valores indevidamente pagos e percebidos em detrimento dos cofres federais, a partir da retroativa antecipação das correspondentes promoções ao posto de coronel;

9.5. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas pelos responsáveis arrolados nestes autos, com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 270, § 1º do RITCU;

9.6. inabilitar os Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudimar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede, pelo período de 6 (seis) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 270 do RITCU;

9.7. determinar que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima, em conjunto com o Governo do Estado de Roraima, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 71, inciso IX da Constituição de 1988, adote as medidas cabíveis para, no prazo de 60 dias, promover a anulação do Decreto no 17.266, de 30 de junho de 2014, e do Decreto no 18.872-E, de 19 de dezembro de 2014, no que concerne às promoções ao posto de coronel em favor de Jean Cláudio de Souza Hermógenes e de Francisco Cleudimar Alves Ferreira, na condição de militares integrantes do extinto Território Federal de Roraima, com retroativos efeitos financeiros desfavoráveis aos cofres públicos federais, sem prejuízo de a suscitada anulação das aludidas promoções ser dispensada, no caso de, posteriormente, os correspondentes beneficiários já terem implementado os necessários requisitos para as respectivas promoções; devendo o atual Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima informar o TCU sobre o resultado das aludidas medidas no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.8. determinar que a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima promova o desconto em folha de pagamento das dívidas constantes do item 9.3 deste Acórdão em desfavor dos Srs. Francisco de Assis Rodrigues, Jean Cláudio de Souza Hermógenes, Francisco Cleudimar Alves Ferreira, Gilmar Horta Thomé e Alexson Sueide Rabelo Mamede, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, caso os referidos responsáveis ainda mantenham os seus vínculos funcionais com a administração pública federal;

9.9. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do item 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes do item 9.3 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.11. determinar que a unidade técnica envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.11.1. Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Roraima e Governo do Estado de Roraima, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.11.2. Procuradoria da República no Estado de Roraima, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Tribunal de Contas do Estado de Roraima, para ciência e eventuais providências; e

9.11.3. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias às inabilitações previstas no item 9.6 deste Acórdão.

10. Ata nº 17/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/5/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-17/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 46 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária

Aprovada em 23 de maio de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO  
Presidente

## DECISÃO NORMATIVA Nº 155, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta os incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, para detalhar peças, disponibilizar orientações para a adoção de medidas administrativas, estabelecer prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial, e, ainda, fixar a forma de apresentação de tomadas de contas especiais instauradas em razão de o somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando o comando do art. 17 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012 (IN - TCU nº 71/2012);

Considerando os estudos e conclusões apresentados no processo nº TC 025.244/2015-9, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Decisão Normativa, em cumprimento ao disposto nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 17 da IN - TCU nº71/2012, regulamenta o detalhamento de peças, disponibiliza orientações à autoridade administrativa para a adoção de medidas administrativas, estabelece prioridades e procedimentos para a constituição e tramitação em meio eletrônico de processo de tomada de contas especial e ,ainda, fixa a forma de apresentação de tomada de contas especiais instauradas em razão do somatório dos débitos perante um mesmo responsável atingir limite fixado para dispensa.

Art.2ºA autoridade administrativa pode adotar, em caráter subsidiário e facultativo, as orientações e os modelos constantes do Anexo I desta Decisão Normativa no âmbito das medidas administrativas preliminares à instauração da tomada de contas especial de que trata o art. 3º da IN - TCU nº 71/2012, respeitados os normativos próprios de cada órgão ou entidade.

### CAPÍTULO II

#### DA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

##### Seção I

Da autoridade administrativa

Art.3ºO relatório do tomador de contas deve contemplar, além das informações constantes do inciso I do art. 10 da IN TCU 71/2012, as seguintes, quando cabíveis:

I-UG responsável pela instauração da tomada de contas especial (denominação e código);

II-beneficiário dos recursos federais (denominação, CNPJ/CPF);

III-motivo ensejador da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo II;

IV-origem dos recursos objeto da tomada de contas especial, observada a classificação constante do Anexo III;

V-a classificação funcional programática;

VI-datas da ocorrência do dano e do início do prazo para instauração da tomada de contas especial;

VII-no caso de transferências voluntárias, como convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, ou ainda, termo de compromisso:

a) registro no Siconv e/ou Sifai;

b)objeto do instrumento de transferência.

Art.4ºO relatório do tomador de contas será acompanhado dos documentos constantes do §1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, devendo ser incluídas as seguintes cópias:

I-com relação aos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano a que se refere a alínea "a" do § 1º do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, quando aplicáveis ao objeto da tomada de contas especial, entre outros:

a) ordens bancárias, ou equivalente que demonstre a execução financeira;  
b) notas de empenho, ou equivalente que demonstre a execução orçamentária;  
c) relação de pagamentos;  
d) relatório de execução físico-financeira;  
e) relatório de cumprimento do objeto;  
f) declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento;  
g) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, de serviços prestados, ou de treinados ou capacitados, conforme o caso, com a discriminação, por unidade de medida adotada, do que efetivamente executado;  
h) comprovante de recolhimento de saldo de recursos;  
i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;  
j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;  
k) cheques, comprovantes de transferência bancária ou outros documentos de débito, acompanhados da identificação dos respectivos beneficiários, sempre que forem necessários à evidência da irregularidade apontada;  
l) relatórios de fiscalização do órgão ou entidade repassador;  
m) relatórios de fiscalização do órgão de controle interno;  
n) contrato firmado com a empresa contratada para a execução da obra ou serviço;  
o) documento de atesto do recebimento da obra ou serviço, com expressa indicação do(s) responsável(is) pela liquidação da despesa;

p) termo de recebimento definitivo da obra;  
q) termos de homologação e de adjudicação do processo licitatório.

II-no que se refere a outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas da União, objeto da alínea "d" do §1º do art. 10 da IN - TCU nº71/2012:

a) matriz de responsabilização para os responsáveis identificados no processo, elaborada conforme modelo constante do Anexo IV desta Decisão Normativa;  
b) relatórios de comissão de sindicância, de inquérito, de procedimento administrativo disciplinar, ou outro instrumento de investigação ou apuração, quando existentes.

§1ºA espera pela emissão de relatórios de que trata a alínea "b" do inciso II não pode prejudicar a tempestividade no encaminhamento da tomada de contas especial.

§2ºQuando a tomada de contas especial não vier acompanhada de relatório de que trata a alínea "b" do inciso II em razão do disposto no §1º, caberá à autoridade administrativa, finalizado o procedimento de investigação, propor a sua juntada à tomada de contas especial instaurada, caso ainda esteja pendente de julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

Art.5ºAs tomadas de contas especiais conterão ainda, observada a origem dos recursos, conforme classificação constante do Anexo III, as seguintes cópias:

I- recursos repassados por meio de convênio, contrato de repasse, termo de compromisso ou instrumento congênere:  
a) pareceres técnicos e financeiros de avaliação do plano de trabalho apresentado pelo interessado;  
b) plano de trabalho aprovado, acompanhado da especificação do bem a ser produzido, construído ou adquirido ou do serviço a ser prestado, conforme o caso, do cronograma de execução físico-financeira e da planilha orçamentária, ou documento equivalente, com detalhamento das metas, etapas ou fases e respectivos custos;  
c) parecer jurídico sobre a minuta do instrumento que formalizou a transferência;  
d) instrumento que formalizou a transferência e respectivos termos aditivos;  
e) pareceres emitidos acerca da execução física do objeto e do atendimento aos objetivos da avença.

II - recursos transferidos por meio de termo de colaboração e de fomento, de que trata a Lei nº 13.019/2014, com organizações da sociedade civil:

a) parecer do órgão técnico da administração pública com pronunciamento, de forma expressa, a respeito do mérito da proposta, da viabilidade de sua execução, da verificação do cronograma de desembolso, da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

b) plano de trabalho aprovado;  
c) avaliação pela administração pública na qual demonstre que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;  
d) parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria;  
e) instrumento que formalizou a parceria e respectivos termos aditivos;  
f) relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria.

III -recursos transferidos por meio de termo de compromisso com o CNPq e Capes:  
a) termo de concessão e de aceitação da bolsa e aditivos;  
b) comprovantes de pagamentos efetuados ao beneficiário;  
c) cópia do diploma ou declaração de conclusão;  
d) pareceres técnicos, financeiros e jurídicos;  
e) relatório final.  
IV-incentivos fiscais:  
a) demonstrativo de recursos aprovados e captados;  
b) relatório de execução da receita e da despesa;  
c) conciliação bancária;  
d) pareceres técnicos;  
e) relatório parcial e/ou final.

Art. 6ºAs tomadas de contas especiais instauradas em razão de omissão do dever de prestar contas deverão conter, em relação aos documentos identificados nos arts. 4º e 5º, apenas os necessários à sua análise, entre os quais, o extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação.

Seção II

Do Controle Interno

Art.7ºO órgão de controle interno, quando da emissão do relatório de que trata o inciso II do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012, ao se pronunciar a respeito da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano e sobre o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, deve manifestar-se conclusivamente sobre:

I-a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;

II-a correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 4º;

III-a precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência;  
IV-a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de tomada de contas especial;

V-a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da tomada de contas especial.

§1ºCaso o órgão de controle interno constate falhas que prejudiquem a verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa a correção/complementação das informações para a continuidade do processo e para a emissão dos documentos a que se referem os incisos II e III do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012.

§2º Nos processos em que o controle interno apresente opinião diversa quanto ao mérito das conclusões consignadas no relatório do tomador de contas, aquele órgão fará consignar tal fato em seu relatório, elaborando nova matriz de responsabilização, caso necessário.

Art.8ºO certificado de auditoria deve expressar opinião sobre a regularidade das contas com base nas conclusões do relatório de que trata o art.7º, referenciando as constatações nele evidenciadas e na matriz de responsabilização.

Art.9ºO parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno de que trata o inciso III do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012 deve consignar, para fins de comunicação ao ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente, entre outras, as seguintes informações:

I-responsável;  
II - valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo;  
III-motivo da instauração;  
IV-opinião quanto à regularidade das contas.

Seção III

Do ministro de Estado supervisor da área

Art.10.O pronunciamento do ministro de Estado supervisor da área ou autoridade equivalente a que se refere o inciso IV do art. 10 da IN - TCU nº 71/2012 deve declarar de forma expressa haver tomado conhecimento do relatório do tomador de contas especial e do parecer do dirigente do órgão de controle interno.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ELETRÔNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art.11.O Tribunal de Contas da União disponibilizará sistema informatizado para a constituição e tramitação do processo de tomada de contas especial, que observará os princípios, diretrizes e requisitos dispostos em normativo próprio.

§1ºAs informações e documentos inseridos no sistema informatizado de que trata o caput deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal.

§2ºOs responsáveis por registro de dados, relatórios, pareceres ou pronunciamentos, bem como pela tramitação de processos no sistema referido no caput serão identificados pelo ato em nível pessoal e de órgão ou entidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, devendo, na fase interna, o ato de instauração da tomada de contas especial ser registrado no e-TCE pela autoridade administrativa, no prazo de 5 dias úteis, para o oportuno acompanhamento pelo TCU, sem prejuízo da consolidação prevista no Art. 15 desta Decisão Normativa.

§3ºA secretaria de controle externo do Tribunal de Contas da União à qual se vincula cada órgão ou entidade será responsável pela orientação e habilitação dos usuários para uso do sistema informatizado de que trata o caput.

§ 4º Os débitos que não forem objeto de instauração de tomada de contas especial em razão do disposto nos incisos I ou II do art. 6º da IN - TCU nº 71/2012 deverão ser registrados no sistema informatizado de que trata o caput.

§5º O Tribunal de Contas da União regulamentará, por portaria do Presidente, a implantação e operacionalização do sistema informatizado a que se refere o caput.

Art.12.Cada órgão ou entidade, em sua esfera de atuação, deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda na constituição, organização e tramitação de processos de tomada de contas especial que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei.

Parágrafo único.Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias inseridas no sistema informatizado referido no art. 11 todas as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.13.Os processos de tomada de contas especial com débito atualizado monetariamente, até a data de ingresso no TCU, igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) devem ter tratamento prioritário desde a sua instauração até o julgamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14.Até a entrada em funcionamento do sistema informatizado de que trata o art. 11, o órgão ou entidade administrativa poderá protocolar no Tribunal de Contas da União o processo de tomada de contas especial em papel ou em meio eletrônico, conforme orientação do próprio Tribunal.

Art.15. Para fins do disposto no § 1º do art. 6º da IN - TCU nº 71/2012, até que seja expedida a Portaria de que trata o §5º do Art. 11 desta Decisão Normativa, a autoridade administrativa competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I do mesmo artigo e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (NR)(Acórdão nº 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

Art.16.A Secretaria-Geral de Controle Externo poderá, mediante portaria, atualizar os anexos desta Decisão Normativa.

Art.17.Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de de 2016.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

ANEXO I

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Quadro 1: apresenta orientações para auxiliar, em caráter subsidiário e facultativo, o órgão ou entidade instauradora da tomada de contas especial, na adoção das medidas administrativas, com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e obtenção do ressarcimento do dano.

| Item | MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA                                                                                                                                                                                                                               | Modelo |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| 1.   | Caso seja necessária para a caracterização do dano, realização de fiscalizações para verificação da execução física do objeto em questão ou para solução de dúvidas quanto aos fatos levantados, com emissão de laudos, pareceres ou relatórios conclusivos, e/ou a realização de diligências, conforme modelos: |        |
| 1.1  | DILIGÊNCIA - SANEAMENTO<br>Realização de diligências a órgãos ou entidades das diversas esferas e poderes com vistas à obtenção de informações ou documentos necessários à elucidação dos fatos.                                                                                                                 | D-1    |



|       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |      |
|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| 1.2   | DILIGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA<br>Obtenção, junto ao agente financeiro no qual foram creditados e movimentados os recursos, de cópia dos extratos, cheques e outros documentos de movimentação financeira, de modo a identificar os beneficiários dos recursos, bem como as datas de movimentação.                                                                                                                                                                                                                                | D-2  |
| 1.3   | DILIGÊNCIA - TERCEIRO BENEFICIADO<br>Realização de diligência aos beneficiários dos recursos para que esclareçam os fatos e/ou encaminhem documentos comprobatórios.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | D-3  |
| 1.4   | DILIGÊNCIA - COMARCA E CARTÓRIO DE NOTAS<br>No caso de falecimento do responsável, obtenção de cópia de sua certidão de óbito e/ou identificação do inventariante ou os sucessores, mediante diligências ao Poder Judiciário da comarca de domicílio do falecido ou a outros órgãos ou pessoas que possam oferecer as informações requeridas.                                                                                                                                                                                          | D-4  |
| 2.    | Caso persista o débito, realização de notificação de cobrança ao(s) responsável(is) para apresentar(em) defesa ou promover(em) o ressarcimento, com observância aos elementos essenciais da notificação constantes do Quadro 2 e aos requisitos para a sua validade definidos no Quadro 3, conforme modelos:                                                                                                                                                                                                                           |      |
| 2.1   | NOTIFICAÇÃO - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS<br>Realização de notificação de cobrança ao responsável para sanear as irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas ou promover o ressarcimento do dano.<br>Obs.: poderão ser notificados, além do gestor dos recursos, membros da comissão de licitação, fiscal de contrato, responsável pelo atesto das despesas, etc., desde que haja evidências de que sua conduta contribuiu significativamente para o resultado ilícito que ocasionou o dano apurado. | N-1  |
| 2.2   | NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR DOS RECURSOS<br>Realização de notificação ao responsável para apresentar a prestação de contas ou promover o ressarcimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | N-2  |
| 2.3   | NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR SUCESSOR<br>No caso de mudança de gestão, além da notificação ao responsável, realização de notificação ao gestor sucessor imediato para a apresentação da prestação de contas.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | N-3  |
| 2.4   | NOTIFICAÇÃO - TERCEIRO BENEFICIADO<br>Realização de notificação do terceiro beneficiado com os recursos (tais como contratados para execução ou fornecimento de bens ou serviços), solidariamente com o responsável para apresentar defesa ou promover o ressarcimento.                                                                                                                                                                                                                                                                | N-4  |
| 2.5   | NOTIFICAÇÃO - MUNICÍPIO BENEFICIADO COM OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS<br>Configurada a hipótese de que o município tenha se beneficiado com os recursos transferidos, além da notificação ao responsável, realização de notificação ao município, na pessoa do seu representante legal.                                                                                                                                                                                                                                              | N-5  |
| 2.6   | NOTIFICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TCE<br>Após a notificação, caso o dano não seja elidido e subsistindo os pressupostos para a instauração de TCE, realização de notificação a todos os responsáveis, com vistas a comunicá-los da instauração de TCE.                                                                                                                                                                                                                                                                       | N-6  |
| 2.7   | NOTIFICAÇÃO - ESPÓLIO<br>Realização ou renovação da notificação anteriormente efetivada, a ser enviada ao inventariante/administrador provisório do espólio ou aos herdeiros/sucessores individualmente, caso já tenha sido realizada a partilha de bens, conforme modelos:                                                                                                                                                                                                                                                            |      |
| 2.7.1 | NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | N-7a |
| 2.7.2 | OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | N-7b |

**Quadro 2:** apresenta os elementos essenciais da notificação de cobrança do responsável por dano ao Erário

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item | NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA - ELEMENTOS ESSENCIAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 1.   | o órgão ou entidade notificante, bem como o local onde poderão ser obtidas informações e esclarecimentos;                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 2.   | o número do processo administrativo correspondente;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 3.   | a identificação do responsável com nome completo e CPF ou CNPJ, conforme o caso;                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 4.   | os valores históricos do dano que está sendo imputado e as respectivas datas de referência;                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 5.   | valor do dano atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora, na forma da lei;                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 6.   | a conduta atribuída ao responsável;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 7.   | a irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos;                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 8.   | o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano;                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 9.   | o prazo de que dispõe o responsável para atendimento à notificação e a definição da data a partir de quando o prazo será contado;                                                                                                                                                                                                                                           |
| 10.  | a conta bancária na qual deverá ser depositado o valor devido;                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 11.  | as consequências a que estará sujeito o responsável na hipótese de não atendimento da notificação, inclusive no que se refere à:<br>a) inscrição do seu nome no(s) cadastro(s) de devedores, conforme legislação pertinente; e<br>b) imediata instauração de tomada de contas especial, quando cabível, para encaminhamento ao Tribunal de Contas da União para julgamento. |
| 12.  | a informação de que o processo terá continuidade independentemente do seu comparecimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

**Quadro 3:** apresenta requisitos para a validade da notificação de cobrança

|             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Item        | NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA - VALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.          | ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 2.          | carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| 3.          | correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 4.          | edital de notificação de cobrança, publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| OBSERVAÇÕES | a) O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas;<br>b) considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo. |

D-1  
DILIGÊNCIA - SANEAMENTO  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

|                                                                 |                         |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000 | Processo <<XXXXXXXXXX>> |
| Natureza: Diligência                                            |                         |

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)  
<<cargo/função>> (Se for o caso)  
<<nome do órgão/entidade/unidade>> (Se for o caso)  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,

1. Com vistas ao saneamento do processo que trata o <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>> Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi/Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrever o objeto>>, solicito a <<Tratamento>> que, no prazo de <<número de dias>> dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe a este(a) <<nome do órgão/entidade/subunidade>>:

- a) <<digite ou copie aqui a(s)providência(s) a ser(em) adotada(s)>>;
  - b) outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo;
  - c) indicação formal de interlocutor que conheça do assunto para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, cargo, telefone e e-mail de contato.
2. Esclareço que as informações solicitadas são essenciais à análise e apreciação do processo.  
3. O envio de documentos e/ou informações deverão ser feitos para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade/subunidade>>.  
4. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>

D-2  
DILIGÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

|                                                                 |                         |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000 | Processo <<XXXXXXXXXX>> |
| Natureza: Diligência                                            |                         |

<<Nome instituição financeira diligenciada>>  
Superintendência Estadual de <<nome da superintendência estadual da instituição financeira>>  
<<Endereço da superintendência estadual da instituição financeira>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
Senhor(a) Superintendente,

1. Com vistas ao saneamento do processo que trata do <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>>, solicito a Vossa Senhoria que, no prazo de <<número de dias>> dias, a contar do recebimento da presente comunicação, encaminhe a este <<órgão/entidade>> extratos bancários mensais, cópia dos comprovantes das movimentações de débito, incluídos os cheques eventualmente emitidos, desde a abertura até a data do encerramento da conta específica <<número da conta corrente>>, agência <<número da agência>>, do Banco <<nome do banco>>, em nome da <<nome da instituição titular da conta>>, inclusive de aplicações financeiras;  
2. Informo ainda que o sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001 não se aplica às informações referentes a contas específicas, abertas exclusivamente para movimentação de recursos descentralizados pela União, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou instrumentos congêneres federais, ainda que movimentadas por instituições privadas.

3. Esclareço que as informações solicitadas são essenciais à análise do processo.  
4. O envio dos documentos e/ou informação deverão ser feitos para o seguinte endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade/subunidade>>.  
Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>

D-3  
DILIGÊNCIA - TERCEIRO BENEFICIADO  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

|                                                                 |                         |
|-----------------------------------------------------------------|-------------------------|
| Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000 | Processo <<XXXXXXXXXX>> |
| Natureza: Diligência                                            |                         |

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)  
<<cargo/função>> (Se for o caso)  
<<nome do órgão/entidade/unidade>> (Se for o caso)  
(caso o beneficiário seja pessoa jurídica) Empresa <<nome da empresa>> (CNPJ: <<formato do CNPJ>> representada por <<nome do representante legal da empresa>>  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,

1. Com vistas ao saneamento do processo que trata o <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>> Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi/Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>>, solicito a <<Tratamento>> que, no prazo de <<número de dias>> dias, a contar do recebimento da presente comunicação, providências com vistas a(o) <<esclarecimento dos fatos/encaminhamento de documentos comprobatórios/ regularização de pendências >> (conforme o caso):

- a) <<digite ou copie aqui a(s)providência(s) a ser(em) adotada(s)>>;
- b) <<outras informações e/ou documentos que julgar cabíveis para a análise deste processo>>;

2. Esclareço que as/os <<informações/documentos>> solicitadas(os) são essenciais à análise do processo e o não encaminhamento poderá caracterizar dano ao Erário, ocasionando a obrigatoriedade de ressarcimento dos valores envolvidos.

3. O envio de documentos e/ou informações deverão ser feitos para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade/subunidade>>.  
4. Este <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas ou sobre procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>





D-4  
DILIGÊNCIA - COMARCA E CARTÓRIO DE NOTAS  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000  
Natureza: Diligência

Processo <<XXXXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do destinatário>>  
<<cargo/função>> (Se for o caso)  
<<nome da comarca de domicílio do falecido>>  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<Cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,  
1. Com vistas ao saneamento do processo de <<tipo do Processo>>, <<identificação do processo>>, que trata de <<assunto>>, solicito a <<tratamento>> que, no prazo de <<número de dias>> dias, a contar do recebimento da presente comunicação, informe a este órgão/entidade:  
a) se há registro de óbito do(a) Senhor(a) <<nome do responsável falecido>>, <<Cargo>>, CPF <<000.000.000-00>>, e, em caso positivo, encaminhe cópia da respectiva certidão de óbito;  
b) se há registro de instauração do inventário ou do arrolamento de bens do(a) Senhor(a) <<nome do responsável falecido>>, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio.  
Caso não exista registro, encaminhe a completa qualificação do administrador provisório, se houver;  
c) se há registro da partilha de bens do(a) Senhor(a) <<nome do responsável falecido>>, e, em caso positivo, encaminhe cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores;  
2. Esclareço que as informações solicitadas são essenciais à análise do processo mencionado. Em caso de indisponibilidade ou inexistência das informações e dos documentos requeridos, solicito que tal fato seja comunicado no prazo de <<número de dias>> dias.  
Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>

N-1  
NOTIFICAÇÃO - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000  
Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)  
<<cargo/função>> (Se for o caso)  
<<nome do órgão/entidade/unidade>> (Se for o caso)  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,  
1. Informo que a prestação de contas relativa ao <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>> Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi e/ou Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>>, apresentada por <<Tratamento>>, não foi aprovada, conforme <<parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.>>, em razão das seguintes irregularidades:  
<<listar as irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas, com os fundamentos legais infringidos, a conduta atribuída ao responsável, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano >>  
2. Dessa forma, notifico <<Tratamento>> para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:  
R\$ , em  
R\$ , em  
Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:  
até : R\$  
3. A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de <<tratamento>> no(s) cadastro(s) <<informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente>>, bem como a instauração de tomada de contas especial.  
4. O envio de documentos, de solicitação de parcelamento (se houver previsão normativa) ou do comprovante de recolhimento deverá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.  
5. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.  
6. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.  
Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>

N-2  
NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000  
Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)  
<<cargo/função>> (Se for o caso)  
<<nome do órgão/entidade/unidade>> (Se for o caso)  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,  
1. Informo que a vigência do <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>>, Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi e/ou Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>> expirou em <<data de expiração da vigência do instrumento de transferência>>, e o prazo de apresentação da prestação de contas encerrou em <<data limite para a apresentação da prestação de contas>>. Entretanto, até o momento, a prestação de contas não foi enviada.



2. Dessa forma, notifico <<Tratamento>> para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente a prestação de contas em comento ou recolha ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ , em  
R\$ , em  
Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:  
até : R\$ .

3. A não apresentação da prestação de contas ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de <<tratamento>> no(s) cadastro(s) <<informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente>>, bem como a instauração de tomada de contas especial.

4. O envio de documentos, de solicitação de parcelamento (se houver previsão normativa) ou do comprovante de recolhimento deverá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.

5. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

6. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>

N-3  
NOTIFICAÇÃO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - GESTOR SUCESSOR  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000  
Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)  
<<cargo/função>>  
<<nome do órgão/entidade/unidade>>  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,

1. Informo que a vigência do <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>>, Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi e/ou Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>> expirou em <<data de expiração da vigência do instrumento de transferência>>, e o prazo de apresentação da prestação de contas encerrou em <<data limite para a apresentação da prestação de contas>>. Entretanto, até o momento, a prestação de contas não foi enviada.

2. Dessa forma, notifico <<Tratamento>>, como <<nome do cargo do gestor sucessor>> sucessor, para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente a prestação de contas em comento ou comprove a adoção das medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

3. A não apresentação ou a falta de justificativa pelo não envio no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de <<tratamento>> no(s) cadastro(s) <<informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente>>, bem como a instauração de tomada de contas especial.

4. O envio de documentos poderá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.

5. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

6. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>

N-4  
NOTIFICAÇÃO - TERCEIRO BENEFICIADO  
NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE  
Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000  
Natureza: Notificação de cobrança

Processo <<XXXXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)  
<<nome do beneficiário>> (CPF: <<formato do CPF>>)  
(ou, caso o beneficiário seja pessoa jurídica) Empresa <<nome da empresa contratada>> (CNPJ: <<formato do CNPJ>> representada por <<nome do representante legal da empresa>>  
<<endereço>>  
<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>  
<<Vocativo>>,

1. Informo que a(o) <<execução/fornecimento>> do <<descrição do objeto>>, por <<tratamento>>, (ou, no caso de pessoa jurídica) pela <<nome da empresa>>, contratada por <<nome do contratante>>, não foi comprovada(o), conforme <<parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.>>, em razão das seguintes irregularidades:

<<listar as irregularidades que ensejaram a impugnação das despesas, com os fundamentos legais infringidos, tais como, recebimento de recursos sem a devida execução/fornecimento, superfaturamento, etc.>>.

2. Dessa forma, notifico <<tratamento>> (ou, no caso de pessoa jurídica) <<nome da empresa contratada, em nome do seu representante legal>>, solidariamente com o(s) responsável(is) (indicar o nome dos responsáveis solidários), para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ , em  
R\$ , em  
Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:  
até : R\$

3. A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome de <<tratamento>> (ou no caso de pessoa jurídica) <<nome da empresa contratada>> no(s) cadastro(s) <<informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente>>, bem como a instauração de tomada de contas especial.

4. O envio de documentos, de solicitação de parcelamento (se houver previsão normativa) ou do comprovante de recolhimento deverá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.

5. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

6. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,  
<<Nome do titular da unidade>>  
<<Cargo/função>>



N-5

NOTIFICAÇÃO - MUNICÍPIO BENEFICIADO COM OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000

Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)

<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)

<<cargo/função>>

<<nome do órgão/entidade/unidade>> (CNPJ: <<formato do CNPJ>>)

<<endereço>>

<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>

<<Vocativo>>,

1. Informo que a prestação de contas relativa ao <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>> Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi e/ou Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>>, não foi aprovada, conforme <<parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.>>, em razão das seguintes irregularidades:

<<listar as irregularidades que demonstram o benefício obtido pelo município com os recursos federais repassados em detrimento ao alcance do objeto pactuado, fundamentação legal/ normativa>>

2. Dessa forma, notifico o Município de <<nome do município beneficiado com os recursos federais repassados>>, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ , em

R\$ , em

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

até : R\$

3. A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará o registro do nome do Município de <<nome do município beneficiado com os recursos federais repassados>> no(s) cadastro(s) <<informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente>>, bem como a instauração de tomada de contas especial.

4. O envio de documentos, de solicitação de parcelamento (se houver previsão normativa) ou do comprovante de recolhimento deverá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.

5. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

6. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

<<Nome do titular da unidade>>

<<Cargo/função>>

N-6

NOTIFICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TCE

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000

Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXXXX>>

A Sua<<tratamento>> o(a) Senhor(a)

<<nome do destinatário>> (CPF: <<formato do CPF>>)

<<cargo/função>> (Se for o caso)

<<nome do órgão/entidade/unidade>> (Se for o caso)

<<endereço>>

<<CEP>> - <<cidade>> - <<UF>>

<<Vocativo>>,

1. Comunico a instauração de tomada de contas especial em nome de <<tratamento>>, tendo em vista<<descrever o motivo da instauração; a conduta atribuída ao responsável; a irregularidade verificada, com os fundamentos legais infringidos; o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano >>.

2. Dessa forma, fica <<tratamento>> notificado para, no prazo de <<número de dias>> dias do recebimento desta comunicação, recolher ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, o valor de <<débito apurado>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU) e demonstrativo de atualização de débito, anexos.

3. No caso de recolhimento, solicito encaminhar cópia do comprovante a este(a) <<órgão/entidade/subunidade>>, por <<e-mail/fax/outro meio disponível no órgão/entidade>>.

4. (se houver previsão normativa) Havendo interesse de <<tratamento>>, o débito poderá ser parcelado em <<número de parcelas>> parcelas , nos termos do(a) <<normativo que regulamenta o parcelamento da dívida>>.

5. O não recolhimento <<ou solicitação de parcelamento>> (se houver previsão normativa) do débito no prazo estabelecido ensejará o encaminhamento do processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União, bem como o registro do nome de <<tratamento>> no(s) cadastro(s) <<informar o(s) cadastro(s) de devedores, conforme a legislação pertinente>>.

6. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas por meio do <<informar telefone/e-mail do órgão/entidade disponível para contato>>.

Atenciosamente,

<<Nome do titular da unidade>>

<<Cargo/função>>

N-7a

NOTIFICAÇÃO ESPÓLIO - NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000

Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXXXX>>

Ao Espólio de <<Nome do Responsável falecido>> - (CPF: <<CPF do Espólio - mesmo do falecido>>), na pessoa de seu Inventariante ou Administrador Provisório <<Nome do Inventariante/Administrador Provisório >> (CPF: <<Formato do CPF>>); (ou no caso de herdeiro/sucessor:)

A Sua<<Tratamento>> o(a) Senhor(a)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017052500071

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



<<Nome do herdeiro/sucessor>> (CPF: <<Formato do CPF>>), herdeiro/sucessor do(a) Senhor(a) <<Nome do Responsável falecido>>

<<Endereço>>

<<CEP>> - <<Cidade>> - <<UF>>

<<Vocativo>>,

1. Informo que a prestação de contas relativa ao <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>> Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi e/ou Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>>, apresentada pelo Sr. <<nome do responsável falecido>>, não foi aprovada, conforme <<parecer financeiro/relatório de fiscalização, etc.>>, em razão das seguintes irregularidades:

<<listar as irregularidades que ensejaram a não aprovação da prestação de contas, com os fundamentos legais infringidos, a conduta atribuída ao responsável, o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e a irregularidade que deu causa ao dano>>

2. Dessa forma, notifico <<Tratamento>>, na qualidade de <<inventariante/administrador provisório do espólio ou de herdeiro/sucessor>> de <<nome do responsável falecido>> para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente defesa ou recolha ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ , em

R\$ , em

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

até : R\$

3. A não apresentação de defesa ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará a instauração de tomada de contas especial.

4. A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

5. O envio de documentos, de solicitação de parcelamento (se houver previsão normativa) ou do comprovante de recolhimento deverá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.

6. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

7. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

<<Nome do titular da unidade>>

<<Cargo/função>>

N-7b

NOTIFICAÇÃO ESPÓLIO - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Subunidade

Ofício 0000-<<sigla órgão/entidade/subunidade>>-XX, de 0/0/0000

Natureza: Notificação

Processo <<XXXXXXXX>>

Ao Espólio de <<Nome do Responsável falecido>> - (CPF: <<CPF do Espólio - mesmo do falecido>>), na pessoa de seu Inventariante ou Administrador Provisório <<Nome do Inventariante/Administrador Provisório >> (CPF: <<Formato do CPF>>); (ou no caso de herdeiro/sucessor:)

A Sua<<Tratamento>> o(a) Senhor(a)

<<Nome do herdeiro/sucessor>> (CPF: <<Formato do CPF>>), herdeiro/sucessor do(a) Senhor(a) <<Nome do Responsável falecido>>

<<Endereço>>

<<CEP>> - <<Cidade>> - <<UF>>

<<Vocativo>>,

1. Informo que a vigência do <<convênio/contrato de repasse/termo de compromisso/termo de cooperação/ou outra origem de recursos>> Siafi e/ou Siconv <<número do Siafi e/ou Siconv>> (se for o caso), que tem como objeto <<descrição do objeto>> expirou em <<data de expiração da vigência do instrumento de transferência>>, e o prazo de apresentação da prestação de contas encerrou em <<data limite para a apresentação da prestação de contas>>. Entretanto, a prestação de contas não foi enviada pelo Sr. <<nome do responsável falecido>>.

2. Dessa forma, notifico <<Tratamento>>, na qualidade de <<inventariante/administrador provisório do espólio ou de herdeiro/sucessor>> de <<nome do responsável falecido>> para que, no prazo de <<número de dias>> dias a contar da data do recebimento da presente comunicação, apresente a prestação de contas em comento ou recolha ao/à <<nome do órgão/entidade a qual deverá ser recolhido o valor>>, conforme Guia de Recolhimento da União (GRU), anexa, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente e acrescido(s) de juros de mora, na forma da lei, até o efetivo recolhimento, conforme descrição a seguir:

R\$ , em

R\$ , em

Valor desta dívida atualizada monetariamente e acrescida de juros:

até : R\$

3. A não apresentação da prestação de contas ou o não recolhimento dos valores repassados no prazo estabelecido ensejará a instauração de tomada de contas especial.

4. A reparação do dano observará o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988.

5. O envio de documentos, de solicitação de parcelamento (se houver previsão normativa) ou do comprovante de recolhimento deverá ser feito para o endereço <<endereço/telefone/e-mail do órgão/entidade>>.

6. Informo que o processo terá continuidade independentemente de manifestação de <<tratamento>>, a partir do vencimento do prazo estabelecido para o cumprimento da presente comunicação.

7. Este(a) <<órgão/entidade/subunidade>> encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos a respeito de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

<<Nome do titular da unidade>>

<<Cargo/função>>

ANEXO II DA DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 155, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

A) LISTA DE MOTIVOS DE INSTAURAÇÃO DE TCE

1. Omissão no dever de prestar contas

1.1. Ao órgão/entidade repassador de recursos federais

1.2. Ao Tribunal de Contas da União

2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União

2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas

2.2. Não execução total ou parcial do objeto da transferência

2.3. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos

2.4. Não consecução dos objetivos pactuados

2.5. Impugnação total ou parcial das despesas realizadas

2.6. Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

2.7. Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro



2.8. Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução

2.9. Falta de devolução de saldo de recursos federais

2.10. Outros motivos

3. Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos

3.1. Prejuízo causado por fraude/desvio na gestão de benefícios previdenciários

3.2. Prejuízo causado por fraude/desvio na gestão de programas sociais

3.3. Prejuízo causado por fraude/desvio ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)

3.4. Outros motivos

4. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário

4.1. Ausência de ressarcimento de despesas com pessoal cedido

4.2. Pagamento indevido a ex-servidor ou ex-empregado público

4.3. Irregularidade praticada por bolsista ou pesquisador

4.4. Outros motivos

B) DETALHAMENTO DOS MOTIVOS PARA A INSTAURAÇÃO DE TCE

A instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 8º da Lei 8.443/1992, tem por pressuposto hipóteses de omissão no dever de prestar contas, de não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, de ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. A classificação a seguir delineada apresenta detalhamento dos motivos ensejadores de instauração.

1. Omissão no dever de prestar contas

Caracterizada pela não apresentação de prestação de contas, conforme preconizado na Constituição Federal.

1.1. Omissão no dever de prestar contas a órgão/entidade repassadora de recursos federais

Definida pelo não atendimento à exigibilidade de apresentação de prestação de contas relativas aos repasses de recursos federais destinados aos entes, às entidades não-governamentais e às pessoas físicas, com o objetivo de cumprir finalidade específica, observadas as condições e regras estabelecidas em leis e normativos infralegais e ou nos atos que formalizam os termos pactuados.

Fundamento legal: Constituição (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "a"), Decreto-lei 200/1967 (art. 93), Decreto-lei 201/1967 (art. 1º), Lei 8.429/1992 (art. 11, inc. VI), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. I) e demais normas específicas que definem os critérios e condições de execução do objeto e de prestação de contas dos recursos transferidos, dentre outras regras.

1.2. Omissão no dever de prestar contas ordinárias/extraordinárias ao Tribunal de Contas da União

Caracterizada pela falta de constituição e apresentação contas ordinárias anuais e ou extraordinárias, por parte dos responsáveis por órgãos e entidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas, inclusive no que diz respeito aos fundos que, por expressa disposição legal ou por decisão desta Corte, tenham que prestar contas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 71, inc. II), Lei 8.443/1992 (artigos 1º, inc. I; 6º, 7º, 8º, 9º e 16, inc. III, alínea "a"), Regimento Interno do TCU (artigos 1º, 188, 189 e 197), Instrução Normativa TCU 63/2010 e as decisões normativas anuais que disciplinam a forma de organização e de apresentação dos processos de contas ordinárias e extraordinárias.

2. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União

Caracterizada por irregularidades na comprovação apresentada para demonstrar a execução da despesa, conforme documentos apresentados pelas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias de recursos da União. Além de prestar contas, os destinatários de recursos federais devem comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos, além de evidenciar a amplitude da realização do objetivo e finalidade pactuados pelas partes.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 e demais normas disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.1. Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas

Quando os documentos e comprovantes apresentados na prestação de contas são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos. Nessa situação, o concedente ou órgão/entidade repassador, ao analisar a prestação de contas, ainda solicita documentos complementares necessários à comprovação da regular utilização dos recursos, mas tal documentação não é fornecida pelo conveniente ou destinatário dos recursos.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (artigos 66 e 145), IN/STN 01/97 (art. 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alínea "h") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.2. Não execução total ou parcial do objeto da transferência

Quando o objeto não for executado ou for executado parcialmente. Tratando-se de não execução, o débito original atribuído será igual ao montante repassado pelo concedente. No caso de execução parcial, com alcance de objetivos, é necessário que se quantifique o percentual executado e as metas que não foram realizadas, aplicando-se o percentual não executado ou que não alcançou etapa útil sobre o valor repassado pelo concedente para o cálculo do débito.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea "a") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.3. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos

Quando há utilização dos recursos repassados em finalidade diversa da previamente acordada. Nessa situação, o valor original do débito poderá ser total ou parcial, a partir do levantamento da quantia utilizada em desacordo com o previsto.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei Complementar 101/2000 (art. 25, § 2º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea "b") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.4. Não consecução dos objetivos pactuados

Quando o objetivo do convênio ou instrumento congênera não é alcançado, apesar da execução total ou parcial do objeto. São os casos também em que o percentual de alcance do objetivo é inferior ao percentual de execução do objeto. Para fins de levantamento de dano, deve ser avaliado o prejuízo ao alcance dos objetivos previamente estabelecidos.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (art. 66), IN/STN 01/1997 (art. 38, inc. II, alínea "b") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.5. Impugnação total ou parcial das despesas realizadas

Quando são verificadas irregularidades na comprovação da execução de despesas, tais como documentos fiscais inidôneos, pagamento irregular de despesas, superfaturamento na contratação de obras e serviços, entre outros. Nessas situações, o débito original deverá ser quantificado conforme as irregularidades constatadas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea "c") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.6. Não utilização dos recursos de contrapartida pactuada

Quando não resta comprovada a aplicação da contrapartida por parte do conveniente na proporção pactuada, conforme as condições avençadas ou determinadas para a execução do objeto. Devido à não aplicação da contrapartida, o percentual proporcional de participação do concedente se torna maior do que o previsto na avença ou acarreta a execução a menor do objeto.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea "d") e Decisão Normativa TCU 57/2004 (art. 1º ao 3º) e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.7. Não aplicação dos recursos transferidos no mercado financeiro

Quando os recursos recebidos não forem aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, no caso de prazo de utilização menor que um mês. Neste caso, o débito original será baseado em simulações de rendimento do valor repassado, devendo ser considerados, para tal cálculo, os índices vigentes à época em que os recursos deveriam estar aplicados.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Lei 8.666/1993 (art. 116, § 4º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea "e") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.8. Não utilização total ou parcial dos rendimentos de aplicação financeira no objeto da transferência de recursos, sem haver a respectiva devolução

Quando os recursos provenientes da aplicação financeira não forem utilizados na execução do objeto nem devolvidos ao concedente, quando cabível. A utilização de recursos provenientes de aplicação financeira no objeto é permitida quando houver realinhamento de preços.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), IN/STN 01/2007 (art. 20, § 5º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 34 c/c art. 82, § 1º, inc. II, alínea "f") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.9. Falta de devolução de saldo de recursos federais

Quando não houver a devolução de saldo existente na conta do convênio ao concedente, após a devida conciliação entre as receitas e as despesas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 82, § 1º, inc. II, alínea "g") e demais normas legais e infralegais disciplinadoras das transferências de recursos federais.

2.10. Outros motivos

3. Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos

Quando algum servidor, empregado público ou equiparado, por meio de ação ou omissão, com participação direta ou indireta, incorre em prejuízo ao erário diante de malversação de dinheiros, bens ou valores públicos. Independe se o dano foi causado mediante fraude e ou desvio individual de servidor ou em conluio com terceiros beneficiados.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.1. Prejuízo causado por fraude na concessão gestão de benefícios previdenciários

Quando há fraude na concessão ou na manutenção de benefícios previdenciários do INSS. O prejuízo, neste caso, pode ter sido causado somente pelo servidor ou, ainda, em conluio com terceiros sem vínculo com a Administração Pública.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.2. Prejuízo causado por fraude na gestão de programas sociais

Quando verificada a concessão de benefícios sociais a pessoas que não atendem aos requisitos exigidos para a participação em programa social promovido pelo governo. Pode ocorrer por meio de fraude ou de qualquer outro tipo de concessão que não atenda às regras do programa.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.3. Prejuízo causado por fraude/desvio ocorrido no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)

Caracterizada pela ocorrência de fraude/desvio de dinheiros, bens e ou valores por parte de empregados públicos dos Correios ou equiparados, por omissão ou comissão, em virtude das operações e atividades desempenhadas nas agências postais e no Banco Postal, dentre outras, independentemente da participação de terceiros em conluio.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "d"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

3.4. Outros motivos

4. Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário

Caracterizado pela ocorrência de irregularidade com prejuízo ao erário não identificada nos motivos para instauração de tomada de contas especial citados anteriormente, decorrente da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único c/c art. 71, incisos II a VI e VIII), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (artigos 66, 145 e 148), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 e demais normas legais e infralegais pertinentes.

4.1. Ausência de ressarcimento de despesas com pessoal cedido

Caracterizada quando o cessionário não faz o ressarcimento das despesas decorrentes de pagamento da remuneração de servidor cedido a ele com ônus.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.112/1990 (art. 93, § 1º), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

4.2. Pagamento indevido a ex-servidor ou ex-empregado público

Caracterizado pelo pagamento irregular a ex-servidor ou a ex-empregado público sem a correspondente quitação do valor até o momento da exoneração ou da demissão.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

4.3. Irregularidade praticada por bolsista ou pesquisador

Caracterizado pelo descumprimento, por parte de bolsistas ou pesquisadores, de quaisquer condições constantes de termos firmados perante instituições públicas, bem como a inobservância de dispositivos legais aplicáveis à concessão de bolsas.

Fundamento legal: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º c/c art. 16, inc. III, alínea "b" e "c"), Decreto 93.872/1986 (art. 148) e demais normas legais e infralegais pertinentes.

4.4. Outros motivos

ANEXO III DA DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 155, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

LISTA DE ORIGENS DE VALORES RECLAMADOS EM TCE

1. Transferências discricionárias\*

1.1. Convênio

1.2. Contrato de repasse

1.3. Termo de cooperação

1.4. Termo de compromisso

1.5. Termo de parceria

1.6. Acordo de cooperação técnica

1.7. Termo de colaboração

1.8. Termo de fomento

1.9. Termo de execução descentralizada

1.10. Outros instrumentos de transferências discricionárias

2. Transferências legais

2.1. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

2.2. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)

2.3. Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja)

2.4. Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate)

2.5. Programa Brasil Alfabetizado

2.6. Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem)

2.7. Outros programas de transferências legais

3. Transferências legais fundo a fundo

3.1. Sistema Único de Saúde (SUS)

3.2. Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

3.3. Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)\*\*

3.4. Outras transferências legais fundo a fundo

4. Aplicação direta

4.1. Gestão de bens, dinheiros ou valores públicos

4.2. Gestão de recursos humanos

4.3. Gestão previdenciária

4.4. Gestão da receita pública

4.5. Outras áreas

5. Incentivos fiscais





- 5.1. Lei Rouanet
- 5.2. Lei do Audiovisual
- 5.3. Lei de Incentivo ao Esporte
- 5.4. Outras leis de incentivos fiscais

\* Devem ser classificados nesse item os valores repassados de forma discricionária, mesmo que integrantes de programas ou sistemas identificados nos demais itens da classificação. Exemplo: recursos repassados via convênio no âmbito do SUS.

\*\* Devem ser classificados nesse item também os valores referentes à Complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundef).

ANEXO IV DA DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 155, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

TC nº

NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE INSTAURADOR: Declarar o nome do órgão/entidade instaurador.

ELABORADOR (caso a elaboração tenha sido feita pelo órgão de controle interno):

| IRREGULARIDADE CAUSA-DORA DO DANO                                                         | RESPONSÁVEL (IS)                                                                                                                                                           | PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO                                                                   | CONDUTA                                                                                                                                                                                                                                  | NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)                                                                                                                                                                                              | CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Registrar a irregularidade (discrepância entre a situação encontrada e o que deveria ser) | Indicar :Pessoa física - nome, cargo e o CPF; Pessoa Jurídica de direito privado - razão social e CNPJ; Pessoa Jurídica de direito público interno - nome e CNPJ (Item II) | Indicar o período de efetivo exercício no cargo para cada responsável pessoa física. (Item III) | Identificar a ação ou a omissão, culposa ou dolosa praticada pelo responsável. Utilizar verbos no infinitivo, mencionar os documentos que comprovem a conduta adotada e indicar a conduta correta que deveria ter sido tomada. (Item IV) | Evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito. (CONDUTA)...resultou...(RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA)...propiciou... (RESULTADO ILÍCITO) (CONDUTA)...possibilitou...(RESULTADO ILÍCITO) (Item V) | Registrar atenuantes ou agravantes da conduta, caso verificados. (Item VI) |

I. IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO

Informar a irregularidade constatada. A irregularidade decorre da discrepância entre a situação encontrada e o critério (o que deveria ser). Exemplos: não execução de 20% da obra de construção de creche; não aplicação da contrapartida.

II. RESPONSÁVEL

O responsável deve ser identificado na matriz:

no caso de pessoa física - nome, cargo e CPF;

pessoa jurídica de direito privado - razão social e CNPJ;

pessoa jurídica de direito público interno - nome e CNPJ.

Podem ser considerados responsáveis:

Agentes públicos: ocupantes de cargo ou função pública federal, servidores públicos, agentes políticos beneficiados com transferências de recursos federais;

Agentes privados: particulares que exerçam, ainda que em caráter precário e não remunerado, funções públicas que importem na administração de recursos públicos (por exemplo: convênios, termos de parceria, termo de parceria e de fomento, entre outros); particulares em conluio com agentes públicos na prática de desvio ou desfalque ao Erário; pessoa física dirigente de pessoa jurídica, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica;

Pessoas jurídicas privadas: a princípio, em responsabilidade solidária com o agente público por dano ao Erário;

Pessoas jurídicas de direito público: quando for beneficiária indevida da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.

II.1. Responsabilidade solidária:

Conforme pode ser depreendido da alínea "a" do § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, responsável solidário com o agente público é aquele que "de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado", inclusive um particular ou uma empresa contratada pelo conveniente.

A título de esclarecimento, temos alguns comentários a respeito da responsabilização solidária:

prefeito sucessor - compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, sob pena de corresponsabilidade. Consoante o § 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002, na impossibilidade de o prefeito sucessor realizar a prestação de contas deve apresentar justificativas ao concedente e solicitar a instauração da TCE.

pessoa jurídica de direito público (União, estados, DF, municípios, seus órgãos e entidades) - configurada a hipótese de que tenha se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos, a pessoa jurídica de direito público deverá ser responsabilizada, a princípio, com o agente público responsável pela irregularidade. (DN - TCU nº 57/2004).

Nos casos das pessoas jurídicas de direito público, não cabe o preenchimento das colunas "Período de exercício no cargo", "Conduta" e "Nexo de causalidade". Na coluna "Considerações sobre a responsabilidade do agente", descrever como a pessoa jurídica se beneficiou do resultado ilícito produzido pela conduta do agente público responsável pela irregularidade.

empresa contratada - quando a responsabilização decorrer da solidariedade, a regra é a responsabilização da pessoa jurídica (Acórdão 3.024/2013 - Plenário) e não da pessoa física do sócio ou dos empregados. Responde a pessoa física do sócio, em face da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (Acórdão 4.481/2015 - Primeira Câmara), nos casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários da empresa.

organizações da sociedade civil - quando a responsabilização decorrer de gestão de recursos federais descentralizados para organizações da sociedade civil, devem ser responsabilizados tanto a entidade quanto seu dirigente, nos termos do incidente de Jurisprudência, objeto do Acórdão 2763-43/2011 - Plenário: "na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano".

II.2. Gestor falecido

Se o gestor falecido cometeu irregularidades na aplicação dos recursos federais, com dano ao Erário, nada obsta a instauração da TCE contra ele, notificando-se o espólio ou os herdeiros, caso já tenha ocorrido a partilha, para obter o ressarcimento ao Erário.

No caso da matriz, o responsável é o gestor falecido, deve ser consignado, entretanto, o seu falecimento.

III. PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO

O "período de exercício no cargo" deve indicar as datas de início e fim de cada período em que o agente incumbido da responsabilidade exerceu o cargo, tais como, prefeitos, dirigentes de empresas privadas, organizações da sociedade civil, membros da comissão de licitação, fiscal de contrato, responsável pelo atesto das despesas, etc.

Quando do preenchimento da matriz, deve ser verificado se o período de exercício abrange ou está abrangido no período de ocorrência da irregularidade. Havendo incompatibilidades, deve-se buscar o responsável que efetivamente desempenhava as funções à época da ocorrência da irregularidade.

IV. CONDUTA

A conduta é a ação ou a omissão, culposa ou dolosa, praticada pelo responsável. Sua descrição deve se iniciar por um verbo no infinitivo, tais como: assinar, autorizar, empenhar; omitir-se, negar-se. Ex: Decidir executar objeto distinto (construção de escola) daquele que constara no plano de trabalho de trabalho aprovado (construção de creche).

Para cada irregularidade causadora de dano devem ser consignadas as condutas concernentes, sendo suficiente apenas um preenchimento no caso de vários responsáveis com idêntica conduta. A conduta pode ser culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (intenção de produzir o resultado ou assunção do risco de produzi-lo) praticada pelo responsável.

Para motivar a instauração da TCE, é necessário que haja indício de ocorrência de algum dano ao Erário. É possível, entretanto, que a TCE contenha ocorrências que resultaram em dano ao Erário, em conjunto com outras ocorrências não associadas diretamente ao dano, como, por exemplo, a violação de alguma norma de licitação. A prática recomenda que as ocorrências dissociadas do dano também sejam consideradas, podendo ser consignadas nessa coluna.

A descrição da conduta deve ser acompanhada do dispositivo legal ou normativo que foi infringido.

Nos casos de ação, devem ser utilizados verbos no infinitivo que expressem o ato efetivamente praticado, devem ser mencionados os documentos que comprovem que a conduta foi executada, bem como deve ser apontada a conduta correta que deveria ter sido praticada, ou seja, deve-se descrever a ação feita pelo responsável, por exemplo:

autorizar pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente, no âmbito do Contrato n. X/20XX, no valor de R\$ XXX, contrariando o disposto art. 62 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter glosado os valores de serviços não executados;

transferir recursos da conta do Programa de Atenção Básica (PAB), sem comprovação da destinação dos recursos, no valor nominal de R\$ XXX, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa;

pagar pessoal da área de educação, utilizando recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), contrariando o disposto no § 2º do art. 5º da Portaria 204/GM/2007, quando deveria ter utilizado tais recursos no objeto do programa;

atestar faturas X, Y e Z com valores acima daqueles previstos no contrato XX, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter glosado os valores superiores aos contratuais.

Nos casos de omissão, além da conduta omissa, deve ser citada a ação que deveria ter sido realizada, bem como a norma que a impunha, por exemplo:

deixar de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia XX de XX de 20XX, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do encerramento do exercício financeiro;

deixar de apresentar documentos originais de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos; notas fiscais sem data e sem declaração de recebimento; inexistência de medicamentos adquiridos, desde a auditoria inicial do Denasus, contrariando o disposto no art. 34 da Portaria 204/GM/2007 c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quando deveria ter comprovado a aquisição dos medicamentos pagos com recursos do SUS.

#### V. NEXO DE CAUSALIDADE

O "nexo de causalidade" evidencia a relação de causa e efeito entre a conduta do responsável e o resultado ilícito.

O preenchimento desta coluna deve ser iniciado indicando a conduta com um substantivo, transformado do verbo utilizado para indicar a ação ou omissão do agente responsável, e necessariamente indicar como tal conduta contribuiu, resultou ou propiciou a ocorrência do resultado ilícito e qual foi a consequência ou o efeito desse resultado.

Devem ser utilizados verbos como resultou, propiciou, possibilitou.

Para facilitar a verificação da existência de "nexo de causalidade", pode-se, hipoteticamente, retirar do mundo a conduta do responsável e se perguntar se ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade. A inexistência de nexo de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado, por exemplo:

a autorização de pagamentos por serviços não executados ou executados parcialmente, no âmbito do Contrato n. X/20XX, no valor de R\$ XXX, propiciou a não realização do objeto contratado, causando dano ao Erário no valor de R\$ XXX;

a transferência de recursos da conta do Programa de Atenção Básica (PAB), sem comprovação da destinação dos recursos, no valor nominal de R\$ XXX, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ XXX;

o pagamento de pessoal da área de educação, utilizando recursos do Programa de Atenção Básica (PAB), resultou em prejuízo para o alcance dos objetivos do programa, mensurado no montante do valor desviado, R\$ XXX;

o atesto das faturas X, Y e Z com valores acima daqueles previstos no contrato XX propiciou pagamentos indevidos em montantes superiores aos contratuais no valor de R\$ XXX;

a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou no dia XX de XX de 20XX, resultou em presunção de dano ao Erário pelo valor total repassado, R\$ XXX mil;

a não apresentação de documentos originais de controle de entrada, saída e estoque de medicamentos; notas fiscais sem data e sem declaração de recebimento; inexistência de medicamentos adquiridos, desde a auditoria inicial do Denasus com execução iniciada em X/XX/20XX, resultou em dano ao Erário pelo valor de R\$ XXX.

#### VI. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

Essa coluna só deve ser preenchida quando da existência de elementos atenuantes ou agravantes da conduta praticada como, por exemplo, medidas preventivas, corretivas ou reparatórias adotadas pelo responsável, existência de documentos falsos, prévia ciência da caracterização da ilicitude por órgão fiscalizador, entre outros. Assim, o preenchimento da coluna deve atender a questionamentos da seguinte natureza:

a) o responsável praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?

b) é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara?

c) era razoável exigir do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

Exemplos:

as irregularidades foram sinalizadas no curso da obra pela equipe de fiscalização do órgão concedente, o que deu oportunidade a que esse agente conduzisse o processo de forma regular e, mesmo assim, não o fez;

as notas fiscais foram adulteradas pelo gestor, comprovando a sua intenção em desviar os recursos;

os recursos foram desviados do convênio para pagamento de pessoal, não obstante haver recursos em caixa suficientes para essa finalidade.

## Poder Judiciário

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### PORTARIA Nº 138, DE 22 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a antecipação do cronograma de pagamento de precatórios, ficando para maio os alimentares e para junho os comuns, diante da programação anterior prevista para outubro e novembro no ano em curso, respectivamente, resolve:

Art. 1º ALTERAR, nos termos do art. 57 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro 2016 - LDO 2017, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2017/00111, de 25 de abril do ano em curso, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 02 de maio de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

#### ANEXO

#### CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2017 ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL R\$ 1,00

| PERÍODO      | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL | EMENDAS INDIVIDUAIS |
|--------------|----------------------------|---------------------------|---------------------|
| Até março    | 2.342.358.134              | 507.993.000               | 1.133.069           |
| Até abril    | 3.042.358.134              | 715.803.748               | 3.399.210           |
| Até maio     | 3.742.358.134              | 923.614.497               | 4.532.280           |
| Até junho    | 4.792.358.134              | 1.131.425.245             | 5.665.350           |
| Até julho    | 5.542.358.134              | 1.339.235.994             | 6.798.419           |
| Até agosto   | 6.292.358.134              | 1.547.046.742             | 7.931.489           |
| Até setembro | 7.042.358.134              | 1.754.857.491             | 9.064.559           |
| Até outubro  | 7.792.358.134              | 1.962.668.239             | 10.197.629          |
| Até novembro | 8.542.358.134              | 2.170.478.988             | 11.330.699          |
| Até dezembro | 8.905.103.027              | 2.378.289.736             | 12.463.769          |

| PERÍODO      | SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGA (PRECATÓRIOS) |                  |                                                                                    |
|--------------|--------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
|              | UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS         |                  | FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL |
|              | NATUREZA ALIMENTÍCIA                                   | OUTRAS NATUREZAS | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS                                         |
| Até maio     | 5.011.015.776                                          |                  | 4.851.723.754                                                                      |
| Até junho    | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |
| Até julho    | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |
| Até agosto   | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |
| Até setembro | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |
| Até outubro  | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |
| Até novembro | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |
| Até dezembro | 5.011.015.776                                          | 9.016.099.452    | 4.851.723.754                                                                      |

| PERÍODO       | SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR |                  |                                                                                    |
|---------------|-------------------------------------------------------------|------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
|               | UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS              |                  | FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL |
|               | NATUREZA ALIMENTÍCIA                                        | OUTRAS NATUREZAS | BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS                                         |
| Janeiro       | 95.191.288                                                  | 58.442.886       | 415.297.945                                                                        |
| Até fevereiro | 178.896.988                                                 | 124.959.420      | 973.708.621                                                                        |
| Até março     | 302.868.223                                                 | 205.251.490      | 1.548.934.996                                                                      |
| Até abril     | 424.714.989                                                 | 332.539.883      | 2.342.624.687                                                                      |
| Até maio      | 521.468.051                                                 | 418.122.657      | 2.928.167.635                                                                      |
| Até junho     | 661.852.433                                                 | 505.514.316      | 3.688.267.635                                                                      |
| Até julho     | 802.236.815                                                 | 592.905.975      | 4.448.367.635                                                                      |
| Até agosto    | 942.621.197                                                 | 680.297.634      | 5.208.467.635                                                                      |
| Até setembro  | 1.083.005.579                                               | 767.689.293      | 5.968.567.635                                                                      |
| Até outubro   | 1.223.389.961                                               | 932.359.481      | 7.095.909.316                                                                      |
| Até novembro  | 1.414.823.207                                               | 932.359.481      | 7.095.909.316                                                                      |
| Até dezembro  | 1.414.823.207                                               | 932.359.481      | 7.095.909.316                                                                      |

| CONTRIBUICAO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDACOES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR |                                                |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|--|
| PERÍODO                                                                                                                                                                                              | UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS |  |
|                                                                                                                                                                                                      | NATUREZA ALIMENTÍCIA                           |  |
| Janeiro                                                                                                                                                                                              | 23.073.006                                     |  |
| Até fevereiro                                                                                                                                                                                        | 34.846.265                                     |  |
| Até março                                                                                                                                                                                            | 44.738.831                                     |  |



|              |             |
|--------------|-------------|
| Até abril    | 54.351.601  |
| Até maio     | 64.163.201  |
| Até junho    | 212.620.320 |
| Até julho    | 212.620.320 |
| Até agosto   | 212.620.320 |
| Até setembro | 212.620.320 |
| Até outubro  | 212.620.320 |
| Até novembro | 212.620.320 |
| Até dezembro | 212.620.320 |

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA  
Secretário-Geral

MARCELO BARROS MARQUES  
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Em exercício

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 54, inciso III, e no art. 55, § 2º, ambos da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, bem como no Processo n. CJF-PPN-2017/00011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho da Justiça Federal referente ao 1º quadrimestre de 2017, na forma do anexo, a ser publicado no Diário Oficial da União e no Portal do Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017  
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")  
R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                           | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) |                                             |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|---------------------------------------------|-----------------|
|                                                                                               | LIQUIDADAS                             | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | TOTAL           |
|                                                                                               | (a)                                    | (b)                                         | (c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                 | 58.901.262,89                          | 306.340,17                                  | 59.207.603,06   |
| Pessoal Ativo                                                                                 | 51.758.543,10                          | 306.340,17                                  | 52.064.883,27   |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                | 7.142.719,79                           | 0,00                                        | 7.142.719,79    |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00                                   | 0,00                                        | 0,00            |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                         | 7.527.146,82                           | 0,00                                        | 7.527.146,82    |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | 0,00                                   | 0,00                                        | 0,00            |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                               | 0,00                                   | 0,00                                        | 0,00            |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                             | 439.579,17                             | 0,00                                        | 439.579,17      |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                               | 7.087.567,65                           | 0,00                                        | 7.087.567,65    |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                  | 51.374.116,07                          | 306.340,17                                  | 51.680.456,24   |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                 |           |                    |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                     |           | 718.531.431.000,00 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 | 0,007150% | 0,000043%          |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>               | 0,024639% | 177.038.959,28     |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>               | 0,023407% | 168.187.011,32     |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>            | 0,022175% | 159.335.063,36     |

FONTE: SIAFI Gerencial

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,

por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

1) Ressaltamos que, conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, não foram computadas as despesas com o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral do montante das despesas com pessoal e encargos sociais

2) Limite máximo fixado pela Resolução CJF nº 250/2013

MISAEEL GUERRA PESSOA DE ANDRADE  
Secretário de Administração

JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO  
Secretário de Controle Interno

EVA MARIA FERREIRA BARROS  
Diretora-Geral

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a realização de inspeção no Tribunal Regional Federal da 4ª Região

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correições permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, nos tribunais regionais federais; resolve:

1. Determinar a realização de Inspeção no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abrangendo Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional, bem como os gabinetes dos desembargadores federais e as seguintes áreas: Diretoria Judiciária, Secretaria de Recursos, Secretaria dos Órgãos Julgadores, Secretaria de Registros e Informações Processuais, Secretaria de Precatórios, Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, Coordenadoria do Sistema de Conciliação, Escola da Magistratura, Estatística e Sistemas Judiciais Eletrônicos;

2. Informar que as áreas administrativas do Tribunal serão inspecionadas pela Secretaria de Controle Interno do Conselho da Justiça Federal, nos termos do ato a ser editado pela Presidência deste Órgão;

3. Esclarecer que, durante a Inspeção, as atividades jurisdicionais e administrativas deverão prosseguir normalmente;

4. Designar o dia 29 de maio de 2017, às 10 horas, para o início dos trabalhos;

5. Informar que os trabalhos de inspeção serão realizados no período de 29 de maio a 2 de junho de 2017, conforme o inciso IV do art. 21 do Provimento/CG n. 1, de 5 de janeiro de 2009, desta Corregedoria;

6. Designar, para conduzirem os trabalhos de inspeção, conforme autoriza o § 1º do art. 21 do referido provimento, os Desembargadores Federais Marcos Augusto de Sousa (1ª Região) e Mônica Autran Machado Nobre (3ª Região); a Juíza Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral Jaiza Maria Pinto Fraxe - que coordenará os trabalhos de inspeção no TRF 4ª Região; bem como o Juiz Federal Auxiliar Reginaldo Márcio Pereira; as Juízas Federais Maria Cláudia de Garcia Paula Allemand (2ª Região); Leila Paiva Morrison (3ª Região) e Niliane Meira Lima (5ª Região);

7. Designar, para auxiliarem nos trabalhos de inspeção, os servidores Adriana Gerhard Delforge, André de Azevedo Machado, Antonio Carlos Guimarães Junior, Carla Lucena Baptista, Denise Guimarães Tângari, Eduardo Vital Morel Lara, Evandro Lucas Faleiros, Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins, Fabiano da Rosa Tesolin, Felipe Inácio Michetti Souza, Fernanda Teotonia Vale Carvalho, Joelmir Rodrigues da Silva, Luciana Macêdo Barcelar Caneca, Maisa Elizabete de Paula, Marco Antonio Teixeira de Lucena, Maria Alice Alcântara Rodrigues, Marina Oliveira de Faria, Mirela Saldanha Rocha, Paula Estela Souza de Queiroz, Renato de Oliveira Paes, Ricardo Odakura Costa Silva, Rosa Miriam Farias Prysthon e Savina Menezes Scampini;

8. Designar a Secretária da Corregedoria-Geral, Denise Guimarães Tângari, como responsável pelas anotações e pela guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinados à consolidação do relatório, nos termos do § 2º, do art. 21, do Provimento/CG n. 1;

9. Determinar a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dando conhecimento da realização da inspeção e solicitando seja providenciada a publicação desta Portaria:

- a) no período de 22 de maio a 2 de junho de 2017:
- nas dependências do Tribunal; e
- no sítio eletrônico do Tribunal, em local de destaque.
- b) no período de 24 a 31 de maio de 2017:
- no Diário da Justiça da União.

10. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina;

11. Determinar a autuação, no Conselho da Justiça Federal, de processo de inspeção no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2010.50.50.006694-3  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: WANTUIL BULLUIÃO  
PROC./ADV.: JOSÉ ROBERTO LOPES DOS SANTOS  
OAB: ES-15788  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/1991. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau, concedeu à autora o direito a percepção de benefício por incapacidade. Em sede de argumentação destaca a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a segurado que não esteja totalmente incapacitado para o exercício de atividade laboral.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pela Turma Recursal de São Paulo (Processos nºs 000910067120064036301, DJ 01/09/2011, e 0065739292008403630, DJ 01/09/2011), do Tocantins (Processo nº 123221020084014, DJ 05/06/2009) e do Mato Grosso (Processo nº 954358200240136, DJ 10/10/2002).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

7. Acerca do arcabouço probatório constante nos autos, destacou o acórdão hostilizado:

RECURSO INOMINADO - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA- INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONFIGURADA - ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CONSIDERAÇÃO DOS LAUDOS DE EXAMES PARTICULARES ALIADOS ÀS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA, COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DESTES RECURSO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...).



Com efeito, o recorrente juntou aos autos diversos documentos médicos (fls. 27/34) que atestam a existência dos problemas ortopédicos indicados na inicial, de caráter degenerativos, havendo a indicação de incapacidade para o exercício de funções profissionais (fl. 27 e 34). Em especial o exame médico de fl. 30 (ressonância magnética da coluna cervical), datado de 16/10/2008, revela espondilodiscoconartrose, pequeno abaulamento discal posterior difuso em C3-C4 e C4-C5, não compressivos, protusão discal posterior de base larga em C5-C6, tocando o saco dural e complexo disco-osteofitário posterior difuso em C6-C7, lateralizado à esquerda, comprimindo o saco dural e reduzindo a amplitude dos forames neurais.

Por certo, o autor sente muitas dores devido a tais enfermidades, o que é agravado pela natureza de sua atividade habitual - fiscal de transportes - que exige constantes locomoções e, a meu ver, esforço físico considerável, concentrado na coluna e nos membros inferiores. Ademais, observa-se dos autos que o autor conta atualmente com 51 (cinquenta e um) anos de idade, possuindo prováveis baixo nível de escolaridade e parco nível cultural. Nesse sentido, entendo que as referidas condições pessoais, aliadas às limitações constatadas nos laudos particulares, fazem com que se torne extremamente difícil (senão impossível) para o segurado obter uma vaga de emprego que lhe garanta o mínimo existencial, diante da conjuntura atual do mercado de trabalho, a qual, inegavelmente, privilegia os mais jovens e os que detêm maior e mais variada formação educacional e profissional, de modo que mostra-se impossível a reabilitação para outra função que não demande esforços físicos. Assim, entendo que a incapacidade do autor assume natureza Total e Definitiva. egue jurisprudência que corrobora o entendimento acima adotado: "[...] Ponderando-se, no caso, as condições pessoais da autora constatando-se, desse modo, a sua total incapacidade para o exercício do trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez. 4. Levando em conta que o argumento apresentado pelo INSS, para negativa do benefício pleiteado em juízo, somente consiste na possibilidade de alteração da atividade laboral exercida pela segurada, com ausência de esforço físico e de tensão nervosa, cumpre reconhecer que com a informação trazida pelos laudos periciais do juízo de fls. 42 e 52, e pela farta documentação anexada pela parte, que corrobora suas alegações, não há dúvida quanto ao reconhecimento da enfermidade incapacitante atestada nos autos passível de permitir o deferimento do benefício.[...]" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Processo n. 200101000003901 - Relatora: Juíza Federal NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - Julgado em: 07/04/2010 - Publicado em: 13/05/2010).

Some-se a isso o fato de a parte recorrente ter percebido benefício de auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos (21/08/2004 a 30/09/2008 e 03/11/2008 a 15/06/2010), caso em que, no entender desse relator, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 188, §2º da Lei 8.112/90, com a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Destarte, diante de tudo quanto fora exposto, entendo que está constatada a incapacidade laboral Total e Definitiva do autor, restando concluir que ele faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, merecendo provimento, portanto, o seu recurso.

(...)"

8. Observa-se, portanto, que a incapacidade laboral constatada decorreu, para além da análise médica, da observação das condições pessoais e sociais nas quais o autor encontra-se imerso, como por exemplo, sua idade, região onde reside, ínfimo grau de escolarização e manifesta dificuldade - senão impossibilidade, de o autor desenvolver labor compatível com a patologia portada, cenário que torna improvável a sua reabilitação para atividade que lhe garanta sustento.

9. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011155-49.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NELCI BETTIM DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública federal inativa. Relata a inicial que requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade mediante a inclusão de tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde prestado sob o regime celetista. Narra que a Administração reconheceu o pedido e procedeu à revisão requerida, com efeitos à data da aposentação, o que implica na renúncia à prescrição, todavia, não houve o pagamento das diferenças remuneratórias respectivas. Assim, visa ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da aposentadoria até a implantação da vantagem remuneratória em folha de pagamento. Alternativamente, requer que a prescrição quinquenal seja contada a partir do requerimento administrativo.

A sentença, entendendo que o prazo prescricional restou suspenso com o requerimento administrativo, e que não voltou a fluir, uma vez que o processo administrativo respectivo não foi encerrado, decretou a prescrição apenas das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o requerimento de revisão.

O acórdão confirmou a sentença pelos próprios fundamentos.

A União interpôs o presente incidente argumentando que teria havido a prescrição do fundo de direito pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data da aposentadoria, suscitando divergência com julgados do STJ.

É o breve relatório.

Compulsando os paradigmas apresentados pela União, não vejo a indispensável similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que tais paradigmas não tratam de casos onde o servidor inativo tenha requerido em processo administrativo individual a averbação do tempo especial, como no caso sob exame. Na hipótese dos autos, a servidora inativa requereu administrativamente a averbação do tempo especial e o pagamento das diferenças correspondentes, o que foi expressamente reconhecido pela Administração, que editou, inclusive, um ato administrativo (portaria) reconhecendo o direito à revisão da aposentadoria. Portanto, não está em debate nos autos o direito à averbação, mas tão-somente os efeitos do ato administrativo (portaria) que determinou a revisão da aposentadoria.

Em verdade, trata-se de caso a ser dirimido em conformidade com o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado (grifei):

[...]

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PREScrição NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

[...]

Ocorre que a decisão recorrida já se encontra em consonância com a tese fixada no repetitivo acima transcrito.

Portanto, com a vênio do Relator, penso que é o caso de não conhecimento do incidente, aplicando-se a orientação contida nas Questões de Ordem nºs 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.") e 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior

Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."), desta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

Brasília, 30 de março de 2017

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049644-58.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLI TERESINHA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública federal inativa. Relata a inicial que requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria de sua titularidade mediante a inclusão de tempo de serviço prestado sob condições nocivas à saúde prestado sob o regime celetista. Narra que a Administração reconheceu o pedido e procedeu à revisão requerida, com efeitos à data da aposentação, o que implica na renúncia à prescrição, todavia, não houve o pagamento das diferenças remuneratórias respectivas. Assim, visa ao pagamento das diferenças remuneratórias desde a data da aposentadoria até a implantação da vantagem remuneratória em folha de pagamento. Alternativamente, requer que a prescrição quinquenal seja contada a partir do requerimento administrativo.

A sentença reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas devidas a partir da publicação da portaria de revisão do benefício, julgando parcialmente procedente o pedido.

A parte autora recorreu e a Turma Recursal reformou a sentença, entendendo que o prazo prescricional restou suspenso com o requerimento administrativo, e que não voltou a fluir, uma vez que o processo administrativo respectivo não foi encerrado, decretou a prescrição apenas das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o requerimento de revisão.

A União interpôs o presente incidente argumentando que teria havido a prescrição do fundo de direito pelo decurso do prazo de cinco anos contados da data da aposentadoria, suscitando divergência com julgados do STJ.

É o breve relatório.

Compulsando os paradigmas apresentados pela União, não vejo a indispensável similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, uma vez que tais paradigmas não tratam de casos onde o servidor inativo tenha requerido em processo administrativo individual a averbação do tempo especial, como no caso sob exame. Na hipótese dos autos, a servidora inativa requereu administrativamente a averbação do tempo especial e o pagamento das diferenças correspondentes, o que foi expressamente reconhecido pela Administração, que editou, inclusive, um ato administrativo (portaria) reconhecendo o direito à revisão da aposentadoria. Portanto, não está em debate nos autos o direito à averbação, mas tão-somente os efeitos do ato administrativo (portaria) que determinou a revisão da aposentadoria.

Em verdade, trata-se de caso a ser dirimido em conformidade com o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado (grifei):

[...]

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PREScrição NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.



10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. [...]

Ocorre que a decisão recorrida já se encontra em consonância com a tese fixada no repetitivo acima transcrito.

Portanto, com a vênia do Relator, penso que é o caso de não conhecimento do incidente, aplicando-se a orientação contida nas Questões de Ordem n.ºs 22 ("É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.") e 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.") desta Turma Nacional.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização. Brasília, 30 de março de 2017

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005003-05.2009.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JORGINA DE GODOY FERREIRA PINTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDASST. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ A PAGAR AS DIFERENÇAS RELATIVAS À PARIDADE ATIVO/INATIVO, QUANTO À DITA GRATIFICAÇÃO, ESTIPULANDO UM TERMO FINAL NA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS, EXCLUINDO AS PARCELAS PRESCRITAS. A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL E DA TURMA RECURSAL DE GOIÁS, QUE CONSIDERARIAM CORRETA A APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 0,5%. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1-F DA LEI 9494/97. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, POR EVIDENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

Trata-se de pedido de pagamento das diferenças entre ativos e inativos/pensionistas, no tocante à GDASST.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, estabelecendo o termo final da GDASST na data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos ativos, mas excluindo as parcelas prescritas.

A Quinta Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença, negando provimento ao recurso.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Recursal de Goiás, apenas quanto aos juros de mora, para aplicar o artigo 1-F da Lei 9494/97.

É o relatório.

Pois bem, como se observa dos autos, não há, sequer, o interesse recursal - uma vez que se entende que o incidente de uniformização nacional possui natureza recursal.

De fato, a sentença determinou a aplicação do Manual de Cálculos. No recurso inominado, a União pediu apenas para que o termo inicial dos juros fosse fixado na citação.

Por sua vez, a turma recursal de origem manteve a sentença, sem se manifestar sobre o ponto e, em sede de embargos de declaração, disse que a questão dos juros moratórios restou definitivamente sepultada pelo plenário do STF ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F, o que não era exatamente o objeto do recurso.

Na verdade, o Manual de Cálculos em questão determina a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, até 2012. Depois disso, é 0,5% ou menos, dependendo da SELIC.

Logo, não há qualquer resultado útil, que possa decorrer do manejo do incidente.

Por essas razões, voto no sentido do não conhecimento do incidente.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.  
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007606-83.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEMIR BATISTA DE LIMA

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. AVERBAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu o labor desempenhado na qualidade de frentista nos períodos de 01/03/2008 a 08/03/2010, de 01/06/1993 a 22/07/1995, de 09/02/2004 a 29/02/2008, e de 01/06/1979 a 01/01/1985 e 01/03/1985 a 03/05/1992, como sendo de natureza especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200334007008326, MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, TNU, DJDF 16/05/2003). Aduz, em síntese, que a especialidade da atividade de frentista deve ser reconhecida por mero enquadramento, não importando o período em que fora desenvolvida.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU para processamento e julgamento.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração rememorando os argumentos exarados na sentença de primeiro grau:

"(...) Já no que se refere aos intervalos de 01/06/1979 a 01/01/1985 e 01/03/1985 a 03/05/1992, o autor não juntou aos autos nenhum documento apto à comprovação pretendida, ante a alegação de que as empresas empregadoras teriam encerrado suas atividades, o que provou documentalmente. Ora, considerando que a perícia técnica por similaridade não tem o condão de demonstrar as reais condições nas quais foram desenvolvidas as atividades laborativas da parte autora, quer pelo tempo transcorrido, quer pelo emprego de novas tecnologias, quer ainda pela evolução dos ambientes de trabalho, etc, bem como que o autor foi devidamente intimado a apresentar documentação indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), entendo estar diante de situação que denota a impossibilidade material de se conseguir documentos, restando dificultado o julgamento da demanda, motivo pelo qual em relação aos períodos supra referidos deve o feito ser extinto em conformidade com o que determina o art. 284, parágrafo único, do CPC. Vale lembrar que a eventual percepção de adicional de periculosidade/insalubridade não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra. Por conseguinte, deixo de reconhecer o desempenho de atividades especiais nos períodos pretendidos."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

7. Ressalte-se, por fim, que todas as demais questões esplanadas pela parte recorrente, como por exemplo, cerceamento de defesa e a necessidade de alargamento da fase de instrução processual para complementação de provas, possuem exclusiva natureza processual caso em que se torna imperativa a incidência da Súmula de nº 43 desta TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." (SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128).

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0074453-95.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ PEDRO HALLACK

PROC./ADV.: RICARDO DE CASTRO PEREIRA

OAB: MG-93253

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. PARIDADE ATIVO/INATIVO. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ESTIPULANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, PARA AS PARCELAS NÃO PRESCRITAS, DESDE A CRIAÇÃO ATÉ A EXTINÇÃO DA DITA GRATIFICAÇÃO, EM 2008. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE JUIZ DE FORA

NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFJF E MANTEVE A SENTENÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter a diferença entre os valores pagos aos servidores ativos e inativos/pensionistas, relativamente à GED - Gratificação de Estímulo à Docência.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, afastando as parcelas prescritas, condenando a UFJF a pagar valor fixo, até a data em que a dita gratificação foi extinta, em 2008.

A Primeira Turma Recursal de Juiz de Fora negou provimento ao recurso da UFJF e manteve a sentença.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Não mereceria conhecimento o dito incidente, por conta da Questão de Ordem 13.

A hipótese, dada a sua antiguidade, não remeteria à questão do final do ciclo de avaliação, mas à própria discussão sobre a natureza de mero reajuste linear aos ativos da dita gratificação, em prejuízo inconstitucional aos inativos e pensionistas, eis que, existente norma que vedava tal distinção.

De fato, a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização entendia de forma diversa da defendida no dito incidente, mas da mesma forma que no acórdão da turma de origem, verbis:

"Processo PEDILEF 00219923820084013600

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 25/05/2012

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

Ementa

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido.

Data da Decisão

25/04/2012

Data da Publicação

25/05/2012" (grifa-se).

É de se notar que o precedente da Turma Nacional de Uniformização se referia, exatamente, ao que é tratado no processo em exame, porque diz respeito ao período posterior a 2004, quando foi modificada a norma regedora da dita gratificação, até o seu fim, em 2008.

Logo, não estaria demonstrada a divergência alegada, entre o acórdão da turma de origem e a jurisprudência federal predominantemente, muito embora, parecesse existir uma diferença de entendimento jurídico, entre a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, em se tratando do Tema 44 dos Representativos de Controvérsia, o PEDILEF citado representava a posição oficial deste ente julgador sobre o tema, estando válido até o momento, verbis:

Tema 44 Situação do tema Em revisão (Tema sob análise no STJ - PET 9600/ RS) Ramo do direito DIREITO ADMINISTRATIVO



Questão submetida a julgamento Saber qual a natureza jurídica da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior (GED) após a MP n. 208/2004 - se parcela remuneratória geral ou "pro labore faciendo" - para fins de equiparação da pontuação dos servidores ativos aos inativos.

Processo Relator (a) Julgado em Acórdão publicado em (Íntegra) Trânsito em julgado

PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600/ MT

Juíza Federal Simone Lemos Fernandes 25/04/2012 25/05/2012

Recurso interposto (PET n. 9645/ MT)

Porém, a mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça veio a impactar posteriormente na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme o exemplo abaixo, verbis:

"Processo PEDILEF 50038270920114047110

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008. 2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa. 6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação. 7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestigia o critério eficiência. 8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.) 9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se reveste de inconstitucionalidade direta, já que a celeridade em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015). 10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

Data da Decisão

23/02/2017

Data da Publicação

30/03/2017"

Assim sendo, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem e determinar a adequação da jurisprudência ao novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500136-32.2015.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL HORA TEIXEIRA

PROC./ADV.: ANÍDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

OAB: PE-26106

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE RÉ, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA POR CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela ré em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da SJPE que, promovendo parcial reforma da sentença de parcial procedência, concluiu por reconhecer a natureza especial da atividade de frentista desempenhada nos períodos de 08/02/2010 a 04/11/2011, em decorrência de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

2. Argumenta que a Turma Recursal de Pernambuco contrariou jurisprudência da TNU e do STJ, que com fulcro no princípio do tempus regit actum, tem reiteradamente confirmado sua pacífica jurisprudência no sentido de que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pelo E. STJ (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGRESP nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

6. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

7. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

8. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados

os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

9. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego , aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos).

10. Impende anotar que o labor de frentista caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial (incêndio e explosão), sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física.

11. Ressalta-se, neste íterim, que, por se tratar de atividade perigosa, eventual uso de equipamento de proteção individual (EPI) não tem o condão de elidir o caráter especial da atividade, inaplicando-se, portanto, à espécie, o entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE nº 664.335/SC, já que este se reporta ao exercício de atividades insalubres.

12. Impende anotar que o labor de frentista, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

13. A natureza perigosa da atividade de frentista encontra-se evidenciada em acórdão proferido por esta TNU, consoante se infere do excerto reproduzido a seguir:

Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. 33. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU). 34. Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido. (PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, 11/12/2015).

14. Quanto à alegação do INSS, no sentido de que "o trabalho perigoso, embora ofereça riscos, não provoca danos à saúde do trabalhador, não gerando, portanto, direito à aposentadoria especial", não se vê como possa conferir acolhida a tal argumento, haja vista que, de igual modo, o reconhecimento da especialidade de uma atividade insalubre (exposição a agentes físicos, químicos e biológicos) não exige que, para tanto, o trabalhador seja acometido de uma doença profissional (inc. I do art. 20 da Lei nº 8.213/1991) ou doença do trabalho (inc. II do art. 20 da Lei nº 8.213/1991), afigurando-se suficiente apenas a exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância.

15. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte ré merece ser conhecido e não provido.

16. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500304-55.2015.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA IRENE DOS SANTOS

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA





EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAPEC. PENSIONISTA DO DNIT. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATIVO/INATIVO, ATÉ A DATA DE INSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, EM 2010. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO, APENAS, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONSECATÁRIOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, AFIRMANDO QUE OS INATIVOS/PENSIONISTAS SOMENTE PASSARAM A RECEBER A REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM JULHO DE 2011, PORTANTO, APÓS A DATA ESTABELECIDNA SENTENÇA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata a presente ação de pleito de obtenção de paridade ativo/inativo, quanto à gratificação de desempenho GDAPEC, tendo a sentença assim decidido, verbis:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte ré a pagar as diferenças de remuneração decorrentes da gratificação intitulada GDAPEC, observado o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor máximo percebido pelos servidores da ativa, observada a classe e o padrão do servidor, desde a data da instituição da GDAPEC (ressalvadas as parcelas consumidas pela prescrição quinquenal) até 22 de março de 2010, data em que foi instituída a avaliação de desempenho, e, a partir dessa data, observando a disciplina para os pensionistas e aposentados do DNIT nos termos do art. 21 da lei 11.171/2005"(grifa-se).

A Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao pedido, apenas para modificar os consecatários da condenação.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Terceira Turma de Santa Catarina, afirmando que a entrada da Autora na folha de pagamento somente ocorreu em 2011, por força de ação judicial, de modo que, em período posterior ao primeiro ciclo de avaliação.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente de uniformização nacional, porque a Turma Nacional de Uniformização tem a competência de uniformizar a interpretação da lei federal, nos juizados especiais federais, não podendo descer à matéria fático-probatória.

Com efeito, por força da Súmula 42 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porque saber se o inativo/pensionista ingressou em 2011 ou antes, se por força de ação judicial ou outro meio, é matéria que diz respeito a fatos, não a direito em tese.

Ainda que superado tal entendimento, o fato é que não há, sequer, similitude fática, porque, uma vez que o acórdão paradigma da turma recursal de origem julgou objeto diverso (alegação que o pensionista faz jus ao recebimento da GDAPEC referente à avaliação institucional nos mesmos moldes dos servidores da ativa no correspondente a 80 pontos, em vez dos 50 pontos previstos em lei), não há como se afirmar provada a divergência.

Logo, não conheço do incidente nacional de uniformização, por ambos os motivos.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.  
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500806-14.2012.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): PAULO CESAR FELIX DE SOUSA  
PROC./ADV.: GILIARD CRUZ TARGINO  
OAB: PB-14 006  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. O recorrente alega que a TNU limitou o enquadramento da atividade de vigilante como especial até 05/03/97, não a admitindo posteriormente ao referido o marco, conforme paradigma no citado PEDILEF 50069557320114047001. Asseverou que, "de um lado, a Turma Recursal da Paraíba admite o enquadramento como especial da atividade de VIGILANTE com uso de arma de fogo, por ser atividade de risco, posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/ 97, que não mais contempla o fator de risco para enquadramento de atividade especial. De outro, corretamente, a jurisprudência firmada na TNU é no sentido de que o enquadramento como especial da atividade de VIGILANTE somente se dá até a edição do Decreto nº 2.172/97".

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU altero u seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decret o 2.172/97. Colho nesse sentido o seguinte aresto:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENC IÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção J udiária do Paraná que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997. [ ...]

10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no incidente encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cab imento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FER NANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014), 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) e PEDILEF nº 0500082-52.2013.4.05.8306 (de minha relatoria, j. 21.10.2015).

11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Dec reto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cuj o caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo c om o entendimento fixado pelo STJ" (Resp 1306113/SC, R el. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/20 13).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob inte rpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do l egislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnic a médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em q ue o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT , em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas at ividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão l evada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exp osição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividadesprofissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada , tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pon tuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é des te modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agen tes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o)" (grifei).

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a

05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situaç ão fática sobre a qual não comporta re-discussão (Súmula 42 da TNU).

23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Esp eciais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGAN DO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50495075620114047000, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGI NAS 221/329.)

3. Após a vigência da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, passou a ser necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposiç ão habitual e permanente a agentes nocivos. Precede ntes do STJ: RESP 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. Com efeito, a Lei 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT justamente para incluir como atividade perigosa a dos profissionais de segurança pessoal e patrimonial (inciso II), o q ue corrobora a tese de que o labor efetivamente é especial. Regulamentando a questão, a Portaria 1.885, de 02/1 2/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego inseriu na Norma Regulamentadora NR - 16, que trata de Ativ idades e Operações perigosas, o Anexo 3, que especifica as situações em que incidente o adiciona l de periculosidade previsto na legislação trabalhi sta. O item 3 enumera as atividades consideradas perigosas.

4. Caso análogo foi analisado pelo STJ no julgamento do Resp 441.469/RS, reconhecendo como atividade especial o tempo de labor como vigia com porte de arma de fogo. E o acórdão em questão se reporta a outro precedente da Corte, julgado no Resp 413.614/SC. Consoante as razões expostas nos excertos, o rol de atividades especiais é exemplificativo, podendo ser equiparadas aquelas semelhantes e/ou previstas na legislação trabalhista, como é o caso do vigilante armado.

5. Posto isso, nego provimento ao recurso sob a tese de que "é possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante que porte arma de fogo após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado mediante PPP, LTCAT ou outro meio idôneo previsto na legisla ção".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Juris prudênciaNEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501152-76.2014.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MÁRIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO  
PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA  
OAB: PE-853-  
PROC./ADV.: ANDRÉ CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA  
OAB: PE-1838-A  
PROC./ADV.: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA  
OAB: PB-19384  
PROC./ADV.: JORGE ANTÔNIO DE ASSIS COSTA  
OAB: PB-9380  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAPEC. INATIVO DO DNIT. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATIVO/INATIVO, ATÉ A DATA DE INSTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, EM 2010, RESSALVANDO A PRESCRIÇÃO E AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO COM OUTRAS GRATIFICAÇÕES, PORVENTURA PAGAS, NO MESMO PERÍODO. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO, APENAS, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CONSECATÁRIOS, BEM COMO, AO RECURSO DA AUTORA, INCIDINDO EM ERRO MATERIAL, QUANTO AO NOME DA GRATIFICAÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ E COM A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE, AFIRMANDO QUE OS INATIVOS/PENSIONISTAS SOMENTE PASSARAM A RECEBER A REFERIDA GRATIFICAÇÃO EM JULHO DE 2011, PORTANTO, APÓS A DATA ESTABELECIDNA SENTENÇA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. POR FIM, OS PARADIGMAS VÁLIDOS SÃO APENAS REGIONAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata a presente ação de pleito de obtenção de paridade ativo/inativo, quanto à gratificação de desempenho GDAPEC, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, ressalvando a prescrição e autorizando a compensação com valores relativos a outras gratificações já pagos, no mesmo período.

A Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso da União, apenas para modificar os consecatários da condenação, bem como, da Autora.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Primeira Turma Recursal do Ceará e com a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, afirmando que a entrada da Autora na folha de pagamento somente ocorreu em 2011, por força de ação judicial, de modo que, em período posterior ao primeiro ciclo de avaliação.



É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente de uniformização nacional, por-que a Turma Nacional de Uniformização tem a competência de uni-formizar a interpretação da lei federal, nos juizados especiais federais, não podendo descer à matéria fático-probatória.

Com efeito, por força da Súmula 42 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porque saber se o inativo/pensionista ingressou em 2011 ou antes, se por força de ação judicial ou outro meio, bem como, se a efetiva avaliação dos ativos se deu em 2010 ou em 2012, como se tem alegado, é matéria que diz respeito a fatos, não a direito em tese.

Como se não bastasse, sequer há similitude fática, porque a matéria decidida nos paradigmas não é idêntica à foi decidida pela turma de origem.

Logo, não há a necessária demonstração de divergência nacional, o que também é prejudicado, pelo fato dos paradigmas, que, em prin-cípio seriam aproveitáveis, serem todos da mesma região, não se prestando à uniformização nacional.

Logo, não conheço do incidente nacional de uniformização.

E como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501772-30.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS CAVALCANTE

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRE-SENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-TEADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ELETRICISTA. NÃO RECONHECIMENTO. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDA-DE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo au-tor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de eletricista desempenhada no período de 02/01/1991 a 13/05/1995 e 12/07/1995 a 06/06/2009.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no encontrado no Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, Resp nº 720.082, bem como no enunciado de súmula de nº 9 desta Turma Nacional de Uniformização.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-minante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à sú-mula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acór-dão recorrido, reproduzindo os fundamentos da sentença, procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) A sentença julgou improcedente pelo seguinte fundamento: Para a atividade exercida com eletricidade, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. Entretanto, da análise do feito verifica-se que não há qualquer documento que comprove a exposição do autor a agente nocivo. Não há nos autos formulários/PPP/laudos capazes de demonstrar o exercício de atividades sob condições que pudessem causar dano à saúde ou integridade física do autor, ademais, a própria documentação acostada pela parte demonstra a existência de EPI efi-caz, a desnaturar a especialidade dos vínculos, conforme orientação do STF acima exposta. Assim, não há como considerar os períodos ora analisados como especiais. Em seu recurso, o autor pretende ver re-conhecidos os períodos de 02/01/1991 a 13/05/1995 e 12/07/1995 a 06/06/2009. Alega que durante esses períodos, ficava exposto a cho-ques elétricos acima de 250 volts, além de calor e ruído em níveis superiores aos permitidos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os fundamentos do autor são totalmente des-cabidos. É que não há nenhum documento que prove que esteve ex-posto a choques elétricos acima de 250 volts (não obstante está pro-vado que ele desempenha a atividade de eletricista), nem a calor nem a ruído. O PPP e LTCAT apresentados dão conta que ele esteve ex-posto apenas à riscos ergonômicos e acidentes, que não estão previstos nos Decretos vigentes. Mesmo assim utilizava EPI eficaz. Enfim, os fatos narrados no recurso não guardam correspondência com o caso. Por fim, ressalto que o autor apresentou prova de que era eletricista apenas em período posterior a Lei nº 9.032/1995 (anexos 5/6). Assim, é desnecessária a análise do reconhecimento da atividade especial por presunção absoluta. Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como de-vidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). (...)". (grifos nossos)

6. Tem-se, portanto, que entendimento exarado no acórdão hostilizado não se afasta daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por Esta Turma Nacional de Uniformização, pois não nega a possibilidade de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com ex-posição à eletricidade (acima de 250 volts). Em verdade, no caso dos autos, autor não logrou êxito em comprovar a alegada especialidade por meio dos documentos apresentados (formulários/PPP/laudos), ra-zão pela qual se utiliza deste incidente como mera expressão de sua irrisignação.

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCI-DENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501829-31.2013.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTONIO GOMES DA COSTA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAPEC. INATIVO DO DNIT. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS ATIVO/INA-TIVO, ATÉ A DATA DE ISTITUIÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DE-SEMPENHO, EM 2010. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA UNIÃO, APENAS, NO QUE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO E AO ABATIMENTO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES, PORVEN-TURA JÁ RECEBIDAS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM APRIMEIRA TURMA RECUR-SAL DO CEARÁ E COM A TURMA RECURSAL DO RIO GRAN-DE DO NORTE, AFIRMANDO QUE OS INATIVOS/PENSIONIS-TAS SOMENTE PASSARAM A RECEBER A REFERIDA GRA-TIFICAÇÃO EM JULHO DE 2011, PORTANTO, APÓS A DATA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata a presente ação de pleito de obtenção de paridade ativo/inativo, quanto à gratificação de desempenho GDAPEC, tendo a sentença julgada procedente o pedido.

A Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao pedido, apenas para modificar aspectos relativos à prescrição e ao abatimento de valores pertinentes a outras gratificações.

O incidente de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Primeira Turma Recursal do Ceará e com a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, afirmando que a entrada da Autora na folha de pagamento somente ocorreu em 2011, por força de ação judicial, de modo que, em período posterior ao primeiro ciclo de avaliação. É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente de uniformização nacional, por-que a Turma Nacional de Uniformização tem a competência de uni-formizar a interpretação da lei federal, nos juizados especiais federais, não podendo descer à matéria fático-probatória.

Com efeito, por força da Súmula 42 da TNU, o incidente não pode ser conhecido, porque saber se o inativo/pensionista ingressou em 2011 ou antes, se por força de ação judicial ou outro meio, é matéria que diz respeito a fatos, não a direito em tese.

Caso superado tal entendimento, há de ser observado que, de igual modo, sequer há similitude fática, porque, uma vez que o acórdão da paradigma julgou objeto diverso (alegação que o pensionista faz jus ao recebimento da GDAPEC referente à avaliação institucional nos mesmos moldes dos servidores da ativa no correspondente a 80 pon-tos, em vez dos 50 pontos previstos em lei), não há que se falar em demonstração da divergência.

Logo, não conheço do incidente nacional de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502068-93.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA JOANINHA MELO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-LA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. RESTRIÇÕES LABORATIVAS APONTADAS PELO LAUDO PERICIAL. CON-FIGURAÇÃO DE LIMITAÇÃO OU INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS NÃO EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO IN-CIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. EXAME DAS PRO-VAS.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cum-primos.

2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os re-quisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à in-capacidade laboral. Por sua vez, no julgado paradigma, entendeu-se ser o caso de concessão do benefício de amparo assistencial, não obstante a incapacidade parcial da requerente, consideradas as con-dições sociais e pessoais da pleiteante.

3. No Incidente de Uniformização, a parte-autora sustenta o cabi-mento do pedido de uniformização por entender que o acórdão re-corrido estaria contrário a julgado paradigma, em alegada hipótese semelhante, afirmando que, em caso de incapacidade parcial, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "o acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o tra-balho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência do-minante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

7. Explico:

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de con-cessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"Quanto ao argumento de existência da incapacidade, tem-se que não merece prosperar. O perito judicial é profissional legalmente habi-litado cuja função é a elucidação do juízo quanto à condição da autora; no caso, o expert afirmou, categoricamente, que a enfer-midade da demandante, a saber, poliartrose (CID 10 M15) e po-liartralgia (CID 10 M25), não a incapacita para o exercício de ati-vidade laborativa, nem para atos da vida independente. Esclareço, por sua vez, que o fato de a autora apresentar tais enfermidades, por si só, não preenche o requisito da incapacidade, pois é necessário que fique demonstrado que a referida doença ocasiona a incapacidade labo-rativa, o que não restou demonstrado no presente caso. Desse modo, apesar do juiz não estar restrito às conclusões do laudo pericial, creio que, para o caso em questão, restou evidenciada a capacidade laboral da autora. Com efeito, a autora poderá, respeitando as suas limi-tações, desempenhar atividades que sejam exercidas preferencialmen-te em posição sentada, de sorte que não necessite realizar acentuado esforço físico. Nesse diapasão, não reputo vencido o requisito da incapacidade, razão pela qual julgo improvido o recurso.

Assim, desnecessário analisar o requisito da miserabilidade frente à concomitância dos requisitos autorizadores do benefício" (grifei).

9. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido, não obstante se refira à ausência de incapacidade laborativa, o que, numa primeira leitura pode levar à conclusão do reconhecimento da ca-pacidade total, teve por fundamento, na verdade, na ocorrência de incapacidade parcial, na medida em que ressalta que a parte-autora poderá, "respeitando as suas limitações", exercer atividades "que se-jam exercidas preferencialmente em posição sentada, de sorte que não necessite realizar acentuado esforço físico". Ora, tais ressalvas não são condizentes com capacidade total para o trabalho, mas sim com capacidade parcial.

10. No caso paradigma (Processo nº 2009.35.00.700828-2/1ª TR-GO), se decidiu que a incapacidade parcial não é óbice à concessão do benefício assistencial, devendo ser analisadas as condições sociais da parte-requerente, o que foi feito no referido caso concreto.

11. Portando, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade parcial) para se chegar a con-clusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

12. Passando ao exame da questão de fundo, observo que a Súmula 47 desta TNU prescreve que:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

13. Não obstante, a referida súmula refira-se a aposentadoria por invalidez, entendo que o entendimento ali esposado estende-se ao benefício assistencial, considerada a identidade da natureza dos be-nefícios requeridos (no que se refere à finalidade social e o requisito da incapacidade), destinando-se ambos a amparar aqueles que não estão em condições de se manterem por força de sua própria ca-pacidade produtiva.

14. Esta TNU, inclusive, já teve oportunidade de que assim decidir, quando do exame de incidente de uniformização:





"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HIV. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. OMISSÃO DO JULGADO. 1. Incide, no caso, as Súmulas 47 ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deva analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez") e 48 ("a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada"). 2. Caso em que o acórdão foi omissivo na análise destas condições. 3. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular o julgado e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem" (PEDILEF 05055337020084058100, rel. ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 13/07/2012). 15. Veja-se que a Lei nº 8.742/93 (art. 20, § 2º), ao definir o requisito da incapacidade, menciona "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (grifei), expositivo que permite concluir que serão levados em consideração todos os aspectos (não só o médico-fisiológico) na apuração da incapacidade laborativa, mas o bio-psíquico-social. Nesse sentido, imperioso ter presente que o laudo pericial deve ser objeto de interpretação sistemática por parte do julgador, não sendo suficiente a conclusão pericial pela ausência de incapacidade na hipótese em que o próprio perito judicial aponta uma série de restrições laborativas. 16. Em conclusão, apontada a incapacidade parcial da parte-requerente, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do segurado. 17. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 30 de março de 2017.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511057-20.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MANOEL LEANDRO DE SOUZA NETO  
PROC./ADV.: RODRIGO PIMENTEL BASTOS  
OAB: PE-33066  
PROC./ADV.: EUCLIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO  
OAB: PE-35325  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de serralheiro desempenhada nos períodos de 03/05/1990 a 17/10/1995; 01/12/1995 a 31/07/1997; 01/08/1997 a 09/12/1997. 2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 877.972 - SP (2006/0180937-0); Rel. MINISTRO HAROLDO RODRIGUES; STJ; SEXTA TURMA; DJe 30/08/2010). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo. 4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir: "Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e o condenou a reconhecer como tempo de serviço laborado em condição especial os períodos 03/05/1990 a 17/10/1995; 01/12/1995 a 31/07/1997; 01/08/1997 a 09/12/1997; e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS impugnou os períodos de 03/05/1990 a 17/10/1995; 01/12/1995 a 31/07/1997; 01/08/1997 a 09/12/1997, sob o argumento de que é incabível o enquadramento da função de serralheiro como atividade especial, por não existir referida profissão prevista nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Alega ainda que o juiz a quo considerou passível de enquadramento por categoria profissional a função exercida pelo autor na qualidade de ajudante de serralheiro, no período de 01/12/1995 a 31/07/1997, com base exclusiva na anotação da CTPS, sem a apresentação de formulários ou PPP, e que não se pode presumir que ele se sujeitava a qualquer agente nocivo. Por fim, se opôs quanto ao embasamento legal utilizado na fixação dos juros e da correção monetária para o pagamento das parcelas vencidas, sustentando a aplicação do art. 1-F da Lei nº 9.494/97 nas dívidas da Fazenda Pública. O autor apresentou contrarrazões ao recurso inominado, no qual concordou com a atualização monetária e aplicação dos juros nos moldes perseguidos pela Autarquia previdenciária. Assim posta a lide, passo a decidir. Os argumentos do recorrente não ensejam a reforma da sentença.

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição (PE-DILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.). Só com a Lei nº 9.528/97, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir o laudo pericial elaborado pela empresa." 5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante: "(...) Em relação ao Incidente do autor, o acórdão impugnado não considerou a especialidade do período laborado pelo autor como serralheiro, de 17 de janeiro de 1984 a 26 de agosto de 1987, por entender que a categoria não se inclui no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, considerando ausência de formulário ou de laudo pericial, mesmo havendo o autor referido que a empresa estaria desativada, não se ajustando o decísum aos paradigmas, que consideram possível tal enquadramento quando demonstrada a similitude das atividades (STJ, REsp n.º 250780, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 18 dez. 2000; 2.ª TR/RJ, RI n.º 200651630002071, Rel. Juiz Federal Cássio Murilo Monteiro Granzinoli, j. 06 out. 2009). Há, portanto, divergência e violação, em tese, ao direito uniformizado pelo STJ. Em face disso, cabe a nulidade da sentença e do acórdão no ponto atinente ao reconhecimento da especialidade, abrindo-se oportunidade ao autor para prova da similitude da atividade de serralheiro com as de "soldagem, galvanização e caldeiraria", nos termos da jurisprudência consolidada. - Incidente do autor-recorrente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a atividade de serralheiro pode ser enquadrada como especial quando demonstrada similitude com as previstas no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, declarar a nulidade da sentença e do acórdão impugnado no ponto, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo para reabertura da instrução para prova da semelhança das atividades, ficando as instâncias ordinárias vinculados ao entendimento da TNU sobre a matéria de direito uniformizada (TNU - Questões de Ordem n.º 6 e nº 20). Incidente do INSS prejudicado. 6. De se pontuar, ainda, que no que toca ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), as quais pautaram, frise-se, o reconhecimento do labor especial no acórdão vergastado: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 . 7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515351-81.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FERNANDO JOSÉ BEZERRA DA SILVA  
PROC./ADV.: LYGIA MARIA W. DE S. GIL RODRIGUES  
OAB: PE-17603  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE RÊ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo sentença de procedência, reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo STJ (Recurso Especial nº 1.247.971/PE) e pela Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00015529120144036336), cristalizado no sentido de ser impossível o computo do período de percepção de benefício por incapacidade para fins de carência. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A despeito do disposto no inc. II do art. 155 da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, a jurisprudência tem revelado a intelecção de que o tempo em que o segurado fica em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), é computado como tempo de serviço e de carência. Precedente da TNU: PI nº 201071520076598, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 17/04/2013, DOU de 26/04/2013. 6. Sobre o tema objeto de controvérsia merece transcrição a Súmula nº. 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social". 7. No caso dos autos, o cerne da controvérsia gravita em torno da admissibilidade do cômputo para fins de carência de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho não intercalados com períodos contributivos. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário acidentário intercalado ou não com períodos contributivos, podem ser computados para fins de carência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PELO DECRETO 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. (...). 8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX). 9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. (PEDILEF 200972570006129, Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data da decisão: 08/10/2014 DOU 07/11/2014 PÁGINAS 86/129). Grifo acrescido. 9. Com efeito, à vista do exposto, os lapsos temporais intercalados nos quais a autora/recorrida percebeu o benefício previdenciário por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalados ou não com períodos contributivos, devem ser contabilizados para fins de carência e tempo de contribuição.



10. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517336-79.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA SENA DA PENHA

PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

OAB: CE -15142

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO GDAPGTAS. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE, RECONHECENDO À PENSIONISTA O DIREITO À PARIDADE, ATÉ A DATA EM QUE A GRATIFICAÇÃO FOI EXTINTA E RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO DNOCS, POR ENTENDER QUE, EM SENDO A PENSÃO CONCEDIDA APÓS 2003, NÃO HAVERIA DIREITO À PARIDADE. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO DISTRITO FEDERAL, AFIRMANDO QUE, EM SE TRATANDO DE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DE 2003, A PENSÃO POR MORTE DECORRENTE CONSERVA O DIREITO ADQUIRIDO À PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende a Autora, pensionista, obter a paridade ativo/inativo, relativamente à GDAPGTAS.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, excluindo a prescrição e com termo final na extinção da mesma.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do DNOCS, por entender que a pensão por morte teria sido concedida em data posterior à mudança da legislação, que passou a não garantir a paridade ativo/inativo.

O incidente de uniformização alegou divergência com a Turma Recursal do Distrito Federal, que entendeu que, em tendo sido a aposentadoria concedida, antes do advento da lei nova, teria garantido o direito adquirido à paridade, no que toca à pensão por morte. É o relatório.

Merece ser conhecido o incidente, porque comprovada a existência da divergência jurídica.

No mérito, apesar do erro material, quanto ao nome da gratificação, merece provimento o incidente de uniformização, porque se tem entendido, realmente, que o fato de existir aposentadoria anterior à mudança da norma, garante o direito adquirido à pensão por morte, no que se refere à paridade ativo/inativo.

Nesse sentido, verbis:

"Processo PEDILEF 05024417220134058500

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/11/2016

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE. APOSENTADORIA ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 41/2003 E FALECIMENTO APÓS A SUA PROMULGAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603580/RJ. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido por Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão da GDPGE à parte autora, pensionista de servidor público federal. - A recorrente aponta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a

essas disposições normativas.". Pois bem. - Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a data de sua publicação, mas o garantiu àqueles que já estavam na fruição da aposentadoria naquele momento, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, "inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão" (art. 7º da EC nº 041/2003). - Outrossim, é sabido que a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio tempus regit actum. Nessa linha de raciocínio, se o servidor vier falecer após 19/12/2003 (data da publicação da emenda), a pensão por morte de seus dependentes deverá ser reajustada nos termos do que dispõe o art. 40, §8º, da Constituição Federal. - Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, passou-se a garantir o direito à paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que tivessem se aposentado nos moldes do art. 3º da referida emenda, que assim previu: Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. - O tema referente à paridade remuneratória (para o pensionista do aposentado em momento anterior à EC nº 041/2003) teve a sua repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE 603580 RG / RJ, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-122, DIVULG 27/06/2011, PUBLIC 28/06/2011), vindo a ser decidido em Plenário em 20/05/2015. No referido julgado, entendeu-se que "(...) a inserção, por meio da EC 47/2005, de regra excepcionalíssima de extensão da garantia da paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do seu art. 3º, reforça a tese de que, para os servidores que não estão abrangidos por essas regras a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional. (...)". Nesse sentido, restou fixada a seguinte tese: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)". - In casu, de acordo com o documento anexado pela União Federal (evento 11), o instituidor da pensão aposentou-se em 30/11/1993, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, fazendo jus, a pensionista, à paridade remuneratória pretendida, ainda que o falecimento tenha ocorrido em momento posterior à referida emenda constitucional, porém, desde que preenchidos pelo servidor os seguintes requisitos: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; v) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005. - Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, o retorno dos autos à Turma de Origem, a fim de que se proceda à análise do cumprimento dos requisitos acima especificados.

Data da Decisão

14/09/2016

Data da Publicação

18/11/2016" (grifa-se).

Ou seja, em se tratando de tema já decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2015, com repercussão em precedente desta Turma Nacional de Uniformização, tem-se que a jurisprudência predominante esteja em sentido contrário ao do acórdão da turma recursal de origem.

Reafirma-se, por conseguinte, a tese segundo a qual a pensão por morte, que seja derivada de aposentadoria, concedida antes da mudança da norma que rege a paridade ativo/inativo, em 2003 (Emenda Constitucional 41), conserva o direito adquirido à dita paridade, até que a gratificação de desempenho seja extinta ou sejam concluídas e homologadas as avaliações individuais dos servidores ativos, desde que, sejam observadas as seguintes condicionantes: i) ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (EC nº 20/98); ii) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; iii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; iv) 15 anos de carreira e v) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e; v) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º da EC nº 47/2005.

Logo, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que se promova a necessária adequação à jurisprudência predominante.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.014573-2

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA SOARES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de parcial procedência, julgou improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o pedido de acréscimo de 25%.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, pela TNU e pela Turma Recursal de São Paulo, na medida em que não teria sido apreciada de forma crítica a prova documental médica colacionada e tampouco analisadas as condições pessoais, socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme exerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Quanto à análise do ponto da incapacidade do autor, constatou o perito judicial (fls 104/108), quando da realização da perícia, que o mesmo está incapacitado para sua atividade laborativa habitual, havendo chances de reabilitação após o procedimento cirúrgico novo, o qual estava sendo aguardado pelo autor, à época.

Quanto à qualidade de segurado e carência restam incontroversos nos autos, havendo apenas discussão quanto ao pré-requisito da incapacidade. A sentença combatida acolheu os fundamentos técnicos do laudo pericial acerca do estado de saúde e da incapacidade laboral parcial da parte autora, com possibilidade de reabilitação.

É importante ressaltar que tal documento é elaborado por profissional técnico imparcial, nomeado pelo juízo e equidistante das partes e, no caso em pauta, o perito judicial foi categórico ao afirmar a inexistência de incapacidade da parte autora no ato da realização do exame pericial. Neste sentido, para concessão de aposentadoria por invalidez, impõe-se comprovação de incapacidade do segurado para suas atividades de forma plena e definitiva. Como a incapacidade plena e total não restou comprovada, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, ainda mais com o acréscimo de 25%.

Em relação à questão ora em análise, as Turmas Recursais do Rio de Janeiro firmaram entendimento por meio do Enunciado nº 72, segundo o qual "não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo".

Friso que toda a documentação probatória constante nos autos foi analisada, bem como a situação concreta, entendendo-se que o quadro clínico apresentado não implica em direito a aposentadoria por invalidez, uma vez que conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado parcialmente, tendo possibilidade de reabilitação (...)"

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, inclusive acerca dos documentos médicos acostados pelo autor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.002133-4

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE: MAURICIO LIMA MACHADO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-  
LA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.  
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁ-  
LISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMU-  
LA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHE-  
CIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela se-  
gurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em  
face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, julgou  
improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade,  
sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para  
o trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento  
adotado pela Turma Nacional de Uniformização, na medida em que  
teria olvidado da análise das condições pessoais e sociais da re-  
querente.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta  
TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de  
uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver  
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-  
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade  
à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-  
formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) Os requisitos da carência e da qualidade de segurado restam  
incontroversos nos autos, havendo apenas discussão quanto ao re-  
quisito da incapacidade.

Quanto à análise do ponto da incapacidade da parte autora, constatou  
o perito judicial, em fls. 36/39, que a mesma é portadora de visão  
monocular devido a deslocamento de retina em olho direito (H33.4),  
catarata bilateral (H25.1), retinopatia diabética em olho esquerdo  
(H36.0). Isto posto, após o diagnóstico das patologias que acometem  
o autor, conclui o expert:

Conclusão: apresenta grau 4 de comprometimento visual em olho  
direito e visão na faixa da normalidade em olho esquerdo. Deve ser  
classificado como H54.4, pela CID10. Visão monocular. Não há  
inaptdão para sua profissão de gerente administrativo, trabalho que  
pode ser exercido, embora com maior esforço, por portadores de  
visão monocular.

Sendo assim, nota-se que apesar do diagnóstico, inexistente incapacidade  
que impeça o recorrente de exercer a sua atividade laboral, qual seja  
a de gerente administrativo. No caso em questão, a visão monocular,  
embora possa vir a causar incômodos, não incapacita o autor.

Nota-se, portanto, que a sentença combatida acolheu os fundamentos  
técnicos acerca do estado de saúde e da possibilidade laboral da parte  
autora, exarados no laudo médico-pericial, bem como os documentos  
acostados aos autos. Importa ressaltar que o simples fato de o se-  
gurado do INSS ser portador de determinada enfermidade, sob con-  
trole e acompanhamento médico, como é caso em questão, não im-  
plica, por si só, no reconhecimento de efetiva incapacidade para o  
trabalho.

Em relação à questão ora em análise, as Turmas Recursais do Rio de  
Janeiro firmaram entendimento por meio do Enunciado nº 72, se-  
gundo o qual "não merece reforma a sentença que acolhe os fun-  
damentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício  
previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões  
que possam afastar a higidez do laudo".

Cumpra esclarecer que o laudo apresentado, que serviu de base para  
a sentença, foi elaborado por perito judicial de confiança do juízo,  
sendo, portanto, consideradas imparciais as suas afirmações, devendo,  
assim, prevalecer.

Ademais, é importante ressaltar que o auxílio-doença é um benefício  
temporário e que o indeferimento do pedido nesta ação não impede a  
propositura de outra, caso o quadro fático apresentado se altere  
(...)"

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela  
parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento  
adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº  
77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as con-  
dições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do  
requerente para a sua atividade habitual".

7. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições  
pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a  
incapacidade laborativa parcial (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta  
da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito  
de ser portadora de visão monocular, a parte autora não apresenta  
incapacidade para o trabalho, ainda que parcial.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em conso-  
nância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do  
disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uni-  
formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-  
formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-  
mou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos  
que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes  
decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Co-  
legiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in  
verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique  
reexame de matéria de fato".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCI-  
DENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO  
CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos  
da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2015.51.51.017346-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: ARLENE DOS SANTOS LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS  
FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE-  
LA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.  
AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁ-  
LISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMU-  
LA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHE-  
CIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela se-  
gurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em  
face de acórdão que, mantendo a sentença, julgou improcedente o  
pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento  
de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento  
adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de  
Uniformização e pela Turma Recursal do Tocantins, na medida em  
que teria olvidado da análise das condições pessoais e sociais da  
requerente.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta  
TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de  
uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver  
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-  
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade  
à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-  
formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:  
"DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA ESTABELECI-  
MENTO AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROTUSÃO DISCAL CER-  
VICAL, ABAULAMENTO DISCAL LOMBAR, COM DISCOPA-  
TIA DEGENERATIVA, EM REPERCUSSÃO NEUROLÓGICA E  
ARTROSE DOS JOELHOS. LAUDO PERICIAL AFIRMA QUE A  
PARTE AUTORA ESTÁ APTA AO EXERCÍCIO DE SUAS ATI-  
VIDADES LABORAIS. SENTENÇA QUE JULGA DE ACORDO  
COM O LAUDO PERICIAL. ENUNCIADO 72 DA TURMAS RE-  
CURSAIS DO RIO DE JANEIRO RECURSO CONHECIDO E IM-  
PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Pretende a parte autora o estabelecimento do benefício de auxílio-  
doença, bem como o pagamento dos atrasados com juros e correção  
monetária, além da posterior conversão em aposentadoria por in-  
validez, uma vez que alega ser portadora de espondiloartrose lombar  
com discopatia, hérnia de disco póstero-mediana, gonartrose tricomp-  
artimental, sinovite e lesão do  
menisco externo no joelho direito. No caso em tela, foi reconhecido  
pelo Magistrado sentenciante que o autor não preenche o requisito  
fático de incapacidade laborativa.

Em recurso, a parte autora alega que preenche todos os requisitos  
necessários elencados pela Lei nº 8.213/91, para a obtenção do re-  
querido benefício previdenciário de Auxílio-Doença, bem como, os  
requisitos para a sua posterior conversão em Aposentadoria por In-  
validez.

Data venia, a sentença julgou de acordo com as conclusões do laudo  
pericial, obedecendo aos termos do Enunciado 72 das TRRJ.

O laudo pericial afirma que "No momento pericial não evidenciou,  
este expert, incapacidade laborativa na autora, exercendo a mesma  
função de natureza leve e exercida sentada".

Impende ressaltar que o que diferencia a concessão do benefício de  
auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é o caráter transitório  
de um e permanente do outro, todavia, em ambos os casos a in-  
capacidade deve ser de tal forma que impeça a realização das ati-  
vidades laborais do requerente, não bastando, portanto, a mera cons-  
tatação de enfermidade.

Assim sendo, deve o recurso ser conhecido e improvido, com a  
consequente manutenção da sentença recorrida (...)"

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela  
parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento  
adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº  
77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as con-  
dições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do  
requerente para a sua atividade habitual".

7. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições  
pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a  
incapacidade laborativa parcial (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta  
da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito  
de ter sido acometida por protusão discal cervical, abaulamento discal  
lombar, com discopatia degenerativa, em repercussão neurológica e  
artrose dos joelhos, a parte autora não apresenta incapacidade para o  
trabalho, ainda que parcial.

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em conso-  
nância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do  
disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uni-  
formização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-  
formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se fir-  
mou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos  
que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes  
decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Co-  
legiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in  
verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique  
reexame de matéria de fato".

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCI-  
DENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO  
CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos  
da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000487-79.2014.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SENHORINHA SIQUEIRA PONTES  
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI

OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS  
FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA UR-  
BANA. QUALIDADE DE SEGURADO. VERIFICAÇÃO DA DA-  
TA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILI-  
TUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. SÚ-  
MULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela se-  
gurada, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento  
adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte e pela Turma  
Recural de Sergipe, segundo o qual, não obstante conclusão des-  
favorável da perícia médica, a data de entrada do requerimento deve  
ser considerada como data de início da incapacidade quando presentes  
nos autos outros documentos médicos.

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta  
TNU após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de  
uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver  
divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-  
feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade  
à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uni-  
formização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma ob-  
servo que não está caracterizada a divergência de entendimento quan-  
to ao direito material posto em análise nos autos, em razão da au-  
sência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.  
6. No acórdão recorrido, Turma Recursal do Paraná manteve a sen-  
tença de improcedência, em vista da fixação da data de início da  
incapacidade em momento posterior à perda da qualidade de segurado  
decorrente do fim do período de graça. Acresceu-se que ainda que se  
considere a DII como 10/09/2007, fixada em laudo pericial confe-  
ccionado em ação ajuizada em 2011, a autora, ainda assim, não  
ostentaria a qualidade de segurada, haja vista o ingresso no RGPS  
somente em 11/2007.

7. Assim, conclui-se que a TR/PR, valorando o conjunto probatório,  
em especial o laudo pericial produzido, entendeu que quando do  
início da incapacidade a parte autora não mais ostentava qualidade de  
segurado.

8. Nos casos paradigmas, no entanto, as Turmas Recursais do Rio  
Grande Norte e de Sergipe não trataram de qualidade de segurado ou  
mesmo de data de início de incapacidade, mas sim da data de início  
do benefício, uma vez que já haviam sido verificadas a qualidade de  
segurado, carência e a incapacidade laborativa, conforme se pode  
observar do conteúdo das ementas:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CON-  
CESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA DIB. DATA DO RE-  
QUERIMENTO ADMINISTRATIVO.SENTENÇA DE PROCEDÊN-  
CIA PARCIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

- A DIB fixada na sentença de primeiro grau deverá ser alterada para  
a data do requerimento administrativo (01/12/2008), haja vista que  
consta nos autos atestado médico que comprova a incapacidade da  
autora em momento anterior ao referido requerimento.

- Provimento do recurso para fixar a DIB na data do requerimento  
administrativo. (Recurso Cível 0513761-36.2010.4.05.8400, Primeira  
Turma - RN, Relator Jailson Leandro de Sousa, Julgado em  
23.03.2012)

Voto

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença  
que concedeu o benefício de auxílio-doença apartir da data do re-  
querimento administrativo (17/02/2010).

Alega o recorrente que o benefício deveria ser concedido com DIB na  
data da juntada do laudo pericial, pois foi quando os requisitos para  
a concessão do benefício ficaram comprovados.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito do recurso, observo que não merece reparos a  
sentença a quo. No presente caso, observo que o perito concluiu pela  
incapacidade do autor, sem precisar a data de início da enfermidade.



Contudo, há nos autos relatório médico (anexo nº 05) atestando que o autor, desde 20/06/2006, encontra-se em tratamento psiquiátrico e psicológico da enfermidade, não se encontrando em condições físicas e psicológicas para exercer suas atividades laborativas, em 03/06/2009.

Assim, merece ser mantida a DIB na data do requerimento administrativo (17/02/2010), não havendo razão para se alterar a DIB para a data da juntada do laudo pericial.

### III. Disposição

Pelo exposto, conheço do recurso para LHE NEGAR PROVIMENTO. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Recurso Cível 0502559-53.2010.4.05.8500, Primeira Turma, Relator Telma Maria Santos, Julgado em 27.05.2011)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DA DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

2. A DIB (Data do Início da Incapacidade) fixada na sentença de primeiro grau deverá ser mantida, considerando que não há como precisar a data do início da incapacidade da parte autora em data diversa da fixada em sentença.

3. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Improvimento do recurso. (Recurso Cível 0512106-92.2011.4.05.8400, Segunda Turma - RN - Relator Manuel Maia de Vasconcelos Neto, Julgado em 25.10.2012)

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB. INCAPACIDADE CONTEMPORÂNEA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

01. Constatada através de perícia judicial a incapacidade laborativa do autor, imperioso acolher o pedido de concessão de auxílio-doença fundado justamente na impossibilidade do exercício de atividades profissionais.

02. O benefício foi concedido pelo juízo a quo a partir do requerimento administrativo, 12/12/2012, não obstante o laudo judicial tenha afirmado a impossibilidade de precisar a data do início da incapacidade.

03. Analisando as manifestações do expert judicial expostas no anexo 18, há de firmar que embora o médico perito não tenha especificado a data de início da incapacidade, as provas acostadas aos autos nos permitem verificar que na data do requerimento do benefício (12/12/2012) o demandante encontrava-se inabilitado para o labor, visto que há processos de concessão do benefício auxílio-doença e exames (anexos 6 e 8) que permitem concluir que desde o ano de 2010 o recorrido enfrenta a doença de tendinite no ombro direito.

05. Sentença de procedência mantida. Recurso do INSS improvido. (Recurso Cível 0506095-67.2013.4.05.8500, Primeira Turma - SE, Relator Edmilson da Silva Pimenta, Julgado em 28.02.2014)

9. Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

10. Aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000556-90.2014.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MARIA LÚCIA BERNARDINE  
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA  
OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização, na medida em que teria olvidado da análise das condições pessoais e sociais da requerente.

2. Incidente inadmitido na origem.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, a alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) A autora, nascida em 06/02/1958 e qualificada como auxiliar de escritório, foi examinada por perito judicial, o qual concluiu que a demandante, apesar de acometida por dor lombar baixa (CID10 M54.5), não apresenta incapacidade para o exercício de qualquer trabalho (evento 16).

A partir da realização de exame físico e análise da documentação médica apresentada, o expert esclareceu que a doença da autora encontra-se estabilizada desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/10/2012.

Como não há impedimento para o trabalho, dispensável é a análise das condições pessoais da autora neste momento. É que apenas um quadro de saúde insatisfatório, que acarrete diminuição do potencial produtivo, aliado a condições pessoais desfavoráveis, pode autorizar o reconhecimento de incapacidade laboral, mesmo que contrária tenha sido a conclusão do laudo pericial (5001127-44.2012.404.7104, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 26/07/2012).

Sendo assim, a demandante não tem direito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, de modo que a sentença deve ser mantida tal como proferida (...)".

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº 77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

6. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a incapacidade parcial laborativa (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito de ter sido acometida de dor lombar baixa, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, ainda que parcial.

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ademais, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, motivos estes decorrentes da valoração do conjunto probatório, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001801-73.2013.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDEVANIL DA SILVA  
PROC./ADV.: IZAÍAS LINO DE ALMEIDA.  
OAB: PR-23771  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização, na medida em que teria olvidado da análise das condições pessoais e sociais da requerente.

2. Incidente inadmitido na origem.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, a alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) O autor, nascido em 25/08/1975 e que se declarou montador de torneira, foi examinado por perito judicial, o qual concluiu que o demandante, apesar de ter sofrido acidente vascular cerebral (CID10 I64), não apresenta incapacidade para o exercício da atividade habitual. O perito esclareceu que a doença foi devidamente tratada e encontra-se assintomática (evento 28).

Além disso, o expert asseverou que a condição de surdo-mudo do autor, não decorrente do AVC, não o incapacita para o trabalho habitual, porquanto está estabilizada desde a infância. Ademais, extrai-se dos longos vínculos empregatícios anotados em CTPS (evento 06, CTPS4, p. 03) que esse quadro não é empecilho para o demandante exercer suas atividades profissionais.

Sendo assim, a demandante não tem direito ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que a sentença deve ser mantida tal como proferida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa enquanto vigorar o benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (...)"

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº 77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

6. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a incapacidade parcial laborativa (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito de ter sido acometida de acidente vascular cerebral, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, ainda que parcial.

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002855-96.2012.4.04.7015  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SILMARA DE FÁTIMA CORDEIRO PEDROSO  
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO  
OAB: PR-47606  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. OCORRÊNCIA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que o reingresso da autora ao RGPS se deu após o início da incapacidade. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, pela Turma Nacional de Uniformização e pelas Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia e de Goiás.

2. Incidente inadmitido na origem.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, remetendo-se às razões da sentença, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade sob o fundamento de que o reingresso da autora ao RGPS ocorreu após a superveniência da incapacidade laborativa.

Em razões de recurso, a parte autora alegou não possuir condições de exercer suas atividades habituais, sustentando que sua incapacidade foi comprovada com os atestados e exames médicos apresentados, bem como que é dispensada de carência, na medida em que portadora de neoplasia maligna.

Passo a fundamentar.

No caso, a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10/259/01, pois como restou largamente apontado na decisão recorrida, a prova produzida nos autos, em cotejo com os demais elementos, levam ao convencimento de que o início da in-





capacidade (03/2/11) da parte autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS (02/2011) e, em razão de a sua última contribuição remeter ao mês 08/2007, no momento do registro da incapacidade, não possuía qualidade de segurado a ensejar a concessão do benefício por incapacidade.

Digno de destaque que, diversamente do defendido em sede recursal, o perito afirmou não se tratar de neoplasia maligna.

Outrossim, nem mesmo os documentos médicos acostados aos autos - e que foram analisados pela perícia judicial - são suficientes para infirmar a prova judicial que avaliou adequadamente o estado de saúde da parte autora.

Destaque-se que o pleito de realização de perícia com especialista não merece prosperar, vez que a perícia médica está clara e bem fundamentada, atentando para todos os elementos necessários à análise da condição laborativa da parte autora.

Outrossim, o perito tem especialização específica, possuindo suficiente habilitação técnica para analisar a (in) capacidade profissional da parte autora.

Assim, a realização de nova perícia médica com especialista é desnecessária para o deslinde da causa, mormente quando essa situação já foi objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. A TNU orienta pela desnecessidade, em regra, de realização de perícia médica por especialista (precedentes: PU 2008.72.51.004841-3, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010; PU 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.08.2010). Regra excepcionada em processo no qual a autora sofria da rara doença de Moyamoya: PU 2008.72.51.001862-7, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05.11.2010. 2. Apenas pode ser decretada a invalidez de laudo técnico pericial elaborado por profissional habilitado a realizar perícia médica quando se observa uma razão de natureza material, isto é, quando se verifica sua inconsistência, ambiguidade ou contradição. 3. Não havendo atribuição de qualquer mácula à perícia judicial, faz-se desnecessária, em regra, a realização de perícia por médico

especialista, nos casos de doença psiquiátrica, inclusive. (IUJEF 0002768- 80.2009.404.7259, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 08/04/2011).

Assim, nego provimento ao recurso interposto e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, parte final, da Lei 9.099/95 ('Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão').

Ficam adotados como fundamentos do acórdão desta Turma, portanto, exatamente

aqueles mesmos contidos na sentença recorrida, no bojo da qual foram analisadas todas as alegações que se mostravam pertinentes à solução da presente causa (...)"

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, a saber, a verificação da existência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003200-27.2014.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO ALVES DE SOUZA

PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERKSI

OAB: PR-33 257

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE. OCORRÊNCIA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que o reingresso da autora ao RGPS se deu após o início da incapacidade. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

2. Incidente admitido na origem.

3. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, remetendo-se às razões da sentença, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício previdenciário por incapacidade sob o fundamento de que o reingresso da parte autora ao Regime Previdenciário ocorreu após a superveniência da incapacidade.

Em razões de recurso, a parte autora alega muito embora pudesse já ser portador da doença incapacitante, não estava incapaz à época do reingresso no RGPS.

A sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com base no art. 46 da Lei 9.099/95, pois como bem demonstrado e ponderado na decisão recorrida, a incapacidade da parte autora precede o seu reingresso no RGPS (...)"

4. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, a saber, a verificação da existência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003316-46.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ISABETE MAFFINI

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA

OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. DESNECESSIDADE. SÚMULA 77/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Turma Nacional de Uniformização, na medida em que teria olvidado da análise das condições pessoais e sociais da requerente.

2. Incidente inadmitido na origem.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, a alegação de divergência com acórdão de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei 10.259/2001.

5. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir:

"(...) 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, bem como condenou a parte autora em litigância de má-fé, haja vista tentativa de induzir o Juízo Federal a erro.

Insurge-se a parte autora alegando, em síntese, que está incapaz, pleiteando pela concessão de benefício por incapacidade. Outrossim, aduz que não houve litigância de má-fé, uma vez que novos documentos foram juntados aos autos e o Juízo Federal foi informado acerca do ajuizamento de ações anteriores.

2. Analisando minuciosamente os presentes autos, entendo que a sentença merece parcial reforma.

Para avaliação das condições de saúde da autora - 46 anos, trabalhadora rural, ensino superior completo - foi designada perícia médica. O laudo pericial (evento 25 - LAUDPERI1) informou que a parte autora é portadora de escoliose (CID-10: M 41) e dor na coluna sem irradiação, com início há 30 anos. Contudo, não obstante as queixas da parte autora, o médico perito constatou que não há incapacidade para a atividade habitual.

Ressalto que a autora foi submetida a exame clínico, físico e mental, pelo perito nomeado, o qual formulou seu parecer após analisar todos os documentos apresentados nos autos, inclusive o resultado de exames complementares.

Ademais, em seu recurso a parte autora não demonstrou que as informações constantes do laudo pericial não correspondem às particularidades de sua condição de saúde, limitando-se a contestar a veracidade do conteúdo do mesmo, sem, contudo, apresentar elementos aptos a desautorizá-lo. Esta Turma Recursal já decidiu que 'a prova pericial, eminentemente técnica, não pode ser desconsiderada

levando em conta simples argumentos sem qualquer fundamentação na matéria envolvida'. (Autos nº 2005.70.95.008224-7, Relator Danilo Pereira Júnior, julgamento em 07/03/2006).

Se a prova pericial é concludente no sentido da inexistência de incapacidade para o trabalho habitual e se, de outro lado, inexistente prova técnica a infirmar as conclusões lançadas no laudo, não há espaço para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ainda que o autor seja eventualmente portador de doença ou lesão.

Ressalte-se que somente quando a doença é grave a ponto de retirar a capacidade do segurado em desenvolver suas atividades laborativas habituais ou qualquer outro tipo de trabalho é que haverá espaço à concessão de benefício previdenciário; até porque ser portador de uma doença não significa, necessariamente, estar incapacitado.

É certo que o artigo 436 do CPC assevera que ao juiz é possível formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constante dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial. Entrementes, no caso concreto, não há porque desconsiderar as conclusões técnicas, coisas e imparciais do perito de confiança do juízo, que examinou as doenças da autora à luz da atividade laborativa por ela exercida e constatou ser possível a sua realização.

Não tendo sido comprovada a incapacidade para o trabalho, é indevida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (...)"

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, objeto da Súmula nº 77, que dispõe que "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

6. Com efeito, à luz do entendimento da TNU, o exame das condições pessoais e sociais do segurado impõe-se apenas quando reconhecida a incapacidade parcial laborativa (Súmula nº 47/TNU), hipótese distinta da constatada nos presentes autos, haja vista que, in casu, a despeito de ter sido acometida de escoliose e dor na coluna sem irradiação, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, ainda que parcial.

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003813-25.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO DOMINGOS MIERES CARUSO

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA

OAB: RS-46671

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. PARIDADE ATIVO/INATIVO. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, ESTIPULANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, PARA AS PARCELAS NÃO PRESCRITAS, DESDE A CRIAÇÃO ATÉ A EXTINÇÃO DA DITA GRATIFICAÇÃO, EM 2008. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA UFPEL E MANTEVE A SENTENÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO DE ORDEM 13. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter a diferença entre os valores pagos aos servidores ativos e inativos/pensionistas, relativamente à GED - Gratificação de Estímulo à Docência.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, afastando as parcelas prescritas, condenando a UFPEL a pagar as diferenças, até a data em que a dita gratificação foi extinta, em 2008.

A Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da UFPEL e manteve a sentença.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Não mereceria conhecimento o dito incidente, por conta da Questão de Ordem 13.

A hipótese, dada a sua antiguidade, não remeteria à questão do final do ciclo de avaliação, mas à própria discussão sobre a natureza de mero reajuste linear aos ativos da dita gratificação, em prejuízo inconstitucional aos inativos e pensionistas, eis que, existente norma que vedava tal distinção.

De fato, a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização entendia de forma diversa da defendida no dito incidente, mas da mesma forma que no acórdão da turma de origem, verbis: "Processo PEDILEF 00219923820084013600

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 25/05/2012

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

Ementa

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APOS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DÊEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido.

Data da Decisão

25/04/2012

Data da Publicação

25/05/2012" (grifa-se).

É de se notar que o precedente da Turma Nacional de Uniformização se referia, exatamente, ao que é tratado no processo em exame, porque diz respeito ao período posterior a 2004, quando foi modificada a norma regedora da dita gratificação, até o seu fim, em 2008.

Logo, não estaria demonstrada a divergência alegada, entre o acórdão da turma de origem e a jurisprudência federal predominante, muito embora, pareça existir uma diferença de entendimento jurídico, entre a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, em se tratando do Tema 44 dos Representativos de Controvérsia, o PEDILEF citado representaria a posição oficial deste ente julgador sobre o tema, estando válido até o momento, verbis:

Tema 44 Situação do tema Em revisão (Tema sob análise no STJ - PET 9600/ RS) Ramo do direito DIREITO ADMINISTRATIVO Questão submetida a julgamento Saber qual a natureza jurídica da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior (GED) após a MP n. 208/2004 - se parcela remuneratória geral ou "pro labore faciendo" - para fins de equiparação da pontuação dos servidores ativos aos inativos.

Processo Relator (a) Julgado em Acórdão publicado em (Íntegra) Trânsito em julgado

PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600/ MT

Juíza Federal Simone Lemos Fernandes 25/04/2012 25/05/2012

Recurso interposto (PET n. 9645/ MT)

Assim sendo, aplicar-se-ia a Questão de Ordem 13.

Porém, houve mudança jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, que impactou na Turma Nacional de Uniformização, como se vê do exemplo, verbis:

"Processo PEDILEF 50038270920114047110

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008. 2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa. 6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação. 7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestígio o critério eficiência. 8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.) 9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se reveste de inconstitucionalidade direta, já que a ce-leuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015). 10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

Data da Decisão

23/02/2017

Data da Publicação

30/03/2017"

Assim, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal e determinar a adequação da jurisprudência ao novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004418-85.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELSO WIEBUSCH

PROC./ADV.: ALENCAR WISSMANN ALVES

OAB: RS-68839

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. SÚMULA 41 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que deixou de reconhecer o lapso temporal de suposto exercício de labor rural no interstício de 16/08/1963 a 31/12/1968, e de 02/08/1973 e 05/03/1974 a 05/01/1975 e de 11/11/1976 a 30/06/1977.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização estampado no PEDILEF 200870540016963, JUIZ FEDERAL JOSE ANTONIO SAVARIS, 25/03/2010 e na Súmula 41 da TNU, in verbis: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Para comprovação do tempo rural (16/08/1963 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/03/1973, 05/03/1974 a 05/01/1975 e de 11/11/1976 a 30/06/1977), o autor juntou aos autos certidão de cadastro do INCRA em nome do avô (1968, 71, 72) e do pai (1973-75), notas fiscais do produtor rural em nome do pai (1970, 72, 73). O atestado escolar informa que o autor teria estudado o primeiro ciclo secundário em Taquari (1970), Porto Alegre (1971) e Lajeado (1971). E em 1974 o autor concluiu o curso técnico de assistente de administração em Lajeado. Produzida prova oral, as testemunhas comprovam o labor rural. Afirmando que o pai do autor era caminhoneiro e viajava quando tinha fretes para fazer. Confirmam que o autor saiu por alguns períodos para trabalhar na cidade, porém sem muita convicção sobre as datas. O autor possui vínculos urbanos entre 01/08/1973 e 04/03/1974, 06/01/1975 e 02/07/1975, 08/07/1975 e 10/11/1976 e a partir de 01/06/1977. Conforme CNIS (Evento 6, PROCADM9), o pai do autor era filiado ao RGPS na qualidade de autônomo. Recebeu aposentadoria especial como contribuinte individual, ramo de transportes e cargas, de 01/12/1983 a 09/12/2011. Apresentou a seguinte documentação: provas de que verteu contribuições entre 1948 e 1983, contrato de compra e venda de caminhão de carga capacidade 13 toneladas, constando como comprador, certidão da Secretaria de Segurança Pública comprovando que o pai do autor foi proprietário de caminhões de carga, os quais foram sucessivamente adquiridos e baixados entre 1961 e 1983, certidões da Secretaria de Segurança Pública de que o pai do autor submeteu-se a exames periódicos para manter a habilitação para transporte de cargas em 1961 e 67, e de que a CNH expedida em 1979 foi revalidada em 1982, até 1988 (Evento 6, PROCADM10). Ora, se o próprio arribo da família desenvolvia atividades laborativas fora da propriedade, presume-se o caráter meramente complementar da atividade rural, circunstância que não se compatibiliza com o conceito de segurado especial. Ademais, sendo o regime de economia familiar caracterizado (...) pela atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (§ 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91), o exercício de uma segunda atividade laboral por quaisquer integrantes do grupo familiar do pretenso segurado compromete tanto o regime de subsistência, como a mútua dependência e colaboração entre todos. Diante de tal presunção, caberia à parte autora fazer prova em sentido contrário, ou mesmo de que exercia ou exerce atividades rurais individualmente em proporções que justifiquem a sua qualificação como segurado(a) especial, o que deixou de fazer, limitando-se a comprovar sua origem camponesa, que, em absoluto, não basta ao reconhecimento do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. Não se trata de negar ampliação à eficácia probatória aos documentos juntados aos autos, até porque a TRU4 uniformizou entendimento nesse sentido, mas de não-configuração do regime de economia familiar por outros fundamentos. (...)"

6. Tem-se, portanto, que entendimento exarado no acórdão hostilizado não se afasta daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por Esta Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no enunciado de Súmula de nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (SÚMULA 41 DJ DATA: 03/03/2010 PG:00001). Em verdade, a descaracterização da especialidade do labor rural desenvolvido pelo recorrente decorreu da observância e valorização conjunta do amplo arcabouço probatório constante nos autos, por meio da qual se verificou a preponderância da atividade urbana para o sustento do núcleo familiar.





7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004442-10.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ERICA PROCHNOR KINDLEIN

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que deixou de reconhecer o lapso temporal de suposto exercício de labor rural compreendido entre 01.02.1986 até 31.10.1991.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 396.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014), direcionado no sentido de que a prática de que para o reconhecimento do labor rural não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como no caso dos autos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)

2.1. Da atividade rural. A parte autora pretende comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar no período de 01.02.1986 até 31.10.1991. Na esfera administrativa já foram reconhecidos os períodos de 25.03.1975 até 30.04.1979 e de 01.11.1983 até 31.01.1986. Para formar o início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: - certidão expedida pelo INCRA, onde consta que o pai da parte autora foi proprietário de imóvel rural no Município de Trombudo Central entre os anos de 1965 e 1991; e - certidão de casamento da parte autora ocorrido em 01.02.1986. Na esfera administrativa, foram ouvidas três testemunhas (págs. 11-13, PROCADM3, evento 12), que corroboraram as afirmações da parte autora de que teria ela exercido atividade rural, em regime de economia familiar. Duas das testemunhas informaram que esse trabalho rural da parte autora durou até seu casamento. Com base nas provas produzidas, penso não ser possível o reconhecimento já que, em relação ao período equivalente à carência, há escassez de elementos documentais, e essa escassez de documentos culmina por retirar a convicção de que a atividade rural foi efetivamente desempenhada ao tempo em questão. Documentos de cadastramento eleitoral dos membros da família, fichas de filiação ou de recolhimento de contribuição a cooperativas ou sindicato de trabalhadores rurais, documentos bancários de custeio da lavoura, notas de produtor rural, cadastros de paróquias ou comunidades religiosas, certidões religiosas de apadrinhamento de casamentos, documentos relativos a cadastro perante órgãos de saúde ou de assistência social das prefeituras municipais, documentos atinentes a internações hospitalares, entre outros documentos, quase sempre podem ser obtidos junto às instituições com as quais sua lavratura se relaciona, ainda que algum tempo tenha se passado desde a época com a qual guardam referência. Tais documentos inequivocamente tenham se passado desde a época com a qual guardam referência. Tais documentos inequivocamente tendem a fornecer qualificação segundo a profissão efetivamente exercida, e não em face tão-só da qualidade de proprietário de terras rurais; na pior das hipóteses, se não permitirem prova de que a atividade rural era exercida, tenderão a provar, ao menos, que não era

outra a atividade desempenhada. Assim sendo, é de se exigir, do segurado, abandono ao comodismo e algum empenho em instruir o processo com elementos documentais diversificados. No caso dos autos, a pretensão trazida a juízo pela parte autora apresenta-se, em relação ao lapso temporal em questão, anêmica desse sustento documental mais incisivo, não havendo justificativa para que tão extensa variedade de documentos não tenha sido explorada para comprovação dos fatos nos quais se ampara o direito alegado na inicial. Fica até a suspeita de sonegação de documentos que poderiam conter informações que não se comprazeriam com o pedido formulado nos autos. É, portanto, a escassez de elementos mais seguros de prova acerca desses fatos que impede a convicção que permitiria o reconhecimento do desempenho de atividade rural na forma alegada. Outrossim, tanto o depoimento da parte autora como de parte das testemunhas foi coincidente no sentido que essa atividade rural desempenhada pela parte autora cessou com seu casamento, que ocorreu em 01.02.1986, ou seja, um dia após o reconhecimento administrativo pelo INSS. Desse modo, a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora após o casamento e os depoimentos colhidos na esfera administrativa não permitem concluir que houve exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pela parte autora no período indicado. (...)"

6. Tem-se, portanto, que o entendimento exarado no acórdão hostilizado não se afasta daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por Esta Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no enunciado de Súmula de nº 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." (SÚMULA 14, DJ DATA:24.05.2004, PG:00459). Em verdade, a não verificação do suposto labor rural desenvolvido pelo recorrente decorreu da observância e valorização conjunta do amplo arcabouço probatório constante nos autos (depoimento autoral, prova testemunhal e documental), incapaz de formar convencimento do exercício da atividade especial no período impugnado (01.02.1986 até 31.10.1991).

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010614-49.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO NEI OLIVEIRA PRESTES

PROC./ADV.: PAULO RODRIGO PETRY DA SILVA

OAB: RS-76564

REQUERIDO(A): FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

GACEN. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PSS SOBRE A PARTE INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EXCLUINDO AS PARCELAS PRESCRITAS E CONSIDERANDO A FUNASA ILEGÍTIMA PARA O PEDIDO CONDENATÓRIO. A QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL CONSIDEROU A FUNASA ILEGÍTIMA DE TODO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor seja declarada a não incidência da contribuição PSS sobre a GACEN, alegadamente, por conta de sua natureza indenizatória, bem como, o pagamento dos valores já descontados.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo as parcelas já prescritas e declarando a ilegitimidade passiva da FUNASA, para o pleito condenatório.

O acórdão da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul considerou totalmente ilegítima a FUNASA e deu provimento ao recurso da União.

Assim, o incidente de uniformização nacional alegou divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido da não incidência.

É o relatório.

Merece conhecimento o incidente, eis que, comprovada a divergência.

No mérito, assiste razão ao Requerente, porque a jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização é no sentido de isenção legal da PSS sobre o total da GACEN.

Com efeito, verbis:

"Processo

PEDILEF 50386382020144047100

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 08/02/2017 PÁG. 49/95

Decisão

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Ementa

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA PARCELA INCORPORÁVEL. DESEMBOLSO EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 4º, § 1º, INCISO VII, DA LEI N. 10.887/2004. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO DESCONSTITUÍDO PARA SE AJUSTAR À JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO NACIONAL. RELATÓRIO Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Acórdão proferido por Turma Recursal no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido autoral visando ao reconhecimento da não incidência de Contribuição Previdenciária sobre o valor recebido como Gratificação de Atividade de Combate a Endemias - GACEN, com a repetição dos valores recolhidos sob esse título, devidamente atualizados. Argumenta a parte Autora que a GACEN não tem natureza remuneratória, mas indenizatória, em decorrência do que não sofre a incidência de contribuição previdenciária. É o relatório. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal" (§ 2º). A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização". A matéria trata no Incidente de Uniformização ora sob exame se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, que vem reiteradamente reconhecendo a natureza remuneratória da vantagem pecuniária identificada como GACEN, em decorrência do que sobre o seu respectivo valor não sofre a incidência de Contribuição Previdenciária, em decorrência de isenção (renúncia fiscal) prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei n. 10.887/2004 (ressalva do entendimento pessoal deste Relator, mas apenas quanto à fundamentação, no sentido de que há incidência tributária, porém renúncia fiscal por força da isenção de que trata essa norma legal), por entender o Colegiado que seu pagamento ocorre indistintamente em decorrência do local de trabalho, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO PEDILEF N. 0006275-98.2010.4.01.3000. NÃO INCIDE A CONCITRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS) SOBRE A TOTALIDADE DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI N. 11.784/2008, EM RAZÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI N. 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO 'AS PERCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO'. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QO 12 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0505582-65.2014.4.05.8500, rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, rel. p/ o acórdão Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, j. 16.06.2016). No mesmo sentido: PEDILEFs n. 0514681-68.2014.4.05.8400, 5000740-88.2015.4.04.7115, 0503168-94.2014.4.05.8500, entre outros. Assim, é de se concluir que o acórdão se encontra em linha de colisão contra a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional, em decorrência do que o presente Incidente de Uniformização se demonstra viável, merecendo ser acolhido para o fim de retorno dos autos para a necessária adequação. Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, desconstituindo o acórdão recorrido, com retorno dos autos para adequação à jurisprudência desta Turma Nacional, dada a necessidade de aferição e liquidação do provimento quanto aos valores a serem repetidos pela parte Ré (Questão de Ordem n. 20). Tese reafirmada: A gratificação GACEN tem natureza remuneratória, em decorrência do que sobre seu valor não incide contribuição previdenciária, em virtude de isenção fiscal/renúncia fiscal prevista no art. 4º, § 1º, VII, da Lei n. 10.887/2004, por entender o Colegiado que seu pagamento ocorre indistintamente em decorrência do local de trabalho. Sem honorários advocatícios e custas processuais.



Data da Decisão  
24/11/2016  
Data da Publicação  
08/02/2017"

Dessa forma, por expressa previsão legal, há isenção - não é não-incidência - da PSS, relativamente à GACEN, como um todo, pouco importando se há partes incorporáveis ou não à aposentadoria. Assim sendo, conheço e dou provimento ao incidente, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que seja promovida a necessária adequação à jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011072-42.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): TARAS SAVYTZKY  
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA  
OAB: PR-26 166  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. PARIDADE ATIVO/INATIVO. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO, PELA AÇÃO DA PRESCRIÇÃO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGOU DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. QUESTÃO DE ORDEM 13. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Pretende o Autor obter a diferença entre os valores pagos aos servidores ativos e inativos/pensionistas, relativamente à GED - Gratificação de Estímulo à Docência.

A sentença julgou extinto o feito, com resolução de mérito, pela ação da prescrição.

A Segunda Turma Recursal do Paraná deu provimento ao recurso do Autor.

O incidente de uniformização alegou divergência com a jurisprudência da Turma Recursal do Amazonas.

É o relatório.

Não mereceria conhecimento o dito incidente, por conta da Questão de Ordem 13.

A hipótese, dada a sua antiguidade, não remeteria à questão do final do ciclo de avaliação, mas à própria discussão sobre a natureza de mero reajuste linear aos ativos da dita gratificação, em prejuízo inconstitucional aos inativos e pensionistas, eis que, existente norma que vedava tal distinção.

De fato, a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização entendia de forma diversa da defendida no dito incidente, mas da mesma forma que no acórdão da turma de origem, verbis: "Processo PEDILEF 00219923820084013600

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 25/05/2012

Decisão

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do Relatório, Voto e Ementa constantes dos autos, que passam a fazer parte deste Julgado. Brasília, 25 de abril de 2012.

Ementa

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEÊM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressaltou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003). 2. Após a edição da Medida Provisória n.º 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da

GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade. 3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008). 4. Incidente não provido.

Data da Decisão

25/04/2012

Data da Publicação

25/05/2012" (grifa-se).

É de se notar que o precedente da Turma Nacional de Uniformização se referia, exatamente, ao que é tratado no processo em exame, porque diz respeito ao período posterior a 2004, quando foi modificada a norma regedora da dita gratificação, até o seu fim, em 2008.

Logo, não estaria demonstrada a divergência alegada, entre o acórdão da turma de origem e a jurisprudência federal predominante, muito embora, parecendo existir uma diferença de entendimento jurídico, entre a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça.

De qualquer modo, em se tratando do Tema 44 dos Representativos de Controvérsia, o PEDILEF citado representaria a posição oficial deste ente julgador sobre o tema, estando válido até o momento, verbis:

Tema 44 Situação do tema Em revisão (Tema sob análise no STJ - PET 9600/ RS) Ramo do direito DIREITO ADMINISTRATIVO Questão submetida a julgamento Saber qual a natureza jurídica da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior (GED) após a MP n. 208/2004 - se parcela remuneratória geral ou "pro labore faciendo" - para fins de equiparação da pontuação dos servidores ativos aos inativos.

Processo Relator (a) Julgado em Acórdão publicado em (Íntegra) Trânsito em julgado

PEDILEF 0021992-38.2008.4.01.3600/ MT

Juíza Federal Simone Lemos Fernandes 25/04/2012 25/05/2012

Recurso interposto (PET n. 9645/ MT)

Assim sendo, aplicar-se-ia a Questão de Ordem 13.

Porém, a mudança jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acabou por impactar a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, posteriormente, conforme se vê no exemplo, verbis:

"Processo PEDILEF 50038270920114047110

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 30/03/2017 PÁG. 142/235

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEGALIDADE DA DISTINÇÃO ENTRE ATIVOS COM PONTUAÇÃO MÁXIMA E AQUELES CEDIDOS E OS APOSENTADOS. CÁLCULO DE PRODUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBRSERVÂNCIA DOS MESMOS CRITÉRIOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade, referente a verbas todas vencidas, sob a égide da Lei n. 9.678/98 de 01.05.2004 a 14.05.2008. 2. Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar os critérios legais, nos termos da Lei n. 9.678/98 e Lei 11.087/05, pois efetivam tratamento proporcional à gratificação em comento, condizente a matiz da produtividade. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 5. A jurisprudência do STJ já está sedimentada sobre a premissa da legalidade de se instituir gratificações de produtividade no âmbito do funcionalismo, premissa constitucional da própria Reforma Administrativa. 6. Fiel a essa orientação, o Corte Cidadã firmou iterativa jurisprudência quanto à legalidade das modificações legais implantadas pelas Lei n. 11.087/05. Deveras, melhor analisando a legislação vislumbro razoabilidade na regulamentação da gratificação, pois estipula a gratificação máxima para os servidores que cumpram critérios efetivos de produtividade, e, ainda, determina pontuação equivalente para aqueles que não obtenham pontuação - como os cedidos, entre outros - e equipara nesse patamar os aposentados que não tenha avaliação. 7. Trata-se, pois, de uma gratificação de produtividade que alcança um plus tão somente aqueles que alcançam índice de produção/eficiência que supere a marca ordinária, política que não me parece ultrajante à paridade, já que essa

se vincula aos servidores que não tenha possibilidade de cálculo, até mesmos os cedidos - e, assim, prestigia o critério eficiência. 8. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PARIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial contra decisão que entendeu que inativos e pensionistas fazem jus à percepção da GED (Gratificação de Estímulo à Docência) nos mesmos percentuais que os servidores em atividade. 2. A jurisprudência dessa corte firmou entendimento no sentido de que, em relação à Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98, é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, tendo em vista a natureza da gratificação, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade. Precedentes. (...) 5. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400358150, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.) 9. Por sua vez, o STF tem entendido que a matéria em debate não se revesta de inconstitucionalidade direta, já que a ce-leuma em debate é infraconstitucional, de sorte que relega ao STJ a apreciação da matéria (ARE 886.719/PR, Rel. Min. Carmen Lucia, aos 19.06.2015). 10. Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, para julgar improcedente o pedido.

Data da Decisão

23/02/2017

Data da Publicação

30/03/2017"

Assim, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem e determinar a adequação ao novo entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 27 de abril de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5058040-33.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALMIRO BATISTA CARLOS

PROC./ADV.: VIRGINIA CLÁUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM

OAB: PR-22516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que deixou de reconhecer o lapso temporal de suposto exercício de labor especial compreendido entre 19/10/1988 a 23/11/1994, 01/07/1995 a 31/05/1997, 02/01/1998 a 03/07/1999, 01/10/1999 a 03/01/2002, 02/09/2003 a 10/01/2007, 01/02/2008 a 10/06/2009 e de 02/01/2010 a 18/10/2011.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF Nº2004.83.20.0008814/PE, PEDILEF Nº 2006.72.95.0162422/SC) e pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 253.365/PE) direcionado no sentido de se admitir a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais: 'Período de 19/10/1988 a 23/11/1994, trabalhado na empresa Souza, Niquel & CIA LTDA Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS5, fl. 06), nesse período o autor exerceu o cargo de atendente de açougue, passando a exercer o cargo de chefe de açougue a partir de 01/06/1989 (evento 1 - CTPS5, fl. 10) e de sub-gerente a partir de 01/02/1992 (evento 1 - CTPS7, fl. 04). Contudo, não houve a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, ressaltando que, de acordo com o laudo pericial da empresa (evento 42 - MPF9), para o exercício das funções de chefe de açougue e



atendente não houve a constatação da presença de nenhum agente nocivo à saúde dos trabalhadores, sendo considerada uma atividade salubre. Assim sendo, é de ser afastada a pretensão da parte autora neste ponto. Período de 01/07/1995 a 31/05/1997, trabalhado na empresa Niquele & Cia LTDA Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS7, fl. 05), nesse período o autor exerceu o cargo de chefe de açougue. Contudo, não houve a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, ressaltando que, de acordo com o laudo pericial da empresa (evento 42 - MPF9), para o exercício das funções de chefe de açougue não houve a constatação da presença de nenhum agente nocivo à saúde dos trabalhadores, sendo considerada uma atividade salubre. Assim sendo, é de ser afastada a pretensão da parte autora neste ponto. Período de 02/01/1998 a 03/07/1999, trabalhado na empresa Santos Perboni & Cia LTDA Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS7, fl. 05) e Perfil Profissiográfico - PPP (evento 42 - PPP1), nesse período o autor exerceu o cargo de chefe de açougue. Contudo, não houve a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, ressaltando que, de acordo com o laudo pericial da empresa (evento 42 - MPF9), para o exercício das funções de chefe de açougue e atendente não houve a constatação da presença de nenhum agente nocivo à saúde dos trabalhadores, sendo considerada uma atividade salubre. Assim sendo, é de ser afastada a pretensão da parte autora neste ponto. Período de 01/10/1999 a 03/01/2002, trabalhado na empresa Santos Perboni CIA LTDA

Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS7, fl. 06) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 42 - PPP2), nesse período o autor exerceu o cargo de motorista, no setor administrativo, sem exposição a agentes de risco. Assim sendo, é de ser afastada a pretensão da parte autora neste período. Período de 02/09/2003 a 10/01/2007, trabalhado na empresa Santos Perboni e Cia. LTDA Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS7, fl. 06), nesse período o autor exerceu o cargo de chefe de açougue. Contudo, não houve a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos à saúde, ressaltando que, de acordo com o laudo pericial da empresa (evento 42 - MPF9), para o exercício das funções de chefe de açougue e atendente não houve a constatação da presença de nenhum agente nocivo à saúde dos trabalhadores, sendo considerada uma atividade salubre. Assim sendo, é de ser afastada a pretensão da parte autora neste ponto. Período de 01/02/2008 a 10/06/2009, trabalhado na empresa Santos Perboni & Cia LTDA Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS7, fl. 07) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 42 - PPP3), nesse período o autor exerceu o cargo de supervisor de açougue, exposto ao agente físico ruído, em nível de 73,3 dB. Desta forma, como o nível de ruído apurado não ultrapassou o limite fixado à época, é de se afastar a pretensão do autor neste ponto.

Período de 02/01/2010 a 18/10/2011, trabalhado na empresa Stedile Perboni e Cia. LTDA Conforme anotação constante em CTPS (evento 1 - CTPS7, fl. 07) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 1 - PROCADM11, fl. 17 e evento 42 - PPP4), nesse período o autor exerceu o cargo de supervisor de açougue, no setor de açougue, sem qualquer exposição a agentes nocivos de 02/01/2010 a 27/03/2014 e, a partir de 28/03/2014, exposto ao agente físico ruído, em nível de 80,23 dB(A). Dessa forma, como não houve exposição a agentes nocivos ou o nível de ruído informado não ultrapassou o limite fixado à época, é de ser afastada a pretensão do autor neste ponto'. Ressalto que a documentação apresentada pelo empregador do autor demonstra que o segurado exerceu atividade salubre (evento 42) e que desta documentação o autor foi intimado e após nos autos o evento 'ciência, com renúncia ao prazo' (evento 47), anuindo tacitamente com as informações prestadas pela empresa. Sendo assim, tenho por não comprovada a atividade especial nos períodos alegados pelo recorrente. Portanto, nego provimento ao recurso. (...)."

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000372-32.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA DOS REIS CONSTANTINO

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - CONCLUSÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE NÃO SE ENQUADRA NOS TERMOS DA LEI 8.742/93 JÁ QUE A INCAPACIDADE É PARCIAL E PERMANENTE - ANÁLISE JÁ FEITA À LUZ DO CASO CON-

CRETO - CONCLUSÃO DISTINTA DEMANDARIA O REEXAME PROBATÓRIO, VEDADO PELA SUMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora, em que sustenta que, ao contrário do acórdão guerreado, não obstante tenha sido concluído pelo Perito Judicial que sua patologia é parcial e permanente, isso não impede a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. Inicialmente, devo pontuar que, de fato, esta Colenda Corte Uniformizadora já se manifestou, tal como sustentou a parte recorrente, que a incapacidade parcial por si só, não impede a concessão do benefício assistencial, devendo ser analisada a situação no caso concreto, tal como dispõe a Súmula 29 TNU.

Ocorre que, analisando detidamente o conteúdo destes autos, verifico que o Colégio Julgador levou em consideração as condições do caso concreto, mencionando a idade da autora, bem como foi claro ao afirmar que nos termos do art. 130 do CPC era o destinatário das provas e estava convencido de que a recorrente não se enquadrava nos requisitos legais à concessão do benefício assistencial pleiteado. Inclusive, mencionou as súmulas desta Corte Uniformizadora que permitem a concessão do benefício, em determinadas situações, a quem não está definitivamente ou totalmente incapaz. Vejamos trecho do acórdão:

"No caso concreto, a prova pericial médica produzida nos autos, elaborada por profissional(ais) qualificado(s), de confiança do Juízo e equidistante(s) das partes, atestou de forma clara, precisa e conclusiva que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a impossibilitem de prover o próprio sustento, estando, portanto, apta para o trabalho e para os atos cotidianos da vida, não se enquadrando sequer no mais amplo conceito de deficiente. Ressalto, por oportuno, que a constatação de incapacidade parcial, conforme apurado pelo(s) Médico(s) Perito(s), permite concluir pela ausência do preenchimento de ordem biológica/fisiológica/psicológica, eis que possibilita o ingresso da parte autora no mercado de trabalho, formal ou informal, em condições compatíveis com as limitações apresentadas. Não há razões para afastar as conclusões do(s) perito(s), pois este(s) as fundou(aram) no(s) exame(s) clínico(s) realizado(s) na parte autora, bem como nos documentos médicos constantes nos autos. Considero desnecessária e inoportuna a reabertura da instrução processual, seja para a realização de nova perícia médica, apresentação de relatório de esclarecimentos adicionais, oitiva do(s) médico(s) perito(s), oitiva pessoal da parte autora ou de testemunhas, juntada de novos documentos, etc., eis que não verifico contradições entre as informações constantes do(s) laudo(s) aptas a ensejar dúvida, o que afasta qualquer alegação de nulidade. Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994, grifos nossos). O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que seja(m) especialista(s) em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Cabe ressaltar ainda, por oportuno, que a mera constatação de uma lesão, doença ou deformidade, por si só, não gera o direito ao Benefício de Amparo Social, na medida em que não pode ser interpretada como sinônimo de deficiência.

Evidente, portanto, que a questão controvertida já foi analisada à luz do caso concreto, nos termos da Súmula 29 TNU, e o conhecimento deste incidente implicaria que este Julgador reanalisasse o conteúdo probatório, para concluir de maneira distinta.

Contudo, nesta seara judicial, onde o objetivo é a uniformização da jurisprudência, e não um recurso propriamente dito, uma nova análise das provas encontra-se vedada pela Súmula 42 da TNU, que assim dispõe:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato".

3. Ante o exposto, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002433-41.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCOS ANTONIO MARQUES

PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS

OAB: SP-110545

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO EM PERÍODO DE VIGÊNCIA DECRETO 2.172/97 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS PARA CARACTERIZAÇÃO INSALUBRIDADE - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que manteve a sentença de procedência para considerar que no período de 1997 a 2003, durante a vigência do Decreto 2.172/97, bastava a comprovação do ruído acima de 85 decibéis. Indica como paradigma AgRg no REsp 137806/SC, onde se consignou que naquele período para ser considerada a atividade insalubre era preciso estar exposto a um ruído superior a 90 decibéis.

O incidente foi admitido na origem.

E o relato.

Passo ao voto.

2. De fato, o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com os presentes autos e, tendo sido decidido de forma oposta, deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

Como se sabe, em matéria de legislação previdenciária, em especial à que versa sobre exposição de agentes insalubres, com acréscimo de tempo de serviço, houve algumas mudanças importantes durante o transcorrer do tempo.

E, especificamente no tocante a ruído, que, frise-se, sempre precisou a comprovação através do laudo pericial, esclareço que no período em que vigeu o Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003) restou estipulado que somente faria jus ao acréscimo de tempo de contribuição, os obreiros expostos a ruídos superiores a 90 db. Posteriormente, com o Decreto 4.882/03, voltou a ser reduzido o limite de tolerância para 85db.

Por certo que durante algum tempo a jurisprudência pátria, inclusive esta Turma de Uniformização, entendeu que mesmo na vigência do Decreto 2.172/97 deveria ser considerado o limite de 85db, já que mais benéfico ao trabalhador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, e isso foi seguido por esta Corte que, inclusive, cancelou a Súmula 32 TNU.

É o que vemos no seguinte PEDILEF 50023797420114047215, de 19/08/2015, que versa sobre caso análogo a estes autos e cuja razão de decidir adoto como a minha:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. ALINHAMENTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PET Nº 9059/RS, PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. 90 DECIBÉIS. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual, reformando a sentença, aplicou a tese dos picos de ruído para o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 18/03/10, considerando o nível de ruído de 86 decibéis.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado, ao considerar como especial o período de 06/03/97 a 18/03/10, no qual a parte autora estava exposta a ruído com pico de 86 dB (A), divergiu do entendimento do C. STJ, o qual adota os seguintes parâmetros: a) acima de 80 decibéis até 05/03/97 (data da edição do Decreto nº 2.171/97), b) acima de 90 decibéis entre 06/03/97 e 18/11/03 9 (data da entrada em vigor do Decreto nº 4.882), e c) acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03. Alega, ainda, que, ao considerar o pico de ruído, a Turma de origem diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual na hipótese de inexistirem informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de tal agente nocivo encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de picos de ruído.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, comprovados os dissídios jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido reconheceu como especial o período de 06/03/97 a 18/03/2010 sob o seguinte fundamento: (...) Quanto aos níveis de ruído, convém ressaltar que se encontra pacificado na Turma Recursal de Santa Catarina (Súmula nº 16), na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAE 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também no INSS (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), o entendimento de que é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, para os períodos até 05.03.1997, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831, de 1964. Vale transcrever, ainda, a Súmula nº 32 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: 'Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído' (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319). Faz-se necessário



salientar que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do IUJEF n. 0007890-89.2009.404.7254/SC, de que foi relator o Juiz Federal José Antonio Savaris, proferiu a seguinte decisão: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO A DIFERENTES NÍVEIS. MÉDIA PONDERADA. PICOS. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Regional quando demonstrada a divergência entre o entendimento exposto no acórdão recorrido e aquele disposto em decisão de Turma Recursal da mesma Região. 2. Este Colegiado decidiu, na sessão de 20.05.2011, que, em se tratando de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média ponderada ou, na impossibilidade de sua aferição, o critério de picos de ruído (PEDILEF 0006222-92.2009.404.7251, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 13.06.2011). 3. Pedido de Uniformização provido.' Caso Concreto. No período em tela, a parte autora laborou na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, como Ajudante de Urdido, exposta a ruídos de 79 e 86 dB, de modo habitual e permanente, conforme PPP juntado aos autos no evento 1 PRO-CADM7, fl. 5. O PPP foi devidamente preenchido e nele consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Não há motivos para duvidar-se dos elementos de prova trazidos no Perfil, de modo que resta comprovado que o autor laborou exposto a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância. Cabível, pois a conversão almejada. (grifos não originais). 7. No tocante aos níveis de ruído, em sede de incidente de uniformização, o C. STJ assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifos não originais) (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). 8. Para alinhar-se ao entendimento do C. STJ, a TNU decidiu, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelar a Súmula nº 32. 9. Portanto, quanto a este ponto, o acórdão recorrido deverá ser readequado. 10. Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade da atividade com base no pico de ruído no nível de 86 decibéis (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa, segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa(...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e

PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014). 11. Nesse ponto, faz-se necessária também a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora reiteradas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU Por estas razões, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para firmar a tese de que no período de vigência do Decreto 2.172/97, é necessária a comprovação de exposição a ruído acima de 90db para caracterização de atividade insalubre. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o presente Incidente de voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002637-30.2008.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA DE LOURENÇO  
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
OAB: SP-228568  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - UTILIZAÇÃO DE PROVA POR SIMILARIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES ENSEJADOR DO ACRÉSCIMO LEGAL DE TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sustentando que a prova técnica por similaridade, especialmente em caso de empresa extinta, é perfeitamente hábil a comprovar a exposição a agentes insalubres, de forma que faz jus ao reconhecimento do labor em condições nocivas e, consequentemente com a majoração do tempo de serviço, à aposentadoria. A título de paradigma indicou REsp 1370229 RS e Pedilef 200563060126532.

O incidente foi admitido na origem. É o relato. 2. De fato os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica e, de maneira contrária do acórdão guerreado, pelo que conhece, portanto, o presente pedido de uniformização. Passo ao voto.

2. Os acórdãos concluíram pela possibilidade de prova por similaridade, em caso de exposição a agentes insalubres, ou seja, sem sentido oposto à decisão ora combatida. Logo, deve ser reconhecido o presente incidente.

Passo ao mérito. Verifico que o Colégio Julgador a reformar a sentença de procedência, dispôs que não restou comprovado que o autor desempenhou função de motorista de caminhão, já que em sua CTPS havia estava anotado "motorista". E concluiu que não seria possível tal comprovação através de laudos periciais de empresas similares às quais teria laborado o recorrente.

Contudo, entendo que esta decisão não foi a adequada visto que para comprovar a exposição a agentes insalubres, em caso de inexistência de laudos periciais ou PPP da empresa, especialmente se esta estiver extinta, pode se valer obreiro de outros meios, inclusive prova testemunhal e perícias indiretas, como, por exemplo, laudos de empresas similares, desde que seja suficiente para comprovar as alegações. Do contrário, estaria se penalizando por demais o trabalhador que, diante da impossibilidade de obter documentos para comprovar a exposição a agentes nocivos, e sequer realizar perícia no local, estaria fadado ao insucesso de obter o seu direito.

Acerca da possibilidade de prova emprestada assim já se manifestou esta Corte, no PEDILEF PEDILEF 200672550048075 SC:

"No caso dos autos, no período de 02.02.89 a 05.08.97, o autor esteve sujeito a ruídos, calor, poeira e odor, no exercício da atividade de carpinteiro, conforme atestam os formulários (OUT13, 14 e 27 evento 01). Contudo, em que pese a juntada de laudos periciais realizados em empresassimilares a título de prova emprestada, o próprio autor afirmou, emexposição permanente ao agente nocivo ruído, carecendo de permanência. Poroutro lado, a sujeição ao calor, à poeira e ao odor, nos moldes em quemencionada nos formulários, não possui enquadramento nos decretos deregência, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade noperíodo reclamado.Sendo assim, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e confirmo a sentença,por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95cumulado com artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.A" Embora no caso do acórdão não tenha sido provido o incidente, é de se frisar que foi aceita a prova emprestada (empresa similar), e que o fato decisivo para o não provimento se deu que, naquele caso, o agente ruído exigia a quantificação, o que não se aplica no caso. Assim, entendo que, em situação excepcional, pode ser utilizada a prova técnica de empresas similares. Contudo, não é possível conceder, ao menos neste momento, o benefício ao requerente, visto que compete à Turma Recursal Julgadora, com a utilização de tal prova, averiguar se, de fato, exerceu ou não atividade exposta a agente insalubre. Ante todo o exposto CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DO PARCIAL PROVIMENTO, para que os autos sejam devolvidos à Turma Recursal de Origem que deverá considerar a prova emprestada (laudo pericial de empresa similar), procedendo a um novo julgamento. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003429-29.2009.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): YAVOUR CORREA QUERUBIM  
PROC./ADV.: LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
OAB: SP-276810  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ALEGAÇÃO DE QUE A RENDA DO GENITOR ESTÁ MUITO ALÉM DO LIMITE PARA CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE LEGAL - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO E SEQUER NA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PONTO REITERADO QUE SE QUEDOU OMISSO - CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO GENÉRICA QUE DEVE SER ANULADA - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao manter a sentença de procedência deixou de se manifestar sobre importante ponto arguido em sede de recurso inominado, qual seja, o fato da renda do genitor do autor ser superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) no ano de 2010, o que afastaria o requisito de miserabilidade, essencial à concessão do benefício postulado.

Esta alegação foi efetuada também em sede de embargos declaratórios, não tendo a Turma de Origem se manifestado, o que torna nula a decisão.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato verifco que o INSS ao interpor recurso inominado impugnou a miserabilidade do autor ante à vultosa renda de seu pai, conforme se observa no seguinte trecho do RI:

Recurso inominado (evento 40)

2 - Da renda familiar per capita não inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo e do descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal Pois bem, analisando a prova produzida nos autos percebe-se claramente que a renda familiar ultrapassa ¼ do salário mínimo, POIS FICOU DEMONSTRADO NO LAUDO SOCIAL QUE O PAI DO AUTOR, SOZINHO, AUFERE RENDA DE APROXIMADAMENTE R\$ 1.800,00. EM PESQUISAS NO CNIS, VERIFICA-SE QUE O PAI DO AUTOR TRABALHA NOS CORREIOS E RECEBE MAIS DE R\$ 3.000,00 MENSAIS. ALÉM DISSO, O LAUDO SOCIAL AINDA DEMONSTRA QUE A FAMÍLIA RESIDE EM UMA CASA COM TODA A INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA, PAGA A PRESTAÇÃO DE UM CARRO, CONTRATA SERVIÇOS DE BANDA LARGA, OU SEJA, NÃO APRESENTA QUALQUER VULNERABILIDADE SOCIAL.

E, ao decidir, o Colegio Julgador não enfrentou o tema, conforme se observa no teor do acórdão abaixo transcrito:

1. Ação proposta para obtenção do benefício de assistencial de prestação continuada cujo pedido fora julgado procedente. 2. Recurso do INSS no qual alega necessidade de conceder efeito suspensivo ao recurso. No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício por superar o critério objetivo de 1/4 do salário-mínimo. 3. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de con-





cessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 4. No mérito, a sentença é mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001. 5. Negado provimento ao recurso. 6. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa.

Nem mesmo após a interposição de embargos declaratórios, a Turma Recursal se manifestou sobre o ponto insistentemente arguido, conforme se observa no acórdão em embargos (evento 62):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios. Intuito exclusivo de promover a rediscussão do julgamento, empreendendo efeito infringente ao recurso, o que não se pode admitir. 2. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão. 3. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp. 383.492/MA. 4. Ao manter a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9099/95 a Turma Recursal acolhe todas as razões de decidir do MM. Juiz prolator da sentença, significa que as questões não abordadas de forma expressa no acórdão foram afastadas nos termos em que tratadas na sentença. 5. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Frise-se que não se trata de revolver o conjunto probatório, o que é vedado em termos de Turma de Uniformização, mas, sim, de permitir que os pontos abordados pelas partes, como controvertidos, sejam de fato analisados, o que não ocorreu no caso em análise, ao ser proferido um acórdão genérico no tocante à data da incapacidade.

Por estas razões, CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para anular a decisão e determinar a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004377-18.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELISABETH COSTA CAETANO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CODIGOS ERRADOS - ONUS DO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA - ACORDÃO GENEIRICO - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao manter a sentença de procedência deixou de se manifestar sobre as alegações feitas pelo INSS em sede recursal, mais especificamente sobre a ausência de contribuições em determinados meses, eis que embora tenha a Guia de Recolhimento da Previdência Social, estas não continham a autenticação bancária e/ou o comprovante bancário referia-se a outras competências que não as indicadas na GRPS.

Esta alegação foi efetuada também em sede de embargos declaratórios, não tendo a Turma de Origem se manifestado, o que torna nula a decisão.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato verifico que o INSS, ao interpor recurso inominado(evento 29), apontou detalhadamente e fundamentadamente eventuais erros que poderiam, em tese, culminar com ausência de efetivo recolhimento das contribuições da parte autora na qualidade de contribuinte individual, conforme se observa a seguir:

" Da competência 06/2000 Diversamente do que considerado pela contadoria judicial e pela sentença recorrida, não houve recolhimento de contribuição previdenciária na competência em epígrafe, o que se extrai da observando a ausência de recolhimento no CNIS. Registra-se, no ponto, que o recolhimento com código de identificador errado/diverso do pertencente ao segurado não pode ser imputado ao INSS, pois a lei de regência imputa ao contribuinte individual a responsabilidade pelos recolhimentos. Da competência 11/2002 Di-

versamente do que considerado pela contadoria judicial e pela sentença recorrida, não houve recolhimento de contribuição previdenciária na competência em epígrafe, o que se extrai da observando a ausência de recolhimento no CNIS, bem como analisando a os documentos que acompanham a exordial. A propósito, confira: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL Rua Quintino Bocaiúva, 561, Centro, Ribeirão Preto - CEP: 14015-160- Fone/Fax: 16-3604-0437 Página 4 de 7 fls. 223 da petição inicial. Como visto acima, embora a GPS aponte a competência 11/2002, o recolhimento foi efetivado no banco referente a competência 10/2002. Vale dizer: não existe elemento nos autos a comprovar que o recolhimento da competência 11/2002 efetivamente ocorreu (observe-se que a GPS não tem autenticação, a qual é apresentada no comprovante abaixo que indica pagamento referente à competência 10/2002 e não 11/2002). Além do fato acima apontado, não existe nenhum registro de pagamento nos extratos Dataprev/CNIS e Dataprev/PRISMA carreados aos autos. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL Rua Quintino Bocaiúva, 561, Centro, Ribeirão Preto - CEP: 14015-160- Fone/Fax: 16-3604-0437 Página 5 de 7 Da competência 05/2003 Diversamente do que considerado pela contadoria judicial e pela sentença recorrida, não houve recolhimento de contribuição previdenciária na competência em epígrafe, o que se extrai da observando a ausência de recolhimento no CNIS, bem como analisando a os documentos que acompanham a exordial. A propósito, confira":

E o acórdão originário (evento 42), bem como aquele em resposta aos embargos, não se manifestou sobre quaisquer das alegações recursais. Quanto ao pedido de anulação da sentença por se tratar de condenação ilíquida, não conheço da alegação formulada pela autarquia ré, primeiro porque isso contraria todos os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, e em especial os da instrumentalidade e da celeridade processual. Segundo, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95." Não podendo se falar em sentença ilíquida no processo em tela, em que os parâmetros da condenação são bem delimitados e claros. Rejeito, outrossim, o pedido para que seja afastada a determinação de realização dos cálculos da execução pela ré, por se tratar de obrigação de fazer, regularmente prevista na Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei 10259/01, art. 16). Tal providência não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como atende a um só tempo, o interesse do Juizado Especial Federal, que aliviaria a sua Contadoria de uma plethora de cálculos; o interesse do INSS, que não seria compelido a efetuar pagamento sem a previsão legal; e, finalmente, o interesse da parte autora que poderia optar pelo recebimento através do precatório ou da requisição de pequeno valor. No mérito, da mesma forma, entendo que não assiste razão ao Recorrente. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, uma vez que restou comprovado nos autos o cabimento da revisão pretendida pela parte autora. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Frise-se que não se trata de revolver o conjunto probatório, o que é vedado em termos de Turma de Uniformização, mas, sim, de permitir que os pontos abordados pelas partes, como controvertidos, sejam de fato analisados, o que não ocorreu no caso em análise, ao ser proferido um acórdão genérico no tocante ao direito da recorrida em ter revisto o seu benefício.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, RAZÃO PELA QUAL CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para anular a decisão e determinar a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004912-64.2013.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: FABRICIO FONTANA

OAB: MG-148506

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para acrescentar no termo final da sentença que a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho-GDPST pelos inativos fosse limitada até o primeiro ciclo de avaliação dos servidores, com a seguinte fundamentação:

"1.Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença que reconheceu ser extensível aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (prevista na Lei n. 11.355/06), no percentual de oitenta pontos por servidor.

2. Com efeito, a Lei n. 11.355/06 em seu artigo 5º-B, parágrafo 6º (incluído pela Lei n. 11.784/08) estabeleceu que os aposentados e pensionistas fazem jus à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no limite de até 50% do valor máximo do respectivo nível. O parágrafo 5º do mesmo artigo definiu que "Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições especificadas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei n. 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

3. O Plenário do STF, por meio do RE n.631.880/CE (regime de Repercussão Geral do artigo 543-B do CPC), assentou a tese de que é compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculos da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

4. Desse modo, conquanto sua criação tenha por escopo a consideração individualizada da atividade do servidor, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, não sendo concebível a edição de norma apta a avaliar retroativamente as atividades desenvolvidas pelos servidores da ativa.

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado para retificar o termo final da condenação para a data da publicação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Sentença mantida em seus demais termos. ..."

2. O recorrente aponta como paradigma decisão da Turma Recursal do Espírito Santo, para sustentar que o direito à extensão aos inativos é cabível até a data da publicação dos atos que estabeleceram os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, cujos efeitos foram estabelecidos através das Portarias n.s 1.743 e 1.744, publicadas em 15/12/2010 ou paradigma da Turma Recursal de São Paulo limitando até 22/11/2010, data da publicação da Portaria n. 3.627, de 19 de novembro de 2010.

3. A divergência entre os julgados repousa no limite temporal de plena paridade entre ativos e inativos para a aludida gratificação, até o limite das referidas Portarias ou até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

4. A Turma Recursal determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Tal orientação está em sintonia com as decisões providas da TNU, como, por exemplo, a firmada no bojo do PROCESSO: 0514474-74.2011.4.05.8400.

4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independentemente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei n.º 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei n.º 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei n.º 10.404/2002).

4.2 Assim, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional.

4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no



período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos.

4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.):

"(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação.

(...)"

5. Assim, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho - especificamente até sua homologação.

6. Logo, a tese apresentada pelo juízo a quo, está em sintonia ao decidido no âmbito dessa Corte. Factivei, pois, a aplicação da Questão de Ordem n.º 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006530-89.2005.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: LAURO MESQUITA PIMENTEL

PROC./ADV.: AUGUSTO DANTAS LEITÃO

OAB: RR-070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DA RMA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O autor ajuizou a presente ação revisional, para fins de preservação do valor real do benefício, à época da concessão equivalente a 3,54 salários mínimos, com aplicação do artigo 58 do ADCT, visando atualizar a RMA em pelo menos 50%.

2. Destoando do objeto da ação, com fundamento nos índices de variação da ORTN/OTN/BTN, foi proferida sentença procedente (páginas 07/09), para proceder a revisão da RMI da parte autora, com a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses da concessão do benefício.

3. Insatisfeito, o INSS recorreu sustentando que a sentença não observou os limites da demanda.

4. A Turma Recursal analisou a causa à luz do pedido inicial, observando que o pedido de revisão era restrito ao contexto da aplicação do artigo 58 do ADCT, para fins de preservação do valor real do benefício, concluindo que a sentença não observou os limites da demanda. O Colegiado anulou a sentença e, prosseguindo, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgou improcedente o pedido (páginas 26/30).

5. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o entendimento da Turma Recursal de Roraima contrariou a jurisprudência do Egrégio STJ, da TNU e de outras Turmas Recursais. Inovando a lide, em sede de uniformização jurisprudência o autor sustenta a aplicabilidade da ORTN/OTN, como índices de correção monetária dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos salários computados para efeito de cálculo da RMI (páginas 31/44). Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados proferidos pelo Egrégio STJ e pela TNU.

6. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

7. O incidente não merece ser conhecido.

8. Da análise dos autos verifico que a presente ação foi ajuizada com o objetivo de atualizar a RMA em pelo menos 50%, visando restabelecer o valor real do benefício à época da concessão equivalente a 3,54 salários mínimos, com aplicação do artigo 58 do ADCT.

9. No caso concreto, não fez parte do objeto da ação a aplicabilidade da ORTN/OTN, como índices de correção monetária dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos salários computados para efeito do cálculo da RMI.

10. Além disso, o acórdão recorrido (pág. 26/30) proferido em julgamento ao recurso interposto pelo INSS analisou a causa à luz do pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado proferido pela Turma Recursal:

"(...)

Cumpra, então, examinar a causa à luz do pedido formulado na inicial.

...

Nesse contexto, nota-se que a manutenção do poder de compra da renda mensal do benefício, imposta constitucionalmente, não implica reajustá-lo pelos índices de variação do salário mínimo, mas sim por meio do critério escolhido pelo legislador ordinário, sendo vedada a adoção de qualquer outro índice para reajuste, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, há de se frisar que enquanto o reajuste dos benefícios previdenciários tem por escopo tão-somente a manutenção do valor real da renda mensal, assegurando-lhe o poder de compra que tinha à época da obtenção do benefício, o reajuste do salário mínimo se destina à concretização da norma programática contida no art. 7º XXX da CF/88, procedendo-se, pois, progressivamente à valorização da renda mínima, a fim de efetivar aludido comando constitucional, conferindo-lhe aumento real além do reajuste inflacionário.

Logo, tecidas as ponderações pertinentes, forçoso reconhecer a impossibilidade de vinculação do valor do benefício a determinado número de salários mínimos, fora do contexto de aplicação do art.58 do ADCT, cujo caráter é transitório e a eficácia temporária.

...

Tecidas estas ponderações, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para anular a sentença e, prosseguindo, nos termos do art. 515, parágrafo 3º do CPC, julgar improcedente o pedido inicial.

(...)"

11. Portanto, não foi objeto do acórdão recorrido a tese sobre a aplicabilidade da ORTN/OTN, como índices de correção monetária dos 24 salários de contribuições anteriores aos 12 últimos salários computados para efeito do cálculo da RMI, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento.

12. No caso em pauta, vislumbro efetiva ausência de prequestionamento da matéria impugnada, sendo inadmissível o recurso para análise de tese que não foi debatida na instância ordinária, o que é vedado nos termos da Questão de Ordem n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas instâncias anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal do Acórdão recorrido.

13. Nesse passo, irretocável a necessidade da aplicação da Questão de Ordem n. 10, justamente para preservar a função institucional da TNU de uniformizar teses jurídicas - cujas premissas reclamam o prévio enfrentamento da questão pelas instâncias ordinárias, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.

14. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006941-67.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ COSTA FERNANDES

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

PRETENSÃO DE OBSTAR DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU OO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR SE TRATAR DE QUESTÃO PROCESSUAL - COISA JULGADA -- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização contra decisão da Eg. Turma Recursal de origem, por entender que se tratava de questão eminentemente processual, de forma que deveria ser aplicada a Súmula n. 43.

Comparece o agravante alegando, mais uma vez, que foi equivocada a conclusão a que chegou o acórdão.

Nos termos da RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015 cabe agravo regimental no prazo de quinze dias a contar da intimação da decisão combatida.

Ocorre que a decisão que ora se pretende combater não possui qualquer defeito, uma vez que agiu em perfeita harmonia com a legislação correlata, a qual veda, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a análise de questão meramente processual.

Sequer demonstrou o agravante, nesta petição, eventuais razões que poderia afastar a coisa julgada, limitando-se, novamente, a pleitear sobre o mérito, qual seja, a eventual ilegalidade dos descontos em seu benefício.

Assim, mantenho a decisão agravada

#### ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007175-12.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LIDIA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES

OAB: SP259455

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - FALECIDO NÃO PREECHIA A QUALIDADE DE SEGURADO E TAMPOUCO POSSUIA OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER TIPO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER O PENSIONAMENTO NÃO OBSTANTE TENHA ELE VERTIDO MAIS DE 180 CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ÂMBITO DESTA CORTE EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação ajuizado pelo INSS em que sustenta equívoco na decisão da Turma Recursal de origem que concedeu o benefício de pensão por morte à recorrida, não obstante o falecido (cônjuge) não mantivesse a qualidade de segurado por ocasião do óbito e nem mesmo preenchia os requisitos legais à concessão de qualquer dos tipos de aposentadoria. A título de paradigma indicou o AgRResp 1019285-SP e o PEDILEF 200671950025817.

Os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica com o do acórdão guerreado e trazem conclusões opostas ao lançado neste, de forma que faz jus o conhecimento do incidente de uniformização.

E, no mérito, também assiste razão ao INSS.

É sabido que a Lei 8.213/91, quando do óbito do cônjuge da autora, dispunha que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

E, não sendo mantida a qualidade de segurado, poderia ser concedida a pensão por morte, desde que o falecido já reunisse as condições para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria, conforme se observa no seguinte dispositivo legal:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

E, o caso em análise não espelha as condições acima mencionadas visto que inobstante o falecido já tivesse vertido mais de 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social, não possuía a idade mínima para a aposentadoria por idade e sequer preenchia requisitos para qualquer tipo de aposentadoria.

Embora possa, à primeira vista, se configurar em uma injustiça social o fato de que um segurado com apenas uma contribuição venha a óbito poder deixar como "herança" aos seus dependentes uma pensão, não pode se perder de vista que esta foi a opção do legislador, não cabendo ao interprete alargar as possibilidades legais.

Ademais, esta questão já foi recentemente decidida por esta Corte Uniformizadora, em sede de representativo de controvérsia, conforme se observa a seguir:

PROCESSO: 0001076-51.2011.4.03.6306 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): LEONICE RAMOS DA SILVA PROC./ADV.: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO OAB: SP-256 608 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de São Paulo. Argumenta que o referido acórdão, ao entender que as requeridas





teriam direito ao benefício de pensão por morte uma vez que o falecido, embora na data do óbito não mais ostentasse a condição de segurado, havia implementado a carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade, não obstante ainda não tivesse implementado o requisito etário, uma vez que faleceu aos 50 anos de idade, está em contrariedade com o decidido no PEDILEF PEDIDO 200671950025817 (Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/04/2010). A parte adversa apresentou contrarrazões. O recurso foi admitido na origem. Nesta instância o incidente foi admitido pela presidência e afetado como representativo da controvérsia. A Defensoria Pública da União apresentou memoriais manifestando-se no sentido da manutenção do entendimento adotado pelo acórdão recorrido. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Excelentíssimo Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo provimento do incidente, uma vez que o acórdão impugnado encontra-se em contrariedade com o decidido por esta Turma Nacional em casos análogos, a exemplo do PEDILEF 05069105120054058013 (Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovisky, DOU 20/04/2012), bem como do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Passo ao exame da admissibilidade do incidente. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PELO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9099/95 C/C ART. 1º DA LEI 10.259/2001. 1. Ação proposta para obtenção do benefício de pensão por morte cujo pedido fora julgado procedente. 2. Recurso do INSS no qual alega, preliminarmente, a incompetência pelo valor da causa e a necessidade de concessão do efeito suspensivo e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta que o instituidor não tinha qualidade de segurado, não sendo possível o reconhecimento de vínculo trabalhista. 3. Pelo só fato de a parte autora promover sua ação no Juizado indica, nos termos do artigo 39 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01, a renúncia aos valores excedentes do limite da alçada de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, apurados esses com base no valor dos atrasados (a par das 12 prestações vincendas), combinandose, assim, as normas do art. 3º, da Lei 10.259/2001, e art. 260 do Código de Processo Civil. 4. A própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Inexiste, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Ademais, nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 5. No caso dos autos, verifica-se que o segurado faleceu com 50 anos de idade e havia contribuído para a Previdência Social por 16 anos e 10 meses e 29 dias, possuindo 199 meses de contribuições (consoante contagem elaborada pela contadoria judicial e anexada Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais a esses autos em 17/10/2011). Embora o segurado tenha falecido antes de completar a idade necessária à concessão da aposentadoria por idade, observa-se que ele já havia contribuído por tempo necessário à obtenção do benefício, ou seja, mais de 180 contribuições, somente sendo obstado o seu direito em face do evento morte (artigo 48, inciso II, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). 6. É de mister aplicar ao caso concreto os Princípios Constitucionais da isonomia e da razoabilidade em razão de a norma vigente (artigo 26, I da Lei 8.213/91) permitir aos dependentes de segurados recém ingressos no Sistema (muita vez com apenas uma contribuição) a pensão por morte, e àquele que já possuía carência para outro benefício, não. Ora, cabe ao intérprete dar a exegese correta ao dispositivo legal a fim de compatibilizá-lo com os ditames Constitucionais, o que se faz na hipótese sub judice. 7. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado. 9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001. 10. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. O paradigma referido pelo recorrente, por sua vez, assim dirimiu a questão: I - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. II - TRABALHADOR FALECIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBORA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR. III - CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL E O APONTADO PARADIGMA DA TURMA RECURSAL DE OSASCO/SP. RECURSO CONHECIDO. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS - ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA, DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE

07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 - REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009). (destaquei) V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 1 3 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada em relação ao julgado paradigma, e considerando, ainda, que o processo está afetado como representativo da controvérsia, conheço do recurso. Passo ao exame do mérito. Nos termos do art. 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado da previdência social, aposentado ou não, que vier a óbito. Não obstante o referido benefício dispense a carência, exige-se a qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito, admitindo-se, ainda, a concessão do benefício quando, mesmo que tenha havido a perda da qualidade de segurado, o instituidor da pensão já havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, nos termos prescritos no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso examinado, o debate centra-se na possibilidade de se dar interpretação extensiva aos §§ 1º e 2º, acima transcritos, fazendo com que a regra excepcional incida igualmente na hipótese em que o segurado falecido, embora, na data do óbito, já tenha preenchido a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, ainda não tenha implementado o respectivo requisito etário, ou seja, 60 anos para segurada urbana mulher e 65 anos para segurado urbano homem. Ocorre que a matéria já foi enfrentada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que rejeitou a tese referida, deixando assentado o seguinte entendimento (EResp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/03/2008): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte" (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Como se vê, a Corte Superior consolidou o entendimento de que, para que seja dispensada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito, nos moldes dos §§ 1º e 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é necessário que já estejam preenchidos todos os requisitos legais previstos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, de modo que, preenchida apenas a carência da aposentadoria por idade, mas ausente o requisito etário correspondente, não fazem jus à pensão os dependentes do falecido que não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, tem seguido a mesma orientação, em inúmeros precedentes: PEDILEF Nº 200783005045491 (REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009), PEDILEF Nº 200470950126866 (REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO, DJU DE 11/03/2008, PEDILEF Nº 200563060152932 (REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJU DE 16/01/2009) e PEDILEF 05069105120054058013 (RELATOR JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, DOU 20/04/2012). Por conseguinte, no caso dos autos, considerando que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e que contava com 50 anos de idade, o fato de já ter vertido 199 contribuições para o RGPS, isoladamente, não autoriza a concessão da pensão aos dependentes, de modo que o recurso merece acolhida, aplicando-se a QO 38 desta Turma Nacional, segunda parte, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que a "perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar." Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização". Logo, não tendo sido preenchido pelo falecido as condições para obter qualquer tipo de aposentadoria e não sendo segurado quando do seu óbito, não há que se falar em pensão por morte. Ante o exposto CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO para o fim de declarar a inexistência de direito a pensionamento por morte em caso de que o(a) falecido(a) não mantivesse a qualidade de segurado e tampouco reunia os requisitos legais para a obtenção de qualquer modalidade de aposentadoria. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010806-64.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DIMAS AZARIAS  
PROC./ADV.: RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
OAB: SP-135486  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO REITERADA PELA PARTE - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, deixou de apreciar a alegação de ausência de qualidade de segurado, ante ao fato de que o recorrente permaneceu mais de 12 meses sem contribuir com o RGPS e que teria somente retornado a contribuir após estar incapacitado para labor. Ainda, subsidiariamente pleiteou a alteração do termo inicial do benefício para o da confecção do laudo pericial. O pedido de uniformização não foi admitido na origem e, após a interposição de agravo, vieram os autos conclusos a esta C. Uniformizadora. É o relato.

Passo ao voto.  
2. Antes de examinar propriamente a ausência de fundamentação, entendo importante aclarar que o reconhecimento da qualidade de segurado é legítimo mesmo que não tenha havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que haja anotação em sua CTPS, e que não seja posto em dúvida a existência de tal vínculo. Ocorre que é justamente o caso dos autos.

O INSS, em seu recurso inominado, argumentou que tal vínculo inexistiu. E, ainda formulou pedido subsidiário, qual seja, que o termo inicial do benefício fosse o da data da realização da perícia médica.

Vejamos trecho do Recurso Inominado:  
"Com efeito, no caso concreto, o requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS por perda da qualidade de segurado, tendo o perito autárquico diagnosticado quadro de incapacidade temporária e fixado a data de início da incapacidade (DII) em 14/02/2012, conforme extratos DATAPREV/Hismed copiado na contestação.

(...)  
O vínculo indicado com a 'V. Sacoman Transportes-ME' não se formalizou e não houve recebimento de nenhum valor, diversdamente do entendimento consagrado pela sentença recorrida, conforme indicado abaixo:

Em suma: o recorrido não ostentava qualidade de segurado na DII, tanto que ele voltou a verter contribuições ao RGPS em MAIO/2012 (após a DII), malgrado a incapacidade já estivesse presente desde 14/02/2012. Por óbvio, os recolhimentos efetuados a partir da data de início da incapacidade (DII) não são considerados para afastar o quadro clássico de incapacidade preexistente acima evidenciado, nos termos dos artigos 42, § 2º, 59, parágrafo único e 102 da Lei nº 8.213/91".

Por sua vez, o acórdão que manteve incólume a sentença nada abordou sobre as razões do recurso e, inclusive, consignou tópico sobre iliquidez de sentença, que sequer foi aventado pelo réu, o que leva à conclusão da generalidade da decisão. Vejamos trecho do acórdão: "(...)Defende o INSS, ainda, a nulidade da sentença, por não haver a mesma observado o disposto no parágrafo único do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95, que entende aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, ex vi do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 10.259/2001. A preliminar de nulidade, sob tal fundamento, não se sustenta, uma vez que o valor da condenação pode ser apurado por cálculos, estando presentes todos os elementos para a sua confecção e execução, não havendo no que se falar em iliquidez. Ademais, a previsão contida no parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, no sentido de que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", é também estabelecida no Código de Processo Civil, em seu artigo 459, parágrafo único, que estatui que "quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida". Como se verifica dos dispositivos legais, o que a lei veio estabelecer foi uma garantia ao autor do pedido, que em havendo deduzido pedido certo, deve receber uma sentença líquida. Portanto, se o dispositivo foi instituído em seu benefício, somente a ele caberia invocar a eventual nulidade da sentença atacada. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 318 que dispõe: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida". Ademais, convém ressaltar que a elaboração de cálculos pelo réu importa numa obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado, respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito deste Juizado Especial Federal(...)"

E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido,



acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Frise-se que não se trata de revolver o conjunto probatório, o que é vedado em termos de Turma de Uniformização, mas, sim, de permitir que os pontos abordados pelas partes, como controvertidos, sejam de fato analisados, o que não ocorreu no caso em análise, ao ser proferido um acórdão genérico.

Por estas razões, entendo que o acórdão guerreado é nulo, e determino a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

E COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016542-83.2014.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VENIINA FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOSÉ EXPEDITO CÂNDIDO DA SILVA

OAB: MG-51405

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPGPE - enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados e pensionistas no mesmo patamar dos servidores em atividade e que a previsão legal de retroação dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho não alteram a natureza genérica no período anterior à regulamentação e conclusão das avaliações. O acórdão negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a sentença com a seguinte fundamentação:

" 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que reconheceu ser extensível aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE (prevista na Lei n. 11.357/06), no percentual de oitenta pontos por servidor.

...

3. O Plenário do STF, por meio do RE n.631.389/CE (regime de Repercussão Geral do artigo 543-B do CPC), em processo de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, se pronunciou na esteira de que até a regulamentação, a gratificação de desempenho tem caráter genérico sendo devida a sua extensão aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes previstos para os servidores da ativa.

4. Conquanto sua criação tenha por escopo a consideração individualizada da atividade servidor, até que essa aferição seja possível e regulamentada, deve ser utilizada para inativos e pensionistas a mesma pontuação, qual seja 80 por cento.

...

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.46 da lei n. 9.099/95). "

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido não considerou a existência de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retroativos a janeiro de 2009, o que, como é sabido, afastaria o caráter genérico da gratificação. Este entendimento é contrário ao adotado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Em suma a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora possui direito à equiparação dos percentuais de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não obstante a primeira avaliação de desempenho dos servidores da ativa tenha sido promovida com efeitos financeiros retroativos à data de criação da aludida gratificação (1º de janeiro de 2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

4. Não conheço do incidente de uniformização.

5. Com efeito, a TNU seguindo a atual jurisprudência do STJ, firmou entendimento de que, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho vez que, aplicar norma legal que prevê efeitos financeiros retroativos a uma avaliação que sequer ocorreu, violaria o princípio constitucional da isonomia.

6. O artigo 7º-A, § 6º da Lei 11.357/2006, dispõe que o resultado da avaliação gera efeitos financeiros desde 01/01/2009, compensando-se as diferenças pagas a maior ou a menor. Certo que a avaliação se aplica aos funcionários da ativa, vale dizer os efeitos do primeiro ciclo de avaliação deve a eles serem imputados, com retroação a 01/01/2009, compensando as diferenças para mais ou menos de acordo com seu desempenho. Aos inativos permanece o patamar provisoriamente fixado, pois a avaliação a eles não se aplica.

7. A homologação do primeiro ciclo de avaliação não altera o caráter geral da gratificação no período a ela anterior, pois o caráter pro labore faciendo somente foi efetivado após a avaliação, aplicável a retroação de seus efeitos apenas àqueles que se submeteram à avaliação de desempenho, ou seja, aos servidores da ativa, nos termos do § 6º do artigo 7º-A da Lei 11.357/06, que dispõe:

"§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".

8. Nesse sentido RE 662406, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJE 12.02.2015 e recente decisão do STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

".EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. HIPÓTESE, NO CASO, DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se desconhece que, quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que "homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014). II. Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que "as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas" (STJ, AgRg no REsp 1504816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015). III. No caso, todavia, "o tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta" (STJ, AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.361/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.397.096/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014; AgRg no REsp 1.379.298/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2014. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:" (AGARESP 201402160744. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 568834. RELATOR(A) ASSUETE MAGALHÃES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 30/03/2016).

9. Por isso a TNU, nas recentes decisões proferidas no PEDILEF 05218759020124058400, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 17/07/2015 e PEDILEF 05144747420114058400, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 18/06/2015, compatibilizou seu entendimento àquele adotado pelo STJ. Colaciono a seguir, excerto desse último julgado que fazendo referência ao julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 631.389, dispõe:

"(...) 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura

ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional".

10. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018056-31.2014.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: JOSÉ AIRTO LEITE

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES STF E STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM EXCLUSIVO DE AFASTAR A TESE DA DENOMINADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que sustenta que, ao contrário do concluído pela Turma Recursal de Origem, a cobrança dos valores não adimplidos pela requerida, relativo a URP de abril e maio de 1988, por se tratar de parcela de trato sucessivo deve obedecer tão somente à prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ). A título de paradigma indicou PET 7154-RO STJ, AgRg PET 7553-AP, REsp 167.810.

O incidente não foi admitido na origem e foi remetido a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

Verifico que os acórdãos do STJ consignados na peça incidental, de fato, se prestam a configurar a divergência jurisprudencial nos moldes do exigido na Lei 10.259/01, eis que possuem similitude fático e jurídica com a questão ora debatida e o conteúdo decisório foi em sentido oposto.

Logo, conheço o presente incidente.

Passando ao mérito, destaco que o tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010) restando assentado que a pretensão à percepção das diferenças decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988 e subsequentes incidências reflexas não foi fulminada pela prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestação sucessiva e não houve à época negativa expressa por parte do devedor quanto à obrigação em questão, incidindo na espécie a súmula 85 do STJ.

Ademais, o tema já foi objeto de análise recente por esta C. Uniformizadora, conforme a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. 2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ- 3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010). 3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não





do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs nº 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição da pretensão ao próprio fundo de direito. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200741009020086). 4. A tese suscitada em contrarrrazões, relativamente à incorporação ou absorção das diferenças do reajuste pleiteado por alterações remuneratórias posteriores e reestruturação da carreira não foi matéria ventilada na decisão recorrida. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação do julgado.

(TNU - PEDILEF: 05255424820114058100, Relator: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA, Data de Julgamento: 18/02/2016, Data de Publicação: 01/04/2016)

Ressalte-se, por oportuno, que a questão relativa ao à prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas em razão do reconhecimento do direito material vindicado, tendo em vista a absorção dos percentuais postulados na ação pelos reajustes concedidos posteriormente ao ano de 1988, não foi ventilado no acórdão recorrido, de modo que é incabível a sua análise sob este ângulo nesta sede recursal estrita (STJ - EDRESP 200901681409, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/10/2015).

Assim, este Julgador se filia ao entendimento descrito no PEDILEF transcrito acima e declara a inocorrência de prescrição do fundo de direito da cobrança dos índices objeto dos autos.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente incidente de uniformização e DOU PROVIMENTO para afastar no caso concreto a tese da prescrição do fundo de direito e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para regular processamento e julgamento do feito.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018978-37.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SINEZIO SALUSTIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE SOMENTE QUANDO TANTO A LESÃO INCAPACITANTE QUANTO A APOSENTADORIA FOSSEM CONCEDIDAS ANTES DA LEI 9528/97 - NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS - CORRETA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação ajuizado pelo INSS em que sustenta equívoco na decisão da Turma Recursal de origem que permitiu a acumulação do benefício acidentário com a aposentadoria por invalidez, inobstante esse último ter sido concedido após as alterações trazidas pela Lei 9.528/97. Como paradigma indicou Súmula 507 do STJ e REsp 1.296.673/MG, sendo que este último foi julgado em sede de recurso repetitivo.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

De fato, os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica com o do acórdão guerreado e trazem conclusões opostas ao lançado neste, de forma que faz jus o conhecimento do incidente de uniformização.

E, no mérito, também assiste razão ao INSS.

Vejamos o que disse o acórdão guerreado:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-acidente cessado em 12/09/2005, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Recorre o INSS alegando falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, incompetência absoluta uma vez que trata-se de restabelecimento de benefício de natureza previdenciária e pede, no mérito, a improcedência da ação, pois vedada a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria. II - VOTO Preliminarmente afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência. Confira-se a ementa que segue: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal julgar os

processos que dizem respeito à possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com auxílio-suplementar ou auxílio-acidente, ainda que decorrente de acidente de trabalho, eis que não estão contemplados pela exceção contida no inciso I do art. 109 da CF. (AC\_ 200971990056358 - TRF4 - RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TURMA SUPLEMENDAR, 17/12/2009)" Afasto a alegação de falta de interesse processual por falta de requerimento administrativo. É que o presente feito trata de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, cancelado pelo INSS face seu entendimento conhecido de que não é possível a cumulação. Tratando-se de cancelamento de benefício, é dispensável o requerimento administrativo já que já houve a negativa do INSS e a lide já está configurada. No mérito, não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. De fato, no caso em tela, o benefício de auxílio-acidente foi concedido à parte autora anteriormente às modificações levadas a efeito pela Lei 9.528/87, quando não era vedada a cumulação de benefícios. É neste sentido a jurisprudência : "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLESTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum. 2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal. 3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato. 4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora." (destacou-se). (STJ, AR 3276, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18/02/2008, p. 1)

Por certo que durante algum tempo a jurisprudência pátria, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado na decisão guerreada, entendia que era possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante fosse anterior à Lei 9.528/97.

Contudo, após o julgamento do REsp 1.296/673 MG, em sede de recurso repetitivo, foi alterado o entendimento daquela Corte, de forma que restou pacificado que embora a alteração da Lei 9.528/97 não pudesse atingir fatos pretéritos, somente seria possível acumular o auxílio-acidente com aposentadoria desde que ambos fossem anteriores à tal legislação. Inclusive foi editada a Súmula 507, aqui indicada como paradigma que assim dispõe que "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do artigo 23 da Lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho E esta Corte Uniformizadora acompanhou a mudança de entendimento, conforme se observa no PEDILEF a seguir: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE OCORRIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97 E INÍCIO DA APOSENTADORIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.296.673/MG. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de restabelecimento de auxílio-acidente concedido em 26.04.1979 e cancelado administrativamente em 17.01.2008 em razão da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que a aposentadoria fora concedida após a edição da Lei nº 9.528/97 que passou a vedar acumulação deste benefício com auxílio-acidente.

3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não haveria óbice à acumulação pretendida desde que a moléstia que gerou o auxílio-acidente tenha eclodido antes da vigência da Lei nº 9.528/97.6. Inadmissão do incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem.7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU.8. Entendo que o incidente reúne os pressupostos a sua admissão.9. Quanto ao mérito, como demonstrou o recorrente, o STJ vinha entendendo que nos casos em que a patologia que deu causa ao auxílio-acidente tivesse ocorrido antes da edição da Lei nº 9.528/97 seria possível a cumulação deste com aposentadoria. Esse também vem sendo o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme os PEDILEF 2008.72.52.004566-4e 2007.72.95.009444-5, dentre outros.10. Todavia, o STJ, em julgamento em 22.08.2012, no representativo de controvérsia do REsp 1.296.673/MG, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIAREPÉTITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉ-

RIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇAPROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARÇO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois amanhifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração impostapela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimentoconjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integralda controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aoart. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos deaposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anterioresà alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 13.8.2012 . 4. (...) 5. (...). 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) (Grifei).11. Voto no sentido de afirmar nesta Turma Nacional de Uniformização o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97.12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, nos termos acima.13. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, "a", do RITNU. (PEDILEF 200871600026933 - Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - DJ 17/10/2012 e DP 26/10/2012 ) Logo, sendo incontroverso que a aposentadoria do recorrido é posterior à alteração legislativa promovida pela Lei 9.528/97, não há qualquer possibilidade de que esta seja acumulada com auxílio-acidente, inobstante esse ser anterior à tal norma.

Ante o exposto CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PROVIMENTO para o fim de declarar a impossibilidade de cumular benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria concedido posteriormente à vigência da Lei 9.528/97, como é o caso dos autos.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026305-13.2006.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE DEUS

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR

OAB: MT-5646

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INADMISSÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42. INCIDENTE INTERPOSTO PELA AUTORA NÃO CONHECIDO.



1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Cuiabá/MT, que reformou em parte a sentença apenas para acrescentar os períodos de 29/04/1995 a 12/12/2000 e de 01/08/2002 a 14/03/2003 como laborado em condições especiais, além dos períodos já reconhecidos pelo Juízo monocrático, concluindo que no presente caso, a parte autora, na data da publicação da EC 20/98(16/12/98), não tinha 25 anos de trabalho, sendo indevida, portanto, a aposentadoria proporcional. O Colegiado manteve em parte a sentença que indeferiu o pedido de concessão do benefício pelo fundamento de não ter sido alcançado o tempo de serviço mínimo para concessão de aposentadoria proporcional, nem integral. A sentença assim julgou o pedido:

"(...)

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço especial.

A aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento do seguinte requisito: tempo de contribuição: 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher.

No caso dos autos, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do total das contribuições até o ajuizamento da ação, considerando, para tanto, a conversão do tempo especial em tempo comum, com o multiplicador 1,20, correspondente aos períodos de 01/04/1981 a 03/11/1987, 11/04/1988 a 30/08/1988, 01/10/1989 a 30/08/1990, 01/06/1992 a 28/04/1995 (por força da Lei nº. 9.032/1995 - inexistência de prova da exposição aos agentes nocivos) e de 14/08/2003 a 31/01/2006, foi constatado que a parte autora não alcançou o tempo mínimo de contribuição exigido.

Segundo cálculo da Contadoria Judicial, o autor possuía 22 (vinte e dois) anos e 5 (cinco) meses, já computado o tempo de atividade especial.

Ademais, ainda que adicionados os períodos como Contribuinte Individual, entre 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/002 a 31/07/2002 e 01/04/2003 a 31/07/2003, não seria suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Desse modo, considerando que o autor não completou o tempo de contribuição exigido, conclui-se que ele não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

"(...)"

2. O Acórdão reformou em parte a sentença, acrescentando:

"(...)4. As atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, desenvolvidas pela autora até 29/04/1995 devem ser consideradas como especial, pois se enquadram no Decreto nº 53.831/64, quadro anexo, item 1.3.2, e no Decreto nº 83.080, de 24.01.79, anexo II.

5. Os períodos em que a autora trabalhou na Casa de Saúde Maternidade Nossa Senhora das Graças (01/06/1992 a 31/03/1997), Clínica São Lucas (01/10/1994 a 12/12/2000), Entidade Hospital São Marcos (01/08/2002 a 14/03/2003) e Santa Casa de Misericórdia(14/08/2003 a 17/08/2005), também devem ser considerados como especial, diante da existência de PPP, indicando o exercício da atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, com contato com exposição à contaminação bacteriana e outros agentes causadores de doenças.

6. O período de 02/05/1974 a 30/06/1974, em que a autora alega ter trabalhado na empresa Centro de Pediatria do Leste de Mato Grosso, não pode ser computado para efeito de carência, pois além não ter prova de sua efetiva existência nos autos, somente foi alegado em fase recursal. Cuida-se, portanto, de inovação recursal, o que não é admissível, exceto em relação a matéria de fato, quando a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior (art. 517 do CPC), o que não ocorre no presente caso.

7. Conforme cálculo de tempo de contribuição encartado aos autos, convertendo-se o tempo especial em comum, com a soma dos períodos em que a autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, verifica-se que a autora possui 27 anos 10 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

8. Quanto ao pedido de aposentadoria proporcional, a Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. 965CB884B569A0BE2AC58EEF43B1D50B 5

9. "No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda."(AC 200338000113366, JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/08/2012 PAGINA:233.)

10. No presente caso, a parte autora, na data da publicação da EC 20/98(16/12/98), não tinha 25 anos de trabalho, sendo indevida, portanto, a aposentadoria proporcional.

11. Consoante o exposto, entendo ser devido o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 12/12/2000 e de 01/08/2002 a 14/03/2003 como laborado em condições especiais, além dos períodos já reconhecidos na sentença.

12. Recurso parcialmente provido. (...)"

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela TNU. Em seu pedido a autora argumenta que os documentos apresentados são suficientes para comprovar que totalizou mais de 25 anos de trabalho, bem como, que mesmo após o ajuizamento da ação continuou contribuindo, sem que esse período tenha sido contabilizado.

4. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O parcial indeferimento do pleito ocorreu porque o Juiz Sentenciante e a Turma Recursal entenderam que a autora não completou tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral à época do ajuizamento da ação, nem 25 anos de trabalho na data da publicação da EC 20/98 (16/12/98).

7. A procedência do pedido da autora implicaria na revisão do conjunto fático-probatório sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Ainda, observo que eventuais contribuições vertidas após a o ajuizamento da ação constituem inovação e devem ser examinados em novo pedido na seara administrativa do INSS e, negado o benefício, em nova ação judicial.

9. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litúgio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

10. Ressalto, ainda, que o acórdão paradigma trazido pela parte recorrente, não se presta à comprovação da divergência, pois não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque o julgado paradigma se refere à idade mínima. Diversamente, o acórdão recorrido que se refere ao tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até o ajuizamento da ação.

11. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

12. Além disso, o requerente não fez o cotejo analítico entre julgados. Quanto a este requisito, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

13. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026378-29.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA

OAB: SP065699

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO DE QUE O BENEFÍCIO MANTENHA O PODER DE COMPRA DE QUANDO FOI CONCEDIDO - INDICAÇÃO DE PARADIGMAS SEM O DEVIDO COTEJO ANALÍTICO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA REGIMENTAL RITNU, ART. 13, PARTE FINAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que manteve a sentença e entendeu que os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária para a revisão de seu benefício previdenciário estão de acordo com a legislação pátria.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Como se sabe, dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

Tal exigência não foi observada pelo recorrente, eis que ao formular o seu pleito de uniformização transcreveu que o acórdão guerreado continha o seguinte teor:

"Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente ou pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora. Sustenta a parte autora o direito à revisão do benefício. Requer a reforma da r. sentença recorrida. É o breve relatório. II - VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. A questão controvertida cinge-se a incidência do fenômeno da decadência do direito de revisão, em benefício que à época da concessão, não foi limitado ao teto legal. Não assiste razão à parte recorrente. Inicialmente, observo que analisando os documentos carreados aos autos virtuais, verifico que entre a data de início do benefício e a do ajuizamento da presente ação decorreram mais de dez anos. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Nos feitos em que a data de início do benefício é anterior à inovação legislativa pela qual foi previsto o prazo decadencial de revisão no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 (Medida Provisória nº 1.523-9-1997, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528-1997), o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios em que a data do requerimento administrativo for anterior à inserção do evento extintivo no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-

1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL." (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012). No caso, em que a DIB for anterior a 01/08/1997 (data do recebimento da primeira parcela do benefício após a inserção da sobredita Medida Provisória no ordenamento jurídico) e que a ação tenha sido ajuizada após 01/08/2007 ou em que a DIB seja posterior a inovação jurídica e a ação tenha sido ajuizada após o decurso de dez anos, resta fulminado pelo fenômeno da decadência, o alegado direito revisional. Desta forma, deve ser conhecida à incidência do fenômeno da decadência na presente ação. Em relação à eventual prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas nº 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Na hipótese em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei, conforme entendimento desta Turma Recursal. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem. É o voto. III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. VI - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Cristiane Farias Rodrigues dos Santos e a Dra Flávia Pellegriño Soares Millani. São Paulo, 14 de abril de 2014."





Ocorre que, na verdade, o acórdão (evento 28) que confirmou a improcedência da ação, assim dispôs:

A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário aplicando-se índices que reflitam verdadeiramente manutenção do valor real, com pagamento de atrasados. A sentença recorrida julgou IMPROCEDENTE o pedido, ao argumento de que não houve qualquer ilegalidade no cálculo do benefício. Recorre tempestivamente a parte requerente, pleiteando a revisão do benefício, de modo que seja preservado seu valor real. É o relatório. II - VOTO Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. De fato, compulsando os autos, verifico que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, elaborado pelo INSS na esfera administrativa, não contém qualquer imprecisão técnica. Quanto à pretensão de aplicação de índices diversos dos previstos expressamente em Lei, em apertada síntese, o autor entende que os critérios de reajuste de benefícios previdenciários colidiriam com a Constituição Federal, especialmente, no que se refere à garantia do valor real. Todavia, a garantia de manutenção do valor real é limitada a termos previstos expressamente em lei: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral , de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I a V, §§ 1º a 4º - omissis; § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, repetindo, em essência, quando à garantia do valor real, conteúdo do antigo §2º do mesmo artigo 201 - assinalouse) Como se vê, o valor real é aquele definido pelo legislador, descabendo ao Judiciário substituí-lo. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei nº 9.099/95, art. 46)." (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: "EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 726.283-7- AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de recorrente beneficiária da justiça gratuita. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto.

Logo, tendo o recorrente transcrito decisão que sequer corresponde aos fatos dos autos, evidente que o cotejo analítico não possui validade.

Ainda que se superasse tal ponto, não há como aplicar o Índice Geral de Preços aos reajustes de benefícios previdenciários, questão que, inclusive, está sumulada no âmbito desta Corte, a saber: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. (Súmula 12 TNU).

Logo, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038709-21.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: GALDINA DOS SANTOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA  
OAB: BA-18482  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 42 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Bahia, que manteve sentença de improcedência no que diz respeito ao reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar e de pedido de concessão de aposentadoria por idade. A sentença assim julgou o pedido:

"(...)A autora não comprovou a qualidade de segurada especial exigida para a concessão do benefício previdenciário, visto que não restou caracterizada o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

A demandante completou 55 anos de idade em 18/04/2006, como faz prova a documentação acostada aos autos, satisfazendo a primeira exigência.

O tempo de exercício da atividade rural exigido para o reconhecimento do benefício em tela, nos termos dos arts. 11, inciso VI, 39, inciso I e 143 da Lei 8213/91, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerando a data do requerimento administrativo, ocorrido em 17/10/2007.

Tendo em conta que a autora requereu administrativamente o benefício em 17/10/2007, o período de carência a ser demonstrado é de 17/10/2009 a 17/10/1994 (156 meses a contar do requerimento administrativo), ou mesmo anterior à data mais remota, se a atividade rural foi intercalada.

Contudo, em consulta ao CNIS do marido da autora verificou-se a existência de inúmeros vínculos empregatícios urbanos, sendo o último em abril/2009.

A autora informa que desconhece a atividade do marido em outro local, tampouco sabe se ele recolheu como contribuinte individual, como mostra o CNIS. Conforme depoimento das testemunhas, elas também não sabem afirmar se o Sr. Luis Bispo dos Santos (marido da autora) tem, ou teve, outra atividade além da rural.

Com efeito, está patente a não implementação da qualidade de segurada especial para o benefício previdenciário pleiteado, já que para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se amolda com a atividade remunerada de um dos membros do grupo familiar ou aposentadoria sob qualquer regime.

Assim, como o marido autora durante vários anos teve outra atividade remunerada está descaracterizada a sua condição (da autora) de segurada especial. Nesse sentido:

...  
A configuração do regime de economia familiar é requisito imprescindível para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cuja ementa é trazida à colação:

...  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. (...)"

2. O Acórdão confirmou a sentença, acrescentando:

"1. Não tem direito à aposentadoria por idade na condição de segurado(a) especial aquele(a) que não comprova o alegado trabalho rural por tempo exigido pela Tabela Progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Não existindo documentação idônea a ensejar a qualificação pretendida, seja pela falta de início razoável de prova material ou pela fragilidade da prova testemunhal colhida em audiência, mostra-se acertado o indeferimento do pleito.

2. Decerto, a atividade urbana desempenhada pelo seu cônjuge, de per si, não resvala na atividade campesina da autora; entretanto, diante do contexto probatório apresentado, ajuda a mitigar a qualificação pretendida. Com efeito, em que pese a propriedade rural em nome da autora, todos os recibos de entrega de declaração de ITR possuem chancela bancária de 2007, bem como o novo domicílio eleitoral da autora, neste mesmo ano. Assim, tendo em vista a extemporaneidade da documentação apresentada, não se desincumbiu a autora de comprovar a sua condição de segurada especial.

3. Recurso a que se nega provimento. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos. ..."

3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ.

4. Em seu pedido a parte argumenta que os documentos apresentados são suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial, bem como, do período laborado nesta condição.

5. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

8. O indeferimento do pleito ocorreu porque o Juiz Sentenciante e a Turma Recursal entenderam que a parte autora não havia comprovado a sua condição segurada especial, em regime de economia familiar, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, uma vez que as

provas materiais juntadas aos autos foram consideravelmente frágeis e não contemporâneas ao período alegado. Além disso, a própria autora e as testemunhas não souberam informar se o marido da autora tinha outra atividade além da rural (Comerciário - anexo 10, pág. 08), demonstrando enorme fragilidade nos depoimentos.

9. A procedência do pedido da autora implicaria na revisão do conjunto fático-probatório sendo que não se conhece do incidente de uniformização que visa a revisão dos fatos ou sua nova valoração, a teor do que dispõe a súmula 42-TNU, respectivamente, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Na mesma vertente, ainda que se estivesse a discutir questão de direito material, o caso implicaria em reavaliação da prova, de modo a alterar o quadro fático acolhido no acórdão ora recorrido, o que é vedado pela Questão de Ordem nº38 desta TNU:

"Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF nº. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF nº. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015."

11 Por fim resalto que a recorrente se limitou a citar julgados, supostamente divergentes do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

12. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
JUIZ FEDERAL

PROCESSO: 0041244-76.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO SOARES DE ABREU

PROC./ADV.: RÔMULO FRANCISCO TORRES

OAB: SP-284771

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO REITERADA PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao negar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, deixou de apreciar a alegação de que o que teria motivado a cessação do benefício de auxílio doença foi a recusa injustificada do autor em participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo ora recorrente. E, tal omissão não teria sido sanada nem mesmo após a interposição de recursos de embargos de declaração.

O pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Verifico que um dos pontos alegados pelo INSS em seu recurso inominado foi que a cessação administrativa do benefício do autor se deu pelo fato de que ele teria se recusado a participar do programa de reabilitação. Vejamos trecho daquela peça processual:

O INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.764.549-6 desde a "indevida" alta administrativa, em 01.01.2012. No entanto, como consta nos autos, a alta "indevida" ocorreu porque o autor se recusou a participar do programa de reabilitação profissional, dever que lhe cabe, por força do disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91 e no art. 77 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez." (grifo e destaque nosso) "Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos." (grifo e destaque nosso) Portanto, se houve conduta indevida neste caso, foi do autor, que não cumpriu obrigação imposta por lei, como consta nos autos:

Por sua vez, o acórdão assim concluiu:



Afasto a alegação de nulidade da sentença ilíquida. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no mesmo sentido, entendendo que a regra do parágrafo único do artigo 459 "destina-se ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação" (RSTJ 143/178, 74/353 e REsp. 145.246-SP, 4ª Turma, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO), bem como que "a decretação de nulidade decorrente da inobservância da regra insere no parágrafo único do art. 459 do CPC depende de iniciativa do autor" (REsp. 56.566, 3ª Turma, rel. Min. COSTA LEITE), isso porque "o § único do art. 459 do CPC se destina ao autor, não em detrimento do seu direito, quando fundado" (REsp. 12.792, 3ª Turma, rel. Min. DIAS TRINDADE). Relativamente à determinação para que o INSS apure os atrasados, o art. 16 da Lei nº 10.259-01 prevê expressamente a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao réu condenado. Por essa razão, não há qualquer reparo a ser feito na determinação contida na sentença para que o INSS realize a apuração dos atrasados devidos. Conforme foi mencionado acima, essa medida tende a concretizar os princípios específicos dos Juizados Federais, corresponde à atividade ordinariamente realizada pela autarquia no desenvolvimento de suas atividades cotidianas e é adotada, com grande e notório sucesso, em diversas espécies de causas no âmbito dos Juizados Federais, dentre elas as revisionais previdenciárias (por exemplo, IRSM de fevereiro de 1994 e ORTN). Com relação à DIB, havendo "indeferimento do benefício em âmbito administrativo, o termo inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez fixar-se-á na data do requerimento" (STJ: REsp 928.171). Por outro lado, a "se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial" (STJ: REsp nº 748.520). Assim, mantenho o termo inicial na data do requerimento administrativo quando já reúnia os pressupostos legais que asseguram a concessão do benefício. "É cabível a cominação de multa diária (astreintes) em face da Fazenda Pública, como meio de vencer a obstinação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância" (v. g. STJ: REsp nº 987.280). Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença conforme proferida e condeno a autarquia ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais). É o voto

Como se vê, embora o acórdão tenha fundamentado a data inicial do pagamento do benefício, constata-se que não enfrentou tal ponto sob o enfoque da argumentação principal do INSS, qual seja, que a razão da cessação do benefício teria se dado em função do não cumprimento de dever por parte do autor. Tal ponto foi, inclusive, reiterado em sede de embargos, tendo a Turma Recursal se mantido silente sobre o tema. E esta Corte Uniformizadora, por diversas oportunidades firmou o entendimento de que a generalidade do acórdão não se confunde com a fundamentação sucinta, o que seria perfeitamente legal. Noutros termos, deixar de se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

Frise-se que não se trata de revolver o conjunto probatório, o que é vedado em termos de Turma de Uniformização, mas, sim, de permitir que os pontos abordados pelas partes, como controvertidos, sejam de fato analisados, o que não ocorreu no caso em análise, ao ser proferido um acórdão genérico.

Por estas razões, CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE e anulo o acórdão guerreado, determinando a sua remessa à Turma Recursal de origem para novo julgamento quando deverá ser abordada a questão que motivou a anulação da decisão.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0042448-85.2012.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ANDRÉ FERREIRA CARNEIRO  
PROC./ADV.: MARCOS GUSTAVO DE SÁ E DRUMOND.  
OAB: DF-36869

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO - LEI 8.112/90 - ART. 36, II - REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO - AJUDA DE CUSTO INDEVIDA - CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem que entendeu ser devido ao recorrido a ajuda de custo inobstante ter sido removido para outra cidade, a pedido, e no seu interesse. Sustenta a União que o acórdão encontra-se em divergência com o REsp 387189 SC. Não foi admitido na origem o presidente incidente que, após a interposição de agravo, foi remetido a esta C. Turma Uniformizadora.

É o relato.

O paradigma apresentado de fato guarda similitude fático e jurídica com o guerreado e está ementado em sentido diverso, de forma que deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

Verifico que o recorrido é Procurador Autárquico Federal, de forma que é regido pela Lei 8.112/90, que, no tocante à remoção dispõe que:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)"

E, de acordo com o contido nos autos, o recorrido teve a alteração de sua lotação em decorrência de "concurso de remoção", ou seja, se amolda à alínea "c" do item 3, do art 36 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União - remoção a pedido -.

Contudo, a tese do recorrido que foi aceita pela Turma Recursal de Origem é que, havendo a disponibilidade de vagas em determinada localidade resta configurado o interesse da Administração, o que implica o recebimento de ajuda de custo.

Durante algum tempo este foi também o posicionamento desta Corte Uniformizadora, mas, recentemente houve alteração do entendimento, conforme se pode observar no PEDILEF 50032958220134047104, cujos autos estavam sobrestados em razão de representativo de controvérsia e foi julgado em 12/05/2016, tendo o acórdão sido assim ementado:

"REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Passo ao voto. Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada. A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva. A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, dou 08/06/2012.) Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: 7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, § único, III, c, da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016. Evidentemente, o ce-

nário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso II do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014). Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênua, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, § 9º, da lei 10.259/011. É dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais. Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo. E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial. ACÓRDÃO Em exame do pedido de uniformização acima identificado, que se conhece, resolve a Turma Nacional de Uniformização fixar tese jurídica e, em decorrência, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e rejeitar o pedido, nos termos do voto do relato

Ademais, o interesse primário da Administração em caso de concurso de remoção só é devida nos casos de carreiras que gozam da garantia de inamovibilidade constitucional e que, também já foi objeto de análise por esta C. TNU, que assim se manifestou no PEDILEF 2013.51.52.000880-0, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012). Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PREROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94, in verbis: Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. Observo que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição. Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente(...)

(2013.51.52.000880-0 - Relator : JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA - DJ: 16/06/2016)

Como se vê, não há dúvidas de que o recorrido não foi removido no interesse da administração, mas, sim, nos termos do art. 36, III, da Lei 8.112/90, de forma que não lhe é devida a ajuda de custo por parte da recorrente.

Por estas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente de uniformização para determinar a reforma do acórdão recorrido, no sentido de que não seja devida a ajuda de custo a servidores removidos a pedidos que não gozem de garantia de inamovibilidade.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização nos termos do Voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0045785-87.2009.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HAMILTON JOSE DE ARRUDA  
PROC./ADV.: SÉRGIO H. P. BAPTISTA  
OAB: DF-23451  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO FILIA-DO ANTES DA LEI 9876/99 - DEVE SER APLICADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99 - IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO SOMENTE COM 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES PARA OS QUE NÃO TIVEREM O MÍNIMO DE 60% DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ENTRE JULHO DE 1994 E DATA REQUERIMENTO BENEFÍCIO**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sustentando que em caso de aposentadoria por idade não há como valer-se simplesmente da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (art. 29,II, Lei 8.213), devendo ser aplicada a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9876/99. Como paradigma indicou o REsp 929032/RS e o TRU4 2005.71.95.004342-6RS.

O pedido de uniformização foi admitido na origem. É o relato.

2. De fato os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica e, de maneira contrária do acórdão guerreado, pelo que conhece, portanto, o presente pedido de uniformização. Passo ao voto.

2. A questão ora posta em análise já foi objeto de recentíssima decisão desta Colenda Turma Uniformizadora que entendeu não ser possível a aplicação pura do art. 29, II, da Lei 8.213/91, em se tratando de aposentadoria por idade, eis que, do contrário, possibilitaria que um segurado, atingindo a idade mínima, e com o mínimo de contribuições, precisaria apenas efetuar uma única contribuição vultosa após julho de 1994 para que este valor fosse o parâmetro do valor do seu benefício. Tal fato iria de encontro ao caráter solidário e contributivo da organização da Previdência Social e poderia gerar um caos no sistema.

A seguir transcrevo o posicionamento desta TNU cujos fundamentos acolho como razão de ser da minha decisão:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/98. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença de improcedência da revisão da RMI. Entendeu a Turma da origem que não há que se falar em cômputo dos salários de contribuições vertidos antes de julho de 1994, pois o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 estabelece que o período básico de cálculo se inicia em julho de 1994, in verbis: com utilização de salários de contribuições anteriores a julho de 1994.

2. Suscita a divergência do decidido pela Turma Recursal de origem com a jurisprudência da TRU da 4ª Região, no incidente de uniformização JEF nº 2005.71.95.004342-6/RS, Relatora Juíza Luísa Hinkel Gamba:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.876/98.**

1. Requerida a aposentadoria urbana por idade na vigência da Lei nº 9.876, de 1999, por segurado antes filiado ao Regime Geral de Previdência, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, o cálculo da RMI deve observar a regra de transição disposta na nova lei.

2. O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 1999, como regra de proteção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, determina, para a apuração do salário de benefício, a aplicação de divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB, sempre que o segurado tenha número de contribuições inferior a esse divisor, situação em que deve ser adotado como dividendo o número total de contribuições vertidas no período básico de cálculo decorrido desde julho de 1994, e não só os 80% maiores salários de contribuição.

3. Incidente de Uniformização não provido.

3. Afirma que para que o segurado tenha o cálculo de sua aposentadoria feito de forma justa e correta é preciso que a autarquia previdenciária, some as 58 contribuições encontradas no período de julho/94 até 19/05/2008 (DER), com 42 maiores contribuições existentes anteriormente em seu histórico contributivo, resultando em 100 contribuições que corresponde a 60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data DER (19/05/2008). Sessenta por cento (60%) de 166 é 100.

4. Assim, requer que a Turma Nacional de Uniformização Nacional, reconheça o seu direito, determinando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

5. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou de decisão proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, que será julgado pela Turma Nacional de Uniformização.

6. No caso, entendo ser suficiente a divergência apresentada, entre a Turma de origem e a TRU de diferente região, que julgaram a questão em sentido diametralmente oposto.

7. Por outro lado, o que a TRU da 4ª Região fez foi simplesmente aplicar o disposto no artigo 3º, § 2o da Lei 9.876/99 que prevê:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

8. Portanto, o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser provido, para uniformizar o entendimento de que, contando o segurado com número de contribuições inferior a 60% do período decorrido entre julho de 1994 e a DIB, o cálculo deve ser feito da seguinte forma: o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição do segurado, multiplicada pelo fator previdenciário, devendo-se utilizar no cálculo da média os salários-de-contribuição anteriores a julho/1994, até cem por cento de todo o período contributivo do segurado, se necessário for, de forma que o número de salários-de-contribuição utilizados na média corresponda ao número mínimo exigido pelo § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, isto é, o correspondente a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício.

9. Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, para, determinar que os atos sejam devolvidos à Turma Recursal de origem, para análise da situação concreta dos autos e adequação do julgado, observando-se o entendimento uniformizado.

(PEDILEF 0506638-09.2013.4.05.8100 - RELATORA ACÓRDÃO - JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA - DK 20/07/2016)

Assim, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU PROVIMENTO para determinar o envio dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgamento nos termos do aqui decidido.

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 0047539-30.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: JOAQUIM ALVES DA SOUZA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

**EMENTA**

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, concedendo efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformou a sentença, afastando a prescrição do fundo de direito, para condenar a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária das parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, do acordo do período de 1999 a 2005, porém, observando a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que não há prescrição alguma a ser declarada, que deve ser afastada a prescrição quinquenal, para pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde 1999. Sustenta que firmou acordo para recebimento do passivo correspondente ao reajuste de 28,86%, dívida uma paga de forma parcelada nos meses de maio e dezembro entre os anos de 1999 e 2005. E, acrescenta que, sendo o mês de dezembro de 2005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há que se falar em início do curso do prazo prescricional em momento anterior. Apresentou como paradigmas, decisões de Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conheço do incidente (anexo 522), pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se ao início do prazo prescricional. O autor sustenta que o curso do prazo prescricional tem início com o pagamento da última parcela do acordo quitada em dezembro de 2005, não incidindo a prescrição em nenhuma parcela.

5. De início destaco parte dos fundamentos da decisão impugnada (anexo 526), que observou a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

"1. Embargos de declaração opostos pela parte autora com a pretensão de que se promova a integração do acórdão lavrado por esta Turma Recursal.

2. Argumenta a parte autora a existência de omissão/erro material no acórdão ora hostilizado, na parte que restou consignada que não foram juntados documentos para sustentar as alegações contidas na peça exordial.

3. Com razão a embargante. De fato, consta da documentação inicial planilhas de cálculos com a indicação dos índices aplicados e as diferenças a receber, além das fichas financeiras também colacionadas pela parte autora.

4. Com efeito, em decorrência da alteração promovida pela MP 2.169-43/2001, a partir de 2001, o índice a ser aplicado para atualização monetária das parcelas vincendas do acordo seria o IPCA-E. Tendo o recorrente firmado o acordo nos termos estabelecidos pela MP 1.704/98, a presunção é de que a Administração Pública passou, a partir da extinção da UFIR, a aplicar como índice de atualização monetária o IPCA-E, conforme preconiza o § 2º do artigo 6º da MP 2.169-43/2001.

5. Ocorre que, ao seguir a literalidade do disposto no art. 6º, § 2º, da MP 1.962-33, e determinar que, para a correção dos valores devidos aos servidores, a partir de 2001, deveria ser aplicado apenas o IPCA-E acumulado ao longo do exercício anterior, sem considerar o mês em que o pagamento do valor atrasado foi realizado, a Administração não procedeu de maneira correta. Saliente-se que não haveria nenhum problema na atualização apenas pelo IPCA-E acumulado do ano anterior se a Administração tivesse feito os pagamentos devidos aos servidores em janeiro do ano seguinte.

6. Desse modo, tem-se que, ocorrendo os pagamentos nos meses de maio e dezembro, nos termos das Medidas Provisórias acima citadas, deixou-se de considerar a correção monetária referente aos meses anteriores relativos ao ano do próprio pagamento, de modo que a atualização operou-se de forma incompleta e defasada.

7. Diante do exposto, os presentes embargos devem ser acolhidos com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de que seja julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária das parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, levando em consideração que dita correção deve ser feita pelo IPCA-E e incidir até o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. ..."

6. Os precedentes do STJ indicados como paradigmas referem que o curso do prazo prescricional tem início com o pagamento da última parcela, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 885683 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0150537-8 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30/03/2007 p. 303

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93-MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. (...) STJ, Quinta Turma - Recurso Especial 962493 / PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/12/2007

7. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 00517527920104013400, assentou que, embora o pagamento dos atrasados seja feito de forma parcelada, tratando-se de obrigação única, o prazo prescricional tem início com o pagamento da última parcela. Confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal. A ação visa a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998. A sentença adotou a tese de que o "ato administrativo que estendeu a vantagem de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, e determinou o pagamento em 7 (sete) anos dos valores devidos, foi expedido em 30 de junho de 1998 (MP nº 1.704/98), a partir daí tinha a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para impugnar as normas advindas desse ato, ou seja, até junho/2003", de modo que levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, decretou a prescrição da demanda. A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença, e considerando que o pagamento foi feito de forma parcelada até novembro/2005, reputou que estariam prescritas apenas as diferenças relacionadas às prestações que foram pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando que a prescrição da ação visando à correção monetária, no caso de pagamento parcelado de valores já reconhecidos, somente se inicia após o pagamento da última parcela sem as diferenças pleiteadas. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC). É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo. Os paradigmas apresentados possuem as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido.



(REsp 885.683/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 303) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. 2. Impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando o tema não foi debatido pela Corte de origem nem foram opostos Embargos de Declaração com o fito de suprir eventual omissão. 3. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 962.493/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 335) A parte autora ainda apresentou, a fim de demonstrar a divergência, decisão monocrática proferida no AREsp 189.570, onde o Relator acolheu a tese proposta no pedido de uniformização, nos seguintes termos: Com relação à prescrição, o Tribunal a quo consignou: In casu, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 4. Com efeito, a obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 5. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. Portanto, reputo demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei) 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, prestase a ensinar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido. (AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014) e, PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fáticojurídica entre eles e o caso concreto. 2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Assim, verifica-se que a Primeira Turma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação. A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir. A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada: PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO

ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225/45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. [...]21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Do referido julgado podese extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código. Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entende-se que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora." Configurando-se alguma dessas situações, a prescrição interrompida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto n.º 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos). No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis n.ºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP n.º 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição. Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração. No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP n.º 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obri-

gação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no AREsp 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP n.º 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ressalvou entendimento pessoal quanto à prescrição a Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA RESENDE." (PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016.) 8. Desse modo, considerando que a última parcela do acordo venceu em dezembro de 2005 e que a presente ação foi ajuizada em 27 de setembro de 2010, de fato não há prescrição a ser declarada. 9. Destarte, a situação em exame, pelo que consta dos autos, destoou da jurisprudência firmada no STJ e na TNU. 10. Diante do exposto, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, para afastar a prescrição, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem n.º 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047546-22.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: MÁRCIA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -  
OAB: DF-33645  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO CIVIL DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA REAJUSTE 3,17 % MP 2.225/01 CRÉDITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE, EM RAZÃO DE SER UNO, AINDA QUE O PAGAMENTO SEJA PARCELADO, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RECLAMAR DE EVENTUAL DIFERENÇA SOMENTE SE INICIA APÓS O TERMINO DO PAGAMENTO -- CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que confirmou sentença declarando a prescrição do pleito autoral no tocante à diferenças de 3,17%, sob o argumento de que por ser a MP datada de 04/09/2001 o prazo para eventual discordância de seus termos findou-se em 03/09/2006.

Contudo, sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. O prazo final para pagamento da última parcela era agosto de 2009. Como paradigma trouxe o REsp 885683 SP e REsp 962493 PB

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

2. Inicialmente, friso que os acórdãos oriundos de TRF e de TJ não se prestam a configurar a divergência jurisprudencial nos termos do preconizado pela Lei 10.259/01.

Contudo, aqueles oriundos do STJ servem ao propósito, guardam similitude fático e jurídica com o acórdão guerreado e possuem conclusões opostas. Logo, há de ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico que a UNIÃO procedeu ao reconhecimento da dívida para com os seus servidores civis, eis que havia concedido reajuste geral de forma distinta, apurando, à época uma diferença de 3,17%, que deveria ser pago a partir do ano de 2002 em sete parcelas, conforme pode ser observado no texto da MP 2225/01, que transcrevo a seguir:

Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 11. Os valores devidos até 31 de dezembro de 2001, em decorrência da aplicação desta Medida Provisória, passam a constituir passivos que serão pagos em até sete anos, nos meses de agosto e dezembro, a partir de dezembro de 2002..





Não há dúvidas, portanto, que a norma acima mencionada reconheceu um débito passado (1995-2001), que deveria ser paga de forma parcelada, até o ano de 2009.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulada na referida MP, e nem poderia, eis que a pretensão sobre tal ponto específico se findou cinco anos após a vigência da normativa.

Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do determinado na MP 2.225/01, ao efetuar o pagamento da última parcela de seu débito, não o quitou corretamente, havendo um saldo remanescente. Exemplificando: digamos que a dívida reconhecida pela União era, hipoteticamente, R\$ 100,00 (cem reais), e que tal montante deveria ser pago em 7 parcelas. Segundo o recorrente, ao efetuar o pagamento de nº 7, chegou-se a um valor menor.

Importante frisar que a referida norma não previu o pagamento de juros e nem mesmo de que o montante apurado seria passível de atualização monetária até a data do término do pagamento, o que só foi consignado na MP 2169-43/2001, em seu art. 6º, §2º, e que, segundo o recorrente, não foi devidamente adimplido o seu crédito pela recorrida.

Ocorre que somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho de acórdão a seguir transcrito:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13recebido a maior pelo agravado.A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

(AREsp 18.570 - AC - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ 22/06/2012 e DP 03/08/2012)

Ainda, em recente decisão se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479372 / DF - Primeira Turma - Relator: Ministro Sérgio Kukina - DJ 03/05/2016 e DP 17/05/2016)

Por certo que não há como saber se, tal como alega o recorrente, houve ou não o adequado adimplemento de seu crédito por parte da União. Ocorre, porém, que tal questão se insere no mérito propriamente dito do seu pleito e que deverá ser devidamente apreciada pelo Magistrado do Juizado Federal de Origem.

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO parcialmente, somente para afastar a prescrição e, nos termos da Questão de Ordem n. 7, determino a devolução dos presentes autos ao Magistrado de Origem.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047622-46.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PEDRO LEMOS FILHO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA

OAB: TO-4291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL DA UNIÃO - RECONHECIMENTO CRÉDITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - PARCELAS 28,86% - CRÉDITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PARCELAS DE PASSIVO ANUENIO - DIANTE DO CARÁTER UNO DO CRÉDITO O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA EVENTUAL DISCORDÂNCIA COM OS VALORES INICIA-SE TÃO SOMENTE A PARTIR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação.

Sustenta o requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o REsp 885683.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente consigno que o único acórdão que pode ser aproveitado como paradigma é o REsp 885683-SP, eis que acórdãos oriundos de TRF's não se enquadram nos termos da Lei 10.259/01. E, com relação ao paradigma, de fato, possui similitude fático e jurídica com o guerreado e foi decidido em sentido oposto, de forma que CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

Passo ao mérito.

Insurge-se o requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de reajuste diferenciado aos servidores militares e aos servidores civis.

De fato, verifico ser incontestado que os valores devidos à parte recorrente, relativos às diferenças salariais intituladas de "28,86%", deveria ser pago no período de 1999 a 2005.

Também o recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulado no acordo firmado com a União..

Na verdade, o que afirma o demandante, é que a recorrida, diferentemente do acordado, deixou de adimplir corretamente as parcelas.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 18570-AC, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13recebido a maior pelo agravado.A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

(AREsp 18.570 - AC - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - DJ 22/06/2012 e DP 03/08/2012)"

Ainda, em recente decisão se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 479372 / DF - Primeira Turma - Relator: Ministro Sérgio Kukina - DJ 03/05/2016 e DP 17/05/2016)

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e DOU PROVIMENTO ao presente incidente processual para determinar que o termo inicial da prescrição deve ser o estipulado para o pagamento da última parcela do crédito relativo aos 28,96%.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051513-75.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: IVETE DA COSTA NORBERTO

PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB: DF-33645

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO REAJUSTE DE 28,86%, CONCEDIDO POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, concedendo efeitos infringentes aos embargos de declaração, reformou a sentença, afastando a prescrição do fundo de direito, para condenar a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86%, porém, apenas para o mês de dezembro de 2005.

2. No incidente de uniformização, argumenta a parte autora que não há prescrição alguma a ser declarada, que deve ser afastada a prescrição quinquenal, para pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde 1999. Sustenta que firmou acordo para recebimento do passivo correspondente ao reajuste de 28,86%, dívida uma paga de forma parcelada nos meses de maio e dezembro entre os anos de 1999 e 2005. E, acrescenta que, sendo o mês de dezembro de 2005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há que se falar em início do curso do prazo prescricional em momento anterior. Apresentou como paradigmas, decisões de Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conheço do incidente (anexo 238), pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se ao início do prazo prescricional. O autor sustenta que o curso do prazo prescricional tem início com o pagamento da última parcela do acordo quitada em dezembro de 2005, não incidindo a prescrição em nenhuma parcela.

5. De início destaco parte dos fundamentos da decisão impugnada, que considerou não prescrita apenas a parcela vencida em dezembro de 2005:

"(...)6. A pretensão da parte Autora é o recebimento das diferenças decorrentes de descumprimento de acordo pactuado nos termos do art. 6º da Medida Provisória 1.704/98, cujo pagamento da última parcela teria ocorrido em dezembro/2005. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em outubro/2010, o juízo a quo não agiu com acerto ao pronunciar a prescrição do fundo de direito, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado. Nesse sentido, AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73.

7. De acordo com a legislação vigente, artigo 6º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001, "os valores devidos em decorrência do disposto nos arts. 1o ao 5o , correspondentes ao período compreendido entre 1o de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999". O § 2º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que "os valores de que trata o § 1o e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior".

8. Tendo a parte Autora/Recorrente aderido ao acordo previsto na MP 1.704/98 restou pactuada a forma de correção dos valores e o índice a ser aplicado (UFIR). Entretanto, com a extinção da UFIR, em outubro de 2000, os valores deveriam ser atualizados pelo IPCA-E, o que não ocorreu.

9. Apesar de ter recebido as 14 parcelas a que teria direito, a parte Autora/Recorrente propôs a presente ação com o intuito de compelir a Administração Pública a corrigir monetariamente as parcelas nos termos da Medida Provisória nº 2.169-43/2001, que previa para os valores devidos até o ano de 2000 a correção pela UFIR e, a partir de 2001, correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E.

10. De fato, em decorrência da alteração promovida pela MP 2.169-43/2001, a partir de 2001, o índice a ser aplicado para atualização monetária das parcelas vincendas do acordo seria o IPCA-E. Tendo o recorrente firmado o acordo nos termos estabelecidos pela MP 1.704/98, a presunção é de que a Administração Pública Turma Recursal 079D05073FE24384C82439A0F3B3E07D passou, a partir da extinção da UFIR, a aplicar como índice de atualização monetária o IPCA-E, conforme preconiza o § 2º do artigo 6º da MP 2.169-43/2001.

11. Ocorre que, ao seguir a literalidade do disposto no art. 6º, § 2º, da MP 1.962-33, e determinar que, para a correção dos valores devidos aos servidores, a partir de 2001, deveria ser aplicado apenas o IPCA-E acumulado ao longo do exercício anterior, sem considerar o mês em que o pagamento do valor atrasado foi realizado, a Administração não procedeu de maneira correta. Saliento que não haveria nenhum problema na atualização apenas pelo IPCA-E acumulado do ano anterior se a Administração tivesse feito os pagamentos devidos aos servidores em janeiro do ano seguinte.

12. Conforme documentação acostada à inicial (notadamente planilha de cálculos e fichas financeiras) constatase que o legislador subtraiu a correção monetária devida em relação ao decurso dos meses de 2005, já que a parcela paga no tocante à competência de dezembro daquele ano sofreu correção monetária limitada ao acumulado do IPCA-E no ano anterior, gerando evidente e inconstitucional prejuízo para a parte Autora, a qual comprovou inclusive que a parcela paga ao fim de 2005 ostentava o mesmo valor nominal da outra parcela paga em maio daquele mesmo ano.

13. Desse modo, tem-se que, ocorrendo os pagamentos nos meses de maio e dezembro, nos termos das Medidas Provisórias acima citadas, deixou-se de considerar a correção monetária referente aos meses anteriores relativos ao ano do próprio pagamento, de modo que a atualização operou-se de forma incompleta e defasada.

14. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão embargado e, em novo julgamento, afastando a prescrição do fundo de direito, dar provimento ao recurso para condenar a União a pagar à parte Autora as diferenças relativas à correta incidência da correção monetária sobre a última parcela devida em decorrência do reajuste de 28,86% (mês de dezembro/2005), incidindo, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009). ....

6. Os precedentes do STJ indicados como paradigmas referem que o curso do prazo prescricional tem início com o pagamento da última parcela, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. Processo REsp 885683 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2006/0150537-8 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/02/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30/03/2007 p. 303

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93-MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. (...) STJ, Quinta Turma - Recurso Especial 962493 / PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/12/2007

7. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 00517527920104013400, assentou que, embora o pagamento dos atrasados seja feito de forma parcelada, tratando-se de obrigação única, o prazo prescricional tem início com o pagamento da última parcela. Confira-se:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES (LEIS NºS 8.622, DE 19/01/1993 E 8.627, DE 19/02/1993). EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS PELA MP Nº 1.704, DE 30/06/1998. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal. A ação visa a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao pagamento do reajuste de 28,86% estendido aos servidores civis da União pela MP nº 1.704, de 30/06/1998. A sentença adotou a tese de que o "ato administrativo que estendeu a vantagem de 28,86% aos servidores civis do Poder Executivo, e determinou o pagamento em 7 (sete) anos dos valores devidos, foi expedido em 30 de junho de 1998 (MP nº 1.704/98), a partir daí tinha a parte autora o prazo de 5 (cinco) anos para impugnar as normas advindas desse ato, ou seja, até junho/2003", de modo que levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 04/11/2010, decretou a prescrição da demanda. A Turma Recursal reformou parcialmente a sentença, e considerando que o pagamento foi feito de forma parcelada até novembro/2005,

reputou que estariam prescritas apenas as diferenças relacionadas às prestações que foram pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Em face de tal decisão, a parte autora apresentou incidente de uniformização, alegando que a prescrição da ação visando à correção monetária, no caso de pagamento parcelado de valores já reconhecidos, somente se inicia após o pagamento da última parcela sem as diferenças pleiteadas. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 885683/SP, REsp 962493/PB e AREsp 189570/AC). É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo. Os paradigmas apresentados possuem as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. 1. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 885.683/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 30/03/2007, p. 303) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PORTARIA 714/93MPAS. PAGAMENTO PARCELADO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinzenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento. 2. Impositiva a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF quando o tema não foi debatido pela Corte de origem nem foram opostos Embargos de Declaração com o fito de suprir eventual omissão. 3. Recurso Especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 962.493/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 335) A parte autora ainda apresentou, a fim de demonstrar a divergência, decisão monocrática proferida no AREsp 189.570, onde o Relator acolheu a tese proposta no pedido de uniformização, nos seguintes termos: Com relação à prescrição, o Tribunal a quo consignou: In casu, não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 4. Com efeito, a obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 5. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. Portanto, reputo demonstrada a divergência. DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA Quanto ao mérito, cumpre destacar que a jurisprudência do STJ não se mostra uniforme sobre o tema, havendo decisões conflitantes entre a 1ª e a 2ª Turmas daquela Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DOS 28,86% POR ACORDO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença, de acordo com o princípio da actio nata, não correndo, portanto, a prescrição durante o parcelamento. (grifei) 2. Em se tratando de notória divergência e nos casos de matérias reiteradamente examinadas por esta Corte, é de se dispensar o rigor formal na demonstração do dissídio. A transcrição de ementas que, por si sós, sejam suficientes a evidenciar a dissonância interpretativa, preste a ensejar a admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental da FUNASA desprovido. (AgRg no AREsp 442.669/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014) e, PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fáticojurídica entre eles e o caso concreto. 2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que "o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.148/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014) Assim, verifica-se que a Primeira Tur-

ma vem entendendo que nos casos em que a Administração reconhece o direito dos servidores à percepção de determinada verba e fixa prazo para o pagamento parcelado desta verba remuneratória, o direito de ação para a reclamação de qualquer diferença não paga no tempo e modo ajustado inclusive a atualização monetária correspondente às parcelas estipuladas somente exsurge para o servidor após o pagamento da última prestação. A Segunda Turma, por outro lado, considerando o mesmo princípio da actio nata, entende que a partir do pagamento de cada uma das parcelas sem a atualização monetária, já poderia a parte pleiteá-la, sem precisar aguardar até o pagamento da última parcela para então agir. A fim de dirimir a controvérsia instaurada, penso que a análise do tema passa necessariamente pelo que restou decidido pela Primeira Seção daquela Corte Superior por ocasião do julgamento do REsp 1270439/PR (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/08/2013), sob o regime dos recursos repetitivos, que restou assim ementado, no que interessa à solução da questão ora examinada: PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.22545/ 2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos arts. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. [...]21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Do referido julgado pode-se extrair que o reconhecimento do direito dos servidores pela Administração implica na interrupção da prescrição, caso ainda esteja em curso, nos moldes do art. 202, VI, do vigente Código Civil, ou na renúncia à prescrição, acaso já tenha se consumado anteriormente ao ato de reconhecimento, conforme prescreve o art. 191, do mesmo Código. Tanto no caso de interrupção quanto de renúncia, entende-se que pode novamente ter curso a prescrição, todavia, o seu reinício não é imediato, mas apenas se dá a partir do último ato ou termo do respectivo processo administrativo, ou "quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora." Configurando-se alguma dessas situações, a prescrição interrompida volta a correr, pela metade (dois anos e meio), conforme preconiza o art. 9º, do Decreto nº 20.910/32. Se for o caso de renúncia, o prazo de prescrição volta a ter curso integralmente (cinco anos). No caso examinado, o reajuste de 28,86% foi concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622, de 19/01/1993, e 8.627, de 19/02/1993. Por conseguinte, o prazo de prescrição da ação para pleitear a extensão desse reajuste pelos servidores civis escoou-se em 19/02/1998. A MP nº 1.704, que estendeu o referido reajuste aos servidores civis foi editada em 30/06/1998, de modo que implicou na renúncia à prescrição. Portanto, o prazo de cinco anos para os servidores pleitearem eventuais diferenças relativas ao direito reconhecido pela União somente teria início a partir do último ato do processo administrativo respectivo, ou a partir da prática de algum ato incompatível com o interesse de pagar tais diferenças que torne inequívoca a mora da Administração. No caso examinado, o último ato do processo administrativo coincide com o pagamento da última parcela prevista na norma que reconheceu o direito à percepção da diferença remuneratória em causa. Portanto, resta saber, a fim de se fixar a tese jurídica para a contagem da prescrição no caso sob exame, se o pagamento das parcelas desacompanhadas da respectiva correção monetária configura ato da Administração incompatível com o interesse de saldar a parte relativa à atualização monetária, colocando-a em inequívoca mora. Penso que a resposta que aqui se impõe é negativa. O mero ato de pagamento de uma parcela do principal, desacompanhada da respectiva atualização monetária, sem que a Administração externe objetivamente que não pretende efetuar o pagamento da correção, não pode ser visto como uma negativa do pagamento de tal encargo, ao menos enquanto não





houver o pagamento da última parcela e o consequente encerramento do processo administrativo correspondente. Admitir que a mera falta de pagamento da atualização das parcelas antes do efetivo encerramento do processo administrativo implicaria em ato incompatível com o interesse em saldar tal encargo requer avaliação de ordem subjetiva acerca da "intenção" da Administração. Ora, a Administração deve reger-se pelo princípio da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e da publicidade, de modo que toda a sua atuação deve pautar-se pela clareza e transparência, a fim de que ao administrado não reste qualquer dúvida sobre a extensão do ato por ela praticado. Logo, se pretendia a Administração negar o pagamento da atualização monetária de cada parcela do principal, deveria, expressamente, a cada pagamento, ter indicado que não o faria, não sendo razoável pretender que os servidores viessem a supor que essa seria a "intenção" da Administração, ao menos enquanto não houvesse o pagamento da última parcela do principal e o efetivo encerramento do processo administrativo respectivo. Acresça-se, ainda, que a obrigação conferida à União pela MP nº 1.704/93, embora seja passível de divisão no aspecto financeiro pagamento parcelado, é uma obrigação una, ou seja, refere-se ao pagamento de único montante relativo a atrasados do período de 1993 a 1998, conforme decidiu o STJ no ARES 189.570, acima referido. Essa circunstância confirma a conclusão anterior no sentido de que o simples pagamento de uma parcela sem a correção monetária integral não implica em ato que coloque em inequívoca mora a Administração. Pelas razões expostas, entendo que o incidente deve ser conhecido e provido, fixando-se o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão de recebimento da correção monetária referente ao pagamento administrativo das diferenças remuneratórias decorrentes da MP nº 1.704/98 (28,86%), pagas parceladamente, é de cinco anos e tem seu termo inicial no pagamento da última parcela, com o retorno dos autos à origem para adequação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização. A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e lhe deu provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ressalvou entendimento pessoal quanto à prescrição a Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA RESENDE."

(PEDILEF 00517527920104013400, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 08/04/2016.)

8. Desse modo, considerando que a última parcela do acordo venceu em dezembro de 2005 e que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2010, de fato não há prescrição a ser declarada.

9. Destarte, a situação em exame, pelo que consta dos autos, destoou da jurisprudência firmada no STJ e na TNU.

10. Diante do exposto, dou parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, para afastar a prescrição, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, observando a tese ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0054373-22.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA HELENA DIAS MARIN DA SILVA  
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.

OAB: SP- 299060

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - CRÉDITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PARCELAS DE PASSIVO 11,98%- DIANTE DO CARÁTER UNO DO CRÉDITO O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA EVENTUAL DISCORDÂNCIA COM OS VALORES INICIA-SE TÃO SOMENTE A PARTIR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que declarou prescritas parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da presente ação.

Sustenta a requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, no caso ocorrido em dezembro de 2008, eis que somente neste momento poderia ser constatado a adimplência integral do débito ou não. Como paradigma trouxe o REsp 1270439/PR. O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, consigno que paradigma guarda similitude fático e jurídica com o tema em análise, e tendo sido decidido em sentido oposto, impõe o conhecimento do presente incidente de uniformização.

Passo à análise.

Insurge-se a requerente quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças decorrentes do reconhecido débito por parte da União, decorrente de diferenças salariais quando da conversão da moeda brasileira, que gerou um passivo, a favor dos servidores públicos detentores de cargos comissionados, de 11,98%, reconhecido pelo TST no ano de 2000, e cujo pagamento, no caso em análise, não foi totalmente adimplido, tendo sido a última cota no ano de 2008.

Verifica-se, que a União reconheceu o valor da sua dívida, no ano de 2009, conforme Certidão acostada nos presentes autos.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava adimplida ou não. É justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no AgREsp 18570-AC, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13recebido a maior pelo agravado.A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.

1. Agravo retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravo retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

Ainda, em recente decisão se manifestou o STJ: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS PAGAS. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. "É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que é no vencimento da última prestação que o prejudicado passa a ter interesse em reivindicar qualquer diferença (princípio da actio nata), não correndo a prescrição durante o parcelamento". (REsp 1.179.785/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/09/2012, DJe 24/10/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 479372 / DF - Primeira Turma - Relator: Ministro Sérgio Kukina - DJ 03/05/2016 e DP 17/05/2016)

Ademais, em decisão recente, esta C. TNU ao se manifestar especificamente sobre o início do prazo prescricional no tocante às diferenças salariais denominada de 11,98%, assim se manifestou:

"(...)No mérito, é de se dar parcial provimento ao pedido. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização posicionou-se na esteira do STJ, de modo que "o reconhecimento administrativo do direito à diferença de 11,98%, implica renúncia tácita à prescrição, em face do que dispõe o art. 191 do Código Civil. II. Com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal". Precedentes PEDILEF 2007.83.00.518650-5 e 0520541-40.2006.4.058300. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. Por consequência, DESCONSTITUO o acórdão recorrido e, bem como, DETERMINO o seu retorno à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento, considerando a diretriz ora fixada por esta Turma Nacional quanto ao termo inicial da prescrição relativa às diferenças de 11,98%, reconhecidas pelo Ato n. 711, de 12/12/2000 do TST, devendo observar a data do último pagamento administrativo. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 deste colegiado.ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização do Juizado Especial Federal CONHECER e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 16 de agosto de 2012.

(PEDILEF 05081047720094058100, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 24/08/2012.)

Portanto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Turma Nacional com relação ao prazo prescricional para cobrança das parcelas devidas.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado e consequente análise das condições em comento.

(PEDILEF 0028635-32.2010.403.6301 - TRSP = Relator Ministro Campbell Marques, DJ 03/10/2016).

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e DOU PROVIMENTO para determinar que o termo inicial da prescrição deve ser o da última parcela do pagamento efetuado a título de diferença de 11,98%, e não do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0058444-85.2010.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: TERCIO PINA DE BARROS

PROC./ADV.: GEORGE HENRIQUE A. DANTAS

OAB: GO-16 812

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. GEÓLOGO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÃO COMPROVADA SIMILARIDADE COM ENGENHEIRO NEM EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. PARADIGMA SUPERADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Goiás, que negou provimento ao recurso e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que visava incluir tempo especial. O Colegiado manteve a sentença que não reconheceu como especial a atividade de geólogo, do período de 01/12/1971 a 28/04/1995, por não se enquadrar como atividade profissional elencada como atividade insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nem pela comprovação da efetiva exposição ao trabalho ou ambiente nocivo à saúde.

2. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a decisão recorrida divergiu do entendimento jurisprudencial firmado no Egrégio STJ e de precedente jurisprudencial da TNU. Sustenta que embora a atividade de geólogo não esteja expressamente enquadrada entre as profissões insalubres pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve ser considerada especial porquanto trabalha no mesmo ambiente e possui afazeres semelhantes aos das profissões contempladas. Cita como parâmetros os engenheiros de minas e os técnicos em mineração. Para comprovar a divergência acostou como paradigmas julgados proferidos pelo STJ e pela TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. Não foram apontados nos autos elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade que se entende presente por presunção, na categoria de engenheiros de minas e de técnicos em mineração também se faz presente na categoria de geólogos, nem a efetiva exposição permanente aos agentes nocivos à saúde.

6. No caso, a Turma Recursal de Goiás manteve a sentença que, pela profissão de geólogo não constar nos anexos aos Decretos n.53.831/64 e 83.080/79 e pela prova técnica não ter sido hábil a comprovar a alegada exposição permanente a agentes nocivos à saúde, não reconheceu como insalubre o trabalho realizado pelo autor no exercício da função de geólogo. Transcrevo a seguir excertos da sentença e do acórdão recorrido.

Sentença (anexo 08).

"(...) No presente caso, o autor pretende que seja reconhecido como atividade especial os períodos de 03/05/1977 a 15/04/1981, de 01/06/1982 a 14/03/1986 e de 01/04/1988 a 28/02/1997.

Com efeito, a prova documental produzida demonstra que o autor trabalhou como geólogo durante os períodos mencionados acima, atividade não prevista nos anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e que, portanto, não gozam da presunção legal de nocividade, exigindo prova técnica.

A prova técnica produzida, no entanto, não foi hábil a comprovar a alegada exposição permanente a agentes nocivos à saúde.

...

Ademais, o demandante alega a exposição ao agente agressivo ruído, o qual sempre exigiu laudo técnico para sua comprovação.

...

No entanto, quanto à prova da exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o autor limitou-se a juntar aos autos alguns formulários, os quais, apesar de mencionarem a intensidade média de ruído, não foram fundamentados em laudos técnicos periciais, o que lhes retiram o valor probatório.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. (...)"

Acórdão (anexo 25).

"(...)

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (34 anos) mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

2. Hipótese em que requer o reconhecimento da atividade especial de geólogo prestada durante o período de 01/12/1971 a 28/04/1995 e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para que esta lhe seja paga com proventos integrais com base em 43 anos de tempo de contribuição.

3. A aposentadoria da qual o recorrente é beneficiário lhe foi concedida em 15/09/2005. Como a ação foi proposta em 21/12/2010, não se operou a decadência nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. 4. É certo que, para efeito de contar como especial o tempo de serviço prestado sob condições que levam prejuízo à saúde ou à integridade física, deve-se observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade. Após o advento da Lei nº 9.032/95, foi exigida a comprovação da efetiva prestação do trabalho em condições especiais, e ainda, a apresentação de laudo técnico, após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.

4. No caso, a atividade de geólogo não se enquadra em nenhuma das atividades elencadas como insalubre pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lado outro, não foi apresentado nos autos laudo técnico que comprove a exposição a agentes agressivos.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

(...)"

7. A seguir transcrevo recente enfrentamento da matéria pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. EFETIVA EXPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, ao enfrentar o tema ali delimitado relativo à nocividade do agente físico eletrificado para fins de caracterização de tempo de serviço especial, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. 2. Destarte, sendo o rol de atividades especiais meramente exemplificativo, pode o Magistrado reconhecer atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada. 3. No caso em tela o Tribunal a quo, com fulcro nos fatos e provas contidos nos autos, entendeu que a atividade de geólogo exercida pelo ora agravante não poderia ser considerada especial, eis que não restou demonstrada a nocividade da atividade exercida. 4. Portanto, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade de geólogo exercida pelo ora agravante, ainda que por analogia, porquanto especialidade de atividades que não estejam previstas de forma expressa nos Anexos dos Decretos regulamentares como insalubres, perigosas ou penosas, somente é reconhecida quando referida situação esteja devidamente comprovado, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:" (grifo nosso)

(AGARESP 201503145990. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 827072. RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 08/03/2016)

"Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRA-DA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que tal situação seja devidamente comprovada. Precedentes. 2. O Tribunal de origem constatou que não foi comprovado o exercício da atividade de geólogo sob condições especiais, tornando-se, assim, impossível, o reconhecimento do tempo de serviço especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:" (grifo nosso)

(AGRESP 201101901249. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1280098. RELATOR MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. DJE DATA: 01/12/2014)

8. Ainda, quanto ao reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da atividade exercida, em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado. Confira-se:

"Decisão

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que "se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericla". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: "1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: "A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que "o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas". Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros". Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por expor tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que "a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando

apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar". 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifo nosso)

(PEDILEF 05202157520094058300. RELATOR JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL. TNU. DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132)

9. Assim, conforme se depreende dos autos, não foram apontados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade que se entende presente por presunção na categoria paradigma também se faz presente na categoria que se pretende a ela igualar, nem a efetiva exposição, de modo habitual, ao ambiente ou serviço nocivo à saúde. Desse modo, o acórdão recorrido não destoou da atual orientação adotada no Superior Tribunal de Justiça ou na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

10. Por fim, qualquer discussão acerca dos documentos anexados autos ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.  
MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0070916-61.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSVALDO NICOLICHE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OAB: DF00123456

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO DEFICIENTE - CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ANÁLISE DA SITUAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERENTE - NULIDADE -- CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que deixou de conceder o benefício assistencial à parte autora sob o argumento de que a patologia incapacitante era inferior a dois anos. A título de paradigma apresentou o PEDILEF nº 200770500108659. O pedido de uniformização não foi admitido na origem.

É o relato.

2. De fato o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica e, de maneira contrária do acórdão guerreado, entendeu pela possibilidade de concessão de benefício assistencial inobstante se tratar de patologia incapacitante temporária. Conheço, portanto, o presente pedido de uniformização.

Passo ao voto.

2. Ao que consta no acórdão guerreado, a improcedência do pleito de benefício assistencial foi motivada pelo fato de que o laudo pericial acostado aos autos consignou que a incapacidade do autor era transitória, estimada em 120 DIAS. Ocorre que de acordo com o laudo pericial não foi afirmado que a cura se daria nesse período, mas, sim, que deveria ser reavaliado. É o que se extrai do seguinte trecho:

2. Qual a data provável do início da doença ou afecção? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da doença (DID)? Resposta: Os documentos médicos comprovam doença desde 25/08/14.

7. A doença ou afecção incapacitam o autor para o seu trabalho? Fundamentar a razão da incapacidade laborativa atribuída ao autor.

Resposta: Sim (vide discussão). 8. O quadro clínico do autor caracteriza situação de: a) incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? B) incapacidade total e temporária para sua atividade habitual? Resposta: b). 9. Qual a data do início da incapacidade laborativa? Quais elementos objetivos fundamentam a fixação da data do início da incapacidade (DII)? Resposta: Os documentos médicos comprovam incapacidade desde 25/08/14. 10. Que tipo de trabalho pode ser executadas pelo autor mesmo na vigência das alterações fisiológico-funcionais impostas pela doença ou afecção? Resposta: Nenhum..

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial? Resposta: Temporária e total. 11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Resposta: Os documentos médicos comprovam doença desde 25/08/14. 12. Qual a data do início da incapacidade? Justifique. Resposta: Os documentos médicos comprovam incapacidade desde 25/08/14.

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício? Resposta: 120 (cento e vinte) dias. E, não obstante o benefício assistencial ser destinado aos incapacitados a longo prazo, razão assiste ao requerente quando afirma que esta C. Uniformizadora já se manifestou sobre a possibilidade de concessão de tal benefício, mesmo não se tratando de capacidade permanente, desde que analisadas as demais condições pessoais do solicitante.





Nesse sentido, transcrevo o PEDILEF0508700-81.2011.4.05.8200 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 2 com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora o direito previdenciário aquele1 que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A

correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 1 Desde, que, obviamente, seja segurado da Previdência. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 202 , e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 293 e 48 da TNU e da direttriz acima fixada A desnecessidade de incapacidade permanente já foi inclusive sumulada no âmbito desta C. Uniformizadora: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula 48) Ademais, não há que se ignorar que a recorrente padece da patologia psiquiátrica e, nestes casos, não é preciso ser expert em medicina para saber o quão é importante o apoio da família para a obtenção da cura. Contudo, não há como ignorar a triste realidade em que vive o recorrente que não tem família, e sequer uma casa, de forma que de dia vive nas ruas de São Paulo e à noite se vale de um albergue para não dormir ao relento. Logo, não é possível afirmar, que em determinado período alguém estará curado, o que escrevo com pesar. Aliás, sequer o Perito Médico afirmou que havia uma expectativa de cura, mas, sim, uma necessidade de reavaliar. Já no tocante ao critério miserabilidade, entendo que restou amplamente comprovada, visto que a renda do recorrente é composta por dois auxílios governamentais que sequer alcançava R\$ 200,00 (duzentos reais) no ano de 2014. Assim, entendo que a decisão deve ser revista de forma a conceder o benefício assistencial à recorrente. Frise-se que o INSS pode, por força de Lei, a qualquer tempo, solicitar avaliações para constatar se permanecem as condições ensejadoras do benefício. Assim, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU PROVIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À RECORRENTE. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500275-27.2014.4.05.8308  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: JURANDI GOMES DO NASCIMENTO  
PROC./ADV.: RITA DE CÁCIA DE BRITO FAUSTINO  
OAB: PE-30500  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM ACRÉSCIMO DE TEMPO DECORRENTE A EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO NOCIVO - NÃO É NECESSÁRIA A ANÁLISE QUANTITATIVA, MAS TÃO SOMENTE A ANÁLISE QUALITATIVA DOS ELEMENTOS QUÍMICOS NOCIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE ENSEJADORA DO ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo autor em que sustenta que, em se tratando de exposição a agentes químicos nocivos, não há que se comprovar a intensidade de tal fato, como concluiu a Turma Recursal de Origem para não o seu pleito. Como paradigma apresentou o PEDILEF 50014300420124047122. O incidente não foi admitido, tendo os autos vindo a esta Corte após a interposição de agravo.

É o relato.

Passo ao voto.

O paradigma apresentado, de fato, traz a conclusão de que comprovada a exposição a agentes químicos insalubres, deve ser reconhecida a atividade especial merecedora de acréscimo de tempo de contribuição. Logo, uma vez que a decisão recorrida dispôs em sentido oposto, deve ser conhecido o incidente.

Passo ao mérito.

Como se sabe, houve, durante o transcurso do tempo, diversas modificações na legislação pátria previdenciária e, inclusive no tocante a labor especial, exposto a agentes insalubres. Se antes bastava a exposição ficta, por categoria profissional, com o passar do tempo foi exigida a comprovação de tal sujeição, inclusive através de laudos, que passaram a fundamentar os PPP emitido pelas empresas.

No caso dos autos é incontroverso que o recorrente se expos durante os períodos mencionados na inicial a agentes químicos insalubres (ácido sulfúrico, ácido nítrico, solução sulfônica, etc) durante a sua experiência laborativa, no período de 29/02/2008 até a DER (13/11/2013). O agente ao qual se expôs o recorrente está disposto no Anexo XIII do Decreto 3048/99, ou seja, quando já se exigia a comprovação da exposição permanente e não habitual. E, de fato, não há no aludido regulamento menção de que somente a partir de determinado grau de exposição se configuraria o risco à saúde.

Contudo, com a MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, houve uma alteração no art. 58, §1º da Lei 8.213/91, que passou a consignar que :

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

E a NR n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, prevê que com relação aos agentes químicos, a insalubridade continuou a ser qualitativa para os agentes descritos no item Anexo 13 deste regulamento, dentre os quais se encontra aqueles aos quais esteve exposto o autor, ora recorrido.

Assim, como não poderia ser diferente esta Colenda Corte Uniformizadora vem firmando o posicionamento de que a exposição deve valer-se de exposição qualitativa e não quantitativa, salvo se comprovado que o EPI anular qualquer risco à saúde do obreiro, o que não é o caso.

Neste sentido, o seguinte pedilef 5004737-08.2012.404.7108.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15. - Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV). - A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. - Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. - No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. - Dessa forma, CONHEÇO e NEGOU provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

Sendo assim, tendo sido comprovado que o autor esteve sujeito a querosene, nafta, óleo diesel e gasóleo no período em análise, não deve ser acolhido o argumento do INSS, para desconSIDERAR a nocividade, de ausência de indicação do limite de exposição ao agente.

Dessa forma, cabe o enquadramento como especial das atividades exercidas pelo impetrante sob a incidência de agentes químicos no período de 1º/01/1995 a 02/02/2003

Assim, entendo que a comprovação de atividade especial decorrente de exposição a agentes químicos prescinde da análise quantitativa, razão pela qual CONHEÇO o PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DETERMINO O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

É COMO VOTO



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501414-51.2013.4.05.8307

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA

OAB: PE 21.486

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LABOR COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A 1991 - EMPRESA AGROINDUSTRIAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA 42 e Questão de Ordem 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária que sustenta a impossibilidade de computo de tempo labor rural(empregado rural) anterior a 1991, especialmente em se tratando de pessoa física.

O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Inicialmente verifico que a decisão guerreada concluiu que o recorrido no período controvertido era empregado de empresa agroindustrial, de forma que, conforme mencionado na decisão que inadmitiu o presente incidente, pode ser computado para tempo de carência. Logo, deve ser aplicado a Questão de Ordem n. 13.

Não bastasse isso, verifico que o ora recorrente, ao interpor recurso inominado, não aventou a questão ora posta neste incidente, ou seja, que o autor era empregado de pessoa física. Assim, não pode em sede de pleito de uniformização, inovar o seu recurso.

Por fim, ainda que assim não fosse, concluir de forma distinta a que chegou o Colégio Julgador implicaria, necessariamente, em revolver a matéria probatória, o que, também não é possível nesta Corte. que chegou Como bem consignado na decisão que inadmitiu o presente incidente processual, o conhecimento de tal recurso ensejaria a

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF,30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501459-92.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NIVALDO PAULO RODRIGUES

PROC./ADV.: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO

OAB: PE-441-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 22 DA TNU. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que deu provimento ao seu recurso inominado autoral sob o fundamento de que o PPP e o laudo apresentados se revelam idôneos para reconhecer o desempenho de labor em condições especiais.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200451510619827), no sentido de ser imprescindível a comprovação da exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos para os vínculos após a Lei 9.022/95.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e o paradigma.

6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal reformou a sentença, reconhecendo o exercício de atividade especial, conforme os excertos a seguir transcritos:

(...) Malgrado o período posterior ao atingido pela coisa julgada (22/10/2004 a 23/11/2011) tenha sido improvido, sob a alegação de que o PPP colacionado aos autos (anexo 03, pgs. 1-2) não indicou se a exposição ocorreu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído, conforme preceitua o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, entendendo incabível tal exigência, visto que o referido formulário previdenciário foi preenchido em documento padrão, criado pelo próprio INSS, e sem campo específico para essa informação. Assim, o simples fato de não constar do documento não significa que a submissão ao agente nocivo foi meramente ocasional.

Outrossim, quanto ao fato de também não estar mencionado se a exposição aos supostos agentes nocivos (ruído) ocorria com a mesma intensidade nos períodos de safra e entressafra, resta assente nesta Turma Recursal que a ausência de menção à exposição diferenciada a agentes nocivos nos períodos de safra e entressafra gera a presunção de que a exposição a condições insalubres era uniforme ao longo de todo o ano, não havendo que se rejeitar os documentos apresentados(precedente: AC - Apelação Cível - 551613; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt; DJE - Data::15/02/2013, Página::158)

(...) Nesse diapasão, quanto ao período de 22/10/2004 a 23/11/2011, merece reforma a sentença ora vergastada, tendo em vista que o nível de ruído, ao qual o demandante havia se submetido, estava acima dos limites de tolerância (94 dB(A) - (anexo 03, pg. 01). Diante disso, deve ser reconhecido o caráter especial do respectivo período.

Assim, computando todo período laborado pela parte autora, incluídos os períodos alcançados pela coisa julgada (até a 1ª DER de 21/10/2004) mais os períodos até a 2ª DER de 24/08/2012(objeto da presente demanda), para efeito de conversão de aposentadoria, verifico que o autor não perfaz tempo necessário para aposentadoria especial (planilha em anexo)" (Trecho do acórdão).

7. Assim, conclui-se que a TR/PE, valorando o conjunto probatório, entendeu que havia habitualidade na exposição da parte autora aos agentes nocivos.

8. No caso paradigma, no entanto, a TNU apreciou hipótese em que a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional, tratando-se, portanto, de hipótese distinta da versada nos presentes autos, conforme se pode observar do conteúdo da ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (PEDILEF 200451510619827, relatora JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA, dou DJ 20/10/2008 PG 23)

9. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização o que enseja a aplicação da Questão de Ordem nº 22/TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ademais, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito da autarquia recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501553-43.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDNILSON BATISTA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE VERBA INTITULADA DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN - POSSIBILIDADE DEVIDO À NATUREZA REMUNERATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo Fazenda Nacional através da qual sustenta que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao concluir pela natureza indenizatória da verba denominada de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN - e, consequentemente que não incida IRPF sobre tal valor. A título de paradigma colacionou AGRESP 200901311560.

O incidente não foi admitido na origem, tendo sido remetido a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

2. Verifico que o acórdão guerreado entendeu que a GACEN, por possuir natureza indenizatória, não era passível de incidência de imposto de renda. Por outro lado, o paradigma colacionado pela Fazenda Nacional trouxe conclusão de que as gratificações, salvo disposição em Lei, são parcelas remuneratórias, de forma a não haver isenção fiscal.

Presente, portanto, a similitude fático e jurídica a ensejar o conhecimento do presente incidente.

Passo ao mérito.

Há de se frisar que o fundamento que deve nortear o julgamento desta lide deve ser a observância da natureza remuneratória da GACEN, conforme entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, e como se pode observar no trecho do PEDILEF 0503302- 70.2013.4.05.8302 de minha relatoria, cujo trecho transcrevo a seguir

"(...)as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene. Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado) 13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA

JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento(...):

3. A TNU, em decisão recente, também já se manifestou sobre a natureza remuneratória de tal gratificação (GACEN).

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. ACÓRDÃO REFORMADO. SENTENÇA RESTABELECIDA.

(...) O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do dis-





posto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento,(já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido".

(PEDILEF 05149290520124058400 - JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO -DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326)

Com efeito, o acórdão recorrido ao concluir pela natureza indenizatória da GACEN e, conseqüentemente pela não incidência do IRPF, contrariou a jurisprudência desta TNU.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência do IRPF sobre a parcela da Gratificação (GACEN).

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502083-07.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - ACORDÃO CONCLUIU PELA DECADENCIA VISTO QUE SERIA NECESSÁRIO PARA O PENSIONAMENTO A ALTERAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM PREVIDENCIÁRIO E QUE ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO E O PEDIDO DE PENSIONAMENTO POR MORTE JÁ TERIA SE OPERADO O PRAZO DECADENCIAL DECENAL - CONTUDO ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO SEDIMENTOU O ENTENDIMENTO QUE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO E O NOVO SOLICITADO SÃO AUTONOMOS APENAS INTERLIGADOS POR CÁLCULOS MATEMÁTICOS - DE FORMA QUE A DECADÊNCIA DO PRIMEIRO NÃO ATINGE O SEGUNDO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - QUESTÃO DE ORDEM N. 20 - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que ao negar dar provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, entendeu que entre a data de concessão do benefício originário, e o pedido de pensionamento por morte, teria se operado o prazo decadencial. O incidente não foi conhecido na origem, tendo vindo a esta Corte Uniformizadora após a interposição de agravo. É o relato. Decido.

Verifico que o acórdão de improcedência assim consignou: EMENTA: AÇÃO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. REVISÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR E POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523-9/1997. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 269, INC. IV). IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social),

ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (STJ, REsp nº 1.303.988-PE, STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/03/2012).

- A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do dia vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

- No caso em espécie, a ação foi proposta quando já havia se consumado o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A DIB do benefício assistencial que a autora quer ver transformando em aposentadoria rural é de 16/10/1989, razão pela qual o prazo para requerer a revisão esgotou-se no ano de 01/08/2007.

- Sentença que merece reforma.

- Provimento do recurso nominado do INSS.

Como se vê, houve o reconhecimento da decadência do pleito autoral por entender o Colegió Julgador que já havia ultrapassado o prazo para requerer a revisão do suposto benefício assistencial da esposa do requerente e o ajuizamento desta ação.

Já os acórdãos paradigmas trazem entendimento distinto, ou seja, de que o benefício originário e o pleito de pensionamento são autônomos, ou seja, há similitude fático e jurídica a ensejar o conhecimento do presente feito.

Também assiste razão no mérito ao recorrente, visto que esta Corte Uniformizadora vinha mantendo o entendimento de que os benefícios em questão, qual seja, o originário que geraria a pensão e o próprio requerimento de pensionamento são autônomos, como se observa no acórdão a seguir que menciona, inclusive, pedilef de minha relatoria:

PROCESSO: 5001813-08.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): VERA LÚCIA DE ALMEIDA CORDEIRO

PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO OAB: RS-52887

RELATOR (A): JUIZ (A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE DJ 14/12/2016

2. O PEDILEF foi admitido na origem.

3. Contrarrazões pugnam, em síntese, pelo não conhecimento consoante preliminares, e no mérito, defende o não provimento. Decido.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização TNU, consoante dentre outros o PEDILEF PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18.03.216.

"(...) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTÔNOMO E DERIVADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRAZOS AUTÔNOMOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial dominante no âmbito do STJ no que toca ao termo inicial da contagem do prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários, notadamente, quando se tratar de revisão de benefício que originou outro, como no caso em apreço em que a parte recorrida recebe pensão por morte cuja origem é um benefício de aposentadoria. Não foram apresentadas contra-razões. 2. Conhecimento do presente incidente de uniformização uma vez que o recorrente trouxe à colação precedentes do C. STJ contrários à tese esposada no acórdão recorrido, demonstrando, assim, o cotejo analítico dos casos divergentes. 3. No que toca à questão de fundo, tenho para mim que o acórdão recorrido ao acolher como termo inicial do prazo decadencial o dia em que a parte recorrida se tornou beneficiária da pensão por morte - benefício derivado, ressaltando que esta pensão é decorrente de uma aposentadoria percebida pelo de cujus instituidor da pensão - benefício originário, onde a pretensão é de revisão do benefício originário, não se afastou da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do C. STJ. No acórdão recorrido constou:"(...) Logo, o prazo de revisão do benefício originário para que os reflexos sejam implementados na pensão por morte deve ser contado a partir da concessão deste último. No caso dos autos, o benefício de pensão por morte foi concedido em 2003 e a presente ação ajuizada em 04/10/2011, não se consumando, portanto, o prazo decadencial decenal. Nestes termos, impõe-se o afastamento da decadência.(...)”Com efeito, a jurisprudência predominante no âmbito do C. STJ pugna por solução idêntica à pontuada no acórdão recorrido, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA

AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) No âmbito desta C. TNU a orientação jurisprudencial é no mesmo sentido, senão vejamos:”Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão”(TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA PENSÃO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA DEDECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte: Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos e condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de R\$ 678,00 na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade. Ante o exposto, voto por NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMAR A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas. Sustenta a requerente, em síntese, que: (a) o seu benefício merece ser revisado com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91; e (b) não houve a decadência do direito de revisar o seu benefício. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistia direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 5. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, é importante atentar para algumas distinções que devem ser feitas, com base em orientações do STJ e da TNU sobre a aplicação do prazo decadência. 6. Especificamente sobre o tema em exame, os termos do mais recente posicionamento da C. TNU, somente benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 poderiam ter a sua renda mensal inicial revista nos termos do aludido artigo, e desde que observado o prazo decadencial: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DOPRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN / PFE / INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença). 24. Tal entendimento é perfeitamente perceptível quando se examina os termos em que formulados a causa de pedir e o pedido pela parte-autora (ora requerente), conforme trechos que ora reproduzo (sem grifos no original): "A presente consiste na pretensão do recálculo do valor Auxílio doença da parte autora, buscando remediar ilegalidade cometida pela autarquia quando da concessão de seu benefício. (...) Como se verá adiante, o benefício de auxílio doença foi equivocadamente calculado pelo INSS gerando uma redução nos valores pagos à parte Autora, tendo ainda gerado por consequência redução nos valores pagos em sua aposentadoria por invalidez e/ou pensão por morte. (...) Outra ilegalidade que se observa é que ao efetuar o cálculo do Salário-de-Benefício do (s) auxílio (s) doença, e, por consequência, da RMI da parte autora no respectivo benefício, o INSS limitou-se a calcular a média aritmética simples dos salários de contribuição. (...) DO PEDIDO 4. Procedência da ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: a) revisar o benefício previdenciário do autor revisando o PBC do auxílio-doença nº 114.845.928-3 do mesmo, devendo este ser recalculado conforme preceitua o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como para recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do benefício e da RMA; b) revisar a aposentadoria por invalidez nº 536.321.335-0 do autor, com base no novo cálculo do benefício de auxílio doença, bem como recalcular o valor da RMI do referido benefício, quando da concessão do mesmo e da

RMA." 25. Portanto, o alegado equívoco na constituição da relação jurídica previdenciária, que constitui o objeto da presente ação, ocorreu na concessão do auxílio-doença (ainda que seus efeitos prolonguem-se para o benefício derivado), de modo que a decadência (conforme nominada no art. 103 da Lei 8.213/91), em princípio, ter-se-ia consumado, ante o decurso de mais de dez anos entre a concessão do benefício e a data do ajuizamento da ação. 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21 / DIRBEN / PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PEDILEF 50155594420124047112, deral SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015) 7. Em suma, para fins de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, esta se mostra possível para benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, desde que a data de seu início (DIB) não seja anterior a 15/04/2000. 8. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Assim, conforme o caso concreto, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PEDILEF n.º 50155594420124047112, cuja ementa encontra-se transcrita supra). 9. Só que, especificamente no caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, expressou esta TNU que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. Na hipótese em apreciação, o auxílio-doença tem por DIB 19/01/2000, sendo concedida ao beneficiário instituidor, posteriormente, aposentadoria por invalidez em 26/09/2003. Ocorre que, no caso em tela, o benefício que a parte autora recebe é uma pensão por morte. 10. Nestes casos, tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Esse é o entendimento da TNU e do STJ: "Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de apo-

sentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Resalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (ED-cl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015) (grifei) 11. Como a pensão foi concedida em 19/03/2006, não há falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Considerando que não há controvérsia sobre fatos, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é possível aplicar desde logo a Questão de Ordem 38, primeira parte desta TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, (...)" . Assim, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, devendo o INSS revisar a pensão por morte da parte autora, promovendo o pagamento das diferenças devidas desde a data de concessão dapensão por morte, valores que serão corrigidos pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários, pois não há recorrente vencido. 12. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, determinando-se a devolução do presente feito diretamente para o Juizado Especial de origem. (PEDILEF 50155683020124047201, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.) Por outro lado, ressalto aqui que o recorrente INSS em momento algum delimitou o aspecto temporal da controvérsia, vale dizer, não mencionou se a parte recorrida postula prestações pretéritas do benefício originário ou somente as atrasadas que reflexamente afetarem o valor da pensão por morte atualmente percebida. De modo que, cingindo-me à lide nos aspectos em que posta pelo acórdão recorrido, tenho para mim que é de se negar provimento ao pedido de incidente de uniformização deduzido. 4. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização uma vez presentes os pressupostos legais de recorribilidade, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. 6. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. Ademais, a pretensão da Autarquia Previdenciária já foi inclusive tema de representativo de controvérsia, que nos moldes do que já vinha sendo concluído pela TNU, foi assim acordado em 15/12/2016, cuja relatoria esteve a cargo do Exmo. Juiz Federal Boaventura João Andrade:

PROCESSO: 5049328-54.2013.4.04.7000 VOTO-EMENTA PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010. 2. Sem contrarrazões (evento 40). Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU. 4. Cumprido o requisito do art. 17, inciso III, do Regimento Interno-TNU, conforme certificado pela Secretaria. 5. Manifestação do Ministério Público Federal (art. 17, inciso V, do RI-TNU) em sentido favorável ao pleito recursal do INSS. 6. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como





paradigmas: a) acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo [processo nº 2008.50.50.000168-1/01]; e b) acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro [processo nº 2008.51.51.004800-3/01], ambos referem-se a situações em que os benefícios originários tiveram início (DIB) em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o decurso do tempo a partir de 26.06.1997 superior a 10 (dez) anos. Passo ao voto. 7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item "7"), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal. 8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido1 ), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do 1 SOIBELMAN, LEIB. Enciclopédia do advogado. 4. ed. Ver. E aum. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 287. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016. 9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) 10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." 11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida? 13. A resposta passa inicialmente pela leiyrura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal." 14. Repetise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostro) 16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada. 17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo

decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista. 18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Como se vê, se quando se pretende a revisão do benefício por morte, ainda que fulcrado em eventual erro na concessão do benefício originário, a decadência se conta do termo inicial do benefício derivado, com muito mais razão não pode valer-se de eventual decadência do primeiro para não conceder a pensão por morte. Frise-se que não está aqui afirmar que o recorrente faz jus ao benefício, vez que esta incumbência é da Turma Recursal de origem que deve valer-se das provas para concluir se, de fato, o benefício de sua esposa falecida era assistencial ou previdenciário e se era capaz de gerar a pensão por morte. Contudo, não se operou a decadência do direito de pleitear o benefício de pensão por morte, podendo, sim, estar prescritas parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. Deve ser aplicada, então, no caso a Questão de Ordem n. 20, visto que demanda a análise probatória dos autos. Por estas razões, AFASTO a DECADÊNCIA no caso concreto, no que toca especificamente ao que se relaciona com o benefício derivado, reafirmando a aplicação ao caso do representativo de controvérsia acima destacado. Com efeito, DEVOLVO os autos à origem para análise sobre a correção da concessão do benefício originário e eventual direito à pensão da parte autora. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização por AFASTAR a DECADÊNCIA no caso concreto e DEVOLVER os autos à origem para a análise e julgamento da controvérsia acerca do direito material postulado, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502116-29.2015.4.05.8403  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCA ZORAIDE DA CRUZ  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE PAULO SILVA  
OAB: RN-13644  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DESTINADA AO INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS A EC 18/81 - FATOR PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA- QUESTÃO DE ORDEM 13- NÃO CONHECIDO  
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sob o argumento de que inexistia a incidência de fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria dos que se dedicaram ao Magistério. O incidente não foi admitido na origem. É o relato. Passo ao voto.  
2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização. Durante algum tempo esta Corte Uniformizadora vinha entendendo que a incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria dos professores somente poderia ocorrer em situações específicas, mais especificamente, quando lhe acarretava em algo benéfico. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça revisou o seu entendimento, ou seja, passando a entender que a aposentadoria de professor não se enquadrava na categoria de benefício especial, decorrente de insalubridade, e, consequentemente, passar a admitir a incidência do fator previdenciário nos benefícios do Magistério, salvo aqueles que já tinham cumprido os requisitos legais antes da inovação trazida pela Lei 9.897/99. E, esta Corte seguindo o posicionamento do STJ, também reviu o seu entendimento, inclusive em sede de representativo de controvérsia, conforme se observa no PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307, do eminente Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, cujo julgamento se deu em Neste sentido, trecho do Pedilef 200771950121240, 20/10/2016, cujo trecho, naquilo que importa aos autos, transcrevo a seguir:

"(...) A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016. - Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.( AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171). - Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99. - Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucional-

lidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03). - Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não

foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013) - Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado (...). Logo, estando a decisão guerreada em perfeita harmonia com o entendimento desta C. Uniformizadora, aplica-se a Questão de Ordem n. 13. Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502940-97.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MARLI FERREIRA DE MORAES SOBRAL

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL A INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO APÓS EC 18/81 - NÃO POSSIBILIDADE - DE FORMA QUE DEVE INCIDIR O FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sob o argumento de que após a EC 18/81 não há mais que se falar em aposentadoria especial de magistério e, consequentemente, não há como deixar de incidir o fator previdenciário na aposentadoria de tal categoria. Como paradigma apontou o AgRg REsp 477.607-PR. O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. 2. De fato, o acórdão paradigma guarda similitude fático e jurídica com o do presente autos e foi decidido em sentido oposto, de forma que se impõe o seu conhecimento.

Durante algum tempo esta Corte Uniformizadora vinha entendendo que a incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria dos professores somente poderia ocorrer em situações específicas, mais especificamente, quando lhe acarretava em algo benéfico.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça revisou o seu entendimento, ou seja, passando a entender que a aposentadoria de professor não se enquadrava na categoria de benefício especial, decorrente de insalubridade, e, consequentemente, passar a admitir a incidência do fator previdenciário nos benefícios do Magistério, salvo aqueles que já tinham cumprido os requisitos legais antes da inovação trazida pela Lei 9.897/99.

E, esta Corte seguindo o posicionamento do STJ, também reviu o seu entendimento, inclusive em sede de representativo de controvérsia, conforme se observa no PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307, do eminente Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, cujo julgamento se deu em Neste sentido, trecho do Pedilef 200771950121240, 20/10/2016, cujo trecho, naquilo que importa aos autos, transcrevo a seguir:

"(...) A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroz, sessão de junho/2016. - Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse

afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015). PROCESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.( AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171). - Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99. - Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio





atuaria foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03). - Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012). . AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013) - Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado (...). Assim, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA o fim declarar a incidência do fator previdenciário na aposentadoria de magistério, devendo ser os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. É COMO VOTO

ACÓRDÃO  
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator  
PROCESSO: 0507827-24.2015.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOSÉ VALMAR NUNES  
PROC./ADV.: MATTHAUS H. DE GÓIS FERREIRA  
OAB: RN-10235  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL DA UNIÃO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - PRAZO DECADENCIAL DO DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - APLICABILIDADE - ACÓRDÃO PARADIGMA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SE PRES-TAM A CONFIGURAR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DA LEI 10.259/01 - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VERSA SOBRE REVISÃO DE GRATIFICAÇÃO E NÃO DO ATO DA APOSENTADORIA - AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO  
1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que reconheceu que o direito de pleitear revisão de sua aposentadoria já foi fulminada pela prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32. Alega, no entanto, o recorrente, que deve ser aplicada tão somente a prescrição quinquenal, nos termos do previsto na Súmula 85 do STJ. A título de paradigma indicou acórdão AGRAC 2004.34.00.029241- 7/DF; do TRF1 e o AgRg REsp 1127271/RJ.  
O incidente não foi admitido na origem.  
É o relato.  
Passo ao voto.

2. Inicialmente, acórdão de Tribunais Regionais Federais não se pres-tam a configurar a divergência jurisprudencial do art. 14 da Lei 10.259/01.

Já quanto ao acórdão do STJ, verifico que versa sobre gratificação e não de revisão de aposentadoria, ou seja, não guarda similitude fático e jurídica com o tema dos presentes autos.

Ante o exposto, deve ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 22.

Por fim, a título de esclarecimento, consigno que o STJ já decidiu que, em se tratando de ato de revisão de aposentadoria, se aplica o prazo decadencial do Decreto 20.910/32, conforme se observa a seguir:  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2.A existência de norma específica que regula a prescrição quinquenal, nos feitos que envolvem as relações de cunho administrativo - tais como aquelas que envolvem a Administração Pública e os seus servidores -, afasta a adoção do prazo decenal previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

4.Incidente de uniformização conhecido e provido. (STJ, Pet 9156 / RJ PETIÇÃO 2012/0066253-0 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/05/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 03/06/2014)

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente incidente de uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO  
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 30 de março de 2017.  
RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508414-55.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA VAN-LUME VIANA  
PROC./ADV.: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO  
OAB: PE-12505  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL A INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO APÓS EC 18/81 - NÃO POSSIBILIDADE - DE FORMA QUE DEVE INCIDIR O FATOR PREVIDENCIÁRIO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sob o argumento de que após a EC 18/81 não há mais que se falar em aposentadoria especial de magistério e, consequentemente, não há como deixar de incidir o fator previdenciário na aposentadoria de tal categoria. Como paradigma apontou o AgRg REsp 477.607-PR.  
O incidente não foi admitido na origem.  
É o relato.

Passo ao voto.

2. 2. De fato, o acórdão paradigma guarda similitude fático e jurídica com o do presente autos e foi decidido em sentido oposto, de forma que se impõe o seu conhecimento.

Durante algum tempo esta Corte Uniformizadora vinha entendendo que a incidência do fator previdenciário nos benefícios de aposentadoria dos professores somente poderia ocorrer em situações específicas, mais especificamente, quando lhe acarretava em algo benéfico.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça revisou o seu entendimento, ou seja, passando a entender que a aposentadoria de professor não se enquadrava na categoria de benefício especial, decorrente de insalubridade, e, consequentemente, passar a admitir a incidência do fator previdenciário nos benefícios do Magistério, salvo aqueles que já tinham cumprido os requisitos legais antes da inovação trazida pela Lei 9.897/99.

E, esta Corte seguindo o posicionamento do STJ, também reviu o seu entendimento, inclusive em sede de representativo de controvérsia, conforme se observa no PEDILEF 0501512-65.2015.405.8307, do eminente Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, cujo julgamento se deu em Neste sentido, trecho do Pedilef 200771950121240, 20/10/2016, cujo trecho, naquilo que importa aos autos, transcrevo a seguir:

"(...) A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016. - Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo - alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte - Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015). PROCES-SUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.( AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DEBENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício



tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no RESp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171). - Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99. - Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatadamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, DJ. 5/12/03). - Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário reveste-se de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais inviável o recurso extraordinário. III -

Aggravamento regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013) - Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado (...). Assim, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA o fim declarar a incidência do fator previdenciário na aposentadoria de magistério, devendo ser os autos devolvidos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508883-38.2014.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA HELOISA ARAUJO DA SILVA  
PROC./ADV.: DENNIS NUNES  
OAB: PE-28 760  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO FUNDADO NO ART. 29, II - EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA NÃO IMPEDE QUE O PARTICULAR POSSA PROPOR AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL E TAMBÉM NÃO CONFIGURA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - A QUESTÃO É DE NATUREZA PROCESSUAL E NÃO PODE SER ANALISADA PELA CORTE UNIFORMIZADORA ANTE A VEDAÇÃO DA SÚMULA 43 INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo INSS onde sustenta a ausência de interesse processual do recorrido, ante à necessidade de ser aplicado, no caso, o decidido na Ação Civil Pública ACP 0002320 59.2012.4.03.6183, transitado em julgado em 05/09/2012, notadamente pelo fato de que o acordo entabulado naqueles autos, foi firmado entre a Autarquia Previdenciária recorrente e o Sindicato Nacional dos Aposentados - categoria na qual se insere o recorrido -, e teve a participação do Ministério Público Federal. Ainda, que o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS não importou renúncia ao prazo prescricional, e que, alternativamente, o prazo processual deveria recomençar a correr pela metade do prazo, de forma que estaria prescrita a pretensão do recorrido. 2. A questão debatida neste presente Incidente de Uniformização passa ao largo do direito material, eis que o reconhecimento da existência do interesse processual do requerido revela-se estritamente matéria de ordem processual, enquadrando-se na vedação disposta na súmula 43 desta C. TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ainda, apenas a título de esclarecimento, consigno que esta questão já foi recentemente enfrentada por esta Corte, no PEDILEF 05015488120134058306, que concluiu que a existência de Ação Civil Pública não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, conforme se observa no seguinte trecho da decisão:

"1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ementado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto contra sentença exarada em sede de ação especial com a qual se objetivava a condenação do INSS na obrigação de pagar as diferenças decorrentes da revisão efetuada no benefício previdenciário da parte Autora, ante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. O pedido foi julgado procedente.

2. Inicialmente, anoto que inexistente carência de ação, por falta de interesse de agir, tento em vista que a existência de ação civil pública (ACP) não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Indefiro, portanto, tal preliminar"

(...) (PEDILEF 05015488120134058306 - Relator - Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - Data Julgamento: 11/09/2015 - Data Publicação: 23/10/2015).

E mais, assim se manifestou esta C. Uniformizadora no PEDILEF 50070453820124047101, de 12/03/2014, cujo relator foi o Exmo. Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves, decisão, inclusive que serviu como representativo de controvérsia, e cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...)Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do Pedilef 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. "

3. Assim, tenho por acertada a r. Decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal de origem no que negou seguimento ao recurso. 4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0510882-17.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MARLY AMARILHA  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
PROC./ADV.: MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA  
OAB: RN-10235  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 22 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

2. Nos termos do artigo 14, caput e § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, ou proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

3. Alega a recorrente que o acórdão hostilizado diverge do entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o terço constitucional de férias possui natureza indenizatória. Juntou paradigmas.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido se encontra no mesmo sentido da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Repetitivo de Controvérsia, RESP 1.459.779/MA, relator para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, DJe 18/11/2015. Confira-se:





TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator".

5. No mesmo sentido, o PEDILEF 05044495620124058500, Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 07/06/2013:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDO. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

6. Além disso, os acórdãos indicados como paradigmas não guardam similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, não sendo aplicáveis na hipótese dos autos o entendimento firmado naqueles processos. Incide assim a Questão de ordem nº 22 da TNU

7. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 13 e 22 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522680-23.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: AMARO JOAO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AGENTE RUÍDO - AUSÊNCIA DE MÉDIA PONDERADA NO LAUDO PERICIAL - DEVE SER UTILIZADA A APURAÇÃO ATRAVÉS DE MÉDIA ARITMÉTICA - DEVOLUÇÃO TURMA DE ORIGEM - CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que não reconheceu o período de labor exposto ao agente ruídos sob o argumento de que havendo períodos em que a intensidade era abaixo do tolerável não se considera exposição habitual e permanente, mas, intermitente.

Contudo, alega o recorrente que este não é o entendimento correto a ser adotado, visto que estando ele exposto habitualmente ao ruído, tendo apenas a variação de intensidade, deve ser apurada a média aritmética. A título de paradigma apresentou o Pedilef 2010725550036556.

Não tendo havido juízo de retratação os autos vieram a esta Corte Uniformizadora.

É o relato.

Passo ao voto.

Inicialmente, em que pese o acórdão recorrido tenha concedido ao recorrente o benefício postulado na inicial, vale dizer, o direito à aposentação com proventos integrais, a controvérsia jurídica trazida a esta Corte de Uniformização poderá ensinar acréscimo no tempo de contribuição da parte recorrente facultando-lhe a utilização do art. 29-C, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.183/15, notadamente no que toca a eventual direito subjetivo optativo de dispensa da utilização do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário concedido judicialmente.

De modo que, de ofício, assento o interesse recursal da parte recorrente no presente pedido de uniformização.

No que toca à questão de fundo, de fato, o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica com os presentes autos e, tendo sido decidido de forma oposta, deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

Como se sabe, em matéria de legislação previdenciária, em especial a que versa sobre exposição de agentes insalubres, com acréscimo de tempo de serviço, houve algumas mudanças importantes durante o transcorrer do tempo.

E, especificamente, no tocante ao ruído, durante os anos que se sucederam houve alterações no que toca aos limites de exposição sendo que, no período em que a exposição era ficta, o limite era 80db, posteriormente, na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), restou estipulado que somente faria jus ao acréscimo de tempo de contribuição, os obreiros expostos a ruídos superiores a 90 db. E, por fim, com o Decreto 4.882/03, voltou a ser reduzido o limite de tolerância para 85db.

Sobre a temática relativa aos limites de decibéis para se considerar a atividade especial e sua variação normativa no tempo o C. STJ, julgando o Recurso Especial nº 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte orientação, verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPE-  
TITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RE-  
CURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDEN-  
CIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO  
ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997  
A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RE-  
TROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGEN-  
TE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pa-  
cificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de  
serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi,  
Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Her-  
man Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob  
o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo  
de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de  
6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e  
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação re-  
troativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB,  
sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do  
STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de  
serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do  
período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria  
integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao  
regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEI-  
RA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Vejamos o que diz a decisão combatida no tocante à parte con-  
trovertida:

"Os PPPs informam que os níveis de ruído variavam entre 65,0 dB e 147,8 dB, portanto, parte do tempo abaixo, parte acima dos limites de tolerância. Com a permanência somente passou a ser exigida a partir de 28/04/95, conforme dito acima, observa-se que somente o período de 27/01/1991 a 28/04/1995 poderá ser reconhecido como especial. O tempo posterior deve ser considerado comum, por não atender o requisito da habitualidade exigido de acordo com a lei vigente no tempo do exercício da atividade".

Instada a se retratar pelo MM Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal de Pernambuco em decisão assim proferida:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão desta Turma Recursal que afirmou que a exposição a níveis de ruídos variados, com nível mínimo inferior ao limite exigido impossibilitaria o reconhecimento do período posterior a 28/04/95 por não atender o requisito da habitualidade exigido de acordo com a lei vigente no tempo do exercício da atividade.

O artigo 14, caput, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

O recorrente alega que o acórdão prolatado contraria o julgado da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição ao agente nocivo

ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas.

Verifico que a referida Corte proferiu julgamento sobre a matéria apresentada no PEDILEF 201072550036556, conforme se infere do julgado abaixo transcrito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADO-  
TAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU PEDILEF 201072550036556 SC , Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2012)"

Em face do exposto, e considerando que o acórdão proferido não está em consonância com o entendimento da TNU, determino o retorno dos autos a Turma Recursal a fim e que seja feito o juízo de retratação."

A Egrégia Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido, em sede de juízo negativo de retratação, manteve o acórdão recorrido acrescendo os seguintes argumentos:

"Após o pedido de uniformização (anexo 39), a Presidência desta 2ª Turma determinou que seja proferida nova decisão, adequando o entendimento da Turma ao da TNU (anexo 43), a fim de que seja utilizada a média ponderada, ou, no caso de não ser possível, a média simples.

Ocorre que a decisão paradigma utilizada pela Presidência da Turma não tocou no assunto de que para período após a Lei nº 9.032/1995 é indispensável que a exposição ao ruído se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme § 3º do art. 57. Em outras palavras, o segurado deve estar exposto o tempo todo ao agente nocivo em sua jornada de trabalho para fazer jus a contagem diferenciada. Por sinal, é esse o entendimento do STJ a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. [...] (AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Assim, como está fundamentado no voto deste relator, o fato do nível de ruído ter variado entre 65 dB e 147,8 dB, faz com que se conclua facilmente, de acordo com o posicionamento do STJ e da própria Lei, que o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Concluo, portanto, que não há nada a adequar do julgado.Se, realmente entender presente alguma divergência de precedentes, caberá à Presidência determinar a subida dos autos à TNU para análise do PU interposto.

Assim, devolvam-se os autos à Presidência."

É possível concluir ao analisar as decisões transcritas que o autor, de fato, esteve exposto ao agente ruído de forma permanente, sendo que a intermitência refere-se tão somente à intensidade do agente agressivo à saúde.

E, neste ponto, entendo que a decisão deve ser revista, eis que a exigência de habitualidade e não intermitência ao agente nocivo foi cumprida, devendo ser apurada, tão somente, se o limite extrapolava ou não o previsto na norma como ensejador do acréscimo de tempo legal.

Uma vez que não há a média ponderada no laudo pericial, a jurisprudência desta Corte de Uniformização vem entendendo pela necessidade de uma média aritmética simples, consoante iterativa jurisprudência, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADO-  
ÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores.2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurispru-  
dência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão pa-  
radigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta

de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (TNU - PEDILEF: 200972550075870 SC, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 03/05/2013) Mais recentemente, colhe-se do magistério jurisprudencial desta Casa Uniformizadora precedente da lavra do colega e amigo MM Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, que transcrevo abaixo: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. ALINHAMENTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PET Nº 9059/RS. PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. 90 DECIBÉIS. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUIDO". INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual, reformando a sentença, aplicou a tese dos "picos de ruído" para o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 18/03/10, considerando o nível de ruído de 86 decibéis. 2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado, ao considerar como especial o período de 06/03/97 a 18/03/10, no qual a parte autora estava exposta a ruído com pico de 86 dB(A), divergiu do entendimento do C. STJ, o qual adota os seguintes parâmetros: a) acima de 80 decibéis até 05/03/97 (data da edição do Decreto nº 2.171/97), b) acima de 90 decibéis entre 06/03/97 e 18/11/03 9(data da entrada em vigor do Decreto nº 4.882), e c) acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03. Alega, ainda, que, ao considerar o pico de ruído, a Turma de origem diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual na hipótese de inexistirem informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de tal agente nocivo encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de "picos de ruído". 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, comprovados os dissídios jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido reconheceu como especial o período de 06/03/97 a 18/03/2010 sob o seguinte fundamento: "(...) Quanto aos níveis de ruído, convém ressaltar que se encontra pacificado na Turma Recursal de Santa Catarina (Súmula nº 16), na Seção Previdenciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também no INSS (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), o entendimento de que é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, para os períodos até 05.03.1997, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831, de 1964. Vale transcrever, ainda, a Súmula nº 32 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: 'Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído' (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319). Faz-se necessário salientar que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do IUJEF n. 0007890- 89.2009.404.7254/SC, de que foi relator o Juiz Federal José Antonio Savaris, proferiu a seguinte decisão: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO A DIFERENTES NÍVEIS. MÉDIA PONDERADA. PICOS. PRECEDENTE. PROVI-

MENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Regional quando demonstrada a divergência entre o entendimento exposto no acórdão recorrido e aquele disposto em decisão de Turma Recursal da mesma Região. 2. Este Colegiado decidiu, na sessão de 20.05.2011, que, em se tratando de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média ponderada ou, na impossibilidade de sua aferição, o critério de picos de ruído (PEDILEF 0006222-92.2009.404.7251, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 13.06.2011). 3. Pedido de Uniformização provido.' Caso Concreto. No período em tela, a parte autora laborou na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, como Ajudante de Urdidor, exposta a ruídos de 79 e 86 dB, de modo habitual e permanente, conforme PPP juntado aos autos no evento 1 PROCADM7, fl. 5. O PPP foi devidamente preenchido e nele consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Não há motivos para duvidar-se dos elementos de prova trazidos no Perfil, de modo que resta comprovado que o autor laborou exposto a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância. Cabível, pois a conversão almejada. (grifos não originais). 7. No tocante aos níveis de ruído, em sede de incidente de uniformização, o C. STJ assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido". (grifos não originais) (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). 8. Para alinhar-se ao entendimento do C. STJ, a TNU decidiu, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelar a Súmula nº 32. 9. Portanto, quanto a este ponto, o acórdão recorrido deverá ser readequado. 10. Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade da atividade com base no pico de ruído no nível de 86 decibéis (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa, segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUIDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa(...)", grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser

acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RIT-NU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014). 11. Nesse ponto, faz-se necessária também a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora reiteradas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU (PEDILEF 50023797420114047215, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.) Impõe-se ressaltar, para enfrentamento analítico da tese acolhida no acórdão recorrido e complementada no juízo negativo de retratação, que o precedente do C. STJ de que se vale o julgador a quo, não tratou especificamente da utilização da média aritmética simples nos casos de exposição a ruídos de forma variável, em períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, onde restou exigida a exposição habitual e permanente. No caso em apreço, restou incontroverso nos autos que havia habitualidade e permanência da exposição a ruídos nos períodos postulados na exordial. Sendo a discussão jurídica levada à cabo consistente no fato de saber se, nos intervalos de tempo na intrajornada, ainda que por lapsos temporais ínfimos, a exposição a ruídos for inferior aos níveis legais definidos, mas, na jornada de trabalho considerada em seu todo houve períodos de exposição acima dos níveis legais admitidos, devem ser excluídos todo o período pelo fato de que não houve exposição habitual e permanente? Desta questão especificamente não tratou o precedente do C. STJ mencionado na decisão negativa de retratação. Para extirpar qualquer dúvida sobre a questão transcrevo o relatório lavrado pelo eminente Ministro Humberto Martins, no precedente em que se ancora a Turma Recursal recorrida, verbis: "Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 369, e-STJ): "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à Remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (fl. 250, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRA QUÍMICA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. Neste caso, restou demonstrado, através de anotações na CTPS (fls. 17 e 34/39) e PERFIL PROSISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (fls. 19/25), que a autora efetivamente exerceu a função de Engenheira Química, no período de 01.09.78 a 22.01.07, na Usina Coruripe Açúcar e Alcool, sujeita a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se aos agentes nocivos físicos (calor e ruído acima de 90 dB) e químicos (gases, vapores, ácido sulfúrico, antibióticos, ácido fosfórico, soda cáustica e sub-acetato de chumbo) fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 3. Restando devidamente comprovado que a autora exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas." O agravante alega que "não se aplica ao caso o óbice processual da Súmula 07/STJ, considerando que este veda a inversão do julgado proferido com base nas provas dos autos, sendo que aqui não houve a análise da prova, pois esta, sequer, existe, restando incontroversamente demonstrada a necessidade de reavaliação do conjunto fático probatório com vistas a reformar o acórdão regional proferido em flagrante violação à legislação vigente" (fl. 384, e-STJ).





Aduz a necessidade de ao menos se "desconsiderar no cômputo do tempo de serviço o período posterior ao advento da Lei n. 9.032/95, quando passou a ser exigido formulários específicos e Laudo Pericial, após 1997" (fl. 385, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma. Dispensada a oitiva da agravada." (grifei)

Pela leitura do relatório lavrado pelo Em. Ministro Humberto Martins no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 295.495 - AL, acima transcrito, percebe-se, com muita clareza, que o Relator não tratou no julgado em questão da tese jurídica que discute a hipótese de variação de intensidade de ruídos na intrajornada de trabalho e que exigem a aferição pela média ponderada, como sendo a ideal consoante pacificado nesta TNU, ou aritmética simples na falta daquela, para fins de aferição da existência de prestação de serviços sob o regime da atividade especial ou não.

Assim, inexistindo precedente específico no âmbito do C. STJ sobre o tema deve-se prestar homenagem à Jurisprudência firmada nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que "se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação), mesmo nos períodos posteriores à edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1.995", e, considerando que, uma vez instada, a Turma Recursal de origem exerceu juízo negativo de retratação, ANULO O ACÓRDÃO RECORRIDO e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para exame das provas produzidas, notadamente a prestação de atividade especial no período posterior a 28/04/1995, mais precisamente os períodos de 29.04.1995 a 31.08.1997 e 01.09.1997 a 17.08.2010, nos termos da QO 20 , desta TNU.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O INCIDENTE ANULANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.02.704484-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO TELES DE MESSIAS

PROC./ADV.: JOANA DARC NUNES

OAB: MG-35350

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada em período anterior a Lei 9.032 de 28/04/1995.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF: 200772510043472, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. FONTE: DJ 11/06/2010).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

"(...) Na hipótese dos autos, o formulário PP de fl. 83 comprova que, no período de 20/02/1994 a 11/07/2003, o autor exerceu atividade de frentista em posto de gasolina, exposto a produtos químicos, tais como hidrocarbonetos, álcool, gasolina, diesel, óleos e graxas, considerados prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física".

5. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PE-DILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. De se pontuar, ainda, que no que toca ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), as quais pautaram, frise-se, o reconhecimento do labor especial no acórdão vergastado:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

7. Sob este pórtico, impende anotar que o labor de frentista, na esteira do entendimento acima esposado, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

8. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.50.51.001703-0

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA IZABEL VIANA VIEIRA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Vitória/ES, que manteve a procedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento dominante da TNU, no que toca a adoção do conceito de início de prova material, ante a extemporaneidade dos documentos tomados como início de prova, destoando da Súmula 34 da TNU. Sustenta que a autora não cumpriu a carência mínima estabelecida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Afirma, por fim, que o marido da autora trabalhava no Jockey Clube, na cidade de São Paulo, fato que inviabilizaria a atividade rurícola da esposa.

2. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. Dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (páginas 142/146):

"(...)

"(...)"

7. Por seu turno, o acórdão recorrido manteve inalterada a sentença recorrida. Transcrevo excerto do acórdão assim fundamentado (páginas 173/175 e 192/193):

"(...) 2. A autora somente firmou contrato de parceria agrícola em 2004 porque trabalhava na propriedade de seu pai (fls. 8/9). É verossímil a alegação de não ter firmado contrato antes por entender desnecessário, já que a propriedade em questão é do próprio pai. Juntos aos autos documentos da propriedade de seu pai adquirida no ano de 1979 (fls. 77/87). Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar. É pacífico o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade

rural (precedente: EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é a orientação da Turma Nacional de Uniformização: "Certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, onde este alega haver trabalhado, serve como início de prova material do labor rural" (TNU, PEDILEF 2006.72.95.0180588, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011).

3. Ademais, a autora apresentou outros documentos em que consta qualificação de lavradora, bem como notas fiscais de insumos agrícolas em seu nome. Pelo exposto, a comprovação do exercício de atividade rural tem suporte em suficiente início de prova material.

4. O fato de o marido não trabalhar em regime de economia familiar por todo período de carência junto com a autora, por si só, não gera a presunção de que a autora não detenha a qualidade de segurada especial. Cumpre mencionar o disposto na súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

5. No caso dos autos, a autora desempenhou atividade rural na propriedade de seu pai. O esposo já trabalhou como lavrador e depois passou a desempenhar atividade urbana. Ademais, as testemunhas declararam que a autora sempre trabalhou na lavoura. Tal circunstância aliada ao concurso do rendimento para manutenção da família, que restou esclarecido em audiência, lhe confere a qualidade de segurada especial. (...)".

8. O fato de o marido da autora trabalhar em Município distante do trabalho da autora, por si só, não descaracteriza o reconhecimento do trabalho em regime de grupo familiar, nem afasta a análise do caso concreto. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013)."

9. Como se observa, há nos autos provas contemporâneas ao período de carência, demonstrando que a autora trabalhou como rurícola (páginas 72/75). Portanto, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma Recursal pela comprovação do início de prova material e pelo cumprimento dos requisitos idade e período de carência. Tendo o juízo examinado vários documentos, em conjunto com a prova testemunhal, concluo que afastar sua análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Além disso, não vejo dissonância com a jurisprudência firmada na TNU, no sentido de que não há necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido. Trago à colação julgamento nesse sentido:

"Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA TEM APTIDÃO DE AMPLIAR A EFICÁCIA PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA TNU Nº 14. INCIDENTE PROVIDO. 1. O requerente interps pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais, que reformou a sentença de procedência, considerando a inexistência de prova contemporânea ao período que se pretende comprovar, já que a prova mais remota foi datada de 2004. 2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de súmulas desta Turma Nacional de Uniformização e jurisprudência do STJ (Embargos de divergência no REsp nº 448813/CE; REsp nº 642364/CE; Ação Rescisória nº 2162/SP (2002/0009329-8)). 3. O pedido de uniformização interposto pelo demandado foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas. A decisão foi objeto de agravo. 4. O requerente suscita também divergência jurisprudencial com as súmulas TNU Nº 06; 14; 30 e 34. 5. Os paradigmas apontam a possibilidade de ampliação da eficácia probatória, apresentando o caráter exemplificativo do rol elencado no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Segundo inteligência da Súmula TNU nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. 6. O acórdão recorrido desconsiderou como prova o comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Januária/MG em 17.09.2004, diante da sua não contemporaneidade. 7. Jurisprudência desse Colegiado ratifica a desnecessidade da existência de prova documental para a totalidade do período pretendido, sob pena de atribuir sentido diverso daquele preconizado pelo legislador ordinário ao § 3º do art. 55 da Lei de Benefícios. 8. Ademais, o acórdão recorrido ratifica que a prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural da autora: "Embora os depoimentos testemunhais (fls. 51/53) tenham sido unânimes em afirmar que a autora trabalha na roça desde criança, os mesmos não são suficientes a infirmar os fatos relativos às informações extraídas dos autos". 9. Essa Turma Nacional de Unifor-

mização já pacificou entendimento no sentido de que, diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado (PEDILEF 200672950036684, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/03/2010). 10. Incidente conhecido e provido, considerando a não necessidade de apresentação de início de prova material de todo período pretendido, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de procedência." (grifei)

PEDILEF200938007089048. Relator Juiz Federal André Carvalho Monteiro. TNU. Data 09/04/2014. DOU 22/04/2014, Seção 1, PÁGINAS 133/138).

11. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.708596-0  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: CARLOS FABIANO RIBEIRO  
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MOREIRA  
OAB: MG-133947  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 5003257-62.2012.4.04.7118. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade de frentista desempenhada no interregno entre 27/08/84 a 26/02/86.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF: 200772510043472, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. FONTE: DJ 11/06/2010).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU.

4. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

Por fim, em relação ao período de 27/08/84 a 26/02/86=, o autor juntou o PPP de f. 54/55 dando conta de que exerceu a atividade de frentista de posto de combustível (bombeiro). A atividade em áreas de risco, como postos de gasolina ou ligadas diretamente ao abastecimento de veículos, era considerada especial, tendo em vista a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos derivados de petróleo e ao álcool (art. 2º, subitem 1.2.11 do Decreto 53.831, que vigorou até março de 1997). Somente a partir de 05/03/1997 o trabalho de frentista (bombeiro) não pode ser computado como tempo especial.

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

"No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa". (PEDILEF nº 50032576220124047118, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, julgado em 11/12/2015, DOU de 05/02/2016, p. 221/329).

6. De se pontuar, ainda, que no que toca ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), as quais pautaram, frise-se, o reconhecimento do labor especial no acórdão vergastado:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, §

4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

7. Sob este pórtico, impende anotar que o labor de frentista, na esteira do entendimento acima esposado, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida em decorrência de uma explosão.

8. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.01.709700-8  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): EXPEDITA MAURICIA RODRIGUES NEVES  
PROC./ADV.: MANOEL FREDERICO VIEIRA  
OAB: MG-50567  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS APÓS O TÉRMINO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Juiz de Fora/MG, reconhecendo que o valor da gratificação - GDPGPE - enquanto presente o caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados e pensionistas no mesmo patamar dos servidores em atividade e que a previsão legal de retroação dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho não alteram a natureza genérica no período anterior à regulamentação e conclusão das avaliações. O acórdão negou provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a sentença com a seguinte fundamentação:

" 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União em face da sentença que reconheceu ser extensível aos inativos e pensionistas a Gratificação de Desempenho do Plano geral de cargos do Poder Executivo - GDPGPE (prevista na Lei n. 11.357/06), no percentual de oitenta pontos por servidor.

...

3. O Plenário do STF, por meio do RE n.631.389/CE (regime de Repercussão Geral do artigo 543-B do CPC), em processo de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, se pronunciou na esteira de que até a regulamentação, a gratificação de desempenho tem caráter genérico sendo devida a sua extensão aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes previstos para os servidores da ativa.

4. Conquanto sua criação tenha por escopo a consideração individualizada da atividade servidor, até que essa aferição seja possível e regulamentada, deve ser utilizada para inativos e pensionistas a mesma pontuação, qual seja 80 por cento.

...

9. No caso dos autos, a pensão por morte da recorrida foi implantada em 19/11/2004, não obstante, o instituidor da pensão aposentou-se em 1975 (fl.55), razão pela qual faz jus à Paridade remuneratória com os servidores em atividade.

10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art.46 da lei n. 9.099/95). "

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido não considerou a existência de avaliações de desempenho dos servidores da ativa, com efeitos retroativos a janeiro de 2009, o que, como é sabido, afastaria o caráter genérico da gratificação. Este entendimento é contrário ao adotado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul. Em suma a controvérsia cinge-se em saber se a parte autora possui direito à equiparação dos percentuais de pagamento da GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo não obstante a primeira avaliação de desempenho dos servidores da ativa tenha sido promovida com efeitos financeiros retroativos à data de criação da aludida gratificação (1º de janeiro de 2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

4. Não conheço do incidente de uniformização.

5. Com efeito, a TNU seguindo a atual jurisprudência do STJ, firmou entendimento de que, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho vez que, aplicar norma legal que prevê efeitos financeiros retroativos a uma avaliação que sequer ocorreu, violaria o princípio constitucional da isonomia.

6. O artigo 7º-A, § 6º da Lei 11.357/2006, dispõe que o resultado da avaliação gera efeitos financeiros desde 01/01/2009, compensando-se as diferenças pagas a maior ou a menor. Certo que a avaliação se aplica aos funcionários da ativa, vale dizer os efeitos do primeiro ciclo de avaliação deve a eles serem imputados, com retroação a 01/01/2009, compensando as diferenças para mais ou menos de acordo com seu desempenho. Aos inativos permanece o patamar provisoriamente fixado, pois a avaliação a eles não se aplica.

7. A referida retroação não altera o caráter geral da gratificação, pois o caráter pro labore faciendo somente foi efetivado após a avaliação, aplicável a retroação de seus efeitos apenas àqueles que se submeteram à avaliação de desempenho, ou seja, aos servidores da ativa, nos termos do § 6º do artigo 7º-A da Lei 11.357/06, que dispõe:

"§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor".

8. Nesse sentido RE 662406, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJE 12.02.2015 e recente decisão do STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior".

"..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGPE. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. HIPÓTESE, NO CASO, DECIDIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não se desconhece que, quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que "homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/06/2014). II. Do mesmo modo, em outros feitos, esta Corte já decidiu no sentido de que "as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis a todos os aposentados e pensionistas" (STJ, AgRg no Resp 1504816/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015). III. No caso, todavia, "o tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta" (STJ, AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 311.361/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg nos EDcl no Resp 1.397.096/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2014; AgRg no Resp 1.379.298/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/10/2014. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:" (AGARESP 201402160744. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 568834. RELATOR(A) ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 30/03/2016).

9. Por isso a TNU, nas recentes decisões proferidas no PEDILEF 05218759020124058400, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 17/07/2015 e PEDILEF 05144747420114058400, de relatoria do Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 18/06/2015, compatibilizou seu entendimento àquele adotado pelo STJ. Colaciono a seguir, excerto desse último julgado que fazendo referência ao julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 631.389, dispõe:

"(...) 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal feito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE





(o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional".

10. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24.

11. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.012852-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ELIZA BARBOSA FOLHAÇA

PROC./ADV.: GLÓRIA MARIA MATIÉLO

OAB: RJ-161970

PROC./ADV.: ANA CLAUDIA M. S. LAPENTA

OAB: RJ-140385

REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA FRUTUOSO DA SILVA GUEDES

PROC./ADV.: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA

OAB: RJ-142629

LITISCONSORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA CORRÊ. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela corrê, a senhora Eliza Barbosa Folhaça, pensionista, que viveu em concubinato com o falecido Celso da Silva Guedes. A Turma Recursal cassou o benefício da concubina para repassá-lo à esposa Tereza Cristina Frutuoso da Silva Guedes, sob o fundamento de que o relacionamento extraconjugal, paralelo ao casamento, não caracteriza união estável.

2. Inconformada, a corrê Eliza Barbosa Folhaça interpôs incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que a autora já estava separada, de fato, do marido há mais de 34 anos e que não havia dependência econômica. Alega que a decisão recorrida destoou do entendimento jurisprudencial firmado na Quinta Turma Recursal de São Paulo. Para comprovar a divergência acostou como paradigma julgado distinto proferido pela Quinta Turma Recursal de São Paulo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença e cassou o benefício de pensão por morte concedido à corrê para repassá-lo à autora, sob o seguinte fundamento:

"(...)

O recurso deve ser conhecido, ante sua tempestividade e adequação, e provido. Senão, vejamos.

A existência do vínculo marital estabelecido entre a autora e o de cujus está devidamente comprovada pela certidão de casamento, fl.17.

Ressalvadas as discussões sobre a natureza jurídica do casamento, se contratual ou institucional, o casamento impõe o cumprimento de normas que estabelecem deveres e reconhecem direitos aos seus membros, objetivando uma ordem jurídica e social do matrimônio, com forma especial e solenidades rigorosamente observadas para conferir validade e eficácia ao ato.

A atuação do Judiciário é vinculada ao Direito posto. Surgem óbices à manutenção do que foi decidido a partir da Carta Federal que no art. 226 tem como objetivo maior a proteção do casamento, merecendo destaque o fato de que o reconhecimento da união estável entre homem e a mulher como entidade familiar pressupõe a possibilidade de conversão em casamento.

Comprovada a manutenção do vínculo matrimonial, ainda que existente relação de união estável posterior, impõe-se a proteção da autora na condição de esposa, mesmo separada de fato, sob pena de se tornar relativa a tutela conferida pelo ordenamento jurídico ao casamento, sendo este, inclusive, o ato mais solene da vida civil.

Vale citar julgado do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Octavio Gallotti, que ressalta a prevalência do casamento: EMENTA:- Legalidade da decisão do Tribunal de Contas da União, que excluiu, do benefício de pensão, a companheira do servidor público falecido no estado de casado, de acordo com o disposto no par. 3. do art. 5. da Lei n. 4.069-62. A essa orientação, não se opõe a norma do PAR.3.DO ART.226 da Constituição de 1988, que, além de haver entrado em vigor após o óbito do instituidor, coloca, em plano inferior ao do casamento, a chamada união estável, tanto que deve a lei facilitar a conversão desta naquele. Prescrição ou preclusão do direito da viúva não configuradas. Preterição, também não caracterizada, da garantia constitucional da ampla defesa da impetrante. Mandado de segurança indeferido.(STF. Mandado de Segurança 21449. Relator Octavio Gallotti. Acórdão citado: MS-20837 (RTJ-130/632). Número de páginas: (16). Análise:(LMS). Revisão:(NCS). Inclusão: 20/11/95, (LSS). Alteração: 14/11/03, (MLR). Alteração: 13/04/2011, DCR. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

Como a autora, no presente caso, logrou êxito em demonstrar, na forma do art. 333, I do CPC, que o vínculo matrimonial permaneceu durante todos estes anos(fl. 10), imperiosa se mostra a concessão de pensão por morte à requerente.

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer e dar provimento ao recurso para que seja concedida a pensão por morte deixada por Celso da Silva Guedes à autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda corrigidos monetariamente desde quando deveriam ter sido pagos pelos índices do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de 0,5%(meio por cento) ao mês, desde a citação. (...)"

7. Como bem observado pela Juíza Federal Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro, o paradigma da Turma Recursal de São Paulo trazido pela ré versa sobre caso de pensão alimentícia por ocasião de separação judicial, em que a evidência de que o segurado falecido não cumpria com a determinação judicial e não foi executado pela ex-cônjuge, caracteriza a inexistência de relação de dependência econômica. Por outro lado, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, reformou a sentença por entender que em que pese o fato da autora, esposa do falecido segurado, estar separada de fato do falecido marido, não houve descaracterização do vínculo matrimonial. Desta forma, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional.

8. A ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Por fim, qualquer discussão acerca de estar o falecido separado judicialmente, separado de fato ou mantendo relacionamento conjunto com a esposa e a concubina ensinaria verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator.

PROCESSO: 5000104-71.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARTHUR PEDRO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ RECH

OAB: RS-53333

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DERIVADA DE MORTE. FILHO DOENTE MENTAL. INTERDITADO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. ÓBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU. GRAU DE DEFICIÊNCIA. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul. O Colegiado manteve a sentença que concedeu pensão ao filho, por morte da genitora, com data de início do benefício a partir do óbito em 07/12/2002, em razão da inaplicabilidade da prescrição, por ser portador de deficiência mental. A sentença concluiu que o autor é portador de deficiência mental moderada, moléstia que o torna incapaz para os atos da vida civil.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O INSS sustenta que a data de início do benefício deve ser na data do requerimento administrativo formulado em 03/04/2007, ao argumento de que o requerimento foi formulado após o trintídio legal. Ainda, argumenta que não se trata de menor absolutamente incapaz e que a decisão recorrida fez letra morta do artigo 74 da Lei 8.213/91, que estipula o termo de início de gozo do benefício, na data de entrada do requerimento administrativo, sempre que o requerimento ultrapassar o trintídio estipulado no inciso II, desta mesma norma.

3. Por fim, argumenta o INSS, que o Colegiado do Rio Grande do Sul julgou contra a jurisprudência consolidada de outras regiões, inclusive contrariando a Súmula n. 07 emitida pela Turma Regional de Uniformização do Estado do Piauí.

4. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. Diversamente da tese sustentada pelo INSS, no que tange ao início do prazo prescricional, com relação aos absolutamente incapazes, a Lei de Benefícios do RGPS (artigo 16, inciso I) e o entendimento firmado na jurisprudência não fazem distinção entre o menor e o doente mental, no sentido de que não corre prescrição contra ambos.

7. Assim, além da interdição noticiada nos autos, no caso, como se observa da página 04 da sentença (anexo 55), restou comprovado que o autor é portador de deficiência mental moderada (CID-10: F71), moléstia que o torna incapaz para os atos da vida civil. Desse modo, no caso em pauta, não se aplica o instituto da prescrição. Nesse sentido veja-se julgado do STJ, adiante transcrito:

(...)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROLATADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE ANTERIOR DO AUTOR. INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que o documento novo, apto a promover a rescisão do julgado, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo, inteligência do inciso VII do art. 485 do CPC. 2. Na hipótese dos autos, contudo, embora a sentença de interdição (14.8.2008) seja posterior à data da decisão rescindenda (26.2.2007), o que se vê é que a sentença reconhece uma condição preexistente do autor, assegurando que seu quadro mental evolui há dez anos, ou seja, desde a época de seu licenciamento da fileiras o autor já era incapaz (agosto/1998), portador de retardo mental. 3. Assim, comprovado nos autos que a incapacidade do autor é uma condição preexistente ao seu desligamento das fileiras militares, a decisão rescindenda ao acolher a prescrição da pretensão autoral, contraria expressamente o disposto no art. 198 do CC, uma vez que tal prazo não poderia correr contra o militar incapaz, por expressa vedação legal. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido". (grifo nosso)

(AGRESP 201300898753. RELATOR NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. STJ. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA 28/04/2015)

8. A Turma Nacional de Uniformização também consolidou entendimento nesse mesmo sentido. Veja-se o seguinte julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. INTERDITADO JUDICIALMENTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, cessado, em 12/09/2003, após revisão administrativa que concluiu que a renda per capita mensal do grupo familiar do beneficiário superava o limite legal. 2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ao fundamento de que a parte autora não logrou comprovar incapacidade laboral e para os atos da vida civil, com amparo em laudo médico judicial. 3. Interposto recurso inominado pela parte autora com vistas a reformar a sentença em razão da enfermidade e da incapacidade não terem cessado, tanto que não motivaram a suspensão do benefício na via administrativa, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe pronunciou, de ofício, a prescrição por entender que o ato administrativo de cessação do benefício remonta ao ano de 2003 e o ajuizamento da ação ocorreu, em 06/10/2009, havendo, assim, o esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra a decisão da instância anterior, defendendo a inocorrência da prescrição por tratar-se de pessoa interdita e, portanto, absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I, e artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002. Cita como paradigmas acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões (2009.72.56.001019-7, 2ª TR/SC; 2005.71.95.014577-6, 1ª TR/RS; 2007.71.95.014228-0, 1ª TR/RS; 2006.36.00.907237-8, 1ª TR/MT; 2009.36.00.702199-0, 1ª TR/MT; 2002.34.00.709831-0, 1ª TR/DF), todos no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 5. A matéria referente ao prazo prescricional, quando o demandante é absolutamente incapaz, não é nova nesta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz por força do previsto no artigo 198, I, c/c artigo 3º, do Código Civil, de 2002 (PEDIFE 200770640000262; PEDILEF 200770510061755; PEDILEF 200770600017937). 6. No presente caso, a parte autora noticia desde a inicial ser interdita judicialmente, bem como a existência de certidão, expedida pelo foro competente, deferindo o compromisso de curador ao seu genitor e representante legal. No entanto, o julgado recorrido pronunciou a prescrição da pretensão de restabelecer o benefício de prestação continuada, sem analisar o fato de tratar-se de autor interdito. Registra-se, ainda, que o benefício foi cessado na via administrativa após revisão que apontou o não preenchimento do requisito atinente à miserabilidade. É dizer, a condição de deficiente da parte autora é incontroversa. A matéria objeto da lide centra-se no fato da parte autora possuir ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, c/c artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002, anular o acórdão da Turma Recursal de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento do recurso, atentando-se para o objeto da controvérsia". (grifo nosso)

(PEDILEF 05040702320094058500. RELATOR JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI. TNU. DOU 18/10/2013. PÁG. 156/196)

9. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

10. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Por fim, qualquer discussão acerca da doença ou do grau de deficiência mental ensinaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Incidente não conhecido. Questões de ordem 13 e 24 e Súmula n. 42 desta TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000210-70.2013.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEBASTIANA CONCEIÇÃO DE CAMARGO DA SILVA

PROC./ADV.: PATRÍCIA RODRIGUES DOS SANTOS

OAB: PR-34926

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RURAL BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que, reformando a sentença recorrida, julgou procedente o pedido de pensão por morte, reconhecendo ter sido amplamente demonstrado nos autos, por meio de prova documental complementada pela prova testemunha, a condição de segurado do RGPS, do falecido companheiro da autora.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. No caso em pauta, sustenta o INSS (anexo 86) que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e da TNU ao argumento de que faltou o início de prova material. Afirma que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, requisito que não teria sido cumprido.

4. O presente incidente não comporta conhecimento.

5. Ao contrário da tese sustentada pelo INSS, sem adentrar ao conteúdo das provas carreadas aos autos verifico que o pedido, no caso concreto, foi analisado e deferido com fulcro em vasto início de prova material (anexos 17/23), complementado por prova testemunhal.

6. O acórdão recorrido reformou a sentença monocrática e assim fundamentou a procedência do pedido:

'O recurso merece provimento.

A autora requer o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do instituidor. Requerido administrativamente em 29/08/2012, o benefício foi indeferido em razão da ausência da qualidade de segurado ao tempo do óbito, ocorrido em 21/03/2012 (evento 18 - PROCADM1).

Sendo incontroverso o óbito do instituidor da pensão, conforme certidão constante do processo administrativo (evento 18 - PROCADM1, fl. 4), os requisitos a serem analisados referem-se à qualidade de segurado do falecido na data do óbito e à dependência econômica da autora.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo de emprego do segurado falecido encerrou-se em 13/08/2008 (evento 18 - PROCADM2, fls. 2/3). No entanto, a parte autora alega que ele exerceu atividade rural como boia-fria até a data do óbito.

Como início de prova material do trabalho rural, a parte autora juntou a CTPS do falecido na qual constam diversos vínculos rurais entre 1989 e 2008. Destaque-se o último vínculo já referido, em que o instituidor ocupou o cargo de 'serviços gerais da lavoura', conforme consta em sua CTPS (evento 18 - PROCADM2, fl. 2).

Dada a precariedade e informalidade que caracterizam o trabalho rural do boia-fria, os documentos juntados pela parte autora indicam minimamente sua vocação rural, constituindo prova material apta a satisfazer a exigência do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Em seu depoimento pessoal (evento 23), a parte autora relatou que foi casada com o de cujus até a data do óbito e com ele teve três filhos (um dos quais foi dado em adoção). Disse que o instituidor foi lavrador, trabalhando em usinas da região e também como boia-fria por intermédio de 'empreiteiros' e para os sitiantes da localidade. Informou que o último trabalho como fria 'foi na lavoura de café com

o empreiteiro Nana (Antonio) e colhendo feijão para um sitiante; depois disso o de cujus adoeceu e pouco tempo depois (2/3 meses), faleceu'.

A primeira testemunha, Nazaré Maria da Silva Saturnino, relatou que conhece a autora há 20 anos e sabe que ela e o falecido não eram casados formalmente, mas viviam como marido e mulher e tiveram três filhos. Informou que o falecido trabalhou com e sem registro no corte de cana. Declarou que depois de 2006, quando trabalharam juntos na Usina Barra Bonita, 'o de cujus foi ficando doente; mesmo doente, o de cujus tentava trabalhar, até foi um dia ainda com a depoente, mas não conseguia mais; (...) o autor ainda trabalhou algumas vezes depois da Barra Bonita, mas não com a depoente; ele tentava trabalhar; às vezes ia, trabalhava um pouco e voltava, mas ele já estava doente'.

A segunda testemunha, Claudinei Custodio de Souza, trabalhou com o falecido em três momentos diversos: na década de 90, colhendo algodão e café sem registro; em 2006 como empregados na 'Casquel e na Usina em Ourinhos'; e, por fim, em 2011 com empreiteiros da região, cortando cana. Disse que, nesse último serviço, o instituidor estava com a saúde debilitada, mas ainda assim trabalhava. Quanto à relação da autora com o falecido, informou que viviam como se fossem casados até a data do óbito e tiveram dois filhos.

Embora a primeira testemunha tenha relatado que o autor 'tentava' trabalhar, indicando que o serviço de boia-fria era eventual, trata-se de um relato impreciso demais para justificar a improcedência. Do seu depoimento não é possível identificar de forma mais precisa o momento em que a saúde do falecido ficou debilitada, a frequência do trabalho, se ainda assim o falecido obtinha alguma renda, etc. Veja-se que a testemunha não trabalhou com o falecido depois de 2006, sabendo apenas narrar detalhes imprecisos dos últimos anos do histórico laborativo do segurado instituidor. De qualquer modo, fica claro que o de cujus ainda estava ativo, buscando exercer a atividade de boia-fria, ainda que com o sacrifício da sua saúde.

Desse modo, entendo que o relato da segunda testemunha no sentido de que o falecido mesmo doente ainda fazia diária na lavoura deve prevalecer, por ser mais verossímil que a atividade rural fosse exercida com certa frequência a ponto de ser fonte de renda importante para a subsistência do grupo familiar, caracterizando, assim, atividade remunerada coberta pela Previdência Social.

Ainda que tivesse deixado de trabalhar em 2011, o falecido manteve-se na qualidade de segurado até a data do óbito por estar no período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Preenchido o requisito da qualidade de segurado, resta verificar se a autora convivía em união estável com o instituidor na data do óbito.

Nesse ponto, ficou bem evidente que ela conviveu em união estável com o falecido desde a década de 90. Essa conclusão fundamenta-se não só nos relatos orais que foram uníssonos acerca da convivência do casal, mas principalmente nos documentos juntados, especialmente nas certidões de nascimento dos filhos que tiveram em comum e do endereço também em comum que possuíam (evento 1 - END4 e CERTOB6 e CRTNASC9/11).

Logo, satisfeitos todos os requisitos legais, deve a sentença ser reformada e o pedido inicial julgado procedente, para se conceder à autora o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2012), com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas. ...'

7. Portanto, a Turma Recursal analisou e julgou suficiente o início de prova material apresentado por meio de cópias de várias CTPS's e de cópia da Ficha de Registro de Empregados (anexos 17/23). O início de prova presente nos autos atende o mínimo apontado pela jurisprudência, sobretudo por se tratar de trabalhador rural denominado boia-fria. Assim, o deferimento em tela não teve por fundamento prova exclusivamente testemunhal, ao contrário, foi associada ao início de prova material, com devida valoração e fundamentação pela Turma Recursal de origem. Afastar esta análise implicaria necessário reexame do contexto probatório, inviável em sede de uniformização de jurisprudência.

8. Neste sentido, a jurisprudência do STJ e da TNU:

'É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese'. (AGRESP 200900730199, STJ, Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 21/06/2010)

'Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie'. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2972, STJ, Rel. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/02/2008).

'É, em tese, possível que a eficácia do início de prova material seja estendida prospectivamente (para o futuro) ou retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica'. Precedentes da TNU: PU 2008.39.00.702022-6, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 09.12.2011; PU 2005.81.10.001065-3, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011; PU 2007.72.95.0032452, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 31.01.2011; PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2006.72.59.000860-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 29/09/2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009.

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"'. (PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

9. Além disso, observo que em se tratando de trabalhador rural boia-fria a prova material tem sido abrandada. Neste sentido trago à colação julgado da TNU:

"EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FASE JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. BOÍIA-FRIA. RELATIVIZAÇÃO DA PROVA MATERIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. No caso das boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810). 2. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, desconsiderou: [a] a prova material não apresentada na fase administrativa (a parte juntou documentos somente na fase judicial) e [b] a dificuldade probatória do trabalhador diarista (boia-fria). 3. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão e da sentença para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". (grifo nosso)

(PEDILEF 200770660005046. RELATOR JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA. TNU. DATA 29/03/2012. DOU 11/05/2012)

10. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de agravo, devolvam-se os autos para sobrestamento, como determinado em Juízo de admissibilidade dos outros dois recursos (anexo 116).

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001493-46.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SERAFIM JOSE GOI

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

PROC./ADV.: EDMILSON MICHELON

OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que mantendo sentença de primeiro grau, denegou as pretensões formuladas na inicial, vocacionadas no sentido de reconhecimento do período de 06.03.1997 a 09.02.2000 como tempo de serviço especial e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200570950032281, JUIZ MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 27/02/2008).

3. Incidente inadmitido na origem e remetido a esta TNU por força de agravo.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.





5. O objeto de irresigação da recorrente versa sobre a suposta necessidade anulação do acórdão combatido e posterior reabertura da fase instrutória para realização de perícia técnica. É que, segundo entende, o laudo constante nos autos não se presta a averiguação da especialidade do labor autoral, por lhe ser extemporâneo.

6. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 09.02.2000 como tempo de serviço especial. Alega, ainda, cerceamento de defesa, uma vez que restou indeferido o pedido de reanulação de prova perícia e testemunhal. Destaco, por oportuno, os seguintes fundamentos por essenciais ao deslinde da controvérsia: 'a) Intervalo de 06/03/1997 a 09/02/2000 : o autor trabalhou para empresa Recapsul Recapagem de Pneus Ltda, na função de reparador pneumático, setor prensas, segundo formulário preenchido pela empregadora (evento 01 - procadm10 - fl.13). São apontados como agentes nocivos o ruído de 84,2 decibéis e a poeira de 0,01mg/m³. Consigna o formulário uso de EPI eficaz. E, segundo formulário, suas atividades consistiam em realizar todo o serviço de produção, escariar, consertar pneus conforme roteiro da etapa do processo (manual bandag), segregar e recusar matérias e produtos em processo, realizar manutenção diária do equipamento, conforme planilha de manutenção, fazendo a vulcanização conforme o roteiro de etapa do processo (conforme manual) e colaborar com as políticas de qualidade. Cotejando as atividades atribuídas ao autor no formulário com as descritas no LTCAT da empresa (evento 01 - LAU8), para o exame da especialidade serão observadas aquelas desenvolvidas no setor produção (Escariação e conserto) - fls. 14 e 16. Com relação a estes setores, o laudo atesta, para a atividade de reparador pneumático, a incidência de ruído intermitente com nível de 83,9 e 82,9 decibéis, respectivamente. Refere ainda o laudo exposição à solvente/hexano e a cimento vulcanizante, de modo intermitente, sendo que nesse caso o uso de EPI não tem aplicação efetiva. Assinala ainda incidência de negro de fumo, todavia sem exposição ocupacional, no setor de escariação. Pois bem, o nível de ruído encontrado nas atividades do autor está abaixo dos limites de tolerância exigidos para o período consoante acima definido. Já a exposição aos agentes químicos dá-se de modo intermitente. Nesse contexto, frente à prova produzida nos autos não há como atribuir especialidade ao período, porquanto a partir de 28/04/1995, exige-se exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.' (grifei)

De outra parte, a alegação de cerceamento de defesa é descabida, pois a comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, devendo se dar por meio dos competentes formulários expedidos pelas empresas empregadoras. Com efeito, eventual inconformismo da parte com as informações ali constantes - que são prestadas pela empresa com base nos laudos que produz, existindo importantes efeitos tributários que lhe são conexos, bem como repercussão mesmo na esfera penal decorrente de eventual prestação de informações inverídicas - deve ser equacionado pelo segurado em sede e momento adequados, que não em demanda previdenciária em curso. Deve, pois, diligenciar junto à empresa, postulando as correções necessárias e, em caso de resistência, denunciar tal situação ao sindicato, à DRT, ao MPT etc. O certo, porém, é que não cabe ao Poder Judiciário Federal realizar perícia a fim de 'conferir' a correção dos dados lançados em tais formulários, pois, acaso tal entendimento prevaleça também o INSS poderá requerer 'perícia' quando o PPP for favorável ao segurado. Neste sentido, posicionou-se a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA SENTENÇA. TESE INOVADORA EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AOS DADOS DOS FORMULÁRIOS. INVIABILIDADE EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. (...)

3. A comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado é ônus que lhe incumbe, o que deve fazer mediante apresentação de formulários expedidos pela empregadora. Eventual inconformismo deve ser deduzido em sede e momentos oportunos, que não em demanda previdenciária em curso, já que não cabe à Justiça Federal 'conferir' a correção dos dados ali lançados. (...) (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF nº 5002632-46.2012.404.7112, Relator p/ Acórdão Juiz Federal Fernando Zandoná, juntado aos autos em 28/05/2012) Além disso, é ônus da parte autora a apresentação de laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário, não tendo ela se desincumbido de sua obrigação, tampouco demonstrado impossibilidade de fazê-lo. Destarte, não merece reparos a sentença devendo ser confirmada por seus próprios fundamentos.

7. A questão objeto de impugnação encontra-se sedimentada nesta Turma Nacional de Uniformização:

"8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU. 9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11: "XIV. Proviemento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo". 10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". 11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual: "(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua

força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas". 12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO." (PEDILEF 50046677220134047102, Relator JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

8. Destaco que é possível, sim, a utilização de laudos técnicos não contemporâneos à atividade, desde que inexistentes motivos para duvidar da credibilidade de seu subscritor. O fato de eles serem extemporâneos não compromete sua credibilidade, dado que realizados na mesma empresa e esta manteve suas atividades durante todo o período. Entendo que o formulário previdenciário se mostra suficiente para a comprovação da exposição do autor a agente agressivo no período em enfoque.

9. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Ademais, cumpre observar que a única pretensão da recorrente está orientada no sentido anulação do acórdão hostilizado e reabertura da instrução probatória com a finalidade de realização de perícia técnica, sob o argumento da ocorrência de cerceamento de defesa. Assim a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

11. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001560-11.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GILMAR REMI JOHN

PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER

OAB: RS-31331

PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER

OAB: RS-76 702

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que deixou de reconhecer o lapso temporal de suposto exercício de labor rural compreendido entre 29.06.1975 a 31.07.1985 e de 01.03.1987 a 29.02.1988.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1118677/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010), direcionado no sentido de que a prática de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não descaracteriza a especialidade do labor rúrculo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

" (...) A controvérsia nos autos cinge-se à descaracterização do trabalhador rural, como segurado especial, nos casos em que um dos integrantes do núcleo familiar desempenha atividade urbana. Ocorre que, no caso em análise, a questão da descaracterização da condição

de trabalhador rural do autor, pelo exercício da atividade de professor por seu pai, foi cotejada com as demais circunstâncias do processo, onde não restou comprovado que o trabalho campesino dos demais membros da família era indispensável à subsistência do grupo familiar. (...)." Grifo acrescido.

6. Tem-se, portanto, que entendimento exarado no acórdão hostilizado não se afasta daquele adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por Esta Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no enunciado de Súmula de nº 41: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (SÚMULA 41

DJ DATA: 03/03/2010 PG:00001). Em verdade, a descaracterização da especialidade do labor rural desenvolvido pelo recorrente decorreu da observância e valorização conjunta do amplo arcabouço probatório constante nos autos, por meio da qual se verificou a preponderância da atividade urbana para o sustento do núcleo familiar.

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002039-77.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JORGE ANDRE DA ROSA MARTINS

PROC./ADV.: DANIÉLI MISSIO

OAB: RS-61 175

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada com exposição a hidrocarbonetos aromáticos, no período de 29/04/1991 a 31/08/2009.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00107483220104036302), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afigurando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). 2. Exposição a hidrocarbonetos aromáticos. A exposição do trabalhador a hidrocarbonetos aromáticos permite o reconhecimento do tempo de serviço especial, uma vez que tal agente insalutífero está relacionado nos Códigos 1.2.11 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 1.0.7 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Acerca da exposição a agentes químicos, estabelece o art. 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos

11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; eIII -A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDA-CENTRO. A NR-15, Anexo 13, por sua vez, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos:NR 15 -ATIVIDADES E OPE-RAÇÕES INSALUBRESANEXO N.º 13AGENTES QUÍMICOS1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONOInsalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo.Manipulação dalcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.Insalubridade de grau médioEmprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. ara tais substâncias, a normativa expressamente deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do segurado por sua ação cancerígena, sendo exigido apenas o contato físico com tais agentes.Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos:Anexo n.º 11 -Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de TrabalhoAnexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes, torna-se desnecessária e até mesmo IMPOSSÍVEL a avaliação quantitativa. A Normativa sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11, que se referem à absorção por via respiratória. No caso concreto, em que restou comprovada a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos, não é possível exigir a avaliação quantitativa, já que a substância referida encontra-se relacionada no Anexo 13 da NR-15 e não nos Anexos 11 e 12. (...)". Grifo acrescido.

6. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n's 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002252-47.2012.4.04.7007

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IVONI NACONESKI

PROC./ADV.: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

OAB: PR - 15.034

PROC./ADV.: NICHELLE BELLANDI ZAPELINI

OAB: PR-51344

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 50111377-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes".

5. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002430-03.2011.4.04.7210

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: MOLTROSE ZANOTTI

PROC./ADV.: RICARDO F. SEIBEL

OAB: SC-19217

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O autor, proprietário de 24 hectares de terras no Município de Barra Bonita/SC, produtor de milho, feijão, soja, laranjas e gado, ajuizou a presente ação visando que seja reconhecido tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Proferida sentença improcedente (anexo 16), sobreveio recurso inominado distribuído perante a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina. Analisando o conjunto fático-probatório constante nos autos, a lucratividade de aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, advinda da agricultura, o Colegiado concluiu que não se caracterizava como indispensável à subsistência da família, em razão dele residir na zona urbana e da soma dos salários da esposa, professora estadual e do filho, funcionário público municipal ultrapassarem o valor de R\$ 3.000,00 mensais. O Colegiado de Santa Catarina posicionou-se pela não essencialidade do trabalho rural exercido pelo demandante para a subsistência da família, confirmando a sentença, que não reconheceu o trabalho rural, em regime de economia familiar, pelos seus próprios fundamentos.

3. Inconformado, o autor interpôs incidente de uniformização à Turma Regional da Quarta Região (anexo 16). Postulou a reforma do acórdão, sob o fundamento de que teria sido demonstrado nos autos o exercício da atividade de produção rural, de modo habitual e com potencialidade de comercialização, o que entende ser suficiente a enquadrá-lo na figura de segurado especial.

4. A Turma Regional de Uniformização do Rio Grande do Sul (anexos 16, 18 e 19), examinando os autos, entendeu que o recurso visava a reanálise do conjunto probatório, concluindo que o acórdão recorrido não contrariou entendimento do Colegiado e com fundamento na questão de ordem n. 13 da TNU, não conheceu do incidente.

5. Sobreveio incidente de uniformização à TNU (anexo 28), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. O autor alega divergência do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ. Argumenta que o fato de membros integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana, não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial. Sustenta que a renda da esposa professora e do filho maior de idade, não interfere na qualidade de segurado especial do recorrente. Para comprovar divergência com o acórdão recorrido apontou como paradigmas julgados do Egrégio STJ.

6. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

7. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. A sentença, mantida pelo acórdão recorrido (anexo 16), assim fundamentou a improcedência do pedido:

"(...)

Importante destacar que os Tribunais superiores têm se manifestado no sentido de que havendo atividade de uma pessoa do núcleo familiar como empregado urbano, esta não desqualifica a condição de regime de economia familiar, conforme expressa a súmula 41 da TNU: 'A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. Assim, como ocorre no caso dos autos, é necessário analisar a situação concreta do autor.

... Apesar de o autor afirmar que consegue retirar da roça uma quantia mensal de, aproximadamente, R\$ 3.000,00, montante muito elevado considerando o tamanho das terras (24 hectares), ainda assim, observa-se que o salário líquido de sua esposa (R\$ 2.300,00), somado ao salário de seu filho (R\$ 780,00), supera a renda que alega obter na atividade rural. Restou esclarecido, também, que nem o filho, nem a esposa auxiliam na roça, eis que a família reside em área urbana, o que deixa evidente a descaracterização do regime de economia familiar rural.

Destarte, tendo em vista que a renda familiar advinda da agricultura não se caracteriza como indispensável à subsistência da família do autor, haja vista que o salário dos demais integrantes do núcleo familiar ultrapassa os R\$ 3.000,00 mensais, não vislumbro que esteja presente no caso em tela a condição de segurado especial do autor. Esclareço, outrossim, que compartilho do entendimento hermenêutico de que o legislador instituiu a qualidade de segurado especial visando àquelas pessoas que, apesar de estarem vinculadas ao regime da Previdência Social, não têm condições financeiras de recolher contribuições, o que certamente não é o caso do autor.

... Em sentido parecido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido que não permanece a condição de segurado especial nestes casos onde a renda rural não é indispensável à subsistência familiar.

... Tendo em vista a falta de comprovação da qualidade de segurado especial, deixo de analisar a condição de incapacidade alegada pela parte autora, restando indeferidos ainda os demais pedidos exarados na inicial.

"(...)"

9. No caso concreto, como se observa, houve análise do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma de origem pela não comprovação do trabalho rural, em regime de economia familiar. A Turma Recursal constatou que, além do demandante ser expressivo produtor rural, a renda advinda da agricultura, aproximadamente R\$ 3.000,00 mensais, não se caracterizava como indispensável à subsistência da família.

10. Não vejo dissonância com os paradigmas apontados, pois o entendimento da TNU, inclusive estampado em suas Súmulas 41 e 46, é de que o exercício de atividade urbana pelo requerente ou integrantes do grupo familiar não impede, por si só, o reconhecimento do trabalho rural, condição que deve ser analisada no caso concreto (parte final das súmulas). Esta análise foi feita pelo juízo de origem, cujo afastamento implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

11. Trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU:

"Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)". Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REVISÃO DO JULGADO.





IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à comprovação da atividade rural exercida pelo agravante, como pressuposto para concessão de aposentadoria por idade. 2. O Tribunal local, na análise soberana dos fatos e provas, concluiu que a autora comprovou os requisitos para a concessão do benefício a trabalhador rural, pois existente o início de prova material, no caso. Inviável o acolhimento da pretensão do recorrente, em sentido contrário, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19.12.2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 4. Agravo Interno não provido." (grifo nosso)

(AINTARESP 201503187567. AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 829994. RELATOR HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 25/05/2016)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Tocantins, que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em razão de não reconhecer caracterizada a condição de segurada especial em regime de economia familiar. - Alega que "(...) não merece prosperar o argumento de que as notas de produtor rural apresentadas pela autora evidenciariam produção agrícola em grande escala, descaracterizando o labor rural em regime de economia familiar. Isso porque, como referido anteriormente, a área do imóvel rural não se constitui fator determinante do conceito de segurado especial, pois não há imposição na norma previdenciária seja o trabalho rural dessa espécie de segurado vinculado à dimensão de terras em que exercida a atividade agrícola. (...)". - Para demonstrar a divergência indica julgados da Turma Recursal do Tocantins, do Mato Grosso e do e. STJ. - De antemão, destaco que o incidente é manifestamente inadmissível quanto ao julgado do Tocantins (Recurso Cível JEF nº 0012518-43.2009.4.01.4300), uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. - In casu, a Turma Recursal de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis: "(...) A autora preencheu o requisito etário em 2008 (nasceu em 15/09/1953) e, portanto, deverá comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (12 anos e 06 meses). Assim, a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008. Para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos entre outros os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 01/01/1973, na qual consta a profissão dos nubentes de agricultor e do lar; registro de uma área de terras com 8,7ha (hectares), datada de 1988, município de Campina da Lagoa; registro de uma área de terras com 193.600,00m², equivalentes a 8 alqueires paulistas (19,36ha)Comarca Campina da Lagoa/Paraná, datada de 10/05/1994; registro de área rural com 114.21,33ha, situado no município de Guaraí/TO, lote nº 98, Loteamente Tranqueira Grande, registro efetuado 18 de novembro de 1998; extrato de entrega de produtos à COAGRU - Cooperativa Agroindustrial UNIÃO - Paraná/PR dando conta da entrega de cereais (soja, milho, trigoilhão) nos anos de: 1996/1997/1998/1999 e 2000 em nome esposo da autora (Yoshimi Takahashi). Embora presente o requisito etário, o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que a autora não preenche os requisitos para a caracterização da condição de segurado especial em regime de economia familiar. No caso, as notas fiscais acostadas informam que a autora praticava a comercialização da produção em razoável escala, indicativo de que não explorava o imóvel rural somente com a força do trabalho da família. Além disso, a cultura da soja e a quantidade em quilogramas colhida (30.000kg, 17.000kg, 13.000kg) indicam a presença de maquinário e de terceiros na lavoura, evidenciando que o tipo de atividade desenvolvida nas terras da demandante não se enquadra como cultivo agrícola que visa apenas retirar da produção o sustento da família, com comercialização apenas do excedente. Registro, ainda, que no depoimento prestado em juízo, a autora afirmou que o esposo possui 02 veículos automotores sendo um deles uma camionete modelo S10. A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. Ausentes os requisitos não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. (...)". - Acerca do tema, é entendimento pacífico e mais recente do e. STJ o de que a dimensão do imóvel rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, desde que fique comprovado, por outros meios, o exercício do labor rural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 2. Agravo regimental não

provido. (AgRg no REsp 1535321 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0131096-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/09/2015). - No caso, porém, não foi somente a dimensão da propriedade que determinou a descaracterização do regime de economia familiar. - Consoante extrai-se do Acórdão, a parte autora afirmou em juízo que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, sendo um deles uma caminhonete modelo S10, circunstância que destoa de uma pessoa que labora em regime de economia familiar. Somado a isso, a prova oral em audiência não foi satisfatória, sendo insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. - Portanto, considerados outros elementos, o Acórdão recorrido entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurada especial da recorrente. A respeito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE - OUTROS ELEMENTOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Hipótese em que o Tribunal local considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Incidência da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1403506 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0305734-6, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/12/2013). - Quanto à questão das notas fiscais, sustenta a recorrente que estas "(...) não chegam a descaracterizar o regime de economia familiar, em razão de expressar quantidade de produção compatível com a capacidade de produção das terras rurais; segundo, por não analisar o período de atividade rural que a recorrente deverá comprovar, uma vez que entende que a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008, ou seja, as notas referem-se a 1979 e 1980. (...)". - Ocorre que o conhecimento de tal questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Concluindo, vê-se que o Colegiado de Origem deixou de acolher o pedido inicial com base em diversos argumentos, tendo a parte recorrente limitando-se àqueles alusivos à dimensão do imóvel rural e às notas fiscais de produtor rural. Com efeito, não foi objeto do Incidente o ponto que diz respeito ao depoimento prestado em juízo, no qual a parte autora afirmou que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, tampouco o fato de que a prova oral foi insatisfatória. - Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização." (nosso grifo)

(PEDILEF 00022161820104014300. RELATOR JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. TNU. Dou 05/02/2016. Páginas 221/329)

12. Por seu turno, como já foi decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

13. Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

14. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

14. Por fim, qualquer discussão acerca da produção agrícola, bem como, se essencial ou não à subsistência do núcleo familiar, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

15. Incidente de uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002578-49.2013.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RENE METZGER  
PROC./ADV.: TATIANE S. MENEZES  
OAB: RS-59 821  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTALADOR HIDRÁULICO. MANUTENÇÃO EM REDE DE ESGOTO. EXPOSIÇÃO HABITUAL A AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHO INTERMITENTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O autor, servidor público no Município de Santa Cruz do Sul, servente e instalador de condutores de água e esgoto, para fins de aposentadoria especial, ajuizou a presente ação visando o reconhecimento da especialidade da atividade, no período de 08/06/1987 a 02/04/2013, em razão de contato com agentes biológicos, na desobstrução e consertos de caixas e condutores de esgoto e de aparelhos sanitários em geral.

2. Proferida sentença improcedente (anexo 37), sob o fundamento de que a exposição a agentes biológicos se dava de modo habitual, porém intermitente.

3. Insatisfeito, o autor recorreu (anexo 42). Pleiteou a reforma da sentença, sustentando que, ainda que o PPP e o laudo técnico pericial refiram que as exposições aos agentes biológicos eram intermitentes, sabe-se que no desempenho das funções tinha risco constante de contaminação durante toda a jornada.

4. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (anexo 55), a qual deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. A Turma Recursal reconheceu a especialidade da atividade, no período de 08/06/1987 a 02/04/2013 e concedeu o benefício.

5. Interposto incidente de uniformização de jurisprudência pelo INSS, com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o benefício foi irregularmente concedido. Argumenta que após a edição do Decreto 2.172/97 ocorrido em 05/03/1997, não basta que haja apenas risco ou perigo na atividade laboral para configurar a especialidade para fins previdenciários. Por fim, sustenta que o acórdão recorrido divergiu da tese firmada pela própria TNU. Para comprovar divergência com o acórdão recorrido apontou como paradigma julgado da TNU.

6. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

7. O presente incidente não comporta conhecimento.

8. No mérito, não assiste razão ao INSS.

9. Como se extrai dos autos o Colegiado, com fundamento no registro de trabalho constante na CTPS, no PPP e no laudo técnico, reconheceu a especialidade da atividade do autor, em virtude da habitual exposição a agentes biológicos, no exercício da função de instalador de condutores de água e esgoto, exposto a microorganismos e parasitas infectocontagiosos.

10. No caso em tela, o acórdão recorrido (anexo 55), assim fundamentou a concessão do benefício:

"(...) Caso concreto

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do período de atividade especial de 08/06/1987 a 02/04/2013, o qual não restou computado na esfera administrativa (evento 13, PROCADM1).

Para a comprovação do tempo especial, o requerente juntou aos autos:

1) Cópia da CTPS (evento 1, CTPS4), na qual consta que trabalhou como servente para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz;

2) Cópia do PPP (evento 1, LAU6), assinado pelo responsável legal e com a indicação do técnico habilitado para a medição dos registros ambientais, no qual encontra-se expresso que, durante o lapso em que laborou para a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Sul, desempenhou as funções de servente na Secretaria de Obras e Viação (08/06/1987 a 29/02/1988), de instalador hidráulico na Secretaria de Transportes e Serviços Públicos (01/03/1988 a 28/02/2008) e na Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento (01/03/2008 em diante), estando exposto aos seguintes agentes nocivos: microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas (agentes biológicos), de modo habitual e intermitente; e

3) Cópia do laudo técnico (evento 4, LAU1), no qual existe conclusão expressa no sentido de que o autor esteve exposto a agentes biológicos prejudiciais à saúde de modo habitual e intermitente em todo o período laboral.

Saliente que da CTPS juntada aos autos (evento 1, CTPS4) constam diversos períodos em que o autor laborou como instrutor hidráulico para a Associação de Entidades Empresariais de Santa Cruz do Sul (02/10/2009 a 18/10/2009, 01/10/2010 a 20/10/2010, 05/10/2011 a 26/10/2011 e 05/10/2012 a 26/10/2012).

Por outro lado, consultando o sistema PLENUS, verifica-se que o demandante percebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 27/01/1993 a 28/05/1993.

No tocante à especialidade das atividades em virtude da exposição a agentes biológicos, esta C. Turma Recursal adota a jurisprudentia da C. TRU da 4ª Região, segundo a qual, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

Nesse sentido é a jurisprudência da C. TRU da 4ª Região, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012). 2. A divergência jurisprudencial, requisito primordial do Pedido de Uniformização de Jurisprudência, deve ser atual. Impõe-se não conhecer o Recurso, quando o acórdão impugnado está em consonância com entendimento já uniformizado (Questão de Ordem nº 13 da TNU). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. ( 5000211-74.2012.404.7212, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 28/02/2013)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. 2. Precedentes do TRF da 4ª Região e da TNU. 3. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (IUJEF 0004501-62.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, D.E. 15/03/2012)

O fato de o segurado realizar algumas tarefas que não o exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas sim em virtude do risco dessa exposição.

Na hipótese em tela, com base nos elementos materiais constantes dos autos, verifica-se que o autor realmente esteve durante o período postulado com risco efetivo de exposição a agentes biológicos.

Portanto, entendendo que deva ser considerado como exercido em condições especiais o período de 08/06/1987 a 02/04/2013.

II - Tempo de Serviço Total e Concessão do Benefício Somando o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente (zero) ao ora reconhecido (de 08/06/1987 a 02/04/2013 - 25 anos, 09 meses e 25 dias), constato que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pretendida (NB 46 / 162.934.735- 0), desde a DER (02/04/2013).

III - Cálculo no Juízo de origem.

(...)"

11. No caso concreto, restou comprovado por meio de registro na CTPS, no PPP e no laudo técnico (anexos 06, 08 e 13), que o autor fazia manutenção em rede de esgoto, em contato com agentes biológicos. Houve análise do contexto probatório como um todo. A Turma de origem reconheceu a habitualidade do trabalho, sob risco de contaminação e de prejuízo à saúde, concluindo que não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.

12. Nesse mesmo sentido colaciono recentes julgados proferidos pela TNU:

"Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA

NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformando a sentença, reconheceu como especial o período de 03/03/97 a 21/10/01, no qual a parte autora exerceu a atividade de Atendente Médico-Odontológica. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado reconheceu como especial período posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 em que a parte autora exerceu a atividade de forma intermitente, contrariando, assim, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual para o referido período exige-se o exercício habitual e permanente. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora. 4. O acórdão da TNU trazido como paradigma (PEDILEF nº 2007.72.51.004347-2) deu parcial provimento ao Incidente do Autor, para o reconhecimento de especialidade da atividade de frentista somente até o advento da Lei nº 9.032/95 quando "habitual e intermitente". 5. O acórdão recorrido considerou que, no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente. Assim, o acórdão recorrido não destoou do entendimento do acórdão paradigma, pois considerou a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos. 6. Não demonstrada divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. 7. Incidente não conhecido." (grifo nosso)

(PEDILEF 50038617520114047209. RELATORA JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE. TNU. DOU 21/01/2014 SEÇÃO 1, PÁGS. 39/57)

"Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM PERÍODOS DIVERSOS, NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DE CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição a agentes biológicos, firmando a interpretação de que, "para o enquadramento de tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado". 2. Alega o INSS que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta TNU, em acórdão paradigma no qual afirma ser "uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início de vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria". 3. Consoante se depreende da simples leitura dos trechos transcritos, não há divergência entre os arestos comparados. Primeiro porque tratam de atividades exercidas em períodos diversos, sujeitas a regramentos jurídicos distintos, sendo o acórdão paradigma relativo a período de atividade especial anterior à Lei 9.032/95. Apenas por inversão do raciocínio contido no julgado e projeção deste para uma situação hipotética, em que o tempo fosse prestado após a Lei 9.032/95 (ao contrário do caso julgado no acórdão), é que se poderia chegar a um paradigma de comparação válido. Em segundo lugar, mesmo que se tomasse como paradigma a interpretação extraída mediante projeção para caso diverso do que foi decidido no acórdão, ainda assim tal interpretação apenas afirmaria genericamente a necessidade de exposição permanente e habitual, situação cuja ocorrência foi reconhecida pelo acórdão recorrido, cuja ementa afirmou textualmente a satisfação do conceito de permanência e habitualidade. 4. Na realidade, a irrisignação do recorrente em relação ao acórdão impugnado diz respeito às definições de exposição e de permanência adotadas por este. Porém, a conceituação do que se entende por exposição e por permanência não foi objeto de discussão no acórdão desta TNU indicado como paradigma. Logo, não há como presumir que o acórdão da TNU adotou conceito de permanência diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, e que, portanto, haja divergência entre eles. 5. Ademais, a identificação entre o conceito de permanência com integralidade da jornada, constante na redação original do regulamento da previdência - Decreto n. 3.048/99 ("Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais...") já foi abandonada pela própria Previdência Social há quase uma década, quando o Decreto nº 4.882/2003 deu nova redação ao dispositivo,

relacionando o conceito de permanência ao caráter indissociável da exposição em relação à atividade, e não mais à integralidade da jornada ("Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço"). 6. Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido." (grifo nosso).

(PEDILEF 00040738020104047254. RELATOR JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO. TNU. DATA DA DECISÃO 17/05/2013. DOU 31/05/2013)

13. Desse modo, não vejo dissonância com o paradigma apontado. Isso porque, no acórdão recorrido, o autor trabalhava em ambiente insalubre, na manutenção de rede de esgoto e mantinha contato direto com agentes biológicos, restando reconhecida a exigência da habitualidade e permanência através do risco efetivo e constante. Já o acórdão paradigma retrata atividade laborativa perigosa, exercida no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo).

14. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

15. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

16. Por fim, qualquer discussão acerca das provas carreadas aos autos, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

16. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal

PROCESSO: 5003459-78.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLINDO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARÍLIA DE MENEZES

OAB: SC-42297

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CONTATO COM ÓLEOS MINERAIS. LAUDO TÉCNICO E PPP, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor e reformou parcialmente a sentença recorrida. O Colegiado reconheceu como atividade especial o trabalho realizado no período de 01/09/2001 a 14/11/2003, na função de eletricista de manutenção de máquinas e equipamentos, em razão do contato com agentes químicos hidrocarbonetos (óleos minerais).

2. Não tendo sido admitido o pedido de uniformização suscitado pelo INSS, foi interposto agravo nos próprios autos. Os autos vieram redistribuídos a este relator.

3. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência da Quinta Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a Turma de Santa Catarina reconheceu o labor sob condições especiais, pela simples menção genérica de exposição a óleos e graxas, sem a devida comprovação quanto à efetiva exposição aos agentes nocivos arrolados em lei.

4. Conheço do incidente, pois presentes os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

5. No mérito, não assiste razão ao INSS.

6. O acórdão recorrido (anexo 81), assim fundamentou a reforma da sentença:

(...)

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade especial no período de 01.09.2001 a 14.11.2003.

A sentença foi assim fundamentada:

"No período de 01/09/2001 a 14/11/2003 o autor trabalhou na Chapécó Companhia Industrial de Alimentos, no setor de incubatório, exercendo o cargo de eletricista de manutenção II, ficando exposto a ruído de 88,1 dB(A), radiações não ionizantes, óleos e graxas, de modo habitual e permanente (CTPS fl. 09, PROCADM1 e DSS-8030 fl. 03, PROCADM4, evento 15).

O laudo das fls. 04-05, PROCADM4, evento 15, ratifica as informações do PPP, inclusive quanto ao uso dos EPIs descritos no item 4. do laudo. Colhe-se do parecer técnico exarado no laudo que a exposição aos agentes descritos se refere à condição do ambiente de trabalho sem considerar o uso correto, obrigatório e permanente dos EPIs, do que se infere a eficácia dos EPIs na neutralização dos agentes descritos.





Sobre o ruído, o Decreto nº. 53.831/64, em seu anexo, determinava que fosse considerada atividade especial o trabalho com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A). Contudo, o Decreto 83.080/79 elevou o nível de ruído para 90 dB(A). Porém, o próprio INSS editou a Instrução Normativa nº 78/02, que em seu art. 181, I, admite o reconhecimento da especialidade da atividade quando a exposição for superior a 80 dB(A), até 05/03/1997. Assim, sob pena de exigir do segurado requisitos mais rigorosos do que aqueles exigidos na via administrativa, os níveis de ruído que ensejam a consideração do exercício da atividade especial devem corresponder a 80 decibéis, até 05/03/1997.

A partir dessa data, deve ser observada a posição sedimentada no STJ, órgão jurisdicional hábil a equacionar divergências atinentes à lei federal, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicações retroativas deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012)

Sinalo que a posição do STJ foi mantida mesmo com a mudança da súmula 32 da TNU, entendimento a ser prestigiado, sobretudo quando se atenta para o papel fundamental daquela Corte no âmbito da jurisprudência dos Juizados (art. 14, § 4º da Lei nº 10.259/01). Apon-to, outrossim, que a posição do STJ é a que melhor atende à doutrina relativa aos efeitos das normas jurídicas, em especial porque não se pode admitir que a atividade do segurado seja examinada com base em norma regulamentar posterior à época do labor (tempus regit actum).

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual, aplica-se a Súmula n. 9, da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual ainda que o EPI elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não fica descaracterizada a especialidade do tempo de serviço prestado.

Desse modo, tendo havido exposição a ruído com dose inferior a 90 dB(A) não procede a pretensão do autor quanto ao período de 01/09/2001 a 14/11/2003. Quanto aos demais agentes houve neutralização pelo uso de botas de PVC e botinas de couro, luvas de couro e látex, óculos de proteção e respirador facial." (grifei) Entendo que o período supra pode ser reconhecido como atividade especial quanto aos agentes químicos hidrocarbonetos (óleos mine-rais).

Acrescento que, conforme entendimento uniformizado pela TRU (IU-JEF 5000955- 05.2012.404.7104), "o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporciona da ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador", requisitos esses não atendidos em sua totalidade no caso dos autos.

Portanto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer a especialidade no período de 01.09.2001 a 14.11.2003.

(...)

7. Ao contrário da tese sustentada pelo INSS, foi juntado aos autos laudo técnico do período correspondente, elaborado por Médico do Trabalho, DSS-8030 e PPP emitido pela empresa Chapecó Companhia Industrial de Alimentos (anexo 11, páginas 04/11) dando conta que o autor, no exercício da função, mantinha contato com produtos químicos óleos e graxas.

8. A Turma Recursal apontou, assim, de forma clara os motivos que a levaram a reconhecer como especial o período postulado pelo autor no recurso, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, concluindo pelo reconhe-cimento como atividade especial quanto ao contato com os agentes químicos hidrocarbonetos (óleos minerais).

9. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uni-formizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004184-49.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MOISÉS DA SILVA

PROC./ADV.: MICHAEL LUCAS DA SILVA

OAB: SC-21329

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO INSS, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial na função de vigia/vigilante, por equiparação à atividade de guarda, no estreito entendimento da Turma Nacional de Uniformização estampado na súmula de nº 26.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200970660000586, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 11/10/2012).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

" (...) Conforme decidiu a TNU, [apesar] de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período" (50069557320114047001). Além disso, o § 1º do artigo 201 da Constituição, com a redação da Emenda 20, estabelece que [é] vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". O ato normativo cuja edição foi determinada pelo Constituinte Reformador ainda não existe, mas a própria Emenda previu solução transitória (artigo 15): "Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". O citado artigo 58, por outro lado, é expresso no sentido de que [a] relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo". A decisão política do Congresso Nacional de alterar a Constituição parece ser induvidosa no sentido de inaugurar uma nova e completamente diferente disciplina a respeito da aposentadoria especial. Eliminou-se o casuísmo até então vigente - representado, por exemplo, pela Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento) - e criou-se um sistema objetivo de aferição (com a definição das atividades exercidas sob condições especiais a cargo do Parlamento), que é muito mais consentâneo com a redação original do § 5º do artigo 195: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". O ato do Poder Executivo, que é o Decreto n. 2.172/1997, efetivamente não prevê a periculosidade no rol de agentes que ensejam a declaração de atividade especial para fins de aposentadoria. Nada se alterou com a edição do Decreto n. 3.048/1999. Nestas condições, a pretensão do segurado quanto ao período a partir de 5-3-1997, a meu ver, deveria ser rejeitada e a sentença integralmente mantida. Porém, tanto o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.306.113) quanto a Turma Regional de Uniformização (5003955-16.2012.404.7200, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 11-9-2013) tem admitido pretensões semelhantes, embora sem proceder à análise da questão constitucional induvidosamente envolvida. Eis a ementa do acórdão relativo ao primeiro julgamento citado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regula-

mentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. A meu ver, o Tribunal Superior estabeleceu um princípio, que necessariamente deve ser aplicado a todos os casos em que o segurado demonstrar ter exercido atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, de 29-4-1995 a 30-6-1995, 14-7-1995 a 9-8-1996, 16-9-1997 a 31-1-1998, 2-5-2001 a 30-7-2001, 8-8-2001 a 6-9-2001, 3-10-2002 a 11-11-2003, 8-9-2005 a 23-3-2006, 1-6-2006 a 30-8-2007 e de 5-10-2007 a 21-6-2009 há prova suficiente do exercício da atividade de vigilante, inclusive com o uso de arma de fogo (EVENTO 1 - PROCADM6, fl. 39, PROCADM7, fls. 4, 10, 14, 16, 19, 27). Portanto, há direito a ser reconhecido. (...) Grifo acrescido.

7. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

8. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

9. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 28/04/1995, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP). No caso sub examine, não restam dúvidas acerca da utilização de arma de fogo pelo autor, conforme se constata no documento PROCADM6, fl. 39, PROCADM7, fls. 4, 10, 14, 16, 19, 27.

10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004972-09.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VALMOR DE SOUZA

PROC./ADV.: LARAÍNE NUNES DE SOUZA TRETIN

OAB: SC-13 416

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. TESE ENCONTRADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) autor(a) em face de acórdão que mantendo sentença de primeiro grau, denegou as pretensões formuladas na inicial, vocacionadas no sentido de reconhecimento de períodos laborados com exposição à agentes nocivos, sua conversão em tempo comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a ocorrência de (i) cerceamento de defesa, razão pela qual pugna pela anulação do acórdão e reabertura da instrução processual; (ii) a inobservância do enunciado de súmula de nº 9 desta TNU, destacando que "USO de EPI neutraliza a insalubridade, posto que não neutraliza



nem elimina, mas sim apenas faz com que o ambiente de trabalho seja "suportável"; e ainda (iii) a inobservância, por parte da turma recursal do enunciado de súmula de nº 49, asseverando a desnecessidade de exposição permanente aos agentes nocivos para reconhecimento da especialidade do labor desempenhado (agente nocivo hidrocarbonetos).

2. Alega, em síntese, que o acórdão divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 200500142380, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 10/04/2006) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200872540061110, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILLHO, DOU 11/05/2012)

3. Incidente admitido na origem e remetido a esta TNU para processamento e julgamento.

4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.

5. Passo à análise de cada ponto de impugnação levantada pelo recorrente.

6. No que diz respeito à ocorrência do cerceamento de defesa, cumpre observar que a pretensão da recorrente no presente pedido de uniformização converge no sentido da anulação do acórdão hostilizado e reabertura da instrução probatória com a finalidade de realização de perícia técnica, audiência de instrução e julgamento e outras medidas probatórias. Assim a questão suscitada no recurso diz respeito à matéria processual, fazendo-se incidir, à espécie, os termos do enunciado de Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

7. Em relação ao segundo ponto, a inobservância do enunciado de súmula de nº 9 da TNU, a pretensão do recorrente também não merece prosperar. É que a súmula dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado." (SÚMULA 9 DJ DATA:05/11/2003PG:00551).

8. Assim, o incidente também não merece ser conhecido, pois quanto aos períodos em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, o edito judicial a quo procedeu análise minuciosa acerca de cada período respeitando para cada período, a legislação correlata aplicável à espécie.

9. Resta apenas o terceiro ponto de impugnação, o que versa sobre a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto e seus derivados.

10. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu à seguinte valoração:

"(...) Atividade desenvolvida no período de 01.04.2002 a 02.05.2007: No caso, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (PROCADM6, pág. 14-16, evento 4) indica que o autor exerceu suas atividades na empresa Coteminas S/A e que trabalhou como mecânico manutenção oficial, no setor costura/manutenção. Referido documento informa, ainda, que, no exercício da atividade estava o autor exposto a ruído de 65 a 84dB(A) e hidrocarbonetos aromáticos, segundo laudo elaborado em 2005, item 7.3.7.4, pág. 133. O laudo técnico que fundamentou o preenchimento do formulário confirma a exposição do autor a ruído de 65 a 84dB(A), solventes, graxas e óleos minerais. Com base em tais informações, verifico que a exposição ao ruído ocorria em intensidade média inferior àquela descrita no Decreto n. 3.048/99 (redação original e atual), uma vez que era inferior a 90 e 85 dB(A). Quanto aos hidrocarbonetos, a utilização de equipamento de proteção individual eficaz impede o reconhecimento da especialidade. Descabe, portanto, o reconhecimento pretendido. (...) "

11. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO.**

A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (PE-DILEF 50479252120114047000, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, data da decisão: 19/11/2015). Grifo acrescido.

12. Destaque-se que inexistentes motivos para duvidar da credibilidade de seu subscritor dos laudos apresentados de forma que o formulário previdenciário se mostra suficiente para a comprovação dos níveis e forma de exposição do autor a agente agressivo no período em enfoque.

13. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006645-56.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA THEREZINHA AYRES DAS NEVES

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE PARCELAS DE PASSIVO ANUENIO - DIANTE DO CARÁTER UNO DO CRÉDITO O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA EVENTUAL DISCORDÂNCIA COM OS VALORES INICIA-SE TÃO SOMENTE A PARTIR DO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA - CONHECIDO E PROVIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que declarou que prescrito o direito da autora, visto que teria se a implantação teria se dado em 2001, com pagamento finalizado em dezembro de 2002.

Sustenta a requerente que o marco inicial para o prazo prescricional deve ser contado a partir da última parcela do pagamento, e que, no caso foi acordado em quatro parcelas, de forma que somente neste momento (dezembro de 2002) poderia ser constatada ou não a adimplência integral do débito.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, consigno que de todos os acórdãos acostados na petição incidental para configurar a divergência, o único válido para o caso é o REsp 962 .493 BPSP, visto que versa sobre o início do prazo prescricional após o adimplemento da última parcela, que é a alegação da recorrente. E esse sim guarda similitude fático e jurídica com o tema em análise, e tendo sido decidido em sentido oposto, impõe o conhecimento do presente incidente de uniformização.

No mérito, verifico que a requerente se insurge quanto à não ocorrência de prescrição para cobrança de diferenças reconhecidas pela União, decorrente de anuênios reconhecidos pela MP 2169-2001, cuja previsão de pagamento foi em dois anos, com termo final em dezembro de 2002.

De fato, verifico ser incontestado que os valores devidos à parte recorrente, relativos às diferenças de anuênios deveria ser pago até dezembro de 2002.

Também a recorrente em sua inicial, bem como nas demais oportunidades em que se manifestou nos autos deixou bem claro que não pretendia, com o manejo da presente ação, se insurgir contra a forma de pagamento estipulado no acordo firmado com recorrida.

Na verdade, o que afirma ao demandante, é que a recorrida, diferentemente do acordado, deixou de adimplir corretamente as parcelas.

Logo, somente ao término do último pagamento ao credor, no caso o recorrente, poderia se concluir se a dívida estava devidamente adimplida ou não. E é justamente a conclusão que chegou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 189-57, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) Trata-se, na origem, de Embargos à Execução. A agravante alega que houve prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o ajuizamento da execução, reconhecendo o montante de R\$ 1.038,13 recebido a maior pelo agravado. A sentença que acolheu os Embargos foi reformada pelo Tribunal a quonos termos de acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS.**

1. Agravado retido interposto pelo apelante contra a decisão que declarou prescritas as diferenças vencidas há mais de cinco anos da propositura da execução e afastou o uso do valor apontado no documento expedido pelo SIAPE como o montante pago em maio/1999 resta prejudicado, tendo em vista que se confunde com o mérito, devendo com ele ser decidido. Agravado retido não conhecido. 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela.

3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada.

5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição.(...)"

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente processual e ACOLHO o presente incidente processual para determinar que o termo inicial da prescrição deve ser o estipulado para o pagamento da última parcela do crédito relativo aos anuênios previstos na MP 2169-2001, e não do quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, devendo os autos serem remetidos à Turma Recursal de Origem para processamento do feito ante à inocorrência de prescrição no caso. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012743-26.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVA HELENA FAGUNDES DA SILVA

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada com exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas), no período de 06/03/1997 a 16/12/2008.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00107483220104036302), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afigurando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). Exposição a hidrocarbonetos aromáticos. No presente feito, a parte autora formulou pedido de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/10/1977 a 01/06/1988 e 25/07/1988 a 16/12/2008. O período de 03/10/1977 a 01/06/1988 foi enquadrado do como tempo de serviço especial em face da exposição da autora ao agente físico ruído. Por sua vez, também foi reconhecido o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no período de 25/07/1988 a 05/03/1997, considerando a exposição da demandante aos agentes insalubres ruído e hidrocarbonetos. No entanto, sob o fundamento de que, a partir da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, a mera constatação de que o segurado estava exposto a agentes químicos seria insuficiente para o reconhecimento do tempo de serviço especial, sendo indispensável a prova de que o nível de concentração do agente químico era superior aos limites de tolerância estabelecidos, o período de 06/03/1997 a 16/12/2008 não foi enquadrado como





tempo de serviço especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 06/03/1997 a 16/12/2008 informa que a autora encontrava-se exposta a óleos e graxas de origem mineral (que contêm hidrocarbonetos), sem indicação, contudo, do nível de concentração (evento 4, documentos FORM4 e FORM5). No que se refere à necessidade de prova do nível de exposição aos agentes insalutíferos no PPP, nos limites da NR-15, emitida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, cumpre tecer algumas considerações. Acerca da exposição a agentes químicos, estabelece o art. 243 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010: Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; e III -A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO. A NR-15, Anexo 13, por sua vez, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 -ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES-ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanos (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, colas, artefatos de ebonite, gutapercha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Para tais substâncias, a norma expressamente deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. A exposição a tais substâncias é considerada prejudicial à saúde do segurado por sua ação cancerígena, sendo exigido apenas o contato físico com tais agentes. Diferente é a situação dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo n.º 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Dessa maneira, resta clara a diferenciação a ser feita em relação aos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 daqueles referidos no Anexo 13. Para estes, torna-se desnecessária e até mesmo IMPOSSÍVEL a avaliação quantitativa. A norma sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11, que se referem à absorção por via respiratória. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO. AVERBAÇÃO. CABIMENTO. [...] 5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. [...] (TRF4 5042303-49.2011.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 29/01/2015) EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (ÓLEOS MINERAIS). PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.729, DE 03/12/1998. POSSIBILIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a

limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. 2. Incidente conhecido e desprovido. (5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014). No caso concreto, em que restou comprovada a exposição da autora a óleos e graxas minerais, que contêm hidrocarbonetos, não é possível exigir a avaliação quantitativa, já que a substância referida encontra-se relacionada no Anexo 13 da NR-15 e não nos Anexos 11 e 12. (...)" . Grifo acrescido. 6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA Juiz Federal Relator ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA Juiz Federal Relator PROCESSO: 5025422-02.2013.4.04.7108 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL REQUERIDO(A): ROSANE WOJAHAN PROC./ADV.: VANESSA RODRIGUES DE QUADROS OAB: RS-48207 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado após 29/04/1995, com exposição a agentes biológicos, sem a exigência da permanência. 2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF 2005.70.51.003800-1, DOU 24-05-2011, e do PEDILEF 2007.83.00.50.7212-3, DOU 24-06-2010). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009. 6. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

7. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012). 8. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos) 9. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, cristalizado no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". 10. Neste sentido, destacou o acórdão hostilizado: Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença do evento 36, oportunidade na qual pleiteia o reconhecimento da especialidade da atividade de enfermeira que desempenhou nos períodos de 09/12/2002 a 21/06/2003 (Fundação Hospitalar de Blumenau), 29/04/1995 a 21/11/2002 (Fundação Hospitalar de Carazinho), 01/10/2003 a 11/04/2005 (Unimed Vale dos Sinos), 09/09/2005 a 26/06/2009 (Associação Hospitalar Novo Hamburgo) e de 01/06/2009 a 09/07/2012 (Clínica Vacinação Vaccino Ltda.). Assiste razão à demandante. Com efeito, os formulários descritivos e laudos técnicos emitidos pelas empregadoras (Evento 01, PPP7) informam que a autora desempenhou atividades típicas de uma enfermeira em ambientes hospitalar (acompanhar procedimentos cirúrgicos, ministrar medicamentos, verificar sinais vitais), em contato direto com pacientes, e que esteve exposta a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas, bacilos). Nesse passo, esclareço que não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo os requisitos de habitualidade e permanência, o que restou comprovado no caso. Neste sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. 'Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado.' (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012) 2. Incidente de Uniformização a que se nega provimento. (, IUJEF 0004073-80.2010.404.7254, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 28/06/2012) Repita-se que a segurada trabalhou em ambiente hospitalar, mantendo contato direto com pacientes, havendo, portanto, risco de contaminação habitual e permanente. Quanto ao uso de EPI, há que se ressaltar que, no caso de agentes biológicos, o enfermeiro encontra-se sujeito a acidentes como perfuração das luvas ou aspiração dos vírus e bactérias existentes no ambiente hospitalar, sendo as mucosas e a pele não íntegra também vias de entrada desses agentes nocivos. Assim, eventual fornecimento de EPI não se mostra suficiente para afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde, pois o risco de contrair doenças infecto contagiosas permanece. Portanto, tenho que não restou devidamente comprovada a eficácia dos equipamentos de proteção eventualmente oferecidos, fazendo jus a autora ao reconhecimento da especialidade do labor. 11. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 12. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA Juiz Federal Relator ACÓRDÃO A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017. CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5026903-66.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CAMILO ANTONIO LORENZINI  
PROC./ADV.: DANIELA MENEGAT BIONDO  
OAB: RS-32542  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTEADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada com exposição a hidrocarbonetos (óleos e graxas), no período de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 17.05.2001.

2. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (Processo: 00107483220104036302), porquanto na espécie não se faz possível o reconhecimento da especialidade da atividade com a simples menção genérica a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, afirmando-se imprescindível a indicação da exposição ao agente nocivo em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração (reproduzindo os argumentos exarados na sentença de primeiro grau), conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...). O voto é por negar provimento ao recurso do INSS, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 46, da Lei n. 9.099/95, pois compartilho integralmente da análise probatória e da solução adotada pelo MM. Juízo de origem. Confirmando: Em relação aos períodos de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 17.05.2001 o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (evento 1, PROCADM4, p. 32), indicando que nesses intervalos trabalhou na empresa Sulmaq Industrial e Comercial S/A, como torneiro mecânico, no Setor Usinagem, no qual estava exposto a ruído de 85 dB(A), bem como a agente químico (óleo mineral). No que tange às suas atribuições, nota-se a seguinte descrição no PPP: 'Efetuar a usinagem de peças metálicas para confecção de matrizes e outros com auxílio de tornos mecânicos, fresadoras, furadeiras e outras máquinas e equipamentos afins.' Contudo, em relação ao agente físico ruído, inviável o reconhecimento da especialidade, vez que, a partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, deve ser observado o limite de 90 decibéis, previsto no Decreto nº 2.172/97. Por outro lado, considerando que o autor trabalhou em empresa do ramo metal/mecânico e que na descrição das suas atividades, constantes do PPP, há referência do contato com óleos minerais na usinagem de peças, entendendo, pela função exercida e local de trabalho que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Desse modo, e tendo em conta que a nocividade decorrente das atividades e operações relacionadas no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, incluindo exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (que incluem os óleos minerais verificados no presente caso), não se encontra sujeita a limites de tolerância - com exclusão apenas das atividades ou operações realizadas com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12 -, revela-se cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 06.03.1997 a 02.12.1998 e de 03.12.1998 a 17.05.2001, diante do enquadramento das condições laborais no código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em razão do contato com hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, presentes na composição de óleos e graxas minerais. (grifei) (...)".

6. O ponto do acórdão objeto de irresignação por parte da autarquia previdenciária encontra-se em estreita sintonia com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização, nos termos adiante:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.** 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão

recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

7. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5040437-15.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DAVI TRZASKOS

PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA

OAB: PR-44044

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PARA FINS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF, STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, a qual manteve a sentença que reconheceu a ocorrência do fenômeno da decadência e extinguiu o processo ajuizado em 21/10/2011, com o objetivo de rediscutir o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, do período de 11/09/1959 a 31/12/1960, tendo como objetivo a revisão de benefício por tempo de contribuição concedido antes de 28/06/1997.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo STJ, pela TNU e pela Quinta Turma Recursal de São Paulo.

3. Argumenta que o instituto da decadência não é aplicável ao ato de concessão do benefício previdenciário. Afirma que o reconhecimento do exercício de atividade rural, enquadrada como protegida pelo RGPS, pode ser reconhecido a qualquer tempo.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Diversamente da tese sustentada pelo autor, o entendimento adotado pelo STJ e que acabou culminando com o surgimento da Súmula 81 da TNU, firmou jurisprudência no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, quanto às questões não apreciadas pela Administração, de cunho eminentemente fático, para fins de concessão do benefício. No caso, a questão trazida já houvera sido objeto de análise por parte do INSS, o que foi confirmado pela própria petição inicial da autora. Com efeito, asseverou a autora na petição inicial que (...) a Autarquia Previdenciária, mesmo diante de diversos documentos tais como: certificado de dispensa da incorporação militar (pág. 14, do PA), da certidão de casamento (pág. 15, do PA), Título de Eleitor (pág. 13, do PA), carteirinha do Sindicato rural (pág. 16, do PA), certidão de doação das terras (pág. 17, do PA) e principalmente da certidão de registro de imóvel (pág. 23, do PA), tudo em conjunto com as declarações das testemunhas, não considerou a continuidade do trabalho do Autor na lavoura durante o período de 11/09/1959 a 31/12/1960, de forma que se fosse considerado, faria com que o Autor completasse mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, a aposentadoria por tempo de serviço INTEGRAL (...)

6. Assim, no caso de revisão de matéria já apreciada, perfeitamente aplicável o instituto da decadência. O novel instituto alcança os atos administrativos anteriores ao seu advento, conforme pacífica jurisprudência adiante transcrita:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vi-

gência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)". Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

7. O Colendo STF, em sede de repercussão geral, manifestou-se no mesmo sentido, conforme notícia veiculada em seu website, em 16/10/2013. Confira-se: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. O acórdão recorrido assentou como fundamento o entendimento "de que o prazo decadencial previsto artigo 103 (caput) da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor". Como, naquele caso, o benefício previdenciário foi concedido à segurada antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, a conclusão foi a de que estaria "imune à incidência do prazo decadencial". O INSS argumentava que, ao vedar a incidência do prazo instituído pela lei nova aos benefícios concedidos antes de sua publicação, o acórdão violava frontalmente a garantia do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata do direito adquirido. Dessa forma, pedia que fosse restabelecida a sentença de primeiro grau que reconhecia a decadência. A segurada, por sua vez, alegava que, como o benefício foi concedido antes da vigência da lei, havia direito adquirido de ingressar com o pedido de revisão de seu benefício a qualquer tempo. O relator do processo, ministro Luiz Roberto Barroso, destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois "se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho". Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." O ministro explicou que, em relação ao requerimento inicial de benefício previdenciário, que constitui o direito fundamental do cidadão, a legislação não introduziu nenhum prazo. E frisou que a concessão do benefício não prescreve ou decai, podendo ser postulada a qualquer tempo. Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também já impedia de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto.

8. Registre-se, ainda, que recente julgado do Superior Tribunal de Justiça afastou de maneira peremptória a aplicação do precedente (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR) às hipóteses de concessão do melhor benefício uma vez ultrapassado o prazo decadencial.:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012, ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão pelo segurado do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.





2. No presente caso, conforme noticiado nos autos, a aposentadoria foi concedida antes de 28.6.1997, em janeiro de 1994, e a revisão protocolada em 24.6.2011, ocorrendo, portanto, a decadência, uma vez que ajuizada após o decênio da publicação da Lei 9.528/97.  
3. Ressalte-se, por fim, não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial, e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício).  
Agravamento regimental improvido'. (AgRg nos EDcl no REsp 1571098 / PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 17/03/2016) grifos não são do original  
9. Por fim, este colegiado também alinhou sua jurisprudência ao entendimento acima (PEDILEF 05005505020124058403 - relatora Ângela Cristina Monteiro, DOU 06/11/2015).  
10. Desse modo, considerando que no caso o que se busca é a revisão do benefício concedido em data anterior a 28/06/1997 e o ajuizamento da presente ação em 21/10/2011, conclui-se que incidiu o fenômeno da decadência. Destarte, a situação em exame, pelo que consta dos autos, não destoou da jurisprudência firmada na TNU.  
11. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5064091-85.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DO CARLOS LEÃO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

### EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE - ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH/MPOG N. 03, DE 18/05/2007 - INOCORRÊNCIA DA DENOMINADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - RECONHECIMENTO INDIVIDUAL DO DIREITO DA PARTE AUTORA MEDIANTE EDIÇÃO DE PORTARIA ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O QUE DECIDIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ E DESTA TNU - INCIDÊNCIA DAS QO Nºs 22 E 24 DA TNU.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo União em que sustenta que ultrapassado o prazo de cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de revisão de seu valor, ainda que decorrente de reconhecimento de direito a insalubridade, opera-se a prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32. Logo, o acórdão guerreado deve ser revisto. Como paradigma trouxe REsp 1.149.500 - RS o PEDILEF .20065150562450, AgRG REsp 1149500.

O incidente foi admitido na origem.

2. De início, assento que o presente recurso não deve ser conhecido, na medida em que o acórdão recorrido não contraria jurisprudência pacificada no âmbito desta TNU tampouco do STJ.

Pelo contrário, os paradigmas apresentados a título de demonstração da divergência não guardam a correspondente similitude fático-jurídica com o que decidido pelo acórdão recorrido, sobretudo porque no caso específico dos autos foi editada Portaria específica reconhecendo o direito à revisão de aposentadoria à parte autora.

E, conforme se depreende dos autos, o recorrido, embora tenha formulado requerimento administrativo para pagamento do direito que ora se discute, não obteve a negativa da Administração Pública, não havendo portanto, no caso, a prescrição do fundo de direito.

Neste aspecto, destaco trecho relevante do acórdão recorrido onde a questão restou assentada, verbis:

"(...)Nesse contexto, esta Turma Recursal entende que, na hipótese, incide o prazo de prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), contado retroativamente à data do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria formulado pelo servidor, necessário para o caso. Tal requerimento é o marco suspensivo do prazo prescricional, o qual permanece suspenso, uma vez que pendente o pagamento das parcelas apuradas pela Administração (art. 4º), verbis: Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. A parte autora protocolou requerimento administrativo, onde a União reconheceu o direito da parte autora à revisão do ato de aposentadoria, mediante inclusão do tempo de serviço em atividade insalubre, nada dispondo acerca de pagamento de atrasados na Portaria de Revisão. A teor do Memo-Circular n. 37/2007/CGRH/SAA/SE/MS, de 18 de julho de 2007), extrai-se a possibilidade de apuração e pagamento administrativo das parcelas vencidas anteriores somente a partir da data da publicação do acórdão do TCU n. 2008/2006 (11/2006). Não há notícia tenha se efetivado o adimplemento até o presente momento. Diante desse quadro, o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à revisão da aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço em atividade insalubre, não volta a fluir de imediato,

ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida. O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor. Nesse sentido, entendeu o STJ: 'reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso' (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças correspondentes. Como o processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à revisão da aposentadoria com o acréscimo do tempo de serviço insalubre ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, embora já tenha sido implementada em folha a repercussão da referida revisão, e nem há notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, há que se reconhecer a prescrição apenas de eventuais diferenças devidas antes de cinco anos retroativos ao requerimento administrativo(...) grifei.

Ademais, tal discussão já foi devidamente enfrentada por esta C. Uniformizadora, que assim se manifestou:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A EGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precipuo a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso me-

rece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irrisignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifou-se. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. E que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perflhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2.

Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOLHIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:30/08/2012 - Página:277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de

estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo interessado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/08/2012 - Página:377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §40, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DE-CORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento por relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantém, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/11/2013 - Página:88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na

hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte





autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravio regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU. (PEDILEF 05025711920144058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/05/2016.)

Outrossim, mutatis mutandis, no âmbito do STJ tese semelhante foi enfrentada tendo aquela colenda Corte pacificado o entendimento em sede de recurso repetitivo nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo deverador importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

(...)

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

Com efeito, tendo em vista a patente ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas apresentados com o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 22 e 24 não conheço do presente Pedido de Uniformização.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização, nos termos das Questões de Ordem nº 22 e 24. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000065-78.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EMILIA MOREIRA NEVES

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. TRÊS LAUDOS PERICIAIS QUE FIXAM A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM DATAS DIFERENTES, COM BASE EM INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA AUTORA, MAS, TODOS AFIRMANDO QUE A DOENÇA JÁ EXISTIA, PELO MENOS, DESDE 2006. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA ANTERIOR AO REINGRESSO DA AUTORA NO RGPS, EM 2008. A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Há três laudos periciais, que afirmam a existência de incapacidade total e permanente, mas fixam o seu início em diferentes datas, porque a própria Autora o teria informado, apesar de todos estimarem que doença houvesse surgido em 2006.

A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é anterior o reingresso da Autora ao RGPS, porque somente voltou a contribuir em 2008.

A Quinta Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Terceira e a Primeira Turma Recursal de São Paulo.

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Ora, no caso concreto, em tendo começado a contribuir somente em 2008, com quase setenta anos (!), quando os três laudos periciais divergem sobre a data de início da incapacidade, mas concordam que a doença começou em 2006, fica evidente a preexistência da incapacidade, especialmente, levando em conta o parco histórico contributivo.

Assim, ao contrário dos precedentes citados, a Autora não detinha a qualidade de segurado, porque o seu reingresso, em 2008, foi anterior ao surgimento da incapacidade.

Assim, não há similitude fática. A Quinta Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detêm a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate.

De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0000208-17.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA DE CARVALHO RODRIGUES

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O LAUDO PERICIAL REVELA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE, EM FUNÇÃO DOS PROBLEMAS CARDÍACOS JÁ TEREM SIDO ESTABILIZADOS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTÉM A SENTENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO É MOVIDO PELA AUTORA, ALEGANDO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial observa a inexistência de qualquer incapacidade, porque os problemas cardíacos já teriam sido totalmente estabilizados.

A sentença julga o pedido improcedente, com base no laudo pericial.

A Segunda Turma Recursal do Paraná nega provimento ao recurso, mantendo a sentença.

A Autora ingressa com pedido de uniformização, alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido (Súm. 111/STJ). 2. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 3. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado. 4. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 5. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção da segurada no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 6. Agravo Regimental do INSS parcialmente provido para determinar que o percentual relativo aos honorários advocatícios de sucumbência incidam somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência do pedido. (STJ - AgRg no REsp 1000210 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0251691-7, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T5 - QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010) "

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental 6 a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)"

É o relatório.

Inicialmente, pelo que se observa, não há similitude fática com relação aos paradigmas mencionados, porque, em todos eles, há, pelos menos, alguma espécie de incapacidade.

No caso concreto, o laudo pericial não revela existência de qualquer incapacidade.

Exatamente para casos como o que está em exame, há a Súmula 77 desta Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se).

Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais.

Não é o caso da situação dos autos, na qual, sequer a existência de alguma incapacidade é provada.

Assim, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0000238-75.2011.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI  
OAB: SP-201 673  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO NÃO RECONHECIDO, POR SE TRATAR DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, JÁ QUE A ALEGADA EMPREGADORA, NÃO CONFIRMOU OS DADOS SOBRE TEMPO DO VÍNCULO E SALÁRIO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO CONFIRMOU A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, através da qual, se pretende a concessão de aposentadoria por idade.

A sentença julgou improcedente o pedido, porque não havia carência mínima, já que um dos vínculos teria sido reconhecido por acordo em reclamação trabalhista, mas a suposta empregadora, ouvida em Juízo não soube detalhar tempo de prestação de serviço e salários pagos. Assim, a Segunda Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso e manteve a sentença, por seus próprios fundamentos.

Por isso, a Autora interpôs o incidente de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"EMENTA- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Súmula 31 da TNU dispõe que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso. 3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. PEDIDO 200870950000918PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- JUIZ FEDERAL Rel. JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO- DOU 23/09/2011-(g.n.)"

"Para demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, suscitada pela Autora, ora Recorrente também como paradigma, a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, citando o REsp 478.327 (6ª Turma), no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se: "fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária" (g.n.)"

"Assim, cumpre a Autora, ora Recorrente, descrever a seguir a Súmula de nº 31 desta TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." (g.n.)"

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material. Precedentes." (REsp 396.289/CE, da minha Relatoria, in DJ 17/7/2002). Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 616242/RN, SEXTA TURMA, Decisão: 24/08/2004, DJ DATA:13/12/2004 PG:00469, Relator HAMILTON CARVALHIDO). (g.n.) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância "a quo". II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico- sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes. III - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. IV - Neste contexto,

mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. V - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. VI - No tocante a admissão do Especial com base na alínea "c", não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. VII - Agravo interno desprovido. (STJ, AGA - 659221/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 26/04/2005, DJ DATA:23/05/2005 PG:00333 RSTJ VOL.:00201 PG:00508, Relator GILSON DIPP, grifos acrescidos.)"

É o relatório.

Pois bem, muito embora o motivo para não se computar o número mínimo de meses de carência ser mesmo o fato de não se reconhecer vínculo laboral referido em acordo realizado em reclamação trabalhista - o que, em princípio, remeteria aos paradigmas mencionados e permitiria o conhecimento do incidente -, no caso concreto há um detalhe.

Precisa ser considerado na análise de admissibilidade, que foi realizada audiência, na qual, foi ouvida a suposta empregadora, Ré na reclamação trabalhista, sendo que, conforme verificado nos autos, a mesma não soube detalhar o tempo de duração do vínculo, os salários e outros detalhes.

Assim, o caso concreto apresenta um discrímen.

O vínculo decorrente do acordo trabalhista não foi aceito, para fins de carência, porque a sua real existência é duvidosa, conforme apurado em prova oral.

Isso nada tem a ver com os paradigmas apontados.

Por isso, é evidente que inexistir qualquer similitude fática entre eles e o acórdão da turma recursal de origem, sendo impossível aferir divergência jurisprudencial nesses termos.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000805-81.2012.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROBERTO TOLEDO DE MATOS

PROC./ADV.: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES.

OAB: SP-199327

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO GENÉRICO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, mantendo a sentença que considerou que o benefício da parte Autora foi limitado ao teto, no momento da concessão, nos seguintes termos:

"...Para aferir se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor foram juntados aos autos extratos obtidos no sistema da Previdência Social. Em análise feita nos documentos carreados aos autos verifica-se que a parte autora faz jus à revisão ora requerida."

Sobre o ponto controvertido, assim tinha se posicionado a sentença, também mantida por seus próprios fundamentos:

"...Com efeito, verifica-se pela "Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício" que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício foi de \$ 832,66, sendo que o teto, de dezembro de 1995, era, também, de \$ 832,66. Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida." Ocorre que em seu recurso inominado e nos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão, o Recorrente levantou questão crucial ao reconhecimento do direito, qual seja, de que o benefício não fora limitado ao teto, conforme tela do PLENUS.

Sustenta o Recorrente que o acórdão fora genérico, estando em confronto com precedentes da TNU, de que a fundamentação deve conter elementos fáticos, concretos, específicos, sobre o caso apreciado, apresentando paradigma desta Corte Uniformizadora, que bem caracteriza a similitude fático-jurídica necessária ao conhecimento do incidente.

De fato, o acórdão recorrido foi omisso em relação a argumentos relevantes, passíveis de influenciar de forma determinante a conclusão do julgado, pois manteve de forma genérica a sentença recorrida, sem se pronunciar especificamente sobre as assertivas e dados trazidos pelo Recorrente no sentido de que a renda não fora limitada ao teto.

Ora, já decidiu esta TNU:

"1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdicional aos litigantes. 2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdicional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdicional(...)" PEDILEF 05007292520094058100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 04/05/2012)

Ante o exposto, reconhecendo que a fundamentação genérica não foi suficiente para apreciar questão jurídica relevante que poderia influenciar de modo determinante à solução da lide, tenho deva ser PARCIALMENTE PROVIDO o incidente, para anular o acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

0006038-84.2011.4.03.6317

PROCESSO: 0000974-94.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDINA ANTUNES MANHONI

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE DESDE O NASCIMENTO, EM RAZÃO DE PROBLEMAS VISUAIS. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA ANTERIOR AO INGRESSO DA AUTORA NO RGPS, PORTANTO, A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE AGRAVAMENTO, POR FORÇA DA DESCRIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início na data de nascimento.

A sentença, logo, entende que a incapacidade é anterior ao ingresso da Autora no RGPS.

A Primeira Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SINTOMAS DA DOENÇA AGRAVADOS .RECURSO IMPROVIDO. 1.'A incapacitação decorrente de progressão ou agravamento de doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto na parte final do § 2º do art.42 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença nestes termos proferida."

"I - RELATÓRIO: Pretende o Recorrente ver reformada sentença de primeiro grau que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez. Em suas razões alega o Recorrente que a recorrida filiou-se à Previdência Social no mês de julho de 1992, na qualidade de contribuinte individual, ocasião em que já era portadora da doença que a acomete, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, do art.42, da Lei 8.213/91. A Recorrida apresenta contra-razões às fls. 75/78. II - VOTO O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. Entendo que a sentença não merece ser reformada. O art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a existência da doença por ocasião da filiação ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após ter adquirido a condição de segurado. Nesse sentido encaminha-se a jurisprudência dos Tribunais (TRF 1ª





REGIÃO, AC 010939032, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002.) Como o laudo pericial indica que ocorreu agravamento da doença nos últimos cinco anos e a Recorrida filiou-se à Previdência Social no mês de julho de 1992 (fls.11), não pode ser afastado o direito ao recebimento do benefício. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o Recorrente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). (art.55, da Lei 9.099/95.) É o voto."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática com o paradigma indicado, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, no suposto paradigma enumerado, há situações de fato, nas quais, há agravamento da doença, posterior à época do surgimento da doença.

Ora, no caso concreto, de acordo com a descrição clara do laudo pericial, a incapacidade e a doença têm data em comum, que é a data de nascimento.

Assim, não há similitude fática. A Primeira Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que situações de agravamento posterior da doença, com incapacitação posterior ao ingresso ou reingresso no RGPS não ensejarão o direito ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate.

De qualquer modo, ainda que o paradigma pudesse ser aceito, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, para saber se houve ou não houve agravamento, que só teria incapacitado a Autora, após o ingresso ou reingresso no RGPS, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0001106-27.2009.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA CÂNCERINE CAMPOS BRAGA

PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

OAB: SP-131 395

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA

OAB: SP-236883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS INCLUSIVE PARA O SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA ANÁLISE SE HOUVE OU NÃO O LABOR EM CONDIÇÕES NOCIVAS, NOS TERMOS DA LEI - CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que manteve sentença de improcedência do pleito autoral para reconhecimento de labor exposto a agentes nocivos, fundamentando sua conclusão no fato de que se trata de contribuinte individual e que a esta categoria não assiste o direito ao reconhecimento deste tipo de aposentadoria. A título de paradigma apontou o AGREsp 201401063609.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. De fato verifico que o acórdão paradigma guarda similitude fático e jurídica e, ao contrário do decidido nos presentes autos, admitiu a possibilidade de acréscimo de tempo decorrente de atividade insalubre inobstante ser o segurado contribuinte individual.

Assim, conheço o presente incidente.

Passo ao voto.

Inicialmente, há de ser consignado que a Constituição Federal veda a adoção de critérios diferenciados para os segurados da Previdência Social, com exceção dos obreiros sujeitos a atividades nocivas, que é justamente o caso em tela, e os portadores de necessidades especiais, a saber:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Também, a Lei 8.213/91, no tocante à aposentadoria especial dispôs que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Como se vê, de fato, nem a Lei Maior e sequer a norma específica previu ser indevida a aposentadoria especial aos contribuintes individuais, eis que eles integram o conceito de "segurado ao RGPS". Desta forma, não havendo restrição legal, não há que se falar em tratamento diferenciado, desde que o obreiro consiga comprovar que, efetivamente, desempenhou as suas atividades exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, nos termos preconizados pela norma pátria.

Tal questão, inclusive, encontra-se sumulada nesta Corte Uniformizadora, a saber:

O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (Súmula 62)

Desta forma, o fato isolado de ser contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social não pode obstar o reconhecimento do labor insalubre.

Esclareço, entretanto, que não podendo esta instância julgadora analisar se, efetivamente, desempenhou ou não atividades insalubres bem como se em tempo suficiente para a concessão de benefício previdenciário, competirá à Turma Recursal de origem tal providência. Ante todo o exposto CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO PARA determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequar o julgamento ao aqui decidido, sem qualquer restrição legal para o reconhecimento de labor insalubre aos contribuintes individuais.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE O INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001112-37.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JEREMIAS EVARISTO SOARES

PROC./ADV.: SILVANA CIOCARI KAWAKAMI

OAB: SP-183 610

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI

CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-IDOSO. SENTENÇA JULGA O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO ÓBITO DA AUTORA ORIGINÁRIO, BEM COMO, POR ENTENDER QUE O LOAS POSSUI NATUREZA PERSONALÍSSIMA. A SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTEVE A SENTENÇA EXTINTIVA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ENFOCA A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO LOAS-DEFICIENTE AOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO. ALEGA-SE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO, PARA QUE SEJAM HABILITADOS OS EVENTUAIS SUCESSORES E DECIDIDO O FEITO, NO MÉRITO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS-Idoso, mas a parte faleceu em 2009, após ter obtido antecipação de tutela, em 2008.

A sentença julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, pelo óbito da parte, por entender que o benefício possui uma natureza pessoalíssima.

A sucessora do Autor originário recorreu da sentença, tendo o recurso sido conhecido e improvido, sendo a sentença mantida.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se discrepância com julgado trazido em anexo, no que toca, especificamente, à possibilidade de pagamento dos valores patrimoniais, existentes entre 2008 e 2009 (data do óbito).

Há decisão preliminar entendendo cabível o pedido de uniformização, o que faz com que, ad cautelam, seja o presente voto trazido para colégio, em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria.

É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de pedido de uniformização que aborda a questão da possibilidade de pagamento de valores patrimoniais aos sucessores de Autor, falecido no curso do processo, referentes ao benefício assistencial LOAS-Idoso.

Para tanto, faz-se menção aos seguinte paradigma, verbis:

"Processo PEDILEF 00090096620064036301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

Sigla do órgão TNU

Fonte DOU 20/04/2012

Decisão

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

Ementa

VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ENTENDI-

MENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de assistencial. 2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica. 3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n.º 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região. 6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo. 7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere "O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores. 8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolvesse a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009).". Ainda, "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)". 9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n.º 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima. Data da Decisão 29/03/2012 Data da Publicação 20/04/2012".

Com efeito, deve o incidente ser conhecido e provido, eis que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclina-se para a possibilidade de pagamento aos sucessores, dos resíduos decorrentes de benefício assistencial LOAS devidos a parte, que falece no curso do processo, conforme o próprio precedente mencionado.

O fato é que, se por um lado, parece injusto pagar esses atrasados a alguém que não seja o próprio idoso, por outro lado, também viola o Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido na Constituição Federal, que o Estado se beneficie do próprio indeferimento administrativo e da demora no processamento do feito, para ficar sem pagar o que deve, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a final.

De fato, a conversão desse resíduo em verba de natureza patrimonial, com o subsequente pagamento à viúva, é o desdobramento natural do feito, porque essa parcela não pertence ao Estado, mas aos sucessores do idoso, que faleceu sem ter recebido, em vida, o que, eventualmente, lhe era devido.

Frise-se, não se está pagando o benefício assistencial, em si, a ninguém.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de decretar a nulidade do acórdão da Sétima Recursal de São Paulo/SP, para que sejam habilitados os eventuais sucessores e se prossiga no julgamento de mérito do feito.

E como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001400-42.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA LIMA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CAUSA SUSPENSIVA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, MAS EXCLUI AS PARCELAS ANTERIORES EM CINCO ANOS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E UTILIZA O ARTIGO 1-F, DA LEI 9494/97, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENÇÃO. O RESULTADO FINAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SE DEU EM 13/10/2010, TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA NO MESMO ANO. A SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO E A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUANTO À PRESCRIÇÃO, BEM COMO, COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO QUE TOCA AOS JUROS DE MORA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PARTICULAR, PROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a obtenção de aposentadoria por idade, tendo a sentença julgado procedente o pedido, mas reconhecendo a existência de prescrição quinquenal e determinando a adoção do artigo 1-F, da Lei 9494/97.

O acórdão da Sexta Turma Recursal de São Paulo "manteve a sentença por seus próprios fundamentos".

Então, foi interposto o incidente de uniformização nacional, alegando-se divergência jurisprudencial com a Turma Recursal de Mato Grosso, a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"Processo187929120064013 EMBARGOS de DECLARAÇÃO CONTRA JULGAMENTO COLEGIADO (CÍVEL) Relator(a) JEFERSON SCHNEIDER Sigla do órgão TRMT Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - MT Fonte DJMT 02/08/2006 Decisão ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exmº Senhor Relator. Ementa EMEN-TA: EMBARGOS de DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º do CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O artigo 219, § 5º do CPC, com a atual redação dada pela Lei nº 11.280/2006, alçou a prescrição, instituto de direito material, ao patamar das questões de ordem pública, autorizando o Juiz a decretá-la de ofício. II - No caso concreto, a transformação em décimos das parcelas incorporadas à remuneração a título de quintos, a partir de 1º de novembro de 1995, deriva do art. 2º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Sendo a publicação desta norma o fato originador do direito para início da contagem do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), tendo a partir daí surgido o direito de ação ("actio nata"), as parcelas negadas pelo INSS, relativas ao período de 1º/11/1995 a 23/01/1998 é que foram fulminadas pela prescrição. III - Embargos parcialmente providos. Data da Decisão 28/07/2006 Inteiro Teor Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra Acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo Instituto-Réu. Alegou o embargante a existência de omissão no julgado, pois deveria ter a Turma Recursal decretado de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC, com a atual redação dada pela Lei nº 11.280/2006, que alçou este instituto de direito material ao patamar das questões de ordem pública, autorizando o Juiz a decretá-la de ofício.É O RELATÓRIO. V O T O . I - A antiga redação do §5º do artigo supra citado dispunha que: "Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato." O novo texto do § 5º do art. 219 do CPC prevê que "o Juiz pronunciará de ofício a

prescrição." Via de consequência, a partir da vigência do novo dispositivo, a prescrição deve ser reconhecida pelo julgador independentemente de alegação das partes. Por conta de tal, o art. 194 do CC ( Lei 10.406/02 ) ficou sem objeto, e foi revogado por esta Lei (art. 11).II - No caso em comento, não há que se falar em prescrição das parcelas reconhecidas pelo INSS (fls. 35) - relativas ao período de 24/01/1998 a dezembro de 2002 - mesmo porque o requerimento administrativo da autora foi formulado antes de transcorridos cinco anos da edição da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, que previu a transformação dos quintos em décimos. Ora, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (Sublinhei).A transformação em décimos das parcelas incorporadas à remuneração a título de quintos, a partir de 1º de novembro de 1995, derivou do art. 2º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. Constituindo a data da publicação desta norma o fato originador do direito, tendo a partir daí surgido o nascimento da pretensão ("actio nata"), as parcelas negadas pelo INSS, relativas ao período de 1º/11/1995 a 23/01/1998 é que foram fulminadas pela prescrição. Cabe ressaltar que a causa de suspensão do prazo prescricional verificada nestes autos, qual seja a tramitação do requerimento administrativo (art. 4º, § único do Decreto nº 20.910/32) perdurou apenas enquanto o INSS não apreciou o pleito formulado pela autora. Após a decisão do Instituto, cessou a causa suspensiva. Neste sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA de RESPOSTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. I - A protocolização de pedido administrativo tão somente suspende a fluência da prescrição, que retoma o seu curso após a decisão da Administração (Precedentes). II - Tendo a administração reconhecido o direito em 1997, e os autores requerido administrativamente os atrasados no mesmo ano, sem que tenha havido resposta da administração até a propositura da ação (16/05/2000), não há que se falar em prescrição. III - A jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que lei federal, quando aplicada aos servidores públicos distritais, por força de lei distrital, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/Supremo Tribunal Federal (Precedentes). IV - O dissenso pretoriano não restou demonstrado, porquanto não realizado o necessário cotejo analítico, com demonstração da identidade fática e da divergente interpretação de lei federal. Recurso não conhecido." (RESP 659250/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 08.11.2004)."ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - DEC. 20.910/32 - REQUERIMENTO - SILÊNCIO DA ADMINISTRAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1 - Não corre prescrição enquanto pender, sem resposta, requerimento dirigido pelo credor à administração, tratando do direito em causa (dec. 20.910/32 - art. 4º)." (REsp nº 571.310/PR, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003).Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, para o fim de DECLARAR a prescrição APENAS das parcelas correspondentes ao período de 1º de novembro de 1995 a 23 de janeiro de 1998, mantendo-se, no demais, a sentença recorrida, bem como o Acórdão que não conheceu do recurso interposto pelo Instituto-réu. À Contadoria para elaboração dos cálculos. É o voto."

"Processo INCIDENTE 200670950067949 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Relator(a) JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 03/10/2008 Decisão A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Edilson Nobre, que conhecia do Pedido e negava-lhe provimento. Brasília, 16 de setembro de 2008. VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO ACRÉSCIMO 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1) O reconhecimento administrativo do direito do autor constitui causa interruptiva da prescrição, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2) A Autarquia Previdenciária reconheceu o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, com base no art. 45 da Lei 8.213/91, o que implicou na renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao reconhecimento pela administração pública do seu débito é causa que interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo a data do reconhecimento o termo a partir do qual o prazo volta a correr. 3) Assim o requerimento administrativo interrompeu a prescrição, sendo devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo, estando prescritas todas as anteriores ao seu quinquênio. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. Data da Decisão 16/09/2008 Data da Publicação 03/10/2008 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, em que são interessadas as partes acima epigrafadas, na qual objetiva a parte requerente a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, a fim de que seja julgada procedente a sua pretensão de ver reconhecido que o requerimento administrativo é causa que interrompe a prescrição, determinando, por conseguinte, como prescritas

apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o protocolo administrativo. A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná decidiu, no caso dos autos, que a sentença recorrida deveria ser mantida pelos seus próprios fundamentos. A sentença de piso, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, sob o argumento de que o acréscimo de 25% (por necessidade de assistência de outra pessoa) sobre o valor da aposentadoria por invalidez (concedida em 1987), só seria devido a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, determinando, ainda, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação. Entendeu a Turma que o acréscimo de 25% foi inovação da referida Lei e que, embora o auxílio permanente de terceira pessoa fosse necessário desde o início da aposentadoria, ele (o acréscimo) só seria devido a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, julgando, assim, ser indevido o pagamento do referido auxílio no período pleiteado pelo autor, que vai da concessão da aposentadoria, em 1987, até seu deferimento pela Autarquia Previdenciária em 2003, após requerimento administrativo. Irresignado, o autor interpôs o presente incidente de uniformização de jurisprudência alegando que a decisão da Turma Recursal vai de encontro à jurisprudência dominante do STJ, vez que este Tribunal entende que o reconhecimento administrativo importa em interrupção da prescrição, motivo pelo qual esta deveria ser contada do requerimento, não do ajuizamento da ação judicial. A fim de comprovar a divergência alegada, aponta como paradigmas os acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Resp nº 337334 e Resp nº 236064. O recorrido não apresentou contra-razões. À fl. 109 e 109 v consta decisão negando seguimento ao pedido de uniformização, tendo o autor pugnado às fls. 112/114 pela apreciação da admissibilidade do incidente pelo Presidente da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 9º, §3º, da Resolução nº 390 de 17/09/2004 do Conselho da Justiça Federal. À fl. 116 consta decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, submetendo o incidente à apreciação por esta Turma Nacional. É o relatório. VOTO Conforme se vê dos autos, observamos datas e fatos importantes: · Em 01/06/1987 foi requerida e deferida a Aposentadoria por invalidez; · Em 21/02/2003 foi requerida administrativamente e deferida a concessão do adicional de 25% para o segurado aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa; na aludida decisão, o INSS deferiu o pagamento do adicional a contar da data do requerimento, com fulcro no art. 92 da Instrução Normativa 95/2003; · Em 18/06/2004 o autor ingressa com Requerimento do Pedido de Revisão, objetivando que a concessão do adicional retroaja à data do deferimento da Aposentadoria por Invalidez (01/06/1987); assim, pretendia o autor receber os atrasados de junho de 1987 a janeiro de 2003; · Em 26/01/2005 teve o autor ciência do indeferimento do pedido de pagamento retroativo; · Em 22/06/2005 ingressa com a ação objetivando a condenação do INSS a pagar os valores atrasados desde junho de 1987 a janeiro de 2003; · A sentença entendeu que, embora a lei disponha sobre o termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez, nada dispõe sobre a complementação, e julgou que esta é devida desde quando concedida aquela, caso já haja necessidade de assistência de outra pessoa, como no caso do autor, paraplégico com insuficiência renal, que faz uso de hemodíalise; · A título de atrasados, a sentença entendeu que o adicional é devido desde a entrada em vigor da lei 8.213/91, que teria previsto tal benefício, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se a interrupção a data do ajuizamento da ação. Considerou a sentença prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação; ou seja, somente seriam devidos os atrasados de 22/06/2000 a 21/02/2003; · Somente o autor recorreu, e em seu recurso, pediu que fosse decretada a interrupção da prescrição a partir do requerimento administrativo protocolado em 21/02/2003, e condenado o INSS a pagar as parcelas vencidas, prescritas as anteriores a 5 anos da data do protocolo administrativo ocorrido em 21/02/2003. A Turma Recursal negou provimento ao recurso do autor ao fundamento de que o INSS agiu corretamente ao conceder o adicional somente a contar da do requerimento administrativo, restando a sentença mantida por falta de recurso do INSS, superada a alegação de prescrição; · O pedido recursal é identicamente renovado em sede de Pedido de Uniformização. Inicialmente, registro que não está mais em discussão o termo inicial da concessão do adicional. A sentença entendeu que é devido desde quando concedida a aposentadoria, caso já haja necessidade de assistência de outra pessoa, como no caso do autor, paraplégico com insuficiência renal, que faz uso de hemodíalise, nos exatos termos do documento de fls. 37 que reconhecia tal necessidade desde a aposentação. Ora, considerando que o INSS não recorreu da sentença, preclusa está toda e qualquer possibilidade de se perquirir acerca de tal tema. O que está efetivamente em discussão é se o requerimento administrativo interrompe ou não a prescrição, ou se somente o ajuizamento da ação que terá este condão, para efeito de pagamento de atrasados. A parte recorrente, em seu pedido de uniformização, afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito do autor é causa interruptiva da prescrição, o que, de fato, é verdadeiro. Conforme extraio dos seguintes julgados, o entendimento da Corte Superior consolidou-se no sentido de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional. In verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se na vertente de que o reconhecimento administrativo do débito é capaz de promover a renúncia ou a interrupção do prazo prescricional, sendo este, portanto, o termo inicial a ser levado em consideração para a contagem da prescrição quinquenal. 2 - In casu, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu, administrativamente, dívida de valor relativa ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado na correção monetária dos





vencimentos pagos com atraso no período de 1984 a 1994. Desta feita, considerando como marco inicial a admissão, pela Administração, do direito do autor, não prospera a tese de ocorrência da prescrição. 3 - Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 865411/SP; Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG); Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do julgamento: 25/10/2007.) PRO-CESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA Nº 714/93. PARCELAS PRINCIPAIS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - É pacífico o entendimento de que, nas ações em que se objetiva o recebimento de diferenças pelo não pagamento do benefício previdenciário no patamar de um salário-mínimo, a expedição da Portaria 714/93 caracterizou-se como renúncia à prescrição em relação às parcelas já prescritas, e interrupção do lapso prescricional das demais parcelas, que começou a fluir pela metade. E não tendo decorrido o prazo de dois anos e meio entre a data da mencionada portaria e o ajuizamento da ação, é de afastar a alegação de prescrição. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 257962/CE; Rel. Min. Vicente Leal; Órgão julgador: Sexta Turma; Data do julgamento: 05/04/2001.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, havendo o reconhecimento do direito na via administrativa interrompe-se o prazo prescricional. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 890685/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; Órgão julgador: Quinta Turma; Data do julgamento: 27/09/2007.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUËNIOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 20% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes. 3. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado. 4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 860699/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do julgamento: 29/11/2007.) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE. 1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes. 2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomençará a correr pela metade. 3. A Administração Pública Federal, por meio da Medida Provisória n.º 1.704, de 30/06/1998, reconheceu o direito dos seus servidores às diferenças entre o percentual de 28,86% e os valores percebidos a título de reposicionamentos previstos na Lei n.º 8.627/93, desde janeiro de 1993, o que implicou a renúncia tácita do prazo prescricional já transcorrido. 4. O reconhecimento administrativo ocorrido com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 fixou, em 30/06/1998, o termo a quo do prazo prescricional para os servidores pleitearem em juízo as diferenças do reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993; sendo certo que o termo final da prescrição da pretensão de perceber as referidas diferenças, repisa-se, desde janeiro de 1993, se deu em 30/12/2000, ou seja, após o decurso da metade do prazo de cinco anos do termo inicial, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Para as ações ajuizadas após o mencionado termo final 30/12/2000, deve incidir o entendimento sufragado na Súmula n.º 85/STJ, no sentido de reconhecer como prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 897860/SC; Rel. Min. Laurita Vaz; Órgão julgador: Quinta Turma; Data do julgamento: 29/11/2007.) Dessa forma, conforme se extrai dos acórdãos vergastados, é entendimento pacífico no âmbito do STJ que o reconhecimento pela administração pública (no presente caso, por meio de sua Autarquia Previdenciária) do seu débito é causa que interrompe a fluência do prazo prescricional, sendo a data do reconhecimento o termo a partir do qual o prazo volta a correr. Há que se fazer algumas observações, porém.Superado o fato de que o reconhecimento administrativo interrompe a contagem da prescrição, conforme dispõe o Decreto n° 20.910/32, há que se ter em mente que sua contagem começa do início, porém, pela metade do prazo, conforme art. 9º do referido Decreto. Dessa forma, a prescrição, que era quinquenal (cinco anos), começou a contar novamente, tendo o autor dois anos e seis meses para reaver judicialmente o que lhe foi reconhecido pela Administração. Entendo que o referido requerimento interrompeu a prescrição. Assim, são devidas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo (fevereiro de 2003), estando prescritas todas as anteriores. Pelo exposto, CONHEÇO O PRESENTE RECURSO e, no mérito, DOULHE PROVIMENTO, PARA UNIFORMIZAR O ACÓRDÃO DA

TURMA RECURSAL DO PARANÁ COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ reconhecendo a interrupção da prescrição a partir do requerimento administrativo protocolado em 21/02/2003, e condenando o INSS a pagar as parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores à data do protocolo administrativo ocorrido em 21/02/2003, prescritas as anteriores ao quinquênio da data do requerimento administrativo. VOTO VISTA A controvérsia dos autos diz respeito à interrupção ou não do prazo prescricional quinquenal, em face do protocolo de requerimento administrativo pelo autor/recorrente, em que pleiteou junto ao INSS o recebimento do acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez em decorrência da necessidade permanente de assistência de outra pessoa. A sentença de primeiro grau, julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando o pagamento das parcelas vencidas a partir de 24/07/1991 e declarando a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação. A Turma Recursal de Santa Catarina decidiu ser correta a concessão do benefício apenas a partir da data do requerimento administrativo, por entender que na data da concessão do benefício, em 1987, não estava em vigor a Lei n. 8.213/91 e, por este motivo, julgou superada a alegação de prescrição, mantendo ao final a sentença de 1º Grau. Conforme relatado pelo MM. Juiz Federal Relator do feito, a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito pleiteado na via administrativa acarreta a interrupção da contagem do prazo prescricional. Nessa hipótese, consoante dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, a contagem do prazo prescricional em questão deve recomençar pela metade, com o que restou assegurado ao autor o prazo de dois anos e meio para reaver o que lhe foi reconhecido pela administração. É de se concluir, portanto, que o requerimento administrativo interrompeu a prescrição e que encontram-se prescritas apenas as parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, este formulado em 21/02/2003. Em face do exposto, acompanho na íntegra o voto do relator. É como voto. MARIA DIVINA VITÓRIA Juíza Federal" "PREVIDENCIÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. PERCENTUAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204-STJ. IPC DE JANEIRO/89. 70,28%. 42.72%. Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. (Súmula 204-STJ). Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Precedente da 30ª Seção (REsp 58.337-SP, Rel. p/ acórdão Mm. FERNANDO GONÇALVES, DJ 22.09.97)...". (destaques do Agravante) Observe-se o trecho extraído do voto do Relator Ministro Edson Vidigal, no RESP nº 181.321/SP: "... Às prestações pagas com atraso, ainda provenha de relação jurídica estatutária, em atenção a sua natureza alimentar deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês...". (destaques do Agravante) É o relatório. Pois bem, no que toca à alegada divergência com o Superior Tribunal de Justiça, não deve ser conhecido o incidente, porque o alegado paradigma é muito antigo e anterior à discussão travada, após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1-F, da Lei 9494/97, sendo, em função disso, imprestável para comprovar divergência jurisprudencial. No que toca, porém, à questão da suspensão do prazo prescricional, até a resposta administrativa definitiva, comprovada está a divergência jurisprudencial. No mérito, quanto à parte remanescente, o incidente merece provimento, porque a resposta administrativa somente foi dada em 2010, o mesmo ano em que ação foi proposta. Assim, não transcorreram cinco anos entre a resposta definitiva da Administração e o ajuizamento da ação. Acerca do tema, em termos gerais, verbis: "Processo ADROMS 200901517513 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 30128 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DO CARGO DE BOMBEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM O DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRESCRIÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO. ART. 4.º DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 53, § 2.º, DA LEI 9.784/99. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SERVIDOR MILITAR. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OU PROFISSIONAIS DE SAÚDE POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. O curso do prazo prescricional fica suspenso na pendência de processo administrativo, não correndo a prescrição até resposta definitiva da autoridade administrativa competente, por força do art. 4.º do Decreto

n.º 20.910/32. 2. Na espécie, a pretensão deduzida em juízo não é de ser deferida, porquanto o militar não está sujeito ao disposto no art. 17, §§ 1.º e 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a cumulação de cargos públicos pleiteada é posterior à promulgação da Carta Magna. 3. Na via mandamental, a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário reclama a apresentação de prova robusta e pré-constituída do direito perseguido, sendo certo que meras alegações não são capazes de contornar essa exigência, sendo também impossível, nesse eito, levar a termo dilação probatória. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 19/12/2011" "Processo AGRESP 200801701779 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079122 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/12/2008 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Tendo o acórdão recorrido explicitamente se manifestado quanto à suspensão da prescrição, considera-se prequestionado o art. 4º do Dec. 20.910/32. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 25/11/2008 Data da Publicação 09/12/2008" Mais especificamente, a Turma Nacional de Uniformização já sumulou o seu entendimento sobre o tema, verbis: "Súmula 74: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente, após a ciência da decisão administrativa final." Em se tratando de matéria já pacificada nos tribunais superiores e na Turma Nacional de Uniformização, vê-se que o incidente merece provimento, quanto a esse particular. Logo, conheço parcialmente do incidente de uniformização nacional, dando-lhe provimento nessa parte remanescente, no sentido de reformar o acórdão da turma recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 38, para que promova a adequação do julgado à jurisprudência predominante, afastando a prescrição quinquenal. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer parcialmente do incidente de uniformização nacional, dando-lhe provimento nessa parte remanescente, no sentido de reformar o acórdão da turma recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem 38, para que promova a adequação do julgado à jurisprudência predominante, afastando a prescrição quinquenal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001797-25.2010.4.03.6310 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: EUZA MARIA LOCATELLI FERRAZ PROC./ADV.: LUCIANO CESAR CARINHATO OAB: SP-143 894 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS, REGISTRO DE EMPREGADOR RURAL DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO, MILHARES DE PÉS DE CAFÉ, GRANDE CRIAÇÃO DE AVES E USO DE MAQUINÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR ENTENDER SER NECESSÁRIO COMPROVAR RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, JÁ QUE DESCARACTERIZADA A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. O ACÓRDÃO DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO CONFIRMA A SENTENÇA, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCI-

DENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (SÚMULA 30) E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, através da qual, se pretende obter aposentadoria rural por idade.

A sentença julga improcedente o pedido, porque resta descaracterizada a qualidade de segurada especial, porque há prova da existência de empregados, registro de empregador rural, milhares de pés de café, grande criação de aves e uso de maquinário, dentre outros aspectos.

A Quinta Turma Recursal negou provimento ao recurso e manteve a sentença.

O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização (Súmula 30), com base nos paradigmas lá mencionados.

É o relatório.

Pois bem, como se pode ver do incidente e anexos, os alegados paradigmas nada têm a ver com os motivos da sentença e do acórdão da turma recursal de origem, para negar a concessão do benefício.

Não se trata da área do terreno, de propriedade do pai da Autora, ser superior ao limite de módulos rurais, mas, todo o conjunto da prova, que evidencia ser impossível que somente a família, com cinco alegadas cinco pessoas, possam dar conta de cuidar das lidas com milhares de pés de café, enorme criação de aves e outras culturas.

Tanto é verdade que o pai da Autora era registrado como empregador rural e tinha empregados, que se alega, sem qualquer prova, serem apenas temporários.

Evidentemente, diante desse quadro probatório, não poderia ser aceita a tese de regime de economia familiar...

Assim, diante da evidente divergência entre os supostos paradigmas e a situação dos autos, retratada na sentença e no acórdão da turma recursal de origem, não há similitude fática, o que impede a demonstração de divergência jurisprudencial.

Por isso, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001924-21.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUISA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCORDÂNCIA DA APLICAÇÃO DOS JUROS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 1º F DA LEI 11.960/09 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

Aduz a embargante que o acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu o incidente, possui vícios sanáveis por meio dos presentes embargos visto que o acórdão paradigma, oriundo da Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, demonstrou inequivocamente a divergência jurisprudencial.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que não há qualquer vício na decisão embargada que possa ser sanável por meio deste estrito recurso.

Como se sabe, para que um paradigma seja válido, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, é necessário que seja em sentido oposto à conclusão lançada na decisão combatida e que seja oriundo de Turmas Recursais de regiões distintas ou de decisão dominante no STJ. Vejamos o artigo:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Logo, tendo sido indicado um paradigma da mesma região que o da decisão guerreada, não há como conhecer o incidente de uniformização.

Ademais, o acórdão TNU foi além e ainda esclareceu que a decisão guerreada encontrava-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas os rejeito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF,30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002005-78.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA ESCOLASTICA MARCHETTO BROTO

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM JANEIRO DE 2011, COM BASE EM INFORMAÇÃO DA PRÓPRIA AUTORA, AFIRMANDO QUE A DOENÇA JÁ EXISTIA, POSSIVELMENTE, EM SETEMBRO DE 2008. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA ANTERIOR AO REINGRESSO DA AUTORA NO RGPS, EM MAIO DE 2012. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em janeiro de 2011, porque a própria Autora o teria informado, apesar de estimar que doença houvesse surgido, possivelmente, em setembro de 2008.

A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é anterior ao reingresso da Autora ao RGPS, porque somente voltou a contribuir em maio de 2012.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Terceira e a Oitava Turma Recursal de São Paulo e a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PROCESSO Nr: 0003727-84.2010.4.03.6308 AUTUADO EM 02/06/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2010 17:33:37 [#] - RELATÓRIO Trata-se de ação cujas partes iniciais são LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou recurso de sentença. Alegou em suas razões recursais, em apertada síntese, preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade, que entendeu configurada má-fé da parte autora que "SOMENTE contribuiu para Previdência Social em período, praticamente, concomitante à data de início da incapacidade (DII)". Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão assiste à parte autora. Dispõe o caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a

qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Inicialmente, quanto a existência da incapacidade resta comprovado pelo Laudo Pericial realizado em 13-08-2010 a incapacidade total e temporária, com DII em 08-2009. A controvérsia reside quanto a carência e da demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que os únicos vínculos da parte autora com a Previdência Social se deram como contribuinte individual no período de 05-2008 a 04-2009 e 04-2010. Diante disso, negáveis o cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado à época do DII. Em que pese o aduzido na sentença originária quanto a má-fé da parte autora por entender que a mesma "já encontrava-se "incapaz" à época da filiação ao "Regime Geral de Previdência Social - RGPS", entendo que essa conclusão deve se basear no mínimo de indicio de prova e não em mera dedução. Observa-se que antes da incapacidade em 08-2009 a parte já havia vertido um total de 12 contribuições. E se a incapacidade é anterior esse período, creio que melhor competiria ao Perito Judicial suscitar qualquer entendimento nesse sentido, o que não se verifica do Laudo Pericial realizado em 13-08-2010. Diante do exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato estabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício, LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, cujo termo inicial é a data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessários ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação darse-á pessoalmente. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto."

" EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora. 3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 5. Preenchimento dos requisitos exigidos. 6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DII. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indicio de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições. 7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. 8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê





que só poderá haver condenação do recorrente vencido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini."

"Processo 178150220064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL Relator(a): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA Sigla do órgão TRMT (g.n.) Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - MT Fonte: DJMT 04/04/2006 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. - Sentença proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado, reconhecendo vínculo empregatício, demonstra a condição de segurado da Previdência Social. - O início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). - Não decorreu o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego), nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. - A carência foi cumprida (arts. 25, I; e 24, § único, da Lei 8.213/91). - Recurso improvido. Data da Decisão 29/03/2006. RELATORIO O Réu recorreu da sentença de fls. 135/7 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial, condenando-o no pagamento de aposentadoria por invalidez ao Recorrido, retroativamente a data do requerimento administrativo (13/02/2003), com acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, e correção monetária. Sustenta o Recorrente que o Recorrido perdeu a condição de segurado, ante a ausência de contribuições e o decurso do período de graça; que a coisa julgada da sentença proferida no juízo trabalhista não o vincula, pois não foi parte no processo e por não veicular início de prova material (acordo homologado); a ausência de registro no CNIS de vínculo de emprego posterior a maio/1989; e a ausência de provas da remuneração porventura recebida pelo Recorrido no contrato de trabalho reconhecida por sentença da Justiça Trabalhista a viabilizar o cálculo da RMI. Requer, assim, a reforma da sentença. Contra-razões as fls. 156/8. É o relato. VOTO o Autor postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez sustentando sua condição de segurado com fulcro em vínculo de emprego reconhecido por sentença judicial, prolatada na Justiça do Trabalho, órgão do Judiciário a quem compete julgar as demandas relativas a relação de emprego (art. 114 da CF/88), sendo legítima a anotação por ela determinada na CTPS da Recorrente (art. 3º da CLT). Acrescente-se que o artigo 12, I, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o empregado. Ora, por força da vigente Carta Política, e competência da Justiça do Trabalho, conforme acima se assentou, julgar os dissídios individuais envolvendo relação empregatícia. Desta forma, tendo o órgão constitucionalmente competente para o julgamento da matéria reconhecido a existência de vínculo de emprego, não pode outra instituição, seja administrativa ou judicial, desconhecer aquela manifestação. Se o INSS tem dúvida acerca da mencionada relação jurídica, deve procurar os meios legais para invalidá-la. O que não se parte admitir é que, sob o manto da discricionariedade administrativa, venha desprezar a força de uma decisão judicial. O ato judicial que nega validade à sentença não pode prevalecer, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos Poderes e da coisa julgada. O primeiro, uma das bases do Estado brasileiro (art. 2º, CF/88), estipula que ao Judiciário cabe a tarefa de dirimir os conflitos relativos à aplicação da lei, formulando aos litígios uma norma individual, concreta. O segundo, decorrência do primeiro, e um postulado do interesse público e da necessidade da estabilidade jurídico-social, importando em presunção de que o direito foi aplicado corretamente. Do contrario, estar-se-ia colocando em risco toda a segurança jurídica procurada em nosso ordenamento, tão cara a atual sociedade, abrindo as portas para o caos nas relações sociais. Sobre outro aspecto, tratando-se de relação jurídica que não tinha como sujeito o INSS, não se pode objetar acerca de sua presença naquela demanda, porque da mesma não lhe diz respeito, embora lhe seja oposta agora. Se daquele vínculo originou-lhe obrigações, cumpre que verifique a sua regularidade, procurando invalidá-la se exarada em desconformidade com a Constituição Federal. Caso contrário, teríamos que admitir o absurdo de, em toda demanda trabalhista, ser obrigatória a participação do INSS, sob pena de desconsideração dos efeitos das decisões ali prolatadas para fins previdenciários. Esse não é espírito da Magna Carta e nem da Lei n.º 8.212/91, instrumentos normativos estes que não fazem nenhuma distinção ou discriminação no tocante a qualidade da relação de emprego. Nenhum dispositivo legal determina que os trabalhadores, cuja relação de emprego decorra de manifestação positiva da Justiça Trabalhista, sejam discriminados frente aqueles que não precisaram recorrer ao Estado para que as suas carteiras de trabalho fossem assinadas. Não ha empregado por inteiro ou meio empregado. Todos são empregados e gozam dos mesmos direitos, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Logo, onde a lei não distingue, não pode o interprete ou o INSS fazê-la. Desse modo, encontra-se reconhecida a relação de emprego entre 25/07/2001 e 25/03/2002, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, acostada às fls. 74. Por conseguinte, realizada a perícia medica (laudo fls. 121/6), concluiu o expert pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho; contudo, não lhe foi possível indicar o momento em que teve início. Tem-se, assim, que o início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). Veja-se, a respeito, a

sumula nº 23 das Turmas Recursais Cíveis dos JEF's de São Paulo: "A qualidade de segurado. para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do início da incapacidade". Apesar da ausência de contribuições, verifica-se que em abril/2004 não havia decorrido o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego - fl. 18), nos termos do art. 15, II, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - ate 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; §1º O prazo do inciso II será prorrogado para ate 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Nesse sentido, confira-se a ementa que segue: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PARAGRAFO 1º DO ART. 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PROVA NEGATIVA INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Demonstrado que a autora estava incapacitada para atividades laborativas, enquanto perdurasse o tratamento radioterápico ou suas seqüelas, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade atestada pelo laudo da perícia judicial. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, em regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. O prazo de manutenção da qualidade de segurado e alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Admite-se que a mera apresentação da CTPS, onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao Órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.5. Os honorários advocatícios são devidos a razão de 10% sobre as parcelas vencidas ate a decisão concessória do beneficio, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ". (TRF 4ª Região, AC 200172040032655/SC, 6R Turma, Rei. Luis Alberto De Azevedo Aurvalle, DJU 01/06/2005) (Grifei) No tocante ao prazo de carência, que no caso é de doze meses, a teor do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, tem-se por cumprida, tendo em vista que o Autor encontrava-se empregado entre 25/07/2001 e 25/03/2002, vertendo, assim, mais de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do benefício em tela, contabilizando-se, desse modo, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado (levada a cabo porque o vínculo empregatício anterior se deu entre 01/10/87 e 30/05/89), na forma do parágrafo Único do art. 24 da Lei S,213/9L Assim, nego provimento ao recurso. Custas processuais indevidas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente. E: como voto."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Ora, no caso concreto, em tendo recomeçado a contribuir somente em maio de 2012, quando supostamente a incapacidade surgiu, pelas suas próprias informações, em janeiro de 2011, evidentemente, o reingresso foi posterior, sem qualquer dúvida.

Assim, ao contrário dos precedentes citados, a Autora não detinha a qualidade de segurado, porque o seu reingresso, em 2010, foi anterior ao surgimento da incapacidade.

Assim, não há similitude fática. A Segunda Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detêm a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate.

De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator  
Suplente

PROCESSO: 0002015-25.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUZA DE FÁTIMA FAUSTINO

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI

CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM 2011. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA PREEXISTENTE OU CONCOMITANTE AO REINGRESSO DA AUTORA NO RGPS, EM 2006, CONFORME ANAMNESE DO LAUDO PERICIAL. AUTORA QUEVEM GOZANDO DO AUXÍLIO-DOENÇA, POR FORÇA DE SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO, DESDE 2006. A SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUVE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava o restabelecimento de auxílio-doença, que vinha sendo usufruído desde 2006, por força de sentenças judiciais transitadas em julgado.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em 2011.

A sentença, por sua vez, tendo em vista a anamnese constante do próprio laudo pericial, entende que a incapacidade é concomitante com o reingresso da Autora ao RGPS, 23 anos depois, sem qualquer prova de trabalho, em 2006.

A Sexta Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Terceira e a Oitava Turma Recursal de São Paulo e a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PROCESSO Nr: 0003727-84.2010.4.03.6308 AUTUADO EM 02/06/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2010 17:33:37 [H] - RELATÓRIO Trata-se de ação cujas partes iniciais são LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou recurso de sentença. Alegou em suas razões recursais, em apertada síntese, preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade, que entendeu configurada má-fé da parte autora que "SOMENTE contribuiu para Previdência Social em período, praticamente, concomitante à data de início da incapacidade (DII)". Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão assiste à parte autora. Dispõe o caput do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Inicialmente, quanto a existência da incapacidade resta comprovado pelo Laudo Pericial realizado em 13-08-2010 a incapacidade total e temporária, com DII em 08-2009. A controvérsia reside quanto a carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS, consta que os únicos vínculos da parte autora com a Previdência Social se deram como contribuinte individual no período de 05-2008 a 04-2009 e 04-2010. Diante disso, inegáveis o cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado à época do DI. Em que pese o aduzido na sentença originária quanto a má-fé da parte autora por entender que a mesma "já encontrava-se "incapaz" à época da filiação ao "Regime Geral de Previdência Social - RGPS", entendo que essa conclusão deve se basear no mínimo de indicio de prova e não em mera dedução. Observa-se que antes da incapacidade em 08-2009 a parte já havia vertido um total de 12 contribuições. E se a incapacidade é anterior esse período, creio que melhor competiria ao Perito Judicial suscitar qualquer entendimento nesse sentido, o que não se verifica do Laudo Pericial realizado em 13-08-2010. Diante do exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato estabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício, LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, cujo termo inicial é a data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessários ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação darse-á pessoalmente. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto."

"EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora. 3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 5. Preenchimento dos requisitos exigidos. 6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DI. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indicio de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições. 7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. 8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini."

"Processo 178150220064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA Sigla do órgão TRMT (g.n.) Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - MT Fonte: DJMT 04/04/2006 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa DIREITO PRE-

VIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. - Sentença proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado, reconhecendo vínculo empregatício, demonstra a condição de segurado da Previdência Social. - O início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). - Não decorreu o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego), nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. - A carência foi cumprida (arts. 25, I; e 24, § único, da Lei 8.213/91). - Recurso improvido. Data da Decisão 29/03/2006. RELATORIO O Réu recorreu da sentença de fls. 135/7 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial, condenando-o no pagamento de aposentadoria por invalidez ao Recorrido, retroativamente a data do requerimento administrativo (13/02/2003), com acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, e correção monetária. Sustenta o Recorrente que o Recorrido perdeu a condição de segurado, ante a ausência de contribuições e o decurso do período de graça; que a coisa julgada da sentença proferida no juízo trabalhista não o vincula, pois não foi parte no processo e por não veicular início de prova material (acordo homologado); a ausência de registro no CNIS de vínculo de emprego posterior a maio/1989; e a ausência de provas da remuneração porventura recebida pelo Recorrido no contrato de trabalho reconhecida por sentença da Justiça Trabalhista a viabilizar o cálculo da RMI. Requer, assim, a reforma da sentença. Contra-razões as fls. 156/8. É o relato. VOTO o Autor postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez sustentando sua condição de segurado com fulcro em vínculo de emprego reconhecido par sentença judicial, prolatada na Justiça do Trabalho, órgão do Judiciário a quem compete julgar as demandas relativas a relação de emprego (art. 114 da CF/88), sendo legítima a anotação por ela determinada na CTPS da Recorrente (art. 3º da CLT). Acrescente-se que o artigo 12, I, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o empregado. Ora, por força da vigente Carta Política, e competência da Justiça do Trabalho, conforme acima se assentou, julgar os dissídios individuais envolvendo relação empregatícia. Desta forma, tendo o órgão constitucionalmente competente para o julgamento da matéria reconhecido a existência de vínculo de emprego, não pode outra instituição, seja administrativa ou judicial, desconhecer aquela manifestação. Se o INSS tem dúvida acerca da mencionada relação jurídica, deve procurar os meios legais para invalidá-la. O que não se parte admitir é que, sob o manto da discricionariedade administrativa, venha desprezar a força de uma decisão judicial. O ato judicial que nega validade á sentença não pode prevalecer, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos Poderes e da coisa julgada. O primeiro, uma das bases do Estado brasileiro (art. 2º, CF/88), estipula que ao Judiciário cabe a tarefa de dirimir os conflitos relativos á aplicação da lei, formulando aos litígios uma norma individual, concreta. O segundo, decorrência do primeiro, e um postulado do interesse publico e da necessidade da estabilidade jurídico-social, importando em presunção de que o direito foi aplicado corretamente. Do contrario, estar-se-ia colocando em risco toda a segurança jurídica procurada em nosso ordenamento, tão cara a atual sociedade, abrindo as portas para o caos nas relações sociais. Sobre outro aspecto, tratando-se de relação jurídica que não tinha como sujeito o INSS, não se pode objetar acerca de sua presença naquela demanda, porque da mesma não lhe diz respeito, embora lhe seja oposta agora. Se daquele vínculo originou-lhe obrigações, cumpre que verifique a sua regularidade, procurando invalidá-la se exarada em desconformidade com a Constituição Federal. Caso contrário, teríamos que admitir o absurdo de, em toda demanda trabalhista, ser obrigatória a participação do INSS, sob pena de desconsideração dos efeitos das decisões ali prolatadas para fins previdenciários. Esse não é espírito da Magna Carta e nem da Lei n.º 8.212/91, instrumentos normativos estes que não fazem nenhuma distinção ou discriminação no tocante a qualidade da relação de emprego. Nenhum dispositivo legal determina que os trabalhadores, cuja relação de emprego decorra de manifestação positiva da Justiça Trabalhista, sejam discriminados frente aqueles que não precisaram recorrer ao Estado para que as suas carteiras de trabalho fossem assinadas. Não ha empregado por inteiro ou meio empregado. Todos são empregados e gozam dos mesmos direitos, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Logo, onde a lei não distingue, não pode o interprete ou o INSS fazê-la. Desse modo, encontra-se reconhecida a relação de emprego entre 25/07/2001 e 25/03/2002, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, acostada às fls. 74. Por conseguinte, realizada a perícia medica (laudo fls. 121/6), concluiu o expert pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho; contudo, não lhe foi possível indicar o momento em que teve início. Tem-se, assim, que o início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). Veja-se, a respeito, a sumula nº 23 das Turmas Recursais Cíveis dos JEF's de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do início da incapacidade". Apesar da ausência de contribuições, verifica-se que em abril/2004 não havia decorrido o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego - fl. 18), nos termos do art. 15, II, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - ate 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; §1º O prazo do inciso II será prorrogado para ate 24 (vinte e quatro) meses

se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Nesse sentido, confira-se a ementa que segue: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO da QUALIDADE DE SEGURADO. PARAGRAFO 1º DO ART. 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. PROVA NEGATIVA INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Demonstrado que a autora estava incapacitada para atividades laborativas, enquanto perdurasse o tratamento radioterápico ou suas seqüelas, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade atestada pelo laudo da perícia judicial. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, em regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. O prazo de manutenção da qualidade de segurado e alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Admite-se que a mera apresentação da CTPS, onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao Órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.5. Os honorários advocatícios são devidos a razão de 10% sobre as parcelas vencidas ate a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ". (TRF 4ª Região, AC 20017204003265S/SC, 6R Turma, Rei. Luis Alberto De Azevedo Aurvalle, DJU 01/06/2005) (Grifei) No tocante ao prazo de carência, que no caso é de doze meses, a teor do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, tem-se por cumprida, tendo em vista que o Autor encontrava-se empregado entre 25/07/2001 e 25/03/2002, vertendo, assim, mais de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do benefício em tela, contabilizando-se, desse modo, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado (levada a cabo porque o vínculo empregatício anterior se deu entre 01/10/87 e 30/05/89), na forma do parágrafo Único do art. 24 da Lei 5,213/9L Assim, nego provimento ao recurso. Custas processuais indevidas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente. E: como voto."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Ora, no caso concreto, como as conclusões do laudo sobre a data de início da incapacidade devem ser interpretadas cum grano salis, a sentença fixou essa data com base em afirmações da própria Autora, em anamnese, conforme registrado nos autos.

E por que a data de incapacidade fixada pelo Perito do Juízo , ao contrário da data fixada nos precedente citados, deve ser relativizada, como foi feito na sentença e no acórdão impugnados ? Porque a própria inicial afirma que a Autora gozou de auxílio-doença, desde 2006 até 2011, pelos mesmos motivos.

Como conceber que a incapacidade da Autora tenha começado em 2011, como diz o Perito do Juízo, em seu laudo pericial ? Evidentemente, essa fala do Perito do Juízo deve ser entendida como "pelo menos em 2011". Como houve auxílios-doença concedidos, desde 2006, na realidade, no mínimo, tal incapacidade se iniciou em 2006.

Ora, como a própria Autora diz isso, que a incapacidade começou em 2006, o que motivou o seu reingresso no RGPS, depois de 23 anos sem contribuir, bem como, sem qualquer evidência de trabalho, que justificasse esse retorno, é evidente que o juiz da causa fez bem em fixar a incapacidade em 2006.

Até mesmo, em respeito à coisa julgada, referida pela Autora.

Porém, como a fala da Autora na anamnese do laudo pericial era desconhecida nos processos anteriores, nada mais natural que o juiz da causa não considerasse a causa julgada, para flexibilizar a alegação de preenchimento da qualidade de segurada, quando da primeira concessão judicial.

Assim, ao contrário dos precedentes citados, a Autora não detinha a qualidade de segurado, porque o seu reingresso, em 2006, foi concomitante com o surgimento da incapacidade.

Trata-se de uma clara burla à aleatoriedade do seguro social.

Assim, não há similitude fática. A Sexta Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detém a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate.

De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade, decidindo se adota a do laudo pericial - que se mostra absurda -, a da sentença ou outra. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.





ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator  
Suplente

PROCESSO: 0002283-33.2012.4.01.4002

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

PROC./ADV.: LENARA RIBEIRO DA SILVA

OAB: PI-8981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 38. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Piauí, a qual deu parcial provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, para fixar a DIB na data da citação válida. A sentença parcialmente reformada havia reconhecido o exercício de atividade especial, realizado em regime de economia familiar e julgado procedente o pedido da autora para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB a partir da data do requerimento administrativo em 18/02/2009 (páginas 84/86 e 123/124).

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora (páginas 128/142), com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo egrégio STJ, pela TNU e pela TRU da 5ª Região. Transcreveu acórdão paradigma.

3. A autora pugna pela fixação da DIB na data da DER, em respeito à Súmula 33 desta TNU. Argumenta que formulou requerimento administrativo em 18/02/2009, quando já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

4. Incidente admitido na origem (pág. 174), sendo os autos encaminhados a TNU e distribuídos a este relator.

5. Assiste razão à autora.

6. No caso concreto, conforme se depreende dos documentos encartados nos autos, o benefício foi requerido na esfera administrativa em 18/02/2009 (pág. 09), quando a parte autora já havia preenchido os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ou seja, os pressupostos necessários à concessão do benefício postulado encontravam-se presentes desde a DER, razão pela qual os efeitos financeiros da mesma devem retroagir à referida data.

7. Como já sedimentado por esta TNU, o direito alegado não se confunde com o momento de sua comprovação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente, admitido na origem, em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 1.1 Em relação ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, anoto que houve inadmissão na origem e não consta dos autos que o INSS tenha apresentado tempestivamente pedido de submissão/agravo direcionado a esta TNU. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.(...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. (...) PEDILEF 00023628620054036302, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 12/06/2013 pág. 114/135." (grifo nosso)

8. Portanto, eventual complementação da prova documental, por meio de oitiva de testemunha, tem apenas o condão de corroborar a prova documental apontada nos autos, não alterando o momento da comprovação dos requisitos. Nesse sentido: "não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado" - PEDILEF 2008.40.00.712879-4, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 20/09/2013.

9. Ainda, a Súmula 33 deste Colegiado: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

10. Incidente de uniformização da parte autora conhecido e provido para restabelecer a sentença, que fixou a DIB na data do requerimento administrativo ocorrido em 18/02/2009. Questão de Ordem 38/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002342-46.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUCIA DE OLIVEIRA PADILHA

PROC./ADV.: JULIANA CRISTINA MARCKIS

OAB: SP-255169

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. A SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a concessão de aposentadoria rural por idade.

A sentença julga improcedente o pedido, tendo sido negado provimento ao recurso pela Oitava Turma Recursal de São Paulo.

O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Quinta Turma Recursal de São Paulo, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.892 - SP (2009/0005276-5) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : NOLIO KAVAKAMI DE MELO ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E OUTRO(S) RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARGARETE COLUCCI SPEGELICH E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso especial interposto por NOLIO KAVAKAMI DE MELO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa ficou assim redigida: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI N.º 1060/50, ART. 12. - A exigência de que o exercício da atividade rural deva dar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do artigo 143, in fine, da Lei nº 8.213/91, inviabiliza a aposentação. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, além de custas e despesas processuais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Gera da Justiça Federal da Terceira Região. - Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. - Apelação autárquica provida." (Fl. 60 dos autos físicos). Foram opostos embargos de de-

claração, que restaram rejeitados. Em suas razões de recurso, a autora alega a violação pelo v. acórdão impugnado ao disposto nos arts. 48, § 1º, 102 e 143, todos da Lei nº 8.213/91; e 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03. Sustenta que, tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, a lei não lhe imporia mais, para fins da concessão da aposentadoria rural por idade, a necessidade de continuar a trabalhar até a data do requerimento do benefício. E assevera: "Ora, como vimos, os requisitos são IDADE de 55 anos e ATIVIDADE de forma descontínua no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Se o beneficiário deixou de exercer a atividade após a implementação dessas condições, não perde o direito de pleitear, mesmo que posteriormente, o benefício a que faz jus." (Fl. 88 dos autos físicos). Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial. Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte Superior. É o relatório.

VOTO EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Constituição Federal, no inc. II, § 7º, do art. 201, garante o direito à aposentadoria àqueles que completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino. Os limites de idade, porém, são reduzidos em cinco anos "para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal". Na Lei Federal nº 8.213/91, a aposentadoria por idade está disciplinada em seu art. 48, que prevê, no § 1º, que: "Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11". Nada obstante, para proceder à transição entre o antigo regime do FUNRURAL, no qual não era exigido do trabalhador rural qualquer contribuição (tendo portanto caráter assistencial), para o atual Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e que tem como um dos seus objetivos a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (inc. II, parágrafo único do art. 194, da Constituição Federal; e inc. II do art. 2º da Lei nº 8.213/91), foi incluído no art. 143 do Plano de Benefícios da Previdência Social regra de vigência temporária, que transcrevo: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." Com efeito, aos trabalhadores rurais enquadrados na alínea "a" do inc. I (empregado rural), ou no inc. IV (o antigamente denominado trabalhador autônomo, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego), ou no inc. VII (segurado especial), do art. 11 da Lei nº 8.213/91, foi garantido o direito à aposentadoria por idade, sem a necessidade de se demonstrar o cumprimento da carência por 15 (quinze) anos, a contar da data de vigência da referida lei. Todavia, para que isso ocorresse, era necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: idade e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. In casu, a recorrente, na peça exordial, pleiteou a concessão da aposentadoria rural por idade, afirmando ter cumprido com o exercício de atividade no campo na condição de segurada especial, bem como ter implementado a idade necessária para a concessão do benefício. Julgado procedente o pedido autoral pelo juízo de primeiro grau, foi interposto recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a provê-lo. A justificar o êxito do recurso autárquico, ponderou-se que a recorrente teria interrompido o exercício do labor campesino há cerca de 10 (dez) anos, deixando, por conseguinte, de atender à exigência da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ex vi do art. 143, in fine, da Lei nº 8.213/91. Entendo não prosperarem os argumentos lançados pelo e. Tribunal a quo. Embora a literalidade do dispositivo legal mencionado leve-nos, à primeira vista, a uma interpretação análoga àquela sufragada pelo v. acórdão impugnado - fazendo crer que o segurado dovesse comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício - é necessário ter em mente que uma interpretação dessa natureza poderia levar a situações de completa injustiça. Em face do pouco conhecimento que aqueles que vivem no campo têm dos seus próprios direitos, não deveríamos nos surpreender com casos em que o segurado rural, embora já tendo preenchido os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por idade, mesmo assim não formalizasse o seu requerimento, simplesmente porque desconhece esse direito. Parece, assim, pouco razoável que se exija do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício a que faz jus, uma vez alcançada a idade necessária, e que comprove o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Nesses termos, ainda que sem o objetivo específico de tratar do tema relacionado ao exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, e sim da temporariedade do art. 143 da Lei nº 8.213/91, vale citar a lição de DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 478), para quem: "Mais uma vez, uma interpretação literal de um preceito legal revela-se insuficiente para a compreensão global do enunciado normativo veiculado. Sem dúvida que estamos em face de uma regra cunhada para vigor temporariamente, mas quando o preceito normativo dispõe: 'pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos', ele deve ser compreendido como uma regra aplicável para o trabalhador rural que comprovar o exercício de atividade rural, pelo período necessário e imediatamente

anterior ao implemento da idade, durante quinze anos, porquanto o exercício de um direito não se confunde com a sua aquisição." O art. 183 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 6.722/08, também não deixa dúvidas quanto a essa interpretação, confira-se: "Art. 183. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, na forma da alínea 'a' do inciso I ou da alínea 'j' do inciso V do caput do art. 9º, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, até 31 de dezembro de 2010, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, em número de meses idêntico à carência do referido benefício ." (Negrito nosso). Afastado o óbice suscitado pelo e. Tribunal de origem, passo à análise dos requisitos idade e comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. Quanto ao requisito idade, a autora trouxe aos autos cópia de sua carteira de identidade (fl. 6 dos autos físicos), na qual consta que nasceu em 28 de novembro de 1940, tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos no mesmo dia e mês do ano de 1995. No ano em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos, a autora deve demonstrar que exercera a atividade rural nos 78 (setenta e oito) meses anteriores ao implemento da idade, ainda que de forma descontínua, ex vi do art. 142 c/c o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91. De fato, no que se refere à comprovação da atividade rural, é entendimento majoritário na jurisprudência pátria que, para esse fim, revela-se insuficiente a existência de prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível, outrossim, um início de prova material. No âmbito desta e. Corte Superior, tal entendimento foi condensado no Enunciando nº 149 da Súmula do e. STJ, que apresenta a seguinte redação: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário." Pois bem, no intuito de satisfazer ao início de prova material, a autora fez juntar, aos autos, cópia de sua certidão de casamento (fl. 7 dos autos físicos), na qual seu cônjuge é qualificado como lavrador. Muito embora não conste da referida certidão informação quanto à condição de camponesa da autora, mas a de seu marido, é pacífico o entendimento nesta e. Corte no sentido de que tal documento é suficiente para a comprovação de atividade rural por parte da mulher, sendo considerado início de prova material para efeito de concessão de aposentadoria rural por idade. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. 3. Agravo regimental conhecido e improvido." (AgRg no REsp 852.617/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28/12/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA INCONTROVERSA. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À TESTEMUNHAL BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 2. A atividade rural foi demonstrada em período anterior ao requerimento, mediante a apresentação de início de prova material, a saber, a certidão de casamento, na qual consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador. (...) 5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 886.001/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/8/2008). Em princípio, seria até possível contrapor que a lavratura da certidão de casamento da recorrente ocorrera em data muito anterior ao período no qual a atividade rural deveria ser comprovada. Contudo, já se encontram inúmeros precedentes deste e. STJ, em casos análogos ao presente, e que passo a acompanhar, referendando a validade da prova material obtida nessas circunstâncias, desde que corroborada por robusta prova testemunhal, idônea e harmônica, que lhe empreste extensão ao período a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91. A propósito, cito os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO . CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA. (...) 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens , cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium , negar provimento ao recurso especial do INSS." (AR 3.402/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJe de 27/3/2008). "PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE LAVRADOR. CERTIDÃO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL DE EXPATRÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCOLA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.(...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp

944.487/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ de 17/12/2007). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.(...) 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7/4/2008). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. (...) 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 967.344/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7/4/2008). In casu, os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 20/21 dos autos físicos) são inequívocos quanto ao exercício da atividade rural pela autora desde tenra idade até às vésperas da data em que atingiu a idade de aposentadoria, estando preenchidos, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso especial. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula nº 111/STJ. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Súmula 204/STJ, e correção monetária com observância da Súmula nº 148/STJ. É o voto."

"TERMO Nr: 6301099372/2011 PROCESSO Nr: 0002684-32.2007.403.6304 AUTUADO EM 03/05/2007 ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: VITALINA DE SOUZA DIAS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP179738 - EDSON RICARDO PONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO JUÍZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES [H - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto de sentença que declarou a improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário descrito na inicial. É o relatório. II - VOTO Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, o recurso deve ser provido. Com efeito, a sentença declarou a improcedência do pedido inicial, com base no argumento de que a autora não teria demonstrado o desempenho de atividades rurais até a ocorrência do requisito etário (19.12.1992[do que decorre a carência de 60 meses, conforme o art. 142 da lei nº 8.213-1991]), ponderando que o marido da autora desde 1.9.1979 exerceu somente atividades urbanas. Ocorre que a parte autora pretende obter o benefício mediante o reconhecimento do tempo de trabalho rural ao menos desde o casamento (ocorrido em 1957) e, por outro lado, é irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que, tendo "a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS" (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte já ponderou, igualmente, que é "desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei nº 8.213/91" (EResp nº 776.110. DJe de 22.3.2010), devendo ser esclarecido que "não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado" (idem). No caso dos autos, a parte autora juntou início de prova material (certidão de casamento [1957] e certidões de nascimento de seus filhos [1958, 1960, 1962 e 1964] nas quais o marido da autora é qualificado como lavrador), havendo a prova testemunhal confirmado as alegações da parte quanto à efetividade do desempenho do trabalho rural, por tempo suficiente ao atendimento do prazo que decorre dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213-1991. Lembre-se, por oportuno, que "a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate" (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar ao INSS que proceda à concessão da aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213-1991) para a parte autora, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos atrasados devidos desde a DER, com correção e juros de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício em até 45 dias, com DIP na presente data. É o voto. <#III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos,

em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso , nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Bruno César Lorencini , Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. São Paulo, 25 de março de 2011"

É o relatório.

Ora, o incidente não merece ser conhecido, por falta de similitude fática.

Com efeito, para que se possa conceder a aposentadoria por idade rural, é necessário que haja prova material contemporânea (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização), muito embora ela, realmente, não necessite cobrir todo o período que se pretende provar (Súmula 14), porque a prova oral que a corrobore pode ampliar a abrangência temporal daquela.

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, através de início de prova documental, supostamente corroborado pela prova oral, como se vê da sentença:

"Fls. 25 - certidão de casamento qualificando o marido da autora como lavrador de 1984

Fls. 26 - CTPS da autora n. 40125 série 602 emitida em 1979 com vínculo empregatício na empresa Braz José de 01/03/1979 a 09/06/1981 e na Congregação São Bento de 01/06/1983 a 30/03/1984 como serviço geral

Fls. 30 - certidão do cartório de imóveis informando que em 06/1959 - consta um terreno com 16000braças quadradas adquirida por Januário de Oliveira (pai da autora)

Fls. 32 - ITR em nome de Januário de Oliveira (pai da autora) referente o sítio Januário com 8,2 hectares no bairro Rio Verde na cidade de Araçoiaba da Serra de 1994, 1996

Fls. 35 - cadastro no INCRA em nome do pai da autora referente o sítio de 10,8 hectares de 06/1997

Fls. 38 - declaração de ITR em nome do pai da autora - 10,8 hectares - 1997, 1998, 1999, 2000 a 2009 assinado pela mãe da autora

Fls. 79 - certificado de imóvel rural em nome do pai da autora de 2006/2009

A Contadoria do Juízo informou que consta do sistema CNIS, vínculos empregatícios em nome da autora de 01/03/1979 a 09/06/1981 na empresa Braz Jose Berto e CIA e na congregação de São Bento das irmãs missionárias de 1/06/1983 a 30/03/1984.

Relativamente ao cônjuge da parte autora, informou que atualmente percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição na condição de empregado desde 01/11/2009 no valor atual de R\$ 1.114,38. Consta no sistema CNIS, possui vínculo empregatício na Prefeitura de Araçoiaba da Serra de 04/11/1991 a 03/2012.

Na hipótese dos autos, existe prova do exercício da atividade rural, mas tal atividade rural não era fonte de sustento do grupo familiar, vez que seu marido trabalhava na Prefeitura de Araçoiaba da Serra desde 11/1991 e se aposentou em 2007 com rendimento atual de R\$ 1.114,38.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora somente possui documento em nome próprio somente relativo ao ano de 1984 (data do casamento).

Os testemunhos colhidos foram convergentes e conclusivos no sentido do efetivo exercício de atividade rurícola no período pleiteado. Contudo, houve divergência, vez que a primeira testemunha informou que a autora sempre morou no sítio do seu pai e a própria autora relatou que após o casamento foi morar em uma casa próxima ao sítio do sogro Durvalino.

Portanto, não há prova testemunhal robusta que corrobore que a autora efetivamente trabalhou como rurícola nesse período. No mesmo sentido, não há início de prova material referente a esse período ou que atividade rural era fonte exclusiva de sustento do grupo familiar. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado pela autora. Não cumpriu, portanto, a parte autora, o que dispõe o art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 e a Súmula 149 do STJ."

Logo, ao contrário dos paradigmas apontados, a prova oral não corrobora a prova material, já que cai em contradição, quanto ao local de moradia da Autora.

Da mesma forma, não há a condição de segurada especial, já que, tanto a Autora, quanto o marido, tinham vínculos urbanos, sendo a renda obtida pelo marido, em seu emprego público, muito maior do que a renda obtida por uma cultura de subsistência ou como diarista para terceiros.

Por essas razões, ainda que fique evidenciada alguma atividade rural, ao contrário do que ocorre nos paradigmas, não há prova do número mínimo de meses de carência, necessários à concessão do benefício.

Assim, verbis:

"Processo PEDILEF 05135076320104058400

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. SOMA DE TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR À INTERRUÇÃO DA ATI-





VIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. TNU. SÚMULA N. 54. QO N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do STJ. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia. 4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de primeiro grau sob o fundamento da não comprovação do labor em regime de economia familiar pelo período de tempo mínimo exigido para a aposentadoria por idade para trabalhador rural. 7. Inicialmente cumpre observar que a Súmula nº 14 da TNU não autoriza o entendimento de que não se deve exigir o cumprimento da carência mínima, em se tratando de segurado especial. A ementa do acórdão do STJ trazido como suposto paradigma de divergência, do mesmo modo, não autoriza essa ilação. Com efeito, a súmula em questão reza que para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ou seja, ainda que dispensada a apresentação de início de prova material correspondente a todo o período da carência, a prova do cumprimento da carência, em sua integralidade, há que ser feita, ainda que mediante prova testemunhal. Isso é o que decorre claro do próprio texto da lei, pois do art. 143, caput, da Lei nº 8.213/91, parte final, consta expressamente que a prova do exercício da atividade rural deverá ser "em número de meses idêntico à carência do referido benefício". 8. Quanto aos demais argumentos constantes da razões do recurso, conquanto se verifique a presença de documentos reveladores do início de prova material da atividade rurícola (10 anos homologados pelo INSS entre 01/01/2000 e 13/06/2010 e outros 5 anos reconhecidos pelo magistrado até 28/07/1976, data do início do primeiro vínculo urbano), observa-se que por mais de 20 (vinte) anos o recorrente ausentou-se do trabalho rural para dedicar-se à lide urbana. O STJ e a TNU têm posição firmada no sentido de que a descontinuidade do labor rural não descaracteriza a condição de segurado especial. Por outro lado, referidas Cortes não admitem que se some os tempos anteriores e posteriores à interrupção da atividade rural para efeito de cumprimento de carência, devendo tal requisito ser atendido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima (TNU, Súmula 54), o que não se observa no caso em exame. 9. A TNU, por meio da Questão de Ordem n. 13, assentou que "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 10. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

Data da Decisão

13/11/2013

Data da Publicação

10/01/2014

Relator Acórdão

JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS" (grifase).

Ora, como asseverado no precedente acima referido, a Súmula 14 não exime o segurado especial de comprovar o número mínimo de meses de carência, ainda que o faça, complementando o início de prova material com a prova oral.

No caso concreto, não se comprovou o número mínimo de meses de carência, mesmo em se somando o tempo supostamente provado pela prova oral com aquele comprovado pelo início de prova material, que é muito pouco - levando-se em conta, ainda, a descaracterização do regime de economia familiar.

Assim, não comprovada a divergência jurisprudencial, em função da ausência de similitude fática.

Logo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002362-58.2011.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM FEVEREIRO DE 2011. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA CONCOMITANTE AO REINGRESSO DA AUTORA NO RGPS, EM MAIO DE 2010, FLEXIBILIZANDO A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA, LEVANDO EM CONTA QUE A AUTORA SOMENTE VERTEU 5 CONTRIBUIÇÕES, AO LONGO DOS ÚLTIMOS 20 ANOS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUVE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALÍSE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em fevereiro de 2011.

A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é concomitante com o reingresso da Autora ao RGPS, porque somente voltou a contribuir em maio de 2010, tendo flexibilizado a data de início de incapacidade referida no laudo pericial, porque o Perito do Juízo somente teve acesso aos documentos médicos que a própria Autora trouxe.

A Oitava Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso, levando em conta que a Autora somente verteu cinco contribuições, nos últimos vinte anos.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Terceira e a Oitava Turma Recursal de São Paulo e a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PROCESSO Nr: 0003727-84.2010.4.03.6308 AUTUADO EM 02/06/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2010 17:33:37 [H] - RELATÓRIO Trata-se de ação cujas partes iniciais são LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou recurso de sentença. Alegou em suas razões recursais, em apertada síntese, preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade, que entendeu configurada má-fé da parte autora que "SOMENTE contribuiu para Previdência Social em período, praticamente, concomitante à data de início da incapacidade (DII)". Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão assiste à parte autora. Dispõe o caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Inicialmente, quanto a existência da incapacidade resta comprovado pelo Laudo Pericial realizado em 13-08-2010 a incapacidade total e temporária, com DII em 08-2009. A controvérsia reside quanto a carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que os únicos vínculos da parte autora com a Previdência Social se deram como contribuinte individual no período de 05-2008 a 04-2009 e 04-2010. Diante disso, inegáveis o cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado à época do DII. Em que pese o aduzido na sentença originária quanto a má-fé da parte autora por entender que a mesma "já encontrava-se "incapaz" à época da filiação ao "Regime Geral de Previdência Social - RGPS", entendendo que essa conclusão deve se basear no mínimo de

indício de prova e não em mera dedução. Observa-se que antes da incapacidade em 08-2009 a parte já havia vertido um total de 12 contribuições. E se a incapacidade é anterior esse período, creio que melhor competiria ao Perito Judicial suscitar qualquer entendimento nesse sentido, o que não se verifica do Laudo Pericial realizado em 13-08-2010. Diante do exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato estabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício, LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, cujo termo inicial é a data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001. Tendo em vista que o instituído-réu é o detentor de todos os documentos necessários ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia líquida, ainda que genérico o pedido". Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto."

"EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora. 3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 5. Preenchimento dos requisitos exigidos. 6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DII. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indicio de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições. 7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. 8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorenzini."

"Processo 178150220064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL Relator(a): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA Sigla do órgão TRMT (g.n.) Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - MT Fonte: DJMT 04/04/2006 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. - Sentença proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado, reconhecendo vínculo empregatício, demonstra a condição de segurado da Previdência Social. - O início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). - Não decorreu o período de

graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego), nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. - A carência foi cumprida (arts. 25, I; e 24, § único, da Lei 8.213/91). - Recurso improvido. Data da Decisão 29/03/2006. RELATORIO O Réu recorreu da sentença de fls. 135/7 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial, condenando-o no pagamento de aposentadoria por invalidez ao Recorrido, retroativamente a data do requerimento administrativo (13/02/2003), com acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, e correção monetária. Sustenta o Recorrente que o Recorrido perdeu a condição de segurado, ante a ausência de contribuições e o decurso do período de graça; que a coisa julgada da sentença proferida no juízo trabalhista não o vincula, pois não foi parte no processo e por não veicular início de prova material (acordo homologado); a ausência de registro no CNIS de vínculo de emprego posterior a maio/1989; e a ausência de provas da remuneração porventura recebida pelo Recorrido no contrato de trabalho reconhecida por sentença da Justiça Trabalhista a viabilizar o cálculo da RMI. Requer, assim, a reforma da sentença. Contra-razões as fls. 156/8. É o relato. VOTO o Autor postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez sustentando sua condição de segurado com fulcro em vínculo de emprego reconhecido por sentença judicial, prolatada na Justiça do Trabalho, órgão do Judiciário a quem compete julgar as demandas relativas a relação de emprego (art. 114 da CF/88), sendo legítima a anotação por ela determinada na CTPS da Recorrente (art. 3º da CLT). Acrescente-se que o artigo 12, I, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o empregado. Ora, por força da vigente Carta Política, e competência da Justiça do Trabalho, conforme acima se assentou, julgar os dissídios individuais envolvendo relação empregatícia. Desta forma, tendo o órgão constitucionalmente competente para o julgamento da matéria reconhecido a existência de vínculo de emprego, não pode outra instituição, seja administrativa ou judicial, desconhecer aquela manifestação. Se o INSS tem dúvida acerca da mencionada relação jurídica, deve procurar os meios legais para invalidá-la. O que não se parte admitir é que, sob o manto da discricionariedade administrativa, venha desprezar a força de uma decisão judicial. O ato judicial que nega validade à sentença não pode prevalecer, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos Poderes e da coisa julgada. O primeiro, uma das bases do Estado brasileiro (art. 2º, CF/88), estipula que ao Judiciário cabe a tarefa de dirimir os conflitos relativos à aplicação da lei, formulando aos litígios uma norma individual, concreta. O segundo, decorrência do primeiro, e um postulado do interesse público e da necessidade da estabilidade jurídico-social, importando em presunção de que o direito foi aplicado corretamente. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco toda a segurança jurídica procurada em nosso ordenamento, tão cara a atual sociedade, abrindo as portas para o caos nas relações sociais. Sobre outro aspecto, tratando-se de relação jurídica que não tinha como sujeito o INSS, não se pode objetar acerca de sua presença naquela demanda, porque da mesma não lhe diz respeito, embora lhe seja oposta agora. Se daquele vínculo originou-lhe obrigações, cumpre que verifique a sua regularidade, procurando invalidá-la se exarada em desconformidade com a Constituição Federal. Caso contrário, teríamos que admitir o absurdo de, em toda demanda trabalhista, ser obrigatória a participação do INSS, sob pena de descon sideração dos efeitos das decisões ali prolatadas para fins previdenciários. Esse não é espírito da Magna Carta e nem da Lei n.º 8.212/91, instrumentos normativos estes que não fazem nenhuma distinção ou discriminação no tocante a qualidade da relação de emprego. Nenhum dispositivo legal determina que os trabalhadores, cuja relação de emprego decorra de manifestação positiva da Justiça Trabalhista, sejam discriminados frente aqueles que não precisaram recorrer ao Estado para que as suas carteiras de trabalho fossem assinadas. Não ha empregado por inteiro ou meio empregado. Todos são empregados e gozam dos mesmos direitos, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Logo, onde a lei não distingue, não pode o interprete ou o INSS fazê-la. Desse modo, encontra-se reconhecida a relação de emprego entre 25/07/2001 e 25/03/2002, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, acostada às fls. 74. Por conseguinte, realizada a perícia medica (laudo fls. 121/6), concluiu o expert pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho; contudo, não lhe foi possível indicar o momento em que teve início. Tem-se, assim, que o início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). Veja-se, a respeito, a sumula n.º 23 das Turmas Recursais Cíveis dos JEF's de São Paulo: "A qualidade de segurado. para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do início da incapacidade". Apesar da ausência de contribuições, verifica-se que em abril/2004 não havia decorrido o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego - fl. 18), nos termos do art. 15, II, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - ate 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; §1º O prazo do inciso II será prorrogado para ate 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Nesse sentido, confira-se a ementa que segue: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PARÁGRAFO 1º DO

ART. 102 DO PLANO de BENEFÍCIOS. PROVA NEGATIVA INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Demonstrado que a autora estava incapacitada para atividades laborativas, enquanto perdurasse o tratamento radioterápico ou suas seqüelas, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade atestada pelo laudo da perícia judicial. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, em regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. O prazo de manutenção da qualidade de segurado e alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Admite-se que a mera apresentação da CTPS, onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao Órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária. 5. Os honorários advocatícios são devidos a razão de 10% sobre as parcelas vencidas ate a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ". (TRF 4ª Região, AC 200172040032655/SC, 6R Turma, Rei. Luis Alberto De Azevedo Aurvalle, DJU 01/06/2005) (Grifei) No tocante ao prazo de carência, que no caso é de doze meses, a teor do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, tem-se por cumprida, tendo em vista que o Autor encontrava-se empregado entre 25/07/2001 e 25/03/2002, vertendo, assim, mais de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do benefício em tela, contabilizando-se, desse modo, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado (levada a cabo porque o vínculo empregatício anterior se deu entre 01/10/87 e 30/05/89), na forma do parágrafo Único do art. 24 da Lei 8.213/91. Assim, nego provimento ao recurso. Custas processuais indevidas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente. E: como voto." É o relatório. Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso. Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade. Ora, no caso concreto, em tendo recomeçado a contribuir somente em maio de 2010, quando supostamente a incapacidade surgiu, de acordo com o laudo pericial, ela teria pouquíssimos meses de contribuição, se muito. Já aos 55 anos. Assim, ao contrário dos precedentes citados, a Autora não detinha a qualidade de segurado, porque o seu reingresso, em 2010, foi concomitante com o surgimento da incapacidade. Assim, não há similitude fática. A Oitava Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detêm a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate. De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal. Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade. Inclusive, para determinar a data de início de incapacidade, já que a sentença e, consequentemente, o acórdão que a manteve, interpretam a data de início de incapacidade fixada no laudo, como sendo "a partir de maio de 2010", porque somente documentos médicos novos teriam sido apresentados ao Perito do Juízo. Dada a natureza progressiva, crônica e gradual das doenças referidas, próprias do envelhecimento, difícil acreditar que a incapacidade somente tenha se iniciado, por acaso, exatamente após o reinício das contribuições, sendo elas tão poucas. Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0002421-46.2011.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: AMADO TAVARES DE ALBUQUERQUE  
PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO  
OAB: SP-303 339  
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
OAB: SP-272 067  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM 30/03/2011. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE JÁ EXISTIRIA, QUANDO DO REINGRESSO DO AUTOR NO RGPS, EM 2007, FLEXIBILIZANDO A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA.

O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A PRIMEIRA E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em 30/03/2011.

A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é anterior ao reingresso do Autor ao RGPS, porque somente voltou a contribuir em 2007, tendo flexibilizado a data de início de incapacidade referida no laudo pericial, porque o Perito do Juízo somente teve acesso aos documentos médicos que o próprio Autor trouxe.

A Terceira Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Primeira e a Oitava Turma Recursal de São Paulo, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"TERMO Nr: 9301117550/2013 PROCESSO Nr: 0003734-42.2011.4.03.6308 AUTUADO EM 27/09/2011 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO O CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA COSTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 01/07/2013 18:27:01 JUIZ(A) FEDERAL: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA 13/11/2013. [#I- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA EM PROCESSO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. OFENSA À COISA JULGADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. 3. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial. 4. A parte autora recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega em suas razões recursais, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício. Em sustentação oral, na sessão de 21/10/2013, alegou ofensa à coisa julgada e juntou documentação pertinente em 22/10/2013. 5. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral. 6. No caso concreto, observo que, conforme prova documentada nos autos, a recorrente ingressou com ações anteriores (processos nº 0003923-93.2006.4.03.6308 e 0004701-24.2010.4.03.6308) visando à concessão de benefício por incapacidade laboral. 7. As ações estão embasadas na mesma patologia, sendo concedidos os benefícios nos períodos de 20/12/2006 a 26/05/2010 e de 26/10/2010 a 26/04/2011 (petição de 22/10/2013, fls. 17 e 23, laudo contábil, fls. 03/04). Assim, resta claro que o objeto deste feito é a continuação do recebimento do benefício cessado sob o fundamento de falta de incapacidade laboral. 8. Não há como rediscutir na presente ação o preenchimento do requisito qualidade de segurada, já que esta questão foi decidida em uma das ações anteriores e está resguardada pela imutabilidade da coisa julgada. 9. No tocante à incapacidade, a perícia realizada nestes autos constatou que a parte autora (vendedora autônoma), apresenta incapacidade total e temporária em decorrência de obesidade, lombalgia e sinovite nos joelhos. Assinado digitalmente por: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA:10226 Documento Nº: 2013/930100271357-31344 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> 10. Recurso a que se dá provimento para restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 546.375.587-2 com DIB em 27/04/2011 (data da cessação) e DIP em 01/11/2013, descontando-se eventuais valores já recebidos. 11. Concedo a antecipação de tutela à parte autora, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 50 (cinquenta) dias em virtude da antecipação da tutela. 12. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 13. É o voto. <#II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento. Assinado digitalmente por: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA:10226 Documento Nº: 2013/930100271357-31344 Consulte autenticidade em: <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> "TERMO Nr: 9301035253/2014 PROCESSO Nr: 0002942-88.2011.4.03.6308 AUTUADO EM 04/07/2011 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOAQUIM ANDRE PEREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA [# I. RELATÓRIO Trata-se de recurso manejado pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio doença





ou aposentadoria por invalidez em função de refiliação do segurado já ciente da existência da doença incapacitante. Alega o recorrente que o autor possuía qualidade de segurado, tanto que o INSS concedeu-lhe benefícios anteriores de auxílio doença, por cerca de cinco anos consecutivos. Ademais o laudo pericial aponta como data de início da incapacidade o mês de junho de 2005, quando a carência do benefício já havia sido preenchida. É o relatório. Passo a votar. II. VOTO 1. A questão fulcral do presente recurso é a data do início da incapacidade do autor, para fins de verificação de qualidade de segurado do autor. O laudo pericial estimou o início da doença do autor em junho de 2004, pois considerou um exame de imagem juntado aos autos datado de junho de 2005, no qual há sinais de artrose cervical, tendo sido estimado o período de 01 ano para o desenvolvimento de tais lesões. O mesmo laudo, contudo, considerou que a doença só passou a ser incapacitante em junho de 2005, com base na tomografia analisada, a qual aponta síndrome compressiva radicular. O magistrado sentenciante considerou inverossímil a conclusão pericial de início da incapacidade em junho de 2005, pois esta seria incompatível com a conclusão de início da doença em junho de 2004: A fixação pelo médico como data do início da incapacidade em junho de 2005, data da tomografia não se revela verossímil (quesito 8), apresentando contradição com a resposta ao quesito referente ao início da doença, uma vez que o próprio perito admitiu que, conforme comprovação radiológica, em junho de 2004 a parte já apresentava a doença, mês imediatamente anterior ao início dos recolhimentos das contribuições. É de se ressaltar que o autor afastou-se do sistema contributivo entre 1998 e 2004, tendo voltado a contribuir e obtido auxílio-doença em outubro de 2005 e após 16 (dezesseis) contribuições. A sentença considerou, portanto, que o autor refiliou-se cinte da sua condição de saúde, devendo ser negada a cobertura previdenciária. Ocorre que tal fato não pode ser simplesmente presumido em desfavor do segurado. O laudo pericial "estimou" o início de doença em junho de 2004, mas tal estimativa (até por ser uma estimativa) não é precisa, sendo certo que a diferença de 01 ou 02 meses pode fazer com que o autor já estivesse filiado ao sistema quando do início da doença. Ademais, nos termos do enunciado 23 do Juizado especial Federal de São Paulo, "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade." O laudo é claro quando aponta junho de 2005 como início da incapacidade, tendo sido afastado pelo Juiz monocrático por contradição com outro ponto do laudo que indica o início da doença em junho de 2004. Não vislumbro contradição alguma, o início da doença é anterior ao início da incapacidade e aquele é simplesmente estimado pelo laudo. É possível que o autor já soubesse da doença ao proceder a refiliação, mas também é possível que tenha havido um agravamento posterior ou mesmo que tenha tido conhecimento posterior do mal que o acomete, o que não se pode admitir é presumir a má-fé de quem quer que seja. Milita, ainda, em favor do autor o fato de o INSS haver concedido o benefício de auxílio doença por anos a fio ao autor, nunca tendo contestado sua capacidade de segurado, sendo que o benefício foi posteriormente indeferido por ausência de doença incapacitante. 2. É o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Vejamos: A aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Ademais cabe salientar que a aposentadoria por invalidez, a princípio, é devida a todo o segurado do RGPS, desde que cumpra seus pressupostos concessórios, quais sejam: qualidade de segurado; incapacidade verificada através de exame médico-pericial a cargo do INSS ou do Poder Judiciário; não ser portador de doença ou lesão ao se filiar ao RGPS, sendo perfeitamente possível, entretanto, a concessão do benefício nos casos da lesão ou doença ter sido agravada pelo trabalho; afastamento de todas as atividades e; por fim, o cumprimento de carência de 12 contribuições mensais, nos casos de incapacidade originada por qualquer doença. Ressalta-se que, o cumprimento do requisito carência não é exigido nos casos de o benefício ser originado por acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho (art. 26,da Lei n. 8.213/91). No caso dos autos o laudo indica incapacidade laborativa para função habitual e qualquer outra "pesada". Aponta que atividades simples como caminhar ou mesmo ficar em pé podem ser impossíveis. Além disso, conta com 56 anos e apesar de haver menção nos autos eletrônicos de que o autor tem bom nível de escolaridade, não me parece possível que isso efetivamente ocorra, considerando sua idade e condição de saúde precária. Nessa medida, dou provimento ao recurso do autor, concedendo aposentadoria por invalidez nos moldes do laudo contábil acostado aos autos virtuais em 15/03/2012, com DIB em 16/02/2011 e DIP em 01/03/2012. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. <# III. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira." É o relatório. Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso. Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade. Ora, a turma recursal não disse que alguém que tenha a qualidade de segurado, não teria o direito de receber o benefício. A discussão é, exatamente, sobre a forma como a data de início de incapacidade foi fixada, tendo a sentença e a turma recursal de origem relativizado a data fixada pelo Perito do Juízo, baseados no histórico contributivo do Autor.

Assim, não há similitude fática. De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal. Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade. Inclusive, para determinar a data de início de incapacidade, já que a sentença e, consequentemente, o acórdão que a manteve, interpretam a data de início de incapacidade fixada no laudo como sendo algo bastante discutível, porque somente documentos médicos novos teriam sido apresentados ao Perito do Juízo. Dada a natureza progressiva, crônica e gradual das doenças referidas, próprias do envelhecimento, difícil acreditar que a incapacidade somente tenha se iniciado, por acaso, exatamente após o reinício das contribuições, sendo elas tão poucas e quatorze anos depois. Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0002487-71.2012.4.03.6314  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: DALVA CRUZ DE CARVALHO  
PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES  
OAB: SP-144 034  
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
OAB: SP-104 442  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACÓRDÃO JÁ ANALISOU O CASO À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA PARTE AUTORA TENDO DECIDIDO TÃO SOMENTE QUE FAZ JUS AO AUXÍLIO-DOENÇA ANTE À NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA - VEDADA A RENÁLISE DAS PROVAS - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIMENTO NESTE PONTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM LABOR QUANDO COMPROVADO QUE O RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO SE DEU PARA A MANUTENÇÃO DA SOBREVIVÊNCIA NÃO OBS-TANTE ESTAR INCAPACITADO - CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual sustenta a requerente que, diferentemente do decidido pelo Colegiado Julgador, faz jus à aposentadoria por invalidez, eis que deve ser avaliado as suas condições sócio pessoais. Ainda, que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário mesmo no período em que retornou ao mercado de trabalho, eis que assim o fez para a manutenção de sua sobrevivência. Como paradigma indicou o Pedilef 0002487-71.2012.403.6314, 2007.71.95.027855-4 e Súmulas TNU 72 e 47. O pedido de uniformização foi admitido na origem. É o relato. 2. Com relação à aposentadoria por invalidez não deve ser conhecido o presente incidente visto que, não obstante a jurisprudência desta Corte vir se manifestando sobre a necessidade de análise da incapacidade laboral à luz das condições pessoais do segurado, a decisão ora guerreada já procedeu desta forma, como se observa a seguir: Com efeito, foi efetuado um exame clínico na parte autora, motivo pelo qual eventuais enfermidades, dores e mesmo a atividade laborativa da parte autora, bem como sua idade, foram levadas em considerações pelo perito judicial. Ou seja, as circunstâncias pessoais não descaracterizam a constatação feita. Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato Passo à análise da possibilidade de receber benefício previdenciário em período com desenvolvimento de atividade laboral. E neste ponto, o paradigma apresentado guarda similitude fático e jurídica e foi decidido de forma distinta, fazendo jus ao conhecimento. Já no tocante à possibilidade de receber benefício previdenciário enquanto estava laborando, o paradigma apresentado guarda similitude f E, nem mesmo o fato de eventualmente ter laborado mesmo quando ainda padecia da patologia incapacitante Lupus Eritematoso Sistemico não é impedimento ao recebimento do benefício concedido em sentença, eis que tal ponto já foi objeto de análise por parte da Turma Nacional de Uniformização, que conclui que o retorno ao labor para garantir a sua sobrevivência não retira do segurado o direito à percepção do benefício previdenciário ( PEDILEF 2008.72.52.004136-1).

Neste sentido, também a súmula 72, a saber: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Neste ponto, portanto, deve ser conhecido e provido o incidente. Ante todo o exposto CONHEÇO PARCIALMENTE O PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA para firmar a tese de que é possível o recebimento de benefício previdenciário em período de labor, quando comprovadamente o segurado mantinha a incapacidade laboral, como é o caso dos autos. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER NA PARTE CONHECIDA o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002681-73.2009.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTÔNIO DE CAMARGO  
PROC./ADV.: SAMANTHA FACHETTI MARIANO  
OAB: SP-280630  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, ART. 48/51 DA LEI Nº 8.213/1991. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 73 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo sentença de procedência, reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA) e pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo: 2002.71.00.026316-4, Decisão proferida em 23.06.2003), cristalizado no sentido de ser impossível o computo do período de percepção de benefício por incapacidade para fins de carência. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A aposentadoria por idade, nos termos do disposto no art. 48 da Lei nº 8.213/1991, será devida ao segurado que, cumprida a carência prevista na lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 6. A teor do disposto no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/1991, a carência para a concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, cumpre esclarecer que a carência de 180 (cento e oitenta) meses somente é exigível para os segurados filiados ao RGPS após 24/07/91, data de promulgação da Lei nº 8.213/91. Para os segurados filiados anteriormente, há que se observar a regra de transição prevista o art. 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. 7. A despeito do disposto no inc. II do art. 155 da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, a jurisprudência tem revelado a intelecção de que o tempo em que o segurado fica em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente), é computado como tempo de serviço e de carência. Precedente da TNU: PI nº 201071520076598, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 17/04/2013, DOU de 26/04/2013. 8. Ao analisar o histórico de contribuição do autor, juntamente com os períodos de percepção de benefício por incapacidade, destacou a sentença de primeiro grau - mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão hostilizado: "(...) 2. Períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade: Relativamente aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença: a) NB 31/057.155.058-4, cuja DIB datou de 19/02/1993 e a DCB datou de 04/08/1993; b) NB 31/560.512.981-0, cuja DIB datou de 03/03/2007 e a DCB datou de 30/10/2007; c) NB 31/505.676.955-6, cuja DIB datou de 25/08/2005 e a DCB datou de 01/02/2007. Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe: "Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008. (...)

§ 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)."

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Diante do exposto, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade devem ser computados para fins de carência."

9. Sobre o tema objeto de controvérsia merece transcrição a Súmula n.º. 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

10. Com efeito, à vista do exposto, os lapsos temporais intercalados nos quais a autora/recorrida percebeu o benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença) devem ser contabilizados para fins de carência e tempo de contribuição.

11. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002784-14.2008.4.01.4200

ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA

REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS BARRETO OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AFERIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte em razão da não comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp 543.380/DF) e pela TNU (Súmula 6 e 41, PEDILEF 200783045012289 e 200870570011300) com relação à interpretação de documentos para comprovação de tempo de serviço rural e a prescindibilidade da prova testemunhal.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu sua valoração, utilizando-se dos fundamentos da sentença, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)2. O cerne da questão prende-se à qualidade de segurado especial do de cujus. Assim, os elementos probatórios mostram-se insuficientes a comprovar exercício de atividade rural no regime de subsistência familiar quando do óbito. O único documento anterior à data do falecimento em que consta como profissão a de lavrador é a certidão de casamento, datada de 20/07/1972. Todos os outros documentos que em tese serviriam para fazer início de prova material a comprovar a qualidade de segurado especial são posteriores ao evento morte. Por isso mesmo não devem ser considerados, por não serem contemporâneos à época dos fatos que se deseja provar. 3. Somando-se a isso, constatam-se do CNIS acostado aos autos que o pretendo

instituidor da pensão manteve vários vínculos urbanos entre os anos de 1982 a 1987, tempo demasiado longo a descaracterizar sua condição de rurícola. No mais, em audiência, o depoimento das testemunhas são contraditórios, havendo coincidência entre as datas em que as mesmas atestam que o de cujus exerceu atividade rural, com àquelas em que o mesmo trabalhou como empregado urbano. Razão assiste às alegações do recorrente. 4. Diante do exposto, reforma a sentença proferida pelo magistrado a quo entendendo pela não concessão do benefício de pensão por morte por ausência de um de seus requisitos legais, qual seja, a qualidade de segurado especial."

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca da qualidade de segurado especial do de cujus, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", juízo de valor este conduziu à conclusão da inexistência da qualidade de segurado especial que possa dar ensejo à concessão da pensão por morte.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002789-60.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATALINA APARECIDA VALERI

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta embargante que o acórdão guerreado foi omisso, eis que ao conhecer e prover o Incidente de Uniformização, restabelecendo a sentença de improcedência, deixou de condenar o embargado em honorários advocatícios.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, negável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Em momento algum o acórdão que não conheceu o presente incidente de uniformização mencionou que o laudo foi desfavorável, mas, sim que a recorrente discordava do que lá estava.

Vejamos um trecho da decisão guerreada:

"Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez"

E é justamente o que ocorreu, visto que, embora tenha concluído o laudo pela incapacidade laboral, consignou que a data da incapacidade era 10/07/2005, o que, teria se dado fora do período de graça, conforme se observa a seguir:

3. A perícia médica concluiu pela existência atual de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, decorrente de artrite reumatoide soropositiva, poliartrrose, Osteoporose desde 10/07/2005. 4. No tocante a qualidade de segurada, verifico que o início da incapacidade - 10/07/2005 - ocorreu fora do período de graça. A autora manteve vínculo empregatício pela última vez no período de 07/1996. Ocorre que ainda considerado o período máximo de graça por três anos, houve a perda da qualidade de segurada em 1999. Dessa forma, quando do início da incapacidade em 10/07/2005 a autora não mantinha a qualidade de segurada..

Logo, se alega que o início da incapacidade não foi o que consta no laudo, evidente que pretende discordar do que lá está consignado, ou seja, rediscutir prova.

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração.

Pretende, na verdade, rediscutir o mérito que levou ao não conhecimento de seu pleito de uniformização, que, frise-se mais uma vez, foi a não comprovação da qualidade de segurada, o que não é possível na via estreita deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS , nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003448-54.2013.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: ENEAS ABDIAS DE SOUSA

PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS

OAB: TO-4130

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

#### EMENTA

PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO A JUSTIFICAR DISTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO.

1. Cuida-se de incidente interposto pela parte autora, no qual aponta que o acórdão de origem incorreu em ofensa à jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 conta, quando for o caso, do dia em que o segurado toma conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Alega o recorrente que a Turma de origem pronunciou a decadência do direito considerando como termo inicial do prazo a data da decisão administrativa de indeferimento, e não a data da ciência da referida decisão, o que configuraria o dissídio jurisprudencial.

2. Consoante o julgado impugnado: "O autor requereu administrativamente o pedido de pensão por morte em 13/10/2003, o qual foi indeferido em 6/11/2003 por não ter comprovado a qualidade de segurada especial da instituidora. Ocorre que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, estando a discussão sobre o ato que indeferiu o pedido na via administrativa fulminada pela decadência. Nesse sentido, dispõe a Súmula 64 da Turma Nacional de Uniformização: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial se sujeita ao prazo decadencial de dez anos". Conclusão: sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso desprovido".

3. Entendo demonstrado o dissídio jurisprudencial entre a matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem e os julgados paradigmas mencionados pela requerente. Com efeito, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 31746 PR 2011/0180331-4), atenta à redação literal do artigo 103 da Lei 8.213/91 , adota, como termo inicial do prazo decadencial, a data da ciência da decisão que indefere o requerimento administrativo, e não a data do próprio indeferimento, como o fez o acórdão impugnado, o qual, portanto, merece reforma.

4. Nesse contexto, dou provimento ao recurso, determinando que a Turma prolatora do julgado impugnado proceda à reanálise da matéria fática, dando ao caso solução compatível com a jurisprudência consolidada pelo STJ.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER E PROVER O RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003725-17.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIAO ANTONIO FEITOSA

PROC./ADV.: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM 27/01/2010, AFIRMANDO QUE A DOENÇA JÁ EXISTIA, DESDE 1990. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA ANTERIOR AO REINGRESSO DO AUTOR NO RGPS, EM OUTUBRO DE 2009, DEPOIS DE TER DEIXADO DE CONTRIBUIR EM 1984. ENTENDE A SENTENÇA QUE A DATA FIXADA NO LAUDO NÃO CORRESPONDE À REALIDADE, PORTANTO. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em 27/01/2010, apesar de estimar que doença houvesse surgido, possivelmente, em 1990.

A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é anterior ao reingresso da Autora ao RGPS, porque somente voltou a contribuir em 2009, depois de ter tido o último vínculo empregatício em 1984.

A Primeira Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso.





Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"Processo Processo 222256920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) JULIER SEBASTIÃO da SILVA Sigla do órgão TRMT Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MT Fonte DJMT 06/11/2007 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PREEXISTENTE. INCAPACIDADE DECORRENTE DO AGRAVAMENTO. ART. 42, §2º, da LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1 - Readquire-se a condição de segurado pelo pagamento de 1/3 do período de carência previsto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91. Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUCO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARÉ/SP. 15 2 - Tendo em vista o indeferimento do requerimento administrativo pela inexistência de incapacidade laboral, conclui-se que, mesmo que a Recorrente estivesse doente desde novembro/2002 (nova filiação ao RGPS), a moléstia não a incapacitava para o trabalho, tanto que sequer lhe fora reconhecido o direito de percepção ao auxílio-doença, afastando a tese de que a sua incapacidade é preexistente. (g.n.) 3 - A teor do disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8213/91, sendo a doença pré-existente à filiação ao regime previdenciário, mas sem incapacitar o segurado, tem este o direito ao percebimento dos benefícios previdenciários pertinentes, uma vez comprovado o agravamento da moléstia até a incapacidade permanente e definitiva em razão do exercício profissional, conforme laudo pericial produzido em juízo. 4 - É devida desde a data do requerimento administrativo a concessão do auxílio-doença, devendo ser transformado em aposentadoria por invalidez, desde o laudo médico oficial (02/12/2004), quando se constatou a definitividade da moléstia. 5 - Recurso provido. Data da Decisão 26/10/2007 Inteiro Teor RELATÓRIO TARCILA ALVES de OLIVEIRA recorreu da sentença de fls. 101/1002 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado improcedente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Recorrente que a sentença deve ser reformada, uma vez que comprovou o período de carência e que era segurada à época em que adquiriu a doença que a aflige. Verbera ainda que o benefício deve ter início da data do requerimento administrativo. Contra-razões às fls. 119/120. O parquet absteve-se de manifestar às fls. 125/134. É o relato. VOTO Conforme os documentos de fls. 31/33; a Recorrente foi inscrita no CNIS como cozinheira, na data de 01/07/1980, contribuindo para a Previdência Social como autônoma. De outra parte, para que possa receber o benefício pleiteado, é necessário o preenchimento do período de carência, de acordo com o art. 24 da Lei nº 8213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No que se refere à aposentadoria por invalidez, é preciso que o tempo de contribuição seja de no mínimo de 12 (doze) meses, conforme prevê o art. 25, I da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, analisando-se os autos verifica-se que existiram contribuições no período de 01/81, 06/81, 08/81, 12/81; 01/82,02/82, 03/82,04/82, 05/82, 06/82, 07/82, 08/82, 09/82, 10/82, 11/82, 12/82; 01/83, 02/83, 03/83, 04/83, 05/83, 06/83, 07/83, 08/83, 09/83, 10/83, 11/83, 12/83; 01/84, 02/84, 03/84,04/84, 05/84, 06/84, 07/84; 11/02, 12/02, 01/03, 02/03 e 03/03. Na totalização das contribuições, tem-se 40 (quarenta). Observa-se, no período, a existência de uma lacuna de 18 (dezoito) anos, sendo a última contribuição de Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUCO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARÉ/SP. 16 07/84, retornando em 11/02. Apesar de perdida a condição de segurada, há disposição legal que admite a possibilidade de seu restabelecimento desde que cumpra 1/3 do número de contribuições exigidas, de acordo com parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91 in verbis: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Ante as provas presentes nos autos, verifica-se que foram pagas 5 (cinco) contribuições após o retorno da Recorrida do regime geral da Previdência, perfazendo o 1/3 previsto em lei. De outra parte, resta a análise da controvérsia atinente à época em que a doença da Autora se manifestou em relação ao período da nova filiação à Previdência Social. A Recorrente requereu administrativamente, em 18/07/2003, a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi indeferido sob a fundamentação de que a "perícia médica concluiu que não existe incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (fl.13). Já, na avaliação da perícia médica do Juízo, realizada em 26/11/2004, cujo laudo fora acostado à fl. 23, complementado à fl.60, a Recorrente é portadora de patologia degenerativa da coluna lombar, coleciostopatia calcúlosa, esofagite e gastrite. No caso, a patologia degenerativa é uma doença de caráter irreversível, em razão do que encontra-se a Recorrente totalmente incapacitada para o trabalho há cerca de dois anos. Ao que tange à aposentadoria por invalidez, prevê o art. 42, §2º, da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Tendo em vista o indeferimento do requerimento adminis-

trativo pela inexistência de incapacidade laboral, conclui-se que, mesmo que a Recorrente estivesse doente desde novembro/2002 (nova filiação ao RGPS), a doença não a incapacitava para o trabalho, tanto que não lhe fora reconhecido o direito de percepção ao auxílio-doença, afastando a tese de que a sua incapacidade é preexistente. (g.n.) O parecer ortopédico de fl. 15, ao qual a perita médica faz referência no laudo de fl. 23, data de 19/05/2003, antecedendo ao ajuizamento da ação, mas sendo posterior à nova filiação da Recorrente (11/2002) Dessa forma, considerando que o Juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial, tenho que, embora a Segurada já fosse, à época da sua nova filiação no Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUCO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARÉ/SP. 17 RGPS, portadora da doença degenerativa em questão, a sua incapacidade total e permanente decorreu do agravamento da moléstia, ocorrido no período compreendido entre o requerimento administrativo e o pleito judicial. Conclui-se assim que é devida, desde a data do requerimento administrativo, a concessão do auxílio-doença, devendo ser transformado em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico oficial (02/12/2004), quando se constatou a definitividade da moléstia. Com efeito, dou provimento ao recurso, para condenar o INSS a conceder à Recorrente o benefício de auxílio-doença desde requerimento administrativo (18/07/2003), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo médico oficial de fl.23 (02/12/2004), pagando-se as parcelas retroativas, corrigidas monetariamente (INPC) e com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, observando-se o valor de alçada próprio ao JEF. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. É como voto." Fonte: [http://www.trf1.gov.br/Processos/JurisJEF/JurisJEFDetalhes.PHP?DOCID=AAA8cZAANAACI\[\\*A54 vc\\*\]QAA\[\\*\\*\\*\]&Process=200736007034834&NUM\\_SUMULA=0&Data=06/11/2007&SECSUBSEC\\_COD=3600&JUIZ\\_MAT=125&PROC\\_CLAS\\_COD=1013](http://www.trf1.gov.br/Processos/JurisJEF/JurisJEFDetalhes.PHP?DOCID=AAA8cZAANAACI[*A54 vc*]QAA[***]&Process=200736007034834&NUM_SUMULA=0&Data=06/11/2007&SECSUBSEC_COD=3600&JUIZ_MAT=125&PROC_CLAS_COD=1013) É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Ora, no caso concreto, em tendo recomçado a contribuir somente em 2009, quando o seu último vínculo empregatício em 1984 e a doença iniciada em 1990, fica evidente que a data fixada no laudo pericial, para o início da incapacidade, só o foi, porque o Perito do Juízo somente se utilizou dos documentos médicos mais recentes, que foram, exatamente, os que o Autor trouxe. Evidentemente, não produzirá prova contra si.

Por isso, a sentença e o acórdão, que não estão adstritos à conclusão do laudo pericial, entenderam que a data fixada como sendo de início da incapacidade deve ser lida como "pelo menos, desde 27/01/2010, podendo ser anterior".

Assim, não há similitude fática. A Primeira Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detêm a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate.

De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

E como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0004164-53.2009.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE PERES LEMOS

PROC./ADV.: FERNANDA PARRINI

OAB: SP-251276

PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL

OAB: SP-85715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. CESSAÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS. ALEGADA BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão prolatado por Eg. Turma Recursal que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de cessação dos descontos efetuados na pensão por morte recebida pelo autor, em virtude de cumulação simultânea com benefício assistencial.

O requerente apresenta como paradigmas julgados do STJ e do TRF 2ª Região, alegando a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, em razão da sua natureza alimentar, quando houver boa-fé no recebimento pelo segurado.

Em juízo de admissibilidade do incidente, observa-se que a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização é aquela fundada em decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo portanto incabível o aludido incidente com fundamento em dissídio com decisão de Turma de idêntica região e de Tribunais Regionais Federais.

Ressalte-se que não se prestam como paradigmas do incidente aqueles julgados que abordam a questão da irrepetibilidade de verbas recebidas por força de tutela antecipada posteriormente revogada, hipótese que não ocorre no caso em análise, em que se discute a devolução de descontos operados na via administrativa

Quanto à matéria em discussão no incidente de uniformização, tem-se que já existe posicionamento desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que não se admite o desconto na prestação mensal de benefício em manutenção de valores de benefícios pagos indevidamente pelo INSS e recebidos de boa-fé pelo beneficiário, mesmo que decorrente do pagamento de benefícios inacumuláveis. Segue precedente:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS, RELATIVAS AO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTES PAGAMENTO PARA EVITAR A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS OU O INDÉBITO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÕES REITERADAS. 1. Não se admite o desconto na prestação mensal de benefício em manutenção de valores de benefícios pagos indevidamente pelo INSS e recebidos de boa-fé pelo beneficiário, mesmo que decorrente do pagamento de benefícios inacumuláveis. 2. Admite-se, porém, a compensação antes do pagamento, para evitar a cumulação de benefícios ou o pagamento em duplicidade, abatendo-se das prestações vencidas e não pagas os valores já recebidos devida ou indevidamente, relativos ao mesmo período. 3. Uniformizações precedentes que não se contrapõe, mas se complementam. 4. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0003924-12.2009.404.7257, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 28/02/2012)

Em caso semelhante, a TNU também se posicionou no mesmo sentido da tese acima descrita.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício. 6. Incidente conhecido e improvido. (PEDILEF 2004.81.10.026206-6; JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS; Brasília, 14 de junho de 2011).

Por fim, destaque para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça conforme julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Desta feita, o acórdão encontra-se em desacordo com o entendimento da TNU e do STJ, tendo em vista que desconsiderou a questão da existência ou não de boa-fé por parte do segurado, razão pela qual deve ser parcialmente provido o recurso, para reafirmar a tese da desnecessidade de devolução de parcelas de benefício previdenciário pagas a maior e/ou indevidamente, em face de erro administrativo, diante do caráter alimentar da prestação, desde que caracterizada a boa-fé do segurado, devendo os autos retornar à Turma de origem, para adequação do julgado à premissa fixada, porém mediante a análise do caso concreto, para a devida aferição da boa-fé ou má-fé. Incidente de Uniformização de Jurisprudência CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004223-50.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRACEMA DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

OAB: SP-172851

PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

OAB: SP-216808

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI

CERQUEIRA

## EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDOSA, 65 ANOS, MÚLTIPLAS QUEIXAS, COSTUREIRA. LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, SITUANDO A DATA DE INÍCIO DA DOENÇA EM 2004 E A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM 2007. REINÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOMENTE EM 2007, APÓS LONGO PERÍODO SEM QUALQUER CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR FALTA DE CARÊNCIA MÍNIMA. A SENTENÇA É CONFIRMADA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS" PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICA.

Objetivava a presente ação obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tratando-se de idosa, com 65 anos, múltiplas queixas médicas, costureira.

O laudo pericial afirma incapacidade total e permanente, situando a data de início da doença em 2004 e a data de início de incapacidade em 2007, mesmo ano em que ocorreu o reinício das contribuições, após longo período sem qualquer contribuição.

A sentença julga o pedido improcedente, por falta de carência mínima.

A sentença foi confirmada pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, "por seus próprios fundamentos".

O incidente de uniformização alega divergência com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 642.243 - PR (2004/0031407-9) RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES RECORRENTE: ROSI CZECH HEIBEL ADVOGADO:NATANAEL GORTE CAMARGO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS EMENTA Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acompanhando a Relatoria, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Ausentes, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Brasília, 21 de março de 2006 (data do julgamento). Ministro Nilson Naves Relator" RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em primeira instância, julgado procedente o pedido de Rosi Czech Heibel, foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder-lhe, a partir de 17.5.99, aposentadoria por idade e a pagar-lhe, além dos juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, as parcelas atrasadas com correção monetária, desde cada vencimento, levando em conta o IGP-DI. A autarquia ainda foi condenada em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas do benefício a vencer após o trânsito em julgado da sentença. A 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à remessa necessária. Eis a ementa do julgado: "Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. Ausência de preenchimento dos requisitos. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b)

carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. Não tendo a autora implementado o requisito carência, não faz jus à concessão de aposentadoria por idade urbana." Nos embargos de declaração, a autora da ação sustentou ter recolhido, com atraso, as duas contribuições necessárias para implementar o período de carência, todavia tal ponto, conquanto tenha sido relevante para o julgamento de primeiro grau, não foi objeto de debate pelo acórdão que decidiu a remessa necessária. O colegiado, sem alterar o resultado do julgamento, sanou a omissão nestes termos: "Efetivamente, compulsando melhor os autos, verifico que o aresto embargado deixou de tratar da questão relativa ao recolhimento em atraso das contribuições relativas às competências de janeiro e fevereiro/1999, a qual foi abordada pela sentença, que as considerou para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Passo assim à análise da questão ventilada. O recolhimento pretendido, todavia, não pode ser aproveitado para efeito de carência. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 27, assim dispõe sobre a matéria: .....

A legislação, como visto, expressamente veda o cômputo para fins de carência das contribuições recolhidas em atraso, não se lhe pode negar aplicação, a menos que caracterizada sua inconstitucionalidade, o que, à toda evidência, não ocorre. A referendar a fundamentação supra, a majoritária jurisprudência desta Corte, consoante precedentes que passo a transcrever: .....

Observo que o § 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91, que autoriza o recolhimento de contribuições em atraso, a qualquer tempo, não se mostra relevante para a solução do litígio. Aquela norma diz respeito à necessidade do recolhimento das contribuições para comprovar o exercício de atividade remunerada e, em consequência, aproveitar o período respectivo para efeito de contagem de tempo de serviço/contribuição. O tempo, assim, demonstrado o exercício e o recolhimento, passa a valer para efeito de aposentadoria. Quanto à carência, todavia, incide a norma expressa, que veda, no caso do contribuinte individual, o aproveitamento das contribuições recolhidas em atraso. Note-se que no caso da aposentadoria por idade, diferentemente do que ocorre na aposentadoria por tempo de contribuição, o período de carência é o que basta (uma vez completada a idade mínima) para a concessão do benefício. Assim, a prevalecer o entendimento do apelante de que a norma do artigo 27 da LEB diria respeito somente às contribuições anteriores à primeira inscrição na previdência social (de modo que para os períodos posteriores à primeira inscrição o recolhimento em atraso, inclusive para efeito de carência, poderia ser feitos a qualquer tempo), bastaria ao segurado recolher algumas contribuições e aguardar o implemento do requisito etário anos mais tarde. Completado o requisito etário, e havendo interesse e disponibilidade financeira, o recolheria todas as contribuições em atraso para obter o benefício da aposentadoria. Essa interpretação, todavia, a despeito de não se mostrar viável à vista do texto legal, contraria os princípios que regem a previdência, pois as achegas dos segurados têm a função também dar equilíbrio ao sistema, o qual entraria em colapso se todos deixassem para verter contribuições somente por ocasião do requerimento de aposentadoria. É de ver-se, portanto, que ante a impossibilidade de computar o período pretendido, não implementa a autora o requisito relativo à carência, independente de ter preenchido o requisito etário. Na esteira desta conclusão, nada há a rever no aresto embargado. Ante tais considerações, dou provimento aos embargos declaratórios para acrescentar a fundamentação supra ao aresto embargado, sem, todavia, alteração de resultado." Daí o recurso especial, no qual a recorrente sustenta contrariedade do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, pois, após "uma interpretação mais acurada, não resiste ao sentido que lhe foi dado pela r. decisão ora guerreada". Assim, defende que deve ser considerada cumprida a carência se forem levadas em conta as contribuições feitas com atraso, recolhidas consoante orientação da própria autarquia previdenciária. É o relatório." Fonte: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=642243&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=642243&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)

"Processo : 2007.72.50.00.0092-0 Origem : SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA Classe : PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Requerente : ELEUSA MARIA DE OLIVEIRA Advogado : ANDRÉ DIAS PEREIRA Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Relator : DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. (g.n.) 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). (g.n.) 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUCO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARE/SP. 15. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, conheceu do Pedido de Uniformização, mas para lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília, 21 de novembro de 2008. Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO" Data da Decisão 21/11/2008 Data da Publicação 09/02/2009 Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte au-

tora, ELEUSA MARIA DE OLIVEIRA, em face de acórdão da TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, negando provimento ao seu Recurso Inominado, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, considerando, em virtude do recolhimento de algumas das contribuições em atraso, o não cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. O requerente aduz, em síntese, que ao não reconhecer o recolhimento das contribuições em atraso para fins de carência, diverge da posição da Turma Recursal do Mato Grosso (1ª Região), no processo nº 2007.36.00.702628-9, e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado no REsp 642.243 / PR. Sustenta, ainda, ser incontroversa a carência da requerente, reconhecida pelo INSS em regular processo administrativo em que comprovou sua condição de segurada e resultou na concessão do benefício de auxílio-doença, de 21.09.2005 a 11.09.2006; e que o único ponto controvertido da questão é a incapacidade laborativa da autora. Prossegue defendendo que, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.231/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, não é permitido o cômputo de contribuições recolhidas em atraso quando anteriores à primeira contribuição recolhida sem atraso, e que a autora efetuou o pagamento das duas primeiras contribuições *sem dia*, possibilitando-lhe o cômputo das contribuições posteriores para efeito de carência. Acrescenta que o período durante o qual recebeu o benefício de auxílio-doença deve ser necessariamente computado para efeito de carência, nos termos do enunciado nº 07 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como para efeito de contribuição, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Cita jurisprudência, nesse sentido, da Turma Recursal de Santa Catarina (processo nº 2004.72.95.004035-6) e do TRF da 4ª Região (Apelação Cível no processo nº 2001.72.02.000738-2 / SC). Argumenta, ainda, que, mesmo não havendo a carência, deve o Juízo considerar as circunstâncias que impediram a segurada de contribuir por um período, apenas; que a autora sofre de *çervicobra-quialgia p/ forma discal cervical (C3-C4)*, que a impede de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, em especial a sua atividade de costureira, não havendo previsão de recuperação da capacidade laborativa. Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUCO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARE/SP. 16 Requer, então, o recebimento e julgado do Pedido de Uniformização para fins de reforma do acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, determinando ao INSS a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença à autora, desde a data do indevido encerramento do benefício. Juntou cópia do paradigma da Turma Recursal de Mato Grosso. Sem contrarrazões. Incidente admitido pelo Presidente da Turma Recursal, reputando-se atendidos os requisitos legais. É o relatório. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Juiz Relator VOTO O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por cerne a questão do cômputo de contribuições recolhidas em atraso pela requerente, contribuinte individual, posteriores às duas primeiras, para efeito de carência, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito às duas outras questões suscitadas *ç* cômputo do período de recebimento de auxílio-doença como carência e a desnecessidade dessa em virtude da impossibilidade de trabalho decorrente da doença *ç*, deixo de conhecê-las, uma vez que não constam expressamente do julgamento recorrido. Reputo, pois, quanto à questão conhecida, atendidos os requisitos legais previstos no art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, posto demonstrada a divergência sobre questão de direito material entre o posicionamento da Turma Recursal de origem (Seção Judiciária de Santa Catarina *ç* 4ª Região) e da Turma Recursal de Mato Grosso (1ª Região). O acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso da autora, confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. Essa decisão, por sua vez, não julgou a questão da ilegalidade do cancelamento do benefício de auxílio-doença sob a ótica da subsistência ou não, à época, da doença incapacidade da autora. Importa mencionar, neste ponto, que tal benefício, concedido em 09/2005, foi cessado em 09/2006 tendo por fundamento a constatação da capacidade da autora. Tais informações constam na sentença e não são alvo de controvérsia. Procedeu o julgador, na realidade, à análise da condição de segurada à época da concessão inicial do citado benefício, nos seguintes termos: *ç* Todavia, pelo que se depreende das informações constantes dos autos, a partir de 09/2004 a autora passou a contribuir para a Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme comprovam as cópias das guias de recolhimento anexadas e informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado. No período de 09/2004 a 09/2005 (mês em que requereu o benefício por incapacidade) a autora possui 13 contribuições, das quais apenas 3 foram efetuadas no prazo (09/2004, 10/2004 e 09/2005), sendo que 10 foram efetuadas com atraso. Com efeito, deve-se ter em conta que, para efeito de carência, a Autora possui apenas 3 contribuições, uma vez que as contribuições recolhidas com atraso não podem ser consideradas para fins de carência (art. 27, II, da Lei n. 8.213/91), até porque o contribuinte individual está obrigado a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, a teor do que dispõe o art. 30, II, da Lei 8.212/91. Ademais, a doença da autora, conforme documentos médicos juntados aos autos, não é isenta do cumprimento da carência, conforme os artigos 26, II e 151 da Lei n. 8.213/91 (...) *ç* Em última análise, o juízo monocrático reputou ilegal a própria concessão inicial do benefício, considerando não atendido o período de carência. Tal entendimento diverge do esposado pela Turma Recursal de Mato Grosso, segundo a qual, in verbis: *ç* DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. ART. 27, INCISO II, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. I - A Autora enquadra-se exatamente no que diz o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/91, uma vez que perdeu a qualidade de segurada porque ultrapassado o período de graça respectivo. No entanto, voltou a contribuir para o regime geral, atendendo a um terço do novo período de carência, que, no caso da





aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições, correspondendo a 04 (quatro contribuições). Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUÇO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARÉ/SP. 17 II - Embora a Autora tenha recolhido algumas parcelas com atraso, estas devem ser contadas para fins de carência, posto que não fora perdida a qualidade de segurada e o seu reingresso no RGPS é anterior à sua incapacidade. III - Tendo a segurada pleiteado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, este é devido desde a data do requerimento, já que, conforme perícia médica realizada, nessa data, já se encontrava incapacitada. III - Recurso improvido.ç (Processo 2007.36.00.702628-9; Rel. Juiz Federal Julier Sebastião da Silva; 1ª Turma ç MT, DJ-MT 31.05.2007) Em que pese a decisão paradigma tratar de questão mais complexa, envolvendo perda da qualidade de segurado e reingresso no regime da Previdência Social, o fundamento esposado no que diz respeito à possibilidade de cômputo de contribuições recolhidas em atraso é pertinente ao caso ora analisado. Isso fica mais claro na seguinte passagem do voto condutor: ç(...)Conforme documentos de fl. 31, a Autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 12/04/1988 a 23/08/1989; 02/01/1992 a 06/03/1992; 10/03/1992 a 12/04/1992; 01/08/1993 a 30/06/1994; 01/01/2005 a 31/05/2005; 01/08/2005 a 30/09/2005; e 01/01/2006 a 28/02/2006. Observa-se ainda, pela consulta ao CNIS de fl. 42, que a primeira contribuição sem atraso vertida pela segurada ao reingressar ao RGPS foi a relativa à competência de 01/2005, paga em 10/02/2005. Vê-se que a Recorrida enquadra-se exatamente no que diz o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que perdeu a qualidade de segurada porque ultrapassado o período de graça respectivo. No entanto, voltou a contribuir para o regime geral, atendendo a um terço do novo período de carência, que, no caso da aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições, correspondendo a 04 (quatro contribuições).(...)ç A possibilidade do cômputo de contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, para efeito de carência, consideram-se as contribuições çII - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.ç. E a razão de ser desse dispositivo é lógica: a apuração da carência não prescinde de parâmetros bem delimitados (termo inicial e duração), mas a existência desses não deve inviabilizar a subsistência do segurado do RGPS. Se por um lado é necessário saber a partir de quando deve ser a carência considerada (data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso), por outro não pode impingir ao segurado o excessivo ônus de nunca poder recolher sem atraso. O que importa, para que esse pagamento em atraso não seja desconsiderado, é que não haja perda da qualidade de segurado, a qual ocorre, quanto aos contribuintes individuais, considerados segurados obrigatórios (art. 11, V, Lei nº 8.213/91 ), após 12 meses da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91 ). E, no caso concreto, observa-se não ter havido tal perda. Neste sentido, há julgamento do Superior Tribunal de Justiça: çPrevidenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência ç recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Oliveira & Alonso ADVOGADOS RUA PERNAMBUÇO, N. 1649 - SALA 8 - CENTRO - TEL: (14) - 3732-1416 - AVARÉ/SP. 18 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324) Assiste, pois, razão à requerente, que deve ter consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso ç ou seja, as 10 compreendidas no período de 11/2004 a 08/2005. Resta, por conseguinte, atendido o requisito legal do cumprimento da carência. Tendo em vista, porém, se trata de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, impõe-se a devolução dos autos ao juízo de origem para que proceda ao completo e devido julgamento. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e a esse dou parcial provimento, anulando o acórdão e a sentença monocrática, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem viabilizando, assim, a prolatação de decisão à luz do entendimento desta Turma Nacional. É como voto. DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Juiz Relator. Fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>" É o relatório.

O presente incidente de uniformização não merece conhecimento. A sentença, que baseou o acórdão impugnado não mencionou a questão do atraso, mas, do número de contribuições, verbis: "Quanto a qualidade de segurado da parte autora, e a carência necessária à concessão do benefício, a mesma apresenta os seguintes registros junto ao CNIS:

Ainda, tem-se que:

Assim, a teor do artigo 27, II, da Lei 8213/91, a parte autora não possui a carência necessária à concessão do benefício previdenciário vindicado."

Ou seja, ao contrário do alegado na pedido de uniformização, a sentença, na qual se baseou o acórdão impugnado, que a manteve "por seus próprios fundamentos", sem qualquer alegação de nulidade, jamais alegou atraso, para entender que não havia carência mínima, verbis:

"Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Assim, não há similitude fática, a autorizar o conhecimento do incidente.

Ora, se há erro de cálculo ou se a contribuição deve ou não ser aceita, se há qualidade de segurado ou se há anterioridade da incapacidade, em relação ao reinício das contribuições, isso tudo é matéria que envolve reanálise de matéria fático-probatória. A Turma Nacional de Uniformização não pode proceder a esse tipo de análise, porque não é terceira instância.

Assim, não é conhecido o presente incidente de uniformização nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0004602-43.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE LINHO

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI

OAB: SP-65415

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - HONORÁRIOS JÁ ARBITRADOS QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO INOMINADO - NÃO INVERSÃO DE SUCUMBENCIA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Sustenta o embargante que a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização do INSS é omissa, vez que não arbitrou honorários, nos termos do art. 85 do CPC.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Seguer há algum erro material. Inicialmente, importante esclarecer que o pleito de uniformização não se trata de um recurso propriamente dito, vez que, inobstante muitas vezes trazer reflexos para as partes, o objetivo primordial é o interesse público federal, qual seja, uniformização da jurisprudência. Logo, não há como aplicar, de forma simplista, o contido no §1º do art. 85 do CPC.

Evidente, porém, que, tendo sido a parte condenada em honorários advocatícios quando do julgamento do recurso nominado e, após a interposição de pedido de uniformização, haver uma inversão daquela decisão, deve ser invertida a sucumbência.

Ocorre que esse não é o caso dos autos, visto que o ora embargante, foi vencedor na lide em primeira instância, situação que se manteve em sede recursal, quando o INSS foi condenado em honorários advocatícios. Vejamos o conteúdo da parte dispositiva do acórdão em recurso nominado:

"Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei".

Conclui-se, portanto, que não há qualquer omissão no acórdão TNU, eis que não conheceu o incidente formulado pelo INSS, o qual foi vencido nas instâncias julgadoras e foi condenado em pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004765-42.2007.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MORALES DE ANGELO

PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS

OAB: SP-21350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM 04/07/2007. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, REFORMANDO A SENTENÇA, LEVANDO EM CONTA QUE A AUTORA INGRESSOU NO RGPS JÁ IDOSA, COM 69 ANOS, VERTENDO CONTRIBUIÇÕES, SOMENTE ENTRE 07/06/2006 ATÉ 06/07/2007, AFIRMANDO A PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE E O EQUÍVOCO DO LAUDO PERICIAL. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O PARADIGMA FALA EM AGRAVAMENTO, O QUE O LAUDO PERICIAL NEGA, PORQUE SITUA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE NA DATA DE INÍCIO DA DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em 04/07/2011.

A sentença julgou procedente o pedido, após embargos de declaração.

A Quarta Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, deu provimento ao recurso, levando em conta que a Autora ingressou no RGPS somente aos 69 anos de idade, tendo feito o número mínimo de contribuições, entre 07/06/2006 até 06/07/2007.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SINTOMAS DA DOENÇA AGRAVADOS .RECURSO IMPROVIDO. 1."A incapacitação decorrente de progressão ou agravamento de doença preexistente à filiação ao regime da Previdência Social confere o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, consoante o disposto na parte final do § 2º do art.42 da Lei 8.213/91, devendo ser mantida a sentença nestes termos proferida."

"O auxílio-doença constitui benefício previdenciário que tem como objetivo proteger o segurador, que acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que o segurador possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário o cumprimento de alguns requisitos expressamente previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, o benefício será concedido quando for comprovada pela parte autora a qualidade de segurador do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias, não podendo tal incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para fins de auxílio-doença, considera-se atividade habitual aquela na qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está 14 com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurador pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições. Assim como o auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A qualidade de segurador é adquirida através do exercício de atividade econômica remunerada, que implica no recolhimento da contribuição, ou mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se tal condição enquanto forem vertidas ao Regime Geral de Previdência Social as respectivas contribuições previdenciárias. A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurador, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurador por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurador nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. A carência é o número de contribuições que são exigidas pela legislação para a concessão de determinado benefício. Com a perda da qualidade de segurador, o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, dispõe acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições anteriores à perda de qualidade de segurador, desde que após a nova filiação ao Regime de Previdência Social, o segurador contribua com



um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício pretendido. No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora, ingressou ou reingressou no Regime Geral da Previdência Social só aos 69 anos de idade, já com idade avançada e verteu apenas o mínimo necessário (de 07/06 a 06/07) para, na sequência, requerer o benefício. Assim, não obstante a data da incapacidade fixada pelo Sr. Perito, considerando o conjunto probatório, forçoso reconhecer que a parte autora ingressou ou reingressou no Sistema já incapacitada. Logo, considerando a preexistência da incapacidade, não há como ser concedida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, uma vez que os artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, vedam a concessão de tais benefícios se a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, conforme salientado pelo réu, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade exige a comprovação de que a incapacidade total e permanente (ou temporária) não é preexistente ao ingresso ou ao retorno da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social. Ademais, o simples recolhimento de contribuições ao regime após a data em que foi fixada a incapacidade não é suficiente a demonstrar que a parte autora mantinha sua capacidade laborativa, principalmente se realizado na qualidade de Contribuinte Individual ou Segurado Facultativo. Tendo em vista que a parte autora recebeu o benefício em razão de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, que será revogada pela presente decisão, resta incabível a devolução dos valores recebidos pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social, sob o fundamento da boa-fé da segurada, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No mesmo diapasão, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 995739, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 06.10.2008). Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente a ação, cassando a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo de Primeiro Grau, e determinando ao INSS que seja cessado o pagamento do benefício concedido à parte.

I - RELATÓRIO: Pretende o Recorrente ver reformada sentença de primeiro grau que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez. Em suas razões alega o Recorrente que a recorrida filiou-se à Previdência Social no mês de julho de 1992, na qualidade de contribuinte individual, ocasião em que já era portadora da doença que a acomete, não tendo, portanto, direito à aposentadoria por invalidez, nos termos do § 2º, do art.42, da Lei 8.213/91. A Recorrida apresenta contra-razões às fls. 75/78. II - VOTO O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido. Entendo que a sentença não merece ser reformada. O art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, a existência da doença por ocasião da filiação ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após ter adquirido a condição de segurado. Nesse sentido encaminha-se a jurisprudência dos Tribunais (TRF 1ª REGIÃO, AC 0109339032, 1ª Turma Suplementar, DJ 11/03/2002.) Como o laudo pericial indica que ocorreu agravamento da doença nos últimos cinco anos e a Recorrida filiou-se à Previdência Social no mês de julho de 1992 (fls.11), não pode ser afastado o direito ao recebimento do benefício. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno o Recorrente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). (art.55, da Lei 9.099/95.) É o voto."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, no suposto paradigma enumerado, há evidência de agravamento da incapacidade, o que permite uma diferenciação da data de início da doença, em relação à data de início de incapacidade.

Ora, no caso concreto, apesar da Autora ter ingressado no RGPS já com 69 anos e apesar da natureza crônica, progressiva e gradual das doenças mencionadas, o Perito do Juízo, com base em documentos médicos trazidos pela própria Autora, somente, fixa uma data certa de início da doença e da incapacidade, exatamente, no último mês, após as doze contribuições.

Santa coincidência !

De qualquer modo, é evidente que o suposto paradigma da Turma Nacional de Uniformização não é espelho da situação fática do caso concreto, porque não se fala em agravamento algum.

Assim, não há similitude fática.

De qualquer modo, ainda que o suposto paradigma pudesse ser aceito, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0004986-53.2011.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELTON SILVERIO DA SILVA

PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

OAB: SP-193 207

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI

CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL FIXA A DII EM 20/02/2011. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA GOZADO ATÉ 2010. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-DOENÇA, MAS, SOMENTE A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA (08/07/2011). A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, ALÉM DE AFASTAR O ERROR IN JUDICANDO ALEGADO PELO RECURSO INOMINADO, AINDA CONSIDEROU CORRETA A FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO. FOI INTERPOSTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL, O QUAL, FOI INADMITIDO, PORQUE HAVERIA A NECESSIDADE DE REAValiação DE MATÉRIA FÁTICA. HOUE AGRAVO E O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL SUBIU À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, PORQUE OS PRECEDENTES EM QUESTÃO NÃO DIZEM RESPEITO AOS MOTIVOS MENCIONADOS PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA A FIXAÇÃO DA DIB NA CITAÇÃO VÁLIDA, HAVENDO AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Trata-se de ação, através da qual, originalmente, se pretendia o restabelecimento do auxílio-doença, que o Autor gozou até 2010, mas sem que fosse protocolizado novo requerimento administrativo, para esse fim. Também se pediu a conversão para aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o auxílio-acidente.

O laudo pericial entendeu existir incapacidade parcial e temporária, com data de início de incapacidade fixada em 20/02/2011.

A sentença julgou procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, mas com DIB na data de citação válida (08/07/2011), porque não houve o requerimento administrativo para restabelecimento.

A Terceira Turma Recursal de São Paulo afastou qualquer possibilidade de error in judicando e considerou acertada a data de início do benefício fixada na sentença.

Então, foi interposto o incidente de uniformização regional, alegando divergência jurisprudencial com turmas recursais de São Paulo, no seguintes termos, verbis:

"Processo 00163203220074036315 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL Sigla do órgão TR3 Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/06/2013 Decisão Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonardo Estevam de Assis Zanini. Av. Dom José Gaspar, n.º 106, sl. 04/15, B. Matriz, Mauá-SP - CEP 09370-670 - Fone: (11) 4555-0175 Site: www.advocaciaramoseribei-ro.com.br 5 Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Data da Decisão 24/04/2013 Data da Publicação 20/06/2013 Inteiro Teor PODER JUDICIÁRIO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301028315/2013 PROCESSO Nr: 0016320- 32.2007.4.03.6315 AUTUADO EM 19/12/2007 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTA BELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): EUNICE GALVAO DE LIMA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138268 - VALERIA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVÍ) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/12/2007 14:49:29 I - RELATÓRIO Vistos etc. Cuidam-se de recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora com relação à sentença de procedência do pedido de concessão de benefício de auxílio doença. Alega o INSS, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício, pugnando pela reforma do julgado com a improcedência do pedido. Por sua vez, a parte autora recorre sob o argumento de que o benefício deve ser mantido até que nova perícia constata a recuperação para o trabalho. Vieram os autos conclusos a esta Turma Recursal. É o relatório. II - VOTO Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Em razão da prejudicialidade examino primeiramente o recurso do INSS. Inicialmente, observo que não assiste razão ao INSS quanto à ausência dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, pois a própria natureza alimentar do benefício caracteriza o risco de dano de difícil reparação e a sentença foi prolatada em juízo de cognição exauriente, não se podendo mais falar em mero juízo de verossimilhança. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, observo que nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Note-se que inexistente, de forma concreta, o perigo de irreversibilidade do provimento, motivo que impede a concessão do efeito suspensivo ao

recurso. Dito isto, passo a análise do mérito. A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja preexistente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Verifica-se no caso em exame que o ilustre juiz de primeiro grau observou o resultado da perícia que constata a presença da situação de incapacidade laboral imprescindível para concessão do benefício, como também foram destacados na sentença a presença dos demais requisitos, quais sejam: qualidade de segurado e carência. No que tange à data de início do benefício, sua fixação na data do exame pericial judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que não há elementos objetivos nos autos para indicar o termo inicial da incapacidade. Assim, no caso concreto, as provas acostadas aos autos demonstram que era possível estabelecer data para o início do benefício, fato que impede o acolhimento da pretensão recursal do INSS. Quanto aos juros cabe esclarecer que a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal estabelece a aplicação dos juros nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97. Passo ao exame do recurso da parte autora. Tem razão a parte autora, isso porque o benefício deve ser mantido até que nova perícia constata a recuperação da parte autora para o trabalho, sob pena de consagração da alta programada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para manter o benefício concedido na sentença até que nova perícia constata a recuperação da capacidade da parte autora. Nego provimento ao recurso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e do pequeno valor causa. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE COMPROVADA PELA PROVA DOS AUTOS. DEMAIS REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonardo Estevam de Assis Zanini. São Paulo, 24 de abril de 2013 (data do julgamento). JUIZ FEDERAL RELATOR"

"Processo 00093256620084036315 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/05/2013 Decisão Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Gisele Bueno da Cruz. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ILIQUIDEZ. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. DATA DE FIXAÇÃO DA DIB DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. JUROS. RESOLUÇÃO CJF Nº 134/10. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente/parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. Sentença ilíquida, mas com parâmetros para a liquidação. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. A Av. Dom José Gaspar, n.º 106, sl. 04/15, B. Matriz, Mauá-SP - CEP 09370-670 - Fone: (11) 4555-0175 Site: www.advocaciaramoseribei-ro.com.br 9 concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. Os requisitos discutidos no recurso foram preenchidos. 4. Fixação da DIB de acordo com a prova dos autos. Neste sentido: PEDILEF / TNU n.º 201071650012766 (Juiz Relator: JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DJU: 26/10/2012). Assim, assiste razão à parte autora para que seja fixada a data de início do benefício (DIB) na DER do pedido de benefício 530.726.150-7, em 12.06.2008. 5. Eventual futura cessação do benefício em razão do exercício pela autarquia das prerrogativas previstas pelo art. 101 da Lei Federal nº 8213/91 fará surgir à parte autora novo interesse processual, sendo despidenda, portanto, a perpetuação da discussão no presente processo acerca da incapacidade da parte autora. 6. Mantida a medida liminar, já que presentes os requisitos do periculum in mora e da verossimilhança da alegação, ressaltando-se que a irreversibilidade da medida não constitui óbice ao deferimento, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, devendo ser suportado por toda a sociedade. 7. Quanto aos juros moratórios, é





aplicável o Novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. 8. Dou parcial provimento aos recursos do INSS e a parte autora. 9. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10. É o voto. Data da Decisão 29/04/2013 Data da Publicação 13/05/2013 Inteiro Teor TERMO Nr: 9301028351/2013 PROCESSO Nr: 0009325- 66.2008.4.03.6315 AUTUADO EM 01/08/2008 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REST ABE-LECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CARLOS LONGANESI NETO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP065372 - ARI BERGER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGA-DO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/08/2008 13:59:03 JUIZ(A) FEDERAL: NILCE CRISTINA PETRIS I- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE/PARCIALMEN-TE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BE-NEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. ILIQUIDEZ. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. DATA DE FIXAÇÃO DA DIB DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. JUROS. RESOLUÇÃO CJF Nº 134/10. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado procedente/parcialmente procedente. Recurso da autarquia previdenciária. 2. Sentença ilíquida, mas com parâmetros para a liquidação. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32. 3. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxíliodoença. Os requisitos discutidos no recurso foram preenchidos. 4. Fixação da DIB de acordo com a prova dos autos. Neste sentido: PEDILEF / TNU n.º 201071650012766 (Juiz Relator: JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DJU: 26/10/2012). Assim, assiste razão à parte autora para que seja fixada a data de início do benefício (DIB) na DER do pedido de benefício 530.726.150-7, em 12.06.2008. 5. Eventual futura cessação do benefício em razão do exercício pela autarquia das prerrogativas previstas pelo art. 101 da Lei Federal nº 8213/91 fará surgir à parte autora novo interesse processual, sendo despcienda, portanto, a perpetuação da discussão no presente processo acerca da inca-pacidade da parte autora. 6. Mantida a medida liminar, já que pre-sentes os requisitos do periculum in mora e da verossimilhança da alegação, ressaltando-se que a irreversibilidade da medida não cons-titui óbice ao deferimento, sendo risco inerente ao processo judicial e ao Estado Democrático de Direito, devendo ser suportado por toda a sociedade. 7. Quanto aos juros moratórios, é aplicável o Novo Ma-nual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do CJF), devendo ser aplicado, a partir da citação, o percentual de 1% simples ao mês até junho de 2009 e, a partir de julho de 2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. 8. Dou parcial provimento aos recursos do INSS e a parte autora. 9. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10. É o voto. II - ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Raelcer Baldresca e Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 29 de abril de 2013 (data do julgamento)"

É o relatório. Pois bem, no caso em exame não deve o pedido de uniformização, originalmente regional, ser conhecido. Não, pelos motivos alegados na decisão que inadmitiu o incidente regional, mas porque não há qualquer similitude fática. Sem embargo, a sentença e a Terceira Turma Recursal de São Paulo fixaram a DIB do benefício na data da citação válida, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porque não havia re-querimento administrativo para restabelecimento do auxílio-doença. A discussão deveria ser, por conseguinte, se a DIB teria de ser fixada em data anterior à citação válida, nesse caso, como indicado no laudo pericial. Assim, deveria haver demonstração de divergência jurisprudencial, em situação, na qual, alguma turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização ou o Superior Tribunal de Justiça tivessem mantido a data de início de incapacidade, anterior à citação válida, mesmo em um caso onde não houvesse sido protocolizado um requerimento administrativo, para restabelecimento do benefício. Isso não feito, embora a discussão ocorrida nos autos fosse exa-tamente essa. Assim, irrelevante que os acórdãos, supostamente paradigmáticos, digam que a DIB deve ser fixada na data de início de incapacidade, mencionado no laudo pericial, quando isso não é feito em uma si-tuação em que não há menção à falta de requerimento adminis-trativo. Por isso, diz-se que não há similitude fática. Assim, não é conhecido o incidente de uniformização, sendo mantida a decisão de inadmissão, ainda que, por outros fundamentos. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0005042-22.2011.4.03.6306  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADELAIDE DE MORAES TOME  
PROC./ADV.: MARISA LOPES DE SOUZA  
OAB: SP-88637  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE MISTA. PERÍODO RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL, ANTERIOR A 1991, NÃO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE CARÊNCIA. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO REFORMOU A SENTENÇA, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, UMA VEZ QUE A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NO ACÓRDÃO PARADIGMA, TAMBÉM VEDOU A CONTAGEM DO PERÍODO RURAL, ANTERIOR A 1991, PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de ação, através da qual, se pretende a concessão de aposentadoria por idade mista.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, mas a Quarta Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença.

Então, foi interposto incidente de uniformização nacional, com base no seguinte paradigma, verbis:

"CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Processo: 2002.72.95.000046-2 Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procurador: Miguel Ângelo Sedrez Junior Recorrido: Walter Seibert Advogado: Horst Wirth Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina Relatora: Mônica Sifuentes Relatório Walter Wirth propôs ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade, somando-se o tempo de atividade rural, reconhecido por sentença transitada em julgado (de 1º.1.1955 a 31.12.1990), ao tempo de serviço urbano, pedido inatendido na seara administrativa pela falta de período de carência. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, considerando que o autor não reuniu número suficiente de contribuições para a satisfação do art. 142 da Lei 8.213/91, não se cogitando, na hipótese, em computar o tempo de serviço agrícola para fins de carência de aposentadoria. A Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso do autor, para reconhecer que, tendo ele completado 65 anos, adquiriu direito à aposentadoria por idade (comum/urbana), embora em 1valor igual a um salário mínimo, restrição imposta pela falta de preenchimento integral do requisito carência, porém considerado atendido tal requisito se somado o tempo de serviço rural. O INSS apresentou pedido de uniformização, afirmando que a decisão da Turma espelha entendimento oposto àquele dominante no âmbito do STJ. Cita, como paradigmas, os acórdãos proferidos no julgamento dos Recursos Especiais de números 538.618/RS (Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 15.12.2003) e 573.977/RS (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 28.6.2004), no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, exceto para fins de carência. O INSS cita ainda os acórdãos prolatados no julgamento dos Recursos Especiais 627.471/RS, 529.386/SC e 506.988/RS, bem como aqueles proferidos no julgamento dos AgRg no AG 528.670/RS e Ag no REsp 460.852/RS. O pedido de uniformização não foi admitido pelo MM. Juiz Presidente da Turma Recursal, ao argumento de que não há a divergência apontada, eis que o acórdão recorrido não computou tempo rural para fins de carência na concessão de benefício urbano, tendo decidido que, em casos como o presente, a carência deve ser contada de forma especial. Dessa decisão o INSS interpôs recurso, ao qual foi dado provimento, para submeter o incidente à apreciação da Turma Nacional. É, em síntese, o relatório. Peço dia. Juíza Federal Mônica Sifuentes, Relatora 2CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Processo: 2002.72.95.000046-2 Recorrente: Instituto Nacio-nal do Seguro Social - INSS Procurador: Miguel Ângelo Sedrez Junior Recorrido: Walter Seibert Advogado: Horst Wirth Origem: Seção Judiciária de Santa Catarina Relatora: Mônica Sifuentes Voto Conheço do recurso, por constatar a divergência entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e a jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Basta citar os seguintes trechos das ementas dos acórdãos paradigmas, das 5ª e 6ª Turmas do STJ, para se verificar a divergência: PREVIDENCIÁRIO. APOSEN-TADÓRIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. UTILIZAÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. IM-POSSIBILIDADE. 1. O exercício de labor rural em regime de econo-mia familiar antes da Lei n.º 8.213/91 não autoriza a aplicação da regra de transição do art. 142 da referida lei. 2. Atividade que passou a ser de filiação obrigatória tão-somente após a edição da legislação hoje vigente. 33. Aproveitamento para fins de carência vedado pelo art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 538618/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TUR-

MA, julgado em 20.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 382) RECURSO ES-PECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSEN-TADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DURANTE O PE-RÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. NÃO IN-CIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. (...) 2. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91). 3. Em se cuidando de hipótese em que o segurado pretende averbar o tempo em que exerceu atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência a que sempre foi vinculado, não é exigível a prestação das contribuições relativamente ao tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desde que cumprida a carência, exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relati-vamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. 6. Recurso improvido. (RESP 573977/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 6ª TURMA, j. em 27.04.2004, DJ 28.06.2004 p. 440) Muito embora o Presidente da Turma Recursal, ao proferir decisão que não admitia o pedido de uniformização, Àpor considerar que o acórdão não computou tempo rural para fins de carência na concessão da aposentadoria por idade, mas sim que "em casos como o do autor, por questão de justiça, na concessão de aposentadoria por idade (urbana), a carência deve ser contada de forma especial", creio que o caso é o mesmo tratado nos paradigmas, embora a Turma Recursal de Santa Catarina tenha dado a ele um novo enfoque, que é o art. 6º da Lei nº 9.099/95. Isso porque, como se vê dos autos, a situação é, de fato, merecedora de atenção. O autor exerceu atividade rural até 1990, em um total de 36 anos de trabalho (fl. 18), tempo esse reconhecido por sentença judicial e averbado no órgão previdenciário. No entanto, a partir de 04.11.1991 passou a exercer trabalho urbano, perfazendo 6 anos e 10 meses de con-tribuição. No entanto, quando completou 60 anos, em 1997, não poderia se aposentar como segurado especial, porque não exercia mais atividade no campo. Também não poderia aposentar-se por tem-po de serviço urbano, porque não completada a carência. Quid juris? A Turma Recursal de Santa Catarina encontrou uma solução um tanto eclética, se me permitem o empréstimo do termo à filosofia, pois, invocando os princípios universais da Justiça, expressos no art. 6º da Lei nº 9.099/95, como também no art. 5º da LICC, resolveu con-siderar ter o autor, ao completar 65 anos, adquirido o direito à apo-sentadoria por idade, mas em valor equivalente a um salário mínimo, em razão do não preenchimento integral do requisito carência. Em outras palavras, embora reconhecesse não estar cumprido o requisito da carência, a Turma Recursal concedeu a aposentadoria por idade, independentemente do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural, quando a ele não se aplicava nem o art. 48 e § 2º, nem tampouco os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91: 5"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) § 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do be-nefício pretendido. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)" "Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por ida-de, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) "Art. 143. O tra-balhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exer-cício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) De fato, não vedou o legislador a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana, no mesmo regime previdenciário, mas apenas que se cumprisse, para essa finalidade, a carência a que se refere o art. 52 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, para se aposentar com 65 anos, alcançados em 1997, o autor deveria ter provado o pagamento de 96 contribuições mensais (art. 142 da Lei 8.213/91) , e não o fez. O tempo de serviço rural, anterior à Lei 8.213/91, foi devidamente averbado, não resultando nenhum prejuízo para o autor, eis que computado no tempo de serviço geral. Desse modo, apenas não comprovada a carência, requisito essencial para a concessão da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, conforme previsto na Lei de Benefícios. Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, julgando improcedente o pedido. É como voto. Brasília, 6 de junho de 2005. Juíza Federal Mônica Sifuentes" (grifa-se).

É o relatório. Pois bem, pelo que se observa do paradigma cuidadosamente es-colhido, não há qualquer divergência jurisprudencial, porque o men-cionado aresto também veda a contagem do tempo rural, anterior a 1991, para fins de carência.



Em não tendo sido demonstrada a divergência jurisprudencial, não pode o incidente de uniformização de jurisprudência ser conhecido. Não se uniformiza o que não é divergente, por óbvio. Assim, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência nacional. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005061-06.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ZILDA DA SILVA VIEIRA

PROC./ADV.: ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

OAB: SP-159340

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA EXISTIR INCAPACIDADE PARCIAL, PARA A ATIVIDADE HABITUAL. ACÓRDÃO DA SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO E MANTÉM A SENTENÇA, QUE CONCEDEU O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE AFIRMA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM AJURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATA DE PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial identificado a existência de incapacidade parcial para a atividade habitual, o que motivou a procedência do pedido, na sentença, a qual, confirmou também a qualidade de segurada da Autora.

A Sétima Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, tendo analisado os argumentos de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, impugnação à gratuidade, nulidade da sentença por iliquidez e, no mérito propriamente dito, baseou-se nos mesmos argumentos da sentença.

O incidente de uniformização é movido, sob a alegação de contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base no seguinte paradigma, porque ele demonstraria a impossibilidade de concessão, no caso de perda da qualidade de segurada, verbis:

"Processo AgRg no REsp 1184580 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0040825-7 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2011 Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL IRREGULAR. INOVAÇÃO À LIDE. PRECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR DEZESSETE MESES ANTES DO EVENTO INCAPACITANTE. 1. A argumentação relativa à irregularidade da remessa oficial constitui evidente inovação à lide, porquanto não arguida em momento anterior e oportuno, operando-se, assim, a preclusão. 2. À época do surgimento da incapacidade o segurado havia deixado de contribuir por dezessete meses, isto é, quando já findo o período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão "Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator." É o relatório.

Ora, a hipótese é de não conhecimento do pedido de uniformização, porque não existe, em realidade, divergência jurisprudencial alguma.

A Terceira Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que seria possível conceder o benefício previdenciário a alguém que não tivesse carência mínima ou houvesse perdido a qualidade de segurado. Seria, mesmo, risível, se isso ocorresse. Por isso, não há similitude fática.

Com efeito, a sentença havia observado o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurada e o acórdão impugnado acolheu tais argumentos. Logo, para todos os efeitos, a Sétima Turma Recursal entende que o requisito foi preenchido. É completamente diferente de afirmar que é possível conceder o benefício, sem que tal requisito seja preenchido.

Além disso, da forma como foi proposto o incidente, a Turma Nacional de Uniformização teria de funcionar como uma terceira instância recursal, para adentrar ao mérito, aos fatos e às provas dos autos, para conferir se haveria a qualidade de segurado ou não, o que não é a sua função.

Se o pedido de uniformização tivesse se baseado na alegação de que a prova do período de desemprego deve ser feita de tal ou qual forma, até se poderia conhecer do incidente e, eventualmente, anular a sentença, para prosseguimento da instrução probatória ou adequação do julgado. Mas não foi o caso.

Dessa forma, sequer conheço do incidente de uniformização, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0005881-22.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO FLORIÃO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL SITUA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, EM JULHO DE 2011. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO VERTIDA FOI EM JUNHO DE 2010. AFIRMA QUE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OCORREU EM FEVEREIRO DE 2011. AS NOVAS CONTRIBUIÇÕES SOMENTE FORAM VERTIDAS EM 2012, QUANDO A INCAPACIDADE JÁ SE ACHAVA INSTALADA. A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, 4ª REGIÃO, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PORÉM OS DOIS PRIMEIROS ENTES JULGADORES SÃO DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. POR SUA VEZ, O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SE REFERE À FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO, QUE NÃO É A DISCUSSÃO DOS AUTOS, ENQUANTO O ARESTO DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO FOI TRANSCRITO SOMENTE NA PARTE FINAL, NÃO PERMITINDO COMPREENDER O QUE FOI JULGADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com alegação de problemas psiquiátricos.

O laudo pericial situa a data de início de incapacidade em julho de 2011.

Por sua vez, a sentença julga o pedido improcedente, porque teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, em fevereiro de 2011, antes do surgimento da incapacidade. Por outro lado, as novas contribuições vertidas em 2012, caracterizariam o reingresso somente após o surgimento da incapacidade.

A Quarta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso.

Por fim, o pedido de uniformização alegou divergência jurisprudencial com os Tribunais Regionais Federais da Terceira e Quarta Regiões, com o Superior Tribunal de Justiça e a própria Quarta Turma Recursal de São Paulo, nos exatos seguintes termos, verbis:

"Dados Gerais Processo: AC 37691 SP 2009.03.99.037691-7 Relator(a): DESEMBARGADOR A FEDERAL DIVA MALERBI Julgamento: 09/03/2010 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - O laudo pericial atesta que o autor se encontra incapacitado para as atividades que exijam grandes esforços físicos. Afirma que ele é portador de asma brônquica crônica, psoríase, espondilose cervical e espondilolistese grau I. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, a impossibilidade de retornar ao seu trabalho - trabalhador rural, bem como sua idade - 46 anos, não há como exigir que encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. "

"JULGADOS Apelação Cível nº 2001.71.08.006042-8/RS Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona Sessão do dia 31-08-2004 Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que concedeu auxílio-doença ao autor a contar do cancelamento administrativo da aposentadoria por invalidez, e pelo autor que queria ver restabelecida a aposentadoria. A 5ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do autor, entendendo que, conforme o laudo pericial, ele está impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional e que, atualmente, não seria admitido em qualquer empresa, devido a sua baixa acuidade visual em um dos olhos e cegueira no outro. O laudo indica que, para tentar reingressar no mercado de trabalho, o autor necessitaria de um treinamento para visão subnormal, o qual não é encontrado em nossa região. Observou que o próprio INSS reconheceu a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, convertendo em aposentadoria o auxílio-doença concedido administrativamente. Acrescentou que a perícia posteriormente realizada pelo perito do INSS, concluindo pela capacidade laborativa,

não merece prosperar e, embora a perícia da autarquia goze de presunção de legitimidade, a jurisprudência tem entendido que prevalece o laudo oficial por estar mais equidistante dos interesses das partes envolvidas. O Desembargador Federal Nefi Cordeiro ficou vencido em parte, entendendo que uma pessoa nas condições do autor, sendo trabalhador urbano e contando com 25 anos de idade, não pode ser considerado incapaz de reabilitação, embora reconheça as dificuldades do caso. (v. notas taquigráficas). Votou o Desembargador Federal Celso Kipper. Sendo que o entendimento é in dubio pro misero; sendo que o autor esta filiado a previdência social. " JURISPRUDENCIA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 446.168 - SC (2002/0042481-1) RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA E OUTROS AGRAVADO: ALZIRO RAMOS NETO ADVOGADO: ADIR JOÃO COSTA E OUTRO EMENTA AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DA SUSPENSÃO DO PROVENTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes. 2. Compulsando os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez em manutenção foi suspensa administrativamente, neste caso, o dies a quo para o restabelecimento da prestação deverá ser na data da suspensão imotivada e arbitrária. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. "

" ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento(a)s Sr.(a)s. Juízes Federais Aroldo José Washington, Flavia Pellegrino Soares Millani e Cristiane Farias Rodrigues dos Santos." É o relatório.

O presente incidente não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial os supostos paradigmas dos tribunais regionais federais, porque não pertencem ao sistema dos juizados especiais federais. Ao menos, não no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Quanto ao suposto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça, ele diz respeito à fixação da data de início de benefício, não se refere à matéria dos autos.

Assim, não há similitude fática.

Por fim, o acórdão da Quarta Turma Recursal de São Paulo, contém apenas a parte final, em sua transcrição, sendo impossível determinar, pela transcrição, o que teria sido julgado.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0006105-13.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CÍCERO CLAUDINO

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL MAIS RECENTE - DO QUAL NÃO DISCORDA O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NESTE PARTICULAR - QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM JULHO DE 2010. PORÉM, AFIRMA QUE A INCAPACIDADE NÃO MAIS EXISTIA, POR OCASIÃO DO LAUDO. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA CONCOMITANTE AO INGRESSO DO AUTOR NO RGPS, EM JUNHO DE 2010. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOVEU O AGRADO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU À TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O último e mais moderno laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em julho de 2010.





A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é concomitante com o ingresso do Autor ao RGPS, porque somente começou a contribuir em junho de 2010, assim mesmo, uma única contribuição.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Terceira e a Oitava Turma Recursal de São Paulo e a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PROCESSO Nr: 0003727-84.2010.4.03.6308 AUTUADO EM 02/06/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2010 17:33:37 [#1 - RELATÓRIO Trata-se de ação cujas partes iniciais são LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou recurso de sentença. Alegou em suas razões recursais, em apertada síntese, preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade, que entendeu configurada má-fé da parte autora que "SOMENTE contribuiu para Previdência Social em período, praticamente, concomitante à data de início da incapacidade (DII)". Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão assiste à parte autora. Dispõe o caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Inicialmente, quanto a existência da incapacidade resta comprovado pelo Laudo Pericial realizado em 13-08-2010 a incapacidade total e temporária, com DII em 08-2009. A controvérsia reside quanto a carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que os únicos vínculos da parte autora com a Previdência Social se deram como contribuinte individual no período de 05-2008 a 04-2009 e 04-2010. Diante disso, inegáveis o cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado à época do DII. Em que pese o aduzido na sentença originária quanto a má-fé da parte autora por entender que a mesma "já encontrava-se "incapaz" à época da filiação ao "Regime Geral de Previdência Social - RGPS", entendo que essa conclusão deve se basear no mínimo de indício de prova e não em mera dedução. Observa-se que antes da incapacidade em 08-2009 a parte já havia vertido um total de 12 contribuições. E se a incapacidade é anterior esse período, creio que melhor competiria ao Perito Judicial suscitar qualquer entendimento nesse sentido, o que não se verifica do Laudo Pericial realizado em 13-08-2010. Diante do exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato estabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício, LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, cujo termo inicial é a data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a

Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessários ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação darse-á pessoalmente. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido". Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto."

" EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora. 3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 5. Preenchimento dos requisitos exigidos. 6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DII. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indício de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições. 7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. 8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini."

"Processo 1781502200604013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL Relator(a): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA Sigla do órgão TRMT (g.n.) Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - MT Fonte: DJMT 04/04/2006 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. - Sentença proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado, reconhecendo vínculo empregatício, demonstra a condição de segurado da Previdência Social. - O início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). - Não decorreu o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego), nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. - A carência foi cumprida (arts. 25, I; e 24, § único, da Lei 8.213/91). - Recurso improvido. Data da Decisão 29/03/2006. RELATORIO O Réu recorreu da sentença de fls. 135/7 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial, condenando-o no pagamento de aposentadoria por invalidez ao Recorrido, retroativamente a data do requerimento administrativo (13/02/2003), com acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, e correção monetária. Sustenta o Recorrente que o Recorrido perdeu a condição de segurado, ante a ausência de contribuições e o decurso do período de graça; que a coisa julgada da sentença proferida no juízo trabalhista não o vincula, pois não foi parte no processo e por não veicular início de prova material (acordo homologado); a ausência de registro no CNIS de vínculo de emprego posterior a maio/1989; e a ausência de provas da remuneração porventura recebida pelo Recorrido no contrato de trabalho reconhecida por sentença da Justiça Trabalhista a viabilizar o cálculo da RMI. Requer, assim, a reforma da sentença. Contra-razões as fls. 156/8. É o relato. VOTO o Autor postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez sustentando sua condição de segurado com fulcro em vínculo de emprego reconhecido por sentença judicial, prolatada na Justiça do Trabalho, órgão do Judiciário a quem compete julgar as demandas relativas a relação de emprego (art. 114 da CF/88), sendo legítima a anotação por ela

determinada na CTPS da Recorrente (art. 3º da CLT). Acrescente-se que o artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o empregado. Ora, por força da vigente Carta Política, e competência da Justiça do Trabalho, conforme acima se assentou, julgar os dissídios individuais envolvendo relação empregatícia. Desta forma, tendo o órgão constitucionalmente competente para o julgamento da matéria reconhecido a existência de vínculo de emprego, não pode outra instituição, seja administrativa ou judicial, desconhecer aquela manifestação. Se o INSS tem dúvida acerca da mencionada relação jurídica, deve procurar os meios legais para invalidá-la. O que não se parte admitir é que, sob o manto da discricionariedade administrativa, venha desprezar a força de uma decisão judicial. O ato judicial que nega validade à sentença não pode prevalecer, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos Poderes e da coisa julgada. O primeiro, uma das bases do Estado brasileiro (art. 2º, CF/88), estipula que ao Judiciário cabe a tarefa de dirimir os conflitos relativos à aplicação da lei, formulando aos litígios uma norma individual, concreta. O segundo, decorrência do primeiro, e um postulado do interesse público e da necessidade da estabilidade jurídico-social, importando em presunção de que o direito foi aplicado corretamente. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco toda a segurança jurídica procurada em nosso ordenamento, tão cara a atual sociedade, abrindo as portas para o caos nas relações sociais. Sobre outro aspecto, tratando-se de relação jurídica que não tinha como sujeito o INSS, não se pode objetar acerca de sua presença naquela demanda, porque da mesma não lhe diz respeito, embora lhe seja oposta agora. Se daquele vínculo originou-lhe obrigações, cumpre que verifique a sua regularidade, procurando invalidá-la se exarada em desconformidade com a Constituição Federal. Caso contrário, teríamos que admitir o absurdo de, em toda demanda trabalhista, ser obrigatória a participação do INSS, sob pena de descon sideração dos efeitos das decisões ali prolatadas para fins previdenciários. Esse não é espírito da Magna Carta e nem da Lei nº 8.212/91, instrumentos normativos estes que não fazem nenhuma distinção ou discriminação no tocante a qualidade da relação de emprego. Nenhum dispositivo legal determina que os trabalhadores, cuja relação de emprego decorra de manifestação positiva da Justiça Trabalhista, sejam discriminados frente aqueles que não precisaram recorrer ao Estado para que as suas carteiras de trabalho fossem assinadas. Não ha empregado por inteiro ou meio empregado. Todos são empregados e gozam dos mesmos direitos, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Logo, onde a lei não distingue, não pode o interprete ou o INSS fazê-la. Desse modo, encontra-se reconhecida a relação de emprego entre 25/07/2001 e 25/03/2002, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, acostada às fls. 74. Por conseguinte, realizada a perícia medica (laudo fls. 121/6), concluiu o expert pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho; contudo, não lhe foi possível indicar o momento em que teve início. Tem-se, assim, que o início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). Veja-se, a respeito, a sumula nº 23 das Turmas Recursais Cíveis dos JEF's de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do início da incapacidade". Apesar da ausência de contribuições, verifica-se que em abril/2004 não havia decorrido o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego - fl. 18), nos termos do art. 15, II, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - ate 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; §1º O prazo do inciso II será prorrogado para ate 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Nesse sentido, confira-se a ementa que segue: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PARÁGRAFO 1º DO ART. 102 DO PLANO de BENEFÍCIOS. PROVA NEGATIVA INEXISTIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Demonstrado que a autora estava incapacitada para atividades laborativas, enquanto perdurasse o tratamento radioterápico ou suas seqüelas, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade atestada pelo laudo da perícia judicial. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, em regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. O prazo de manutenção da qualidade de segurado e alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Admite-se que a mera apresentação da CTPS, onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao Órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária. 5. Os honorários advocatícios são devidos a razão de 10% sobre as parcelas vencidas ate a decisão concessória do benefício, excluídas as parcelas vindicas, conforme Súmula 111 do STJ". (TRF 4ª Região, AC 20017204003265S/SC, 6R Turma, Rei. Luis Alberto De Azevedo Aurlvalle, DJU 01/06/2005) (Grifei) No tocante ao prazo de carência, que no caso é de doze meses, a teor do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, tem-se por cumprida, tendo em vista que o Autor encontrava-se empregado entre 25/07/2001 e 25/03/2002, vertendo, assim, mais de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do benefício em tela, contabilizando-se, desse modo, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado (levada a cabo

porque o vínculo empregatício anterior se deu entre 01/10/87 e 30/05/89), na forma do parágrafo Único do art. 24 da Lei S,213/9L Assim, nego provimento ao recurso. Custas processuais indevidas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente. E: como voto."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso.

Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Ora, no caso concreto, em tendo recomeçado a contribuir somente em junho de 2010, em julho de 2010, quando supostamente a incapacidade surgiu, de acordo com o laudo pericial, não teria a qualidade de segurado, ainda. Frise-se tratar-se de uma única contribuição.

Assim, ao contrário dos precedentes citados, o Autor não detinha a qualidade de segurado, porque o seu ingresso, em 2010, foi concomitante com o surgimento da incapacidade.

Assim, não há similitude fática. A Segunda Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detêm a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate.

De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Por fim, no caso concreto também não há similitude fática, porque o laudo pericial mais atual afirma inexistir qualquer incapacidade, tendo havido melhora do Autor no curso do processo, de modo que, toda a discussão sobre qualidade de segurado é, a rigor, inútil.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0006474-07.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRENE APARECIDA RODRIGUES COELHO

PROC./ADV.: FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO

OAB: SP-303 339

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DE INCAPACIDADE EM JULHO DE 2010. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, POR CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE SERIA CONCOMITANTE AO REINGRESSO DA AUTORA NO RGPS, EM FEVEREIRO DE 2010, NÃO POSSUINDO ELA A QUANTIDADE DE MESES DE CARÊNCIA MÍNIMA, NECESSÁRIA À REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TERCEIRA E A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO E A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO. O PEDIDO NÃO FOI ADMITIDO NA ORIGEM, HOUE O AGRAVO, E, POR FORÇA DELE, O INCIDENTE SUBIU A TURMA NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial afirma a existência de incapacidade e fixa o seu início em julho de 2010.

A sentença, por sua vez, entende que a incapacidade é concomitante com o reingresso da Autora ao RGPS, porque somente voltou a contribuir em fevereiro de 2010, de modo que, não possuía a carência mínima, para readquirir a qualidade de segurada, para obter o benefício.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao recurso, pelos mesmos fundamentos.

Foi interposto o pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com a Terceira e a Oitava Turma Recursal de São Paulo e a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PROCESSO Nº: 0003727-84.2010.4.03.6308 AUTUADO EM 02/06/2010 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PRE-VID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/06/2010 17:33:37 [H] - RELATÓRIO Trata-se de ação cujas partes iniciais são LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Versam os autos sobre concessão e/ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Em sentença, decidiu-se pela improcedência do pedido. A parte autora ofertou recurso de sentença. Alegou em suas razões recursais, em apertada síntese, preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Requereu, ao final, o provimento do recurso e a declaração de procedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. Passo a decidir. II - VOTO Cuida-se de recurso de sentença de improcedência de concessão de benefício por incapacidade, que entendeu configurada má-fé da parte autora que "SOMENTE contribuiu para Previdência Social em período, praticamente, concomitante à data de início da incapacidade (DII)". Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão assiste à parte autora. Dispõe o caput do artigo 59 da Lei nº 8.213/91 que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, reza o artigo 42 do mesmo diploma legal que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Depreende-se destes dispositivos que a concessão dos benefícios em questão está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laboral, que no caso do auxílio-doença, deverá ser total e temporária, e no caso da aposentadoria por invalidez, deverá ser total e permanente. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. Inicialmente, quanto a existência da incapacidade resta comprovado pelo Laudo Pericial realizado em 13-08-2010 a incapacidade total e temporária, com DII em 08-2009. A controvérsia reside quanto a carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que os únicos vínculos da parte autora com a Previdência Social se deram como contribuinte individual no período de 05-2008 a 04-2009 e 04-2010. Diante disso, inegáveis o cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado à época do DII. Em que pese o aduzido na sentença originária quanto a má-fé da parte autora por entender que a mesma "já encontrava-se "incapaz" à época da filiação ao "Regime Geral de Previdência Social - RGPS", entendendo que essa conclusão deve se basear no mínimo de indício de prova e não em mera dedução. Observa-se que antes da incapacidade em 08-2009 a parte já havia vertido um total de 12 contribuições. E se a incapacidade é anterior esse período, creio que melhor competiria ao Perito Judicial suscitar qualquer entendimento nesse sentido, o que não se verifica do Laudo Pericial realizado em 13-08-2010. Diante do exposto, dou provimento ao recurso e julgo procedente o pedido formulado por LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estipulo a prestação em 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato estabelecimento do benefício, correspondente ao auxílio-doença, de 91% (noventa e hum por cento) dos salários-de-benefício, LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL, nascido em 01-11-1952, portador da Carteira de Identidade RG. nº 24.399.010-8, inscrito no CPF nº 145.898.538-50, cujo termo inicial é a data da entrada do requerimento DER do benefício de auxílio-doença, qual seja 12-03-2010. Estabeleço, para eventual descumprimento da medida, a quitação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). São devidas as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, estando as demais atingidas pela prescrição, consoante a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contido na Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista que o instituto-réu é o detentor de todos os documentos necessários ao cálculo das diferenças devidas, condeno-o a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório. Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos: a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio

de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório. b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual "não se admitirá sentença condenatória por quantia líquida, ainda que genérico o pedido". Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. É o voto."

"EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pedido de benefício por incapacidade. 2. Laudo pericial médico atestou a incapacidade laborativa da parte autora. 3. Sentença de improcedência proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 4. Recurso de sentença interposto pela parte autora. 5. Preenchimento dos requisitos exigidos. 6. De acordo com a documentação apresentada, houve cumprimento do período de carência e a preservação da qualidade de segurado a época da DII. A alegação de má-fé da parte autora suscitada pelo juízo a quo não se baseia em no mínimo de indício de prova. Antes do início da incapacidade a parte autora já havia cumprido um total de 12 (doze) contribuições. 7. Provimento ao recurso de sentença. Reforma. 8. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini."

"Processo 178150220064013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CIVEL Relator(a): JULIER SEBASTIÃO DA SILVA Sigla do órgão TRMT (g.n.) Órgão julgador: 1ª Turma Recursal - MT Fonte: DJMT 04/04/2006 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. - Sentença proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado, reconhecendo vínculo empregatício, demonstra a condição de segurado da Previdência Social. - O início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da perícia (19/04/2004). - Não decorreu o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego), nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. - A carência foi cumprida (arts. 25, I; e 24, § único, da Lei 8.213/91). - Recurso improvido. Data da Decisão 29/03/2006. RELATORIO O Réu recorreu da sentença de fls. 135/7 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial, condenando-o no pagamento de aposentadoria por invalidez ao Recorrido, retroativamente a data do requerimento administrativo (13/02/2003), com acréscimo de juros moratórios de 12% ao ano, desde a citação, e correção monetária. Sustenta o Recorrente que o Recorrido perdeu a condição de segurado, ante a ausência de contribuições e o decurso do período de graça; que a causa julgada da sentença proferida no juízo trabalhista não o vincula, pois não foi parte no processo e por não veicular início de prova material (acordo homologado); a ausência de registro no CNIS de vínculo de emprego posterior a maio/1989; e a ausência de provas da remuneração porventura recebida pelo Recorrido no contrato de trabalho reconhecida por sentença da Justiça Trabalhista a viabilizar o cálculo da RMI. Requer, assim, a reforma da sentença. Contra-razões as fls. 156/8. É o relato. VOTO O Autor postula a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez sustentando sua condição de segurado com fulcro em vínculo de emprego reconhecido par sentença judicial, prolatada na Justiça do Trabalho, órgão do Judiciário a quem compete julgar as demandas relativas a relação de emprego (art. 114 da CF/88), sendo legítima a anotação por ela determinada na CTPS da Recorrente (art. 3º da CLT). Acrescente-se que o artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que é segurado obrigatório da Previdência Social o empregado. Ora, por força da vigente Carta Política, e competência da Justiça do Trabalho, conforme acima se assentou, julgar os dissídios individuais envolvendo relação empregatícia. Desta forma, tendo o órgão constitucionalmente competente para o julgamento da matéria reconhecido a existência de vínculo de emprego, não pode outra instituição, seja administrativa ou judicial, desconhecer aquela manifestação. Se o INSS tem dúvida acerca da mencionada relação jurídica, deve procurar os meios legais para invalidá-la. O que não se parte admitir é que, sob o manto da discricionariedade administrativa, venha desprezar a força de uma decisão judicial. O ato judicial que nega validade á sentença não pode prevalecer, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da tripartição dos Poderes e da coisa julgada. O primeiro, uma das bases do Estado brasileiro (art. 2º, CF/88), estipula que ao Judiciário cabe a tarefa de dirimir os conflitos relativos á aplicação da lei, formulando





aos litígios uma norma individual, concreta. O segundo, decorrência do primeiro, e um postulado do interesse publico e da necessidade da estabilidade jurídico-social, importando em presunção de que o direito foi aplicado corretamente. Do contrario, estar-se-ia colocando em risco toda a segurança jurídica procurada em nosso ordenamento, tão cara a atual sociedade, abrindo as portas para o caos nas relações sociais. Sobre outro aspecto, tratando-se de relação jurídica que não tinha como sujeito o INSS, não se pode objetar acerca de sua presença naquela demanda, porque da mesma não lhe diz respeito, embora lhe seja oposta agora. Se daquele vinculo originou-lhe obrigações, cumpre que verifique a sua regularidade, procurando invalidá-la se exarada em desconformidade com a Constituição Federal. Caso contrário, teríamos que admitir o absurdo de, em toda demanda trabalhista, ser obrigatória a participação do INSS, sob pena de desconsideração dos efeitos das decisões ali prolatadas para fins previdenciários. Esse não é espírito da Magna Carta e nem da Lei n.º 8.212/191, instrumentos normativos estes que não fazem nenhuma distinção ou discriminação no tocante a qualidade da relação de emprego. Nenhum dispositivo legal determina que os trabalhadores, cuja relação de emprego decorra de manifestação positiva da Justiça Trabalhista, sejam discriminados frente aqueles que não precisaram recorrer ao Estado para que as suas carteiras de trabalho fossem assinadas. Não ha empregado por inteiro ou meio empregado. Todos são empregados e gozam dos mesmos direitos, nos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Logo, onde a lei não distingue, não pode o interprete ou o INSS fazê-la. Desse modo, encontra-se reconhecida a relação de emprego entre 25/07/2001 e 25/03/2002, conforme sentença proferida pela Justiça do Trabalho, acostada às fls. 74. Por conseguinte, realizada a pericia medica (laudo fls. 121/6), concluiu o expert pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho; contudo, não lhe foi possível indicar o momento em que teve início. Tem-se, assim, que o início da incapacidade, marco para a aferição da qualidade de segurado do postulante, coincide com a data da realização da pericia (19/04/2004). Veja-se, a respeito, a sumula nº 23 das Turmas Recursais Cíveis dos JEF's de São Paulo: "A qualidade de segurado. para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser verificada quando do início da incapacidade". Apesar da ausência de contribuições, verifica-se que em abril/2004 não havia decorrido o período de graça, de vinte e quatro meses in casu, posto que o Recorrido logrou comprovar que esteve desempregado no período, mediante documento hábil (CTPS sem registro de emprego - fl. 18), nos termos do art. 15, II, parágrafos primeiro e segundo, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 15. Mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - ate 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; §1º O prazo do inciso II será prorrogado para ate 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e cinco) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1 serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social". Nesse sentido, confira-se a ementa que segue: "PREVIDENCIARIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PARÁGRAFO 1º DO ART. 102 DO PLANO DE BENEFICIOS. PROVA NEGATIVA INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. Demonstrado que a autora estava incapacitada para atividades laborativas, enquanto perdurasse o tratamento radioterápico ou suas seqüelas, deve ser concedido o auxílio-doença desde a data do início da incapacidade atestada pelo laudo da pericia judicial. 2. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, em regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 3. O prazo de manutenção da qualidade de segurado e alargado para 24 meses quando estiver o trabalhador desempregado, consoante o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. 4. Admite-se que a mera apresentação da CTPS, onde ausente anotação de contrato de trabalho, comprova o desemprego, liberando o segurado de registrar-se junto ao Órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social para demonstrar essa situação, o que se coaduna com o princípio da proteção orientador de toda hermenêutica em matéria previdenciária.5. Os honorários advocatícios são devidos a razão de 10% sobre as parcelas vencidas ate a decisão concessória do beneficio, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ". (TRF 4ª Região, AC 20017204003265S/SC, 6R Turma, Rei. Luis Alberto De Azevedo Aurvalle, DJU 01/06/2005) (Grifei) No tocante ao prazo de carência, que no caso é de doze meses, a teor do disposto no art. 25, I, da Lei 8.213/91, tem-se por cumprida, tendo em vista que o Autor encontrava-se empregado entre 25/07/2001 e 25/03/2002, vertendo. assim, mais de 1/3 das contribuições exigidas para a concessão do beneficio em tela, contabilizando-se, desse modo, as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado (levada a cabo porque o vinculo empregatício anterior se deu entre 01/10/87 e 30/05/89), na forma do parágrafo Único do art. 24 da Lei S,213/9L Assim, nego provimento ao recurso. Custas processuais indevidas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, pelo Recorrente. E: como voto."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática nos paradigmas indicados, não devendo o pedido de uniformização ser conhecido, em função disso. Com efeito, nos supostos paradigmas enumerados, há situações de fato, nas quais, há qualidade de segurado, à época do surgimento da incapacidade.

Ora, no caso concreto, em tendo recommçado a contribuir somente em fevereiro de 2010, em julho de 2010, quando supostamente a incapacidade surgiu, de acordo com o laudo pericial, ela teria somente sete meses de contribuição, se muito.

Assim, ao contrário dos precedentes citados, a Autora não detinha a qualidade de segurado, porque o seu reingresso, em 2010, foi concomitante com o surgimento da incapacidade.

Assim, não há similitude fática. A Segunda Turma Recursal de São Paulo jamais afirmou que pessoas que detêm a qualidade de segurado não farão jus ao auxílio-doença, isso não foi dito e não estava em debate. De qualquer modo, ainda que os paradigmas pudessem ser aceitos, isso implicaria a necessidade de reanálise de matéria de fato, o que é vedado para a Turma Nacional de Uniformização, que não é uma terceira instância recursal.

Sem embargo, a Turma Nacional de Uniformização teria de investigar, para fixar uma data de início de incapacidade. Só então, seria possível afirmar se havia ou não havia qualidade de segurada, à época do surgimento da incapacidade.

Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conheço do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0008979-78.2013.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ELZIMA PAZELI  
PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO  
OAB: SP-202 142  
PROC./ADV.: ANA FLÁVIA VERNASCHI  
OAB: SP-342550  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM BASE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SUBSIDIARIAMENTE, MANUTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA JÁ EXISTENTE E AINDA, SUBSIDIARIAMENTE, AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL AFIRMA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, COM 60 ANOS E PRIMEIRO GRAU INCOMPLETO. SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER AUXÍLIO-DOENÇA, POR HAYER POSSIBILIDADE DE CURA OU CONTROLE. PORÉM, A SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO JULGA EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O PEDIDO RELATIVO AO AUXÍLIO-DOENÇA, PORQUE ELE NUNCA FOI INTERROMPIDO, BEM COMO, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, RELATIVAMENTE À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, na qual, se pleiteava a conversão do auxílio-doença recebido em aposentadoria por invalidez; ou, subsidiariamente, a manutenção do atual auxílio-doença, ou ainda subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

O laudo pericial informa que a Autora, com 60 anos e primeiro grau incompleto, auxiliar de serviços gerais, apresenta incapacidade total e temporária.

Assim, a sentença julga parcialmente procedente o pedido, apenas para conceder o auxílio-doença - que a Autora já tinha.

Desse modo, a Sétima Turma Recursal de São Paulo julga o feito extinto, sem resolução de mérito, relativamente ao auxílio-doença, por falta de interesse de agir, bem como, julga improcedente o pedido, para o item relativo à aposentadoria por invalidez.

O pedido de uniformização não toca na questão do auxílio-acidente, que não foi ventilado, mas fala sobre a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo no caso de incapacidade temporária, quando as condições pessoais assim o recomendam, indicando como paradigma acórdão do Tribunal Regional Federal da "Primeira"(sic) Região, verbis:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Conforme disposição legal o benefício de auxílio doença será devido ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, quando for o caso, estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional (artigos 15, 24/26, 59 e 62 da Lei 8.213/91). II - Já a aposentadoria por invalidez será devida, observada a carência, ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, podendo ser considerado, inclusive, para efeito dessa análise, a idade, o grau de instrução, a qualificação profissional e o quadro social do segurado, devendo o benefício ser pago, contudo, somente enquanto permanecer a condição de incapacidade laboral (artigos 15, 24/26 e 42 da Lei 8.213/91). III - A análise dos autos conduz à conclusão de que a segurada faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois conforme concluiu o perito nomeado pelo Juízo, mediante laudo anexado às fls. 90/91, a autora é portadora de "osteotartrose em coluna cervical e lombar", estando incapacitada total e

permanentemente para exercer sua atividade de trabalhadora rural, e que em razão de sua idade (59 anos), seu grau de instrução e ainda sendo lavradora, dificultaria a adaptação em outra atividade e, razão pela qual deve lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial, conforme definido na sentença. IV - Deve ser afastada a alegação de falta de qualidade de segurado, diante dos documentos juntados pela parte autora que comprovam o exercício da atividade rural, dentre estes os contratos de parceria agrícola acostados às fls. 11/23 dos autos. Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, para demonstrar o exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material. Precedente do STJ. V - No que se refere aos honorários periciais, o § 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho ADVOCACIA LUCAS TUBINO Rua Luzitana, 740, sl. 22 Centro, Campinas/SP - CEP 13015-121 Ff: (19) 3233-6464 www.lucastubino.adv.br 4 da Justiça Federal determina que na fixação dos honorários periciais estabelecidos nas tabelas II e IV do Anexo I da Resolução será observado, no que couber, o contido no caput do art. 2º, podendo, contudo, o juiz ultrapassar até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. Dessa forma, em que pese as alegações do INSS, considera-se adequado o valor fixado a título de honorários periciais pelo Juízo a quo, vez que em consonância com o disposto na Resolução supra. VI - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas. (PROCESSO: 0004905-41.2014.4.02.9999; DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES - APELAÇÃO)." É o relatório.

Em primeiro lugar, se o Relator é o Desembargador Federal Abel Gomes, o Tribunal Regional Federal é o da Segunda Região, não o da Primeira.

A duas, um suposto paradigma oriundo de fora do sistema dos juizados especiais federais não se presta a comprovar divergência jurisprudencial alguma, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais...

Quando muito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A três, mesmo que o paradigma servisse para comprovar a existência de divergência jurisprudencial, no âmbito dos juizados especiais federais, ainda assim, não haveria similitude fática

O aresto em questão trata de uma situação de incapacidade parcial (para a atividade laboral de lavradora) e permanente comprovada, por laudo pericial. A capacidade aferida no laudo pericial, do presente feito, é temporária e total.

No caso de incapacidade parcial cabe a discussão sobre a conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com as condições pessoais (idade, escolaridade, ...).

Isso é bastante discutível no caso dos autos, que é de incapacidade temporária, porque, nesse caso, a passagem do tempo permite cura ou controle, mediante a aplicação da terapêutica adequada.

Assim, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0009951-88.2012.4.03.6301  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO  
PROC./ADV.: DIVA YAEKO HANADA ODO  
OAB: SP-252804  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO À POLICIA FEDERAL - GDATPF - SOLICITAÇÃO DE PAGA A INATIVOS E ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL ATÉ HOMOLOGAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO - LIMITE TEMPORAL DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NO ACORDÃO ESTÁ EM PERFEITA HARMONIA COM A CORTE UNIFORMIZADORA - APLICA-SE A QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO através do qual sustenta que o acórdão recorrido está equivocado ao determinar o pagamento da GDATPF até a efetiva homologação do resultado das avaliações, de forma que o marco final deve ser a regulamentação das avaliações.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Não há como conhecer o presente incidente, vez que no tocante à limitação temporal do pagamento da gratificação em comento esta Corte Uniformizadora já se manifestou que as gratificações de desempenhos como a dos presentes autos possui caráter geral, sendo devida aos ativos inativos no mesmo patamar, até que seja publicado o resultado do primeiro ciclo de avaliação que, de fato, individualizará o servidor à medida de seu desempenho.

Não obstante a Portaria 3.978/2009 tenha previsto que os efeitos financeiros da retroagiriam a 01/01/2009, o fato é que tal norma não pode ser o marco final para o pagamento da gratificação, eis que não implicou na efetiva avaliação dos servidores, o que somente ocorreria com o término do primeiro ciclo das avaliações.

Neste sentido, colaciono trecho do PEDILEF 05120473620134058400, de 09/10/2015, do eminente relator Juiz Federal João Batista Lazzari:

(...)5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento. 7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010(...).

Noutros termos, as C. Uniformizadora vem se firmando no sentido de que gratificações como a dos autos não teria como marco final a edição norma regulamentadora, mas, sim, a efetiva conclusão do ciclo de avaliação de desempenho dos servidores.

Logo, tendo estando o acórdão recorrido em sintonia com o reiteradamente decidido pela TNU, aplica-se a Questão de Ordem n. 13, que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010039-26.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA

OAB: SP 111.335

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA, POR ACRÉSCIMO DE ALEGADOS PERÍODOS TRABALHADOS E NÃO COMPUTADOS. PERÍODO RURAL, COM COMPROVAÇÃO POR UM ÚNICO DOCUMENTO, QUE ASSINALA A CONDIÇÃO DE LAVRADOR EM 1965, SEM QUALQUER PROVA ORAL PARA CORROBORAR OS DEMAIS ANOS. PERÍODO URBANO, EM QUE HAVERIA EXPOSIÇÃO A RUÍDO NOCIVO, MAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DE QUEM O EMITE. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE E DETERMINANDO A AMPLIAÇÃO DO PERCENTUAL DO BENEFÍCIO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUANTO AO PERÍODO RURAL E AO RUÍDO SUPERIOR A 80 dB. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, NO QUE TOCA AO PERÍODO URBANO, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE CONHECIDO, QUANTO AO PERÍODO RURAL, MAS IMPROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão do benefício de aposentadoria, com a inclusão de vínculos laborais, que não teriam sido computados.

Um deles é um vínculo rural, da década de sessenta, cuja única prova material é uma certidão de reservista, na qual consta a qualificação de lavrador, em 1965, período reconhecido pela sentença parcialmente - somente no ano a que se refere o documento.

Há dois vínculos urbanos, tendo um sido reconhecido e outro, não, porque o laudo técnico, que informaria ruído superior a 80 dB não teriam a identificação de quem o emitiu.

Por isso, a sentença julgou o pedido parcialmente procedente, o que determinou a alteração do percentual do benefício.

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso do Autor.

O incidente de uniformização alega divergência com o Superior Tribunal de Justiça, com base nos seguintes paradigmas, alegando que se entende que basta um início de prova material, para a prova do período rural, bem como, que se entende, que na época da exposição, o limite de ruído era de 80 dB, verbis:

"Processo REsp 854187 / SP RECURSO ESPECIAL 2006/0132494-1 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 28/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceir a Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material. comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefici o previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período

que se pretende averbar, servem para efeito o de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rei . Min . HAMILTON CARVALHIDO, Sext a Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirma r a atividade e ruricol a do recorrente . 4. O tempo de atividade e rural reconhecido , somado ao tempo especial , devidamente convertid o par a tempo comum, perfa z um tota l superio r a 30 anos, restand o garantid a ao segurado a aposentadoria proporciona l po r tempo de contribuição. 5. Recurso provido . Acórdão Vistos , relatado s e discutido s os auto s em que são parte s as acima indicadas , acordam os Ministro s da QUINTA TURMA do Superio r Tribuna l de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurs o e lh e dar provimento , nos termos do vot o do Sr . Ministr o Relator . Os Srs . Ministro s Napoleão Nunes Maia Filho , Jorg e Muss i e Laurit a Vaz votaram com o Sr . Ministr o Relator . Ausente , justificadamente , o Sr . Ministr o Feli x Fischer ."

"REsp 747476 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0073766-0 Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES UMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/09/2006 p. 302 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos auto s reside , era síntese , na possibilidade e ou não de se considera r como especial o tempo de serviço exercid o em ambiente de nível de ruído igua l ou inferior a 90 decibéis, a parti r da vigência do Decret o 72.771/73. 2. I n casu , constata-s e que o autor , nas diversa s funções exercida s no Seto r de Acabamento e Tinturaria , no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhav a em condições insalubres , stand o exposto , de modo habitua l e permanente, a agentes agressivo s (produto s químicos, inorgânicos e ruídos superiore s a 80 dB) , conforme atesta m os formulários SB-40 e o laud o de perit o judicial . 3. A Terceir a Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previst o no Anexo do Decreto 53.831/64 , que, juntamente com o Decreto 83.080/79 , foram validados pelos arts . 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92."

É o relatório.

Pois bem, no que toca ao vínculo urbano, não conheço do incidente, porque não há qualquer similitude fática. Os motivos do não reconhecimento foram de índole formal, nada tendo a ver com o nível de ruído vigente á época.

Quanto à parte remanescente do incidente, não merece provimento o incidente.

Ainda que seja verdadeiro que basta um início de prova material, para que se reconheça determinado período rural, não necessitando que a prova material cubra todo o período, conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula 14), é necessário, porém, que algum outro meio de prova supra o período restante.

No entanto, a única prova existente, para cinco anos, na década de sessenta, cobre apenas o ano de 1965, na melhor das hipóteses.

Seria necessário que esse início de prova material fosse corroborado pela prova oral. Mas, embora tenha ocorrido a audiência, nenhuma testemunha foi trazida, conforme se vê da ata.

Acerca do tema, verbis:

"Processo PEDILEF 05048041820114058107

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização, e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO. AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL. SÚMULAS 06, 14 E 34 DA TNU. ACÓRDÃO REFORMADO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado visando acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará que, confirmando sentença de improcedência, rejeitou o pedido da autora de concessão de aposentadoria rural por idade. Alega a recorrente que o entendimento da Turma Recursal de origem divergiu da jurisprudência da TNU (PEDILFE 2007.83.05.50.1035-6, PEDILEF 2007.83.03.50.1020-0, PEDILEFE 200381100275720 e Súmula 06 da TNU), ao não considerar a prova juntada (prontuário médico do sistema de saúde municipal; e certidão de casamento) para comprovar o exercício de atividade rural. Aduz que o exercício de trabalho urbano concomitante (PEDILEFE 200381100275720) não obsta a concessão do benefício. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o teor dos julgados paradigmas mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Destaco que consta na certidão de casamento do autor, ce-

lebrado em 26/09/1971, a consagração de sua profissão de agricultor. A Turma Recursal do Ceará, por maioria, não considerou a certidão de casamento como início de prova material e deu extremo valor à circunstância de ter exercido o autor atividade urbana, no período de 1995 a 2000, o que descaracterizaria sua condição de trabalhador rural e obstaría a concessão do benefício pela falta da carência exigida. Todavia, a jurisprudência da TNU confere plena validade às certidões de nascimento, casamento e de óbito, por ostentarem fé pública e informarem uma condição/estado da pessoa, servindo tais documentos como início de prova material, mesmo que extemporâneas, sujeita a instrução processual à complementação, pela via de testemunhos convincentes. Nesse sentido: PEDILEF 05004491120104058103, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 24/08/2012. Incidência, na espécie, da súmula Súmula 06 desta TNU. Como se não bastasse tal súmula, no tocante à prova documental coligida, afirmou a Turma Recursal: "a título de início de prova material, trouxe a parte autora os seguintes documentos: recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro - CE (anexo 2, doc. 1); ficha de inscrição e recibos de mensalidades da Associação Comunitária do Vale do São Miguel (anexo 2, doc. 3 e 4); declaração do proprietário do imóvel rural Sítio Cariuzinho (anexo 2, doc. 9); certidão de casamento do autor na qual consta sua ocupação como agricultor (anexo 3, doc. 7); declaração, carteira de sócio e recibos de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cedro (anexo 3, doc. 10). Os documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Associações Comunitárias assim como as declarações prestadas por terceiros não constituem início de prova material, pois se equivalem à prova testemunhal. (... omis-sis...). A certidão de casamento, que poderia constituir início de prova material, comprova o exercício de atividade rural somente na época de celebração do matrimônio (26/9/1971)". Ocorre que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que os documentos a seguir elencados podem sim servir como início de prova material: carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais (Pedido nº.200581035037525); Contrato de Comodato (Pedido 200633007118914); ITR (Imposto Territorial Rural) (Pedido 05086469120064058103). Portanto, na espécie, a certidão de casamento serve como início de prova material do exercício de atividade campesina e foi corroborada pela prova oral, como expressamente reconhecido no voto vencedor, a qual confirmou que o recorrente dedica-se desde a infância ao labor rural que exerceu, inclusive, no período de 1995 a 2000, concomitantemente a trabalho na cidade, sem perder o contato com a lide rural, pois se deslocava diariamente entre o campo e a cidade, distante 18 km, trabalhando à noite na cidade como vigilante, enquanto de dia dedicava-se a atividade campesina, da qual em nenhum momento teria se afastado. Sucede que nos termos da jurisprudência da TNU, a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é somente aquela que representa um rompimento total e imutável do rúricola no que concerne às ocupações com a lavoura (PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012), o que comprovadamente aqui inoocorreu. Ademais, esta TNU já afirmou que: "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (PEDILEF 00064097620104014300, relatora juíza federal ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 13/09/2013). Para este Colegiado, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14). Enfim, a meu sentir, como expressamente assentado no longo e desprezado voto vencido, o acervo probatório coligido mostra-se apto a comprovar o exercício do labor rural pelo autor pelo tempo de carência exigido, bem como o atendimento do requisito etário , estando a causa apta a imediato julgamento, não sendo caso de aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU. Diante desse contexto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para reformar o acórdão impugnado e julgar procedente o pedido do autor para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (26/11/2011), bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária, desde a data em que devidas, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, calculadas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Incidente conhecido e provido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

19/02/2016"

"Processo PEDILEF 00047682120114013200

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RIBEIRINHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA JU-





RISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA RESTABELECIDA. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu de entendimento consolidado da TNU (Súmula 14 e PEDILEF 2005.32.00.900833-2) e do STJ (AGRESP 200701838506 e RESP 232535), segundo os quais, havendo início de prova material corroborado por prova oral, não deve haver excessivo rigor na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se inviável, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador campestino. Sustenta que ficou comprovado seu exercício de atividade rurícola tanto pelos documentos apresentados como pelos depoimentos das testemunhas. Ante o teor do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria tendo-se em vista o acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto com os julgados paradigmas do STJ e da TNU mencionados pelo requerente, pelo que conheço o recurso. Destaco que a decisão impugnada reformou a sentença que houvera julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora (nascida em 30/09/1948, hoje com 67 anos), por entender que: "os documentos juntados são contemporâneos e precários, não constando do rol do art. 106 da Lei 8.213/91. Ademais, a prova meramente testemunhal não pode suprir a ausência do indício de prova material". A jurisprudência desta Turma Nacional vem afirmando que não lhe cabe, em incidente de uniformização suscitar, quais os documentos apresentados pelo trabalhador rural são imprestáveis aos fins a que se propõem (cf. PEDILEF 00036710520104013302, relator de juiz federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015), diante do entendimento firmado pelo STJ reconhecendo as dificuldades do trabalhador do campo em comprovar sua qualidade de rurícola, firmando a compreensão no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei n 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo (AgRg no REsp 1226929 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 14/11/2012; AgRg no REsp 1326080 / PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/09/2012) Na espécie, o acórdão impugnado não observou esse entendimento quando afastou a eficácia probatória da vasta documentação anexada aos autos pela autora, ao argumento de não constar do rol do art. 106 da Lei 8.213/91, daí que, a meu sentir, deve ser desconsiderado, posto haver suficiente indício de prova material de efetivo exercício de labor no meio rural e a carência exigida (132 meses, art. 142, da Lei 8.213/91). De fato, dentre os diversos juntados pela autora, o juiz sentenciante considerou relevantes como início de prova material: "o comprovante de cadastro no INCRA e recolhimento do ITR do imóvel rural conhecido como Santa Rita em 1997,1998, 2000, 2002 e 2005; auto de infração lavrado pela ausência de declaração do referido imposto em 1999; declaração para cadastro do imóvel prestada ao INCRA em 1982 e 1983; título de domínio concedido pelo INCRA em 2005; declaração de assistência rural prestada pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Amazonas desde 1992". Em seguida, asseverou o magistrado que a prova testemunhal confirmou o exercício da atividade rural da autora, uma vez que: "os depoimentos colhidos em audiência, particularmente o da segunda testemunha, Zilda Araújo da Silva, confirmam que o marido da autora trabalhava na roça em Iranduba, produzindo farinha, açaí e outros produtos, para a subsistência, sem o auxílio de empregados". Nos termos da jurisprudência desta TNU e do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (TNU, Súmula 14; STJ, AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). Essa Turma Nacional de Uniformização já pacificou entendimento no sentido de que: "diante da corroboração do início de prova material razoável, a prova testemunhal idônea tem aptidão de ampliar a eficácia probatória dos documentos aceitos, não sendo razoável a exigência de que os documentos apresentados devam corresponder a todo o período postulado" (PEDILEF 200672950036684, relator juiz federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05/03/2010). Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. Incidente conhecido e provido.  
Data da Decisão  
11/12/2015  
Data da Publicação  
19/02/2016"  
"Processo PEDILEF 00036710520104013302  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL  
Sigla do órgão  
TNU  
Fonte  
DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358  
Decisão  
A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Ementa  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE ÓBITO - PRECEDENTES DA TNU E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ADEQUAÇÃO DO JULGADO PARA RESTAURAR SENTENÇA DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de se conceder pensão por morte de rurícola cujo início de prova material se deu por anotação na certidão de óbito, corroborada por prova testemunhal e outros documentos anexados à inicial. O acórdão impugnado reformou a sentença de procedente por entender que não há nos autos documentos hábeis a comprovar a condição de rurícola do esposo da parte recorrente, inexistindo início razoável de prova material. O incidente foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão diverge do entendimento do STJ (REsp 718759/CE) e de julgado da Turma Recursal do Ceará ( Processo 0001196-53.2010.4.05.9999/02). Pois bem, segundo penso, não cabe aqui suscitar se a certidão apresentada pela Autora, ou mesmo os documentos que a acompanham são imprestáveis. O Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo as dificuldades do trabalhador do campo em comprovar sua qualidade de rurícola, firmou compreensão no sentido de que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, considerando como início de prova material documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural, sendo que a qualidade de rurícola pode ser estendida ao cônjuge. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à comprovação da condição de trabalhador especial, se consolidou no sentido de que havendo certidão de óbito em que conste a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental para fins de comprovação de tempo de serviço, na medida em que a qualidade de segurado especial do marido se estende à esposa por presunção, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória. Ademais, documentos afins são indícios de prova material que devem ser admitidos, como já decidido pela Turma Nacional de Uniformização (cf. PEDILEF 2002.81.10.001357-6/PB; Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira; DJ de 11/2/2005; PEDILEF 2004.70.95.005346-2/PR; Rel. Juiz Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; DJ de 4/12/2006; PEDILEF 2007.83.02.505452-7/PE; Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ de 9/7/2009). Importante salientar que, nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no REsp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ocorre que recentemente este Colegiado julgou questão idêntica no PEDILEF: 05017477420114058306 , Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014, ocasião em que reafirmou o entendimento desta Turma Nacional e do STJ de que é admissível a certidão de óbito como início de prova material em análise conjunta com os demais documentos anexados aos autos e da prova oral produzida em audiência, fundamental para que o juízo a quo concluisse pela comprovada situação de segurado especial do falecido esposo da recorrente. Dessa forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 8º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que concedeu o benefício de pensão por morte (conforme precedente desta Corte, PEDILEF: 05017477420114058306 , no voto condutor do MM Juíza Federal KYU SOON LEE), uma vez que já se encontra em consonância com a premissa pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, qual seja, que os documentos controvertidos constituem início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
Data da Decisão  
11/09/2015  
Data da Publicação  
06/11/2015"  
Logo, não há prova oral a corroborar o início de prova material, não obtendo ela, o efeito de extensão prospectiva de sua abrangência. Por isso, corretos a sentença e a turma recursal de origem, em limitar o período reconhecido a 1965. Assim, conheço parcialmente do incidente, mas para negar provimento à parte remanescente.  
É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer parcialmente do incidente, mas negar provimento à parte remanescente, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.  
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0010198-66.2012.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE GARCIA FILHO  
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB  
OAB: SP-229113  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO(A) SEGU-RADO(A). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALI-DEZ. ADICIONAL DE 25%. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.  
1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo(a) segurado(a) em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado autoral, julgando improcedente o pedido de concessão do adicional previsto no artigo 45, caput, da ei 8.213/91, bem ainda desacolheu pedido de retroação da DIB fixada na sentença.  
2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU, contemplado no PEDILEF 200934007005809, pela Turma Recursal de Goiás (Processo nº 388257720074013), pela Turma Recursal de Mato Grosso (processo 198368220054013) e pelas Turmas Recursais de São Paulo.  
3. Incidente inadmitido na origem, encaminhado à TNU após agravo.  
4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do eg. Superior Tribunal de Justiça.  
5. Assim, a alegação de divergência com acórdão de turma recursal da mesma região não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.  
6. Ademais, in casu, cumpre observar que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contendo-se o(a) recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.  
7. Ressalte-se que a mera transcrição dos julgados não supre a exigência do obrigatório cotejo analítico.  
8. Desse modo, a ausência de cotejo analítico entre os acórdãos impede o conhecimento do presente incidente.  
9. Ademais, da análise efetuada entre o conteúdo do acórdão combatido e os julgados paradigmas observa-se que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas invocados.  
10. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.  
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF,, 24 de fevereiro de 2017.  
CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014774-34.2014.4.03.6302  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: SUELI LADEIA PIZZA  
PROC./ADV.: ADELITA LADEIA PIZZA  
OAB: SP-268573  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE REVELA A EXISTÊNCIA DE MERA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM PREVISÃO DE RECUPERAÇÃO EM UM MÊS, APÓS TRATAMENTO DO JOELHO. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO ESTIMADO PELO PERITO DO JUÍZO. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALÉM DE ENTES JULGADORES DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA, EIS QUE NÃO SE DISCUTIU NO PROCESSO A QUESTÃO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS, PORQUE O CASO ERA, MERAMENTE, DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALÉM DISSO, HÁ A IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO.  
Trata-se de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial revelado mera incapacidade temporária, com previsão de recuperação de um mês, após a realização do correto tratamento do joelho. Com base no referido laudo pericial, a sentença julgou o pedido improcedente, eis que já transcorrido o prazo estimado pelo Perito do Juízo.

A Primeira Turma Recursal de São Paulo, então, negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização foi movido, então, porque se alega deveriam ter sido observadas as condições pessoais e sociais, com base nos seguintes supostos paradigmas, verbis:

"Processo PEDILEF 200838007232672 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 11/06/2010 Decisão ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, não conheceu do Pedido de Uniformização nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIRCUNSTÂNCIAS SOCIOECONÔMICAS. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização que alega contrariedade à jurisprudência do STJ quando inexistente entendimento dominante daquele Tribunal Superior contrário à tese do acórdão recorrido. 2. Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. 3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. 4. Precedentes do STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido (v.g.: AgREsp 1.055.886 e REsp 965.597). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. Objeto do Processo Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 118/122) contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais que reformou parcialmente a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A decisão recorrida encontra-se assim ementada: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (omissis) 5 - O laudo pericial de fls. 38/42 atestou que "Trata-se de um paciente de 50 anos de idade com quadro de espondiloartrose cervical, epicondilite lateral crônica do cotovelo direito e tenossinovite de punho direito. Nas condições em que se encontra não tem condições de se submeter a quaisquer atividades que exijam esforço físico sem por em risco a sua saúde, difícil crer que possa ser reabilitado". A autora é pescadora, atividade que demanda esforços físicos constantes, o que atesta o acerto da sentença ao reconhecer à segurada o direito à aposentadoria em face das circunstâncias pessoais e profissionais. (omissis)." (fl. 117) Intimado do acórdão em 11.11.2008 (fl. 117-v), o réu-recorrente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 13.11.2008 (fl. 118), argumentando, essencialmente, que o julgado recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e diverge de entendimento da Turma Recursal de Pernambuco no sentido de que a incapacidade laborativa parcial não gera direito à aposentadoria por invalidez, sendo irrelevantes os aspectos socioeconômicos do segurado e de seu meio. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no AgREsp 674.036 e da TR/PE no RI 2003.83.20.01.1670-6, transcrevendo partes das respectivas ementas. A autora-recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 125). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fl. 143/150), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fls. 148/150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o réu-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado, que atestou o "acerto da sentença ao reconhecer à segurada o direito à aposentadoria em face das circunstâncias pessoais e profissionais", e o precedente do STJ, o qual orienta que aspectos socioeconômicos do segurado e de seu meio não podem ser utilizados para a concessão de aposentadoria por invalidez, por falta de previsão legal. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal. (omissis)". (STJ, AgREsp 674.036, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.12.2004) Não obstante, o presente Pedido de Uniformização não merece conhecimento porque o precedente invocado como paradigma não mais retrata a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, recente decisão do STJ sobre o tema em análise dispõe exatamente no sentido do acórdão recorrido, como se verifica da ementa abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócioeconômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela

incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ, AgREsp 1.055.886, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09.11.2009) Cumpre anotar que a verificação da existência de jurisprudência dominante do STJ, para fins de admissibilidade de pedido de uniformização nacional, deve se dar ao tempo em que operado o juízo de admissibilidade. Neste sentido, esta Turma Nacional de Uniformização vem decidindo pelo não conhecimento de pedidos de uniformização nos quais se discute a possibilidade de avaliação da incapacidade para o trabalho sob os pontos de vista médico e social devido à inexistência de jurisprudência dominante do STJ contrária à tese do acórdão recorrido (PU 2008.36.00.70.0809-2, Rel. p/ acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 19.10.2009; PU 2008.32.00.70.3772-5, Rel. p/ acórdão Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 19.10.2009). De outra parte, este Colegiado também tem orientado que a capacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social. Com efeito, "a interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social" (TNU, PU 2007.83.00.50.5258-6, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 02.02.2009). Na esteira da recente orientação do STJ e da jurisprudência desta TNU, cumpre acrescentar que não se deve esquecer que o conceito de incapacidade relaciona-se com a prática da vida de determinada pessoa e não com um conceito eminentemente clínico ou abstrato. Por isso, a incapacidade para o trabalho não pode ser identificada apenas a partir de uma perspectiva médica. Não são raros os casos em que o segurado, embora portador de uma incapacidade funcionalmente parcial, se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir subsistência. É o caso típico do trabalhador braçal, que desempenha suas atividades mediante intenso esforço físico. Uma vez que se encontre incapacitado para o exercício de atividades que demandem esforço físico acentuado, conte com idade relativamente avançada e não apresente formação social ou educacional para desempenho de função que dispense tal esforço físico, na verdade ele se encontra sem condições reais de autoprover-se. A baixa qualificação e a reduzida aptidão para atividades estranhas às credenciais apresentadas pelo trabalhador implicam ausência de condições para o desempenho de qualquer trabalho decente. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta, assim, não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA QUE PROCEDESSE À EXIBIÇÃO DOS COMPROVANTES DOS VALORES QUE RECEBERA MEDIANTE DESCONTO NOS REPASSES DAS QUOTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. 1. O autor da ação deve instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, ex vi do disposto no artigo 283, do CPC. 2. Outrossim, a iniciativa instrutória do juiz, que decorre da exegese dos artigos 130, 131 e 399, do Código de Processo Civil, somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, salvante os casos em que a medida judicial decorrer do poder geral de cautela do magistrado ou do interesse público de efetividade da Justiça, notadamente quando se tratar de relação processual desproporcional. 3. In casu, o Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão interlocutória que determinou a intimação da autarquia previdenciária para que apresentasse planilha com valores recolhidos a título de mandato eletivo municipal, consoante requerimento da Municipalidade, sob o fundamento de que: "Muito embora seja ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à prova de suas alegações, não vejo motivo algum para que o INSS resista à determinação de exibir os comprovantes dos valores que recebeu mediante desconto nos repasses das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (fato alegado na inicial e sequer contestado no agravo). De se ressaltar que a jurisprudência há muito tempo tem admitido a requisição de elementos informativos ao INSS para a liquidação de sentenças previdenciárias, procedimento que pode ser estendido ao caso em exame. Não há nisso qualquer ofensa aos arts. 283 e 333, I, do CPC." 4. O exercício do poder instrutório do magistrado pode consistir na determinação de que o INSS apresente planilha acerca das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo municipal (artigo 12, I, "h", da Lei 8.212/91), descontadas mediante retenções mensais diretas nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios. 5. À luz do artigo 355, do Codex Processual, não se vislumbra a ilegalidade do ato judicial que determina que o órgão da Administração Pública Indireta forneça informações sobre ato administrativo que lhe favorecera. 6. Recurso especial do INSS desprovido. (RESP 200600717950, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2008)"

"Esta TNU tem reiteradamente reconhecido que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado. 3. A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social. (...) o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso."

É o relatório.

Pois bem, não há similitude fática com os supostos paradigmas mencionados, porque, quanto à questão da análise das condições pessoais, essa questão não vem à baila, quando se trata de mera incapacidade temporária, com previsão de alta de menos de um mês.

A análise das condições pessoais e sociais, em termos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, só faz sentido quando se fala em incapacidade parcial e permanente.

É por essa razão que a imensa maioria dos julgados da Turma Nacional de Uniformização apenas realiza esse exercício de avaliação das condições sócio-econômicas e pessoais, no caso de incapacidade parcial, verbis:

"Processo PEDILEF 05094982120114058013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento 33) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas (evento 30), cujo teor é o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA. MERA LIMITAÇÃO. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O direito ao auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos no art. 26, II; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. - "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial. - Recurso parcialmente provido, determinando-se a cessação do benefício implantado, mas com a ressalva da irrepetibilidade das parcelas já pagas, eis que de natureza alimentar e percebidas de boa-fé. Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais. Alega que a existência de incapacidade parcial gera o direito ao recebimento, ao menos, de auxílio-doença. Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo n.º 0510399-89.2011.4.05.8400). Invoca o teor da Súmula n.º 047 deste Colegiado. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial. E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012;





AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados): PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIAMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg, no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei) Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrário sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos): "A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora. A perita assim se manifestou: 'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade. Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.' Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado. Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03. Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei) 9. Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entende ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que

não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual. 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 14. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 15. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 16. No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova

atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3. 7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10. 8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada. (PEDILEF 201071580156203, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei) Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último (evento 30), concluiu-se pela inexistência de incapacidade do demandante: - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algíca, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algícas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. (grifei) Ora, como não há ao menos incapacidade parcial, entendo que não seja o caso de análise das condições pessoais da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade, nos termos da jurisprudência deste colegiado. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU. 3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorreria via agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade

à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merecer ser conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

19/02/2016" (grifa-se).

Exatamente, por isso, que há a Súmula 77 desta Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se).

Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais.

Mas, no mínimo, alguma incapacidade.

Assim, no entender da Relatoria, deve ser interpretada a Súmula 77.

Quanto ao segundo suposto paradigma apontado, também não há similitude fática, porque o debate, na sentença e na turma recursal, jamais versou sobre a possibilidade do juiz da causa ter uma atuação pró-ativa, em termos de prova, ou não. Isso jamais foi negado pela sentença ou pela turma recursal. Além disso, não seria o caso de se obter qualquer documento de posse do INSS, como no julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Todas as demais questões levantadas na confusa peça de uniformização de jurisprudência nacional, implicam, igualmente, reexame da situação fático-probatória, o que é inviável, em sede de Turma Nacional de Uniformização.

Por todas essas razões, não conheço do incidente de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0015528-69.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANGÉLICA CONRADO

PROC./ADV.: CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA

OAB: MG-89813

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício na forma preconizada pelo art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, contemplado no REsp 1.110.54, e da Turma Recursal do Mato Grosso, nos autos do processo 0018616-34.2014.4.01.3600.

3. Incidente inadmitido na origem, encaminhado a esta TNU após agravo.

4. Entendo devidamente demonstrada a divergência.

5. Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):

"(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício

com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça. Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva. Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

6. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021981-29.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IARA SOLANGE DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERENTE: LUCAS PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL SITUA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE EM JULHO DE 2009. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO VERDIDA FOI EM 31/01/2007. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, AFIRMANDO QUE A PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO PODE SER FEITA POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUE NÃO POR DOCUMENTOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. QUESTÃO NÃO VENTILADA, AO LONGO DO PROCESSO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com alegação de existência de câncer incapacitante, tendo o Autor falecido no curso do processo, sendo habilitados os seus sucessores.

O laudo pericial situa a data de início de incapacidade em julho de 2009.

Por sua vez, a sentença julga o pedido improcedente, porque teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.

A Primeira Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso.

Por fim, o pedido de uniformização alegou divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, nos exatos seguintes termos, verbis:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. 1. Não é cabível Pedido de Uniformização contra acórdão que está em consonância com Súmula da TNU e não contraria jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; 2. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3. Nos termos da Súmula 27 da TNU, "a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito". 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (Processo n. 200870950026592, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, Data da decisão : 16/11/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. IMPREESTABILIDADE DA PROVA NEGATIVA, RELATIVA À AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS E DE REGISTRO DE VÍNCULO NA CNIS PARA ESSA FINALIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1.

Nos termos de posição pacificada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do incidente de uniformização inaugurado pela Pet. 7.115, a comprovação da situação de desemprego que autoriza a extensão do período de graça não necessita ser demonstrada através de registro junto ao Ministério do Trabalho. Necessário, para tanto, a produção de qualquer tipo de prova em direito admitida, à exceção da negativa consubstanciada na ausência de anotações em CTPS ou de registro de vínculos em CNIS. 2. Não tendo sido exaurida a instrução processual com relação à situação de desemprego, impõe-se a anulação do julgado e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja oportunizada à parte autora a comprovação do referido fato, por outros meios de prova admitidos em Direito. 3. Incidente de uniformização provido em parte, para anulação da sentença e do acórdão recorridos. (TNU, PEDIDO 200461845869134, JUIZA FEDERAL SIMONE LEMOS FERNANDES, DOU 23/09/2011.)"

É o relatório.

O presente incidente não pode ser conhecido, porque não há similitude fática.

Sem embargo, no curso do processo, em momento algum foi ventilada a questão da forma de prova da situação de desemprego, que sequer havia sido alegada.

Nem a sentença, nem a turma recursal de origem, teriam dito que a única forma de prova da situação de desemprego involuntário seria a documentação emitida pelo Ministério do Trabalho.

Esse tema jamais fez parte do debate.

Após a prolação do acórdão impugnado, tentou-se, sem sucesso, inserir esse tema, alegando que seria necessário produzir prova oral, para provar a situação de desemprego involuntário, mas já havia evidente preclusão temporal, para discutir esse tipo de prova, já em segundo grau, após a prolação do acórdão.

Também não seria o caso de anulação da sentença, sem que nada fosse requerido, nesse sentido, até a sua prolação.

Além do problema da ausência de similitude fática, há de se considerar que, mesmo que o paradigma fosse aceito, haveria o óbice do reexame de matéria fática, porque a Turma Nacional de Uniformização não é uma terceira instância recursal.

Assim sendo, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0022907-05.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: YOLANDA DA CONCEIÇÃO SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta o INSS, ora embargante, que há o acórdão embargado, além de omissão, possui erro material, eis que não reconheceu a decadência do direito de revisão o do benefício originário, que, aliás, diferente do que entendeu a decisão, se tratava de benefício assistencial e não aposentadoria.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Primeiro, porque a decisão objurgada é clara ao afirmar que a autora, ora embargada, pretendia a revisão do benefício de pensão por morte, o qual não foi atingido pelo prazo decadencial. E mais, afirma que não obstante seja um benefício derivado da aposentadoria do de cujus, são benefícios autônomos, cujo único laço são os cálculos para obtenção dos valores.

Logo, não há qualquer omissão, eis que, frise-se mais uma vez, o acórdão decidiu pela autonomia dos benefícios.

Por fim, em todos os momentos processuais anteriores a este petição, inclusive no incidente de uniformização, não foi alegado pela Autarquia Previdenciária que o benefício originário era assistencial e não previdenciário. Logo, não pode nesta via estreita dos embargos de declaração, inovar suas razões recursais.

Logo, eventual discordância sobre o mérito da decisão deve ser atacada por recurso próprio.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.





ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0029928-84.2012.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SUELI MARQUES DA SILVA BENEDITO

PROC./ADV.: ALICIO BATISTA FILHO

OAB: GO-22804

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. QUALIDADE DE SEGURADA DO FALECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 31 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autarquia previdenciária, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que reconheceu a existência de vínculo empregatício firmado pelo falecido esposo e pai das recorridas, a partir de sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (Resp 499591/CE, 616389/CE), uma vez que a sentença da Justiça laboral não se respaldou em prova material.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. O acórdão recorrido revela o seguinte conteúdo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS em face de sentença que, considerando o tempo de serviço reconhecido em sentença trabalhista, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte às autoras, cônjuge e duas filhas do de cujus.

2. O INSS, basicamente, sustenta que a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, sobretudo a qualidade de segurado do de cujus, alegando que a última contribuição vertida pelo falecido para o RGPS foi em 1999, não possuindo mais a condição de segurado na data do óbito, em 03/06/2010.

3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. A concessão de benefício pensão por morte é regulamentada basicamente pelos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99, sendo necessário para tanto o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurado do instituidor quando do falecimento; e (2) condição de dependente do requerente no instante do óbito.

5. Não há controvérsia em relação à condição de dependente da recorrente.

6. No que se refere ao requisito qualidade de segurado do instituidor, não merece reparo a sentença, pois a consideração do tempo de serviço reconhecido pela sentença trabalhista está em compasso com a jurisprudência: "[...] Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista e/ou a anotação em CTPS dela decorrente servem como início de prova material de tempo de serviço, ainda que no processo trabalhista não tenha sido apresentado nenhum início de prova material, consoante se extrai do verbete da sua Súmula nº 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. [...]" (TNU, PEDILEF 00218547620054013600, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 14/10/2011). "[...] O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço [...]" (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012).

7. Assim, não havendo nos autos quaisquer elementos que evidenciem a ocorrência de fraude, nem existindo provas em sentido contrário, forçoso é concluir que na data do óbito, em 03/06/2010, o de cujus possuía qualidade de segurado, eis que tinha vínculo empregatício ativo, conforme reconhecido por meio de sentença trabalhista e confirmado pelo depoimento testemunhal, não merecendo reparo a sentença que neste ponto restou lançada no seguinte sentido: "No caso dos autos, acerca da qualidade de segurado do falecido já restou comprovada, uma vez que esta foi reconhecida em transação no processo trabalhista nº 00009-2012-161-18-00-2, em audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2012 o vínculo trabalhista do pretenso instituidor até a data do seu óbito, bem como determinado os recolhimentos previdenciários. [...] Na mesma linha, a prova testemunhal portou idoneidade suficiente a se ter como comprovada a o

vínculo empregatício fundante da pretensão aviada. Com efeito, a testemunha ouvida foi enfática em afirmar que o pretenso instituidor trabalhara até o dia em sofreu acidente e adveio a óbito."

8. Sentença que se mantém pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, além dos ora trazidos.

9. A míngua de contrarrazões, deixa-se de condenar o Recorrente Vencido ao pagamento de honorários advocatícios".

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 31 da TNU: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários", estando a questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...). 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamação trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)." (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".

7. Ocorre que, no caso em análise, verifica-se que a Turma de origem não diverge do entendimento deste Colegiado, tendo a procedência do pedido autoral se fundado em juízo de valor acerca do conjunto probatório (sentença homologatória trabalhista e prova oral produzida).

8. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0038304-12.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDNALDO ALVES MOREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. SENTENÇA JULGA O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO ÓBITO DO AUTOR ORIGINÁRIO, BEM COMO, POR ENTENDER QUE O LOAS POSSUI NATUREZA PERSONALÍSSIMA. A OITAVA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTEVE A SENTENÇA EXTINTIVA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ENFOCA A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO LOAS-DEFICIENTE AOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO. ALEGA-SE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO, PARA QUE SEJAM HABILITADOS OS EVENTUAIS SUCESSORES E DECIDIDO O FEITO, NO MÉRITO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS-Deficiente, mas a parte faleceu no curso do processo.

A sentença julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, pelo óbito da parte, por entender que o benefício possui uma natureza personalíssima.

A sucessora do Autor originário recorreu da sentença, tendo o recurso sido conhecido e improvido, sendo a sentença mantida.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se discrepância com julgado trazido em anexo, no que toca, especificamente, à possibilidade de pagamento dos valores patrimoniais, existentes até a data do óbito

Há decisão preliminar entendendo cabível o pedido de uniformização, o que faz com que, ad cautelam, seja o presente voto trazido para o colegiado, em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria.

É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de pedido de uniformização que aborda a questão da possibilidade de pagamento de valores patrimoniais aos sucessores de Autor, falecido no curso do processo, referentes ao benefício assistencial LOAS-Deficiente.

Para tanto, faz-se menção aos seguinte paradigma, verbis:

"Processo: PEDIDO 200738007142934 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. Fonte: DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1

Decisão: Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, conhecer e dar PARCIAL provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto e ementa do relator.

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS.

1. A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO JÁ ASSENTOU QUE "A DESPEITO DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, HÁ QUE SE RECONHECER A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS AOS SUCESSORES DO DEMANDANTE FALECIDO NO CURSO DO PROCESSO" PORQUANTO "NÃO SE PODERIA PREMIAR O ESTADO POR UMA CONDUTA DUPLAMENTE CENSURÁVEL: I) POR NÃO HAVER CONCEDIDO O BENEFÍCIO A QUEM DELE NECESSITAVA; E II) POR NÃO HAVER JULGADO O PROCESSO A TEMPO DE PROPICIAR O PAGAMENTO DOS ATRASADOS AO CIDADÃO INVÁLIDO" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA-DJU de 30/01/2009).

2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa.

PROCESSO: PEDIDO 00090096620064036301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA. Fonte: DOU 20/04/2012

Decisão: ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. Brasília, 29 de março de 2012.

Ementa: VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A JULGADO DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS.

ENTENDIMENTO DESTA TNU DE QUE AS DIFERENÇAS DEVIDAS A QUEM FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM VIDA DEVEM SER PAGAS AOS HERDEIROS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de benefício de assistencial.

2. Sentença que extinguiu o processo sem exame de mérito em razão do falecimento do autor - 16.04.2007 - antes da prolação da sentença, mas após a produção de prova pericial médica e sócio-econômica.

3. Manutenção da sentença pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, ao argumento de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial e o fato do óbito da parte autora ter ocorrido antes da prolação da sentença obstam à transferência de eventuais direitos do autor a seus sucessores.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

5. Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Goiás nos autos do processo n.º 2007.35.00.706355-9, que cassou a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a morte da autora antes da prolação da sentença, argumentando que, embora naquele caso não tenha sido possível sequer realizar a perícia, havia documentos nos autos que permitiam a análise acerca da incapacidade da autora. A corroborar sua tese, menciona precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região.

6. Incidente admitido pela Presidência das Turmas Recursais de São Paulo.

7. Com razão a parte recorrente. Em que pese o falecimento do autor tenha ocorrido antes que o juiz singular pudesse julgar a procedência ou improcedência do pleito, concluindo ter ele direito ou não ao recebimento do benefício assistencial, tal circunstância não obsta que, eventualmente constatado seu direito ao recebimento do benefício, as parcelas devidas desde a DER até o falecimento sejam pagas a seus sucessores. Não é impeditivo de tal procedimento o fato de o benefício assistencial ser pessoal e intransferível - art. 36 do Decreto n.º 1.744/95 -, porquanto o parágrafo único do mesmo dispositivo refere "O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil." Dessa forma, constatando-se que, em vida, o autor ostentava o direito ao benefício, os valores correspondentes desde a DER até seu falecimento são devido a seus herdeiros ou sucessores.

8. Nesse sentido, já se manifestou este Colegiado: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATÍVEIS COM O RITO DOS JUIZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o

processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU -Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)". Ainda, "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. Benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. ATurma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA -DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)".9. Considerando que (i) a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, o que foi confirmado pela Turma Recursal de origem, sem emitir juízo a respeito do direito do autor, ou não, à percepção do benefício e, (ii) que a tal conclusão somente se chegará a partir do reexame do arcabouço probatório colacionado aos autos, o que implicará reexame de matéria fática, vedada nesta via recursal (Súmula n.º 42/TNU), impõe-se a anulação da sentença e do acórdão recorrido para que, nos moldes estabelecidos neste julgamento, proceda à adequação do julgado. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima."

Com efeito, deve o incidente ser conhecido e provido, eis que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclina-se para a possibilidade de pagamento aos sucessores, dos resíduos decorrentes de benefício assistencial LOAS devidos a parte, que falece no curso do processo, conforme o próprio precedente mencionado.

O fato é que, se por um lado, parece injusto pagar esses atrasados a outra pessoa, que não o alegado deficiente, por outro lado, também viola o Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido na Constituição Federal, que o Estado se beneficie do próprio indeferimento administrativo e da demora no processamento do feito, para ficar sem pagar o que, eventualmente, deve.

De fato, a conversão desse resíduo em verba de natureza patrimonial, com o subsequente pagamento à viúva, é o desdobramento natural do feito, porque essa parcela não pertence ao Estado, mas aos sucessores do idoso, que faleceu sem ter recebido, em vida, o que lhe era devido. Caso, evidentemente, venha a ser julgado procedente o pedido.

Frise-se, não se está pagando o benefício assistencial, em si, a ninguém, em caso de vitória da tese autoral.

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de reformar o acórdão da Oitava Turma Recursal de São Paulo/SP, para que sejam habilitados os eventuais sucessores e se prossiga no julgamento de mérito do feito.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0052425-16.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VICENTE PEDRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-IDOSO. SENTENÇA JULGA O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO ÓBITO DO AUTOR ORIGINÁRIO, EM 2009, BEM COMO, POR ENTENDER QUE O LOAS POSSUI NATUREZA PERSONALÍSSIMA. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTEVE A SENTENÇA EXTINTIVA. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ENFOCA A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO LOAS-DEFICIENTE AOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO. ALEGA-SE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO A ENTENDIMENTOS DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO, PARA QUE SEJAM HABILITADOS OS EVENTUAIS SUCESSORES E DECIDIDO O FEITO, NO MÉRITO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS-Idoso, mas a parte faleceu em 2009, após ter obtido antecipação de tutela, em 2008.

A sentença julgou o feito extinto, sem resolução de mérito, pelo óbito da parte, por entender que o benefício possui uma natureza personalíssima.

A sucessora do Autor originário recorreu da sentença, tendo o recurso sido conhecido e improvido, sendo a sentença mantida.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se discrepância com julgado trazido em anexo, no que toca, especificamente, à possibilidade de pagamento dos valores patrimoniais, existentes entre 2008 e 2009 (data do óbito).

Há decisão preliminar entendendo cabível o pedido de uniformização, o que faz com que, ad cautelam, seja o presente voto trazido para colegiado, em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria.

É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de pedido de uniformização que aborda a questão da possibilidade de pagamento de valores patrimoniais aos sucessores de Autor, falecido no curso do processo, referentes ao benefício assistencial LOAS-Idoso.

Para tanto, faz-se menção aos seguinte paradigma, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Previdenciário benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido" (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDILEF 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, TNU, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.) E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS INCOMPATIVÉIS COM O RITO DOS JUÍZADOS. PORTARIA DAS TURMAS RECURSAIS/MG. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CARGA DOS AUTOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO INTERESSADO, FALECIDO APÓS A SENTENÇA. DIREITO DOS SUCESSORES. 1. Diante do conflito de normas que, de um lado, atribuem à Defensoria Pública privilégios processuais (contagem em dobro dos prazos e intimação pessoal), e, de outro, afirmam não haver contagem em dobro dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais Federais, resolve-se a controvérsia pelo princípio da especialidade da Lei nº 10.259, de 2001. Nada obstante, porque havia, no caso específico das Turmas Recursais de Minas Gerais, portaria a admitir a contagem do prazo a partir da carga dos autos, é este o critério que há de prevalecer. 2. A despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo. Não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200638007488127, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 30/01/2009.)

Com efeito, deve o incidente ser conhecido e provido, eis que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização inclina-se para a possibilidade de pagamento aos sucessores, dos resíduos decorrentes de benefício assistencial LOAS devidos a parte, que falece no curso do processo, conforme o próprio precedente mencionado.

O fato é que, se por um lado, parece injusto pagar esses atrasados a alguém que não prestou assistência ao idoso e sequer morava com ele, conforme o laudo de verificação sócio-econômico, que era ajudado por alguns de seus filhos, que sequer se habilitaram, por outro lado, também viola o Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido na Constituição Federal, que o Estado se beneficie do próprio indeferimento administrativo e da demora no processamento do feito, para ficar sem pagar o que deve.

De fato, a conversão desse resíduo em verba de natureza patrimonial, com o subsequente pagamento à viúva, é o desdobramento natural do feito, porque essa parcela não pertence ao Estado, mas aos sucessores do idoso, que faleceu sem ter recebido, em vida, o que lhe era devido.

Frise-se, não se está pagando o benefício assistencial a ninguém.

Nesses termos, verbis:

"Processo

AC 00000659020114029999

Relator(a)

MESSOD AZULAY NETO

Sigla do órgão

TRF2

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ÓBITO. EFEITOS FINANCEIROS. TRANSMISSÃO AOS SUCESSORES. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A incapacidade para a via independente de que trata o §2º do art. 20 da LOAS tem a ver com o próprio sustento material, relacionando-se, pois, com a capacidade para o trabalho. Ou seja, trata-se de norma que visa à prestação da assistência social, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

- A Turma Nacional de Uniformização já assentou que "a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo" porquanto "não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido".

- Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada e não sendo demonstrada a sua contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do CPC), impõe-se sua manutenção.

- Agravo interno não provido.

Indexação

..ITEOR: [http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2011,06,02,00000659020114029999\\_258775.pdf](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/sm/download?name=apolo-inteiro-teor&id=2011,06,02,00000659020114029999_258775.pdf)

..NUM\_CNU: 00000659020114029999

Data da Decisão

25/05/2011

Data da Publicação

03/06/2011"

Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização, no sentido de reformar o acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo/SP, para que sejam habilitados os eventuais sucessores e se prossiga no julgamento de mérito do feito.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0055334-60.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCÍLIO PETEAN

PROC./ADV.: VAGNER GOMES BASSO

OAB: SP-145382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR ENTENDER QUE OS REQUISITOS NÃO ESTAVAM PRESENTES, POR OCASIÃO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO (IDADE MÍNIMA). O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGA PROVIMENTO AO RECURSO E MANTÉM A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por idade, a fim de que retroaja a data de início de benefício ao primeiro requerimento administrativo.

A sentença julgou improcedente o pedido, porque os requisitos não estavam todos presentes, no momento do primeiro requerimento administrativo, como se deu com a idade mínima.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a sentença "por seus próprios fundamentos".

Assim, ingressou-se com o pedido de uniformização, alegando-se divergência com a Terceira Turma Recursal do Paraná, de acordo com o seguinte paradigma, verbis:

"A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (evento 1 - CTPS5 e CPTS6 / evento 39), bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (evento 54), demonstram que o autor continuou a exercer atividade laborativa mesmo após o requerimento administrativo, de 20/05/2008. Nessas condições, é possível a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES 45, in verbis:..."

É o relatório.

Não deve ser conhecido o incidente, por ausência de similitude fática entre o paradigma apontado e o caso dos autos.

Como bem salientado na sentença, na época do primeiro requerimento administrativo, o Autor ao havia ainda atingido a idade mínima de 65 anos.

É o quanto basta para dizer que nem todos os requisitos estavam preenchidos, por ocasião do primeiro requerimento.

Se nem todos os requisitos estavam atendidos, naquela ocasião, não faz sentido a retroação da DIB.

Evidentemente, no caso do paradigma trazido, havia o preenchimento de todos os requisitos legais, quando do primeiro requerimento e ele foi indeferido indevidamente.

Logo, diante da falta de similitude fática, em que pese a decisão preliminar, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0500218-69.2014.4.05.9840  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: FRANCISCO VAGNEI GOMES DUARTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR NÃO SE TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO CONSIDERADA ESSENCIAL, APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO. INADMISSÃO DE RECURSO INOMINADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE GOIÁS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. MATÉRIA PROCES-SUAL.

Trata a presente ação de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com subsequente extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de juntada de documento essencial, após intimação para tanto.

Em seguida, foi inadmitido o recurso inominado.

Por isso, foi manejado o mandado de segurança, tendo a Turma Recursal do Rio Grande do Norte denegado a segurança, por inexistir ato ilegal, abusivo ou teratológico.

Então, ingressou-se com incidente de uniformização, alegando-se divergência com julgados da Primeira Turma Recursal de Goiás.

É o relatório.

Pois bem, não conheço do incidente de uniformização, porque a matéria não compete à Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno, do ente julgado em questão. Além de não se tratar de questão de direito material, os alegados paradigmas nada têm a ver com o assunto discutido no presente incidente.

Logo, não conheço do incidente de uniformização, em que pese a decisão preliminar.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500714-62.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UBIRAJARA JOÃO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO  
OAB: PE 20.070  
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍN-CULA  
OAB: PE-34578  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta embargante que o acórdão guerreado está contraditório eis que deixou de conhecer o seu pedido de uniformização por não ter sido comprovada a fonte de autenticidade do acórdão guerreado (da Turma Recursal de São Paulo). E, embora, realmente não tenha acostado endereço eletrônico, a jurisprudência estava assinada eletronicamente.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. O acórdão, ao não conhecer o Incidente de Uniformização, fundamentou claramente a razão, ou seja, o não atendimento à Questão de Ordem n. 03 da TNU.

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500797-78.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ADENILSON PEREIRA DANTES  
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO  
OAB: PE-30 341  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA QUANTO A PARTE DO PEDIDO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTRO-VÉRSIAL. CONHECIMENTO PARCIAL E, NESTA PARTE, PROVIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte e deu provimento a recurso interposto pelo INSS, ambos contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que é possível o reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, até a edição do Decreto 2.172/97, a partir de quando o reconhecimento não seria mais possível.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do processo 2007.72.57.004140-6, e pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul (na verdade, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região), no julgamento dos processos 0023137-64.2007.4.04.7195 e 0003372-14.2008.4.04.7053.

Também alega que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, representada pelo REsp 1.306.113.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

De início, cabe ressaltar que, embora referidos no pedido do incidente de uniformização períodos anteriores a 05/03/1997, nenhuma divergência foi apresentada a respeito, não merecendo conhecimento essa parte do incidente.

No mais, o incidente é tempestivo e merece conhecimento, com base no paradigma 0023137-64.2007.4.04.7195 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, visto que presentes a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma, ambos decidindo a respeito do reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante armado a partir da edição do Decreto 2.172/97, e a divergência entre os julgados, visto que o acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade e o paradigma indicado pela possibilidade do reconhecimento.

O objeto do incidente é a uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante armado a partir da edição do Decreto 2.172/97.

A matéria foi apreciada por esta Turma em sede de representativo de controvérsia (Tema 128, cujo leading case foi o PEDÍLEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE), oportunidade em que fixou a seguinte tese: É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.

O acórdão recorrido não observa a uniformização esta Turma em sede de representativo de controvérsia, impondo-se o provimento do incidente e a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para a devida adequação.

Pelo exposto, CONHEÇO EM PARTE do pedido de uniformização interposto pelo autor, para, nessa parte, DAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500807-04.2014.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: AMARIUDO DE SANTANA  
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO  
OAB: SE 1.991  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Alega a União, ora embargante, que a decisão objurgada, ao manter a incidência do PSS somente sobre a parte incorporável da GACEN deixou de observar o importante princípio da solidariedade, contido no art. 40, caput, da Constituição Federal. E, neste ponto resume o vício da omissão.

É o relato.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Explico.

Como se sabe, os embargos servem para aclarar, sanar omissão ou contradição de uma decisão. E, especificamente no tocante à omissão, é imprescindível que o ponto tenha sido argumentado pelo recorrente e a decisão tenha deixado passar in albis.

Ocorre que no caso em análise, sequer foi a União, ora embargante, que manejou o pedido de uniformização, mas, sim, a parte autora, ora embargada, de forma que não há como ter a decisão se omitido quanto a ponto invocado pela União em recurso inexistente.

Desta forma, eventual insatisfação com o mérito da decisão, que é o caso, deve ser manejado por recurso próprio.

Logo, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas OS REJEITO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501758-47.2013.4.05.8108  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS GEFFESON SANTOS DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REQUERIDO(A): LIVIA KEANNE DOS SANTOS DE SOUSA  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
REPRESENTANTE LEGAL: EULA MARCIA DOS SANTOS TELES  
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO  
OAB: CE-7068  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA EM FUNÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO - A MERA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS OU REGISTRO DE CNIS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO É SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DESEMPREGO - DEVENDO HAVER A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA - SÚMULA 27 TNU - NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACORDÃO E DEVOLUÇÃO À TURMA DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE PROBATÓRIA - CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que concedeu o benefício de pensão por morte aos requeridos, sob o fundamento de que o período de graça do falecido foi prorrogado por doze meses, ante a ausência de anotação em CTPS ou registro de atividade laboral no CNIS. A título de paradigma apresentou os REsp 1180224-PR e O incidente não foi admitido na origem, tendo sido remetido a esta Turma após a interposição de agravo.

É o relato.

Decido.

2. Verifico que o acórdão guerreado, ao confirmar a sentença de procedência, concluiu com base exclusivamente na ausência de registro de vínculo empregatício na CTPS do falecido ou de registro no CNIS, que este estava desempregado, o que lhe deu o direito da prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, §2º da Lei 8.213/91.

Vejamos trecho do acórdão:

"(...)Como se observa, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições do segurado, este mantém a qualidade de segurado, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Ressalte-se que o § 2º do art. 15, acima citado, determina que os prazos do inciso II ou do § 1º podem ser acrescidos de 12 (doze) meses "para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

A exigência do "registro no órgão próprio" para fins de comprovação da condição de desempregado tem sido abrangida pela jurisprudência pátria. Como não houve prorrogação do vínculo no CNIS (anexo 7), é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça prevista no § 2º, do art. 15, da Lei n.º 8.213/91(...).

Já o paradigma apresentado pelo INSS traz a conclusão de que somente a ausência de vínculo empregatício na CTPS não impõe a condição de desempregado ao segurado. Vejamos trecho do paradigma:

"(...)2. Contraria a jurisprudência deste Sodalício acórdão no sentido de que basta à comprovação da situação de desemprego a falta de registro no Ministério do Trabalho e Previdência Social. Com efeito, a ausência de anotação laboral na carteira de trabalho, por não afastar a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade, é insuficiente à comprovação da situação de desemprego do segurado, para os fins elencados no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91(...)"

Como se vê, as decisões possuem similiaridade fática e jurídica mas trazem conclusões opostas, de forma que merece ser conhecido o presente incidente.

Seguindo adiante, importante destacar que esta Corte de Uniformização já sumulou o tema, concluindo que para a comprovação de situação de desemprego não é exigido o registro da situação no Ministério do Trabalho e Emprego, desde que possa ser provado o fato por outro meio. Eis o teor da Súmula 27 TNU:

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

E, a insuficiência da configuração do desemprego involuntário com base tão somente em ausência de vínculo formal, foi inclusive tema julgado em sede de representativo de controvérsia, e é a posição reiterada desta Corte, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual deu provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido de pensão por morte. O Colegiado entendeu que a data do término do vínculo empregatício constante no CNIS é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator após provimento do agravo interposto. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização

reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. (PEDILEF 05230022720114058100 - RELATOR JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - DJ 11/12/2015 - DP 05/02/2016) Como se vê, tendo os autos sido decididos de forma favorável aos requeridos com fundamento exclusivo a ausência de vínculo formal de emprego em nome do instituidor do benefício não implica, necessariamente, em desemprego no sentido amplo, de forma que isso deve ser melhor avaliado pela Turma Recursal de Origem. Ante todo o exposto, com fundamento deve ser aplicada a Questão de Ordem 20. Assim, CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE E DOU PROVIMENTO para anular o acórdão guerreado, devendo ser proferido novo julgamento após a instauração de fase probatória para constatação da situação de desemprego do falecido, nos termos do aqui disposto. É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização declarar a nulidade do acórdão e determinar a devolução à Turma Recursal de Origem, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501786-41.2015.4.05.8303  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CÍCERO MANOEL RUFINO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

## EMENTA

CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DE ACÓRDÃO. MATÉRIA PROCESSUAL E REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O incidente interposto pelo autor assevera que: "o Acórdão ora atacado, que manteve a sentença de primeiro grau, é inarredavelmente nulo, pois o autor teve o seu direito à produção de prova violentamente tolhido sem o acolhimento da prova testemunhal e oitiva da parte autora". Pontua, no mérito, que "o Magistrado reconheceu na sentença, a atividade agrícola do autor nos períodos 01/03/1988 a 30/07/1989; 28/02/2002 a 28/02/2005; 28/10/2012 a 09/01/2015, na condição de segurado especial, negando o benefício pelo não preenchimento da carência. Mister esclarecer por fim, que com relação ao período de carência, a jurisprudência dominante, também no âmbito do STJ, adota o entendimento de que a comprovação da atividade rural, através do início de prova material, não precisa ser igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mais uma orientação jurisprudencial não adotada pela Turma Recursal de Pernambuco".

2. O acórdão recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: O juízo de origem assim fundamentou a sentença de improcedência:

"A parte autora completou o requisito etário em 15/09/2014, razão pela qual lhe é exigido um período de carência de 15 anos. Considerando tal marco a partir da data de entrada do requerimento, em 20/01/2015, a concessão da aposentadoria por idade rural depende da constatação da atuação como trabalhador rural a partir de 01/2000. Entretanto, analisando-se o CNIS juntado aos autos pelo INSS (anexo 14), o demandante atuou como empregado por diversos períodos entre os anos de 1974 e 2006, contando com 14 vínculos urbanos. Apesar de prestados anteriormente à alteração legislativa que introduziu o limite hoje previsto no art. 9º, § 11, III, da Lei n. 8.213/91, não se pode argumentar que o exercício de atividade urbana - ou mesmo rural, mas não prestado no regime de economia familiar - por mais de 13 anos no total, mormente o último vínculo com a empresa Terago Empreendimentos e Serviços LTDA-ME que perdurou por quase dois anos, de 01/04/2005 a 28/02/2007, seja compatível com o critério de "atividade descontínua" previsto, desde sempre, na legislação previdenciária.

Portanto, constata-se a perda da qualidade de segurado especial no período supramencionado, suficiente para afastar o benefício pela falta de carência.

Todavia, importa consignar que os documentos colacionados aos autos permitem concluir que o autor possui os seguintes períodos de atividade rural: 01/03/1988 a 30/07/1989; 28/02/2002 a 28/02/2005 e 28/10/2012 a 09/01/2015 (termo de homologação - anexo 2).

Deveras, no caso dos autos, socorre ao autor apenas a aposentadoria híbrida, a ser pleiteada quando alcançar 65 anos de idade."

Assim, ainda que se admita a qualidade de segurado especial do autor durante a sua história laboral, os fundamentos expostos na sentença, os quais adoto como razão de decidir, constituem óbice à concessão do benefício.

Entendo que, conquanto a perícia social tenha concluído pela condição de segurado especial, não restou comprovada a carência necessária à concessão do benefício, razão pela qual a sentença deve ser mantida.

3. Percebe-se que o julgamento de improcedência decorreu do fato de que o autor possuía muitos vínculos urbanos no seu histórico, de forma a descaracterizar a condição de segurado especial, cuja reforma demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, não admissível no incidente em exame. Não há que se falar em nulidade, porquanto o julgamento antecipado da lide é plenamente possível quando o julgador tenha identificado elementos de prova suficientes à sua decisão. Contudo, além de ser matéria processual, rever a antecipação do julgamento demandaria reanalisar o conjunto probatório.

4. Não conheço do incidente.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data da sessão.

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0502021-48.2014.4.05.8204  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA  
OAB: PB-11662-B  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI  
CERQUEIRA

EMENTA

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRICULTOR. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. O LAUDO PERICIAL REVELA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, COM BASE NO LAUDO PERICIAL. A TURMA RECURSAL DA PARAÍBA MANTÉM A SENTENÇA E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO É MOVIDO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. INCIDENTE INADMITIDO, PORQUE NÃO SE TRANSCREVEU OU ANEXO U O ALEGADO PARADIGMA, BEM COMO, PORQUE ENVOLVERIA REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. O INCIDENTE SUBIU, POR FORÇA DE AGRAVO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, que objetiva a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial observa a inexistência de qualquer incapacidade. A sentença julga o pedido improcedente, com base no laudo pericial.

A Turma Recursal da Paraíba nega provimento ao recurso, mantendo a sentença.

O Autor ingressa com pedido de uniformização nacional, alegando contrariedade à jurisprudência da Segunda Turma Recursal do Paraná, mas não anexa, transcreve ou faz referência a qualquer paradigma específico.

É o relatório.

Não deve ser conhecido o incidente, porque não se anexou, transcreveu ou fez referência a algum precedente específico.

De qualquer modo, no mérito, só se pode realizar esse exercício de análise das condições pessoais, quando alguma incapacidade, no mínimo, para a atividade habitual, for detectada, o que não ocorreu no caso concreto.

É por essa razão que a imensa maioria dos julgados da Turma Nacional de Uniformização apenas realiza esse exercício de avaliação das condições sócio-econômicas e pessoais, no caso de incapacidade parcial, verbis:

"Processo PEDILEF 05094982120114058013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento 33) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas (evento 30), cujo teor é o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA. MERA LIMITAÇÃO. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O direito ao auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos no art. 26, II; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. - "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de

prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial. - Recurso parcialmente provido, determinando-se a cessação do benefício implantado, mas com a ressalva da irrepetibilidade das parcelas já pagas, eis que de natureza alimentar e percebidas de boa-fé. Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais. Alega que a existência de incapacidade parcial gera o direito ao recebimento, ao menos, de auxílio-doença. Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo n.º 0510399-89.2011.4.05.8400). Invoca o teor da Súmula n.º 047 deste colegiado. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial. E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados): PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei) Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrário sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos): "A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora. A perita assim

se manifestou: 'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade. Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.' Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado. Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03. Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei) 9. Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual. 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 14. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 15. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 16. No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ

17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3. 7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10. 8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada. (PEDILEF 201071580156203, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei) Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último (evento 30), concluiu-se pela inexistência de incapacidade do demandante: - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rúricolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há

direito ao benefício de auxílio-doença postulado. (grifei) Ora, como não há ao menos incapacidade parcial, entendo que não seja o caso de análise das condições pessoais da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade, nos termos da jurisprudência deste colegiado. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU. 3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorra via agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

19/02/2016" (grifa-se).

Exatamente, por isso, que há a Súmula 77 desta Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se).

Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais.

Mas, no mínimo, alguma incapacidade.

Assim, no entender da Relatoria, deve ser interpretada a Súmula 77.

Assim, sequer conheço do incidente de uniformização, mas, mesmo que fosse conhecido, não seria dado provimento ao mesmo.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502247-83.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SEVERINO RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA CAMPOS DE AZEVEDO

OAB: PE-25291

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES -TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DEVE SER A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EIS QUE O RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA - DE FORMA QUE MESMO QUE A COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTOS TENHA SE DADO SOMENTE EM JUÍZO NÃO ALTERA O FATO DE QUE JÁ PREENCHIA OS

REQUISITOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO - EXCETO COM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR SOMENTE A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, inobstante ter acostado somente na fase judicial documentos que reforçam a exposição aos agentes nocivos, especialmente, quando estes referiam-se apenas a um ano de todo o tempo de labor, e mesmo sem tal período cumpria o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de labor especial (exposto a insalubridade). A título de paradigma apresentou o PEDILEF 00023628620054036302.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão paradigma possui similitude fático e jurídica com a decisão guerreada e possui conclusão oposta, logo deve ser conhecido.

Passo ao mérito

No caso dos autos, no que diz respeito ao ponto controvertido, restou consignado que:

"(...)insurge-se a parte autora apenas contra a data da DIB, fixada na data da citação, requerendo sua reforma para que seja fixada na data da concessão do benefício.

Entendo também não merecer reforma a sentença quanto à data da DIB. Explico.

A parte autora não apresentou administrativamente todos os documentos que apresentou na esfera judicial. Como bem pontuado pela sentença atacada: "analisando o processo administrativo colacionado (anexos 21 a 24), verifico que os formulários noticiando a especialidade dos lapsos 11.09.1978 a 19.03.1979, 02.05.1979 a 31.05.1979 e de 27.08.1979 a 27.02.1980 não foram juntados na via administrativa."

Assim, entendo acertada a fixação da DIB da revisão na data da citação.

Há de se destacar, porém, que a decisão que reconhece o labor em condições insalubres é meramente declaratória, de forma que se reconhecido o preenchimento das condições para obtenção do benefício previdenciário quando do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício, independentemente de ter havido a juntada de documentos comprobatórios, ainda que distintos, somente no processo judicial.

Nesse sentido, transcrevo a seguir PEDILEF que aborda o mesmo tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA N.º 33 DA TNU. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO ACOMPANHANDO O MESMO ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 24. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de atividade rural. 2. O Juiz Federal de Apucarana PR reconheceu parcial procedência da ação e fixou a data do início do benefício na data da citação da ação. 3. Em recurso inominado, a parte autora pleiteou a ampliação do tempo de atividade rural e a retroação dos efeitos da concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo. 4. A Turma Recursal do Paraná proveu em parte o recurso, ampliando parcialmente o período rural, e quanto ao pedido de retroação dos efeitos financeiros, fixou a data do início do benefício (DIB) na mesma data da entrada do requerimento administrativo (DER). 5. Inconformado, o INSS interpôs o presente Incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, requerendo a uniformização pela Turma Nacional quanto à retroação dos efeitos financeiros do início do benefício, apondo como paradigma julgado pela Turma Recursal de São Paulo. 6. Sustenta, em síntese, que se o segurado não apresentou toda a documentação necessária por ocasião do requerimento administrativo, não pode a prova produzida na ação judicial gerar efeitos anteriores à data do ajuizamento ou da citação da ação. 7. Quanto à admissibilidade, verifico que o recurso cumpre o requisito quanto a similitude fático-jurídica. A despeito da fundamentação fática aparentemente ser distinta, uma vez que no julgado da Turma Recursal de São Paulo cuidou da revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo especial enquanto nesta ação a parte pretende o reconhecimento de tempo rural, o benefício pretendido é o mesmo, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição e por fim, a questão que se busca a uniformização, são os efeitos financeiros da retroação da data do início do benefício. Recurso, portanto, admitido. 8. A Súmula n.º 33 da TNU estabelece que: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 9. Filio-me a este entendimento e trago à colação as palavras proferidas pelo Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF em julgado recentemente proferido por esta turma: Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (PEDILEF 200972550080099/ DOU 23/04/2013) 10. Incidente de Uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 50027485220124047015, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013)





Contudo, não obstante estar comprovado que o recorrente preenchia os requisitos já na época do requerimento administrativo, o fato é que o réu não teria condições de se convencer disso, notadamente porque a prova do fato somente foi produzida em juízo por inércia para parte requerente na instrução administrativa do seu pleito.

De forma que, não pode ser a autarquia previdenciária penalizada com os efeitos da mora desde aquela época, sobretudo porque a causa que deflagrou o atraso na percepção do benefício postulado foi ensejada pela omissão, em alguns casos até mesmo por atos comissivos, da parte requerente que deixou de instruir satisfatoriamente o processo administrativo, vindo a fazê-lo somente na esfera judicial.

Aliás, essa isenção dos efeitos da mora por ausência de culpa imputável ao devedor vem prevista no Código Civil de 2002 com a seguinte dicção verbis:

"Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora."

Nesta linha, proponho a este C. Colegiado uma alteração parcial da jurisprudência para fixar a tese de que "A instrução deficiente do processo administrativo, causada por conduta comissiva ou omissiva da parte requerente, que culminou no indeferimento do benefício postulado, posteriormente reconhecido na esfera judicial, fixa o termo inicial da mora da autarquia previdenciária na data de sua citação válida."

Razão pela qual os juros de mora deverão incidir tão somente a partir da citação válida do réu no presente processo.

Em tempo, esclareço que a alegação de que os documentos juntados apenas na via judicial referem-se a um período insignificante, está inserta no campo de análise do conjunto probatório, não podendo este Julgador, em âmbito de instância uniformizadora, reanalisar as provas, o que está obstado, inclusive, pela Súmula 42.

3. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU PARCIAL PROVIMENTO para que a DIB seja a data do requerimento administrativo, ressalvando que os juros de mora serão contados a partir da citação válida do réu no processo judicial.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E PROVER PARCIALMENTE do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502462-14.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: COSME BALBINO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR ALTA PROGRAMADA JUDICIAL - NÃO POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DEVE PERSISTIR ATÉ A RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO O QUE SERÁ AFERIDO SOMENTE POR NOVA PERÍCIA - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que discorda da fixação da data inicial da concessão do seu benefício de auxílio-doença, eis que a apontada pelo Perito Judicial é anterior à cessação administrativa do benefício, de forma que deve retroagir ao momento que foi requerido administrativamente. Ainda, discorda da fixação de um prazo de 90 (noventa) dias para a fruição do benefício, visto que esse deve perdurar enquanto houver a incapacidade. A título de paradigma indicou os acórdãos 2007.35.00.713458-8 TRGO, 260891820074013 - TRMT e AGA STJ 446168

O incidente não foi admitido na origem.

2. Com relação ao termo inicial do benefício, não obstante o Perito Judicial tenha consignado que a data do início da incapacidade foi em 24/04/2014, o Magistrado, que é o destinatário das provas, não está vinculado ao teor do conteúdo de tal laudo. E, no caso em tela o Julgador fundamentou a razão pela qual não retroagiria o termo inicial do benefício ao momento da cessação na via administrativa. Vejamos a decisão na parte que interessa ao ponto:

"Esclareceu, ainda, o perito que o prazo ideal para tratamento, durante o qual o autor não poderia trabalhar, é de aproximadamente 90 dias, tendo fixado a data da incapacidade em 24/04/2014, data do relatório médico. No entanto, ressaltou o expert oficial que, devido à história natural da doença (quadro agudo incapacitante, em geral temporário, quando há ocorrência de radiculopatia e/ou mielopatia), não é possível afirmar que houve incapacidade ininterrupta desde esta data...

(...)

Presente a incapacidade total e temporária para o trabalho que o autor estava apto a exercer, deve ser concedido o auxílio-doença pelo prazo mínimo de 90 dias a contar da perícia médica judicial, suficiente para que o demandante seja submetido a tratamento e assim consiga exercer sua atividade habitual, afinal, o auxílio-doença não pode ser mantido perpetuamente.

Destaque-se que não há elementos de prova nos autos que possam afirmar que a incapacidade ainda existia quando da cessação deste benefício em 11/03/2014, vez que a doença a que está acometida a parte autora é caracterizada por ocorrência de quadro agudizado de radiculopatia, que pode ocasionar incapacidade laborativa, em geral temporária, intercalada com períodos de melhora do quadro de saúde. Portanto, ausentes documentos médicos que evidenciem a persistência da incapacidade de forma ininterrupta desde a cessação, não é possível afirmar que houve incapacidade laborativa ininterrupta da data

de cessação do auxílio doença até a presente data, motivo pelo qual o benefício do auxílio-doença será devido desde o ajuizamento da ação (15/12/2014).

Registre-se que, após o prazo de 90 (noventa) dias, deverá a parte autora ser reavaliada pelo réu. O benefício de auxílio-doença será cessado na data de conclusão, com êxito, da reabilitação, mas, se constatada, ao final do processo de reabilitação, a impossibilidade de recuperação do autor, deverá ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez, conforme previsão contida no art. 62, da Lei nº 8.213/91".

Ainda, diante da instabilidade da patologia, com picos de incapacidade, conforme atestado pelo Perito, é possível que quando da avaliação médica do INSS, o autor não estivesse no "pico" que culminava com a incapacidade.

Portanto, o conhecimento do pleito de uniformização no tocante ao termo inicial do benefício implicaria um revolvimento do conjunto probatório que, nesta Corte Uniformizadora encontra-se obstado pela Súmula 42.

Já no tocante à alta programada judicial, verifico que os paradigmas apresentados guardam similitude fático e jurídica e concluíram em sentido oposto ao dos autos, de forma que neste ponto conheço o incidente.

Passo ao mérito

Antes da alteração promovida pela MP 767/2017, a qual não se aplica ao caso em tela (tempus regit actum), dispunha o art. 62 da Lei 8.213/91:

" O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez"

Como se vê, analisando a parte final do artigo mencionado, conclui-se que o segurado incapacitado para o labor temporariamente faz jus ao recebimento de auxílio-doença até a sua completa recuperação. E quando se dará isso? A mera estimativa de tempo, ainda que apontada por um Médico Perito, não é ideal para aferir o tempo de recuperação, visto que não está se tratando de uma ciência exata. Logo, a melhor resposta ao questionamento é que o segurado estará incapaz até que se prove a recuperação da capacidade via nova análise médica, o que poderá e deverá ser feito pelo INSS, que dispõe de meios humanos e legais para tanto.

Ademais, esta Corte vem firmando posicionamento pela não possibilidade da Alta Programada, como se observa no julgado a seguir:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência, porém negou o pedido de retroação da DIB do auxílio-doença à data da DER, bem como ficou prazo para certo para cessação do benefício. - Alega que o "(...) acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça É CLARO ao dispôr pela concessão do benefício ora pleiteado a partir do requerimento administrativo, concedendo-se apenas em data diversa a esta, quando não houver requerimento expresso. Ademais, o acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal de Goiás, entende que mesmo havendo dificuldade em se aferir o momento exato em que as moléstias surgiram e tornaram-se incapacitantes, deve-se decidir em favor da parte autora, aplicando-se o brocardo jurídico in dubio pro misero, portanto, devendo-se conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo. (...) E ainda O acórdão paradigma da 5ª Turma Recursal de São Paulo entende que, NÃO deve-se fixar uma data específica para a cessação do benefício, posto que tal determinação significaria instituir uma alta automática do benefício, independente da verificação da recuperação do segurado, portanto, devendo a cessação ocorrer somente se após efetuada uma nova reavaliação médica não for constatada a manutenção da situação de incapacidade, ou seja, ENQUANTO NÃO VERIFICADA POR EXAME PERICIAL, A RECUPERAÇÃO DO SEGURADO, NÃO HÁ QUE FALAR EM CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)". - Para demonstração da divergência indica os julgados da Quinta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº 00077878420114036302); da Primeira Turma Recursal de Goiás (Processo nº 2007.35.00.713458-8); e do e. STJ (AGA 200200424811 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 446168, Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ DATA:19/12/2005). - Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assenta nas seguintes razões de decidir: "(...) Alega a parte autora a necessidade de corrigir a DIB para que retroaja a DER. Requer ainda a manutenção do benefício enquanto perdurar a incapacidade laborativa. (...) A perícia concluiu que o autor é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida humana (CID B24), o que causa uma incapacidade total e temporária desde 08/12/2013. O autor alega que sua incapacidade já existia no momento da DER e aponta como prova os documentos médicos contemporâneos ao requerimento administrativo (18/01/2012) e anteriores a DIB fixada na sentença. Para fins de fixação da DIB, não vejo como aceitar como prova a documentação médica apresentada unilateralmente pela parte autora. Ora, se tal documentação existe, nada melhor do que levá-la e apresentá-la ao perito, profissional que tem conhecimento técnico para aferi-la e saber e se as respectivas informações são suficientes ou não para retroagir a DII. Na minha visão, isso não cabe ao juiz, salvo situações excepcionais que permitam afastar a conclusão do laudo. Todas as ações relativas a be-

nefícios por incapacidade são ajuizadas com documentação médica unilateral. Mas em altíssimo percentual o conteúdo de tal documentação é simplesmente afastado pela perícia médica. Ou seja, sua informação não corresponde à realidade. Assim, como simplesmente acreditar nela em alguns casos? Além disso, da mesma forma que o médico da parte autora dá informações a respeito da incapacidade, o médico do INSS dá informação justamente contrária. Por isso, prestigiar indistintamente o médico de uma parte, em detrimento do médico da outra, a meu ver viola o princípio constitucional da igualdade das partes, influenciando na própria imparcialidade do julgador. Contudo, os demais membros dessa Turma vêm acolhendo um posicionamento distinto ao meu, entendendo por aceitar documentação médica unilateral que fala do início da incapacidade anterior àquele fixado pelo perito judicial. Assim, por medida de economia processual, passo a adotar idêntico posicionamento, ainda que ratificando minha posição contrária. No caso dos autos, inexistente qualquer documento médico que ateste a incapacidade anterior a DER. Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, verificou que o perito fixou a data de início da incapacidade em 08/12/2013, razão pela qual, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício foi na data da citação. Em relação ao pleito de manutenção do benefício enquanto durar a incapacidade, esta é a regra, inclusive é o que dispõe o art. 60 da Lei nº 8213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz". Ocorre que, as concessões de benefícios de auxílio doença não podem ser feitas em definitivo, inclusive, entre outros motivos, por tratar-se de benefício com caráter temporário. Assim, é conduta responsável a fixação de uma provável data de recuperação, sendo facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício, momento em que será submetido a nova reavaliação, e conforme resultado, obterá o referido direito. (...)". - Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito. - No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado de origem manteve a sentença, a qual fixara previamente um termo final para a cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica. - Contudo, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente. - Por outro lado, quanto ao pedido de retroação da DIB à data do requerimento administrativo, o incidente não merece ser conhecido. - In casu, a questão controversa cinge-se à fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença nas hipóteses em que o laudo pericial ateste o início da incapacidade posteriormente ao requerimento administrativo. - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, sob a sistemática do recurso repetitivo, no sentido de que: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. (STJ. 1ª Seção. REsp 1.369.165-SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26/2/2014). - Embora tal decisão se refira às hipóteses nas quais que não houve prévio requerimento administrativo, entendendo aplicável ao presente caso. Isso porque, em consonância com o referido entendimento, a partir da citação válida, ocasião em que a autarquia previdenciária tem ciência do litígio, surge a mora quanto à cobertura do evento causador incapacidade. -

Assim, nas hipóteses em que a incapacidade surgiu posteriormente ao requerimento administrativo, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado na ação previdenciária. - No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Vale salientar que a análise acerca da existência de documentos médicos unilaterais juntados pela parte e que indiquem incapacidade em momento anterior ou contemporâneo ao requerimento implicaria no reexame de matéria fática, circunstância vedada pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de

incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Portanto, reconhecida a incapacidade do requerente desde a data da citação, não sendo o Incidente conhecido quanto a este pedido. - Diante do exposto, deve o Incidente ser conhecido parcialmente e, neste ponto, provido para reafirmar a tese já fixada na TNU de que a alta estimada ou programada judicial é incompatível com o modelo posto na Lei de Benefícios Previdenciários. - Incidente CONHECIDO PARCIALMENTE e, neste ponto, PROVIDO para fins de se retirar o termo final para cessação do benefício fixado no Acórdão recorrido.

(PEDILEF 05013043320144058302 Relator(a)JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Sigla do órgãoTNU Fonte DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187)

Ante todo o exposto CONHEÇO PARCIALMENTE o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA para o fim de determinar que a manutenção do benefício de auxílio-doença perdure até a efetiva comprovação da recuperação das condições laborais.

É COMO VOTO

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502619-42.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: REGILENE MARTINS DA COSTA

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA

OAB: CE-23293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA DOENÇA EM 2012, MAS O INÍCIO DA INCAPACIDADE, SOMENTE EM 2014, QUANDO A AUTORA JÁ NÃO ERA MAIS SEGURADA. SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE O CNIS REGISTRAVA MENOS DE 12 CONTRIBUIÇÕES, QUANDO A AUTORA ALEGAVA TER 18. FALTA DE CARÊNCIA MÍNIMA. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, SOB A ALEGAÇÃO QUE O LAUDO PERICIAL SOMENTE RECONHECEU A INCAPACIDADE EM 2014, QUANDO A AUTORA JÁ NÃO ERA MAIS SEGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDADO EM DOIS MOTIVOS: OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE RECOLHER CONTRIBUIÇÕES, DE MODO QUE SE TERIA DE CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA, PARA O BENEFÍCIO, BEM COMO, QUE O PERITO DO JUÍZO TERIA FIXADO A INCAPACIDADE EQUIVOCADAMENTE. ALEGA-SE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E COM UM PARADGIMA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE DE REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação movida para se obter auxílio-doença, alegando a existência de incapacidade, por hipertireoidismo, desde 2012.

O laudo pericial reconheceu a existência da doença, desde 2012, mas da incapacidade, somente a partir de 2014.

Então, a sentença julgou improcedente o pedido, por falta de carência mínima, porque haveria menos de doze contribuições registradas no CNIS.

O recurso inominado alega que o empregador é que teria de recolher as contribuições, não podendo a Autora ser prejudicada. Assim, afirma que ela teria 18 contribuições, possuindo carência mínima.

Então, a Segunda Turma Recursal do Ceará decidiu negar provimento ao recurso, mas, por outro fundamento, que é o fato da perícia ter fixado a data de início da doença em 2012, mas a data de início de incapacidade, somente em 2014.

Foi interposto o incidente de uniformização, por dois motivos: existência de carência mínima e equívoco na fixação da data de início de incapacidade, no laudo pericial, elencando como paradigmas arestos de tribunais regionais federais, como se vê a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. O INSTITUIDOR TRABALHAVA, NA CONDIÇÃO DE CONTRATADO PELO MUNICÍPIO, À ÉPOCA DO FALECIMENTO, INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DAS DEVIDAS CONTRIBUIÇÕES NO CNIS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSUBSISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Inicialmente, reconheço a incidência da prescrição quinquenal arguida pelo INSS, porquanto a ação foi interposta quando já passados mais de seis anos da data do requerimento na via Rua José de Queiroz Pessoa, nº 1735, Centro, Quixadá-CE / (88) 3412.4192 Av. Queiroz Pessoa, nº 418, Centro, Banabuiú - CE/ (88) 3426. 1572 administrativa, restando, pois, prescritas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. - Comprovada a convivência familiar da postulante com o extinto através das certidões de casamento e de óbito que repousam nos autos. - A autora apresentou Declaração emitida pelo Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Taperoá/PB, de que o

instituidor trabalhou naquela edildade, na função de vigia, no período de 02/01/1989 a 15/10/1998, e contribuiu regularmente para o INSS; Certidão de Tempo de Serviço do de cujus, fornecida pela referida prefeitura, relativamente aos anos de 1989 a 1996; cópias de folhas de pagamento daquela municipalidade, referentes a set/1993, mar/1992, mai/1993, constando o nome do finado marido da promotente na relação dos empregados. - Irrelevante a inexistência de registro das devidas contribuições no CNIS, pois o empregado não pode ser penalizado pelo não recolhimento do tributo, visto ser tal providência obrigação exclusiva do empregador, bastando àquele a comprovação do vínculo trabalhista (art. 30, inc. I, da Lei 8.212/91). - Logo, comprovado o vínculo familiar da promotente com o de cujus e a condição de segurado deste à data do óbito, há que ser assegurado o direito da autora à pensão por morte perseguida. - Apelação provida para condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de pensão por morte à autora, bem como ao pagamento das prestações vencidas, inclusive as parcelas referentes à gratificação natalina, a contar do requerimento administrativo (23/04/2004), observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, devidamente corrigidas, segundo o manual de cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela, conforme o disposto na Súmula nº 148 do STJ e no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.899/1981, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), até o advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, a partir de quando deverão ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela nova lei, além de honorários advocatícios que, em face da singeleza da questão e da norma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). (PROCESSO: 00033801120124059999, AC545958/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 28/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 367)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO AGRAVO INTERNO INEXISTENCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO NO CNIS AUSÊNCIA DE MAIORES DILAÇÕES PROBATÓRIAS, POR PARTE DO INSS, A FIM DE SE COMPROVAREM TAIS VÍNCULOS PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO CONCESSÓRIO CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE, NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEMONSTRAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE QUE EFETIVAMENTE RECOLHEU AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO PERÍODO IMPUGNADO IMPOSIÇÃO DE SE RESTABELECER O BENEFÍCIO DO IMPETRANTE. 1) É poder-dever da Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, embora, em se tratando de ato de concessão de benefício previdenciário, a suspensão ou o cancelamento do mesmo dependam de prévio processo administrativo, assegurados o devido processo legal e a ampla defesa. 2) A suspensão do benefício previdenciário se deu com o devido processo legal, oportunidade na qual se constatou a insubsistência de vínculos empregatícios utilizados pela segurada para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 3) Entretanto, tais insubsistências, relativas à maioria dos vínculos empregatícios impugnados, foram apuradas apenas em sede de consultas on line junto aos registros do CNIS. 4) Em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo impetrante, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. 5) O processo concessório de benefício previdenciário, como ato administrativo que é, goza de presunção de legalidade, sendo ônus da autarquia previdenciária desconstituí-la, do qual não se desincumbiu, no presente caso, ao realizar, apenas, consultas aos registros do CNIS. 6) Entretanto, se o período especificamente contestado pela autarquia previdenciária se refere ao tempo em que o impetrante contribuiu na condição de contribuinte individual, a única pessoa capaz de de-

monstrar a regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias no período em análise é o próprio segurado, através de demonstrativos de recolhimento. 7) Tendo efetivamente demonstrado que o recolhimento das contribuições previdenciárias foi efetuado, no interregno contestado pelo INSS, impõe-se o restabelecimento do benefício do impetrante. 8) Agravo interno conhecido, ao qual se dá provimento. (TRF-2 - AMS: 69215 RJ 2006.51.01.537670-9, Relator: Desembargador Federal MARCO FALCÃO CRITSINELIS, Data de Julgamento: 30/10/2007, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::12/11/2007 - Página::142) "

"PREVIDENCIÁRIO. ALTA PROGRAMADA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃOPELO ACORDÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO COINCIDENTE COMA DATA FIXADA NO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENIMENTOMOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mesmo nos casos de alta programada, a fixação da data do início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outradata, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, tal qual nadata da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada,não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo parasua recuperação. 2. A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização daperícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, nãoouder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em datadiversa, como a data da cessação do benefício, ainda que se trate de altaprogramada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazopara sua recuperação ante a inexistência de requerimento de prorrogação3. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença condenando INSS em horários advocatícios de R\$400,00.4. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro Presidente que imprima asistêmica prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina adevolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutençãou adaptação dos julgados conforme aorientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 92212820094014300 , Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 01/06/2012)"

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE INDETERMINÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do CNIS do autor, na qual constam diversos recolhimentos seus como contribuinte individual. Ademais, o anterior deferimento de auxílio doença ao postulante, configura reconhecimento administrativo desses fatos. 3. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, laudo pericial judicial relata que o autor é portador de doença degenerativa de coluna lombar e em joelhos (espondilose vertebral e gonartrose), além de cartiopatía grave, que o incapacitaram total e permanentemente para o exercício de qualquer profissão.. 4. Atendidos na hipótese, portanto, os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, segundo a jurisprudência desta corte, o direito à aposentadoria por invalidez, quando não for possível a comprovação da data do início da incapacidade, é devido desde a data do requerimento administrativo, ou, na falta deste, da data do ajuizamento da ação (v.g. AC n. 0000901-32.2007.4.01.3306/BA, Rel. Des. Fed. NEVITON GUEDES, T1/TRF1, e-DJF1 25/10/2013). Destarte, à míngua de anterior requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez (anterior auxílio doença, cessado quatro anos antes do protocolo da inicial, não serve para esse mister) e em face da impossibilidade, conforme explicado pelo perito, de estabelecimento da data do início da incapacidade, são devidas parcelas apenas supervenientes ao ajuizamento da ação. 5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento, de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461,§ 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 8. No que tange à multa fixada na antecipação de tutela, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública,





como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, "inter plures"). 9. Sobre os honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 10. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF-1 - REO: 554643820134019199 GO 0055464-38.2013.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 04/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.679 de 24/01/2014)"

É o relatório.

Pois bem, o presente incidente não deve ser conhecido, por vários motivos.

Em primeiro lugar, somente um dos supostos paradigmas citados promana de ente julgador do sistema de juizados especiais federais. O referido paradigma, que diz respeito à Turma Nacional de Uniformização, trata da possibilidade da turma recursal fixar a data de início de incapacidade em data diversa daquela indicada pelo laudo pericial.

Ora, a Segunda Turma Recursal do Ceará, em momento algum, teria afirmado ser impossível que uma turma recursal ou juiz singular fixasse a data de início de incapacidade, em data diversa, daquela que consta do laudo pericial. A discussão não foi essa.

Assim, não há similitude fática.

De qualquer modo, ainda que se entendesse ser possível aceitar tal paradigma, de qualquer modo, a Turma Nacional de Uniformização teria de entrar no mérito da causa, com reanálise dos fatos e provas, para fixar a data de início de incapacidade em data diversa, o que é vedado a este ente fazer.

A Turma Nacional de Uniformização não é uma terceira instância recursal, mas um órgão que existe para garantir que a lei federal seja interpretada, de maneira uniforme, em todo o território nacional, circunscrita a sua atuação ao sistema dos juizados especiais federais.

É, portanto, uma finalidade pública, que não diz respeito ao interesse particular recursal.

Trata-se da Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

A possibilidade trazida pela Questão de Ordem 38 , de aplicar o direito em tese ao caso concreto, somente é possível, quando o incidente é conhecido e seria o caso de lhe dar provimento, com a anulação do acórdão. Nessa hipótese, é possível ir além e reformá-lo.

Não é o caso dos autos.

Isso vale para ambos os argumentos: existência ou não de carência mínima - que sequer foi ventilada no julgamento da Segunda Turma Recursal do Ceará - e a eventual fixação da data de início de incapacidade em outra data, que não a fixada no laudo pericial.

Assim, em que pese a decisão preliminar, não conheço do incidente de uniformização nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503021-52.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO PERICIAL AFIRMA EXISTIR INCAPACIDADE PARCIAL, INCLUSIVE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, MAS QUE, O AUTOR JÁ TINHA SIDO REABILITADO PELO INSS, PARA UMA FUNÇÃO QUE PODIA DESEMPENHAR (DIGITADOR). PROBLEMA REUMATOLÓGICO NO JOELHO ESQUERDO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE, ORIGINALMENTE FORMULADO. RECURSO QUE SE REFERE AO AUXÍLIO-ACIDENTE. A TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DECIDIU REFORMAR A SENTENÇA, PARA CONCEDER O AUXÍLIO-ACIDENTE, POR EXISTIR REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E INCAPACIDADE PARCIAL, PARA A ATIVIDADE HABITUAL. O INSS INGRESSA COM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFIRMANDO QUE NÃO É O CASO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, QUANDO É POSSÍVEL A REABILITAÇÃO, O QUE CHEGOU A OCORREU NO CASO DOS AUTOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação que objetivava a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, adicional de 25% ou auxílio-acidente, que foi julgada improcedente, porque o laudo pericial afirmou que havia incapacidade parcial e definitiva, por problemas reumatológicos, no joelho esquerdo, mas o Autor havia sido reabilitado para a função de digitador.

A Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença, para determinar a concessão do auxílio-acidente, porque havia redução da capacidade laborativa e porque havia incapacidade parcial definitiva, para a atividade habitualmente desempenhada.

O pedido de uniformização do INSS, alega divergência jurisprudencial com o INSS, com base no seguinte paradigma, verbis:

"AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.427.679 - SC (2011/0183771-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : MANUEL JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SOMMARIVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA PELO EXPERT DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. De acordo com o artigo 86 a Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

II. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos fatos e das provas contidos nos autos, entendeu não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente, concluindo que "em momento algum o laudo pericial atesta a redução permanente da incapacidade", e que "possivelmente o mal incapacitante guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo obreiro e que a incapacidade é parcial e temporária, pois há limitação para o trabalho no momento, porém há possibilidade de reabilitação". A desconstituição das conclusões supracitadas importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento) MINISTRO GILSON DIPP

Relator"

O seguinte trecho do voto do relator é elucidativo:

"(...). Infere-se do supracitado dispositivo, que a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

Da análise dos autos, ao contrário do alegado no recurso em apelo, verifica-se ter o Tribunal a quo, com base nas conclusões do expert do juízo, entendido que, apesar de o segurado estar acometido da moléstia alegada na inicial, sua incapacidade atual para o trabalho não teria restado comprovada, nos seguintes termos (fls. 55/56):

"No caso vertente, no entanto, na oportunidade em que o autor ajuizou a presente ação pleiteando o auxílio-acidente - 18.05.2006 - ele ainda estava em gozo do auxílio-doença previdenciário - que somente cessou em 30.10.2006 - logo, inequívoco que a apregoadada incapacidade não estava consolidada. Assim, evidente não ter ele direito algum a ser reparado.

No mais, o fato de a prova técnica firmada em julho de 2007 ter atestado incapacidade parcial temporária não autoriza o restabelecimento do auxílio-doença, pois não há nos autos prova alguma que esse benefício não tenha sido concedido ao autor depois do ingresso da ação, notadamente, depois da juntada dos documentos de fls. 11-49.

Ou seja, não há como supor que o segurado, no momento, esteja incapacitado ou de que não tenha sido beneficiado com outro ou outros auxílios doença acidentário.

Cumpr frisar, ainda, que em momento algum o laudo pericial atesta a redução permanente da incapacidade ventilada pelo Doutor Juiz em sua sentença. O que o expert afirma é que possivelmente o mal incapacitante guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo obreiro e que a incapacidade é parcial e temporária, pois há limitação para o trabalho no momento, porém "há possibilidade de reabilitação" (fl. 60).

Ora, percebe-se que a perícia suscita também dúvidas acerca da origem da moléstia, se acidentária ou não.

Compulsando os autos, verifica-se, portanto, que não restaram evidenciados os requisitos para a concessão do auxílio-acidente."

É o relatório.

Ora, o pedido de uniformização do INSS é apresentado com base em suposto paradigma, que nada tem a ver com o caso concreto.

Com efeito, em primeiro lugar, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça simplesmente não conhece do recurso, de modo que a manifestação do Relator sobre o caso concreto é mero obter dicta.

Além disso, no caso referido pelo Superior Tribunal de Justiça, não havia prova de incapacidade ou de incapacidade permanente.

No caso concreto, há evidência de incapacidade para atividade habitual, de caráter permanente. Apenas se diz que houve reabilitação para outra função, que o Autor jamais desempenhou.

Assim, não há similitude fática, de modo que o pedido de uniformização não é sequer conhecido, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503153-52.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GERALDO FREIRE SOARES

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO

OAB: CE-28695

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONSTATA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM DOIS PERÍODOS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO APENAS OS ATRASADOS RELATIVOS AO SEGUNDO PERÍODO, PORQUE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEUSE MESES DEPOIS DO FIM DO PRIMEIRO PERÍODO DE INCAPACIDADE VERIFICADO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ MANTÉM A SENTENÇA, AFIRMANDO QUE A LEI 8213/91 DIZ QUE, QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO É FORMULADO MAIS DE TRINTA DIAS DEPOIS DA ALEGADA INCAPACIDADE, A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO SERÁ A MESMA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE ALEGA DIVERGÊNCIA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS. FAZ REFERÊNCIA VAGA A ALEGADA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NO QUE TOCA À DURAÇÃO DA INCAPACIDADE, MAS NÃO ESTÁ CARACTERIZADA QUALQUER DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, onde se pleiteava a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial reconhece a existência de dois períodos de incapacidade temporária, de 09 de setembro a 09 de novembro de 2013 e de 14 de janeiro a 14 de março de 2014.

Porém, o requerimento administrativo somente foi formulado em 04/02/2014.

Por esse motivo, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo apenas o auxílio-doença, pelo período certo de 14/01/2014 até 14/03/2014.

Afirmou que, quando o requerimento administrativo é feito mais de trinta dias da alegada incapacidade, a data de início do benefício é a data do requerimento administrativo.

A Segunda Turma Recursal do Ceará manteve a sentença, motivo pelo qual, ingressou-se com o pedido de uniformização, alegando-se divergência com relação à Turma Nacional de Uniformização, porque se diz que a incapacidade continuaria existindo, com base no seguinte suposto paradigma; bem como, com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com relação à retroação da data de início dos atrasados, para período anterior à data de requerimento administrativo, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA DA REQUERENTE COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

A perícia realizada atesta que a requerente, trabalhadora rural, é portadora de moléstia incurável e progressiva que a impede de desempenhar atividades que demandem esforço físico;2.Recurso improvido(TNU -AC: 20028014001477, Relator: Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 18/10/2002, Turma Nacional de Uniformização)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA RETROATIVO AO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ENCONTRAVA-SE INCAPACITADO. ENFERMIDADE QUE PODE RESISTIR POR TEMPO PROLONGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DÚBIO PRO MISERO". 1. AUXÍLIO-DOENÇA. Deve ser concedido ao autor o benefício retroativo ao período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009, visto que as provas constantes nos autos levam a um juízo de convencimento no sentido de que o segurado encontrava-se incapacitado no referido período. Aplicação do princípio in dúbio pro misero.

2. CONECTÁRIOS

LEGAIS:

2.1. A declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA, índice mais amplo que o IPC e que melhor reflete a inflação acumulada do período).Jurisprudência atual do STF e STJ, inclusive pelo rito dos recursos repetitivos. 2.2. Os juros de mora, no caso, incidem desde a citação. Todavia, no caso, até 29.06.2009, as parcelas devem ser corrigidas pelo INPC, conforme a Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês; após esta data, determino que os juros de mora incidam com base no índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, com atualização monetária pelo IPCA.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 4. CUSTAS. Levando em conta que a nova redação do art. 11

da Lei Estadual 8.121/1985, introduzida pela Lei Estadual nº 13.471/2010, foi considerada inconstitucional (Arguição de Inconstitucionalidade nº 70041334053), impende reconhecer a vigência da redação original da referida norma, a qual incumbe à Fazenda Pública o pagamento pela metade dos emolumentos dos processos em que for vencida ou em que a parte vencida for beneficiária da gratuidade judiciária. APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70058414855, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - AC: 70058414855 RS , Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 30/04/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)"

Ora, com relação à alegada divergência com a Turma Nacional de Uniformização, não se acha devidamente caracterizada, já que a questão é essencialmente de prova. Nada impede que, no caso concreto analisado pela referida Turma Nacional de Uniformização, a agricultora estivesse ainda incapaz, enquanto no caso sob exame, a incapacidade fosse mesmo temporária e não houvesse persistido. Convém lembrar que a Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização afirma que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Pelos mesmos motivos, mencionados nos parágrafos anteriores, sequer haveria similitude fática, entre o caso dos autos e o da suposta divergência, porque, no primeiro, o laudo pericial afirma não remanescer a incapacidade, enquanto, no caso referido da Turma Nacional de Uniformização, a permanência dessa incapacidade foi tecnicamente reconhecida.

Assim, não caracterizada a divergência com a Turma Nacional de Uniformização.

Quanto à suposta divergência jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, isso é irrelevante, mesmo que fosse algo real, porque aquele tribunal não faz parte do sistema dos juizados especiais federais, nada havendo o que "uniformizar".

Assim, não conhecimento do incidente de uniformização, em que pese a decisão preliminar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503583-66.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR IZAIAS DA FONSECA

PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO

OAB: PE-25280

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta a embargante que o acórdão guerreado está contraditório eis que o PEDILEF consignado no pedido de uniformização, o qual demonstraria a posição consolidada da TNU, não é definitivo, ante ao fato de ter sido admitido a PET 10.262/RS no STJ.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. O acórdão, ao não conhecer o Incidente de Uniformização, foi fundamentado na consolidação do entendimento pela TNU no sentido do decidido no acórdão guerreado, de forma que era aplicável no caso a Questão de Ordem n. 13. Noutros termos, ainda que, supostamente, não tenha sido a decisão mais acertada juridicamente, não está eivada de vícios combatíveis por embargos de declaração.

Ainda, há de ser frisado que o pleito de sobrestamento não conстou no pedido de uniformização, ou seja, de forma que a não manifestação sobre tal ponto no acórdão objurgado não pode ser feita via embargos de declaração.

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração.

Não bastasse isso, a PET 10262/RS mencionada pelo INSS, ora embargante, foi julgada improcedente em fevereiro do corrente ano, conforme se observa a seguir:

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP.

1. Em regra , trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.

2. No caso concreto , conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet , não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído".

3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente o pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Compareceram à sessão, os Drs. GABRIEL DORNELLES MARCOLIN, pela parte INTERES.: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS COBAP, ALEXANDRE S TRICHES, pela parte INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP), BRUNO JOSE SILVESTRE DE BARROS, pela parte INTERES.: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FERNANDO GONÇALVES DIAS, pela parte INTERES.: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS e DME.

(PET 10262 RS 2013/0408414-0 Ministro Relator Sérgio Kukina - DJ 16/02/2017 -)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505001-34.2015.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLAUDIA RIBEIRO CAVALCANTE

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que não conheceu do pedido de uniformização interposto pela parte Autora contra o acórdão de Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria de professor para afastar a incidência do fator previdenciário, aplicando o precedente do Representativo de Controvérsia 0501512-65.2015.4.05.8307 (Q.O. 13), que firmou o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

O Embargante argumenta ter havido omissão no julgado, por ausência de fundamentação quanto à aplicação ao processo do precedente invocado, que não seria cabível, pois sua ratio decidendi estaria embasada no fato da aposentadoria do professor não ser aposentadoria especial por não ser atividade penosa, insalubre ou perigosa, enquanto os fundamentos do processo ora sob análise seria o afastamento do fator em discussão, em virtude do esvaziamento da norma constitucional constante do Art.201, §8º, da Constituição Federal.

A pretensão do Embargante, de forma evidente, é a de revolver a matéria jurídica e prequestionar legislação federal e constitucional que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumpra salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado, mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedente desta TNU em representativo de controvérsia que se embasou em julgados que também se reportaram a uma abordagem constitucional da matéria, havendo plena correlação com os fundamentos invocados pelo Embargante, que se destacaram no PEDILEF interposto no sentido de defender a manutenção do caráter especial da aposentadoria dos professores.

Não se caracteriza, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505465-43.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITO GOMES TORRES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE VIGILANTE ARMADO ATIVIDADE ESPECIAL (INSALUBRE) ATÉ 05/03/1997 APÓS O QUE NÃO MAIS PERMITE A LEI TAL ENQUADRAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO ACOLHIMENTO

1. Sustenta a parte embargante que o acórdão que não conheceu o seu incidente de uniformização possui grave erro material, sanável por meio destes embargos, visto que, ao contrário do concluído, o acórdão paradigma não foi prolatado pelo TRF mas, sim, por Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro (TRF2). Ainda, discorda que o entendimento da TNU seja pelo reconhecimento de atividade especial de vigilante, somente se portar arma de fogo, eis que o período que pretende reconhecer é anterior à Lei 9.032/95.

É o relato.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Explico.

Primeiramente, sequer há como confrontar se o acórdão acostado é oriundo do TRF2 ou de Turma Recursal, visto que o embargante, embora tenha acostado, ao que parece, o inteiro teor, deixou de colacionar a fonte para verificação de autenticidade, o que, por si só já era motivo suficiente para não servir de paradigma.

Seguindo, esclareço que o fato de, eventualmente, uma decisão judicial contrariar um entendimento jurisprudencial não autoriza, por si só, o manejo do recurso de embargos declaratórios, visto que o que autoriza tal recurso é a contradição entre a fundamentação do acórdão e a conclusão que se chegou, o que, de fato não ocorreu no caso.

Apenas, a título de esclarecimento, consigno que esta Corte já pacificou o entendimento de que a atividade de vigilante, para ser enquadrar por analogia à de guarda, prevista no Decreto 53.831/64, como sendo insalubre, e ter o direito ao acréscimo de tempo legal, deve ser comprovado o uso de arma de fogo, além de ser possível tão somente até a edição do Decreto 2.172/97 (PEDILEF 05308334520104058300 - Relatora: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA dj 16/03/2016 - DP 06/05/2016)

Inexistente, portanto, qualquer vício ou erro material sanável por meios de embargos declaratórios.

4. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas no mérito não os acolho.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização não acolher estes embargos.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506024-06.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS GONÇALVES RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TÉCNICA DE "PICOS". AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso de sentença, bem como, rejeitou os embargos de declaração, reconhecendo períodos de atividade especial (01/11/1984 a 04/10/1991 e de 22/07/1992 a 05/03/1997), com exposição a níveis de ruído acima do permitido.





2. Alega dissonância com o entendimento da TNU, segundo o qual, na aferição da atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído em níveis variáveis, deve-se adotar a média aritmética. Juntou paradigma.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu como de natureza especial a(s) atividade(s) desenvolvida(s) durante o período de 01/11/1984 a 04/10/1991 (Companhia Agro Industrial de Goiana), 22/07/1992 a 05/03/1997 (Destilaria Baía Formosa Sociedade Anônima) e 01/09/1999 a 31/08/2001 (Márcio Barbosa dos Santos). Aduz que tais períodos não devem ser considerados como tempo de serviço especial por ausência de previsão legal.

2. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999). Já a aposentadoria proporcional pressupõe idade mínima de 53 anos, tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior" (§ 1º, art. 9º da EC n. 20/98).

3. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

4. Ressalta-se, que a TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de LTCAT (PEDILEF nº 200972640009000, rel. Rogério Moreira Alves, DOU de 06/07/2012). Vale o destaque que "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador" (TNU, PEDILEF nº 200483200008814, rel. Maria Divina Vitória, DJU 14/05/2007; TNU, PEDILEF nº 200671950243353, rel. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJU 2/052012). Outrossim: "Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental" (TNU, PEDILEF 200971620018387, rel. Herculano Martins Nacif, DOU 22/03/2013). Por fim, os tempos devem ser contados como especiais à luz da regência temporal específica, aplicando-se o princípio tempus regit actum (STJ, 1ª. Seção, Pet 9059/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/09/2013; STJ, 1ª. Seção, REsp 1310034/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012).

5. Por outro lado, está assentado que a exigência de exposição habitual e permanente só é devida a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Até então, basta a exposição habitual e intermitente (intervalada, descontinua). Por todos: Súmula 49 da TNU (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente); TNU, PEDILEF 200671950030230, rel. Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 11/05/2012.

6. Jurisprudência do STJ (2ª. T., AgRg no REsp 1399426/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 04/10/2013) firmada no seguinte: a) é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171, de 05.03.97; b) após essa data, será considerado prejudicial o nível de ruído superior a 90 decibéis; c) a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. É certo, ainda, quanto ao ruído, que mesmo o uso eficaz do EPI não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

7. No julgamento do ARE 664.335, na Sessão do Plenário de 04.12.2014, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou documento equivalente, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não seria capaz de inibir os efeitos do ruído.

8. No caso presente, destacou o juízo monocrático: " Da análise dos autos, verifico que restou suficientemente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1984 a 04/10/1991 (COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA). Consoante PPP apresentado, o autor estava exposto a ruído de 89 dB, nível que extrapola o limite de tolerância instituído para a época. (...) Em resumo, devem ser computados como especiais os tempos de serviço prestados nos seguintes períodos: 01/11/1984 a 04/10/1991, 22/07/1992 a 05/03/1997 e 01/09/1999 a 31/08/2001. "Trecho da sentença - anexo nº 10. (...) Outrossim, constata-se que, no interstício de 22/07/1992 a 05/03/1997 (DESTILARIA BAÍA FORMOSA SOCIEDADE ANÔNIMA) o respectivo formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico afirmam a submissão do trabalhador, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a ruído de 89 dB, que ultrapassa o limite de tolerância da época. Restou, pois, demonstrado o exercício de atividade especial. (...) Já no que tange ao intervalo laboral de 01/09/1999 a 31/08/2001 (MÁRCIO BARBOSA DOS SANTOS), observo que o PPP e o laudo técnico indicam a submissão do trabalhador, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos classificados nos códigos 1.2.11, do anexo do Decreto 53.831/64, 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79, 1.0.17 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do citado tempo como especial." Trecho da sentença - anexo nº 19.

9. De fato, tendo em conta a existência de PPP regular e/ou laudo adequado, a demonstrarem a exposição efetiva a agente agressivo (ruído) nos dois primeiros períodos, não há reparos a serem feitos, sendo certo que o uso eficaz do EPI não afasta a condição ruído e outros agentes demandam laudo específico para afastamento. Quanto ao último período, a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, antes de 28.04.1995, era expressamente prevista em lei como sendo exposição a agente prejudicial à saúde.

10. Sentença mantida. Recurso improvido.

11. Recorrente-vencido deverá arcar com honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 1.000,00, observada a Lei n. 1.060/50.

4. Em sede de embargos de declaração:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo órgão demandado sob o argumento de que o acórdão teria sido omissis em examinar quanto ao ruído em método de pico, à umidade e, ainda, radiação ionizante.

2. Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição. Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

3. Desta forma, o "defeito" apontado é inexistente, pois, não sendo o Judiciário órgão de consulta dos litigantes, não fica o Juiz obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pelas partes. Tampouco se admite que o juiz seja obrigado a concordar com a particular visão da questão jurídica defendida pela embargante em sua lógica parcial. Nos embargos, ventila o INSS matéria não trazida no recurso inominado, inovando, o que descabido.

4. Assim, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado à luz do entendimento desta Turma Recursal e da legislação em vigor, não há omissão a ser sanada. Destarte, o que se percebe muito claramente na peça dos embargos é que o embargante discorda da própria solução que foi determinada para a lide, o que evidencia não a omissão do julgado, mas a sua irrisignação de sucumbente.

5. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, é de ser negado provimento aos embargos.

6. Sem honorários

4. Entendo não configurado o dissídio jurisprudencial. Não obstante o INSS sustente que a aferição do nível de ruído se deu por "picos" não consta essa informação do aresto recorrido, inviabilizando a constatação da divergência. Quanto ao requisito do cotejo analítico, decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

5. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

6. Incidente de uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506135-96.2015.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA CLÁUDIA QUEIROZ MAGALHÃES

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

## EMENTA

APOSENTADORIA DE PROFESSORA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ALEGANDO TRATAR-SE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DÁ PROVIMENTO, APENAS PARCIAL, AO RECURSO DO INSS, MAS MANTÉM A SENTENÇA, NO QUE TOCA À RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DO CÁLCULO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a intenção de se retirar do forma de cálculo o fator previdenciário.

A sentença julgou procedente o pedido e a Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso, mas, mantendo a retirada do fator previdenciário.

O incidente de uniformização foi movido pelo INSS, alegando divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES).

1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1163028/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013) "

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário.

(...)

4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)."(G.N.)."

É o relatório.

Pois bem, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial, hipoteticamente falando.

No mérito, merece provimento o incidente.

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis:

"Processo AGRESP 201500859862  
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -  
1527888

Relator(a)  
MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão  
STJ

Órgão julgador  
SEGUNDA TURMA

Fonte  
DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

27/10/2015

Data da Publicação

09/11/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 200901205332

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092

Relator(a)

NEFI CORDEIRO

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Fonte

DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

22/09/2015

Data da Publicação

19/10/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 201303986586

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286

Relator(a)

HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

20/08/2015

Data da Publicação

01/09/2015" (grifa-se).

Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, favorável à retirada do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler.

Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uniformização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o incidente de uniformização nacional.

Logo, conheço e dou provimento ao mesmo.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508021-04.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: NOÉ JOAQUIM DE SANTANA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O SEU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DO PARADIGMA - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta embargante que o acórdão guerreado está contraditório eis que deixou de conhecer o seu pedido de uniformização por não ter sido comprovada a fonte de autenticidade do acórdão guerreado (da Turma Recursal de São Paulo). E, embora, realmente não tenha acostado endereço eletrônico, a jurisprudência estava assinada eletronicamente.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. O acórdão, ao não conhecer o Incidente de Uniformização, fundamentou claramente a razão, ou seja, o não atendimento à Questão de Ordem n. 03 da TNU.

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508704-53.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES DE SOUZA REP. LEGAL  
CICERA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES

OAB: CE-16650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI  
CERQUEIRA

### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. BENEFÍCIO SUSPENSO EM 1998, MAS A CESSAÇÃO DEFINITIVA SOMENTE OCORREU, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM 2006. SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, COM BASE EM DECADÊNCIA, O QUE É CONFIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO CEARÁ. HIPÓTESE EM QUE A AUTORA É TOTALMENTE INCAPAZ, POR PROBLEMAS MENTAIS, O QUE É CONFIRMADO PELO PRÓPRIO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS. QUESTÃO DE ORDEM 7. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O PRÓSSEGUIMENTO DO FEITO, NO JUIZADO ESPECIAL E JULGAMENTO DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.

Pois bem, no caso concreto, ingressou com pedido de concessão de LOAS-Deficiente, tendo a sentença julgada o feito extinto, com base em pretensa decadência para revisão de benefício.

O acórdão da Primeira Turma Recursal do Ceará, por sua vez, confirmou a sentença, porque a suspensão do benefício ocorreu em 1998, verbis:

"Descrição do Documento-Nega provimento-Tipo-HTML

Nr. do Processo-0508704-53.2013.4.05.8102--

Data da Inclusão-27/05/2014--

Juiz(a) que validou-BRUNO LEONARDO CÂMARA CARR

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. HIPÓTESE DE DECADÊNCIA (ART.103 DA LEI N.8.213/91). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em relação à decadência, dispõe o art. 103 da Lei nº 8213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/2004, que "é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Em relação ao caso concreto, percebe-se que a parte autora pretende a revisão do ato administrativo que cessou benefício previdenciário, em 1/3/1998. Entretanto, observa-se que a presente ação só foi ajuizada após a expiração do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso Inominado improvido.

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

No que toca ao ato administrativo previdenciário, a redação original do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 se limitava a tratar da prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos do mês em que eram devidas até a interposição da ação. Não havia previsão de prazo decadencial.

Em 27.6.1997, com a edição da Medida Provisória 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, referido artigo teve sua redação alterada, passando a prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão do cálculo dos benefícios previdenciários. A redação do dispositivo foi alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que reduziu o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, regra esta confirmada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, e, finalmente, pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004, quando foi retomado o prazo anterior de 10 (dez) anos.

Vejam a redação atual do art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)".

Diante do texto citado, quanto aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.1997, não há dúvidas: deve-se aplicar o prazo decadencial. No que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória que estabeleceu o prazo decadencial, a jurisprudência se





firmou no sentido da aplicação do prazo decadencial, no entanto, o mesmo somente começa a contar a partir da entrada em vigor da lei que o estabeleceu.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula de número 64, com a seguinte redação: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.". Os precedentes que fundamentam o enunciado referem-se a pedidos de uniformização de lei federal relacionados aos seguintes processos: 0508032-49.2007.4.05.8201, 0506802-35.2008.4.05.8201 e 0502851-36.2008.4.05.8200.

A solução encontrada no processo n.º 0502851-36.2008.4.05.8200 (TNU, PEDILEF, julgamento: 27/6/2012, DOU de 6/7/2012) é um dos precedentes que originou a consolidação do entendimento sumulado. Nas razões do seu voto, bem esclareceu o relator, Dr. Rogério Moreira Alves, in verbis:

"O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 10.839/2004, prevê prazo de dez anos para decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A norma contempla duas situações distintas:

a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;

b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se, portanto, não só em caso de revisão de ato de concessão de benefícios, mas também quando há "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", assim entendida a decisão que indefere o requerimento administrativo de benefício. Entender que a norma somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma."

Desta maneira, ficou assentado que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 abrange tanto o ato administrativo de concessão quanto o ato administrativo de indeferimento do benefício assistencial ou previdenciário.

A toda evidência, o mesmo raciocínio deve ser empregado nos casos em que, apesar do deferimento do benefício, este é posteriormente cessado por ato da autarquia previdenciária. Vale salientar, porém, que neste caso o marco inicial de contagem do prazo decadencial deve ser aquele em que o segurado tomou conhecimento da decisão administrativa definitiva de interrupção/cancelamento do benefício. Sobre a decadência do ato administrativo previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar o mesmo entendimento da TNU, verbis:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido."(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.303.988/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 14/03/2012, DJe de 21/03/2012, unânime e sem grifos no original).

Em epítome, o Superior Tribunal de Justiça, as Turmas Recursais do Ceará e a Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já decidiram que o prazo decadencial decenal do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo decenal, ressalte-se, é preciso distinguir duas situações. Para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, deve-se aplicar o prazo decadencial variando a data inicial conforme seja o ato administrativo de concessão ou de indeferimento, na forma explicada no voto do Dr.º Rogério Moreira Alves, acima mencionado. Já quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, que estabeleceu o prazo decadencial, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial de contagem ocorre na data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal, qual seja, 28/6/1997.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido." (STJ, AgRg no ARESp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1/8/2012, g.n.). Pacificando o tema, ao julgar o RE n.º 626489, o STF reconheceu a aplicação do prazo decadencial de dez anos para revisão dos benefícios do INSS anteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, conforme notícia datada de 16 de outubro de 2013 - divulgada no site da referida Corte, in verbis:

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...)". Em relação ao caso concreto, percebe-se pelos documentos juntados aos autos, que a presente ação só foi ajuizada após a expiração do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, o benefício assistencial foi cessado em 1/3/1998. Destaque-se que, nada obstante constar nos autos perícia judicial atestando a incapacidade da parte autora, tal incapacidade existe há mais de 30 anos. Verifica-se, portanto, que se trata a presente ação de pretensão de revisão benefício cessado após a expiração do prazo decadencial.

Posto isso, reconheço a decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, devendo a sentença ser mantida pelos próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Fortaleza, 5 de junho de 2014

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

JUIZ FEDERAL - 2.ª RELATORIA - 1.ª TR/CE"

Foi, então, interposto pedido de uniformização nacional, sob o argumento de discrepância com entendimentos da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PEDILEF-05040702320094058500-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - RELATOR: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARITURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO-TNU- DATA DA DECISÃO: DOU 18/10/2013 pág. 156/196. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do votoementa do Relator. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. INTERDITO JUDICIALMENTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, cessado, em 12/09/2003, após revisão administrativa que concluiu que a renda per capita mensal do grupo familiar do beneficiário superava o limite legal. 2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ao fundamento de que a parte autora não logrou comprovar incapacidade laboral e para os atos da vida civil, com amparo em laudo médico judicial. 3. Interposto recurso inominado pela parte autora com vistas a reformar a sentença em razão da enfermidade e da incapacidade não terem cessado, tanto que não motivaram a suspensão do benefício na via administrativa, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe pronunciou, de ofício, a prescrição por entender que o ato administrativo de cessação do benefício remonta ao ano de 2003 e o ajuizamento da ação ocorreu, em 06/10/2009, havendo, assim, o esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurge-se contra a decisão da instância anterior, defendendo a inocorrência da prescrição por tratar-se de pessoa interditada e, portanto, absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I, e artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002. Cita como paradigmas acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões (2009.72.56.001019-7, 2ª TR/SC; 2005.71.95.014577-6, 1ª TR/RS; 2007.71.95.014228-0, 1ª TR/RS; 2006.36.00.907237-8, 1ª TR/MT; 2009.36.00.702199-0, 1ª TR/MT; 2002.34.00.709831-0, 1ª TR/DF), todos no sentido de que

não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 5. A matéria referente ao prazo prescricional, quando o demandante é absolutamente incapaz, não é nova nesta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz por força do previsto no artigo 198, I, c/c artigo 3º, do Código Civil, de 2002 (PEDIFE 200770640000262; PEDILEF 200770510061755; PEDILEF 200770600017937). 6. No presente caso, a parte autora notícia desde a inicial ser interditada judicialmente, bem como a existência de certidão, expedida pelo foro competente, deferindo o compromisso de curador ao seu genitor e representante legal. No entanto, o julgado recorrido pronunciou a prescrição da pretensão de restabelecer o benefício de prestação continuada, sem analisar o fato de tratar-se de autor interditado. Registra-se, ainda, que o benefício foi cessado na via administrativa após revisão que apontou o não preenchimento do requisito atinente à miserabilidade. É dizer, a condição de deficiente da parte autora é incontroversa. A matéria objeto da lide centra-se no fato da parte autora possuir ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, c/c artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002, anular o acórdão da Turma Recursal de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento do recurso, atentando-se para o objeto da controvérsia. PEDILEF 05181990620084058100-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRATURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO-TNU- DATA DA DECISÃO: DOU 03/05/2013. DECISÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU -

Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de pagamento de valores relativos ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente a dependente menor impúber relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos dos arts. 17, 74, II e 76 da Lei n.º 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo que, no caso dos autos, a habilitação do demandante à pensão de seu genitor tão somente no requerimento administrativo, ocasião em que estava representado por sua mãe. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais a disposição do inciso II do art. 74 da LBPS não se aplicaria ao menor incapaz se tratar de prazo com natureza prescricional. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato. 7. Após pedido de reconsideração na forma do RITNU, o incidente é admitido pela Presidência desta TNU. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juiza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012.)". 9. Cumpre ressaltar, como bem observado pela Dra. Ana Beatriz da Luz Palumbo em seu voto divergente, "que, em princípio, a sentença monocrática teria incidido em erro in judicando ao aplicar o art. 76 ao caso em apreço. Isso porque, ao constar dos autos, não houve habilitação tardia de dependentes, todos

eles tendo se habilitado no momento do único requerimento administrativo formulado". Portanto, no caso em apreço, o comando do art. 76 da LBPS não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado. 10. Voto para reafirmar o entendimento da TNU que o prazo do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, por força do art. 198, I, do Código Civil. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. PEDILEF 05022347920084058102- PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRATURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO-TNU- DATA DA DECISÃO: DOU 26/04/2013. DECISÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Pedido de concessão de salário-maternidade. 2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de ocorrência da prescrição quinquenal entre a data do fato gerador do benefício (parto) e a data de ajuizamento da ação. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, acrescentando, ainda, que o pedido administrativo do benefício apenas suspende o prazo prescricional enquanto perdurar a análise da autarquia até a comunicação do indeferimento. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal da Bahia no julgamento do recurso nº 2005.33.00.765537-0, onde entendeu que a prescrição é interrompida pelo protocolo do requerimento administrativo, passando então a contar novo lustro prescricional. 6. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal do Ceará ao argumento de que seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Deve ser conhecido o presente incidente, vez que o cerne da controvérsia estabelecida, contagem de prazo prescricional, não guarda qualquer relação com matéria de fato. 8. Por outro lado, a questão não requer maiores digressões. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Em que pese o caput não especifique se esse "não corre a prescrição" se refere à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas aos prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano" (grifei). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 294032/PR, entendeu que o requerimento administrativo de benefício previdenciário suspende o prazo prescricional, e não o interrompe como pretende a parte autora. Transcrevo o aresto: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (REsp 294.032/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 26/03/2001, p. 466)" (grifei). 9. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido, para manter o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que reconheceu a prescrição quinquenal, bem como que tal prazo é apenas suspenso pelo protocolo do requerimento administrativo do benefício, assim permanecendo enquanto perdurar a análise do pedido pela Administração, retomando-se a contagem com a comunicação do indeferimento, nos termos acima. 10. Sugestão ao e. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização para que imprima ao julgamento desde feito a sistemática do art. 7º, VII, 'a', do RITNU. RESP 200902176380- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1165735- RELATOR: LUIS FELIPE SALOMÃO- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA-STJ- QUARTA TURMA- FONTE: DJE DATA:06/10/2011 LEXSTJ VOL.:00266 PG:00098 RJP VOL.:00042 PG:00130 ..DTPB. DECISÃO A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO CORRE CONTRA INCAPAZES. EXEGESE DO ART. 208 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de decadência (art. 495, CPC), por isso aplica-se-lhe a exceção prevista no art. 208 do Código Civil de 2002, segundo a qual os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes. 2. Recurso especial provido. EMEN:" Porém, o seguimento foi negado, sob o fundamento que o incidente contraria a Súmula 64 da Turma Nacional de Uniformização, que considera o prazo decenal para a decadência. Foi interposto agravo e o pedido de uniformização seguiu. Por fim opinou o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente incidente, por dois motivos: o marco inicial da decadência é a decisão final do procedimento administrativo e porque não corre a decadência contra os incapazes. É o relatório. Ora, em primeiro lugar, é o entendimento predominante da Turma Nacional de Uniformização que a decadência do prazo de revisão de benefícios não corre contra os totalmente incapazes, verbis:

"PEDILEF 05181990620084058100-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL- RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRATURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO-TNU- DATA DA DECISÃO: DOU 03/05/2013. DECISÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação. EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA, APLICAÇÃO DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 74, II, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de pagamento de valores relativos ao benefício de pensão por morte concedido judicialmente a dependente menor impúber relativo ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, nos termos dos arts. 17, 74, II e 76 da Lei nº 8.213/91, qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação, sendo que, no caso dos autos, a habilitação do demandante à pensão de seu genitor tão somente no requerimento administrativo, ocasião em que estava representado por sua mãe. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal do Ceará, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedente desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, segundo os quais a disposição do inciso II do art. 74 da LBPS não se aplicaria ao menor incapaz se tratar de prazo com natureza prescricional. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame de matéria de fato. 7. Após pedido de reconsideração na forma do RITNU, o incidente é admitido pela Presidência desta TNU. 8. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou no sentido de que o prazo contido no art. 74, II, da LBPS, não se aplica aos menores impúberes, por se tratar de verdadeiro prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91 ("reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar"). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. (PEDILEF 05085816220074058200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJ 11/10/2012).". 9. Cumpre ressaltar, como bem observado pela Dra. Ana Beatriz da Luz Palumbo em seu voto divergente, "que, em princípio, a sentença monocrática teria incidido em erro em julgando ao aplicar o art. 76 ao caso em apreço. Isso porque, ao que consta dos autos, não houve habilitação tardia de dependentes, todos eles tendo se habilitado no momento do único requerimento administrativo formulado". Portanto, no caso em apreço, o comando do art. 76 da LBPS não constituiria óbice à concessão do benefício pleiteado. 10. Voto para reafirmar o entendimento da TNU que o prazo do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91 não se aplica aos menores impúberes, por força do art. 198, I, do Código Civil. Determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido." Não há sequer motivo para dúvida, uma vez que o artigo 208 do Código Civil é expresso ao indicar que vale para a decadência a regra já existente para a prescrição, verbis: "Art. 198 do Código Civil Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; ...". "Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I." Como se não bastasse, ainda que o prazo fosse mesmo decadencial, como diz a lei, bem como, ainda que pudesse correr contra incapaz, tal como reconhecido no próprio laudo pericial constante nos autos, o marco inicial seria a data de encerramento do procedimento administrativo, em 2006, não da suspensão ad cautelam, ocorrida em 1998. Somente com o encerramento das discussões administrativas é que nasceu a ofensa ao pretenso direito da Autora.

Desse modo, com fulcro na Questão de Ordem 7, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência nacional, determinando o retorno dos autos ao juizado especial de origem, para que profira julgamento no mérito propriamente dito, superada a alegada decadência decenal. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 0508951-41.2007.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ADELMO ARAÚJO CABRAL  
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA  
OAB: PB-8109  
REQUERIDO(A): ARMANDO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA  
OAB: PB-8109  
REQUERIDO(A): EDNALDO PAZ DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA  
OAB: PB-8109  
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO DE FILHO  
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA  
OAB: PB-8109  
REQUERIDO(A): SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA  
PROC./ADV.: JOSÉ RAMOS DA SILVA  
OAB: PB-8109  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMUNERAÇÃO - ANUËNIOS - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA MP 1962-525/2000 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ APRESENTADO PELA RECORRENTE - INCIDÊNCIA DA QO Nº 22 - JUROS DE MORA A PARTIR DA LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F - 0,5% - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que ao reformar a sentença de improcedência, concluiu que a o prazo prescricional para pleitear diferenças de valores de vantagem reconhecida pela MP 1962-25/2000, se operou em dezembro de 2007, visto que o termo final para pagamento da vantagem reconhecida na via administrativa era dezembro de 2002. Alega que o prazo deveria ter se findado e 2005. Ademais, discorda da condenação em juros de 1% a. m. Como paradigmas indicou PET 200901939444 e RESP 201000694883, esse último com relação aos juros. O incidente não foi admitido na origem.

Interposto Agravo Interno o feito subiu à Presidência desta C. TNU que determino a sua distribuição para melhor exame.

É o relato. Passo ao voto.

#### VOTO

Ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma trazido à colação pela parte recorrente. Aplicação da QO nº 22. Não conhecimento do pedido de uniformização no que tange à discussão acerca da incidência de prazo prescricional da pretensão de cobrança de anuênios reconhecidos pela MP nº 1.962-525/2000.

A parte recorrente FUNASA deduziu sua irresignação argumentando que o acórdão recorrido, ao afastar a incidência do prazo prescricional no caso concreto por entender que esta somente reiniciaria a partir da data em que houve o vencimento da última parcela de atrasados referentes aos anuênios reconhecidos em favor da parte recorrida pela MP nº 1.962-525/2000, contrariou a orientação firmada pelo C. STJ quando do julgamento da PET nº 7.558.

Ocorre, porém, que ao analisar o acórdão paradigma em confronto com o acórdão recorrido constato que o paradigma trazido à colação pela recorrente tratou de fatos diversos dos que foram analisados no acórdão recorrido.

Para espancar qualquer dúvida que possa existir sobre o assunto transcrevo as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, respectivamente, para assentar que no cotejo analítico dos precedentes infere-se a total falta de similitude fático-jurídica dos julgados, a enseja a incidência da QO nº 22, desta TNU.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

#### "ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, em conformidade com o voto da Relatora e com os votos dos demais membros, constantes da gravação da sessão, por unanimidade, afastar a prescrição considerando a edição da Medida Provisória nº 1962-25/2000, que determinou pagamento administrativo da vantagem, que foi até dezembro de 2002. Assim, o reconhecimento administrativo do direito pleiteado, ao implicar renúncia ao prazo prescricional já decorrido, importa novo interregno de 5 anos, a iniciar após o término dos pagamentos, findando em dezembro de 2007, após ajuizamento da ação e, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para determinar o pagamento das parcelas





vencidas quitadas a menor. Condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960, de 2009, quando passam a ser corrigidos atualizados na forma da nova redação dada pela referida lei ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, de aplicação imediata aos processos em curso (RE-AgR 559.445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 108 DIVULG 10-06-2009 public 12-06-2009)".

Por outro lado, o julgado paradigma trazido à colação pela parte recorrente, a fim de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada no âmbito do STJ, no entender da recorrente, foi lavrado nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3, 17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente. (Pet 7.558/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 07/06/2010)

Numa singela leitura dos precedentes cuja divergência pretende assentar a recorrente já demonstra tratarem-se de julgados que analisaram casos distintos.

No acórdão paradigma consubstanciado no julgado do C. STJ o que foi analisado ali foi o direito dos servidores públicos em geral a um resíduo de 3,17% e eventual renúncia por parte da Administração Pública com a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, ressaltando que a propositura da ação pelos servidores públicos até 04/09/06 ensinaria a retroação dos efeitos financeiros a janeiro de 1995; por outro lado, a propositura da demanda após aquela data ensinaria a aplicação do enunciado sumular nº 85 daquela Nobre Corte.

Ocorre, contudo, que no acórdão recorrido nada disto foi debatido e decidido na medida em que o que se reconheceu no referido decisório foi o direito da parte recorrida aos atrasados de anuênios ao "(...) afastar a prescrição considerando a edição da Medida Provisória nº 1962-25/2000, que determinou pagamento administrativo da vantagem, que foi até dezembro de 2002. Assim, o reconhecimento administrativo do direito pleiteado, ao implicar renúncia ao prazo prescricional já decorrido, importa novo interregno de 5 anos, a iniciar após o término dos pagamentos, findando em dezembro de 2007, após ajuizamento da ação (...)".

De modo que, ante a patente ausência de similitude fático-jurídica entre os casos deve-se aplicar à espécie a QO nº 22 que dispõe:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

Com efeito, não conheço do presente Pedido de Uniformização no que toca à discussão sobre a incidência de prazo prescricional na hipótese dos autos.

Dos juros moratórios

Com relação aos juros, melhor sorte assiste à recorrente, visto que o acórdão combatido vai de encontro ao pacificado por esta C. Turma Uniformizadora e ao que pacificado no âmbito do STJ, a saber:

A questão trazida à baila já foi recentemente enfrentada por esta Turma Nacional de Uniformização que entendeu pela aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Lei 11960/09, exclusivamente quanto aos juros de mora, conforme se observa do teor do julgado a seguir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE, ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. 2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do incidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de

constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

3. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE DO PRESENTE INCIDENTE E LHE DOU PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA somente para determinar a aplicação de juros de mora de 0,5% a.m sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE e na PARTE CONHECIDA DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514495-45.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): MARIA CONCEBIDA FIRMINO DA SILVA  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Alega a embargante que a decisão objurgada é omissa. Fundamenta assim o vício:

"Conforme transcrito acima, o Pedido de Uniformização não foi conhecido ao entendimento de que a Fazenda Nacional alegou apenas que a decisão guerreada deixou de consignar o termo a quo do prazo prescricional.

Contudo, da simples leitura da peça de Pedido de Uniformização, bem como do respectivo agravo contra decisão que não o admitiu, este foi apenas um dos pedidos - nulidade do acórdão, por violação ao art. 535, II, do CPC/73. Veja-se que há pedido expresso da União, na página 19 e seguintes do Pedido de Uniformização, bem como a partir da página 4 do agravo que se seguiu, quanto ao mérito, relacionado ao tema prescrição, apontando a divergência jurisprudencial existente".

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Primeiramente, há de ser esclarecido que o agravo contra decisão que inadmitiu o pleito de uniformização não poderia inovar o recurso, mas, limitar-se à sustentar as razões pelas quais deveria ser conhecido o pedido inicial. Logo, ainda que, em tese, houvesse novos pleitos no agravo estes não poderiam ser analisados no acórdão objurgado.

Superado este ponto, devo dizer que não há quaisquer vícios sanáveis por meio de embargos na decisão atacada, eis que se limitou a formular pedidos para a declaração do termo a quo da prescrição. Vejamos trechos da petição da ora embargante:

p. 17

DO MÉRITO

DA EXPLICITAÇÃO SOBRE O PONTO DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS:

O fundamento do presente pedido de uniformização reside no fato que o acórdão da E. Turma Recursal do Rio Grande do Norte, ao tratar do tema prescrição, embora embargado de declaração pela União, deixou de prestar a jurisdição quanto a qual marco é aplicável para o desencadeamento do prazo prescricional - termo a quo -, vindo a divergir da Jurisprudência em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como demonstraremos.

O Venerando Acórdão ora recorrido, ao tratar da prescrição no excerto abaixo, trazendo a lume o decidido no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, finda por não explicitar qual o marco de início do prazo prescricional (termo a quo) aplicável ao caso presente, vez que o decidido no Recurso Especial nº 1.269.570/MG não trata desse assunto. Confira-se o excerto do Venerando Acórdão ora recorrido no qual o tema da prescrição é tratado" :

p. 18

Como se lê do excerto acima, o Venerando Acórdão ora recorrido cita em seu teor o Resp nº 1.269.570/MG (vide inteiro teor do voto em anexo), contudo, tal jurisprudência citada trata apenas de dar cabo à polêmica entre prescrição quinquenal ou decenal, com base no arresto do Venerando Acórdão do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgando em Repercussão Geral, nada dizendo referente ao tema presente no que pertine a qual seria o termo a quo para a fluência do prazo prescricional.

E agora, o conteúdo da p. 19, mencionada nestes embargos:

É de bom alvitre sublinhar que na presente insurgência a União não pretende que esta Douta Corte Recursal declare a ocorrência da prescrição, por implicar em revolvimento de discussão sobre matéria fática, mas tão somente que esta Douta Corte Recursal declare o direito, isto é, qual o marco inicial (termo a quo) do prazo prescricional aplicável à espécie.

O presente Recurso objetiva que este Colenda Corte ad quem declare o marco inicial (termo a quo) do prazo prescricional a data do início da aposentadoria do recorrido, com base na seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionada - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.540 - RJ 2008/0063488-6. Rel. Min. Luiz Fux, in verbis:

Convém, ainda, transcrever o item "DO PEDIDO", visto que, como se sabe, o Julgador deve se ater a este ponto, ainda que durante a fundamentação tenha a parte recorrido alegações diversas.

p. 26 e 27

Por todo o exposto, espera e requer a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL a esta Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dar provimento ao presente Recurso para o fim de declarar nulo o Venerando Acórdão recorrido, integrado pelo Venerando Acórdão dos Embargos de Declaração, com base na omissão da prestação jurisdicional, conforme aduzido nos tópicos do presente Recurso "PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA", para fins de determinar o retorno dos autos ao Douto Juízo a quo para fins de prolarar nova decisão expurgada das omissões ora apontadas.

Na eventualidade desta Colenda Corte Recursal resolver adentrar no mérito, a União ora requer seja dado provimento ao presente recurso para fins de declarar o marco inicial (termo a quo) da fluência do prazo prescricional a data do início da aposentadoria, acompanhando a declaração de direito firmada no Venerando Acórdão do AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.540 - RJ 2008/0063488-6. Rel. Min. Luiz Fux.

É de bom alvitre sublinhar que na presente insurgência a União não pretende que esta Douta Corte Recursal declare a ocorrência da prescrição, por implicar em revolvimento de discussão sobre matéria fática, mas tão somente que esta Douta Corte Recursal declare o direito, isto é, qual o marco inicial (termo a quo) do prazo prescricional aplicável à espécie.

Na eventualidade desta Colenda Turma Nacional de Uniformização entender em manter a r. decisão recorrida, a União desde já requer a Vossas Excelências determinar a subida dos presentes Autos para a apreciação da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001" (grifei).

Como se vê, não há outra conclusão salvo a que o pleito de uniformização foi manejado com o único intuito de declarar o termo a quo da prescrição, cujo ponto foi devidamente abordado na decisão atacada.

Logo, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas OS REJEITO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523027-35.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MÂNOEL COSTA DE LIMA  
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES  
OAB: CE-18590  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS/PERICULOSIDADE POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE (PPP). REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que não reconheceu como especial atividade de mecânico de refrigeração (eletricista) posterior ao Decreto 2.172/97, por não ter sido comprovada a exposição ao agente nocivo.

2. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: RELATÓRIO

Cuida-se, de recurso interposto pela parte que, irressignada com o édito judicial que lhe foi desfavorável, insiste na higidez do direito que pediu na Justiça. Requer a reforma da sentença objurgada.

A parte recorrida requer a manutenção da decisão singular. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

VOTO

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

No tocante à atividade de eletricista, saliente-se que tal atividade encontra-se elencada como perigosa pelo Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8, desde que submetido a tensão superior a 250 volts. A partir daí, deve a especialidade da atividade ser efetivamente comprovada.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como mecânico de refrigeração junto à empresa AGB Indústria de Móveis e como eletricista, junto à empresa Uchoa Móveis.

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas, juntou aos autos cópias de Perfil (is) Profissiográfico (s) Previdenciário - PPP's ( anexos 3, 4, 5 e 6).

Ocorre que não logrou o promovente comprovar a exposição a agentes agressivos (ruído, calor, tensão elétrica superior a 250 volts), conforme se depreende dos documentos apresentados, motivo por que não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas, mormente em face da impossibilidade de reconhecimento por enquadramento legal.

Portanto, todos os períodos laborados pelo autor serão considerados comuns para todos os efeitos. Destarte, impossível deferir a aposentadoria especial, que pressupõe todo o período laborado sob condições especiais.

Resta, nesse compasso, perquirir se há direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

Observa-se da simulação acostada no anexo 26 que o tempo total de contribuição do autor somou cerca de 25 anos, 06 meses e 22 dias. Este tempo também é insuficiente para sua aposentação por tempo de contribuição, mesmo na modalidade proporcional (frise-se que nem mesmo cumpriu o requisito etário), não tendo incorrido o INSS em qualquer equívoco quando indeferiu o benefício.

Desse modo, em face da fundamentação retro expendida, ausente tempo de contribuição mínimo para o benefício em questão, impossível o acolhimento da pretensão autoral, seja considerando o benefício de aposentadoria especial, seja relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo na modalidade proporcional, impondo-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem honorários.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes.

3. Sustenta em seu incidente de uniformização que acórdão hostilizado diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU na medida em que não considerou comprovada a exposição a agente nocivo, sendo que nessas hipóteses, segundo julgados paradigmas, poderia a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude.

4.Com efeito, o tempo trabalhado com exposição ao agente eletricidade mesmo após o Decreto nº 2.172/97(de 04.03.1997) pode ser reconhecido como especial. Isso porque, embora o referido Decreto não tenha incluído as atividades perigosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64, o rol de atividades e agentes relacionados na legislação é meramente exemplificativo. Nesse contexto, caso o segurado demonstre, mediante prova técnica, que estava exposto ao agente eletricidade, bem como que tal exposição comprometia sua saúde, não há como negar-lhe o enquadramento como tempo especial (cf. STJ, AGRESP 2009.022.97531-28.06.2012, em 28.06.2012).

5. No presente caso, conforme explicitamente constou no aresto recorrido, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito à aludida conversão. Destaco, por oportuno, novamente trecho do aresto: Ocorre que não logrou o promovente comprovar a exposição a agentes agressivos (ruído, calor, tensão elétrica superior a 250 volts), conforme se depreende dos documentos apresentados, motivo por que não há como reconhecer a especialidade das atividades exercidas, mormente em face da impossibilidade de reconhecimento por enquadramento legal.

6. A pretensão do recorrente tem nítido caráter de revolvimento do conjunto probatório. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7. Diante do exposto, não conheço do incidente.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0523851-73.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DANIELE DE ARROXELAS GALVÃO MIRANDA

PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO

OAB: PE-20746

PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO

OAB: PE-14177

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

## EMENTA

APOSENTADORIA DE PROFESSORA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIRADA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, ALEGANDO TRATAR-SE DE APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE, A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO MANTÉM A SENTENÇA, NESSE PARTICULAR. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria de professor, com a intenção de se retirar doa forma de cálculo o fator previdenciário.

A sentença julgou procedente o pedido e a Segunda Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença, nesse particular.

O incidente de uniformização foi movido, alegando divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA MODALIDADE PROPORCIONAL EM DATA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998, NÃO DÁ AO SEGURADO O DIREITO DE COMPUTAR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 15/12/1998 PARA APOSENTAR-SE NA MODALIDADE INTEGRAL. A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 05/12/1999 IMPEDE A DESCONSIDERAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, INTRODUZIDO PELA LEI 9.876, PUBLICADA EM RETIFICAÇÃO EM 06/12/1999. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E FORMA DE CÁLCULO DEVEM SER COMPATIVÉIS COM AS EXIGÊNCIAS EM VIGOR AO TEMPO DA SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA MODALIDADE REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SISTEMA HÍBRIDO DE ELEIÇÃO PELO SEGURADO. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal gaúcha, para que lhe seja assegurado o que denomina "direito adquirido" a aposentar-se com tempo de contribuição considerado até 28/11/2003, mesma data da entrada de seu requerimento administrativo (DER), com cálculo da renda mensal inicial (RMI) pela média das 36 últimas contribuições entre as 48 últimas competências, afastando-se a incidência do fator previdenciário e também da utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição a contar de julho de 1994.

O requerente entende que, por ter ao menos 30 anos de tempo de serviço e contribuição computados até 16/12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20, adquiriu o direito à aposentadoria naquela sistemática anterior, o que não afasta seu direito a computar as novas contribuições que se sucederam.

A Sentença, digna de elogios por sua clareza, concisão e percuência, foi confirmada pelos próprios fundamentos pelo Acórdão do colegiado gaúcho.

Firma a divergência jurisprudencial com aquele Acórdão apresentando o Acórdão do Pedilef 200538007379111, em que por maioria a TNU, sendo relatora para aquele a Juíza Federal Maria Divina Vitória, entendeu da mesma forma que apresenta sua pretensão.

Entendo presentes a similitude fática e jurídica da hipótese destes autos com aquela tratada no Pedilef supracitado.

Em minhas pesquisas de jurisprudência nos acervos da TNU, STJ e STF nada mais encontrei com tamanha similitude fática e jurídica. Contudo, penso que seja o caso de revermos aquele posicionamento.

O requerente não pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a que tinha direito segundo as regras vigentes até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/1998, considerando o tempo total naquela data e forma de cálculo da RMI segundo as normas vigentes ao tempo da aquisição de seu direito.

O requerente tampouco pretendeu a percepção de aposentadoria proporcional ou integral, considerando as regras de transição da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, publicada e vigendo desde 16/12/1998, que lhe exigiam 53 anos de idade mínima e tempo de contribuição de 35 anos ou um período adicional (pedágio) de 20% sobre o tempo que lhe faltava para completar os 35 anos em 16/12/1998.

O requerente deseja que lhe seja reconhecido o direito adquirido a um sistema híbrido. Em afronta ao entendimento clássico do que seja o direito adquirido e da Jurisprudência consagrada do STF sobre o tema, que é a Corte a quem cabe a última palavra sobre os direitos adquiridos, já que se trata de assunto inserido em nosso texto cons-

titucional, o requerente pretende o reconhecimento de um direito mesmo sem ter satisfeito todas as condições de exercício desse direito ao tempo da modificação constitucional do sistema de previdência pública e geral dado pela supracitada Emenda Constitucional.

O autor pretende congelar as exigências para a sua aposentadoria por tempo de serviço em 15/12/1998, quando possuía condição de se aposentar proporcionalmente por tempo de serviço, logo, tendo direito adquirido a este específico benefício previdenciário, para que em 28/11/2003, quase cinco anos depois, possa se aposentar, não mais proporcionalmente, mas integralmente, não mais considerando o tempo de contribuição em 15/12/1998, inclusive, mas sim até a DER, em 28/11/2003, não pelas novas regras de cálculo da RMI de seu benefício, mas pelas anteriores, afastando-se o fator previdenciário e o cômputo de todas as contribuições desde julho de 1994.

Logo, o que o autor pretende é mais que o direito adquirido a um regime jurídico, mais que um direito adquirido, pretende a criação de um sistema híbrido de previdência social que se amolde ao melhor dos mundos para cada beneficiário individualmente considerando, pouco se importando com um sistema geral ou com os benefícios de toda a sociedade e do universo de segurados e beneficiários da previdência social.

O que o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/1998 assegurou, inclusive ao autor, ele não quer, em verdade, porque seria apenas o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço com tempo mínimo de 30 anos, inexistibilidade de idade mínima e cálculo da RMI pela média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, entre os 48 últimos meses anteriores à DIB, atualizados monetariamente até a data da concessão.

Em 28/11/2003, para que pudesse considerar as regras vigentes antes de 16/12/1998, teria que se enquadrar nas exigências do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/1998, que inconvenientemente omite, e que lhe exigiriam 53 anos de idade, que só completaria mais tarde, em 16/02/2010, e, caso seu tempo de contribuição fosse inferior a 35 anos, deveria pagar um adicional de tempo de atividade de 20% sobre o tempo restante naquela data de 16/12/1998.

A existência de único precedente da TNU, por maioria, nos idos de 2007, não parecem firmar o entendimento definitivo deste colegiado, a ser prestigiado em detrimento de todos os demais precedentes que tratam de sistemas análogos de direito adquirido e de alterações de regime jurídico e possibilidade de estabelecimento de regras de transição, ante a inexistência de garantia em nosso sistema legal das expectativas de direito.

Ou bem o requerente se aposentava, ainda com 41 anos de idade, por tempo de serviço na modalidade proporcional, já que tinha mais de 30 anos de tempo em 15/12/1998, inclusive, ou lhe cabe simplesmente ser tratado como todos os demais que se encontravam na mesma situação em 16/12/1998, passando a ter de contar com 53 anos de idade para poder se aposentar proporcionalmente com cômputo de tempo posterior àquela data, ou sem a exigência de idade, na modalidade integral, com 35 anos, mas ao tempo em que completou o período exigido e não em data pretérita ao próprio tempo de serviço que pretende ver computado.

O mesmo cabe para a questão da modificação do período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício, que passou a considerar os 80% maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, atualizados monetariamente até a concessão, e a aplicar o fator previdenciário a quem não tinha completado as exigências para a sua aposentadoria em data de 06/12/1999, data da publicação da retificação da Lei 9.876, anteriormente publicada em 29/11/1999.

Veja-se que tampouco o requerente tinha condições de se aposentar pela modalidade integral em 29/11/1999, pois não possuía 35 anos de tempo de contribuição, logo, não lhe cabe o direito de exigir a não incidência do fator previdenciário, que prestigia as pessoas de maior tempo de contribuição e idade em detrimento daqueles que possuem menor idade e tempo de contribuição, criado justamente para desestimular as aposentadorias precoces como a do autor da demanda. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, firmando a tese de que aqueles que possuíam direito adquirido a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional em 15/12/1998, inclusive, não é permitido que computem tempo de contribuição a partir de 16/12/1998, data da publicação da Emenda Constitucional 20 e nem que se utilizem da forma de cálculo da renda mensal inicial anteriormente vigente, sem que satisfaça os requisitos exigidos na norma de transição do seu artigo 9º.

Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."

"apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201400350500, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014)."

É o relatório.

Pois bem, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça - não com a Turma Nacional de Uniformização -, hipoteticamente falando.

No mérito, merece provimento o incidente.

O entendimento atual do próprio Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis:

"Processo AGRESP 201500859862





AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888  
Relator(a)  
MAURO CAMPBELL MARQUES  
Sigla do órgão  
STJ  
Órgão julgador  
SEGUNDA TURMA  
Fonte  
DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:  
Decisão  
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taqui- gráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por una- nimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ementa  
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉ- RIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGI- MENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsi- derar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposen- tadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme as- severado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/con- tribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:  
Indexação  
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:  
Data da Decisão  
27/10/2015  
Data da Publicação  
09/11/2015" (grifa-se).  
"Processo RESP 200901205332  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092  
Relator(a)  
NEFI CORDEIRO  
Sigla do órgão  
STJ  
Órgão julgador  
SEXTA TURMA  
Fonte  
DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:  
Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquiográficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnio- r (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Ementa  
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSEN- TADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitu- cionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferen- ciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do pro- fessor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator pre- videnciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:  
Indexação  
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:  
Data da Decisão  
22/09/2015  
Data da Publicação  
19/10/2015" (grifa-se).  
"Processo RESP 201303986586  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286  
Relator(a)  
HUMBERTO MARTINS  
Sigla do órgão  
STJ  
Órgão julgador  
SEGUNDA TURMA  
Fonte

DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:  
Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ementa  
..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFES- SOR, SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. IN- CIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação mo- dificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, por- quanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amol- dando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. ..EMEN:  
Indexação  
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:  
Data da Decisão  
20/08/2015  
Data da Publicação  
01/09/2015" (grifa-se).  
Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, favorável à retirada do fator previdenciário do cálculo da aposentadoria de professor, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler.  
Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uni- formização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o incidente de uni- formização nacional.  
Logo, conheço e dou provimento ao mesmo.  
É como voto.  
  
ACÓRDÃO  
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em co- nhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.  
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator  
  
PROCESSO: 2008.50.51.000800-3  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANA MARIA ROSA  
PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR  
OAB: ES 9.223  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
  
EMENTA  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO- DOENÇA. FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INI- CIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA TURMA RE- CURSAL DO ESPÍRITO SANTO. PACIFICAÇÃO POSTERIOR DA MATÉRIA, EM SEDE DE TURMA NACIONAL DE UNIFORMI- ZACÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA. O AUXÍLIO-DOENÇA ORIGINÁRIO PRE- CEDENTE À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO FOI IN- TERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES OU VÍNCULOS LABO- RATIVOS. QUESTÃO DE ORDEM 38. PEDIDO DE UNIFORMI- ZACÃO CONHECIDO E PROVIDO.  
Pois bem, no caso concreto, ingressou-se com pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez, por vários motivos, dentre os quais, pela adoção de outra forma de cá- lculo da renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria por in- validez precedida de auxílio-doença, tendo a sentença julgado pro- cedente em parte o pedido, mas, o acolhendo nesse particular.  
O acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo, por sua vez, con- firmou a sentença, porque a hipótese é de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, aplicando-se a regra do artigo 29, pa- rágrafo quinto, da Lei 8213/91, por se tratar de benefício concedido após a Lei 9876/99, de modo que, o salário-de-benefício do auxílio- doença originário fosse considerado como salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez.

Foi, então, interposto pedido de uniformização nacional, sob o ar- gumento de discrepância com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-se menção ao Agravo Regimental em Recurso Es- pecial 1.017.520/SC, 5a Turma, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, publicado no DJE de 29/09/2008.  
É o relatório.  
Ora, a questão já foi pacificada nas instâncias superiores, como já conta o julgado da Turma Nacional de Uniformização, a seguir, ver- bis:  
"Processo PEDILEF 200663020098736  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO  
Sigla do órgão  
TNU  
Fonte  
DOU 18/10/2013 pág. 156/196  
Decisão  
Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRA- VO REGIMENTAL para alterar a decisão monocrática e CONHE- CER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformi- zação, nos termos deste voto-ementa.  
Ementa  
AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AGRAVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E PROVEU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JULGAMENTO SOBRESTADO PARA APRE- CIAÇÃO DA MATÉRIA PELO STJ EM REGIME DE REPER- CUSSÃO GERAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. CALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, § 5º. DA LEI 8.213/91. PERÍODO NÃO INTERCALADO. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO- DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO- DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, § 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. AGRA- VO CONHECIDO E PROVIDO PARA REVOGAR A DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial, com aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.212/91, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da qual a parte autora é titular foi precedida de recebimento de auxílio- doença. 2. Ação julgada improcedente, com confirmação do resultado pela Turma Recursal de origem, com fundamento no artigo 46 da Lei 9099/95. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, conhecido e provido pelo relator, por decisõe mo- nocrática proferida nos termos do art. 8º, X, da Resolução 22 de 04/09/2008. 4. Agravo Regimental interposto pelo INSS nos termos do art. 34 do Regimento Interno desta Corte. 5. Agravo recebido, com o julgamento do mérito sobrestado. 6. Em face do julgamento da matéria pelo STJ e pelo STF, retoma-se o julgamento do Agravo Regimental. 7. Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por in- capacidade como tempo de contribuição só é admissível se inter- calado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, § 9º, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 8. No mesmo sentido se posicionou o Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 21.09.2011, acolheu por unanimidade a tese defendida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, decidindo que o § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há reco- lhimento da contribuição previdenciária (RE nº 583.834 - RJ - Relator Min. Ayres Brito, j. em 21.09.2011 - Tribunal Pleno - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012 - ATA Nº 10/2012. DJE nº 32, divulgado em 13/02/2012). 9. Diante da pacificação da matéria, o Agravo Regimental merece ser acolhido para reconhecer que o Acór- dão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores, após a interposição do Pedido de Uni- formização. 10. Incidente conhecido e não provido.  
Data da Decisão  
09/10/2013  
Data da Publicação  
18/10/2013" (grifos da Relatoria).  
Assim, conforme a jurisprudência pacificada da Turma Nacional de Uniformização, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não basta que a aposentadoria por invalidez seja precedida de auxílio-doença, mas que esse período de auxílio-doença seja intercalado com vínculos laborais, onde tenha ocorrido recolhimento de contribuições, caso contrário, não pode ser computado como salário- de-contribuição, o salário-de-benefício desse auxílio-doença.  
Ora, como evidenciam os documentos dos autos, não houve períodos intercalados de vínculos laborais ou contribuições individuais, no período em que se recebeu o auxílio-doença, de modo que, a forma de cálculo adotada pelo INSS foi essencialmente correta.  
Dessa forma, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência nacional, no sentido de, nos termos da Questão de Ordem 38, estando presentes todos os elementos probatórios nos autos, julgar improcedente o pedido.  
É como voto.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, no sentido de, nos termos da Questão de Ordem 38, estando presentes todos os elementos probatórios nos autos, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 2009.40.00.702232-1  
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA  
OAB: PI-12548  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

**EMENTA**

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DA DIB DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUMULA 33 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Piauí, a qual manteve a sentença que reconheceu o exercício de atividade especial, realizado em regime de economia familiar e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, com DIB a partir do ajuizamento da ação em 27/03/2008. O acórdão recorrido manteve a sentença de parcial procedência, a qual fixou a data de início do benefício na data do ajuizamento da ação em 27/03/2008.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo egrégio STJ, pela TNU e pela TRU da 5ª Região. Transcreveu acórdãos paradigmas.

3. A autora pugna pela fixação da DIB na data da DER, em respeito à Súmula 33 desta TNU. Argumenta que formulou requerimento administrativo em 30/10/2007, quando já preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a TNU e distribuído a este relator.

5. Assiste razão à autora.

6. No caso concreto, conforme se depreende dos documentos encartados nos autos, o benefício foi requerido na esfera administrativa em 30/10/2007 (página 07), quando a parte autora já havia preenchido os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ou seja, os pressupostos necessários à concessão do benefício postulado encontravam-se presentes desde a DER, razão pela qual os efeitos financeiros da mesma devem retroagir à referida data.

7. Como já sedimentado por esta TNU, o direito alegado não se confunde com o momento de sua comprovação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SOMENTE EM JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente, admitido na origem, em face de acórdão que manteve sentença concessiva de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas limitou os efeitos financeiros da revisão, determinando o pagamento de atrasados apenas após a juntada do laudo pericial em juízo. 1.1 Em relação ao incidente de uniformização interposto pelo INSS, anoto que houve inadmissão na origem e não consta dos autos que o INSS tenha apresentado tempestivamente pedido de submissão/agravo direcionado a esta TNU. 2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ e da TNU. Requer seja determinado o pagamento do benefício desde a DER e o pagamento de atrasados desde então, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. 3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação à Súmula 33 desta TNU. 4. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: "3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 200870550024853, Rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 13/07/2012.(...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento deste Colegiado de que se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão da aposentadoria quando formula requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão do benefício, respeitada a prescrição. (...) PEDILEF 00023628620054036302, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 12/06/2013 pág. 114/135." (grifo nosso)

8. Ainda, a Súmula 33 deste Colegiado: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

9. Incidente de uniformização da parte autora conhecido e provido para devolver os autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem n. 20 desta Corte, a fim de que seja observada a Súmula 33 da TNU.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, para CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.51.041098-0  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE PERMANENTE DA ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8213/91.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo nº 003142994200840363011), segundo o qual diante da prova documental e das condições pessoais da Autora seria possível afastar o laudo para concluir pela necessidade de reconhecimento do direito ao acréscimo de 25%.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido procedeu a valoração do conjunto probatório nos seguintes termos:

"O requisito da necessidade permanente de terceiros restou ser verificado pelo laudo pericial elaborado por profissional técnico especializado, médico, nomeado pelo juízo a quo imparcial, laudo este em que se baseou a sentença de improcedência ora atacada. Portanto, não possui as razões recursais o condão de afastar os fundamentos médico-periciais que lastrearam a sentença.

Assim, não procede o pedido de majoração de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez diante da ausência de qualquer necessidade do auxílio de outrem para a vida cotidiana.

Dessa forma, entendo que as razões recursais não inovam quanto aos fatos narrados e não demonstram efetivamente o desacerto da sentença. A questão fático-jurídica foi devidamente analisada pelo magistrado a quo".

5. Do mesmo modo, fundamentou o magistrado sentenciante acerca do conjunto probatório:

"Com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do Sr. perito judicial, o qual atestou que a parte autora apresenta diagnóstico de capsulite adesiva de ombro bilateral e osteoartrite de mãos, sem sinais inflamatórios, em tratamento fisioterápico regular, com alguma limitação funcional, porém apresentando descrição de melhora evolutiva, evidenciando assim independência para a realização das atividades cotidianas (laudo às fls.51/56).

Diante dos elementos probatórios adunados aos autos, restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do acréscimo de 25%, tendo em vista não necessitar da assistência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades diárias".

6. Consoante se depreende da acórdão recorrido, a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato", juízo de valor este conduziu à conclusão da existência de incapacidade temporária e da não verificação de condições pessoais e sociais que possam dar ensejo à aposentadoria por invalidez.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000649-24.2012.4.04.7011  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: MÁRINA BOVOLIM CRUZ  
PROC./ADV.: AGNALDO TRAVAIN  
OAB: PR-51 252  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. FAMÍLIA PECUARISTA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INADMISSÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que negou provimento ao seu recurso. A Turma Recursal entendeu que o fato de o núcleo familiar da autora (ela, o marido e o filho) ser proprietário de 16 alqueires de terra e de mais de 120 cabeças de gado, na produção de leite, com auxílio de máquinas na ordenha e de criação de novilhas para o comércio, o trabalho circunstancial da autora não era indispensável à subsistência da família, o que afastaria o direito à aposentadoria por idade rural. O Colegiado manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

2. Diversamente da tese aplicada pela Turma Recursal do Paraná (trabalho rural da parte autora não essencial à subsistência do núcleo familiar), inova a autora no pedido de uniformização apresentado perante esta TNU, sustentando que teria sido negado provimento ao seu recurso pelo fato de que parte considerável do tempo de trabalho era realizado no âmbito do lar, na medida em que, pela manhã, cerca de três vezes por semana, ajudava fechar os bezerros para ordenha e limpava a mangueira. Afirma que a jurisprudência considera segura especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar. Diz que a situação de camponês do marido é extensível à esposa. Para comprovar divergência apontou como paradigma julgados do Egrégio STJ.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O presente incidente não comporta conhecimento.

6. Transcrevo excerto da sentença de improcedência, mantida pelo acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná (anexo 192):

"(...)

No entanto, em análise aos documentos apresentados e na prova testemunhal, percebe-se que o marido da autora não é segurado especial e o trabalho desenvolvido na propriedade rural não deve ser enquadrado como em regime de economia familiar, trata-se de produtor rural pecuarista, apesar de ter-lhe sido deferido administrativamente o benefício de aposentadoria rural com DIB em 09/03/2010.

Com efeito, as notas fiscais apresentadas nos anos de 1996 em diante, demonstram que o marido da autora era/é pecuarista e todas referem-se à venda de novilhas e de leite em grande quantidade.

Em todas as declarações de imposto de renda o marido da autora foi qualificado como proprietário pecuarista e possui no mínimo 120 cabeças de gado, variando sempre para mais.

Em seu depoimento a própria autora asseverou que, depois que teve filhos trabalhava mais cuidando da casa, e que ajudava o marido que é pecuarista. Que a sua propriedade em que reside tem 16 alqueires. Que trabalhavam na propriedade a autora o marido e o filho. Que atualmente só tem leite e antigamente também. Que só plantou uma vez para reforma de pasto. Afirmou que ajuda a fechar os bezerros e limpar a mangueira, que trabalha umas três vezes por semana. Que ajuda na propriedade na parte da manhã. Que a propriedade tem ordenhadeiras. Que no período da tarde trabalha apenas em casa. A testemunha Bernardo Campos Polido asseverou em seu depoimento que, conhece a autora desde criança. Que na propriedade da autora tem ordenhadeira o que demanda menos trabalho.

Portanto, a autora não pode ser qualificada como segura especial, trabalhadora rural em regime de economia familiar, pois, a ajuda prestada na propriedade rural em que reside é ínfima, trabalhou mais em casa após o nascimento dos filhos, ajudava na propriedade na parte da manhã e apenas limpava a mangueira e fechava os bezerros. Desse modo, entendo que o início de prova material não foi complementado pela prova testemunhal no sentido de comprovar a atividade rural desempenhada pela autora, razão pela qual não faz jus ao benefício requerido.

2. DISPOSITIVO  
Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

"(...) "

7. O acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná restou assim fundamentado (anexo 220):  
"(...)

Deve ser mantida a sentença, porque a autora contou, em seu depoimento pessoal (evento 20, audio\_mp32), que parte considerável de seu trabalho é como do lar, na medida em que, pela manhã, cerca de três vezes por semana, ajuda a fechar os bezerros para ordenha e a limpar a mangueira, mas que fica responsável por fazer o almoço para o marido e o filho, os quais, no período da tarde, retornam ao serviço rural, enquanto a autora permanece em casa. A propriedade é dotada de ordenhadeiras, o que foi confirmado pelas duas testemunhas ouvidas em juízo (evento 20, audio\_mp33 e 4), o que facilita sobremaneira o trabalho da pecuária, que é o que sustenta a família. Desta forma, independentemente do fato de o marido poder ser caracterizado ou não como segurado especial, o trabalho circunstancial da autora não deve ser reconhecido como indispensável à subsistência familiar, o que afasta o direito afirmado à aposentadoria por idade rural. (grifo nosso) (...)"





8. Os julgados paradigmas trazidos pela parte autora consideram seguradora especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar. No caso em pauta, não se prestam à comprovação da divergência, pois não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque, diversamente, o acórdão recorrido concluiu que não restou demonstrado o trabalho em regime de economia familiar, no período de 26/09/1979 a 03/06/1998, em razão do trabalho da autora não ser indispensável à subsistência da família, pelo fato do núcleo familiar ser proprietário de 16 alqueires de terra e de mais de 120 cabeças de gado empregadas na produção de leite, além de criar novilhas para o comércio.

9. A ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. No caso concreto, como se observa dos autos, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma Recursal que a demandante e seu núcleo familiar são expressivos pecuaristas, ou seja, não logrou comprovar que o fruto de seu trabalho era indispensável à subsistência da família. Desse modo, tendo o Colegiado examinado vários documentos, em conjunto com a prova testemunhal, concluiu que afastar sua análise implicaria necessariamente revolver o contexto fático probatório, vedado nesta seara.

11. Tal entendimento encontra-se no mesmo sentido da atual jurisprudência firmada na TNU, como se vê a seguir:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Tocantins, que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em razão de não reconhecer caracterizada a condição de segurada especial em regime de economia familiar. - Alega que (...) não merece prosperar o argumento de que as notas de produtor rural apresentadas pela autora evidenciariam produção agrícola em grande escala, descaracterizando o labor rural em regime de economia familiar. Isso porque, como referido anteriormente, a área do imóvel rural não se constitui fator determinante do conceito de segurado especial, pois não há imposição na norma previdenciária seja o trabalho rural dessa espécie de segurado vinculado à dimensão de terras em que exercida a atividade agrícola. (...)". - Para demonstrar a divergência indica julgados da Turma Recursal do Tocantins, do Mato Grosso e do e. STJ. - De antemão, destaca que o incidente é manifestamente inadmissível quanto ao julgado do Tocantins (Recurso Cível JEF nº 0012518-43.2009.4.01.4300), uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. - In casu, a Turma Recursal de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis: (...) A autora preencheu o requisito etário em 2008 (nasceu em 15/09/1953) e, portanto, deverá comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (12 anos e 06 meses). Assim, a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008. Para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos entre outros os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 01/01/1973, na qual consta a profissão dos nubentes de agricultor e do lar; registro de uma área de terras com 8,7ha (hectares), datada de 1988, município de Campina da Lagoa; registro de uma área de terras com 193.600,00m², equivalentes a 8 alqueires paulistas (19,36ha)Comarca Campina da Lagoa/Paraná, datada de 10/05/1994; registro de área rural com 114.21,33ha, situado no município de Guaraí/TO, lote nº 98, Loteamento Tranqueira Grande, registro efetuado 18 de novembro de 1998; extrato de entrega de produtos à COAGRU - Cooperativa Agroindustrial UNIÃO - Paraná/PR dando conta da entrega de cereais (soja, milho, trigoilhão) nos anos de: 1996/1997/1998/1999 e 2000 em nome esposo da autora (Yoshimi Takahashi). Embora presente o requisito etário, o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que a autora não preenche os requisitos para a caracterização da condição de segurado especial em regime de economia familiar. No caso, as notas fiscais acostadas informam que a autora praticava a comercialização da produção em razoável escala, indicativo de que não explorava o imóvel rural somente com a força do trabalho da família. Além disso, a cultura da soja e a quantidade em quilogramas colhida (30.000kg, 17.000kg, 13.000kg) indicam a presença de maquinário e de terceiros na lavoura, evidenciando que o tipo de atividade desenvolvida nas terras da demandante não se enquadra como cultivo agrícola que visa apenas retirar da produção o sustento da família, com comercialização apenas do excedente. Registro, ainda, que no depoimento prestado em juízo, a autora afirmou que o esposo possui 02 veículos automotores sendo um deles uma camionete modelo S10.

A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. Ausentes os requisitos não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. (...)". - Acerca do tema, é entendimento pacífico e mais recente do e. STJ o de que a dimensão do imóvel rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, desde que fique comprovado, por outros meios, o exercício do labor rural. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurador, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535321 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0131096-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/09/2015). - No caso, porém, não foi somente a dimensão da propriedade que determinou a descaracterização do regime de economia familiar. - Consoante extrai-se do Acórdão, a parte autora afirmou em juízo que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, sendo um deles uma caminhonete modelo S10, circunstância que destoa de uma pessoa que labora em regime de economia familiar. Somado a isso, a prova oral em audiência não foi satisfatória, sendo insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. - Portanto, considerados outros elementos, o Acórdão recorrido entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurada especial da recorrente. A respeito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE - OUTROS ELEMENTOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Hipótese em que o Tribunal local considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Incidência da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1403506 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0305734-6, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/12/2013). - Quanto à questão das notas fiscais, sustenta a recorrente que estas "(...) não chegam a descaracterizar o regime de economia familiar, em razão de expressar quantidade de produção compatível com a capacidade de produção das terras rurais; segundo, por não analisar o período de atividade rural que a recorrente deverá comprovar, uma vez que entende que a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008, ou seja, as notas referem-se a 1979 e 1980. (...)". - Ocorre que o conhecimento de tal questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.". - Concluindo, vê-se que o Colegiado de Origem deixou de acolher o pedido inicial com base em diversos argumentos, tendo a parte recorrente limitando-se àqueles alusivos à dimensão do imóvel rural e às notas fiscais de produtor rural. Com efeito, não foi objeto do Incidente o ponto que diz respeito ao depoimento prestado em juízo, no qual a parte autora afirmou que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, tampouco o fato de que a prova oral foi insatisfatória. - Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização." (nosso grifo)

(PEDILEF 00022161820104014300. RELATOR JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER. TNU. Dou 05/02/2016. Páginas 221/329)

12. Portanto, o acórdão recorrido não destoou da orientação adotada na Turma Nacional de Uniformização - TNU.

13. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

14. Por fim, qualquer discussão acerca da produção de leite e de novilhas para o comércio, se em grande ou pequena escala, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

15. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000879-62.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VERA LUCIA ANDREATTO TIZIOTTI  
PROC./ADV.: ISABELA ROSSITTO JATI  
OAB: PR-67 014  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que o reingresso da autora ao RGPS se deu após o início da incapacidade.
- Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 865.803/ES, REsp nº 656.125/ES REsp nº 400.977/PE, AgRg no REsp 1379747 e AgRg no REsp 1235327), na medida em que o juiz não estaria adstrito ao laudo para aferição da data de início da incapacidade, e que para a doença que acomete o autor não seria necessária a carência, consoante previsão do art. 151 da Lei 8.213/91.
- Incidente inadmitido na origem e encaminhado à TNU após agravo.
- No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado aos autos, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, remetendo-se às razões da sentença, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) O laudo pericial (evento 10) foi conclusivo e bem fundamentado, tendo o perito afirmado que a incapacidade da recorrente surgiu em março de 2001. O expert chegou a essa conclusão após realizar exame físico e analisar o resultado de exames complementares e outros documentos apresentados (prontuários, relatório e exames médicos, perícias administrativas do INSS), tendo demonstrado conhecimento técnico suficiente para realização do seu mister. Sendo assim, torna-se desnecessária a realização de audiência de instrução e nova prova pericial, pois o laudo pericial mostrou-se bastante para o esclarecimento e o convencimento do magistrado, preservados os princípios da celeridade e economia processuais. Ademais, o perito judicial respondeu aos quesitos de forma clara e completa, de modo que não existe espaço para dúvida quanto às suas conclusões, principalmente no que diz respeito à data de início da incapacidade.

Registro que, quanto à incapacidade, o laudo pericial informou que a autora - 56 anos, 1º grau incompleto, do lar - é portadora de depressão e sequelas de esclerose múltipla. O expert salientou que há incapacidade total e permanente, desde março de 2001. Veja-se (evento 10 - LAU1):

'1. O periciando está acometido de alguma doença ou deficiência física? Especifique. Sim. Depressão e seqüelas de esclerose múltipla.

2. Em caso positivo, essa doença ou deficiência incapacita o periciando para o seu trabalho habitual? Há incapacidade laboral omni-profissional permanente. As seqüelas são graves e incapacitantes para qualquer trabalho. (...)

5. A incapacidade é definitiva ou temporária? Definitiva.

6. Qual a data provável do início da doença a que está acometido o periciando? A doença existe conforme declaração do médico assistente desde março de 2001.

7. Qual a data provável do início de sua incapacidade? A incapacidade laboral existe desde o início da doença.

8. Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caso seja impossível precisar a data de início da incapacidade, poderia o perito afirmar se ela já existia ou não quando o autor parou de trabalhar (cessação do último vínculo em CTPS) ou quando cessou o benefício, caso tenha recebido (data limite da perícia do INSS)? Em 13/07/2012? E em 03/2010? A incapacidade laboral existe desde o início da doença, em março de 2001. (...)

10. A incapacidade se dá em relação a toda e qualquer atividade laborativa? Se negativo, citar algumas atividades que poderiam ser exercidas pelo periciando. Sim.'

Por fim, declarou a autora incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência.

Quanto à qualidade de segurada, nota-se que a autora manteve vínculo empregatício de 30/07/1976 a 06/04/1978 (evento 1, CTPS 9), mas somente retornou a verter contribuições em 2010, como contribuinte individual. Sendo assim, quando da fixação da DII, em março de 2001, a autora não havia recuperado a qualidade de segurada, de modo que não faz jus ao benefício por incapacidade.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, aos quais acrescento os acima expostos (...)"

5. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, a saber, a verificação da existência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

## ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000910-46.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO ROGER LOY

PROC./ADV.: EUGÊNIO SILVA DE CASTRO

OAB: RS-73 438

PROC./ADV.: DANIEL SILVA DE CASTRO

OAB: RS-89032

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

## EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA, COM AVERBAÇÃO DE PERÍODOS RURAIS E OUTROS. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. LAVRADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DA ATIVIDADE RURAL, POR TODO O PERÍODO QUE SE PRETENDE PROVAR. A SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA RECONHECER DETERMINADO PERÍODO DE TRABALHO RURAL, DEIXANDO DE RECONHECER OUTRO, O QUE É CONFIRMADO PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVA ORAL COMPLEMENTA E CONFERE EFEITO PROBATÓRIO PROSPECTIVO À PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO, COM A VIABILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata a presente ação de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos rurais e outros. A sentença julga o pedido parcialmente procedente, reconhecendo parte do período rural, coberta pela prova material e não reconhecendo a outra parte. Tal sentença é confirmada pela Primeira Turma Recursal dório Grande do Sul.

Então, é interposto pedido de uniformização, alegando-se divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil"

É o relatório.

Pois bem, o incidente merece ser conhecido, porque se comprova divergência entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão impugnado.

No mérito, o incidente merece ser provido.

Com efeito, entende a Turma Nacional de Uniformização que a prova material não é exigível para cada período que se pretende provar, podendo ser suprida pela prova oral, verbis:

"TNU - Súmula 34 "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de carência da aposentadoria por idade pretendida, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. (PEDILEF 2003.81.10.00.0292-1, j. 14/09/2009)"

"Processo PEDILEF 200783035002524

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DJ 23/03/2010

Decisão

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Primeira Região, Seção Judiciária de Pernambuco, em demanda visando à concessão de benefício previdenciário. A Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência do pedido, por considerar não comprovada a atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, diante da fragilidade da prova oral produzida. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Alega que havia início de prova material que comprovava o exercício de atividade campesina, e que a própria Turma Nacional de Uniformização, em decisão utilizada como paradigma, concluiu em situação semelhante que o fato de o segurado se dedicar de forma precípua aos afazeres domésticos não impediria sua caracterização como rurícola. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade a trabalhar rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, prevendo a concessão de benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em numero de meses idêntico à carência do referido benefício. O art. 11 do referido diploma legal arrola os segurados obrigatórios, dentre os quais estão inseridos os segurados especiais. O inciso VII de aludido artigo, ao arrolar os trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, inclui os produtores rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo. A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". E o enunciado da Súmula nº 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Destarte, as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já pacificaram também o entendimento no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina. Esta Turma Nacional de Uniformização, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 6, que assim estabelece: "A certidão de casamento outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Contudo, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram se sedimentando, alguns em normas positivadas, outros não, mas que passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural. Dentre eles se relacionam as seguintes:

a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência do motivo de força maior ou caso fortuito; b) A comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. d) O início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado. Assim, como uma cadeia lógica, todos esses elementos se harmonizam como respostas a quesitos a que o aplicador do direito deverá estar atento quando da análise do caso concreto. O primeiro seria a prova material, ou seja, se haveria ou não início de prova material, ou se o pedido estaria baseado apenas em prova testemunhal. Caso se conclua pela existência da prova material, prosseguir-se-ia para o segundo questionamento, a saber: seria essa prova material contemporânea aos fatos que se desejam provar? Novamente, se a resposta fosse positiva, iríamos para o último ponto: a prova

contemporânea abarca todo o período de carência? Em caso negativo, a prova testemunhal teria ampliado sua eficácia probatória, de modo a permitir o reconhecimento do período alegado? Se a resposta for positiva, teríamos como comprovado a tempo de serviço rural. No caso específico dos autos, à guisa de início de prova material a autora colacionou os seguintes documentos: a) certidão da Justiça Eleitoral, apontando sua profissão como agricultora; b) carteira de filiação do STR de Arcoverde/PE; c) declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato de Arcoverde/PE; d) declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo proprietário rural; e) declaração anual do ITR (2004). No entanto, a conclusão do juízo de origem foi no sentido de que o início de prova material apresentado não restou corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual decidiu pelo indeferimento do benefício, conforme se extrai da ementa do voto, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DO ART. 39, I c/c Art.48,§1º DA LEI 8.231/91. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O segurado especial, nos termos do art. 39, inc.I, da Lei 8.231/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigindo para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. 2. É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado que exerça, suas atividades individualidade ou em regime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros. 3. Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.231/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimo e sempre sujeitos a persuasão racional do juiz na sua apreciação. 4. Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas. 5. Considerando as peças acostadas, verifica-se que houve contradição entre a prova colhida em audiência, acarretando a impossibilidade dos documentos colacionados serem corroborados pela prova oral. 6. Na realidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art.43, da Lei 8.231/91, desde que robusta prova testemunhal estenda sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período. Precedentes do STJ. 7. No entanto, isso não ocorreu na hipótese em exame, pois a prova oral produzida em audiência a partir da inquirição das testemunhas foi bastante frágil, não confirmado o indício material constante nos documentos. 8. Sem condenação em ônus sucumbências em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Sentença mantida. Recurso improvido. Como mencionado, é mister, para concessão do benefício em questão, que a prova testemunhal seja idônea e que tenha o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentado. No caso, as provas documentais e testemunhais não serviram para tal fim, como concluiu o aresto recorrido. Destarte, como vem caminhando a jurisprudência, deve ser prestigiada a apreciação judicial nas instâncias ordinárias, haja vista que nelas a convicção é formada a partir do contrato imediato como as provas. No caso, a partir dos elementos constantes dos autos, a Turma de origem concluiu não estarem presentes os elementos necessários ao reconhecimento da atividade rural por todo o período pleiteado, não cumprindo a esta instância extraordinária adentrar novamente na análise do conjunto probatório, sob pena de alargar a competência deste Colegiado, adstrito que está à solução de divergências na interpretação do direito material. Por todo o exposto, não conheço do incidente.

Data da Decisão

19/10/2009

Data da Publicação

23/03/2010"

Mais ainda, é necessário, no caso de existir prova material antiga, ela necessita de uma extensão prospectiva de seu poder probatório, que é conferida pela prova testemunhal coerente, robusta e abrangente. No caso concreto, não foi atendido o requisito da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização, pura e simplesmente, porque a prova oral foi indeferida pelo Juízo, sob protestos da parte autora, que alegou o cerceamento de defesa, ainda antes da prolação da sentença.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização nacional, no sentido de anular o acórdão da turma recursal de origem, para que realize a adequação do julgado à jurisprudência predominante, proporcionando a produção de prova oral ao Autor, objetivo que pode ser obtido pela anulação da sentença de primeiro grau e determinação do prosseguimento da instrução. É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5001068-42.2015.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: AMÉLIA BRISTOT COELLI  
PROC./ADV.: ALINE AMARAL  
OAB: RS-75303  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. CÔMPUTO DE TRABALHO RURAL NÃO CONTRIBUTIVO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N.º 8.213/91 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 24 DESTA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, confirmando sentença de improcedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (híbrida), segundo o fundamento de que o trabalho rural não contributivo anterior à LBPS não é considerado para efeito de carência.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg no Resp 1477835 PR 2014/0217578-0, data de publicação: 20/05/2015) além de outros julgados que não se prestam a demonstração de divergência, pois oriundos de Tribunal Regional Federal ou não possuem sequer identificação que permita consulta.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU para apreciação do pedido de uniformização.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a recorrente busca a concessão de aposentadoria por idade, mediante a soma de suposto exercício de atividade rural desempenhado no período de 1963 a 1975 ao tempo de serviço urbano (02/10/2010 a 20/11/2012).

6. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela autarquia previdenciária encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do enunciado de Súmula 47 da TNU: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91." SÚMULA 24  
DJ DATA:10/03/2005 PG:0053.

7. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001161-64.2013.4.04.7013  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: SÔNIA DE FATIMA DE MIRANDA LIMA  
PROC./ADV.: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA  
OAB: PR 34.904  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustenta que para formação do início de prova material a parte não precisa apresentar um rol de documentos de todos os anos do período de carência e nem determinados documentos, mas que basta a apresentação de documentos idôneos que demonstrem o exercício de atividade rural pela parte, sendo então tais documentos corroborados pelas testemunhas ouvidas.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 00051048120104013904, Relator(a) JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO Data da Decisão 13/11/2013 Fonte/Data da Publicação, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114 e PEDILEF 05033884620104058302, Relator(a) JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, Data da Decisão 13/11/2013 Fonte/Data da Publicação DOU 13/12/2013 PÁG. 277/336).

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A aposentadoria por idade de segurado especial - rurícola, de regra, é cabível quando se configuram os três requisitos exigidos pela legislação de regência da matéria (art. 39, I, da Lei n.º 8.213/1991), quais sejam: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, caput, do Decreto n.º 3.048/1999); (b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses de contribuição correspondente ao da carência para a obtenção do benefício, consoante tabelas previstas nos respectivos dispositivos legais (art. 48, § 2.º c/c art. 143 da Lei n.º 8.213/1991 e art. 51, parágrafo único, c/c art. 182 do Decreto n.º 3.048/1999); (c) atividade rural exercida em regime de economia familiar e de subsistência, admitindo-se apenas a título excepcional, em caráter eventual, a prestação de serviços de terceiros não componentes da unidade familiar.

6. Acórdão recorrido que reformou a sentença sob o fundamento da inexistência de início de prova material e da verificação de vínculos urbanos, nos seguintes termos:

"(...) No caso em exame, todas testemunhas ouvidas em Justificação Administrativa informaram o trabalho rural da autora na condição de boia-fria, realizado nas terras de sua mãe, onde labora com esta e os irmãos (PROCADM2 - evento 15). Não há início de prova documental que registre o exercício do trabalho rural como boia-fria. A Turma Nacional de Uniformização, em recente decisão, passou a entender pela exigência de início de prova material inclusive para o trabalhador boia-fria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional manejado em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, dando provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, afirmou a tese de que: 'a prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material'. Inadmitido o incidente nacional pela Turma Regional de Uniformização, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 476.941/RN, REsp nº. 637.739/SP, AR 2778/SP e AgRg no REsp nº.721.395/MG, as quais consignam, em síntese, que: 'a) inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ' e b) 'a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários'. 3 - Não se reconhece no acórdão recorrido a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto, em consonância com o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 daquela Corte: 'É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rurícola do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de bóia-fria.' (AgRg no REsp nº. 1213305/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08.03.2012). Precedentes: REsp nº. 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp nº. 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11.06.2007; REsp nº. 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 15.04.2011; REsp nº. 1263026/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 03.10.2011; REsp 1240500/MG, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/SP), publicado em 29.03.2011; REsp nº. 1117314/PR, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), publicado em 15/09/2010; REsp nº. 1176790/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em 10/06/2010. Divergência comprovada. 4 - Incidente conhecido e provido, para, reafirmando a tese da necessidade de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rurícola - não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de 'boia-fria', RESTABELECER o acórdão da Turma Recursal de origem, o qual se encontra em consonância com a orientação fixada por esta Turma Nacional. (TNU, Processo 00026437920084047055/PR, Relator Alcides Saldanha Lima, data da decisão: 27/06/2012) - grifei.

Portanto, a prova exclusivamente testemunhal não basta para o reconhecimento do trabalho na condição de boia-fria; necessário início de prova documental atestando seu exercício. Na sentença, o juízo monocrático considerou como prova suficiente do labor campestino da

autora o contrato de Comodato de imóvel rural, datado de 20/02/2004, em que ela figura como comodatária juntamente com Valdinei Carlos Custodio, e como comodante Aparecido Custódio (END6 - evento 1). Observo, contudo, que além de as testemunhas nada mencionarem sobre o recente trabalho rural da autora em terras de terceiro ou na condição de comodatária, o contrato sequer preenche os requisitos formais, já que não foi firmado pela autora, nem por testemunhas. Não pode ser ignorado o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana junto ao Município de Japira desde 04/11/1988, sendo que desde 23/10/1991 encontra-se aposentado (CNIS3 - evento 24), o que revela a existência de uma fonte de renda fixa no grupo familiar. Diante do exposto, concluo que não restou provado o trabalho rural da autora, seja como boia-fria, seja como comodatária, durante todo o período de carência exigido. (...)". Grifo acrescido.

7. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora consiste na possibilidade de formação do início de prova material e, conseguinte, concessão de benefício previdenciário diante da mera apresentação do que julga ser "documento inidôneo" indiciário do exercício de labor rural.

8. No que concerne ao trabalhador boia-fria, esta Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento dos pedidos de uniformização interpostos nos processos PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810, decidiu que: Em se tratando de trabalhadores rurícolas volantes, diaristas, safristas ou boias-frias, a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios previdenciários, há de ser menos rigorosa no que concerne à prova da sua atividade laboratória, pois, na maioria das vezes, aqueles não possuem meios de comprová-la. Portanto, é imprescindível que seja acolhida a prova testemunhal, ainda que exclusiva, visto ser o único meio probatório ao alcance dos mesmos.

9. Todavia, posteriormente, manifestou-se o STJ no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que se aplica a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

10. Na hipótese dos autos, a questão não paira acerca da escassez dos documentos hábeis a integralização do início de prova material, mas sim de sua inexistência em especial ante ao histórico laboral do núcleo familiar.

11. Nesse passo, a fundamentação do acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, e desta TNU acerca da necessidade de início de prova material.

12. Por conseguinte, encontrando-se o acórdão em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem 13 da TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002015-98.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVOLCI OLIVEIRA PAZ FILHO  
PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES  
OAB: RS-43371  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A TOTAL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL AFIRMA QUE A INCAPACIDADE É PARCIAL, MAS QUE, PERMITIA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, O QUE OCORREU, TENDO INCLUSIVE, O INSS FORNECIDO PRÓTESE DE MEMBRO INFERIOR, ALÉM DE TREINAMENTO PARA CONSORTE DE ELETRÔNICOS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE OCORREU A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL MANTÉM A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE ELA EXIGIRIA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, ATÉ A TOTAL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a presente de ação de pedido de auxílio-doença, uma vez que o Autor gozou do benefício por 16 anos, ele foi cessado e ele não acha emprego.

O laudo pericial afirma que a incapacidade é parcial, mas permite reabilitação profissional, o que chegou a ocorrer, sendo o Autor treinado para conserto de eletrônicos e recebeu uma prótese de membro inferior.

A sentença julga o pedido improcedente, porque o Autor já foi reabilitado profissionalmente, pelo INSS, para outra atividade laboral, para a qual, não há incapacidade.

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, mantendo a sentença "por seus próprios fundamentos".

Então, é interposto o incidente de uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ CONCLUSÃO DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. O requerente propôs ação pedindo a condenação do INSS a restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença reconheceu incapacidade definitiva para a atividade habitual e, com base nas condições pessoais, descartou a possibilidade de reabilitação profissional. Assim, julgou improcedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez. A Turma Recursal, por sua vez, mediante análise fundamentada da matéria fática, considerou que a limitação funcional atestada no laudo pericial e as condições pessoais do requerente não autorizavam a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, reconheceu que o laudo pericial atestou a incapacidade para a atividade habitual de tratorista em razão da cegueira monocular. O colegiado, porém, reformou a sentença, julgando totalmente improcedente o pedido. Assim, o requerente ficou sem aposentadoria por invalidez e sem auxílio-doença. O acórdão paradigma da TNU dispõe que "comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença (Lei 8213/91, art. 59, caput), ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional". O acórdão recorrido divergiu desse entendimento porque, mesmo admitindo incapacidade para a atividade habitual, deixou de reconhecer direito ao auxílio-doença. Incidente conhecido. 9 O segurado acometido de incapacidade parcial e definitiva par sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8213/91. Assim, a perspectiva de reabilitação profissional não isenta o INSS de manter o auxílio-doença até que o processo de reabilitação seja concluído. Já tendo a Turma Recursal firmado como premissa de fato que o requerente está definitivamente incapacitado para a atividade habitual, não há necessidade de reexame de fatos para decidir pela existência do direito ao restabelecimento de auxílio-doença. Pedido provido para reformar o acórdão recorrido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício. Aplicam-se juros de mora a partir da citação. Para efeito de correção monetária e de juros de mora, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei 11.960/2009)" [g.n.] É o relatório.

O presente incidente não merece conhecimento, porque não há similitude fática.

No suposto paradigma da Turma Nacional de Uniformização, o processo de reabilitação profissional não havia, ainda, sido concluído.

No caso dos autos, o Autor não nega que recebeu treinamento para mudar de atividade laborativa, nem que a atividade em questão não possa ser desempenhada, diz que não consegue emprego.

Mais ainda, além do treinamento, lhe foi fornecida uma prótese de membro inferior.

Assim, no caso concreto, ao contrário do suposto paradigma, o processo de reabilitação profissional, que melhor seria denominado "recondicionamento" profissional foi concluído.

A Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul jamais disse que alguém que tenha incapacidade parcial e permanente, que tenha sido submetido à reabilitação profissional e que não tenha ainda concluído esse recondicionamento, deva ter o auxílio-doença cessado.

Não foi esse o debate dos autos.

Assim, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

Suplente

PROCESSO: 5002127-08.2014.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZINHA DE MEDEIROS CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA CLARA DA SILVA BRAUNER

OAB: RS-35771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AFASTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora, em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por não sido demonstrado o trabalho rural, no período mínimo de carência, em regime de economia familiar.

2. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

5. A procedência do pedido restou assim fundamentada na sentença (anexo 39):

'(...) Ademais, entendo que a Lei nº 8.213/91 estendeu a proteção previdenciária à mulher e aos filhos do casal que desenvolvem atividades rurais em regime de economia familiar. Não obstante, é cediço que as mulheres e os filhos de produtor rural, embora sempre trabalhando para ajudar na manutenção a produção agrícola, via de regra, não possuem documentos que provem diretamente a atividade que exerceram. Esta circunstância social e cultural, portanto, não pode ser simplesmente abstraída no julgamento de uma causa desta natureza, sob pena de tornar inócua a equiparação determinada na Constituição Federal, colocando-a apenas no plano jurídico. Logo, devem ser valorados documentos em nome de terceiros que integrem o grupo familiar. Neste sentido, a jurisprudência já se encontra pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, sendo objeto da Súmula nº 06:

"Comprovação de Condição Rurícola. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

No caso presente, os documentos hábeis a servir de início de prova material, juntados nos eventos 1 (PROCADM2 a PROCADM7), 5 (PROCADM1 a PROCADM3) e 38 (CERTNASC2), abrangem os anos de 1974, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986, 1998, 1999, 2000, 2002, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013.

A prova testemunhal produzida nestes autos mostrou-se favorável à pretensão da parte autora. As testemunhas confirmaram que a autora trabalhou no meio rural, primeiramente, com os pais e seu ex-esposo (Sr. Olinto de Oliveira Cardoso) e, após, juntamente com seu companheiro (Sr. Leopoldo Valderil da Cruz Martins), em terras localizadas no interior do município de Dezesseis de Novembro/RS, atividade esta que desenvolve até os dias de hoje (PROCADM1 - evento 19 e TERMOAUD1 - evento 33).

Os documentos acostados aos autos indicam o exercício de atividade laboral pela autora, no meio rural, durante período equivalente à carência. A prova testemunhal, reitero, mostrou-se favorável à pretensão da autora.

Saliento, por oportuno, que o esposo da autora, a partir de 15.04.2011, encontra-se percebendo auxílio-doença, na condição de segurado especial (fl. 37 - PROCADM3 - evento 5).

Logo, a análise conjunta da prova material acostada aos autos, com a prova testemunhal produzida, é conclusiva no sentido de que a autora laborou no meio rural durante o período de carência para a concessão do benefício. Igualmente, confirma que esse labor se deu na condição de segurada especial, entre os anos de 1974 a 1986 e 1998 a 2013. Reconheço, assim, que a autora desenvolveu atividade laboral, como trabalhadora rural, no período imediatamente anterior ao seu pedido administrativo (1998 a 2013), em número de meses superiores à carência exigida para o benefício de aposentadoria por idade (180 meses), fazendo jus à sua concessão. (...)"

6. A reforma da sentença restou assim fundamentada pelo acórdão recorrido:

"(...) Entendo, todavia, que assiste razão ao INSS.

A autora afirmou na entrevista rural e na inicial trabalhar com seu companheiro Leopoldo Valderil da Cruz Martins há dezoito anos; de 1997 a 2002 nas terras de Amália Borges e, a partir de 2003, em terras que adquiriram através do banco da terra.

Ocorre que, referido senhor informou na Declaração de Exercício de Atividade Rural, em 31/03/1999, homologada pelo INSS, que, de 1997 a 1999, exerceu atividade rural em regime de economia familiar com o pai, a mãe e o irmão solteiro, apresentando bloco de produtor rural de 1998 (evento 1, PROCADM4, fls. 12-13).

Na entrevista rural, em 09/04/1999, ele referiu morar há quatro anos na Serra São Jerônimo, que residia com os pais e o irmão, nas terras dos pais. O campo destinado a informações de cônjuge/companheiro está em branco (evento 1, PROCADM4, fls. 14-16). Ao final do documento consta, ipsis litteris, que 'em 07.05.2001 disse não morar mais com os pais, mora sozinho na Serra São Jerônimo, nas terras dos pais, que fica +- 50 metros de onde estão morando os pais, planta ali e também nas terras de D. Amélia de Matos, arrenda 8ha, que fica +- 150 mts de onde mora, diz trabalhar sozinho, disse que vinha da lavoura, trazendo soja na carroça..., em 02.05.2001' (grifou-se). E o contrato de parceria agrícola foi firmado apenas entre o Sr. Leopoldo e a Sra. Amália Borges de Mattos, não havendo menção à demandante (evento 1, PROCADM2, fl. 25).

Por fim, com vistas a comprovar a condição de segurado especial no período de 2009 e 2010, disse novamente à Administração, em 22/12/2010, que trabalhava só, apresentando blocos de notas de 2009 e 2010, emitidos em julho de 2006 (evento 1, PROCADM4, fls. 17-18).

Tem-se, então, que, em que pese haja notas fiscais em nome da autora, juntamente com Leopoldo Valderil da Cruz Martins, este declarou que exercia a atividade rural sozinho, não podendo ser reconhecido o labor rural em regime de economia familiar em favor da autora, no período de 1999 a dezembro de 2010. As declarações do suposto companheiro da autora infirmam as dela e das testemunhas ouvidas na justificação administrativa e em juízo.

Assim, visto que a demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.

Nestes termos, voto por acolher o recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, na forma da fundamentação, bem como revogar a antecipação dos efeitos da tutela. (...)"

7. Alega a recorrente que o acórdão hostilizado diverge do entendimento da TNU, em razão de ter demonstrado nos autos que mesmo tendo deixado a lida no campo, no período de 1995 a 1997, para trabalhar como empregada doméstica, ela teria retornado ao labor rural a partir de 01/02/1997 e cumprido integralmente o período de carência. A autora sustenta que, mesmo o companheiro tendo afirmado em entrevista junto ao INSS, que trabalhava na companhia dos pais ou sozinho, com exceção do período de 1995 a 1997, nos demais períodos teria trabalhado no âmbito rural, em regime de economia familiar.

8. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. No caso, como se observa dos autos, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma Recursal que a demandante não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de carência legalmente exigido. Tendo o Colegiado examinado vários documentos, em conjunto com a prova testemunhal, concluiu que afastar sua análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Assim o incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório.

11. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

12. Ainda:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENECIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

13. Portanto, vedado o reexame fático-probatório nesta seara. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos deste voto ementa.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002237-89.2014.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAUDIO MATTAR MALCON

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que não conheceu do pedido de uniformização interposto para reformar acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo.

A decisão embargada entendeu não haver similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O Embargante argumenta ter havido divergência entre o decism embargado e o julgado relativo ao PEDILEF, 5013468-46.2014.404.7100, interposto contra decisão do mesmo teor e com indicação de idêntico acórdão paradigma, em que foi considerada existente a divergência, tendo sido dado provimento ao incidente.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e





Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

A contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela que se extrai do contexto da decisão, não sua eventual contraposição com julgado em outro feito, ainda que procedente do mesmo órgão julgador. Esta é a posição jurisprudencial pacífica no ordenamento jurídico pátrio, capitaneada pelo E. STJ, cabendo citar, a título exemplificativo, as seguintes ementas de julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna,verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal.

3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 956312 / PR

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO , RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Terceira Turma, DJe 07/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 707.216/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

2. No caso, a contradição indicada seria com outro julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 722778 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0133294-1, RELATORA Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315), Segunda Turma, DJe 23/06/2016))

No caso em questão, o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedente desta TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição no seu conteúdo a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.  
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5041535-26.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DEONELLO SANTOS SPAGNOL

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

ASSUNTO: FUNRURAL - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR RURAL COOPERATIVADO INCIDE SOBRE O VALOR QUE LHE É PAGO OU CREDITADO PELO RECEBIMENTO DO PRODUTO PELA COOPERATIVA. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Argumenta que o referido acórdão, ao entender ser devida a contribuição previdenciária FUNRURAL sobre a produção rural entregue à cooperativa, está em contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ (Recurso Especial 382.291/RS).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

Com efeito, o segurado especial cooperativado não pratica comercialização da produção quando realiza a entrega de tal mercadoria à Cooperativa. O ato de entrega da produção do segurado especial à cooperativa é qualificado juridicamente como 'ato cooperativo', o que, portanto, não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, esteio no art. 79 da Lei nº 5.764/71:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Todavia, o que se observa de fato é a ocorrência de uma sistemática atípica, em que a cooperativa recebe a mercadoria do cooperativado (ato cooperativo) e esse, por sua vez, aufera o adiantamento dos ganhos da produção que será posteriormente comercializada. Porém, ao montante recebido pelo cooperativado em razão da sua produção já está integralizado o prévio desconto da contribuição previdenciária do FUNRURAL.

Logo, conclui-se que a comercialização da mercadoria agrícola entregue pelo cooperativado não deixa de existir, ela apenas se verifica em momento posterior ao da entrega da produção à Cooperativa. Ou seja, a contribuição previdenciária do FUNRURAL é descontada previamente, porém, apenas será devida quando a Cooperativa efetivamente vender o produto rural a terceiro.

Outrossim, verifica-se que todo o processo de comercialização da produção dos cooperativados, intermediada pela respectiva Cooperativa, é operacionalizado de acordo com as regras vigentes em Estatuto próprio: o produtor entrega a produção mediante ato cooperativo, todavia, recebe previamente os ganhos da Cooperativa que automaticamente realiza o desconto dos valores atinentes à indigitada tributação. Após, a mesma Cooperativa, mantendo-se como responsável tributária pelo recolhimento da referida exação, comercializa o produto, fazendo então com que se realize o fato gerador da incidência do FUNRURAL, antecipadamente abatido do preço da produção.

Assim, a sistemática existente entre Cooperativa e cooperativado (de (a) entrega-recebimento do produto; (b) adiantamento do pagamento do preço; (c) desconto antecipado do quantitativo do FUNRURAL na nota) é própria da relação jurídica mantida entre as partes, o que, por sua vez, não inibe a ocorrência do fato gerador nem o nascimento da correlata obrigação tributária no momento oportuno, qual seja, a efetiva comercialização rural.

Do mesmo entendimento coaduna o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue transcrito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SOBRAS LÍQUIDAS DAS COOPERATIVAS. ARTS. 76 E 77 DO DECRETO 83.081/79. 1 . A contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa. 2. Não há previsão legal de incidência da contribuição sobre o valor das sobras eventualmente apuradas, de que trata o art. 44, II, da Lei 5.764/71. 3. Embargos de divergência improvidos. (EResp 260.282/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2004, DJ 23/05/2005, p. 137) (grifei)  
Portanto, com o devido respaldo jurisprudencial, entendo não assistir razão à recorrente  
Para sustentar a alegada divergência, o requerente limitou-se a apontar apenas um precedente da Primeira Turma do STJ, o que não é suficiente para demonstrar que o entendimento assentado no referido acórdão é representativo da jurisprudência dominante daquela Corte Superior.

Ao contrário, o que se extrai dos autos é que o acórdão recorrido está em consonância com a decisão proferida pela Primeira Seção do STJ no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 260.282-RS (julgado em 26/05/2004), onde a Corte Superior assentou o entendimento de que a "contribuição previdenciária do trabalhador rural cooperativado incide sobre o valor que lhe é pago ou creditado pelo recebimento do produto pela cooperativa."

Do voto do eminente Relator, extraio o seguinte trecho:

[...]

Art. 77 - Para a arrecadação das contribuições dos itens I e II do artigo 76, compreendendo o seu desconto ou cobrança e o seu recolhimento, o cálculo, deve ser feito:

(...)

III - pela cooperativa, com base no valor creditado ou pago aos associados pelo recebimento dos seus produtos, observados na fixação desse valor os preços correntes de venda pelo produtor;

IV - (...)

A contribuição incide, portanto, sobre o valor pago ou creditado aos associados pelos produtos entregues à cooperativa. O fato gerador é a comercialização dos produtos, o momento de incidência é o do seu recebimento dos produtos e a base de cálculo é o valor comercial dos produtos entregues. A Lei não estabelece que é o preço praticado pela cooperativa, mas, tão-somente, repita-se, o preço corrente de venda pelo produtor.

É certo que a cooperativa poderá comercializar o produto por preço diferente, possivelmente maior, que o pago ao produtor. Tais diferenças, acrescidas de outras possíveis receitas e abatidas das despesas próprias do desempenho das suas atividades, redundará, no final do exercício, na existência de "sobras" ou de insuficiências. O sistema cooperativo, por outro lado, impõe a participação de seus associados na manutenção da cooperativa. É por tais razões que a Lei das Cooperativas - Lei 5.764/71- em seu art. 44, II, determina que a Assembléia Geral Ordinária deliberará sobre a destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das con-

tribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios. Ou seja, a própria legislação das cooperativas, prevendo as duas possibilidades (sobra ou falta) estabelece que ao final de cada exercício uma ou outra poderão ser rateadas entre os cooperados.

Ora, a lei estabelece, em relação à contribuição previdenciária em causa, que o fato gerador é a comercialização dos produtos rurais e a base de cálculo o valor dessa comercialização, considerando o momento de materialização de tal fato a entrega do produto do produtor-cooperado à cooperativa (art. 77, III, do Decreto 83.081/79). Não estabelece que a contribuição deva incidir sobre as sobras da cooperativa que obteve receitas excedentes às suas despesas. Portanto, em respeito ao princípio da legalidade, não é legítima a incidência da contribuição sobre tais sobras. Corroborando esse posicionamento, os arts. 87 e 111 da Lei 5.764/71 dispõem que há incidência de tributos sobre as situações previstas nos seus artigos 85, 86 e 88, nada se referindo a tributação das sobras.

Correta, portanto, a conclusão do acórdão embargado, também adotada nos seguintes precedentes: RESP 245.033/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 17/06/2002; RESP 221.554/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/09/2002.

[...]

Assim, não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, o recurso não merece trânsito.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 5002787-80.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SIRLEI CORBELLINI NICARETTA

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).

Sustenta a embargante que o acórdão objurgado possui vícios a serem sanados por meio deste recurso, vez que ao invés de decidir a questão de direito, não conheceu do incidente sobre a argumentação de que se tratava de revolvimento de conjunto probatório.

Alega que a sua alegação, em sede de uniformização, era sobre a possibilidade de reconhecimento de labor rural mesmo quando um membro da família tiver vínculos urbanos, fato que não foi analisado pela Turma Recursal de Origem.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material.

Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização colacionou, e que não o conheceu pelo fato de que somente foram apresentados prova em nome do genitor da autora, o qual não exercia labor rural em regime de economia familiar. Logo, situação muito distinta da qual alega a ora embargante. Vejamos o acórdão: Sustenta o recorrente a impossibilidade de reconhecimento da atividade rural uma vez que, para esse fim, foram apresentados tão-somente documentos em nome do pai da autora, que era trabalhador urbano. Verifica-se que os documentos apresentados para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar no intervalo de 14/10/77 a 22/09/84 (notas fiscais de produtor, certidão de casamento, certidão de registro de imóveis, encartados no evento 1, PROCADM7, 8 e 9) estão todos em nome do pai da requerente que, desde 01/07/77, possui inscrição junto à autarquia na qualidade de trabalhador urbano autônomo (condutor de veículos), vindo a aposentar-se no exercício da mencionada atividade. É certo que a circunstância de que um dos membros do grupo familiar exerce atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização da qualidade de segurado especial. No entanto, entende-se que para comprovar o labor rural não se prestam documentos em nome da pessoa que exerce atividade urbana. Leia-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. (...) 2. O fato de algum membro do grupo familiar exercer atividade urbana não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar. 3. Todavia, a autora trouxe aos autos somente documentos em nome do marido, que exercia atividade urbana no mesmo período. 4. Assim, não serve para comprovação da atividade rural os documentos em nome do marido, referente a período em que o mesmo exercia atividade urbana, porquanto esses documentos sequer serviriam como prova de atividade rural do próprio marido da autora. 5. Recurso improvido. (RECURSO CÍVEL Nº 5013315-91.2011.404.7108/RS). Portanto, entendo que não é devido o cômputo da atividade rural no intervalo de 14/10/77 a 22/09/84 com base nos documentos apresentados em nome do genitor, trabalhador urbano".

Na verdade, a embargante pretende uma nova análise das provas, o que já não se podia levar a cabo em sede de uniformização de jurisprudência e com menos razão em sede de embargos declaratórios.

Logo, não se conformando com a decisão, deve valer-se de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se  
É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-MS, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003006-10.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SALETE MARIA DELATORRE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER

OAB: RS-71 907

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOA-FÉ NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão que reconheceu a irrepetibilidade de valores indevidos recebidos por beneficiário de boa-fé na via administrativa.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº1. 350.804), cristalizado no sentido de ser possível a cobrança, mesmo em via administrativa dos valores recebidos indevidamente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A devolução de quantias percebidas por erro da Administração vulnera, sem dúvida alguma, na expressão do direito alemão, a proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz), e, em última instância, a própria segurança jurídica das relações entre cidadão e Estado.

6. A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro ou equívoco em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao acervo patrimonial estatal.

7. Neste sentido, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão avertedo e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acoustou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5.

Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (PEDILEF 201170540006762, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CÚCIO, Data da decisão: 07/05/2014, DOU 23/05/2014 PÁG. 126/194). Grifo acrescido.

8. No caso sub examine, iniludivelmente os valores auferidos pela autora/recorrida, decorrentes do adimplemento mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, foram percebidos de boa-fé, razão pela qual se faz imperativo convir no sentido de reconhecer ilegalidade da cobrança administrativa da dívida, bem a inscrição da autora/recorrida em cadastros restritivos de créditos.

9. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003163-86.2013.4.04.7116

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUCESSÃO DE ADÃO SKONIESKI REP. LEGAL

CARLOS ALBERTO SKONIESKI

PROC./ADV.: JOÃO VICENTE FERRETE

OAB: RS-61101-A

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte Autora em face de acórdão de Turma Recursal que reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de restituição das parcelas da contribuição da FUSEX recolhidas no prazo de dez anos.

O Recorrente levanta a divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que, "aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária (pensão militar e contribuição social - FuSex) nos termos da Lei 10.559/2002". No tocante à prescrição, sustenta que, "em se tratando de tributo sujeito à homologação e à falta desta, a prescrição ocorre decorridos cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo".

Os paradigmas invocados bem caracterizam a divergência jurisprudencial sobre questão de direito material, como também apresentam similitude fático-jurídica com a hipótese do acórdão recorrido.

A respeito da matéria em debate já houve manifestação da TNU, tendo sido fixada a tese de que a contribuição devida ao FuSex - Fundo de Saúde do Exército possui natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, razão pela qual deve observar o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002 e de que sujeita-se à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", aplicando-se, por consequência, o prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Atente-se para o precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NA FORMA DO INCISO I DO ART. 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DESTA TNU. PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação visando à repetição dos descontos das parcelas relativas à contribuição destinada ao Fundo de

Saúde do Exército brasileiro (FuSex), alegando a parte autora que sua pensão militar decorre de aposentadoria de anistiado político, encontrando abrigo, assim, na isenção prevista no art. 9º da Lei n. 10.559/2002. 2. O magistrado sentenciante julgou improcedente o pleito, reconhecendo que os descontos efetuados ao FuSex não se enquadram na norma de isenção, a qual estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre valores pagos por anistia, não sendo mencionado nenhum outro tributo. Extraí-se do julgado monocrático: [...] Imperioso é o reconhecimento de que os descontos discutidos neste feito não se enquadram na norma isentiva supra transcrita. É que a regra inserta no art. 9º estabelece a não incidência de contribuição para o INSS sobre os valores pagos por anistia, e o parágrafo único determina a isenção de Imposto de Renda. Nenhum outro tributo é mencionado. O Fusex tampouco pode ser confundido com o conceito de "caixas de assistência" ou "fundos de pensão ou previdência", tendo em vista o caráter tributário, conforme já explanado. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado pela parte autora. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que a regra isentiva deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II, CTN). De tal modo, se a norma outorga isenção para contribuições ao INSS e para o imposto de renda, não pode abranger contribuições a fundo de assistência à saúde, como o fusex, apesar de demonstrada sua natureza tributária. 3. Em seu recurso inominado, a parte autora defendeu que não pode haver distinção entre a contribuição previdenciária, expressamente citada no comando do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, e a contribuição social destinada ao FuSex. 4. A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e confirmou a sentença pelos próprios fundamentos. 5. Ambas as partes interpu- seram incidentes de uniformização. 5.1 A União alega que a Turma de origem, ao reconhecer a natureza tributária da exação e a incidência da prescrição decenal ao caso, ante a não aplicação da Lei Complementar 118/2005 com relação aos fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, diverge da jurisprudência desta Turma Nacional (Pedilefs 2006.84.00.503184-2 e 2006.72.95.009817-3), do Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 327.043/DF) e de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro (RCI 2006.51.68.001187-0/01), que firmaram entendimento de que o art. 3º da referida norma aplica-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento de vinte dias contados da publicação da referida Lei. Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido no ponto para que seja reiterada a tese de que a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares está sujeita a lançamento de ofício e, na hipótese do reconhecimento por homologação, pleiteia seja reafirmada a tese de que há incidência na espécie da norma do art. 3º da LC 118/2005, para aplicação ao caso da prescrição quinquenal. 5.2 A parte autora, de sua vez, sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 644.861, as- sentou o entendimento de que a contribuição devida ao FuSex ostenta a natureza tributária desde a edição da Medida Provisória n. 2.131/2000, devendo a ela ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002. Invoca, ainda, outros precedentes da Corte Superior que asseguraram a isenção postulada (MS 10.519; Embargos de Declaração no MS 10.519; AgRg no MS 10.519; MS 9.577; e MS 9.636). Quanto à prescrição, alega que não existe comprovação da homologação expressa do recolhimento do tributo (contribuição social ao FuSex), referente ao período de 04/2003 a 07/2008, razão pela qual não há falar em fluência do prazo prescricional, que somente começará a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Ainda, aduz que a sua pretensão é de repetir pagamentos indevidos efetuados até 5 (cinco) anos antes da data do ajuizamento da ação, não alcançados, assim, pela prescrição. Cita, no intuito de embasar sua tese, o julgamento do EREsp 644.736. 6. Pedidos analisados na origem, havendo o retorno dos autos ao relator para adequação, manifestando-se aquele julgador, contudo, pela necessidade de integração da decisão quanto ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, aparentemente não analisado no juízo preliminar de admissibilidade. Nova decisão foi proferida, apenas para determinar a remessa dos autos a esta TNU. 7. Inicialmente, muito embora a última decisão proferida pelo Juiz Presidente da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul não tenha se manifestado acerca da admissibilidade do pedido de uniformização interposto pela autora, entendo que a determinação de remessa dos autos a este Órgão representou a admissão do referido incidente. 8. Passo, assim, à análise dos incidentes interpostos, principiando pelo da União. 9. O acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal gaúcha negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora para confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença enfrentou a preliminar de prescrição arguida pela União, rejeitando-a, e, no mérito, julgou improcedente a demanda. Contra tal decisão ficou silente a ré. 10. Assim, considerando que a União não levou à apreciação da Turma de origem a tese que ora traz ao conhecimento desta Turma Nacional, entendo que seu pedido de uniformização não pode ser conhecido, nos termos do enunciado da Questão de Ordem n. 10/TNU (Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido). 11. Quanto ao incidente da parte autora, tenho que houve comprovação do necessário dissídio jurisprudencial quanto aos pontos nele discutidos, quais sejam: a) a contribuição social destinada ao Fundo de Saúde do Exército (FuSex), em razão de possuir natureza tributária, enquadra-se no tratamento previsto no art. 9º da Lei n. 10.559/2002; e b) o prazo prescricional aplicado à espécie. 12. Sobre o ponto "a", a análise dos autos dá conta de que ao instituidor da pensão militar n. 198/03, deferida à autora, em 25/03/2003, foi concedida a reparação econômica em prestação mensal na condição de anistiado político por meio da Portaria 1691, de 12/11/03, do Ministro de Estado da Justiça. 13. A jurisprudência do C. STJ, citada pela parte requerente, está firmada no sentido de que aos anistiados políticos opera-se a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, nos





termos da Lei n. 10.559/2002. 14. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, afastou a isenção no caso destes autos por entender que as contribuições a fundos de assistência à saúde, como o FuSEx, apesar de sua natureza tributária, não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas no caput e no parágrafo único do art. 9º da Lei n. 10.559/2002, assim redigidos, in verbis: Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. 15. Com efeito, tal entendimento distancia-se da orientação conferida à matéria pela Corte Cidadã. 16. No julgamento do MS 10519 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647), assentou-se o entendimento de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, na linha do decidido no REsp 644861, ostenta natureza de tributo, desde a edição da Medida Provisória n. 2131/00, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento previsto no art. 9º, da Lei n. 10.559/2002. Destaco: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ANISTIA POLÍTICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PENSÃO MILITAR E CONTRIBUIÇÃO AO FuSEx - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. 1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assentado que aos anistiados políticos opera-se a não-incidência do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Precedentes: MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; MS 9591-DF, Relator Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005; MS 9543-DF, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 13.09.2004. 2. Isto porque é assente na Corte que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004). 3. No pertinente especificamente à contribuição para pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, como as alterações promovidas pela Medida Provisória 2131/2000, restou assentado que: "Os anistiados políticos, mesmo que não tenham sido submetidos à 'mudança de regime' do art. 19 da Lei nº 10.559/2002, têm direito à isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto 4.897/2003. - Há que ser concedida, igualmente, a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar prevista no 'caput' do art. 9º da Lei 10.559/2002, embora o Decreto 4.897/2003 a ela não tenha se referido, aplicando-se tratamento jurídico igualitário àquela prevista no parágrafo único do mesmo dispositivo (imposto de renda)" (MS 9577-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005). 4. No REsp 644.861/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, assentou-se que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, que prevê: "Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias." 5. Segurança concedida. (MS 10.519/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 647) (grifei) 17. No mesmo sentido: AI 1220385, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DOU 08/03/2010; e REsp 1398814, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DOU 20/10/2014. 18. No que concerne ao ponto "b", a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada a do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do Recurso Especial 1.086.382/RS, representativo de controvérsia, entendeu que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUEx) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: Pedilef 2005.71.52.003235-6, Relatora Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 07/10/2011 - representativo de controvérsia TNU. 19. Por fim, registro que a Lei Complementar n. 118/2005, por tratar do direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tem aplicação ao presente caso. 20. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional e CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora para: a) firmar a tese de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002; e b) reiterar a orientação desta Turma Nacional no sentido de que a contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) possui natureza de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", sujeitando-se, por consequência, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional 21. Necessidade de anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, que deverá observar as premissas jurídicas ora assentadas. (PEDILEF 50661995320134047100, Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180) Desta feita, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com o entendimento firmado no precedente supra, razão pela qual deve ser reformado para a aplicação da tese já firmada pela TNU, de que a contribuição devida ao FuSEx - Fundo de Saúde do Exército, ostenta

natureza tributária, desde a edição da Medida Provisória 2.131/2000, devendo-lhe ser dispensado o tratamento previsto no art. 9º da Lei 10.559/2002, com prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do art.168 do Código Tributário Nacional, já que se trata de tributo sujeito à modalidade de lançamento conhecida como "de ofício", não a lançamento por homologação, pelo que determino o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de proceda à devida adequação do julgado, com base nas premissas firmadas, apreciando as demais questões pertinentes. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005698-33.2013.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NEUTON ANTONIO FERRARI BRUM  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que não conheceu do pedido de uniformização interposto para reformar acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo. A decisão embargada entendeu não haver similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.

O Embargante argumenta ter havido divergência entre o decism embargado e o julgado relativo ao PEDILEF, 5013468-46.2014.404.7100, interposto contra decisão do mesmo teor e com indicação de idêntico acórdão paradigma, em que foi considerada existente a divergência, tendo sido dado provimento ao incidente. Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

A contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela que se extrai do contexto da decisão, não sua eventual contraposição com julgado em outro feito, ainda que procedente do mesmo órgão julgador. Esta é a posição jurisprudencial pacífica no ordenamento jurídico pátrio, capitaneada pelo E. STJ, cabendo citar, a título exemplificativo, as seguintes ementas de julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna,verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 956312 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO , RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Terceira Turma, DJe 07/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 707.216/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) 2. No caso, a contradição indicada seria com outro julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 722778 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0133294-1, RELATORA Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315), Segunda Turma, DJe 23/06/2016))

No caso em questão, o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedente desta TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição no seu conteúdo a ser sanada. Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006056-62.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DINEIA ANGELA DA ROSA AMBROSI  
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA  
OAB: RS 36.024  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR SE PEDIR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL EM ORTOPEDIA E EM OUTRAS DUAS ESPECIALIDADES. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO EM PERÍCIA PSIQUIÁTRICA. LAUDO PERICIAL EM PSIQUIATRIA, QUE AFIRMA, FUNDAMENTADAMENTE, A AUSÊNCIA DE QUALQUER INCAPACIDADE. A SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. A QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E REJEITA DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ALÉM DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE AS DOENÇAS NÃO PSIQUIÁTRICAS NÃO FORAM ALEGADAS, QUANDO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTINDO LIDE A RESPEITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a presente ação de pedido de auxílio-doença, com base em alegações de ordem psiquiátrica, ortopédica e outras especialidades. O laudo pericial em Psiquiatria concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

A sentença julgou o pedido improcedente, diante da inexistência de incapacidade, esclarecendo que não deferiu a produção de prova técnica em outras especialidades, porque essas afecções não teriam sido alegadas no procedimento administrativo, de modo que, não haveria lide sobre esses temas.

A Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e a dois embargos de declaração.

Assim, foi interposto o pedido de uniformização, alegando-se cerceamento de defesa, bem como, que a perícia em Psiquiatria não teria sido suficientemente fundamentada, levando em conta os atestados médicos acostados aos autos, afirmando-se a existência de divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. EXISTÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS NÃO APRECIADOS. NULIDADE DO JULGADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A aferição do início da incapacidade, quando existentes outros meios de prova além do laudo pericial não preciso em tal ponto, deve decorrer da avaliação de todo o conjunto probatório. 2. Não é a mera omissão ou imprecisão do laudo que conduz à fixação da DIB na data da juntada do exame técnico aos autos, em especial quando dessa conclusão depende a configuração da qualidade de segurada. 3. Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade. 4. Não apreciados os atestados médicos juntados pela parte autora, impõe-se a anulação do julgado e a devolução dos autos ao juízo de origem, de modo que se proceda a novo julgamento, à luz do entendimento da Turma Nacional. 5. Pedido de Uniformização parcialmente provido. "1 (g.n)

"O princípio do acesso amplo ao Poder Judiciário está insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal nos seguintes termos: "XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Trata-se, ao mesmo tempo, de um princípio e de uma garantia. Como garantia constitucional, o acesso amplo ao Poder Judiciário não existe senão conexionado a um direito lesado ou ameaçado. Nessa linha, é inquestionável que a Constituição Federal não condicionou o acesso ao Poder Judiciário ao prévio esgotamento da via administrativa, como o próprio STF já decidiu especificamente em relação a matéria previdenciária nos seguintes termos: [...] 2 https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/. Acesso 30-04-15. O problema surge quando o beneficiário previdenciário provoca a atuação do Poder Judiciário sem o prévio requerimento na via administrativa, isto é, sem a prévia provocação da Administração previdenciária, do INSS. Nesta situação, é assente o entendimento jurisprudencial, den-

tro e fora do microsistema dos juizados, no sentido de que, ainda que não haja prévio requerimento administrativo, o beneficiário previdenciário pode legitimamente provocar a atuação do Poder Judiciário se o INSS apresentar contestação de mérito, resistindo e se opondo à pretensão da parte autora e com isso caracterizando a existência de lide. [...] Destarte, tanto em relação à concessão de benefício previdenciário, quanto em relação à revisão sobre questão de fato não examinada no ato de concessão de benefício previdenciário, voto por uniformizar o entendimento no sentido de que no âmbito do microsistema dos juizados, exige-se prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse processual legítimo: 1) o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito mediante indeferimento da inicial ou, se houver citação, após o decurso do prazo da contestação, se não houver a apresentação de contestação de mérito pelo INSS; 2) o que não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito se houver contestação de mérito pelo INSS." É o relatório.

O presente incidente de uniformização não merece conhecimento. Com efeito, não há similitude fática com relação aos supostos paradigmas referidos.

Em primeiro lugar, no que toca ao alegado cerceamento de defesa, no caso concreto, o motivo do indeferimento da realização de prova técnica, para outras queixas médicas, que não a Psiquiátrica, foi motivado.

É que não houve qualquer requerimento administrativo, com relação a tais temas, de modo que, não haveria sequer lide a respeito.

Por isso, não se pode afirmar que a situação descrita no aresto referido na peça de uniformização seja exatamente a mesma dos autos.

Quanto à alegação de falta de fundamentação da perícia psiquiátrica, também não há similitude fática, porque naquele suposto paradigma, a perícia médica teria sido mal fundamentada.

Ao contrário, a peça contida nos autos é um laudo completo, com todas as informações necessárias, lógico, coerente, produzido por profissional com todas as qualificações possíveis para fazê-lo, que contraria as conclusões dos atestados médicos trazidos pela Autora, especialmente, quanto ao diagnóstico, porque encontrou somente episódio de depressão leve e transtorno de ansiedade, que não trazem qualquer prejuízo laborativo à Autora.

Assim, não há similitude fática, como dito.

Evidentemente, não irá a Turma Nacional de Uniformização realizar a reanálise fática, para dizer se o caso é de episódio de depressão leve e transtorno de ansiedade ou transtorno bipolar de humor e todas as demais afecções psiquiátricas mencionadas, porque não é terceira instância, muito menos, colegiado de psiquiatras.

Logo, não conheço do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006582-31.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GUILHERMINA HILDA BECKER AMARAL  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que não conheceu de pedido de uniformização por ser mera repetição de pedido anterior, ao invés de reclamação, como também, pelo fato do acórdão impugnado encontrar-se em de acordo com o entendimento firmado por esta TNU (Q.O. 13) no sentido de que as diferenças decorrentes do reajuste residual de 3,17% cessaram em 31.12.2001 (quando houve a incorporação mensal prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001) ou quando houve a reestruturação ou reorganização do cargo ou carreira do servidor, o que ocorreu primeiro, sendo que a combinação da prescrição com essas limitações temporais poderá acarretar, em cada caso concreto, a prescrição de todas as parcelas decorrentes da condenação" (PEDILEF nº 2007.38.00.719140-2/MG).

O Embargante argumenta ter havido omissão no decurso embargado, sob a alegação de que deixou de observar que o novo julgamento pelo Relator do acórdão para adequação ao entendimento firmado por essa Turma de Uniformização não alterou o resultado do julgamento, além do que permaneceu em contrariedade aos precedentes do Eg.STJ tomados como paradigma, razão pela qual não haveria motivos para alteração dos fundamentos recursais utilizados pela Autora.

Por seu turno, a Embargante insiste em levantar a contrariedade do julgado em relação à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A pretensão do Embargante, de forma evidente, é a de revolver a matéria jurídica, pois o acórdão foi bem claro em apontar o não cabimento da repetição do pedido de uniformização, dado que o recurso cabível, em tese, seria a reclamação. Outrossim, a eventual contraposição dos fundamentos do decurso em relação a precedentes jurisprudenciais, discrepância esta de cuja existência se discorda, não dá azo à interposição dos aclaratórios.

Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, não constituindo via processual adequada à rediscussão do julgado, mesmo nas hipóteses de prequestionamento.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011618-52.2013.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CLÉRIA TAMARA PLUHAR PESCADOR  
PROC./ADV.: ALESSANDRA CARDONA  
OAB: RS-41160

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DE FUNDO DE DIREITO DE PLEITEAR REVISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Sustenta o INSS, ora embargante, que há o acórdão embargado, ao afastar a decadência do pleito autora, foi omissivo visto pois deixou de apreciar a questão da decadência sob o enfoque do princípio "tempus regit actum" e do primado constitucional do ato jurídico perfeito.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, negável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

Na verdade, pretende o INSS, mais uma vez, agora nesta via estreita dos embargos declaratórios, que seja declarada a decadência do direito da embargada no pleito revisional de seu benefício. Traça, inclusive, um panorama histórico das alterações legislativas sobre o instituto da decadência em matéria previdenciária.

Ocorre que tendo sido clara e fundamentada a decisão atacada, eventual discordância sobre o mérito daquela, deve ser atacada por recurso próprio, eis que esse não se presta ao fim almejado.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012490-12.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ELENA DA SILVA BRAGA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, que negou o pedido do autor de conversão do período especial laborado 16/04/1967 a 26/08/1968 em comum, sob o fundamento de que não é mais possível tal conduta, quando os requisitos para as aposentadorias especiais tenham sido implementados após o advento da Lei 9.032/95. (Lei nº 9.032/95). No caso, a DER ocorreu em 15/08/2007.

2. O autor interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento desta TNU segundo o qual "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: VOTO

Trata-se de ação visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo de serviço comum para especial do período de 16/04/1967 a 26/08/1968.

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que somente podem ser convertidos de comum para especial os períodos laborados entre 10/12/1980 a 28/04/1995.

A parte autora interpõe recurso defendendo a possibilidade de conversão de tempo comum para especial dos períodos anteriores à edição da Lei 9.032/1995, haja vista que 'o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador'.

É o breve relatório.

Não assiste razão à recorrente.

No que diz respeito à conversão de tempo de serviço comum em especial, altero o meu entendimento anterior para adequá-lo à jurisprudência recentemente firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 2007.71.54.003022-2, julgado em 17/05/2013, relator para o acórdão Juiz Federal Rogério Moreira Alves), no sentido de que não é mais possível tal conduta, quando os requisitos para as aposentadorias especiais tenham sido implementados após o advento da Lei 9.032/95. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da

aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012).

2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que 'a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012).

3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995.

4. Pedido improvido.

5. Com efeito, compulsando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça constato que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento daquele Sodalício no sentido de que: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros: "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço".

2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

3. Portanto, na espécie, há incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EAREsp 651.943/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016) Grifos acrescidos.

7. No presente caso, não obstante o período vindicado seja anterior à Lei nº 9.032/95 o preenchimento dos requisitos para aposentadoria de deu após a sua edição, inviabilizando a conversão pretendida.

8. Ademais, considerando a ocorrência do fenômeno conhecido como "Overruling", ou seja, superação do precedente, entendendo pela necessidade de revogação do verbete sumular 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

9. Diante do exposto, acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5013327-06.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VICENTE GERARDO GALLICCHIO  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN  
OAB: RS-75 260  
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO  
OAB: RS-57 388  
PROC./ADV.: LISIANE S. DA SILVA FERRÃO  
OAB: RS-81419  
PROC./ADV.: IVETE PAULINA SPECHT  
OAB: RS-88165  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.  
Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que não conheceu do pedido de uniformização interposto para reformar acórdão de Turma Recursal que deixou de reconhecer o direito de percepção das parcelas da GDM-PST, decorrentes das diferenças de pontuação entre ativos e inativos, por entender que a própria lei que instituiu a dita gratificação já estabeleceu que a avaliação de desempenho deveria considerar os mesmos critérios fixados para a GDPST, que a antecedeu, razão pela qual a GDM-PST sempre foi paga com caráter pro labore faciendo.  
A decisão embargada entendeu não haver similitude fático-jurídica e muito menos divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma.  
O Embargante argumenta ter havido divergência entre o decisum embargado e o julgado relativo ao PEDILEF, 5013468-46.2014.404.7100, interposto contra decisão do mesmo teor e com indicação de idêntico acórdão paradigma, em que foi considerada existente a divergência, tendo sido dado provimento ao incidente.  
Ora, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).  
A contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é aquela que se extrai do contexto da decisão, não sua eventual contraposição com julgado em outro feito, ainda que procedente do mesmo órgão julgador. Esta é a posição jurisprudencial pacífica no ordenamento jurídico pátrio, capitaneada pelo E. STJ, cabendo citar, a título exemplificativo, as seguintes ementas de julgado:  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA.INVIABILIDADE. CONFIS-SÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.  
1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.  
2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna,verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal.  
3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.  
4. Agravo interno improvido.  
(AgInt no AREsp 956312 / PR  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO , RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150), Terceira Turma, DJe 07/11/2016)  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.  
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica no presente caso (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 707.216/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)  
2. No caso, a contradição indicada seria com outro julgado.  
3. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 722778 / SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2015/0133294-1, RELATORA Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (8315), Segunda Turma, DJe 23/06/2016))  
No caso em questão, o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedente desta TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição no seu conteúdo a ser sanada.  
Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.  
Brasília/DF, 30 de março de 2017.  
MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal Relatora  
PROCESSO: 5014053-35.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: WILLIAM CEZAR DUARTE  
OAB: PR-39161

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA. EMBARGOS PROVIDOS.  
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela mesma parte.  
O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que, apesar desta Turma ter dado provimento ao incidente pela ré, não houve condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios.  
É o breve relatório.  
Os embargos de declaração merecem provimento.  
Com efeito, o acórdão restou omisso quanto ao ponto referido pelo embargante.  
Assim, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, com a ressalva de que a condenação não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.  
Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.  
Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017802-66.2013.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): Onofra dos Santos Lima  
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
OAB: PR-15263

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
[# Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº10.259/2001).  
Trata-se de embargos de declaração onde alega o INSS, ora embargante que o acórdão objurgado possui vícios a serem sanados por meio deste recurso, mais especificamente erro material, eis que ao contrário do consignado:  
"...não se trata a discussão dos autos de decadência sobre o ato de indeferimento de benefício, mas sim de decadência sobre a revisão de ato de concessão de benefício.....e noutro giro, no caso percebe-se que a parte autora pretende, em verdade, a revisão do benefício assistencial recebido pelo morto para, com isso, postular o percebimento de pensão em nome próprio. Noutros termos, a parte autora não objetiva revisão de sua pensão por morte (benefício derivado), mas sim a revisão do benefício percebido pelo instituidor (benefício originário) que repercutirá na sua pensão".  
Passo a decidir.  
A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.  
Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. Sem mais delongas, verifico que o acórdão que apreciou o incidente de uniformização não deixou quaisquer dúvidas que a questão controvertida era a revisão do pensionamento por morte, tendo, inclusive fundamentado e colacionado jurisprudência sobre a autonomia da pensão por morte e de aposentadoria do instituidor, inobstante os cálculos vincularem um ao outro. Basta ler o seguinte trecho:  
5. O acórdão hostilizado assim consignou: "(...) A seu turno, a Jurisprudência atual entende que, uma coisa é a decadência do direito de revisão do benefício original, outra coisa é a do direito de revisão do benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício titularizado pelo instituidor da pensão. Isto porque os benefícios são atrelados apenas por força do critério de cálculo. Benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas, possuem prazos autônomos. (...) Feitas estas considerações, no presente caso decaiu (prescreveu) o direito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo segurado, visto que, o benefício foi concedido em 18/11/1993 (DIB). Ou seja, decaído (prescrito) o direito de revisão do benefício titularizado pelo falecido. Por outro lado, considerando que a pensão por morte foi concedida em 2008,

não decaiu o direito de revisão deste benefício. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 Assim, é devida a análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte pela majoração do tempo de contribuição/serviço do segurado em virtude do suposto desempenho de atividade especial'.  
Ademais, em momento algum foi ventilado pelo INSS, ora embargante, em seu pleito de uniformização, que o benefício originário se tratava de benefício assistencial, de forma que não pode agora, na via estreita dos embargos de declaração, levantar esta dúvida.  
Esclareço que o inconformismo com a decisão atacada deve ser arguido através de recurso próprio, eis que os embargos não se prestam a tal fim.  
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se  
É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília-MS, 30 de março de 2017  
RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020213-86.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ERNANDES SILVA DA CUNHA  
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI  
OAB: RS-50336  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2001. SENTENÇAEXTINTO O FEITO, PELA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, ALÉM DE OUTROS PROVIMENTOS. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DEU PROVIMENTO AO RECURSO, ANULANDO A SENTENÇA, PARA QUE O FEITO FOSSE INSTRUÍDO COM A CARTA DE CONCESSÃO E PROSEGUISSSE NO MÉRITO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECERIA A DECADÊNCIA, NO CASO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489/SE - COM REPERCUSSÃO GERAL), RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA, PARA BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997, A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.  
Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário, concedido em 2001.  
Porém, a sentença julgou o feito extinto, declarando a decadência decenal e a prescrição de parcelas.  
O acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito no mérito.  
Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que haveria decadência, em relação a benefícios concedidos antes da mudança do artigo 103 da Lei 8213/91, que ocorreu somente em 1997, sendo citados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, verbis:  
"AgRESP 1.222.079/PR:  
Órgão Julgador T6 SEXTA TURMA  
Data do Julgamento 25/06/2013  
Data da Publicação/FonteDJe 09/09/2013  
Ementa  
PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE Apreciação DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.  
I.Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1.140.018/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no Resp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.  
II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, incisoIII, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes do STJ. III. Conforme ficou decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento doRecurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia



(art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, AGU -PGF -PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO6REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013).

IV. Na espécie, cuida-se de pensão por morte decorrente de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria com data de início em 14/03/1994, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A presente ação, porém, somente foi protocolada no dia 10/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão.

V. Agravo Regimental improvido. (grifos nossos)."

Já no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.534 -RS (2012/0033031

8), a EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em voto da lavra do Exmo. Ministro Teori Zavaski, por unanimidade, julgou aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91 que fixa: "E de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". A única ressalva feita pelo E. Colegiado foi quanto aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997.O inteiro teor do voto segue transcrito abaixo.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.534 -RS (2012/0033031-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : SILVIO LUIZ DE ANDRADE

ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -PGF

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL."

É o relatório.

Com efeito, houve sensível mudança na jurisprudência sobre o tema, por ocasião da decisão do Supremo Tribunal Federal, RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, a seguir, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

A partir desse marco jurisprudencial, considera-se existente a decadência decenal, para a revisão de benefício previdenciário anterior a 1997, a partir da data de entrada em vigor da norma que criou a decadência.

Como se passaram mais de dez anos, entre 2001 e 2012, tem por existente a decadência, do mesmo modo que entendeu a sentença, em sentido contrário ao que considerou a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Por esse motivo, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional e dou-lhe provimento, para o fim de restabelecer a sentença, que julgou extinto o feito, pela ocorrência da decadência decenal.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032625-05.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLI ALBORNOZ DE PESSOA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PRÉQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que reformou o acórdão recorrido, em face do mesmo encontrar-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU no sentido de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão.

O Embargante levanta ter havido contradição, sob a alegação de que "as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais", razão pela qual não haveria amparo legal para aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação, invocando dispositivos constitucionais e legais.

A pretensão do Embargante, de forma evidente, é a de revolver a matéria jurídica e prequestionar legislação federal e constitucional que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCP) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumprе salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado, mesmo nas hipóteses de prequestionamento. No mesmo sentido, em caso semelhante, atente-se para o PEDILEF 50197584820124047100, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedentes desta TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5046270-05.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIO PAULO PINHEIRO ALVES

PROC./ADV.: VILHIAM HERZER DOS SANTOS

OAB: RS-75 432

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PARTE INCONTROVERSA. PRECLUSÃO LÓGICA. FALTA INTERESSE PARA RECORRER. PARTE REMANESCENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. JUÍZO DE VALOR DOS DOCUMENTOS, MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora ajuizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço mediante o reconhecimento de período de trabalho rural, em regime de economia familiar, bem como de serviço urbano e sob condições adversas. O pedido foi julgado parcialmente procedente. As partes recorreram. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, dando parcial provimento ao Recurso do INSS, para excluir o período de 27/08/2001 a 22/07/2005, ante a eficácia do EPI. Foi negado provimento ao recurso interposto pelo autor.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge da TNU e do STJ. Argumenta que a decisão contrariou jurisprudência que reconhece a atividade de pedreiro nociva à saúde, em razão do contato com cimento e cal. Afirma que a mera informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa informando que o EPI é eficaz, não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Requer a reforma do acórdão, para ser reconhecido como insalubre o trabalho realizado nos seguintes períodos e empresas:

a) de 01/12/1978 a 31/05/1979 e de 26/11/1979 a 14/10/1980, em que trabalhou como servente, na construção cível, para as empresas Sady Pereira Bastos e Empreiteira GN Ltda, respectivamente. Alega contato com cimento, cal, e a exposição ao ruído, calor e umidade (CTPS, anexos 8 e 16);

b) de 01/09/1998 a 30/11/2000, em que trabalhou em serviços gerais, na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Alega contato com produtos químicos e a exposição ao ruído e vapores (anexo 16);

c) de 27/08/2001 a 22/07/2005, em que trabalhou em serviços gerais, na fábrica de Calçados Dilly. Alega contato com óleos, graxas, gasolina entre outros e a exposição ao ruído (anexo 16).

3. Incidente admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo autor, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada na TNU.

7. Quanto ao período de 01/12/1978 a 31/05/1979 e de 26/11/1979 a 14/10/1980, em que o autor laborou como servente na construção civil vale lembrar que ele não produziu laudo pericial demonstrando sujeição aos alegados produtos químicos, nem a efetiva exposição de forma habitual e permanente ao trabalho em ambiente nocivo à saúde. Como já foi amplamente demonstrado nos autos, o cabimento de enquadramento por exposição ao agente nocivo cimento é limitado aos profissionais que têm contato com poeiras minerais nocivas, em operações industriais que envolvam o desprendimento de poeiras nocivas, como na fabricação de cimento por exemplo. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a mera exposição a álcalis cáusticos não enseja o direito ao enquadramento da atividade de pedreiro ou de servente por exposição a cimento para fins de atividade especial. Nesse sentido a Súmula 71 da TNU: "O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciário". Nesse mesmo sentido colaciono excerto de recente julgado proferido pela TNU:

"Decisão

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE MESTRE DE OBRAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO COMBATIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDILEF NÃO CONHECIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Prestigiando a sentença por seus próprios fundamentos, a Turma Recursal do Rio Grande do Sul deixou de reconhecer a especialidade dos períodos laborais de 01/12/1989 a 16/03/1990, 01/08/1990 a 02/03/1999 e de 01/12/1999 a 31/05/2002, sob os seguintes fundamentos: a) que a atividade de Mestre de Obra não se subsume ao código 2.3.3, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não havendo, portanto, enquadramento dessa profissão para efeito de reconhecimento de tempo especial; b) que as atividades descritas pelo empregador (como Mestre de Obras) denotam que a exposição ao agente nocivo ruído, caso ocorresse, seria de modo eventual, pois o requerente apenas orientava e fiscaliza as obras, sem indicação de que operava equipamentos; c) que a exposição a álcalis cáusticos não enseja o direito ao enquadramento da atividade de pedreiro ou de servente por exposição a cimento para fins de atividade especial. (...) Na realidade, tanto o MM juiz sentenciante quanto a Turma Recursal de origem entenderam que as informações contidas naqueles documentos foram insuficientes para efeito de comprovação do tempo de serviço especial. Adentrar nesse debate, verificando eventual desacerto sobre a apreciação da prova, implica necessariamente revolvimento de matéria fática, o que é juridicamente inadmissível. Incidência da Súmula nº 42/TNU. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, fazendo incidir na espécie a Questão de Ordem nº 22 e a Súmula nº 42, desta Corte. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (grifo nosso)

(PEDILEF 50018157620124047113. RELATOR JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL. TNU. DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255)

8. Quanto ao período de 01/09/1998 a 30/11/2000, em que trabalhou em serviços gerais, na empresa Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, ao contrário do alegado pelo autor, a Turma Recursal, nesse período, manteve a sentença que reconheceu como especial o trabalho realizado na referida empresa (anexos 151 e 176). Portanto, quanto ao período de 01/09/1998 a 30/11/2000 ocorreu a preclusão lógica, ou seja, falta ao autor interesse para recorrer.

9. Quanto ao período de 27/08/2001 a 22/07/2005, em que trabalhou em serviços gerais na empresa Calçados Dilly (nome empresarial Dilly Nordeste S.A). Sustenta contato com produtos químicos e a exposição a ruídos (anexos 09 e 16). De início observa-se que nesta empresa o autor não produziu laudo sobre ruídos. Quanto à exposição a hidrocarbonetos, o formulário preenchido pela empresa (anexo 00009, fls. 6/7) aponta uso de EPI eficaz para os agentes químicos. Ainda, quanto ao EPI, cabe consignar que o acórdão se encontra em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014, cuja Repercussão Geral já havia sido reconhecida pelo Plenário em decisão de 15 de junho de 2012.

10. No mencionado julgamento, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a atividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A única exceção ressalvada no referido julgamento contemplou o trabalho exposto ao ruído excessivo, hipótese que não restou comprovada nestes autos. Face à jurisprudência firmada no Colendo STF, em recente decisão, a TNU alterou seu posicionamento, nesse sentido trago à colação excerto de recente acórdão proferido:





"Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.3 35 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUÍDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso nominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente. (...) Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora. 14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido." (grifo nosso)

(PEDILEF 50479252120114047000. RELATOR JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. TNU. DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

11. Além disso, no caso concreto, como se observa dos autos, houve exame do contexto probatório como um todo, concluindo a Turma Recursal que o autor não trabalhou de forma habitual e permanente em contato com produtos nocivos à saúde, nem em ambiente insalubre, nos períodos indeferidos. Tendo o Colegiado examinado vários documentos, em conjunto com a prova testemunhal, concluiu que afastar sua análise implicaria necessariamente revolver o contexto fático probatório, vedado nesta seara.

12. Aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

13. Por fim, qualquer discussão acerca das provas carreadas aos autos, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

14. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MÁRCIO RACHED MILLANI

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5057012-21.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ELENIR FERREIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declarações interpostos contra acórdão desta TNU que reformou o acórdão recorrido, em face do mesmo

encontrar-se em desacordo com o entendimento firmado por esta TNU no sentido de que o pagamento da gratificação de desempenho deve respeitar a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria/pensão.

O Embargante levanta ter havido contradição, sob a alegação de que "as leis disciplinadoras das gratificações de desempenho não estabelecem quaisquer restrições para os casos de aposentadorias ou pensões proporcionais", razão pela qual não haveria amparo legal para aplicação da proporcionalidade no cálculo da gratificação, invocando dispositivos constitucionais e legais.

A pretensão do Embargante, de forma evidente, é a de revolver a matéria jurídica e prequestionar legislação federal e constitucional que alega não ter sido abordada pela decisão recorrida.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição (o art. 535 do CPC/1973 e Art.1022 do NCPC) e corrigir erro material, sendo que a mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração (EDcl no AgRg na AR 3.204/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 230).

Cumpre salientar que os embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão do julgado, mesmo nas hipóteses de prequestionamento. No mesmo sentido, em caso semelhante, atente-se para o PEDILEF 50197584820124047100, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 06/11/2015.

No caso em questão, o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, inclusive com base em precedentes desta TNU, não se caracterizando qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Em sendo assim, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000095-62.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

INTERESSADO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECLAMANTE: MAICON PEREIRA

PROC./ADV.: PEDRO TREVISAN CARMANIN

OAB: RS-95743

RECLAMADO(A): 4º TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, SEGUNDO ALEGA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE E É MANTIDA PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INVOKA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DO JULGADO. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, ASSIM MESMO, DECIDE MANTER O JULGADO. A QUESTÃO NÃO SE REFERE, PROPRIAMENTE, AO GRAU MÍNIMO DE DANO FÍSICO OU PSÍQUICO, MAS À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, QUE É REQUISITO LEGAL. ASSIM, NÃO HÁ COLISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, logo após a cessação do auxílio-doença, por conta de suposta permanência de redução de capacidade em grau mínimo.

O laudo pericial, segundo o narrado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul - já que o Reclamante não trouxe aos autos o laudo pericial - entendeu que inexistia qualquer incapacidade, para o exercício da atividade habitualmente exercida pelo Autor, apenas uma cicatriz na perna.

Então, a sentença julgou improcedente o pedido e a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul a manteve, com base nas conclusões do "expert".

Foi interposto incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de divergência com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, que motivou uma decisão do então Presidente da Turma Nacional de Uniformização, de determinar a adequação do julgado, monocraticamente.

Por fim, a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul decidiu por manter o seu julgamento, mesmo assim, o que motivou a presente reclamação.

É o relatório.

Pois bem, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização diz o seguinte, verbis:

"Processo PEDILEF 50044044120124047113

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo INSS tão-somente para fins de prequestionamento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão ementado nos seguintes termos: VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade. Para concessão do benefício por incapacidade, a parte autora deve preencher os requisitos legais, sendo estes: Qualidade de segurado, na data da incapacidade; o número de carência exigido e a constatação da incapacidade. Diante da falta de algum destes é incabível prosperar o benefício. Não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, como salienta o juízo a quo: 'Com efeito, segundo o laudo pericial, há redução laborativa apenas residual, não sofrendo o autor prejuízo no seu potencial laboral (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12). Para uma maior clareza, transcreve-se a íntegra dos quesitos 1 e 2 do Juízo, bem como das respostas do perito: '1) A seqüela de acidente da qual a parte autora alega ser portadora gera a sua incapacidade para as suas atividades profissionais habituais? Em que consistem tais atividades? Essa seqüela reduz a sua capacidade para essa atividade? Nesta hipótese, essa redução de capacidade impossibilita que ele exerça estas atividades? Justificar todas as respostas. Não. Vendedora de produtos de beleza. Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa. 2) Tal seqüela gera redução de capacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade remunerada? Justificar. Se não, que tipo de trabalho pode o(a) autor(a) exercer? Justificar. Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa.' Ora, a realidade é que não há como deixar de ter o requerente como apto para a realização de seu trabalho habitual. Ao contrário do que defende o procurador da parte autora, a prova pericial que veio aos autos não é no sentido da incapacidade. Logo, como este magistrado não tem parâmetro objetivo outro para julgar esta demanda, que não a constatação técnica do perito-médico para o caso concreto, nem foi produzida prova em sentido contrário nos autos, resta apenas julgar improcedente a demanda. De qualquer sorte, destaca-se, ainda, que a presunção é sempre de imparcialidade e competência técnica do perito, e em não havendo comprovação de que ela não se afirma na realidade, deve prevalecer o resultado do laudo médico. Cumpre ressaltar que o simples fato de haver redução residual não importa necessariamente no enquadramento do autor dentre aqueles segurados mercedores do benefício de auxílio-acidente. E assim é porque a finalidade do benefício é indenizar o segurado naquela parcela de sua capacidade laboral que tenha sido efetivamente reduzida. In casu, acaba restando muito evidente da leitura do laudo que a autora não teve qualquer redução efetiva em sua capacidade laboral, ainda que mínima, uma vez que por diversas vezes o expert informa que o requerente não apresenta prejuízo laborativo. Com efeito, é de se registrar, ainda, que o expert especialista em ortopedia/traumatologia foi categórico ao afirmar que as seqüelas estão consolidadas e não se enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/99 (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12), o que só reforça o acerto da conclusão pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial.' Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239). Ademais, salienta que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95). Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Mantida a sentença, condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o

ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. [...]” 2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Súmula nº 44, REsp 199147 / SP, AgRg no Ag 1427123 e AgRg no Ag 1387647 / SC), que adotaram o entendimento de que “o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade”. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, a matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que “a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99”. 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. [...] 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014) 8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), em decorrência de fratura distal no rádio direito e fratura de fêmur direito. Desse modo, a alegação de que a autora não teve redução efetiva em sua capacidade laborativa, uma vez que o expert informou que a parte autora não apresenta prejuízo laborativo, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou sequelas que reduzem minimamente a sua capacidade laborativa. 9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício. 10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao recorrente o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 5381735991, DIB 02/11/2009, DCB 27/10/2010). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ. Sustenta a Autarquia Previdenciária que os consectários legais devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação data pela Lei n.º 11.960/2009, e não conforme restou fixado no acórdão embargado: “As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”. 2. Pois bem. Dou por prequestionados os temas e/ou os dispositivos indicados pela Autarquia Previdenciária em seus embargos de declaração. Ainda que tal tema não tenha sido ventilado pelo INSS em eventual recurso inominado ou em eventual pedido de uniformização, não há reformatio in pejus na fixação dos consectários legais por esta TNU, porquanto, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, que não se submetem aos institutos da preclusão e da coisa julgada (AgRg no REsp 1427357 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 455281 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 25/06/2014; AgRg no REsp 1427958 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2014; Resp n.º 1.112.524 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010, dentre outros precedentes). 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela Autarquia Pre-

videnciária devem ser conhecidos e providos, tão-somente para fins de prequestionamento. Data da Decisão 19/11/2015 Data da Publicação 18/12/2015” (grifa-se). Ora, o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização invocado, para basear esse entendimento, referente ao grau mínimo, deixam claro que só é relevante a discussão do grau mínimo, se houver perda da capacidade laborativa para a atividade habitual. Caso contrário, essa discussão sobre o grau de redução da capacidade laborativa é inútil. Se esquecido esse pequeno detalhe, contido no artigo 86, da Lei 8213/91, que é o requisito “existência de sequelas que causem redução de capacidade para o trabalho habitual”, como salienta Lazzari, no PEDILEF 50017838620124047108, os benefícios previdenciários serão concedidos para pessoas que dele não necessitam, porque podem ganhar a vida, normalmente, no trabalho que habitualmente exercem. Se uma interpretação da norma e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização pode levar a um resultado absurdo, deve-se ponderar, ao menos, em suspensão de juízos, que pode estar equivocada. É o caso dos autos. Segundo o laudo pericial - não juntado à reclamação, sendo necessário, por isso, confiar na transcrição feita pela turma de origem -, como corretamente interpretado pelo primeiro grau e pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não há qualquer incapacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual. É como, historicamente, vem ensinando o Superior Tribunal de Justiça, que julga o auxílio-acidente, há muito mais tempo que os juizados especiais federais, os quais, receberam tal competência somente em tempos recentes, como ocorre no Recurso Especial 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, verbis: “O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido”. O representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça, apenas consagra entendimento que evoluiu, sempre no mesmo sentido, verbis: Processo AGRESP 201303426960 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1411709 Relator(a) SÉRGIO KUKINA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISACUSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cediço que o benefício de auxílio-acidente não pode ser indeferido com base exclusivamente no grau de disacusia mínimo aferido de acordo com a Tabela de Fowler, conforme dicção da Súmula 44/STJ, segundo a qual “A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.” 2. Entretanto, a teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em decorrência da lesão, e o nexa causal. 3. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, processado pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente, em virtude de perda auditiva decorrente do exercício da atividade laborativa habitual, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade de trabalho do segurado. 4. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a perda auditiva não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 20/02/2014 Data da Publicação 06/03/2014” (grifos da Relatoria). “Processo REsp 201201627967 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1337206 Relator(a) ELIANA CALMON

Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça “A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco.” Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ..EMEN: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - GRAU MÍNIMO DE DIACUSIA - SÚMULA 44/STJ - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - LAUDO PERICIAL - JUÍZO DE VALOR DA CORTE DE ORIGEM - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. A Súmula 44/STJ e o REsp 1109591/SC, rel. Min. Celso Limongi não torna prescindível a redução da capacidade laboral para a concessão do auxílio-acidente, ainda que seja constatada diacusia em grau mínimo. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 18/10/2012 Data da Publicação 29/10/2012” (grifa-se). Ou seja, desde que a Sé de Braga foi assentada, o fato da existência de dano em grau mínimo, não impede, nem determina, a concessão do auxílio-acidente, para o Superior Tribunal de Justiça. Houve, em determinado momento, uma deturpação da interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, um tanto quanto radical, que levou à, data venia, absurda conclusão que alguém que possa desempenhar plenamente a sua atividade laboral, por possuir um dano físico ou psíquico, em grau mínimo, em razão de acidente, possa receber benefício previdenciário. Mas, uma boa leitura dos precedentes invocados no pedido de uniformização demonstra que o Superior Tribunal de Justiça nunca disse o que se alega. Por isso, a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul se recusou a reformar a sentença e conceder o benefício - e o fez bem. Assim, conheço da reclamação - apesar da falta da juntada do laudo pericial -, tendo em vista a evidente divergência interpretativa, tanto do artigo 86 da Lei 8213/91, quanto das próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça e de algumas delas, oriundas da Turma Nacional de Uniformização, na própria Turma Nacional de Uniformização e alhures, o que dificulta a aplicação da jurisprudência deste colegiado. No mérito, deve prevalecer a interpretação - fixa-se a tese - de que a existência de dano físico ou psíquico, decorrente do acidente, nem impede, nem determina a concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo necessário, ainda, demonstrar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. Como entenderam a sentença recorrida e a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, no mesmo sentido do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50017838620124047108. Assim sendo, conheço, mas nego provimento à reclamação, devendo prevalecer o entendimento da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, porque obedece à jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, como corretamente interpretada. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000219-04.2013.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: FRANCILENE TEXEIRA LOPES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LOAS-DEFICIENTE, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, POR SE TRATAR DE INCAPACIDADE COM TEMPO PARA RECUPERAÇÃO DE APROXIMADOS QUATRO MESES. A SENTENÇA FOI MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, COM BASE NA SÚMULA 48 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, AFIRMA QUE A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO VEDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM CASOS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. A DISCUSSÃO NÃO ESTÁ NA TEMPORARIEDADE OU DEFINITIVIDADE DA INCAPACIDADE, MAS DO TEMPO QUE É NECESSÁRIO, PARA CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE GERE “DEFICIÊNCIA





DE LONGO PRAZO", O QUE A LEI AGORA REGULA. AU-SÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZA-ÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS, por dor abdominal decorrente de várias cirurgias.

A pericia médica realizada estimou o prazo de quatro meses para recuperação.

A sentença, por conseguinte, julgou o feito improcedente, por não se tratar de incapacidade de duração superior a dois anos.

O recurso foi conhecido e improvido, sendo a sentença mantida, pelo mesmo fundamento.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se, com base na Súmula 48, da Turma Nacional de Uniformização, que a jurisprudência consolidada não veda a concessão de benefício assistencial LOAS.

Houve decisão preliminar, admitindo o incidente, o que obriga, no entender da Relatoria, ao julgamento por colegiado, mesmo no caso de eventual não-conhecimento do incidente.

É o relatório.

Ora, o pedido de uniformização baseia-se na Súmula 48 e no seguinte paradigma, verbis:

"A TNU consolidou entendimento de que a incapacidade temporária não obsta a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, consoante se infere do enunciado 48 da súmula de jurisprudência daquela Colenda Turma Nacional, in litteris: Súmula 48 - TNU - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização vem considerando que, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pouco importa a duração da incapacidade, conforme se constata da ementa proferida no bojo do PEDILEF 50364169320114047000, de relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU . RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos" a permanência da incapacidade é extremamente curta ". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvimento do pedido de benefício assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU:"Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente. 10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido." (PEDILEF 50364169320114047000, JUIZ FEDERAL")

Ocorre, que o referido paradigma trata apenas da possibilidade de concessão do benefício assistencial a casos de incapacidade temporária, em relação à incapacidade permanente, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização. Em outras palavras, está a dizer que, não apenas os casos de incapacidade permanente podem permitir a concessão.

Não lida com o que realmente se discutiu na Turma Recursal do Amazonas, que não nega que o benefício possa ser concedido, mesmo no caso de incapacidade temporária, desde que, o período de incapacitação seja superior a dois anos, nos termos da nova redação da lei, que se refere a "deficiência".

Assim, não há a contrariedade apontada, porque incapacidade de dois anos e meio, três anos, concorda a Turma Recursal do Amazonas, permite a concessão do benefício assistencial. Não é o caso de uma incapacidade de, no máximo, quatro meses !

Assim, a questão não está na temporariedade ou permanência da incapacidade, mas, no tempo mínimo, que dever ser considerado para a concessão, porque, atualmente, consta na lei o período de dois anos.

Assim, discutir sobre algo que a Turma Recursal do Amazonas não disse e não negou - que é a possibilidade de concessão do LOAS-Deficiente em incapacitação temporária -, desnatura completamente a discussão sobre a eventual contrariedade a precedente desta Turma Nacional de Uniformização.

Em suma, na hipótese falta similitude fática, relativamente ao suposto paradigma mencionado.

Assim, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000237-24.2014.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SJ/BA

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

LITISCONSORTE : GRACIELA BATISTA SENA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DO INDEXADOR IPCA, AO INVÉS DA TR, EM DECISÃO QUE ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DA BAHIA NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A QUARTA TURMA RECURSAL DO RO DE JANEIRO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL, QUE REFOGE À COMPETÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de mandado de segurança interposto pelo INSS contra decisão que aplicou o índice IPCA, ao invés do que consideraria correto, a TR, no cálculo de atrasados.

Tal petição foi indeferida, por não se entender cabível.

Interposto o agravo, ele não foi provido, pelo mesmo motivo.

Então, ingressou-se com pedido de uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PEDILEF 200571950195536 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Sigla do órgão: TNU Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão: 25/02/2008 Fonte/Data da Publicação: DJU 04/04/2008 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em conhecer do incidente e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 25 de fevereiro de 2008. MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS Juiz Federal Relator para o Acórdão EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. I Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. É ilógico que, nos casos extremos, em que seja proferida decisão flagrantemente contrária à legislação vigente, ou quando a decisão for notoriamente teratológica, seja a parte obrigada a acatar a ordem judicial, em decorrência do não conhecimento da ação mandamental. II O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário, expressamente prevista no art. 5º da Constituição Federal e inserida no título das Garantias e Direitos Fundamentais e, por conseguinte, independente do rito próprio dos Juizados Especiais e do mérito ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NA BAHIA 5 da questão discutida, merece relevo a conclusão no sentido de que, toda vez que houver algum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder, o remédio cabível é o mandado de segurança, dado o cunho de garantia constitucional atribuído ao mesmo e em observância ao princípio da supremacia da Constituição. III - Questão de Ordem nº 20 "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

"Mandado de Segurança Processo n.º: 0015766-61.2006.4.02.5151/01 Impetrante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impetrado : JUIZO DA 9ª JEF DO RIO DE JANEIRO - SJRJ Relatora: Juíza Federal DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA VOTO /EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NA BAHIA 6 IMPUGNAÇÃO DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO EM TESE. ENUNCIADO 73 DAS TR/RJ. PARÁGRAFO QUINTO DO ART.29 LEI 8213/91 - INCLUSÃO NO CÁLCULO REVISÃO RMI IRSM - CUMPRIMENTO APÓS RE 583834 - TÍTULO INEXIGÍVEL - ART. 741/ART.475 L CPC - CABIMENTOSEGUANÇA CONCEDIDA.

Excetuadas as mencionadas decisões, só será admitido recurso de sentença definitiva, art. 5º, da Lei nº 10.259/01. E de tais dispositivos não se extrai a conclusão de que não há recurso em face de decisões interlocutórias anteriores à sentença definitiva. Mas sim que, o controle judicial das decisões anteriores à sentença definitiva foi diferido para o recurso ordinário, cabível em face da sentença. De forma que a análise quanto à insurgência em face das decisões interlocutórias anteriores à sentença, são diferidas para o recurso ordinário. Ora, se o legislador expressamente afastou o recurso quanto a decisões interlocutórias, ressalvadas as acima mencionadas, justamente por ser possível a análise desta insurgência, quando do julgamento do recurso ordinário, não há como se admitir a impetração de mandado de segurança como forma de, por via transversa, subverter-se o sistema recursal, em sede do rito dos Juizados. Sendo, portanto, apenas admissível a interposição de Mandado de Segurança para impugnar decisão judicial, em sede de juizado, posterior a sentença transitada em julgado. Portanto, no caso concreto cabível a impetração do presente mandamus. Neste sentido, inclusive, o enunciado 73 destas Turmas. O ato coator, decisão interlocutória em sede de cumprimento, é passível de impugnação via mandado de segurança, ante a inexistência de recurso, conforme precedente interpretado a contrário senso noticiado no Informativo 547 do STF e acima mencionado. Mandado de Segurança tempestivo, eis que proposto dentro do prazo legal de 120 dias definido pela Lei nº 12.016/2009, em seu art. 23 (interposto em 10/08/2012 em face da decisão prolatada em 11/07/2012 -fl. 122 )."

"PEDILEF 50190790520134047200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Sigla do órgão: TNU Data da Decisão: 11/12/2014 Fonte/Data da Publicação: DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160 Decisão Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e a dar parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ementa PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. FASE DE EXECUÇÃO. DEVO-LUÇÃO. BOA FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. ESTABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu provimento a recurso e reformou a sentença, de modo a obstar a devolução de valores que o recorrido recebeu além do considerado devido, na fase de execução da sentença, a título de benefício previdenciário. Para tanto considerou, em suma, tratar-se de verba alimentar e recebida de boa-fé, para afastar a regra do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 e do § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/1999. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir transcrito: Há expressa previsão legal reconhecendo, com base no art. 115 da Lei nº 8.213/91, o direito de que a Previdência Social desconte os valores de benefício pagos a maior, desde que observado o percentual previsto no § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, entendimento este adotado pelo magistrado a quo. Entretanto, em recente julgado, decidiu a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que no caso de recebimento, de boa fé, de valores a maior, em virtude de erro administrativo a que o Autor não deu causa, não é necessária a devolução dos mesmos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. É irrepitível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. 2. Incidente de uniformização conhecido e não provido. (, IUJEF 0000145- 63.2006.404.7060, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 08/02/2011) Também neste sentido decide o Tribunal Regional Federal desta Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (o grifo é nosso) (TRF4, AG 5005308-94.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. DESCONTO MENSAL. 1. Os valores recebidos de boa-fé são irrepitíveis, dada que as prestações previdenciárias tem caráter alimentar. Aplicação do art. 154, § 3º, do Decreto 3048-99. 2. Hipótese em que determinou a imediata cessação dos descontos mensais de 30% mesmo que tenha sido considerada indevida a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o de auxílio-doença. (o grifo é nosso) (TRF4, AG 0008848-41.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 08/09/2011) ... MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA RMI. DESCONTO SOBRE PROVENTOS - INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. A realização de desconto pelo INSS sobre os proventos do segurado a título de repetição de diferenças pagas a maior, antes da fluência do prazo assinalado para apresentação do recurso administrativo, importa em violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. Reconhecido pela própria autarquia que a renda mensal do benefício foi paga a maior por erro exclusivamente seu, não há dúvidas sobre a boafé do segurado, de forma que os valores recebidos por ele são irrepitíveis. 3. Segurança concedida. (o grifo é nosso) (TRF4 5000745- 19.2010.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ri-

cardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/08/2011) Assim, com base em tais precedentes, considero irrepetíveis as prestações percebidas a maior pelo segurado imbuído de 'boa-fé', restando, por fim, avaliar objetivamente a conduta atribuída à autora para a perpetração do equívoco administrativo objeto da presente ação. No caso em tela, o magistrado a quo afastou a boa-fé, sob o fundamento de que a parte autora percebeu em concomitância dois benefícios previdenciários de pensão por morte, sendo que ao pleitear o segundo benefício silenciou acerca do fato de que já percebia amparo em face do falecimento do primeiro esposo. Pois bem, não entendo que este ato, por si só, caracterize que a parte autora estivesse agindo de má-fé. Ora, o INSS tem plenas condições de averiguar se a parte autora já era beneficiária de benefício de pensão por morte, não sendo requisito que a mesma informasse tal fato quando do requerimento administrativo. Ademais, não se pode exigir um conhecimento jurídico específico, como em relação à impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão, de uma pessoa leiga. Deste modo, e uma vez que o presente caso reflete o mesmo caso dos precedentes supra, merece provimento o recurso da parte autora, a fim de que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da mesma, e proceda à restituição dos valores já descontados. Sendo assim, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a cessação dos descontos realizados no benefício da parte autora, e a restituição dos valores já descontados. 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU. 3. Houve renúncia ao prazo para apresentar contrarrrazões (documento 59). 4. Seis acórdãos foram apresentados como paradigmas, sendo que transcritos, três foram proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e um proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, mesma região do acórdão da Turma de origem. A saber: IUJEF 00001456320064047060, AC 199971020016189, Ag 50053089420114040000, AC 00088484120114040000 e AG 50007451920104047202. 5. Quanto aos precedentes aludidos no item "4", não há possibilidade de cotejo entre os julgados contrapostos, porquanto a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas estabelecida entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013.

6. Ainda para demonstrar a divergência jurisprudencial vieram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) E, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Ag no REsp 176.900, Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento em: 22.05.2012) 7. Assim, tem-se demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o primeiro acórdão apresentado. Necessário dizer que, conforme jurisprudência do STJ a restituição de verba previdenciária paga com amparo em decisão judicial precária, posteriormente tomada insubsistente, é adequada com suporte no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraçando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDREsp 996.850, de 04.11.2008)". Nesse sentido, a TNU: "Súmula 51- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Em julgados monocráticos, o Ministro Teori Albino Zavascki já vinha se manifestando pela necessidade da restituição das parcelas pagas pelo INSS, como na decisão tomada no AREsp 176.900, de 01/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do

1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) 8. No âmbito do Supremo Tribunal Federal o binômio: boa fé e natureza alimentar, tal como no Superior Tribunal de Justiça, põe no centro da discussão a devolução de verba paga a maior pelo INSS para orientar no sentido de não ser repetível, conforme a seguir destacado: "PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.620 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR MIN. LUIZ FUX (17/04/2012) AGTE.(INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(S)(ES): PROCURADOR -GERAL FEDERAL AGDO.(A/S): VALDIR FERNANDES DIAS E OUTRO (A/S) ADV.(A/S): ANTONIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO (A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 3. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARRENDAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL...". 9. Especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização a matéria apresenta o perfil e evolução jurisprudencial pesquisada por Frederico Amado, a seguir retratada: O PODER JUDICIÁRIO CONCEDEU UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPOIS, OPEROU-SE A SUA REVOGAÇÃO. É NECESSÁRIO DEVOLVER AO INSS O QUE FOI RECEBIDO? CONHEÇA A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ: Vale ressaltar que o STJ vinha divergindo sobre a possibilidade de devolução das parcelas pagas a título de benefícios previdenciários em consequência de decisões judiciais precárias posteriormente revertidas. A 3ª Seção do STJ Atualmente, o STJ (3ª Seção) entende que as parcelas recebidas em processo judicial, a título de benefício previdenciário, em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, são irrepetíveis, em nome do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraçando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDREsp 996.850, de 04.11.2008)". Nesse sentido, a TNU: "Súmula 51- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Em julgados monocráticos, o Ministro Teori Albino Zavascki já vinha se manifestando pela necessidade da restituição das parcelas pagas pelo INSS, como na decisão tomada no AREsp 176.900, de 01/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do

recorrente para "reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos." (fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "No caso das tutelas antecipadas, a lei processual impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) "é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário." (fl. 138) 2. Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012) No voto, foram invocados vários precedentes do STJ no mesmo sentido, que reproduz: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso. 2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06). 3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe de 09/11/2011)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO - DEVIDA. 1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados. 2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010) Por estar em dissonância com esta jurisprudência, o acórdão recorrido merece reforma no ponto.3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial. Intime-se". Este entendimento foi confirmado pela 1ª Seção do STJ em 12 de junho de 2013, tendo sido determinada a devolução de parcelas ao INSS de benefício previdenciário cuja antecipação de tutela foi posteriormente revogada. Isso porque a antecipação de tutela é precária, correndo à custa e risco do autor, assim como com arrimo no Princípio da Boa-fé Objetiva: "INFORMATIVO 524- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA.O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, tem isentado os segurados do RGPS da obrigação de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada. Já os julgados que cuidam da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluíram para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida na situação. Nestes casos, o elemento que evidencia a boa-fé objetiva consiste na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o seu patrimônio. Nas hipóteses de benefícios previdenciários oriundos de antecipação de tutela, não há dúvida de que existe boa-fé subjetiva, pois, enquanto o segurado recebe os benefícios, há legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, todavia, não há expectativa de definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não podendo o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Efetivamente, não há legitimidade jurídica para o segurado presumir que não terá de devolver os valores recebidos, até porque, invariavelmente, está o jurisdicionado assistido por advogado e, conforme o disposto no art. 3º da LINDB - segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece -, deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Ademais, em uma escala axiológica, evidencia-se a desproporcionalidade da hipótese analisada em relação aos casos em que o próprio segurado pode tomar empréstimos de instituição financeira e consignar descontos em folha, isto é, o erário "empresta" - via an-





tecipação de tutela posteriormente cassada - ao segurado e não pode cobrar sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013". No que concerne ao modus operandi da devolução, a 1ª Seção do STJ estabeleceu como regras a declaração judicial da dívida e o desconto do débito mensalmente sobre o benefício previdenciário em até 10% do seu valor: "INFORMATIVO 524- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA POSTERIOREMENTE REVOGADA. Na devolução de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; e b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito. Isso porque o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do segurado". REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Contudo, nota-se que na grande maioria dos casos em que a antecipação de tutela é cassada, inexistente benefício previdenciário ativo para a efetivação dos descontos, o que vai tornar necessária a execução judicial da dívida. Por tudo isto, nota-se que existia uma divergência interna ainda não superada no STJ, vez que a 1ª Seção entende pela devolução, ao passo que a 3ª Seção pela não devolução das parcelas percebidas de benefício previdenciário com antecipação de tutela revogada. O tema foi apreciado pela Corte Especial do STJ em 20 de novembro de 2013, tendo se adotado uma posição intermediária entre os entendimentos da 1ª e da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, se a reversão da antecipação de tutela se der nas instâncias ordinárias (em se de sentença ou acórdão proferido em sede de julgamento de recurso de apelação ou recurso nominado do JEF pelo Tribunal ou Turma Recursal), dever-se-á devolver à Previdência Social as parcelas já percebidas. Por outro lado, se a revogação da tutela antecipada se operar nas instâncias extraordinárias (STF e STJ, em sede de recurso extraordinário ou especial) não haverá a restituição ao INSS, ao argumento de que já havia se criado a legítima expectativa de vitória ao segurado ou dependente, em razão de se tratar de recurso julgado em via não ordinária. Veja-se o decisivo julgado: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos" (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20/11/2013). [grifei] 10. O que se percebe é que variáveis fáticas, subjetivas, temporais, de concurso ou não da parte beneficiária, não podem deixar de ser consideradas. Elas precisam ser conjugadas com os requisitos fáticojurídicos da boa fé e da natureza alimentar da verba, na medida em que eles respondem, mas não solucionam a questão que, em si mesma, não se apresenta assaz a uma compreensão a priori. Isso porque suscita sempre ter-se presente a análise da ocorrência ou não de má fé que, se por seu turno não pode ser presumida; a boa fé por sua vez não pode ser linearmente presuntiva, ao argumento da hipossuficiência e da natureza alimentar, ou pelo fato de a situação decorrer de erro da Administração, numa perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto isso criaria um espaço de manobras oportunistas indesejável, no contexto. 11. Retomando o caso em apreço, o núcleo controversial, conforme lançado na decisão liminar no mandado de segurança nº 2012.72.50.000041-1 proferida pelo Juiz Federal RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, impetrado pelo recorrido, decorre de: "(...) ato do Juiz Federal da Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Florianópolis, que, na fase de cumprimento do julgado, determinou a devolução de parte dos valores pagos por meio de RPV, por meio de desconto no benefício em manutenção, tendo em vista comunicação por parte do INSS de pagamento parcial dos valores por meio administrativo." 12. Qual a percepção sem que isso importe adentrar

reanálise probatória, mas apenas apreciação jurídica, o quadro tal como se afigura não denota situação condizente com relação processual estabilizada e com válida expectativa de definitividade; na medida em que mesmo na fase de execução a quantia em discussão tornou-se controversa. Aliás, essa realidade não é incomum em se tratando de encontro de contas e outras situações na fase executiva da sentença. 13. Nesse rumo, o entendimento assentado pelo STJ (REsp 1110075/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) harmoniza-se com a orientação firmada pela Corte Especial (EREsp 1086154, em 20/11/2013) acima transcrita. 14. Noutro prisma, não se cuida, in casu, de afastar o entendimento desta TNU consolidado na Súmula nº 51, mesmo porque não se trata de revogação de medida antecipatória, seja da tutela, seja de seus efeitos. 15. Nessas condições, voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização para, reformando o acórdão recorrido e na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, determinar a devolução do feito à Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a diretriz: (i) não se presume boa fé quando a devolução de valor pago a maior, na fase de execução - como no caso em tela - diante da dialética específica dessa fase processual, é incompatível com o caráter incontroverso da verba questionada; e (ii) observado o temperamento assentado pela Corte Especial do STJ (EREsp 1086154, em 20.11.2013), incidem os arts. 115 da Lei n. 8.213/1991 e 154 do Decreto n. 3.048/1999." "PEDILEF 200951510669087 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão: TNU Data da Decisão: 08/10/2014 Fonte/Data da Publicação: DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294 Decisão Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatada decisão referendada pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, nos autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o julgamento o processo sem exame do mérito nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do CPC. Buscava a Impetrante a reforma da decisão de fl. 171 dos autos nº 0066908-02.2009.4.02.5151 que na fase da execução indeferiu a expedição de precatório. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2002.85.10.000594-0/SC que deu origem à Súmula nº 17 desta Casa, segundo o qual, "na fase executiva o valor do título executivo não pode ser limitado a qualquer patamar, nem sequer podendo ser limitado ao limite de competência dos juizados até à época do ajuizamento da ação; tanto é assim que se o título transitado em julgado exceder ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos caberá a expedição de precatório conforme expressamente previsto no art. 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001", e outros julgados da TNU que cita. Apresentou ainda como paradigma o processo 2004.70.95.0085120-9 da Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente admitido na origem, foram os autos encaminhados à TNU, e distribuídos para esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. A autora não trouxe cópia do citado julgado da Turma Recursal do Paraná - processo nº 2004.70.95.00851208, tampouco sua transcrição, inviabilizando o cotejo analítico necessário bem como a verificação de sua autenticidade, razão pela qual não serve como paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 03 da TNU. 6. Com relação à Súmula nº 17 deste Colegiado e os PEDILEF's transcritos vislumbra-se dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento. Segundo os paradigmas, o ajuizamento da ação perante o Juizado, por si só, não acarreta renúncia tácita aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, valores esses que podem superar esse limite. Já a decisão da Turma recorrida considera que não existe tautologia na decisão que limitou o valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos. 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite - repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU

28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, "Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação" (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: "O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro", grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que "não renuncia", veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. 13. Por fim, não prospera a exigência de comprovação documental de que na data do ajuizamento da ação houve observância do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC. Primeiro, porque a Autora juntou documentação pertinente, e não há prova nos autos de que a planilha de cálculos juntada contém erros. Segundo, não se fazia necessária, pois como exposto, a sentença já limitou a esse limite os atrasados na data do ajuizamento da ação. 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." É o relatório. Ora, não há mágica. A discussão é sobre o cabimento do mandado de segurança contra decisão que determina a aplicação de determinado índice, ao invés de outro, na fase de cumprimento de sentença. Por mais que se escreva, não há como convencer tratar-se de matéria "não exclusivamente processual". Se não é somente processual, é o que? Assim sendo, a discussão sobre o cabimento do mandado de segurança não está no rol daquelas matérias abrangidas por esta corte, por força do artigo 6º do Regimento Interno. Por esse motivo, não conheço do incidente de uniformização nacional, em que pese a decisão preliminar. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000341-15.2011.4.03.6307  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
OAB: -  
REQUERIDO(A): FABIO LUIS DE MARCOS CATTUZZO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

**EMENTA**

DIREITO CIVIL - CONTRATOS - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE, ISENÇÃO DE CUSTAS, FORMA DE EXECUÇÃO DO JULGADO INVIÁVEL A ANÁLISE NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO POR SE TRATAR DE MATÉRIA PROCESSUAL - SÚMULA 43 - NÃO CONHECIDO. NO TOCANTE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE DANOS E DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA ESTÁ INSERIDO NO CAMPO PROBATÓRIO, CUJO DESTINATÁRIO É O MAGISTRADO, NÃO PODENDO SER REANALISADO NO ÂMBITO DESTA TNU - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE JUROS DEVE SER DE 0,5% A.M., NOS TERMOS DA LEI 11.960/09 - CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE

1. Sustenta a empresa recorrente que o acórdão guerreado se equivocou e contraria a jurisprudência pátria nos seguintes aspectos:

1.1 Não analisou matérias de ordem pública, e as razões recursais, devendo ser anulada a decisão, neste tema indicou os seguintes PE-DILEFS (2009.32.00703436-7 e 0504526.71.2007.405.8102, AI em RE 620051-MG, RE 419814-MG)

1.2 Não reconheceu os privilégios da Fazenda Pública à ECT, qual seja prazo diferenciado e intimação pessoal, além de não lhe isentar de custas. Para este tópico apresentou os seguintes paradigmas (RE 220.906-DF, RE 220.699SP, RE 229444-CE, RE 422.494-1RJ, 377288520064013 TRDF - 1º Turma Recursal, Processo 805614200740143 1ª TRTO, REsp 200801984547, REsp 1079558, AITRF3 200503000910693, 20080300009951 TRF3)

1.3 Alega que, por ser empresa pública, não pode ser executado nos termos do 475J do CPC, mas, sim, 730 do CPC. Neste ponto apresentou o RE 220.699-SP e RE524.309-SP, 2000.03.00.040591-5 TRF3SP, RE 220.907-SRO, RE 229.444-8 PA, REsp 220.906-DF, esse último que contém sobre a impenhorabilidade dos bens do ECT)

1.4 Discordância de juros de 1% a.m, sustentando que deve ser de 0,5% nos termos da Lei 11.960/09. Neste ponto apresentou como paradigma o acórdão 377288520064013, da 1ª TRDF;

1.5 Alega que, por ser empresa pública, não possui legitimidade ativa na demanda, visto que não foi quem enviou o produto via Correio. E, como paradigma juntou um acórdão da TR de Campinas: 2008.63.03.001596-4 e do JEF Sorocaba 2007.63.15.013205-0

1.6 No mérito diz que não restou comprovado o envio do celular, ou seja, não obstante tenha sido comprovado o extravio da correspondência, não se pode afirmar o que havia dentro. Logo não há prova do dano material.

1.7 Sustenta, ainda, que mero dissabor não caracteriza dano moral e, por fim,

1.8 Alega, ainda, exorbitante o valor da condenação em danos morais. Para isso apresentou o AC 20068080009383, 20038000294169, 200537000089099, - TRF1.

O incidente foi admitido na origem.

Inicialmente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, para a configuração da divergência jurisprudencial é necessário apresentar acórdão com similitude fático e jurídica e que seja de região distinta da que prolatou o acórdão guerreado ou de jurisprudência dominante do STJ.

Pelo não cumprimento de tal requisito legal, deixo de conhecer o item 1.1 (eventual não análise de matéria de ordem pública) e 1.5 (ilegitimidade ativa), que também poderia não ser conhecida por se tratar de questão eminentemente processual.

Com relação à isenção de custas (1.2), embora o Decreto Lei 509/69, recepcionado pela CF de 1988, discipline que a ECT é isenta de custas, o fato é que tal tema se reveste de natureza processual visto se tratar o recolhimento ou não de custas como um pressuposto processual para desenvolvimento regular do processo. Logo, não pode ser conhecido tal ponto em razão da Súmula 43 TNU.

No tocante ao item 1.3 (execução), não versa sobre direito material controvertido nos autos, e sim de natureza estritamente processual, conforme já decidido por esta Corte Uniformizadora, cujo trecho do acórdão transcrevo a seguir:

"(...)9. Acrescente-se, também, que esta TNU já se manifestou no sentido de que a questão acerca do ônus da realização dos cálculos necessários à execução da sentença encerra discussão de natureza processual, cujo processamento somente se admite pela via da consulta RITNU, art. 6º, § 2º (PEDILEF 200663020169020, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011).

10. O art. 14 da Lei nº 10.259/01 é expresso ao restringir o âmbito de conhecimento do incidente de uniformização ao direito material. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

(PEDILEF 05000582520114058102 - Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros DJ 12/12/2013 - DP 17/01/2014 )

Logo, aplicável a Questão de Ordem n. 13

Já o item 1.5 da indignação do recorrente, versa sobre ilegitimidade ativa, ou seja, nítida matéria processual, cuja análise é vedada no âmbito desta Corte pela Súmula 43.

A discordância contra a existência dos danos, bem como de sua quantificação e do que havia dentro da correspondência se insere no âmbito das provas, cujo destinatário é o Magistrado, que decide de acordo com o seu convencimento. E, por opção do legislador, este Julgador no âmbito desta Corte Uniformizadora não pode reanalisar o conjunto probatório. Tal possibilidade, inclusive, se encontra vedada pela Súmula 42 TNU.

Melhor sorte porém assiste ao recorrente, com relação aos juros, vez que o paradigma guarda similitude fático e jurídica e foi decidido em sentido distinto, devendo ser conhecido.

E, no âmbito desta Corte Uniformizadora já está pacificado que a Lei 11.960/09 deve ser aplicada a todos os processos, independente de data de ajuizamento, e prevê o juros de 0,5% a.m., conforme se observa no seguinte julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 100, § 12º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SISTEMÁTICA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/2009. LIMITADA À SISTEMÁTICA DE JUROS DE MORA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização proposto pelo INSS, baseado em divergência jurisprudencial entre Turma Recursal de Sergipe e Turma Recursal do Rio Grande do Sul, quanto à aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

2. Voto do Relator Sorteado pelo conhecimento do pedido e provimento, firmando a tese de aplicabilidade imediata da Lei nº 11.960/2009. Apresentado voto vista pelo provimento parcial do in-

cidente no sentido de que o índice de remuneração da caderneta de poupança, embora não sirva como instrumento de correção monetária, deve ser aplicado como compensação pela mora. 3. Controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão índice de remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 100, § 12º, da Constituição Federal, motivando o cancelamento da Súmula nº 61 da TNU. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à aplicabilidade imediata da Lei 11960/2009, mantida mesmo após o mencionado controle de constitucionalidade, declarando que a sistemática trazida pela norma se aplica aos juros de mora, ficando a correção monetária regulamentada pela natureza da dívida. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para declarar a aplicabilidade imediata das disposições constantes no art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação conferida pela Lei 11960/2009, mas tão somente aos juros de mora. 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia". (7/10/2014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05038087020094058501 (TNU) JUIZ FEDERAL WLADIMIR SANTOS VITOVSKY)

Ante todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE O PRESENTE INCIDENTE PROCESSUAL TÃO SOMENTE NO TOCANTE AOS JUROS, E NESTE PONTO DOU PROVIMENTO que deverão ser de 0,5% a.m., nos termos do disposto na Lei 11.960/09.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE E PROVER NA PARTE CONHECIDA o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001604-20.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER DONIZETE BORGES

PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

OAB: SP-238574

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVA POR SIMILARIDADE - POSSIBILIDADE - ACORDÃO GENERICO - PARADIGMA MESMA REGIÃO - QUESTÃO DE ORDEM 01 - E QUESTÃO DE ORDEM 22

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sustentando que não é possível a utilização de prova técnica por similaridade. Ainda, sustenta ser nulo o acórdão eis que deixou de se manifestar sobre a razão de utilizar a prova por similaridade. Como paradigma indicou Pedilef 05012457920084058100 (similaridade) e 00147456220064036302 TRSP (similaridade).

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

2. Inicialmente, verifico que o acórdão guerreado não possui qualquer chance de ser anulado, eis que diferentemente do alegado, fundamentou a possibilidade de utilização de prova emprestada para reconhecimento de atividade nociva, e inclusive trouxe acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, conforme se observa a seguir:

" (...) Trata-se de ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação da autarquia a conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais. A sentença julgou procedente em parte o pedido. O INSS apresentou recurso inominado. É o relatório. II - VOTO A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Temos, em relação a aplicação da lei no tempo: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial). b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica. d) É possível a conversão de tempo especial em

tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998, (STJ - 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I e artigo 272, § 2º. Da análise do dispositivo em comento, verifica-se que a atividade exercida antes de 31/12/2003 também pode ser objeto de reconhecimento como especial, independentemente da apresentação de laudo técnico pericial, quando houver a apresentação de PPP que contemple os períodos laborados anteriormente a esta data, pois o acolhimento de entendimento diverso implicaria penalização do segurado que agiu com amparo em orientação interna editada pela própria autarquia previdenciária. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDENCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3 a 5. Omissis." (TNU, PU 2006.51.63.000174-1, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, julgado em 03/08/2009, votação unânime, DJ de 15/09/2009). No que se refere a ruído, houve, recentemente, alteração da jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Será considerada especial a atividade laboral na qual o segurado esteve exposto a ruído superior a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997. Após, o patamar mínimo de ruído é o superior a 90 decibéis. Por fim, a partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído passou a ser de 85 decibéis. Os períodos reconhecidos na sentença foram condições especiais de 06/06/1970 a 29/03/1972, 02/05/1972 a 02/09/1972, 03/09/1972 a 13/04/1974, 01/03/1975 a 16/07/1975, 01/08/1975 a 22/01/1976, 19/05/1978 a 01/08/1978, 01/06/1981 a 28/12/1981, 22/08/1977 a 17/05/1978, 02/08/1978 a 08/07/1980, 01/08/1980 a 10/04/1981, 01/03/1982 a 03/11/1983, 01/02/1984 a 30/06/1985, 25/11/1986 a 10/02/1988, 13/03/1988 a 23/03/1995, 01/02/1997 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 05/05/2006, 23/04/2007 a 12/12/2007, 12/02/2008 a 11/12/2008. Alega o INSS que descabe serem aceitos como especiais os períodos em que o exame pericial foi feito por similaridade, bem como, não ter sido juntado aos autos nenhum PPP ou SB40 ou DSS8030 ou LTCAT, exigidos a partir da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995 como prova da efetiva exposição aos agentes nocivos. Com efeito, não procedem as alegações do INSS quanto a possibilidade de utilização de perícia por similaridade, nesse sentido recente jurisprudência do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (REsp 1370229/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 11/03/2014) Os períodos reconhecidos na sentença foram (de 06/06/1970 a 29/03/1972, 02/05/1972 a 02/09/1972, 03/09/1972 a 13/04/1974, 01/03/1975 a 16/07/1975, 01/08/1975 a





22/01/1976, 19/05/1978 a 01/08/1978, 01/06/1981 a 28/12/1981, 22/08/1977 a 17/05/1978, 02/08/1978 a 08/07/1980, 01/08/1980 a 10/04/1981, 01/03/1982 a 03/11/1983, 01/02/1984 a 30/06/1985, 25/11/1986 a 10/02/1988, 13/03/1988 a 23/03/1995, 01/02/1997 a 05/03/1997) reconhecendo que, com exceção do compreendido entre 01/06/1999 a 05/05/2006, estavam sujeitos à ruído acima do limite permitido, sendo, portanto, correta a conversão. Com relação ao período de 01/06/1999 a 05/05/2006, a parte autora esteve exposta aos agentes químicos (cola de sapateiro, tintas e vernizes) no desempenho de suas funções de montador, de forma habitual e permanente, razão pela qual foi reconhecida a especialidade dos trabalhos prestados na Indústria de Calçados Kissol Ltda. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condene o INSS em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais)(...)"

Evidente, portanto, que inexistindo este vício de generalidade, não há que se falar em similitude com o paradigma apresentado, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22.

Melhor sorte também não lhe assiste no tocante à impossibilidade de utilização da prova pericial emprestada (por similaridade), visto que o acórdão paradigma para este ponto é da mesma região da decisão que se pretende combater, ou seja, não se enquadra no disposto no art. 14 da Lei 10.259/01 (Questão de Ordem n. 01)

Ante todo o exposto NÃO CONHEÇO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o presente Incidente de Uniformização, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002475-06.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ HONÓRIO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NA SENTENÇA. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. MAS, O AUTOR INGRESSOU COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUE A TURMA RECURSAL NÃO ABORDOU A QUESTÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAS FORAM REJEITADOS. INGRESSOU-SE, ENTÃO, COM O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO QUE A DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DEVERIA SER FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM 10. A SEGUNDA TURMA RECURSAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE SOBRE A QUESTÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, PORQUE O RECURSO INOMINADO DO AUTOR NÃO ABORDAVA O TEMA E REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual se pretendeu obter aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de períodos especiais em comuns, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria, mas situando a data de início do benefício na data do ajuizamento.

Em seguida, a Quarta Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso inominado do Autor, para reconhecer a especialidade de outros períodos, que a sentença não havia reconhecido.

Porém, o Autor ingressou com embargos de declaração, porque a turma recursal teria sido omissa em julgar a questão da retroação da data de início de benefício para a data de entrada do requerimento administrativo.

Posteriormente, a mesma turma recursal rejeitou, igualmente, os embargos declaratórios do Autor, sob a alegação que o seu recurso inominado não havia tratado do assunto da retroação da DIB. Alegou o Autor que o fez "implicitamente", porque teria feito referência à inicial.

Assim, surge o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob o argumento de existência de divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos, verbis:

"Súmula 33

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

É o relatório.

Pois bem, em primeiro lugar, é de se notar que o recurso inominado do Autor foi decidido no mérito, pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, mas não se manifestou expressamente sobre a questão da retroação da data de início de benefício.

Tanto é verdade, que o Autor interpôs embargos declaratórios, para esse fim, sem sucesso.

Logo, não se cumpre o requisito da Questão de Ordem 10, porque a turma recursal não se pronunciou expressamente sobre a tese jurídica do Autor, de que a data de início do benefício deveria ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo.

Por isso, não poderia ser conhecido o incidente.

Assim, não conheço do pedido de uniformização interposto.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003197-38.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WENDELIN TAUBNER (ESPÓLIO)

PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR

OAB: SP-161990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO EM 1982. OTN/ORTN. SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, EXTINGUINDO O FEITO, POR DECADÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGA-SE QUE A MATÉRIA NÃO TERIA DECIDIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual o sucessor de segurado pleiteia a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria concedida em 1982.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, mas a Primeira Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS, para extinguir o feito pela ocorrência da decadência decenal.

O incidente jurisprudencial alega divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os seguintes supostos paradigmas, verbis:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.710 - PR (2013/0332024-5) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - 2ª. Turma STJ)"

É o relatório.

O presente incidente não merece ser conhecido.

Muito embora realmente exista o entendimento, tanto no STJ, quanto na Turma Nacional de Uniformização, de que a matéria não tratada em sede administrativa não é abrangida pela decadência, o fato é que esse paradigma não se aplica ao caso concreto.

De fato, tal entendimento é aplicável àquelas situações em que as provas de determinado vínculo, de determinado salário-de-contribuição, de determinada especialidade, não estão disponíveis em determinado momento, em que se requer administrativamente determinado benefício, mas são obtidas posteriormente.

Da mesma forma, nas situações de agravamento de determinadas doenças e/ou incapacidades, em benefícios por incapacidade.

Mas, não é o caso de revisão de renda mensal inicial, quanto à sua forma de cálculo, porque ela é definida no ato de concessão.

Ao se optar por determinada forma de cálculo, já se está excluindo todas as demais.

Assim, ainda que, implicitamente, a matéria já foi discutida na esfera administrativa.

Se a hipótese é de revisão, por conta de algum índice, que se entende aplicável e não foi, a situação é a acima descrita, igualmente, como se dá no processo.

Ainda que se alegue que o índice só poderia ser adotado, por força de medida posterior, isso implicaria a necessidade de prévio requerimento administrativo. Se não há análise administrativa prévia e se ajuíza a ação diretamente, é óbvio que não vai ter ocorrido a análise dessa matéria, mas por culpa do próprio segurado.

Nessa situação, também não é aplicável o entendimento mencionado no paradigma e na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização.

Por essas razões, o paradigma não diz respeito ao caso concreto, inexistindo similitude fática.

Logo, não conheço do incidente de uniformização.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004040-92.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MELPO LJUBISLAVIC ELMI

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

OAB: SP-267704

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONTRIBUIÇÕES DO SÓCIO-COTISTA, ALEGADAMENTE FEITAS EM NOME DA EMPRESA. FALTA DE CARÊNCIA MÍNIMA. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR FALTA DE CARÊNCIA MÍNIMA, PORQUE DEIXOU DE CONSIDERAR O PERÍODO LABORADO COMO SÓCIA-COTISTA EM EMPRESA. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTEVE A SENTENÇA, NÃO DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, POR CONSIDERAR QUE A AUTORA DEVERIA TER COMPROVADO O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NO PERÍODO, EM NOME PRÓPRIO. NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, A REQUERENTE ALEGA, COM BASE EM PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, QUE O SÓCIO-COTISTA DEVE SER EQUIPARADO AO EMPREGADO, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SENDO ELA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. O APONTADO PARADIGMA NÃO PROVÉM DE ENTE JULGADOR DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE MODO QUE A PRETENDIDA "UNIFORMIZAÇÃO" NADA "UNIFORMIZA". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Foi movida ação, com a intenção de se obter aposentadoria por idade, mas o pedido foi julgado improcedente, por falta de carência mínima, pois, o período em que a Requerente atuou como sócia-cotista, para determinada empresa, não tinha comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias em seu próprio nome.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso interposto, afirmando que a Autora deveria ter comprovado o recolhimento de contribuições em próprio nome, no período em que era sócia-cotista.

Assim, deu-se entrada no presente pedido de uniformização de jurisprudência nacional, adotando-se, como comprovante da existência de divergência jurisprudencial, o seguinte acórdão, que, embora a Autora não diga, é oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO DO SÓCIO COTISTA AO EMPREGADO. DECRETO 72.771/73. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR. VERBA HONORÁRIA.

1. A publicação de instrumento de alteração contratual na qual o autor é incluído como sócio cotista de empresa, constitui-se razoável início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. A prova testemunhal não tem o condão de, por si só, certificar o tempo de serviço almejado, vez que expressamente refutada pela legislação, estando pacificado o entendimento, pela doutrina e jurisprudência, na direção de sua fragilidade. No entanto, a utilização de declarações e depoimentos testemunhais in casu possibilitaram a identificação dos efeitos legais, uma vez que corroboraram as informações já trazidas por início de prova material.

3. Demonstrada a possibilidade de equiparação dos sócios gerentes, cotistas e diretores com os trabalhadores autônomos, porque em relação a estes o recolhimento das contribuições deveria ser feito por iniciativa própria, art. 235, inciso II do mencionado Decreto 72.771/73, ao passo que, para aqueles, a obrigação do recolhimento era imputada à própria pessoa jurídica com o qual mantinham a relação de indole trabalhista ou societária.

4. A equiparação que se faz possível, portanto, é a do sócio-cotista com o empregado, porque em ambos os casos a obrigação do recolhimento das contribuições era do próprio empregador, cabendo ao INSS (antes, INPS) o ônus de efetivar a correlata fiscalização, sendo essa conclusão oriunda do entendimento já estratificado no âmbito desta Corte.

5. À míngua de recurso da parte autora, cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos, conforme fixado em sentença.

6. Apelação do autor provida.

7. Apelação do INSS e remessa desprovidas.

(AC 2000.34.00.027222-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, segunda Turma, e-DJFI p. 50 de 20/04/2009)."

É o relatório.

Pois bem, o incidente de uniformização nacional, que tramite perante a Turma Nacional de Uniformização tem por função uniformizar a interpretação da lei federal no sistema dos juizados especiais federais.

Dito isso, faz-se necessário provar a existência de dissídio jurisprudencial, no âmbito deste sistema, com a apresentação de um paradigma, que represente posição contrária, em matéria de direito, à contida no acórdão da turma recursal.

Evidentemente, para tanto, não serve trazer aos autos um acórdão de ente julgador externo ao sistema dos juizados especiais federais, salvo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que também realizam a uniformização da jurisprudência federal.

Foi precisamente o que ocorreu nestes autos.

Assim, não restou provada a existência de divergência jurisprudencial, no interior do sistema dos juizados especiais federais, motivo pelo qual, não conheço do presente pedido de uniformização, eis que, em princípio, nada há a uniformizar.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007452-36.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO RODRIGUES PEREIRA

PROC./ADV.: RAFAEL MIRANDA GABARRA

OAB: SP-256762

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL REVELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, PARA LAVRADOR, COM A SEGUNDA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E COM 49 ANOS. A SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS PARA CONCEDER O AUXÍLIO-DOENÇA. A QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO REFORMA A SENTENÇA, PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE ENTENDE QUE INCAPACIDADE PARCIAL SÓ PODE PERMITIR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Objetiva a presente ação a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial, porém, revela incapacidade parcial e permanente, tratando-se de lavrador, com a segunda série do ensino fundamental e 49 anos de idade.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder auxílio-doença.

Porém, a Quinta Turma Recursal de São Paulo reforma a sentença, para conceder a aposentadoria por invalidez ao Autor, levando em conta as suas condições pessoais.

Então, o INSS ingressa com pedido de uniformização, alegando divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"Acórdão RESP 231093 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1999/0084203-0 Fonte DJ DATA:21/02/2000 PG:00165 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI (1113) Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. - Recurso conhecido e provido. Data da Decisão 18/11/1999 "

"RELATÓRIO O EXMO SR. MINSITRO JORGE SCARTEZZINI; O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, ao v. acórdão de fls. 157/160, que entendeu que a incapacidade permanente, ainda que parcial, dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o recorrente, em síntese, que o v.a acórdão contrariou o artigo 42 da Lei 8.213/91, que exige, para deferimento da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja total. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais, que cita e transcreve (fls. 163/173). (...) VOTO O EXMO SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Sr. Presidente, o v. acórdão a quo entendeu que a incapacidade permanente, ainda que parcial, dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Inconformado, o Instituto Previdenciário sustenta que o julgado negou vigência ao artigo 42 da Lei 8.213/91, o qual exige, para deferimento do benefício, que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação, ou seja total. Para melhor exame da questão, necessário se faz a transcrição do disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por invalidez. Dispõe o referido artigo: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Verifica-se, assim, que o benefício da aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado, desde que comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades, (...) Ora, se a incapacidade do segurado é parcial, podendo inclusive, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao

benefício da aposentadoria por invalidez, para o qual, cuja legislação (art. 42 da Lei 8.213/91), exige incapacidade total, insuscetível de reabilitação, e permanente. Desta forma, não comprovada a incapacidade total e permanente do segurado, não há como se deferir o benefício pleiteado, razão porque, conheço e dou provimento ao recurso. É como voto."

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.036 - PB (2004/0107233-8) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP AGRAVANTE : ELIAS MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ANNA REGINA LEMOS ROBALINHO DE BARROS E OUTROS EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Estando o Autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal. III - Com relação ao alegado desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contra-razões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ. V - Agravo interno desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 9 de novembro de 2004 (Data do Julgamento) MINISTRO GILSON DIPP Relator"

E o relatório. Inicialmente, conheço do incidente, eis que os paradigmas, ainda que antigos, demonstram uma aparente divergência jurisprudencial. No mérito, porém, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça convergem para entender que, em determinadas situações de incapacidade parcial e definitiva, é possível analisar as condições pessoais e sociais, para conceder a aposentadoria por invalidez. Sem embargo, verbis: "Processo PEDILEF 00199259520114013600 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 Decisão Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do incidente de uniformização da segurada, nos termos do voto do relator. Ementa

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 42 E 47 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende-se a reforma do acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal Mato Grosso, o qual negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e manteve a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez. Do acórdão destaca-se: "I - A concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez exige o cumprimento de quatro requisitos: 1º) incapacidade e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91); 2º) que a incapacidade não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS; 3º) carência de 12 contribuições (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), excepcionados os casos do art. 26, inciso II, da mesma lei; e 4º) qualidade de segurado (art. 15 da Lei nº 8.213/91). II - Incapacidade laboral. A parte autora, ora recorrida, 56 anos de idade, 2ª série do ensino fundamental, trabalhador braçal, é portador de doença em coluna lombar (ortoearticular, hérnia de disco). A perícia médica judicial concluiu pela incapacidade para exercer a atividade atual e outras que exijam esforço físico moderado e que a patologia só pode ser tratada com procedimento cirúrgico e otimização da medicação. Ocorre que a conclusão do perito decorreu de argumento exclusivo da medicina, deixando de ser analisados argumentos sociais e econômicos. Ao realizar a ponderação das provas carreadas para o processo, concluiu tratar-se de pessoa total e permanentemente incapaz para o trabalho. A moléstia da parte autora - no contexto social e econômico em que vive, as lides exigem perfeita complexão física, ainda mais em se tratando de pessoa com baixo grau de escolaridade e contando com 56 anos de idade, assume contornos de uma incapacidade total e permanente para o trabalho. III - Qualidade de segurado e carência: O INSS não se insurge quanto à qualidade de segurado ou o cumprimento do período de carência. IV - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. VI - Antecipação dos efeitos da tutela concedidos em sentença de primeiro grau. VII - Sem custas. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação a título de parcelas vencidas." 2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo teve a tramitação determinada pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização. 3. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. Para demonstração da divergência jurisprudencial o INSS apresentou os seguintes acórdãos paradigmas: PEDILEF nº AgRg no Resp 674036/PB - 5ª Turma STJ, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 501859/SP, 6ª Turma STJ, DJ 09.05.2005 com o fito de respaldar a tese segundo a qual para a concessão de aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser

avaliada apenas sob a ótica físico-funcional, sendo irrelevantes as demais condições pessoais, sociais e econômicas do segurado, pelo que não se admite a incapacidade parcial como suficiente para a concessão do benefício. 5. Considero os julgados contrapostos em condições de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que as premissas apresentam semelhança fática e jurídica. 6. Verifica-se que a sentença e o acórdão analisaram as condições pessoais e sociais do recorrido segundo a diretiva da Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização (item "1") acima, para concluir de acordo com o conjunto fático-probatório pela presença dos requisitos aptos à aposentadoria por invalidez. 7. A eventual superação dessa compreensão da Instância anterior importaria o revolvimento das mesmas provas analisadas e sopesadas na regular e válida atuação da Turma Recursal, circunstância que colocaria este Colegiado Nacional como Instância de revisão ou de cassação, em desacordo com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 e com o teor da Súmula nº 42 da TNU 8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

Data da Decisão

21/10/2015

Data da Publicação

13/11/2015"

"Processo PEDILEF 00552118720094013800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 29 DA TNU. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS PARA AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 48 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente. O Colegiado entendeu que a existência de incapacidade apenas parcial, atestada pela perícia médica judicial, não culmina em impedimentos para os atos da vida independente, razão pela qual afastou o direito ao benefício. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado da TNU, por meio da Súmula nº 29, segundo a qual "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. O acórdão recorrido reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado: "(...) 3. Nos termos do antigo regramento, com a redação anterior à Lei nº 12.435/2011, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º do art. 20 da lei n. 8.742/93), tendo tal conceito sido adequado pela jurisprudência para alcançar aquelas pessoas cuja deficiência lhes impossibilitasse prover a própria subsistência por meio do labor (Súmula 29 da TNU). O laudo pericial, confeccionado de forma coerente e inteligível, foi claro ao atestar a incapacidade parcial da recorrida, com redução da capacidade laborativa estimada em 25%, não culminando em impedimentos para os atos da vida independente (questões 3 e 10), motivo por que está ausente o requisito a que se refere o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. 4. Recurso provido. Sentença reformada, para ser julgado improcedente o pedido da autora, ora recorrida, ficando imediatamente revogada a antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios, regra do art. 55 da Lei n. 9.099/95. (...) (grifos originais) 7. Esta Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 29, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Também consolidou entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48), sendo necessário se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA - PORTADORA DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO - DOENÇA AUTO IMUNE - NECESSIDADE DE AVERIGUAR AS CONDIÇÕES SOCIAIS PA-





RA CONCLUSÃO DA (IN)CAPACIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Efetivando o estudo pelo critério da interpretação sistemática, conclui-se que a incapacidade não pode ser avaliada exclusivamente à luz da metodologia científica. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, outrossim. Há que se scrutinar, considerando que a incapacidade laborativa impossibilita, impreterivelmente, a mantença de uma vida independente, se há a possibilidade real de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, no caso concreto. Deve ser balizada, para tanto, a ocupação efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive. (...) O entendimento perfilhado por esta Corte, outrossim, é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado. Mesmo porque o critério de totalidade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A parcialidade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão. (...)Perfazendo a análise, a súmula 47 desta Corte, in verbis: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. E, como já dito, não obstante não estar inteiramente dependente de outrem para se vestir, se alimentar, se locomover e realizar as demais tarefas cotidianas, encontrando-se sem capacidade uma pessoa de manter o próprio sustento por meio de atividade laborativa, maquinamente torna-se impossibilitada de manter uma vida independente sem qualquer amparo ou caridade. Neste sentido, a Súmula 29 desta E. TNU parece estar. Confira-se: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento" A incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade parcial, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é total, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. Verifico que o Acórdão impugnado confirmou a sentença pelos seus próprios fundamentos, que, por sua vez, limitou-se a reafirmar as conclusões do perito judicial, abandonando a apreciação das condições pessoais e sócio econômicas do Autor. Desta forma, deve ser anulado, de ofício, o Acórdão em referência para que sejam apreciadas as condições pessoais da parte suscitante e realizado novo julgamento, de acordo com a Questão de Ordem nº 20, a seguir transcrita: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). DJ DATA:11/09/2006 PG:00595 Pelo exposto, CONHEÇO do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o Acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem com a finalidade de promover a adequação do julgado com o entendimento da TNU, no sentido de se realizar novo julgamento, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para constatação da incapacidade para fins de concessão de benefício assistencial. (PEDILEF nº 05344825220094058300. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 11/12/2014). 8. Assim sendo, reputo como de rigor a anulação do acórdão para adequação, conforme entendimento desta TNU. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que, uma vez reconhecida a incapacidade parcial, faz-se necessária a análise das condições pessoais, sociais e econômicas do postulante para a aferição da incapacidade para fins de concessão do benefício assistencial ao deficiente. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme premissa ora reiterada (Questão de Ordem nº 20). Data da Decisão 21/10/2015 Data da Publicação 06/11/2015" Com efeito, na Turma Nacional de Uniformização, há a Súmula 47, que obriga a análise das condições pessoais, no caso de incapacidade parcial definitiva. Assim, com relação à Turma Nacional de Uniformização, não resta dúvida que é possível e, mais ainda, obrigatória, tal análise. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Processo RESP 201502677869 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568259 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e DivaALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDE-DEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFIS- SIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente a ação, limitou-se a avaliar a perícia médica e apenas considerou que os atestados médicos acostados não seriam capazes de ilidir a conclusão do perito. 3. Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a quem é dada a análise das provas dos autos, assim como das circunstâncias sócioeconômicas, profissionais e culturais relacionadas à segurada. Recurso especial provido, em menor extensão. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 24/11/2015 Data da Publicação 01/12/2015" Ora, como se vê, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça modificou-se, deixando de lado o aspecto mais legalista, passando a adotar o mesmo entendimento que já existia na Turma Nacional de Uniformização, verificando-se, por conseguinte, uma convergência, não uma divergência, ao contrário do alegado no incidente. Assim, conheço do incidente de uniformização, mas para negar-lhe provimento. E como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em do incidente de uniformização nacional, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013904-23.2013.4.03.6302 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo REQUERENTE: GILMAR RIBEIRO NERES PROC./ADV.: POLIANA BEORDO NICOLETI OAB: SP-295240 REQUERIDO(A): INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DO AUXÍLIO-DOENÇA. COBRANÇA ANTECIPADA DAS PARCELAS PREVISTAS EM CRONOGRAMA DE ACORDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. O ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, POR ENTENDER INEXISTIR INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DO ACORDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA EXISTIR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA E DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PROCESSUAL. Trata-se ação, pela qual se pretende a antecipação do cronograma de pagamento, previsto no acordo feito em ação civil pública, para revisão dos benefícios de auxílio-doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente. Por sua vez, o acórdão da Sexta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, por entender inexistir interesse de agir, em razão da existência da ação civil pública em questão. Por sua vez, o incidente alega divergência jurisprudencial com a Segunda Turma Recursal e a Décima Turma Recursal de São Paulo, nos seguintes termos, verbis: "DECISÃO DA 2ª TURMA DE RECURSOS DOS JEF'S DE SÃO PAULO-TERMONr: 9301120181/2014 PROCESSO: 0002547-83.2013.4.03.6322 AUTUADO EM 6/11/2013 ASSUNTO: 040201 - RENDAMENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEMADVOGADO RECDO: CAROLINE PEREIRA DO SANTOS ADVOGADO(A): SP322670 - CHARLENE CRUZETTA DISTRIBUIÇÃO PORSORTEIO EM 18/02/2014 15:25:52 I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão da RMI do(s) benefício(s) previdenciário(s) concedido(s), em razão da não observância dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. (grifo nosso) Or. julgado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face do que houve a interposição de recurso inominado pela parte autora. II - VOTO Não há que se falar em decadência, na medida em que a parte sequer formulou pedido de revisão de seus benefícios. A inicial é clara no sentido de formular apenas pedido de condenação ao pagamento de atrasados, em decorrência de revisão administrativa já realizada. Não acolho eventual alegação de falta de interesse de agir, tampouco ocorrência da coisa julgada decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183. É pacífico na jurisprudência que a existência de ação de caráter coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual, conforme entendimento do STJ: FGTS.CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DE ACEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS, ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/RESP 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. Etrintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e

TEIOEM23/4/2014 18:40:09 I - RELATÓRIO Aparte autora pleiteia o pagamento relativo à revisão de seu benefício com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8213/91. Foi prolatada sentença favorável à parte autora. OINSS Interpôs recurso, requerendo, em síntese, a reforma da sentença. É o relatório. II - VOTO Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter a sentença recorrida. Não há que se falar em carência de ação e ausência de interesse de agir em virtude da existência da Ação Civil Pública. De fato, o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento da demanda, já que é facultado à parte autora declinar da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preconizam os artigos 84 e 102 da Lei n. 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Além do mais, a mora do INSS no pagamento administrativo do pagamento devido e já reconhecido, faz surgir, no caso, o interesse no ajuizamento da ação. Também o Supremo Tribunal Federal já afirmou que "...Descabe assentar a falta de interesse de agir quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais." (RMSn. 25.094/DF. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO DJ: 11/03/2005, p. 39). Portanto, ainda que a Administração tenha efetuado administrativamente a revisão, não demonstrou o pagamento do que era devido em razão desse fato, nascendo aí o interesse de agir. Em relação ao cronograma para pagamento dos atrasados, verifica-se que a própria autarquia efetuou a revisão administrativa do benefício da parte autora, restando, tão somente, o pagamento dos valores atrasados conforme cronograma de pagamento dos valores atrasados, que leva em consideração a idade do segurado e o valor apurado a ser pago. Ora, com razão da parte autora em se irressignar com o cronograma acima mencionado, visto que o próprio réu assume a dívida existente, de modo que, independentemente de eventual acordo firmado com determinados órgãos, o fato é que, uma vez assumida a dívida, não havendo acordo específico com a parte autora, o valor devido deve ser pago dentro de um prazo razoável, levando em consideração, tão somente, o trâmite para liberação dos valores. Não pode a autarquia, unilateralmente, determinar que os valores serão pagos conforme faixa etária e valores apurados, estipulando um prazo de aproximadamente 10 (dez) anos para o efetivo pagamento. Com efeito, não há qualquer previsão legal para tal cronograma, sendo incabível que a parte tenha de aguardar até 10 (dez) anos para percepção dos valores a ela devidos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença prolatada. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorário advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução. Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8.620/93. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. Eo voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI" "DECISÃO DA 10ª TURMA DE RECURSOS DOS JEF'S DE SÃO PAULO- LOTERMONr: 9301101549/2014 PROCESSONr: 0059985-33.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2013 ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÃO DE VIDAS ENÃO PAGAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS - RELATIVAS À PRESTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ADALGIVALDOLIMA OLIVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP322670 - CHARLENE CRUZETTA RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEMADVOGADO DISTRIBUIÇÃO PORSORTEIO EM 18/02/2014 15:25:52 I - RELATÓRIO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento dos atrasados decorrentes da revisão da RMI do(s) benefício(s) previdenciário(s) concedido(s), em razão da não observância dos critérios do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. (grifo nosso) Or. julgado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face do que houve a interposição de recurso inominado pela parte autora. II - VOTO Não há que se falar em decadência, na medida em que a parte sequer formulou pedido de revisão de seus benefícios. A inicial é clara no sentido de formular apenas pedido de condenação ao pagamento de atrasados, em decorrência de revisão administrativa já realizada. Não acolho eventual alegação de falta de interesse de agir, tampouco ocorrência da coisa julgada decorrente da Ação Civil Pública que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0002320-59.2012.4.03.6183. É pacífico na jurisprudência que a existência de ação de caráter coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual, conforme entendimento do STJ: FGTS.CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DE ACEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DOS DEPOSITOS, ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ e STF. SÚMULA 252/STJ. 1. A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Entendimento consagrado pela Egrégia Primeira Seção (IUJ/RESP 77.791/SC). 2. Os recolhimentos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social. Etrintenário o prazo de prescrição das ações respectivas (Súmula 210/STJ). 3. O ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação assegurado na Carta Magna. 4. Consoante orientação do pretório excelso e entendimento sumulado desta Corte, devem ser aplicados às atualizações da expressão monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril, maio/90 e

fevereiro/91 os respectivos índices de 18,02%(LBC), 42,72%(IPC), 84,32%(IPC), 44,80%(IPC), 5,38%(BTN) e 7,00%(TR). 5.Recurso da CEF não conhecido e recurso dos autores conhecido e provido. (STJ,RESP199700509052,RESP- RECURSO ESPECIAL - 141053,Relator(a) FRANCISCOPEÇANHAMARTINS,Órgão julgador, SEGUNDATURMA, Fonte DJ DATA:13/05/2002 PG:00179) Passo a analisar o mérito:Revisto o benefício, a parte autora faz jus ao imediato pagamento dos atrasados, sem a observância do cronograma de pagamento das diferenças que consta do Anexo I, da Resolução do INSS nº 268 DE 24/01/2013.Ora, a parte autora tem o direito de não se sujeitar aos termos do acordo realizado, e de ajuizar ação individual para receber os atrasados devidos, antes do prazo excessivamente longo previsto na resolução (de 03/2013 a 05/2022). No que tange à ocorrência da prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, a regra do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.Ressalto que não se aplica nenhuma hipótese de interrupção do prazo prevista na legislação civil. Tratando-se de prestações relativas a benefícios previdenciários, aplica-se a legislação previdenciária, que é específica e não faz remissão à legislação civil. Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a ré ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal retroativa, a contar da data do ajuizamento da ação. Os valores deverão ser apurados pela contadoria judicial em fase de execução do julgado, com incidência de correção monetária e juros, nos termos da Resolução 267/13 do CJFe alterações posteriores. Sem condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (artigo 55, da lei n. 9.099/95). É o voto. ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais: Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. (Grifo nosso) São Paulo, 03 de julho de 2014. JUIZ(A) FEDERAL: MAIRAFELIPELOURENCO 2014/930100506951-76628-JEF Assinado digitalmente"

É o relatório.

Pois bem, não conheço o incidente, eis que, a hipótese é de matéria processual, que refoge à competência da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno.

Acerca do tema, verbis:

"Processo PEDILEF 05088132120144058300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/06/2015 PÁGINAS 68/303

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente pedido de revisão da RMI de auxílio-doença concedido em 22/10/2008, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás, no processo 00030615420124013500, que reconheceu a ausência de interesse processual, diante do acordo efetuado em ação civil pública para a revisão buscada. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. A falta de interesse de agir se refere a questão processual, como já assentado por esta TNU. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela Fazenda Nacional sob alegação de contrariedade do acórdão impugnado à jurisprudência do STJ, afirmando, em síntese, que com o reconhecimento administrativo quanto à não incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas em razão de PDV, através de Atos Declaratórios da Receita Federal, a ausência de requerimento administrativo implica em falta de interesse processual. 2. O acórdão reformou a sentença e julgou procedente o pedido de repetição de indébito ajuizado pela parte autora, condenando a Fazenda Nacional à restituição dos valores indevidamente cobrados sobre as verbas rescisórias de natureza indenizatória. 3. O incidente não foi admitido na origem. 4. A questão discutida - ausência de interesse de agir - constitui matéria essencialmente processual, passível de cognição por esta Turma Nacional somente pela via de consulta, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 6º do Regimento Interno desta Turma Nacional, atraindo, por consequência, a incidência da Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 5. Incidente de Uniformização não conhecido" - PEDILEF 200970520011563, Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DJ 05/11/12. 5. Incidente não conhecido. Súmula 43 desta TNU.

Data da Decisão

07/05/2015

Data da Publicação

26/06/2015"

Evidentemente, se é matéria processual para o INSS, o é para o particular, na mesma situação fática (discussão sobre interesse de agir, litispendência e competência).

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015788-61.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL BARBOZA DA SILVA

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

OAB: SP-89472

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9528/97. SENTENÇA JULGA O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER EXISTIR INACUMULABILIDADE E QUE O AUTOR NÃO TERIA INTERESSE DE AGIR EM POSTULAR BENEFÍCIO COM VALOR MENOR. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO MANTÉM A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO AFIRMA QUE HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, EM RELAÇÃO A PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONSIDERAM SER A APOSENTADORIA POR IDADE CUMULÁVEL COM AUXÍLIO-ACIDENTE, CUJA DOENÇA QUE LHE TENHA DADO CAUSA SEJA ANTERIOR À MUDANÇA DA NORMA, EM 1997. TAMBÉM AFIRMA QUE O REQUERENTE TERIA PREENCHIDO A CARÊNCIA MÍNIMA PARA A APOSENTADORIA, ANTES DA LEI QUE VEDA A ACUMULAÇÃO COM O AUXÍLIO-ACIDENTE. O REQUISITO IDADE SÓ FOI PREENCHIDO EM 2009, PORTANTO, DEPOIS DA NORMA QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO. QUANTO AOS PARADIGMAS, HOVE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL, NO SENTIDO DE EXIGIR QUE AMBOS OS BENEFÍCIOS TENHAM OS SEUS REQUISITOS ATENDIDOS, ANTES DA MUDANÇA DA NORMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação, que objetiva a concessão de aposentadoria por idade urbana.

O feito foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por se entender que haveria falta de interesse de agir, porque o valor que o Autor receberia com a aposentadoria por idade seria menor que o que atualmente recebe com o auxílio-acidente.

A Segunda Turma Recursal de São Paulo, julgando o recurso inominado decorrente, manteve a sentença, pelos mesmos fundamentos, destacando a impossibilidade de cumulação desses benefícios. Então, ingressou-se com o pedido de uniformização nacional, alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admitiria a referida cumulação, desde que, a doença ou o fato, que teria dado origem ao auxílio-acidente, fosse anterior à entrada em vigor da Lei 9528/97, que teria proibido a acumulação. Assim, seguindo esse precedente, bastaria que um dos benefícios tivesse os seus requisitos atendidos, antes da mudança legislativa.

Também se alega que o Requerente já teria cumprido os 180 meses da carência, antes da mudança da norma.

O paradigma foi assim descrito, verbis:

"Superior Tribunal de Justiça AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 663.069 - SP (2004/0072776-0)

RELATORA: MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

AGRAVANTE : ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO AGRAVADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR:ROSSINI LOPES JOTA E OUTRO(S)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- ACIDENTE. APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. ACIDENTE OU ECLOSÃO DA DOENÇA ANTERIOR À LEI. POSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O entendimento sedimentado nesta e. Corte Superior é no sentido da possibilidade de o segurado acumular os benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que o acidente ou a eclosão da doença incapacitante seja anterior à vigência da Lei n.º 9.528/97, que vedou a percepção conjunta desses benefícios. 2. In casu, o eg. Tribunal de origem concluiu que não havia elementos nos autos a indicar que as lesões sofridas pelo recorrente eram anteriores à Lei nº 9.528/97. Rever essa conclusão implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, vedado nesta instância a teor da Súmula n.º 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO Documento: 26241181 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 18/12/2012 Página 1 de 2.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento) MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Relatora."

Porém, como se vê dos autos, o Autor só atingiu 65 anos em 2009, portanto, muito tempo depois da entrada em vigor da Lei 9528/97, de modo que, ao contrário do afirmado no pedido de uniformização nacional, não teria como ter a aposentadoria por idade concedida antes da mudança legislativa.

Por outro lado, analisando apenas o paradigma, é de se notar que houve uma mudança jurisprudencial, de modo que, é necessário que os dois benefícios tenham os seus requisitos atendidos, antes da entrada em vigor da Lei 9528/97, verbis:

"Processo

AINTERESP 201401739382

AINTERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1468250

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

CORTE ESPECIAL

Fonte

DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Ementa

..EMEN: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11.11.1997). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO. 1. Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG). 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

Indexação

Aguardando análise. ..INDE:

Data da Decisão

15/06/2016

Data da Publicação

29/06/2016" (grifa-se).

Note-se que se trata de decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do ano passado.

Assim, diante da mudança jurisprudencial e da necessidade de que ambos os benefícios tenham os seus requisitos atendidos, antes de 1997, o que ino correu no caso concreto, conheço, mas nego provimento ao pedido de uniformização nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016894-94.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA IMACULADA DE SOUZA DIAS

PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU

OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NA SENTENÇA, PORQUE HAVERIA UM HIATO MUITO GRANDE ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEGUNDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NÃO CONHECEU DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA FORAM REJEITADOS. INGRES-





SOU-SE, ENTÃO, COM O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO QUE A DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO DEVERIA SER FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM 10. A QUARTA TURMA RECURSAL NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE SOBRE A QUESTÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, PORQUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INOMINADO ADESIVO DA AUTORA E REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS SUPOSTOS PARADIGMAS MENCIONADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual se pretendeu obter aposentadoria por idade, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido, concedendo a aposentadoria, mas situando a data de início do benefício na data do ajuizamento, por entender que teria ocorrido um hiato muito grande entre a data de indeferimento administrativo e o ajuizamento em si.

Em seguida, a Quarta Turma Recursal de São Paulo não conheceu do recurso adesivo da Autora e negou provimento ao recurso do INSS. Posteriormente, rejeitou, igualmente, os embargos declaratórios da Autora.

Assim, surge o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob o argumento de existência de divergência jurisprudencial "com a jurisprudência nacional", nos seguintes termos, verbis:

"A jurisprudência nacional é firme nesse sentido. Vejamos: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLESTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Havendo surgimento da moléstia em data anterior à edição da Lei 9.528/97, será possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria (EResp 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004). 2. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos. 3. Na esteira desse entendimento, pode-se concluir que a apresentação do laudo pericial marca tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido".1 (grifei)(...) "4. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial." (Grifei) Merece destaque os seguintes excertos do Voto do Exmo. Min. Arnaldo Esteves, relator no Resp acima transcrito: 'VOTO: Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, fixa-se o termo inicial nessa data. Nesse sentido ... o Resp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001. Ademais, como bem asseverou o Ministro Felix Fischer, quando do julgamento do Resp 365.072/SP: Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado. (DJ de 18/6/2001.) Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que o termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser mesmo o da citação, momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos. A aposentadoria, na presente hipótese, tem como pressuposto fático a invalidez, sendo essa um fato histórico com repercussão jurídica. Verifica-se, pois, que a pretensão deduzida pelo autor é anterior ao seu ingresso em Juízo. Na esteira desse entendimento, pode-se concluir que a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos. Assim, se o direito da parte autora surgisse apenas quando da apresentação do laudo pericial em Juízo, como sustenta a autarquia recorrente, desconsiderar-se-ia o caráter degenerativo e prévio da doença, pré-existente até mesmo à citação. ... (Grifei) "AgRg no Resp 299272/SC Rel. Min. PAULO MEDINA (1121) SEXTA TURMA, julgamento: 07/08/2003. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL. É como voto".2 (grifei)"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE INEXISTENTES. FORMAÇÃO DE LITIS-CONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a de-

cisão. 2. A formação de litisconsórcio passivo não se afigura pertinente, na medida em que se cuida de pensão deixada por ex-servidor público civil vinculado ao Ministério dos Transporte. 3. Tendo a parte beneficiária apresentado requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, é neste momento que deverá ser fixado o termo a quo, tendo em vista a presunção de que naquela oportunidade houve a ciência da Administração sobre o fato gerador a ensejar a concessão do benefício. 4. A suposta violação ao art. 333, I, do CPC não merece ser acolhida, tendo em vista que, a despeito de a recorrente alegar violação a dispositivos de lei federal, pretende, na verdade, o reexame de matéria fático-probatória, providência essa inadmissível, em recurso especial, tendo em vista o óbice contido no Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso especial conhecido e improvido".3 (grifei)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve exame médico na via administrativa, é a data apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes. II - Agravo interno desprovido".4 (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO. INTERDIÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1.

Na hipótese, o termo inicial do benefício assistencial não deve ser fixado a partir da juntada do laudo pericial em Juízo, tendo em vista encontrar-se a Autora interdita, desde 1995, ou seja, anteriormente à interposição da presente ação ordinária. 2. Agravo regimental desprovido".5 (grifei)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PENA DE MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo. 5. Recurso provido".6 (grifei)"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. EFEITO INFRINGENTE. CONCESSÃO. 1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição. 2. Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, ao não considerar, para fixação do termo inicial do benefício previdenciário, a sua negativa no âmbito administrativo. 3. O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça é de que a fixação do termo inicial do benefício quando da juntada do laudo pericial em Juízo, ou mesmo quando da citação, conforme entendimento pessoal, só ocorre na ausência de negação a prévio requerimento administrativo, conforme sustenta a embargante. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos".7 (grifei)(...) "Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo" (...)8 (grifei)(...) "A aposentadoria por idade é devida, no caso do ART-49, INC-II, da LEI-8213/91, a contar da data da entrada do requerimento, mesmo deficientemente instruído (ART-105, LEI 8213/91)" (...)9 (grifei)

É o relatório.

Pois bem, em primeiro lugar, é de se notar que o recurso inominado adesivo da Autora jamais foi decidido, no mérito, pela Quarta Turma Recursal de São Paulo.

Logo, não se cumpre o requisito da Questão de Ordem 10, porque a turma recursal não se pronunciou expressamente sobre a tese jurídica da Autora, de que a data de início do benefício deveria ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo.

Já por isso, não poderia ser conhecido o incidente. Pior ainda, nenhum dos precedentes citados diz respeito, diretamente, ao tema da suposta controvérsia, inexistindo similitude fática, a autorizar o conhecimento do pedido de uniformização.

Assim, não conheço do pedido de uniformização interposto.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031139-79.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CARLINO

PROC./ADV.: IZILDA APARECIDA DE LIMA

OAB: SP 92.639

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (CONCEDIDO EM 1983), COM BASE NA SÚMULA 260, PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE (CONCEDIDO EM 1988). A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO POR "PRESCRIÇÃO". A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, ALEGANDO INEXISTIR INTERESSE DE AGIR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL (CONDIÇÃO DA AÇÃO). INVIABILIDADE DO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença originário, para, em seguida, rever a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença julgou o feito extinto, com resolução de mérito, pela ocorrência da "prescrição".

Por sua vez, a Quarta Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso, mas, por fundamento diverso, a falta de interesse de agir.

O incidente de uniformização foi, então, proposto, com base em alegada divergência jurisprudencial com a Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que aborda o mérito do pedido revisional.

É o relatório.

Pois bem, não deve o incidente ser conhecido.

Isso se deve ao fato de inexistir similitude fática com o paradigma apontado, porque, naquele se decidiu o mérito da causa.

No caso concreto, a turma recursal de origem entendeu que não estaria presente uma das condições da ação (interesse de agir).

Pior ainda, a questão é essencialmente processual, de modo que a Turma Nacional de Uniformização não possui competência para decidir o incidente, nos termos do artigo 6º do seu Regimento Interno.

Por fim, de qualquer modo, não caberia à Turma Nacional de Uniformização adentrar à matéria fática, para saber se a revisão foi mesmo feita ou não.

Assim, não conheço do referido incidente de uniformização nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046638-67.2007.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MARINALVA LUCIA DA SILVA,

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE ALEGA CONTRARIEDADE À SÚMULA 29 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A SUPOSTO PARADIGMA DO MESMO ENTE. O ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL MANTEVE SENTENÇA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, PORQUE O LAUDO PERICIAL AFIRMA INEXISTIR INCAPACIDADE LABORAL, PARA A VIDA COTIDIANA OU DEFICIÊNCIA ALGUMA. DIZ-SE QUE A TURMA RECURSAL DEVERIA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER O BENEFÍCIO, ANALISANDO APENAS O ASPECTO SÓCIO-ECONÔMICO, PORQUE SE TRATA DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE E ANALFABETA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM OS ALEGADOS PARADIGMAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS, por um conjunto de enfermidades.

A perícia realizada, apesar de reconhecer a existência das doenças referidas, não vislumbrou incapacidade para o trabalho, deficiência ou "invalidez para os atos da vida cotidiana".

A sentença, por conseguinte, julgou o feito improcedente.

O pólo ativo recorreu da sentença alegando que, malgrado o laudo pericial não haja encontrado incapacidade ou deficiência, a Recorrente é analfabeta e as suas condições sócio-econômicas são de hipossuficiência, de modo que, caberia a concessão do benefício.

O recurso foi conhecido e improvido, sendo a sentença mantida.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se discrepância com os termos da Súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização e de acórdão tido como paradigma, nos seguintes termos, verbis:



"O Juiz Federal Relator em seu voto conheceu e negou provimento ao recurso, sob o argumento de que a autora é portadora de qualquer incapacidade, muito embora tenha reconhecido que ela é padece de "dor nos membros superiores e membros inferiores há 5 anos", a despeito de padecer de poliartralgia crônica, mialgia, varizes nos membros inferiores e tendinite nos membros superiores", de modo que não houve a análise ampliada do conceito de incapacidade, cf. Súmula nº29/TNU, in verbis: "R E L A T Ó R I O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto por MARINALVA LÚCIA DA SILVA, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de Benefício Assistencial - LOAS por invalidez. Aduz a Recorrente que a sentença de Primeiro Grau deve ser reformada, para o fim de ser julgado procedente o pedido autoral, sob o argumento de que embora o laudo médico-pericial juntado aos autos indique que não se encontre inválida para o exercício de atividades laborais, há de ser considerado que se trata de pessoa analfabeta e sem qualquer qualificação profissional, sendo certo que o laudo socioeconômico atesta que se encontra em situação de hipossuficiência. Em contrarrazões, o Recorrido argumenta que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Legislação de regência, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença de mérito. É o relatório. V O T O Nos termos do art. 203, caput, da Constituição Federal, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição social", tendo com um dos objetivos declarados "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (inciso V), regra essa reiterada no art. 2º, inciso V, da Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, o qual, no parágrafo único, assevera que "a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais". O art. 20 da Lei n. 8.742/1993, por sua vez, elenca os requisitos a serem observados para fim de concessão de benefício de prestação continuada de que tratam os dispositivos acima elucidados, nos termos seguintes: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998) § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). Consta no laudo médico-pericial que a Recorrente, em resposta aos diversos quesitos formulados, não é portadora de qualquer incapacidade, embora sofra de "dor nos membros superiores e membros inferiores há 5 anos", a despeito de padecer de poliartralgia crônica, mialgia, varizes nos membros inferiores e tendinite nos membros superiores, motivo pelo qual não atende ao requisito de invalidez exigido pela Lei n. 8.742/1993, de sorte que a sentença de Primeiro Grau não merece reparos. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais. É como voto. Brasília/DF, 18 de agosto de 2011." (destaques finais nosso). O referido voto foi acolhido por unanimidade, restando, assim, o acórdão, in verbis: "EMENTA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado, em exame médico-pericial, que a parte Autora não é portadora de qualquer moléstia que a incapacite para o exercício de atividades laborais remuneradas, não lhe é devido o Benefício de Amparo ao Portador de Invalidez, previsto na Lei n. 8.742/1993. Sentença mantida Recurso improvido. Sem honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Relator. Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 18/08/2011." Em razão da contradição entre a ementa e a decisão foram interpostos os Embargos de Declaração, sendo acolhidos, alterando a parte final para: "Decide a Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator." Insta-se que novamente não foi analisada a questão econômica. Não concordando com a decisão de segundo grau, na medida em que contrariou a Súmula nº 29 e as jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização interpõe-se o recurso de pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal dos seguintes dispositivos: arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 e art. 1º, III, art. 3º, incs. I e III, art. 170, caput, e art. 193, todos da CF/88.

Há decisão preliminar entendendo cabível o pedido de uniformização, o que faz com que, ad cautelam, seja o presente voto trazido para colégio, em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria. É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de pedido de uniformização, que alega que a jurisprudência predominante da Turma Nacional de Uniformização entenderia ser possível a concessão de LOAS-Deficiente, mesmo sem que exista incapacidade, deficiência ou impossibilidade de vida independente, analisando somente o aspecto sócio-econômico. Ou seja, se a parte é hipossuficiente, mesmo que capaz para o trabalho, para a vida cotidiana e sem qualquer deficiência, assim mesmo, seria possível conceder-se o benefício assistencial. Data venia, desconhece-se qualquer paradigma oriundo da Turma Nacional de Uniformização, que haja desnaturado de tal modo o benefício assistencial LOAS-Deficiente.

Seguramente, nenhum dos paradigmas citados afirmam isso.

A começar pela Súmula 29 invocada, que tem a seguinte redação, verbis:

"Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento."

Ou seja, o que diz a Súmula 29 é que tem de haver incapacidade. É exatamente o contrário do que afirma o incidente.

O mesmo se dá com o suposto paradigma citado.

Assim sendo, diante da falta de similitude fática, relativamente aos paradigmas apontados, não conheço do pedido de uniformização, em que pese a decisão preliminar, em sentido contrário.

Retornem os autos à turma recursal de origem.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0049933-73.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO E SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO PARA A DATA DE ENTRADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM SEDE RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL, QUE ENTENDE SER INCABÍVEL TAL RETROAÇÃO, QUANDO É FEITA, PELO JUÍZO, A FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO SÓCIO-ECONÔMICO, PORQUE A AUTARQUIA ESTÁ ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E ESTÁ ADSTRITA AO CRITÉRIO OBJETIVO DE UM QUARTO DO SALÁRIO-MÍNIMO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação movida com a finalidade de se obter LOAS-Deficiente, tendo-se obtido sentença favorável, julgando-se procedente o pedido, mas, com DIB somente a partir da data do laudo médico pericial (02/05/2012), por não ser possível fixar a data de início da incapacidade.

Há recurso de ambas as partes, tendo a Turma Recursal do Distrito Federal dado provimento ao recurso da Autora, no sentido da retroação da DIB à data de entrada do requerimento administrativo, mas negado provimento ao recurso do INSS.

Assim, ingressou o INSS com pedido de uniformização, alegando que haveria divergência com a jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, que entenderia ser incabível tal retroação, nos casos onde o Juízo flexibiliza o critério sócio-econômico de um quarto do salário-mínimo, porque a autarquia não poderia fazê-lo, já que, junta ao Princípio da Legalidade.

Nesse caso, no entender do INSS, a data de início do benefício deveria ser a data de realização do laudo de verificação sócio-econômica.

O paradigma mencionado foi o seguinte, verbis:

"1 Extraído de https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta.

Processo 00070559120064036201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO BUENO DE AZEVEDO Sigla do órgão Órgão julgador Turma Recursal - MS ..DATA\_PUBLICACAO: 06/06/2012 Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 05/06/2012 Decisão Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juizes federais os juizes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Janio Roberto dos Santos.

INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS TERMO Nº: 6201013561/2012 PROCESSO Nr: 0007055-91.2006.4.03.6201 AUTUADO EM 20/10/2006

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MARIA IGNEZ PEREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/10/2006 12:49:52 JUIZ(A) FEDERAL: PAULO BUENO DE AZEVEDO ACÓRDÃO DATA: 25/05/2012

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, sob o fundamento de que a renda familiar per capita excede o limite de ¼ do salário mínimo. Por meio de recurso, sustenta o recorrente que apesar de o valor da renda familiar ultrapassar o limite legal para concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em razão dapercepção de aposentadoria pelo esposo daquela em valor superior ao salário mínimo, faz jus ao benefício previsto no o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei nº12.435, de 06/07/2011. Aduz que o relatório social demonstra a extrema necessidade em que vive a recorrente, sob a dependência de seu marido, restando demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade previsto no dispositivo supracitado. Em contrarrazões, a Autarquia Previdenciária pugnou pela manutenção dos termos da sentença, salientando que a renda per capita familiar é maior que o limite estabelecido no art. 20, §3º da Lei nº 8.742/93, qual seja, ¼ do salário mínimo. O Ministério Público Federal não se manifestou.

II - VOTO Tempestividade O recurso é próprio e tempestivo, merece ser conhecido. Mérito O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei nº.12.435, de 06/07/2011, que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº. 9.720, de 30.11.1998) § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº. 9.720, de 30.11.1998) A Lei n.º 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora, contando 75 anos de idade, possui a idade mínima exigida pela Lei. Passo à análise do requisito da hipossuficiência. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas enumeradas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo





teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Convém esclarecer que a Lei nº. 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei nº.12.435, de 06/07/2011, como se viu acima, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que: Art. 20. (...) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, o estudo social demonstra que o núcleo familiar da autora é formado por ela e pelo esposo, também idoso. Informa que a renda da família é proveniente da remuneração do esposo (aposentado). Por analogia, entendo que toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, tal como aquela proveniente de benefício de amparo social ao idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Entretanto, o fato de a renda per capita familiar ultrapassar 1/4 salário mínimo, não afasta a pertinência da fruição do benefício. Isso se dá quando é feita uma interpretação sistemática com normas que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, que estabelecem o critério de ½ salário mínimo como patamar definidor da linha da pobreza (Leis nº. 10.836/01 (Bolsa-família), nº 10.689/03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), nº 10.219/01 (Bolsa-escola), o que se coaduna com a existência no direito constitucional brasileiro do princípio da proibição de retrocesso social - que veda a ab-rogação da legislação ordinária destinada a concretizar determinado direito social constitucional. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado por meio da ADI nº. 1232 quanto à constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 7 8.7492/86, bem assim dos requisitos que lá se encerram para a concessão do benefício de amparo assistencial, a questão atinente à comprovação da carência financeira para fins de concessão do benefício assistencial que ora se debate, vem sofrendo modificações jurisprudenciais, com o fito de adequar a declaração de constitucionalidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais alterações jurisprudenciais, sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República para admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. É razoável, portanto, quando a renda per capita não for superior a ½ salário mínimo, verificar se, apesar de essa renda superar ¼ do salário mínimo o suplicante encontra-se ou não em situação de miserabilidade. Retomando a hipótese dos autos, o estudo social realizado em anexo demonstra que o núcleo familiar da parte autora é formado por esta, seu e esposo (idoso). A renda familiar é proveniente da aposentadoria por idade do seu esposo no valor de R\$ 441,47. O art. 34 do Estatuto do Idoso prevê que a renda do idoso no valor de até um salário mínimo deve ser excluída do cômputo da renda familiar para os fins aqui almejados. Assim, descontando-se esse valor, tem-se que a renda familiar da autora era de R\$91,47, considerando-se o salário mínimo à época de R\$350,00. No caso, considerando que a autora vive em situação de privações e que sua família não dispõe de condições financeiras para ampará-la, conforme consta do laudo de estudo social, enquadra-se, pois, no requisito da miserabilidade. De tal sorte, a autora atende aos requisitos legais exigidos para recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Entretanto, no que se refere à data de início do benefício deve-se levar em conta a data da constatação da miserabilidade, qual seja a data do laudo social. Com efeito, cuida-se de pedido de benefício assistencial, no qual se verificou, nos autos, que a renda mensal familiar era superior a ¼ do salário mínimo. Assim, o critério estrito da Lei 8742/93 foi afastado pela interpretação sistemática e conforme a Constituição que só poderia ser feita pelo Poder Judiciário. Noutras palavras, o INSS, autarquia federal submetida ao princípio da estrita legalidade, não poderia ter feito o mesmo tipo de interpretação realizada pelo juiz. Agiu, portanto, em consonância com o princípio da legalidade (CF/88, art. 37). Já o juiz, com base no fato concreto, pode afastar a literalidade da lei, agindo em consonância com princípios constitucionais. Mas, vale enfatizar, que o juiz só pode fazer isso com base no fato concreto. Logo, a situação de miserabilidade só ficou plenamente demonstrada com a realização do estudo social, não podendo ser aferida antes, apenas com base em critérios abstratos. E, diga-se de passagem, o servidor do INSS também não poderia determinar uma justificação administrativa, em desacordo com a literalidade da lei, pois não tem independência, característica própria dos magistrados. Com estas considerações, voto pelo parcial provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo social, nos termos da fundamentação supraexposta, devendo os juros e a correção monetária, ser efetuados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Sem honorários, nos

termos do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/95. Custas na forma da lei. III - ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por maioria, parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais os juízes federais Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Janio Roberto dos Santos. Campo Grande (MS), 25 de maio de 2012." É o relatório. Pelo que se observa, não há similitude fática entre o que foi decidido na Turma Recursal do Distrito Federal, que tratou da retroação da DIB à DER, em situação em que a incapacidade não pôde ter da data de início fixada no laudo pericial, segundo a melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliás; relativamente ao tema tratado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, que referiu-se à aferição da miserabilidade. Assim, não conheço do pedido de uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500286-28.2015.4.05.8306  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO RICARDO DE ABREU  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..  
OAB: PE-573-A  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. EMPREGADO DE ENGENHO DE AÇÚCAR. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PELA FALTA DE TEMPO MÍNIMO, ALEGANDO QUE A ESPECIALIDADE NÃO FOI COMPROVADA, POR QUE A ATIVIDADE NÃO SERIA AGROPECUÁRIA, COM BASE NO PEDILEF 05274956820074058300 (JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012). A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NEGANDO A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, MAS RECONHECENDO DETERMINADOS PERÍODOS COMO ESPECIAIS, COM BASE EM ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPÉRIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata a hipótese de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de períodos alegadamente especiais em comuns.

O Autor menciona determinados períodos trabalhados como empregado de engenho de açúcar.

A sentença julga o pedido improcedente, com base no PEDILEF 05274956820074058300, porque não se trataria de atividade "agropecuária".

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas reconhecendo determinados períodos como especiais, com base em entendimento da Turma Regional de Uniformização.

O incidente de uniformização alegada divergência com o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido."

"(...) No caso concreto, pretende o segurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando-se, para tanto, a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre - tempo de serviço rural - em tempo de serviço comum. (...)In casu, o Tribunal a quo entendeu que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Tal fundamento encontra respaldo no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que assim dispõe:

Código Campo de aplicação Serviços e atividades profissionais Tempo mínimo de trabalho

2.2.1 Agricultura Trabalhadores na agropecuária 25 anos

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistiu a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64." (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (g.n.)

É o relatório.

Inicialmente, conheço do incidente, por se haver demonstrado a existência da divergência.

O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data:06/06/2016 - Página N/I

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM

Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n.

0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão  
16/05/2016  
Data da Publicação  
06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Sigla do órgão  
TNU  
Fonte  
DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301  
Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroin-

dustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...)". (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assestou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.

Data da Decisão  
18/02/2016  
Data da Publicação  
26/02/2016  
Relator Acórdão  
JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)

Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.

Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.

É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.

Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.

Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas.

Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.

Assim sendo, conheço e nego provimento ao incidente.

É como voto.





ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501392-07.2015.4.05.8312  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DOMINGOS DE HOLANDA  
PROC./ADV.: CLAYTON ANTONIO DA SILVA  
OAB: PE-35981  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LABOR COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A 1991 EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE COMPUTO DE LABOR RURAL - TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - APLICAÇÃO DA QUIESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária que sustenta a impossibilidade de computo de tempo labor rural (emprego rural), eis que tal especialidade somente se daria para trabalhador da agropecuária.

O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Verifico que a decisão guerreada está, de fato, em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, eis que o recorrido no período controvertido era empregado rural de agroindústria, o que lhe confere o direito de computo como atividade insalubre, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, o seguinte trecho do Pedilef (representativo de controvérsia) 05001801420114058013, de 10/09/2014, do Eminente Juiz Federal João Batista Lazzari:

"(...)4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida(...)".

Logo, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501542-63.2011.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SEVERINO MONTANHA DE MACEDO  
PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE  
OAB: PE 17.112

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ANTERIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO TÃO SOMENTE PARA INTEGRAR A DECISÃO DA PRIMEIRA PETIÇÃO ACLARATÓRIA.

Mais uma vez, o INSS ingressa com outro recurso de embargos de declaração alegando que o primeiro não foi "respondido adequadamente", eis que deixou de se manifestar sobre o fato de que a exposição a agentes insalubres não se deu de forma habitual e permanente.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ao decidir os primeiros embargos, a nobre Relatora, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, assim decidiu:

"4. No caso em tela, não conheço dos embargos, pois a alegada omissão não foi objeto do incidente de uniformização (documentação extemporânea)".:

De fato, não foi analisado o segundo ponto atacado na petição aclaratória, que é o que faço a seguir.

O acórdão TNU atacado não possui quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Explico.

Em seu pedido de uniformização (evento 30), a Autarquia Previdenciária se insurgiu contra um único ponto, qual seja a falta de habitualidade e permanência da exposição ao agente insalubre na atividade do então recorrido. Vejamos um trecho da petição:

"Aduziu a douta TR/PE que "a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995".

Em sentido oposto, com o intuito de bem comprovar a divergência entre o entendimento das Cortes, transcreve-se parte do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas, cujo inteiro teor se encontra disponível no Diário Eletrônico do STJ, repertório oficial"

E, ao decidir o pedido de uniformização, a eminente relatora, seguida pelos demais membros Colegiado, assim decidiu (inteiro teor 1):

6. Com efeito, "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995." - PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee. 7. Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49 desta TNU, com o seguinte teor: "Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Verifica-se, então, que a indignação do INSS, qual seja, com relação à não comprovação de exposição permanente ao agente ruído foi devidamente analisada pela Corte Uniformizadora.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo os presentes embargos tão somente para integrar a primeira decisão que analisou a primeira peça aclaratória do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501608-20.2014.4.05.8306  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LEMOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INGRESSO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE 180 MESES DE CARÊNCIA, MESMO TENDO PREENCHIDO O REQUISITO ETÁRIO EM 2004, PORQUE COMEÇOU A CONTRIBUIR PARA O RGPS SOMENTE EM 1997. SENTENÇA E ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JULGAM O PEDIDO IMPROCENTE, POR FALTA DE CARÊNCIA, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E PORQUE, POR CONTA DE ATRASOS NO RECOLHIMENTO DE ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES, ALGUNS MESES DE CARÊNCIA NÃO FORAM CONSIDERADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ATACA SOMENTE UM DOS ARGUMENTOS, AFIRMANDO QUE É POSSÍVEL CONSIDERAR A CARÊNCIA, NO CASO DE ATRASO DE RECOLHIMENTO, MAS NÃO SE MANIFESTA SOBRE O ARGUMENTO PRINCIPAL, QUE É A IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA, QUE IMPORIA A COMPROVAÇÃO DE 180 MESES DE CARÊNCIA, O QUE A REQUERENTE SEQUER ALEGA POSSUIR. QUESTÃO DE ORDEM 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A hipótese é de ação movida para obtenção de aposentadoria por idade urbana, que foi julgada improcedente, por falta de comprovação de carência mínima, tendo sido destacado que, apesar da Autora ter atingido o requisito etário em 2004, somente começou a contribuir com o RGPS em 1997, portanto, depois da entrada em vigor da Lei 8213/91, de modo que, teria de comprovar 180 meses de contribuição e não 138 meses, como pretendia.

De igual modo, a sentença também julgou o pedido improcedente, por falta de carência mínima, porque, mesmo que fosse necessário provar 138 meses, havia contribuições em atraso, que não poderiam ser computados, e, em função disso, havia menos meses de carência do que a Autora imaginava.

A Terceira Turma Recursal de Pernambuco confirmou a sentença, mantendo ambos os argumentos.

Assim, a Requerente ingressou com o presente pedido de uniformização nacional, mas, atacando somente um dos argumentos, afirmando ser possível computar os meses recolhidos em atraso, conforme os paradigmas ora reproduzidos, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OSTENTE A QUALIDADE DE SEGURO DO RGPS NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o demandante não implementou a carência necessária, vez que o período de 01/2002 a 02/2004, em que a parte autora recolheu as contribuições na condição de segurada facultativa em atraso, não poderia ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal do Paraná, determinando o cômputo do período acima mencionado como carência, ao argumento de que não seria razoável considerar como tal

contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado, mormente nos casos em que não há má-fé do mesmo nem prejuízo à autarquia previdenciária.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. (...)

8. Acerca da matéria controversa, como bem frisou o recorrente, esta TNU já se posicionou, no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES ATRASADAS. 1. Devem ser consideradas, para efeito de carência quanto à obtenção do benefício de auxílio-doença, as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso. 2. A possibilidade do cômputo, para efeito de carência, dessas contribuições recolhidas em atraso decorre diretamente da interpretação do disposto no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. Importa, para que esse pagamento seja considerado, que não haja perda da qualidade de segurado. Precedente do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324). 3. Tratando-se de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e considerando que a questão da capacidade da autora para o trabalho não foi devidamente apreciada nas instâncias anteriores, devem os autos retornar ao juízo de origem para que se proceda ao completo e devido julgamento. 4. Pedido de Uniformização parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença monocrática. (PEDILEF 200772500000920, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/02/2009)."

9. Conforme se depreende, este Colegiado, para que seja possível o cômputo de contribuições recolhidas em atraso por segurados que são os próprios responsáveis por esses recolhimentos, impõe uma condição que não foi observada pela Turma Recursal de origem, qual seja, de que, quando do recolhimento a destempo, ostente ainda o interessado sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

10. Reafirmação do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, para que o segurado que seja responsável pelo recolhimento de suas contribuições ao RGPS possa ter consideradas, para efeito de carência, contribuições recolhidas em atraso, deve, necessariamente, no momento do recolhimento fora do prazo, ostentar a qualidade de segurado.

11. Determinação do retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

12. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido, nos termos acima.

(TNU. PEDILEF 200970600009159. Juiz Federal Relator Adel Américo De Oliveira. Data do Julgamento: 21/09/2012.)

LINK PARA CONSULTA:

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/>

Como se percebe, o acórdão recorrido e o acórdão paradigma tratam de forma diametralmente oposta a mesma situação: o primeiro não considera computável, para fins de carência, período em que a autora recolheu como contribuinte individual em atraso, desconsiderando a qualidade de segurada dela quando dos efetivos pagamentos extemporâneos; ao passo o segundo reconhece, no que atine aos segurados responsáveis pelos seus próprios recolhimentos (como é um contribuinte individual), a possibilidade de cômputo, para efeito de carência, das contribuições pagas em atraso, desde que ainda se ostente a qualidade de segurado quando destes pagamentos.

Portanto, resta demonstrado à saciedade o cabimento do presente incidente de uniformização, pela flagrante contrariedade do decísium se confrontada com o acórdão da Turma Nacional de Uniformização, cujo inteiro teor segue em anexo."

Ora, não pode ser conhecido o incidente de uniformização, que ataca somente um dos fundamentos do acórdão, consoante a Questão de Ordem 18.

Por essas razões, não conheço do incidente de uniformização em questão, em que pese existir decisão preliminar admitindo-o.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501807-44.2015.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): FRANCISCO FRANCIMAR DE SOUSA  
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS  
OAB: CE-13544  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS VIA JUDICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE DECISÃO GENCERICA QUE NÃO RESTOU COMPROVADA EIS QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU AS ALEGAÇÕES RECURSAIS - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, eis a requerente sustenta que o acórdão foi omissio, eis que não se manifestou sobre a alegação, feita em sede de recurso inominado, de que o PPP somente

teria sido juntado no curso da ação, de forma que só nesta oportunidade teria sido possível a constatação da atividade insalubre do autor e, consequentemente não há como o termo inicial do benefício ser a data do requerimento administrativo.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Antes de se manifestar sobre o conhecimento ou não do incidente, devo tecer algumas considerações.

Alega o INSS que o Magistrado prolator da sentença, bem como o Colegio Julgador teria deixado de se manifestar sobre o fato de que, supostamente, os PPPs (Perfil Profissiográfico Profissional) teria sido juntado apenas durante o transcurso desta ação. É nítido que se refere a todos os mencionados formulários, ou seja, de todos os períodos. Contudo, basta uma leitura em sua peça recursal para constatar que apenas parte dos formulários teria sido emitido no curso da ação, enquanto que sobre os outros, relacionados aos períodos de 25/08/1980 a 17/04/1991 e 23/06/1997 a 05/09/2014), nada argumentou.

Ademais, o acórdão guerreado, se manifestou, expressamente sobre a alegação feita em sede recursal, senão vejamos:

O INSS se insurge contra o reconhecimento da especialidade do período, sob argumento de que não há comprovação de desempenho de atividade perigosa.

Ocorre que, na hipótese, trata-se do agente nocivo "eletricidade", que se encontra descrito no Código 1.1.8, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, sendo, pois, suficiente para o enquadramento como atividade especial em relação aos períodos anteriores à Lei 9.032/95.

No que tange aos vínculos posteriores, também não há como se afastar a especialidade das atividades. Da análise do acervo probatório, verifica-se, de forma inequívoca, que o Autor desempenhou atividade especial, uma vez que ficou exposto ao agente físico "eletricidade", acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Neste sentido, comprovam os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (anexos 4 e cinco).

Registre-se que tais PPPs revestem-se de todas as formalidades exigidas, sendo, pois, válidas as informações nele constantes. Assim, a data do início do benefício não deve retroagir à data da emissão dos PPPs constantes nos anexos 10 e 11.

Verifica-se, portanto, que a parte autora logrou comprovar a especialidade de todo período alegado, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial.

Desta feita, não há omissão alguma no acórdão, e leva este Julgador a crer que, na verdade, pretende o INSS uma nova análise do conjunto probatório, o que não é permitido nesta seara judicial, a teor da Súmula 42.

Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501840-92.2015.4.05.8307

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AMARO HENRIQUE DE ARAÚJO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. EMPREGADO DE ENGENHOS DE AÇÚCAR. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PROCEDENTE. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO SEGUIU RECONHECENDO TAIS PERÍODOS COMO ESPECIAIS, COM BASE EM ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. O ÚLTIMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA QUINTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata a hipótese de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de períodos alegadamente especiais em comuns.

O Autor menciona determinados períodos trabalhados como empregado de engenho de açúcar.

A sentença julga o pedido improcedente, porque não se trataria de atividade "agropecuária".

Por sua vez, a Terceira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo determinados períodos como especiais, com base em entendimento da Turma Regional de Uniformização.

O incidente de uniformização alegada divergência com o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido."

"(...) No caso concreto, pretende o segurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando-se, para tanto, a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre - tempo de serviço rural - em tempo de serviço comum. (...) In casu, o Tribunal a quo entendeu que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Tal fundamento encontra respaldo no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que assim dispõe:

Código Campo de aplicação Serviços e atividades profissionais Tempo mínimo de trabalho

2.2.1 Agricultura Trabalhadores na agropecuária 25 anos

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, existe a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64." (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (g.n.)

"Relativamente ao recurso da parte autora, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. Vale lembrar que a agropecuária é caracterizada pelo exercício simultâneo de atividades agrícolas e pecuárias, conforme reconhece expressamente a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (agropecuária: item 6-21.5).

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o "Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma. REsp nº 291.404. DJ de 2.8.04).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a "atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais" (Décima Turma. Apelação Cível nº 837.020. Autos nº 200203990411790)."

É o relatório.

Inicialmente, conheço do incidente apresentado pelo INSS, por se haver demonstrado a existência da divergência.

O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/I

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator





Ementa  
ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACONECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95, - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PEDILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.  
Data da Decisão  
16/05/2016  
Data da Publicação  
06/06/2016" (grifa-se).  
"Processo PEDILEF 05043656920144058311  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI  
Sigla do órgão  
TNU  
Fonte  
DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301  
Decisão  
Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.  
Ementa  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA

COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) " (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, asentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO

EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU.  
Data da Decisão  
18/02/2016  
Data da Publicação  
26/02/2016  
Relator Acórdão  
JUIZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se)  
Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia.  
Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção.  
É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores.  
Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes.  
Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas. No que toca a este ponto específico, aliás, em sendo empregados, em qualquer época, mesmo antes de 1991, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do patrão.  
Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação.  
Assim sendo, conheço e nego provimento ao incidente.  
É como voto.  
**ACÓRDÃO**  
Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.  
LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator  
PROCESSO: 0501890-91.2010.4.05.8308  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA  
OAB: -  
**EMENTA**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT) E A ASSINATURA POR PROFISSIONAL. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FUNDAMENTO. ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO N.º 345/2015). ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NÃO SÃO PARADIGMA VÁLIDO PARA FINS DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS FUNDAMENTOS POR SI SÓ SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE NESTE PONTO.  
1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor com vistas a impugnar Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que, nos autos do Processo em epígrafe, deu provimento ao recurso por ele interposto, apenas para ratificar a tese de que é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172.

2. Aduz o recorrente, no entanto, que o julgado foi omissso em relação a outra tese apresentada no incidente, qual seja, a possibilidade de reconhecimento as condições especiais do labor exercido sob exposição a ruído com base unicamente em informações contidas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, sendo prescindível, no formulário deste, a assinatura do profissional habilitado.

3. Pois bem. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

4. In casu, verifico que de fato incidiu o Acórdão recorrido em omissão ao não se pronunciar sobre tema expressamente suscitado no Pedido de Uniformização.

5. Assim sendo, dou provimento aos Embargos, e passo a sanar a omissão, determinando que as presentes razões passem a integrar o Acórdão embargado.

6. Pois bem. No que tange à efetiva demonstração das condições especiais do labor exercido sob exposição ao agente ruído, o recorrente impugna dois fundamentos constantes no julgado recorrido: (a) indispensabilidade que o PPP venha acompanhado do respectivo lauto técnico; e (b) exigência que o PPP esteja assinado por profissional técnico habilitado a realizar o acompanhamento das condições ambientais de trabalho.

7. Em relação à primeira impugnação, verifico estar validamente demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme ilustra o PUIF nº 2006.51.63.00.0174-1 (TNU, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, Publicado em 15/09/2009).

8. Já no que tange à segunda impugnação, no entanto, tal divergência não fora validamente demonstrada, na medida em que nenhum dos julgados apresentados tem como ratio decidendi a questão a imprescindibilidade ou não da assinatura do profissional técnico como requisito de validade do PPP.

9. Importante pontuar, aqui, que no corpo do incidente se limitou o autor a colacionar, acerca desta segunda tese, trecho de suposto julgado da TNU que, além de não trazer a inequívoca apreciação da controvérsia, sequer indica a fonte de onde fora extraído.

10. Tal situação atrai, inclusive, a aplicação do art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

"Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)"

11. Em verdade, o único precedente em que poderia se cogitar a alegada divergência de entendimentos é o seguinte:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a E. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do C. STJ, reformulou seu entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (PÉDILEF 00003087720094036183. APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533651 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. Data da Decisão 03/08/2009. DJF3 13/10/2011)". (Ipsis litteris).

12. Importante observar, no entanto, que tal precedente, ao contrário do que faz crer o autor, não se trata de PEDILEF julgado por esta Turma Nacional, mas de Acórdão proferido em sede de Tribunal Regional Federal.

13. Ocorre que, como é cediço, paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para a demonstração da divergência em sede de Pedido de Uniformização de Lei Federal, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

14. Assim sendo, não havendo que se falar na válida impugnação de um dos fundamentos que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado recorrido, o não conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 18 desta Turma Nacional de Uniformização, é medida que se impõe.

15. Isto posto, no que tange especificamente à impugnação atinente ao não reconhecimento das condições especiais do labor exercido em razão da exposição ao agente agressivo ruído, NEGOCHECIMENTO ao Pedido de Uniformização interposto pelo autor, mantido, no entanto, o conhecimento e provimento já reconhecido em relação à tese apreciada nos termos do Acórdão original.

16. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2017.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA  
Juíza Federal

## ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, acompanhar o entendimento sufragado pela Juíza Federal Relatora.

Brasília, data supra.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Relatora

PROCESSO: 0502188-47.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ARTUR BESERRA DE ARAÚJO

PROC./ADV.: FRANCISCO GETÚLIO DE O. ANDRADE

OAB: RN-5128

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI

CERQUEIRA

## EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. O PREENCHIMENTO DO REQUISITO SÓCIO-ECONÔMICO SOMENTE OCORREU APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOTIVO PELO QUAL, FOI FIXADA A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, NA DATA DA CITAÇÃO, QUANDO O GENITOR DO AUTOR JÁ ENCONTRAVASE DESEMPREGADO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, EM ACÓRDÃO QUE TRATA DA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE DA RENDA INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO-MÍNIMO E FORMAS DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE, QUE NÃO, ATRAVÉS DO CRITÉRIO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE QUALQUER SIMILITUDE FÁTICA. NÃO SE DISCUTE, NOS APONTADOS PARADIGMAS, A QUESTÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, QUE É A QUESTÃO CENTRAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pois bem, no caso concreto, ingressou-se com pedido de concessão de LOAS-Deficiente, tendo a sentença julgado o pedido procedente, fixando a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, o que motivou o recurso do INSS.

O acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, por sua vez, deu provimento ao recurso do INSS, por entender que o pai do Autor estava empregado, por ocasião do requerimento administrativo, ultrapassando o limite legal sócio-econômico, naquela ocasião, de modo que, fixou a data de início do benefício somente na data da citação, quando ele já estava desempregado.

Foi, então, interposto pedido de uniformização nacional, sob o argumento de discrepância com entendimentos da Turma Nacional de Uniformização.

Porém, o seguimento foi negado.

Foi interposto agravo e o pedido de uniformização seguiu.

Manifestação do Ministério Público Federal, opina pela concessão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo, porque a incapacidade já existia naquela data.

Decisão preliminar conheceu do pedido de uniformização nacional, o que motivou a apresentação do presente voto em colegiado, não por decisão monocrática.

É o relatório.

Ora, o pedido de uniformização se baseia nos seguintes paradigmas, verbis:

"O presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO tem o seu cabimento embasado no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 251/2001, já que o Acórdão hostilizado contrariou jurisprudência dominante do STJ. Havendo divergência na interpretação de lei federal, entre turma de regiões diferentes ou contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o pedido de uniformização da interpretação da lei federal será julgado por Turma Nacional de Uniformização, integrada por juizes de turmas recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal (art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 251/2001).

O Acórdão recorrido apresenta disparidade em relação à jurisprudência dominante do STJ e Súmula da Turma Nacional de Uniformização. Do exposto presente nos Autos provas matérias e testemunhais, pois se observamos os comprovantes de gastos feitos pela família e o grupo familiar composto por 04(quatro)pessoas a renda per capita, é bem inferior ao mínimo. Segundo a jurisprudência do STJ, as prova juntas aos autos são suficientes, para fins de concessão de benefício assistencial se não vejamos.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, ut súmula 7/STJ. 2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93, não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova. 3 - Agravo regimental improvido.(AGA nº. 455.435/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 2/12/2002).

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº. 7/STJ.

Este Sodalício já firmou compreensão no sentido de que é possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.

Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº. 7 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA nº. 476.925/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 5/5/2003).

Publicado o Acórdão recorrido, no Diário Oficial do Rio Grande do Norte, tempestivo o incidente de uniformização da interpretação da lei federal, ora manejado.

A presente divergência foi objeto de pré-questionamento no Recurso Inominado, o que tipifica controversa sobre matéria relevante de natureza infraconstitucional.

Neste contexto, o Acórdão Recorrido colide frontalmente com o julgado externado no RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 256.594-6 MATO GROSSO DO SUL, RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVÃO E JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Incidente de Uniformização tempestivo. Matéria pré-questionada. Preparo dispensado na forma da lei. Competência cristalina da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Matéria relevante. Acórdão com contrariedade a jurisprudência dominante do STJ, Súmula da Turma Nacional de Uniformização e Recurso Extraordinário.

Diante do comando externado no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 251/2001/CJF, presente os pressupostos legais de admissibilidade, requer a apreciação do mérito do presente Incidente de Uniformização.

## III - RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO

O cerne da controvérsia reside no fato da família do recorrente, não preencher o requisito da miserabilidade na data do requerimento não prospera, não constitui obstáculo para a concessão do benefício assistencial, já que as provas materiais presentes nos Autos atestam de maneira inequívoca, ser a renda familiar do recorrente inferior a ¼ do salário mínimo como também a perícia social foi taxativa no sentido de que a situação financeira do núcleo familiar em questão é por demais aviltante, portanto os documentos hospedados nos Autos. Provam com riquezas de detalhes que esse motivo não é suficiente para o indeferimento do pleito como também provado está que os gastos da família são altos, pois o recorrente depende de remédio e de uma boa alimentação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 256.594-6 MATO GROSSO DO SUL

RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVÃO

Neste julgado, o Ministro Ilmar Galvão ainda transcreve parte da sentença de primeiro grau que reconheceu a uma mulher com deficiência mental, o direito ao benefício, mesmo a família sendo composta por 04 membros, a renda do pai superior a 01 (um) salário mínimo, e contar também com renda, ainda que pequena e esporádica, do outro filho, não portador de deficiência. Portanto, situação em que fica muito clara a renda superior a ¼ do salário mínimo. A decisão, novamente, foi no sentido de acolher o recurso extraordinário apenas para o fim de fixar o termo inicial da condenação a data da Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamentou o inciso V do art. 203 da Constituição Federal, mantidos os ônus da sucumbência. (...) quanto à falta de comprovação dos requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, a questão pressupõe exame dos fatos, à luz dos quais reconheceu a decisão o direito da recorrida ao benefício.

Portanto, presente nos Autos início de prova material onde afirmam com detalhes que o grupo familiar do recorrente vive em situação de pobreza tendo em vista o recorrente necessitar de tratamento e precisar de uma boa alimentação. Assim, tipificada a divergência entre o Acórdão Recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, merece reforma a decisão guerreada. Deve prevalecer a jurisprudência do STJ.

Impõe-se, assim, a admissão do presente Incidente de Uniformização, com fundamento no art. art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 251/2001, para que a Colenda Turma Nacional de Uniformização, possa pacificar a divergência jurisprudencial suscitada, uniformizando a interpretação da Lei nº 8.213/1991."

Ou seja, os apontados supostos paradigmas dizem respeito à possibilidade de aferir a miserabilidade, além dos critérios objetivos, dentre outros motivos, que não dizem respeito à discussão travada na Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que observou que um dos requisitos legais só havia sido preenchido, depois do requerimento administrativo, fixando a data de início dele na data da citação. Não há uma única linha nos supostos paradigmas, tocando no assunto da data de início do benefício.

A divergência não resta, então, bem caracterizada, com relação a esse ponto particular.

Assim, não caracterizada a apontada divergência jurisprudencial, inexistindo similitude fática com o que esta contido nestes autos.

Dessa forma, em que pese a decisão preliminar, não conheço do pedido de uniformização interposto.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 0503218-13.2011.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): AMAURI BARBOSA DA SILVA  
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA  
OAB: PE19.805  
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
OAB: PE-20304

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA SANAR OMISSÃO QUANDO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE A DISCORDÂNCIA DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO ESPECIAL EXPOSTO A AGENTE RUIDO NO PERÍODO DE 18/01/1993 A 31/12/2003 QUANDO VIGIA O DECRETO 2.172/97 - ACIMA DE 90 DECIBÉIS CARACTERIZAÇÃO INSALUBRIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA INTEGRAR À DECISÃO OBJURGADA.

1. Aduz a embargante que o acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu o incidente, possui vícios sanáveis por meio dos presentes embargos visto que deixou de se manifestar sobre a discordância com o reconhecimento, pela Turma Recursal de origem, de período insalubre (18/01/93 a 31/12/03), mesmo quando vigia no período Decreto 2.172/97, que determinava que a configuração da insalubridade somente se dava a partir de 90 db. É o relato.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

De fato analisando o inteiro teor do pleito de uniformização verifico que não houve conhecimento sob o fundamento de que a sentença e o acórdão apenas reconheceram o período de 12/05/1981 a 31/08/1990.

Contudo, na realidade, após a interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora, foi reconhecido pela Turma Recursal que não havia sido analisado o recurso inominado da parte autora e, foi prolatado um acórdão em embargos (evento 25), que assim decidiu:

"Trata-se de embargos de declaração interpostos sob a alegação de omissão no acórdão.

- Os embargos de declaração, nos termos da legislação de regência, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, consoante se infere da leitura conjugada do art. 535, do CPC, e do art. 48, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). Há, outrossim, conforme jurisprudência do STJ, a possibilidade de se utilizar de tal instrumento com o fito de corrigir eventuais erros materiais ou erros de fato.

- No caso, verifico que assiste razão ao embargante quando aduz a existência de omissão quanto à análise do recurso inominado do autor, o qual passo a analisar nos termos que se seguem:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. LAUDO TÉCNICO INDIVIDUAL QUE COMPROVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO EM INTENSIDADES SUPERIORES AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO

I. Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença parcialmente procedente para reconhecer como especial períodos laborados pelo autor.

Pugna o autor pelo reconhecimento como especial do período de 18/01/93 a 31/12/03, laborado na Simisa Simioni Metalúrgica LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

II. Fundamentação

Em se tratando de reconhecer a insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, decisão do STJ entendeu que o atual enunciado da Súmula nº 32 da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, de modo que deve ser aplicada a redação antiga da Súmula nº 32, que assim preceituava: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No sentido do aqui perfilhado, vide o julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições

prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA)

Diante disso, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

Dessa forma, merece reforma a sentença, reconhecendo-se a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 18/01/93 a 31/12/03, laborado na Simisa Simioni Metalúrgica LTDA, uma vez que comprovou, através de laudo técnico, sua exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, na intensidade de 90 dB (A) (anexo 7).

III. Disposição

Recurso provido para reconhecer como especial o período de 18/01/93 a 31/12/03"

Com efeito, razão assiste ao embargante quando alega que não foi analisado, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização, a sua discordância com o reconhecimento do período especial de 18/01/1993 a 31/12/03, que é o que faço agora.

De fato, o paradigma apresentado (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.576 - RS ) guarda similitude fático e jurídica com os presentes autos e, tendo sido decidido de forma oposta, deve ser conhecido o presente incidente.

Passo ao mérito.

Como se sabe, em matéria de legislação previdenciária, em especial à que versa sobre exposição de agentes insalubres, com acréscimo de tempo de serviço, houve algumas mudanças importantes durante o transcorrer do tempo.

E, especificamente no tocante a ruído, que, frise-se, sempre precisou a comprovação através do laudo pericial, no período em que vigeu o Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), restou estipulado que somente faria jus ao acréscimo de tempo de contribuição, os obreiros expostos a ruídos superiores a 90 db. Posteriormente, com o Decreto 4.882/03, voltou a ser reduzido o limite de tolerância para 85db.

Por certo que durante algum tempo a jurisprudência pátria, inclusive esta Turma de Uniformização, entendeu que mesmo na vigência do Decreto 2.172/97 deveria ser considerado o limite de 85db, já que mais benéfico ao trabalhador. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, e isso foi seguido por esta Corte que, inclusive, cancelou a Súmula 32 TNU.

É o que vemos no seguinte PEDILEF 50023797420114047215, de 19/08/2015, que versa sobre caso análogo a estes autos e cuja razão de decidir adoto como a minha:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. ALINHAMENTO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PET Nº 9059/RS. PERÍODO ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. 90 DECIBÉIS. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual, reformando a sentença, aplicou a tese dos picos de ruído para o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 18/03/10, considerando o nível de ruído de 86 decibéis.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado, ao considerar como especial o período de 06/03/97 a 18/03/10, no qual a parte autora estava exposta a ruído com pico de 86 dB (A), divergiu do entendimento do C. STJ, o qual adota os seguintes parâmetros: a) acima de 80 decibéis até 05/03/97 (data da edição do Decreto nº 2.171/97), b) acima de 90 decibéis entre 06/03/97 e 18/11/03 9 (data da entrada em vigor do Decreto nº 4.882), e c) acima de 85 decibéis a partir de 19/11/03. Alega, ainda, que, ao considerar o pico de ruído, a Turma de origem diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual na hipótese de inexistirem informações acerca da média ponderada do ruído, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de tal agente nocivo encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de picos de ruído.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, comprovados os dissídios jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. O acórdão recorrido reconheceu como especial o período de 06/03/97 a 18/03/2010 sob o seguinte fundamento: (...) Quanto aos níveis de ruído, convém ressaltar que se encontra pacificado na Turma Recursal de Santa Catarina (Súmula nº 16), na Seção Pre-

videnciária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também no INSS (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), o entendimento de que é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB, para os períodos até 05.03.1997, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831, de 1964. Vale transcrever, ainda, a Súmula nº 32 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: 'Súmula 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído' (Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319). Faz-se necessário salientar que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do IUJEF n. 0007890-89.2009.404.7254/SC, de que foi relator o Juiz Federal José Antonio Savaris, proferiu a seguinte decisão: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EXPOSIÇÃO A DIFERENTES NÍVEIS. MÉDIA PONDERADA. PÍCOS. PRECEDENTE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Regional quando demonstrada a divergência entre o entendimento exposto no acórdão recorrido e aquele disposto em decisão de Turma Recursal da mesma Região. 2. Este Colegiado decidiu, na sessão de 20.05.2011, que, em se tratando de exposição a ruído em níveis diferentes, deve-se considerar a média ponderada ou, na impossibilidade de sua aferição, o critério de picos de ruído (PEDILEF 0006222-92.2009.404.7251, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJ 13.06.2011). 3. Pedido de Uniformização provido.' Caso Concreto. No período em tela, a parte autora laborou na Fábrica de Tecidos Carlos Renaux, como Ajudante de Urdido, exposta a ruídos de 79 e 86 dB, de modo habitual e permanente, conforme PPP juntado aos autos no evento 1 PRO-CADM7, fl. 5. O PPP foi devidamente preenchido e nele consta o nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Não há motivos para duvidar-se dos elementos de prova trazidos no Perfil, de modo que resta comprovado que o autor laborou exposto a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância. Cabível, pois a conversão almejada. (grifos não originais).

7. No tocante aos níveis de ruído, em sede de incidente de uniformização, o C. STJ assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifos não originais) (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

8. Para alinhar-se ao entendimento do C. STJ, a TNU decidiu, em sessão realizada em 09/10/2013, cancelar a Súmula nº 32. 9. Portanto, quanto a este ponto, o acórdão recorrido deverá ser readequado. 10. Por sua vez, verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade da atividade com base no pico de ruído no nível de 86 decibéis (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa, segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para



obté-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa(...), grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014). 11. Nesse ponto, faz-se necessária também a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora. 12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora reiteradas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU

Logo, tendo sido comprovado que no período em questão, não houve efetiva exposição a ruídos acima de 90 db, não pode ser reconhecido a atividade especial (insalubre), devendo, neste ponto ser provido o incidente do INSS.

Por estas razões, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS E ACOLHO PARA O FIM DE TORNAR ESTA DECISÃO PARTE INTEGRANTE DA EMBARGADA, concluindo que não deve ser reconhecido como labor especial o período de 18/01/1993 a 31/12/2003, já que exposto a ruído não superior a 90 db.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503388-64.2015.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: MANOEL NUNES CAVALCANTE FILHO  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: RN-560-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL, DESDE 12/2014. SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, MAS, SOMENTE A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (07/11/2015). A TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE MANTEVE A SENTENÇA. FOI INTERPOSTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MATO GROSSO E A SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de ação, através da qual, originalmente, se pretende o restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial entendeu existir incapacidade parcial, com data de início fixada em 12/2014.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o auxílio-doença, mas com DIB na datado requerimento administrativo.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença.

Então, foi interposto o incidente de uniformização, alegando divergência jurisprudencial coma Turma Nacional de Uniformização, a Primeira Turma Recursal de Mato Grosso e a Segunda Turma Recursal de São Paulo, nos seguintes termos, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DA SEGURADA DESFAVORÁVEIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELO INSS.

I - Constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

II- À segurada (trabalhadora braçal) com 54 anos de idade, portadora de transtorno da coluna com processos degenerativos, e baixa escolaridade, não é de se esperar que possa ser re-inserida no mercado de trabalho, considerando-se total sua incapacidade quando impossibilitada de exercer as atividades anteriormente desempenhadas.

III - É devida a transformação em aposentadoria por invalidez, desde o laudo médico oficial (12/03/2007), quando se constatou a definitividade da moléstia.

IV - Recurso da Autora provido, e recurso do INSS improvido.

Fonte: [http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisJEF/JurisJEFDetalhes.PHP?DOCID=AAA8cZAAMAACCT4XAAE&Proces=200736009009436&NUM\\_SUMULA=0&Data=13/03/2009&SECSUB-](http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisJEF/JurisJEFDetalhes.PHP?DOCID=AAA8cZAAMAACCT4XAAE&Proces=200736009009436&NUM_SUMULA=0&Data=13/03/2009&SECSUB-SEC_COD=3600&JUIZ_MAT=161&PROC_CLAS_COD=1013)

SEC\_COD=3600&JUIZ\_MAT=161&PROC\_CLAS\_COD=1013"

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE IDENTIDADE COM A DOENÇA OU LESÃO QUE JUSTIFICOU A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade.

2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício.

3. Pedido de Uniformização provido. (PEDIDO 200772570036836, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA,11/06/2010).

Fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta;>

Critério de pesquisa 200772570036836

"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONCESSÃO E CESSAÇÃO DOS DESCONTOS DE PERCEPÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORA TRABALHAVA DURANTE O BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO. O TRABALHO JÁ INCAPAZ NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGADA A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO.

(Processo 00014622120104036305, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 07/02/2012.)

Fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta;>

Critério de pesquisa 00014622120104036305

É o relatório.

Pois bem, deve o incidente de uniformização ser conhecido, porque houve demonstração da existência da divergência apontada.

No mérito, deve ser improvido o incidente de uniformização, porque há evidência de que, entre a cessação do benefício previdenciário anterior e o novo requerimento administrativo, houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, o que, muito embora, não autorize a presunção de que o segurado trabalhou, sugerem que o mesmo aceitou o resultado do administrativo anterior e somente ingressou, posteriormente, com um novo requerimento.

Isso sim, cria uma impressão de que o trabalhador voltou a algum trabalho, tentando se recolocar no mercado de trabalho, não tendo sido bem sucedido, o que motivou um novo requerimento de benefício.

Nesses casos, onde a incapacidade é anterior - como no caso concreto, onde se situa por volta de 2005 -, o caso, conforme o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização, mas há um novo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser o requerimento administrativo, verbis:

"Processo AGRESP 201400430602

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439115

Relator(a)

MAURO CAMPBELL MARQUES

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

08/04/2014

Data da Publicação

23/04/2014" (grifa-se).

Frisa-se, não se está diante de uma situação em que o benefício anterior foi cessado, por alta programada e, em seguida, há uma postulação judicial. Nesse caso, o termo inicial será a cessação do benefício anterior.

Assim, é conhecido, mas improvido o incidente de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504229-85.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO ELIVANDO BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. AGRICULTOR PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, MESMO TENDO O LAUDO PERICIAL REFUTADO A INCAPACIDADE TOTAL, TENDO CONFIRMADO A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, PELA PERDA DA VISÃO DE PROFUNDIDADE. A SENTENÇA AFIRMA LEVAR EM CONTA AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ REFORMOU A SENTENÇA, ALEGANDO QUE NÃO HÁ INCAPACIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTANTO, A DECISÃO DA TURMA RECURSAL NÃO ACEITA O ARGUMENTO TÉCNICO DO LAUDO PERICIAL, DE QUE HAVERIA INCAPACIDADE PARCIAL, LOGO, NÃO SERIA O CASO DE AVALIAR CONDIÇÕES PESSOAIS, SEM INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL ALEGA CONTRARIEDADE A DECISÃO DA TURMA RECURSAL DO TOCANTINS, PORQUE AQUELA DECISÃO TERIA SE UTILIZADO DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, COMO A SENTENÇA, PARA CONCEDER O BENEFÍCIO, NO CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

A ação foi movida para a obtenção do benefício assistencial LOAS-Deficiente, sob o fundamento da existência de incapacidade por cegueira monocular, sendo a atividade habitual do Autor de agricultor.

O laudo pericial afirma que a incapacidade é apenas parcial, embora seja impeditiva da função de agricultor, por conta da perda da função de profundidade.

A sentença julgou procedente o pedido, levando em conta as condições pessoais do Autor (escolaridade, idade,...), apesar da incapacidade ser apenas parcial.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará reformou a sentença, por considerar que a visão monocular é compatível com a atividade de agricultor, portando, discordando do laudo pericial, que foi base para a premissa adotada na sentença.

Em função disso, foi interposto pedido de uniformização federal, alegando-se divergência com acórdão da Turma Recursal do Tocantins, verbis:





"LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais (...) III - DISPOSITIVO Assim, o NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Sem custas porque se trata de parte isenta (art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96). Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ..REL\_SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - TO, DJTO 09/03/2009.)

Fonte:  
http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta;"  
É o relatório.

Ora, a situação dos autos é totalmente diferente daquela contida no acórdão da Turma Recursal de Tocantins. Não há, portanto, similitude fática a autorizar o conhecimento do pedido de uniformização, em que pese o entendimento da decisão preliminar, data venia. Com efeito, no caso concreto, a Segunda Turma Recursal do Ceará não acata os argumentos técnicos do laudo pericial, o que pode fazer, alegando que o agricultor pode trabalhar possuindo cegueira monocular. Recorde-se que o Perito do Juízo, em seu laudo, afirma que o agricultor não pode trabalhar com cegueira monocular, porque perde visão de profundidade.

Assim, em não acolhendo a ideia de existência de incapacidade para a atividade laborativa habitual, não se cogita de realizar qualquer análise de condição pessoal, o que se faz, quando a hipótese é de incapacidade parcial, como fez a sentença. Observe-se que a Segunda Turma Recursal do Ceará não compartilha da premissa da sentença, de que existiria alguma incapacidade. Dessa forma, o acórdão apontado como paradigma nada tem a ver com a discussão trazida pela Segunda Turma Recursal do Ceará, porque se refere à existência de incapacidade parcial, situação na qual, recomenda-se a análise das condições pessoais. Há, portanto, ausência de similitude fática, nos termos da Questão de Ordem 22, não se decidindo monocraticamente, porém, por conta da decisão preliminar em sentido contrário. Por essas razões, não conheço do pedido de uniformização nacional. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508289-42.2014.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES  
OAB: CE-9761  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. A SENTENÇA E A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO CEARÁ ENTENDERAM SER IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, TENDO EM VISTA O FATO DO LAUDO PERICIAL TER VERIFICADO SER O CASO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, POR PERÍODO DE, NO MÁXIMO, UM ANO. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA QUE NÃO FORAM ANALISADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA AUTORA, EM SE TRATANDO DE INCAPACIDADE PARCIAL. A DISCUSSÃO NÃO ESTÁ NA TEMPORARIEDADE OU DEFINITIVIDADE DA INCAPACIDADE, MAS DO TEMPO QUE É NECESSÁRIO, PARA CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE GERE DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO, O QUE A LEI AGORA REGULA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de hipótese de pessoa com depressão, que pede o LOAS-Deficiente, tendo a sentença julgado improcedente o pedido, por considerar, com base no laudo pericial, tratar-se de incapacidade parcial e temporária, por período de, no máximo, um ano.

Da mesma forma, a Segunda Turma Recursal do Ceará manteve a sentença, por entender que, em caso de incapacidade parcial e temporária, por período de, no máximo, um ano, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão.

Por conta disso, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de que o julgado da Segunda Turma Recursal do Ceará teria contrariado a jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização, sendo utilizado o seguinte paradigma, verbis:

"Processo PEDILEF 00138265320084013200  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA  
Sigla do órgão  
TNU  
Data da Decisão  
29/02/2012  
Fonte/Data da Publicação  
DOU 09/03/2012  
Decisão

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de fevereiro de 2012. Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva Juiz Federal Relator

Ementa  
EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido.

Ocorre, que o referido paradigma trata apenas da possibilidade de concessão do benefício assistencial a casos de incapacidade temporária, em relação à incapacidade permanente. Em outras palavras, está a dizer que, não apenas os casos de incapacidade permanente podem permitir a concessão.

Não lida com o que realmente se discutiu na Segunda Turma Recursal do Ceará, que não nega que o benefício possa ser concedido, mesmo no caso de incapacidade temporária, desde que, o período de incapacitação seja superior a dois anos, nos termos da nova redação da lei, que se refere a "deficiência".

Assim, não há a contrariedade apontada, porque incapacidade de dois anos e meio, três anos, concorda a Segunda Turma Recursal do Ceará, permite a concessão do benefício assistencial. Não é o caso de uma incapacidade de, no máximo, um ano.

Assim, a questão não está na temporariedade ou permanência da incapacidade, mas, no tempo mínimo, que dever ser considerado para a concessão, porque, atualmente, consta na lei o período de dois anos.

Assim, discutir sobre algo que a Segunda Turma do Ceará não disse e não negou - que é a possibilidade de concessão do LOAS-Deficiente em incapacitação temporária -, desnatura completamente a discussão sobre a eventual contrariedade a precedente desta Turma Nacional de Uniformização.

Em suma, na hipótese falta similitude fática, relativamente ao suposto paradigma mencionado.

Assim, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508490-67.2015.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: REGINA DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA  
OAB: AL- 5819  
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA  
OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. A SENTENÇA E A TURMA RECURSAL DE ALAGOAS ENTENDERAM SER IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, TENDO EM VISTA O FATO DO LAUDO PERICIAL TER VERIFICADO SER O CASO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, POR PERÍODO DE, NO MÁXIMO, DOIS MESES. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA QUE O BENEFÍCIO PODERIA SER CONCEDIDO PARA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 48 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. A DISCUSSÃO NÃO ESTÁ NA TEMPORARIEDADE OU DEFINITIVIDADE DA INCAPACIDADE, MAS DO TEMPO QUE É NECESSÁRIO, PARA CONSIDERAR QUE A INCAPACIDADE GERE "DEFICIÊNCIA DE LONGO PRAZO", O QUE A LEI AGORA REGULA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de hipótese de pessoa com problemas psíquicos e ortopédicos, que pede o LOAS-Deficiente, tendo a sentença julgado improcedente o pedido, por considerar, com base no laudo pericial, tratar-se de incapacidade parcial e temporária, por período de, no máximo, dois meses.

Da mesma forma, a Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença, por entender que, em caso de incapacidade parcial e temporária, por período de, no máximo, dois meses, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão.

Por conta disso, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de que o julgado da Turma Recursal de Alagoas teria contrariado a jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização, sendo utilizado o seguinte paradigma, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADE REMUNERADA DO CÔNJUGE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA DA MULHER. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - "A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa" (AgRg no REsp 881.215/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta. Turma, DJe 22/9/2008). II - O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes deste c. STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.118.677/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 29/3/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 881.215/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 22/9/2008).

Assim, firmada essa premissa, tem-se que o presente incidente de uniformização deve ser conhecido em sua integralidade. Isso porque, a súmula 48 já surge, em certa medida, defasada, pois a previsão atual do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº. 12.470/11, já prevê a desnecessidade da incapacidade permanente. D'outra banda, a duração da doença incapacitante não pode ser exigida pelo INSS, já que a súmula da TNU não fixa um parâmetro mínimo de tempo, e esta e. Turma Nacional já se posicionou neste sentido ao editar a súmula nº 48, conforme os precedentes acima citados.

De toda forma, tem sua utilidade para lides anteriores à nova lei, na qual a incapacidade permanente era vista como requisito necessário à concessão do benefício da LOAS, e esta Turma Nacional já se posicionou, no sentido de que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, conforme os seguintes precedentes:

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o processo n.º 5036416-93.2011.4.04.7000, entendeu que ele é devido enquanto durar a incapacidade, mesmo que por pouco tempo, in verbis:

"PEDILEF-50364169320114047000

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Sigla do órgão  
TNU  
Data da Decisão  
08/03/2013  
Fonte/Data da Publicação  
DOU 22/03/2013

## Decisão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CO-NHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

## Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 48/TNU. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial ao deficiente. 2. Sentença de improcedência do pedido. Segundo o juízo monocrático, o auxílio-doença seria indevido porque a demandante não teria satisfeito o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, tendo o perito afirmado que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, entendeu o juiz sentenciante que a temporariedade do estado incapacitante seria óbice à concessão do benefício. 3. No tocante ao auxílio-doença a 2ª Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A respeito do benefício assistencial, o colegiado referiu que o entendimento vigente naquela Turma era no sentido de que a incapacidade temporária não constituiria obstáculo à concessão da prestação, todavia no caso dos autos "a permanência da incapacidade é extremamente curta". 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente de precedentes desta TNU e das Turmas Recursais do Mato Grosso e de São Paulo, segundo os quais a incapacidade temporária não poderia ser considerado motivo para o improvemento do pedido de benefício assistencial. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Agravo na forma do RITNU. 8. A questão cerne da controvérsia é objeto de súmula por parte dessa TNU: "Súmula 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Assim, entendo que pouco importa que a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, visto que a jurisprudência desta Turma não estabelece um parâmetro. 9. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente. 10. Tendo em vista o disposto na Questão de Ordem 20/TNU e que a concessão ou não do benefício ainda carece da análise do requisito socioeconômico, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e parcialmente provido.

## Objeto do Processo

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário'

O relator do caso, juiz federal Adel Américo de Oliveira, entendeu que a duração da doença incapacitante não pode ser exigida pelo INSS, já que a súmula da TNU não fixa um parâmetro mínimo de tempo. Segundo Adel, "pouco importa se a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa. Voto por reafirmar a jurisprudência sumulada desta Turma Nacional de Uniformização no sentido de que para fim de concessão de benefício assistencial é desnecessário que o estado de incapacidade laboral seja permanente".

Independente do tempo em que dure a doença incapacitante, não parece razoável estipular um prazo mínimo que condicione a concessão do benefício. Somente quem está passando por um problema de saúde, sem reserva financeira para custear a duração da moléstia, sabe a falta que faz depender de uma renda enquanto se está doente e não se pode trabalhar. Portanto, mais do que acertada a decisão, tendo em vista que o amparo social foi criado justamente para proteger os desvalidos e que estão em situação de miserabilidade.

Seguindo mesma orientação as decisões da Sessão Judiciária do Rio Grande do Sul, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA.AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Da da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Outros-

sim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Pedido conhecido e improvido.

PROCESSO: 2009.71.55.000437-0

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDEMAR PEREIRA DA LUZ

PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 48 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA. 1.Pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente. 2.Sentença de procedência do pedido. Transcrevo importante trecho da sentença: "Na hipótese, o expert constatou que a parte autora é portadora de dorsalgia (M 54), espondilolistese (M 43.1), outros transtornos dos discos intervertebrais (M 51) e hipertensão arterial (I 10). Asseverou que o autor encontra-se incapaz por tempo indeterminado de exercer esforços físicos e movimentação constante. Quanto à natureza da incapacidade laborativa do mesmo, o perito informou que esta depende do prognóstico, sendo temporária, e devendo o autor ser reavaliado periodicamente. Acrescentou que a incapacidade do requerente remonta há dois anos. Nesse contexto, entendo que a parte autora não preenche os requisitos pertinentes, porquanto a natureza da incapacidade apresentada (temporária) é distinta daquela que inspirou o constituinte à criação do benefício assistencial. Na hipótese, há probabilidade de recuperação, a qual não prescinde do aguardo de determinado período de tempo, ao contrário do conteúdo do benefício em comento que se afigura definitivo. Entendimento contrário resulta na conversão do benefício assistencial em espécie de auxílio-doença para aqueles que deixam de contribuir, deliberadamente ou não, para o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, imperioso registrar que as Turmas Recursais desta Subseção pacificaram a controvérsia pela edição da Súmula 18, in verbis: "A incapacidade temporária, ainda que parcial, é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial". Destarte, ressalvado meu posicionamento pessoal a respeito da matéria, curvome à orientação da instância recursal, para admitir o cumprimento do requisito (a). Quanto ao segundo pressuposto (b), inequivocamente encontra-se comprovado. Segundo perícia sócio-econômica (LAU1, evento 24), verifica-se que o autor mora sozinho, e não possui nenhuma renda. Assim, a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício". [...] 3.Reforma da sentença pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos: "Por conseguinte, verifica-se que a incapacidade do demandante é apenas temporária, de modo que não se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação de regência, não havendo direito à concessão do benefício postulado. (...) Destarte, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial veiculado na inicial.". 4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 5.Defesa do entendimento de que é possível concessão de benefício assistencial no caso de incapacidade temporária. 6.Indicação, pela parte recorrente, dos seguintes precedentes: Turma Recursal de São Paulo - autos n.º 2003618500000089; PEDILEF n.º 200483200072127. 7.Negativa de seguimento ao presente incidente pela Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 8.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal. 9.Distribuição do incidente. 10.Inteligência da súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização, "in verbis": "A transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial". 11.Da análise detida dos autos, verifica-se que a perícia realizada pelo médico do juízo atestou a incapacidade temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de ser portadora de "alterações significativas de coluna vertebral lombar, apesar de não apresentar hérnia discal, sendo suficientes para lhe causarem dores e limitações ao trabalho de servente de pedreiro, profissão esta que requer basicamente esforços físicos, como carregar tijolos, subir em andaimes fazer massa, etc.". 12.Este Colegiado já se manifestou acerca da constatação de incapacidade parcial "Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho." (PEDILEF nº 2004.61.84.242410-1/SP, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 14.03.2008; PEDILEF nº 2007.84.02.500190-2/RN, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 16.01.2009; PEDILEF nº 2006.83.03.501397-9/PE, Rel. Juiza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28.07.2009). 13.Caso em que a sentença mencionou as dificuldades sofridas pela parte autora, no que pertine ao aspecto econômico, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. 14.Provimento do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. São Paulo, 27 de junho de 2.012. VANESSA VIEIRA DE MELLO - Relatora

Decisão esta amparada nas decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, vejamos:

Neste sentido, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais assim pondera:

SÚMULA 48 - A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A súmula 48 já surge, em certa medida, defasada, pois a previsão atual do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº. 12.470/11, já prevê a desnecessidade da incapacidade permanente, como explicado em texto anterior do blog. De toda forma, tem sua utilidade para lides anteriores à nova lei, na qual a incapacidade permanente era vista como requisito necessário à concessão do benefício da LOAS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março, negou pedido do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de suspender o benefício de amparo assistencial concedido à segurada Heliete Vieira de Oliveira.

INSS alega que o benefício foi erroneamente concedido em 1º grau e confirmado pela Turma Recursal do Espírito Santo, já que a perícia concluiu pela incapacidade laborativa parcial de Heliete, o que não respalda a concessão do benefício.

Mas, o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do caso e autor do entendimento que saiu vitorioso na apreciação da TNU, decidiu pela manutenção do benefício, considerando, no caso concreto, que Heliete tem 57 anos, não é sequer alfabetizada, mora na zona rural de uma região pobre e somente desempenhou, até o momento, atividades domésticas, incompatíveis com sua deficiência física.

Na visão do magistrado, não se pode apreciar a incapacidade sem levar em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, sem avaliar se, em função da idade da parte, do seu grau de instrução, do contexto sócio-econômico-cultural em que ela se encontra inserida, há perspectiva razoável de acesso ao mercado de trabalho."

Ocorre, que os referidos paradigmas tratam apenas da possibilidade de concessão do benefício assistencial a casos de incapacidade temporária, em relação à incapacidade permanente, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização. Em outras palavras, está a dizer que, não apenas os casos de incapacidade permanente podem permitir a concessão.

Não lida com o que realmente se discutiu na Turma Recursal de Alagoas, que não nega que o benefício possa ser concedido, mesmo no caso de incapacidade temporária, desde que, o período de incapacitação seja superior a dois anos, nos termos da nova redação da lei, que se refere a "deficiência".

Assim, não há a contrariedade apontada, porque incapacidade de dois anos e meio, três anos, concorda a Turma Recursal de Alagoas, permite a concessão do benefício assistencial. Não é o caso de uma incapacidade de, no máximo, dois meses !

Assim, a questão não está na temporariedade ou permanência da incapacidade, mas, no tempo mínimo, que dever ser considerado para a concessão, porque, atualmente, consta na lei o período de dois anos.

Assim, discutir sobre algo que a Turma Recursal de Alagoas não disse e não negou - que é a possibilidade de concessão do LOAS-Deficiente em incapacitação temporária -, desnatura completamente a discussão sobre a eventual contrariedade a precedente desta Turma Nacional de Uniformização.

Em suma, na hipótese falta similitude fática, relativamente ao suposto paradigma mencionado.

Assim, não conheço do pedido de uniformização.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509375-40.2008.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ELIAS JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

## EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, COM CONVERSÃO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. EMPREGADO DE ENGENHOS DE AÇÚCAR. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PELA FALTA DE TEMPO MÍNIMO, ALEGANDO QUE A ESPECIALIDADE NÃO FOI COMPROVADA, POR QUE A ATIVIDADE NÃO SERIA AGROPECUÁRIA. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, RECONHECENDO DETERMINADOS PERÍODOS COMO ESPECIAIS, COM BASE EM ENTENDIMENTO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. O ÚLTIMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.





Trata a hipótese de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão de períodos alegadamente especiais em comuns.

O Autor menciona determinados períodos trabalhados como empregado de engenho de açúcar.

A sentença julga o pedido improcedente, porque não se trataria de atividade "agropecuária".

Por sua vez, a Terceira Turma Recursal de Pernambuco deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo determinados períodos como especiais, com base em entendimento da Turma Regional de Uniformização.

O incidente de uniformização alegada divergência com o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento.

2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido."

"(...) No caso concreto, pretende o segurado a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, considerando-se, para tanto, a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre - tempo de serviço rural - em tempo de serviço comum. (...) In casu, o Tribunal a quo entendeu que a atividade laboral efetivamente desempenhada somente na lavoura não pode ser enquadrada como especial, tendo o Decreto nº 53.831/64 recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas.

Tal fundamento encontra respaldo no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, que assim dispõe:

Código Campo de aplicação Serviços e atividades profissionais Tempo mínimo de trabalho

2.2.1 Agricultura Trabalhadores na agropecuária 25 anos

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer que, diversamente do alegado pelo recorrente, inexistia a alegada violação do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64." (g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.

3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido." (g.n.)

É o relatório.

Inicialmente, conheço do último incidente apresentado pelo INSS, por se haver demonstrado a existência da divergência - entendendo-se que ele substituiu o primeiro, já que, a ele não faz qualquer referência. O incidente não merece provimento, porque contraria a jurisprudência mais moderna da Turma Nacional de Uniformização, tendo ocorrido uma mudança de entendimento sobre o tema.

Com efeito, verbis:

"Processo Recursos 05000565120134058307

Recursos

Relator(a)

NAGIBE DE MELO JORGE NETO

Órgão julgador

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência

Fonte

Creta - Data::06/06/2016 - Página N/1

Decisão

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PE-DILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, DAR conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Recife, 16 de maio de 2016. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO Juiz Federal Relator

Ementa

ROCESSO 0500056-51.2013.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL EM AGROINDÚSTRIA/AGROPECUÁRIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ITEM 2.2.1 DO DECRETO nº 53.831/64. TEMA JÁ ENFRENTADO PELA TRU DA 5ª REGIÃO E PELA TNU. DECISÃO IMPUGNADA QUE VAI DE ENCONTRO AOS PRECEDENTES. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Relatório Trata-se de incidente regional de uniformização de jurisprudência proposto contra Acórdão da 1ª TR/PE que não considerou como especial o período laborado como trabalhador rural em engenho, por não se tratar de agroindústria ou agrocomércio. Da Admissibilidade do Recurso Em sede de juízo de admissibilidade, observa-se que o tema jurídico subjacente ao presente Pedido de Uniformização já foi enfrentada por esta TRU, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE

DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXISTÊNCIA. TEMPO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. - As atividades agropecuárias exercidas por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. - O titular de aposentadoria por tempo de contribuição não tem direito à conversão desse benefício em aposentadoria especial quando não preenche o tempo exigido (25 anos) de trabalho em condições especiais. - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido apenas para reconhecer como especial a atividade agropecuária exercida pelo empregado rural de empresa agroindustrial antes da vigência da Lei n. 9.032/95, sem transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial" (Processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400, J. 11/09/2012). Destaque-se que a TNU também enfrentou o tema, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional" (PE-DILEF n. 05003939620114058311, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO" (PEDILEF n. 0504365.69.2014.4.05.8311. J. 18/02/2016) No caso dos autos, observa-se que o acórdão impugnado (anexo 17) diverge do apontado como paradigma (anexo 19) e do entendimento acima adotado, no sentido de que o trabalho em atividade agropecuária - que engloba também a atividade na agricultura prestada em empresa agroindustrial ou agrocomercial realizada em engenho - pode ser considerado especial os termos do item 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Logo, há de se considerar como especial o período laborado pela parte autora como trabalhador rural perante o engenho CIA IND DO NORDESTE BRASILEIRO (anexo 3). Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização pelo que determino a devolução dos presentes autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. É como voto.

Data da Decisão

16/05/2016

Data da Publicação

06/06/2016" (grifa-se).

"Processo PEDILEF 05043656920144058311

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora para o acórdão.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1a Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberia pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com

a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não

conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. Data da Decisão 18/02/2016 Data da Publicação 26/02/2016 Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO" (grifa-se) Ora, muito embora, como regra, a especialidade seja uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente ou, pelo menos, não ampliativamente, o fato é que a distinção feita pela posição antiga da Turma Nacional, de atividade "agropecuária" e "agrícola" somente, não faz muito sentido, data venia. Ainda que o empregado de empresa agropecuária trabalhe somente em atividade agrícola, isso não lhe retira o caráter especial do labor, porque o legislador, quando se referiu a atividade "agropecuária" pretendeu dar um sentido global, para abranger o máximo de atividades rurais, não exigir que o trabalhador trabalhe, durante a sua jornada, em ambos os setores - o que, aliás, no âmbito empresarial não é lógico, aplicando-se os velhos entendimentos da Ciência da Administração, que, desde o final do século XIX e início do século XX, calcam-se na especialização do trabalho, para proporcionar a otimização da produção. É de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é pacífica em negar a especialidade, não existindo um confronto claro entre os dois entes julgadores. Ela só afirma que os segurados especiais, que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, não podem ter uma dupla regulamentação, agregando, igualmente, o reconhecimento da especialidade da atividade agrícola, porque haveria uma confusão dos dois regimes. Não se refere, de forma pacífica, aos empregados de empresas agroindustriais, que desempenham, no seu mister, apenas atividades agrícolas. No que toca a este ponto específico, aliás, em sendo empregados, em qualquer época, mesmo antes de 1991, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do patrão. Apenas naquele ponto específico, observa-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uma pacificação. Assim sendo, conheço e nego provimento ao incidente. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513608-32.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ISAURA AVELINO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

Após o conhecimento e provimento de pedido de uniformização da parte autora, a União, ora agravante, ingressou com recurso de embargos de declaração alegando que a decisão foi omissa ao não se manifestar sobre eventual necessidade de compensação entre a GDA-PEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005. Os embargos foram rejeitados. Agora, agrava a decisão, sustentando que a parte autora somente começou a receber a mencionada gratificação GDAPEC, em julho de 2011, quando já havia sido implementado o ciclo de avaliação dos servidores da ativa. Noutros termos, volta a discutir a matéria de mérito, o que não é possível no âmbito deste recurso. Assim, nego seguimento ao agravo. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.704460-3  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: MARIA CARMEN DE AGUIAR RODRIGUES E OUTROS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LOAS-DEFICIENTE, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, EM BENEFÍCIO DOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO, NO CURSO DO FEITO. NÃO FOI FEITA A AVALIAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA, PARA AFERIR MISERABILIDADE, DEPOIS QUE A SENTENÇA ANTERIOR FOI ANULADA, ENQUANTO O AUTOR AINDA ESTAVA VIVO, NEM DEPOIS. A TURMA RECURSAL REFORMOU A SENTENÇA POR DOIS MOTIVOS: FALTA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE E NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS. O PEDIDO DE UNIFORMIZA-

ÇÃO APENAS ENFOCA A QUESTÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS AO LOAS-DEFICIENTE AOS SUCESSORES DO AUTOR FALECIDO, DEIXANDO DE CONSIDERAR A DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. EM QUE PESE A DECISÃO PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DATA VENIA, NÃO DEVE ELE SER CONHECIDO, SE NÃO DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA, TAMBÉM, COM RELAÇÃO AO SEGUNDO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.

Trata-se de hipótese em que se pedia o benefício assistencial LOAS, por um conjunto de enfermidades, com destaque especial para retinopatia.

A primeira perícia realizada, enquanto o Autor ainda estava vivo, apesar de reconhecer a existência das doenças referidas, não vislumbrou incapacidade.

A sentença, por conseguinte, julgou o feito improcedente.

O pólo ativo recorreu da sentença alegando falta de intimação da Defensoria Pública da União para oferecer quesitos, bem como, do MPF.

O recurso foi conhecido e provido, sendo a sentença anulada.

O feito foi reiniciado, mas o Autor faleceu em 2010, em seu curso, de nefropatia grave.

Portanto, a perícia realizada foi indireta, tendo afirmado a existência de incapacidade, desde 2008 até 2010 (data do óbito), por nefropatia grave - que sequer era a alegação inicial, frise-se.

O feito foi, então, sentenciado, se que fosse realizado o estudo sócio-econômico, para verificação da miserabilidade, sendo o pedido julgado procedente, em benefício dos sucessores do falecido Autor.

O INSS oferece recurso, alegando que o benefício possui natureza personalíssima, não podendo ser pago aos sucessores do finado Autor, bem como, pela ausência de prova da condição de miserabilidade alegada.

Assim, a Turma Recursal conhece e dá provimento ao recurso do INSS, acolhendo expressamente ambos os motivos.

Em função disso, ingressa-se com o pedido de uniformização, alegando-se discrepância com julgado trazido em anexo, no que toca, especificamente, à possibilidade de pagamento dos valores patrimoniais, existentes entre 2008 e 2010 (data do óbito).

O pedido de uniformização teve o seguimento negado, exatamente, porque o pedido de uniformização não se refere à outra fundamentação do acórdão.

Foi interposto agravo e há decisão a fls. 195, conhecendo e dando provimento ao agravo, ainda que, desprovida de qualquer fundamentação.

Há decisão preliminar entendendo cabível o pedido de uniformização, o que faz com que, ad cautelam, seja o presente voto trazido para coligiado, em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria. É o relatório.

Pois bem, a hipótese é de pedido de uniformização, que ataca somente um dos fundamentos do acórdão, que se alega em divergência com o entendimento de outras turmas recursais.

Com efeito, o pedido de uniformização se limita a abordar a questão da possibilidade de pagamento de valores patrimoniais aos sucessores de Autor, falecido no curso do processo, referentes ao benefício assistencial LOAS-Deficiente.

Sobre o tema existe a Questão de Ordem número 18, que afirma verbis:

"É inadmissível o pedido de uniformização, quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

Ora, o fundamento do acórdão, que não foi atacado pelo pedido de uniformização, diz respeito à falta de prova da condição de miserabilidade social, pela ausência de qualquer estudo sócio-econômico.

Assim sendo, não conheço do pedido de uniformização, em que pese a decisão preliminar, em sentido contrário.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.67.118709-8  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: PAULO CESAR LORENA DE AZEVEDO  
PROC./ADV.: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRUM  
OAB: RJ-135 717  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PLEITO PARA RECONHECIMENTO DE PERÍODOS EM LABOR ESPECIAL (ATIVIDADES INSALUBRES) - ACÓRDÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE TODOS OS PERÍODOS SOLICITADOS - INGRESSO COM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ADMITIDO POR SER EXTEMPORÂNEO - PARTE AGRAVOU DIZENDO QUE NÃO FOI INTIMADA PUBLICADA A DECISÃO E QUE NÃO FOI INTIMADA DO JULGAMENTO - SEM RAZÃO A PARTE VISTO QUE A PUBLICAÇÃO SE DEU NO DATA DO JULGAMENTO, O QUAL FOI INTIMADO À PARTE ATRAVÉS DE DIÁRIO ELETRÔNICO OFICIAL - INCIDENTE INADMITIDO.

1. Não concordando com a decisão guerreada, prolatada pela Turma Recursal de Origem, que não reconheceu alguns períodos de labor como sendo especial, o recorrente ingressou com pedido de uniformização, que não conhecido por ter sido protocolizado extemporaneamente.





Desta decisão ingressou com agravo, alegando que não se pode contar o prazo a partir da data da decisão, mas, sim, da publicação. É o relato.

Decido.  
O incidente não foi admitido na origem.  
2. De fato, a contagem do prazo processual se inicia com a publicação.

Ocorre que no caso, a publicação do acórdão se deu quando da sessão de julgamento, e essa foi devidamente publicada no e-DJF2R, do dia 10/03/2015, que designou tal ato processual para o dia 25/03/2015. Tendo sido o recorrente devidamente intimado de que a publicação do acórdão se daria na própria sessão de julgamento, não há que se falar em ausência de publicidade de tal ato.

Logo, o prazo para a interposição do recurso incidental de fato se esgotou em 13/04/2015, conforme decisão de f. 583.

4. Ante o exposto, NÃO O CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR SER ABSOLUTAMENTE EXTEMPORÂNEO.  
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.  
JUIZ FEDERAL RELATOR

PROCESSO: 5000577-76.2013.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM BASE NO ARTIGO 29, II, DA LEI 8.213/91, PARA A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO POR DECADÊNCIA, COM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-DOENÇA ORIGINÁRIO, BEM COMO, IMPROCEDENTE A REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA CONFIRMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A SEGUNDA TURMA RECURSAL DA BAHIA E A TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, NAS QUAIS SE DIZIA QUE OS DOIS BENEFÍCIOS SÃO AUTÔNOMOS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÓ HOUE RECURSO DA AUTORA E SOMENTE HOUE A DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA, COM RELAÇÃO AO PRIMEIRO BENEFÍCIO, PORQUE O RECURSO SE LIMITA À DECADÊNCIA E A SENTENÇA JULGOU A REVISÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO (PENSÃO POR MORTE) IMPROCEDENTE, ASSUNTO, SOBRE O QUAL, O RECURSO INOMINADO NÃO FALA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO INCIDENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença originário, para, em seguida, rever a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, que titulariza.

A sentença julgou extinto, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência, a parte do pedido que trata do benefício originário e, em consequência, julgou improcedente o pedido, quanto à pensão por morte.

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença de primeiro grau, reconhecendo a decadência do benefício objeto de recurso, devendo ser atentado que somente a Autora recorreu e recorreu, partindo a premissa equivocada, de que a sentença teria considerado a decadência de ambos os benefícios. Não houve, assim, recurso quanto à improcedência, no que se refere à pensão por morte.

O incidente de uniformização foi, então, proposto, com base em alegada divergência jurisprudencial com a Segunda Turma Recursal da Bahia e a Terceira Turma Recursal de São Paulo, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO DECORRIDO DESDE A COMPETÊNCIA JULHO DE 1994 ATÉ A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RMI. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, em razão do transcurso do prazo decenal estatuído no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 2. Impõe-se, desde logo, o afastamento da prejudicial de mérito em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, pois a demanda em apreço foi ajuizada em 15/04/2010, e o referido benefício (NB 114.544.254-1, fls. 04 da doc. inicial) foi concedido em 03/05/2002. Há de se reconhecer, no entanto, a decadência no tocante ao pleito de desconstituição do ato administrativo que primeiramente implantou o benefício de auxílio-doença (NB 106.121.311-8), eis que este foi concedido em 28/01/2000 (fl. 05 da doc. inicial). 3. Cumpre salientar que é irrelevante, no tocante ao pedido de reexame da aposentadoria por invalidez, o fato deste benefício ser derivado de um auxílio-doença, pois o autor busca atacar,

com este pleito (que não se confunde, repita-se, com o de revisão do auxílio-doença, pois possuem causas de pedir diversas), o ato administrativo que importou na errônea fixação da renda mensal inicial do seu benefício atual. É correto afirmar, portanto, a existência de duas lesões à esfera jurídica do segurado, sendo a primeira decorrente da equivocada concessão do auxílio-doença e a segunda da igualmente errônea implantação da aposentadoria por invalidez. Deste modo, o lapso decadencial em exame possui marcos iniciais distintos, que devem ser fixados a partir da lesão individualizada de cada direito subjetivo. Entendimento diverso implicaria em duplo prejuízo ao segurado e em locupletamento indevido da autarquia, que em diferentes oportunidades lesou injustificadamente os direitos do autor. Declara-se de ofício, no entanto, a prescrição da pretensão atinente as parcelas da aposentadoria por invalidez vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da presente demanda, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 4. Posto isso, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é calculada a partir da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. 5. A controvérsia encontra-se superada com a publicação do Decreto nº 6.939/09, que deu nova redação ao parágrafo 4º do art. 188-A: "§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.", harmonizando-se com o estatuído no mencionado art. 29, II da Lei 8.213/91. 6. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada. 5. Sem honorários advocatícios por ser vencedor o recorrente, ainda que em parte. Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do Voto do Relator. Salvador/BA, 08 de julho de 2011. ACÓRDÃO Nº: 0017050-19.2010.4.01.3300"

"JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE MARÇO DE 1994 E FEVEREIRO DE 1997. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. COM A REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 9.528/1997 E ALTERADA PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). POSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial do direito da parte autora de ter seu benefício revisado, nos termos da lei previdenciária, começa a contar a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez que titulariza e não da data da concessão do benefício originário (Auxílio-doença), pois os reflexos da revisão são para o benefício atual e não para o benefício originário. 2. No caso em tela, a parte autora ajuizou a presente demanda em 16/03/2007, pretendendo a revisão de seu benefício, com início do pagamento (DIP) em 17/02/1998, ou seja, na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei federal nº 9.528/1997. Assim, não caducou o direito da parte autora à revisão pleiteada, já que não passada mais de uma década entre a data do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da aposentadoria por invalidez (NB nº 110.432.036-0) e a data de ajuizamento da demanda. 3. Na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, deve ser incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei federal nº 8.880/1994. 4. Precedentes: STJ, REsp nº 241.239/RS; REsp nº 226.777/SC; Súmula nº 04/TR-JEF-3R e Súmula nº 19/TNU. 5. Não limitação do salário-de-benefício ao teto. Benefício anterior à Emenda Constitucional nº. 20/98. Improcedência deste pedido. 6. Recurso da parte autora parcialmente provido. 7. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. (Processo 00596563120074036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 14/05/2012.)"

É o relatório.

Pois bem, a hipótese é processualmente interessante, não devendo o incidente ser conhecido.

Isso se deve ao fato de inexistir similitude fática com os paradigmas apontados, porque, nos casos por eles tratados, tanto o benefício originário, quanto o consequente, tiveram as suas revisões de renda mensal inicial declaradas extintas, pela ação da decadência.

No caso concreto, a sentença declarou a decadência apenas do auxílio-doença originário, julgando improcedente o pedido, com relação à pensão por morte decorrente.

O recurso inominado, por erro de premissa, ataca somente a questão da decadência, afirmando que os dois benefícios seriam autônomos, de modo que o segundo não poderia ser extinto - o que, de fato, não foi.

Como só pode ser julgado o que é devolvido em recurso, a turma recursal de origem negou provimento ao recurso, para declarar a decadência. Em sendo assim, confirmou a sentença, com relação ao benefício de auxílio-doença, mas nada falou sobre o benefício de pensão por morte, já que não houve recurso quanto à improcedência da revisão daquele.

Logo, ao se defender que os benefícios são autônomos e que a pensão por morte poderia ser julgada, na verdade, o incidente de uniformização, além de afastar-se da situação fática dos paradigmas, está concordando com ambos os julgados, não havendo, por isso, inconfiamento.

Em não havendo inconformismo, não há que se falar em interesse processual no incidente, do mesmo modo.

Assim, não conheço do referido incidente de uniformização nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001255-06.2014.4.04.7133  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA PEREIRA  
PROC./ADV.: SAMIR ANTONIO FRANÇA  
OAB: RS-93696  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, CONCEDIDO EM 2008, POR SUPOSTO ERRO ADMINISTRATIVO. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA COBRANÇA, DECLARADA ILEGAL, ALÉM DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ COBRADAS. ENTENDEU TRATAR-SE DE BOA-FÉ E DE CASO DE IRREPETIBILIDADE. O ACÓRDÃO DA QUINTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de ação pela qual se pretende a suspensão de descontos realizados em benefício de aposentadoria por idade, concedido em 2008, em razão de suposto erro administrativo; a declaração de ilegalidade de tais descontos e a restituição das parcelas já descontadas.

A sentença julgou procedente o pedido, mas a Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reformá-la, no que tange aos consecutórios da condenação, apenas.

O incidente de uniformização alega a existência de divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o seguinte paradigma, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2o, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A minguar de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de AGU - PGF - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. no 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. no 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2o, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4o, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal." Extrai-se do voto condutor do acórdão: (...) Veja-se que a legislação específica para o caso somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento. Transcrevo: Lei n. 8.213/91 AGU - PGF - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: [...] II - pagamento de benefício além do devido; [...] § 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.(Renumerado pela Lei no 10.820, de 17.12.2003) [...] Não há na lei própria do INSS dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4o, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. Transcrevo texto do Decreto e grifo aquele que extrapola a lei em vigor: Decreto n. 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: [...] II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2o ao 5o; [...] § 2o A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos

casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto no 5.699, de 2006) § 3o Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. § 4o Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma: AGU - PGF - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e II - no caso dos demais beneficiários, será observado: a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. [...] Isto significa que recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento. Na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. Nessas situações, à míngua de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, o caminho é a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (...)". (grifos nossos)"

É o relatório.

Pois bem, conheço do incidente, eis que, demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial.

No mérito, porém, o incidente não deve ser provido.

No momento, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça converge para a impossibilidade de repetição de valores recebidos de boa-fé, como no caso concreto - no qual, não se prova a má-fé do segurado -, verbis:

"Processo

PEDILEF 50023993020134047107

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pelo INSS, em termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU, EMBASADA EM JULGADOS DE NOSSA SUPREMA CORTE, NO SENTIDO DE QUE SÃO IRREPETÍVEIS OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte ré em face de decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu pleito nacional de uniformização: DECISÃO MONOCRÁTICA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. INEXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PAGAS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial de declaração de inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé pela parte autora em razão de deferimento de antecipação de tutela posteriormente revogada. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de demanda onde a parte autora requer a cessação dos descontos no seu benefício previdenciário, decorrente da revogação da antecipação de tutela obtida no processo n.º 5009873-23.2011.404.7107, cujo objetivo era a concessão de aposentadoria por idade rural. Recorre o INSS alegando que a boa-fé não exime a parte autora da devolução dos valores indevidamente percebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo que a autarquia tem o dever legal de buscar o ressarcimento Decido. A sentença encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Colegiado, devendo, por isso, ser confirmada

pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95: Da análise dos autos verifica-se que a parte autora pretende, em síntese, a declaração de inexistência de débito em relação aos valores percebidos a título de benefício previdenciário concedido em sede de antecipação de tutela em processo judicial (aposentadoria por idade rural), conforme cópia da sentença no evento 1, SENT6, posteriormente revogada quando do julgamento do recurso interposto pelo INSS (evento 1, VOTO7). No que se refere ao recebimento indevido de prestações de benefícios previdenciários, é pacífico o entendimento no sentido de que, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS, sobretudo porque recebidos de boa-fé. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS, RELATIVAS AO MESMO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. COMPENSAÇÃO ANTES PAGAMENTO PARA EVITAR A CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS OU O INDEBITO. POSSIBILIDADE. UNIFORMIZAÇÕES REITERADAS. 1. Não se admite o desconto na prestação mensal de benefício em manutenção de valores de benefícios pagos indevidamente pelo INSS e recebidos de boa-fé pelo beneficiário, mesmo que decorrente do pagamento de benefícios inacumuláveis. 2. Admite-se, porém, a compensação antes do pagamento, para evitar a cumulação de benefícios ou o pagamento em duplicidade, abatendo-se das prestações vencidas e não pagas os valores já recebidos devida ou indevidamente, relativos ao mesmo período. 3. Uniformizações precedentes que não se contrapõem, mas se complementam. 4. Recurso conhecido e provido. (IUJEF 0003924-12.2009.404.7257, Relatora p/ Acórdão Luísa Hickel Gamba, D.E. 28/02/2012) (Grifei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela Autarquia. (TRF4, AC 5002117-60.2011.404.7107, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/03/2012) (Grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp 1130034/SP, Sexta Turma, Relator Ministro OG Fernandes, unânime, DJe 19.10.2009) (Grifei) PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS ADMINISTRATIVOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. (...). 2. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 3. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, AC 2009.71.99.000755-4, Quinta Turma, Relator Rogério Favreto, D.E. 26/01/2012) Conforme os documentos acostados aos autos, em razão da decisão de procedência do recurso do INSS no âmbito do processo judicial nº 5009873-23.2011.404.7107 (evento 1, VOTO7), os efeitos da antecipação de tutela deferida em sentença (evento 1, SENT6), restaram revogados. Em consequência, a Autarquia Previdenciária emitiu ofício de cobrança ao autor, notificando-o a pagar o montante de R\$ 3.066,26, referente ao período de 01.08.2011 a 31.03.2012, durante o qual o autor percebeu o benefício de aposentadoria por idade, amparado na decisão de antecipação de tutela. Informou, outrossim, que, em caso de não pagamento, o INSS procederá aos descontos mensais de 30% sobre o benefício de auxílio-acidente titulado pelo autor (NB 547.563.836-1), a fim de ressarir os cofres públicos. No caso concreto, observo que não há qualquer elemento suficiente para caracterizar má-fé por parte do autor. Com efeito, a percepção da aposentadoria por idade durante o intervalo de tempo supra mencionado decorreu de ordem judicial, para a qual não houve qualquer inidoneidade ou conduta indevida do autor que pudesse levar o Juízo a decisão equivocada. Por conseguinte, a revogação dos efeitos da tutela em razão do provimento do recurso do INSS não pode representar prejuízo ao autor, no sentido de precisar restituir os valores até então recebidos de boa-fé. Em face do exposto, merece acolhida a pretensão da parte autora de declaração de inexistência de débito perante o INSS, relativamente à percepção do benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.888.985-9. Antecipação dos Efeitos da Tutela Liminarmente foi deferido o pedido de suspensão dos descontos mensais no patamar de 30% dos valores auferidos em auxílio-acidente (Evento 08). A ré comprovou o cumprimento da decisão (Evento 15). Considerando os termos desta sentença, que reconhece o cabimento da pretensão da parte autora, mantenho a decisão proferida liminarmente, tornando-a definitiva para fins de determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de descontar do benefício de auxílio-acidente do autor (NB 547.563.836-1) os valores auferidos a título de aposentadoria por idade (NB 41/152.888.985-9). Da indenização por danos morais. A parte autora requer o arbitramento de indenização por danos morais. Conforme moderna construção doutrinária e jurisprudencial, o dano moral é conceituado como o prejuízo derivado de uma efetiva lesão a direito da personalidade, como por exemplo a privacidade, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem ou o nome. Ou seja, a pessoa é afetada em seu ânimo

psíquico, moral ou intelectual, em violação de natureza não econômica. Obviamente, a mera ocorrência da situação em tela gera aborrecimentos e incômodos, pelos transtornos oriundos do recebimento do aviso de cobrança, os quais, todavia, não se mostram suficientes para justificar uma reparação pecuniária a título de danos morais. Além disso, o autor não demonstrou a ocorrência de efetivo abalo moral a ensejar o pleito indenizatório, cumprindo lembrar que, em regra, não se pode presumir o dano moral sempre que a parte sofrer um prejuízo material. Improcede, portanto, o pedido de indenização por dano moral. Além disso, segundo Miguel Reale, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências. Daí a necessidade de ser ela analisada como conditio sine qua non da realização da justiça ao longo da aplicação das normas jurídicas. Concebida desse modo, a boa-fé exige que a conduta individual ou coletiva seja examinada no conjunto concreto das circunstâncias de cada caso. A adoção da boa-fé como condição matriz do comportamento humano, pressupõe uma 'hermenêutica jurídica estrutural', a qual se distingue pelo exame da totalidade das normas pertinentes a determinada matéria. Nada mais incompatível com a idéia de boa-fé do que a interpretação atômica das regras jurídicas, ou seja, destacadas de seu contexto (Miguel Reale, <http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>, acesso em 25/06/2010, 14:00h). A referência ética a valores se faz, também, em relação à valoração ética do comportamento, que se remete ao plano da boa-fé. Mesmo a vedação normativa ao enriquecimento sem causa é relativizada na presença da boa-fé, caracterizando justificativa que transcende a repetição do indébito e se coloca num plano muito mais ampliado (FACHIN, Luis Edson. Teoria crítica do direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pp. 302-304) Assim é que não se mostra exigível que o beneficiário da seguridade social, diante do cipoal de normas relativas à matéria previdenciária, possa perceber que o incremento no benefício não lhe seja devido. Menos ainda que, diante de tal circunstância, dirija-se a uma agência do INSS para reclamar de uma possível irregularidade no valor de seu benefício. A situação de subsistência do beneficiário do INSS pode se ver seriamente comprometida quando, além da regular diminuição do benefício ao seu valor correto, ainda se lhe acrescenta a redução adicional oriunda do desconto administrativo pretendido, oposta de inopino pelo INSS, por seu próprio erro. Compromete, desse modo, orçamento e compromissos financeiros, assumidos de boa-fé pelo segurado. Por tal motivo a jurisprudência tem relativizado a exigência de repetição de valores percebidos no caso de erro administrativo e judicial. Quanto aos servidores públicos, a jurisprudência do STF mostra uma regularidade indiscutível, exemplificada no julgamento do MS 26.085-8/DF, Relatora a Min. Carmen Lúcia (DJe 107, 13/06/2008, Ementário 2323-2): MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGENS EM DUPLICIDADE (ARTS. 62 E 193 DA LEI N. 8.112/90). MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. INOCORRÊNCIA DE DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. 2. O § 2º do art. 193 da Lei n. 8.112/90 veda a utilização cumulativa do tempo de exercício de função ou cargo comissionado para assegurar a incorporação de quintos nos proventos do servidor (art. 62 da Lei n. 8.112/90) e para viabilizar a percepção de gratificação de função em sua aposentadoria (art. 193, caput, da Lei n. 8.112/90). É inadmissível a incorporação de vantagens sob o mesmo fundamento, ainda que em cargos públicos diversos. 3. O reconhecimento da ilegalidade da cumulação de vantagens não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos salvo se constatada a má-fé do servidor, o que não foi demonstrado nos autos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se firmado no sentido de que, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inc. III, da Constituição da República, o Tribunal de Contas da União cumpre os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal quando garante ao interessado - como se deu na espécie - os recursos inerentes à sua defesa plena. 5. Ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União. 6. Segurança parcialmente concedida. Nesse caso, a própria administração pública reconhece a boa-fé como causa jurídica a afastar a exigência de devolução, no Enunciado AGU nº 34, de 16/09/2008 : 'Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública'. Quanto ao segurado do INSS que, também por erro administrativo, percebe valores maiores que os devidos em seu benefício, de boa-fé, a argumentação é plenamente aplicável, pois inexistente distinção válida juridicamente que possa assegurar ao servidor público o direito de não restituição e negá-lo ao segurado da seguridade social. É nessa linha a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100 % do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei nº





8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, § 2º e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo regimental do INSS desprovido. (STJ, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 17/05/2010). Na mesma linha tem entendido da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência, é o que se extrai da Súmula 51 da Turma Nacional de Uniformização: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Precedentes: Pedilef nº 2009.71.95.000971-0 (julgamento 29/02/2012), Pedilef nº 2008.83.20.000013-4 (julgamento 13/09/2010), Pedilef nº 2008.83.20.000010-9 (julgamento 16/11/2009). Por derradeiro, na mesma linha a respeito do tema, a Turma Regional de Uniformização assim pacificou entendimento: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONTO NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. 2. Incidente de uniformização conhecido e não provido' (IUJEF 0000145-63.2006.404.7060, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 08/02/2011). 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0003574-50.2008.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, D.E. 11/04/2012) A este passo, insta mencionar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 46 da Lei n. 9.099/95 não ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUÍZADO ESPECIAL. DECISÃO TURMÁRIA QUE REMETE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJE-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428, grifo nosso) Impende destacar que '[...] o magistrado, ao analisar o tema controverso, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema.' (STJ, REsp 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239) Dessa forma, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado. Outrossim, ficam prequestionados os dispositivos constitucionais indicados, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal. No que tange ao prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais, esclareço que, nos termos da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por órgão de segunda instância dos Juizados Especiais. Portanto, não há razão para o prequestionamento de regras infraconstitucionais. Condeno a Autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, apurado de acordo com a Súmula 111 do STJ. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas, em face do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré. [...]” 2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido, ao proibir o INSS de cobrar os valores recebidos pela parte autora em razão da liminar concedida, contraria precedentes do STJ (AgREsp Nº 176.900, Resp Nº 988.171, REsp 1.350.804/PR, e REsp 1.384.418). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. No caso, entendo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido. 5. Com efeito, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento", nos termos da Súmula nº 51. 6. Aplicação ao caso da Questão de Ordem TNU n. 13 para não conhecer do pedido de uniformização ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 7. Diante dessas considerações, não conheço o pedido de uniformização. Brasília, 17 de abril de 2015. Sustenta, em síntese, que: (a) ao não conhecer do incidente de uniformização, a decisão monocrática divergiu frontalmente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (recursos especiais de números 1.384.418 / SC e 1.401.560 / MT); e (b) a impossibilidade de devolução dos valores indevidamente recebidos afronta inexoravelmente a orientação jurisprudencial desta Corte Superior. 2. Não assiste razão, contudo, à Autarquia Previdenciária. A decisão monocrática foi clara ao assentar que a jurisprudência desta TNU aponta no sentido de que são irrepetíveis os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. E é esse mesmo o entendimento deste colegiado, embasado

em jurisprudência de nossa Corte Suprema, conforme ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. COMANDO ESTATAL GERADOR DE EFEITOS CONCRETOS LÍCITOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE. No caso sob análise, o Acórdão da TR-JEF-SJAM, na parte impugnada, encontra-se em harmonia com a Súmula n 51 desta Turma Nacional, que continua sendo prestigiada em julgados recentes acerca da matéria discutida, conforme se verifica no aresto a seguir reproduzido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversita radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido" (PREDILEF

5002813-56.2012.4.04.7109, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 12.02.2015, DOU 13.04.2015, p. 126/260, unânime). Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado. Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acórdão mantido integralmente. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PE-DILEF 00154821120094013200, Rel. Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199) (grifei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que determinou a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte requerida, em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3 Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversita radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar - no caso, decorrentes de benefício previdenciário - percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de

Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50028135620124047109, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 13/04/2015 PÁGINAS 126/260) (grifei) 3. Em sendo assim, o agravo regimental interposto pela Autarquia Previdenciária não merece ser provido, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015

Processo

PEDILEF 00577014820104013800

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

Relator(a)

JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 06/03/2015 PÁGINAS 83/193

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 51/TNU. PRECEDENTES DO STF NO SENTIDO DE IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. JULGADO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM ESTA JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que, ao revogar tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé. 1.1. Segundo argumenta o requerente, o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao cabimento da restituição de valores recebidos em face de decisão judicial posteriormente revogada. 1.2. Incidente inadmitido na origem, mas remetido a esse Colegiado por força de agravo. Em exame de admissibilidade de competência do Exmo. Ministro Presidente desta Corte, o agravo foi provido e incidente de uniformização admitido. 1.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da possibilidade da restituição de valores de natureza alimentar (no caso, decorrentes de benefício previdenciário) percebidos por força de provimento antecipatório posteriormente revogado. 2. Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 2.1 O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1416294/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014). 2.2 Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, a saber: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 3. Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando a referida jurisprudência do STF, entende pela aplicação, no caso sob luzes, da Súmula 51/TNU ( "os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"). 4. Verifica-se, assim, que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo

sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)".(TNU, Questão de Ordem n.º 13, DJ 5. Incidente de Uniformização não conhecido.

Data da Decisão

12/02/2015

Data da Publicação

06/03/2015

Processo

PEDILEF 01136195820054013300

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193

Decisão

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa divergente.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. 1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela autarquia federal, visando alterar jurisprudência deste colegiado, de modo a uniformizar a tese acerca da possibilidade de repetição dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. O eminente

Relator proferiu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, alicerçando-se na existência de jurisprudência dominante do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à qual o enunciado da Súmula de número 51 desta Turma Nacional estaria em contradição. Apontou precedente oriundo da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, realizado em 12.2.2014, que decidiu pela devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, dado o caráter precário daquela decisão, o que afastaria a boa-fé objetiva. 3. Diante deste contexto, respeitosamente peço vênias para divergir quanto ao conhecimento deste pedido de uniformização de jurisprudência. 4. Inicialmente, verificam-se precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) que definem o cunho infraconstitucional da matéria, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. ART. 115 DA LEI nº 8.213/1991. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Quando órgão fracionário de Tribunal isenta a parte da obrigação de devolver benefício previdenciário, por ter sido percebido de boa-fé e ter natureza alimentar, não ocorre afastamento do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 com violação à cláusula da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), mas mera interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Caráter infraconstitucional do tema já afirmado no Plenário Virtual (AI 841.473, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 6511 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma) RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.(AI 841473 RG / RS REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Cezar Peluso - Julgamento: 16/06/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ É CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). 5. Note-se, no que tange ao último precedente citado, que a menção à jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema possui o intuito de demonstrar que a exegese da norma dirigida a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91. Isso porque, nesta hipótese, a interpretação da norma em comento encontrar-se-ia em conformidade com o texto constitucional, e, assim sendo, a controvérsia estaria restrita ao âmbito infraconstitucional. 6. Frisa-se que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar a esfera in-

fraconstitucional de abordagem da questão, realizou-o quando a interpretação conferida ao dispositivo de lei estava em conformidade com o texto da constituição. Sobressai a interpretação conforme a constituição, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber - ARE 734199 AgR / RS -, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar". 7. Recorde-se que, de acordo com o instituto da interpretação conforme a Constituição, comportando a norma mais de uma possibilidade de interpretação, opta-se por aquela interpretação que se mostre compatível com a Carta Constitucional. O órgão julgador, por essa forma, declara a legitimidade do ato questionado, desde que interpretado segundo o texto constitucional. 8. Destarte, permite-se concluir que a análise do tema sujeitar-se-á ao âmbito infraconstitucional se a aplicação da norma debatida coadunar-se com a interpretação conforme a constituição de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito em face do seu caráter alimentar. Ressalta-se que a expressão "de boa-fé" insere-se na interpretação conforme a constituição levada a cabo pela Corte constitucional, pois originariamente apenas adquire relevância, no texto da Lei 8.213/91, para o desconto parcelado do benefício, em sentido oposto à expressão "salvo má-fé" do §1º do art. 115. Analisando-se o caput e inciso II da norma do art. 115 daquele diploma, não consta a expressão "boa-fé", facultando-se inferir que a interpretação que veda os descontos ou repetição tomando em conta a boa-fé daquele que auferiu benefício previdenciário, com feição alimentar, em decorrência de decisão judicial, possui viés constitucional, atribuído pelo STF em interpretação conforme a constituição, que optou pelo único sentido possível para a aplicação desta norma. Neste interim, a atribuição de qualquer outro sentido, esbarraria no óbice da interpretação conforme já atribuída pela Corte constitucional e poderia suscitar novo exame de constitucionalidade. 9. Diante da delimitação de competência levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, mister a análise dos precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, órgão com atribuição específica para dirimir o dissenso em torno da aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91, em busca de jurisprudência dominante ou, ao menos, de uniformidade no trato da matéria em comento. 10. Neste contexto, a despeito do entendimento exposto no RESP 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, pela Primeira Seção, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, o tema havia sido analisado em Embargos de Divergência no RESP Nº 1.086.154 - RS (2012/0114393-1), decisão proferida em 20/11/2013, pela Corte Especial, órgão responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados daquele mesmo Tribunal. Saliento que, apesar de os Embargos de Divergência terem sido julgados em data pouco anterior ao RESP 1.401.560/MT, levaram em consideração a existência de divergência interna entre órgãos integrantes daquele Tribunal e foram proferidos após a edição da Emenda Regimental RISTJ nº14, de 05/12/2011, que deslocava o exame da matéria previdenciária exclusivamente à 1ª.Seção do STJ. Entretanto, não houve redistribuição dos feitos já em tramitação na 3ª. Seção, que deverão ser julgados por aquele mesmo órgão. Logo, decidiu a Corte Especial haver divergência entre órgãos do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a especialização da 1ª. Seção em matéria previdenciária, conforme transcrevo: "(...) Inicialmente, convém esclarecer que a hipótese não se enquadra naquela prevista na súm. 158/STJ ("não se presta justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"). Aliás, é justamente contrária à mencionada no enunciado, pois se trata de dissídio entre acórdão proferido por Turma que perdeu a competência para julgar matéria (6ª Turma), com outro da Turma para qual essa competência foi deslocada pela Emenda Regimental nº14 do RISTJ (1ªTurma). (...)". 11. O julgado da Corte Especial, cita inclusive julgamento da 3ª. Seção, posterior à alteração regimental: "(...) Nesse mesmo sentido, destaco também recente julgado da Terceira Seção sobre o tema: (...) 3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada lei, ou por força decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (...) (AR 3.818/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 3ª Seção, DJe. de 29/04/2013) (grifou-se) (...)". 12. A certidão de julgamento do ERESP 1.086.154/RS demonstra a existência de forte divergência interna, evidenciando-se, quanto ao mérito, prevalecer, por maioria, o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, posicionando-se pela impossibilidade de devolução das verbas recebidas em decorrência de decisão judicial com força de definitiva, sendo esta a hipótese concreta submetida a exame. Todavia, não foi expressamente rechaçada a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela, o que se depreende da parte final do voto em comento, conforme transcrevo. "(...) 16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (...)". 13. Ademais, a divergência mencionada no ERESP 1.086.154/RS ainda persiste, conforme recentes precedentes já colacionados em manifestação, no mesmo sentido, do eminente Juiz Titular desta Turma de Uniformização, Daniel Machado da Rocha, a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.





AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente. 2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência. 3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp.1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei. 4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014) 14. Extraí-se, por fim, da parte final do voto vencedor do ERESP 1.086.154/RS, não se descartar a possibilidade de nova análise do tema, sob diverso fundamento, perante o Pretório Excelso. Explica-se. Nos moldes mencionados retro, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a não aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91 não configura declaração de inconstitucionalidade daquela norma, porque a jurisprudência daquela Corte "firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar". 15. Havendo manejo da norma do art.115 da Lei 8.213/91 em conformidade com a Constituição, a controvérsia restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Em sentido contrário, a aplicação da norma em desconformidade com o texto constitucional, a persistir o entendimento de que o benefício previdenciário recebido em decorrência de decisão judicial de natureza precária está sujeito à repetição de indébito, não obstante o seu caráter alimentar, poderia acarretar ofensa à Constituição, por atentar, a exemplo dos dizeres do voto condutor do acórdão prolatado no ERESP 1.086.154/RS, contra os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, contrariando a interpretação conforme a constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal. 16. Com efeito, constata-se que: (a) o paradigma que motivou o conhecimento do incidente de uniformização interposto não se afigura suficiente para refletir, no presente momento, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão; e (b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza com a possibilidade de interpretação em desconformidade à Constituição no caso de permitir-se a devolução de parcelas de benefício previdenciário recebido em virtude de decisão judicial, explicitando que a questão pode não estar definitivamente decidida no âmbito constitucional. 17. Diante do exposto, tem-se por prematura a alteração da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, consolidada na Súmula de número 51, que enuncia: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". 18. Aplica-se, pois, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 19. Por esse motivo, pede-se vênha e justifica-se a extensão do arrazoado frente à relevância e ao caráter social do tema, visto que a opção de interpretação em desconformidade com a Corte constitucional pode acarretar prejuízos ao segurado que obteve judicialmente o benefício, consumiu-o para subsistir, e posteriormente se vê compelido a restituir o que não mais possui. 20. Ante o exposto, apesar da relevância dos fundamentos trazidos pelo eminente Relator, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização interposto. Data da Decisão 12/02/2015 Data da Publicação 06/03/2015 Relator Acórdão JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO' GALIA Processo PEDILEF 50190790520134047200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160

Decisão Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do recurso e a dar parcial provimento nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Ementa PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. FASE DE EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO. BOA FÉ E NATUREZA ALIMENTAR. ESTABILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONFORMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. 1. O INSS busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, o qual deu provimento a recurso e reformou a sentença, de modo a obstar a devolução de valores que o recorrido recebeu além do considerado devido, na fase de execução da sentença, a título de benefício previdenciário. Para tanto considerou, em suma, tratar-se de verba alimentar e recebida de boa-fé, para afastar a regra do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 e do § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/1999. Do acórdão destaca-se o trecho a seguir transcrito: Há expressa previsão legal reconhecendo, com base no art. 115 da Lei nº 8.213/91, o direito de que a Previdência Social desconte os valores de benefício pagos a maior, desde que observado o percentual previsto no § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99, entendimento este adotado pelo magistrado a quo. Entretanto, em recente julgado, decidiu a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que no caso de recebimento, de boa fé, de valores a maior, em virtude de erro administrativo a que o Autor não deu causa, não é necessária a devolução dos mesmos: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. É irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. 2. Incidente de uniformização conhecido e não provido. (, IUJEF 0000145-63.2006.404.7060, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rodrigo Koehler Ribeiro, D.E. 08/02/2011) Também neste sentido decide o Tribunal Regional Federal desta Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (o grifo é nosso) (TRF4, AG 5005308-94.2011.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO MENSAL. 1. Os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis, dada que as prestações previdenciárias tem caráter alimentar. Aplicação do art. 154, § 3º, do Decreto 3048-99. 2. Hipótese em que determinou a imediata cessação dos descontos mensais de 30% mesmo que tenha sido considerada indevida a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o de auxílio-doença. (o grifo é nosso) (TRF4, AG 0008848-41.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 08/09/2011) ... MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DA RMI. DESCONTO SOBRE PROVENTOS - INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. 1. A realização de desconto pelo INSS sobre os proventos do segurado a título de repetição de diferenças pagas a maior, antes da fluência do prazo assinalado para apresentação do recurso administrativo, importa em violação à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 2. Reconhecido pela própria autarquia que a renda mensal do benefício foi paga a maior por erro exclusivamente seu, não há dúvidas sobre a boa-fé do segurado, de forma que os valores recebidos por ele são irrepetíveis. 3. Segurança concedida. (o grifo é nosso) (TRF4 5000745-19.2010.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/08/2011) Assim, com base em tais precedentes, considero irrepetíveis as prestações percebidas a maior pelo segurado imbuído de 'boa-fé', restando, por fim, avaliar objetivamente a conduta atribuída à autora para a perpetração do equívoco administrativo objeto da presente ação. No caso em tela, o magistrado a quo afastou a boa-fé, sob o fundamento de que a parte autora percebeu em concomitância dois benefícios previdenciários de pensão por morte, sendo que ao pleitear o segundo benefício silenciou acerca do fato de que já percebia amparo em face do falecimento do primeiro esposo. Pois bem, não entendo que este ato, por si só, caracterize que a parte autora estivesse agindo de má-fé. Ora, o INSS tem plenas condições de averiguar se a parte autora já era beneficiária de benefício de pensão por morte, não sendo requisito que a mesma informasse tal fato quando do requerimento administrativo. Ademais, não se pode exigir um conhecimento jurídico específico, como em relação à impossibilidade de cumulação dos benefícios em questão, de uma pessoa leiga. Deste modo, e uma vez que o presente caso reflete o mesmo caso dos precedentes supra, merece provimento o recurso da parte autora, a fim de que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da mesma, e proceda à restituição dos valores já descontados. Sendo assim, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a cessação dos descontos realizados no benefício da parte autora, e a restituição dos valores já descontados. 2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi determinado o processamento pela Presidência da TNU. 3. Houve renúncia ao prazo para apresentar contrarrazões (documento 59). 4. Seis acórdãos foram apresentados como paradigmas, sendo que transcritos, três foram proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e um proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª

Região, mesma região do acórdão da Turma de origem. A saber: IUJEF 00001456320064047060, AC 199971020016189, Ag 50053089420114040000, AG 00088484120114040000 e AG 50007451920104047202. 5. Quanto aos precedentes aludidos no item "4", não há possibilidade de cotejo entre os julgados contrapostos, porquanto a divergência que enseja a uniformização pretendida é apenas estabelecida entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, por exemplo: PEDILEF 05011102920114058402, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, julgamento: 04.09.2013; e PEDILEF 00018962620094025156, relator Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgamento: 04.09.2013. 6. Ainda para demonstrar a divergência jurisprudencial vieram os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) E, PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (Ag no REsp 176.900, Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgamento em: 22.05.2012) 7. Assim, tem-se demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o primeiro acórdão apresentado. Necessário dizer que, conforme jurisprudência do STJ a restituição de verba previdenciária paga com amparo em decisão judicial precária, posteriormente tornada insubsistente, é adequada com suporte no art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agenciando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) 8. No âmbito do Supremo Tribunal Federal o binômio: boa fé e natureza alimentar, tal como no Superior Tribunal de Justiça, põe no centro da discussão a devolução de verba paga a maior pelo INSS para orientar no sentido de não ser repetível, conforme a seguir destacado: "PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 850.620 RIO GRANDE DO SUL. RELATOR MIN. LUIZ FUX (17/04/2012) AGTE.(INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(S)ES): PROCURADOR -GERAL FEDERAL AGDO.(A/S): VALDIR FERNANDES DIAS E OUTRO (A/S) ADV.(A/S): ANTONIO ANTUNES CAVALHEIRO E OUTRO (A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 3. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARRENDAMENTO DA PROPRIEDADE RURAL..."

9. Especificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização a matéria apresenta o perfil e evolução jurisprudencial pesquisada por Frederico Amado, a seguir retratada : O PODER JUDICIÁRIO CONCEDEU UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPOIS, OPEROU-SE A SUA REVOGAÇÃO. É NECESSÁRIO DEVOLVER AO INSS O QUE FOI RECEBIDO ? CONHEÇA A POSIÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ: Vale ressaltar que o STJ vinha divergindo sobre a possibilidade de devolução das parcelas pagas a título de benefícios previdenciários em consequência de decisões judiciais precárias posteriormente revertidas. A 3ª Seção do STJ Atualmente, o STJ (3ª Seção) entende que as parcelas recebidas em processo judicial, a título de benefício previdenciário, em decorrência de antecipação de tutela posteriormente revogada, são irrepetíveis, em nome do Princípio da Segurança Jurídica e da Boa-fé: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O "art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraçando os casos majorados por força de decisão judicial" (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial (EDREsp 996.850, de 04.11.2008)". Nesse sentido, a TNU: "Súmula 51- Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento". Em julgados monocráticos, o Ministro Teori Albino Zavascki já vinha se manifestando pela necessidade da restituição das parcelas pagas pelo INSS, como na decisão tomada no AREsp 176.900, de 01/06/2012: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do recorrente para "reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos." (fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "no caso das tutelas antecipadas, a lei processual impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) "é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário." (fl. 138) 2. Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriamente e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012) No voto, foram invocados vários precedentes do STJ no mesmo sentido, que reproduz: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso. 2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06). 3. Descabe restituição de valores

recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe de 09/11/2011)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO - DEVIDA. 1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados. 2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010) Por estar em dissonância com esta jurisprudência, o acórdão recorrido merece reforma no ponto.3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial. Intime-se". Este entendimento foi confirmado pela 1ª Seção do STJ em 12 de junho de 2013, tendo sido determinada a devolução de parcelas ao INSS de benefício previdenciário cuja antecipação de tutela foi posteriormente revogada. Isso porque a antecipação de tutela é precária, correndo à custa e risco do autor, assim como com arrimo no Princípio da Boa-fé Objetiva: "INFORMATIVO 524- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA.O segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Historicamente, a jurisprudência do STJ, com fundamento no princípio da irrepetibilidade dos alimentos, tem isentado os segurados do RGPS da obrigação de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente tenha sido revogada. Já os julgados que cuidam da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluíram para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida na situação. Nestes casos, o elemento que evidencia a boa-fé objetiva consiste na legítima confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos sejam legais e de que passem a integrar definitivamente o seu patrimônio. Nas hipóteses de benefícios previdenciários oriundos de antecipação de tutela, não há dúvida de que existe boa-fé subjetiva, pois, enquanto o segurado recebe os benefícios, há legitimidade jurídica, apesar de precária. Do ponto de vista objetivo, todavia, não há expectativa de definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não podendo o titular do direito precário pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. Efetivamente, não há legitimidade jurídica para o segurado presumir que não terá de devolver os valores recebidos, até porque, invariavelmente, está o jurisdicionado assistido por advogado e, conforme o disposto no art. 3º da LINDB - segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece -, deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito. Ademais, em uma escala axiológica, evidencia-se a desproporcionalidade da hipótese analisada em relação aos casos em que o próprio segurado pode tomar empréstimos de instituição financeira e consignar descontos em folha, isto é, o erário "empréstia" - via antecipação de tutela posteriormente cassada - ao segurado e não pode cobrar sequer o principal. Já as instituições financeiras emprestam e recebem, mediante desconto em folha, não somente o principal como também os juros remuneratórios. REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013". No que concerne ao modus operandi da devolução, a 1ª Seção do STJ estabeleceu como regras a declaração judicial da dívida e o desconto do débito mensalmente sobre o benefício previdenciário em até 10% do seu valor: "INFORMATIVO 524- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FORMA DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. Na devolução de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; e b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito. Isso porque o caráter alimentar dos benefícios previdenciários está ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, de forma que as imposições obrigacionais sobre os respectivos proventos não podem comprometer o sustento do segurado". REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Contudo, nota-se que na grande maioria dos casos em que a antecipação de tutela é cassada, inexistente benefício previdenciário ativo para a efetivação dos descontos, o que vai tornar necessária a execução judicial da dívida. Por tudo isto, nota-se que existia uma divergência interna ainda não superada no STJ, vez que a 1ª Seção entende pela devolução, ao passo que a 3ª Seção pela não devolução das parcelas percebidas de benefício previdenciário com antecipação de tutela revogada. O tema foi apreciado pela Corte Especial do STJ em 20 de novembro de 2013, tendo se adotado uma posição intermediária entre os entendimentos da 1ª e da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Nesse diapasão, se a reversão da antecipação de tutela se der nas instâncias ordinárias (em se de sentença ou acórdão proferido em sede de julgamento de recurso de apelação ou recurso inominado do JEF pelo Tribunal ou Turma Recursal), dever-se-á devolver à Previdência Social as parcelas já percebidas. Por outro lado, se a revogação da tutela antecipada se operar nas instâncias extraordinárias (STF e STJ, em sede de recurso extraordinário ou especial) não haverá a restituição ao INSS, ao argumento de que já havia se criado a legítima expectativa de vitória ao segurado ou dependente, em razão de se tratar de

recurso julgado em via não ordinária. Veja-se o decisivo julgado: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTA-BELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento.3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos" (EResp 1086154, Corte Especial, de 20/11/2013). [grifei] 10. O que se percebe é que variáveis fáticas, subjetivas, temporais, de concurso ou não da parte beneficiária, não podem deixar de ser consideradas. Elas precisam ser conjugadas com os requisitos fático-jurídicos da boa fé e da natureza alimentar da verba, na medida em que eles respondem, mas não solucionam a questão que, em si mesma, não se apresenta assaz a uma compreensão a priori. Isso porque suscita sempre ter-se presente a análise da ocorrência ou não de má fé que, se por seu turno não pode ser presumida; a boa fé por sua vez não pode ser linearmente presuntiva, ao argumento da hipossuficiência e da natureza alimentar, ou pelo fato de a situação decorrer de erro da Administração, numa perspectiva de razoabilidade e proporcionalidade, porquanto isso criaria um espaço de manobras oportunistas indesejável, no contexto. 11. Retomando o caso em apreço, o núcleo controversal, conforme lançado na decisão liminar no mandado de segurança nº 2012.72.50.000041-1 proferida pelo Juiz Federal RODRIGO KOEHLER RIBEIRO, impetrado pelo recorrido, decorre de: "(...) ato do Juiz Federal da Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Florianópolis, que, na fase de cumprimento do julgado, determinou a devolução de parte dos valores pagos por meio de RPV, por meio de desconto no benefício em manutenção, tendo em vista comunicação por parte do INSS de pagamento parcial dos valores por meio administrativo." 12. Qual a percepção sem que isso importe adentrar reanálise probatória, mas apenas apreciação jurídica, o quadro tal como se afigura não denota situação condizente com relação processual estabilizada e com válida expectativa de definitividade; na medida em que mesmo na fase de execução a quantia em discussão tornou-se controversa. Aliás, essa realidade não é incomum em se tratando de encontro de contas e outras situações na fase executiva da sentença. 13. Nesse rumo, o entendimento assentado pelo STJ (REsp 1110075/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) harmoniza-se com a orientação firmada pela Corte Especial (EResp 1086154, em 20/11/2013) acima transcrita. 14. Noutro prisma, não se cuida, in casu, de afastar o entendimento desta TNU consolidado na Súmula nº 51, mesmo porque não se trata de revogação de medida antecipatória, seja da tutela, seja de seus efeitos. 15. Nessas condições, voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente de uniformização para, reformando o acórdão recorrido e na forma da Questão de Ordem nº 20 da TNU, determinar a devolução do feito à Turma Recursal de origem, para novo julgamento segundo a diretiva: (i) não se presume boa fé quando a devolução de valor pago a maior, na fase de execução - como no caso em tela - diante da dialética específica dessa fase processual, é incompatível com o caráter incontroverso da verba questionada; e (ii) observado o temperamento assentado pela Corte Especial do STJ (EResp 1086154, em 20.11.2013), incidem os arts. 115 da Lei n. 8.213/1991 e 154 do Decreto n. 3.048/1999. Data da Decisão 11/12/2014 Data da Publicação 23/01/2015 Processo PEDILEF 50130189620114047201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS Sigla do órgão TNU Fonte DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.





Ementa  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO PAGO EM DÚPLICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. MÁ-FÉ NÃO EVIDENCIADA. ANÁLISE DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS DEMANDARIA REAPRECIACÃO DOS FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42/TNU. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ NÃO COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação declaratória proposta pela parte autora visando à cessação de descontos efetuados em seu benefício previdenciário de valor mínimo (NB 41/122.114.696-0), ou, alternativamente, a redução do percentual de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento). 2. O pedido foi julgado improcedente pelo juízo de primeiro grau ao fundamento de que o débito apurado pelo INSS decorreu de valores recebidos em duplicidade pela parte autora, sendo vedada pela legislação a percepção de duas aposentadorias concomitantemente. Negou, ainda, a redução do percentual descontado por não vislumbrar irregularidade na dedução de importância que não supere 30% do valor do benefício, eis que encontra guarida no art. 115, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e no art. 154, § 3º, do Decreto n. 3.048/99. 2.2 A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença postulando a reforma do julgado para que os descontos passassem a corresponder a 10% (dez por cento) do valor do benefício mínimo que recebe. 2.3 A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso, conforme destaca: A questão do presente recurso diz respeito à possibilidade de descontos, por parte do INSS, de valores pagos a maior pela autarquia, em virtude de cálculo equivocado (para maior) da renda mensal de benefício. A autarquia sustenta que o acórdão recorrido, ao vedar a possibilidade de desconto de valores pagos a maior, nega vigência ao artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. [...] Quanto a este tema, há, de fato, divergência na doutrina e na jurisprudência. Respeitando o entendimento daqueles que pensam de forma contrária, penso que não se deve exigir do segurado a devolução dos valores que recebeu a maior em virtude de cálculo equivocado da renda mensal de benefício por parte da autarquia, salvo quando houver cabal comprovação de que o mesmo tenha agido de má-fé. Também se poderia cogitar da possibilidade de desconto quando o segurado tivesse contribuído, de qualquer forma, para que a autarquia calculasse o benefício de forma equivocada. [...] Portanto, concluo que é irrepetível o valor recebido a maior pelo segurado, salvo quando comprovada a má-fé de sua parte ou quando houver comprovação de que o mesmo contribuiu, de qualquer forma, para o erro de cálculo da RMI por parte do INSS. [...] Considerando que não houve comprovação de má-fé por parte da recorrente, tenho que seu recurso deve ser provido, de forma a determinar o INSS a cessação dos descontos no benefício da parte autora. Não houve pedido de repetição dos valores indevidamente descontados. 3. O INSS defende no incidente dirigido a esta Turma Nacional que a decisão da origem contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Invoca como paradigmas os julgamentos do AgREsp 176.900/MT e do REsp 1.110.075-SP, restando consignado neste último que a jurisprudência do STJ somente afasta a aplicação dos artigos 115 da Lei 8.213/91 e 154 do Decreto 3.048/99 quando a majoração indevida do benefício decorre de decisão judicial. 4. A análise do presente incidente demanda, necessariamente, a reapreciação dos fatos para concluir pela regularidade dos descontos, conforme defende a Autarquia. 5. É o caso, assim, de não conhecer do incidente de uniformização com base na Súmula 42, desta Turma Nacional. 6. Além disso, verifico que o julgado do STJ (REsp 1.110.075-SP), indicado como paradigma, embora tenha assegurado a legalidade do procedimento administrativo que visa a restituir valores pagos a maior a beneficiários ainda quando ausente má-fé, não reflete a jurisprudência atual daquele Tribunal Superior, conforme ementas que seguem: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a

maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) 7. Nesse passo, impõe-se concluir que o acórdão modelo citado não representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, não cumprindo o presente pedido de uniformização os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 8. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS. Data da Decisão 10/09/2014 Data da Publicação 31/10/2014 Relator Acórdão JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI Especificamente, para a situação do caso concreto, que se trata de erro da Administração, verbis: Processo PEDILEF 05076791220074058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134 Decisão Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER ao Pedido de Uniformização, com base no voto-ementa. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. CANCELAMENTO DO DESCONTO EFETUADO SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de cancelamento do desconto de 10% incidente sobre a aposentadoria por idade que a parte autora percebe. 2. A parte autora foi beneficiária de aposentadoria por idade, posteriormente cancelado pelo INSS, sob o argumento de que fora concedido indevidamente. Atualmente é titular de aposentadoria por idade rural, sob a qual incide um desconto relativo ao ressarcimento do outro benefício cancelado. 2. Sentença de procedência do pedido, determinando que o INSS se abstenha do desconto sobre o benefício do requerente, em face do valor mínimo do mesmo e de sua natureza alimentar. 3. Autarquia-Ré apresentou Recurso Inominado que teve seu provimento negado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pelo INSS, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. Arguição, em síntese, da possibilidade do ressarcimento ao Erário dos valores pagos, ante o novo entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Cotejo analítico entre o acórdão vergastado e os paradigmas. Impreestabilidade dos julgados dos Tribunais Regionais Federais. Por sua vez, inexistente dissídio jurisprudencial instaurado em face dos julgados do STJ: Recurso Especial n.º 988171/RS e Recurso Especial n.º 571988/RS. 6. No RE 988171/RS, o STJ manteve o julgado que autorizou o desconto das parcelas recebidas por decisão antecipatória de tutela, em face da prova da má-fé. Por sua vez, o RE 571988/RS trata somente da questão da limitação de descontos, sem manifestação se a devolução é decorrente de decisão judicial, administrativa, se houve recebimento indevido, de boa-fé, ou mediante a prova da má-fé. 7. A despeito de recente julgado da Corte Cidadã, alterando seu entendimento, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogados em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento." 8. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. Os valores recebidos, neste caso, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 9. Aplicação das Questões de Ordem de Ordem n.º 13: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 10. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Data da Decisão 13/11/2013 Data da Publicação 10/01/2014 Processo PEDILEF 00793098720054036301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Sigla do órgão TNU Fonte DOU 25/05/2012 Decisão ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 25 de abril de 2012. Ementa V O T O - E M E N T A EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 51 DA TNU. CONHECIMENTO É PROVIMENTO DO INCIDENTE. - O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (TNU - Súmula n.º 51) - Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo divergiu da jurisprudência pacificada do STJ, por ter confirmado a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria e de devolução dos referidos valores, fato este resultante de equívoco do INSS no cálculo da RMI do autor no período de 1999 a 2003. - Conheço do pedido de uniformização, por restar comprovada a divergência entre o paradigma (STJ - REsp n.º 627.808 RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14 nov. 2005, p. 377) e o acórdão recorrido, para o qual "a parte autora recebeu seu benefício, durante certo período, com valor maior do que o devido [...]. Assim, deve restituir tais valores - mesmo não tendo culpa do seu recebimento". Como se vê do aresto paradigma, do STJ, "é pacífico o entendimento de que as prestações alimentícias, percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. Portanto, 'uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.'" - Este Colegiado tem decidido que, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). - Provimento do Incidente para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor e a restituição dos valores indevidamente descontados. Data da Decisão 25/04/2012 Data da Publicação 25/05/2012 Ou ainda, verbis: "Processo RESP 201502218439 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1553521 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: Indexação "[...] a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, são impossíveis os descontos recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos". ..INDE: "[...] acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in caso, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988". ..INDE:

Data da Decisão  
03/11/2015  
Data da Publicação  
02/02/2016"

Não é que o Superior Tribunal de Justiça ou a Turma Nacional de Uniformização estejam considerando o artigo 115 em questão, invocado pelo INSS, como inconstitucional, mas realizando uma interpretação conforme o texto constitucional, que vale para os benefícios previdenciários, mesmo existindo uma norma específica, que determina a restituição de valores recebidos a maior, de boa-fé. No caso concreto, sequer se sabe se os valores foram mesmo recebidos indevidamente, porque o INSS não demonstrou o fato, nem mesmo, se houve o tal erro da administração, nem se os valores cobrados estão corretos, tendo sido imposto ao aposentado, na esfera administrativa, um acordo do tipo "ou aceita o desconto ou não recebe mais a aposentadoria", cuja validade jurídica é altamente questionável.

Assim, conheço do incidente, mas para negar-lhe provimento. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001405-69.2013.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HERBERT SACHWEH

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, ALEGADAMENTE, EM DIB ANTERIOR. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1991. SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. NEGOU-SE SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO, MONOCRATICAMENTE. APÓS AGRAVO, A PRIMEIRA TURMA DE SANTA CATARINA NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA, NO CASO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O INSS NÃO TERIA A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR SOBRE A DATA EM QUE O AUTOR INGRESSOU COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O INSS TERIA A OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM QUE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO É A MESMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1991, no qual, se pretende seja a data de início de benefício recuada um pouco mais, porque, segundo a inicial, isso faria grande diferença no cálculo da renda mensal inicial.

Porém, a sentença julgou extinto o feito, pela ocorrência da decadência, porque a ação foi movida em 2013, tendo passado mais de dez anos, entre a data de entrada em vigor da norma, que criou o prazo decadencial, o que se deu em 1997, e o ajuizamento da ação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença, "por seus próprios fundamentos". Anteriormente, havia sido negado seguimento ao recurso, mas houve agravo.

Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que o INSS teria a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso, bem como, que não haveria decadência, em relação a matéria não ventilada no procedimento administrativo, sendo citado o seguinte suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. "

Também foram mencionados acórdãos do Tribunal Regional da Quarta Região, de fora do sistema dos juizados especiais federais, além de turmas recursais de São Paulo.

Porém, não há similitude fática, em relação ao suposto paradigma válido, do Superior Tribunal de Justiça, porque, não se está discutindo sobre algum vínculo cuja especialidade não foi analisada, nem sobre algum período não comprovado por falta de documentos, mas sobre a própria data em que o Autor resolveu dar entrada em seu requerimento administrativo.

O que alega é que, se houvesse dado entrada pouco antes, as condições de cálculo de sua renda mensal inicial teriam sido mais favoráveis.

Ora, essa matéria não foi ventilada no procedimento administrativo, porque não teria de ser mesmo. Não se trata de algum ponto que deixou de ser discutido e deveria sê-lo, mas algo que não faria mesmo parte de qualquer discussão.

Mesmo porque, o sentido de "benefício mais vantajoso" é o de uma outra espécie de benefício previdenciário, a que o Autor tivesse direito, igualmente, mas que, por ignorância, ingressou com requerimento administrativo para um outro tipo, menos favorável aos seus interesses.

Um exemplo disso seria pedir LOAS, quando poderia pedir auxílio-doença, com um salário-de-benefício maior.

Não é o caso de alguém que demora pouco mais de um mês para pedir a aposentadoria, quando poderia tê-lo feito, alegadamente, antes.

Assim, o pleito de revisão deveria ter sido formulado até, no máximo, 2007, quando a nova redação do artigo 103 da Lei 8213/91, entrou em vigor, conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não só não se está diante do caso de um benefício mais vantajoso, na correta acepção do termo, como a matéria não teria de ser ventilada no procedimento administrativo, motivo pelo qual, não o foi.

Assim, inaplicável o paradigma referido, nem os demais, por falta de similitude fática.

Por esse motivo, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001469-42.2014.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DILAMAR BARBOSA PEREIRA

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ

OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O AUTOR ALEGA SER PEDREIRO E TER FRATURA NA COLUNA, COM INCAPACIDADE DESDE 2010, BEM COMO, ALCOOLISMO E DEPRESSÃO. O LAUDO PERICIAL RELATA AS QUEIXAS DE CERVICALGIA E DE DEPRESSÃO, MAS INFORMA QUE A FRATURA FOI TRATADA E PERFEITAMENTE CONSOLIDADA, BEM COMO, QUE NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. ENTÃO, A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, SENDO MANTIDA PELA QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, PORQUE NÃO HOUE PERÍCIA POR PSIQUIATRA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata a hipótese de pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de persistência de incapacitação, desde 2010, por fratura na coluna, alegando-se desempenhar a atividade habitual de pedreiro.

O laudo pericial relata queixas de cervicalgia e depressão, mas informa que a fratura na coluna cervical foi tratada e perfeitamente consolidada, bem como, que não há evidência de incapacidade atual alguma.

Por isso, a sentença julga o pedido improcedente, sendo mantida pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Então, foi interposto o pedido de uniformização, sob a alegação de contrariedade à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, com base no seguinte paradigma, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. PEDIDO PROVIDO. 1. Não é meramente processual a questão da realização de perícia médica por especialista, pois o trato acerca das características da prova pericial admissível em casos envolvendo discussão sobre capacidade laborativa não envolve o reexame da prova, mas, sim, a valoração jurídica da prova, e mesmo porque a análise destas características é inerente à amplitude objetiva das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A regra de que a perícia médica deve ser realizada por peritos especialistas na área médica sobre a qual deverão opinar, prevista no § 2º do art. 145 do CPC, subsidiariamente aplicável aos Juizados Federais, somente pode ser excepcionada quando médicos generalistas possuam conhecimento técnico suficiente, a exemplo dos quadros médicos simples. (...) 4. Pedido de uniformização provido, anulando-se o acórdão e a sentença para a reabertura da instrução com a realização de perícia por médico neurologista. (TNU. PEDILEF n. 200872510018627)."

É o relatório.

Ora, inicialmente, deve ser conhecido o incidente, porque o precedente mencionado como paradigma, realmente conflita com o acórdão da Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a questão da necessidade de perito especialista em Psiquiatria foi ventilada em fases anteriores do processo.

No mérito, porém, não merece provimento o pedido de uniformização.

Isso se dá, porque a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização não é francamente favorável à exigência de especialização do perito, em qualquer caso, verbis:

"Processo PEDILEF 201151670044278

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte o Pedido de Uniformização, e, na parte conhecida, nega-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por ser parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexistiu incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula





42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido.

Data da Decisão

11/09/2015

Data da Publicação

09/10/2015". (grifa-se).

"Processo PEDILEF 200970530030463

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 27/04/2012

Decisão

ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012

Ementa

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido.

Data da Decisão

29/03/2012

Data da Publicação

27/04/2012"

Com efeito, como se vê, a jurisprudência atual da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais estabelece como critério, para saber se é o caso de nomeação de perito especialista, a existência de "casos especialíssimos e de maior complexidade" e "doença rara".

Isso se dá por dois motivos principais.

O primeiro, é que qualquer médico, por força do Ato Médico, conhece o mínimo necessário para atuar em qualquer área, sem a necessidade de especialização.

O segundo, por razões de ordem prática. Não é fácil obter médicos especialistas, para todas as seções judiciárias do Brasil. Quanto mais para o interior pior.

No caso concreto, o laudo pericial foi elaborado por médica, sendo certo que, o fato de ser especialista em Acupuntura não lhe retira conhecimento geral de Medicina, como sugere a peça, mas, pelo contrário, adiciona.

Como não se está diante de um caso complexo ou especialíssimo, nem diante de doenças raras, podendo qualquer pessoa formada em Medicina opinar sobre a existência de incapacidade, tem-se que o pedido de uniformização deva ser conhecido e improvido. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001508-57.2014.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUZIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DONA DE CASA E/OU AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR DE HUMOR. O LAUDO PERICIAL REVELA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, ESTIMANDO REAVALIAÇÃO EM QUATRO MESES. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ MANTÉM A SENTENÇA E NEGA PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO É MOVIDO PELA AUTORA, ALEGANDO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E A QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de ação, que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial observa a existência do transtorno afetivo bipolar alegado, mas afirma que a incapacidade é temporária, estimando reavaliação em quatro meses.

A sentença julga o pedido parcialmente procedente, restabelecendo o auxílio-doença, desde a cessação e sem prazo, com base no laudo pericial.

Ambas as partes recorrem da sentença, mas a Terceira Turma Recursal do Paraná nega provimento a ambos os recursos, mantendo a sentença.

A Autora ingressa com pedido de uniformização nacional, alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e Quarta Turma Recursal de São Paulo, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. QUESTÃO RELATIVA À DIB. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO QUE INDICA CAPACIDADE TEMPORÁRIA. CARACTERES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE PERMANENTE. PARADIGMAS JUNTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE, NESSA PARTE.

CASO DOS AUTOS. AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE DESCONSIDEROU FATORES SOCIAIS E PESSOAIS RELATIVOS À IDADE AVANÇADA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA. PRECEDENTES DESTA TNUJEF's. PROVIMENTO. I. Não tendo sido o tema relativo à DIB sequer aventada nos paradigmas invocados, não há de ser conhecido o incidente nesse particular. II. Afirmando os acórdãos paradigmas que, na aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, estes normalmente associados à sua idade avançada, e, havendo o aresto recorrido, no caso específico, desconsiderado tal circunstância, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. III. Em sendo o entendimento desta TNUJEF's no sentido de autorizar ao julgador, no processo de formação da sua convicção quanto à incapacidade laboral do segurado, somar às razões médicas considerações sobre as condições pessoais e sociais do segurado e, havendo a questão sido pontualmente enfrentada pelo aresto recorrido, há de ser provido o recurso, nesse ponto. IV. Pedido de uniformização conhecido, em parte, e provido, nessa parte. R E L A T Ó R I O. O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por João José dos Santos em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, nos autos do processo que move contra o INSS. No referido acórdão, a Turma Recursal de origem reformou parcialmente a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, para conceder o auxílio-doença, fixando a DIB do auxílio-doença na data da realização da perícia judicial. Consignou que assim entendia, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença. Acrescentou que, quanto à data do início da incapacidade, a simples presunção da incapacidade a partir de relatos da parte autora não faz prova cabal do verdadeiro início da doença, fixando a DIB para a data da realização da perícia. Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido contraria lei federal, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, manifestada no acórdão proferido pela 5ª Turma no RESp nº 965.597/PE, da decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Mato Grosso no processo 2003.36.00.706564-2, e das

decisões da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Goiás, nos processos nº 6 2006.35.00.726428-8, nº 2007.35.00.702866-6 e nº 2007.35.00.702883-5, na qual aduz o Recorrente restar firmada a tese acerca de que na conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, deve-se levar em consideração os aspectos relativos à escolaridade, sua formação profissional e idade, como empecilho à sua adaptação em outra atividade laborativa. Conquanto não admitido na origem, o presente incidente foi recebido através de decisão do Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's. É o relatório. V O T O O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. Inicialmente, a questão relativa à DIB, objeto do pedido contido no presente incidente, não deve ser conhecida, porquanto sequer foi mencionada nos paradigmas apontados, devendo o aresto fustigado subsistir nesse ponto. Quanto ao outro aspecto, o incidente há de ser conhecido, eis que os paradigmas invocados demonstram a divergência. É que, para estes, na aferição da incapacidade laboral para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é permitido ao julgador levar em consideração aspectos sócio-culturais do segurado, estes normalmente associados à sua idade avançada. O acórdão recorrido, ao enfrentar tal tese, pronunciou-se no sentido de que "se a Previdência Social não tem obrigação de inserir pessoas com capacidade laboral reduzida, deficientes ou reabilitados no mercado de trabalho, tampouco deve ser obrigada a pagar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a pessoas que encontram dificuldades em conseguir empregar-se, sejam por quais circunstâncias forem", sendo este o fundamento suficiente para a sua decisão. Conhecido, em parte, este incidente há de ser provido, nessa parte, pelas razões seguintes. O mais recente entendimento que vem sendo adotado por esta Turma Nacional é no sentido de autorizar ao julgador, no processo de formação da sua convicção quanto à incapacidade laboral do segurado, somar às razões médicas considerações sobre as condições pessoais e sociais do segurado. Veja-se o recente julgado: EMENTA I - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. II - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ MESMO EM SE TRATANDO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, EIS ADITADAS ÀS RAZÕES MÉDICAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PARTICULAR, POR INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS 05 E 13 DA TNU E SÚMULA Nº 07 DO STJ. III - D.I.B. DO BENEFÍCIO FIXADA CONFORME A ÉPOCA DO SURGIMENTO DA INCAPACIDADE QUE PODE SER ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DOS PARADIGMAS APONTADOS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22, E POR TAMBÉM INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, À LUZ DA SÚMULA Nº 22 DESTA TNU. IV - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifei) (TNU. PEDILEF nº 200534007562176. Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna. DJ: 08.02.2010. DP: 15.03.2010). No caso, o pedido de uniformização foi enfático quanto a esta questão, que, aliás, vem sendo reiterada pela parte recorrente desde as contrarrazões. Dessa forma, enfrentado o ponto específico pelo aresto recorrido e, diante das relevantes questões de fato e de direito aduzidas pelo Recorrente suficientes para demonstrar a divergência daquele decisum com os paradigmas invocados, há de se concluir que aquele destes destoou quanto desconsiderou os caracteres socioculturais do segurado, assim como o fator etário (idade avançada), ambos em cotejo com o contexto social no qual está inserido o autor/recorrente. Referida divergência, aliada ao excerto do laudo médico pericial reproduzido no aresto perseguido que enquadrou o periciando como "incapaz somente para o exercício do seu trabalho ou da atividade que lhe garanta a subsistência", conduzem ao provimento do recurso, neste particular. Ora, se o segurado é incapaz para exercer as atividades que lhe garantem a subsistência, é crível concluir que também o será para aquelas que exijam maior nível de complexidade. Ante todo o exposto, 7 CONHEÇO, EM PARTE, deste incidente e, na parte conhecida, lhe dou PROVIMENTO, para reconhecer o direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial, qual seja, 28/01/2008, e pagar-lhe as diferenças devidas, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida. É como voto. (TNU, PEDILEF 200770530040605, Decisão: 08/04/2010, DJ 11/06/2010, Relator: JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO)" "PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Restabelece-se o auxílio-doença, desde a data do seu cancelamento, se a autarquia previdenciária não comprova que o benefício foi suspenso após regular perícia médica, onde se constatou a cessação da incapacidade laboral do segurado. Adoção da solução pro misero. 2. Converte-se o auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, se as limitações físicas impostas pelas moléstias e as condições pessoais do segurado-recorrente, como a falta absoluta de escolaridade, experiência profissional limitada a atividades que exigem esforço físico, longo período de afastamento do mercado de trabalho, idade etc., tornam inviável sua reabilitação para o exercício de atividade laborativa diferente da que antes habitualmente exercia (marreiro ou marreteiro), em um mercado de trabalho cada vez mais restrito e exigente. 3. Recurso provido (TNU, PEDILEF 200280140001490, Decisão: 13/12/2002, Relator: Juiz Federal Substituto Raimundo Alves de Campos J.)"

"BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301161792/2011 PROCESSO Nr: 0002570-60.2007.4.03.6315 AUTUADO EM 15/02/2007 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: MARIA AUXILIADORA MACIEL DE MORAES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) 8 PÚBLICO(A): SP138268 - VALERIA CRUZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF PROCESSO JUDICIAL CADASTRO#DAT DISTR] JUIZ(A) FEDERAL: AROLDJO JOSE WASHINGTON I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio doença. Recorre tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido. É o relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora, conforme requerido. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para fazer jus à concessão do benefício, é necessário que a parte autora demonstre: 1 - A teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, carência de 12 contribuições, a exceção dos casos de acidente do trabalho de qualquer natureza, bem como doença profissional, assim como das doenças e afecções especificadas no art. 151, da Lei nº 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01, bastando a demonstração de qualidade segurado, conforme determina o Art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; 2 - Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em regra de natureza temporária, seja parcial ou total, a teor do art. 59, da Lei nº 8.213/91 ou no caso de aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente pra o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado, bem como, impossibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade que possa garantir a subsistência, configurando a incapacidade total. Passo à análise da qualidade de segurado da parte autora. A parte autora teve a concessão de quatro benefícios previdenciários, sendo o último de aposentadoria por invalidez NB 505.488.442-0, cessado em 28.04.2005. De sorte que não há discussão acerca da qualidade de segurado. No que tange a incapacidade laborativa, após a realização de perícia médica foi constatado que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite, hipertensa em uso regular de medicamentos. Apresenta alterações compatíveis com osteoartrrose. Ademais, segundo Expert, em resposta ao quesito de nº 2, a parte autora encontra-se incapacitada para exercer sua atividade habitual. Em que pese o laudo pericial afirmar a incapacidade laborativa parcial e temporária da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Assim, é dado concluir que, a doença de que a parte autora é portadora, é limitativa diretamente à atividade habitual que lhe garante o próprio sustento. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (costureira), e sua idade (68 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 505.488.442-0, desde a data da cessação indevida, 9 qual seja, 28/04/2005. Eventuais valores recebidos a título de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez deverão ser compensados administrativamente. Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contadoria do Juizado Especial Federal de origem. Posteriormente, expeça-se ofício requisitório/precatório em conformidade com o valor da condenação. Deixo de condenar o recorrido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. III - EMENTA BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do JUIZ Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. São Paulo, 12 de maio de 2011. <> (TRSP, Processo 00025706020074036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 4ª Turma Recursal - SP, Decisão: 12/05/2011, DJ: 20/05/2011, Relator: JUIZ FEDERAL AROLDJO JOSE WASHINGTON)"

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AGRESP 200801033003, QUINTA TURMA, Decisão: 18/11/2010, DJE: 29/11/2010, Relator: HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)"

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E BAIXA ESCOLARIDADE. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS, fls. 126/135, com o presente pedido, a uniformização de jurisprudência, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, por conta de suposta contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal/PE, fls. 120/121, e a jurisprudência dominante do STJ, sobre a concessão da aposentadoria por invalidez, em face da incapacidade parcial do Recorrido, atestada pelo laudo médico. 2. O laudo médico (fls. 78/84) atesta a parcial e definitiva incapacidade para o trabalho, podendo ser considerada a sua incapacidade como total e permanente, em razão da baixa instrução e da deficiência, que impedem o Recorrente de ser inserido no mercado de trabalho, sendo-lhe possível obter o seu sustento somente por meio de trabalhos braçais, os quais não consegue desenvolver, diante das limitações resultantes da sua moléstia. 3. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200583200097920, Decisão: 13/11/2006, DJU: 14/05/2007, Relator: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE " É o relatório.

Inicialmente, pelo que se observa, somente há similitude fática, no que toca ao primeiro dos paradigmas citados, porque diz respeito a incapacidade temporária, como no caso dos autos, sendo certo que todos os outros se referem à incapacidade parcial, situação, na qual, não resta dúvida sobre a necessidade de avaliação das condições pessoais e sócio-econômicas, para decidir sobre a aposentadoria por invalidez.

Assim, deve ser conhecido o incidente, mas apenas, com relação ao primeiro paradigma apontado.

No mérito, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, majoritariamente, admite essa possibilidade - de avaliação das condições pessoais e sócio-econômicas, para superação de laudo pericial, que recomenda a concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez -, apenas para os casos de incapacidade parcial. isso ocorre, porque a incapacidade temporária - aquela em que se estima possibilidade de cura ou controle - não gera, por definição, alguma espécie de impossibilidade laboral duradoura ou permanente, de modo que, basta a passagem do tempo, com a administração da terapêutica adequada, para que esse desiderato seja atingido.

Assim, não faz o menor sentido que alguém tenha a possibilidade de cura ou controle da afecção, em período inferior a dois anos - no caso dos autos, segundo o Psiquiatra que avaliou o quadro e elaborou o laudo pericial, apenas QUATRO MESES -, postule receber aposentadoria por invalidez, pelo resto da vida, porque tem idade avançada e/ou baixa escolaridade.

No caso concreto, a Autora tinha 39 anos, na época do laudo pericial, além da terceira série fundamental. Ou seja, apesar de ter baixa escolaridade, certamente, é bastante jovem.

É por essa razão que a imensa maioria dos julgados da Turma Nacional de Uniformização apenas realiza esse exercício de avaliação das condições sócio-econômicas e pessoais, no caso de incapacidade parcial, verbis:

"Processo PEDILEF 05094982120114058013

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES

PESSOAS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento 33) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas (evento 30), cujo teor é o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA. MERA LIMITAÇÃO. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O direito ao auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos no art. 26, II; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. - "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial. - Recurso parcialmente provido, determinando-se a cessação do benefício implantado, mas com a ressalva da irrepetibilidade das parcelas já pagas, eis que de natureza alimentar e percebidas de boa-fé. Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais. Alega que a existência de incapacidade parcial gera o direito ao recebimento, ao menos, de auxílio-doença. Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo n.º 0510399-89.2011.4.05.8400). Invoca o teor da Súmula n.º 047 deste colegiado. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial. E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados): PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei) Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º





077). Contrário sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos): "A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora. A perita assim se manifestou: 'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade. Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.' Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado. Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03. Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei) 9. Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual. 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 14. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 15. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 16. No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos

ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultura, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz, na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência

entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3. 7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10. 8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada. (PEDILEF 201071580156203, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei) Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último (evento 30), concluiu-se pela inexistência de incapacidade do demandante: - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. (grifei) Ora, como não há ao menos incapacidade parcial, entendo que não seja o caso de análise das condições pessoais da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade, nos termos da jurisprudência deste colegiado. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU. 3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorra via agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Inere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merecer ser conhecido.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

19/02/2016" (grifa-se).

Ou seja, tanto é verdade que a incapacidade temporária, como regra, não se presta à exigência de análise das condições sócio-econômicas e pessoais do segurado, que há a Súmula 77 desta Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se).

Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais.

Não é o caso de uma incapacidade que pode ser controlada em aproximados quatro meses, com a terapêutica correta, como é o caso dos autos. Nesse caso, pouco importa que a incapacidade seja temporária e total, porque o motivo que impede o segurado de trabalhar desaparece com a passagem de tempo inferior a dois anos.

Assim, no entender da Relatoria, deve ser interpretada a Súmula 77.

De qualquer modo, a própria seleção de paradigmas da Autora demonstrou que, de todos os casos - e não foram poucos -, apenas um se referia à incapacidade temporária e, assim mesmo, fazendo citação de caso onde a incapacidade era parcial, em sua fundamentação.

Por isso, entende-se que a jurisprudência majoritária da Turma Nacional de Uniformização - bem como, dos demais órgãos julgadores do sistema - somente exige que o julgador realize a análise das condições sociais e pessoais, no caso de incapacidade parcial e permanente, não de incapacidade temporária, mesmo que, total. Essa é a tese que se pretende fixar.

Assim, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001995-76.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARTUR DA SILVA

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, ALEGADAMENTE, EM DIB ANTERIOR. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1992. SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA MANTÉM A SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA, NO CASO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O INSS NÃO TERIA A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR SOBRE A DATA EM QUE O AUTOR INGRESSOU COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O INSS TERIA A OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM QUE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO É A MESMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1992, no qual, se pretende seja a data de início de benefício recuada um pouco mais, porque, segundo a inicial, isso faria grande diferença no cálculo da renda mensal inicial.

Porém, a sentença julgou extinto o feito, pela ocorrência da decadência, porque a ação foi movida em 2013, tendo passado mais de dez anos, entre a data de entrada em vigor da norma, que criou o prazo decadencial, o que se deu em 1997, e o ajuizamento da ação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença, por conta da nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que o INSS teria a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso, bem como, que não haveria decadência, em relação a matéria não ventilada no procedimento administrativo, conforme entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, sendo também citado o seguinte suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. "

Também foram mencionados acórdãos do Tribunal Regional da Quarta Região, de fora do sistema dos juizados especiais federais.

Porém, não há similitude fática, em relação ao suposto paradigma válido, do Superior Tribunal de Justiça ou das turmas recursais do Rio Grande do Sul, porque, não se está discutindo sobre algum vínculo cuja especialidade não foi analisada, nem sobre algum período não comprovado por falta de documentos, mas sobre a própria data em que o Autor resolveu dar entrada em seu requerimento administrativo.

O que alega é que, se houvesse dado entrada pouco antes, as condições de cálculo de sua renda mensal inicial teriam sido mais favoráveis.

Ora, essa matéria não foi ventilada no procedimento administrativo, porque não teria de ser mesmo. Não se trata de algum ponto que deixou de ser discutido e deveria sê-lo, mas algo que não faria mesmo parte de qualquer discussão.

Mesmo porque, o sentido de "benefício mais vantajoso" é o de uma outra espécie de benefício previdenciário, a que o Autor tivesse direito, igualmente, mas que, por ignorância, ingressou com requerimento administrativo para um outro tipo, menos favorável aos seus interesses.

Um exemplo disso seria pedir LOAS, quando poderia pedir auxílio-doença, com um salário-de-benefício maior.

Não é o caso de alguém que demora pouco mais para pedir a aposentadoria, quando poderia tê-lo feito, alegadamente, antes.

Assim, o pleito de revisão deveria ter sido formulado até, no máximo, 2007, quando a nova redação do artigo 103 da Lei 8213/91, entrou em vigor, conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não só não se está diante do caso de um benefício mais vantajoso, na correta acepção do termo, como a matéria não teria de ser ventilada no procedimento administrativo, motivo pelo qual, não o foi.

Assim, inaplicáveis os paradigmas referidos, por falta de similitude fática.

Por esse motivo, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002125-93.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IZAÍR PINTO DE CAMPOS

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTORISTA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS, DIABETES E HIPERTENSÃO. O LAUDO PERICIAL REVELA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, COM BASE NO LAUDO PERICIAL. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ MANTÉM A SENTENÇA E NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO É MOVIDO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de ação, que objetiva a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O laudo pericial observa a inexistência de qualquer incapacidade.

A sentença julga o pedido improcedente, com base no laudo pericial.

A Terceira Turma Recursal do Paraná nega provimento ao recurso, mantendo a sentença.

O Autor ingressa com pedido de uniformização nacional, alegando contrariedade à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, com base nos seguintes paradigmas, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade ou não de consideração das condições pessoais do segurado para fins de concessão de benefício por incapacidade, em contrário à conclusão alcançada pelo laudo pericial. II - Incidente não conhecido. [...] 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente

caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. PEDILEF 200636009026946 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL/ UIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Sigla do órgão: TNU - Data da Decisão: 16/11/2009. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APENAS PARCIAL SOB O PONTO DE VISTA MÉDICO. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade ou não de consideração das condições pessoais do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez se, sob o ponto de vista médico, a incapacidade for apenas parcial. II - Incidente não conhecido. RELATÓRIO Trata-se de pedido de uniformização interposto, tempestivamente, pelo INSS, com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Espírito Santo, em demanda visando à concessão de aposentadoria por invalidez. A Turma Recursal, mantendo a sentença de procedência, entendeu que, não obstante tenha o laudo pericial atestado a incapacidade parcial, há direito à concessão de aposentadoria por invalidez caso as condições pessoais da parte autora forem desfavoráveis. Inconformado, o INSS interpôs o presente incidente. Sustenta que a Turma Recursal do Espírito Santo adotou entendimento contrário à jurisprudência dominante do STJ. Alega que aquele Sodalício segue o posicionamento segundo o qual as condições pessoais do segurado devem ser desconsideradas na análise do requisito subjetivo da incapacidade. Apontou como paradigmas julgados da 5ª e 6ª Turma. Decorrido "in albis" o prazo para contrarrazões. O incidente não foi admitido na origem. A requerimento, foi o mesmo submetido ao Eminente Presidente deste Colegiado, que o admitiu, subindo os autos conclusos para julgamento. É o relatório. VOTO O incidente não merece ser conhecido. A Turma Recursal do Espírito Santo, mantendo a sentença de procedência, entendeu que, não obstante tenha o laudo pericial atestado a incapacidade parcial, há direito à concessão de aposentadoria por invalidez caso as condições pessoais da parte autora forem desfavoráveis. O INSS apontou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ, contrários ao acórdão recorrido: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Estando o autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício. (...) (AgRg no REsp 674.036/PB. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. J: 09/11/2004. DJ: 13/12/2004)." "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. I - Estando o autor incapacitado apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.. II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício. (REsp. 358.983. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Gilson Dipp. J: 28/05/2002. DJ: 24/06/2002)." "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL. (...) 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é necessário que a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência seja total, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91. (...) (EDcl no REsp 252.060. Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. J: 26/09/2000. DJ: 16/10/2000)." "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. (...) 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão de aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. (...) (REsp. 249.056. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Edson Vidigal. J: 08/06/2000. DJ: 01/08/2000)." "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividade outras que garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. (...) (REsp 231.093. Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Scartezini. J: 18/11/1999. DJ: 21/02/2000)." Com efeito, conforme os acórdãos invocados como paradigmas, em princípio, o acórdão recorrido estaria em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ na 3ª Seção, composta pela 5ª e pela 6ª Turmas, pois, segundo os quais, as condições pessoais do requerente devem ser desconsideradas na análise do requisito subjetivo da incapacidade. Ocorre que a jurisprudência da 5ª Turma do STJ mudou de posicionamento, passando a adotar o mesmo entendimento do acórdão recorrido, ou seja, que as condições pessoais devem ser consideradas para análise da incapacidade. Veja-se os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA,





PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (grifei) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 965.597/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, unânime, DJU 17.09.2007)." "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIOECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) (TNU, PEDIDO 200750510005253 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a): JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT Fonte: DJ 11/03/2010). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DO VÍRUS HIV. PERÍCIA QUE ATESTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE PODE DEMONSTRAR IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DO BROCARDO JUDEX PERITUS PERITORUM (JUIZ É O PERITO DOS PERITOS). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO. PERÍCIA INCOMPLETA. RECURSO CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A interpretação sistemática da legislação permite a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, conforme livre convencimento do juiz que, conforme o brocardo judex peritus peritorum, é o perito dos peritos, ainda que não exista incapacidade total para o trabalho do ponto de vista médico. .1.1. Na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada do ponto de vista médico e social. Interpretação sistemática da legislação (Lei n. 7.670/88; Decreto 3.298/99; Decreto 6.214/07; Portaria Interministerial MPAS/MS Nº 2.998/01). 2. Além disso, o novel Decreto nº 6.214/07, aplicável analogicamente ao caso estabelece: çArt. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; çArt. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º. A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social. § 2º. A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades; (Art. 16, §2, Decreto n. 6.214/2007). 3. A intolerância e o preconceito contra os portadores do HIV, que ainda persistem no seio da sociedade brasileira, impossibilitam sua inclusão no mercado de trabalho e, em consequência, a obtenção dos meios para a sua subsistência. 4. O princípio da dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF) 4.1. O Poder Judiciário tem coibido a discriminação contra o portador do HIV, nos casos concretos e específicos que lhe são submetidos. 4.1.1. Quando o preconceito se manifesta de forma difusa, velada, disfarçada, o Estado- Juiz deve intervir, reconhecendo as diferenças, sob pena de, na sua omissão, compactuar com a intolerância com os portadores dessas mesmas diferenças. 5. Prova pericial incompleta, que não informa se há sinais exteriores da doença, que possam levar a identificação do segurado como portador do vírus HIV. Necessidade de nova perícia. Sentença anulada. 6. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. Relator(a): JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA - Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização - FonteDJU 02/02/2009" É o relatório. Inicialmente, deve ser conhecido o incidente, diante da existência de um paradigma que se refere à avaliação das condições pessoais, mesmo sem que exista incapacidade, como ocorre no caso do portador do vírus HIV. No mérito, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, majoritariamente, admite essa possibilidade - de avaliação das condições pessoais e sócio-econômicas, para superação de laudo pericial, que recomenda a concessão de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez -, apenas para os casos de incapacidade parcial. Ou seja, à exceção do caso do portador do vírus HIV, é necessário que exista, ao menos, alguma incapacidade. É por essa razão que a imensa maioria dos julgados da Turma Nacional de Uniformização apenas realiza esse exercício de avaliação das condições sócio-econômicas e pessoais, no caso de incapacidade parcial, verbis:

"Processo PEDILEF 05094982120114058013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA Sigla do órgão TNU Fonte DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Ementa PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora (evento 33) em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas (evento 30), cujo teor é o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INEXISTÊNCIA. MERA LIMITAÇÃO. DIREITO A AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DA SENTENÇA. IRREPETIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O direito ao auxílio-doença pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos no art. 26, II; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rurícolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. - "O laudo pericial goza de presunção de veracidade, de maneira que, não se apresentando qualquer elemento de prova objetivo e convincente que afaste tal presunção, deve ser utilizado para se apurar o grau de incapacidade do segurado" (AC 547.756, TRF-5, 4ª Turma, unânime, relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE de 11/10/2012). A simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar essa presunção, prevalecendo o laudo do perito judicial. - Recurso parcialmente provido, determinando-se a cessação do benefício implantado, mas com a ressalva da irrepetibilidade das parcelas já pagas, eis que de natureza alimentar e percebidas de boa-fé. Sustenta a parte autora, em síntese, que lhe deve ser concedido benefício por incapacidade, se consideradas as suas condições pessoais. Alega que a existência de incapacidade parcial gera o direito ao recebimento, ao menos, de auxílio-doença. Aponta como paradigma julgado da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (processo n.º 0510399-89.2011.4.05.8400). Invoca o teor da Súmula n.º 047 deste colegiado. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial. E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados): PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade

ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei) Esta TNU entende que o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (Súmula n.º 077). Contrário sensu, se for verificada a existência de incapacidade "para a sua atividade habitual" (incapacidade, no mínimo, parcial, portanto), devem ser analisadas, para fins de deferimento de aposentadoria por invalidez, as condições pessoais da parte autora (Súmula n.º 047 desta TNU): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORAL. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, deferiu a concessão do pagamento de diferenças relativas a auxílio-doença. 2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito à concessão/restabelecimento de auxílio-doença, não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade permanente da parte-autora para o trabalho. 3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível a aposentadoria no caso de laudo pericial judicial indicativo da inexistência da incapacidade laborativa. 4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante. 5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 6. Inicialmente, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e alguns dos precedentes apresentados. 7. Explico: 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez, sob o seguinte fundamento (da sentença, mantida por seus próprios fundamentos): "A autora foi submetida à perícia médica na especialidade Clínica Geral, tendo sido constatada a inexistência de incapacidade atual. Como a perita não havia se manifestado expressamente sobre o período pleiteado na inicial, foi determinada a apresentação de esclarecimentos, conforme impugnação da parte autora. A perita assim se manifestou: 'Com base na documentação médica anexada ao processo, é possível afirmar que no período de 08/12/2006 a 08/04/2007 não houve incapacidade. Os laudos de exames laboratoriais deste período somente apresentam alterações dos níveis de Fator Reumatóide, compatível com a doença de que a autora é portadora - Artrite Reumatóide. As demais provas funcionais encontram-se dentro dos limites da normalidade.' Contudo, com fundamento no art. 436 do Código de Processo Civil, entendo que o benefício é devido no período pleiteado. Isso, pois verifico que, conforme dados do sistema Dataprev anexados aos autos nesta data, na concessão do segundo benefício à autora, o próprio INSS reconheceu que como data de início da incapacidade 16.11.03. Além disso, há nos autos declaração da empresa empregadora em 02.04.07 indicando o afastamento desde 2003." (grifei) 9. Nos dois primeiros casos apontados como paradigmas (RESP. 231.093/SP e AgReg no RESP. 674.036/PB), se entendeu ausente o direito à concessão da aposentadoria por invalidez, em razão do reconhecimento da incapacidade apenas parcial. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/incapacidade total) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos: no caso dos autos, entendeu-se ser a incapacidade total, nos precedentes do STJ, a incapacidade reconhecida foi apenas parcial, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Quanto ao julgado representado pelo Processo nº 0503691-82.2009.4.05.8500, indicado como precedente da lavra da "Primeira Turma do Juizado Especial Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região", conheço-o, embora ausente o inteiro teor e a correta indicação do órgão julgador, uma vez que possível a verificação da sua autenticidade por consulta virtual. 12. Quanto ao paradigma, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ laudo pericial que atesta a capacidade laborativa) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se acolheu a conclusão do laudo judicial; no paradigma o laudo pericial serviu de fundamento ao indeferimento do pedido. 13. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 14. De início, aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. 15. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação

in concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte. 16. No caso dos autos, a questão refere-se, a meu sentir, na natureza do laudo pericial judicial, se absoluta ou relativa, não se constituindo, assim, a questão em reexame da prova, mas em análise de matéria adstrita à valoração da prova em tese. 17. Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". 18. O princípio que ali se consagra é o do convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. 19. Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu, uma vez que a Turma Recursal de origem fundamentou a opção pelo reconhecimento da incapacidade da parte-autora nas circunstâncias desta ter havido reconhecimento administrativo pelo INSS da data de início da incapacidade e declaração da empresa empregadora atestando o afastamento da empregada (parte-autora). 20. Portanto, o não acolhimento da prova pericial, além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática. 21. Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO. 1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença". 2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização. 3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013). 22. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento. (PEDILEF 00818615420074036301, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSTULAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS (SÚMULA TNU N. 47). TEMA NÃO ENFRENTADO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. 1. Sentença de parcial procedência do pedido, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, da Turma Recursal do Paraná, do STJ e do TRF da 3ª Região que, segundo diz,

na análise do pedido de aposentadoria por invalidez, consideram as condições pessoais do segurado. Argumenta, também, que a perícia deixou de indicar uma segunda patologia por ela apontada, o que não foi considerado no julgado singular. 3. Incidente não admitido na origem ao fundamento da impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula n. 42/TNU. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Como decorrência lógica, os julgados dos Tribunais Regionais Federais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), pelo que deixo de considerar o apontado paradigma do TRF3. 7. O argumento relativo à ausência de apontamento de uma segunda patologia no laudo pericial e, portanto, não considerada nos julgados posteriores, consubstancia nítida inovação em sede recursal. Explico. A questão não foi argüida no recurso inominado nem tampouco nos embargos, o que impede pronunciamento a seu respeito, consoante enunciado da Questão de Ordem / TNU n. 10. 8. De outro lado, esta TNU assentou entendimento no sentido de que "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez." (Súmula TNU n. 47). Ocorre que o magistrado singular limitou-se a reconhecer a incapacidade parcial para o trabalho, sem manifestar-se quanto às condições pessoais e sociais da autora, no que foi seguido pela Turma Recursal. Considerando o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, a anulação da sentença e do acórdão é medida que se impõe, a fim de viabilizar a apreciação dessa matéria. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para decretar a nulidade do acórdão, oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que o caso seja reapreciado pela Turma a partir da baliza acima fixada. (PEDILEF 201071580156203, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 25/04/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 88/193) (grifei) Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último (evento 30), concluiu-se pela inexistência de incapacidade do demandante: - Hipótese em que a perícia médica constatou que a parte autora, 47 anos, residente em Pindorama, é portadora de espondiloartrose (M47), destacando que há limitações para o exercício de atividades rúricolas durante crise algica, mas que não há incapacidade "por exemplo a semear a terra, ou mesmo cuidar de animais". Havendo apenas limitação para o exercício da atividade habitual, mas não incapacidade, tanto que alguns atos dela podem continuar a ser exercidos mesmo durante as crises algicas, não há direito ao benefício de auxílio-doença postulado. (grifei) Ora, como não há ao menos incapacidade parcial, entendo que não seja o caso de análise das condições pessoais da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade, nos termos da jurisprudência deste colegiado. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE DE RURÍCOLA. PERÍCIA MÉDICA APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, diante da ausência de incapacidade constatada na perícia médica. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, e que para a aferição da incapacidade, faz-se necessária a análise das condições sócio-econômicas, conforme entendimento da TNU. 3. Incidente não admitido origem, cujo deslinde para a TNU só ocorra via agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Infere-se do Acórdão recorrido menção expressa ao cotejo fático-probatório baseado na perícia médica judicial realizada por oftalmologista onde não se constata a incapacidade da parte autora. 7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consonante às provas coligidas aos autos realizou detida análise das circunstâncias probatórias ao firmar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese, frente a documentos de versões colidentes. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Deveras, tal como o Superior Tribunal de Justiça não ter como missão o julgamento ordinário de fatos em sede de recurso, a mesma máxima é aplicável a essa Corte. Interpretação contrária implicaria em submeter esse colegiado a terceira instância ordinária, para reavaliar fatos à luz da concepção valorativa do julgador. 8. Ademais, conforme dispõe a Súmula nº 77 deste Colegiado, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. 9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF

05125046620114058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223) (grifei) Como o requerente pretende uniformizar tese contrária ao entendimento deste colegiado, não é o caso de conhecimento deste pleito, nos termos da Questão de Ordem n.º 013 desta TNU. 4. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merecer ser conhecido. Data da Decisão 11/12/2015 Data da Publicação 19/02/2016" (grifa-se). Exatamente, por isso, que há a Súmula 77 desta Turma Nacional de Uniformização, verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". (grifa-se). Ou seja, se houver uma incapacidade para a atividade habitual, que seja permanente, ou seja, uma incapacidade parcial e permanente, deverá o julgador realizar a análise das condições sociais e pessoais. Mas, no mínimo, alguma incapacidade. Assim, no entender da Relatoria, deve ser interpretada a Súmula 77. De qualquer modo, a própria seleção de paradigmas do Autor demonstrou que, de todos os casos - e não foram poucos -, apenas uma situação admitia a possibilidade de avaliação das condições pessoais, mesmo sem o reconhecimento de qualquer incapacidade laborativa. Trata-se de uma situação excepcional, não de uma regra. Por isso, entende-se que a jurisprudência majoritária da Turma Nacional de Uniformização - bem como, dos demais órgãos julgadores do sistema - somente exige que o julgador realize a análise das condições sociais e pessoais, no caso da comprovação de alguma incapacidade, nos termos da Súmula 77. Assim, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002400-28.2012.4.04.7211  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ALICIO DIAS DE CARVALHO  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC-15426  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, ALEGADAMENTE, EM DIB ANTERIOR. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1996. SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA MANTÉM A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA, NO CASO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O INSS NÃO TERIA A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR SOBRE A DATA EM QUE O AUTOR INGRESSOU COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O INSS TERIA A OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM QUE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO É A MESMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1996, no qual, se pretende seja a data de início de benefício recuada em pouco mais de um mês, porque, segundo a inicial, isso faria grande diferença no cálculo da renda mensal inicial. Porém, a sentença julgou extinto o feito, pela ocorrência da decadência, porque a ação foi movida em 2013, tendo passado mais de dez anos, entre a data de entrada em vigor da norma, que criou o prazo decadencial, o que se deu em 1997, e o ajuizamento da ação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença, "por seus próprios fundamentos". Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que o INSS teria a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso, bem como, que não haveria decadência, em relação a matéria não ventilada no procedimento administrativo, sendo citado o seguinte suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:





"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECA-DÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do bene-fício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Ad-ministração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exer-cido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discus-são a respeito desse pleito. "

Também foram mencionados acórdãos do Tribunal Regional da Quar-ta Região, de fora do sistema dos juizados especiais federais, além de turmas recursais de São Paulo.

Porém, não há similitude fática, em relação ao suposto paradigma válido, do Superior Tribunal de Justiça, porque, não se está discutindo sobre algum vínculo cuja especialidade não foi analisada, nem sobre algum período não comprovado por falta de documentos, mas sobre a própria data em que o Autor resolveu dar entrada em seu requere-mento administrativo.

O que alega é que, se houvesse dado entrada pouco mais de um mês antes, as condições de cálculo de sua renda mensal inicial teriam sido mais favoráveis.

Ora, essa matéria não foi ventilada no procedimento administrativo, porque não teria de ser mesmo. Não se trata de algum ponto que deixou de ser discutido e deveria sê-lo, mas algo que não faria mesmo parte de qualquer discussão.

Mesmo porque, o sentido de "benefício mais vantajoso" é o de uma outra espécie de benefício previdenciário, a que o Autor tivesse di-reito, igualmente, mas que, por ignorância, ingressou com requere-mento administrativo para um outro tipo, menos favorável aos seus interesses.

Um exemplo disso seria pedir LOAS, quando poderia pedir auxílio-doença, com um salário-de-benefício maior.

Não é o caso de alguém que demora pouco mais de um mês para pedir a aposentadoria, quando poderia tê-lo feito, alegadamente, an-tes.

Assim, o pleito de revisão deveria ter sido formulado até, no máximo, 2007, quando a nova redação do artigo 103 da Lei 8213/91, entrou em vigor, conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tri-bunal Federal.

Desse modo, não só não se está diante do caso de um benefício mais vantajoso, na correta acepção do termo, como a matéria não teria de ser ventilada no procedimento administrativo, motivo pelo qual, não o foi.

Assim, inaplicável o paradigma referido, nem os demais, por falta de similitude fática.

Por esse motivo, não conheço do pedido de uniformização de ju-risprudência nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002406-19.2013.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DURVAL VIEIRA DE ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: ROGÉRIO CEZAR MOLIN

OAB: PR35956

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. BÓIA-FRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE RURAL, NA ÉPOCA DA CARÊNCIA DO BENE-FÍCIO. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO DE CON-CESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, O QUE É CONFIRMADO, POR MAIORIA, PELA QUARTA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVA ORAL COMPLEMENTA E CONFERE EFEITO PROBATÓRIO PROSPECTIVO À PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECI-DO E IMPROVIDO.

Trata a presente ação de pedido de concessão de auxílio-doença/apo-sentadoria por invalidez, tendo o laudo pericial identificado a exis-tência de incapacidade total e temporária. A sentença julga o pedido procedente e essa sentença é confirmada pela Quarta Turma Recursal do Paraná, por maioria.

Então, é interposto pedido de uniformização, alegando-se divergência com a Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"TNU - Súmula 34 "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SER-VIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFI-CÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de ser-viço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de carência da apos-entadoria por idade pretendida, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização parcialmente provido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação. (PEDILEF 2003.81.10.00.0292-1, j. 14/09/2009)" É o relatório.

Pois bem, o incidente merece ser conhecido, porque se comprova divergência entre a jurisprudência da Turma Nacional de Uniform-ização e o acórdão impugnado.

No mérito, não merece ser provido.

O próprio voto vencido da Quarta Turma Recursal do Paraná já indicava a necessidade de uma quantidade, ainda que mínima, de prova material, que estivesse situada no período da carência do bene-fício. Mesmo que se entenda a necessidade de flexibilizar o conce-ito de prova material contemporânea, para bóias-frias, como é a situação dos autos.

Essa quantidade mínima de provas materiais é fornecida, ainda que, limitando-se a comprovação até 2003.

O restante da prova, conferindo eficácia prospectiva à prova material antiga, é dado pela prova oral, que é confiável, coerente e deta-lhada.

Com efeito, entende a Turma Nacional de Uniformização que a prova material não é exigível para cada período que se pretende provar, podendo ser suprida pela prova oral, verbis:

"Processo PEDILEF 200783035002524

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a)

JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DJ 23/03/2010

Decisão

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no § 2º do art. 14 da Lei nº. 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial da Primeira Região, Seção Judiciária de Pernambuco, em demanda visando à concessão de benefício previdenciário. A Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência do pedido, por considerar não comprovada a atividade rural, para fins de aposentadoria por idade, diante da fragilidade da prova oral produzida. Inconformada com essa decisão, interpõe a parte autora o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Alega que havia início de prova material que comprovava o exercício de atividade campesina, e que a própria Turma Nacional de Uni-formização, em decisão utilizada como paradigma, concluiu em si-tuação semelhante que o fato de o segurado se dedicar de forma precípua aos afazeres domésticos não impediria sua caracterização como rurícola. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade a trabalhar rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei nº. 8213/91, prevendo a concessão de benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requere-mento do benefício, em numero de meses idêntico à carência do referido benefício. O art. 11 do referido diploma legal arrola os segurados obrigatórios, dentre os quais estão inseridos os segurados especiais. O inciso VII de aludido artigo, ao arrolar os trabalhadores que podem ser enquadrados como segurados especiais, inclui os pro-dutores rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, como o grupo familiar respectivo. A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.231/91 que "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, sal-vo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". E o enunciado da Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previden-ciário". Destarte, as Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ já pacificaram também o entendimento no sentido de que o rol de documentos descritos no art. 106 da Lei nº. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, outros documentos que comprovem a atividade campesina. Esta Turma Nacional de Uniformização, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 6, que assim estabelece: "A certidão de casamento

outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do conjugue constitui início razoável de prova material da ati-vidade rurícola". Contudo, a questão atinente à comprovação da ati-vidade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram se sedimentando, alguns em normas positivadas, outros não, mas que passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural. Dentre eles se relacionam as seguintes: a) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência do motivo de força maior ou caso fortuito; b) A comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; c) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. d) O início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado. Assim, como uma cadeia lógica, todos esses elementos se harmonizam como respostas a quesitos a que o aplicador do direito deverá estar atento quando da análise do caso concreto. O primeiro seria a prova material, ou seja, se haveria ou não início de prova material, ou se o pedido estaria baseado apenas em prova teste-munhal. Caso se conclua pela existência da prova material, pros-seguir-se-ia para o segundo questionamento, a saber: seria essa prova material contemporânea aos fatos que se desejam provar? Novamente, se a resposta fosse positiva, iríamos para o ultimo ponto: a prova contemporânea abarca todo o período de carência? Em caso negativo, a prova testemunhal teria ampliado sua eficácia probatória, de modo a permitir o reconhecimento do período alegado? Se a resposta for positiva, teríamos como comprovado a tempo de serviço rural. No caso específico dos autos, à guisa de início de prova material a autora colacionou os seguintes documentos: a) certidão da Justiça Eleitoral, apontando sua profissão como agricultora; b) carteira de filiação do STR de Arcoverde/PE; c) declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato de Arcoverde/PE; d) declaração do exercício de atividade rural fornecida pelo proprietário rural; e) declaração anual do ITR (2004). No entanto, a conclusão do juízo de origem foi no sentido de que o início de prova material apresentado não restou corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual decidiu pelo indeferimento do benefício, conforme se extrai da ementa do voto, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DO ART. 39, I c/c Art.48,§1º DA LEI 8.231/91. NÃO COMPROVAÇÃO. RECUR-SO IMPROVIDO. 1. O segurado especial, nos termos do art. 39, inc.I, da Lei 8.231/91, pode habilitar-se aos benefícios de aposen-tadoria por invalidez ou por idade, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 01 salário mínimo, apenas comprovando a sua condição de segurado especial pelo prazo de carência exigindo para a concessão do benefício, independentemente do recolhimento das res-pectivas contribuições. 2. É segurado especial aquele que trabalha como parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador artesanal e o assemelhado que exerça, suas atividades individualidade ou em re-gime de economia familiar, ainda que o auxílio eventual de terceiros. 3. Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm es-tabelecidos no art. 106, da Lei 8.231/91, que elenca quais documentos fazem prova do seu exercício no período anterior ao mês de abril/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios pro-batórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimo e sempre sujeitos a persuasão racional do juiz na sua apreciação. 4. Tais documentos devem ser aptos para que possam funcionar como início de prova material e precisam ser corroborados pelo depoimento da parte e das testemunhas. 5. Considerando as peças acostadas, verifica-se que houve contradição entre a prova colhida em audiência, acar-retando a impossibilidade dos documentos colacionados serem cor-roborados pela prova oral. 6. Na realidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art.43, da Lei 8.231/91, desde que robusta prova testemunhal estenda sua efi-cácia probatória, vinculando-o àquele período. Precedentes do STJ. 7. No entanto, isso não ocorreu na hipótese em exame, pois a prova oral produzida em audiência a partir da inquirição das testemunhas foi bastante frágil, não confirmado o indício material constante nos do-cumentos. 8. Sem condenação em ônus sucumbências em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 9. Sentença mantida. Re-curso improvido. Como mencionado, é mister, para concessão do benefício em questão, que a prova testemunhal seja idônea e que tenha o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentado. No caso, as provas documentais e testemunhais não serviram para tal fim, como concluiu o aresto recorrido. Destarte, como vem caminhando a jurisprudência, deve ser prestigiada a apre-ciação judicial nas instâncias ordinárias, haja vista que nelas a con-vicção é formada a partir do contrato imediato como as provas. No caso, a partir dos elementos constantes dos autos, a Turma de origem concluiu não estarem presentes os elementos necessários ao reco-nhecimento da atividade rural por todo o período pleiteado, não cumprindo a esta instância extraordinária adentrar novamente na aná-lise do conjunto probatório, sob pena de alargar a competência deste Colegiado, adstrito que está à solução de divergências na interpre-tação do direito material. Por todo o exposto, não conheço do in-cidente.

Data da Decisão  
19/10/2009  
Data da Publicação  
23/03/2010"

Mais ainda, é necessário, no caso de existir prova material antiga, ela necessita de uma extensão prospectiva de seu poder probatório, que é conferida pela prova testemunhal coerente, robusta e abrangente, o que ocorreu no caso concreto.

Assim, ainda que, sendo a prova material um pouco antiga, a prova testemunhal é suficiente para corroborá-la e ampliar o seu efeito probatório prospectivo, com duas testemunhas, que conhecem o Autor, respectivamente, há oito e dez anos, que forneceram detalhes sobre empregadores e locais de trabalho, com bastante detalhamento e coerência

Logo, considera-se atendido o requisito da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização.

Por essas razões, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002478-12.2013.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO BOTELHO FERNANDES

PROC./ADV.: MARCELO MENESES BORBA

OAB: RS-39886

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, MAS EXPRESAMENTE DEIXA DE DETERMINAR O ABATIMENTO DAS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA MEDIDA EMERGENCIAL, POR ENTENDER EXISTIR BOA-FÉ DO SEGURADO. INSS INGRESSA COM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SENTIDO CONTRÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata a hipótese de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos supostamente especiais em comuns, que foi julgado procedente por sentença, que também concedeu antecipação de tutela.

Porém, a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença, no sentido da improcedência, mas, expressamente, deixou de determinar o abatimento das parcelas recebidas por força da antecipação em questão, por considerá-las irrepetíveis, tendo em vista a boa-fé do segurado. O INSS, então, ingressou com embargos de declaração, alegando omissão, por não ter sido determinado o abatimento, que foram rejeitados.

Assim, surge o pedido de uniformização, que alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, em especial, com os seguintes paradigmas, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do recorrente para "reformular a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos." (fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "no caso das tutelas antecipadas, a lei processual impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) "é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário." (fl. 138) 2. Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL.

SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012) No voto, foram invocados vários precedentes do STJ no mesmo sentido, que reproduzo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLOÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso. 2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados (Resp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06). 3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes. 4. Ambos os embargos de declaração rejeitados. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (Edcl no RMS 32.706/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., DJe de 09/11/2011) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA - RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO. 1. Este Tribunal tem entendido que é devida a restituição à Administração Pública de valores recebidos em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, sob pena de enriquecimento ilícito dos beneficiados. 2. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1191879/RJ, Min. Humberto Martins, 2ª T., DJe de 08/09/2010) Por estar em dissonância com esta jurisprudência, o acórdão recorrido merece reforma no ponto. 3. Diante do exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar provimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 01/06/2012)"

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO exequente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. 2. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressaltada a ocorrência de má-fé. 3. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada. 4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC). Recurso Especial do INSS provido. (STJ. QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL Nº 988.171 - RS (2007/0217474-2) - Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Julgado em 04/12/2007. DJ: 17/12/2007)"

"(...) Veja-se que a legislação específica para o caso somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento. Transcrevo: Lei n. 8.213/91 Art. 115. [...] Isto significa que recebido o ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento. na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. Nessas situações, à míngua de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, o caminho é a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (...) "

"Segurado do INSS deve devolver valores recebidos por antecipação de tutela posteriormente revogada É dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. O entendimento foi da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). No caso julgado, um pai pleiteou

pensão por morte do filho. Os pagamentos foram efetuados por força de decisão judicial que concedeu antecipação de tutela. Ao final do processo, ficou decidido que ele não tinha direito ao benefício e o INSS buscou a devolução dos valores pagos. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO O TRF4 decidiu que os benefícios previdenciários, se percebidos de boa-fé, não estão sujeitos à devolução. Mas para o relator do recurso, ministro Herman Benjamin, a decisão que antecipa liminarmente a tutela não ensina a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram em definitivo o seu patrimônio. Tal garantia é dada pelo artigo 273 do CPC. Para ele, "não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado e, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". A decisão da Seção foi por maioria de votos, pois há divergências jurisprudenciais na Corte sobre a obrigação da devolução desses benefícios de caráter alimentar, além de posições antagônicas aplicadas a servidores públicos e a segurados do Regime Geral de Previdência Social. Pra aprofundar o debate, o ministro Herman Benjamin apresentou diversos precedentes do próprio STJ nos dois sentidos. Divergência no STJ No Recurso Especial 674.181, da relatoria do ministro Gilson Dipp, a tese defendida foi a do não cabimento da devolução. "Uma vez reconhecia a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos". Na mesma linha do anterior, Benjamin mencionou o Resp 1.341.308, da relatoria do ministro Castro Meira. Para ele, "os valores recebidos pelos administrados em virtude de erro da Administração ou interpretação errônea da legislação não devem ser restituídos, porquanto, nesses casos, cria-se uma falsa expectativa nos servidores, que recebem os valores com a convicção de que são legais e definitivos, não configurando má-fé na incorporação desses valores". No Resp 639.544, a relatora Alderita Ramos declarou que "a jurisprudência dessa Corte firmou orientação no sentido de que os ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados". Em outro precedente, o ministro Gilson Dipp entendeu que "é obrigatória a devolução por servidor público de vantagem patrimonial paga pelo erário, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa" (Resp 1.177.349). No Resp 988.171, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho elucidou a questão da seguinte forma: "embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela". Irrepetibilidade dos alimentos De acordo com Benjamin, a teoria da irrepetibilidade dos alimentos não é suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos. A fundamentação depende ainda da caracterização da boa-fé e do exame sobre a definitividade ou precariedade da decisão judicial. "Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento", declarou Benjamin. Precariedade Benjamin também mencionou o Resp 1.263.480, da relatoria do ministro Humberto Martins. Para Martins, a boa-fé do servidor é a legítima confiança de que os valores recebidos são legais e integram em definitivo seu patrimônio. "É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário", afirmou. Martins observou que, diferente da situação anterior, o servidor deve restituir o erário quando os valores são pagos em consequência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. "Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito", ponderou. Benjamin explicou que a decisão cassada nos casos de antecipação de tutela em ações revisionais ou concessórias previdenciárias é precária. Nas ações rescisórias, a decisão cassada é definitiva. Critérios de ressarcimento Ao decidir que os segurados devem devolver os valores recebidos em virtude de decisão precária, a Primeira Seção lembrou que o princípio da dignidade da pessoa humana tem o objetivo de garantir um contexto adequado à subsistência do indivíduo. Para isso, de acordo com o colegiado, existem alguns dispositivos legais que demonstram o percentual da remuneração a ser comprometido, para não prejudicar o sustento do segurado. Benjamin explica que os descontos sobre os benefícios previdenciários são estipulados pelo artigo 115 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.820. De acordo com a lei, esses descontos se dão no limite de 30% sobre o benefício previdenciário. O ministro observa que o percentual mínimo de desconto aplicável aos servidores públicos, contido no artigo 46, parágrafo primeiro, da Lei 8.112/90 é de dez por cento. Assim, conforme o dispositivo, o valor de cada parcela para reposição do erário não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento, ou pensão. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Dessa forma, a Primeira Seção decidiu que, no processo de devolução dos valores recebidos pelo segurado por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito." [g.n.] (A notícia refere-se ao Resp 1.384.418/RS) LINK: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=110488](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=110488)"





É o relatório.

Ora, evidenciada a divergência jurisprudencial, o que autoriza o conhecimento do incidente.

Porém, convém observar o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, verbis:

"Processo PEDILEF 05026743220144058404

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico. 4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II) 5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015). 7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016".

Ora, a matéria é sumulada na Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário aos paradigmas apontados, verbis:

Súmula 51 - DOU data 15/03/2012 - PG 00119

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Tal orientação foi mantida, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como é destacado no próprio acórdão, verbis:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)"

Igualmente, como regra geral, verbis:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido.

(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) - (grifa-se).

Assim sendo, muito embora haja sido a matéria praticamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o foi em sentido contrário na Turma Nacional de Uniformização e, salvo melhor juízo, no próprio Supremo Tribunal Federal, sempre que se entende presente a existência de questão da constitucionalidade, a ser debatida. Por essas razões, bem como, por considerar que o segurado não tem conhecimento de Direito Processual Civil suficiente, como regra, para saber que está recebendo o benefício em caráter precário - o que, por sinal, em nada inviabilizaria a afirmação de que teria recebido verba alimentar de boa-fé -, não cabe falar em repetição desses valores.

Se houve o pagamento em caráter precário, é porque a tese que o orientou trazia verossimilhança suficiente, para fazer um magistrado decidir nesse sentido. Como supor que o segurado tivesse suficiente esclarecimento para saber que não teria direito e estaria recebendo valores, que teria de devolver posteriormente ?

Assim, conheço e nego provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002515-93.2014.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. HIPÓTESE EM QUE A MÃE DO AUTOR PERCEBE PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, AMBOS, NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. A SENTENÇA JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE, MAS A TURMA RECURSAL ENTENDEU QUE OS BENEFÍCIOS DA MÃE DO AUTOR, IDOSA, DEVERIAM SER COMPUTADOS NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA, JÁ QUE SOMAM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. PLEITO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM PARADIGMAS, QUE DETERMINARIAM A EXCLUSÃO DA RENDA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO DO IDOSO, DO REFERIDO CÁLCULO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ SIMILITUDE FÁTICA COM OS PARADIGMAS. O CASO NÃO É DE IDOSO COM RENDA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, MAS, PELO FATO DE SEREM DOIS BENEFÍCIOS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO, O VALOR TOTAL DE DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS IMPEDE SE FAÇA A PRETENDIDA ANALOGIA COM O ESTATUTO DO IDOSO E A REFERIDA EXCLUSÃO DESSA RENDA DO CÁLCULO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de hipótese de pessoa com deficiência motora e de equilíbrio, por conta de haver sido espancado e ter tido traumatismo craniano, que pede o LOAS-Deficiente, tendo a sentença julgado procedente o pedido.

Por outro lado, a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul reformou a sentença, por entender que havia a percepção, pela mãe do Autor, de dois benefícios, cada qual no valor de um salário-mínimo, no valor total de dois salários-mínimos, de modo que, deveriam ser computados no cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, a renda familiar per capita superou o limite legal e considerou-se que o pedido deveria considerado improcedente, pela falta de preenchimento do requisito econômico-financeiro.

Por conta disso, foi interposto o incidente de uniformização, sob a alegação de que o julgado da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul teria contrariado a jurisprudência predominante na Turma Nacional de Uniformização, sendo utilizados os seguintes paradigmas, verbis:

"Entendimento diametralmente oposto acolheu a Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 200772500076225, asseverando que "A ampliação do direito previsto no art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para deixar de considerar como renda, além dos benefícios assistenciais, aqueles benefícios previdenciários, também pagos no valor de um salário mínimo, é uma forma de premiar, fazer justiça com aqueles que contribuíram para a Previdência Social. A diferença entre a Previdência Social e a Assistência Social está no caráter contributivo daquela, logo, representaria grande incentivo à informalidade, conceder uma vantagem para aqueles que recebem benefícios assistenciais, que não fosse estendida àqueles que recebem benefícios previdenciários." Neste sentido, colaciona-se a ementa do precedente da Turma Nacional de Uniformização, à guisa de paradigma, cuja íntegra da fundamentação encontra-se em anexo1 . EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AMPLIAÇÃO DO DIREITO PREVISTO NO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. RENDA A SER DESCONSIDERADA - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS 1 Disponível em <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/3y2U1eSJ.pdf> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL Rua Comendador Manoel Pereira, 24 - Centro, Porto Alegre/RS. Tel.: (51) 3216 6900 8 NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. PARIDADE DE TRATAMENTO. EVITA INCENTIVO À INFORMALIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A ampliação do direito previsto no art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) é uma forma de premiar, fazer justiça com aqueles que contribuíram para a Previdência Social. II - Representaria grande incentivo à informalidade, conceder uma vantagem para aqueles que recebem benefícios assistenciais, que não fosse estendida àqueles que recebem benefícios previdenciários. III - Incidente conhecido e desprovido. (PEDILEF 200772500076225, JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, DJ 11/06/2010)"

Ocorre, que o referido paradigma trata da exclusão do valor de um benefício de um salário-mínimo, do cálculo da renda familiar per capita.

Não lida com o que realmente se discutiu na Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que é a percepção de dois salários-mínimos, em dois benefícios previdenciários diferentes, valor que supera aquele limite, o qual, por analogia com o Estatuto do Idoso, é utilizado para delimitar o que entra e o que não entra, no cálculo da renda familiar per capita.

É simplista achar que o fato de existirem dois benefícios previdenciários, no valor mínimo, implicaria análise por benefício, não do valor total, porque, para fins de avaliação de miserabilidade social, o que importa é o valor. Foi, exatamente, como pensou a Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Assim, discutir sobre algo que a Primeira Turma não disse e não negou - que é a possibilidade de exclusão do valor de um salário-mínimo, referente a um benefício previdenciário percebido por idoso -, desnatura completamente a discussão sobre a eventual contrariedade a precedente desta Turma Nacional de Uniformização. Em suma, na hipótese falta similitude fática, relativamente aos supostos paradigmas mencionados. Assim, não conheço do pedido de uniformização. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002582-10.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA JANETE FARIAS MACHADO

PROC./ADV.: RODRIGO LORINI

OAB: RS-65523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

CONVERSÃO DE LOAS EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ACRESCIMO DE 25%. BENEFÍCIO ORIGINAL CONCEDIDO EM 03/05/2002. EM 16/02/2012, HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PRETENDIDA CONVERSÃO. ALEGAÇÃO DO INSS DE QUE TERIA OCORRIDO DECADÊNCIA, EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PORQUE O MARCO A SER CONSIDERADO DEVERIA SER A DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO, FORMULADO AINDA NO CURSO DO PRAZO DECENAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata a hipótese de pedido de uniformização de jurisprudência, em função de alegada divergência jurisprudencial, com relação ao marco inicial do prazo decenal decadencial de revisão de benefício previdenciário.

A Autora moveu a ação, em 2013, após o indeferimento do requerimento administrativo (protocolizado em 2012) de conversão de benefício assistencial LOAS-Deficiente, originalmente concedido em 2002, em aposentadoria por invalidez, cumulada com o acréscimo de 25%.

Foi prolatada sentença, julgando extinto o feito, pela ocorrência de decadência, porque teria escoado o prazo decenal decadencial de revisão de benefício previdenciário, levando-se em conta a data de concessão do benefício, mas sem considerar que houve requerimento administrativo em 2012, ainda no curso do prazo decadencial.

Por esse motivo, a Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul entendeu de decretar a nulidade da sentença, tomando em conta a existência de requerimento administrativo de conversão do benefício original em aposentadoria por invalidez, ainda no ano de 2012, portanto, dentro do prazo decenal. Logo, não haveria decadência, porque dentro do prazo decenal a parte teria tomado as providências necessárias para evitar o perecimento do alegado direito.

O pleito de uniformização de jurisprudência defende a tese que o acórdão da Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul teria considerado entendimento alegadamente predominante no Superior Tribunal de Justiça, de que o marco a ser considerado, deveria ser a data de concessão do benefício.

Com efeito, o incidente mencionou os seguintes paradigmas, verbis: "3.2.1) Decisões Paradigmas JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a) PRIMEIRO ACÓRDÃO PARADIGMA: No EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.534 - RS (2012/0033031-8), a EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em voto da lavra do Exmo. Ministro Teori Zavaski, por unanimidade, julgou aplicando a literalidade do artigo 103 da Lei 8.213/91 que fixa: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". A única ressalva feita pelo E. Colegiado foi quanto aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997 - que não é o caso dos autos. O inteiro teor do voto segue transcrito abaixo. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.534 - RS (2012/0033031-8) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : SILVIO LUIZ DE ANDRADE ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicie qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. 3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.

previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Documento: 1140105 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/04/2012 Página 1 de 6 Superior Tribunal de Justiça Brasília, 19 de abril de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Recurso especial provido. Sustenta o embargante, em suma, que "a decisão vai contra a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e ignora os argumentos expostos pelo Embargante, em especial a fundamentação baseada na correta fixação do instituto jurídico introduzido pelo prazo da atual redação do caput do art. 103, Lei 8.213; ofensa à Súmula 85 do E. STJ; a ofensa ao art. 5º, XXXVI e art. 194, IV, da CF/88; ofensa à Súmula 359 do E. STF e a sistemática de cálculo com emprego do art. 144" (fl. 268). Por fim, requer o prequestionamento das matérias suscitadas. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR): 1. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "embargos de declaração", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva reformar a decisão que deu provimento ao recurso ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO especial e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de reformar a decisão em referência, recebo-o como agravo regimental. 2. A decisão agravada é do seguinte teor: 2. Com relação à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97, que conferiu nova redação ao dispositivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia

retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. No caso dos autos, o benefício foi concedido antes do advento da MP 1.523-9/1997, com data de início em 03.09.1991 (fl. 3). Já a presente ação, visando à sua revisão, somente veio a ser ajuizada em 05.08.2009, quando, portanto, já configurada a decadência. O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada. Ademais, consigna-se que os precedentes citados nas razões recursais não socorrem o agravante, pois estão em desacordo com a jurisprudência mais atualizada desta Corte sobre o tema, conforme o recente julgamento da Seção atualmente competente para julgar causas envolvendo benefícios previdenciários. 3. Por fim, registre-se que a questão relativa à violação aos arts. 5º, XXXVI e 194, IV, da CF/88 não foi objeto de decisão nas instâncias ordinárias, constituindo ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO indevida inovação recursal. Ademais, em recurso especial, não cabe examinar alegações de ofensa à Constituição Federal, matéria própria de recurso extraordinário. 4. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento. É o voto. CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA EDcl no Número Registro: 2012/0033031-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.309.534 / RS Números Origem: 00032950320094047107 200971070032952 32950320094047107 EM MESA JULGADO: 19/04/2012 CERTIDÃO Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Documento: 1140105 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/04/2012 DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EDcl no RECURSO ESPECIAL No 1.309.534 - RS (2012/0033031-8) Disponível no endereço eletrônico: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeci=1140105&num\\_registro=201200330318&data=20120425&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeci=1140105&num_registro=201200330318&data=20120425&formato=PDF) b) SEGUNDO ACÓRDÃO PARADIGMA MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO FORMAL E DIRETA À VALIDADE DO ATO, FORMULADA POR AUTORIDADE COM PODER DE DECISÃO SOBRE A ANULAÇÃO DO ATO, ASSEGURADO AO INTERESSADO ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO. 1. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicie qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental. 2. Assim, o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidi-lo segundo os cânones do Direito. 3. É lição constante (e antiga) dos tratadistas de Direito Civil que o instituto da decadência serve ao propósito da pacificação social, da segurança jurídica e da justiça, por isso que somente em situações de absoluta excepcionalidade se admite a revisão de situações jurídicas sobre as quais o tempo já estendeu o seu manto impenetrável; o Direito Público incorpora essa mesma orientação, com o fito de aquietar as relações do indivíduo com o Estado.





4. O art. 54 da Lei 9.784/99 prevê um prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da vigência do ato administrativo viciado, para que a Administração anule os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários. Após o transcurso do referido prazo decadencial quinquenal sem que ocorra o desfazimento do ato, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa. 5. Tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em suspensão ou interrupção do prazo. Entretanto, a Lei 9.784/99 adotou um critério amplo para a configuração do exercício da autotutela, bastando uma medida de autoridade que implique impugnação do ato (art. 54, § 2o.). 6. O art. 1o., § 2o., III da mesma lei, define autoridade como sendo o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. 7. Dessa forma, a impugnação que se consubstancia como exercício do dever de apurar os atos administrativos deve ser aquela realizada pela autoridade com poder de decidir sobre a anulação do ato. Além disso, somente os procedimentos que importem impugnação formal e direta à validade do ato, assegurando ao interessado o exercício da ampla defesa e do contraditório, é que afastam a configuração da inércia da Administração. 8. O § 2o. do art. 54 da Lei 9.784/99 deve ser interpretado em consonância com a regra geral prevista no caput, sob pena de tornar inócuo o limite temporal mitigador do poder-dever da Administração de anular seus atos, motivo pelo qual não se deve admitir que os atos preparatórios para a instauração do processo de anulação do ato administrativo sejam considerados como exercício do direito de autotutela. 9. In casu, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência, já que o impetrante é Anistiado Político, nos termos da Portaria 2.178, de 9.12.2003, do Ministro de Estado da Justiça, e sem nenhuma explicação ou justificativa para excepcionar a decadência ex ope temporis, a Administração tomou, de ofício, insubsistente o dito ato, de sua própria lavra, praticado há mais de 5 anos (anistia política do impetrante), fazendo-o pela Portaria 1.947, de 4.10.2012, do Ministro de Estado da Justiça (ato coator). 10. Ordem concedida para reconhecer a ocorrência da decadência da Administração em anular a anistia concedida ao impetrante. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO (MS 19.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Disponível no endereço eletrônico [antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma \(28.6.1997\). 5. "Essa disposição normativa \(art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997\) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal \(28/06/1997\). Precedentes da Corte Especial em situação análoga \(v.g.: MS 9.112/DF Mm. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Mm. César Rocha \(DJ de 07/08/06, MS 11123, Mi Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Mm. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS \(AgRg\) 9034, Mm. Félix Fischer, DL 28/08/06\)." \(REsp 1303988/PE, Rel. Mi Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012\). Embargos declaratórios de MÁRIO KRUGER recebidos como agravo regimental, mas improvido. Prejudicado o agravo regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração de Mário Kruger como agravo regimental e negou-lhe provimento; julgou prejudicado o agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin \(Presidente\), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília \(DF\), 08 de maio de 2012\(Data do Julgamento\) MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC \(2012/0034822-1\) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE: MARIO KRUGER ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO\(S\) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS \(Relator\): Cuida-se de embargos declaratórios de MARIO KRUGER, aqui tomados como agravo regimental, opostos contra a decisão que assim registrou: "Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao julgar demanda relativa a benefício previdenciário, não conheceu do recurso de apelação do recorrente, por ausência de interesse recursal. A ementa do julgado guarda os seguintes termos \(e-STJ, fis. 200/216\). 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TETO DE CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS DE REFERÊNCIA. LEI 6.950/81. LEIS 7.787/89 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO E 7.789/89. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 \(data da edição da MP 1523-9\) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Tendo a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, tem direito adquirido ao benefício calculado de acordo com a legislação anterior. 3. Reconhecido o direito adquirido ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pelas Leis 7.787/89 e 7.789/89, o benefício teria sido concedido no denominado 'buraco negro', de modo que aplicável em tese o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91. 4. Na aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91, ou se reconhece direito adquirido ao cálculo da RMI com base na legislação vigente antes das modificações legislativas, caso mais favorável ao segurado \(o que é improvável\), ou se reconhece o direito à incidência integral da Lei 8.213/91. Assim, não se cogita, com a aplicação do artigo 144 da lei 8.213/91, da possibilidade de a nova renda mensal a ser implantada a partir de junho de 1992 ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês \(art. 144 c.c. art. 33 da Lei 8.213/91, na redação original\). 5. Como a hipótese é de reconhecimento de direito adquirido, a RMI fictícia deverá ser apurada em 01/O 7/89, computando-se os salários-de-contribuição vertidos até junho/89, e utilizando-se o limitador do salário-de-benefício e da RMI vigente em julho/89. Obtida a RMI em 01/O 7/89, ela deverá ser atualizada com base nos índices aplicáveis ao reajustamento dos benefícios da previdência social até a DER, observados obviamente os efeitos do artigo 144 da Lei 8.213/91. Somente deverá ser aplicada proporcionalidade no primeiro reajuste posterior a julho/89 \(art. 41, II, da Lei 8.213/91 - redação original\), pois na DER o benefício, como reconhecido o direito adquirido em data anterior, em rigor já seria um benefício em manutenção.' Rejeitados os embargos de declaração opostos \(e-STJ, fis. 23 3/243\). Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em preliminar, violação do art. 535, inciso II, do CPC. No mérito, induz violação do art. 333, inciso 1, do CPC. Aduz violação do art. 103 da Lei n. 8.213/91 e do art. 6º da LICC, visto que ocorreu a decadência para a revisão da aposentadoria. Sustenta ainda violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, porquanto vedada a simbiose de regimes jurídicos para a criação de um sistema previdenciário híbrido. Acena com dissídio jurisprudencial. Apresentadas as contrarrazões \(e-STJ, fis. 2 79/303\), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem \(e-STJ, fis. 304/30 7\). É, no essencial, o relatório. De início, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&se ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO quencial=906438&num_registro=200802341907&data=20090928&formato=PDF d) QUARTO ACÓRDÃO EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC (2012/0034822-1) SEGUNDA TURMA - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC (2012/0034822-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE: MARIO KRUGER ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas nesta Corte, se preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Caso dos autos, onde a Corte de origem abordou a questão da decadência, firmando conclusão de que o direito do segurado não havia decaído. 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Mi Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido</p>
</div>
<div data-bbox=)

Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. (...) Outrossim, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 333, inciso 1, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' Quanto ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, por tratar-se de instituto de direito material, não pode retroagir para atingir situações pretéritas, como no caso em apreço. (...) No entanto, o recurso merece prosperar no que diz respeito à violação do art. 144 da Lei n. 8.213/91, porquanto esta Corte Superior tem entendido que é vedada a adoção de regime híbrido, com a aplicação da lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81) e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 no tocante ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. A propósito, os seguintes precedentes: 'PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA. RMI. HIBRIDISMO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é cabível a arguição de incidente de uniformização de jurisprudência em sede de agravo regimental, em razão de seu caráter preventivo, devendo, por isso, ser suscitado nas razões do recurso especial. 2. Este Sodalício pacificou entendimento no sentido de vedar a ocorrência de hibridismo, caracterizado pela utilização de regras do regime previdenciário anterior com as normas do vigente. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (AgRg no Ag [252694/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011].) (...) Neste diapasão, impõe-se restabelecer a sentença e julgar improcedente o pleito do recorrido, porquanto almejava a utilização de regras do regime previdenciário anterior, quando do implemento dos requisitos exigidos, com as normas do ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO sistema vigente. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e lhe dou provimento, a fim de afastar a incidência de regime híbrido, e restabeleço a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, os quais ficam suspensos em decorrência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se." O embargante sustenta, em verdadeira irresignação recursal que mais se coaduna com o desiderato do agravo regimental, que há entendimento jurisprudencial reconhecendo a aplicabilidade do art. 144 da Lei n. 8.213/91, visto que não busca a implantação de regime híbrido, mas tratamento isonômico dispensado administrativamente aos segurados da previdência. É, no essencial, o relatório. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC (2012/0034822-1) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas nesta Corte, se preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Caso dos autos, onde a Corte de origem abordou a questão da decadência, firmando conclusão de que o direito do segurado não havia decaído. 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Mi Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997.). Precedentes da Corte Especial em situação análoga: MS 9.2/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Mm. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Mi Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg.) 9034, Mm. Félix Fischer, DL 28/08/06)." (REsp 1303988/PE, Rel. Mi Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Embargos declaratórios de MÁRIO KRUGER recebidos como agravo regimental, mas improvido. Prejudicado o agravo regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VOTO O EXMO. SR.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator): De início, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - (e-STJ, fis. 328/337), ante a falta de interesse recursal, visto que seu recurso especial foi provido, reconhecendo a improcedência da ação ordinária. Quanto aos embargos de declaração opostos por MARIO KRÜGER, conheço-os como agravo regimental, porque a parte apresenta verdadeira resignação da decisão monocrática, que estabeleceu o que registrei no relatório. Contudo, entendo que é o caso de julgar improvido o agravo, por motivo diverso. Explico. As matérias de ordem pública só podem ser conhecidas nesta Corte, se preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. A exemplo: "PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1º, DO CPC. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS. CONTRO VÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 26, II.). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ILNIFESTAMENTE INFUNDADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática. 2. Mesmo na hipótese que tratam de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa." (AgRg no Ag 1366083/PR, Rei. Mm. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 03/11/2011). ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO No caso em apreço, a questão da decadência foi tratada pela Corte de origem, firmando conclusão de que o direito do segurado não havia decaído, conforme se infere da simples leitura da ementa: "1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial" (e-STJ, fis. 215). Neste diapasão, a atual jurisprudência desta Corte reconhece que o direito pleiteado pelo agravante decaiu. Quando da análise de questão vinculada ao prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/97, as Turmas da Terceira Seção do STJ haviam firmado jurisprudência no sentido de que, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. Nesse sentido, os precedentes: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORIL4 TI VOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART 103 DA Lei nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. A GRAVO DESPROVIDO. 1 - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.6213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, só incidirá sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no AREsp 31.808/RS, Rei. Mi Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 08/03/20 12). "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI N. 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO 1. O prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1277281/RJ, Rei. Mm. Jorge Mussi, Quinta Turma, juigado em 07/02/20 12, DJe 05/03/20 12). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECADÊNCIA. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. EFEITOS. IRRETROA TIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se estes. II - Conforme entendimento desta Corte, a decadência é instituto de direito material (art. 103, caput da Lei 8.213/91) e, sendo certo que a Medida Provisória 1.523, de 2 7/06/1997, não previu a retroação de seus efeitos, esta Corte Superior firmou entendimento no

sentido de que o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória. III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. Nesse contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcT no AgRg no REsp 1.245.286/RJ, Rei. Mi Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011.) "PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1271248/SC, Rei. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, jugado em 20/10/2011, DJe 09/11/2011.) No mesmo sentido, esta Segunda Turma do STJ, quando da alteração da competência para análise de questão previdenciária, acompanhou a jurisprudência assim sedimentada: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MP N. 1.523-9. LEIN. 9.9.528/97. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo decadencial decenal, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, introduzido pela MP n. 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surge efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 948.518/PR, Rei. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 28/02/2011; AgRg no Ag 1361946/PR, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011; AgRg no REsp 1271 724/RS, Rei. Mm. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13.10.2011; AgRg no REsp 1213185/PR, Rei. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.8.2011. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo dissentiu do entendimento desta Corte, porquanto não ocorre decadência para revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 9.528/97. Decadência afastada. Retorno dos autos para o prosseguimento da demanda. Recurso especial provido." (REsp 1300235/CE, Rei. Mm. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/20 12). No entanto, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Mi Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia se perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma. Cabe transcrever, do voto condutor, excertos essenciais à compreensão do novo posicionamento jurisprudencial: "1. Para adequada compreensão da controvérsia é importante a resenha história da evolução legislativa sobre o tema. Até o advento da MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não havia previsão normativa estabelecendo prazo de decadência para o pedido de revisão de benefício previdenciário que, portanto, podia ser postulada a qualquer tempo. Por força daquela Medida Provisória, com vigência a partir de 28/06/199 7, foi dada nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que fixou o prazo decadencial de 10 anos, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº9.711, de 20.11.98, a saber: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº9.711, de 20.11.98) O prazo, entretanto, foi novamente ampliado para 10 anos pela MP 138/2003, com vigência a partir de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/04, passando o art. 103 a ter a seguinte redação, ainda em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do

mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº9.528, de 1997) (..) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação 'no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente' (AgRg no ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO Ag 1361946/PR, 6ª T, Mm. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Mi Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Mm. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Mi Gilson Dip, DJ de 05/02/07, MS 9092, Mm. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Mi Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: (..) O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe déjà antiga jurisprudência do STF: (..) 4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de





benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997." Diante deste contexto, no caso dos autos, observa-se que o benefício ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4ª REGIÃO previdenciário foi concedido ao agravado, Mano Kruger, em 22.6.1992 (e-STJ, fis. 15). A ação revisional do benefício previdenciário, por seu turno, somente foi ajuizada em 7.7.2009, quando, portanto, já configurada a decadência, visto que o prazo decenal teve como termo a quo para a sua contagem, conforme consignado, a data de 28.6.1997. Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios de MÁRIO KRUGER como agravo regimental, e nego-lhe provimento; e julgo prejudicado o agravo regimental do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA EDcl no Número Registro: 2012/0034822-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.433/SC Números Origem: 00022402620094047201 200972010022403 22402620094047201 PAUTA: 08/05/2012 JULGADO: 08/05/2012 Relator Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS Presidente da Sessão Exmo. Sr. Ministro IERMAN BENJAMIN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE : MÁRIO KRUGER ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S) EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF CERTIDÃO Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração de Mário Kruger como agravo regimental e negou-lhe provimento; julgou prejudicado o agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC (2012/0034822-1) SEGUNDA TURMA - RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS Disponível no endereço eletrônico: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s\\_equential=1144641&num\\_registro=2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s_equential=1144641&num_registro=2012)"

Ora, ao contrário do que se alega, em nenhum dos paradigmas acima se está discutindo uma situação em que a parte ingressa com requerimento administrativo AINDA NO PRAZO DECENAL. Porque, nesse caso, não há qualquer relevância em se discutir alteração de marco inicial de decadência. Mesmo considerando o marco inicial (data de concessão de benefício), a Autora postulou a conversão administrativamente, sem que ocorresse a passagem do prazo decenal.

Assim sendo, não há uma demonstração de divergência, dada a diferença na situação fática, considerado o que há no processo e o que existe nos supostos paradigmas.

Por essas razões, em que pese a decisão preliminar, ouso dela discordar para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, devendo o feito retornar ao juizado de origem, para que o feito prossiga no mérito propriamente dito, com a prolação de sentença de mérito, sobre a possibilidade de eventual de conversão do benefício assistencial LOAS-Deficiente em aposentadoria por invalidez, cumulada com o acréscimo de 25%, não se podendo julgar o feito no mérito, nos termos da Questão de Ordem 38, da mesma forma que já havia entendido a Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003191-37.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: EGON MULLER E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK  
OAB: SC-8997  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

### EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, COM O CÔMPUTO DE ALEGADO VÍNCULO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, ENTRE OS 12 E OS 15 ANOS DE IDADE, BEM COMO, CONVERSÃO DE ALEGADOS PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. A SENTENÇA JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS PARA RECONHECER A ESPECIALIDADE DE UM DOS VÍNCULOS URBANOS. A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA MANTÉM A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM SU-

PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR ALEGA DIVERGÊNCIA COM TURMAS E SEÇÕES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Trata a hipótese de ação que pretende revisar a renda mensal inicial de benefício de aposentadoria, para incluir no cômputo o período trabalhado entre 12 e 15 anos, na atividade rural, em regime de economia familiar, bem como, para que determinado vínculos tenham a especialidade reconhecida e contem com o acréscimo do fator de conversão 1,4.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período trabalhado de 1997 a 2001, como especial, pela exposição a ruído nocivo, superior ao limite de época, não reconhecendo o período laborado no campo, porque o pai do Autor teve de trabalhar em indústria, porque a renda da agricultura era insuficiente para a família, de modo que o regime de economia familiar teria sido descaracterizado.

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento aos recursos, mantendo a sentença "por seus próprios fundamentos".

O incidente de uniformização do Autor, alega divergência com turmas e seções de tribunais regionais federais da Quarta Região, com base nos seguintes supostos paradigmas, nos seguintes termos, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009447-82.2013.404.9999/RS RELATOR : Des. Federal ROGERIO FAVRETO APELANTE : ARIETE SCHWARZ HILLEBRAND ADVOGADO : Anelise Leonhardt Porn e outros APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS APELADO : (Os mesmos) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. TRABALHO URBANO DE MEMBRO DA FAMÍLIA. AVERBAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O exercício de atividade urbana por um dos componentes do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais membros, se estes permanecem desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar. Para a descaracterização daquele regime, é necessário que o trabalho urbano importe em remuneração de tal monta que dispense o labor rural dos demais para o sustento do grupo. Precedentes do STJ. 3. Para fins de averbação do tempo de atividade rural, o cômputo de período posterior à Lei nº 8.213/91 somente é admitido se houver comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 55, § 2º, desse diploma, e 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99. 4. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, determinando-se a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 30 de julho de 2013. Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO Relator EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000679-41.2012.404.7114/RS RELATOR : ROGERIO FAVRETO EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : GEMA DEFENDI ADVOGADO : ANGELA BASSO JACOBS : ADRIANA MARIA SCHORR DIEMER EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. O exercício de atividade urbana por um dos componentes do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais membros, se estes permanecem desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar. Para a descaracterização daquele regime, é necessário que o trabalho urbano importe em remuneração de tal monta que dispense o labor rural dos demais para o sustento do grupo. Precedentes do STJ. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 07 de novembro de 2013. Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO Relator EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000679-41.2012.404.7114/RS RELATOR : ROGERIO FAVRETO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : GEMA DEFENDI ADVOGADO : ANGELA BASSO JACOBS : ADRIANA MARIA SCHORR DIEMER RELATÓRIO: Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS (evento 12) contra acórdão da 6ª Turma desta Corte que, por maioria de votos de seus membros, deu parcial provimento à apelação da parte autora e determinou a implantação do benefício. A divergência foi no sentido do não preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria rural por idade, especificamente quanto à ausência de início de prova material no período de carência. A decisão restou ementada nestes termos (evento 8): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/1991. COMPROVADA EM PARTE. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMO SEGURADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CON-

CESSÃO DO BENEFÍCIO. SOMATÓRIO DO TEMPO RURAL RECONHECIDO EM JUÍZO AO TEMPO URBANO AVERBADOS PELO INSS. APOSENTADORIA POR IDADE NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.718/2008. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, ainda que inicial, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade de pescadora artesanal somente em parte do período correspondente ao da carência para a aposentadoria rural por idade, não faz jus à concessão do referido benefício. No entanto, tal período de tempo de serviço deve ser reconhecido e averbado, para fins de futura ou diversa aposentadoria. 3. O trabalho como trabalhador rural exercido anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 não será computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da LBPS, no entanto, em se tratando de jubilação por idade urbana, gera à segurada o direito à aplicação da regra transitória insculpada no art. 142 desta Lei. 4. A Lei nº 11.718/08 instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 5. Somado o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar e em caráter individual, sem o correspondente suporte contributivo, ao tempo de serviço urbano, a autora preenche a carência e os demais requisitos da aposentadoria por idade devida à segurada, fazendo jus ao benefício a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 11.718/08. 6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000679-41.2012.404.7114, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/08/2013) O voto majoritário (evento 8), proferido pelo Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, considerou não descaracterizada a condição de segurado especial da parte autora o fato de seu esposo ter exercido atividade urbana e aposentando-se na condição de contribuinte individual. Por sua vez, o voto minoritário (evento 6), proferido pelo Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, entendeu que as circunstâncias do caso concreto excluem a caracterização do regime de economia familiar. Em suas razões de recorrer (evento 12), o INSS, adotando como razões a fundamentação do voto vencido, pugnou que este prevaleça no julgamento a ser proferido por esta 3ª Seção. E o breve relato. VOTO O voto minoritário, proferido pelo Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA, adotando como razões de decidir da sentença, analisou o caso nos seguintes termos (evento 6): "VOTO A autora pretende comprovar labor rural de 1971 a 1977 e de 1985 a 2003, e juntou os seguintes documentos: a) notas fiscais de produtos agrícolas, em nome do cônjuge da autora, nos anos de 1989 e 1990 (Evento 3, ANEXOS PET INI5, p. 3-5); Frise-se que, como apontado pelo INSS, a autora e seu marido, no ano de 2001, constituíram uma sociedade de transportes cuja denominação social era Transportes Defendi Ltda e nome fantasia de Vavatur, consoante contrato social às fls. 132/134. Por fim, mesmo que já houvesse dúvidas sobre a imprescindibilidade da atividade rural para sustento da família, em outro questionamento na seara administrativa, a autora afirmou que, no período de 1998 a 2000, possuía um diarista que ajudava nas atividades rurais e de inverno, o que põe por terra outro dos requisitos para preenchimento da condição de segurada especial - ausência de empregados. Assim, ao contrário do alegado pela autora, o conjunto probatório indica que as lides agrícolas não eram indispensáveis ao sustento do grupo familiar, ou seja, não constituía a principal fonte de sustento de sua família, mas sim um mero complemento. Ademais, não ficou demonstrada a inexistência de empregados, tendo em vista que a própria autora mencionou ter contratado uma diarista. Portanto, a improcedência do pleito é medida que se impõe. Cabe ainda mencionar não ser o caso de aplicar-se o benefício nos termos dos artigos 48, §§ 3º e 4º da Lei de Benefícios, visto que não há comprovação de atividade rural e urbana pela parte autora durante o período equivalente à carência necessária à concessão do benefício. (...) Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA Relator" Por sua vez, o voto majoritário, proferido pelo Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, no trecho em que analisou o caso concreto e as provas produzidas teve o seguinte teor (evento 8): "VOTO (...) No caso concreto, para comprovar o trabalho agrícola no período de carência foram juntados aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento da autora, celebrado em 20-02-1971, na qual o seu cônjuge, Sr. Ivo Defendi, encontra-se qualificado como agricultor de profissão (Evento nº 3, ANEXOS PET INI5, p. 58); (b) notas fiscais de produtor rural em nome do seu cônjuge, pela comercialização de soja, uva preta, milho, novilhos, bois, suínos, ovelhas e salame, referentes aos anos de 1975 a 1977 e de 1987 a 2008 (Evento nº 3, ANEXOS PET INIC5, p. 3-27, 62-95 e 133-44); (c) declarações de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Brésia-RS, junto ao INSS, subscritas em 30-10-2008 e 16-10-2008, na devida ordem, em nome próprio da autora, no sentido de que ela exerceu atividades como agricultora, na condição de segurada especial, respectivamente: (c.1) em regime de economia familiar, nas propriedades rurais situadas na localidade de São Luiz, então no interior do Município de Nova Brésia-RS, presentemente na área rural do Município de Coqueiro Baixo-RS, pertencentes ao Sr. Ettore Bassegio, de 21-10-1962 a 20-02-1961, e ao seu esposo, nos períodos de 12-02-1961 a 31-08-1975 e de 01-01-1992 a 31-12-1999; e (c.2) em caráter individual, de 01-01-2000 a 16-10-2008, na propriedade

rural pertencente ao seu cônjuge, na referida localidade, no interior daquele Município (Evento n.º 3, ANEXOS PET INIC5, p. 60-1), nas lavouras de milho, trigo e soja, etc., para consumo próprio e comercialização do excedente, atividade da qual ela retirava a sua subsistência e da sua família (Evento n.º 3, ANEXOS PET INIC5, p. 106-07 e 145-46); (d) certidão de transcrição da matrícula a que se refere uma área de terras situada na localidade de São Luiz, então no interior do Município de Nova Bréscia, presentemente no Município de Coqueiro Baixo-RS, com área de 224.070,00m2, adquirido pelo Sr. Valmor Bassegio, vendido ao Sr. Celso Luiz Kich e posteriormente adquirido pela autora e o seu cônjuge e o Sr. Valmor Bassegio, em sociedade, em 23-09-1988, e objeto de permuta com o Sr. Celso Luiz Kich, em 22-09-2003 (Evento n.º 3, ANEXOS PET 5, p. 110-12); (e) certidão de transcrição da matrícula a que se refere a um imóvel rural situado na localidade de São Luiz, atualmente no Município de Coqueiro Baixo-RS, com área de 260.695,00m2, adquirido pela autora e o seu cônjuge, em 05-03-1987 (Evento n.º 3, ANEXOS PET 5, p. 113-15); (f) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, referentes aos exercícios de 2003/2004/2005 e ao imóvel rural de propriedade da autora e do seu cônjuge, emitido em nome deste último, na localidade de São Luiz, no interior daquele Município, com área total de 48,40ha, classificado como pequena propriedade (Evento n.º 3, ANEXOS PET INI5, p. 116); (g) certidão lavrada pelo Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Arroio do Meio-RS, no sentido de que consta do livro de transcrições o registro da matrícula de imóvel rural situado na localidade de São Luiz, atualmente no Município de Coqueiro Baixo-RS, com área de 16ha1.700,00m2, integrante de uma área maior, com 35ha0316m2, adquirido pelo cônjuge e o seu cunhado, Sr. Vito Defendi, ambos qualificados como agricultores de profissão, em 03-09-1974 (Evento n.º 3, ANEXOS PET 5, p. 113-15); e (h) certidão de nascimento da filha da autora, em 11-07-1975, na qual esta e o esposo encontram-se qualificados como agricultores de profissão (Evento n.º 3, ANEXOS PET INI5, p. 132), os quais demonstram que a parte autora pode ser qualificada como sendo agricultora de profissão, o que também vem sendo aceito pela jurisprudência como início de prova material. Na Justificação Administrativa processada por determinação do MM. Juízo a quo (Evento n.º 3, DECDESPA6, p. 1-4 e DECDESPA25, p. 1-2) pela Agência da Previdência Social de Encantado-RS (Evento 3, OFÍCIO/C32, p. 2 e OFÍCIO/C34, p. 10-7), em 03-11-2010, foi colhido o depoimento pessoal da justificante e foram ouvidas as testemunhas, Srs. Decio Bortoncello, Otávio Manica e Gilberto Provinelli, restou confirmado que a requerente exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar e, em maior extensão em caráter individual, na localidade de São Luiz, então no interior do Município de Nova Bréscia, presentemente, Município de Coqueiro Baixo, sem a ajuda de empregados contratados em caráter permanente, nem com maquinário agrícola. Que sempre a viram laborando nessa atividade, restando confirmado o labor rural como segurada especial em parte do período de carência estabelecido para o benefício, assim como que a principal fonte de renda da autora e da sua família era extraída da agricultura. Importa ressaltar que não devem ser confundidos os conceitos de 'início de prova material' e 'prova material do início da atividade'. E, no caso dos autos, existem documentos juntados nesse sentido, o que, se não é suficiente para provar o exercício de atividades rurais, no mínimo, é indicatório de tal fato. Ademais, a função da prova testemunhal é justamente preencher eventuais lacunas deixadas pela ausência da prova documental, de forma que se a parte autora pudesse comprovar documentalmente o exercício de atividades rurais, ano a ano, durante todo o período pleiteado, não haveria necessidade de se inquirir testemunhas, muito menos de valoração probatória pelo juízo, uma vez que a prova plena da atividade laboral, quando existente, deve obrigatoriamente ser acolhida Quanto à alegação de que o cônjuge da autora teria exercido atividades que poderiam ser consideradas urbanas de 29-04-1991 a 30-04-2001 e de 01-02-2005 a 17-03-2010, em cujo primeiro vínculo o foi nas funções de Trabalhador Agropecuário Polivalente e, portanto, como empregado rural, e efetuado recolhimentos como contribuinte individual empresário (Evento n.º 3, ANEXOS PET INI5, p. 118-20), nas competências 03/2012 a 06/2013 (Evento n.º 3, ANEXOS PET INI5, p. 41 e 43 e PET22, p. 11), de forma intercalada e somente com parcial concomitância com o período de carência do benefício, no caso, de 21-10-1992 a 21-10-2003 ou de 28-10-1992 a 28-10-2003, observado o requisito etário e a 1ª DER em 2003, ou de 19-03-1995 a 19-09-2008, considerada a 2ª DER, e o fato de já estar aposentado por tempo de contribuição (NB 42/144.345.143-3), na condição de segurado urbano facultativo, com DER/DIB em 31-12-2007, com proventos no valor de R\$ 1.195,50, na competência de 09/2009, e de R\$ 1.344,01, no mês de 05/2010 (Evento n.º 3, ANEXOS PET INI5, p. 102 e PET22, p. 9), e, portanto, pouco superior a dois salários mínimos, entendo que não tem o condão de descaracterizar a condição de segurada especial de quem postula o benefício, pois, ainda que considerada como trabalhadora rural individual, sua situação encontra guarida no art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, sendo certo também que incumbia à Autarquia Previdenciária a prova de que a subsistência da família era garantida pelos proventos decorrentes do falecimento do esposo da autora, e não pela atividade rural desenvolvida pela requerente, o que não se verificou no presente caso. O limite objetivo de exclusão fixado não pode ser absoluto, mas mero parâmetro agregado às demais circunstâncias de cada caso. Sinalo que a própria Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Processo nº 2006.72.59.001707-7, tendo por Relator o Juiz Sebastião Ogê Muniz, julgado em 03-08-2009, assim entendeu, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS POR MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. IRRELEVÂNCIA. Caracterizada a contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhece-se do pedido de uniformização. O fato de um dos membros do grupo

familiar exercer atividades urbanas retira-lhe a condição de segurado especial, mas não retira dos demais membros desse grupo, que exerçam atividades rurícolas, nem os impede, portanto, de obterem suas aposentadorias rurais por idade. (Grifou-se). A propósito, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema sub judice: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. O fato do marido da Autora ser aposentado e seu filho pedreiro não afasta a qualidade de segurada especial da mesma para obtenção da aposentadoria rural por idade. Recurso conhecido e provido. (REsp n.º 289.949/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13-11-2001, DJU, Seção I, de 04-02-2002). Nesse sentido, vejamos-se as seguintes decisões jurisprudenciais desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 48 E ART. 143, INC. II, DA LEI 8213/91. CÔNJUGE APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. NÃODESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no art. 48 e no art. 143, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. 2. O fato de o marido da Autora ter sido aposentado como trabalhador urbano não descaracteriza, necessariamente, o conceito de regime de economia familiar estipulado no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91. 3. Havendo início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, é devida a aposentadoria rural por idade. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n.º 96.04.511718/SC, Terceira Seção, Relator Des. Federal Tadaqui Hirose, DJU, Seção II, de 10-03-1999, p. 782). Nesse sentido, vejamos-se as seguintes decisões jurisprudenciais desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 48 E ART. 143, INC. II, DA LEI 8213/91. CÔNJUGE APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. NÃODESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos no art. 48 e no art. 143, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. 2. O fato de o marido da Autora ter sido aposentado como trabalhador urbano não descaracteriza, necessariamente, o conceito de regime de economia familiar estipulado no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91. 3. Havendo início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, é devida a aposentadoria rural por idade. 4. Embargos infringentes improvidos. (EAC n.º 96.04.511718/SC, Terceira Seção, Relator Des. Federal Tadaqui Hirose, DJU, Seção II, de 10-03-1999, p. 782). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. 1. Tendo a parte autora comprovado por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, a qualidade de segurada obrigatória da Previdência social, além do efetivo exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar no quinquênio anterior ao requerimento do benefício e o implemento da idade mínima prevista em lei, tem direito à aposentadoria rural por idade, com percepção de remuneração mínima, a contar do requerimento administrativo. 2. São hábeis à comprovação do exercício de atividades agrícolas em regime de economia familiar da mulher trabalhadora rural os documentos emitidos em nome do cônjuge se restou demonstrado o exercício, por ela, de atividades agrícolas no decorrer do período aquisitivo do benefício pleiteado, não sendo óbice à percepção de aposentadoria rural por idade o fato da inativação do cônjuge pelo regime urbano. 3. Apelo improvido. (AC n.º 95.04.317502/RS, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Virginia Scheibe, DJU, Seção II, de 20-05-1998, p. 764). (Grifou-se). Cabe também mencionar o seguinte precedente da 3ª Seção: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. Com o advento da Lei 11.718/08, que alterou diversos dispositivos da Lei 8.213/91, restou claro que a existência de fonte de renda diversa da agricultura não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, haja vista o que estabelecem os arts. 11, §§ 9º e 10º, I, 'a', da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/10, em seu art. 7º, § 5º, dispõe que não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento. (EINF n.º 0000833-59.2011.404.9999, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. em 19-08-2011). (Grifou-se). Dos seus fundamentos, extraio: '(...). O fato de seu pai possuir vínculos empregatícios de natureza urbana dentro do intervalo ora em análise e ter recebido aposentadoria de natureza urbana, por sua vez, não afasta a condição de segurado especial do demandante. Primeiramente, porque o trabalho individual também assegura o direito à aposentadoria. Ademais, comprovado o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, o fato de eventualmente um dos membros do respectivo núcleo possuir renda própria não afeta a situação dos demais. Com o advento da Lei 11.718/08, que alterou diversos dispositivos da Lei 8.213/91, isso ficou mais evidente, haja vista o que estabelecem o art. 11, §§ 9º e 10, inciso I, 'a', da Lei n.º 8.213/91. A Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/10, em seu art. 7º, § 5º, a propósito, é clara: Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: a) agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, observado o disposto no § 17 deste artigo; e b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida; II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, observado o

disposto no inciso IX do § 1º deste artigo; e III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado de que tratam os incisos I e II deste artigo que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. § 5º Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I - (...). (Sem destaques no original). Assim, tenho que deve ser reconhecida a atividade rural do autor no período de 02-03-1968 a 31-10-1978, acrescentando 10 anos e 8 meses ao total de tempo de serviço.' (Grifou-se e sublinhou-se). Na matéria, ressalto, ainda, a manifestação do Excelentíssimo Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira quando do julgamento dos Embargos Infringentes n.º 2009.72.99.002222-3/SC, no julgamento da 3ª Seção desta Corte, na sessão realizada em 01-12-2011, in verbis: 'Parece-me que realmente a afirmação pura e simples de que o valor recebido pelo cônjuge não pode ser considerado pode levar a esses termos é verdade. Mas temos agora uma redação expressa na Lei nº 11.718 que afirma que não é segurado o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de tal e excepciona. Mais do que isso, o decreto que regulamenta a lei não só diz que o membro do grupo familiar, somente ele, deixa bem claro, frisa, somente ele. De modo que acho que não podemos chegar a afirmar que o rendimento do outro cônjuge é irrelevante em qualquer situação. Jamais afirmaria isso. Mas também vejo com muita preocupação afirmar que o rendimento do outro cônjuge, quando é superior a dois salários mínimos, em qualquer situação, afasta o regime de economia familiar, porque se considerarmos o rendimento de dois salários mínimos, se o marido ou a esposa com a agricultura retirar 400 reais por mês, isso vai ser muito significativo para o núcleo familiar, sem dúvida alguma. Porque 400 reais em relação a dois salários mínimos é praticamente 40%. É só estabelecer um paralelo com uma família que tenha uma renda alta de 15 mil reais, suponhamos, e o marido ou a esposa recebam dez mil e a esposa ou o marido recebam cinco mil. Aquilo ali é irrelevante? Não é, é a metade do que o outro ganha. Então essa preocupação eu tenho e gostaria muito de ter um critério matemático, mas vejo muita dificuldade. Parece-me que vamos ter que decidir no caso concreto. Nos casos concretos muitas vezes o que acontece é que a renda do marido ou da mulher é alta e na verdade aquela atividade não é exclusiva de um ou de outro, ou em alguns casos realmente a renda é muito alta e torna totalmente dispensável os rendimentos do marido ou da esposa, conforme o caso. O que vejo com preocupação é que estaremos condenando, nessas situações, maridos ou esposas de trabalhadores que tenham renda na faixa de dois salários mínimos e um pouquinho. O que vai acontecer? Se o marido ganha dois salários mínimos a esposa não vai conseguir se aposentar, e ela trabalha, e o rendimento de seu trabalho não vai ser considerado para qualquer fim. Ocorrendo, suponhamos, uma separação do casal ou um divórcio, digamos que essa esposa venha a ganhar 30% dos rendimentos do marido, 30% de dois salários mínimos seriam 300 reais, e não vai ser possível se aposentar. Quer dizer, ela vai ser condenada a receber de pensão menos do que poderia receber com o esforço, como rendimento de seu trabalho. Ao assistencial não teria acesso porque estaria acima do limite de um quarto de salário mínimo. Então é essa a preocupação que eu tenho. Sei que precisamos encontrar um norte, mas a lei esclareceu agora que somente um membro que tenha outra renda que em princípio não é mais segurado especial. De modo que acho que somente no caso concreto vamos poder definir realmente se aquela atividade é importante ou não para o núcleo familiar, porque a definição de dois, três ou que seja de quatro salários mínimos, não vejo como seja irrelevante para uma família que ganha dois mil reais por mês o trabalho rural que agregue mais um salário mínimo, se houver a prova efetiva desse trabalho rural realmente.' (Grifou-se). À vista disso, pelo que dos autos consta, a percepção da eventual renda percebida pelo seu cônjuge não se mostra suficiente para descaracterizar o labor rural pela autora, ou seja, não torna prescindível o trabalho desenvolvido pela autora na agricultura para fins de subsistência e manutenção da entidade familiar. O exercício de tal atividade por um dos membros da família não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar sempre que o trabalho agrícola for indispensável à sobrevivência dos membros daquele grupo com um mínimo de dignidade. No caso dos autos, não restou demonstrado pelo INSS que o fruto do trabalho do pai da requerente fosse a principal fonte de renda da família, assim como o INSS não demonstrou que os rendimentos auferidos pelo genitor da autora fossem de tal monta que pudessem dispensar o trabalho rural do restante da família, ou que a atividade rural desenvolvida fosse mero complemento à renda obtida com o labor urbano. Não se pode afastar, por tal motivo, a condição de segurada especial da autora ou de seus familiares. Ademais, no caso em tela, justamente em razão do exercício de trabalho urbano concomitante e eventual pelo chefe da família, ainda mais necessária se fazia a ajuda dos demais membros do grupo para garantir a comercialização dos produtos cultivados. Ressalte-se também que a ajuda de terceiros em sistema de 'troca de serviços' não descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar e tampouco o em caráter individual. Tal sistema é prática comum no meio rural e não configura contratação de terceiros, mas apenas ajuda entre os vizinhos em épocas de maior quantidade de trabalho. Além disso, consta, ainda, dos autos que a autora não contava com a presença de mão-de-obra assalariada permanente, mas apenas com a ajuda eventual de um diarista nas atividades de invernada. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas na Justificação Administrativa confirmaram a constância do trabalho na agricultura pela autora. Observe-se, no entanto, que a parte autora exerceu atividades no meio urbano, de 01-07-1977 a 01-04-1985, durante 07 anos, 09 meses e 01 dia, como cozinheira (Evento n.º 3, ANEXOS PET INI5, p. 1), sem qualquer concomitância com o período de carência do





benefício, no caso, de 21-10-1992 a 21-10-2003 ou de 28-10-1992 a 28-10-2003 (132 meses ou 11 anos), observado o requisito etário e a 1ª DER em 2003, ou de 19-03-1995 a 19-09-2008: 2ª DER (162 meses ou 13 anos e seis meses). Todavia, no caso, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, houve o exercício da atividade laborativa rurícola, regime de economia familiar e em caráter individual, apenas em parte do período correspondente à carência. A partir dos documentos acostados, dos depoimentos das testemunhas, verifica-se que a demandante logrou comprovar que apenas em parte do período alegado trabalhou na agricultura, em regime de economia familiar e em caráter individual, de 01-01-1975 a 29-06-1977 e de 02-04-1985 a 28-10-2003, equivalente a 21 anos e 26 dias como segurada especial. Observe-se, também, que incumbe à Autarquia Previdenciária orientar o segurado quanto aos benefícios que lhe são devidos, nos termos do disposto no art. 88 da Lei n.º 8.213/91, o qual dispõe que: compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade. Ademais, cabe ao INSS conceder ao segurado o melhor benefício para o qual estejam perfectibilizados todos os requisitos para a sua fruição. Ressalte-se que em matéria previdenciária devem ser mitigadas algumas formalidades processuais, haja vista o caráter de direito social da previdência e assistência sociais (art. 6º da Constituição Federal de 1988), intimamente vinculado à concretização da cidadania e ao respeito à dignidade da pessoa humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, art. 1º, incisos II e III), bem como à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e da marginalização e à redução das desigualdades sociais, objetivos fundamentais daquele Estado (CF de 1988, art. 3º, incisos I e III), tudo a demandar uma proteção social eficaz aos segurados e seus dependentes e aos demais beneficiários, inclusive quando litigam em juízo. A Autarquia Previdenciária possui o benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito o requerente ou demandante. Ressalte-se que continua competindo ao INSS, mesmo em juízo, a efetividade dos direitos previdenciários e assistenciais. A condição de parte não lhe retira o dever de prestação positiva consistente na concessão do benefício a que tem direito o segurado, dependente ou beneficiário. Dentro desse contexto - que se pode resumir pela relevância social que envolve a matéria -, e considerando, ainda, o caráter instrumental do processo, com vistas à realização do direito material, deve-se compreender o pedido, em ação previdenciária, como o de obtenção do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito a parte autora, independentemente de indicação da espécie de benefício ou de especificação equivocada deste. À mesma conclusão chega-se a partir de uma interpretação extensiva do art. 105 da Lei de Benefícios - o que, aliás, deve ser feito, tendo em vista, mais uma vez, a relevância da questão social e a íntima ligação entre a previdência e assistência sociais e a dignidade da pessoa humana -, no sentido de que não apenas a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, como também a formulação de pedido administrativo de qualquer espécie de prestação previdenciária não exclui o INSS de examinar a possibilidade de concessão de benefício previdenciário diverso, ou mesmo de benefício assistencial, sempre que mais vantajoso para o beneficiário, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ora, se é assim no âmbito administrativo, não pode ser diferente na esfera judicial, eis que presentes os mesmos elementos asseguradores de uma atividade estatal direcionada à concretização de direitos sociais. Considerando, pois, que o pedido, nas causas previdenciárias, é o de obtenção do benefício a que tem direito o autor da ação, inexistente, em caso de concessão de benefício diverso do mencionado na inicial, afronta ao princípio da congruência entre pedido e sentença, insculpido nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nem poderia ser diferente, haja vista que o fator subjacente à eventual violação daquele princípio - o elemento surpresa, que redundaria em situação de injustificada desigualdade entre as partes - não se encontra presente, pois, se a Autarquia Previdenciária possui, a priori (isto é, inclusive antes da demanda judicial), o dever de concessão da prestação previdenciária ou assistencial a que tem direito o segurado, dependente ou beneficiário, não se pode considerar surpreendida por deferimento de benefício diferente do pleiteado. Esta Corte tem entendido, em face da natureza por misero do Direito previdenciário, e calcada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento ultra ou extra petita a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria deferida. Isso porque o que a parte pretende, em última análise, é a outorga da aposentadoria. Em que pese o autor tenha postulado a concessão da Aposentadoria Rural por Idade, na condição de segurado especial, nada impede que se verifique se faz jus à concessão da Aposentadoria por Idade, conforme a Lei n.º 11.718, de 20-06-2008, em vigor a partir de 23-06-2008, que introduziu alterações no § 2º e instituiu os §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. §

3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. § 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Grifou-se). Como se vê, a referida Lei instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado rural, empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. -, desde que haja o implemento da idade mínima de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. Acerca do cumprimento do requisito da carência, diante da incompatibilidade existente entre o preceituado no § 2º do art. 48 e no § 4º deste mesmo dispositivo, que remete ao cálculo do salário de benefício na forma do inciso II do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, tenho que deva ser prestigiado este último que aponta no sentido de que: 'Para os benefícios de que tratam as alíneas (...) na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de 'todo' o período contributivo', ou seja, da consideração de todo o período contributivo e não apenas do imediatamente anterior ao requerimento ou preenchimento dos requisitos, logo sem que seja desprezado qualquer período integrante do PBC para a apuração da carência. Assim entendendo em razão de algumas considerações que passo a fazer sobre este novo instituto empreendido como forma de inclusão social. Atualmente se percebe um idealismo perseguido pelo legislador constituinte no sentido de ensinar, tanto quanto possível, um tratamento igualitário entre trabalhadores urbanos e rurais, justamente para resgatar, por opção política, uma dívida social do país com esta espécie de trabalhadores. E é com base nessa linha de orientação que tenho a percepção de que a exegese que se deve fazer das inovações introduzidas no art. 48 pela Lei n.º 11.718/2008, não pode incorrer em qualquer sentido de exclusão social, mesmo porque não vejo sentido em se deixar a margem aquele trabalhador rural que migrou para o meio urbano e encontrou dificuldade de inserção imediata no mercado formal de trabalho. Assim, tais circunstâncias aliadas ao fato de que o § 4º ao ter estipulado que, - o cálculo de que trata o § 3º do mesmo artigo ensinaria o aproveitamento em todo o período de laborado como segurado especial-, e mais, - que seria considerado como salário de contribuição mensal equivalente à contribuição mínima -, ou seja, atribuiu um valor econômico a todo o período de labor nesta condição é que me permitem concluir pela desnecessidade de concomitância no preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Além disso, sequer a benesse da idade reduzida nos moldes próprios da aposentadoria por idade rural ficou assegurada, logo não seria obstáculo para tal interpretação. Se o legislador alçou o período rural à condição de período contributivo (contribuição havida) para efeito de cálculo e pagamento do benefício, não seria razoável se cogitar de um período contributivo que pudesse ser desprezado para fins de carência, tal proceder apenas acabaria por esvaziar o status que lhe foi atribuído. Parto da premissa de que esta inovação não pretendeu tratar esta hipótese de benefício como aposentadoria por idade rural e o primeiro indicativo disso é a majoração da idade, equiparando-a à urbana. No caso concreto há contribuição (32 quando necessárias 126), então, s.m.j., não podemos afirmar que se deva ter a mesma compreensão quanto à exigência de concomitância no preenchimento dos requisitos. Se admitimos a concessão de aposentadoria por idade urbana, considerando período remoto de contribuição com preenchimento da idade na DER, decorridos vários anos, penso que exigir a carência do período imediatamente anterior a DER, nos mesmos moldes dos rurícolas, seria conferir interpretação menos benéfica, diante da possibilidade de interpretação mais favorável, a qual me parece mais adequada e mais justa no caso em exame. Ademais, na prática, para os cálculos da aposentadoria por idade mista, segundo defendem, também não existe aporte contributivo, nos moldes de contribuição direta. O 'prejuízo' admitido aqui seria o mesmo. O deslocamento para tempo remoto ou próximo não altera o fato de que não haverá contribuições para o período como segurado especial. Por outro lado, o que se buscou foi privilegiar o esforço despendido durante a época em que o segurado se dedicou à agricultura, tratando este tempo como se de contribuição fosse (art. 48, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, na sua atual redação), estabelecendo que será considerado salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário mínimo, ou seja, atribuiu valor determinado a este tempo. Assim não há como se proceder ao raciocínio de que a ideia foi de inviabilizar a sua contagem como período de carência (quando não localizado no período imediatamente anterior ao requerimento), uma vez que a lei lhe atribuiu valor econômico, ainda que de forma ficta. Além do mais, impor-lhe essa restrição seria conferir tratamento mais gravoso do que ao segurado exclusivamente rurícola ou equiparado, na medida em que além de exigir-lhe contribuição em parte do período de carência (urbano) se impõe a idade nos moldes da aposentadoria urbana. Desse modo, reitero que a exegese que mais se coaduna com o caráter protetivo e inclusivo intentado pelo legislador não pode caminhar na contra-mão da isonomia. Logo, possível o preenchimento não concomitante dos requisitos. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto proferido pelo Juiz Federal convocado, Dr. Roger Raupp Rios, relator da Apelação Cível n.º 5006870-51.2011.404.7110/RS, condutor do julgamento por unanimidade por esta 6ª Turma, na sessão realizada em 11-07-2012, nos seguintes termos: '(...). Não fosse adotada esta inter-

pretação, que compreende o requisito da imediatidade de modo amplo, poder-se-ia cogitar da inconstitucionalidade de tal exigência. Inconstitucionalidade esta que consiste na imposição de tratamento desigual (mais gravoso) para o trabalhador rural, se comparado ao tratamento dispensado ao trabalho urbano. De fato, o reconhecimento constitucional da dignidade do trabalho rural levou à concretização legislativa que instituiu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, independente de contribuição. Assim se fez não por benesse, privilégio ou caridade, que estaria sendo praticada dentro de um sistema contributivo, mas em atenção às peculiaridades do trabalho rural na história e na prática da vida nacional. Com efeito, o caráter contributivo não é o único, nem o mais importante, princípio reitor do sistema previdenciário; ele se submete ao objetivo fundamental da construção de uma sociedade solidária (art. 3º, IV), ao fundamento do valor social do trabalho (art. 1º, IV), aos objetivos da Ordem Social constitucional (bem estar e da justiça sociais (art. 193) e ao princípio da solidariedade (arts. 194 e 195), sem esquecer, é claro, a explícita preocupação constitucional com a situação do trabalho rural (art. 194, p. único, II). Observadas estas diretrizes, a exigência da imediatidade, interpretada restritivamente, significaria impor requisito demasiadamente oneroso, para quem vem de uma realidade onde o trabalho, além de normalmente mais penoso fisicamente, muitas vezes era submetido a regime de informalidade e desvalorização. Não se argumente que a imposição dos requisitos de carência e de tempo de contribuição ao trabalhador urbano consubstancia tratamento gravoso, diante do qual o rural estaria desfrutando uma benesse, o que justificaria a imposição da imediatidade, entendida restritivamente, ou ao menos afastaria a pecha de tratamento desigual e prejudicial ao trabalhador rural. Isto porque, se assim se argumentasse, estar-se-ia, para justificar tal imediatidade, esquecendo precisamente aquilo que a Constituição reconheceu (a condição diversa e historicamente mais exigente), em detrimento daquela categoria de trabalhadores para quem a Constituição dirige tal proteção previdenciária. Finalmente, cabe ressaltar que a adoção da interpretação restritiva do requisito da imediatidade produziria situações de extrema desigualdade, mesmo se analisada a questão apenas do ponto de vista dos benefícios agrícolas: uma trabalhadora rural, por exemplo, que implementasse 55 anos em 1994, teria direito à aposentadoria por idade, contanto que tivesse exercido atividade rurícola nos seis anos anteriores; de outro lado, uma trabalhadora que tivesse exercido labor rural durante 20 anos, de 1965 a 1985 - ou seja, durante período muito superior àquela primeira -, e que também implementasse a idade de 55 anos em 1994, não faria jus ao benefício. (...)'. (Grifou-se). Na matéria, menciono, ainda, por oportuno, a recente decisão da Terceira Sessão desta Corte, na sessão realizada no dia 06-12-2012, nos autos dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 0008828- 26.2011.404.9999/PR, proferida no sentido de, após o Voto-Vista do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, negar provimento aos embargos infringentes, no que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais João Batista Pinto Silveira, Rogério Favreto, Vivian Josete Pantaleão Caminha e Néfi Cordeiro, vencido o Desembargador Federal Relator, de cujo teor transcrevo a seguir: '(...). Entendo o eminente Relator que para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, não tem direito ao benefício o trabalhador que não desempenhou a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaça tempo de atividade equivalente à carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas. Assim, continua, 'Sendo esta a interpretação consagrada no tocante aos requisitos da aposentadoria rural por idade, não pode ser diferente a interpretação relativamente à aposentadoria de que trata o parágrafo 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, em que são considerados períodos de efetivo exercício de atividade rural e períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, à luz da expressa remissão feita pelo aludido parágrafo 3º ao parágrafo 2º do mesmo artigo ('que não atendam ao disposto no §2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição se...'). Partindo das premissas antes referidas, completa o relator: 'A aposentadoria por idade híbrida ou mista deve ser concedida aos segurados que embora não atendam ao disposto no § 2º do referido artigo ('efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício', ou da data em que completou a idade necessária, 'por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido') satisfaçam tal condição se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado. Logo, tanto os períodos de atividade rural quanto os períodos de contribuição por categoria diversa devem encontrar-se no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses equivalentes ao período de carência do benefício'. Peço vênica para divergir. Após refletir sobre a matéria, reconsiderarei o entendimento que até então defendi, para admitir a descontinuidade inclusive por longos períodos, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade. Tenho, porém, que desnecessária no caso discussão sobre a questão. De fato, ocorre que em 23-06-2008 passou a vigorar a Lei 11.718, que, dentre outras alterações, modificou o § 2º e instituiu o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, nos seguintes termos: 'Art. 48. (omissis). § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.' (Grifei) Como se vê, tal lei instituiu a possibilidade de outorga do benefício de aposentadoria por

idade ao trabalhador rural, com o implemento da carência mediante o cômputo do tempo de serviço prestado em outras categorias - como empregado urbano ou contribuinte individual, v.g. - desde que haja o implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem). A verdade é que em uma situação como esta, o segurado não deixou de trabalhar; apenas mudou de regime. Não pode ser prejudicado pelo fato de ter passado a contribuir como trabalhador urbano. Tivesse continuado a trabalhar como agricultor em regime de economia familiar, sem efetuar qualquer recolhimento de contribuições, poderia ter obtido aposentadoria em aos 55 (cinquenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade sem qualquer problema. Não há razão, assim, para que se negue o direito ao benefício, em com requisito etário mais rigoroso, somente porque passou a recolher contribuições. Assim, sob pena de se relegar ao desamparo quem jamais deixou de exercer atividade laborativa, há de se adotar entendimento no sentido de reconhecer o direito à aplicação da regra do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 a todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. Calha registrar que sob o regime da Lei Complementar 11, de 25/05/1971 havia norma de sentido assemelhado, que inclusive amparava de forma mais efetiva os trabalhadores rurais que migravam para a área urbana. Com efeito, assim estabelecia o artigo 14 da Lei Complementar 11/71: 'Art. 14. O ingresso do trabalhador rural e dependentes, abrangidos por esta Lei complementar , no regime de qualquer entidade de previdência social não lhes acarretará a perda do direito às prestações do programa de assistência , enquanto não decorrer o período de carência a que se condicionar a concessão dos benefícios pelo novo regime .' O dispositivo acima, como se percebe, amparava o segurado rural que migrava para a área urbana. Não tendo havido a perda da qualidade de segurado, era possível reconhecer a o direito à obtenção do benefício segundo as regras previstas para o regime rural, enquanto não preenchidos os requisitos (inclusive carência) exigidos para obtenção de proteção pelo regime urbano. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. Há de se considerar, ainda, que a denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica, como já anunciado, a questão ligada à descontinuidade do tempo (rural e urbano) e bem assim, a discussão sobre o fato de não estar desempenhando o segurado atividade rural ao implementar o requisito etário. Enfim, por tudo o que foi exposto, penso que não há razão para no caso em apreço negar a concessão de benefício ao demandante. Vale o registro de que reconhecido nos autos que o demandante trabalhou na área rural de 01/01/61 a 31/01/88, totalizando 27 anos e trinta dias de tempo rural. Também reconhecido o tempo urbano posterior a 1988, de modo que, como afirmado no voto condutor, na DER tinha o autor 34 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de serviço, e já contava com 69 anos de idade. O autor até não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois não preenchido o requisito carência. Não há razão, todavia, pelos fundamentos acima expostos, para negar a concessão de aposentadoria por idade em sua modalidade mista ou híbrida, mormente considerando-se que o autor comprovadamente trabalhou por toda a vida e na data do requerimento já tinha 69 anos de idade. Ante o exposto, pedindo vênua ao Relator, voto por negar provimento aos embargos infringentes, nos termos da fundamentação. (...)' (Grifado no original. Sublinhou-se). Igualmente reporto-me ao voto do Desembargador Rogério Favreto proferido no referido julgamento da Terceira Sessão, da qual extraio excerto nos seguintes termos: 'No caso específico da aposentadoria por idade, com fulcro no § 3, do artigo 48, da Lei 8.213/91, tenho que é possível admitir a descontinuidade de forma a integrar o tempo de labor rural, mesmo que remoto, para fins de implementação dos requisitos legais exigidos. Tal se deve ao fato de que não pode o segurado, principalmente naquelas situações em que permaneceu por longo período no meio rural, o qual em tese pode ser computado como tempo de serviço, ser penalizado por ter, via de regra, optado por migrar para o meio urbano, já em idade adulta, porém sem contar com tempo de serviço urbano suficiente para a aposentadoria por idade prevista no caput do artigo 48. Entendo, em razão disso, ter sido esse o espírito norteador para que fosse acrescentada essa modalidade de aposentadoria, denominada 'híbrida'. De outra parte, a adoção do mesmo raciocínio, qual seja admitir a descontinuidade para fins de aposentadoria rural por idade

'típica' ainda guardo reservas quanto a sua admissão. É que para estes casos o 'pretendente', para fazer valer sua condição de segurado especial, deve apresentar um histórico de vida voltado às lides campestres que eu ouaria dizer, tomando de empréstimo os termos, estável e habitual. Com efeito, nessa hipótese, a descontinuidade do trabalho rural deve ser tida como curtos intervalos, durante o período de carência, sob pena de desconfigurar a condição de segurado especial. Exemplo disso, são os intervalos ocorridos no período de entressafas, em que ocorre dedicação a outra atividade suplementar para suprir as necessidades, ou, até mesmo, naquelas situações em que o trabalhador até pode tentar manter-se em algum vínculo urbano, porém logo retorna por circunstâncias das mais variadas, sendo que em muitos casos devido a desqualificação profissional. Logo, entendo que as situações acima consideradas possuem singelas peculiaridades que as distinguem entre si, merecendo, especificamente para a modalidade contemplada no § 3º, do artigo 48, da Lei de Benefícios, receber um abrandamento na interpretação a ser conferida ao termo descontinuo, pois visa a assegurar um benefício senão mínimo, pouco superior, como forma de retribuir pelo trabalho daqueles que não se enquadram na previsão do caput do referido dispositivo, e nem mesmo no seu § 1º. A contrapartida para esse trabalhador, entendo, está no incremento da idade para fazer valer seu direito a aposentadoria. Com essas ponderações, devido a excepcionalidade da hipótese ora analisada, com a vênua do eminente relator, acompanho a divergência. (Grifo nosso). A propósito, menciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Agravo Regimental em AC n.º 0031875-61.2008.4.03.9999-SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, j. em 07-06-2011, DJF3 em 16-06-2011, AC n.º 1443196 (Processo n.º 2009.03.99028000-8), Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. em 07-12-2010, DJF3 CJ1 em 15-12-2010, p. 640; AG em AC n.º 2009.03.99.000427- 3, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 06-04-2010, DJF3 em 14-04-2010; AC n.º 2005.61.22.000805-9, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 09-03-2010, DJF3 em 18-03-2010 e AC/REO n.º 2008.03.99.063531-1, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 12-01-2010, DJF3 em 21-01-2010). Observe-se, também, que o § 4º do art. 51 do Decreto n.º 3.048, de 06- 05-1999, com a redação introduzida pelo Decreto n.º 6.722, de 30-12- 2008, possibilita a concessão de Aposentadoria por Idade ao segurado que por ocasião do requerimento administrativo não mais se enquadre na condição de trabalhador rural, in verbis: Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea 'a' do inciso I, na alínea 'j' do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no §5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29- 11-1999). § 1º Para os efeitos do disposto no caput, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 8º do art. 9º. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 30-12-2008). § 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 30-12-2008). § 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 30-12-2008). § 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto n.º 6.722, de 30-12-2008). (Sublinhou-se). No caso em análise, considerando que a autora nasceu em 26-10-1942 (fl. 23), completou o requisito etário para a concessão da Aposentadoria Rural por Idade nos termos da Lei n.º 11.718, de 20-06- 2008, em 26-10-2007, a carência legalmente exigida é de, no caso, 162 meses (12 anos e seis meses), considerando o implemento do requisito etário, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. O preenchimento deste requisito também restou devidamente comprovado na hipótese vertente, uma vez que, conforme a prova juntada aos autos, além do tempo de labor rural em regime de economia familiar de 26-10-1954 a 25-10-1956, ora reconhecido, além do tempo de serviço rural já averbado pelo INSS na via administrativa (RDCTC: fl. 42) o segurado exerceu atividades urbanas de 01-07-1977 a 01-04-1985 (CTPS: fls. 33-36), preenchendo assim o período exigido para carência, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, nos termos da Lei n.º 11.718, de 20-06-2008, a partir da data do segundo requerimento administrativo, em 29-07-2008 (fls. 25-6 e 56), a teor do disposto no art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação do benefício. Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA" Peço vênua para divergir da posição minoritária e filio-me ao entendimento manifestado pelo Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Corroborando as razões construídas no voto majoritário, cito precedente de minha relatoria em que me posicionei favorável à tese do segurado em situação análoga: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. TRABALHO URBANO DE MEMBRO DA FAMÍLIA. AVERBAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado o

labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O exercício de atividade urbana por um dos componentes do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais membros, se estes permanecem desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar. Para a descaracterização daquele regime, é necessário que o trabalho urbano importe em remuneração de tal monta que dispense o labor rural dos demais para o sustento do grupo. Precedentes do STJ. 3. Para fins de averbação do tempo de atividade rural, o cômputo de período posterior à Lei nº 8.213/91 somente é admitido se houver comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 55, § 2º, desse diploma, e 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/99. 4. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009447-82.2013.404.9999, 5ª Turma, Des. Federal ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 07/08/2013)- grifei Portanto, agrego o precedente acima às razões do voto majoritário, proferido pelo Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Ante o exposto, voto por negar provimento aos embargos infringentes. Desembargador Federal ROGERIO FAVRETO Relator" "APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5005236-32.2011.404.7009/PR RELATOR : GERSON GODINHO DA COSTA APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO : NADIL SOUZA BARRETO ADVOGADO : INES APARECIDA MOCELM MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. I. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, inciso VII, 48, § 1.º, e 142, da Lei n. 8.213/1991. II. Comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontinua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade. III. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. IV. O exercício de atividade urbana por um dos componentes do grupo familiar não afasta, por si só, a qualidade de segurado especial dos demais membros, se estes permanecem desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar. Para a descaracterização daquele regime, é necessário que o trabalho urbano importe em remuneração de tal monta que dispense o labor rural dos demais para o sustento do grupo. Precedentes. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 12 de novembro de 2013. Juiz Federal Gerson Godinho da Costa Relator" "APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5050722-24.2012.404.7100/RS RELATOR : PAULO PAIM DA SILVA APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELANTE : JOAO PAULO LICHMAN ADVOGADO : LUCIANA GUARAGNI ZANIN APELADO : OS MESMOS EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Não merece conhecimento a parte da apelação que se insurge contra a possibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, uma vez que não houve condenação nesse sentido. 2. A exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância e aos agentes químicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 3. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme reconhecido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a mencionada data. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, nesse limite, negar-lhe provimento, negar provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013. Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA Relator. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019742-74.2010.404.7000/PR RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO : JOSE FERNANDO RAVARA DA ENCARNACAO ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES : CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI : ANA CAROLINA SILVA DINIZ DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão de Órgão Colegiado desta Corte. Considerando o Tema STJ nº 694 - Controvérsia: "possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição ao agente ruído em nível inferior a 90dB no período compreendido entre 5.3.1997 e 18.11.2003, por força da aplicação retroativa do limite de 85dB es-





tipulado pelo Decreto 4.882/2003 ao Anexo IV do Decreto 3.048/1999.", assunto tratado no presente recurso, impõe-se a sua suspensão até publicação do acórdão do recurso representativo da controvérsia, consoante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e artigos 307 a 313 do Regimento Interno do TRF 4ª Região. Remetam-se os autos à Secretaria de Recursos. Intimem-se. Porto Alegre/RS, 19 de dezembro de 2013. Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011102-18.2011.404.7107/RS RELATOR : PAULO PAIM DA SILVA APELANTE : RENI ANTÔNIO COSTA ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ARTIGO 462 DO CPC. VÍNCULO REGISTRADO NO CNIS. POSSIBILIDADE. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. 2. Esta Corte vem entendendo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. 3. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme reconhecido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a mencionada data. 4. Em condições excepcionais esta Corte tem admitido a contagem de tempo posterior à entrada do requerimento para completar o tempo de serviço, como é o caso do presente, em que faltaram apenas 08 meses e 22 dias para chegar a 35 anos de tempo de contribuição, e está devidamente registrado no CNIS a continuidade do vínculo que mantinha na DER, consulta feita nos termos do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que possibilita sua reafirmação, nos termos do artigo 460 da Instrução Normativa 20/2007, com aplicação nos termos do artigo 462 do CPC, caso em que a data de início do benefício será a data do ajuizamento do feito, com o tempo de contribuição contado até esse momento. 5. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário, a contar da data do ajuizamento da ação. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013. Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA Relator APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011102-18.2011.404.7107/RS RELATOR : PAULO PAIM DA SILVA APELANTE : RENI ANTÔNIO COSTA ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária proposta por RENI ANTÔNIO COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física, das atividades laborais que desenvolveu nos períodos de 09/03/1981 a 07/01/1983, de 07/05/1980 a 03/03/1981, de 08/08/1983 a 17/05/1983 a 17/05/1988, de 25/07/1988 a 13/11/1990, de 01/12/1992 a 07/12/1995, de 03/06/1996 a 20/08/1997 e de 25/08/1997 a 11/10/2007 junto às empresas Polesso Matrizes e Plásticos Ltda., Engemag Equipamentos para Petróleo S/A, Agrale S/A, RGB do Brasil Ltda. e CNJ Indústria de Matrizes Ltda., respectivamente. Sentenciando, o magistrado de origem julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora a suportar os ônus sucumbenciais, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa. Irresignada, a parte autora apela, requerendo o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos apontados na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal. É o relatório. VOTO Tempo Especial Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condições especiais está(ão) assim detalhado(s): Período: 09/03/1981 a 07/01/1983 Empresa:Polesso Matrizes e Plásticos Ltda. Função/Atividades:Desenhista Agentes nocivos:Ruído de 68 dB(A) Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico (evento 5, ANEXOS PET INI5) Conclusão: Não restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado. Assim, mantida a sentença no tópico. Períodos: 07/05/1980 a 03/03/1981 e 08/08/1983 a 17/05/1988. Empresa: Engemag Equipamentos para Petróleo S/A Função/Atividades:Desenhista. Agentes nocivos: Ruído médio de 83,7 dB(A), conforme DSS-8030, e ruído média logaritma de 89,5 dB(A), de acordo com o laudo pericial judicial. Enquadramento legal:Código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 Provas:Formulário DSS-8030 (evento 5, ANEXOS PET INI5) e Laudo Pericial Judicial (evento 5, LAUDO/23). Verifico que a magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade da atividade exercida, ao fundamento de que a perita judicial concluiu que a exposição ocorria de modo habitual e intermitente, pois a parte autora permanecia 65% da jornada laboral nos setores produtivos da empresa e 35% em sua sala. Entretanto, merece reforma a sentença, no ponto, porquanto a exposição ao agente ruído acima dos limites de

tolerância ocorreu, diariamente, na maior parte da jornada de trabalho. Ademais, quanto à habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, vem esta Corte entendendo que não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, de minha relatoria, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011. Cabe referir, por oportuno, que, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010) Portanto, estando o autor exposto a agente nocivo na maior parte de sua jornada de trabalho, entendendo configurada a habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Assim, merece reforma a sentença no tópico, em provimento à apelação da parte autora. Períodos: a) 25/07/1988 a 13/11/1990; b) 01/12/1992 a 07/12/1995 e de 25/08/1997 a 11/10/2007. Empresa:a) Agrale S/A; b) RGB do Brasil Ltda. Função/Atividades:Projetista. As atividades consistiam em desenvolver projetos de sistemas mecânicos, hidráulicos e pneumáticos, dispositivos e ferramentas, levantando dados para o projeto, verificando "in loco" a área física, máquina ou produto envolvido, acompanhando e fazendo revisões nos projetos sob sua responsabilidade. Fazia incursões por todas as áreas da empresa: usinagem, serralheria e ferramentaria; b) Analista de Métodos e Processos e Supervisor de Produtos. Agentes nocivos:a) Ruído de 88 dB(A), conforme PPP, e ruído média logaritma de 98,85 dB(A), de acordo com o laudo judicial; b) Ruído de 90,63 dB(A), no intervalo de 01/12/1992 a 07/12/1995; de 83,03 dB(A) no interstício de 25/08/1997 a 18/10/1998, e de 83,03 dB(A) e 84,57 dB(A) para o restante do intervalo. Enquadramento legal:Código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 Provas:a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 5, ANEXOS PET INI5) e Laudo Pericial Judicial (evento 5, LAUDO/23); b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (evento 5, ANEXOS PET INI5) e Laudo Pericial Judicial (evento 5, LAUDO/23). A magistrada de origem não reconheceu o labor, como especial, ao fundamento de que não é possível concluir que o segurado estivesse exposto ao agente agressivo ruído com níveis de pressão sonora capazes de prejudicar sua saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, visto que a exposição não ocorria durante toda a sua jornada de trabalho. Entretanto, como já visto quando da análise do período laborado na empresa Engemag, vem esta Corte entendendo que não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Cabe referir, ainda, que constou no PPP a observação de que, embora possuindo sala própria, o autor permanecia junto aos setores de usinagem, serralheria e ferramentaria cerca de 95% de sua jornada de trabalho, acompanhando o processo de produção, estando exposto de modo habitual e permanente ao ruído dos setores, e, na perícia judicial, foi ressaltado que o demandante permanecia nos setores produtivos da empresa por um período aproximado de 60% e 40% no setor de processos, ou seja, a exposição ao ruído corria na maior parte da jornada de trabalho. Ainda em relação ao agente ruído, revisando a jurisprudência desta Corte, providência do colegiado para a segurança jurídica da final decisão esperada, passa-se a adotar o entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido que devem limitar o reconhecimento da atividade especial os estritos parâmetros legais vigentes em cada época (RESP 1333511 - CASTRO MEIRA, e RESP 1381498 - MAURO CAMPBELL), de modo que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis (AgRg no Resp 1367806, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, vu 28/05/2013), desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido nos períodos de 25/07/1988 a 13/11/1990 e 01/12/1992 a 07/12/1995. Assim, merece reforma a sentença no tópico, em parcial provimento à apelação da parte autora. Período: 03/06/1996 a 20/08/1997 Empresa: CJN Indústria de Matrizes Ltda. Função/Atividades:Projetista Agentes nocivos:Ruído inferior a 80 dB(A) Provas:Formulário DSS-8030 (evento 5, ANEXOS PET INI5) e Laudo Pericial Judicial (even-

to 5, LAUDO/23). A perita oficial apontou a exposição a ruído de 80,37 dB(A), mas informou também que houve significativa mudança no local de trabalho do autor. Assim, merece ser mantida a sentença que não reconheceu o labor como especial, por prestigiar o laudo técnico da empresa dos anos de 1996 e 1997, que indicou nível de pressão sonora inferior a 80 dB(A), visto refletir melhor as condições de trabalho à época em que prestados os serviços. Conclusão: Não restou comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período indicado. Assim, mantida a sentença no tópico. No que tange à utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme reconhecido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a mencionada data. Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição No caso em exame, considerado o presente provimento judicial, tem-se a seguinte composição do tempo de serviço da parte autora, na DER (11/10/2007): a) tempo reconhecido administrativamente: 29 anos, 10 meses, 24 dias (evento 5, PET INI5); b) acréscimo decorrente da conversão do tempo especial, deferido nesta ação: 04 anos, 04 meses, 14 dias Total de tempo de serviço na DER: 34 anos, 03 meses, 08 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não atingir a idade. Por outro lado, em consulta ao CNIS, como determina o artigo 29-A da Lei 8.213/91, verifica-se que o vínculo do autor, com a empresa RGB do Brasil Ltda., perdura até a presente data. A implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridas até o momento da sentença, nos termos do artigo 462 do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. O mesmo procedimento está consolidado administrativamente na Instrução Normativa nº 20/2007: Seção IX - Do Requerimento de Benefício [...] Art. 460. [...] §9º Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER, o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação do requerimento. Tal prática deve ser adotada naqueles processos em que seja necessário o cumprimento de pequeno lapso temporal após a DER para o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria, tendo em vista que apenas a averbação do tempo de serviço reconhecido judicialmente para fins de futuro pedido de aposentadoria levaria à perda do direito do segurado às parcelas vencidas desde a implementação do tempo de serviço (posterior a DER) até a apresentação de um novo requerimento após o trânsito em julgado, ou na situação em que há uma diminuição significativa da renda por um pequeno lapso temporal. No presente caso, deve ser reafirmada a DER para o dia 18/12/2008, data do ajuizamento do presente feito, situação que dá direito à aposentadoria integral por completar 35 anos de contribuição, a ser calculada com renda mensal de 100% do salário-de-benefício e incidência do fator previdenciário, nos termos dos artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal. Dos consectários da condenação Modificada a solução da lide, deverá a autarquia previdenciária, sucumbente no feito, pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86), OTN (03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/92), IRSM (01/93 a 02/94), URV (03 a 06/94), IPC-r (07/94 a 06/95), INPC (07/95 a 04/96), IGP-DI (05/96 a 03/2006) e INPC (04/2006 em diante). Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança. No que toca à correção monetária, não são aplicáveis os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que apreciou a constitucionalidade do artigo 100 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009. Essa decisão proferida pela Corte Constitucional, além de declarar a inconstitucionalidade da expressão "na data de expedição do precatório", do §2º; dos §§ 9º e 10º; e das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independente de sua natureza", do §12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, por arrastamento, também declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Impõe-se, pois, a observância do que decidido com efeito erga omnes e eficácia vinculante pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425, restabelecendo-se, no que a sistemática anterior à Lei nº 11.960/09, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC. Observe que as decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do RESP 1.270.439. Com efeito, como consignado pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do MS 18.217, "No julgamento do Resp 1.270.439/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte, diante da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/99 no que concerne à correção monetária, ratificou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública após 29.06.2009, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança". Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, em conformidade com o disposto na Súmula n.º 76 deste Tribunal. O INSS é isento do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96), devendo restituir os

honorários periciais. Da implantação do benefício (tutela específica) Deixo de determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, tendo em conta que o segurado já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/01/2013. Prequestionamento Para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas em recurso pela(s) parte(s), nos termos das razões de decidir já externadas no voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou tidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado. Dispositivo Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA Relator"

Por sua vez, o INSS alegou divergência com o Superior Tribunal de Justiça, com base no seguinte paradigma, verbis:

"De todo o exposto, resulta que os níveis mínimos de ruído regulamentadamente exigidos estão assim definidos no tempo: Período do 10/4/1964 a 5/9/1973 6/9/1973 a 6/12/1991 7/12/19 91 a 4/3/199 7 5/3/1997 a 18/11/2003 a partir de 19/11/200 3 Ruído acima de 80 db acima de 90 db acima de 80 db acima de 90 db acima de 85 db (STJ, AgRgRESP 720.790/MG, Min. Hamilton Carvalhido, DJU 10-6-2005)"

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.068 - SC (2012/0087575-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : SERGIO PEREIRA ADVOGADO : OSNI MÜLLER JUNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 158/STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, que devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos Decretos 2.172/1997, 3.048/1999, e 4.882/2003 (art. 2º). Defende que no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 somente deve ser considerado especial o trabalho prestado com exposição permanente a ruído acima de 90 decibéis, sendo 85dB apenas a partir de 19.11.2003, não podendo tal parâmetro ser aplicado retroativamente. Sem contrarrazões (fl. 172/STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2012. Cinge-se a demanda à concessão de aposentadoria ao agravado mediante o reconhecimento de tempo especial laborado, uma vez que esteve em contato com ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos. Com razão o INSS, no que diz respeito à especialidade do labor com base nos níveis de ruídos emitidos. Isto, porque a Terceira Seção desta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. A propósito, confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDOS. DECRETO Nº 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravado interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576/RS, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, DJ de 14/9/2011). PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. III - O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. IV - Agravado interno desprovido. (AgRg nos EDcl no

REsp 1184213/SC, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJ de 21/2/2011). No caso, todavia, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto n. 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruídos inferior a 90 decibéis. Igualmente, considerou a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a considerar como especial a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJ de 5.9.2011). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. 90 DECIBÉIS. DECRETO Nº 2.172/1997. DECRETO Nº 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na linha do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. nº 412.351/RS, DJU de 23/5/2005, no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o índice de ruído a ser considerado para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, nos termos dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999. 2. É pacífico nesta Corte que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, de modo que não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LICC. 3. Agravado regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1206376/RS, Relator o Desembargador Convocado do TJ/CE HAROLD RODRIGUES, DJ de 16.11.2010). Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para determinar que o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição ao ruído, observe a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2012. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator"

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.637 - SC (2011/0118575-5) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : DO RIVAL VIEIRA DE QUADROS ADVOGADO : RENY TITO HEINZEN E OUTRO(S) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal - 4ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às e-fls. 187/201. Em suas razões, sustenta a autarquia previdenciária, além de dissídio jurisprudencial, a existência, no acórdão impugnado, de violação do disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No aspecto, argumenta que o acórdão regional incorreu em equívoco, consistente em aplicar "(...) retroativamente o Dec. 4.882/2003, que reduziu a 85 dB o grau de ruído considerado apto à contagem especial do tempo de serviço ." (e-fl. 206). Pondera que o aresto em tela "(...) atribui expressamente efeitos retroativos ao Dec. n.º 4.882/2003, sem que o Decreto contenha qualquer disposição nesse sentido (...)." (e-fl. 207). É o relatório. Versam os presentes autos acerca da determinação do nível de ruído exigido para a configuração da atividade especial até a vigência do Decreto nº 2.172/97, assim também PDF created with pdfFactory Pro trial version www.pdffactory.com ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA sobre a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, com o objetivo de considerar, como atividade especial, aquela submetida a nível de ruído de até 85 dB, no período posterior a 5/3/1997. Ao que se tem dos autos, o Tribunal de origem, "(...) tendo em vista o caráter social do direito previdenciário (...)" (e-fl. 198), houve por bem aplicar, de forma retroativa, as disposições do Decreto nº 4.882/03, para considerar como especial a atividade sujeita a "(...) ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97 ." (e-fl. 191). Tal compreensão, no entanto, diverge do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que somente até a vigência do Decreto nº 2.172/97 pode ser considerado como especial o trabalho submetido a ruído inferior a 90 dB. No aspecto: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o

agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de Divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao Recurso Especial. (EREsp 701.809/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 29/5/2006) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero . 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A contravérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 723.002/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006) No mesmo sentido, ainda, dentre outras, a seguinte decisão: Recurso Especial 1.221.066/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/3/2012. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado em ambiente submetido a uma pressão sonora inferior a 90 dB entre 6/3/1997 e a data da vigência do Decreto n.º 4.882/03. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de abril de 2012. MINISTRO OG FERNANDES " É o relatório.

Pois bem, ambos os incidentes não merecem conhecimento.

Quanto ao incidente do Autor, são indicados como paradigmas acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, tendo aparentemente confundido "turma" de TRF com a turma recursal dos julgados especiais federais.

Ora, se os paradigmas são de ente julgador de fora do sistema dos julgados especiais federais, não há demonstração de divergência jurisprudencial.

É que a esfera de competência da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados Especiais Federais abrange somente a uniformização da jurisprudência de tais julgados, como o próprio nome indica. Caso contrário, seria o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao incidente do INSS, não merece conhecimento, porque não há similitude fática.

A questão discutida não é se a sentença reconheceu período com nível de ruído inferior ao limite legal de época. É, mais detalhadamente, se uma medição, que contenha um contínuo, iniciado em um marco inferior ao limite e terminado em um marco superior ao limite mínimo, pode ser considerada como superior ao limite legal. Não há um único acórdão que trata desse contínuo, dentre os acórdãos paradigmas.

Tanto não é esse o debate, que a própria sentença mencionou os limites de época, o que comprova que os considera corretos. Não há divergência, quanto a esse ponto particular, tratado pelos paradigmas.

Assim sendo, não conheço dos incidentes de uniformização nacional, opostos pelo Autor e pelo INSS.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer dos incidentes de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator





PROCESSO: 5003553-74.2013.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IVO TREPTOW  
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI  
OAB: RS 37.382  
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO  
OAB: RS-59841  
PROC./ADV.: ESTELA ROJA  
OAB: RS-61411  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ALEGADAMENTE ESPECIAL DE PEDREIRO E CHEFE DE PEDREIROS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE NÃO HAVERIA PROVA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DE EVENTUAIS EXPOSIÇÕES NOCIVAS, TENDO EM VISTA A DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria, com o reconhecimento de alegado período especial de pedreiro e chefe de pedreiros.

A sentença julgou o pedido improcedente, porque não é possível realizar o enquadramento por categoria profissional, a partir de 1995, bem como, porque a descrição das atividades não comprova habitualidade e permanência nas alegadas exposições nocivas.

A Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização, então, alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE EPERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: "Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco, que entendo presente no trabalho da parte autora, e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos, proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados, pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas, para o qual basta um único contato com o agente infeccioso e, consequen-

temente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 ("Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50003944520124047115, JUIZ FEDERAL JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154.)"

É o relatório.

Pois bem, o incidente não merece conhecimento.

Isso se deve ao fato da situação fática descrita nos paradigmas não corresponder ao que ocorreu no processo em questão, não sendo retratada fielmente a discussão lá havida.

Em primeiro lugar, a situação de alguém que trabalha em um hospital, ainda que desempenhando várias atividades, em diversos ambientes, é diversa daquela do pedreiro ou chefe de pedreiros.

O ambiente hospitalar é, em si, insalubre.

O pedreiro ou chefe de pedreiros pode trabalhar ao ar livre ou em ambiente fechados, de qualquer natureza.

Especificamente, no caso dos autos, há atividades que, como salientou a sentença, nem de longe, dizem respeito a riscos descritos nos anexos da norma protetiva (coordenar e transportar o pessoal da obra, interpretar plantas, chapiscar,...).

Por todas essas razões, se vê que o suposto paradigma e demais precedentes mencionados, de fora do sistema dos juizados especiais federais, nada têm a ver com as discussões travadas na sentença e no acórdão da turma recursal de origem, porque os fatos são outros. Assim, não conheço do incidente de uniformização.

É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003902-61.2014.4.04.7007  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: VALDEVINA CORREA DE ABREU  
PROC./ADV.: FÁBIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE  
OAB: PR-26 368  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. LAUDO COMPLEMENTAR SOLICITADO PELA TURMA RECURSAL, QUE APONTOU POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO EM MENOS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO "IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO BASEADO EM ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOBRE ESSE MESMO TEMA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, EM QUE PESE DECISÃO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE CONHECENDO DO INCIDENTE.

Pretende a Requerente a atribuição de efeito suspensivo ao V. Acórdão da Colenda Segunda Turma Recursal do Paraná, bem como, a sua anulação, por alegada violação aos Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, além de divergir, alegadamente, da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Menciona como V. Acórdão paradigma o Recurso Especial 1.147.815/RN, nos seguintes termos, verbis:

"PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO. CIÊNCIA À PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA.NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS.

1. A anulação do processo por cerceamento de defesa somente é viável nas hipóteses em que o documento cuja ciência foi suprimida tiver sido decisivo para o julgamento, bem como em que eventual contradita pela parte poderia afastar ou amenizar a influência gerada pelo documento como meio de convicção.

2. Recurso especial não provido.(Recurso Especial n.º 1.147.815/RN, 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 22/05/2012, DJe 30/05/2012)."

No caso concreto, após sentença de primeiro grau no sentido da procedência do pedido, a Colenda Segunda Turma Recursal do Paraná determinou a complementação do laudo pericial, tendo o Perito do Juízo respondido que a incapacidade apontada no dito laudo, teria um prognóstico de cura ou controle em tempo inferior a dois anos.

Dessa forma, entendeu a Colenda Segunda Turma Recursal do Paraná de reformar aquela sentença.

Aduz a Requerente não ter sido intimada para contraditar a informação do Perito do Juízo, o que configuraria, a seu ver, cerceamento de defesa.

É o relatório.

Ora, a matéria em questão e o próprio V. Aresto apontado como paradigma, versa sobre questão de índole eminentemente processual.

Não é esse o elastério dado pelo artigo 14, parágrafo segundo, da Lei 10.259/01, para a admissibilidade de incidentes de uniformização, verbis:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

Ora, saber se há ou não há cerceamento de defesa, pelo fato de inexistir intimação da Requerente, para falar sobre complementação de laudo, é matéria processual, não é de direito material.

Como se não bastasse, ainda que a matéria, apenas por amor ao debate, fosse de índole material, o V. Aresto apontado como paradigma, da lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se aplicaria ao caso concreto, porque não se destaca a peculiaridade do microsistema dos juizados especiais federais.

Nesse ponto, a argumentação confunde-se com o próprio mérito da causa.

De fato, tendo em vista o primado de princípios como os da celeridade e da informalidade, no microsistema dos juizados especiais federais, só haveria nulidade, caso houvesse flagrante violação a princípio constitucional, o que, no caso em exame, sequer se tenta demonstrar, não se apontando qualquer prejuízo, o que poderia ocorrer, caso se demonstrasse que o prazo de recuperação poderia superior a dois anos, algo que não consta dos autos.

Em não se demonstrando o contrário, em qualquer documento contido nos autos - e essa matéria seria de prova obrigatória, nos termos da nova redação da norma reguladora do benefício assistencial, desde o início do feito -, não há qualquer prejuízo no julgamento, pela Segunda Turma Recursal, sem a prévia intimação da Requerente para manifestar-se.

Em suma, matéria de cunho processual não está abrangida na análise a ser feita pela Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Processo PEDILEF 05001926820134059820

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)

JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 08/04/2016

Decisão

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). IMPLANTAÇÃO NOS VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SETENÇA/ACÓRDÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FEDERAL NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que conheceu do agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença/acórdão, entendendo pela possibilidade de se aferir, nesta fase processual, eventual absorção das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988 por futuro reajuste de carreira do servidor. 2. A parte autora suscita preliminarmente questão de ordem atinente à ausência de previsão legal que elenque a modalidade recursal de agravo de instrumento no microsistema dos Juizados Especiais Federais, além de apontar vícios na interposição do recurso. Não obstante o exame da arguição envolva aspectos de cunho processual, que em tese se encontrariam excluídos da esfera de atribuição desta Turma Nacional, constam precedentes que superaram o mencionado óbice notadamente por versarem sobre normas de ordem pública, cuja inobservância acarretaria a nulidade do acórdão. Cito como exemplo situação examinada no PEDILEF 200940007040587, assim como a Q.O. 17, que abrangem os casos de declaração de nulidade de acórdão extra petita. 3. Esclareço, todavia, que a presente hipótese, apesar de igualmente envolver normas de ordem pública, de aplicação cogente, permitindo conhecimento de ofício, reside em diverso vício processual, qual seja, a inexistência de previsão legal para a espécie recursal que originou a decisão ora recorrida. 4. Neste contexto, a criação de procedimento diferenciado para os Juizados Especiais Federais está atrelada à efetivação das normas que abrangem os direitos fundamentais de acesso à justiça e duração razoável do processo (mais especificamente quanto ao primeiro). Então, a diretriz da irrecorribilidade encontra-se vinculada às máximas preeminentes da celeridade (duração razoável do processo), simplicidade e economia processual, sem, porém, inviabilizar o objetivo primeiro



de acesso ao judiciário. No intento de ampliar o acesso à ordem jurídica justa, que implica a duração razoável e proporcional ao potencial econômico da demanda, o sistema de revisão das decisões judiciais, nos Juizados Especiais Federais, observa o alinhamento jurisprudencial uniformizador e tende à supressão das intermináveis revisões judiciais, que findavam por tumultuar o curso do processo, especialmente na fase de conhecimento. Assim, a faculdade revisional das decisões judiciais ficou restrita a hipóteses específicas, taxativamente previstas, sem conflitar, pois, com o princípio do duplo grau de jurisdição. Por essa forma, o legislador ordinário teve por bem extinguir a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias proferidas pelo julgador do juizado de origem. A exceção existente consiste na possibilidade de recurso da decisão sobre medida cautelar no curso do processo, conforme expressamente dispõe a Lei 10.259/01. Diante desta realidade, o legislador orientou-se pela exclusão dos recursos contra decisões interlocutórias na fase de conhecimento, justificando-se no fato de que as questões suscitadas nesta fase seriam objeto de análise na sentença, não havendo assim qualquer prejuízo no que concerne ao acesso ao judiciário. A única hipótese que eventualmente ostentaria a possibilidade de prejuízo foi expressamente admitida pelo legislador, conforme antes mencionado, referentemente aos provimentos jurisdicionais cautelares e antecipações de tutela. Diversamente, na fase de cumprimento da sentença, inexistiria outra hipótese de revisão das decisões judiciais, eventualmente ensejando prejuízo às partes, diante da ausência da faculdade revisional. Por isso, para o específico caso de revisão de decisões interlocutórias proferidas pelo juízo singular do Juizado Especial Federal na fase de cumprimento de sentença/acórdão, tem-se admitido a interposição de mandado de segurança. E que, em sentido contrário à Súmula 267 do STF, não haveria previsão legal de recurso específico, entendendo-se "Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial" (STJ-5ª.Turma, ROMS nº 200400802255, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ DATA:18/10/2004 PG:00302). 5. Contudo, retornando o enfoque aos já citados princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, não se verifica apropriado acolher a questão de ordem suscitada e declarar a nulidade do acórdão que conheceu do agravo de instrumento na fase de cumprimento da sentença/acórdão. Isso porque (a) deve ser facultada alguma via de revisão das decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença/acórdão, sob pena de acarretar prejuízo às partes e restrição às diretrizes vinculadas ao acesso à justiça (contraditório e ampla defesa); (b) a decisão recorrida poderia igualmente ser atacada por mandado de segurança com o mesmo objeto; (c) a definição acerca da espécie recursal adequada para revisão das decisões interlocutórias proferidas em cumprimento de sentença/acórdão, bem como a aferição de eventuais vícios na interposição do recurso são questões de cunho processual, transbordando o âmbito de atribuições da Turma Nacional de Uniformização; e (d) o incidente de uniformização foi interposto contra decisão de Turma Recursal, nos estritos termos do art.14, §2º, da Lei 10.259/01. 6. Portanto, tem-se por superada a questão prefacial suscitada pela parte autora, passando-se ao exame do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos em que proposto. 7. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da incorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo. Precedentes: Pet. 7154/RO (STJ-3ª.Seção, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 05/11/2010). 8. Contudo, examinando-se a decisão recorrida, evidencia-se invocar motivação no sentido de não haver óbice à compensação das diferenças salariais decorrentes da modificação na estrutura remuneratória dos servidores. Cuida-se, portanto, de fundamento diverso não abrangido pela uniformização jurisprudencial. Além disso, os precedentes indicados como acórdãos paradigmas não guardam correspondência com o caso específico dos autos. Versam sobre matéria afeta a outros índices de reajuste. O acórdão impugnado, por sua vez, contempla fundamentação referente ao reflexo da reestruturação da carreira e reajustes posteriores sobre as diferenças pleiteadas, em relação à qual não resta demonstrada a existência de dissídio interpretativo no âmbito federal, tampouco constam paradigmas específicos. Aduz-se que a indicação de precedentes dos Tribunais Regionais Federais não atende ao intento, pois a admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). 9. Por conseguinte, não resta demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos da legislação de regência da matéria. 10. Pedido não conhecido.

Data da Decisão

18/02/2016

Data da Publicação

08/04/2016" (grifos da Relatoria).

Assim sendo, bem como, por se entender que não se justifica excepcionar a regra do artigo 14 da Lei 10.259/01, que limita o conteúdo a ser analisado pela Turma Nacional de Uniformização a temas de direito material, não conheço do incidente de uniformização, em que pese a decisão preliminar em sentido oposto, data venia. É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004024-21.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RUI CAMPOS DA ROSA

PROC./ADV.: MAIRA SPESSATTO BELEBONNI

OAB: RS-31930

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

## EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ALEGADAMENTE ESPECIAIS EM ESTAMPARIA E TRANSPORTE DE CARGAS. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, NÃO RECONHECENDO OS PERÍODOS COMO MOTORISTA DE CARGA, PORQUE NÃO SERIA POSSÍVEL REALIZAR O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, APÓS 1995, BEM COMO, PORQUE OS PPP'S NÃO MENCIONARAM QUALQUER AGENTE NOCIVO E A EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS DA CARGA NÃO SERIA HABITUAL E PERMANENTE. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO "SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, MAS, A "SEXTA TURMA" A QUE SE REFERE O PARADIGMA NÃO PERTENCE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MAS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO. PARADIGMAS ORIUNDOS DE ENTES JULGADORES, DE FORA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, NÃO COMPROVA DIVERGÊNCIA NO INTERIOR DESTE SISTEMA. TAMBÉM SE ALEGA DIVERGÊNCIA COM SENTENÇA DO JUIZADO PREVIDENCIÁRIO DE CANOAS/RS, QUE NÃO PODE SER ACEITO, PORQUE NÃO SE SABE SE FOI MANTIDO OU REFORMADO PELA TURMA RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de alegados períodos especiais, em estamparia e transporte de carga.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, não reconhecendo os períodos com transporte de carga, porque não é possível realizar o enquadramento por categoria profissional, a partir de 1995, bem como, porque os PPP's não afirmam a existência de que qualquer agente nocivo e porque o contato com os agentes químicos da carga não é habitual e permanente.

A Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização, então, alega divergência jurisprudencial com o "Superior Tribunal de Justiça" - na verdade, do Tribunal Regional Federal da Quarta Região - bem como, com sentença do Juizado Especial Federal Previdenciário de Canoas/RS, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008546-8/RS RELATOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA APELANTE : DELMOR ÂNGELO SALTON ADVOGADO : Vania Soares APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Procuradoria-Regional do INSS Certifico que o (a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. O JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ DEU POR REVISADOS OS AUTOS. RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA : Juiz Federal EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA : Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 "A questão controversa nestes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período laborado de 29-04-1995 a 12-07-2002, laborado junto à empresa Transportes Roglio Ltda., frente à legislação previdenciária aplicável à espécie, à conversão em comum, à averbação do acréscimo respectivo ao seu tempo de serviço/contribuição, e à consequente revisão do ato de outorga da sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma proporcional (NB 42/124.945.365.5: fls. 24, 27; 57-61; 92-96; 97-100; 104; 140 e 178), que foi concedida ao autor a partir de 12-07-2002 (DER/DIB: fls. fls. 24, 27; 57-61; 92-96; 97-100; 104; 140 e 178), com vistas à sua conversão em Aposentadoria Especial ou, alternativamente, à majoração da RMI do benefício para o coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a contar da referida data (DIB). De outra banda, em face do pedido alternativo formulado pelo autor, de revisão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para convertê-lo em Aposentadoria Especial, e se eventualmente tiver preenchido todos os requisitos exigidos na legislação de regência, o tempo pretendido como especial não será limitado em 28-05-1998. No caso concreto, o labor especial controverso está assim detalhado: Período: 29-04-1995 a 12-07-2002 (limitada a conversão em 28-05-1998, consoante MP n.º

1.663/98 convertida na Lei n.º 9.711/98). Empresa: Transportes Roglio Ltda., em Canoas - RS. Ramo de atividade: Transporte rodoviário de produtos perigosos. Funções/Atividades: Motorista Carreteiro, junto ao Setor Operacional da empresa. Executava as suas atividades dirigindo caminhão de carga e descarga de cargas líquidas a granel, produtos químicos, derivados de petróleo e petroquímicos (acetato, acetona, ácidos, aguarraz, álcool, benzeno, gasolina, óleo diesel, dentre outros) (fl. 14). Agente nocivo: Enquadramento por categoria profissional (Motorista de Caminhão-carreta/Motorista carreteiro - transporte de produtos perigosos e inflamáveis), e também pela exposição a: (a) Agentes físicos nocivos: (a.1) Ruídos de 77 dB (A) (fls. 14-15) e 79,7 dB (fls. 36; 63; 153 e 180); (a.2) Calor; (b) Agentes agressivos químicos: hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica, tais como: combustíveis, produtos químicos, derivados de petróleo e Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 petroquímicos (acetato, acetona, ácidos, aguarraz, álcool etílico, benzeno, gasolina, óleo diesel, dentre outros). Do mesmo modo, que os principais produtos por este transportados são os seguintes: Acetato de Butila, Acetato de Etila, Acetato de Vinila Monômero, Acetona, Aguarraz Mineral, Álcool Anidro, Álcool Etílico (combustível), Alimet, Benzeno, Clorotán, combustível de Aviação, Fenol, Formol, Gasolina, Hexano, Óleo Diesel, Óleo Mineral Isolante, Refinados, Resinas, Sebo, Solventes, Tanfloc, Tolueno, e Xileno); (c) riscos ergonômicos; e (d) periculosidade pelo contato e transporte de produtos inflamáveis, em face do risco de acidentes, intoxicação, incêndio e explosões. Enquadramento legal: Códigos 1.1.6 (ruído acima de 80 dB), 1.2.11 (tóxicos orgânicos) e 2.4.4 (Transporte Rodoviário: Motoristas e Co-bradores de Ônibus e Motoristas e Ajudantes de Caminhão, dentre outros) do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64; 1.1.5 (ruído acima de 80dB), 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 2.4.2 (Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de Ônibus e de Caminhões de Cargas) dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79; 1.0.3 (Benzeno e seus compostos tóxicos) e 1.019 (outras substâncias químicas: Tolueno e aminas aromáticas) do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97; 1.0.3 (Benzeno e seus compostos tóxicos) e 1.019 (outras substâncias químicas: Tolueno e aminas aromáticas) do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.882/2003. Provas: (a) PPP (fls. 14-15), emitido em 01-08-2008 pela Engenharia Denise Maria Rocha, e subscrito pelo Sr. Luiz Roglio, na condição de representante legal da empresa, no qual consta de forma expressa o registro de que o autor laborava na presença de "exposição a agentes químicos: vapores orgânicos de hidrocarbonetos"; (b) Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT sofrido pelo autor na data de 08-10-1997 (fl. 16); (c) documento extraído da home page da empresa Transportes Roglio Ltda., em Canoas (fls. 17-18), contendo o seu histórico e fotos da sede e da sua frota de caminhões-carreta, de cujo teor destacam-se os principais produtos por ela transportados (cargas líquidas em geral: fl. 18): Acetato de Butila, Acetato de Etila, Acetato de Vinila Monômero, Acetona, Aguarraz Mineral, Álcool Anidro, Álcool Etílico (combustível), Alimet, Benzeno, Clorotán, Combustível de Aviação, Fenol, Formol, Gasolina, Hexano, Óleo Diesel, Óleo Mineral Isolante, Refinados, Resinas, Sebo, Solventes, Tanfloc, Tolueno, Xileno, fazendo também o transportes; (d) atestados de saúde ocupacional - ASO (originais e 2ªs vias) emitidos em nome do autor pelo Médico do Trabalho vinculado à empresa, nos quais constam como riscos da função por este exercida: ruído, produtos químicos em geral: poeiras, combustíveis, óleos e graxas minerais, além de ergonômicos (fls. 19-23); (e) certificado de participação do autor no Curso de Direção Defensiva ministrado pela Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 empresa no dia 23-09-2000, de cujo conteúdo verificam-se tópicos específicos para "Regras básicas de transporte e manuseio de produtos perigosos" e "Cuidados no transporte de produtos químicos" (fls. 24-25); (f) cópia da CTPS do autor (fls. 29-35 e 145- 152); (g) formulário DSS-8030 (fls. 36; 63; 153 e 180), embasado em laudo técnico, e emitido em 14-01-2002; (h) relação dos salários de contribuição do autor na empresa, abrangendo o período de 03-08-1992 a junho de 2002 (fls. 46-51; e 163-168); e (i) relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador (fls. 52 e 169). Conclusão: Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo autor no período antes indicado, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da possibilidade do enquadramento por categoria profissional (Motorista de Caminhão-carreta), sem necessidade de comprovação da exposição a agentes insalubres, até 28-04-1995, e da sua atuação em área operacional perigosa, com exposição habitual e permanente a produtos inflamáveis, combustíveis (gasolina, álcool etílico, de aviação, óleo diesel) derivados de petróleo e petroquímicos, e também aos agentes agressivos químicos: hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica e inorgânica (Acetatos, Acetona, Álcool Anidro, Benzeno, Fenol, Formol, Monômero, Tolueno, Xileno, Hexano, Solventes, dentre outros), inviável apenas a conversão em tempo de serviço comum, em razão da data limite fixada em 28-05-1998 (MP n.º 1.663/98 convertida na Lei n.º 9.711/1998). Conforme consulta realizada na home page da empresa (<http://www.roglio.com.br/servicos.asp>), verifica-se que a empresa Transportes Roglio Ltda. atua há 40 anos na área de prestação de serviços de transportes de cargas líquidas a granel em geral, produtos perigosos e inflamáveis, tais como: combustíveis, produtos químicos, derivados de petróleo e petroquímicos (acetato, acetona, ácidos, aguarraz, álcool





etilico, benzeno, gasolina, óleo diesel, dentre outros). Do mesmo modo, que os principais produtos por esta transportados são os seguintes: Acetato de Butila, Acetato de Etila, Acetato de Vinila Monômero, Acetona, Aguarraz Mineral, Alcool Anidro, Alcool Etilico (combustível), Alimet, Benzeno, Clarotan, combustível de Aviação, Fenol, Formol, Gasolina, Hexano, Óleo Diesel, Óleo Mineral Isolante, Refinados, Resinas, Sebo, Solventes, Tanfloc, Tolueno, e Xileno. Produto perigoso é toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 à segurança pública, à saúde de pessoas e ao meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da Organização das Nações Unidas - ONU (Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, sétima edição revista, de 1991), efetuada com base no tipo de risco que apresentam, matéria que no Brasil se encontra disciplinada pela Portaria MT n.º 204/1997, de 20-05-1997, do Ministério do Trabalho, que aprova Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos - GEIPOT (publicada do DOU, Seção I, n.º 98, de 26-05-1997). A classificação adotada para os produtos considerados perigosos, embasada no tipo de risco que apresentam, compõe-se das seguintes classes, definidas nos itens 1.1 a 1.9 da referida norma: Classe 1 - EXPLOSIVOS Classe 2 - GASES, com as seguintes subclasses: Subclasse 2.1 - Gases inflamáveis; Subclasse 2.2 - Gases não-inflamáveis, não-tóxicos; Subclasse 2.3 - Gases tóxicos. Classe 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS Classe 4 - Esta classe se subdivide em: Subclasse 4.1 - Sólidos inflamáveis; Subclasse 4.2 - Substâncias sujeitas a combustão espontânea; Subclasse 4.3 - Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. Classe 5 - Esta classe se subdivide em: Subclasse 5.1 - Substâncias oxidantes; Subclasse 5.2 - Peróxidos orgânicos. Classe 6 - Esta classe se subdivide em: Subclasse 6.1 - Substâncias tóxicas (venenosas); Subclasse 6.2 - Substâncias infectantes. Classe 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS Classe 8 - CORROSIVOS Classe 9 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS. Já os "Números de Risco", que indicam o tipo e a intensidade do risco envolvido no transporte, são formados por dois ou três algarismos. A importância do risco é registrada da esquerda para a direita, sendo que os Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 algarismos que compõem os números de risco apresentam o seguinte significado: 2 - Emissão de gás devido a pressão ou a reação química; 3 - Inflamabilidade de líquidos (vapores) e gases, ou líquido sujeito a autoaquecimento 4 - Inflamabilidade de sólidos, ou sólidos sujeitos a auto-aquecimento; 5 - Efeito oxidante (favorece incêndio); 6 - Toxicidade; 7 - Radioatividade; 8 - Corrosividade; e 9 - Risco de violenta reação espontânea. A repetição de um número indica, em regra, aumento da intensidade daquele risco específico, bem assim quando o risco associado a uma substância puder ser adequadamente indicado por um único número, este será seguido por zero (0). Dentre as possíveis combinações, destacam-se as dos números a seguir, em face do seu significado especial: 22 (gás inerte), 323 (líquido inflamável, que reage com água, despreendendo gases inflamáveis), 333 (líquido pirofórico), 362 (líquido inflamável, tóxico, que reage com água, despreendendo gases inflamáveis), X362\* (líquido inflamável, tóxico, que reage perigosamente com água, despreendendo gases inflamáveis), 382 (líquido inflamável, corrosivo, que reage perigosamente com água, despreendendo gases inflamáveis), X382\* (líquido inflamável, corrosivo, que reage perigosamente com água, despreendendo gases inflamáveis), 539 (Peróxido orgânico, inflamável) e 90 (produtos perigosos diversos). (\*) A letra "X" antes dos algarismos indica que a substância reage perigosamente com água. (<http://www.ocarreteiro.com.br/modules/cargasperigosas.php>). Com efeito, é válido lembrar ainda que a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 SÚMULA N. 198 DO TFR. INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO. 1. A lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas, prevista nos anexos do RBPS não é taxativa. 2. Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, sua periculosidade é evidente, porquanto realizada em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, devendo-se, em consequência, reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. (...). (AC n.º 1999.04.01.139079-3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Suraux Chagas, DJU, Seção II, de 27-06-2001). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. AGENTE INSALUBRE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO A 28-5-1998. REQUISITOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. (...). 1. Demonstrada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes físicos (umidade e ruído) e ao agente químico (hidrocarbonetos), além da periculosidade, diante do risco de explosão - manuseio de produtos inflamáveis, resta demonstrada a especialidade - 2 a 10. Omissis. (AC n.º 2003.71.00.032637-3/RS, 6ª Turma, Des. Fe-

deral Victor Luiz dos Santos Laus, DE em 28-03-2007). (Grifou-se). Ressalte-se, ainda, que é ínsito o risco potencial de acidente em se tratando de agente periculoso, ou seja, nos casos em que é suficiente a sujeição ao risco de acidente ou dano que possa causar-lhe prejuízos à integridade física, desnecessária a exposição habitual e permanente. A propósito, os precedentes da 3ª Seção e das 5ª e 6ª Turmas desta Corte (EI n.º 2000.71.10.004785-7/RS, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. em 07-05-2009, DE em 12-06-2009; AC n.º 2003.72.01.002754-0/SC, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Maria Izabel Pezzi Klein, j. em 20-10-2009, DE em 04-11-2009; AC n.º 2004.71.00.034810-5/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. em 11-11-2009, DE em 19-11-2009; AC n.º 2007.71.08.007830-7/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. em 08-07-2009, DE em 23-07-2009, e AC n.º 2008.72.01.003309-3/SC, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, j. em 11-11-2009, DE em 19-11-2009). Na matéria, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 SÚMULA N. 198 DO TFR. INTENSIDADE DA EXPOSIÇÃO. 1. A lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do LBPS não é taxativa. 2. Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, sua periculosidade é evidente, porquanto realizada em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, devendo-se, em consequência, reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. 3. Em se tratando de periculosidade, sua caracterização independe da exposição do segurado durante toda a jornada, como ocorre na insalubridade, na qual ganha importância o tempo em que o organismo se sujeita à presença da nocividade. A exposição regular do segurado à possibilidade de um evento, de um acidente tipo, que, em ocorrendo, já traz como consequência o infortúnio, é suficiente para configuração como especial do respectivo tempo de serviço. (TRF4ª, AC n.º 1999.04.01.139079-3, Rel. para o acórdão Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU, Seção II, de 27-06-2001). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA. I - omissis. II - omissis. III - omissis. IV - omissis. V - omissis. VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: "Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (...). (TRF1ªR., AC n.º 200301990282343/MG, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, DJU, Seção 1, de 11-11-2004, p. 11). Outrossim, a previsão estabelecida nas alíneas "b", "i" e "j" do item 1, Quadro n.º 3, nas alíneas "a", "c", e "d", do item 2, e alíneas "h" e "i" do item 3, todos do Anexo 2 da NR-16, que regulamenta as questões atinentes às Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria n.º 3.214, de 08-06-1978, do Ministério do Trabalho, juntamente com as demais Normas Regulamentadoras a que se refere o Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho, dispondo que: Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 ANEXO 2 ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS 1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como àqueles que operam na área de risco, adicional de 30% (trinta por cento), as realizadas: a. omissis. b. no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não desgaseificados ou decantados. c. a h. omissis. i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhãotank. j. no transporte de vasilhames (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade total igual ou superior a 200 litros, quando não observado o disposto nos subitens 4.1 e 4.2 deste anexo. (...). 2. Para os efeitos desta Norma Regulamentadora - NR entende-se como: I. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques, bombas e vasilhames de inflamáveis: a) atividades de inspeção, calibração, medição, contagem de estoque e colheita de amostra em tanques ou quaisquer vasilhames cheios; b) omissis; c) atividades de manutenção, reparos, lavagem, pintura de embarcações, tanques, viaturas de abastecimento e de quaisquer vasilhames cheios de inflamáveis ou vazios, não desgaseificados; d) atividades de desgaseificação e lavagem de embarcações, tanques, viaturas, bombas de abastecimento ou quaisquer vasilhames que tenham contido inflamáveis líquidos; e) omissis. II. Serviços de operação e manutenção de embarcações, vagões-tanques, caminhões-tanques e vasilhames de inflamáveis gasosos liquefeitos: a) atividades de inspeção nos pontos de vazamento eventual no sistema de depósito de distribuição e de medição de tanques pelos processos de escapamento direto; b) omissis; c) atividades de manutenção das instalações da frota de caminhões-tanques, executadas dentro da área e em torno dos pontos de escapamento normais ou eventuais; d) omissis; Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fo-

ne/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 e) quaisquer outras atividades de manutenção ou operações, executadas dentro das áreas consideradas perigosas pelo Ministério do Trabalho. III - Omissis. (...). 3. São consideradas áreas de risco: (...). h Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis líquidos. Círculo com raio de 15 metros com centro nas bocas de enchimento dos tanques. i Enchimento de vagões-tanques e caminhões-tanques com inflamáveis gasosos liquefeitos. Círculo com 7,5 metros centro nos pontos de vazamento eventual (válvula e registros). (...). (Grifou-se). Importa observar que é possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero (intermitência). Basta o postulante se sujeitar, diuturnamente, às condições prejudiciais à sua saúde. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. (...). 3. Os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não eventualidade e efetividade da função insalutífera, continuidade e não interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. 4. Se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em metade de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. (TRF4ª, AC n.º 2000.04.01.073799-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU, Seção II, de 09-05-2001). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO A MATÉRIA DE DIREITO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCONTINUIDADE X EVENTUALIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. 1. Não se opera o instituto da preclusão nos casos em que, conquanto apresentados argumentos novos em sede de apelo, se impugnou questão não só de fato, mas também jurídica. 2. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não eventual, diurna e contínua; mesmo que, durante parte de sua jornada de trabalho, não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, entendimento prevalente na Egrégia 3ª Seção. (TRF4ª, EIAC n.º 2000.04.01.136176-1/PR, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, j. em 09-12-2004, DJU, Seção 2, de 19-01-2005). EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDOS ACIMA DE 80 DB. Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto 53.831/64, devendo ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência se a exposição ao agente nocivo é não eventual, diurna, contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial. Embargos providos.(TRF4ª, EIAC n.º 1998.04.01.077475-3, 3ª Seção, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, DJU, Seção 2, de 21- 01-2004). (Grifou-se). Cumpre destacar que são inegáveis os efeitos da nocividade decorrentes da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos à saúde humana, sendo que o benzeno e o tolueno, particularmente, acarretam alterações hematológicas, além de outros efeitos deletérios crônicos, na devida ordem: ALTERAÇÕES HEMATOLOGICAS: Vários tipos de alterações sanguíneas, isoladas ou associadas, estão relacionadas à exposição ao benzeno. Devidas à lesão do tecido da medula óssea (local de produção de células sanguíneas), essas alterações correspondem, sobretudo a Hipoplasia, Displasia e Aplasia. O aparecimento de macrocitose, pontilhado basófilo, hiposegmentação dos neutrófilos (pseudo Pelger), eosinofilia, linfocitopenia e macroplaquetas são Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 -Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebbonni OAB/RS OAB/RS -31930 alterações precocemente apreciadas na toxicidade benzênica (Ruiz 1988, 1993). Alterações neuropsicológicas e neurológicas: São observadas alterações como: atenção, percepção, memória, habilidade motora, viso-espacial, visocostrutiva, função executiva, raciocínio lógico, linguagem, aprendizagem e humor. Outras Alterações: Foram observadas alterações cromossômicas numéricas e estruturais em linfócitos e células da medula óssea de trabalhadores expostos ao benzeno. (...). Na exposição ocupacional ao benzeno a principal via de absorção é a via respiratória. Em alguns locais de trabalho, a absorção cutânea de benzeno pode contribuir significativamente para a dose de exposição. Devido à sua lipossolubilidade, o benzeno armazena-se preferencialmente no tecido adiposo. Uma proporção de 10 a 50% do benzeno absorvido , dependendo da dose, da atividade metabólica e da quantidade de lipídeos presentes no organismo, é eliminada em sua forma inalterada através do ar expirado e cerca de 0,1% é excretado inalterado na urina. A fração remanescente é biotransformada, principalmente no fígado, em derivados hidroxilados que são excretados na urina na forma de metabólitos conjugados ou produtos de anéis abertos. (<http://www.farmacia.ufmg.br/lato/downloads/benzenonovo.doc>). To-

lueno. Esta substância caracteriza o que ficou popularmente conhecido no Brasil como cola de sapateiro, apesar de estar presente em outros tipos de colas, como as utilizadas na marcenaria. A inalação voluntária do toluol (que apresenta potencial de abuso) causa danos ao organismo e pode levar à dependência. O tolueno pode afetar o sistema nervoso. É facilmente absorvido pelos pulmões (40 a 60% do inalado). Níveis baixos ou moderados podem produzir cansaço, confusão mental, debilidade, perda da memória, náusea, perda do apetite e perda da visão e audição. Estes sintomas geralmente desaparecem quando a exposição termina. Inalar níveis altos de tolueno por um período pode produzir sonolência e até mesmo perda de consciência. Além disso, um estudo americano realizado pelo Brookhaven National Laboratory comprovou que o tolueno, quando inalado, faz o mesmo caminho da cocaína no cérebro. (...). Estudos realizados com animais de laboratórios e os dados envolvendo seres humanos indicam que o tolueno é facilmente absorvido pelo trato respiratório. O tolueno líquido é também facilmente absorvido pela pele, mas Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 - Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebboni OAB/RS OAB/RS -31930 a absorção pelo trato gastrointestinal parece ser menor. Após a absorção, o tolueno distribui-se rapidamente pelo organismo, absorvido em níveis mais altos pelos tecidos adiposos, medula óssea, rins, fígado, cérebro e sangue. A maior parte do tolueno absorvido é metabolizado, sendo transformado em ácido benzóico. (...). A capacidade do tolueno de interferir na biotransformação e alterar o efeito tóxico de diversos solventes tem sido documentada por diversos pesquisadores. Por exemplo, o tolueno diminui a metabolização e a neurotoxicidade do n-hexano e também a metabolização e os efeitos do benzeno de redução dos glóbulos vermelhos do sangue. Por outro lado, aumenta a ação tóxica do tetracloreto de carbono sobre o fígado. Com relação aos efeitos observados diretamente sobre os seres humanos, a ação primária do tolueno é sobre o sistema nervoso central. Pode causar excitação ou depressão, com euforia na fase de indução, seguida de desorientação, tremores, desânimo, alucinações, convulsões e coma. Pode também causar anomalias transitórias nas atividades enzimáticas no fígado e problemas renais. (...). (http://www.drashirleydecampos.com.br/noticias/18570). (Grifou-se). Nesse contexto, desenvolvendo o autor o seu trabalho em área operacional perigosa, exposto a produtos inflamáveis, combustíveis (gasolina, álcool etílico, de aviação, óleo diesel) derivados de petróleo e petroquímicos, e também aos agentes agressivos químicos: hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica e inorgânica (Acetatos, Acetona, Alcool Anidro, Benzeno, Fenol, Formol, Monômero, Tolueno, Xileno, Hexano, Solventes, etc.), mister se faz o reconhecimento da especialidade do labor. Além disso, é perfeitamente possível a utilização apenas do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para a comprovação da especialidade da atividade no período postulado pelo autor, de 29-04-1995 a 12-07-2002, cumprindo referir que foi criado pela Lei n.º 9.528/97 (que sucedeu as MP's n.ºs 1.523/96 e 1.596/97), a qual inseriu o § 4º ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, visando a substituição dos antigos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 na comprovação do labor em condições especiais. Porém, somente com o advento do Decreto n.º 4.032/2001, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao art. 68 do Decreto n.º 3.048/99, é que se definiu o conceito legal do PPP: "considera-se perfil Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 - Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebboni OAB/RS OAB/RS -31930 profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos". De acordo com o § 2º do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto n.º 4.032/2001, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do Instituto Nacional do Seguro Social. Já a Instrução Normativa n.º 84/2002 - IN/INSS, ao regulamentar a questão, no art. 187, § 1º, estabelece: "O PPP deve ser elaborado pela empresa com base no LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) e assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, indicando o nome do médico do trabalho e do engenheiro de segurança do trabalho, em conformidade com o dimensionamento do SESMT". Não é demais lembrar que a elaboração de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é obrigação da empresa, devendo o mesmo ser disponibilizado à Previdência Social, bem como deve ser anualmente revisado, ocasião em que também se atualiza o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (arts. 154, 155, 160, 162 e 187, § 2º, da IN/INSS n.º 84/2002). Do exposto, infere-se que o perfil profissiográfico previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Por tal razão entende-se que, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Como afirma Wladimir Novaez Martinez (grifos nossos): "Com o modelo da IN n.º 84/02 (Anexo XV), ele [o PPP] passou a existir formalmente a partir daí, diferindo dos formulários que a prática havia sugerido ou criado e inserindo mais informações das condições laborais (acostando-se, pois, ao laudo técnico e, de certa forma, o suprimindo)". (in: PPP na aposentadoria especial. São Paulo: LTr, 2003, p. 17) No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO.

SEM LAUDO. AGENTES Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 - Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebboni OAB/RS OAB/RS -31930 QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. 2. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. (AC n.º 2008.03.99.032757-4/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Relatora Juíza Giselle França, DJU, Seção 3, de 24-09-2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLIDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. \* Omissis. \* O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. (AC n.º 2007.03.99.028576-9/SP, TRF da 3ª Região, Décima Turma, Unânime, Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU, Seção 3, de 09-01-2008, p. 550-63). Cumpre ressaltar, ainda, que os julgados da Quinta Turma do STJ no sentido da possibilidade de conversão após 28-05-1998 não refletem o entendimento da integralidade daquele órgão Colegiado. Assim, como forma de preservar a segurança jurídica, pautado na orientação reiterada desta Corte, mantêm-se o voto em todos os seus termos. Desse modo, no ponto a r. sentença merece reforma, para que seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas no período de 29-04-1995 a 12-07-2002, um vez que restou devidamente comprovado nos autos que em todo o período postulado a parte autora mantinha exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a produtos inflamáveis, combustíveis (gasolina, álcool etílico, de aviação, óleo diesel) derivados de petróleo e petroquímicos, e aos agentes agressivos químicos: hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica e inorgânica (Acetatos, Acetona, Alcool Anidro, Benzeno, Fenol, Formol, Monômero, Tolueno, Xileno, Hexano, Solventes, dentre outros), cujos efeitos nocivos crônicos de monta são inquestionáveis, consoante a documentação trazida aos autos, inviável apenas a conversão em tempo de serviço comum, em razão da data limite fixada em 28-05-1998 (MP n.º 1.663/98 convertida na Lei n.º 9.711/1998). " 1/09/1994 a 31/07/2001 Empresa: Transini Transporte de Carga Ltda Função: Dirigir caminhão, transportando produtos químicos, tiner, tintas, solventes e cimento nas estradas do Brasil. Agentes nocivos: Enquadramento: a) por categoria profissional (Motorista de Caminhão); b) pela pela exposição a agentes agressivos químicos: hidrocarbonetos aromáticos por operações com tóxicos de natureza orgânica; c) e periculosidade pelo contato e transporte de produtos inflamáveis, em face do risco de acidentes, intoxicação, incêndio e explosões. Provas: DSS-8030 Enquadramento legal pelo Anexo ao Decreto 53.831/64 - número do(s) código(s) 1.2.11 (tóxicos orgânicos) e 2.4.4 (Transporte Rodoviário: Motoristas e Cobradores de Ônibus e Motoristas e Ajudantes de Caminhão, dentre outros) Enquadramento legal pelo Anexo ao Decreto 83.080/79 - número do(s) código(s) 1.2.10 (hidrocarboneto e outros compostos de carbono) e 2.4.2 (Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de Ônibus e de Caminhões de Cargas) Conclusão: Ficou devidamente comprovado no processo o exercício de atividade especial pelo autor no período acima indicado, Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 - Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebboni OAB/RS OAB/RS -31930 conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da possibilidade do enquadramento por categoria profissional (Motorista de Caminhão-carreta), sem necessidade de comprovação da exposição a agentes insalubres, até 28-04-1995, e da sua atuação em área operacional perigosa, com exposição habitual e permanente a agentes inflamáveis e agressivos químicos. ...." ... "No tocante ao reconhecimento da atividade como especial em decorrência da exposição da parte a produtos perigosos, valho-me dos fundamentos expostos na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2008.71.08.008546-8 (TRF da 4ª Região; Relator Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA; publicado em 22/02/2010), abaixo transcritos: 'Produto perigoso é toda e qualquer substância que, dadas, às suas características físicas e químicas, possa oferecer, quando em transporte, riscos à segurança pública, à saúde de pessoas e ao meio ambiente, de acordo com os critérios de classificação da Organização das Nações Unidas - ONU (Recomendações para o Transporte de Produtos Perigosos das Nações Unidas, sétima edição revista, de 1991), efetuada com base no tipo de risco que apresentam, matéria que no Brasil se encontra disciplinada pela Portaria MT n.º 204/1997, de 20-05-1997, do Ministério do Trabalho, que aprova Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos - GEI-POT (publicada do DOU, Seção I, n.º 98, de 26-05-1997). ... Com efeito, é válido lembrar ainda que a jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO. SÚMULA N. 198 DO TFR. INTENSIDADE Rua Muck ,n.º 298 - Rua Muck ,n.º 298 -conj. 606 conj. 606 conj. 606 - Canoas -RS -CEP.: 92010 CEP.: 92010 CEP.: 92010-250 Fone/Fax: (51) 4728242 Fone/Fax: (51) 4728242 E-mail: mairaadvogada@terra.com.br mail: mairaadvogada@terra.com.br Dra. Maira Spessatto Belebboni OAB/RS OAB/RS -31930 DA EXPOSIÇÃO. 1. A lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas, prevista nos anexos do RBPS não é taxativa. 2. Embora a atividade desempenhada não esteja expres-

samente prevista em normas específicas, sua periculosidade é evidente, porquanto realizada em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, devendo-se, em consequência, reconhecer a especialidade do tempo de serviço do autor. (...). (AC n.º 1999.04.01.139079-3, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Surréaux Chagas, DJU, Seção II, de 27-06-2001). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. AGENTE INSALUBRE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO A 28-5-1998. REQUISITOS LEGAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. " É o relatório. Pois bem, o incidente não merece conhecimento. Isso se deve ao fato de não se poder utilizar precedentes oriundos de entes julgadores externos ao sistema dos juizados especiais federais, para comprovar alegada divergência jurisprudencial no interior deste sistema. Há, por conseguinte, inadequação. Quanto ao precedente oriundo de juizado de primeiro grau, não serve para comprovar divergência jurisprudencial, porque não se sabe, sequer, se esse entendimento gerou um precedente, porque pode ter sido reformado pela turma recursal. Se houvesse sido mantido, obviamente, teria sido trazido o precedente da própria turma recursal. Com efeito, não se comprova divergência jurisprudencial sem um precedente completamente formado. Por essas razões, os apontados supostos paradigmas não servem para o fim de comprovar divergência jurisprudencial. Assim, não conheço do incidente de uniformização. É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004733-35.2011.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: JOÃO VITORINO  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ALEGADAMENTE ESPECIAL DE COBRADOR DE ÔNIBUS, APÓS 1995. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE, PORQUE NÃO É POSSÍVEL REALIZAR O ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL, APÓS 1995, BEM COMO, PORQUE O PPP APONTA RUÍDO INFERIOR AO LIMITE E A PROVA EMPRESTADA É INAPLICÁVEL, PORQUE SE REFERE A MOTORISTA DE ÔNIBUS. O ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ NEGÁ PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação, pela qual, se pretende a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria, com o reconhecimento de alegado período especial de cobrador de ônibus, trazendo, para tanto, laudo pericial de outro feito como prova emprestada. A sentença julgou o pedido improcedente, porque não é possível realizar o enquadramento por categoria profissional, a partir de 1995, bem como, porque o PPP mostrou exposição inferior ao limite legal e porque a prova emprestada se refere a motorista, que é uma função diferente.

A Terceira Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso.

O incidente de uniformização, então, alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:

"PEDIDO 200633007127437 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a): PRESIDENTE - Fonte: DJ 19/01/2010 - O INSS suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no artigo 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face da decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que entendeu pelo enquadramento da atividade de cobrador de ônibus como especial, fazendo o suscitado jus à averbação do tempo de serviço especial. Alega o suscitante que a decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia diverge de julgados do STJ e das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul, aduzindo, em síntese, ser imprescindível a apresentação do laudo para comprovação da exposição ao agente ruído e que o enquadramento por categoria profissional ocorre somente até 28.04.95. O incidente foi admitido às fls. 93/94 Relatados. Decido. Em análise aos autos, verifica-se que não há divergência entre a decisão hostilizada e os julgados colacionados nas razões recursais do suscitante, senão vejamos: A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reconhecer como especial a atividade de cobrador de ônibus desenvolvida pelo suscitado nos períodos de 01/03/84 a 09/01/85 e 04/04/88 a 05/03/97 por força do art. 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, entendeu que o fato de o formulário DSS8030 de fl. 24 atestar que a atividade de cobrador era





exercida com exposição de ruídos, o que exigiria a apresentação de laudo técnico, não desconstitui o enquadramento da atividade como especial. No mesmo sentido, os julgados do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina colacionados pelo suscitante entenderam respectivamente que: "no lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.035/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida em efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulares SB-40 e DSS-8030, e , no segundo, com apresentação de laudo técnico" (fl. 72); e "desde 28-04-1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalutíferos. Até 05-03-1997 não há alteração no tocante à sistemática da prova. A partir daí (Decreto nº 2.172/97) necessária a existência de laudo técnico" (fl. 74). Assim, do exposto acima, observa-se que o período de enquadramento pretendido pelo suscitado vai até o dia 05/03/97, data essa que, segundo os julgados apresentados pelo suscitante, corroboram o entendimento esposado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, visto que a comprovação do trabalho especial foi realizada por meio do formulário DSS-8030 e a apresentação do laudo técnico somente passou a ser exigida com a edição do Decreto 2.171/97, ou seja, a partir de 05/03/97. Pelo exposto, nos termos do artigo 7º, inciso VII, "b", da Resolução nº 22/2008, nego seguimento o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se. Intimem-se. Data da Decisão 03/12/2009 Data da Publicação 19/01/2010"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]Em semelhante situação, apenas à guisa de esclarecimento, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis, quando do julgamento do Recurso Especial nº 432.758, publicado em 21/10/2008, consignou que A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, ao alterar o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, trouxe mais um requisito para a confirmação da atividade especial, devendo a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos ser "feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". Em resumo, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. In casu, a atividade de motorista era enquadrada pelo grupo profissional do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, existindo, portanto, a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Tendo a atividade especial da ora recorrida sido desenvolvida até o ano de 1997, conforme se vê da leitura do acórdão recorrido, o período trabalhado encontra-se protegido pela Lei nº 9.032/95, sendo de rigor a manutenção do acórdão do Tribunal Regional Federal. Saliente-se, na oportunidade, que a obrigatoriedade de laudo técnico para a demonstração de atividade especial só se tornou definitivamente indispensável a partir de 28/05/1998, com o advento da Lei nº 9.711/98. Não merece reforma, portanto, a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É como voto. AgRg no REsp 1088831 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/019156-3 - Relator(a): Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2009. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP

1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. RESP 200200317861 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 421062 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:07/11/2005 PG:00327 - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724 / RS - RECURSO ESPECIAL: 2003/0007198-5 - Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 23/05/2006 Data da Publicação/Fonte - DJ 19/06/2006 p. 177 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento."

"PREVIDENCIÁRIO ¿ APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ¿ CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ¿ AJUDANTE DE CAMINHÃO ¿ COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EFETIVA DE MOTORISTA ¿ DESNECESSIDADE ¿ DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES ¿ JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO ¿ APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS ¿ PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO ¿ CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em

comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 2) Restou demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e o julgado apontado como paradigma prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul no julgamento do recurso 2002.71.08.004911-5, considerando que não foi reconhecida como especial, no presente caso, a atividade laboral realizada pelo autor como ajudante de caminhão nos períodos de 01/03/1979 a 01/03/1985; 01/10/1985 a 23/06/1986 e de 01/07/1986 a 01/12/1989 pois entendeu-se que a atividade de ajudante de motorista é considerada insalubre desde que o ajudante atue efetivamente como motorista, ao passo que no acórdão paradigma essa mesma atividade laboral foi reconhecida como especial em virtude apenas do enquadramento da referida profissão de ajudante de caminhão no rol elencado nos regulamentos vigentes, quais sejam Decretos 53.831/64 e 83.080/79, considerando o período em que tal atividade foi realizada. Orientação do acórdão paradigma que deve incidir no presente caso. 3) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. PEDILEF 200563060126532 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJU 26/02/2007

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. PEDIDO 200772510045810 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DJ 01/03/2010"

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO "FRIO". EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 9.032/95. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. À luz do entendimento consolidado no STJ e na TNU, tem-se que a exigência do trabalho permanente em condições especiais consta na alteração da Lei n. 8.213/91, promovida pela Lei n. 9.032/95, e somente para as atividades desempenhadas sob a égide dessa é que pode ser imposta. 2. O autor comprovou ter exercido, no setor de "Estoque Congelados/Resfriados", no período de 12.08.1985 a 23.07.1994, trabalho sob condições especiais, qual seja, exposição ao agente nocivo "frio", nas atividades de "carregar e descarregar caminhões com produtos em natura e industrializados" e "transportar produtos da câmara de estocagem até a plataforma de expedição". E tal exposição, conforme o laudo, ocorreu de forma habitual e intermitente. Considerando, então, que a impropriedade do pleito se deu por não restar comprovada a permanência da exposição do autor ao agente nocivo, e que essa permanência não lhe era exigida à época da prestação do serviço, impõe-se reconhecer a especialidade do serviço do autor, no período de 12.08.1985 a 23.07.1994. 3. Pedido de Uniformização provido. Autos à origem para fins de adequação do julgamento. PEDILEF 200672950162422 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) - JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO - Sigla do órgão-TNU - Data da Decisão 19/10/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 05/04/2010"

"TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA LEI Nº 9.032/95. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE DE AUXILIAR OU AJUDANTE. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Apenas a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida, para fins de configuração da atividade em condições especiais, a comprovação do seu exercício em caráter permanente. 2. O trabalho como auxiliar ou ajudante por si só não descaracteriza a especialidade da atividade. Mesmo desempenhadas atividades de apoio ao trabalho do profissional principal ao longo da jornada de trabalho, o que importa, à luz da razoabilidade e da legislação pertinente, é a realização das mencionadas funções tenham, ocorrido nas mesmas condições e no mes-

mo ambiente, desde que especiais, em que o profissional auxiliado executa seu trabalho. 3. Existem nos autos prova bastante capaz de ensinar a imediata aplicação do entendimento esposado. Cabível a reforma do acórdão recorrido para reconhecer como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 16/11/1982 a 27/12/1985, na empresa Barzenski S/A, e de 01/03/1991 a 05/11/1993 na empresa Lusilar Empreiteira de Mão-de-obra Ltda., com a devida conversão destes períodos especiais em tempo comum. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Retorno dos autos à origem para fins de adequação do julgado. PEDILEF 200671950214055 - Relator (a): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILLHO Sigla do órgão - TNU: Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização - Data da Decisão: 16/02/2009 - Fonte/Data da Publicação: DJ 22/04/2009 PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IMPUGNAÇÃO A MATÉRIA DE DIREITO EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCONTINUIDADE X EVENTUALIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. (...) 2. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que, durante parte de sua jornada de trabalho, não haja contato ou presença de agentes, insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, entendimento prevalente na Egrégia 3ª Seção. EIAC 2000.04.01.136176-1, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJU: 19/01/2005, p. 87, por unanimidade."

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1o, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feita do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o 12 ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (Pedido de Uniformização n.o 2006.51.63.00.0174-1 Requerente: Oswaldo Ferreira Santana Procurador(a): Sérgio Luis Ank Pires Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.Procurador(a): Delma Eyer Harris Origem: Seção Judiciária do Rio de Janeiro Relator : Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DETEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, § 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNU-JEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário -PPP -emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o § 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de

2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes para detectar indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 200772590036891 SC)."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL EXISTENTE. POSSIBILIDADE. - Havendo, como no caso, provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material. - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1057741 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0106662-9, T6 - SEXTA TURMA, DJe 27/04/2009)."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.897 - SP (2010/0081354-0) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDARECORRENTE : JOSÉ ERMERITO PEREIRA ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) RECORRIDO COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS ADVOGADO : JOSÉ ADEMAR BORGES E OUTRO(S) EMENTA RECURSO ESPECIAL - ARTIGOS 332, 334, I, II, III E IV, 364 E 436, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 42, E § 1º, 43, § 1º E 110, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91, 2º, 3º, 4º, 6º, VIII, 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; 5º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - DIREITO CIVIL - SEGURO - INDENIZAÇÃO - LEUCOPENIA - ADMISSÃO COMO JUSTIFICATIVA, PERANTE O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - ADMISSÃO, POR AMBAS AS PARTES, EM AUDIÊNCIA - 14 CARÁTER INCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL - CONSIDERAÇÃO, PELO MAGISTRADO, EM FAVOR DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. Os artigos 332, 334, I, II, III e IV, 364 e 436, do Código e Processo Civil; 42, e § 1º, 43, § 1º e 110, parágrafo único, da lei 8.213/91; 2º, 3º, 4º, 6º, VIII, 42, do Código de Defesa do Consumidor; bem como quanto ao artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte. II - A despeito da controvérsia acerca da natureza da Leucopenia, se doença ou mero estado hematológico, tal enfermidade é admitida, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, como justificativa para a concessão de aposentadoria por invalidez. III - ADMITIDA POR AMBAS AS PARTES, A PROVA EMPRESTADA, AINDA QUE PRODUZIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, pode ser utilizada no âmbito do processo civil. IV - A circunstância advinda do caráter inconclusivo do perito judicial, acerca da invalidez do ora recorrente, já admitida administrativamente, a despeito da independência das Instâncias, deve e merece ser levada em consideração pelo Magistrado, em favor do consumidor por caracterizar, na espécie, a relação contratual securitária, típica de consumo. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima Documentação: 16904633 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/08/2011 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento) MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator"

É o relatório. Pois bem, o incidente não merece conhecimento. Isso se deve ao fato da situação fática descrita nos paradigmas não corresponder ao que ocorreu no processo em questão, não sendo retratada fielmente a discussão lá havida. Em primeiro lugar, a situação do cobrador de ônibus é diversa daquela do motorista. A prova emprestada que se pretende utilizar diz respeito a motorista. Em momento algum, a sentença ou o acórdão proibiram a utilização de prova emprestada, apenas prevaleceu o PPP, que informa nível de exposição inferior ao limite legal, porque o PPP diz respeito à função correta e a prova emprestada, não. Além disso, o laudo técnico foi, sim, suprido pelo PPP, porque o PPP é que foi essencial para que o pedido fosse julgado improcedente, em razão da informação lá contida, de que o nível da exposição seria inferior ao limite legal. Por fim, o vínculo que se pretende afirmar especial é posterior à mudança da legislação, em 1995, não se aplicando o suposto paradigma, que trata da forma de prova de período anterior a 1995, por óbvio. Por todas essas razões, se vê que os supostos paradigmas nada têm a ver com as discussões travadas na sentença e no acórdão da turma recursal de origem, porque os fatos são outros. Assim, não conheço do incidente de uniformização. É o voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004815-74.2013.4.04.7202  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SIBILIS BENTIVOLIO SOVERNIGO  
PROC./ADV.: GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN  
OAB: SC-25343  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

## EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. CARGO EM COMISSÃO MUNICIPAL, EM PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA MANTÉM SENTENÇA, QUE NÃO RECONHECE A CARÊNCIA, REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO COMO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO MUNICIPAL, NA DÉCADA DE SETENTA, POR ENTENDER QUE NÃO SE TRATAVA DE REGIME PRÓPRIO, NEM HAVIA O STATUS DE SEGURADO EMPREGADO, INEXISTINDO PROVA DO RECOLHIMENTO OU DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO BASEADO EM PARADIGMAS QUE AFIRMAM QUE O SEGURADO EMPREGADO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELO FATO DE SEU PATRÃO NÃO TER RECOLHIDO OU DESCONTADO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO FOI ESSA A QUESTÃO DEBATIDA PELA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA, MAS A PRÓPRIA QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO, NO CASO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO MUNICIPAL, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação movida, com o intuito de se obter aposentadoria urbana por idade, sendo indeferido o requerimento administrativo, pela falta de tempo mínimo de carência, porque dois vínculos não teriam sido reconhecidos. O primeiro deles, que é o que interessa à presente análise, diz respeito a cargo em comissão municipal, na Prefeitura de Xavantina/SC, de 01/03/1977 até 31/12/1979.

No caso concreto, o ente municipal emitiu declaração, informando que o Requerente não estaria sujeito a qualquer regime previdenciário.

A sentença, então, julgou improcedente o pedido, por falta de carência mínima, por não haver reconhecido esse período específico, afirmando que, somente a partir da Emenda Constitucional 20/98, é que os ocupantes de cargo em comissão teriam se tornado contribuintes obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

Houve o recurso, que foi conhecido e improvido, porque a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina também entendeu que os ocupantes de cargo em comissão municipal, em período anterior à Emenda Constitucional 20/98, teriam de comprovar recolhimento ou desconto de contribuições, o que não ocorreu no caso concreto.

Ora, o Requerente ingressou com pedido de uniformização, que não foi admitido, mas, agravou da referida decisão, o que permitiu a subida do incidente.

É o relatório.

Pois bem, para alegar divergência jurisprudencial, o Requerente anexa os seguintes paradigmas, verbis:

"Dessa forma o citado acórdão viola os precedentes da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, processo 200261840077474, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO, Órgão julgador, Turma Nacional de Uniformização DJU 21/09/2005 e Jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP. 566.405, Rel. Min. LAURITA VAZ e AgRgRESP n.o. 331.748, Rel. Min. FELIX FISCHER., inteiro teor dos precedentes em anexo.

Processo PEDILEF 200261840077474  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL  
Relator(a)  
JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY FILHO  
Sigla do órgão  
TNU  
Órgão julgador  
Turma Nacional de Uniformização  
Data da Decisão  
06/06/2005  
Fonte/Data da Publicação  
DJU 21/09/2005  
Decisão

I - RELATÓRIO Gildete Santana de Azevedo requereu a concessão de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, que restou indeferido na seara administrativa em razão de recolhimento tardio de contribuições. Em primeira instância o pedido foi julgado procedente, considerando que as contribuições recolhidas no seu último vínculo empregatício foram realizadas extemporaneamente, isto porque conforme o depoimento da autora, o empregador, embora tenha registrado a autora um mês após ter iniciado o trabalho,





só veio a recolher as contribuições, quando da demissão, inclusive também pagou direitos trabalhistas como, por exemplo, as férias. Cumpre reportar ao artigo 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91, que apresenta a seguinte redação: *o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado em seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcelar seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.* No presente caso, incumbia ao empregador o recolhimento das contribuições da autora, e se não o fez no prazo estipulado por lei, deverá o agente fiscalizador da autarquia previdenciária tomar as medidas cabíveis. O que não é plausível é a autora suportar o ônus da desídia do empregador, além do que a competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais é do INSS, conforme dispõe o artigo 229, inciso I do Decreto n.º 3.048/99. Contra essa decisão o INSS interpôs recurso, tendo a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dado provimento ao recurso, mediante a aplicação do artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, assentando que *no caso presente, em seu último vínculo empregatício, a autora foi segurada empregada doméstica (art. 11, II, da Lei n.º 8.213/91). Embora a autora tenha trabalhado de 19 de outubro de 1998 a 25 de maio de 1999, suas contribuições previdenciárias foram recolhidas com atraso, à exceção dos meses de junho de julho de 1999. Todas as demais, em virtude do referido atraso, não podem ser consideradas para efeitos de carência, nos termos da regra legal supra transcrita.* Diante disso a autora interpôs pedido de uniformização de interpretação de lei federal, invocando dissensão com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apontando como paradigma o RESP. 272.649, relator Min. EDSON VIDIGAL. O recurso foi admitido na origem. É o relatório. II *o VOTO* Inicialmente tenho como demonstrada a divergência jurisprudencial, considerando o firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em atribuir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento de contribuições retidas do empregado, como se vê dos precedentes RESP. 566.405, Rel. Min. LAURITA VAZ e AgRgRESP n.o. 331.748, Rel. Min. FELIX FISCHER. Desse modo, tenho como aplicável à espécie a questão de ordem n.º 6 da Turma Nacional de Uniformização, para admitir o conhecimento do presente incidente. No tocante ao tema trazido à uniformização, tenho que o recolhimento tardio das contribuições devidas à Previdência Social, pelo empregador, não podem militar em desfavor do empregado. No caso em tela, a autora exercia o ofício de empregada doméstica, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, segundo disposição expressa do artigo 30, V, da Lei n.º 8.212/91, é do empregador. Diante dessa previsão legal, tenho que o artigo 27, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, mostra-se totalmente incompatível com o dispositivo da lei de custeio, ao colocar numa mesma situação os contribuintes facultativo, individual e especial ao lado do empregado doméstico, pois os primeiros não estão submetidos a relação de emprego, com subordinação hierárquica e sujeitos a salários, como o doméstico. Assim, ao dispor o artigo 27, da Lei n.º 8.212/91, que para efeito de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do Art. 11 e no Art. 13, por certo que essa disposição revela flagrante antinomia e não atende aos postulados da isonomia e da proporcionalidade. A antinomia se revela pelo fato de ambos os dispositivos em questão, o artigo 30, da Lei n.º 8.212/91 (lei de custeio da Seguridade Social) e o artigo 27, da Lei n.º 8.213/91 (lei de benefício da Seguridade Social), estipularem obrigação (ao empregador) e consequência (ao empregado doméstico) totalmente inconciliáveis. O interessante de se observar no caso concreto, é que a solução da antinomia não se faz possível com nenhuns dos critérios clássicos, a saber o hierárquico, pelo fato de ambas as normas obedecerem ao mesmo processo de formação legislativa, ambas leis ordinárias, o cronológico, dado que ambos os diplomas ingressaram no ordenamento jurídico na mesma data (publicadas no dia 25 de julho de 1.991) e, por fim, o da especialidade, posto que ambas as normas são gerais, em suas respectivas áreas de abrangência (custeio e benefícios da Seguridade Social). Diante dessa situação peculiar em que se vê o intérprete e aplicador da lei, que não é estranha à doutrina, a solução proposta é a de aplicação da solução que se aproxime do justo, com a salvaguarda da ordem pública ou da ordem social. Confira-se, a propósito, MARIA HELENA DINIZ, verbis: *¿Desses critérios, o mais sólido é o hierárquico, mas nem sempre por ser o mais potente é o mais justo. Se esses critérios forem aplicáveis, a posição do sujeito não será insustentável, porque terá uma saída. Se não for possível a remoção do conflito normativo, ante a impossibilidade de se verificar qual é a norma mais forte, surgirá a lacuna de colisão ou de conflito, que será solucionada por meios dos princípios gerais do preenchimento de lacunas. É preciso não olvidar que, havendo antinomia, ou mesmo lacuna de conflito, em casos excepcionais, o valor justum deverá lograr entre duas normas incompatíveis, devendo-se seguir a mais justa ou a mais favorável, procurando salvaguardar a ordem pública ou social.* (grifei). (in CONFLITO DE NORMAS, Saraiva, 1.987, p. 44). Já com relação à violação da isonomia, pelo fato de equiparar situações totalmente dispares, num mesmo regramento, posto que é sabido e confirmado pelo artigo 30, inc. V, da Lei n.º 8.213/91, que o empregado não tem a disponibilidade de recolhimento de suas contribuições, sendo este encargo atribuído ao empregador. Assim, ao impor ao empregado doméstico uma consequência jurídica restritiva de direito, pelo não cumprimento de obrigação que a ele não compete adimplir, como as demais pessoas a ele equiparadas pela lei, por certo que o postulado da isonomia se faz totalmente arranhado e desrespeitado. Além disso, e na razão direta desse discrimen injustificável, é que a norma não se reveste também de proporcionalidade, dado que o legislador se olvidou de norma por ele mesmo criada, que atribui a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições em favor do empregado doméstico ao

empregador, estabelecendo consequência jurídica relevante e restritiva de direitos ao elo mais fraco e dependente dessa corrente, que, como se sabe, não tem como exigir do empregador o efetivo recolhimento de contribuições em favor da Previdência Social. Assim, ao impor as consequências do artigo 27, inciso II, ao empregado doméstico, resvalou o legislador para a ausência de proporcionalidade na elaboração da norma, malferiu o postulado da igualdade e, ainda, criou uma situação paradoxal de conflito de normas, em razão do disposto no artigo 30, V, da Lei n.º 8.212/91, circunstâncias suficientes para que tal norma seja afastada pelo Judiciário, em relação ao empregado doméstico. A propósito desse tema, aliás, a doutrina orienta também pelo reconhecimento da incompatibilidade da previsão legal com os postulados da igualdade e da proporcionalidade. Wladimir M. Martinez, ao comentar o inciso II do artigo 27 da Lei n.º 8.213/91, assim se posiciona: *o dispositivo discriminou social e juridicamente o doméstico, trabalhador subordinado e hipossuficiente, e andaria melhor o legislador se o tivesse dispensado de severa restrição. Além de não ser responsável pelo recolhimento das contribuições (PCSS, art. 30, V), a norma representa inquestionável distinção constitucional. Tal distinção operada, incluindo o doméstico a partir de 1º de novembro de 1991, é odiosa, pois trata-se de hipossuficiente, geralmente recolhendo com base no mínimo, e em muitos casos, incapaz de compreender a legislação. Igualou-o ao empresário e isso não tem propriedade.* No mesmo diapasão a posição adotada por Antônio Carlos de Oliveira, verbis: *¿Ao que tudo indica, houve cochilo do legislador ao dar o mesmo tratamento dispensado aos demais segurados, ao empregado doméstico, pois deveria tê-lo colocado ao lado do empregado comum, do trabalhador temporário e do trabalhador avulso. Como acontece com estes segurados, o empregado doméstico foge à classificação de contribuinte individual, isto é, aquele a quem cabe recolher obrigatoriamente a sua contribuição por iniciativa própria. Assim como a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos empregados e dos trabalhadores avulsos (a empresa de trabalho temporário arrecada a contribuição dos trabalhadores temporários) e a recolher o produto arrecadado, o empregador doméstico também está obrigado a arrecadar a contribuição do seu empregado doméstico e a recolhê-la, juntamente com a seu cargo.* (¿Período de carência para gozo de benefício pelo empregado doméstico?, in RPS, n.º 216/933). Ainda nessa mesma linha, e reportando precedentes jurisprudenciais, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, verbis: *¿Não nos escapa o tratamento equivocado conferido ao empregado doméstico, trabalhador que não é responsável pelo recolhimento das contribuições, que muitas vezes sequer tem carteira assinada, e que, pela letra fria da lei, caso sofresse alguma contingência social, por não ter principiado o recolhimento das contribuições, não conseguiria comprovar a carência. Entretanto o rigor desproporcional desta norma já foi abrandado pela jurisprudência.* (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3a. Ed., p.108). Por fim, também no terreno jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de não poder o empregado ser penalizado pelo não recolhimento de contribuições, a cargo do empregador, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido (RESP. 566.405, Rel. Min. LAURITA VAZ). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido (Ag.Rg.RESP. 331.748, Rel. Min. FELIX FISCHER). Diante do exposto, conheço do incidente e lhe dou provimento para reformar a decisão da 2a. Turma Recursal de São Paulo e, de conseguinte, declarar cumprida a carência pela empregada doméstica, não obstante o recolhimento tardio das contribuições por seu empregador, restabelecendo a sentença de 1.º grau que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, in totum. De São Paulo para Brasília, 6 de junho de 2.005. WILSON ZAUHY FILHO JUIZ FEDERAL RELATOR" "AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 331.748 - SP (2001/0093876-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS AGRAVADO : MARIA APARECIDA DIAS ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 28 de outubro de 2003 (data do julgamento) MINISTRO FELIX FISCHER" "RECURSO ESPECIAL Nº 566.405 - MG (2003/0077656-3) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS RECORRIDO : JOÃO CLÁUDIO TEODORO ADVOGADO : FRANCISCO DE REZENDE SÁBER

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2003(Data do Julgamento) MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora"

Ora, em primeiro lugar, o Requerente não era empregado doméstico, tratando os paradigmas dessa questão.

A duas, a Segunda Turma Recursal de Santa Catarina jamais afirmou que não seria obrigação do empregador, no caso de segurado empregado, o repasse das contribuições para o INSS.

O que a turma recursal questionou foi a qualidade de segurado de ocupante de cargo em comissão municipal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98. Era sobre esse assunto que deveria ter sido comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

Isso não foi feito.

Assim sendo, por absoluta falta de similitude fática entre a questão debatida nos autos e os supostos paradigmas trazidos, não conheço do presente pedido de uniformização nacional.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005197-77.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DENIR BENEDETTI

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER

OAB: RS-68 833

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS INSALUBRES - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PELA UNIÃO DEVIDO A LAPSO SUPERIOR ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA E O PLEITO DE REVISÃO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - PARADIGMAS NÃO GUARDAM SIMILITUDE EIS QUE VERSAM SOBRE A REVISÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO ENQUANTO QUE O PRESENTE VERSA SOBRE CRÉDITO JÁ RECONHECIDO NA VIA ADMINISTRATIVA MAS NÃO ADIMPLIDO - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 TNU. - MANTÉM A DECISÃO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pelo União em que sustenta que ultrapassado o prazo de cinco anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o pedido de revisão de seu valor, ainda que decorrente de reconhecimento de direito a insalubridade, opera-se a prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto 20.910/32. Logo, o acórdão guerreado deve ser revisto. O incidente NÃO foi admitido na origem.

2. Não há como conhecer o presente incidente, visto que, de fato, os acórdãos indicados como paradigma reconhecem a prescrição do fundo de direito quando o objeto em si é a própria revisão do benefício previdenciário.

Já no caso em análise, versa sobre o reconhecimento na via administrativa de crédito devido ao labor em condições especiais que, consequentemente, reflete no valor do benefício do ora recorrido e que não foi adimplido por falta de orçamento.

Como se vê, evidente a diferença das situações abordadas, devendo ser aplicado no caso a Questão de Ordem n. 22 desta Corte Uniformizadora.

Ainda, caso fosse possível superar tal ponto, ainda assim não poderia ser reconhecido o presente incidente, visto que o pedido administrativo para pagamento do crédito que ora se discute não foi negado na via administrativa e, consequentemente, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

Ainda, a respeito do crédito que ora se discute, assim já se manifestou a presente Corte Uniformizadora:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. ENTENDIMENTO DO STJ ESPOSADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Formula a parte autora pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor (evento 021): EMENTA CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE - OMISSÃO LEGISLATIVA - MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 - REPERCUSSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL SOBRE ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO, EM PARTE. VOTO Tratase de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido com o qual se buscou o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições insalubres para fins de

aposentadoria, referente ao período de 12.12.1990 até 28.04.1995, bem como repercussão desse reconhecimento no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Com efeito, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço trabalhado pelo servidor público em condições insalubres após 11.12.1990, data da publicação da Lei nº 8.112, que instituiu o regime jurídico dos servidores da UNIÃO e suas autarquias, como também, quanto à possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como insalubre no cômputo dos anuênios e licença-prêmio. Verifica-se, de início, a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar o feito em questão. De fato, tratando-se de regra limitativa da competência, a exceção prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 deve ser interpretada restritivamente, de modo a afastar da competência do Juizado Especial Federal tão somente as demandas que tenham por objeto precípua a anulação de ato administrativo federal, tal como uma pretensão de anulação de multa administrativa, por exemplo, e não a infinidade de demandas que possam implicar indiretamente na anulação de ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio de acesso à prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais constituem um dos desdobramentos possíveis do acesso à Justiça. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, haja vista que se trata de ação com a qual se almeja ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, estando caracterizada a mora legislativa pela não edição de lei dando concretude a esse direito. Em situações como a de que ora se cuida, portanto, é de se reconhecer tão somente a prescrição em relação às prestações devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento demanda, conforme disposição do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, da Súmula nº 85, do c. STJ, ou seja, trata-se de hipótese de prescrição quinquenal. Nesse sentido, confira-se: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO DE APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE PRESTADO NO REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. MORA DO LEGISLADOR. STF. REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. STJ, SÚMULA 85. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA EM PARTE. 1. Sentença de procedência do pedido revisional de aposentadoria reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que nas ações em que se visa rever ato de aposentadoria de servidor público, para inclusão do tempo de serviço insalubre, a prescrição da pretensão ao fundo de direito ocorre quando decorridos mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora ao argumento de que o acórdão recorrido é divergente da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, para quem, segundo diz, a prescrição é parcial e progressiva nos casos de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário. 3. Incidente admitido na origem. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Sem delongas, vale registrar que o acórdão censurado divergiu, em parte, da posição encampada pela e. Corte Superior. Explico. O STJ já assentou entendimento no sentido de que a revisão de ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço insalubre exercido durante o regime celetista submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, não há ressalvas a fazer no acórdão recorrido, o que também não é objeto de irresignação no presente incidente. A controvérsia reside na possibilidade de contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre em regime estatutário, que não seria alcançada

pela prescrição do fundo direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos (STJ, Súmula 85). 7. Conforme realçado pela recorrente, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado assim resolveu a questão: "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADOR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIME GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado, valendo-se de arguições genéricas de que o decism não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1287736/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 28/03/2012)" 8. Comprovado o vínculo estatutário da parte autora entre 1º/01/1991 e 28/04/1995 e, não havendo elementos que demonstrem a negativa da Administração a pedido eventualmente formulado pela recorrente, não há se falar em prescrição do fundo de direito pois, consoante sobredito julgado, a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar à postulante o direito consagrado na Carta da República, pelo que a prescrição, nesse caso, deve atender ao enunciado da Súmula 85, do STJ. 9. Ante o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e lhe dou provimento para restabelecer a sentença, tão-somente na parte em que deferido o pleito de conversão do período trabalhado pela autora em atividade insalubre no regime estatutário (17/06/75 a 31/05/81). Mantenho, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento das verbas vencidas geradas em razão da revisão, considerada a prescrição quinquenal, nos termos em que consignado no julgado monocrático." (PEDILEF 05095139020114058400, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 13/06/2014 PÁG. 95/146.) - Grifouse. Quanto à possibilidade de ser computado o tempo de serviço laborado por servidor público em condições insalubres, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90, tem-se pelo seu cabimento. É que, apesar da previsão constitucional contida no art. 40, §4º, da Carta Magna de 1988, a exigir a edição de uma lei complementar que venha fixar os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos estatutários que exerçam atividades em condições especiais, esta norma ainda não foi editada até os dias de hoje. Por tal razão, o c. STF, quando, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721-7/DF, firmou posicionamento no sentido de que, "inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91". Vê-se, portanto, que segundo o juízo perfilhado pelo Pretório excelso, em face da morosidade legislativa no que diz respeito à edição de lei complementar para regulamentar a situação do servidor que exerce atividades sob condições especiais, devem ser aplicadas as normas correlatas previstas no art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a aposentadoria especial no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANÁLISE DOS REQUISITOS CONFORME A LEI Nº 8.213/91. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. TEMPO ANTERIOR A 05/03/1997. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tendo em vista a mora legislativa em regulamentar o art. 40, parágrafo 4º, III, da CF/88, que trata da aposentadoria especial dos servidores públicos, o Col. STF admitiu que a análise dos requisitos necessários à contagem do tempo de serviço especial, nesse caso, tenha por base o disposto na Lei nº 8.213/91, cujos artigos 57 e 58 disciplinam a concessão do aludido benefício, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social. 2. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. No que concerne ao período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Porém, admite-se tal comprovação por qualquer meio, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030, somente sendo exigível laudo técnico pericial assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP nº 1.523/96 - posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. 4. O desempenho de atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovado nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, implica direito adquirido à sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Hipótese em

que, considerando que somente a partir de 05/03/1997 passou a existir previsão legal no sentido de tornar obrigatória a apresentação do laudo técnico pericial, é descabida a exigência formulada pela impetrada. 6. Remessa e apelo desprovidos. (APELREEX 00035836920114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::136.) - Grifou-se. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721-7/DF. ACOHLIMENTO. PRECEDENTE DO STF. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física até a entrada em vigor da Lei nº. 9.032, de 28.04.95, que alterou o caput do art. 57, da Lei nº. 8.213/91, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em quaisquer daquelas arroladas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Precedentes dos TRF's da 1ª e 3ª Regiões. 2. Quanto ao período especial prestado sob o regime estatutário, embora ainda não exista lei regulamentando a aposentadoria especial do servidor público e/ou a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de inativação, o STF, por meio de decisão nos autos do Mandado de Injunção nº 721-7, reconhecendo a mora na edição da lei regulamentadora, assegurou aos impetrantes daquela ação constitucional o exercício desse direito nos termos do artigo 57, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Não obstante a decisão proferida pelo col. STF no Mandado de Injunção n. 721-7/DF não tenha efeito vinculante nem eficácia erga omnes, é recomendável que a referida decisão seja prestigiada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, de forma a uniformizar o entendimento sobre a matéria em questão. 4. Uma vez constatado que o autor, regido pela Lei nº 8.112/90, exerceu atividades insalubres, na especialidade de carpintaria e marcenaria, conforme Laudo Pericial produzido pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho, tendo em vista a manipulação de solventes e vernizes, agentes nocivos à saúde, é de ser convertido em seu favor o tempo de serviço especial por ele exercido em comum, para fins de revisão de aposentadoria, com a utilização do fator 1.4. 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 3 c/c 4º do CPC. 6. Precedentes deste eg. TRF5 (2ª Turma, AMS 93244 CE, j. 14.07.2009, Rel. Des. Federal. Francisco Barros Dias, Relator para acórdão Des. Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto; 3ª Turma - AC 452876 PB, j. 08.10.2009; DJU 20.10.2009, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima). 7. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União e à remessa oficial improvidas. (APELREEX 00165686120114058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::277.) - Grifou-se. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO COMO CELETISTA. DECRETO 83080/79. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMO ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 721. LEI 9032/95. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu parcialmente a segurança para "reconhecer ao Impetrante o direito à contagem de tempo especial das atividades exercidas como Médico Veterinário no período compreendido entre 15.02.1980 até a passagem para o regime estatutário (11.12.1990), bem como a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1.4 e, em consequência, reconhecer-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais". 2. Considerando que a matéria afeta ao agravo retido está intrinsecamente relacionada à questão central debatida nos autos, sua apreciação fica postergada para o momento oportuno, quando do exame do mérito da contenda. 3. Quanto ao período especial prestado anteriormente à instituição do regime estatutário, entende-se que, nos moldes da jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STF, é cabível ao servidor público a contagem desse tempo sob o regime celetista para fins de aposentadoria, desde que a atividade considerada especial esteja catalogada nos anexos dos Decretos nº 53831/64 e nº 83080/79 e que se prove o exercício dessa atividade. 4. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo postulante no cargo de médico veterinário no período de 15 de fevereiro de 1980 até 11 de dezembro de 1990, um dia antes da publicação da Lei nº 8112/90, tendo em vista que essa profissão foi classificada dentre aquelas que expõem os profissionais a agentes nocivos, nos moldes dos itens 1.3.1 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83080/79, e os documentos juntados aos autos provam que o autor permaneceu no exercício dessa profissão por muitos anos, adentrando pela década de 90. 5. A partir de 12 de dezembro de 1990, momento em que os servidores públicos passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único e a ostentar a natureza de estatutários, o art. 40, parágrafo 4º, da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, previu a necessidade de lei complementar específica para regular a matéria afeta ao reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público. Não obstante isso, a jurisprudência deste e. Tribunal tem se posicionado favoravelmente ao cômputo do tempo de serviço especial do servidor público, mesmo após a conversão do regime para o estatutário, em razão de decisão proferida no Mandado de Injunção nº 721/DF, que teria criado um regime transicional, ao mandar aplicar o disposto no art. 57 da Lei nº 8213/91 também aos servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, até que haja a efetiva regulamentação do art. 40, parágrafo 4º, da Constituição por lei complementar. 6. Em relação ao período posterior à edição da Lei nº 8112/90, somente para o intervalo que antecede a Lei nº 9032/95 não se faz a exigência de comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde do servidor nem da apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Após sua edição, passou-se a exigir a comprovação pelo in-





teressado, por meio de laudo técnico individualizado, do tempo de trabalho, de forma permanente - e não ocasional nem intermitente - em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, tais como a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos. 7. Os documentos juntados aos autos pelo autor não se prestam a provar a alegada insalubridade no período posterior à edição da Lei nº 9032/95, mormente porque o laudo técnico pericial individualizado não se encontra assinado, não tendo, portanto, força probante. 8. Há que se reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pelo requerente a partir de 15 de fevereiro de 1980 até 28 de abril de 1995, um dia antes da entrada em vigor da Lei nº 9032/95, tempo esse que deverá ser multiplicado pelo fator 1.4 e, posteriormente, somado ao período já reconhecido pelo INSS e àquele relativo à licença-prêmio não gozada, para fins de concessão de aposentadoria. Agravo retido improvido. Apelações da União e do INSS e remessa obrigatória improvidas. Apelação do autor parcialmente provida. (APELREEX 200105000016555, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/08/2012 - Página::377.) - Grifou-se. Destaque-se, por outro lado, que a nocividade do trabalho exercido pela parte autora sequer é questão controvertida nos autos, haja vista que a FUNASA se limita tão somente a defender a tese da impossibilidade de reconhecimento da atividade como especial de servidor público, após a vigência da Lei nº 8.112/1990. De fato, segundo a defesa deduzida pela FUNASA, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, na proporção prevista no Decreto-lei 1.873/81 e nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, somente será possível quando regulamentado o Art. 40, §40, da Constituição Federal, portanto, não se há de falar que a autora seja detentora do direito de ver incorporado aos seus patrimônios jurídicos o tempo prestado sob condições insalubres, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado. Em sendo assim, afigura-se-nos cabível o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado pela parte autora no período indicado nos autos. Quanto ao pedido de se fazer repercutir o tempo de serviço especial sobre os anuênios e licenças prêmio, tem-se pelo sua negativa, porquanto, o reconhecimento laborado sob condições especiais não vincula a concessão de anuênios e licenças-prêmio a mais, em razão da natureza e finalidade distintas desse institutos. Não se pode perder de vista, outrossim, que a previsão constitucional se limita a autorizar a criação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos que, em razão do trabalho, se submetam a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não se podendo estender tal previsão também a outros aspectos funcionais não previstos no texto constitucional, para fazer incidir uma contagem diferenciada também para fins de concessão de anuênios ou de licença-prêmio. Perfilhando juízo idêntico, confira-se: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO/ESPECIAL. ANUÊNIOS. CÔMPUTO MAJORADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM. 1. Trata-se de apelação cível interposta por DAVID SIMONETTI BARBALHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 4ª Vara da SJ/RN que julgou improcedente o pedido visando à incidência do fator de conversão de tempo de serviço (1.4) sobre a Licença Especial/Prêmio não gozada e anuênios recebidos, assegurando-lhe o pagamento dos valores pecuniários correspondentes. Fixou, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.000,00. 2. Adoção da técnica de julgamento per relationem. 3. "Tendo tais benefícios a finalidade de recompensar o servidor, seja pelo tempo de exercício no serviço público, seja pela assiduidade, e sendo fundamentados na sua efetiva e ininterrupta prestação, não guardam correlação com o tempo majorado, decorrente do exercício de atividades penosas e perigosas, computado apenas para fins de aposentadoria. de aposentadoria." 4. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 que se mantêm, porquanto o aludido montante mostra-se realmente compatível com o trabalho realizado pelo Advogado e com o tempo por ele dispendido no acompanhamento da demanda. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00079741520124058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2013 - Página::88.) - Grifou-se. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decism são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. Verifica-se que, apesar de ter a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva da União, não procedeu a sua exclusão do pólo passivo da lide. Assim sendo, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública cujo conhecimento é possível até mesmo de ofício, reconhece-se a ilegitimidade passiva da UNIÃO e, em consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a este Ente Político, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, DÁ-SE PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, somente para reconhecer como tempo laborado sob condições especiais

o período de 12.12.1990 (data posterior ao período já reconhecido administrativamente) até 28.04.95 (por presunção legal de nocividade), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Afirma a parte autora, nesta ação, que: (a) trabalhou na Fundação Nacional da Saúde (FUNASA); (b) durante a realização de suas atividades (de combate a endemias), submeteu-se a diversos agentes perigosos e insalubres, sem qualquer espécie de equipamento de proteção individual (EPI); (c) a própria FUNASA, administrativamente, reconheceu o tempo como insalubre, entretanto limitou esse reconhecimento ao período em que os agentes de saúde eram do regime celetista (até 11/12/1990, portanto), e, mesmo assim, não fizeram com que esse acréscimo se refletisse na quantidade de anuênios e de licenças-prêmios dos servidores; (d) a sua atividade laboral está enquadrada na lista anexa ao Decreto nº 53.834/64, e deve ter a sua insalubridade reconhecida por presunção legal, para fins de aposentadoria, de anuênios e de licença-prêmio; e (e) na falta do PPP e do LTCAT, a parte autora requer o reconhecimento da insalubridade por presunção legal até a edição da Lei nº. 9.032/1995. Sustenta a parte autora, em seu incidente (evento 026), em resumo, que: (a) a Turma Recursal de Origem, ao não permitir que o tempo de serviço especial reconhecido repercutisse em seus anuênios e licenças-prêmios, entendeu contrariamente ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça; e (b) o servidor tem direito à repercussão da contagem diferenciada em decorrência do exercício de atividades especiais em seus anuênios e licenças-prêmios (AgRg no AI nº. 502.429). 2. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o feito a esta Relatoria para melhor análise. 3. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente. 4. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº. 1.254.456, assentou, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Transcrevo ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB AÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DAT DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CP. 1. (...). 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado par todos os efeitos, inclusive par anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67e 10, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/9/08. 3. (...). 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. (...). (REsp nº. 1.254.456 / PE, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/05/2012) Atualmente, o STJ vem adotando o entendimento esposado no aludido julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. CELETISTA CONVERTIDO EM ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÕES TRAZIDAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA LEI 8.112/90. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DA LEI 8.162/91. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. (...). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a atual diretriz jurisprudencial desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.254.456/PE, Representativo da Controvérsia, de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 306714 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/10/2015) (grifei) Nossa Suprema Corte possui julgados mais antigos que abarcam a tese da parte autora: Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Precedentes. II. Agravo regimental: inviabilidade de, em agravo regimental, inovar a causa com questões não debatidas no acórdão recorrido, nem objeto das razões do recurso extraordinário. (RE 473895 AgR / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 07-12-2006, PP-00048) (grifei) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que o tempo de serviço especial reconhecido repercuta em seus anuênios e licenças-prêmios, nos termos da Questão de Ordem nº. 038 desta TNU. (PEDILEF 05025711920144058309, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 06/05/2016.)

Logo caso fosse superada a ausência de similaridade entre o acórdão guerreado e o paradigma, não teria como ser conhecido o incidente ante o teor da Questão de Ordem n. 13 TNU. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005605-36.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOAO ANTONIO DIAS CARREIRO  
PROC./ADV.: CAROLINE BERNHARDT CARVALHO  
OAB: RS-74220  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O FEITO, POR ENTENDER QUE O PRAZO DECADENCIAL CONTARIA DE 2000, QUANDO HOUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, QUE IMPACTARIA NA ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. A QUARTA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS CINCO REGIÕES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de processo julgado extinto, com resolução de mérito, pela ocorrência da decadência decenal, porque a revisão de renda mensal inicial pretendida decorreria de reclamação trabalhista transitada em julgado em 2000, portanto, quatorze anos antes do ajuizamento.

A Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso.

O pedido de uniformização alega divergência com o Superior Tribunal de Justiça e com os cinco tribunais regionais federais. No que toca ao paradigma invocado, do Superior Tribunal de Justiça, foi assim reproduzido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1309534/RS; Primeira Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012)." (grifa-se).

É o relatório.

Pois bem, o incidente não merece ser conhecido, em que pese o entendimento exposto na decisão preliminar, porque não há similitude fática.

Com efeito, o "recebimento da prestação" é o marco inicial da decadência, para revisão de benefício, quando se refere ao recebimento da prestação do benefício que se pretende revisar.

Exoticamente, a tese do incidente de uniformização é a de que, como o precatório na reclamação trabalhista só teria sido pago em 2014, o prazo para propor ação de revisão do benefício por ele impactado, em sua renda mensal inicial, seria 2024.

Não é isso que está dizendo o Superior Tribunal de Justiça, no suposto paradigma.

Evidentemente, em se tratando de reclamação trabalhista, cujo trânsito em julgado, vai fornecer a premissa para a mudança da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de determinado vínculo laboral ou salário de contribuição, o marco temporal para o início do prazo decadencial é o trânsito em julgado da dita reclamação trabalhista.

Também não podem ser aceitos os supostos paradigmas, oriundos dos tribunais regionais federais de todas as regiões, referidos na peça vestibular do incidente, porque tais cortes não fazem parte do sistema dos juizados especiais federais, de modo que, nada estaria sendo "uniformizado".

De fato, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, como o próprio nome indica, só é instância uniformizadora dos juizados especiais federais, não o é dos tribunais regionais federais - para tanto, existe o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não conheço do incidente.

É como voto.

### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005741-10.2012.4.04.7002

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CELIA GONÇALVES CIDRACK

PROC./ADV.: JOSIMAR DINIZ

OAB: PR-32181

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

### EMENTA

AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO EM GRAU MÍNIMO DA CAPACIDADE LABORAL GERAL. MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE E É MANTIDA PELA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PARANÁ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE INVOCA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A QUESTÃO NÃO SE REFERE, PROPRIAMENTE, AO GRAU MÍNIMO, MAS À INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, QUE É REQUISITO LEGAL. ASSIM, NÃO HÁ COLISÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, logo após a cessação do auxílio-doença, por conta de suposta permanência de redução de capacidade em grau mínimo.

O laudo pericial entendeu que inexistia qualquer incapacidade, para o exercício da atividade habitualmente exercida pela Autora.

Então, a sentença julgou improcedente o pedido e a Primeira Turma Recursal do Paraná a manteve, com base nas conclusões do "expert".

Foi interposto incidente nacional de uniformização, sob o fundamento de divergência com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o seguinte paradigma, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE LESÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, AINDA QUE MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, constatada a lesão, mesmo mínima, que implique redução da capacidade laboral, é devido o auxílio-acidente. 2. Agravado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 77.560/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCAPACIDADE AUDITIVA MÍNIMA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CAPACIDADE LABORATIVA PRESERVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu ser indevido o benefício previdenciário porquanto, embora constatada a perda auditiva mínima do Autor, não restou comprovado o nexo causal com as atividades profissionais; nem foi constatada qualquer redução na capacidade laborativa e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 1221357/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)"

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou seqüelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do

nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE COMPROVADA. REVERSIBILIDADE E GRAU DE LESÃO IRRELEVANTES. 1. O benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão ou a possibilidade de sua reversão, porquanto o nível do dano e, consequentemente, o grau do maior esforço não interferem na sua concessão, não podendo o Tribunal de origem, lastreado apenas em conhecimentos pessoais do julgador, desconsiderar laudo medicopericial, de natureza técnica, pautado em elementos científicos que concluiu pela presença de um dos pressupostos necessários à obtenção do auxílio-acidente, qual seja, a redução da capacidade laboral do segurado. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1192967/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 29/03/2012)"

É o relatório.

Pois bem, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização diz o seguinte, verbis:

"Processo PEDILEF 50044044120124047113

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO veiculados pelo INSS tão-somente para fins de prequestionamento, nos termos do voto-ementa do Relator.

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de acórdão ementado nos seguintes termos: VOTO-EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DANO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial de concessão de auxílio-acidente. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade. Para concessão do benefício por incapacidade, a parte autora deve preencher os requisitos legais, sendo estes: Qualidade de segurado, na data da incapacidade; o número de carência exigido e a constatação da incapacidade. Diante da falta de algum destes é incabível prosperar o benefício. Não restou comprovada a incapacidade da parte autora. Portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, como salienta o juízo a quo: 'Com efeito, segundo o laudo pericial, há redução laborativa apenas residual, não sofrendo o autor prejuízo no seu potencial laboral (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12). Para uma maior clareza, transcreve-se a íntegra dos quesitos 1 e 2 do Juízo, bem como das respostas do perito: '1) A seqüela de acidente da qual a parte autora alega ser portadora gera a sua incapacidade para as suas atividades profissionais habituais? Em que consistem tais atividades? Essa seqüela reduz a sua capacidade para essa atividade? Nesta hipótese, essa redução de capacidade impossibilita que ele exerça estas atividades? Justificar todas as respostas. Não. Vendedora de produtos de beleza. Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa. 2) Tal seqüela gera redução de capacidade da parte autora para o exercício de qualquer atividade remunerada? Justificar. Se não, que tipo de trabalho pode o(a) autor(a) exercer? Justificar. Apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), mas sem extensão ou repercussão na capacidade laborativa.' Ora, a realidade é que não há como deixar de ter o requerente como apto para a realização de seu trabalho habitual. Ao contrário do que defende o procurador da parte autora, a prova pericial que veio aos autos não é no sentido da incapacidade. Logo, como este magistrado não tem parâmetro objetivo outro para julgar esta demanda, que não a constatação técnica do perito-médico para o caso concreto, nem foi produzida prova em sentido contrário nos autos, resta apenas julgar improcedente a demanda. De qualquer sorte, destaca-se, ainda, que a presunção é sempre de imparcialidade e competência técnica do perito, e em não havendo comprovação de que ela não se afirma na realidade, deve prevalecer o resultado do laudo médico. Cumpre ressaltar que o simples fato de haver redução residual não importa necessariamente no enquadramento do autor dentre aqueles segurados merecedores do benefício de auxílio-acidente. E assim é porque a finalidade do benefício é indenizar o segurado naquela parcela de sua capacidade laboral que tenha sido efetivamente reduzida. In casu, acaba restando muito evidente da leitura do laudo que a autora não teve qualquer redução efetiva em sua capacidade laboral, ainda que mínima, uma vez que por diversas vezes o expert informa que o requerente não apresenta prejuízo laborativo. Com efeito, é de se registrar, ainda, que o expert especialista em ortopedia/traumatologia

foi categórico ao afirmar que as seqüelas estão consolidadas e não se enquadram no Anexo III do Decreto 3.048/99 (evento 34, LAUDPERI1, tópico 12), o que só reforça o acerto da conclusão pela improcedência dos pedidos vertidos na inicial.' Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239). Ademais, saliento que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95). Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Mantida a sentença, condeno a recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora. [...] 2. Em seu incidente, a parte autora alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência do STJ (Súmula nº 44, REsp 199147 / SP, AgRg no Ag 1427123 e AgRg no Ag 1387647 / SC), que adotaram o entendimento de que "o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade". 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, a matéria também já foi tratada no âmbito desta Corte, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. [...] 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir à do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência seqüelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. (PEDILEF 50017838620124047108, Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 16/05/2014) 8. De acordo com o entendimento destacado, o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo. No caso dos autos, portanto, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial apontando que o recorrente apresenta disfunção (redução mínima da capacidade funcional), em decorrência de fratura distal no rádio direito e fratura de fêmur direito. Desse modo, a alegação de que a autora não teve redução efetiva em sua capacidade laborativa, uma vez que o expert informou que a parte autora não apresenta prejuízo laborativo, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício requerido, ante à clara constatação de que a consolidação das lesões deixou seqüelas que reduzem minimamente a sua capacidade laborativa. 9. À luz dessa compreensão, inegável que a posição adotada na sentença e no acórdão censurados não se harmoniza com o entendimento do STJ e desta TNU, no sentido de que o nível do dano não deve influenciar a concessão do benefício. 10. Ante o exposto conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, condenando a Autarquia recorrida a conceder ao re-





corrente o benefício de auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença (NB 5381735991, DIB 02/11/2009, DCB 27/10/2010). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo os honorários advocatícios em 10%, devendo o respectivo cálculo obedecer ao disposto na Súmula 111 do STJ. Sustenta a Autarquia Previdenciária que os consectários legais devem seguir o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação data pela Lei n.º 11.960/2009, e não conforme restou fixado no acórdão embargado: "As parcelas vencidas deverão ser corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal". 2. Pois bem. Dou por prequestionados os temas e/ou os dispositivos indicados pela Autarquia Previdenciária em seus embargos de declaração. Ainda que tal tema não tenha sido ventilado pelo INSS em eventual recurso inominado ou em eventual pedido de uniformização, não há reformatio in pejus na fixação dos consectários legais por esta TNU, porquanto, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, que não se submetem aos institutos da preclusão e da coisa julgada (AgRg no REsp 1427357 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 455281 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 25/06/2014; AgRg no REsp 1427958 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2014; Resp n.º 1.112.524 / DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010, dentre outros precedentes). 3. Em sendo assim, entendo que os embargos de declaração opostos pela Autarquia Previdenciária devem ser conhecidos e providos, tão-somente para fins de prequestionamento.

Data da Decisão

19/11/2015

Data da Publicação

18/12/2015" (grifa-se).

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma que o acórdão da Turma Nacional de Uniformização invocado, para basear esse entendimento, referente ao grau mínimo, deixam claro que só é relevante a discussão do grau mínimo, se houver perda da capacidade laborativa para a atividade habitual.

Caso contrário, essa discussão sobre o grau de redução da capacidade laborativa é inútil.

Se esquecido esse pequeno detalhe, contido no artigo 86, da Lei 8213/91, que é o requisito "existência de sequelas que causem redução de capacidade para o trabalho habitual", como salienta Lazzari, no PEDILEF 50017838620124047108, os benefícios previdenciários serão concedidos para pessoas que dele não necessitam, porque podem ganhar a vida, normalmente, no trabalho que habitualmente exercem.

Se uma interpretação da norma e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização pode levar a um resultado absurdo, deve-se ponderar, ao menos, em suspensão de juízos, que pode estar equivocada.

É o caso dos autos.

Segundo o laudo pericial, como corretamente interpretado pelo primeiro grau e pela Primeira Turma Recursal do Paraná, não há qualquer incapacidade laborativa para o desempenho da atividade habitual.

É como, historicamente, vem ensinando o Superior Tribunal de Justiça, que julga o auxílio-acidente, há muito mais tempo que os juizados especiais federais, os quais, receberam tal competência somente em tempos recentes, como ocorre no Recurso Especial 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, verbis:

"O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido".

O representativo de controvérsia do Superior Tribunal de Justiça, apenas consagra entendimento que evoluiu, sempre no mesmo sentido, verbis:

Processo

"AGRESP 201303426960

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1411709

Relator(a)

SÉRGIO KUKINA

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

PRIMEIRA TURMA

Fonte

DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DISACUSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Cediço que o benefício de auxílio-acidente não pode ser indeferido com base exclusivamente no grau de disacusia mínimo aferido de acordo com a Tabela de Fowler, conforme dicção da Súmula 44/STJ, segundo a qual "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." 2. Entretanto, a teor da Lei n. 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente apenas se revela possível quando demonstrada a redução da capacidade laborativa, em de-

corrência da lesão, e o nexo causal. 3. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.108.298/SC, processado pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que para a concessão de auxílio-acidente, em virtude de perda auditiva decorrente do exercício da atividade laborativa habitual, é necessário que a sequele acarrete a diminuição da capacidade de trabalho do segurado. 4. No caso, o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que a perda auditiva não teve o condão de afetar a capacidade laborativa do autor. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

20/02/2014

Data da Publicação

06/03/2014" (grifos da Relatoria).

"Processo RESP 201201627967

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1337206

Relator(a)

ELIANA CALMON

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ementa

..EMEN: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - GRAU MINIMO DE DIACUSIA - SÚMULA 44/STJ - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - LAUDO PERICIAL - JUÍZO DE VALOR DA CORTE DE ORIGEM - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1. A Súmula 44/STJ e o REsp 1109591/SC, rel. Min. Celso Limongi não torna prescindível a redução da capacidade laboral para a concessão do auxílio-acidente, ainda que seja constatada diacusia em grau mínimo. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

18/10/2012

Data da Publicação

29/10/2012" (grifa-se).

Ou seja, desde que a Sé de Braga foi assentada, o fato da existência de dano em grau mínimo, não impede, nem determina, a concessão do auxílio-acidente, para o Superior Tribunal de Justiça.

Houve, em determinado momento, uma deturpação da interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, um tanto quanto radical, que levou à, data venia, absurda conclusão que alguém que possa desempenhar plenamente a sua atividade laboral, por possuir um dano físico ou psíquico, em grau mínimo, em razão de acidente, possa receber benefício previdenciário.

Mas, uma boa leitura dos precedentes invocados no pedido de uniformização demonstra que o Superior Tribunal de Justiça nunca disse o que se alega.

Por isso, a Primeira Turma Recursal do Paraná se recusou a reformar a sentença e conceder o benefício - e o fez bem.

Assim, conheço do incidente de uniformização, eis que há evidente divergência interpretativa, tanto do artigo 86 da Lei 8213/91, quanto das próprias decisões do Superior Tribunal de Justiça e de algumas delas, oriundas da Turma Nacional de Uniformização, na própria Turma Nacional de Uniformização e alhures.

No mérito, deve prevalecer a interpretação - fixa-se a tese - de que a existência de dano físico ou psíquico, decorrente do acidente, nem impede, nem determina a concessão do benefício de auxílio-acidente, sendo necessário, ainda, demonstrar a existência de incapacidade laborativa para a atividade habitual.

Como entenderam a sentença recorrida e a Primeira Turma Recursal do Paraná.

Assim sendo, conheço, mas nego provimento ao incidente de uniformização nacional, devendo prevalecer o entendimento da Primeira Turma Recursal do Paraná.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005842-11.2012.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ MÜLLER

PROC./ADV.: ALESSANDRA GRUENDLING

OAB: RS-57009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

LOAS-DEFICIENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE SOCIAL. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, QUE ENTENDE PELA INEXISTÊNCIA DE MISERABILIDADE, TENDO EM VISTA O FATO DOS PAIS IDOSOS DO AUTOR TEREM, AMBOS, MENOS DE 65 ANOS. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE TURMA RECURSAL DE ORIGEM. EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL O PEDIDO NÃO FOI CONHECIDO, PORQUE ELE NADA DISSE SOBRE O CRITÉRIO ETÁRIO ADOTADO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM (O SALÁRIO MÍNIMO SOMENTE NÃO SERIA COMPUTADO SE OS PAIS DO AUTOR FOSSEM MAIORES DE 65 ANOS, POSSUINDO, RESPECTIVAMENTE, 60 E 61 ANOS). ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE GOIÁS E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR DOIS MOTIVOS: ADOÇÃO DA IDADE 60 ANOS, PARA DEFINIR IDOSO; POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NÃO-OBJETIVA DO CRITÉRIO SÓCIO-ECONÔMICO. NÃO HÁ, EM QUALQUER DOS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMAS, REFERÊNCIA À IDADE, A PARTIR DA QUAL, A RENDA DO IDOSO NÃO SERIA CONSIDERADA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. INEXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA ENTRE OS APONTADOS PARADIGMAS E A DECISÃO DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO QUE TOCA À FORMA DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO SÓCIO-ECONÔMICO, IGUALMENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Pois bem, no caso concreto, ingressou com pedido de concessão de LOAS-Deficiente, tendo a sentença julgada o pedido procedente.

O acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso do INSS, por entender não estar presente o requisito sócio-econômico, nos seguintes termos:

"A este passo, o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dar a adequada interpretação à lei federal, em inúmeros precedentes (REsp 314.264/SP, REsp 222.764 e REsp 222.777, por exemplo), tem entendido que a disposição do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo) deve ser lida com um limite abaixo do qual a miserabilidade do grupo familiar é presumida, independentemente de provas, explicitando que, acima de tal limite, a necessidade deve ser verificada caso a caso, conforme as peculiaridades da situação fática em questão. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifesta no mesmo sentido (AG nº 2001.04.01.058378-0, ARAI nº 2000.04.01.124251-6, AG nº 2001.04.01.024829-1). Importa salientar que esta Turma vem adotando critérios bastante específicos para a aferição da renda do grupo familiar dos beneficiários do amparo assistencial, desconsiderando na composição da renda do núcleo familiar os seguintes rendimentos: a) o valor do benefício assistencial de prestação continuada concedido a um dos membros da família (aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso), e b) benefício percebido no valor de um salário mínimo pelo membro do grupo com idade superior a 65 anos (interpretação sistemática do art. 33 e seguintes do Estatuto do Idoso), medidas estas que parecem melhor se coadunar com o espírito do legislador instituidor do benefício de prestação continuada. No caso dos autos, de acordo com o laudo de avaliação socioeconômica, verifica-se que o autor reside com seus pais, sendo a única renda do grupo familiar proveniente das aposentadorias de valor mínimo recebidas por estes. Contudo, de acordo com o entendimento acima explicitado, contando o pai e a mãe do autor com 61 e 60 anos de idade, respectivamente, os benefícios no valor de um salário mínimo por eles auferidos não podem ser desconsiderados para o cálculo da renda per capita do grupo familiar, a qual resta superior ao limite estabelecido por lei (evento 27). Diante desse contexto, tendo em vista a ausência de comprovação da situação de miserabilidade vivida pela parte autora para fins de recebimento de amparo assistencial, impõe-se reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos veiculados na inicial." (grifos da Relatoria).

Foram, então, interpostos pedidos de uniformização regional e nacional, sob o argumento de discrepância com entendimentos da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, Primeira Turma Recursal de Goiás e Superior Tribunal de Justiça.

Porém, o seguimento foi negado a ambos, sob o fundamento que os acórdãos apontados como paradigmas não teriam enfrentado a questão da idade-limite, a partir da qual, o rendimento no valor de um salário-mínimo não seria contado.

Foram interpostos agravos e os pedidos de uniformização seguiram. Na Turma Regional de Uniformização, porém, o pedido não foi conhecido, porque o acórdão apontado como paradigma, da Turma Recursal do Paraná, também entende que a idade mínima, para afastar o cômputo do rendimento de um salário-mínimo, seria de 65 anos. Os demais paradigmas nada abordariam sobre esse tema específico.

Decisão preliminar conheceu do pedido de uniformização nacional, o que motiva a apresentação do presente voto em colegiado, não por decisão monocrática.

É o relatório.  
Ora, o pedido de uniformização se baseia nos seguintes paradigmas, verbis: "4.2 Acórdãos Paradigmas  
4.2.1 1ª Turma Recursal de Goiás: Primeiramente, destaca-se a decisão da Primeira Turma Recursal de Goiás, proferida no Processo nº 2008.35.00.902841-7, que teve como relator o juiz federal Carlos Augusto Torres Nobre: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. A sentença negou benefício assistencial por entender que o requisito objetivo da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo não restou comprovado. 2. Segundo laudo pericial, a autora é portadora de doenças mentais (oligofrenia e psicose enxertada), encontrando-se incapacitada de forma permanente e total para o exercício de atividade laboral remunerada. 3. O laudo socioeconômico descreve que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (a requerente, a mãe, o avô e o filho menor). Reside em casa própria, em alvenaria simples, semi-acabada, contendo cinco cômodos, poucos móveis em bairro asfaltado com infra-estrutura. Possui renda de dois salários mínimos provenientes da pensão recebida pela mãe e da aposentadoria do avô. Informa que há gasto de R\$ 270,00 mensais com saúde. 4. Em sede de recurso a autora alega que a pensão recebida pela mãe e a aposentadoria do avô não devem ser contabilizadas para o cálculo da renda familiar per capita, em função de aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Não foram apresentadas as contrarrazões. 6. O Ministério Público Federal pugnou pelo provimento do recurso. 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 8. Não há insurgência acerca da incapacidade. 9. A aposentadoria do avô e a pensão recebida pela mãe não devem ser incluídas no cálculo para aferição da renda familiar per capita, por analogia ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 10. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para conceder benefício assistencial a SÍLVIA AZEVEDO SOARES a partir do requerimento administrativo (19.11.2004), acrescentando-se às parcelas devidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (09.06.2008) e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Sem condenação em honorária (art.55 da Lei 9.099/95). (Processo 2008.35.00.902841-7, CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE, TR1 - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 27/03/2009. Disponível em <http://www.trf1.jus.br/Processos/JurisJEF/JurisJEFDetalhes.PHP?DOCID=AAA8cZAANA> ACUGsAAK&Proc=200835009028417&NUM\_SUMULA=0&Data=27/03/2009&SECSU BSEC\_COD=3500&JUIZ\_MAT=162&PROC\_CLAS\_COD=1013)  
4.2.2 1ª Turma Recursal de Minas Gerais: Ainda, destaca-se a decisão unânime da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais, proferida no Processo nº 761162120064013, que teve como relatora a juíza federal Sônia Diniz Viana: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LOAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ de SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Cuidado-se de recurso contra sentença que, julgando procedente o pedido inicial, considerou como devido o pagamento de benefício assistencial. O recurso surge-se apenas quanto à renda per capita superior ao limite legal. Consta dos autos que o recorrido, 42 anos, é portador de Síndrome de Down, sendo comprovadamente incapaz para o trabalho. 2 - A Lei 8.742/93 dispõe que será devido o benefício assistencial ao portador de deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento e nem tê-lo provido pela família. Pessoa incapaz de prover seu próprio sustento, segundo a letra da lei, é aquela cuja família possua renda mensal per capita inferior a ¼ de salário-mínimo (Lei 8.742/93, artigo 20, §3º). O critério objetivo imposto legalmente foi declarado constitucional através da ADIN nº 1.232-1/DF (DJ 01.06.2001), não podendo ser ignorado. 3 - Entretanto, a Lei 10.741/2003, Estatuto do Idoso, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado na renda mensal familiar per capita. Pelas mesmas razões, o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário-mínimo, igualmente não deve ser considerado no cálculo da renda familiar mensal (Súmula nº 23, da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais) 4 - O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 590.169-5, decidiu que a interpretação dada ao artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não foi objeto da ADIN 1.232-1/DF. 5 - No caso dos autos, a renda auferida pelo grupo familiar é proveniente de benefício previdenciário, no valor de um salário-mínimo, recebido pela mãe do recorrido. O grupo familiar é formado por duas pessoas, o recorrido e sua mãe (Lei 8.213/91, artigo 16). 6 - Dessa forma, excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, recebido pela mãe do recorrido, que possui mais de 80 anos de idade, conclui-se que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite de ¼ de salário-mínimo, conforme estabelecido na ADIN 1.232-1/DF. 7 - Recurso desprovido. 8 - INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais). (Processo 761162120064013, SÔNIA DINIZ VIANA, TR1 - 1ª Turma Recursal - MG, DJMG 13/06/2007. Disponível em <http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>)  
4.2.3 Superior Tribunal de Justiça: Por fim, destaca-se a decisão unânime da Primeira Turma Recursal do Paraná, proferida no Processo nº 5035366-95.2012.404.7000/PR, que teve como relator o juiz federal Nicolau Konkel Junior: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR IDOSO OU DEFICIENTE. 1. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 543-C do CPC nesta instância,

em relação ao julgamento dos recursos que tratam sobre a mesma matéria afetada à observância do rito previsto no citado dispositivo. 2. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1117833/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013, disponível em [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=benef%E](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=benef%E) Dcio=assistencial+e+deficiente+e+estatuto+do+idoso&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC1 Sendo assim, verifica-se a divergência jurisprudencial.  
V - QUADRO RESUMO DA DIVERGÊNCIA: DECISÃO RECORRIDA 1ª TURMA DE GO 1ª TURMA DE MG STJ Idade para ser considerado Idoso 65 60 60 60 60 Fundamento Interpretação Artigo 1º c/c Artigo 1º c/c Artigo 1º c/c Sistemática do Artigo 33 do Estatuto do Idoso artigo 34 do Estatuto do Idoso artigo 34 do Estatuto do Idoso Aplicação do § 3º do artigo 20 da LOAS Aplica de forma objetiva Não aplica de forma objetiva, conforme REsp Repetitivo nº 1112.557/MG Não aplica de forma objetiva, conforme REsp Repetitivo nº 1112.557/MG Não aplica de forma objetiva, conforme REsp Repetitivo nº 1112.557/MG" Ora, quanto ao argumento que os acórdãos paradigmas teriam decidido de forma diversa, com relação à idade mínima que se deve considerar, para afastar os seus rendimentos do cômputo da renda familiar per capita, não há neles qualquer elemento que afirme que uma pessoa idosa, com menos de 65 anos, possa ter os seus rendimentos não computados. Simplesmente, se fala em aplicação analógica do Estatuto do Idoso, sem entrar no mérito da idade, se seria 60 ou 65 anos. A divergência não resta, então, bem caracterizada, com relação a esse ponto particular. A exclusão da renda do idoso, para fins do cômputo da renda familiar per capita, com base em analogia com o Estatuto do Idoso, foi uma construção jurisprudencial, que permitiu excetuar a regra objetiva, baseada unicamente no limite de ¼ de salário mínimo. O fato de ser feita a analogia com o Estatuto do Idoso - que se refere à idade de 60 anos, para caracterizar essa faixa etária -, nos acórdãos paradigmas, portanto, não está a dizer que eles, automaticamente, aceitaram a idade de 60 anos como limite. Para caracterizar a divergência, pelo contrário, seria necessário que os acórdãos entrassem no mérito da idade, que deve ser considerada a idade mínima, a partir da qual, as rendas não são consideradas no cálculo da renda familiar per capita. Assim, quanto ao primeiro argumento, a divergência não está caracterizada. Quanto ao segundo argumento, que a Turma Recursal do Rio de Grande do Sul teria adotado o critério econômico-financeiro de forma objetiva e os acórdãos paradigmas teriam feito de forma mais flexível, isso não se acha demonstrado, igualmente. Nenhum dos acórdãos paradigmas falou expressamente que a renda seria superior, mas, em função de outros elementos, teria flexibilizado a regra. Apenas reproduziram a descrição contida no laudo de verificação sócio-econômica, o que não é a mesma coisa. Assim, não caracterizada a apontada divergência jurisprudencial. Dessa forma, em que pese a decisão preliminar, não conheço do pedido de uniformização interposto. É como voto.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007629-74.2013.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: EDNA REGINA NETTO DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ  
OAB: PR-24453  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

**EMENTA**

RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE DE PROFESSOR, PARA FINS DE CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM, APÓS 1981. A SENTENÇA JULGA O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONHECENDO APENAS O PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DA LEI, EM 1981. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.  
Trata-se de ação, pela qual, se pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de professor, por vários períodos, inclusive, após 1981.  
A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e a Segunda Turma Recursal do Paraná negou provimento ao recurso.  
O incidente de uniformização alega divergência jurisprudencial com a Turma Nacional de Uniformização, de acordo com os seguintes paradigmas, verbis:  
"Trata-se de requerimento formulado para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acór-

dão no sentido de reformar parcialmente a sentença no sentido de não reconhecer a especialidade da atividade de professor exercida em período posterior ao advento da Emenda Constitucional nº 18/81. A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições especiais na forma da legislação vigente à época da prestação do serviço, motivo pelo qual é possível a aludida conversão até o ano de 1992. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem. A irrisignação merece prosperar. O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas oriundos do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização em sentido contrário ao esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.72.95.007502-8, publicado no DJU de 02.05.2006. Confira-se a ementa do aludido julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTERIO. POSSIBILIDADE. I - O professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ). IV - Incidente conhecido e provido." Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução, para que seja feita a devida adequação. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2008. Ministro GILSON DIPP Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais." É o relatório.  
Pois bem, conheço do incidente, eis que, demonstrada a divergência jurisprudencial, hipoteticamente falando.  
No mérito, não merece provimento o incidente.  
O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça nega o caráter de especialidade da atividade docente - em que pese o entendimento pessoal desta Relatoria, em sentido contrário, verbis: "Processo AGRESP 201500859862  
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888  
Relator(a)  
MAURO CAMPBELL MARQUES  
Sigla do órgão  
STJ  
Órgão julgador  
SEGUNDA TURMA  
Fonte  
DJE DATA:09/11/2015 ..DTPB:  
Decisão  
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ementa  
..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:  
Indexação  
VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:  
Data da Decisão  
27/10/2015  
Data da Publicação  
09/11/2015" (grifa-se).  
"Processo RESP 200901205332  
RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146092  
Relator(a)  
NEFI CORDEIRO  
Sigla do órgão  
STJ  
Órgão julgador  
SEXTA TURMA  
Fonte  
DJE DATA:19/10/2015 ..DTPB:  
Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a





seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

22/09/2015

Data da Publicação

19/10/2015" (grifa-se).

"Processo RESP 201303986586

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286

Relator(a)

HUMBERTO MARTINS

Sigla do órgão

STJ

Órgão julgador

SEGUNDA TURMA

Fonte

DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.:00316 PG:00171 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.

..EMEN:

Indexação

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:

Data da Decisão

20/08/2015

Data da Publicação

01/09/2015" (grifa-se).

Em função disso, a Turma Nacional de Uniformização mudou o seu entendimento anterior, no dia 20/10/2016, PEDILEF 5008433.18.2013.4.04.7205, cujo Relator foi o Juiz Federal Frederico Koehler.

Tendo em vista a mudança de posição da Turma Nacional de Uniformização, para convergir com o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não merece provimento o incidente de uniformização nacional.

Logo, conheço e nego provimento ao mesmo.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008459-28.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILMAR PAULI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, ALEGADAMENTE, EM DIB ANTERIOR. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1996. SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA MANTÉM A SENTENÇA "POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA, NO CASO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O INSS NÃO TERIA A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR SOBRE A DATA EM QUE O AUTOR INGRESSOU COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O INSS TERIA A OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM QUE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO É A MESMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1996, no qual, se pretende seja a data de início de benefício recuada em pouco mais de um mês, porque, segundo a inicial, isso faria grande diferença no cálculo da renda mensal inicial.

Porém, a sentença julgou extinto o feito, pela ocorrência da decadência, porque a ação foi movida em 2013, tendo passado mais de dez anos, entre a data de entrada em vigor da norma, que criou o prazo decadencial, o que se deu em 1997, e o ajuizamento da ação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina confirmou a sentença, "por seus próprios fundamentos".

Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que o INSS teria a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso, bem como, que não haveria decadência, em relação a matéria não ventilada no procedimento administrativo, sendo citado o seguinte suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PRÉVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. "

Também foram mencionados acórdãos do Tribunal Regional da Quarta Região e sentenças da Vara Federal de Campinas/SP, de fora do sistema dos juizados especiais federais.

Porém, não há similitude fática, em relação ao suposto paradigma válido, do Superior Tribunal de Justiça, porque, não se está discutindo sobre algum vínculo cuja especialidade não foi analisada, nem sobre algum período não comprovado por falta de documentos, mas sobre a própria data em que o Autor resolveu dar entrada em seu requerimento administrativo.

O que alega é que, se houvesse dado entrada pouco mais de um mês antes, as condições de cálculo de sua renda mensal inicial teriam sido mais favoráveis.

Ora, essa matéria não foi ventilada no procedimento administrativo, porque não teria de ser mesmo. Não se trata de algum ponto que deixou de ser discutido e deveria sê-lo, mas algo que não faria mesmo parte de qualquer discussão.

Mesmo porque, o sentido de "benefício mais vantajoso" é o de uma outra espécie de benefício previdenciário, a que o Autor tivesse direito, igualmente, mas que, por ignorância, ingressou com requerimento administrativo para um outro tipo, menos favorável aos seus interesses.

Um exemplo disso seria pedir LOAS, quando poderia pedir auxílio-doença, com um salário-de-benefício maior.

Não é o caso de alguém que demora pouco mais de um mês para pedir a aposentadoria, quando poderia tê-lo feito, alegadamente, antes.

Assim, o pleito de revisão deveria ter sido formulado até, no máximo, 2007, quando a nova redação do artigo 103 da Lei 8213/91, entrou em vigor, conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não só não se está diante do caso de um benefício mais vantajoso, na correta acepção do termo, como a matéria não teria de ser ventilada no procedimento administrativo, motivo pelo qual, não o foi.

Assim, inaplicável o paradigma referido, por falta de similitude fática.

Por esse motivo, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009029-54.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CARLOS IDROALDO MESSIAS AVILA

PROC./ADV.: DIOGO TASSINARI BOLZAN

OAB: RS-63521

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM CONVERSÃO DE PERÍODO RURAL LABORADO, ALEGADAMENTE, EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, EM PERÍODO COMUM. SENTENÇA QUE JULGA O PEDIDO PROCEDENTE E CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, MAS EXPRESSAMENTE DEIXA DE DETERMINAR O ABATIMENTO DAS PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DA MEDIDA EMERGENCIAL, POR ENTENDER EXISTIR BOA-FÉ DO SEGURADO. INSS INGRESSA COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGANDO OMISSÃO, AFIRMANDO QUE NÃO SE DETERMINOU O REFERIDO ABATIMENTO, TENDO SIDO REJEITADOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata a hipótese de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos supostamente especiais em comuns, que foi julgado procedente por sentença, que também concedeu antecipação de tutela.

Porém, a Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença, no sentido da improcedência, mas, expressamente, deixou de determinar o abatimento das parcelas recebidos por força da antecipação em questão, por considerá-las irrepetíveis, tendo em vista a boa-fé do segurado. O INSS, então, ingressou com embargos de declaração, alegando omissão, por não ter sido determinado o abatimento, que foram rejeitados.

Assim, surge o pedido de uniformização, que alega divergência jurisprudencial com o Superior Tribunal de Justiça, em especial, com os seguintes paradigmas, verbis:

"3.2.1) PRIMEIRO PARADIGMA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.900 -MT (2012/0098530-1)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.DECISÃO

1. Trata-se de agravo de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu provimento à apelação do recorrente para "reformular a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, revogada, de imediato, a tutela antecipada concedida, dispensando a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos."(fl. 128). No recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts.

273, § 3º e 811, I e II, do CPC, sustentando que (a) "no caso das tutelas antecipadas, a lei processual impõe, com toda a clareza, a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão" (fl. 136) e (b) "é impossível falar-se em boa-fé quando a parte autora tinha pleno conhecimento de que estava recebendo em razão de provimento jurisdicional precário." (fl. 138)

2. Tem razão o recurso. As medidas antecipatórias, quando concedidas, o são com a sua natureza própria de precariedade, provisoriedade e revogabilidade, se for o caso, sendo que, em caso de revogação, devem as partes retornar ao status quo ante, cabendo ao requerente repor os danos causados pela execução da medida revogada. É o que se extrai dos arts. 273, § 4º e 811, I e II, do CPC, invocados nas razões recursais. Por isso mesmo, em caso análogo, assim decidiu a 1ª Turma do STJ:PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIMINAR REVOGADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. POSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AREsp 40.007/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/04/2012)" "3.2.2) SEGUNDO PARADIGMA: RECURSO ESPECIAL Nº 988.171 -RS -STJ. QUINTA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. POSSIBILIDADE.LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 10% SOBRE O VALOR LÍQUIDO DA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A tutela antecipada é provimento jurisdicional de caráter provisório, que, nos termos do art. 273, § 3º e 475-O do CPC, tem a sua execução realizada por iniciativa, conta e responsabilidade do exequiente, que se obriga, se a decisão for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

2. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé.

3. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, reputa-se razoável o desconto de 10% sobre o valor líquido da prestação do benefício, a fim de restituir os valores pagos a mais, decorrente da tutela antecipada posteriormente revogada.

4. Embora possibilite a fruição imediata do direito material, a tutela antecipada não perde a sua característica de provimento provisório e precário, daí porque a sua futura revogação acarreta a restituição dos valores recebidos em decorrência dela (art. 273, § 3º e 475-O do CPC).

Recurso Especial do INSS provido. (STJ. QUINTA TURMA -RECURSO ESPECIAL Nº 988.171 -RS (2007/0217474-2) -Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO -Julgado em 04/12/2007. DJ: 17/12/2007)"

"3.2.3) TERCEIRO PARADIGMA: RESP 1.350.804/PR submetido ao regime do art. 543-C

O entendimento da Corte Superior, já amplamente aplicado nas ações movidas por servidores públicos, pelas Turmas julgadoras de direito administrativo, restou recentemente estendido à matéria previdenciária pela 1ª Seção, em votação unânime, por ocasião do julgamento do STJ, RESP 1.350.804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe 28/06/2013, e submetido ao regime do art. 543-C, decisão da qual cito:

(...) Veja-se que a legislação específica para o caso somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento. Transcrevo: Lei n. 8.213/91 Art. 115. [...] Isto significa que recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do mesmo benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordele parcelamento, na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. Nessas situações, à mingua de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, o caminho é a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (...)

3.3)PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR RECURSO ESPECIAL Nº REsp 1.384.418, disponível no link:[http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num\\_registro=201300320893&dt\\_publicacao=30/08/2013](http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Acordaos/IntegraAcordao.asp?num_registro=201300320893&dt_publicacao=30/08/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações

Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no AREsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012;

AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 10.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidade e incontestado o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12.Recurso Especial provido."A decisão foi publicada no DJe de 30/08/2013."

É o relatório.

Ora, evidenciada a divergência jurisprudencial, o que autoriza o conhecimento do incidente.

Porém, convém observar o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, verbis:

"Processo PEDILEF 05026743220144058404

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a)

JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Sigla do órgão

TNU

Fonte

DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329

Decisão

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso. 2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela. 3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico. 4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II) 5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu

caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) 6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015). 7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação"). 8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado.

Data da Decisão

11/12/2015

Data da Publicação

05/02/2016".

Ora, a matéria é sumulada na Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário aos paradigmas apontados, verbis:

Súmula 51 - DOU data 15/03/2012 - PG 00119

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

Tal orientação foi mantida, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como é destacado no próprio acórdão, verbis:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)"

Igualmente, como regra geral, verbis:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido.

(AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) - (grifa-se).

Assim sendo, muito embora haja sido a matéria praticamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o foi em sentido contrário na Turma Nacional de Uniformização e, salvo melhor juízo, no próprio Supremo Tribunal Federal, sempre que se entendeu presente a existência de questão da constitucionalidade, a ser debatida.





Por essas razões, bem como, por considerar que o segurado não tem conhecimento de Direito Processual Civil suficiente, como regra, para saber que está recebendo o benefício em caráter precário - o que, por sinal, em nada inviabilizaria a afirmação de que teria recebido verba alimentar de boa-fé -, não cabe falar em repetição desses valores. Se houve o pagamento em caráter precário, é porque a tese que o orientou trazia verossimilhança suficiente, para fazer um magistrado decidir nesse sentido. Como supor que o segurado tivesse suficiente esclarecimento para saber que não teria direito e estaria recebendo valores, que teria de devolver posteriormente ? Há de se levar em conta tratar-se de benefício previdenciário, portanto, de verba de natureza alimentar, a qual, caso descontada dos vencimentos do Requerido, representarão perda significativa de recursos para a própria subsistência. Além disso, convém destacar a especialidade dos juizados especiais federais, que lidam com partes hipossuficientes, o que permite imaginar que haja uma diferença nítida, em termos de base social, do público que tem os seus processos julgados nas varas comuns e nestes juizados, o que explica a divergência apontada no incidente em tela. Assim, conheço e nego provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer do incidente de uniformização nacional e negar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009618-52.2012.4.04.7003  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ARLINDO ALVES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO  
OAB: PR-16794  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA, COM RECONHECIMENTO DE ALEGADOS PERÍODOS RURAIS. O AUTOR PROTESTA PELA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. O JUÍZO AFIRMA QUE JÁ CONSTAVA DOS AUTOS A JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA E SENTENÇOU, NÃO RECONHECENDO ALGUNS DOS PERÍODOS EM QUESTÃO. A SEGUNDA TURMA RECURSAL DO PARANÁ NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E OUTROS ENTES JULGADORES. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de ação, pela qual, se pretende a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria, com o reconhecimento de alegados períodos rurais, tendo ocorrido o protesto específico pela produção de prova oral. O Juízo afirmou que já constava a justificação administrativa no procedimento administrativo e sentenciou diretamente, reconhecendo alguns períodos, mas não o fazendo, em relação a outros. Então, a Segunda Turma Recursal do Paraná negou provimento aos recursos. O incidente de uniformização alega divergência com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e de outros entes julgadores. É o relatório. Ora, o incidente não pode ser conhecido. Refoge à competência da Turma Nacional de Uniformização decidir sobre matéria exclusivamente processual, nos termos do artigo 6º de seu Regimento Interno. Não há como sustentar que a alegação de indeferimento indevido de prova oral não seja exclusivamente processual. Assim, não conheço do incidente de uniformização nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010052-20.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ DUTRA  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, ALEGADAMENTE, EM DIB ANTERIOR. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1996. SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA FALTA DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, NO

PAZO. O ACÓRDÃO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA NEGA PROVIMENTO AO RECURSO, MAS RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFASTARIA A DECADÊNCIA, NO CASO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. O INSS NÃO TERIA A OBRIGAÇÃO DE SE MANIFESTAR SOBRE A DATA EM QUE O AUTOR INGRESSOU COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O INSS TERIA A OBRIGAÇÃO DE CONCEDER O BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO, EM QUE A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO É A MESMA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1996, no qual, se pretende seja a data de início de benefício recuada em pouco mais de um mês, porque, segundo a inicial, isso faria grande diferença no cálculo da renda mensal inicial. Porém, a sentença julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela falta de atendimento a ordem judicial, no prazo determinado. O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarinanegou provimento ao recurso, mas pela ocorrência da decadência, porque a ação foi movida em 2012, tendo passado mais de dez anos, entre a data de entrada em vigor da norma, que criou o prazo decadencial, o que se deu em 1997, e o ajuizamento da ação, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que o INSS teria a obrigação de conceder o benefício mais vantajoso, bem como, que não haveria decadência, em relação a matéria não ventilada no procedimento administrativo, sendo citado o seguinte suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. " Também foram mencionados acórdãos do Tribunal Regional da Quarta Região, de fora do sistema dos juizados especiais federais, além de turmas recursais de São Paulo. Porém, não há similitude fática, em relação ao suposto paradigma válido, do Superior Tribunal de Justiça, porque, não se está discutindo sobre algum vínculo cuja especialidade não foi analisada, nem sobre algum período não comprovado por falta de documentos, mas sobre a própria data em que o Autor resolveu dar entrada em seu requerimento administrativo. O que alega é que, se houvesse dado entrada pouco mais de um mês antes, as condições de cálculo de sua renda mensal inicial teriam sido mais favoráveis.

Ora, essa matéria não foi ventilada no procedimento administrativo, porque não teria de ser mesmo. Não se trata de algum ponto que deixou de ser discutido e deveria sê-lo, mas algo que não faria mesmo parte de qualquer discussão. Mesmo porque, o sentido de "benefício mais vantajoso" é o de uma outra espécie de benefício previdenciário, a que o Autor tivesse direito, igualmente, mas que, por ignorância, ingressou com requerimento administrativo para um outro tipo, menos favorável aos seus interesses.

Um exemplo disso seria pedir LOAS, quando poderia pedir auxílio-doença, com um salário-de-benefício maior. Não é o caso de alguém que demora pouco mais de um mês para pedir a aposentadoria, quando poderia tê-lo feito, alegadamente, antes.

Assim, o pleito de revisão deveria ter sido formulado até, no máximo, 2007, quando a nova redação do artigo 103 da Lei 8213/91, entrou em vigor, conforme o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, não só não se está diante do caso de um benefício mais vantajoso, na correta acepção do termo, como a matéria não teria de ser ventilada no procedimento administrativo, motivo pelo qual, não o foi.

Assim, inaplicável o paradigma referido, nem os demais, por falta de similitude fática. Por esse motivo, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010271-18.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ GARCIA PEREIRA  
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA  
OAB: RS-37971  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

EMENTA

CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PELO RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ALEGADAMENTE ESPECIAIS, EM FUNÇÃO DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA. A SENTENÇA JULGA EXTINTO O FEITO, POR COISA JULGADA. O ACÓRDÃO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAS NÃO RECONHECEU OS PERÍODOS COMO ESPECIAIS, JÁ QUE A TENSÃO NÃO ERA SUPERIOR A 250 V. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ALEGA DIVERGÊNCIA COM A TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA QUARTA REGIÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação que pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com base no reconhecimento de alegados períodos especiais, em função da atividade de eletricitista. A sentença julga extinto o feito, por coisa julgada. A Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul dá parcial provimento ao recurso, mas não reconhece os alegados períodos especiais.

Assim, foi interposto o incidente de uniformização, alegando-se divergência jurisprudencial com a Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, com base nos seguintes paradigmas, verbis: "EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. LABOR PRESTADO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97, E, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXPOSIÇÃO A RISCO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. PERICULOSIDADE. 1. Mesmo após a edição do Decreto 2.172/97, e, por consequência lógica, também após a edição da Lei 9.032/95, é devido o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado com a exposição do segurado ao agente eletricidade, considerando que o labor prestado em tal condição expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade. (IUJEF n.º 5002537-16.2012.404.7112, Rel. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, julgado em 20.04.2012) 2. Incidente de Uniformização provido. (5012970-24.2012.404.7001, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Claudio Gonsales Valerio, D.E. 27/09/2012) (grifo nosso) Acórdão Paradigma 2: No processo nº. 0003372-14.2008.404.7053, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região proferiu a seguinte decisão, conforme segue abaixo: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS 05.03.1997, DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. 1. A atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997. 2. Mesmo não constando mais das relações de agentes nocivos, desde a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade em altas tensões pode ensejar o reconhecimento de especialidade e a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum, em face do disposto na Lei 7.369/85 ou mediante aplicação da súmula 198 do extinto TFR. 3. Nem a Constituição Federal nem a lei previdenciária vedam a Processo 5010271-18.2012.4.04.7112, aposentadoria especial por periculosidade, porquanto ambas referem proteção do trabalhador contra agentes nocivos à integridade física. 4. Recurso conhecido e desprovido. Alteração de uniformização. (, IUJEF 0003372- 14.2008.404.7053, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 29/08/2011) (grifo nosso) Acórdão Paradigma 3: No processo nº 0006690-11.2008.404.7051, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região proferiu a seguinte decisão, conforme segue abaixo: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. 2. Os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade. 3. A única maneira de ver o Decreto 2.172/1997 conforme a Constituição da República é entendê-lo como ato norma geral (numerus apertus) que não impede o reconhecimento judicial de atividades especiais, assim reconhecidas porque comprovadamente ofensivas à saúde ou à integridade física do segurado, não sendo importante se essas condições especiais decorrem da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade. 4. Se prova técnica demonstrar que a atividade do segurado é exercida "sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (referencial constitucional reafirmado pela Lei de Benefícios da Previdência Social), o reconhecimento da natureza especial da atividade é devido, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos no atual Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que o risco à integridade física se dê pela via da periculosidade ou da penosidade. 5. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.08.013069-1, 3ª Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 15.08.2008) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.219.037, Rel. Haroldo Rogrigues, DJ 02.12.2010), responsável máximo pela interpretação de lei federal, admitem a prova da insalubridade e/ou periculosidade como suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (, IUJEF 0006690- 11.2008.404.7051, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 30/03/2011) (grifo nosso) Acórdão Paradigma 4: No processo nº. 0023137-64.2007.404.7195, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região proferiu a seguinte decisão, conforme segue abaixo: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF4. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É devido o reconhecimento da natureza ,especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. 2. Os direitos sociais, inseridos na CF/1988, colocam ênfase na proteção do trabalhador, levando em conta a potencialidade da atividade por ele desempenhada lhe ofender a saúde ou a integridade física. O mais importante não é se o dano à saúde ou à integridade física pode atingir o trabalhador pela via da insalubridade (exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos), penosidade ou periculosidade. 3. A única maneira de ver o Decreto 2.172/1997 conforme a Constituição da República é entendê-lo como ato norma geral (numerus apertus) que não impede o reconhecimento judicial de atividades especiais, assim reconhecidas porque comprovadamente ofensivas à saúde ou à integridade física do segurado, não sendo importante se essas condições especiais decorrem da insalubridade, penosidade ou periculosidade da atividade. 4. Se prova técnica demonstrar que a atividade do segurado é exercida "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (referencial constitucional reafirmado pela Lei de Benefícios da Previdência Social), o reconhecimento da natureza especial da atividade é devido, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos no atual Anexo IV do Decreto 3.048/1999, mesmo que o risco à integridade física se dê pela via da periculosidade ou da penosidade. 5. A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, EINF 2002.71.08.013069-1, 3ª Seção, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJ 15.08.2008) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 1.219.037, Rel. Haroldo Rogrigues, DJ 02.12.2010), responsável máximo pela interpretação de lei federal, admitem a prova da insalubridade e/ou periculosidade como suficiente para o reconhecimento do caráter especial da atividade. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (, IUJEF 0023137- 64.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 30/03/2011) (grifo nosso) "

É o relatório.  
Não merece conhecimento o presente incidente.  
Com efeito, não há similitude fática, porque os paradigmas mencionados, ou se referem à exposição a tensão superior a 250 V, ou não se referem expressamente a tensão inferior a 250 V, como é o caso dos autos.  
Assim sendo, a discussão travada no processo, em especial, no acórdão da turma recursal de origem, nada tem a ver com os paradigmas referidos.  
Em momento algum, a turma recursal de origem teria afirmado que uma exposição à tensão superior a 250 V não permitiria o reconhecimento da especialidade.  
Da mesma forma, não seria teria negado a possibilidade de conversão, em período anterior ou posterior a determinada data.  
Assim sendo, não há similitude fática.  
Por isso, não conheço do incidente de uniformização, em que pese a decisão preliminar.  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010894-09.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: CIRILO LINSMEYER  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
OAB: SC-24692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA

#### EMENTA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, ALEGADAMENTE, EM DIB ANTERIOR. DECADÊNCIA DECENAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 1991. SENTENÇA JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A PRÉSCRIÇÃO DE PARTE DOS ATRASADOS. A PRIMEIRA TURMA DE SANTA CATARINA DEU PROVIMENTO AO RECURSO, RE-

FORMANDO A SENTENÇA, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ALEGANDO CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DE TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO QUE AFASTARIAM A DECADÊNCIA, NO CASO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8213/91. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 626.489/SE - COM REPERCUSSÃO GERAL), RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA, PARA BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997, A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI. QUESTÃO DE ORDEM 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata a hipótese de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, concedido em 1991, no qual, se pretende seja a data de início de benefício recuada um pouco mais, porque, segundo a inicial, isso faria grande diferença no cálculo da renda mensal inicial. Porém, a sentença julgou o pedido improcedente, declarando, ainda, a prescrição de parcelas.

O acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina reformou a sentença, reconhecendo a decadência.

Assim, se deu o pedido de uniformização de jurisprudência nacional, sob a alegação de que não haveria decadência, em relação a benefícios concedidos antes da mudança do artigo 103 da Lei 8213/91, que ocorreu somente em 1997, sendo citado o seguinte suposto paradigma do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não bastasse todo o conjunto legal acima apresentado, segue decisão proferida pelo STJ em Agravo Regimental julgado recentemente no último dia 13/04/2012:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A orientação sedimentada nesta Corte é no sentido de que, não tendo a Medida Provisória nº 1.523/1997 expressamente previsto a retroação de seus efeitos, e considerando que a decadência é instituto de direito material, o prazo decadencial somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento da referida Medida Provisória, não podendo ser aplicado aos benefícios concedidos sob o império de legislação pretérita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc: AgRg no REsp 1243654/RJ, 5ª Turma, Rel.: Min. MARCO AURELIO BELLIZZE, J. em: 20/03/2012, DJe 13/04/2012"

Também foram mencionados outros acórdãos, todos no mesmo sentido.

Porém, houve sensível mudança na jurisprudência sobre o tema, por ocasião da decisão do Supremo Tribunal Federal, RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, cujo Relator foi o Ministro Luis Roberto Barroso, a seguir, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

A partir desse marco jurisprudencial, considera-se existente a decadência decenal, para a revisão de benefício previdenciário anterior a 1997, a partir da data de entrada em vigor da norma que criou a decadência.

Como se passaram mais de dez anos, entre 1997 e 2012, tem por existente a decadência, do mesmo modo que entendeu a Primeira Turma Recursal de Santa Catarina.

Por esse motivo, não conheço do pedido de uniformização de jurisprudência nacional, nos termos da Questão de Ordem 24.  
É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em não conhecer do incidente de uniformização nacional, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília, 23 de fevereiro de 2017.

LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5051168-90.2013.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS RAMOS  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PROGRESSÃO - CARREIRA DO INSS. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - O INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM COMO DE PAGAMENTO DE VALORES EM ATRASO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE DOZE MESES - ACOLHIMENTO PARCIALMENTE SOMENTE NO TOCANTE À INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBENCIA.

1. Alega a embargante que não obstante o acórdão guerreado tenha conhecido e provido o incidente de uniformização, determinando a aplicação do interstício de doze meses para a progressão funcional do requerente, deixou de se manifestar quanto aos honorários advocatícios bem como não determinou o pagamento dos valores em atrasos decorrente do novo prazo de progressão.

É o relato.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Inicialmente, importante esclarecer que o pleito de uniformização não se trata de um recurso propriamente dito, vez que, inobstante muitas vezes trazer reflexos para as partes, o objetivo primordial é o interesse público federal, qual seja, uniformização da jurisprudência. Logo, não há como aplicar, de forma simplista, o contido no §1º do art. 85 do CPC.

Evidente, porém, que, tendo sido a parte condenada em honorários advocatícios quando do julgamento do recurso inominado e, após a interposição de pedido de uniformização, houver uma inversão daquela decisão, deve ser invertida a sucumbência.

E é justamente o que ocorre no presente caso, vez que o ora embargante, vencido no recurso inominado, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Noutros termos, com o provimento do incidente de uniformização, a parte autora que era sucumbente não é mais e, uma vez que o INSS apresentou contrarrazões, ou seja, resistência à pretensão recursal, se transformou no novo sucumbente.

Assim, entendo que no tocante aos honorários advocatícios, faz jus à inversão.

Sem razão, portanto, no tocante à determinação de pagamentos em atraso, visto que tal ponto refere-se à execução do julgado, e não pode ser atacado via embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios, por ser tempestivo e acolho parcialmente tão somente para inverter o ônus da sucumbência, devendo esta decisão integrar a objurgada.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001551-74.2006.4.03.6308  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LURDEZ BARUZI  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
OAB: SP-128366  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do incidente de uniformização.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado:

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o colegiado, a prova mais recente da atividade rural da parte autora (vínculo empregatício com encerramento em 1995) é muito anterior ao momento em que a mesma completou o requisito etário para a concessão do benefício (2002).





2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigmas os seguintes julgados do C. STJ: AR 3771 / CE (Órgão Julgador: Terceira Seção. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ: 27/10/07) e AgRg no REsp nº 945696 (Órgão Julgador: Sexta Turma. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ: 11/09/07). 3

(...)

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a prova mais recente da atividade rural é muito anterior ao momento em que a parte autora completou o requisito etário para a concessão do benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

6. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001568-05.2014.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALCIRA RUIZ OTTATI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

OAB: SP312716

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROC./ADV.: SEM ADVOGADO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE UMA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO. PEDILEF Nº 5049328-54.2013.4.04.7000, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU E DO STJ (AGRG NO RESP 1462100/PR, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.). INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença para afastar a decadência do direito de revisão. Segundo o colegiado, o prazo decadencial incide sobre o benefício derivado, no caso dos autos, uma pensão por morte concedida em 2011, derivada de uma aposentadoria por invalidez concedida em 2002.

2. Inconformado, o INSS interpôs pedido de uniformização. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. Acostou como paradigma o AgREsp nº 201002144206, julgado em 25/06/13, segundo o qual o prazo decadencial, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 incide sobre o benefício originário.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido..

5. Acerca da matéria, esta TNU firmou entendimento, quando do julgamento do PEDILEF nº 5049328-54.2013.4.04.7000, representativo da controvérsia, no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Vejamos:

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010.

(...)

8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016.

9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida?

13. A resposta passa inicialmente pela leitura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

14. Repise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostado)

16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogada perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada.

17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se

beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista.

18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo.

19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida.

6. No presente caso, a pensão por morte titularizada pela parte autora foi concedida em 2011 e a ação ajuizada em 2014. Logo não há que se falar em decadência do direito de revisão.

7. Encontrando-se, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado da TNU e do STJ (externado em sede de recurso repetitivo: AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015), de rigor a incidência das Questões de Ordem nº 13 e nº 24 da TNU.

8. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001834-40.2010.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDENOR PIRES

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

OAB: SP104442

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - COMPROVAÇÃO EPI EFICAZ IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13, E NO TOCANTE À APOSENTADORIA RURAL TAMBÉM NÃO SE CONFIGURA O LABOR EM ECONOMIA FAMILIAR VISTO QUE O GENITOR DA PARTE AUTORA ERA EMPREGADOR RUAL. PARA O CONHECIMENTO DO INCIDENTE SERIA NECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42 - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sob o argumento de que a atividade de Motorista, antes da Lei 9.032/95 deve ser considerada nociva, ensejadora do acréscimo de tempo legal, mesmo que haja a comprovação de uso de EPI eficaz. Ainda, sustenta que o período de labor rural em economia familiar deve ser considerado mesmo que anterior ao documento mais antigo, se a prova testemunhal corroborar os fatos.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização.

Não há dúvidas de que antes da Lei 9.032/95, a exposição aos agentes nocivos era ficta, bastando, portanto constar a atividade no rol daquelas tida como insalubres, como, por exemplo no Decreto 53.831/64, dentre as quais encontrava-se a de motorista.

Por outro lado, a jurisprudência pátria, inclusive a desta Corte Uniformizadora já firmou o entendimento de que comprovada a utilização eficaz de EPI - Equipamento de Proteção Individual, não há que se falar em atividade insalubre, com exceção do agente ruído, o que não é o caso dos autos, eis que quando o autor esteve exposto a ele, houve o reconhecimento do labor especial. Vale dizer que tal tema encontra-se, inclusive, sumulado nesta TNU, a saber: Súmula 9

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, não há divergência alguma com o acórdão paradigma, eis que naquele, diferente da decisão combatida, não há qualquer menção de utilização de EPI eficaz.

Aplica-se neste ponto a Questão de Ordem n. 13.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no tocante à ampliação da eficácia probatória do indício de prova material. Explico.

A razão do não reconhecimento de período anterior a 1979 na condição de rurícola em regime de economia familiar se deu pela comprovação de que o genitor do recorrente, na época, era empregado rural, a saber:

"Destarte, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (documental e oral - depoimento pessoal e testemunhal) entendo que o autor, no caso, pode contar, para os devidos fins de direito previdenciário, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 7 de maio de 1979 (data de emissão do certificado de dispensa de incorporação) a 30 de setembro de 1982 (a partir de 1.º de outubro de 1982, foi contratado, com registro, como empregado rural). Em que pese a prova oral retroaja a período anterior àquele apontado como sendo o marco inicial da contagem, nada há nos autos que possa, de maneira contemporânea, servir para atestar sua qualidade de trabalhador rural. Tenho para mim que está privado de tomar de empréstimo a condição de rural do pai, isto porque o trabalho verificado até então não se deu como segurado especial em regime de economia familiar, na medida em que o genitor, pelos assentos produzidos, confirmados por testemunhos idôneos e conclusivos, prestava serviços como empregado"

Conclui-se, portanto, que entendeu o Magistrado prolator da sentença confirmada em sede recursal que naquele período a família do autor não laborava em regime de economia familiar. De forma que conhecer do presente incidente implicaria, necessariamente, reanalisar o conjunto probatório para entender de forma que fosse favorável ao recorrente, o que é vedado pela Súmula 42.

Assim, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.**  
**É COMO VOTO**

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE** tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 30 de março de 2017.

**RONALDO JOSÉ DA SILVA**  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002981-63.2008.4.03.6317  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEVY NUNES PEREIRA  
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL  
OAB: SP 99858  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que negou conhecimento ao incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há obscuridade no acórdão, uma vez que o acórdão é contrário à jurisprudência e súmula do STJ, motivo pelo qual não há incidência da Questão de Ordem n. 13 das TNU.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.  
Brasília, 30 de março de 2017.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0003276-11.2009.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: JAIME ALVES TEIXEIRA  
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL  
OAB: SP-198803  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR NÃO APRECIÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE CONSISTENTE EM APRESENTAÇÃO DE NOVA PROVA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que deixou de analisar fato superveniente apresentado pela parte, qual seja, documento apto para a comprovação do vínculo empregatício durante o período de 01/02/1974 a 18/12/1974.

Os embargos de declaração não merecem provimento, eis que inexistente a omissão sustentada, pois impossível nesta via o reexame de matéria de fato, conforme a Súmula 42 desta Turma Nacional de Uniformização, como bem explanado na decisão que não conheceu do pedido de uniformização interposto pelo autor.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **NEGAR PROVIMENTO** embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.  
Brasília, 30 de março de 2017.  
Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 0003331-67.2011.4.03.6310  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN  
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
OAB: MG-101438  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual conheceu de seu incidente, dando-lhe provimento para julgar procedente o pedido formulado na inicial.

2. Alega a embargante a existência de omissão no acórdão. Sustenta que a TNU deu provimento ao incidente de uniformização para julgar procedente o pedido de restabelecimento de seu benefício desde a data de cessação, porém não fixou os parâmetros para liquidação do acórdão.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais.

4. No caso dos autos, assiste razão à embargante.

5. A TNU assim decidiu:

(...)

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação administrativa (15/07/2009).

10. Incidente de uniformização conhecido e provido.

6. Faz-se necessária, portanto, a fixação dos parâmetros para liquidação do acórdão.

7. Assim, corrijo a apontada omissão, de modo que o item "9" do voto-ementa passe a constar com a seguinte redação:

(...)

9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para restabelecer o benefício previdenciário desde a cessação administrativa (15/07/2009). Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas desde a cessação do benefício, acrescidas de correção monetária, conforme o Manual de Orientação para Cálculos do CJF, e juros de mora a partir da citação, também conforme o Manual para Cálculos do CJF, que dispõe a aplicação da disciplina prevista no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012). Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

(...)

8. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.  
Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004145-56.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: ADALGISA FLORENTINO DO AMARAL  
PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu de seu incidente de uniformização.

2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão reformou a sentença fixando a DIB do benefício assistencial na data da realização da perícia médica. Aduz que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício no requerimento administrativo este deve ser o termo inicial do benefício.

(...)

4. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) - DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. 2. Laudo pericial médico (ortopedia): autora (65 anos - informa que trabalhou como doméstica e rurícola) apresenta espondilose de coluna lombar com radiculopatia e estenose da coluna medular lombar. Incapacidade total e permanente. DII: 03.12.2003. 3. Laudo social: autora reside com sobrinho em imóvel próprio. Trata-se de imóvel de alvenaria, parte rebocada e parte apenas de bloco, sem forro, chão de piso frio, composto por quarto, cozinha e banheiro. O sobrinho da autora passou a morar com ela, há um ano, depois do falecimento de sua mãe. A família sobrevive com o valor da pensão alimentícia recebida pelo sobrinho da autora (R\$ 250,00) e com auxílio alimentação fornecido pela ADEF. Os filhos casados da autora ajudam eventualmente a pagar as despesas da casa. 4. Sentença procedente para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial, a partir da DER (29.09.2006). 5. Recurso do INSS: ausência de miserabilidade na DER; DIB na data de anexação do último laudo pericial aos autos, ou, subsidiariamente, na data do ajuizamento; aplicação da Lei 11.960/09, no que tange aos juros de mora. 6. O STF manifestou entendimento no sentido de que o critério preconizado no art. 20, § 3º, Lei nº 8.742/93 não mais se coaduna com o ordenamento vigente, ante as mudanças econômico-sociais. Comprovação da carência financeira, para fins de concessão do benefício assistencial, deve considerar outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. 7. Condições de renda, moradia e subsistência, descritas no laudo social, demonstram a hipossuficiência econômica do núcleo familiar da autora. 8. A data de início do benefício assistencial deve corresponder, em regra, à data do requerimento administrativo, pois nessa data restou caracterizada a pretensão resistida que deu origem ao presente feito. Contudo, não obstante a data fixada no laudo pericial médico, como de início da incapacidade laborativa da autora, fato é que, conforme laudo social, o grupo familiar atual da autora apenas se formou há um ano, quando seu sobrinho passou a residir com ela, após o falecimento de sua mãe. Com efeito, restou consignado no laudo social que, antes do falecimento da irmã da autora, era ela quem ajudava nas despesas da casa. Assim sendo, quando do requerimento administrativo, efetuado em 2006, as condições sócio econômicas do núcleo familiar da parte autora eram diversas, não sendo, pois, possível a concessão do benefício assistencial desde então, uma vez ausente prova que demonstre a renda familiar na época. Logo, devido o benefício a partir da data da realização da perícia social, quando apuradas as condições socioeconômicas atuais da autora. 9. Correção monetária e juros de mora devem observar os parâmetros do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigente. 10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para reformar em parte a sentença de primeiro grau, fixando a data de início do benefício assistencial LOAS/deficiente na data da perícia social (20/07/2009), com o pagamento das parcelas vencidas a partir da referida data, bem como para determinar que os cálculos do benefício assistencial concedido observem os parâmetros do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, observadas as alterações posteriores. Mantenho, no mais, a sentença de primeiro grau. 11. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido. 12. É o voto.(...)

5. No caso em testilha conforme consignado no aresto recorrido, não é possível concluir que os elementos necessários a procedência do pedido estivessem presentes desde o requerimento administrativo, o que impede que se aplique o entendimento consolidado nesta TNU consignado no verbete sumular n. 32.

6 A TNU já firmou entendimento no sentido de que: "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF n.º 05017231720094058500)". (Cf. PEDILEF n.º 0501152- 47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)" PEDILEF 05119134320124058400 DOU 23/01/2015 de relatoria do Juiz Federal Wilson José Witzel.

7. Nesse sentido, também o PEDILEF 50027625520114047214, DOU 21/03/2014 de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari que, citando precedentes desta TNU conclui in verbis: "Embora demonstrada a divergência, verifico que, no caso dos autos, a decisão recorrida está baseada no princípio do livre convencimento motivado do julgador para fixação da data do início da incapacidade, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, conforme ementa que segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do





Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011.)

8. A análise das condições socioeconômicas é matéria eminentemente fática e demandaria revolver todo conjunto probatório \_vedado nessa esfera recursal\_ além de desprestigiar o princípio do livre convencimento motivado, conforme supra mencionado. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que aqui incide a Questão de Ordem n. 13 desta Corte.

9. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013: "O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6 posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. A meu ver, busca por meio deste incidente nítido reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004512-61.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO RAIMUNDO SOARES

PROC./ADV.: NEWTON SIQUEIRA BELLINI

OAB: SP-114074

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 11ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário mediante alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial. Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no REsp 1.407.710 e os EDcl no REsp 1.411.928, segundo a qual não incide a decadência sobre questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma. É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

No presente caso, o pedido inicial é de revisão do benefício mediante alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, com substituição de determinados salários de contribuição por outros.

Os paradigmas, por sua vez, cuidam de situações distintas. O primeiro refere-se a revisão mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, enquanto o segundo refere-se a revisão mediante o reconhecimento de direitos laborais em ação trabalhista. O segundo paradigma deve ser desconsiderado também por ser uma decisão monocrática.

Ausente a similitude fático-jurídica, o incidente não pode ser conhecido.

E, mesmo que eventualmente reconhecida a similitude fático-jurídica, seria forçoso declarar que o acórdão recorrido não teria contrariado o entendimento do STJ, uma vez que o modo de cálculo do benefício naturalmente foi uma questão resolvida no ato de concessão.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006102-32.2008.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO ZANINI

PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA

OAB: SP-133 888

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LABOR COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A 1991 EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE COMPUTO DE LABOR RURAL - TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária que sustenta a impossibilidade de computo de tempo labor rural (empregado rural) anterior a 1991, eis que tal especialidade somente se daria para trabalhador da agropecuária. O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Verifico que a decisão guerreada está, de fato, em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, eis que o recorrido no período controvertido era empregado rural de agroindústria, o que lhe confere o direito de computo como atividade insalubre, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, o seguinte trecho do Pedilef (representativo de controvérsia) 05001801420114058013, de 10/09/2014, do Eminente Juiz Federal João Batista Lazzari:

"(...)4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida(...)".

Logo, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006708-46.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOAQUIM REZENDE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: SILVIO DAS MERCÊS RAMOS

OAB: BA-17220

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO STF - RE Nº 661.256/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. ART. 927, III, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela TNU em 17/08/2016, o qual deu provimento ao incidente de uniformização da parte autora para julgar procedente o pedido de desaposentação.

2. Alega o embargante que, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, o STF decidiu não ser possível, na legislação atual, a chamada desaposentação. Assim, não considera plausível a manutenção da decisão embargada, porquanto possui uma interpretação conflitante com a decisão da Suprema Corte.

3. No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

4. Sobre o tema, esta Turma Nacional, em consonância com o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 1348301, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), adotou posicionamento no sentido de possuir a aposentadoria natureza patrimonial (portanto, renunciável), bem como que, uma vez renunciado o benefício, inexistiria a vedação a nova utilização do tempo de contribuição já considerado na concessão do benefício renunciado, para fins de obtenção da nova aposentadoria. Por tal razão, deu provimento ao incidente de uniformização da parte autora para julgar procedente o pedido formulado na inicial.

5. No entanto, posteriormente ao julgamento do incidente de uniformização interposto nos presentes autos, o C. Supremo Tribunal Federal, em 26/10/2016, no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 661.256/SC, assentou entendimento no sentido de que: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991."

6. Com efeito, dispõem o arts. 926, caput, e 927, inc. III, do novo Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

(...)

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados."

7. Sendo assim, considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema "desaposentação", e em prol da segurança jurídica, tenho como de rigor a alteração da conclusão do acórdão embargado com o fim de evitar uma interpretação conflitante com a decisão da Suprema Corte.

8. Diante do exposto, nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, acolho os presentes embargos de declaração opostos pelo INSS, conferindo-lhes, em caráter excepcional, efeitos infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, mantendo, assim, o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem.

9. É como voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007429-53.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VICENTE ANTONIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: VALDIR PEDRO CAMPOS

OAB: SP-110545

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AGENTE RUÍDO - PERÍODO DE VIGÊNCIA DECRETO 2.172/97 - ACIMA DE 90 DECIBÉIS CARACTERIZAÇÃO INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, eis que no período de 1997 a 2003, durante a vigência do Decreto 2.172/97, para ser considerada a atividade insalubre era preciso estar exposto a um ruído superior a 90 decibéis.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer o incidente de uniformização. Explico.

A decisão guerreada assim consignou:

"A partir de 06/03/1997, para que houvesse insalubridade, o nível de ruído deveria ser superior a 90 dB (a). Entretanto, o Decreto nº 4.882/03 reduziu o nível de ruído para superior a 85 dB(a). Modificando meu entendimento anterior, em relação ao agente ruído, entendo que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1997; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 17/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 18/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003".

Como se vê a decisão guerreada vai justamente ao encontro da alegação do INSS e do acórdão indicado como paradigma, ou seja, falta ao recorrente interesse recursal - necessidade/utilidade do recurso, no presente incidente, de forma que não há como conhecer o mesmo. Por estas razões, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE. É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER INCIDENTE, tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009338-87.2011.4.02.5151  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: VALDETE DA SILVA MATTOS  
PROC./ADV.: NIZIA JULIANA PEREIRA SANTOS DA SILVA  
OAB: RJ-125257  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF Nº 345/15 PELA RESOLUÇÃO Nº 392/16 - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE CINCO DIAS CONTADOS DE FORMA CORRIDA - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. O r. acórdão embargado foi publicado no dia 01/04/2016, sendo a parte embargante intimada na mesma data da publicação, nos termos do que dispõe o art. 31 § 1º, do Regimento Interno desta C. TNU (Resolução CJF nº 345/15).

A embargante, por sua vez, interpôs os presentes embargos de declaração no dia 12/04/2016, conforme informação prestada pela Secretaria desta TNU e aposta na própria petição de Embargos. Ocorre, porém, que os presentes embargos de declaração são intempestivos. Justifico.

Deveras, o prazo para interposição de embargos de declaração no âmbito desta C. TNU é de 05 (cinco) dias a contar da intimação do julgado, nos termos do art. 33, caput, do Regimento Interno da TNU, verbis:

Art. 33. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do julgado, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório, omissão ou duvidoso.

Assim, considerando que a parte ora embargante foi intimada do acórdão recorrido em 01/04/2016 (sexta-feira), o seu prazo de 05 dias para interposição do recurso de embargos declaratórios iniciou-se em 04/04/2016 (segunda-feira) nos termos do que preconiza a súmula nº 310 do STF.

Nesta diretriz tem-se que o prazo fatal para interposição de recurso de embargos se findaria em 08/04/2016 (sexta-feira), ressaltando que no intervalo não houve a incidência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo preclusivo.

Desta feita, a interposição dos presentes embargos de declaração somente em 12/04/2016 (terça-feira), consoante informado pela Secretaria desta C. TNU em informação de recebimento da peça recursal aposta na mesma, traduz inquestionável extemporaneidade do presente recurso na medida em que o quinquídio legal para interposição do recurso integrativo, como já dito alhures, findou em 08/04/2016 (sexta-feira).

Ressalto que no caso a contagem do prazo para interposição de recurso deve ser feita em dias corridos na medida em que a Resolução CJF nº 392/16 que alterou a redação do art. 31, § 2º, do Regimento Interno da TNU, para determinar a contagem dos prazos processuais em dias úteis, somente foi publicada em 19/04/2016. Após, portanto, o decurso do prazo final para interposição dos embargos de declaração no presente feito.

Com efeito, a forma de contagem de prazo na espécie deve se dar em dias corridos.

De se observar que a legislação que altera regras processuais ou procedimentais se aplica de imediato, porém, não retroage para atingir efeitos pretéritos já consumados no campo processual.

Igualmente, em se tratando de prazos processuais recursais, o entendimento majoritário da jurisprudência sinaliza no sentido de que a lei aplicável deve ser sempre aquela vigente à época em que deflagrado o transcurso do prazo para interposição do recurso cabível. Neste sentido:

CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - ATO PROCESSUAL - REGÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SUSPENSÃO X INTERRUPÇÃO. Define-se o efeito em si dos embargos declaratórios, considerado o prazo relativo ao prazo principal, pela regra normativa vigente à época em que protocolizados. Descabe cogitar da interrupção considerados os embargos interpostos quando o Código de Processo Civil previa a simples suspensão, pouco importando que o julgamento respectivo tenha ocorrido quando já em vigor o texto instrumental mais favorável ao embargante. (RE-Agr 230090, MARCO AURÉLIO, STF.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração por intempestivos.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011145-28.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): OSMAR ROBERTO TURATI

PROC./ADV.: PATRICIA BEATRIZ S. M. MELO

OAB: SP-262438

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE GENERALIDADE DO ACÓRDÃO - NÃO OCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS PROVAS - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária que sustenta que o acórdão que reformou a sentença de improcedência é genérico, visto que se baseou em laudo que sequer indicava o agente nocivo ao qual estava exposto o recorrido.

O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Decido.

Não há como conhecer o incidente.

Se equivoca o INSS ao imputar generalidade ao acórdão, visto que aquele discorreu e fundamentou sobre as alterações da legislação previdenciária e, em especial, sobre o agente nocivo eletricidade, tendo ao final concluído:

"Assim, caso tenha o segurado exercido atividade profissional após 05.03.1997 exposto à eletricidade, ainda que de forma não contínua, poderá ter concedida ou revista sua aposentadoria, visto que os Tribunais Superiores estão possibilitando ao segurado o enquadramento especial após tal período. Com essas considerações, passo a analisar o presente caso. No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa ELETRO TREIS LTDA., de 01/08/1988 a 12/06/2006, extrai-se da documentação acostada à petição inicial que o autor apresentou Laudo Técnico (fls. 223/225 do Assinado digitalmente por MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI:10219 Documento Nº 2014/930100890388-78353 Consulte a autenticidade em <http://web.trf3.jus.br/autenticacaojef> arquivo "PET\_PROVAS.PDF"), do qual consta que o autor realizava atividades tais como instalação e manutenção de redes elétricas de distribuição mediante conserto e/ou substituição de peças ou conjuntos, instalação e substituição de lâmpadas, manutenção de aparelhos e equipamentos elétricos, realização de regulagem com a utilização de voltímetro, amperímetro, extratores, adaptadores, solda e outros recursos, instalações provisórias de luz e energia elétrica, exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, às áreas de risco preconizadas no decreto nº 93.412/86 (regulamente as atividades realizadas em áreas de risco, tais como redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões, redes e linhas subterrâneas de alta e baixa tensões, sistemas elétricos de potência de alta e baixa tensões, usinas, unidades geradoras, subestações e cabines de distribuição). Em relação ao período laborado na empresa TOBACE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (07/08/2006 a 02/08/2007), em que exerceu a função de encarregado de eletricista, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 226/227 do arquivo "PET\_PROVAS.PDF", que o recorrente exerceu diversas atividades, tais como coordenação de equipe de eletricistas, construção, alteração e manutenção de instalações elétricas, análise de projeto de execução, em áreas de risco, sempre exposto ao agente nocivo eletricidade (risco de choque elétrico) sob tensão de até 13.800 volts, bem como a intempéries, tais como sol, chuva, poeira, calor, etc. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento apto à comprovação da especialidade da atividade exercida, uma vez que indica a exposição de ruído em níveis acima dos permitidos na legislação, cujos monitoramentos foram efetuados por profissionais legalmente habilitados para tanto, restando consignado, ainda, que as informações contidas naquele documento "são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa". Assim, não há motivo para desconsideração das informações lançadas no formulário apresentado. O Perfil Profissiográfico Previdenciário serve como documento hábil à comprovação de agentes nocivos, inclusive ruído, desde que firmado por médico ou engenheiro do trabalho, dispensando-se em princípio a apresentação de laudo técnico. Diante da presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, este deverá ser apresentado somente quando interessado o impugnar e/ou o Magistrado assim determinar para seu livre convencimento. Com base nessas considerações, entendo possível o reconhecimento, como especial, do período pleiteado pelo recorrente"

Como se vê, o Colegio Julgador, em reanálise das provas, concluiu que os PPPs apresentados eram suficientes à comprovação de que o recorrido esteve exposto, no período, a eletricidade com tensão superior a 250 volts, o que lhe conferiu o direito ao acréscimo de tempo de contribuição.

Superada o tema da generalidade, o que não é o caso, entendo que conhecer do presente incidente demandaria uma reanálise do conjunto probatório, o que é vedado a este Julgador nesta instância uniformizadora (Súmula 42).

3. Ante o exposto, inobstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011342-65.2014.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

OAB: SP251591

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

INÍCIO DO CÔMPUTO DO PRAZO DECADENCIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DERIVADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 23/10/2011, derivado de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/04/1997. A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido reconhecendo a decadência do direito ao pleito de revisão. In verbis: A parte autora teve o benefício concedido em 23/04/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 17/03/1998. Assim, em 01/04/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 01/07/2014, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o autor que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, de TRU e de turmas recursais de outras regiões, pois conta-se o prazo do benefício derivado e não do originário.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado. Nesse sentido:

VOTO-EMENTA PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. Cuida-se de PEDILEF interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, afetado pela Presidência deste Colegiado Nacional como representativo da controvérsia (tema nº 125), em virtude de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, pelo qual anulou a sentença que reconheceu a decadência em relação ao pleito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 01/01/1981, cujo escopo é produzir reflexo financeiro na pensão por morte concedida à recorrida, com DIB em 14/12/2008, sendo que a ação de revisão do benefício derivado foi ajuizada em 05/05/2010. 2. Sem contrarrazões (evento 40). 3 O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Mediante agravo foi remetido à TNU. 4. Cumprido o requisito do art. 17, inciso III, do Regimento Interno-TNU, conforme certificado pela Secretaria. 5. Manifestação do Ministério Público Federal (art. 17, inciso V, do RI-TNU) em sentido favorável ao pleito recursal do INSS. 6. Para demonstrar o dissenso jurisprudencial apresentou como paradigmas: a) acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo [processo nº 2008.50.50.000168-1/01]; e b) acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro [processo nº 2008.51.51.004800-3/01], ambos referem-se a situações em que os benefícios originários tiveram início (DIB) em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, e o decurso do tempo a partir de 26.06.1997 superior a 10 (dez) anos. Passo ao voto. 7. Tenho como satisfeito o cotejo dos julgados contrapostos (item "77"), vez que viável, em tese, posições discrepantes frente a lei federal. 8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016. 9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGI-





MENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) 10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido." 11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida? 13. A resposta passa inicialmente pela leiyura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal." 14. Repise-se, (...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostro) 16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito acessório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada. 17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista. 18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo. 19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50493285420134047000, JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, TNU, DOU 27/01/2017.) 5. Portanto, no que tange ao benefício pensão por morte tem prevaletido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por

objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. 6. Em face do exposto, conheço e dou parcial provimento ao do incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor, aplicando a questão de ordem n. 20 "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012247-19.2008.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ LOPES

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-158873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PARADIGMAS RELATIVO À ALEGAÇÃO DE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

APLICAÇÃO DE JUROS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09 - JUROS DE 6% A.A - QUESTÃO DE ORDEM N. 13 - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE UNIFORMIZADO-RA

COM RELAÇÃO AO RUÍDO E LABOR RURAL ECONOMIA FAMILIAR DEMANARIA O REVOLVIMENTO CONTEÚDO PROBATÓRIO - SÚMULA 42 IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PLEITO - NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, argumentando/requerendo que:

restou devidamente comprovado que esteve exposto a ruído acima de 85db, a partir de 18/11/2003, logo faz jus ao reconhecimento do labor especial com acréscimo de tempo;

Há indícios de prova material do labor rural, de forma que deve ser reconhecido o período de 1965 a 1976;

Retroação do benefício à data do requerimento administrativo, ainda que tenha sido juntados novos documentos na via judicial;

Que a Lei 11.960/09 somente pode ser aplicada às ações posteriores à entrada em vigor da norma;

Que não seja descontado do valor da condenação o que ultrapasse o limite de alçada do JEF.

A título de paradigma mencionou AgRg no REsp: 1367806 SC 2013/0036342 (ruído), Res 1016.427 SP (indício de prova material labor rural), REsp 1.205.946/SP (juros e correção monetária) O incidente foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Inicialmente, há de ser esclarecido que este incidente processual não se presta a recurso propriamente dito, mas, tão somente a uniformizar a jurisprudência no âmbito federal, nos termos do que dispõe a Lei 10.259/01.

Logo, não tendo sequer apresentado paradigmas validos com relação ao termo inicial do benefício e valores de liquidação, não há como conhecer o incidente nestes pontos, eis que faz-se necessária a apresentação de paradigmas, nos termos do disposto na Lei 10.259/01 (art. 14).

Com relação aos juros, já está pacificado no âmbito desta Corte Uniformizadora que independente da data do ajuizamento da ação, incidem as regras previstas no art. 1º F da Lei 11.960/09, qual seja, juros de 0,5% a.m., capitalização simples e IPCA, salvo para créditos tributários.

Já no tocante à desnecessidade de indicio de prova material de labor rural, poderia, em tese assistir razão ao autor. Contudo, a decisão guerreada que confirmou a sentença de parcial procedência não destoou deste entendimento. Vejamos trecho da sentença:

"Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

1. Certidões de registro de imóvel em nome de José Figueira da Silva, com aquisição em 30.01.1964 - fls. 17 e 19/30;

2. Escritura pública de imóvel rural em nome do autor e de seu irmão, Sr. Joaquim Lopes, com aquisição em 12.12.1975 e alienação em 18.06.1979 - fls. 32/33;

3. Escritura pública de imóvel rural em nome de Olympio Siqueira, com aquisição em 13.09.1976 e alienação m 24.11.1993 - fls. 34/37;

4. Escritura pública de imóvel rural em nome do autor, com aquisição em 06.12.1985 e alienação em 21.05.1993- fls. 39/41;

5. Certidão de casamento do autor, celebrado em 05.09.1972, qualificado como lavrador - fl. 42;

6. Certidão de nascimento de filha do autor, em 04.11.1973, qualificado o pai como lavrador - fl. 43;

7. Título eleitoral do autor, qualificado como lavrador em 26.07.1974 - fl. 44;

8. Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, emitido em 03.11.1977, qualificado como lavrador - fl. 45;

9. Certidão de nascimento de filho do autor, em 22.04.1978, pai lavrador - fl. 46;

10. Certidão de nascimento de filha do autor em 30.04.1980, qualificado o pai como lavrador - fl. 47;

11. Requerimentos de matrícula escolar de filhos do autor, em 1984 e 1987, qualificado o pai como lavrador - fls. 48 e 56;

12. Nota fiscal de cooperativa em nome do autor, emitida em 11.03.1987 - fl. 62;

13. Certidão de nascimento de filha do autor, qualificado este como lavrador, em 10.12.1988 - fl. 63.

Em seu depoimento pessoal, a parte requerente afirmou que iniciou o trabalho rural em 1966,em Ivaipora-PR, como parceiro e como pequeno proprietário rural. Exerceu a atividade campesina ate 1991.

A testemunha Francisco Furtado de Lacerda confirmou que o autor trabalhou em terras próprias e em terras de terceiros, nestas como arrendatário. Nao contava com o auxilio de terceiros e nao utilizava maquinario.

E a testemunha Orlando de Souza afirmou que conhece o autor desde 1963, da zona rural de Santa Fe-PR, em fazenda de Jose Figueira. O autor cultivava cafe. A testemunha presenciou o trabalho do autor, como vizinho. Trocavam dias de trabalho. O autor trabalhou durante oito anos nas referidas terras. Depois, o autor passou a trabalhar no Sitio Santa Ines, de Angelo Escandelai, como porcenteiro em colheita de cafe. Posteriormente, ainda na decada de 1970, o autor foi para Alto Piquiri-PR, onde adquiriu sitio proprio.

A parte autora não apresentou início de prova material em nome próprio para os anos anteriores a 1972, somente juntou documentos que provam a propriedade de imóvel rural por terceiro.

Assim, diante da prova material produzida, em cotejo com a prova testemunhal, entendo como provado o exercício de atividade rural pela parte autora no interregno de 01.01.1972 a 31.03.1991.

Logo, neste tópico, procede em parte o pleito formulado pela parte autora".

Noutros termos, o Magistrado prolator da sentença em momento algum exigiu indício material de todo o tempo de labor rural, mas, sim, fez uma análise de todo o conjunto probatório, inclusive os depoimentos pessoais para firmar o seu convencimento. Desta forma, não há divergência jurisprudencial com o acórdão paradigma, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 TNU.

O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao agente ruído, visto que, a sentença está em perfeita harmonia com a legislação e com o paradigma apresentado, visto que reconheceu a especialidade do período e m que o autor esteve exposto a agentes acima de 87 decibéis, a saber:

"19.11.2003 a 15.11.2007 (Orsa, Celulose, Papel e Embalagens S/A)

Função: ajudante geral e auxiliar de produção

Setor: Máquina Papel 2

Agentes nocivos: Ruído 87,1 dB(A)

Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - fls. 70/71.

A exposição ao agente ruído em índices superiores aos limites de tolerância está comprovada, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente no(s) período(s) de 19.11.2003 a 23.08.2005 e de 07.03.2006 a 15.11.2007 (Orsa, Celulose, Papel e Embalagens S/A).

Descabe o reconhecimento de atividade especial no(s) interstício(s) de 24.08.2005 a 06.03.2006, haja vista que a parte autora percebeu benefício por incapacidade, sendo vedado o seu computo privilegiado desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003"

Na verdade, o não reconhecimento parcial de período exposto a ruído se deu pelo fato de que o recorrente estava a receber benefício previdenciário por incapacidade laboral. Logo, não há também a divergência jurisprudencial alegada.

Assim, não obstante ter sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0014701-60.2008.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DOS SANTOS

PROC./ADV.: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA.

OAB: SP-205026

PROC./ADV.: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

OAB: SP-140835

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA



## EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE FRENTISTA - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOMENTE APÓS O DECRETO 2.172/97 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - NÃO CONHECIDO

1. Ambas as partes ingressaram com pedido de uniformização contra a decisão da Turma Recursal de Origem.

O INSS sustenta que a atividade de frentista não estava enquadrada no rol das profissões contidas no Decreto 53.831/64, de forma que deve ser comprovado através de laudo a exposição a agentes insalubres em qualquer tempo. Como paradigma juntou PEDILEF 2007.72.51.00.4347-2.

Já a parte autora alega que, ao contrário do disposto no acórdão guerreado, a comprovação de exposição a agentes nocivos químicos através de laudo pericial somente se deu a partir de dezembro de 1997, e não a março de 1997. Como paradigma trouxe o REsp 602.639-PR

Pedido de Uniformização do INSS.

O paradigma indicado assim concluiu:

I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em par

Como se vê a razão que naquele caso (paradigma) culminou pelo não reconhecimento da atividade de frentista como especial foi que havia documento comprobatório de que a exposição era intermitente, OU seja, em nada se assemelha com a situação fático e jurídica dos presentes autos, em que não há tal informação.

Assim, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 22

Pedido de Uniformização da Parte Autora.

De fato, os acórdãos indicados como paradigma concluíram que, em se tratando de em se tratando de agentes nocivos químico hidrocarboneto, a necessidade do laudo pericial somente se deu a partir da vigência da Lei 9.528/97 (10/12/1997).

Antes de lançar mão da minha conclusão sobre conhecer ou não este incidente entendo ser necessário tecer algumas considerações.

A legislação previdenciária, em especial no tocante a aposentadoria especial (agentes nocivos à saúde) sofreu algumas importantes modificações durante o transcorrer do tempo, de forma que, se antes a exposição era ficta, bastando estar prevista a profissão no Decreto 53.831/64, posteriormente, passou a ser exigida a efetiva comprovação.

Num primeiro momento, até 28/04/1995, bastava a apresentação de formulários SB 40 ou DSS8030, dando conta de que a exposição era habitual e permanente.

Após a Lei 9.032/95, passou a ser exigido o laudo pericial, mas a exigência só veio de fato com o Decreto 2.172/97. Noutros termos, esse foi o momento em que passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico.

Embora a Lei 9.528/97 tenha feito referência, em seu art. 58, ao fato de que o Poder Público definiria os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos nocivos à saúde, tal fato não altera o marco inicial para a exigência de laudo. Ademais, não se pode olvidar que a mencionada Lei não inovou o ordenamento jurídico, eis que somente convalidou o que previa a MP 1.523/96.

Não bastasse todo o explanado, penso que o acórdão paradigma indicado pelo autor não foi uma escolha feliz visto que naquele caso, sequer foi reconhecido o labor especial do frentista, senão vejamos: PEDILEF 200772510043472 SC

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, instaurado por Osmar Back, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, em face de acórdão proferido pela 01ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que estaria em dissonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, envolvendo matéria de cunho previdenciário, qual seja, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O ora requerente ajuizou ação pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, alegando que laborava com exposição a agentes insalubres e nocivos, como frentista, de 1980 a 2006. Na sentença proferida pelo Exmº. Sr. Juiz Federal Marcos Hideo Hamasaki, apretensão autoral foi julgada improcedente, pois a especialidade do vínculo da parte autora não foi reconhecida na medida em que o laudo ambiental expôs que a exposição do autor aos agentes nocivos era intermitente e não permanente. Além disso, a aposentadoria por tempo de contribuição não pôde ser concedida, tendo em vista que a parte autora tem apenas como tempo de serviço comum: 18 anos, 08 meses e 26 dias até 16/12/1998; 19 anos, 08 meses e 08 dias até 28/11/1999 e 26 anos, 05 meses e 11 dias. A 01ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina proferiu decisão, unânime, negando provimento a recurso inominado interposto pelo ora requerente. Foi então interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência sob a alegação de que o acórdão guerreado teria sido contrário a entendimento jurisprudencial dominante no seio do Superior Tribunal de Justiça, com juntada de acórdão paradigma, que reflete o entendimento de que a atividade de frentista é reconhecidamente insalubre. Confira-se o aresto apresentado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INE-

XIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvérsos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial.- No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo entender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422616/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0035035-7. DJ DATA: 24/05/2004 PG:323. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI (1113). Inicialmente, o Pedido de Uniformização não foi admitido, por decisão proferida pelo Juiz Federal Presidente da 02ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, Ivorí Luis da Silva Scheffer. Assim, a parte autora recorreu desta decisão e os autos foram remetidos ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização, Ministro Hamilton Carvalhido, que admitiu o presente incidente de uniformização de jurisprudência, em virtude da natureza da divergência. É o relatório. Peço designação de data para julgamento. VOTO DO RELATOR Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, apresentado pelo Autor, em face do acórdão da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a sentença de improcedência do 2º JEF de Joinville, em razão do laudo pericial apresentado para a atividade de frentista, exercida entre 02/05/1980 a 31/08/2006, indicar que a atividade era exercida de forma habitual e intermitente. Fundamenta seu pedido em julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 422.616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 24/05/2004), no qual a atividade de frentista é reconhecidamente insalubre. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO. O Acórdão deve ser mantido. Em primeiro lugar, não há como desprezar a situação delicada do trabalhador que vai requerer contagem especial de tempo de serviço no INSS, afinal, por mais que seja um requerimento próprio, depende quase que exclusivamente das informações prestadas pelas suas empregadoras, no caso do Autor, apenas uma, na qual trabalhou como frentista de 1980 a 2006. Conforme bem dito na sentença e no acórdão, a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. A exigência do laudo pericial é justificada pela necessidade de comprovação da especialidade daquela atividade, afinal, o que não precisa de prova é o comum. O que é excepcional, diferente, tem de estar efetivamente demonstrado, não pode ser presumido e o laudo pericial é a forma mais técnica de fazê-lo. Neste ponto é que o laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. Não há como o Judiciário afastar o laudo, apesar de reconhecer a exposição a gases, combustíveis e calor, conforme fizeram a sentença e o acórdão. Entretanto esta Turma Nacional de Uniformização, já reconheceu que até a entrada em vigor da Lei 9032 de 1995, era possível o reconhecimento de atividade especial com base em atividade habitual e intermitente, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2006.72.95.0046630, Real. Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200451510619827, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels-Bilhaiva. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão para reconhecer como especial o tempo trabalhado até a entrada em vigor da Lei 9.032. É como voto.

Como se vê, o acórdão supramencionado não guarda similitude fático e jurídica com o aqui combatido, visto que entendeu que em se tratando de frentista, cuja atividade não estava prevista no Decreto 53.831/64, era imprescindível, a qualquer tempo a apresentação do Laudo Pericial.

Ironicamente, o julgado acostado pelo autor, se assim o tivesse sido feito pelo INSS poderia ensinar, inclusive, o conhecimento e provimento do pleito de uniformização da Autarquia Previdenciária.

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015946-89.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

PROC./ADV.: JAQUELINE CRISTOFOLLI

OAB: SP-268074

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta Turma Nacional, o qual não conheceu de seu incidente.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. De início, transcrevo excerto do acórdão proferido em sede de juízo de retratação:

(...)

A propósito do tema, transcrevo abaixo excerto da fundamentação do r. sentença, a saber: "No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com o seu marido e sua filha. A renda familiar vem da aposentadoria do esposo no valor de um salário mínimo e da filha, no valor de R\$ 2.000,00, de modo que mostra-se patente que a renda per capita é bem superior ao paradigma legal."

Observo que a renda per capita familiar à época do estudo social datado de 22/11/2006, era de 766,66 (setecentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos), quando estava em vigor a MP nº 288, convertida na Lei nº 11.321/2006 para o salário-mínimo de R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais.

Em que pesem as alegações da autora, observo que a média da renda familiar resultou no valor acima de dois salários-mínimos, à época do estudo social.

Destarte, não demonstrada a condição de miserabilidade, apesar de se tratar de autora, nascida em 25/5/1941, não faz jus à concessão do benefício. Por fim, anoto que a autora faleceu em 23/4/2009, e o esposo, José Cândido Sobrinho, foi incluído do pólo ativo da demanda.

Observo, também, que esta Primeira Turma Recursal tem decidido reiteradamente que o benefício assistencial não tem natureza de poupança, pois é um auxílio do Estado para que a parte autora se alimente, além de haver divergência entre a natureza do benefício assistencial e a do benefício previdenciário.

Devolvam-se os autos ao Juízo competente para processamento e outras providências que se façam necessárias. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação para manter as decisões anteriormente proferidas.

E o voto.

5. A seguir, transcrevo excerto do acórdão da Turma Recursal mantido pelo acórdão proferido em sede de retratação:

(...)

No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade social que dificulte prover seu sustento.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

(...)

6. E enfim, excerto do acórdão proferido pela TNU, ora embargado, o qual considerou que houve, por parte da Turma Recursal, análise de outros meios de prova para aferição da miserabilidade:

(...)

5. Não reputo comprovada a divergência jurisprudencial. Não obstante a aferição do núcleo familiar tenha se dado em data anterior à vigência da Lei nº 12.435, de 2011, a qual alterou a redação do artigo 20, §1º da Lei 8472/93, passando a prever "Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os





menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", no caso, conforme transcrição do voto recorrido não se adotou como único critério o limite de ¼ de salário-mínimo, bem como houve expressa menção a aplicação do Estatuto do Idoso, concluindo, contudo, "No caso em concreto, apesar da parte autora comprovar o cumprimento do requisito etário, o laudo socioeconômico não evidencia que a mesma se encontra em situação de vulnerabilidade social que dificulte prover seu sustento".

6. Observa-se que a Turma Recursal de origem analisou outros meios de prova para aferição da miserabilidade e não se restringiu ao critério da renda. Fizera análise direta de miserabilidade provinda das informações contidas no Laudo Econômico. Tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento consolidado da TNU. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA COLEGIADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)".

(PEDILEF Nº 50004939220144047002. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU:15/04/16)

7. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Ademais, qualquer discussão nesse sentido em sede de incidente de uniformização caracterizará reexame de matéria fática, implicando, assim, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial nesse ponto.

7. Como se vê, o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, restando claro que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicional-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

8. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

PROCESSO: 0024181-43.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS LOPES

OAB: SP-132157

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando diversos julgados, segundo os quais, até 06/03/1997, o limite de tolerância em relação ao agente ruído, para fins de reconhecimento de atividade especial, era o nível de 80 dB(a).

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não restou demonstrada qualquer divergência, uma vez que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, utilizou o mesmo critério pleiteado pelo recorrente. Nesse sentido, é a conclusão da sentença:

Quanto ao período restante, 01/07/1981 a 16/06/1993, entendo assistir razão ao INSS uma vez que segundo laudo técnico fornecido pela CPTM o autor não estava submetido a ruído superior a 80 decibéis. É oportuno registrar, no mais, que não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato, nos termos da súmula 42.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0029466-80.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SUELI MARQUES ROCCHETTO DA COSTA

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR.

OAB: SP- 299060

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURIDICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

A embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que restou demonstrada a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

Em que pese o sustentado pela autora, a decisão embargada expôs devidamente os motivos pelos quais não conheceu do incidente, qual seja, a ausência de similitude entre os acórdãos, com fundamento o de que o paradigma tratava de tema diverso, reconhecendo o interesse processual do pedido de pagamento de dívida da União, ainda que ausente a disponibilidade orçamentária para efetuar-lo, enquanto a Turma Recursal de São Paulo decidiu no sentido de que não é possível o Poder Judiciário obrigar a administração do Tribunal Regional do Trabalho a remanejar verbas a fim de que seja garantido o direito do credor de ter sua dívida sanada, em detrimento dos demais funcionários que igualmente aguardam a quitação de seus proventos, por afronta ao princípio da isonomia e da independência dos poderes.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0040249-29.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ANTÔNIO DA SILVA

PROC./ADV.: NÁDIA ROCHA CANAL CIANCI

OAB: SP-187892

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 9ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário mediante alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no REsp 1.407.710 e os EDcl no REsp 1.411.928, segundo a qual não incide a decadência sobre questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

No presente caso, o pedido inicial é de revisão do benefício mediante alteração dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, com substituição de determinados salários de contribuição por outros.

Os paradigmas, por sua vez, cuidam de situações distintas. O primeiro refere-se a revisão mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, enquanto o segundo refere-se a revisão mediante o reconhecimento de direitos laborais em ação trabalhista. O segundo paradigma deve ser desconsiderado também por ser uma decisão monocrática.

Ausente a similitude fático-jurídica, o incidente não pode ser conhecido.

E, mesmo que eventualmente reconhecida a similitude fático-jurídica, seria forçoso declarar que o acórdão recorrido não teria contrariado o entendimento do STJ, uma vez que o modo de cálculo do benefício naturalmente foi uma questão resolvida no ato de concessão.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0043085-61.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA RODRIGUES SOUSA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS, EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS. ISONOMIA ATÉ O PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. PRECEDENTE DO STF (ARE-AgR nº 763627). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF Nº 05065273720094058400. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, em prol do(a) autor(a)/recorrido(a), o direito ao recebimento da GDASS, com observância da paridade, com possibilidade de redução do valor da gratificação a partir do final do ciclo de avaliação.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TR/SP, segundo o qual os efeitos financeiros da paridade têm seu termo final com a regulamentação do processo de avaliação, o que se deu, segundo sustenta, em abril de 2009 com a publicação da Portaria nº 397/INSS/PRES.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU por força de agravo.

4. No tocante à GDASS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-AgR nº 763627, Rel. Min. LUIZ FUX, decidiu que o termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos é a data da realização do primeiro ciclo de avaliação:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. RE 662.406-RG. RÉPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STF, ARE-AgR nº 763.627, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. em 23/6/2015)

5. O ponto do acórdão objeto de irrisignação por parte do INSS encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento que vem sendo adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que a paridade da gratificação de desempenho cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, nos termos adiante reproduzidos:

"EMENTA: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. GDIAGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL, A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDIAGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PROVIDO. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido da GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, ostentar na-



tureza pro labore faciendo, em razão de estar sujeita a critérios de avaliação dos servidores em atividade, devendo, todavia, ser estendida aos inativos na hipótese em que estabelecida a percepção da vantagem em quantia fixa pelo simples fato de encontrar-se o servidor em atividade, tendo em vista que assumiria caráter de gratificação geral. - Inclusive, tal matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 20, recentemente aprovada pelo STF, que assim esclarece a pontuação da GDATA: "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." - Esta Turma Recursal, reiteradas vezes, reconhecendo aos aposentados/pensionistas o direito à equiparação em relação aos servidores em demandas envolvendo gratificações semelhantes a que ora se discute, a exemplo do que ocorreu com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-GDATA. Importante frisar que, em relação àquelas gratificações, o fundamento que dava suporte ao reconhecimento da equiparação entre ativos e inativos residia no fato de terem assumido, em determinado período, aspecto de gratificação geral, não restando pautada no exercício de determinada atividade ou função, mas na mera ocupação do cargo público efetivo. - Porém, no presente caso, observa-se que a situação posta difere daqueles precedentes que levaram esta Turma a reconhecer o direito de equiparação e que motivaram a consolidação da jurisprudência do Colendo STF. - A GDIBGE foi instituída pela Lei 11.355/2006 e, em seu art. 81, determinava que, até que fossem editados os atos e processados os resultados do primeiro período de avaliação, a GDIBGE teria como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de gratificação de desempenho, que no caso foi a GDACT. Assim, os servidores ficaram percebendo a GDIBGE, com base na última avaliação de desempenho efetuada, que foi a avaliação quando vigorava a GDACT. - O Decreto nº 6.312/2007 e, em seguida, a Resolução do Conselho Diretor do IBGE - RCD 11-A, regulamentaram a GDIBGE. - Porém, em 2009, foi instituída uma nova GDIBGE pela Lei 11.907/2009, que dispôs sobre a reestruturação da composição remuneratória do Plano de Carreira e cargos do IBGE. Assim, até que sejam regulamentados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional, citados nos parágrafos 3º, 4º e 5º, do art. 80 da referida Lei, os servidores que fizeram jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE. - Observa-se, pois, que a GDIBGE, em nenhum momento, assumiu o aspecto de gratificação geral, por existir previsão legal de que seu pagamento seja feito inicialmente com observância na última pontuação obtida na GDACT, e, posteriormente, foi regulamentada tendo os seus próprios critérios de avaliação. Após a reestruturação, a nova GDIBGE passou a ser paga com base na última pontuação obtida na GDIBGE anterior. Inedevido, pois, o pagamento dos ativos e aposentados/pensionistas em igualdade de condições. - Quanto ao Enunciado nº 68 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, trazido como precedente jurisprudencial pelos autores, entende-se que a premissa posta no referido enunciado não se encontra presente na GDIBGE, malgrado ter sido citada no enunciado. O Enunciado em referência enumera várias gratificações de desempenho que, apesar de possuírem natureza pro labore faciendo, transmudam-se em gratificações de natureza genérica pela falta de regulamentação e de efetiva aplicação das necessárias avaliações de desempenho. No entanto, para que exista tal direito é preciso atentar para a falta de regulamentação da gratificação e a ausência das necessárias avaliações de desempenho, o que não é o caso da GDIBGE. A GDIBGE já se encontra devidamente regulamentada e desde a sua criação sempre apresentou critérios de avaliações a serem adotados. - Recurso provido. Pedido improcedente. Sustenta a parte autora, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) seja paga aos inativos nos mesmos moldes dos servidores em atividade. Aponta como paradigmas julgados do STF e enunciado da Turma Recursal do Rio de Janeiro. 2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU. 3. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e

inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei) ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei) Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante nº 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: Súmula Vinculante nº 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei) Súmula nº 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei) No tocante especificamente à GDIBGE, o disposto no art. 81 da Lei nº 11.355/06, com a redação dada pela Lei nº 11.907/09 - que remete o pagamento da GDIBGE aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) à verificação da última avaliação de desempenho realizada -, no meu entender, não tem o poder de afastar a regra da paridade, para fins de pagamento da GDIBGE aos inativos. É que essa mesma lei, no seu art. 81-C, § 2º, dispõe que os servidores recém nomeados para cargo efetivo e aqueles que tenham retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Desse modo, fixando a pontuação dos servidores em atividade não-avaliados em patamar de 80 pontos e contemplando os servidores inativos - que não dispõem de condições para serem avaliados - com pontuação inferior, a legislação de regência transformou a GDIBGE em gratificação geral. Pelos motivos aventados, o pedido de uniformização de jurisprudência mereceria ser provido. Todavia, a parte autora, em seu incidente, não indicou paradigma válido, capaz de fazê-lo ser conhecido. Saliento que julgados da Suprema Corte não se prestam para tal fim, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Em sendo assim, não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e pelo menos um paradigma válido. 4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o pleito nacional de uniformização veiculado pela parte autora não deva ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 022 desta TNU." (TNU, PEDILEF nº 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, julgado em 19/8/2015, DOU de 9/10/2015, p. 117/225).

6. Destarte, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Colegiado, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, data de realização da sessão de julgamento.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0047824-62.2006.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ISMAEL SEBASTIÃO AFONSO DA SILVA

PROC./ADV.: EDEWYLTON WAGNER SOARES

OAB: DF-6923

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Brasília, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem, analisando a atividade designada de "técnico em educação (instrutor)", entendeu pelo reconhecimento da atividade de magistério, tendo em vista as atividades exercidas pelo recorrido, nas quais se inclui a de ministrar aulas.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o RMS 15.202, segundo a qual "a função técnico-pedagógica não é considerada função de magistério, pois esta última refere-se à atividade típica de professor, relacionada às salas de aula".

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não foi demonstrada similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

No mais, a jurisprudência representada pelo paradigma cinge-se a restringir o reconhecimento da atividade de professor àqueles profissionais que exercem função de magistério, relacionada às salas de aulas, no que o acórdão recorrido não diverge.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0088659-65.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA DO ACÓRDÃO PARADIGMA COM A DECISÃO COMBATIDA - FORMULÁRIOS PPP's SEM IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO O QUE LEVA À NÃO POSSIBILIDADE DE ACEITE DA PROVA - TEMPO RURAL NÃO COMPROVADO - TESTEMUNHA NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 - NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, que não reconheceu períodos de labor especial (agentes novíços), e o labor rural do autor. Consequentemente, não lhe concedeu a aposentadoria pretendida.

O incidente xxxxxx foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Antes de se manifestar sobre o conhecimento ou não do incidente, devo tecer algumas considerações.

Alega o autor que a sentença de improcedência foi confirmada em grau recursal por não ter sido considerado os seguintes períodos Eletro Liga H5 Ltda" (de 12/02/1986 a 06/06/1989) e "Ferramentaria Souroma Ltda" (de 02/09/1996 a 29/05/2005), sob o argumento de que não estava identificado o agente nocivo ao qual esteve exposto e a ausência de identificação do profissional responsável pela avaliação dos riscos.

Em seu entendimento, com relação ao primeiro período, sustenta que "No que se refere ao período laborado na empresa "Eletro Liga H5 Ltda" (de 12/02/1986 a 06/06/1989), embora o autor tenha trabalhado como AJUDANTE GERAL, é forçoso reconhecer que o documento de fls. 18 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do arquivo "provas.pdf" descreve as atividades exercidas pelo autor nas seguintes palavras: "Tratam superfícies de peças metálicas e não metálicas ou de material sintético por processos mecânicos, decapagem, pintura, fosfatização, galvanização por crômeação, niquelação, zincagem e outras, para proteger as peças contra corrosão ou para lhes dar acabamento técnico ou decorativo. Realizam manutenção de banhos de galvanoplastia e anodização. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental"" E, segundo ele essas atividades são as constantes no item 1.2.11 e 1.2.12 do Decreto 83.0780/79, de forma que estaria equivocado o Magistrado prolator da decisão confirmada em grau recursal. Segue aduzindo que a decisão guerreada está em confronto com a Turma Nacional de Uniformização, que entende ser suficiente para a comprovação da atividade especial tão somente o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional. Para comprovar a divergência jurisprudencial indicou o PEDILEF 200772590036891, do Relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, que assim dispõe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE





LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele Defensoria Pública da União em São Paulo Rua Fernando de Albuquerque, 115 - Consolação - São Paulo - SP DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO Defensoria Pública da União em São Paulo colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido.

Segue afirmando também que a TNU já se manifestou quanto à desnecessidade de exposição permanente para configurar o labor nocivo ensejador do acréscimo de tempo de serviço. Neste ponto indicou o PEDILEF 200872630006604, cujo trecho transcrevo a seguir:

"(...) 5. É inexistível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludiam a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria(...).

Já quanto ao vínculo com a empresa Eletro Liga H5 Ltda (12/2/1986 a 06/06/1989) sustenta que a atividade de "prensista" está no item 2.5.2 do Decreto 8.080/79 e que ".....que, conforme se verifica pela Instrução Normativa do INSS nº 84/2002, artigo 149, basta a assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, "podendo ser firmado pelo responsável pela empresa ou seu preposto". Logo, não há que se exigir a identificação do profissional responsável pela avaliação dos riscos, como constou da r. sentença, mantida "in totum" pela Turma Recursal(...)", de forma que é incabível o não reconhecimento da especialidade do vínculo por ausência da subscrição do profissional que avaliou os riscos ao qual esteve o autor exposto.

Neste ponto apresentou o seguinte Pedilef200651630001741, cujo trecho abaixo transcrevo:

"(...)§ 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. § 3º Para a análise dos documentos são obrigatórios, entre outras, as seguintes informações: I nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II identificação do trabalhador; III nome da atividade profissional do segurado contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV descrição do local onde foi exercida a atividade; V duração da jornada de trabalho; VI período trabalhado; VII informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto(...)" (grifei)

( Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT. Sigla do órgão: TNU. Órgão julgador: Turma Nacional de Uniformização. Fonte: DJ 15/09/2009)

Verifica-se, portanto, que os paradigmas trazem a conclusão de que é desnecessário a apresentação de laudo técnico pericial, mas tão somente o Perfil Profissional Profissiográfico e que este pode ser firmado por pressuposto da empresa, desde que devidamente identificado.

Ocorre que a razão da improcedência do pleito autoral, com relação a estes dois vínculos se deu por ausência de identificação do agente nocivo e do profissional responsável pela avaliação dos riscos, conforme se observa:

"No presente caso, a parte autora requer a conversão do tempo de serviço trabalhado sob condições especiais nas empresas "Eletro-Liga H5 LTDA" (12/02/86 a 0606/89), "Bardella S/A Indústrias Mecânicas (de 03/07/89 a 30/04/91, de 01/05/91 a 31/08/91 e de 01/09/91 a 04/04/95) e "Ferramentaria Souroma LTDA" (02/09/96 a 29/09/05). Inicialmente, da análise dos autos, verifico que, no tocante às empresas "Eletro-Liga H5 LTDA" e "Ferramentaria Souroma LTDA", os documentos anexados aos autos pelo autor (PPP às fls. 30 e 47 das provas) não identificam o agente nocivo ao qual estaria o demandante submetido, tampouco o profissional responsável pela avaliação dos riscos, razão por que não faz jus o autor à conversão de tais períodos".

Como se vê, não foi negado o reconhecimento de tempo especial por ausência de laudo pericial, mas, sim, porque não há a identificação de quem firmou os PPP, providência necessária e legalmente exigida, conforme o próprio autor menciona e que consta, inclusive, no paradigma apresentado.

Logo, tendo os paradigmas versados sobre desnecessidade de apresentação de laudo pericial e de permanência da exposição ao agente nocivo, deve ser aplicada a Questão de Ordem 22, eis que não guardam similitude fático e jurídica com o acórdão recorrido. Também não há que se falar em divergência jurisprudencial no tocante à identificação de quem avaliou os riscos, eis que o acórdão trilhou em perfeita harmonia com a legislação e com a jurisprudência, inclusive desta Corte, quando exigiu a identificação de quem teria assinado o PPP.

Com relação ao labor rural, melhor sorte não lhe assiste ao recorrente, visto que sustenta a divergência jurisprudencial na suposta não aceitação dos documentos apresentados como indicio de prova material. Contudo, ainda que fosse possível superar esta fase, o pleito esbarraria no fato de que entendeu o Magistrado sentenciante, que o depoimento da testemunha foi insuficiente a comprovação da alegada atividade rural. Noutros termos, de nada serviria o aceite dos documentos, sem a corroboração da prova oral.

Vejamos o que disse a sentença sobre tal ponto:

"(...)Ademais, consoante aduzido pelo i. Procurador do INSS em suas alegações finais, a prova testemunhal produziu nesta audiência não se presta à comprovação do alegado, uma vez que a testemunha não era sequer nascida à época da suposta prestação da atividade rural pelo demandante (consta de sua RG a data de nascimento de 31/03/84)(...)"

Logo, evidente que o conhecimento deste ponto deste incidente demandaria reanalisar a prova, o que é vedado pela Súmula 42 deata TNU.

Assim, não obstante tenha sido admitido na origem, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500102-57.2015.4.05.8311

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDVALDO PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LABOR COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A 1991 EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE COMPUTO DE LABOR RURAL - TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária que sustenta a impossibilidade de computo de tempo labor rural (empregado rural) anterior a 1991, eis que tal especialidade somente se daria para trabalhador da agropecuária. O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Verifico que a decisão guerreada está, de fato, em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, eis que o recorrido no período controvertido era empregado rural de agroindústria, o que lhe confere o direito de computo como atividade insalubre, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, o seguinte trecho do Pedilef (representativo de controversia) 05001801420114058013, de 10/09/2014, do Eminente Juiz Federal João Batista Lazzari

"(...)4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores

rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida(...)".

Logo, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500155-69.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DIMAS CAVALCANTI DA SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento em categoria profissional, de trabalhador rural empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 291.404 e o AgRg no REsp 1.137.303, segundo a qual "o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura".

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, esta Turma Nacional já apreciou a matéria em sede de representativo de controvérsia (Tema 156, cujo leading case foi o PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

A expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, impondo-se o não conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500993-75.2015.4.05.8312

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINALDO PEREIRA DE PAULA

PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

OAB: PE-30 341

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reconheceu como especial o período de 06/02/84 e 12/07/2013, em que a parte autora exerceu atividades de servente e mecânico de veículos em oficina mecânica, ao argumento de exposição habitual e permanente a óleos e graxas.

2. Interposto incidente nacional de uniformização pelo INSS. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turmas Recursais de São Paulo, cujos paradigmas dispõem que a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de modo que o mero contato com estas não caracteriza a especialidade da atividade.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta TNU possui entendimento no sentido de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.**

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos decarbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (Processo: PEDILEF 200971950018280. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Julgamento: 15/05/2012. Publicação: DOU 25/05/2012)

7. Muito embora não seja objeto deste incidente, vale ressaltar que esta Corte também entende que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco para caracterizar a insalubridade, sem que se cogite de limite de tolerância. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. (...) 13.** Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido.

(PEDILEF Nº 50046382620124047112. RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. DOU: 13/09/2016)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.  
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501047-44.2015.4.05.8311  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): NOEMIA CAMARA PATRICIO  
PROC./ADV.: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO  
OAB: PE-20746  
PROC./ADV.: RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEO  
OAB: PE-14177  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROFESSOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu devida a exclusão do fator previdenciário do benefício de aposentadoria do professor.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no AREsp 477.607, segundo a qual seria aplicável o fator previdenciário no benefício de aposentadoria do professor.

Também alega que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma, citando o PEDILEF 50052947020134047104, segundo a qual a utilização de tempo de contribuição posterior a 05/12/1999 impede a desconsideração do fator previdenciário.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

De início, o paradigma indicado desta Turma não tem qualquer pertinência com o benefício de aposentadoria do professor, do que se extrai a inexistência de qualquer divergência.

O julgado indicado do STJ, por sua vez, também não serve como paradigma para fins de conhecimento do incidente de uniformização, uma vez que aquela Egrégia Corte sequer conheceu da matéria na oportunidade, uma vez que havia fundamento constitucional suficiente não impugnado em recurso extraordinário, conforme se extrai da ementa do julgado.

Não comprovada a existência de divergência nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, não é possível o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501206-96.2015.4.05.8307  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ BERTOLDO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: JANAINA P. VALDEVINO DA SILVA  
OAB: PE-28549  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL OU AGROCOMERCIAL. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que é possível o reconhecimento da especialidade, por enquadramento em categoria profissional, de segurado lavrador empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 291.404 e o AgRg no REsp 1.137.303, segundo a qual "o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura".

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, esta Turma Nacional já apreciou a matéria em sede de representativo de controvérsia (Tema 156, cujo leading case foi o PEDILEF 0500180-14.2011.4.05.8013), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

A expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, impondo-se o não conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501333-53.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CLAUDIO DE SANTANA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte e deu provimento a recurso interposto pela parte adversa, ambos contra a sentença.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional, citando, entre outros, o PEDILEF 200451510619827, segundo a qual se exige, para o reconhecimento da especialidade em períodos posteriores a 29/04/1995, que a exposição a agente nocivo ocorra de modo permanente.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não foi houve demonstração de divergência entre o acórdão recorrido e a uniformização desta Turma.

Com efeito, o acórdão recorrido não diverge da tese uniformizada, tendo concluído pela prova constante dos autos, notadamente o PPP, que a exposição ao agente nocivo ocorria de modo permanente.

O recorrente insurge-se contra essa conclusão, baseando-se na descrição das atividades desenvolvidas pelo recorrido, mas é certo que "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (súmula 42).

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501552-78.2014.4.05.8308  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA ANA DE CARVALHO  
PROC./ADV.: THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA  
OAB: PE-24684  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM RECÍPROCA - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO - TEMPO NÃO UTILIZADO PARA BENEFÍCIO REGIME PRÓPRIO - DESNECESSIDADE DE QUE SEJA APRESENTADA UMA CERTIDÃO CASO NÃO HAJA DÚVIDAS DO EFETIVO LABOR - POSSIBILIDADE - SÚMULA 42**

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, sob o argumento de que não poderia ser concedido o benefício ao recorrido visto que ao invés de uma certidão, apresentou uma declaração emitida pela Secretaria de Administração de Município onde teria laborado.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Não há como conhecer do presente incidente de uniformização. Como bem consignado na decisão recorrida, o que exige a Lei Previdenciária no tocante à contagem recíproca de tempo de contribuição é que seja provado o efetivo labor em um dos regimes (regime próprio) e que tal contribuição não tenha sido utilizada para obtenção de benefício naquele regime. É o que se observa no art. 94 da Lei 8.213/91, a saber:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3o do mesmo artigo. Logo, o fato de ter sido constatado pelo Magistrado o atendimento deste requisito legal, ainda que não exatamente por uma certidão de tempo de serviço não pode ser óbice à concessão do benefício.





Verifica-se, portanto, que o conhecimento deste incidente passaria necessariamente por uma nova avaliação das provas, o que é vedado pela legislação pátria e está devidamente sumulado no âmbito desta Corte (Súmula 42).

Conclui-se, portanto, que entendeu o Magistrado prolator da sentença confirmada em sede recursal que naquele período a família do autor não laborava em regime de economia familiar. De forma que conhecer do presente incidente implicaria, necessariamente, reanalisar o conjunto probatório para entender de forma que fosse favorável ao recorrente, o que é vedado pela Súmula 42.

Assim, NÃO CONHEÇO O PRESENTE INCIDENTE.  
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER O PRESENTE INCIDENTE tudo nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501880-08.2009.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LÊDA DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA

OAB: PE19.805

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS

OAB: PE-20304

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRT (ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO TETO). APLICAÇÃO. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO A INDICAÇÃO DA FONTE QUE PERMITA A AFERIÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta TNU, a qual deu provimento a seu incidente de uniformização para determinar que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, capitalizando os juros de mora, para o caso concreto, de forma simples, em ação na qual a parte autora pleiteia revisão de seu benefício previdenciário.

2. Alega o embargante a existência de omissão no acórdão. Sustenta que a TNU deixou de analisar a alegação de que o IRT (Índice de Reajustamento do Teto) não pode ser preservado e aplicado posteriormente, quando houvesse aumento do teto do salário-de-contribuição.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais.

4. No caso dos autos, assiste razão ao embargante, pois o acórdão embargado não se manifestou acerca da mencionada alegação. Por tal razão, passo a sanar a omissão.

5. Em seu pedido de uniformização, o INSS também alega que a Turma Recursal de origem, ao determinar a aplicação do IRT a período posterior ao previsto no dispositivo legal (art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94), alcançando, assim, a alteração do teto do salário-de-contribuição previsto na EC nº 41/03, divergiu do entendimento da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina. Acostou como paradigma o julgado nº 2007.72.50.004385-2.

6. Quanto a este ponto, o incidente não merece ser conhecido.

7. Isso porque o recorrente apontou como paradigma julgado de Turma Recursal de diferente região sem apresentar cópia do mesmo contendo a indicação da fonte que permita aferir a autenticidade. Tal fato contraria o disposto no art. 15, II, do RITNU e na Questão de Ordem nº 03 da TNU, in verbis: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

8. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sendo o incidente de uniformização parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, provido, nos termos do acórdão embargado.

9. É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501960-49.2012.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOARDACIR MEDEIROS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES

OAB: RN-5275

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual deu provimento a seu incidente de uniformização

2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder auxílio-doença a partir da data do ajuizamento (04/12/2012) descontados os valores relativos aos meses em que a autora permaneceu em atividade laborativa - do período em que foi constatada a incapacidade até 02/2013.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência.

(...)

5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Quanto à matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula nº 72).

7. No caso dos autos, o laudo pericial médico constatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma definitiva desde 17/03/2004. Por sua vez, a Turma Recursal de origem fixou a DIB do auxílio-doença em 04/12/2012. Desse modo, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício também entre 04/12/2012 e 02/2013, quando cessada a remuneração, conforme CNIS anexado aos autos (evento nº 25, fls. 06).

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72 da TNU). Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, conforme a premissa jurídica ora reiterada pela TNU.

5. O embargante demonstra inconformismo no tocante à data de início do benefício fixada pela Turma Recursal (data do ajuizamento da ação). No entanto, não apresentou divergência jurisprudencial específica referente a este ponto, com o intuito de retroagir a DIB para uma data anterior. Em seu incidente de uniformização, o embargante apenas alega possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou, conforme dispõe a Súmula nº 72 da TNU. Assim, teve seu pleito acolhido por esta Corte no que diz respeito ao benefício concedido pelo acórdão.

6. Portanto, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502097-47.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

OAB: PE-20418

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ASPECTO DEVIDAMENTE ABORDADO NO VOTO DO RELATOR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que este não aborda a questão do não enquadramento do agente periculosidade na hipótese constitucional que prevê a possibilidade de consideração de tempo de serviço exercido em condições especiais para fim de aposentadoria especial ou de conversão do período em tempo comum com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que não se verifica qualquer omissão no acórdão embargado, eis que os acórdãos paradigmas apontados pelo recorrente no incidente de uniformização tratam da questão da impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por enquadramento em categoria profissional após 29/04/1995, aspecto devidamente abordado no voto do relator.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502211-75.2014.4.05.8312

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: VALDECI ROMUALDO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA BORBA

OAB: PE-30411

PROC./ADV.: ESTER MARIA DA SILVA

OAB: PE-13382

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ANÁLISE QUANTITATIVA. PARADIGMAS QUE NÃO ABORDAM O TEMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso do INSS afastando a especialidade de parte do período laborado pelo autor sob o fundamento de que após a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, no tocante à exposição do trabalhador a agentes químicos, a análise passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submetia no desempenho da jornada laboral ultrapassava os limites de tolerância previstos no Anexos 11 e 12, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho), sendo que no caso, embora constasse PPP mencionando a exposição à poeira mineral (sílica) durante o interregno laboral de 19/09/88 a 08/05/13, não havia avaliação quantitativa apenas qualitativa, concluindo que não se fazia possível o reconhecimento de labor especial após a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97 com base em tal documento.

2. Em seu incidente de uniformização colaciona julgados em que se reconheceu a atividade agropecuária como especial por se enquadrar no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 ("Agricultura - Trabalhadores na agropecuária"), sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei n. 9.032/95. Salienta a existência de prova da especialidade e que o PPP não necessita da apresentação conjunta do laudo pericial, bem como, não se exigir ser contemporâneo ao período laborado.

3. Do cotejo entre o aresto recorrido e o julgado paradigma resta evidente a ausência de similitude fática entre eles. A questão em debate no presente incidente é da necessidade da aferição quantitativa da exposição ao agente nocivo. Os paradigmas invocados não abordam tal questão, inviabilizando, dessa forma, o conhecimento do incidente.

4. Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502459-07.2015.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WELLINGTON PEREIRA FRAGOSO

PROC./ADV.: ANA GLÓRIA FEITOSA DE LIMA ALMEIDA

OAB: PE-8529

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LABOR COMO EMPREGADO RURAL ANTERIOR A 1991 EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL - POSSIBILIDADE DE COMPUTO DE LABOR RURAL - TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela Autarquia Previdenciária que sustenta a impossibilidade de computo de tempo labor rural (empregado rural) anterior a 1991, eis que tal especialidade somente se daria para trabalhador da agropecuária. O incidente não foi admitido na origem, tendo o recorrente ingressado com agravo, o que levou ao envio dos autos a esta C. Uniformizadora.

2. Verifico que a decisão guerreada está, de fato, em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora, eis que o recorrido no período controvertido era empregado rural de agroindústria, o que lhe confere o direito de computo como atividade insalubre, nos termos do item 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, o seguinte trecho do Pedilef (representativo de controvérsia) 05001801420114058013, de 10/09/2014, do Eminentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari:

"(...)4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida(...)".

Logo, deve ser aplicada a Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

3. Assim, NÃO CONHEÇO do presente incidente de uniformização..

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502615-38.2014.4.05.8309  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE-20418  
REQUERIDO(A): FUNASA  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO - CONTAGEM DE TEMPO DE LABOR INSALUBRE - REFLEXOS EM VERBAS DE ANUENIOS E LICENÇAS PRÊMIOS RECEBIDAS - NÃO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO E JURÍDICA ACÓRDÃO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM N. 22 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que sustenta que, diferentemente do decidido na decisão guerreada, faz jus ao reflexo da contagem de tempo especial nas licenças prêmios e anuênios. A título de paradigma indicou:

O incidente não foi admitido na origem.

É o relatório.

Voto.

2. Verifico que, de fato, o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o dos presentes autos, visto que naquele caso, houve o entendimento de que era possível a utilização de período de labor exposto a atividades insalubres para fim de computo de tempo de serviço e, consequentemente, a concessão de anuênios e/ou licença-prêmio.

Já no acórdão guerreado se negou a possibilidade de reflexos financeiros, eis que essas "vantagens" já teriam sido concedidas. É o que se observa no trecho da decisão a seguir transcrito:

"De outra banda, não é possível que o reconhecimento da atividade especial repercuta nos anuênios e licença-prêmios recebidos. A contagem diferenciada para fins de aposentação não tem absolutamente nenhuma relação com esses benefícios concedidos ao servidor. Ademais, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Constituição Federal, a contagem diferenciada por submissão a agentes agressivos só é possível na aposentadoria. Ora, se a própria Constituição excepciona a contagem fictícia apenas neste caso, por óbvio não quis estender a outras hipóteses, não sendo possível fazer uma hermenêutica extensiva a outras situações, portanto.

- Deve-se ressaltar que pela súmula vinculante nº 33 do STF, não resta dúvidas de que as regras devem ser aplicadas no que se refere, restritivamente, à aposentadoria especial. Ademais, além de carecer de respaldo legal, o reconhecimento de tempo especial para fins de aposentadoria especial trata-se de contagem de tempo por ficção jurídica, enquanto que anuênios e licença-prêmio exigem tempo de serviço efetivo".

Logo, não há a similitude fático e jurídica necessária a constituir a divergência jurisprudencial prevista no art. 14 da Lei 10.259/01, devendo ser aplicada a Questão de Ordem n. 22 desta Corte Uniformizadora.

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503103-83.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): IRACEMA TORRES DA ROCHA  
PROC./ADV.: IGOR VALENÇA DE M. CAVALCANTI  
OAB: PE-28293  
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.  
OAB: PE-27685  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DESTA TURMA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que não se opera a prescrição do fundo de direito em relação à concessão de benefício previdenciário (no caso, aposentadoria por invalidez), mas apenas das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, citando a súmula 85 e diversos julgados, segundo a qual incidiria a prescrição do fundo de direito quando tiver sido negada a concessão ou revisão pleiteada. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está em conformidade com a uniformização desta Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual "sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito" (PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180), o que determina o não conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem 13.

No mais, os paradigmas indicados não representam a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que há julgados recentes, tanto da 1ª Turma (AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 16/06/2014, DJe 28/08/2014) quanto da 2ª Turma (REsp 1503292/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015), no mesmo sentido da uniformização desta Turma Nacional.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503287-39.2015.4.05.8300  
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ALBA CRISTINA DE ALBUQUERQUE MOREIRA  
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR  
OAB: PE-29 167  
PROC./ADV.: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO  
OAB: PE-33211  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, citando, entre outros, o REsp 1.105.630 e o REsp 421.295, segundo a qual, para o reconhecimento da especialidade, é necessário que a exposição a agente nocivo ocorra de modo permanente, mesmo em relação a períodos anteriores a 29/04/1995.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não há demonstração de divergência, uma vez que a conclusão da Turma Recursal de origem foi de que havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos. A questão da desnecessidade da permanência representou apenas obiter dictum, não constituindo o fundamento principal do acórdão recorrido.

No mais, também não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e a jurisprudência representada pelos paradigmas, uma vez que aquele cuida de exposição a agentes biológicos e esta cuida de exposição ao agente ruído, cuja medição, aliás, é historicamente calculada em relação a toda a jornada de trabalho.

Por fim, o não conhecimento do incidente seria imposto ainda pela questão de ordem 13, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a súmula 49 desta Turma.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503991-75.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JULIO AUGUSTO BORGES TAVARES  
PROC./ADV.: MARCELO RIBEIRO UCHÔA  
OAB: CE-11299  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO PELA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPLICAR EM REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há contradição no acórdão, uma vez que, embora esta Turma tenha entendido que a reforma da decisão da Turma Recursal de Origem pressupõe um reexame de matéria fática, não permitida nesta instância, o que almeja o recorrente é uma nova valoração do conjunto probatório constante nos autos.

É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504649-27.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARCELO RODRIGUES DA SILVA  
PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F. C. ALENCAR  
OAB: PB-13237  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que deu provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. RECURSO REPETITIVO Nº 990.284/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO.

1.Sentença de improcedência de pedido consistente em condenação da Promovida ao cumprimento de obrigação de fazer, cujo objeto consiste na implantação, na remuneração do Promovente, do reajuste integral de 28,86%.





2. Com relação ao reajuste dos 28,86%, inicialmente concedido apenas aos militares, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais. O STF firmou jurisprudência no sentido de reconhecer os reajustes decorrentes das supracitadas Leis, por importar em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do referido índice.

3.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear tal reajuste (28,86%), a Terceira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 990.284/RS, firmou o entendimento de que com a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado de que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ.

4.Na hipótese, a demanda foi ajuizada após 30.06.2003, aplicando-se, portanto, a Súmula n.º 85 do Col.

5.Recurso parcialmente provido para reformar a sentença condenando a RÉ a implantar na remuneração do promovente o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a junho de 2006, posto que a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

6.As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, a partir de quando aplicar-se-á o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09.

2. Em seu incidente de uniformização salienta a União que o cerne do debate encontra-se na limitação de eventuais diferenças de reajuste de 28,86% à data em que houve reestruturação na carreira de Policial Rodoviário Federal, dado que com ela houve a absorção do aludido percentual com a reestruturação promovida(aspecto jurídico). Aduz que o STJ firmou o entendimento no sentido de que a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado que ajuizada a ação ordinária até 30.06.2003, os efeitos financeiros deveriam retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deveria ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. Salientou, contudo, que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Resp nº 1.333.490-PR, entendeu que eventuais diferenças de reajuste de 28,86% deveriam se limitar à posterior reestruturação da carreira, que, no caso dos Policiais Rodoviários Federais ocorreu com o advento da Lei nº 9.654/98 e da Medida Provisória n.º 212, de 9 de setembro de 2004. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em junho/2011, portanto, passados mais de dez anos da edição da Lei nº 9654/98 (primeira reestruturação) e mais de 05(cinco) anos do advento da Medida Provisória nº 212, de 9 de setembro de 2004 (segunda reestruturação), a pretensão encontrar-se-ia totalmente fulminada pela prescrição. Cita como paradigma, dentre outros julgados no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS PAGAMENTOS.

1. A entrada em vigor da Lei 9.654/98, que reestruturou a carreira dos patrulheiros rodoviários federais, serve como termo final dos pagamentos das diferenças de 28,86%, porquanto já absorvidas integralmente pela reestruturação daquela. Precedentes: Resp 990284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 13/04/2009; AgRg nos EDcl no Resp 1222610 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no AgRg no Resp 937694 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21.2.2011, Resp 1086751/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 29/06/2009.

2. Agravo regimental não provido.

3. Observo que em todos os julgados paradigmas colacionados a discussão travada diz respeito ao termo final do pagamento das diferenças de 28,86%, sem adentrar na questão atinente a prescrição. Dessa forma entendo não estar comprovada a divergência jurisprudencial diante da ausência de similitude fática.

4. Não obstante, cumpre ainda destacar que o julgado recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta TNU, in verbis: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86 %. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ, ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 990.284 / RS). SE AJUIZADA AÇÃO ATÉ 30/06/2003, OS EFEITOS FINANCEIROS RETROAGEM A 01/1993. SE PROPOSTA APÓS 30/06/2003 ATÉ 01/01/2006, APLICA-SE A SÚMULA N.º 085 DO STJ. E, SE INTENTADA PELO MILITAR APÓS 01/01/2006, OCORRE A PRESCRIÇÃO, POR FORÇA DA LIMITAÇÃO PROMOVIDA PELA MP N.º 2.131/2000. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que concedeu provimento ao recurso da parte autora, nos seguintes termos (evento 013): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86 %. RECURSO REPETITIVO Nº 990.284/RS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO. 1. Sentença de improcedência de pe-

dido consistente em condenação da Promovida ao cumprimento de obrigação de fazer, cujo objeto consiste na implantação, na remuneração do Promovente, do reajuste integral de 28,86%. 2. Com relação ao reajuste dos 28,86 %, inicialmente concedido apenas aos militares, por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais. O STF firmou jurisprudência no sentido de reconhecer os reajustes decorrentes das supracitadas Leis, por importar em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do referido índice. 3. Quanto ao prazo prescricional para se pleitear tal reajuste (28,86 %), a Terceira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 990.284/RS, firmou o entendimento de que com a edição da MP nº 1.704-5, de 30.06.1998, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% decorrente das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido, inclusive para os militares, a teor do art. 191 do Código Civil de 2002, ficando ajustado de que, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.06.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.06.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula nº 85 do STJ. 4. Na hipótese, a demanda foi ajuizada após 30.06.2003, aplicando-se, portanto, a Súmula n.º 85 do Col. 5. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença condenando a RÉ a implantar na remuneração do promovente o reajuste integral de 28,86%, em seus vencimentos, respeitada a prescrição quinquenal contados do ajuizamento da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a junho de 2006, posto que a presente demanda foi ajuizada em junho de 2011, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. 6. As diferenças serão pagas corrigidas monetariamente, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até 29.06.2009, a partir de quando aplicar-se-á o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09. Sustenta a União, em seu pleito de uniformização, em síntese, que: (a) o julgado (recorrido) da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba diverge do entendimento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o STJ considera que eventuais diferenças de reajuste de 28,86 % devem se limitar à posterior reestruturação da carreira, que, no caso dos Policiais Rodoviários Federais, ocorreu com o advento da Lei n.º 9.654/98 e da Medida Provisória n.º 212/2004. Aponta como paradigmas julgados do STJ: AgRg no Resp n.º 1.333.490 / PR, AgRg nos EDcl no AgRg no Resp n.º 1.108.546 / RS e AgRg no Ag 1.403.063 / PR. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente nacional de uniformização. 3. Por força de decisão tomada em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: (a) se ajuizada ação até 30/06/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a 01/1993; (b) se proposta após 30/06/2003 e até 01/01/2006, tem de ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 085 desta Corte; e (c) se intentada pelo militar após 01/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000. Transcrevo ementas a respeito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. 28,86 %. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Esta Corte Superior de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos 28,86 %, "(i) se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993, e (ii) se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte, deve ser acolhida por esta Corte uma terceira tese: (iii) se ajuizada a ação pelo militar após 1º/01/2006, ocorre a prescrição de todas as parcelas devidas ao militar a título do reajuste de 28,86 %, por força da limitação promovida pela Medida Provisória 2.131/2000." (Resp nº 990.284/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, in DJe 13/4/2009). 2. Inevitável, na espécie, o reconhecimento da prescrição, desde janeiro de 1993, dos efeitos financeiros pretendidos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1222312 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. HAMÍLTON CARVALHIDO, DJe 13/04/2011) (grifei) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86 %. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório. 3. Quanto ao reajuste de 28,86 %, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa

desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86 %, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo. 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86 % desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32). 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86 % deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes. 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela. 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86 % por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000. (REsp n.º 990.284 / RS, Terceira Seção, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13/04/2009) (grifei) Na hipótese em apreço, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, porquanto esta ação restou ajuizada em 05/2011, muito após 01/01/2006. 4. Em face de todo o exposto, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União deve ser CONHECIDO E PROVIDO, para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela União, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05056418520114058200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

5. Em face do exposto, entendo não comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505845-97.2014.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA  
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA  
OAB: AC-3584

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido pela TNU, o qual não conheceu do seu incidente de uniformização.  
2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.  
3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.  
4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:  
1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente isenção de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada GACEN.



2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional. Alega que os valores recebidos pela requerida a título de GACEN estão sujeitos à incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público no que se refere à parte da exação que é incorporada aos seus proventos de aposentadoria, por ser um imperativo da mais absoluta. Para comprovar divergência, acostou como paradigma o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (TNU. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DJ: 06/08/2014).

(...)

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Para comprovar a divergência jurisprudencial, a requerente acostou como paradigma o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3300. No entanto, ao contrário do alegado nas razões recursais, o entendimento firmado no referido julgado paradigma encontra-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vejamos: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSSO). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. (...) 2.1. No caso de que se cuida, o pedido de uniformização tem por escopo a reforma do Acórdão recorrido para que seja "...julgada improcedente a pretensão inicial, reconhecendo-se a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da verba percebida a título de GACEN. (...) 4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008., ao instituir a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 53) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficiente, per si, para afastar qualquer caráter eminentemente indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação. 6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento se sobressai também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º., da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". 7. Embora a lei aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91, tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. 8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável a sua natureza vencimental. 9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis: 'Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11 % (onze por cento), incidentes sobre: ( ... ) § lo. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: ( ... ) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho'; (...) Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4 13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do C1N. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas. 14. Como obter dictum, destaco, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito: § 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de

2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; 15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/ 10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido: "1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da Fazenda Nacional - Sergipe 6 comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial". 16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrequietou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente. 17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal." (Destakes não originais) 7. Como se vê, não há divergência jurisprudencial entre os julgados cotejados, na medida em que o acórdão impugnado, o qual inclusive fez referência ao PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 apontado como paradigma, adotou entendimento no sentido de que é incabível a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público Federal sobre a gratificação denominada GACEN, nos termos do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal. 8. Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 9. Incidente de uniformização não conhecido. 5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios. 6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001). 7. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506230-18.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VICENTE PAULO DE ALMEIDA  
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS  
OAB: CE-13544  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA COM LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE, SALVO NO CASO DE DÚVIDA FUNDAMENTADA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará que reconheceu os períodos especiais laborados pelo autor sujeito à ruído com base no PPP apresentado.

2. Aduz que a Turma Recursal de Ceará adotou entendimento diametralmente oposto ao perfilhado pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, bem como à jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que reconheceu a suposta exposição do autor ao agente nocivo "ruído", não obstante a inexistência de laudo técnico. Salientou que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a comprovação de ruído, sempre foi necessária a existência de laudo pericial.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. ENTENDIMENTO STF (ARE 664335). SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

#### VOTO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

A controvérsia recursal cinge-se à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais.

Analisando detidamente os autos, conta-se que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI

Cabe destacar o entendimento já consagrado pela TNU, em seu Enunciado nº 09, de que o uso de equipamento de proteção (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial. - in verbis: Enunciado nº 09 da TNU: O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI), AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.

Registre-se, ademais, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à exposição do trabalhador a agentes nocivos e utilização de EPI (grifos acrescidos):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESUPPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a in-





tegridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Logo, conforme o entendimento firmado pelo STF, tratando-se do agente ruído, a mera utilização de EPI não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida para a concessão de aposentadoria.

No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados demonstram que o autor exercia suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima dos limites previstos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que tais períodos de trabalho devem ser reconhecidos como tempo de serviço prestado sob condições especiais. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeira instância em todos os seus termos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Têm-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). 4. O incidente não comporta conhecimento. 5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, firmou entendimento segundo o qual "Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012". (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). 6. Assim, o entendimento dessa Corte é no sentido de que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, salvo no caso de dúvida fundamentada. 7. Analisando o aresto recorrido conclui-se que a Turma Recursal não vislumbrou qualquer irregularidade no PPP apresentado. Destaco o seguinte trecho do aresto: No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados demonstram que o autor exercia suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em níveis acima dos limites previstos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de modo que tais períodos de trabalho devem ser reconhecidos como tempo de serviço prestado sob condições especiais. Portanto, não há falar em dúvida fundamentada a exigir a apresentação conjunta do laudo pericial. 8. Diante do exposto, não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508405-21.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: ALISSON TAVEIRA  
OAB: RN-828  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que a atividade de operador de máquina copiadora não se enquadra nas categorias profissionais dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante nesta Turma Nacional e no Superior Tribunal de Justiça. No incidente de uniformização, todavia, cita apenas julgados de Tribunais Regionais Federais e o AgRg no REsp 689.691 do STJ.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, julgados de Tribunais Regionais Federais não ensejam pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

O julgado citado do STJ, por sua vez, trata do direito do servidor público ex-cetista à contagem de tempo de serviço cetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação do serviço, o que não tem qualquer pertinência com a fundamentação do acórdão recorrido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509007-12.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: PEDRO MARTINIANO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN-5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que deixou de analisar a necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas pelos valores recebidos pelo autor posta a impossibilidade de cumulação da GDAPEC com outras gratificações de desempenho.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a re-discussão da matéria, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509377-82.2009.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PAJEÚ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL DE INSALUBRIDADE - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL DE AJUDANTE DE MECANICO, VIGIA, MECANICO, E COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO FICTA DE VIGIA, MECÂNICO E AJUDANTE DE MECÂNICO - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS RUÍDOS ESTAVAM ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL - LAUDO EXTEMPORÂNEO E REALIZADO POR ANALOGIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 42 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação da Lei Federal interposto contra acórdão prolatado pela Eg. Turma Recursal que reconheceu que julgou improcedente o seu pleito de reconhecimento de labor especial nas diversas atividades que desempenhou. Sustenta que é permitido a utilização de laudos extemporâneo e por analogia, de forma que está equivocada a decisão combatida.

O incidente não foi admitido na origem.

É o relato.

Passo ao voto.

2. Verifico que tanto o Magistrado prolator da sentença de improcedência, quanto o Colégio Julgador entenderam que não há documentos nos autos comprovando as atividades insalubres quando a exposição era ficta.

Por certo que tanto a sentença quanto o acórdão não foi esclarecedor do porquê não considerou os períodos anteriores à Lei 9.032/95. Contudo, quando teve a oportunidade de solicitar que fossem aclaradas a razão da manutenção do indeferimento, ou seja, através de embargos de declaração, limitou-se a questionar tão somente a possibilidade de utilização de laudo extemporâneo e por similaridade, 16.08.1993 a 27.04.1995, que teria laborado na Fazenda Japungu.

Desta forma, considerando que o pleito de uniformização não traz quaisquer alegações de acórdão genérico e que, em tese, poderia causar a anulação daquela decisão, conhecer o pleito no tocante às atividades desempenhadas quando a nocividade era ficta, implicaria em revolvimento do conjunto probatório.

Apenas a título de esclarecimento, mesmo quando a exposição era ficta, era preciso que a categoria estivesse no anexo do Decreto 53.831/64 e que houvesse a presunção de habitualidade e permanência. Exemplificando: a profissão de mecânico não constata no rol, de forma que haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição ao hidrocarboneto. O mesmo raciocínio se aplica ao vigia, eis que o que constava como profissão insalubre era Guarda, o que

levou, inclusive, a construção jurisprudencial de labor insalubre, por analogia, somente no tocante aos vigilantes armados.

Já no tocante ao agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudos, especialmente porque para este tipo de nocividade deveria ser comprovada a intensidade, de forma que, como bem pontou as decisões de improcedência do pleito autoral, quando se é extemporâneo e não se relaciona com o local de trabalho, retira a eficácia probatória. Logo, conhecer o pedido, neste ponto, também implicaria reanalisar as provas dos autos.

Ademais, importante consignar que não restou comprovado nos autos a impossibilidade de realização da perícia na própria empresa em que teria sido efetuado o labor em condições especiais, de forma que essa é a hipótese em que vem sendo aceita, pela jurisprudência, a prova pericial de empresas similares, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços".

(RESp 1370229 RS, T2 - SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 25/02/2014 DP 11/03/2014) Em resumo, como bem pontuou a decisão que não admitiu o presente incidente, o conhecimento do presente pleito de uniformização demandaria, de fato, a reanálise de todas as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 TNU.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente incidente processual.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 30 de março de 2017.

RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511742-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO FERREIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTI DO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo autor, em face do acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte confirmando a sentença de improcedência do pedido, no seguinte sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. SERVIDORES DO DNER ABSORVIDOS PELO DNIT. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO 1. No caso em análise, verifica-se que o requerente é ex-servidor do DNER e que passou a fazer parte do quadro do Ministério dos Transportes. Através de ação coletiva, o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER fez jus ao enquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT. O autor foi enquadrado no DNIT

em julho de 2011. 2- Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3- De acordo com as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, têm direito à paridade: (a) os aposentados e pensionistas que fruam do benefício em 31/12/03 (data da publicação da EC 41/03) ou que tenham sido submetidos às regras de transição (art. 7º da EC 41/03); (b) os servidores que tenham se aposentado "na forma do caput do art. 6º da EC 41/03" (art. 2º da EC 47/05); (c) os servidores que tenham se aposentado com base no art. 3º da EC 47/05 e respectivos pensionistas (parágrafo único do art. 3º da EC 47/05). 4- O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. 5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDAPEC, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento. 7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010. 8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento. 9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010. 10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDAPEC quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga. 11- Recurso improvido.

2. Em seu incidente de uniformização o autor sustenta que a decisão vergastada divergiu do entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais, pela Turma Recursal da Paraíba e por esta Corte no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, tendo eles direito, se abrangidos pela regra da paridade, a receber a mesma pontuação máxima paga aos servidores da ativa durante esse período.

(...)

4. Com efeito, a irrisignação do autor não merece prosperar. No âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo. Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

5. O embargante alega que passou a receber a gratificação por força de decisão judicial, transitada em julgado em fevereiro de 2010, prolatada nos autos de Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, proposta pela Associação Nacional do DNER, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. No entanto, sobre tal ponto, a Turma Recursal de origem não se manifestou, não interpondo a parte autora embargos de declaração. Aliás, sequer apontou tal alegação em seu incidente de uniformização. Assim, reputo preclusa essa questão.

6. Diante disto, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, restando claro que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513468-36.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVIN-CULA

OAB: PE-34578

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMBATE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sustenta embargante que o acórdão guerreado está contraditório eis que deixou de conhecer o seu pedido de uniformização por não ter sido comprovada a fonte de autenticidade do acórdão guerreado (da Turma Recursal de São Paulo). E, embora, realmente não tenha acossado endereço eletrônico, a jurisprudência estava assinada eletronicamente.

Passo a decidir.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Ocorre que no caso dos autos, inegável que não há quaisquer dos vícios sanáveis pela via dos embargos de declaração, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Sequer há algum erro material. O acórdão, ao não conhecer o Incidente de Uniformização, fundamentou claramente a razão, ou seja, o não atendimento à Questão de Ordem n. 03 da TNU.

Evidente, portanto, que não há qualquer contradição na decisão guerreada, que, em tese, permitiria o manejo do recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade no acórdão atacado, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília-DF, 30 de março de 2017

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513628-50.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Ceará, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que o PPP devidamente preenchido dispensa a apresentação de laudo pericial em relação ao agente ruído.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 7ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento do processo 00190104220084036301, no qual teria restado assentada a necessidade de apresentação de laudo pericial em relação ao agente ruído.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não foi demonstrada qualquer divergência, uma vez que o acórdão paradigma apenas registra a necessidade de existência do laudo, cuja apresentação é dispensada se o PPP restar devidamente preenchido (no caso, com indicação do profissional habilitado responsável), encontrando-se, portanto, em harmonia com o acórdão recorrido.

No mais, o acórdão recorrido está em consonância com a uniformização desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640009000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06/07/2012), o que imporia o não conhecimento também pela questão de ordem 13. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516397-42.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA FILHO  
PROC./ADV.: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO  
OAB: PE-15073  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença. A Turma Recursal de origem entendeu pelo reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, até 04/03/1997.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento do processo 05862538220044036301, e contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando AgRg no REsp 877.972, uma vez que os paradigmas assentaram que, após a edição da Lei 9.032/95, não é possível o enquadramento por categoria profissional.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não há demonstração de divergência, diante da inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, uma vez que estes não se referem ao reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de vigilante, com porte de arma de fogo. No mais, o reconhecimento não decorre do mero enquadramento por categoria profissional, mas de exposição ao agente periculosidade, constatado, no caso, pelo porte de arma de fogo.

Por fim, a matéria foi apreciada por esta Turma em sede de representativo de controvérsia (Tema 128, cujo leading case foi o PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE), oportunidade em que fixou a seguinte tese:

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.

O entendimento fixado por esta Turma Nacional, portanto, é ainda mais favorável ao recorrido, pois não limita o reconhecimento até a edição do Decreto 2.172/97, razão por que o não conhecimento do incidente do INSS seria impossível também pela questão de ordem 13. Não houve interposição de incidente de uniformização pela parte autora.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516851-74.2013.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO MANOEL LOPES NETO  
PROC./ADV.: ENIO PONTE MOURÃO  
OAB: CE-12808  
PROC./ADV.: GUILHERME PORTANOVA  
OAB: RS-51998

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que deu provimento a incidente de uniformização interposto pelo INSS.

O embargante alega que há erro formal no acórdão, uma vez que o relator, embora tenha defendido que as ações que visam o direito ao melhor benefício têm natureza revisional, estando sujeitas, portanto, à incidência de prazo decadencial, de acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, apontou, no acórdão, julgados do mesmo Tribunal que traziam tese contrária à sustentada.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

Em que pese o equívoco no apontamento de algumas decisões do STJ contrárias à tese que embasou a decisão, deve prevalecer, neste caso, o entendimento do Juiz Relator, eis que há, no voto por ele proferido, referência também a julgados no mesmo sentido do posicionamento adotado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0518995-28.2012.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: ANA TEREZA SALES SOUSA LIMA  
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA  
OAB: RN-491  
PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA  
OAB: RN-9002  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. UFRN. PLEITO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PERCEBIDO DE "VENCIMENTO COMPLEMENTAR ATIVO", EM JANEIRO DE 2006 E O VALOR PAGO EM MARÇO DE 2010 ABSORVIDA QUANDO DO ENQUADRAMENTO NO PCCTAE . AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, na qual objetivava a condenação da UFRN a lhe devolver a diferença entre o valor percebido de "Vencimento Complementar Ativo", em janeiro de 2006 e o valor pago em março de 2010. A justificativa é a de que as diferenças relativas à rubrica Vencimento Básico Complementar - VBC (Rubrica n. 82374), no período de janeiro/2006 a março/2010 não deveriam ter sido absorvida quando do seu enquadramento no PCCTAE, pois, no seu entender, o Anexo I-B da Lei nº 11.091/2005 não configurava reestruturação de carreira. De acordo com a parte autora, tal absorção representa ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. A conclusão da Turma Recursal foi no sentido de que o Vencimento Básico Complementar - VBC é pago apenas na hipótese de o enquadramento resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, devendo ser gradativamente absorvida. Referida parcela, portanto, possui natureza provisória e deve ser mantida enquanto existir diferença entre a remuneração anterior e a posterior, sendo suprimida com o desaparecimento dessa diferença. Transcrevo aresto recorrido:

VOTO  
EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº. 11.091/2005. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR. ABSORÇÃO. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o recebimento de diferenças a título de "vencimento básico complementar", supostamente pagas a menor no período compreendido entre janeiro de 2006 e março de 2010.

- Sentença que julgou o pleito improcedente ao argumento de que a gradual absorção da parcela remuneratória em questão não afrontaria qualquer preceito constitucional, encontrando fundamento expresse no art. 15, § 3º, da Lei nº. 11.091/2005.

- A parcela remuneratória cujas diferenças são perseguidas através do presente feito encontra previsão no § 2º, do art. 15, da Lei nº. 11.091/2005, que, objetivando evitar redução dos vencimentos em decorrência da reestruturação empreendida na carreira, estabeleceu: "Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário".

- De forma legítima, e sem atentar contra o princípio constitucional da irredutibilidade, o diploma legal também consignou que a parcela em questão (paga temporariamente para evitar decréscimo salarial) seria absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira.

- Sobre o tema já se manifestou recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado cuja ementa registra: "(...) Afastada a alegação de ser indevida a absorção da parcela complementar em janeiro de 2006, ao argumento de que a tabela do Anexo I-B, citada no parágrafo 3º do art. 15 da Lei nº 11.091/2005, não configuraria reestruturação de carreira ou tabela remuneratória, mas mera fase do reenquadramento dos servidores, em vista da existência de disposição legal expressa a respeito da absorção. 4. Também

não procede a alegação de que a Lei nº 11.784/2008, ao dispor sobre o PCCTAE, teria afastado a possibilidade de absorção do Vencimento Básico Complementar - VBC em período anterior, visto que a disposição constante no art. 13 desta Lei volta-se, especificamente, à nova tabela remuneratória então instituída, sem possuir eficácia retroativa". (AC nº. 558912; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE: 22/07/2013).

- Deste modo, verifica-se que não assiste razão à pretensão recursal do autor, já que correta a empreendida absorção do "vencimento básico complementar", ao tempo da reestruturação da carreira, devendo a sentença impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Improvimento do recurso inominado.

3. Em seu incidente de uniformização a parte autora aduz que o aresto recorrido mostra-se equivocado, merecendo reforma, pois, o acórdão, afronta a Lei 11.091/2005 e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez a UFRN promoveu de forma indevida a primeira absorção da parcela complementar em janeiro de 2006, além de que quando da edição da Lei nº 11.784/2008, que dispunha do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, a mesma teria afastado a possibilidade de absorção do Vencimento Básico Complementar - VBC em período anterior. Aduz que os servidores públicos, encontram-se garantidos pelo Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos, o qual encontra preceito insculpido na própria Constituição Federal, que assegura em seu art. 37, inciso XV, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona como paradigma o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO DAS FORÇAS ARMADAS. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO DO VALOR. PORTARIA Nº 931/MD/2005. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRECEDENTES.

1. A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidéz pago a militares reformados das Forças Armadas, implementada pela Portaria nº 931/2005 do Ministro da Defesa, resultou, segundo o Tribunal de origem, na redução do montante dos proventos do autor, em nítida violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, razão pela qual, em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, faz jus às diferenças decorrentes desse ato.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. Do cotejo entre o aresto recorrido e o julgado paradigma resta evidente a ausência de similitude fática entre eles. A questão em debate no presente incidente é se a parte autora faria jus a percepção da diferença entre o valor percebido de "Vencimento Complementar Ativo", em janeiro de 2006 e o valor pago em março de 2010. O paradigma invocado trata de matéria totalmente diversa, não se prestando para o conhecimento do incidente.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521030-96.2014.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA ELIZABETH DE MELO VIANA  
PROC./ADV.: GISELE LUCY M. DE MENEZES CABREIRA  
OAB: PE-17242  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE UTILIZOU COMO FUNDAMENTO DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. APONTAMENTO DE OUTRAS DECISÕES DA MESMA CORTE QUE CORROBORAM O ENTENDIMENTO DEFENDIDO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

A embargante alega que há contradição no acórdão, uma vez que se fundamenta em decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115, que não transitou em julgado por terem as partes interposto embargos de declaração.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que o acórdão se utiliza de outros julgados do STF para fundamentar a tese de que a posição que prevalece no referido Tribunal é a que refere à impossibilidade de incorporação dos quintos decorrentes de função gratificada exercida entre a edição da lei n.9624/9 8 até a MP 2.225-48/2001, entre os quais as decisões no AgInt no REsp 1252431/ RJ, e nos EDeI no AgRg no AREsp 768478 / DF. Assim, resta evidente que esta Turma, ao proferir a decisão ora embargada, não restringiu seus motivos apenas à orientação adotada no Recurso Especial 638.115, mas também em demais decisões recentes do STF, de modo que, ainda que aquele precedente fosse considerado inadequado à fundamentação do acórdão, esta não restaria fragilizada.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0526428-13.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ELIZABETE MARIA MEDEIROS  
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO  
OAB: CE-7576  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL EM ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FUNDAMENTADO NO TEOR PROCESSUAL DO OBJETO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há erro material no acórdão, uma vez que o objeto da lide é o pedido de concessão de gratuidade processual, que não implica em reexame de matéria fática.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que o não conhecimento do referido incidente foi embasado em afronta à Súmula 43 desta Turma, devido à discussão quanto aos critérios para a aferição de gratuidade da justiça ser matéria de cunho processual, e não na necessidade de reanálise do conjunto probatório, como sustenta a embargante.

Além disso, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.50.50.005873-3  
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA BEATRIZ FARIA MELEIP  
PROC./ADV.: MARCELO MATEDI ALVES  
OAB: ES-10751

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS ANEXOS DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM, NOS AUTOS VIRTUAIS, PELO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que em não conhecer do incidente de uniformização interposto pela parte autora.

O embargante alega que há erro material no acórdão, uma vez que não se encontram nos autos virtuais os anexos da Turma Recursal de Origem, de modo que restou prejudicado o direito da autarquia à defesa.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, visto que os autos do processo se encontram virtualmente disponíveis às partes. Não se vislumbra, portanto, qualquer ofensa ao direito de defesa da ora embargante.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.003267-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: MÁNOEL MARIA DA CRUZ  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO OU CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA ALEGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há erros e contradições no acórdão, uma vez que devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, haja vista o primeiro ter negado seu enquadramento nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003 por ter se aposentado após a edição desta, e o segundo, proveniente da Turma Recursal de Goiás, entender como devido o direito à paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes do ano de 1998.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, eis que, com efeito, não há a alegada divergência indicada pelo autor, ora recorrente. Veja-se que a decisão monocrática proferida na Turma Recursal de Origem afirma que os trabalhadores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, com o advento da EC 47/2005, foram também atingidos pelas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003, possuindo direito à paridade com os servidores ativos aqueles que já se encontravam inativos quando da edição desta última ou já possuíam direito à aposentadoria nesse mesmo período. Assim, a pretensão do autor foi negada sob o fundamento de que este se aposentara no ano de 2009, portanto, após a Emenda Constitucional n. 41, e tampouco se encaixava nas referidas regras de transição.

O acórdão paradigma, no mesmo sentido, sustenta que os servidores que iniciaram suas atividades no setor público em data pretérita ao ano de 1998, no qual foi aprovada a EC 20, não foram excluídos do direito à paridade, não apresentando, ao contrário do que alega o autor, a tese de que o ingresso no sistema anterior a tal data fosse o único requisito para o enquadramento nas regras de transição do art. 6º da EC 41/2003.

Deste modo, não se vislumbra erro ou contradição no acórdão embargado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.129478-9  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVANTE: LUZINETE MARIA DE MEIRELES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

**EMENTA**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença, julgando improcedente o pedido de tratamento médico, com ou sem realização de cirurgia, com urgência, junto ao INTO -Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, ou em outro nosocômio gerido pelos réus.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que vem considerando, ao contrário dos julgamentos efetuados nos presentes autos, que é cabível o pedido de fornecimento de tratamento de saúde, especialmente quando se está diante de idoso que tem o direito à saúde (art. 6º e 196 da CRFB/88) assegurado com absoluta prioridade tanto constitucional (art. 230 da CRFB/88), quanto infraconstitucionalmente (arts. 15, § 2º, e 71 da Lei nº 10.741/2003)..

3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

4. O acórdão proferido julgou improcedente o pedido da parte autora, sob alegação de que "Não há prova de que a situação de saúde da autora seja realmente grave a ponto de se ultrapassar seu lugar na fila, em detrimento dos demais pacientes que aguardam em mesma situação.

Apesar de se tratar de problema que efetivamente deve causar muitos incômodos, não há indicativo de haver risco de morte ou consequências graves causadas pela espera. Deve haver, a princípio, observância à fila de triagem realizada pelos profissionais de saúde, que avaliam os pacientes para estabelecer qual caso merece atenção de forma mais urgente, conforme a doença, a dor, a possibilidade de complicações e outros fatores técnicos." Transcrevo o acórdão: EMENTA/VOTO

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. AUTORA ESTÁ INSERIDA EM LISTA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA DE FILA DE ATENDIMENTO DO INTO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À URGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto por LUZINETE MARIA DE MEIRELES (fls. 115/119), pretendendo a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de tratamento médico, com ou sem realização de cirurgia, com urgência, junto ao INTO - Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, ou em outro nosocômio gerido pelos réus.

O pedido foi julgado improcedente porque o juízo a quo entendeu que não pode o administrador preterir nenhum administrado em detrimento de outro, ou seja, como no caso em tela sob pena de estar cometendo uma injustiça perante os outros que já estão em fila de espera, não atendendo assim aos princípios da impessoalidade e da igualdade.

Contrarrazões às fls. 124/139 e de fls.140/146.

É o relatório. Passo ao voto.

Conforme assegurado no art. 196 da Constituição Federal, o direito à saúde é dever do Estado, em todas as esferas federativas (federal, estadual, distrital e municipal, art. 23, II, CF/88). O Estado deve garantir políticas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, a proteção e recuperação da saúde. Dentre tais ações insere-se a garantia de acesso a medicamentos, exames e procedimentos indispensáveis à conservação da saúde a pessoa hipossuficiente.

Inicialmente, entendo pertinente uma pequena explanação sobre como o tema vem sendo tratado pelos operadores do Direito e acerca das ações implementadas na busca de soluções eficazes para a resolução dos problemas relativos à implementação do direito à saúde no Brasil.

Não há dúvidas quanto à importância do papel do Poder Judiciário para dar efetividade ao direito à saúde, explícito no artigo 196 da CR/88, numa aproximação íntima entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

O direito à Saúde faz parte das garantias atinentes ao Estado Democrático de Direito e, portanto, mesmo que só existisse o art. 1º na Constituição, o Estado, representado por seus Poderes previstos no art.2º (Legislativo, Executivo e Judiciário), deveria garantir a Saúde dos seus súditos. Se o Legislativo não garante, o Executivo deve implementar medidas que materializem o direito à saúde. Se o Executivo se omite com a Lei 8080/90 por seus órgãos, negando esse direito a qualquer cidadão, o Poder Judiciário deve garantir por seu instrumento principal, que é a Sentença.

Impende esclarecer que um dos mais importantes princípios que norteiam a atividade administrativa é o da EFICIÊNCIA.

Segundo explicitamente previsto no art. 37, caput, da Constituição, tal princípio direciona a atividade do Estado para finalidades previstas constitucionalmente. Por este princípio, entende-se que o Administrador Público deve garantir resultados aos administrados. Ultrapassada está aquela velha idéia de que basta ser um "bom administrador" ou "fazer o que pode pela saúde" para conferir legitimidade ao Estado. Mais do que ser um "bom administrador", deve garantir resultados, de modo a tornar efetivos os mandamentos que a Constituição lhe impôs. Daí vem a idéia de "efetividade das normas constitucionais" e de "eficiência".

Neste diapasão, o escólio sempre bem eloquente de Maria Sylvia Zanella Di Pietro : "O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos : pode se considerado em relação ao modo de atuação

do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de 1 Luís Roberto Barroso, O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas, organizar estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público." (Direito Administrativo, 11a edição, página 83, Ed. Atlas)

Só por tal princípio, pode-se verificar que a Ré não pode imiscuir-se de efetivar o direito da saúde. Se o Estado garantiu que todos teriam uma vida digna já no seu primeiro artigo (art. 1º, III, CF/88), deve fazer com que seus cidadãos consigam ter acesso aos tratamentos postulados, para o fim de tratar de seu problema de saúde.

Por outro lado, é imprescindível que se faça uma análise detalhada de cada caso concreto, para que se observe qual a doença, o medicamento mais adequado e a possibilidade de substituição dos remédios e tratamentos prescritos por outros que levem a igual resultado, ou até mesmo da necessidade de uma cirurgia de urgência. Não se pode, portanto, incorrer em generalizações, até porque, conforme bem observado por Sarlet, em estudo publicado por ocasião do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde" (instituído pelo CNJ, em 03/08/2010), "A caracterização do direito à saúde como um direito coletivo, ou mesmo como um interesse difuso em certas hipóteses, não lhe serve para afastar a titularidade individual que apresenta, visto que, a despeito das questões ligadas à saúde pública e coletiva, jamais perderá o cunho individual que o liga à proteção da vida de cada um, da integridade física e corporal pessoal, assim como da dignidade da pessoa humana individualmente considerada em suas particularidades, até mesmo em termos de garantia das condições que constituam o mínimo existencial de cada pessoa "2.

Veja-se que não se trata de suscitar a máxima da "reserva do possível", alegando que o atendimento para a parte autora frustraria a concretização do direito para os demais integrantes da sociedade. Nada mais refutável. Consolidada é a jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais no sentido de que a norma do artigo 196 da CR/88 é auto-aplicável, não podendo ficar condicionada a qualquer Lei ou medida administrativa.

Entretanto, deve-se levar em consideração as ações que estão sendo implementadas em parceria pelos Poderes Judiciário e 2 Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtniner Figueiredo, 2010, O direito fundamental à proteção e promoção da saúde na ordem jurídicoconstitucional: uma visão geral sobre o sistema (público e privado) de saúde no Brasil Executivo para cumprimento das normas, constitucionais e infraconstitucionais, de forma a buscar uma efetividade cada vez mais concreta a tais comandos.





O Supremo Tribunal Federal, visando discutir o aumento das ações judiciais na área de saúde, realizou a "Audiência Pública n. 4", ocasião em que foram ouvidos 50 especialistas, advogados, defensores públicos, promotores e procuradores de justiça, magistrados, professores, médicos, técnicos de saúde, gestores e usuários do sistema único de saúde, nos dias 27, 28 e 29 de abril, e 4, 6 e 7 de maio de 2009. A partir desta audiência, foi instituído o "Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde", pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 03/08/2010, também com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas e normas para o aperfeiçoamento de procedimentos e a prevenção de novos conflitos judiciais na área da saúde.

Após a instituição do Fórum Nacional para Assistência à Saúde, foi editada a Recomendação nº 31, de 30/03/2010, que sugere aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os magistrados e demais operadores do direito, para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde.

Percebe-se, portanto, o esforço que vem sendo feito para que cada vez mais se facilite o acesso dos jurisdicionados aos medicamentos e tratamentos fornecidos pelo Poder Público, de forma a observar as listas de medicamentos aprovados pela ANVISA (descartando-se, sempre que possível, a indicação de remédios raros e não vendidos no Brasil), bem como a repartição de competências entre os entes federativos nas ações relativas à concessão de medicamentos e tratamentos.

No caso concreto, a autora é portadora de Gonartrose bilateral, diagnosticada em maio de 2010, se queixando de dor nos joelhos. Na ocasião foi indicada artroplastia total de joelho esquerdo, procedimento cirúrgico de substituição da articulação por uma prótese.

Conforme narrado na inicial, a paciente vem sendo acompanhado pelo INTO e está inscrita na fila para realização de cirurgia, ocupando em 2012 a 1.987ª. posição. Efetivamente, está demonstrada a necessidade de intervenção cirúrgica. Há várias cópias de ofícios/prontuários emitidos pelo INTO em diferentes momentos, os quais descrevem a real situação da autora (fls. 24/36).

Já em outubro de 2013, antes da prolação de sentença, foi acostado aos autos o ofício 2758/2013, emitido pelo INTO, onde se informa que a autora já estaria em lista de espera, para a realização do procedimento cirúrgico (fl. 91/93), bem como, que não há emergência para a realização da cirurgia, uma vez que a patologia em questão não coloca em risco a vida da paciente.

É importante observar que não houve, em nenhum momento, alegação de desrespeito à fila, que estaria sendo observada de forma transparente.

Conforme já ponderado, entretanto, a concessão do tratamento ou medicamento postulado em juízo não pode se dar de forma indiscriminada, sem levar em consideração as especificidades de cada caso.

Não há prova de que a situação de saúde da autora seja realmente grave a ponto de se ultrapassar seu lugar na fila, em detrimento dos demais pacientes que aguardam em mesma situação.

Apesar de se tratar de problema que efetivamente deve causar muitos incômodos, não há indicativo de haver risco de morte ou consequências graves causadas pela espera. Deve haver, a princípio, observância à fila de triagem realizada pelos profissionais de saúde, que avaliam os pacientes para estabelecer qual caso merece atenção de forma mais urgente, conforme a doença, a dor, a possibilidade de complicações e outros fatores técnicos. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de recorrente assistida pela Defensoria Pública da União. Passados os prazos recursais, dê-se baixa e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.

É como voto..

5. Em nenhum dos paradigmas apresenta similitude fático-jurídica com o Acórdão recorrido. O recorrente limita-se a citar julgados do STJ, cujo fundamento primordial é o fornecimento de medicamento ao paciente idoso oncológico, bem como a viabilidade de atendimento pela rede privada à custa do Sistema único de Saúde. Por outro lado, a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do pedido de tratamento médico sob o fundamento de que a concessão do tratamento postulado em juízo não pode se dar de forma indiscriminada, sem levar em consideração as especificidades de cada caso, já que não há indicativo de haver risco de morte ou consequências graves causadas pela espera, em que pese tratar-se de problema que efetivamente deve causar muitos incômodos. Além mais, há prova de que a paciente vem recebendo tratamento médico e se encontra na fila de espera para realização do procedimento cirúrgico. Assim sendo, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização nacional.

6. Ainda, como se observa, a improcedência do pedido restou analisada e fundamentada pelo juízo de origem, bem como pelo colegiado, com fulcro no contexto probatório.

7. Afastar esta análise implica revolver o conjunto probatório, o que é inviável em sede de pedido de uniformização, como já decidido por esta TNU:

'Com efeito, analisar se a incapacidade laboral resultante da patologia que atinge a autora é efetivamente preexistente ou não ao reingresso da demandante ao RGPS, contraria o ditame da Súmula n.º 42/TNU, que veda o conhecimento de incidente que implique em reexame da matéria de fato'. ( PEDILEF 05035474320064058200, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, julgado em 29/03/2012, DOU 27/04/2012).

8. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345 e Questão de Ordem 22/TNU. Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.68.003378-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
REQUERENTE: ADIL FREDERICO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 6ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade.

O recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o laudo pericial em que se baseou não teria analisado de forma crítica a prova documental médica por ela apresentada, citando o PEDILEF 200683005210084 como paradigma.

Alega, no mais, que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma, citando o PEDILEF 200763060076010, segundo a qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando diversos julgados, segundo a qual devem ser analisadas as condições pessoais do segurado.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, deve ser afastada, de início, a alegação de nulidade, uma vez que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado. O paradigma indicado no ponto, por seu turno, não apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, já que naquele caso a controvérsia era sobre a DI e o laudo era reconhecidamente impreciso sobre esse ponto, enquanto no presente caso cuida-se da própria existência de incapacidade e a Turma Recursal de origem reputou o laudo pericial completo. Por outro lado, inviável o reexame de matéria de fato em sede de incidente de uniformização (súmula 42). No mais, a Turma Recursal não se revelou adstrita ao laudo pericial, tendo concluído, diante do conjunto probatório, no mesmo sentido daquele. Assim, não há, no ponto, demonstração de qualquer divergência.

Por fim, não há foi demonstrada divergência também entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, já que os paradigmas indicados referem-se a casos em que há reconhecimento de incapacidade parcial, enquanto no presente caso a conclusão foi de inexistência de qualquer incapacidade.

O acórdão recorrido, nesse sentido, está em consonância com súmula 77 (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual), o que implica o não conhecimento do incidente no ponto também pela questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000124-66.2013.4.04.7218  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: MARIZA FURTADO COUTO  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela TNU, a qual deu provimento ao incidente de uniformização da parte autora para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Santa Catarina. A parte autora ajuizou ação buscando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a adequação ao Índice de Reajuste do Teto - IRT e a readequação aos tetos da Emenda Constitucional nº 41/2003. (...)

2. Interposto recurso inominado o Acórdão reconheceu, de ofício, a decadência. Esclareceu o jugado que: "no caso dos autos, a parte autora busca (INIC1, ev. 1) b.1) Revisar o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) e o salário-de-benefício previdenciário do autor, aplicando o IRT sobre a renda mensal iniciado do Segurado, incorporando, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente; Ocorre que o benefício foi concedido em 01/08/2002 e a presente ação foi ajuizada em 29/08/2013, ou seja, após o decurso do prazo decadencial. Reconhecida a decadência do direito de revisão, restam prejudicadas as razões do recurso da parte autora". (...)

4. A parte autora alega que não havendo alteração do ato concessório, não há que se falar em revisão, mas sim em readequação, assim como ocorreu nos casos de limitação as Emendas Constitucionais 20 e 41. A 2ª Turma Recursal de São Paulo entende que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial (Processo 00029869820114036311).

4. Com razão a autora. De fato, o ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, todavia, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

5. Esta TNU já firmou o seguinte entendimento: EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infraconstitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo. 3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças. 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido. (PEDILEF 200772510014642, TNU, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 01/06/2012)

6. Incidente de uniformização conhecido para determinar a nulidade do Acórdão com retorno dos autos à Turma de origem para novo julgamento.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício (no caso, julgamento extra petita) que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, restando claro que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que substancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

6. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000152-79.2013.4.04.7203  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: LUIZ CESAR DAMBROS  
PROC./ADV.: IVONIR LUIZ MAESTRI  
OAB: SC 8.872  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou dispositivos legais, citando julgados paradigmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade. É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento. Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, não é cabível incidente de uniformização nacional com base em julgados de Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000732-97.2013.4.04.7013

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: TERESINHA DE FATIMA RANGEL MARQUES

PROC./ADV.: FLAVIO J.O.CHUEIRE

OAB: PR-21375

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM MEIO RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de atividade rural, exercida na condição de segurada especial.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STF, no julgamento dos processos REsp 603202 RS 2003/0196915-3, REsp 386538 RS 2001/0142755-2, e da TNU, no julgamento dos processos 200470950071642 e 50048416620134047107, que trazem, em síntese, a tese de que não é necessário, para fim de que comprovação de exercício de labor rural, a apresentação de provas referente a todo o período laborado, sendo possível a utilização de documentos em nome do pai da autora.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, visto que no acórdão recorrido não há menção alguma à inaptidão de documentos em nome de terceiro para a formação de um início razoável de prova material de trabalho rural.

Além disso, verifica-se que o indeferimento do pedido no que se refere ao período de 30/12/1976 a 01/01/1997 ocorreu frente a percepção de que o referido lapso temporal já havia sido reconhecido administrativamente pela ré, não havendo, pois, interesse na ação proposta pela autora. Assim, não se vislumbra, no ponto, a alegada divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os paradigmas acostados.

Ainda, o não acolhimento do pedido da autora quanto ao período de 20/09/1969 A 29/12/1976, se fundamenta na falta de apresentação de prova da atividade rurícola.

De fato, consta na sentença, proferida no Juizado de Origem, que a única prova apresentada pela autora data de 1979, cerca de dez anos após o início do período temporal postulado.

Deste modo, entendimento diverso sobre a questão implicaria em reanálise do conjunto probatório, o que não é permitido nesta instância, conforme a Súmula 42 desta Turma Nacional de Uniformização.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000842-35.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: HENRIQUE JULIANI

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VOTO CONDUTOR QUE NÃO TRATOU DE UM DOS OBJETOS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que o voto condutor do acórdão teria cuidado de apenas um dos dois objetos do incidente de uniformização.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração merecem provimento.

Com efeito, o incidente de uniformização tem dois objetos, quais sejam, (1) inaplicabilidade do prazo decadencial para benefícios concedidos anteriormente à vigência da lei que o institui e (2) afastamento da decadência em pleitos que objetivam a averbação de tempo de serviço não apreciado administrativamente.

O voto condutor não conheceu do primeiro objeto, não avaliando o segundo.

Dessa forma, não havendo a devida menção no voto condutor nem no acórdão a respeito do segundo objeto, a omissão deve ser sanada.

A respeito do segundo objeto, o incidente também não deve ser conhecido, visto que os paradigmas sobre o tema apontados são inaptos a ensejar incidente de uniformização nesta Turma, eis que oriundos da 2ª Turma Recursal do Paraná, pertencente à mesma região da Turma Recursal da qual provém o acórdão recorrido, 3ª Turma Recursal do Paraná, constituindo, portanto, visível afronta ao art. 6º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor para sanar a omissão e não conhecer do incidente também quanto ao segundo objeto.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000929-45.2014.4.04.7101

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LEILA MARIA FERREIRA GOMES

PROC./ADV.: RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO

OAB: RS-84273

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo à propositura da ação e julgou improcedente o pedido, consistente no direito a percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para Classe Professor Adjunto, Nível IV. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 16/01/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 31/03/2008, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 16/01/2008 a 31/03/2008. Tanto a sentença quanto o acórdão rejeitaram o pleito da autora.

2. Dessa forma, a autora interpõe o presente incidente de uniformização sustentando que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp repetitivo nº 1.270.439/PR firmou o entendimento de que o ato administrativo que reconhece direito importa na interrupção do prazo prescricional.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

VOTO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, 'caput', da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

A parte autora recorre da sentença que declarou prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio retroativo à propositura da ação e julgou improcedente o pedido de condenação da FURG a pagar as diferenças vencimentais em função das progressões funcionais por avaliação de desempenho acadêmico a que teria direito em 16/01/2008, resolvendo o feito, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega a não incidência da prescrição quinquenal em razão do reconhecimento administrativo do direito pleiteado, nos termos dos arts. 191 e 202, I, do CC/02. Defende a suspensão do prazo prescricional, conforme disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduz que os efeitos financeiros da progressão funcional retroagem à data da aquisição do direito. Requer a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado totalmente procedente. Prejudicial de mérito - prescrição

Em se tratando de relações jurídicas de trato sucessivo, prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, de acordo com o que dispõe a Súmula nº 85 do STJ:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Por seu turno, o Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição em face da Fazenda Pública, estabelece:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

(...)

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

No caso dos autos, a parte autora postula prestações pretéritas, decorrentes de reconhecimento administrativo de seu direito a progressões funcionais, conforme Portaria nº 568 de 15/04/2008 (20-PORT4) que concedeu 'Progressão Funcional, por Avaliação de Desempenho Acadêmico, para Classe Professor Adjunto, Nível IV - Doutorado-DE, a partir de 16/01/2008, com repercussão financeira a contar de 31/03/2008, por ter atingido a pontuação exigida no interstício, de acordo com a informação contida no Relatório de Atividades Docentes - RAD.

Depreende-se desse ato administrativo, que a FURG declarou, no próprio texto da portaria, o termo inicial da repercussão financeira decorrente do reconhecimento do direito à progressão funcional. O objeto da demanda consiste, justamente, na retroação dessa repercussão financeira estabelecida administrativamente à data do reconhecimento do direito.

Portanto, diferentemente do que alega a parte autora, no âmbito administrativo não houve o reconhecimento do direito ora pleiteado, qual seja de retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional à data da aquisição do direito, não incidindo, no caso, o disposto nos arts. 191 e 202, VI, do CC/02.

Do mesmo modo, sem razão a parte autora ao sustentar que o prazo prescricional ficou suspenso na forma do art. 4º do Decreto 20.910/32, porque não se verificou, no caso, a hipótese tratada neste dispositivo, a saber, a demora da Administração na prática de atos tendentes ao estudo, reconhecimento ou pagamento da dívida no período subsequente à edição da portaria em comento.

Assim, ao reconhecer o direito à progressão funcional e estabelecer o marco inicial dos efeitos financeiros, por meio da mencionada portaria, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 restou interrompido em relação às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à data da expedição da portaria.

Nesse contexto, como não havia expectativa de pagamento administrativo dos valores ora pleiteados (diferenças relativas ao período entre a aquisição do direito e o início da repercussão financeira declarada pela Universidade ré), porque a citada Portaria foi explícita quanto ao termo inicial das diferenças, tornando inequívoco o interesse da administração de não pagar diferenças retroativas ao termo fixado e configurando a mora da administração, a presente demanda deveria ser ajuizada desde logo para evitar possível prescrição da pretensão.

Outrossim, o prazo prescricional de cinco anos, uma vez interrompido, recomeça a correr por metade na forma do art. 9º do Decreto 20.910/32. Todavia, se na data da interrupção havia decorrido menos de dois anos e meio do vencimento de determinada parcela, o novo curso é contado pelo período que faltava para o implemento do prazo original de cinco anos, nos termos da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:

A PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA RECOMEÇA A CORRER, POR DOIS ANOS E MEIO, A PARTIR DO ATO INTERRUPTIVO, MAS NÃO FICA REDUZIDA AQUEM DE CINCO ANOS, EMBORA O TITULAR DO DIREITO A INTERROMPA DURANTE A PRIMEIRA METADE DO PRAZO.

Nesse sentido são os precedentes colhidos do E. TRF4: APELREEX 5000964-05.2014.404.7101, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 01/08/2014 e AC 5003721-06.2013.404.7101, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 08/05/2014.

Oportuno salientar, por fim, que a prescrição só pode ser interrompida uma vez, inteligência do art. 8º do Decreto nº 20.910/32. Assim, o protesto interruptivo de prescrição nº 5002941-66.2013.404.7101 não tem o condão de acarretar nova interrupção do prazo prescricional.

Na hipótese em exame, em relação às parcelas cuja interrupção da prescrição (15/04/2008) ocorreu na primeira metade do prazo, houve o transcurso de mais de cinco anos desde a data do vencimento das parcelas não pagas (16/01/2008 a 31/03/2008) e o ajuizamento da ação (07/02/2014), havendo que se reconhecer a prescrição das de todas as parcelas pretendidas na presente demanda.

Assim, deve ser mantida a sentença que declarou a prescrição das parcelas reclamadas.





Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações do recorrente que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária a análise das mesmas para chegar à conclusão que se chegou na decisão.

O prequestionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Isso porque o Artigo 46 da Lei 9.099/95 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, se assim querem as partes, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários correspondentes a 10% do valor da causa, devidamente atualizado, em favor da parte contrária, restando suspensa se e enquanto beneficiária da AJG . Custas na forma da lei.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

4. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 16/01/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 31/03/2008.

5. Contudo, a questão em debate no presente incidente é se no momento do ajuizamento da ação, 07/02/2014 já teria se consumado a prescrição da pretensão. Os paradigmas invocados pela autora não se prestam para o conhecimento do incidente (Questão de Ordem nº 022 desta TNU), porquanto não tratam especificamente do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional: versam, isso sim, sobre a revisão de proventos de servidor, o que não é exatamente o objeto deste processo.

6. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela autora não deve ser conhecido

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001041-88.2013.4.04.7217  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ANGELINO TREVISOL  
PROC./ADV.: DÉRLIO LUIZ DE SOUZA  
OAB: SC-7301  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão e indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a parte autora renda mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8213/91 não alcança questões não aventadas no âmbito administrativo. Para comprovar divergência quanto a este ponto, acostou como paradigma julgado do STJ. Sustenta, ainda, que o exame da condição da hipossuficiência deve ser atual, isto é, indaga-se se hoje a parte tem ou não condições de arcar com as despesas processuais. Quanto a este ponto, acostou como paradigmas julgados de Tribunais Regionais Federais.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, a parte autora sustenta em seu incidente que o prazo decadencial previsto pelo artigo 103 da Lei 8213/91 não alcança questões não aventadas no âmbito administrativo. No entanto, em seu recurso de sentença, não apresentou tal alegação. Tal fato impede o pronunciamento deste Colegiado a esse respeito. Incide, pois, a Questão de Ordem nº 10 da TNU, "in verbis": "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

6. Não conheço do incidente no tocante à assistência judiciária gratuita por se tratar de matéria eminentemente processual, óbice previsto na Súmula nº 43 desta Corte, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ainda se assim não fosse, paradigmas de TRF's são imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial.

7. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001595-32.2013.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): LOURIVAL CESAR MARTINS  
PROC./ADV.: FLÁVIA HEYSE MARTINS  
OAB: SC- 13421  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DESTA TURMA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu pela manutenção do reconhecimento da especialidade em razão da exposição a agentes hidrocarbonetos aromáticos.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, citando vários julgados, segundo a qual (1) se exige, para o reconhecimento da especialidade, a existência de exposição a agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e (2) o agente óleo mineral não enseja o reconhecimento da especialidade.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, em relação ao primeiro objeto, os julgados indicados como paradigma não servem para demonstrar divergência, uma vez que falam apenas genericamente que a exposição a agentes deve ocorrer em níveis superiores aos limites de tolerância, sem tratar especificamente da exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

No mais, esta Turma Nacional possui uniformização no sentido de que a "análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade" (PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2016).

No tocante ao segundo objeto, esta Turma Nacional também já decidiu a matéria, decidindo que "a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários" (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012).

Dessa forma, também a questão de ordem 13 impõe o não conhecimento.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001604-18.2013.4.04.7012  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SHIRLEI WITTMANN  
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA  
OAB: PR-39086  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Paraná, a qual acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria titularizado pelo autor, mediante recálculo do salário-de-benefício, utilizando como principal, dentre as concomitantes, aquela atividade com maior remuneração,

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ quanto à classificação das atividades concomitantes em principal e secundária. Sustenta que a atividade principal deve ser aquela em que o segurado implemente todos os requisitos para a aposentadoria

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. No caso dos autos, a parte autora teve seu benefício concedido em 17/08/2012. Trabalhou concomitantemente no período de 08/2004 a 08/2012. Em cada uma das atividades não satisfazia as condições necessárias para a concessão do benefício.

7. Acerca da matéria em controvérsia, esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que: a) no caso de segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes, implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...) 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei

8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimetoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.". 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (grifos não originais) (PEDILEF 50077235420114047112. Relator: João Batista Lazzari. DOU: 09/10/2015).

8. O caso dos autos trata-se de situação similar a do caso concreto referente ao PEDILEF acima mencionado, ou seja, atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003, onde não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, o qual deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003. Assim, seria o caso de determinar a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, o acórdão recorrido acolheu estritamente o pedido formulado na inicial, não havendo recurso no sentido de considerar a derrogação do art. 32. Desse modo, nego provimento ao incidente do INSS.

9. Incidente conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001859-39.2014.4.04.7109  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO DIRCEU DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. ÚNICO PRECEDENTE DO STJ ACOSTADO COMO PARADIGMA, DA QUARTA TURMA, NO QUAL NÃO HÁ O RECONHECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE ACERCA DO TEMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. TERMO FINAL PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (30.06.2011). INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença quanto ao termo final do pagamento das diferenças da GDPST aos inativos, fixado na data do encerramento do primeiro ciclo de avaliação. Ademais, a Turma Recursal adotou o entendimento no sentido da aplicação a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência das Turmas Recursais do Ceará e de São Paulo e do STJ no que tange na limitação temporal que deve ser imposta ao dever de pagamento, pela União, das diferenças remuneratórias a título de GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho. Sustenta que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, qual seja, a data em que publicada a Portaria GM/MS nº. 3.627, de 19/11/2010 (DOU 22/11/2010), tal qual assegurado expressamente pelos §§ 10 e 11 do art. 5º-B da L. 11.355/06. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com o entendimento dominante do STJ na medida em que, enquanto no julgado recorrido admitiu-se que a propositura de demanda coletiva teria o condão de interromper o prazo prescricional, inclusive no que toca à demanda individual, o Superior Tribunal de Justiça entenderia que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema. E consequência disso é que o ajuizamento da ação coletiva não pode aproveitar a ação individual de conhecimento. Quanto a este ponto, apresentou como paradigma o REsp nº 1.275.215/RS, da Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 27/09/2011.

3. Portanto, dois pontos devem ser abordados no presente incidente.

4. No tocante à interrupção do prazo prescricional, transcrevo, abaixo, a ementa do julgado da Quarta Turma do STJ, apontado como paradigma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

5. Com efeito, nos termos da Questão de Ordem nº 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." Porém, no caso dos autos, da leitura da ementa acima transcrita e do voto do Eminent Relator, não é possível reconhecer que o precedente invocado da Quarta Turma seja válido para comprovar a necessária divergência jurisprudencial, pois nele não se reconhece a jurisprudência dominante do STJ acerca da questão referente à interrupção da prescrição.

6. Portanto, quanto a este ponto, o incidente não merece ser conhecido. 7. Prosseguindo, no caso sob luzes, o acórdão vergastado assegurou o pagamento das diferenças da GSPST aos inativos até o encerramento do primeiro ciclo de avaliação. Os paradigmas colacionados são no sentido de que a GDPST perdeu a condição de gratificação genérica em novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação.

8. Com efeito, a irrisignação da União não pode prosperar. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631880/CE (Dfe 31.08.2011), reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional ali contida, e aplicou a GDPST o entendimento já sedimentado quanto à GDATA e à GDASST, assentando o caráter genérico daquela gratificação. A Portaria Normativa 721 de 6 de julho de 2011 divulgou o resultado final da avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDPST. A partir dessa data a GDPST perdeu o caráter de gratificação genérica. A partir do início dos efeitos financeiros do resultado do ciclo de avaliação institucional e individual, em face do plano de metas institucionais específicos para o Ministério da Saúde, poderá a parte autora receber a gratificação em percentual diferenciado, vez que será, a partir daí, e somente daí, estabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos e pensionistas. Nesse sentido, julgado do STF (RE 809.000):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO.

1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensiva aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784, e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional.

Precedente.

3. In casu, o acórdão recorrido manteve a decisão que determinou o termo final para pagamento referente às diferenças da GDPST a data de 30/6/2011.

4. Agravo DESPROVIDO..

9. Dessa forma, o incidente deve ser conhecido e improvido no que tange ao termo final do pagamento das gratificações .

10. Por conseguinte, CONHEÇO em parte do incidente e na parte conhecida NEGOLHE PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional em CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE E NA PARTE CONHECIDA NEGAR LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002464-50.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: ROSA MARIA ANÇA  
PROC./ADV.: IMELDA MARTINI  
OAB: RS 37.382  
PROC./ADV.: LUANA MARTINI CENTENO  
OAB: RS-59841  
PROC./ADV.: ESTELA ROJA  
OAB: RS-61411  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural, como segurado especial, em determinados períodos.





Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional, citando a súmula 46 e o PEDILEF 200570950032281. Cita também como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais restou assentado que "verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova [...] mas, sim, de lhe atribuir nova valoração".

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta Turma indicado, os quais possuem conjuntos probatórios diversos (notadamente, no acórdão recorrido a Turma de origem consignou não haver documento próprio qualificando a recorrente como trabalhadora rural, enquanto no paradigma há documento identificando o segurado como agricultor).

Também não há divergência em relação à sumula 46 (O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto), que remete à análise do caso concreto, realizada pela Turma Recursal de origem.

No mais, a sentença confirmada baseou-se em outros fundamentos (como a ausência de comprovação de retorno ao campo após o exercício de atividades urbanas e o recebimento de benefício urbano pela mãe da recorrente), os quais não foram impugnados no incidente de uniformização, cabendo aplicar a questão de ordem 18.

Os paradigmas do STJ, por sua vez, não têm qualquer pertinência com o acórdão recorrido, representando, na verdade, argumento da recorrente para afastar o óbice (reexame de matéria de fato) de que trata a súmula 42 desta Turma e a súmula 7 daquela Egrégia Corte. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002660-14.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ILMAR KLINKOWSKI  
PROC./ADV.: ANA CRISTINA FERREIRA  
OAB: SC-23173  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela ré em face do acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença reconhecendo como especial a atividade laborativa prestada como auxiliar de motorista no período de 22/03/1989 a 02/05/1993, pelo enquadramento na atividade de motorista.

- O recorrente alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal de Pernambuco que, em casos semelhantes, entenderam necessário que o autor comprovasse documentalmente que exercia a atividade motorista de caminhão de carga/ônibus, o que não teria ocorrido no presente caso.

- Com efeito, não se conhece do pedido de uniformização quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. No caso em análise, entendeu a Turma Recursal de Santa Catarina que a atividade de ajudante de motorista também podia ser reconhecida pelo enquadramento na atividade em analogia ao de motorista, entendendo estar comprovado o desempenho da atividade laboral pelo autor. Os julgados paradigma, por seu turno, não versão acerca da possibilidade de auxiliar de motorista (de carga/ônibus/caminhão) ser enquadrada também como especial, assim como é no caso do motorista. Os julgados trazem situação em que, no caso concreto, o autor não desincumbiu o ônus de comprovar a atividade de motorista. A toda evidência não se assemelham as situações em debate o que inviabiliza o conhecimento do incidente.

- Diante do exposto, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003018-42.2013.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: SUCESSÃO DE DORILDA MARIA DA SILVEIRA RIVALDO  
PROC./ADV.: DEJALMO S JARDIM  
OAB: DF-31931  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REQUERIDO(A): CAIXA SEGURADORA S.A.

PROC./ADV.: BIBIANA DE NAPOLI

OAB: RS-78778

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE UM ANO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a prescrição da pretensão consistente no pedido de reconhecimento de invalidez permanente e consequente liquidação do saldo devedor/quitação do imóvel diante do seguro habitacional.

2. Em seu incidente de uniformização a parte autora sustenta divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entenderia não ser aplicável o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela Caixa Seguradora S.A., atacando sentença de procedência do pedido de quitação do contrato de financiamento em virtude da utilização de seguro compreensivo decorrente de invalidez.

Voto no sentido de acolher a insurgência.

Preliminarmente, não há que se falar em perda superveniente do objeto, em razão do falecimento do segurado.

A despeito de o óbito também configurar fato gerador do pagamento do seguro, ensejando a quitação do financiamento, permanece o interesse no reconhecimento da invalidez, pois ocorrida obviamente em momento anterior, o que acarretaria a quitação do mútuo também de modo prévio, o que acabaria por abranger mais parcelas e tornar superior o montante quitado.

Ademais, trata-se de direito de natureza essencialmente patrimonial, passível de ser titularizado pela sucessão ou pelo espólio, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA (IPD). LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO SEGURADO. PREVALÊNCIA DA NAUREZA PATRIMONIAL DA INDENIZAÇÃO POSTULADA.

1 - Ação de cobrança movida pela sucessão de segurado falecido formulando pedido de pagamento de indenização securitária decorrente de sua invalidez permanente ocorrida meses antes de sua morte.

2 - Natureza eminentemente patrimonial do pedido de indenização formulado.

3 - Legitimidade ativa do espólio para sua cobrança.

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1335407/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 23/05/2014)

Por outro lado, configura-se a prescrição da pretensão de cobertura securitária no caso.

O prazo prescricional aplicável é anual, conforme disposto no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil, com início na data da ciência inequívoca do fato gerador da pretensão, no caso, a constatação da invalidez.

Nesse sentido é a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ.

1. É de um ano o prazo para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

Precedentes.

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral' (Súmula 278/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 579.630/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 09/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 278/STJ..

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da aplicação do prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional. .

2. 'O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.' Súmula n. 278, do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1367264/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014)

Cabe registrar, ainda, que também de acordo com o atual entendimento do STJ, o prazo prescricional anual é suspenso com a comunicação do sinistro, sendo retomado após expressa recusa quanto ao pleito de pagamento formulado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA E SAÚDE. AUSÊNCIA DE RECUSA FORMALIZADA PELA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA MOLESTIA. PLURALIDADE DE PARÂMETROS RAZOÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA. PRONÚNCIA DE OFÍCIO EM DESVANTAGEM DA PARTE HIOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEADING CASE.

1. O prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento da ação indenizatória do segurado contra a seguradora tem como marco inicial a ciência inequívoca do sinistro. Súmula 278/STJ.

2. Constatado inequivocamente o sinistro, o prazo prescricional para o ajuizamento pode ser suspenso com a comunicação de sinistro à seguradora. Súmula 229/STJ.

3 . O curso do prazo é retomado somente após a expressa recusa administrativa. Sendo inexistente a recusa, o prazo prescricional permanece suspenso. Precedente.

4. Decorrido o prazo anual entre o sinistro e o aviso administrativo ou - na falta deste - o ajuizamento da ação, o pedido de pagamento do prêmio segurado está prescrito. Súmula 101/STJ.

5. Havendo mais de um parâmetro relativo à ciência inequívoca do sinistro, o intérprete deverá adotar aquele que mais favoreça o consumidor, sobretudo quando houver risco de pronúncia da prescrição de ofício (art. 279, §5º, do CPC). Conflito de valores solucionado por interpretação teleológica e sistemática de normas (arts. 3º, §2º, 6º, VIII, e 47 do CDC; art. 5º, XXXII, da CF/88), jurisprudência consolidada e princípios gerais do Direito (segurança jurídica e boa fé objetiva).

6. Recurso especial provido para anular o acórdão proferido em consonância com o entendimento inaugurado na espécie. (REsp 1179817/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

Considerando-se, portanto, consoante prova pericial produzida nos autos, que desde 2005 resta caracterizada a incapacidade (evento 92 - LAU1), o prazo prescricional já se havia implementado quando do requerimento administrativo de cobertura, em 08/01/2009 (evento 01 - PROCADM6, p. 32 e ss.) e, também, quando do ajuizamento da ação.

Nada impede, porém, que seja renovado o pedido de cobertura securitária na via administrativa, com base no óbito do segurado. Na presente decisão encontra-se em análise unicamente o fato gerador invalidez.

Decisão

Em face do exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso da Caixa Seguradora S.A., a fim de reconhecer a prescrição e, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo com julgamento de mérito.

O questionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, visto que o artigo 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais.

Todavia, se assim quer a parte recorrente, dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados nos autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (4º T., REsp 717.265/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 03.8.2006, DJ 12.3.2007, p. 239).

Em assim sendo, rejeito todas as alegações que não tenham sido expressamente analisadas nos autos, porquanto desnecessário seu exame para se chegar à conclusão a que se chegou na presente decisão.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que a parte recorrente restou vencedora, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré...

4. Com efeito, a matéria posta em debate no presente incidente de uniformização conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, não é possível verificar o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o mutuário não foi comunicado acerca da recusa de cobertura. Nesse contexto, a pretensão no sentido de que seja reconhecida a prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571637/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.**

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) [g.n.]

**RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.**

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) [g.n.]

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.**

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

5. Aquela Corte destaca, todavia, que nas hipóteses em que não resta comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição, sua análise resta prejudicada, porquanto aquele Sodalício não pode revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, conforme previsão contida no Verbetes Sumular n. 7/STJ.

6. Adentrando na competência específica desta TNU, destaco que as conclusões do Superior Tribunal de Justiça se amoldam ao incidente de uniformização, conforme verbete sumular n. 42 dispõe "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Feitas essas premissas prossigo a análise do caso concreto. Com efeito, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido reconhecendo a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que se aplicaria o prazo de um ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional, tendo como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

8. Com efeito, vislumbro que o entendimento adotado está alinhado com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a questão de ordem 24 "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003066-19.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: AVELINO DORINI

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3º, DA LEI N. 8.880/94. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora no qual questiona acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial sob o fundamento de não ter sido observado o disposto no art. 21, §3º da Lei 8880/94.

2. O recorrente alega que o entendimento adotado pelo aresto recorrido diverge da jurisprudência pátria que assegura a incorporação ao primeiro reajuste do benefício da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto. Destaca que, não obstante a afirmação constante do aresto recorrido de que a média foi integralmente considerada no cálculo do salário de benefício, não restou aplicada quando do primeiro reajuste anual, conforme evolução dos valores pagos a título de benefício ao Segurado.

3.O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

**VOTO**

Conforme a carta de concessão juntada pelo próprio segurado (EVENTO 1 -CCON7), a média dos salários de contribuição atingiu o valor de R\$ 1.655,30 (não houve qualquer limitação, embora naquele mês o teto fosse igual a R\$ 1.561,56). O seu valor integral foi incluído na equação, que resultou no salário de benefício de R\$ 1.355,86.

A meu ver, portanto, não seria o caso do § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994

(grifei):Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

A sua incidência obviamente pressupõe que a média limitada ao teto tenha sido utilizada na composição do salário de benefício.

De qualquer forma, a pretensão tinha que ser indeferida. Condeno o recorrente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa (estabelecido o valor de um salário mínimo vigente na hipótese do resultado da conta de honorários não superar este limite). Exigibilidade suspensa em face do deferimento da gratuidade (se for o caso).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

4. Da leitura do aresto recorrido resta evidente a ausência de similitude fática porquanto a Renda Mensal Inicial do autor não ficou limitada ao teto, de sorte que não há falar em incidência do disposto no art. 21, §3º da Lei 8880/94. Ademais, refutar a conclusão do julgado, no sentido de que o benefício não estaria limitado ao teto, demandaria a reanálise do conjunto probatório, vedado em sede de incidente de uniformização.

5. Diante do exposto, não conheço do incidente.

6. É o voto.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003136-36.2013.4.04.7203

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JULIO CESAR ZAGO SOBRINHO

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE TETO - IRT. PARADIGMAS QUE TRATAM DE REVISÃO MEDIANTE ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A pretensão inicial do recorrente é a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do chamado índice de reajuste teto, previsto no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, no primeiro reajuste do benefício.

Ao que tudo indica, o INSS não aplicou o índice de reajuste teto porque o salário de benefício (média dos salários de contribuição multiplicada pelo fator previdenciário) ficou abaixo do teto O recorrente, por sua vez, sustenta que o índice é devido se a média dos salários de contribuição, por si só, for superior ao teto.

A Turma Recursal de origem confirmou a sentença que pronunciou a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, aplicando o art. 103, caput, da Lei 8.213/91.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, no julgamento dos processos 00029869820114036311 e 00385001120124036301, respectivamente, nos quais teria restado assentado que não incide decadência no direito à revisão de benefício previdenciário quando não se discute a legalidade do ato concessório do benefício.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ambos os paradigmas indicados cuidam da revisão do benefício mediante a adequação do valor do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/03, enquanto no presente caso cuida-se da aplicação ou não do índice de reajuste teto.

Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o que impossibilita o conhecimento do incidente de uniformização.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003141-21.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVANI DEZANETTI

PROC./ADV.: EVERSON SARTORI CASAROTTO

OAB: RS-59053

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional, citando os PEDILEFS 200481100117212 e 200870540016963, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 638.611 e o REsp 587.296, segundo as quais o fato de um membro do grupo familiar ser trabalhador urbano não descaracteriza o regime de economia familiar.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não demonstrada qualquer divergência.

Com efeito, os paradigmas indicados representam a uniformização desta Turma e a jurisprudência do STJ, estando a matéria consolidada nesta Turma nos termos da súmula 41:

A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.

A Turma Recursal de origem, por sua vez, aplicou expressamente a súmula 41, concluindo, pela análise do caso concreto, pela improcedência do pedido.

Assim, não há qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas, os quais, pelo contrário, estão em harmonia.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de uniformização interposto pelo autor.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003275-31.2012.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VILSON ARRUDA DA SILVA  
PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO  
OAB: RS-42346  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que entre a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo exercício de atividade de vigilante quando comprovado o porte de arma de fogo, o que não vislumbrou no caso concreto. Entendeu também que, após o Decreto 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo exercício de atividade de vigilante quando houver comprovação da periculosidade mediante laudo técnico, o que também não vislumbrou no caso concreto.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4), no julgamento dos processos 5017212-26.2012.4.04.7001 e 0007420-56.2007.4.04.7051.

Também alega que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citando o AgRg no REsp 1.307.818 e AgRg no AREsp 161.000.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não foi demonstrada qualquer divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Com efeito, os paradigmas do STJ referem-se ao agente eletricidade, de que não se cuida nos presentes autos.

Em relação aos paradigmas da TRU4, por sua vez, verifica-se que em nada divergem do acórdão recorrido. De fato, o primeiro apenas diz ser possível o reconhecimento da atividade especial por trabalhador que exerce a atividade de vigilante após o Decreto 2.172/97, enquanto o segundo afirma o mesmo, acrescentando a expressa referência à necessidade de porte de arma.

É oportuno também destacar que, nos termos da súmula 42, "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Registro, por fim, que não há períodos controversos anteriores a 29/04/1995, razão por que eventuais referências no incidente a esse período são desconsideradas.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003919-92.2013.4.04.7117  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: GELSIR MEZZOMO  
PROC./ADV.: EDSON AYRES TORRES  
OAB: RS-61610  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do processo 0001427-36.2011.4.03.6108.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01, não é cabível incidente de uniformização nacional com base em julgado de Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004168-27.2014.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTENOR WEDSON DOS SANTOS DUARTE  
PROC./ADV.: SILVANA LORENÇO PATRICIO  
OAB: SC-22 158  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que a exposição a hidrocarbonetos enseja o reconhecimento da especialidade.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, citando vários julgados, segundo a qual se exige, para o reconhecimento da especialidade, a existência de exposição a agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, os julgados indicados como paradigma não servem para demonstrar divergência, uma vez que falam apenas genericamente que a exposição a agentes deve ocorrer em níveis superiores aos limites de tolerância, sem tratar especificamente da exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

No mais, esta Turma Nacional possui uniformização no sentido de que a "análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade" (PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2016). Dessa forma, também o não conhecimento seria imposto pela questão de ordem 13.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004956-96.2013.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): RODIMAR ANTONIO COMPIANI  
PROC./ADV.: EDSON HODECKER  
OAB: SC-23370  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. TRANSPORTE, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, DE GLP. SUJEIÇÃO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reconheceu como especial o período de 29/04/95 a 21/05/07, no qual a parte autora exerceu a atividade de motorista, transportando GLP.

2. Interposto incidente nacional de uniformização pelo INSS. Alega que após 05/03/97 não mais é possível o reconhecimento de atividade perigosa. Com o intuito de comprovar divergência, acoustou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Acerca da matéria, esta TNU possui entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade.

2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade.

3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE.

4. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998."

6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles



segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei.

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade

de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei.

7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei nº 5.527/68, operadas pela MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto nº 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei nº 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp nº 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente

versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei nº 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei nº 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei nº 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 1. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP nº 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o STJ, no REsp nº 1109813 / PR e nos EDcl no REsp nº 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag nº 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei.

8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização.

(PEDILEF Nº 50000672420124047108. RELATOR: JUÍZA FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA. DOU: 01/04/2016)

7. No caso dos autos, há laudo técnico comprovando que a parte autora exercia a atividade de motorista, na qual transportava, de forma habitual e permanente, GLP.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem adotou entendimento consonante ao posicionamento pacificado desta Corte Uniformizadora. Por tal razão, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004989-14.2012.4.04.7204  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOAO CARLOS BONASSA  
PROC./ADV.: ARLINDO ROCHA  
OAB: SC 15.407  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DESTA TURMA. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.





Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença. A Turma Recursal de origem entendeu pelo reconhecimento da especialidade em razão da exposição a agentes hidrocarbonetos aromáticos.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, citando vários julgados, segundo a qual (1) se exige, para o reconhecimento da especialidade, a existência de exposição a agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e (2) o agente óleo mineral não enseja o reconhecimento da especialidade.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, em relação ao primeiro objeto, os julgados indicados como paradigma não servem para demonstrar divergência, uma vez que falam apenas genericamente que a exposição a agentes deve ocorrer em níveis superiores aos limites de tolerância, sem tratar especificamente da exposição a hidrocarbonetos aromáticos.

No mais, esta Turma Nacional possui uniformização no sentido de que a "análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade" (PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, Relator Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2016).

No tocante ao segundo objeto, esta Turma Nacional também já decidiu a matéria, decidindo que "a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários" (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012).

Dessa forma, também a questão de ordem 13 impõe o não conhecimento.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005130-05.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AMANTINO ALAIR MOURA DE SOUZA E OUTROS

PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES

OAB: RS-54 176

PROC./ADV.: DERCY DA SILVA MORAES

OAB: RS-14901

REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A

PROC./ADV.: CARLA PINTO DA COSTA

OAB: RS-61655

PROC./ADV.: PAULO ANTÔNIO MÜLLER

OAB: RS-13449

PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA

OAB: RS-35572

INTERESSADO (A): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: MARGIT KLIEMANN FUCHS

OAB: RS-12147

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE UM ANO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a prescrição da pretensão consistente no pedido de reconhecimento da Responsabilidade Securitária contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, em razão de supostos vícios construtivos existente em imóvel financiado sob a guarida do SFH/SF.

2. Em seu incidente de uniformização a parte autora sustenta divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entenderia não ser aplicável o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Argumenta que aquela Corte adota o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança do seguro habitacional, decorrente de danos existentes no imóvel, devido a sua natureza peculiar, é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que desacolheu seus pedidos.

Inicialmente, saliento que resta ratificado o deferimento de AJG.

Voto no sentido de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, notadamente os que seguem:

II - Fundamentação

Relativamente à mutuária ELIANE FÁTIMA GUISSO, autora desta ação, verifico que a Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, reconheceu esta mutuária cujo contrato pertence, sim, ao ramo de seguro 66 - apólice pública - havendo o interesse da instituição financeira em intervir do feito na defesa do SFH/FCVS, em conformidade com a Lei 12.049/11.

A CEF apresentou, ainda, o registro da autora CADMUT, donde se infere que o contrato em questão é o de número 1152254/1, firmado em 30/01/1986, com previsão de cobertura de FCVS e liquidado em 15/10/1999 - Evento 01, CONT11, p. 17.

Tenho, assim, que comprovada a liquidação do contrato de financiamento habitacional, houve, também, na mesma data, a extinção do contrato adjeto de seguro habitacional. E, neste cenário, pelas razões que passo a expor, entendo que a pretensão de cobertura securitária não merece prosperar.

O STJ, por sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, é de um ano, a teor do art. 178, § 6º, II, do Código Civil/1916, e do art. 206, § 1º, II, do Código Civil em vigor. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Prejudicado, assim, o anterior entendimento, que aplicava o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de informar quando houve, de fato, a eclosão dos vícios que deram lastro ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso, sequer se faz necessário precisar esta data, porque, em razão da liquidação do contrato de financiamento em 15/10/1999, e havendo, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro, caso os vícios sejam anteriores a esta data, há prescrição. Isto porque, ainda que eles tivessem ocorrido no último dia da vigência do contrato de seguro, o prazo máximo para o ajuizamento da ação venceria em 15/10/2000. No caso, entretanto, a ação fora ajuizada na

Justiça Estadual apenas em 18/12/2008 - evento 01, INIC1.

Por sua vez, fossem os vícios posteriores, respectivamente, a 15/10/1999, seria o caso de improcedência do pedido, pois a partir de então o imóvel deixou de contar com a cobertura securitária, em virtude da extinção do contrato de seguro juntamente com a liquidação do financiamento habitacional.

Improcedente, assim, o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos delineados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (CPC).'

Esta Turma Recursal já assentou entendimento acerca da improcedência da pretensão inicial, em situações idênticas à presente, consoante se denota do julgamento do Recurso Inominado nº 5003017-21.2012.404.7103 (relatora Dra. Joane Unfer Calderaro):

'Relativamente ao prazo prescricional, esta Turma Recursal entende que se aplicam à hipótese o art. 178, § 6º, II, do CC/1916, e o art. 206, §1º, II, 'b', do CC/2002, de modo que o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador é de um ano.

Impõe-se reconhecer como ocorrida a prescrição do contrato de seguros, nos termos do Código Civil anterior e atual, em face do encerramento do contrato de mútuo habitacional, atrelado ao pacto de seguro, sendo este acessório daquele.

A contratação de seguro por ocasião da celebração de financiamento habitacional para aquisição de imóveis é obrigatória, através de apólice compreensiva de seguro obrigatório, obrigação de prestação continuada, em que o próprio contrato de seguro se prolonga todos os anos, porquanto, direcionado à manutenção do sistema, assegurando a vida e invalidez do pagador e a integralidade física do imóvel.

No caso dos autos, os contratos foram celebrados nos anos de 1981 e 1983 e quitados até o ano de 1999, aproximadamente dez anos antes do ajuizamento desta ação. Evidente que os referidos vícios construtivos surgiram bem antes do ano em que foi ajuizada a ação, visto o lapso de tempo transcorrido desde a aquisição do imóvel. E, inexistem nos autos comunicado de sinistro durante a vigência do seguro.

Ainda que não houvesse a prescrição, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue.

Ademais, conforme a orientação jurisprudencial remansosa da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região, 'uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária' (TRF/4ª Região, AG AC n.º 5020389-95.2012.404.7001, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 02/04/2014).'

Com efeito, resta devidamente comprovada a extinção dos contratos de financiamento.

O fato é que o contrato de seguro firmado no âmbito do contrato de financiamento habitacional pelo SFH tem natureza acessória e, por conseguinte, segue a sorte do principal.

Extinto este - como aconteceu no caso dos autos - extingue-se também aquele, como corretamente concluiu a sentença recorrida.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão indenizatória manejada depois de encerrada a cobertura contratual do seguro.

Por fim, apenas saliento que a matéria discutida nos autos prescindia de dilação probatória, pois resolvida a controvérsia em questão prévia. Assim, não se caracterizou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo que não houvesse nulidade dos atos decisórios proferidos na Justiça Estadual, ainda assim não há que se falar em preclusão pro judicato, possibilitando-se a revisão de eventual deferimento incorreto de produção probatória.

A sentença, em suma, merece confirmação pelos próprios fundamentos.

O questionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois o artigo 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais.

Todavia, se assim deseja a parte recorrente, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

Quanto ao prequestionamento de matéria infraconstitucional, este se mostra despidendo no âmbito do JEF, tendo em vista o descabimento de recurso especial (súmula 203 do STJ).

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, 4ª T., REsp 717.265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 03.8.2006, DJ 12.3.2007, p. 239).

Rejeito, pois, todas as alegações que já não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão a que se chegou na decisão.

Na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade dessa condenação, porém, fica suspensa, litigando a parte com o benefício da AJG.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

4. Com efeito, a matéria posta em debate no presente incidente de uniformização conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo anual começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, não é possível verificar o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o mutuário não foi comunicado acerca da recusa de cobertura. Nesse contexto, a pretensão no sentido de que seja reconhecida a prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571637/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) [g.n.] RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) [g.n.] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

5. Aquela Corte destaca, todavia, que nas hipóteses em que não resta comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição, sua análise resta prejudicada, porquanto aquele Sodalício não pode revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, conforme previsão contida no Verbetes Sumular n. 7/STJ.

6. Adentrando na competência específica desta TNU, destaco que as conclusões do Superior Tribunal de Justiça se amoldam ao incidente de uniformização, conforme verbete sumular n. 42 dispõe "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Feitas essas premissas prossigo a análise do caso concreto. Com efeito, o fundamento do aresto recorrido foi o de que, com a quitação do contrato de mútuo imobiliário, eventual sinistro na construção que ocorra após essa data não estaria mais coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara. De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação do contrato passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária, entendendo, no caso concreto pela ocorrência da prescrição na medida em que a ação foi proposta há quase dez anos depois da quitação.

8. Entendo que os paradigmas trazidos não abordam a questão central do julgado, qual seja, a cobertura ou não do seguro após a quitação do contrato de mútuo imobiliário. Na hipótese incide a questão de ordem n. 18 É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. Ademais, ainda que não fosse essa hipótese, não seria possível a análise do caso concreto na medida em que revolveria o reexame de provas, como acima mencionado.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005136-12.2013.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDITE TERESINHA DE SOUZA

PROC./ADV.: VINICIUS DOS SANTOS MORAES

OAB: RS-54 176

REQUERIDO(A): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

PROC./ADV.: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO

OAB: SP-61713

INTERESSADO (A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

INTERESSADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE UM ANO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO CONTRATADA NO SEGURO OBRIGATÓRIO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a prescrição da pretensão consistente no pedido de reconhecimento da Responsabilidade Securitária contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, em razão de supostos vícios construtivos existente em imóvel financiado sob a guarida do SFH/SH.

2. Em seu incidente de uniformização a parte autora sustenta divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entenderia não ser aplicável o prazo prescricional anual, previsto no art. 178, § 6º, II, do CC/16, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora. Argumenta que aquela Corte adota o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança do seguro habitacional, decorrente de danos existentes no imóvel, devido a sua natureza peculiar, é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido:

VOTO

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que desacolheu seus pedidos.

Voto no sentido de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Da ilegitimidade passiva e da competência da Justiça Federal

Em atenção à decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.091.363, em especial aos esclarecimentos contidos em embargos de declaração ('Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).'), e considerando a comprovação (evento 25 - OUT4) de que se trata de apólice do ramo público, entendo que deve ser confirmada sua legitimidade passiva e, por consequência, a competência federal para a causa, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Ressalto que esse é o pacífico entendimento desta 5ª Turma Recursal, consoante se denota do julgamento do Recurso Inominado nº 5006108-50.2011.404.7105, relatora Dra. Joane Unfer Calderaro.

Do mérito

No que tange à questão de fundo, válido reproduzir a decisão atacada:

'Relativamente à mutuaría Edite Teresinha de Souza, verifico que Caixa Econômica Federal instada a se manifestar nos autos do processo nº 50029678620124047105, reconheceu a existência de contrato de financiamento habitacional pertence ao ramo de seguro 66 - apólice pública - havendo o interesse da instituição financeira em intervir do feito na defesa do SFH/FCVS, em conformidade com a Lei 12.049/11 (evento 68, OUT5).

A Sul América, apresentou, ainda, termo de quitação e registro do CADMUT da autora, donde se infere que o contrato em questão é o de número 0000001152378/1, firmado em 30/01/1986, com previsão de cobertura de FCVS e liquidado em 31/07/1997 (Evento 25, 30/01/1986, com previsão de cobertura de FCVS e liquidado em 31/07/1997 (Evento 25, OUT4).

Tenho, assim, que comprovada a liquidação do contrato de financiamento habitacional relativo a esta autora, houve, também, na mesma data, a extinção do contrato adjeto de seguro habitacional. E, neste cenário, pelas razões que passo a expor, entendo que a pretensão de cobertura securitária não merece prosperar.

O STJ, por sua Segunda Seção, adotou o entendimento de que o prazo prescricional das ações do segurado contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, é de um ano, a teor do art. 178, § 6º, II, do Código Civil/1916, e do art. 206, § 1º, II, do Código Civil em vigor. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da

regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido.(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

Prejudicado, assim, o anterior entendimento, que aplicava o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para que o mutuário do SFH pleiteasse a cobertura securitária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916.

Compulsando os autos, verifico que a autora deixou de informar quando houve, de fato, a eclosão dos vícios que deram lastro ao ajuizamento da ação. Entretanto, no caso, sequer se faz necessário precisar esta data, porque, em razão da liquidação do contrato de financiamento em julho de 1997, e havendo, por conseguinte, a extinção do contrato de seguro, caso os vícios sejam anteriores a esta data, há prescrição. Isto porque, ainda que eles tivessem ocorrido no último dia da vigência do contrato de seguro, o prazo máximo para o ajuizamento da ação venceria em julho de 1998. No caso, entretanto, a ação originária fora ajuizada na Justiça Estadual apenas no ano de 2008.

Por sua vez, fossem os vícios posteriores, respectivamente, a julho de 1997, seria o caso de improcedência do pedido, pois a partir de então o imóvel deixou de contar com a cobertura securitária, em virtude da extinção do contrato de seguro juntamente com a liquidação do financiamento habitacional.

Improcedentes, assim, os pedidos deduzidos na inicial, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

III - Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS delineados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (CPC).'

Esta Turma Recursal já assentou entendimento acerca da improcedência da pretensão inicial, em situações idênticas à presente, consoante se denota do julgamento do Recurso Inominado nº 5003017-21.2012.404.7103 (relatora Dra. Joane Unfer Calderaro):

'Relativamente ao prazo prescricional, esta Turma Recursal entende que se aplicam à hipótese o art. 178, § 6º, II, do CC/1916, e o art. 206, § 1º, II, 'b', do CC/2002, de modo que o prazo prescricional da pretensão do segurado contra o segurador é de um ano.

Impõe-se reconhecer como ocorrida a prescrição do contrato de seguros, nos termos do Código Civil anterior e atual, em face do encerramento do contrato de mútuo habitacional, atrelado ao pacto de seguro, sendo este acessório daquele.

A contratação de seguro por ocasião da celebração de financiamento habitacional para aquisição de imóveis é obrigatória, através de apólice compreensiva de seguro obrigatório, obrigação de prestação continuada, em que o próprio contrato de seguro se prolonga todos os anos, porquanto, direcionado à manutenção do sistema, assegurando a vida e invalidez do pagador e a integralidade física do imóvel.

No caso dos autos, os contratos foram celebrados nos anos de 1981 e 1983 e quitados até o ano de 1999, aproximadamente dez anos antes do ajuizamento desta ação.

Evidente que os referidos vícios construtivos surgiram bem antes do ano em que foi ajuizada a ação, visto o lapso de tempo transcorrido desde a aquisição do imóvel. E, inexistente nos autos comunicado de sinistro durante a vigência do seguro.

Ainda que não houvesse a prescrição, tratando-se de contrato de financiamento habitacional extinto pela liquidação, tem-se o rompimento do vínculo existente entre o mutuário e o agente financeiro, razão pela qual, o contrato de seguro, de natureza acessória, também se extingue.

Ademais, conforme a orientação jurisprudencial remansosa da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal desta 4ª Região, 'uma vez liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há pagamento de prêmio de seguro, por consequência, não há cobertura securitária' (TRF/4ª Região, AG AC n.º 5020389-95.2012.404.7001, 3ª Turma, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julgado em 02/04/2014).'

Com efeito, resta devidamente comprovada a extinção dos contratos de financiamento.

O fato é que o contrato de seguro firmado no âmbito do contrato de financiamento habitacional pelo SFH tem natureza acessória e, por conseguinte, segue a sorte do principal.

Extinto este - como aconteceu no caso dos autos - extingue-se também aquele, como corretamente concluiu a sentença recorrida.

Sendo assim, não há como acolher a pretensão indenizatória manejada depois de encerrada a cobertura contratual do seguro.

Por fim, apenas saliento que a matéria discutida nos autos prescinde de dilação probatória, pois resolvida a controvérsia em questão prévia. Assim, não se caracterizou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo que não houvesse nulidade dos atos decisórios proferidos na Justiça Estadual, ainda assim não há que se falar em preclusão pro judicato, possibilitando-se a revisão de eventual deferimento incorreto de produção probatória.

A sentença, em suma, merece confirmação pelos próprios fundamentos.

O questionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois o artigo 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão.

Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais.





Todavia, se assim deseja a parte recorrente, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal.

Quanto ao prequestionamento de matéria infraconstitucional, este se mostra despiciendo no âmbito do JEF, tendo em vista o descabimento de recurso especial (súmula 203 do STJ).

Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, 4º T., REsp 717.265/SP, Rel.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 03.8.2006, DJ 12.3.2007, p. 239).

Rejeito, pois, todas as alegações que já não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão a que se chegou na decisão.

Na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade dessa condenação, porém, fica suspensa, litigando a parte com o benefício da AJG. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora

4. Com efeito, a matéria posta em debate no presente incidente de uniformização conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SFH. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é de um ano o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

2. O cômputo do prazo ânuo começa a correr da data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ) (AgRg nos EDcl no REsp 1507380/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVÁ, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

3. No caso, não é possível verificar o período em que o prazo prescricional ficou suspenso, uma vez que ficou consignado no acórdão recorrido que o mutuário não foi comunicado acerca da recusa de cobertura. Nesse contexto, a pretensão no sentido de que seja reconhecida a prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571637/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - SEGURO HABITACIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - PRECEDENTES DO STJ. INCONFORMISMO DA SEGURADA.

1. Acórdãos oriundos da mesma turma que apreciou o julgado embargado não são aptos a demonstrarem o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

2. Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

3. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

(EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6º, II, DO CC/16. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012).

4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) [g.n.]

5. Aquela Corte destaca, todavia, que nas hipóteses em que não resta comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição, sua análise resta prejudicada, porquanto aquele Sodalício não pode revolver o acervo fático-probatório constante nos autos, conforme previsão contida no Verbete Sumular n. 7/STJ.

6. Adentrando na competência específica desta TNU, destaco que as conclusões do Superior Tribunal de Justiça se amoldam ao incidente de uniformização, conforme verbete sumular n. 42 dispõe "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Feitas essas premissas prossigo a análise do caso concreto. Com efeito, o fundamento do aresto recorrido foi o de que, com a quitação do contrato de mútuo imobiliário, eventual sinistro na construção que ocorra após essa data não estaria mais coberto pelo seguro, cuja relação jurídica já acabara. De outra banda, se os danos e a ciência da parte autora remontam a período pretérito, quando ainda não havia sido extinta a dívida e subsistia o direito ao seguro, ao menos desde a data de quitação do contrato passou a correr o prazo prescricional da pretensão de buscar a cobertura securitária, entendendo, no caso concreto pela ocorrência da prescrição na medida em que a ação foi proposta há quase dez anos depois da quitação.

8. Entendo que os paradigmas trazidos não abordam a questão central do julgado, qual seja, a cobertura ou não do seguro após a quitação do contrato de mútuo imobiliário. Na hipótese incide a questão de ordem n. 18 É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. Ademais, ainda que não fosse essa hipótese, não seria possível a análise do caso concreto na medida em que revolveria o reexame de provas, como acima mencionado.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005468-26.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NAURA LUCIA AMORIM VIEGAS

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO

OAB: RS-33559

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA FORMA QUE FOSSE MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. INCIDENTE INTERPOSTO PELO AUTOR ALEGANDO QUE SALÁRIOS-DE CONTRIBUIÇÃO ABRANGIDOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DEVEM SER ATUALIZADOS ATÉ A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO,E NÃO APENAS ATÉ A DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul que determinou o seguinte: Assim, considerando a determinação da TNU de que o período em que a autora esteve exposta à hidrocarbonetos (14/04/1980 a 22/10/1985), deve ser reconhecido como especial, em juízo de retratação, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar o INSS a:

1) computar o período laborado pela parte autora como trabalhadora rural em regime de economia familiar, 14/04/1980 a 22/10/1985, além daquele já reconhecido na sentença (01/01/93 28/05/98 - evento 55);

2) computar, reconhecer e converter o tempo de serviço desenvolvido pela parte autora em atividade especial reconhecido nos termos da fundamentação e dos quadros acima elaborados, convertendo-os em comum mediante a multiplicação pelo fator de conversão 1,2;

3) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de serviço totalizado, da forma que lhe for mais benéfica. (grifos acrescidos)

2. Em seu incidente a parte autora sustenta divergência do aresto recorrido com o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, bem como do STJ diante da determinação de que o cálculo do benefício fosse realizado da forma mais benéfica, sustentando que nos acórdãos paradigmas consta que os salários-de-contribuição abrangidos no período básico de cálculo devem ser atualizados até a data de início do benefício, e não apenas até a data em que foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

3. Não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, conforme destacado constou do aresto recorrido que a forma de cálculo do benefício deveria observar a sistemática mais favorável ao segurado, de onde se conclui inexistir qualquer violação ou divergência com jurisprudência pátria, bem como, restar configurada a ausência de interesse recursal.

4. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 27 de de abril de 2017.

PROCESSO: 5005599-45.2013.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALVACIR DE SÁ BARCELLOS

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO NICOLAI WEINMANN

OAB: SC-12462

REQUERIDO(A): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OAB: -

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGADA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA DEVIDO AO USO DE FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO ABORDA O CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega o acórdão é omissivo quanto à necessidade de anulação do acórdão recorrido, por ter a Turma Recursal de Santa Catarina usado de fundamentação genérica, limitando-se a confirmar a sentença da Origem, reproduzindo seus argumentos.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, eis que não há nenhuma omissão no acórdão embargado, que tratou devidamente o ponto suscitado pelo recorrente, conforme trecho dele extraído:

No caso, tem-se que o acórdão está fundamentado de maneira objetiva, porém clara e precisa, com referência à sentença proferida. Não há se confundir fundamentação suficiente para julgamento da demanda (caso dos autos) com fundamentação deficiente. Igualmente, desde que a sentença se encontre devidamente fundam entada, e aborde os fundamentos suficientes para solução do ponto controvertido, inclusive suscitado em grau de revisão, não há óbice a que o acórdão a confirme por seus próprios e jurídicos fundamentos. Frisa-se que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão. nem se lhe exige vinculação estrita aos fundamentos por elas Indicados, tampouco se encontrando compelido a responder um a um todos os seus argumentos. Portanto, não se constata vícios que obstem o exame do pedido de uniformização interposto. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006033-02.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA IRENA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE DORNELLES MARCOLIN

OAB: RS-73 758

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTI DO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão proferido pela TNU, o qual deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

2. Alega o embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, com início de vigência em 27.04.2007, derivado da aposentadoria por idade, com DIB em 21.11.91. A sentença julgou o pedido improcedente, tendo o Acórdão reconhecido a decadência do direito.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento proferido por Turma Regional do Espírito Santo no julgamento do recurso nº 0001200- 46.2011.4.02.5050/01.

4. Este colegiado assentou que o critério para a identificação do termo inicial do prazo de decadência deve vincular-se ao momento em que houve a lesão ao direito pleiteado, ainda que tal lesão prolongue seus efeitos sobre o benefício superveniente. Destarte, conforme a hipótese concreta, dependendo do momento em que perpetrada a lesão na esfera jurídica do segurado, o dies a quo poderá ser a DIB do benefício originário ou a do derivado, de forma autônoma, ou, necessariamente, a do originário, com reflexos na do derivado (PE-DILEF n.º 50155594420124047112).

5. No caso de revisão com base no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, esta TNU assentou que, caso a aposentadoria por invalidez tenha decorrido de auxílio-doença, a DIB deste deve ser levada em consideração para aferição da ocorrência de decadência do direito de revisar o benefício superveniente. 6. Já para o benefício pensão por morte tem prevalecido o entendimento de que o prazo decadencial para a revisão só se inicia com a concessão da pensão, ainda que tal revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual. Em conclusão há, prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

7. Em face do exposto, conheço do incidente nacional de uniformização de jurisprudência para anular o Acórdão e devolver o processo à Turma Regional de origem.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

6. Resta claro, portanto, que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando in-existent os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

7. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006146-73.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO ISERHARD GASSEN

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94. PRESSUPÓSTOS: (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) QUE ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDILEF Nº 50016283120134047211, REPRESENTATIVO

DA CONTROVÉRSIA. DIB POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/99. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização.

Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal da Bahia, bem como da TNU. Sustenta que, ficando a média dos salários-de-contribuição acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto. Pede-se, assim, que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A parte autora é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 31/01/2003, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9876/99.

6. Acerca da matéria, esta TNU firmou entendimento, quando do julgamento do PEDILEF nº 50016283120134047211, representativo da controvérsia, no sentido de que tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada. Vejamos o julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto. Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevivência). Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinônima, situação que - como vimos

- perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos. Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do §3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média". Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriram a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite. Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade. Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa.

Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que: " [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94. Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto.

Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício. Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R\$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R\$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário. Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que





(ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada. (grifos não originais) (PEDILEF Nº 50016283120134047211, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/09/2016)

7. No caso dos autos, de acordo com o cálculo da Contadoria, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição da recorrente foi de R\$ 1963,04 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (R\$ 1.561,56) em razão da aplicação do fator previdenciário. O valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi igual ao teto vigente de R\$ 1.561,56, de modo que não assiste razão à autor quanto a este pedido revisional.

8. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.  
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006301-62.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS SUTIL SOUZA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR TER DEIXADO DE ANALISAR TESE DE QUE LAUDOS EXTEMPORÂNEOS PRESTAM À COMPROVAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR EM ATIVIDADE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que não almeja um reexame do conjunto probatório constante nos autos, mas o reconhecimento da tese de que laudos extemporâneos prestam à comprovação de labor exercido em condições especiais.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento, eis que não há nenhuma omissão na decisão embargada. O acórdão recorrido negou provimento ao pedido da autora com base na existência de laudo da própria empresa em que o autor laborava que demonstrava que os níveis de ruído, aos quais o mesmo se expunha, estavam dentro do limite tolerado na legislação referente ao tema, de modo que não se mostrou necessária à resolução da lide o uso de laudo de outras empresas que, embora apontassem exposição superior ao permitido ao agente nocivo, correspondiam a período mais longínquo ao do labor especial a ser comprovado.

Assim, não se verifica afronta à Súmula 68 desta TNU.

De fato, qualquer entendimento contrário ao esboçado na decisão atacada demandaria um reexame da matéria de fato juntada aos autos, o que sustenta o entendimento adotado por esta Turma quando do não conhecimento do incidente.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007004-91.2014.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MIRIAN SALETE ZANATTA

PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ

OAB: SC-15426

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94. PRESSUPOSTOS: (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) QUE ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

(A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDILEF Nº 50016283120134047211, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIB POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/99. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

2. Informada, a parte autora interps incidente de uniformização. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento das Turmas Recursais da Bahia e de São Paulo, bem como da TNU. Sustenta que, ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto. Pede-se, assim, que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A parte autora é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição (42/134.689.452-0), concedida em 06/04/2004, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 9876/99.

6. Acerca da matéria, esta TNU firmou entendimento, quando do julgamento do PEDILEF nº 50016283120134047211, representativo da controvérsia, no sentido de que tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada. Vejamos o julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto. Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo

do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevida). Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinônima, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos. Por essa razão - acreditado -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do §3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média". Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições: (i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que; (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite. Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade. Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa.

Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que: " [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94. Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto.

Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício. Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R\$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R\$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário. Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada. (grifos não originais) (PEDILEF Nº 50016283120134047211, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel. DOU: 23/09/2016)

7. No caso dos autos, de acordo com o cálculo da Contadoria, a média dos 80% maiores salários-de-contribuição da recorrente foi de R\$ 2074,02 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (R\$ 1.513,86) em razão da aplicação do fator previdenciário. O valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.561,56, de modo que não assiste razão à autor quanto a este pedido revisional.

8. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007577-50.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALTAMIRANDO ANDRADE FILHO

PROC./ADV.: BLASCO BRUNO NETO

OAB: PR-36116

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS APÓS A EC 20/98. MODO DE CÁLCULO DO COEFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL, CUJA INTERPRETAÇÃO NÃO PODE SER OBJETO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que o cálculo do coeficiente da aposentadoria proporcional cujos requisitos foram implementados após a EC 20/98 deve observar o disposto no seu art. 9º, § 1º, II. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento dos processos indicados, nos quais foi assentado que o tempo de pedágio deve ser contabilizado para fins de fixação do coeficiente do benefício.

O incidente foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem e teve sua distribuição determinada pelo eminente Presidente desta Turma.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, ainda que demonstrada a existência de similitude fático-jurídica e de divergência, a matéria não pode ser conhecida em incidente de uniformização.

É que, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/01, o incidente de uniformização é cabível quando há divergência entre Turmas Recursais sobre questões de direito material decorrentes da interpretação de lei federal.

E, no presente caso, o acórdão recorrido aplicou norma constitucional, cuja interpretação não pode ser objeto de incidente de uniformização de lei federal, sendo certo que há recurso próprio no ordenamento jurídico quando a decisão recorrida contraria dispositivo da Constituição.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007675-76.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DALMO EUPHRASIO DE SOUZA

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON

OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORATIVO COMO ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina, que confirmou a improcedência do pedido, não reconhecendo o alegado tempo de serviço na condição de aluno-aprendiz.

2. Alega divergência com o entendimento desta TNU e com a 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, no sentido de que devido o reconhecimento pleiteado, mesmo na hipótese de remuneração indireta. Ademais, que não se exige a produção de prova oral, quando a matéria documental produzida for suficiente para comprovar o direito vindicado.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Logo, precedentes da mesma região não se prestam a comprovação do dissídio.

4. O incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame do contexto probatório, inviável nesta seara. As alegações do recorrente se firmam na comprovação da existência de remuneração indireta, situação afastada pelo acórdão recorrido, como segue:

VOTO

A parte autora interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença, a fim de ver reconhecido o período de 01/03/1952 a 24/12/1954 na condição de aluno-aprendiz na Escola Profissional Ferroviária Engenheiro Rodovalho, bem como do período de 02/04/1956 a 13/05/1957 em que foi empregado da Rede Ferroviária S.A.

Quanto ao período de 01/03/1952 a 24/12/1954, a sentença assim enfrentou a

questão:

Tempo como aluno-aprendiz (01/03/1952 a 24/12/1954)

A Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-Lei nº. 4.073/42) previa que as escolas técnicas poderiam ser de três modalidades: a) Federais, mantidas e administradas sob a responsabilidade da União; b) Equiparadas, mantidas e administradas pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizadas pelo Governo Federal; e c) Reconhecidas, mantidas e administradas pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, que tenham sido autorizadas pelo Governo Federal (art. 60).

No caso das escolas reconhecidas, referido Decreto-Lei determinava que o aluno, para a realização da aprendizagem profissional, deveria ostentar condição de parte em relação empregatícia (art. 67).

O Decreto-Lei n. 4.073/42 foi alterado pela Lei n. 3.552/59, que dispôs sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial, mantendo, contudo, a mesma estrutura e coordenação já existente. Aludida alteração veio dotar esses estabelecimentos de personalidade jurídica própria, além de autonomia didática, técnica, administrativa e financeira.

Posteriormente, o art. 58, inc. XXI, dos Decretos ns. 611/92 e 2.172/97, estabeleceu três hipóteses em que se poderia computar o tempo de aprendizado como tempo de serviço: 1º) quando reconhecido como tempo de serviço público; 2º) quando consistisse em frequência a escolas profissionais, mantidas por empresas ferroviárias; e, 3º) quando o aprendiz frequentasse escola técnica ou industrial mantida por empresa da iniciativa privada.

Dispondo sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº. 96: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária.

Em razão das discussões surgidas a partir da dificuldade de os alunos-aprendizes comprovarem o vínculo empregatício com o estabelecimento de ensino, e a retribuição pecuniária, já que, na maioria dos casos, esta se dava de forma indireta, o Tribunal de Contas da União reviu o texto de tal súmula, que ficou assim redigida:

Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas de terceiros.

Com a supressão na súmula da expressão vínculo empregatício e com a admissão da retribuição pecuniária de forma indireta, solidificou-se o entendimento de ser o desempenho de atividade na condição de aluno-aprendiz relação de emprego, com reflexos previdenciários.

Portanto, para cômputo do tempo de serviço do período de trabalho prestado na condição de aluno-aprendiz, deve ficar evidenciado o recebimento de prestação pecuniária, ainda que de forma indireta (fardamento, materiais, alimentação, entre outros).

É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM

JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA Nº. 96 DO TCU. (...) (REsp nº. 585.511/PB. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ de 05.04.2002, pág. 320).

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei nº. 6.226/1975. Precedentes. (...) (REsp nº. 585.511/PB. Rel. Ministra Laurita Vaz. DJ de 05.04.2002, pág. 320).

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº. 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92. O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida. Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92. Recurso conhecido e provido. (REsp nº. 511.566/RJ. Rel. Ministro Jorge Scartezzini. DJ de 10.05.2004, pág. 330).

No caso dos autos, para comprovar o alegado, o autor trouxe ao feito certidão fornecida pela Rede Ferroviária Federal S/A, cujo teor é o seguinte (evento 01, PROCADM8, fl. 12):

Certificamos, para fins de Previdência Social, que conforme registro nº \_\_\_\_, Livro: \_\_\_\_, o Sr. DALMO EUPHRASIO DE SOUZA, nascido em 29/11/19537, filho de Antonio Euphrasio de Souza e de Maria Teodora de Souza, frequentou durante o(s) ano(s) letivo(s) de 1952, 1953 e 1954, o Curso de MECÂNICO AJUSTADOR, na ex-Escola Profissional Ferroviária Engenheiro Rodovalho.

Certificamos ainda:

1. Que seu período escolar de data a data, foi de 1º de março de 1952 a 24 de dezembro de 1954;

2. Que gozou férias escolares regulamentares, no citado período;

3. Que percebeu uma gratificação mensal variável, a título de estímulo, em função de seu aproveitamento escolar.

4. Que revendo nossos arquivos, encontramos FOLHAS DE PAGAMENTO DE APRENDIZES, onde constam ter o mesmo recebido a referida gratificação mensal variável, a título de estímulo, conforme discriminação abaixo:

[...] - grifei.

Como se pode observar, referido documento registra que o demandante recebia mensalmente uma gratificação, em valor variável, a título de estímulo aos estudos.

Em seu depoimento (evento 15), o autor esclareceu que a escola técnica não fornecia alimentação para os alunos, tampouco moradia (isso fica claro no momento em que afirma que os alunos que não residiam na cidade na qual se localizava a escola, moravam em pensões). Segundo o demandante, ele recebia o uniforme (macacão e sapato) e um valor mensal, que dependia da nota tirada pelo aluno, como forma de estímulo para os estudos.

Disse que não era remunerado pela frequência no estágio, o qual durava de três a quatro meses.

Pois bem. Tenho que as provas produzidas não são capazes de comprovar o recebimento de prestação pecuniária pelo autor, ainda que de forma indireta, durante o período controvertido.

De fato, como o próprio demandante deixou claro em seu depoimento, o valor que recebia mensalmente dependia de seu rendimento escolar, donde se conclui que o pagamento mensal dessa verba não era certo.

Ainda, a escola técnica não remunerava o período de estágio, tampouco custeava a alimentação e a moradia dos alunos.

O fato de o demandante receber uniforme, por si só, não é suficiente para configurar o recebimento de prestação pecuniária e, em consequência, a existência de relação de emprego entre ele e a instituição de ensino.

Dessa forma, torna-se inviável o reconhecimento, como de efetivo tempo de serviço, do período em que o autor frequentou a Escola Profissional Ferroviária Engenheiro Rodovalho.

Ressalto que foi designada audiência com o fim específico de se produzir prova oral, a fim de melhor elucidar a questão, complementando-se a prova material até então produzida.

Contudo, como não foram trazidas testemunhas ao ato, a prova se resumiu aos elementos citados acima que, como dito, não se prestam a corroborar a pretensão vestibular.

Dessa forma, resta improcedente o pedido neste ponto.

Conforme se nota no item 3 da certidão fornecida pela RFF S/A (evento 01, PROCADM8, fls.12) a gratificação mensal variável foi percebida pelo autor 'a título de estímulo, em função de seu aproveitamento escolar'.

Assim, verifico que o autor não prestava serviços à RFF S/A, na condição de alunoaprendiz, mas sim freqüentava a Escola Profissional Ferroviária Engenheiro Rodovalho percebendo um 'auxílio', conforme seu aproveitamento nos estudos.

Cito relevante julgado neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ. 1. O aproveitamento do período de aprendizado em escola técnica depende da caracterização de um exercício profissional por parte do aluno. Há, assim, para que o tempo possa ser considerado como de serviço, de restar demonstrado, de alguma maneira, que o aluno, mesmo que sem a devida formalização, prestava serviços à escola ou à sua mantenedora (muitas escolas técnicas são mantidas por empresas), ou, ainda, por intermédio da escola, a terceiros, e que recebia alguma





retribuição pecuniária, posto que indireta, por conta disso, não bastando a tanto simples menção à percepção de auxílio, já que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos. 3. Hipótese em que não pode ser reconhecido o lapso desempenhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, pois não evidenciado o desempenho de atividade mediante contraprestação, seja por intermédio do recebimento de alimentação, fardamento e material escolar, seja mediante renda auferida com a comercialização de produtos para terceiros. (EINF 200271000517782, RELATOR RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4, TERCEIRA SEÇÃO,, D.E. 25/03/2010). Desta forma, não merece retoque a sentença neste ponto. Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao período de 02/04/1956 a 13/05/1957.

A sentença assim tratou do referido período:

Tempo laborado como empregado da Rede Ferroviária (02/04/1956 a 13/05/1957)

Segundo o autor, o INSS deixou de computar em seu tempo de serviço o período de 02/04/1956 a 13/05/1957, no qual foi empregado da Rede Ferroviária (RFFSA).

Para comprovar essa alegação o demandante trouxe ao feito os seguintes documentos: (a) cópia de documento intitulado Quadro de apuração de tempo de serviço, emitido em 1985, pela RFFSA, na qual consta que era trabalhador de 02/04/1956 a 13/05/1957 (evento 1, CERT10); e (b) cópia de documento no qual consta o seu nome e o número de dias de presença (evento 13, OUT2).

Em seu depoimento, o demandante disse que trabalhou para a Rede Ferroviária de 1956 a 1957, bem como que, nesse período, exercia a atividade de mecânico. Acrescentou que o contrato de trabalho havido com a RFFSA foi anotado na sua carteira de trabalho, porém, referido documento acabou sendo perdido na enchente que assolou a cidade de Tubarão, no ano de 1974. afirmou que, na época, não registrou boletim de ocorrência relatando a perda desse documento.

Pois bem. As provas produzidas não são suficientes para comprovar a existência de relação de emprego entre o autor e a Rede Ferroviária no interstício em questão. Entendo que, para o reconhecimento pretendido, a prova material produzida deveria ter sido complementada por prova testemunhal. Entretanto, como já dito anteriormente, designada audiência com o fim específico de melhor elucidar a questão, não foram trazidas testemunhas ao ato. A prova se resumiu aos elementos citados acima que, repito, não se prestam, por si só, a corroborar a pretensão vestibular.

Diante disso, também resta improcedente o pedido neste ponto, bem assim o pleito de revisão da aposentadoria do autor. Também não merece reparo a sentença neste ponto.

Assim, voto por negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).'

5. O juízo de origem, com fulcro na prova colhida, não vislumbrou a remuneração, ainda que indireta, o que afasta o direito ao reconhecimento buscado. Destaco que a menção a prova testemunhal apenas se deu como mais uma forma de eventualmente ser comprovado o direito do autor, na medida em que a prova documental não se mostrou suficiente a essa finalidade. Inviável revolver o contexto probatório nesta seara. Súmula 42 da TNU.

5. Trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA 1. A alegação de julgamento extra petita é matéria de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não sujeitas, portanto, à preclusão ante a não alegação na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Consequentemente, inexistente ofensa ao princípio da vedação a reformatio in pejus. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou pela não comprovação da condição pelo recorrente do tempo laborado como aluno aprendiz. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. O Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 4. Agravo Regimental não provido". (AGARESP 201202493956, Min. Rel. Herman Benjamin, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 31/03/2015).

6. Por fim, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)". 7. Incidente não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer do incidente nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF,27 de abril de 2017

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008229-37.2014.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: SELIO SANTO CARINI  
PROC./ADV.: ROBSON RAFAEL PASQUALI  
OAB: SC-31222  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PARADIGMA QUE TRATA DE ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença. Entendeu a Turma Recursal de origem que o reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante, com porte de arma, é possível apenas até a edição do Decreto 2.172/97.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o RESp 1.306.113, julgado em sede de recurso repetitivo.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, o paradigma indicado trata da exposição ao agente eletridade, não sendo apto a caracterizar divergência nos moldes do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009199-54.2011.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIEL  
PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI  
OAB: RS-19127  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional, citando o PEDILEF 200580135006147, segunda a qual documentos comprobatórios de que o sogro do segurado era proprietário rural podem ser acolhidos como início de prova material.

Também alega que o acórdão recorrido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no RESp 939.191 e o AgRg no RESp 298.272, segundo a qual o certificado de dispensa militar constituiria início de prova material.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não foi comprovada qualquer divergência.

Com efeito, a Turma Recursal de origem não negou que a propriedade rural pelo sogro do segurado pode ser acolhida como início de prova material. Na verdade, avaliando diversos elementos (qualificação como motorista na certidão de casamento, exercício de atividades urbanas entre os períodos alegados de rural, alegação na petição inicial de que trabalhava com o pai), entendeu não comprovado o exercício de atividade rural.

A própria ausência de impugnação desses outros fundamentos, aliás, também impõe o não conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem 18.

E, em relação aos paradigmas do STJ, o acórdão recorrido é expresso no sentido de que o certificado de dispensa de incorporação não foi considerado porque a anotação da qualificação foi escrita à mão, o que em nada contraria aqueles julgados e em relação ao que não houve qualquer comprovação de divergência.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora. Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009372-38.2012.4.04.7009  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: DARCI FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES  
OAB: PR-16716  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. DIVERSOS PERÍODOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA E DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

O recorrente impugna a ausência de reconhecimento da especialidade em diversos períodos. Em síntese, o incidente tem os seguintes objetos:

1) Possibilidade de utilização de laudo não contemporâneo, sendo indicados como paradigmas a súmula 68 e julgado desta Turma Nacional e julgados da 1ª Turma Recursal de Tocantins e 3ª Turma Recursal de São Paulo;

2) Possibilidade de reconhecimento da especialidade pela atividade de frentista independente de apresentação de laudo pericial para período anterior ao Decreto 2.172/97, sendo indicados como paradigmas julgados da 1ª e 2ª Turmas Recursais de São Paulo;

3) Possibilidade de utilização de prova emprestada (laudo), sendo indicados como paradigmas o AgRg no RESp 1.057.741 e o RESp 1.192.897, do Superior Tribunal de Justiça;

4) Possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo exercício da atividade de vigilante independente de porte de arma de fogo, sendo indicados como paradigmas a súmula 26 desta Turma e julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Caso esta Turma não decida pelo reconhecimento da especialidade nos períodos, requer o recorrente a aplicação da questão de ordem 20.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, quanto ao primeiro objeto, cabe ressaltar que não há demonstração de divergência, uma vez que o acórdão recorrido não negou abstratamente a possibilidade de utilização de laudo não contemporâneo, tendo apenas consignado que, no caso concreto, tal medida não era possível, em razão da ausência de comprovação do cargo efetivamente exercido pelo segurado.

No tocante ao segundo objeto, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. De fato, a especialidade não foi reconhecida nos presentes autos pelo preenchimento incompleto do PPP, situação não verificada nos paradigmas.

Em relação ao terceiro objeto, também não há demonstração de divergência, já que o acórdão recorrido não vedou abstratamente a utilização de prova emprestada. Na verdade, apenas indeferiu o pedido de utilização de prova similar (não somente emprestada, portanto) sem a devida comprovação da impossibilidade de obtenção da prova da própria empresa.

No que se refere ao quarto objeto, não há demonstração efetiva de divergência, sendo possível reconhecer apenas aparente divergência em relação à súmula 26 desta Turma. A questão, todavia, já foi resolvida há muito por esta Turma (PEDILEF 200772640026875, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1), oportunidade em que se fixou a necessidade de porte de arma.

Para períodos posteriores a 1997, a Turma reiterou o entendimento recentemente em sede de representativo de controvérsia (Tema 128, cujo leading case foi o PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302/PE), quando se fixou a seguinte tese:

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo.

Assim, mesmo que eventualmente considerada comprovada a divergência, o não conhecimento seria imposto pela questão de ordem 13.

Por fim, não há que se falar em aplicação da questão de ordem 20, diante do não conhecimento do incidente.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010941-05.2011.4.04.7205  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CACILDA CANALI GRUSS  
PROC./ADV.: HORST WIRTH  
OAB: SC-8185

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL POR ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E POR IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS ANEXOS RECURSAIS NOS AUTOS VIRTUAIS. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há erro material no acórdão, uma vez que o relator realizou cálculo para comprovar o entendimento fixado, realizando portanto, reexame de matéria fática, o que seria incabível nesta instância, motivo pelo qual requer o retorno dos autos à Turma de Origem, para que seja feita a adequação do caso concreto à tese elaborada. Não sendo este o entendimento desta Turma, requer que seja sanado o erro correspondente à ausência dos anexos recursais nos autos virtuais.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

O incidente foi interposto contra decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reconheceu a especialidade do período de 20/05/1991 a 31/08/1994 com base na técnica de picos de ruído, devido a exposição ao agente em níveis variados.

Sustentou a autarquia ré, no incidente de uniformização, que, ausente a indicação da média ponderada dos níveis de exposição, deveria ter sido aplicada, ao caso, a média aritmética simples, resultante da soma e posterior divisão de todas as medições de ruído realizadas durante o período analisado.

Esta Turma não conheceu do incidente após a constatação de que, ainda que observada a fórmula de cálculo requerida pelo INSS, o autor possuiria direito ao reconhecimento do período em questão, haja vista que a exposição ao agente se daria em nível superior ao permitido, carecendo, assim, de interesse recursal. Para fundamentar tal posicionamento, valeu-se o relator do cálculo da média dos níveis de exposição a ruído.

Ocorre que, em que pese a impossibilidade de conhecimento de incidente de uniformização que implique em reexame de matéria de fato, de acordo com a Súmula 42, a controvérsia do presente caso, acerca de qual técnica de cálculo deve ser utilizada quando a exposição do trabalhador ao agente ruído se deu em níveis diversos, sem que haja indicação da média ponderada, é referente a matéria de direito. Assim, superado o dissídio jurisprudencial e fixada a tese aplicável ao caso, nada obstará que esta Turma reformasse a decisão, adequando-a ao referido entendimento, conforme estipula a Questão de Ordem N. 38:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

Diante da constatação de que a aplicação da forma de cálculo mais adequada não alteraria o resultado da decisão proferida pela Turma Recursal de Origem, acertada foi, portanto, a decisão desta TNU em não conhecer do incidente por falta de interesse recursal. Outrossim, inexistiu erro material quanto à alegada impossibilidade de acesso aos anexos recursais, eis que todas as peças do processo encontram-se disponíveis nos autos virtuais.

Pelo exposto, NÃO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO ao embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011976-62.2013.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: IURY AGOSTINHO FLORCOSKI  
PROC./ADV.: JOSIEL VACISKI BARBOSA  
OAB: PR-22898  
PROC./ADV.: LEONARDO MOREIRA  
OAB: PR-55023  
REQUERIDO(A): UNIÃO/FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

## EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor em face do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte ré concluiu pela impossibilidade de aplicação da nova redação do artigo 12-A da Lei 7.713/88 de forma retroativa para apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.

2. Alega divergência jurisprudencial com julgados do STJ e de TRFs segundo os quais a metodologia prevista no referido do art. 12-A, caput e § 1o da Lei 7.713/88 deve ser aplicada também para rendimentos anteriores a 2010.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Dessa forma, incabível a alegação de divergência com julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais.

4. O arresto recorrido restou assim fundamentado:

VOTO

Trata-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de que na apuração do montante devido a título de imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, seja observado o critério de incidência de imposto de renda previsto no art. 12-A da Lei 7.713/88, bem como declarar a inexigibilidade do imposto incidente sobre os juros de mora e honorários advocatícios contratuais pagos em razão da demanda trabalhista. Ademais, condenou a ré à restituição dos valores indevidamente pagos a maior.

A parte autora pugna pela apuração do imposto de renda devido em separado da Declaração Anual de Ajuste, nos moldes do parágrafo 5º do artigo 12-A da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, bem como pelo destacamento dos honorários advocatícios contratuais.

A União Federal, sustenta que não cabe a aplicação da nova redação do artigo 12-A da Lei 7.713/88 de forma retroativa, tendo em vista o disposto na CF, art. 150, III, 'a' (princípio da Irretroatividade Tributária). Outrossim, defende a constitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

É o breve relatório. Decido.

Recurso da União

Com base na celeridade e economia processual, adoto os fundamentos vertidos pelo Juiz Federal Nicolau Konkell Júnior em trecho do voto proferido no Recurso Cível nº 5050834-02.2012.404.7000, julgado em 31/03/2015, uma vez que com precisão esgotou a matéria posta nos autos, verbis:

'- regime de competência e irretroatividade do artigo 12-A da lei nº 7.713/88

Preliminarmente, no que tange à ausência de pedido de aplicação do regime de competência, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

De fato, analisando-se o pedido inicial observa-se que o demandante limita-se a requerer expressamente a aplicação da forma de apuração do IR através do que dispõe a Lei nº 12.350/2010, bem como requer a dedução dos juros de mora e honorários da base de cálculo.

Destaque-se o pedido formulado:

b) Ao final, julgar procedente a presente ação, para o fim de condenar a Requerida à restituição das quantias indevidamente retidas na fonte, com a atual Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010; e nas demais disposições legais, conforme fundamentação, no valor total de R\$ 5.449,28 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), retidos de forma global por determinação da Justiça do Trabalho, devendo sobre tais diferenças incidir correção monetária a partir da data em que se deram os pagamentos indevidos, calculadas conforme a taxa SELIC (Lei nº. 9.250/95) e computados a partir do recolhimento indevido;

(...)

Nesse sentido, bem fundamentou o Juízo sentenciante (eventos 46 e 54): Vale registrar que o pedido consiste na aplicação da forma de apuração do IR pela Lei nº 12.350/2010 e o pedido de dedução dos juros de mora da base de cálculo, restando consignado, desde logo, que não será objeto de julgamento deste Juízo a aplicação do regime de competência por falta de pedido nesse sentido. Com efeito, apesar de apuração mês a mês ter sido mencionada na fundamentação da inicial, o pedido diz mês a mês fazendo referência à Lei nº 12.350/2010 e não ao regime de competência geral, incluído com os demais rendimentos tributáveis.

(...)

Conforme referido na sentença, o pedido da parte autora não se refere à aplicação do regime de competência - pretensão corriqueiramente julgada procedente por este juízo -, mas sim, e especificamente, à aplicação da forma de apuração do IR pela Lei nº 12.350/2010, além de dedução dos juros de mora da base de cálculo. Apesar de a apuração mês a mês ter sido mencionada na fundamentação da inicial, o pedido faz referência expressa à Lei nº 12.350/2010, e não ao regime de competência geral, cuja aplicação, conforme já referido naquela decisão, não é retroativa.

Não é demais lembrar que o pedido deve ser interpretado de forma restritiva, conforme previsão do artigo 293 do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento ultra petita ou extra petita, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim sendo, e certo de que o 'o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte', conforme disposto no art. 128 do CPC, a lide deve se limitar à análise da aplicabilidade, ao caso, do artigo 12-A da lei nº 7.713/88.

Nesse ponto, contudo, não assiste razão ao recorrente, conforme já decidido por esta Turma Recursal no julgamento do RC nº 5007369-03.2013.404.7001, de relatoria do Juiz Federal Gerson Luiz Rocha. Segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, DA LEI 7.713/88, RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 614.406/RS). MP 497/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. DERROGAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS ACUMULADOS RECEBIDOS APÓS 01/01/2010. ART. 12-A DA LEI 7.713/88. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUZADA NO CONTEXTO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA (STJ, RESP 1.089.720/RS). RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados 'considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos', tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 12, da Lei nº 7.713/88, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no julgamento do RE 614.406/RS (DJE 27/11/2014).

2. O regime de tributação estabelecido no art. 12, da Lei nº 7.713/88, foi derogado pela MP nº 497, de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010, que introduziu na lei referida o art. 12-A, aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (§7º).

3. Por conseguinte, tratando-se de rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010, a questão não pode mais ser resolvida com fulcro na norma contida no art. 12, da Lei nº 7.713/88, devendo ser apreciada em face do seu art. 12-A.

(...)

Realmente, as verbas ora controvertidas foram recebidas no ano de 2008, anteriormente à edição da Lei nº 12.350, de 20/12/2010, que introduziu na Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, não sendo o dispositivo em questão aplicável, pois, ao caso dos autos.

Nesse sentido, também, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...)

Tratando o presente recurso de caso análogo, deve receber a mesma solução.

Portanto, acolho o recurso da União nesse aspecto, para julgar improcedente o pedido respectivo, na medida em que os rendimentos foram recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010.

No tocante à incidência do imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes de verbas recebidas em demanda trabalhista, esta Turma já assentou o entendimento de que a mesma deve ser afastada quando se tratar de demanda trabalhista ajuizada em virtude da rescisão do contrato de trabalho (5006035-68.2012.404.7000, de minha relatoria, j. 16/05/2013).

No mesmo sentido o entendimento da Turma Regional de Uniformização: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS PAGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

1. O entendimento atual desta Turma de Uniformização, na esteira da jurisprudência do STJ e da TNU, é no sentido de que os valores pagos a título de juros de mora em reclamatória trabalhista estão sujeitos à incidência do imposto de renda salvo se percebidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho e se o principal sobre que incidirem os juros for, ele próprio, isento de imposto de renda.

2. Estando a decisão recorrida em consonância com esse entendimento, não se conhece do incidente, por aplicação analógica da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

(5002566-45.2012.404.7119, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 18/12/2014)

Segundo os documentos constantes do evento 01 (OUT5), é possível verificar que se trata de verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do vínculo empregatício, ocorrida em 11/2005. Logo, indevida a incidência do tributo sobre os juros de mora.

Nesse ponto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Recurso do autor

Ante o provimento parcial do recurso do réu, entendendo prejudicado o recurso da parte autora.

Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte autora acerca da separação dos honorários contratuais (evento 1 - CONHON12), uma vez que ainda pendente o trânsito em julgado desta decisão. Nada obsta, porém, que tal pedido seja reiterado no momento oportuno, qual seja a fase de cumprimento do julgado, caso ocorra.

Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação e razões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficará sujeito à multa, nos termos da legislação de regência da matéria.





Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

4. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que a Turma de origem seguiu o entendimento consolidado no STJ no sentido de que a redação do art. 12-A da Lei 7.713/88, introduzida pela Lei 12.350/2010, restringiu a aplicação da nova sistemática de cálculo do Imposto de Renda aos rendimentos percebidos a partir do ano de 2010, consoante disposto em seu § 7o. A propósito, citam-se os recentes julgados: TRIBUTÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP 497/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010.

1. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo art. 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo.

2. O Tribunal a quo não admitiu a aplicação dessa regra, uma vez que "o recebimento dos valores se deu em 27.10.2004 (fl. 88), ou seja, anteriormente à vigência da referida lei".

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp. 933.908/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 8.11.2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR A JANEIRO DE 2010. APLICAÇÃO RETROATIVA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ tem entendimento firme no sentido de ser inaplicável o regime previsto no referido no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela MP n. 497/2010, posteriormente convertida na Lei n. 12.350/2010, aos fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, uma vez que a legislação tributária, na forma dos arts. 105 e 144 do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes e o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. As exceções previstas no art. 106 do CTN não se aplicam ao caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.509.194/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no REsp 1.506.756/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/11/2015; REsp 1.546.331/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/04/2016.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp. 1.380.063/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.8.2016).

5. Nos termos da questão de ordem n. 24 "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

6. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012470-71.2011.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ELOI SCHROEDER  
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO  
OAB: SC-21636  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO  
OAB: SC-22581  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que não conheceu do incidente de uniformização interposto pela mesma parte.

O embargante alega que há contradição e omissão no acórdão, uma vez que, em que pese a apresentação de PPPs e Laudos Ambientais que corroboram seu direito à averbação do período postulado como tempo especial, esta Turma decidiu que não restou devidamente comprovada a exposição ao agente insalubre ruído para fim de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor. É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013014-45.2014.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO CARLOS MENEGHINI  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido pela TNU, o qual conheceu e negou provimento ao incidente de uniformização.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Transcrevo, a seguir, o julgado:

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora e manteve sentença que julgou improcedente pedido em que pretende "extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST - nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, diante da necessidade de regulamentação própria dos critérios de avaliação".

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Cita divergência com o entendimento do STF.

(...)

4. Pois bem. O paradigma aponta no sentido de que em razão do caráter genérico da gratificação, deve ela ser paga aos inativos nos mesmos percentuais pagos aos servidores da ativa, isso até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, mesmo entendimento apontado no acórdão hostilizado. Confira-se: "Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual. Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação. Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação".

5. Anoto que a questão central objeto deste incidente, ou seja, que a GDM-PST deve ser paga em paridade com ativos até que seja editada legislação que estabeleça critérios específicos de avaliação para essa gratificação, não foi enfrentada nem pela Súmula 20, nem pelo paradigma do STF.

6. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

5. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, restando claro que a inconformidade da embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

6. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013207-24.2013.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NOELITA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu pela impossibilidade do cômputo de período de atividade rural remoto para fins de "carência" para o benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando diversos julgados, em três aspectos: 1) possibilidade de extensão do alcance do início de prova material por meio da prova testemunhal (desnecessidade de que haja início de prova material ano a ano); 2) desnecessidade de concomitância dos requisitos etário e "carência" na aposentadoria por idade rural; e 3) possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

De início, cabe destacar que a Turma Recursal de origem, conforme relatado, nada referiu em relação aos objetos 1 e 3, sendo certo que ao acórdão recorrido não foram opostos embargos de declaração.

Quanto ao segundo objeto do incidente de uniformização, por sua vez, não há qualquer demonstração de divergência, sendo oportuno ressaltar que não servem para tanto paradigmas relativos ao benefício de aposentadoria por idade urbana, que possui requisitos diferentes.

Não é demasiado registrar que, mesmo que se interpretasse que o acórdão recorrido teria rejeitado a aposentadoria híbrida (objeto 3 do incidente) pela mesma fundamentação (impossibilidade de cômputo de tempo remoto), o incidente não poderia ser conhecido, pois o único paradigma válido indicado (PEDILEF 200461842107508 - os outros são de Turma Recursal da mesma região ou de Tribunal Regional Federal, os quais não ensejam incidente de uniformização nacional, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01) em nada diverge do acórdão recorrido.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014694-45.2012.4.04.7201  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ OSMAR DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO  
OAB: SC-22581  
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO  
OAB: SC-5596  
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO  
OAB: SC-5987  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ELÉTRICISTA. CÓDIGO 1.1.8 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/1997. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. . INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que deixou de reconhecer a especialidade da atividade de eletricista por categoria profissional em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 9032/95, sob o fundamento de que não há qualquer documento comprobatório de exposição à tensão superior a 250 volts.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega, em síntese, que o período controvertido deve ser considerado especial por enquadramento profissional, nos termos do item 1.1.8, do Anexo do Decreto 53.831/64, independente de comprovação de exposição à tensão superior a 250 volts. Acostou paradigmas do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Segundo dispõe o item 1.1.8 do Anexo 1, do Decreto nº 53.831/64, a atividade de eletricitista, para ser considerada especial por enquadramento profissional, exige serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

7. No caso dos autos, conforme dispõe o acórdão recorrido, a parte autora não apresentou qualquer documento apto a comprovar a exposição à tensão mencionada no Decreto, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento do período em controvérsia como especial.

8. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CÓDIGO 1.1.8 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/1997. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada no período de 06/04/1987 a 05/03/1997. 2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU, no sentido de que, tratando de atividade perigosa, como é o caso do trabalho com eletricidade de alta tensão, a caracterização como atividade especial prescinde da exposição do obreiro durante toda a jornada de trabalho. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, deixou de reconhecer a especialidade da atividade em razão de o seu desempenho não ter-se dado de modo permanente, consoante se verifica na transcrição feita a seguir: No caso em tela, o autor pleiteia a consideração como especial do período de 06.04.1987 a 05.03.1997, fundado em exposição a eletricidade de 110V a 13000V, segundo aponta o PPP de fls. 53/54 da inicial. Ora, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/1964 considera especial a exposição a tensão elétrica superior a 250V, e pelo que se vê das atividades exercidas pelo autor, que vão do reparo de linhas, em sentido amplo, à manutenção de aparelhos públicos e particulares, não é possível afirmar que o autor estivesse exposto à tensão elétrica por toda a jornada de trabalho. Ademais, o PPP atribui uma amplitude de voltagem muito grande, não sendo possível afirmar em que grau efetivo ocorria a exposição do autor à eletricidade. (grifos nossos) 6. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010". Precedente: REsp nº 1306113, processo nº 201200357988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, unânime, julgado em 14/11/2012, DJe de 07/03/2013. 7. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010. 8. In casu, a 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP) deixou de reconhecer a especialidade da atividade com exposição à eletricidade no período de 06/04/1987 a 05/03/1997, com lastro no fundamento de não ter restado provada a exposição à tensão elétrica por toda a jornada de trabalho, ou seja, não ficou provada a exposição de forma permanente. 9. A jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. 10. Incidência, à espécie, do Enunciado nº 49 de Súmula da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". 11. Em face do exposto, tem-se que o

incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU. 12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE. (grifos não originais) (PEDILEF 00000668420074036314. RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA. DOU: 27/09/2016).

9. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017422-13.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALTER DORS

PROC./ADV.: GILSON PINHEIRO

OAB: RS-52129

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

Foram reconhecidos diversos períodos de atividade rural, tendo a Turma Recursal de origem deixado de reconhecer os períodos de 19/01/1982 a 31/12/1985 e 18/03/1987 a 31/12/1987, contra o que se insurge o recorrente.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria uniformização desta Turma Nacional, citando os PEDILEFS 200772950050879 e 200871580000294, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citando o AgRg no REsp 1.141.459 e o AgRg no AREsp 34.872.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento, uma vez que não foi comprovada a existência de divergência nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Com efeito, o primeiro paradigma indicado cuida da possibilidade de utilização de prova em nome de outra pessoa do grupo familiar, enquanto o segundo e terceiro cuidam da possibilidade de extensão da prova material a outros períodos.

A Turma Recursal de origem, por sua vez, aplicou a extensão da prova material, deixando de reconhecer os períodos ainda controversos porque precedidos de atividade rural e desacompanhados de prova do retorno ao campo, o que em nada diverge dos paradigmas acima citados.

O quarto paradigma (AgRG no AREsp 34.872), que tem alguma relação com esse tema, não serve para comprovar divergência, uma vez que o STJ não entrou no mérito da questão, pois reconheceu que se tratava de questão que requeria o reexame de provas.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5018036-82.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADALGISA GOIS DE PAULA

PROC./ADV.: MAURO APARECIDO

OAB: PR-18604

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA. ANÁLISE DO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDADO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se incidente de uniformização interposto pela parte autora em face do acórdão da Turma Recursal do Paraná que manteve a improcedência do pedido de indenização mediante a cobertura securitária do SFH diante de vícios construtivos ocultos, sob o fundamento de inexistir no contrato celebrado cobertura de aludidos vícios da construção.

2. Em seu incidente de uniformização sustenta o recorrente a aplicação do CDC alegando que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual haveria cobertura do sinistro.

3. Inicialmente saliento que julgados oriundos de TRFs não se prestam a demonstração do dissídio. Ademais, o recorrente cita como paradigma o seguinte julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO.SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. INDETERMINAÇÃO DO INÍCIO DA CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE FULMINAR A PRETENSÃO. SEGURO. DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. COBERTURA. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 112.426/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

4. Da leitura de seu inteiro teor extrai-se que: "O Tribunal de origem, interpretando as cláusulas do contrato, concluiu que os vícios de construção erificados estavam cobertos pela apólice. Nessa medida, apenas a análise do contrato e dos vícios apresentados poderia apontar em sentido contrário, o que é defeso a esta Corte por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ".

6. No presente caso o acórdão recorrido apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluindo pela ausência de cobertura dos danos alegados. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela inviável em sede de incidente uniformização, posto que vedado o reexame de provas, nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

7. No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUA HABITACIONAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS 83, 5 E 7/STJ 1. A Corte regional não apreciou a tese de ocorrência da prescrição.

A despeito da oposição dos embargos de declaração, persistiu a omissão, não se vislumbrando o efetivo prequestionamento. Deveria, portanto, o recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. Ademais, a Corte de origem fixou a legitimidade passiva do ora recorrente em virtude de ter sucedido a seguradora primeva, inclusive quanto à responsabilidade contratual. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

4. É devida a aplicação de multa decendial, em função do atraso no pagamento da indenização, objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao SFH, limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula nº 83/STJ. Ademais, não é possível rever a conclusão do acórdão impugnado, no sentido de que houve atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, apto a cristalizar a incidência da multa decendial, sem violar os óbices prescritos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1338159/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016)

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5022792-65.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FÁBIO DIAS MOREIRA

PROC./ADV.: JONHSON HIPPEN

OAB: RS-61533

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES





EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005, APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. QUESTÃO DE ORDEM N. 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que, aplicando o entendimento do STF, declarou a prescrição da pretensão consistente na repetição de indébito em face da Fazenda Nacional de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda sobre valores recebidos por força de decisão judicial em reclamatória trabalhista.

2. Em seu incidente de uniformização a parte autora sustenta divergência com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, o prazo para a proposição da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. A decisão recorrida restou vazada no seguinte sentido:

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão desta Turma visando à declaração do julgado sobre ponto alegadamente omissis e/ou contraditório.

Decido.

Consoante disposição do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento quando na decisão atacada houver ponto contraditório, obscuro ou omissis, e por finalidade o prequestionamento, como condição para viabilizar o acesso às instâncias superiores, dos fundamentos e questões suscitados pelas partes.

Alega a União que o voto embargado não aplicou à prescrição o entendimento atual do STF. De fato, o novo entendimento do STF com relação ao tema é o seguinte: (a) as ações ajuizadas na vigência do regime anterior, ou seja, até 09-06-2005, prescrevem em 10 anos, a partir da data do fato impositivo mais antigo; e (b) as ações ajuizadas na

vigência da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09-06-2005, inclusive, em 05 anos, a contar da indevida retenção ou pagamento do tributo (data em que nasce para o contribuinte o direito à repetição do tributo), independentemente da data de entrega da declaração de ajuste. A declaração de ajuste só interfere no prazo prescricional no caso de retenção parcial (na fonte) em que, após as deduções autorizadas pela legislação tributária, restar apurado mais imposto a pagar. E mesmo assim somente em relação à parcela remanescente; quanto à parcela já retida na fonte, a prescrição permanece sendo contada a partir da retenção.

No caso, o ajuizamento ocorreu em junho de 2010, e a ação busca a devolução de indébito retido / recolhido em maio de 2005. Entretanto, havendo prova nos autos de que após os ajustes realizados em abril do ano seguinte a parte autora tivesse recolhido mais IR, impõe-se o reconhecimento da prescrição da(s) parcela(s) recolhida(s) dentro dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Assim, de modo a evitar a interposição de novos recursos às instâncias

recursais, impõe-se adotar desde logo esse novo entendimento do STF ao caso em exame.

Conclusão

Face ao exposto, voto por acolher os presentes Embargos de Declaração.

4. O incidente não merece conhecimento. Nos termos da questão de ordem n. 24 "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

5. A jurisprudência atual do STJ acerca da matéria encontra-se pacificada no seguinte sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA, DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO SUPERADO PELO STF NO RE 566.621/RS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. 2. No caso, a ação foi ajuizada em 17/4/2007, data posterior ao início vigência da Lei Complementar, estando, portanto, sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos nela previsto. 3. Acórdão proferido pela Primeira Turma que, seguindo a orientação da Corte Especial adotada no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644.736/PE, e da Primeira Seção no REsp 1.002.932/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, destoa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação. ..EMEN: (RESP 200900786300, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)

6. Assim, incabível o presente incidente de uniformização na medida em que o aresto recorrido está em conformidade com o atual posicionamento do STJ e do STF de forma que, tendo a ação sido ajuizada em data posterior ao início vigência da Lei Complementar, se sujeita ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos nela previsto..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5024723-11.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: LUIS DA SILVA  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUMOS METÁLICOS. PARADIGMA QUE TRATA DE ELETRICIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor contra acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu por não reconhecer a especialidade em períodos em que houve exposição a fumos metálicos.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, citando o REsp 1.306.113, segunda a qual "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agente e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas".

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, uma vez que aquele cuida de exposição a fumos metálicos e este cuida de exposição a eletricidade.

No mais, a tese abstrata de que a lista de agentes constante dos decretos de regência é exemplificativa não é negada pela Turma Recursal quando esta afirma ser inviável o reconhecimento da especialidade sem a identificação dos agentes a que havia exposição. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização interposto pelo autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5040587-84.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: PEDRO DE LIMA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN  
OAB: SC-29 966  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao acórdão que deu provimento incidente de uniformização interposto pela parte autora.

O embargante alega que há contradição no acórdão, uma vez que, ao contrário do que afirma o relator, o STJ tem firmado o entendimento de que ocorre decadência em questões não analisadas administrativamente. Sustenta, ainda, não ser o caso de aplicação da tese do AgRg no Resp 1.407.710/PR, em que se buscava o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, pois, em verdade, o que pleiteia o autor é a revisão de sua RMI para a obtenção de melhor benefício.

É o breve relatório.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

Luísa Hickel Gamba

PROCESSO: 5043404-19.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AJORI DA SILVA SANTOS

PROC./ADV.: SANDRA MAIRA NOGUEIRA PATRICIO

OAB: RS-49674

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença negando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial sob o fundamento de ausência de provas quanto ao direito do autor.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de nulidade do acórdão recorrido por ser genérico e não fundamentar a improcedência do pedido. Cita divergência com julgados desta TNU que, em situações como a retratada nos autos, adota a questão de ordem n. 20 para anular o julgado e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para produção de provas. Sustenta, ainda, divergência no tocante a comprovação do direito em si ao reconhecimento da atividade especial. Cita paradigmas.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

5. De proêmio, trago o acórdão impugnado, in verbis:

Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora perante esta Turma Recursal contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos.

Destaco, por oportuno, os seguintes fundamentos por essenciais ao deslinde da controvérsia:

Mérito:

Compulsando os autos, verifico que o Demandante, em 28/09/2011, ingressou com ação no Juízo Substituto da 25ª Vara Federal de Porto Alegre, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou comum - com o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O feito foi identificado com o número 50496321520114047100.

O pedido foi acolhido em parte, tendo sido reconhecida a especialidade de alguns dos interregnos reclamados (10/08/2000 a 03/01/2001, 24/06/2002 a 23/07/2004 e 27/09/2005 a 27/05/2011), determinada a averbação de um período comum (01/02/2003 a 23/07/2004), e condenada a Autarquia a conceder ao Autor aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (com DIB em 28/05/2011). Não foi reconhecido o direito à aposentadoria especial porque o tempo de serviço correlato foi estimado em 23 anos, 11 meses e 22 dias.

A sentença não foi impugnada por nenhuma das partes e transitou em julgado em 18/11/2013 (Evento 50 daqueles autos).

Agora, retorna o Postulante a juízo, requerendo a concessão de aposentadoria especial.

Argumenta que o tempo de serviço até aqui cumprido, somado àquele já reconhecido na sentença, perfaz 26 anos e 8 meses de tempo especial, o que é mais que suficiente ao reconhecimento do direito invocado.

O pedido não merece acolhimento.

E isso por uma razão muito singela: não há nos autos prova de que tenha o Autor cumprido o tempo de serviço que faltava à aquisição do direito à aposentadoria especial.

Consigne-se, quanto a isso, que não há prova sequer de que o Demandante tenha permanecido no exercício de atividade remunerada, pois a simples exibição da CTPS em aberto a isso não se presta. E também não há prova de que a eventual manutenção da relação de emprego envolva o exercício de atividade insalubre, já que o único elemento de prova nesse sentido trazido à colação é um formulário PPP datado de 17/12/2010! (Evento 1-LAU3).

Anote-se que a prolação de sentença de mérito requer juízo de certeza acerca da existência do fato que está na base da alegação - grau de convicção este a que os dados dos autos não conduzem. Inexistente o direito invocado, prejudicada fica a análise do pedido de indenização (por dano moral) decorrente de sua violação.

À vista disso, a rejeição do pleito é medida que se impõe.

Registre-se que, para o período, é necessária que a exposição aos agentes nocivos ocorra de forma habitual e permanente para caracterização das condições de trabalho, não podendo ocorrer de forma intermitente como indicado no laudo técnico da empresa (INT.). Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p.239).

Ademais, salientando que, nos Juizados Especiais, o processo deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei n.º 9.099/95); em sede de recurso em Juizado Especial, o julgamento pode constar apenas da ata, mediante fundamentação sucinta e parte dispositiva, podendo ainda a sentença ser confirmada pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).

Assim, refuto todas as alegações que não tenham sido expressamente rejeitadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão exposta no julgado.

Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia. Mantida a sentença, condeno a parte recorrente em honorários advocatícios

fixados em 10% (dez) sobre o valor atualizado da condenação e, na hipótese de não haver condenação, sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelo IPCA-E, suspensos caso seja beneficiária da AJG. Custas ex lege.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da PARTE AUTORA.

6. O incidente não comporta conhecimento. Conforme análise do julgado acima transcrito, a conclusão das instâncias ordinárias foi no sentido da inexistência de provas no tocante ao pleito do autor. A tese encampada pelo recorrente em seu incidente de uniformização foi no sentido da nulidade do acórdão diante da ausência de fundamentação quanto a não aceitação das provas apresentadas pelo autor para comprovação do seu direito. Com efeito, , não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto.

7. Para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, sendo vedado nos termos da Súmula 42 da TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

8. Diante do exposto, não conheço do incidente.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **NÃO CONHECER** do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5044302-75.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORESTES SELEM

PROC./ADV.: GENI KOSKUR

OAB: PR-15589

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. JULGAMENTO DE RECURSO INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do acórdão desta TNU.

2. Alega o embargante a existência de vício no acórdão embargado, visto que a TNU julgou o incidente de uniformização como se fosse da parte autora, quando na verdade o recurso fora interposto pelo INSS.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, bem como correção de erros materiais.

4. No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

5. O incidente de uniformização foi interposto pelo INSS, e não pela parte autora, como constou no acórdão. Por tal razão, passo a sanar o vício constatado, anulando o acórdão embargado, pelo que passo a apreciar o incidente de uniformização do INSS.

6. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, proferido em sede de embargos de declaração, que reformou a sentença para afastar a decadência, ao argumento de que o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora se fundamenta em fatos não submetidos à análise do INSS, ou em relação aos quais não há negativa expressa da Administração.

7. Aduz que o acórdão recorrido diverge da TNU, mencionando a extinta Súmula nº 64 deste Órgão, segundo a qual "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."

8. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

9. O incidente não comporta conhecimento, eis que o acórdão prolatado encontra-se no mesmo sentido da Súmula nº 81 da TNU e posição esposada pelo STJ e STF, porque a decadência limita a possibilidade de controle da legalidade do ato administrativo, e dessa maneira, não alcança questões que não foram analisadas e decididas, conforme recente precedente do STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe

22/05/2014 (AgRg no REsp 1407710/PR) in litteris: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

10. O posicionamento do STJ é de que o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial.

11. Consigno, ainda, que este é o entendimento adotado por esta Corte, consoante a Súmula nº 81 da TNU, "in verbis": "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

12. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

13. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão embargado, e, proferido novo julgamento, não conhecer do incidente de uniformização do INSS.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5046906-43.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUAIRES MATOS DE MELO

PROC./ADV.: JULIANA MARTINS PEREIRA

OAB: PR-26382

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE EM DECISÃO TOMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento a recurso interposto pela parte adversa contra a sentença.

A Turma Recursal de origem entendeu que o prazo decadencial do direito de revisão do benefício com base em retificação de salários de contribuição por força de sentença trabalhista inicia do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista.

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no julgamento do processo 0010872-49.2009.4.03.6302, no qual restou assentado que o ajuizamento de ação trabalhista não influencia o prazo decadencial. Também alega que o acórdão recorrido contraria a súmula 64 (cancelada) e uniformização desta Turma, citando o PEDILEF 05070596020084058201, e jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, citando diversos julgados.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, com exceção do julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo, não foi demonstrada a existência de divergência. O paradigma REsp 1.410.280, apesar de cuidar de hipótese semelhante à dos autos, foi julgado monocraticamente, não representando a jurisprudência dominante no STJ.

O acórdão recorrido está em consonância com a uniformização reiterada desta Turma Nacional, alinhada à jurisprudência do STJ (por exemplo, PEDILEF 50033466720114047103, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358 e PEDILEF 50059410820124047005, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187).

Dessa forma, é caso de não conhecimento do incidente de uniformização, nos termos da questão de ordem 13.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de uniformização interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5049663-44.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: REGINA CÉLIA AUGUSTYNCZYK

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. REQUISITO PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela autora contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento a recurso interposto pela mesma parte contra a sentença.

A Turma Recursal de origem, confirmando a sentença, entendeu que a exposição a agente nocivo não ocorria de modo permanente (períodos posteriores a 29/04/1995), uma vez que "a autora sempre exerceu outras atividades de forma concomitante à de operadora de raio-x."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal da Bahia, no julgamento do processo 2004.33.00.72229-6, e pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, no julgamento do processo 2002.51.01.500773-5, as quais teriam adotado conceito diverso a respeito do requisito permanência.

O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma de Uniformização, mediante provimento de agravo interposto contra decisão do juízo preliminar de inadmissibilidade.

É o breve relatório.

O incidente é tempestivo, mas não merece conhecimento.

Com efeito, não foi demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. No mais, não obstante o esforço da recorrente em tentar reduzir a controvérsia a uma questão de interpretação de lei, nenhuma divergência efetiva foi demonstrada, revelando-se cuidar de evidente pretensão de reexame de matéria de fato (existência de permanência da exposição no caso concreto), vedada em sede de uniformização, nos termos da súmula 42.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de uniformização interposto pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

**LUÍSA HICKEL GAMBA**

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5058865-02.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CLECI RIBEIRO

PROC./ADV.: ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS

OAB: RS-32616

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão por Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/11/2011, no qual a parte autora exerceu atividade profissional de auxiliar e técnica de enfermagem, na Unidade Intern. III B, Emergência, UTI Pediátrica da Fundação Universitária de Cardiologia, encontrando-se exposta a material infecto-contagante.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Alega, em síntese, que a parte não se encontrava exposta de forma habitual e permanente no período em controvérsia, o qual é posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido..

6. Inicialmente, destaco que é entendimento desta TNU que desde a Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades. Especiais. Nesse sentido:

'(...) 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à





saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do 'tempus regitactum', deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que 'a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91' (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

7. Contudo, especificamente no que tange ao contato com os agentes biológicos, entende essa Turma de Uniformização que o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade. Sendo assim, a análise envolve parâmetro qualitativo, e não quantitativo. Nesse sentido:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL E PERMANENTE EM PERÍODO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº9.032/95. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**1. O INSS interpõe o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina que manteve a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos, confirmando a procedência da ação.2. O recurso, interposto com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº10.259/2001, foi admitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, remetido à Turma Uniformizadora e distribuído a esta Relatora.3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não se conhece ante a ausência dos requisitos extrínsecos. No cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma não vislumbro similitude fática e jurídica.4. O acórdão vergastado confirmou a sentença de procedência que detalhadamente analisou os documentos apresentados pela parte autora, em especial quanto aos laudos e formulários que comprovavam sua exposição a agentes biológicos.5. A divergência configura-se numa análise comparativa entre o que foi decidido na instância de origem e o acórdão paradigma anexado ao Incidente interposto perante essa Turma Nacional.6. O acórdão divergente diz respeito a agentes químicos aos quais estão expostos os frentistas e não se refere a agentes biológicos. Por se tratar de questões fáticas e jurídicas distintas, não se prestam para a divergência. 7. Acresce-se a isso, o fato de que esta Turma Recursal já firmou entendimento que, "no caso de agentes biológicos, o conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a agentes biológicos. Ou seja, para a Turma Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o 5058865-02.2012.4.04.7100 710001514482 .V2 ANW© ANW Recursal de origem, no tocante ao enquadramento de tempo de serviço especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente." PEDILEF50038617520114047209 Relator(a) Juíza Federal Kyu Soon Lee. 12/12/2013) 8. Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, com base no voto da Juíza Federal Relatora. (PEDILEF 50086641920114047204, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 27/06/2014 PÁG. 23/71.)

8. Na mesma linha, o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EX-

POSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo.

3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço.

5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

9. Nesse mesmo sentido, o acórdão recorrido assim se manifestou: (...)

No caso dos agentes biológicos, os conceitos de habitualidade e permanência devem ser analisados com parcimônia, na medida em que se deve ter premente que a especialidade da atividade não se verifica em função do efetivo prejuízo que o agente cause à saúde do trabalhador, mas sim em função do risco a que este se expõe e, para tanto, não se exige que a exposição seja durante toda a jornada, sendo bastante que ele se exponha permanentemente durante algum período da sua jornada, colocando a sua saúde em risco constantemente. (...)

10. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.  
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5063457-30.2014.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: ANTONIO AGLAIR SALDANHA  
PROC./ADV.: SOELI INGRACIO DE SILVA  
OAB: PR-37333  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE, CONFORME ART. 14º, §2º, DA LEI Nº 10.259/01. PARADIGMAS DA TNU E DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o reconhecimento da especialidade do período de 20/08/90 a 31/05/01. Segundo o colegiado, "há informação de vapores orgânicos e aerodispersóides, mas a informação técnica com excertos dos laudos da empresa (evento 26, lau3) registra que os agentes estavam abaixo dos níveis de ação, não havendo prova de que causassem potencial ofensa à saúde.

2. Interposto incidente nacional de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a exposição a hidrocarbonetos aromáticos, de modo habitual e permanente, caracteriza a especialidade da atividade. Com o intuito de comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados de Turmas Recursais da Quarta Região, de Tribunais Regionais Federais, da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Os paradigmas de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido, bem como de Tribunais Regionais Federais, não se prestam a comprovar divergência, a teor do que dispõe o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Em relação aos paradigmas da TNU e do STJ, reputo inexistir similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Isso porque aqueles dispõem, de uma forma genérica, que a exposição a hidrocarbonetos enseja a especialidade da atividade. De forma diversa, o acórdão recorrido deixou de reconhecer tal especialidade porque há registro de que os agentes estavam abaixo dos níveis de tolerância, não havendo prova de que causassem potencial ofensa à saúde.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.  
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067091-25.2014.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ERNI MARIA SIMON  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
OAB: RS-23021

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO DEIXAR DE CONSIDERAR A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PROPORCIONALIDADE AO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor ao acórdão que deu provimento a incidente de uniformização interposto autor, para que seja observada a proporcionalidade da aposentadoria no cálculo da gratificação.

A embargante alega que há omissão no acórdão, uma vez que este deixou de considerar a necessidade de limitação temporal da proporcionalidade ao cálculo da gratificação. Sustenta que até a edição da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 06, não se entendia como irregular o pagamento integral das gratificações, ainda que a aposentadoria por tempo de serviço fosse proporcional.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

Os embargos não merecem provimento, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Com efeito, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma da decisão embargada, o que, entretanto, não é cabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5069392-13.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ISaura VIRGINIA BREIER BONATO  
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI  
OAB: RS-46571  
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO  
OAB: RS-57 388

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO OBJETO DO INCIDENTE DE ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO PROVIMENTO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao acórdão que deu parcial provimento ao incidente de uniformização interposto pela ré.

O embargante alega que o objeto do pedido de uniformização resta prejudicado, uma vez que sua aposentadoria é integral, não havendo interesse, portanto, na análise da necessidade de observação da proporcionalidade da aposentadoria no pagamento de gratificação. É o breve relatório.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

Observe, pelo conteúdo dos autos, a existência de contradições quanto a alegação do caráter integral da aposentadoria da autora, rejeitada pela parte ré quando da interposição de embargos de declaração contra a decisão da Turma Recursal de origem.

Assim, e diante da impossibilidade de novo reexame do conjunto probatório nesta instância, considero acertada a decisão de remessa dos autos à Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a quem incumbirá dirimir a questão, adequando a tese fixada por esta TNU, quando do julgamento do incidente de uniformização, ao caso concreto.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto-ementa da Relatora.

Brasília, 30 de março de 2017.

LUÍSA HICKEL GAMBA  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5081931-40.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NEUSA APPARECIDA CORREA ELIAS

PROC./ADV.: TÚLIO POERSCHKE

OAB: RS-81 770

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDATA E GDASST. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ÚNICO PRECEDENTE DO STJ ACOSTADO COMO PARADIGMA, DA QUARTA TURMA, NO QUAL NÃO HÁ O RECONHECIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAQUELA CORTE ACERCA DO TEMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que adotou o entendimento no sentido da aplicação a todos os integrantes da categoria (servidores públicos inativos e pensionistas do Ministério da Saúde), em ação que versa sobre o pagamento de diferenças a título de Gratificações de Desempenho (GDATA e GDASST), os

quais optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ na medida em que, no julgado recorrido, admitiu-se que a propositura de demanda coletiva teria o condão de interromper o prazo prescricional, inclusive no que toca à demanda individual, enquanto que o Superior Tribunal de Justiça entenderia que os prazos aplicáveis às ações coletivas (de conhecimento ou de execução individual) e os aplicáveis às ações individuais devem ser contados de forma independente, sob pena de se criar incongruência no sistema. E consequência disso é que o ajuizamento da ação coletiva não pode aproveitar a ação individual de conhecimento. Acostou como paradigma o REsp nº 1.275.215/RS, da Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, DJ: 27/09/2011.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. Transcrevo, abaixo, a ementa do julgado da Quarta Turma do STJ, apontado como paradigma:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

6. Com efeito, nos termos da Questão de Ordem nº 05 desta TNU, "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." Porém, no caso dos autos, da leitura da ementa acima transcrita e do voto do Eminent Relator, não é possível reconhecer que o precedente invocado da Quarta Turma seja válido para comprovar a necessária divergência jurisprudencial, pois nele não se reconhece a jurisprudência dominante do STJ acerca da questão referente à interrupção da prescrição.

7. Ademais, este Relator, em consulta à jurisprudência da Corte Cidadã, encontrou outro julgado (Primeira Turma) sobre o tema em sentido contrário. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa.

2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012).

8. Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE MAIO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 1º quadrimestre de 2017, na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Federal HILTON QUEIROZ

#### ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017  
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                         | Despesas Executadas (últimos 12 meses) |                                                 |                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------|---------------------|
|                                                                                             | Liquidadas (a)                         | Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b) | Total (c) = (a)+(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                               | 2.388.908.464,28                       | 13.820.034,48                                   | 2.402.728.498,76    |
| Pessoal Ativo                                                                               | 2.021.995.317,34                       | 11.549.557,00                                   | 2.033.544.874,34    |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                              | 366.913.146,94                         | 2.270.477,48                                    | 369.183.624,42      |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) |                                        |                                                 | 0,00                |
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                   | 354.753.266,79                         | 6.516.104,64                                    | 361.269.371,43      |
|                                                                                             | 4.533,09                               | 0,00                                            | 4.533,09            |
|                                                                                             | 2.006.905,04                           | 17.860,33                                       | 2.024.765,37        |
|                                                                                             | 37.127.580,47                          | 6.378.097,35                                    | 43.505.677,82       |
|                                                                                             | 315.614.248,19                         | 120.146,96                                      | 315.734.395,15      |



|                                                              |                  |              |                    |
|--------------------------------------------------------------|------------------|--------------|--------------------|
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 2.034.155.197,49 | 7.303.929,84 | 2.041.459.127,33   |
| Decorrentes de Decisão Judicial                              |                  |              |                    |
| Despesas de Exercícios Anteriores                            |                  |              | 718.531.431.019,48 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados              |                  | 0,283099%    | 0,001017%          |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>    | 0,457394%        |              | 3.286.519.653,60   |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>    | 0,434524%        |              | 3.122.193.670,92   |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%> | 0,411655%        |              | 2.957.867.688,24   |

FONTE: Tesouro Gerencial, Resolução CJF 250/2013 e Portaria STN 416/2017.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

KÁTIA REGINA RIBEIRO DE SANTA ANA  
Diretora da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

MARÍLIA ANDRE DA SILVA GRAÇA  
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA  
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação e publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região referente ao 1º quadrimestre de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 0004724-61.2017.4.04.8000, ad referendum do Conselho de Administração, e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2017, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida lei.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º e 2º GRAUS DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

|                                                                                               |  |                                        |                                             |                  |          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------|---------------------------------------------|------------------|----------|
| DESPESA COM PESSOAL                                                                           |  | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) |                                             |                  | R\$ 1,00 |
|                                                                                               |  | LIQUIDADAS                             | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | TOTAL            |          |
|                                                                                               |  | (a)                                    | (b)                                         | (c) = (a) + (b)  |          |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                 |  | 1.655.691.770,70                       | 8.580.064,85                                | 1.664.271.835,55 |          |
| Pessoal Ativo                                                                                 |  | 1.443.459.374,52                       | 7.725.051,99                                | 1.451.184.426,51 |          |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                |  | 212.232.396,18                         | 855.012,86                                  | 213.087.409,04   |          |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) |  |                                        |                                             | 0,00             |          |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)                                         |  | 218.482.450,85                         | 575.012,86                                  | 219.057.463,71   |          |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  |  | 3.200.020,17                           |                                             | 3.200.020,17     |          |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                               |  | 761.838,35                             |                                             | 761.838,35       |          |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                             |  | 35.627.085,29                          | 575.012,86                                  | 36.202.098,15    |          |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                               |  | 178.893.507,04                         |                                             | 178.893.507,04   |          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                  |  | 1.437.209.319,85                       | 8.005.051,99                                | 1.445.214.371,84 |          |

|                                                                         |           |           |           |  |                    |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|-----------|--|--------------------|
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                 |           |           |           |  | 718.531.431.019,48 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                     |           |           |           |  |                    |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 |           | 0,200020% | 0,001114% |  | 0,201134%          |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>               | 0,305833% |           |           |  | 2.197.506.231,43   |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>               | 0,290541% |           |           |  | 2.087.630.919,86   |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>            | 0,275250% |           |           |  | 1.977.755.608,29   |

FONTE: TESOURO GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

WOLFGANG STRIEBEL  
Diretor da Secretaria de Controle Interno

ROCITA FÁTIMA FERRAREZE  
Diretora de Orçamento, Finanças e Contabilidade Em Exercício

EDUARDO PEDONE DE OLIVEIRA  
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 16.839, DE 22 DE MAIO DE 2017

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54, e §2 do art.55 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:  
Art.1 Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 1º Quadrimestre de 2017, na forma de seu anexo.  
Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desª. Luzia Nadja Guimaraes Nascimento  
substituta

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ  
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017  
RGF - ANEXO I (LRF, art.55, inciso I, alínea a)  
R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                          | DESPESAS EXECUTADAS |                                                  |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------|------------|
|                                                                                              | (Últimos 12 Meses)  |                                                  |            |
|                                                                                              | LIQUIDADAS          | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PRO-<br>CESSADOS |            |
|                                                                                              | (a)                 |                                                  | (b)        |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                |                     |                                                  |            |
| Pessoal Ativo                                                                                | 140.700.374,95      |                                                  | 384.494,39 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                               | 118.944.652,07      |                                                  | 384.494,39 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1o do art. 18 da LRF) | 21.755.722,88       |                                                  | -          |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1o do art.19 da LRF) (II)                                          | -                   |                                                  | -          |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                 | 21.396.320,90       |                                                  | -          |
| Decorrentes de Decisão Judicial                                                              | -                   |                                                  | -          |
| Despesas de Exercícios Anteriores                                                            | -                   |                                                  | -          |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                              | 245.131,02          |                                                  | -          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)                                                   | 21.151.189,88       |                                                  | -          |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V)= (III a + III b)                                         | 119.304.054,05      |                                                  | 384.494,39 |
|                                                                                              |                     | 119.688.548,44                                   |            |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                              | VALOR           |
|----------------------------------------------------------------------|-----------------|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) 1                                | 718.531.431.000 |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (V/IV)* 100  | 0,016657        |
| LIMITE MAXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - <%> 0,026791  | 192.501.755,68  |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - <%> 0,025451  | 182.876.667,90  |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%> 0,024112 | 173.251.580,11  |

Fonte: SIAFI e SAIG/CAOG/SCIA/TRE-PA. Emitido em 22/mai/2017 às 10:00.  
1 Valores referentes à Portaria STN nº. 416 de 19/05/2017.  
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:  
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

PEDRO ARMANDO BARRAU DA MOTA FILHO  
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SAMUEL CARVALHO MARINHO  
Secretário de Controle Interno e Auditoria  
Substituto

RENATO HOLANDA ALVES  
Diretor-Geral  
Substituto

LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO  
Presidente  
Substituta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2017

Torna publico o Relatorio de Gestao Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraiba relativo ao primeiro quadrimestre de 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e paragrafo unico, e 55, paragrafo segundo, da Lei Complementar nr. 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nr. 0002599-49.2017.6.15.8000, resolve:  
Art. 1 Republicar o Relatorio de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraiba relativo ao primeiro quadrimestre de 2017, para inclusão das assinaturas, nos termos do Anexo a esta Portaria.  
Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ANEXO I

UNIAO - PODER JUDICIARIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
RELATORIO DE GESTAO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO 2016 A ABRIL DE 2017

| RGF: ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)                                                             | R\$ 1,00            |                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|----------------------------------------------|
| DESPESA COM PESSOAL                                                                                         | DESPESAS EXECUTADAS |                                              |
|                                                                                                             | (Ultimos 12 meses)  |                                              |
|                                                                                                             | LIQUIDADAS<br>(a)   | INSCRITAS EM<br>RP NAO<br>PROCESSADOS<br>(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                               | 116.206.179,97      | 9.408,54                                     |
| Pessoal Ativo                                                                                               | 102.177.586,02      | 9.408,54                                     |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                              | 14.028.593,95       | 0,00                                         |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirizacao (paragrafo primeiro do art. 18 da LRF) | 0,00                | 0,00                                         |
| DESPESAS NAO COMPUTADAS (paragrafo primeiro do art. 19 da LRF) (II)                                         | 12.919.053,12       | 0,00                                         |
| Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria                                                | 0,00                | 0,00                                         |
| Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao                                          | 0,00                | 0,00                                         |
| Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao                                        | 95.235,67           | 0,00                                         |





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                    |               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------|
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 12.823.817,45      | 0,00          |
| DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 103.287.126,85     | 9.408,54      |
| APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | VALOR              | % SOBRE A RCL |
| RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 718.531.431.000,00 | -             |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 103.296.535,39     | 0,014376      |
| LIMITE MAXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 160.074.432,20     | 0,022278      |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (paragrafo unico do art. 22 da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                                          | 152.070.710,59     | 0,021164      |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do paragrafo primeiro do art. 59 da LRF)                                                                                                                                                                                                                                                          | 144.066.988,98     | 0,020050      |
| FONTE: Sistema Tesouro Gerencial 2016/2017, SECON/COF/SAO/TRE/PB, Data da emissao 23/05/2017 e hora de emissao 15h00min.                                                                                                                                                                                                                           |                    |               |
| Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercicio, os valores de restos a pagar nao processados inscritos em 31 de dezembro do exercicio anterior continuaraao a ser informados nesse campo. Esses valores nao sofrem alteracao pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluidos. |                    |               |
| Notas: 1. Limites Maximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nr. 385/2013.                                                                                                                                                                                                                                                                |                    |               |
| 2. Valor da RCL referente a Portaria STN nr. 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017.                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |               |
| Desa. Maria das Gracas Morais Guedes                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |               |
| Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraiba                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |               |
| Valter Felix da Silva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                    |               |
| Secretario de Administracao e Orcamento do TRE/PB                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                    |               |
| Joao Demar Lucena Rodrigues                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                    |               |
| Coordenador do Controle Interno do TRE/PB                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                    |               |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 529, DE 22 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 54 e parágrafos 2º e 4º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2017 desta Corte.

Des. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

| RGF - ANEXO 1 (LRF, art.55, inciso I, alínea "a")                                               |                                           | R\$ 1,00                                                          |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| DESPESA COM PESSOAL                                                                             | DESPESAS EXECUTADAS<br>(Últimos 12 meses) |                                                                   |
|                                                                                                 | LIQUIDADAS<br><br>(a)                     | INSCRITAS<br>EM RESTOS A<br><br>PAGAR<br>NÃO-<br>PROCESSADOS¹ (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                   | 211.799.200,70                            | 5.476.692,77                                                      |
| Pessoal Ativo                                                                                   | 173.872.115,36                            | 5.476.692,77                                                      |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                                  | 37.927.085,34                             | -                                                                 |
| Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos<br>de Terceirização (§1.º do art.18 da LRF) | -                                         | -                                                                 |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1.º do art. 19<br>da LRF) (II)                                        | 33.331.878,36                             | 578.173,97                                                        |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão<br>Voluntária                                 | -                                         | -                                                                 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao<br>da apuração                           | -                                         | -                                                                 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior<br>ao da apuração                         | 227.134,32                                | 578.173,97                                                        |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                                 | 33.054.744,04                             | -                                                                 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                                                    | 178.467.322,34                            | 4.898.518,80                                                      |

|                                                                                 |                    |               |
|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------|
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE<br>LEGAL                                      | VALOR              | % SOBRE A RCL |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                             | 718.531.431.000,00 | -             |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP<br>(V) = (IIIa + IIIb)                          | 183.365.841,14     | 0,025520      |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)                        | 314.508.392,66     | 0,043771      |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI)<br>(parágrafo único do art.22 da LRF)     | 298.782.973,03     | 0,041582      |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI)<br>(inciso II do § 1.º do art. 59 da LRF) | 283.057.553,40     | 0,039394      |

FONTE: SIAFI e COFIN/SOF/TRE-PE. Emitido em 22/maio/2017 às 13h e 30m.

<sup>1</sup> Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2. Valor da RCL referente à portaria STN nº416, publicada no D.O.U de 19/05/2017.

MAURÍCIO ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
Secretário de Orçamento e Finanças

MÔNICA PESSOA SOARES SPREAFICO MONTEIRO  
Secretária de Controle  
Interno

Des. ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA  
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 544, DE 22 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, XXXIV, do Regimento Interno e considerando o disposto nos artigos 54, III e parágrafo único c/c 55, I, "a", § 1º e § 2º da Lei Complementar 101 - LRF, de 4/5/00, publicada no D.O.U., Seção 1, de 5/5/00 e o teor da Portaria 403, de 28/6/16, da Secretaria do Tesouro Nacional, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao período de maio de 2016 a abril de 2017, constante do anexo desta portaria.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

| RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" )<br>DESPESA COM PESSOAL                   | R\$ 1,00            |                                                     |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|-----------------------------------------------------|--|
|                                                                                              | DESPESAS EXECUTADAS |                                                     |  |
|                                                                                              | (Últimos 12 meses)  |                                                     |  |
|                                                                                              | LIQUIDADAS<br>(a)   | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹<br>(b) |  |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)                                                                | 72.626.301,00       | 43.090,54                                           |  |
| Pessoal Ativo                                                                                | 61.369,049,47       | 43.090,54                                           |  |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                               | 11.257.251,53       |                                                     |  |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF) |                     |                                                     |  |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art.19 da LRF) (II)                                         | 11.285.346,08       |                                                     |  |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                 |                     |                                                     |  |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração                           |                     |                                                     |  |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração                         | 28.094,55           |                                                     |  |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados                                              | 11.257.251,53       |                                                     |  |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I- II)                                                  | 61.340.954,92       | 43.090,54                                           |  |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL                                                      | VALOR               | %SOBRE A RCL                                        |  |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                                          | 718.531.431.000,00  |                                                     |  |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (IIIa + IIIb)                                          | 61.384.045,46       | 0,008543                                            |  |
| LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)                                   | 101.614.714,97      | 0,014142                                            |  |
| LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)                    | 96.533.979,22       | 0,013435                                            |  |
| LIMITE DE ALERTA (VIII) = ( 0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)                 | 91.453.243,47       | 0,012728                                            |  |

FONTE: SIAFI, Unidade Responsável: COFIN/SAO/TRE-SE, Data de emissão: 22/mai/2017, hora da emissão: 08h e 15m.

¹. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.

2) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U de 19/05/2017.

NORIVAL NAVAS NETO  
Secretário de Administração e Orçamento

ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS  
Coordenadora de Controle Interno e Auditoria

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO  
Diretor-Geral

Des. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA  
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ATO Nº 177, DE 22 DE MAIO DE 2017

A DESEMBARGADORA DO TRABALHO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54, 55 e 72, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do Anexo a seguir:

Desª. MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO

ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 1.º QUADRIMESTRE DE 2017  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2016 A ABRIL DE 2017  
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL                                                                         | Despesas Executadas<br>(Últimos 12 meses) |                              |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|------------------------------|----------------|
|                                                                                             | Liquid.                                   | Insc. R. a Pagar não Proces. | Total          |
| Despesa Bruta Com Pessoal (I)                                                               | 863.176.955,05                            | 2.619.719,28                 | 865.796.674,33 |
| Pessoal Ativo                                                                               | 624.425.548,23                            | 1.536.644,37                 | 625.962.192,60 |
| Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)                                       | -                                         | -                            | -              |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)   | -                                         | -                            | -              |
| Demais Despesas com Pessoal Ativo                                                           | 624.425.548,23                            | 1.536.644,37                 | 625.962.192,60 |
| Pessoal Inativo e Pensionistas                                                              | 238.751.406,82                            | 1.083.074,91                 | 239.834.481,73 |
| Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)                                       | -                                         | -                            | -              |
| Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)   | -                                         | -                            | -              |
| Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas                                          | 238.751.406,82                            | 1.083.074,91                 | 239.834.481,73 |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | -                                         | -                            | -              |





|                                                              |                |              |                |
|--------------------------------------------------------------|----------------|--------------|----------------|
| (-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)      | 207.121.322,39 | 1.256.725,77 | 208.378.048,16 |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00           | 0,00         | 0,00           |
| Decorrentes de Decisão Judicial                              | 127.171,73     | 0,00         | 127.171,73     |
| Despesas de Exercícios Anteriores                            | 6.316.000,53   | 1.207.543,42 | 7.523.543,95   |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados              | 200.678.150,13 | 49.182,35    | 200.727.332,48 |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                 | 656.055.632,66 | 1.362.993,51 | 657.418.626,17 |

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

|                                                               |           |           |                  |
|---------------------------------------------------------------|-----------|-----------|------------------|
| Receita Corrente Líquida - RCL (IV)                           |           |           | 718.531.431.000  |
| % Da Desp Total c/ Pessoal-TDP s/ a RCL (V)=(IIIc/IV)x100     | 0,091305% | 0,000190% | 0,091495%        |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,184667% |           |           | 1.326.890.437,68 |
| Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) 0,175434%         |           |           | 1.260.545.915,80 |
| Limite de Alerta (inciso II, § 1º, art. 59 da LRF) 0,166200%  |           |           | 1.194.201.393,92 |

FONTE: SIAFI - CCONT/TRT5 11/MAI/2017 às 11:04

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
  - b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
  - 2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) - Ação 0625: Sent. Judiciais: R\$ 540,104,60, R\$ 26.135,87 como Obrigações Patronais e R\$ 2.814.037,78 inscrita em R.P. não Processados;
  - 3) Despesas liquidadas de Outros Precatórios Judiciais: R\$ 1.469.855,70 e Obrigações Patronais R\$ 153.563,19;
  - 4) No item "Demais Despesa com Pessoal Ativo" está acrescido o valor de R\$ 96.762.595,14, relativo a Obrigações Patronais: Obrigações Intra-Orçamentárias referentes às Despesas Liquidadas.
- Assinaturas (dispositivo relacionado: Art. 54, III, § único da LRF):

Des<sup>a</sup>. MARIA ADNA AGUIAR DO NASCIMENTO  
Presidente do TRT da 5.<sup>a</sup> Região

ANTONIO JOSÉ IMPERIAL PIMENTEL PEREIRA  
Diretor-Geral

ANNIBAL MAIA SAMPAIO JÚNIOR  
Diretor da S.O.F.

MILTON DOS SANTOS JONES NETO  
Diretor da Secretaria de Controle Interno

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.879, DE 22 DE MAIO DE 2017

Homologa processos contábeis apreciados na 678ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978.

Considerando o que consta dos processos apreciados na 678ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada no dia 19 de Maio de 2017, em Brasília-DF;

Considerando o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do COFECON; resolve:

Art. 1º Homologar os Balançetes dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 18027/2017 (COFECON) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18061/2017 (CORECON-RJ) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18064/2017 (CORECON-MS) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18065/2017 (CORECON-TO) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18069/2017 (CORECON-RS) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18070/2017 (CORECON-DF) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18077/2017 (CORECON-SC) Balancete 1º Trimestre 2017; Processo: 18079/2017

(CORECON-AM) Balancete 1º Trimestre 2017. Art. 2º Homologar as Prestações de Contas dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17985/2017 (CORECON-BA) Prestação de Contas 2016; Processo: 17988/2017 (CORECON-MO) Prestação de Contas 2016; Processo: 17992/2017 (CORECON-MT) Prestação de Contas 2016; Processo: 17999/2017 (CORECON-DF) Prestação de Contas 2016; Processo: 18002/2017 (CORECON-MA) Prestação de Contas 2016; Processo: 18005/2017 (CORECON-RN) Prestação de Contas 2016; Processo: 18009/2017 (CORECON-RO) Prestação de Contas 2016; Processo: 18013/2017 (CORECON-AL) Prestação de Contas 2016; Processo: 18015/2017 (CORECON-SE) Prestação de Contas 2016; Processo: 18023/2017 (CORECON-ES) Prestação de Contas 2016; Processo: 18044/2017 (CORECON-GO) Prestação de Contas 2016; Processo: 18063/2017 (CORECON-PR) Prestação de Contas 2016. Art. 3º Homologar as Reformulações e Proposta Orçamentária dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 17993/2017 (CORECON-MT) Reformulação 2016; Processo: 18059/2017 (CORECON-MT) Reformulação 2016; Processo: 17841/2016 (CORECON-PA) Proposta 2017. Art. 4º Homologar os processos de Auxílio Financeiro dos Conselhos Regionais de Economia. Processo: 16965/2015 (CORECON-RN) Auxílio Financeiro; Processo: 17460/2016 (CORECON-SE) Auxílio Financeiro; Processo: 17526/2015 (CORECON-RJ) Auxílio Financeiro; Processo: 17542/2016 (CORECON-MA) Auxílio Financeiro; Processo: 17675/2016 (CORECON-TO) Auxílio Financeiro; Processo: 17828/2016 (CORECON-MS) Auxílio Financeiro. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA  
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO  
A SER REALIZADA EM 24 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 30 e 31 de maio de 2017, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 - Lote "L" - Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os advogados legalmente constituídos nos autos, quando for o caso, que poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

Processo Ético Disciplinar CFF N.º: 3781/2016 Recorrente: Luciane Mesquita Martins Advogada: CAMILA MACHADO QUADROS - OAB/RS 94.287. Recorrido: CRF-RS. RELATOR: PAULO ROBERTO BOFF.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3873/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 044/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 29 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9248/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba (Processo nº 002/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO do apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11765/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 12/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética

Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12704/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 07/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrاندando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0846/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 45/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração ao artigo 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1150/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 0017/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1151/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 60/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-

selheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 23, 30, 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2304/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8264-330/08). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2313/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.203-103/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 120 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 93 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2382/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 0021/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos interpostos pelo apelante/denunciante e pelos apelantes/denunciados, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou aos apelantes/denunciados a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, o 1º apelante/denunciado por infração aos artigos 110, 116 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e o 2º apelante/denunciado, por infração aos artigos 45, 110, 116 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17, 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 3687/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 44/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4134/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 16/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5030/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 683/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, de absolvição do apelado, para lhe aplicar a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 38 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5894/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0035/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRANDÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6100/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9006-543/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 36 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 8º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Presidente da Sessão; MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6155/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 11.113-323/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7018/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.936-380/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 69, 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 87, 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREÃO SALGADO, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7096/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 76/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 18 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7429/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9646-090/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena

de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 29, 57, 60, 131, 132 e 133 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 32, 35, 111, 112 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 80 e 104 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 8389/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 034/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9101/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 90/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9134/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.177-077/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 33, 39, 55, 110 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) em relação ao 1º apelante e artigos 38 e 79 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) em relação à 2ª apelante, nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Wirlande Santos da Luz. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Voto Divergente/Vencedor.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9136/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 09/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar-lhe a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 2º e 10 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9337/2016 - ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9775-219/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 3º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.





PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9902/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 30/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, re-formando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 51 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10193/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 71/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em co-nhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, man-tendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Bra-sília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) EMMANUEL FOR-TES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁ-VIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10376/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 80/2012). Vistos, relatados e discutidos os pre-sentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ABSOLVIÇÃO dos apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Re-lator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10623/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (Processo nº 032/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em co-nhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, man-tendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRIN-TA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 1º e 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do con-selheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) SALOMÃO RODRIGUES FILHO, Presidente da Sessão; JOSÉ HI-RAN DA SILVA GALLO, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO  
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10276/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sin-dicância nº 175/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Con-selheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Mé-dica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE EXTINGUIU A PRETENSÃO PUNITIVA DOS RECORRIDOS, EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril 2017. (data do julgamento) MARIA DAS GRA-ÇAS CREÃO SALGADO, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 0353/2017 - ORI-GEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 49/2016). Vistos, relatados e discutidos os pre-sentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o AR-QUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de abril de 2017. (data do julgamento) JORGE CARLOS MACHADO CURI, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

Brasília-DF, 22 de maio de 2017.  
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 815, DE 24 DE MAIO DE 2017

Atualiza o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remune-ração dos Cargos em Comissão, constantes da Resolução CFESS nº 510, de 21 de se-tembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Fun-cionários do Conselho Federal de Serviço Social, reformulados anualmente.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe con-ferem a Lei nº 8.662/93; Considerando o Quadro de Valores das Referências Salariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, constituídos pela Resolução nº 510, de 21 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 24 de setembro de 2007, Seção 1 e as atualizações posteriores; Considerando, ainda, as deliberações do Conselho Pleno do CFESS, reunido entre os dias 11 e 12 de maio de 2017; resolve:

Art. 1º Atualizar o Quadro de Valores das Referências Sa-lariais e a Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão, cons-tantes da Resolução 510/2007, na porcentagem de 6% (seis por cen-to), cujo percentual corresponde a 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove) com base no INPC/IBGE e 1,31% (um vírgula trinta e um) a título de ganho real, para o período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, conforme anexo, parte integrante desta Resolu-ção.

Art. 2º A presente Resolução passa a vigorar a partir de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União, sur-tindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2017.

Quadro de Valores das Referências Salariais

| Referência | Valor março/2017 | Referência | Valor março/2017 |
|------------|------------------|------------|------------------|
| 1          | 1.072,53         | 37         | 4.401,61         |
| 2          | 1.115,41         | 38         | 4.577,69         |
| 3          | 1.160,07         | 39         | 4.760,78         |
| 4          | 1.206,48         | 40         | 4.946,71         |
| 5          | 1.254,71         | 41         | 5.149,28         |
| 6          | 1.304,90         | 42         | 5.355,23         |
| 7          | 1.357,11         | 43         | 5.569,43         |
| 8          | 1.411,36         | 44         | 5.792,22         |
| 9          | 1.467,86         | 45         | 6.023,95         |
| 10         | 1.526,55         | 46         | 6.264,92         |
| 11         | 1.587,60         | 47         | 6.515,47         |
| 12         | 1.651,11         | 48         | 6.776,10         |
| 13         | 1.717,13         | 49         | 7.047,11         |
| 14         | 1.785,85         | 50         | 7.329,00         |
| 15         | 1.857,28         | 51         | 7.622,18         |
| 16         | 1.931,61         | 52         | 7.927,04         |
| 17         | 2.008,80         | 53         | 8.244,14         |
| 18         | 2.089,18         | 54         | 8.573,92         |
| 19         | 2.172,76         | 55         | 8.916,89         |
| 20         | 2.259,69         | 56         | 9.273,54         |
| 21         | 2.350,05         | 57         | 9.644,51         |
| 22         | 2.444,08         | 58         | 10.030,25        |
| 23         | 2.541,84         | 59         | 10.431,46        |
| 24         | 2.643,51         | 60         | 10.848,73        |
| 25         | 2.749,21         | 61         | 11.282,65        |
| 26         | 2.859,20         | 62         | 11.734,01        |
| 27         | 2.973,59         | 63         | 12.203,33        |
| 28         | 3.089,70         | 64         | 12.691,45        |
| 29         | 3.216,20         | 65         | 13.199,14        |
| 30         | 3.344,85         | 66         | 13.727,10        |
| 31         | 3.478,67         | 67         | 14.276,20        |
| 32         | 3.617,80         | 68         | 14.847,22        |
| 33         | 3.762,51         | 69         | 15.441,10        |
| 34         | 3.913,00         | 70         | 16.059,50        |
| 35         | 4.069,55         | 71         | 16.701,08        |
| 36         | 4.232,33         |            |                  |

Tabela de Remuneração dos Cargos em Comissão

| Código | Nomenclatura                   | Salário março/2017 |
|--------|--------------------------------|--------------------|
| CCG    | Coordenador Executivo          | 9.920,95           |
| CFO    | Coordenador Financeiro         | 9.920,95           |
| CCA    | Assessor Especial              | 9.920,95           |
| CCA    | Assessor de Comunicação Social | 9.920,95           |

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 193, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento de 2017 do CRC/DF.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTA-BILIDADE DO DISTRITO FEDERAL - CRCDF, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO a informação do setor de Contabilidade e Orçamento do Regional; CONSIDE-RANDO a necessidade de orçar despesa que não foi estimada an-teriormente; CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder reforço as dotações orçamentárias, resolve:

Artigo 1º - Abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Conselho Regional do DF para o exercício financeiro 2017, no valor de R\$ 4.600,00 ( Quatro mil e seiscentos reais), nas seguintes dotações; SUPLEMENTA: 6 CONTROLES DO ORÇAMENTO - EXECUÇÃO; 6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA; 6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL; 6.3.2.1 INVESTIMENTOS; 6.3.2.1.03 EQUIPAMEN-

TOS E MATERIAIS PERMANENTES; 6.3.2.1.03.01 EQUIPAMEN-TOS E MATERIAIS PERMANENTES; 6.3.2.1.03.01.004 Utensílios de Copa e Cozinha R\$ 4.600,00; TOTAL R\$ 4.600,00.

Artigo 2º - Para a abertura do presente Crédito Adicional serão utilizados recursos advindos da anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o item III do § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320, conforme dotação discriminada abaixo. ANULA: 6 CON-TROLES DO ORÇAMENTO - EXECUÇÃO; 6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA; 6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL; 6.3.2.1 INVESTIMEN-TOS; 6.3.2.1 .03 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANEN-TES; 6.3.2.1.03.01 EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANEN-TES; 6.3.2.1.03.01.002 Máquinas e Equipamentos R\$ 4.600,00; TO-TAL R\$ 4.600,00.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS  
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA  
DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a identificação adequada, cla-ra e inequívoca entre profissionais e es-tagiários de educação física, no ambiente da prática profissional de competência do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/ CREF 13/BA.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCA-ÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/BAHIA - CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO que o art. 170, inciso V, da Constituição Federal da República do Brasil determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim, assegurar a toda existência digna, con-forme ditames da justiça social, observando, entre outros, o princípio da defesa do consumidor; CONSIDERANDO que os princípios da informação, transparência e boa-fé são princípios basilares do Estado Democrático de Direito; CONSIDERANDO que o consumidor, no ordenamento jurídico pátrio, é reconhecidamente vulnerável nas re-lações de consumo; CONSIDERANDO o art. 6º, inciso III da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que dispõe sobre o direito a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços a serem contratados; CONSIDERANDO que o estágio é ato educativo escolar SUPERVISIONADO, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo dos es-tudantes, conforme art. 1º da Lei 11.788/2008; CONSIDERANDO que estagiários que não atuam na sua verdadeira condição e atuam como Profissionais Habilitados de Educação Física incorrem em Con-travenção Penal pelo Exercício Ilegal da Profissão, conforme art. 47 da Lei de Contravenções Penais; CONSIDERANDO que a profissõa de Educação Física é regulamentada pela Lei nº 9.696/98; CON-SIDERANDO a necessidade de identificação dos profissionais e es-tagiários de Educação Física, visando à garantia da qualidade de prestação do serviço e da saúde e segurança dos Consumidores; resolve:

Art. 1º Para fins de assegurar informações corretas, claras e precisas aos Consumidores de Serviço de Atividades Físicas, Des-portivas e Afins, seguindo determinações do Código de Defesa do Consumidor - CDC, as Pessoas Jurídicas e os Profissionais liberais de Educação Física que sejam concedentes de estágios em Educação Física na Região da Bahia, em termos de diferenciação de iden-tificação de profissionais de Educação Física e estagiários, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os Estudantes prestadores de estágio em Educação Física deverão usar uniforme em cores diversas daquelas usadas nos uniformes dos Profissionais de Educação Física atuando profissio-nalmente no mesmo estabelecimento. PARÁGRAFO ÚNICO: Nos locais onde sejam desenvolvidas atividades aquáticas, artes marciais, dança ou ginástica, a diferenciação de que trata este artigo poderá ser feita na roupa específica característica de cada modalidade.

Art. 3º Todo Profissional e Estagiário de Educação Física em atividade profissional nas Academias, Instituições, Clubes, Empresas, Projetos, Associações, Condomínios, Programas Sociais de Atividade Física, Escolas Esportivas e Similares deverá fazer o uso de iden-tificação obrigatória no formato de estampa na camisa e/ou agasalho utilizado pelo profissional ou estagiário. § 1º A estampa deve conter a expressão "PROFESSOR" ou "PROFISSIONAL", no caso de de-senvolvimento de atividades laborais subordinadas ao controle direto de terceiros. § 2º No treino personalizado, a expressão "PERSONAL TRAINER" ou qualquer outra que designe inequivocamente a mesma atividade e que seja de fácil reconhecimento do senso comum, no caso do desenvolvimento de atividades de atendimento personalizado ao cliente/aluno; I - Considera-se Personal Trainer aquele que atua como Treinador Personalizado, Professor Particular e/ou Similares sem vínculo empregatício, ou seja, que não possuam vínculo tra-balhista com a organização para esse fim (prestadores de serviços em atividades físicas citadas no caput deste artigo). § 3º A expressão "ESTAGIÁRIO" quando se tratar de estudante de Educação Física que se encontre sob direta e permanente supervisão de Profissional de Educação Física devidamente registrado junto ao CREF 13/BA.

Art. 4º As dimensões da identificação deverão ter no mínimo 20x5 cm, na parte superior de trás do uniforme e 12x3 cm, do lado esquerdo na frente do uniforme.

Art. 5º São vedadas diferentes formas de identificação de Profissionais de Educação Física e Estagiários, como: I - Crachás; II - Chapéus, Bonés ou Toucas; III - Braçadeiras; IV - Coletes; V - Qualquer outro dispositivo facilmente destacável do uniforme.

Art. 6º Além da caracterização de infração penal o CREF13/BA fica ressalvado a instauração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidades pelo estágio desenvolvido perante as Comissões de Fiscalização e Ética Profissional.

Art. 7º Os concedentes de estágio terão 6 meses a partir da publicação desta resolução para se adequar a esta resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CREF13/BA.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação das Câmaras Técnicas de Ética e Deontologia da Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2 e respectivas Normas Reguladoras, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com o preceituado no Inciso I do Artigo 46 da Resolução COFFITO-182, de acordo com o decidido na 1713ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 14/03/2017, e, cumprindo o deliberado na 363ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 15/03/2017, CONSIDERANDO que o Plenário desta Autarquia é órgão de deliberação superior da Instituição, na forma prevista no art. 8º da Resolução COFFITO nº 182, de 26.11.2017, tendo autonomia em matérias de sua alçada; CONSIDERANDO que o Plenário desta Autarquia, na 363ª Reunião Plenária de 15/03/2017, revogou a Resolução CREFITO-2 nº 47, de 07/01/2016, que regulamentava a competência das Comissões de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO que a participação dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais de elevada competência ético-científica nas atividades das Câmaras Técnicas contribui para a aproximação das categorias com o CREFITO-2;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, padronização, agilidade e otimização dos trabalhos e a importância da atuação das Câmaras Técnicas na solução de questionamentos técnicos ocorridos nas demandas ético-profissionais;

CONSIDERANDO a dignidade, a valorização e a responsabilidade ético-deontológica de todo profissional;

CONSIDERANDO que todo Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional têm a obrigação de conhecer e cumprir a legislação afeta à sua profissão;

CONSIDERANDO que a Deontologia elabora, de maneira contínua e sistemática, os ideais e as normas que devem reger a atividade profissional;

CONSIDERANDO que a conduta profissional está diretamente associada a ética social, na qual o respeito aos princípios legais vigentes, à cidadania, aos pares de profissão, às Instituições e autoridades constituídas são fundamentais para a credibilidade do ato profissional; resolve:

Art. 1º - Criar as Câmaras Técnicas de Ética e Deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional do CREFITO-2, que terão como finalidade discutir e orientar procedimentos técnicos para as ações e atuações do Fisioterapeuta e/ou Terapeuta Ocupacional, no campo da Ética e Deontologia, observando os preceitos legais das profissões, "ad referendum" da Diretoria ou do Plenário do CREFITO-2;

Art. 2º - Prestar assessoria à Presidente, à Diretoria e ao Plenário nas questões relativas ao campo de atuação da respectiva Câmara Técnica e, sempre que autorizada pela Presidente ou Diretoria, manifestar-se publicamente em assuntos relacionados à matéria;

Art. 3º - As Câmaras Técnicas poderão a pedido da Presidente, da Diretoria e do Plenário: I - Convidar pessoas com conhecimento científico-profissional na área para discussões internas; II - Providenciar apoio administrativo e/ou assessoramento técnico, quando necessário, aos instrutores, conselheiros-relatores e revisores; III - Orientar nos campos ético-disciplinares, de forma pedagógica e preventiva, os profissionais, sempre que necessário; e IV - Organizar eventos que difundam o conhecimento técnico-científico do campo ético-deontológico.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CREFITO-2 nº 47, de 07 de janeiro de 2016.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ISIS SIMÕES MENEZES  
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 15 DE MAIO DE 2017

Cria Normas para o controle de apoio institucional para profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais em eventos de Entidades Científicas Culturais.

A Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em conformidade com o preceituado no Inciso I do Artigo 46 da Resolução COFFITO-182, conforme determinado na 1721ª Reunião Ordinária de Diretoria, realizada em 09/05/2017, e deliberado na 366ª Reunião Plenária, realizada em 10/05/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de serem criadas normas para o controle de apoio Institucional para Entidades Científicas Culturais, devidamente reconhecidas pelo Sistema COFFITO/CREFITOS;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar direitos e deveres daqueles que vierem a requerer o apoio Institucional do CREFITO-2;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que os recursos financeiros da Autarquia estejam sendo despendidos para os fins e propósitos estabelecidos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o artigo 21 da Lei nº 6.316/75, resolve:

Art. 1º - Somente serão apreciados pela Diretoria os requerimentos provenientes de Entidade Científico-Cultural que visem o profissional Fisioterapeuta, o Terapeuta Ocupacional e a Classe de Entidades regularmente constituídas, com regularidade fiscal e tributária, conforme previsão do artigo 21 da Lei nº 6.316/75.

Art. 2º - Somente serão apreciadas as solicitações de ajuda de custo, passagens e outros para os profissionais regularmente inscritos na Jurisdição do CREFITO-2, exceto nos casos em que o evento for realizado pelo CREFITO-2 ou em parceria com esta Autarquia Federal.

Art. 3º - As solicitações deverão ser encaminhadas em papel timbrado oficial da Entidade, assinado pela Presidência, pelo menos com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 4º - Todos os Membros da Diretoria da respectiva Entidade e o profissional a ser contemplado devem estar em regularidade ético-pecuniária perante o CREFITO-2.

Art. 5º - Os casos omissos serão apreciados pela Diretoria da Autarquia.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROCESSO N. 49.0000.2017.004421-4/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Memorando n. 064/2017-GPR. Assunto: Situação político institucional-brasileira. Comissão Especial para análise do enquadramento constitucional das condutas praticadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil Michel Temer, apuradas nos Inquéritos ns. 4483 e 4489, que tramitam no Supremo Tribunal Federal. Comissão Especial: Conselheiros Federais Flávio Pansieri (PR) - Relator, Ary Raghiant Neto (MS), Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM), Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB) e Márcia Machado Melaré (SP). EMENTA N. 15/2017/COP. Propositura de pedido de impeachment. Reconhecimento da prática de infrações político-administrativas por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, ensejadoras de crimes de responsabilidade descritos no art. 85, V e VII, da Constituição Federal, bem como no art. 9º, 7, da Lei n. 1.079/50, que fundamentam a instauração de processo de impeachment. Autorização à Diretoria do Conselho Federal da OAB a adotar todas as medidas necessárias ao processamento do pedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Flávio Pansieri, Relator.

Brasília-DF, 24 de maio de 2017.  
CLAUDIO LAMACHIA  
Presidente

MACHADO DE ASSIS



**O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.**

MACHADO DE ASSIS

# MACHADO DE ASSIS

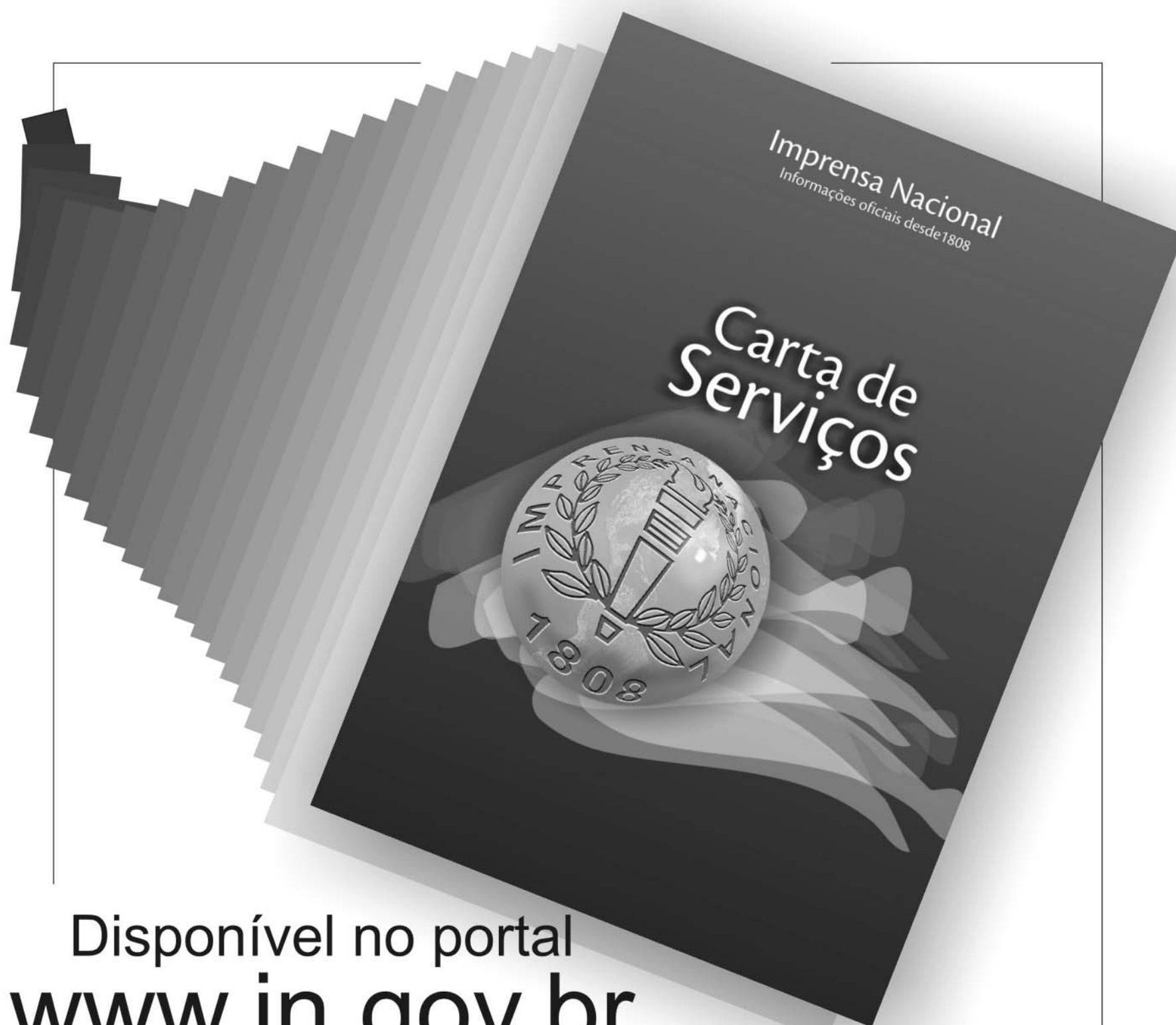
## Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





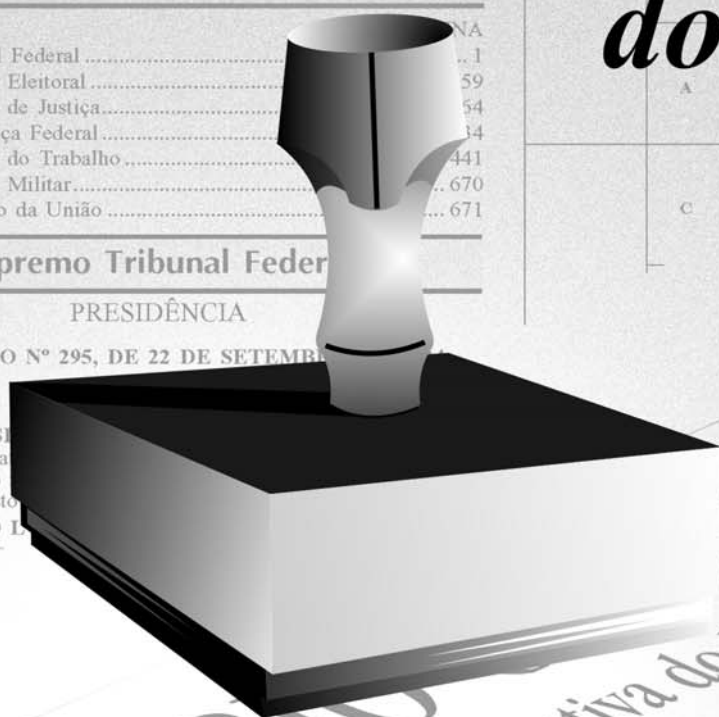


Disponível no portal  
**www.in.gov.br**  
e na versão impressa



# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.*







# VOCÊ SABIA QUE...



Réplica da nau Medusa, que está em exposição no Museu da Imprensa.

**SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460**

**[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)  
[ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)**

**...os primeiros prelos  
da Impressão Régia  
vieram nos porões  
da nau Medusa,  
quando da transferência  
da Corte Portuguesa  
para o Brasil,  
trazendo à colônia  
inestimáveis benefícios,  
dentre os quais, a  
criação de uma  
Imprensa Oficial?**





# Informações Oficiais